

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/894 DA COMISSÃO

de 4 de abril de 2023

que estabelece normas técnicas de execução relativas à aplicação da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos modelos para a apresentação pelas empresas de seguros e de resseguros às suas autoridades de supervisão das informações necessárias para efeitos de supervisão e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/2450

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 35.º, n.º 10, terceiro parágrafo, o artigo 244.º, n.º 6, terceiro parágrafo, e o artigo 245.º, n.º 6, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) As informações recebidas através da comunicação de informações são essenciais para a supervisão baseada nos riscos e para a proteção dos tomadores de seguros. Para o efeito, as autoridades de supervisão têm de receber dados relevantes dentro de prazos razoáveis. A fim de assegurar que os requisitos de comunicação de informações se mantêm atualizados e refletem os riscos emergentes e a evolução das práticas, é necessário rever substancialmente os modelos de comunicação de informações previstos no Regulamento de Execução (UE) 2015/2450. Tal exige alterações a vários modelos, o aditamento de novos modelos e a eliminação de modelos obsoletos. Dada a amplitude das alterações, é adequado revogar o Regulamento de Execução (UE) 2015/2450.
- (2) As atividades transfronteiras não são intrinsecamente mais arriscadas, mas acrescentam outro nível de complexidade. Uma supervisão eficaz deve assegurar que todos os tomadores de seguros e beneficiários sejam tratados da mesma maneira, independentemente da sua nacionalidade ou local de residência. A fim de facilitar a realização deste objetivo, os modelos transfronteiras existentes são substituídos por novos modelos de comunicação de informações que consolidam o requisito de informação, passando a englobar as informações sobre prémios, sinistros e despesas tanto por localização da subscrição do seguro como pela localização do risco.
- (3) É igualmente necessário estabelecer um determinado requisito legal mínimo no que diz respeito à extensão das informações sobre os riscos relacionados com as alterações climáticas a comunicar às autoridades de supervisão. As empresas devem fornecer às autoridades de supervisão uma panorâmica da respetiva quota-parte de investimentos expostos à transição relacionada com as alterações climáticas e ao risco físico.
- (4) Verifica-se alguma falta de pormenor no que respeita à informação relativa aos produtos do ramo não vida, o que é prejudicial para a proteção dos tomadores de seguros. Por conseguinte, as autoridades de supervisão devem dispor de informações claras ao nível das categorias de produtos. Para o efeito, é introduzido um novo modelo de análise das obrigações do ramo não vida para a comunicação de informações por ramo de atividade, com poucas exceções comunicadas por categoria de produtos.

⁽¹⁾ JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.

- (5) Uma vez que as empresas de seguros ou de resseguros podem cada vez mais subscrever o risco de cibersegurança, as autoridades de supervisão devem ter em conta este risco emergente nas suas atividades de supervisão. A fim de facilitar essas atividades, é incluído um novo modelo de comunicação de informações sobre a subscrição do risco de cibersegurança.
- (6) No âmbito do processo de revisão pelo supervisor, é importante que as autoridades de supervisão possam controlar a adequação dos modelos internos. Os modelos internos parciais e totais permitem ter melhor em conta o risco específico de uma empresa e a Diretiva 2009/138/CE permite que as empresas de seguros e de resseguros utilizem esses riscos para determinar os requisitos de capital sem limitações decorrentes da fórmula-padrão. No entanto, as avaliações baseadas em informações não normalizadas dificultam a supervisão. As autoridades de supervisão devem, por conseguinte, beneficiar de novos modelos e de instruções clarificadas, que apoiem uma produção de dados apropriada.
- (7) Os requisitos de comunicação de informações não devem ser excessivamente onerosos para as empresas. Para o efeito, é necessário especificar a forma como vários requisitos de comunicação de informações se aplicam de forma proporcionada, sem comprometer a qualidade dos dados a fornecer pelas empresas.
- (8) As empresas de seguros e de resseguros cativas que apenas cubram os riscos associados ao grupo industrial ou comercial a que pertencem apresentam um perfil de risco específico que deve ser tido em conta na definição dos requisitos de comunicação de informações. As empresas de seguros e de resseguros cativas devem, por conseguinte, poder beneficiar de mecanismos específicos de comunicação de informações baseados no risco.
- (9) As disposições do presente regulamento estão estreitamente interligadas, uma vez que lidam com a apresentação de informações às autoridades de supervisão pelas empresas e grupos do setor dos seguros e resseguros. Para assegurar a coerência entre estas disposições, que devem entrar em vigor simultaneamente, facilitar a sua compreensão global e assegurar um acesso fácil às mesmas por parte das pessoas sujeitas às obrigações de comunicação de informações, incluindo os investidores não estabelecidos na União, é desejável incluir todas as normas técnicas de execução exigidas pelo artigo 35.º, n.º 10, pelo artigo 244.º, n.º 6, e pelo artigo 245.º, n.º 6, da Diretiva 2009/138/CE num único regulamento.
- (10) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução que a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma apresentou à Comissão.
- (11) A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios e solicitou o parecer do Grupo dos Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (12) As empresas devem dispor de tempo suficiente para aplicar os requisitos atualizados em matéria de comunicação de informações. A data de aplicação do presente regulamento deve, pois, ser diferida,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

MODELOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE SUPERVISÃO

Artigo 1.º

Formatos da comunicação de informações para fins de supervisão

As empresas de seguros e de resseguros, as empresas de seguros e de resseguros cativas, as empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem apresentar as informações em conformidade com o presente regulamento nos formatos e representações de intercâmbio de dados determinados pelas autoridades de supervisão ou pelo supervisor do grupo e em conformidade com as seguintes especificações:

- a) Os pontos de informação com o tipo de dados «monetário» devem ser expressos em unidades sem casas decimais, com exceção das informações referidas nos modelos S.06.02, S.08.01 e S.11.01 dos anexos I e III do presente regulamento de execução, que devem ser expressas em unidades com duas casas decimais;

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

- b) Os pontos de informação com o tipo de dados «percentagem» devem ser expressos sob a forma de unidades com quatro casas decimais;
- c) Os pontos de informação com o tipo de dados «número inteiro» devem ser expressos em unidades sem casas decimais;
- d) Todos os pontos de informação devem ser expressos como valores positivos, exceto nos seguintes casos:
 - i) os pontos de informação são de natureza oposta ao montante natural do elemento,
 - ii) a natureza do ponto de informação permite a comunicação de valores positivos e negativos,
 - iii) as instruções contidas no anexo em causa exigem um formato de comunicação diferente.

Artigo 2.º

Moeda da comunicação das informações

1. Salvo disposição em contrário da autoridade de supervisão para efeitos do presente regulamento de execução, a moeda da comunicação das informações é a seguinte moeda:
 - a) Para a comunicação de informações a nível individual, a moeda utilizada na elaboração das demonstrações financeiras da empresa de seguros ou de resseguros;
 - b) Para a comunicação de informações a nível do grupo, a moeda utilizada na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas.
2. Os pontos de informação com o tipo de dados «monetário» devem ser comunicados na moeda da comunicação de informações, o que exige a conversão de qualquer outra moeda para a moeda da comunicação de informações, salvo disposição em contrário nos anexos II e III do presente regulamento de execução.
3. Ao expressar o valor de qualquer ativo ou passivo denominado numa moeda diferente da moeda de comunicação, as empresas de seguros e de resseguros, as empresas de seguros e de resseguros cativas, as empresas participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem converter o valor na moeda de comunicação como se essa conversão tivesse ocorrido à taxa de fecho do último dia para o qual estava disponível a taxa adequada do período de comunicação de informações a que o ativo ou passivo diz respeito.
4. Ao expressar o valor de quaisquer rendimentos ou despesas, as empresas de seguros e de resseguros, as empresas de seguros e de resseguros cativas, as empresas participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem converter esse valor na moeda de comunicação utilizando a mesma base de conversão utilizada para efeitos contabilísticos.
5. O valor dos dados históricos denominados numa moeda diferente da moeda de comunicação é expresso, para os valores relativos a períodos de comunicação anteriores, na moeda de comunicação, sendo a conversão efetuada mediante a aplicação da taxa de câmbio correspondente que prevalecia aquando do encerramento do último dia do período de comunicação para o qual esteja disponível.
6. Salvo disposição em contrário determinada pela autoridade de supervisão, a conversão para a moeda de comunicação deve ser calculada aplicando a taxa de câmbio proveniente da mesma fonte que a utilizada para as demonstrações financeiras da empresa de seguros ou de resseguros em caso de comunicação de informações individual, ou da mesma fonte utilizada para as demonstrações financeiras consolidadas no caso da comunicação de informações do grupo.

Artigo 3.º

Reapresentação de informações

As empresas de seguros e de resseguros, as empresas de seguros e de resseguros cativas, as empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem ser responsáveis pela qualidade das informações comunicadas.

Devem voltar a apresentar, logo que possível, as informações comunicadas, utilizando os modelos referidos no presente regulamento de execução, sempre que:

- a) As informações inicialmente comunicadas sofram alterações significativas em relação ao mesmo período de comunicação de informações após a sua apresentação às autoridades de supervisão ou ao supervisor do grupo; ou
- b) As autoridades de supervisão ou o supervisor do grupo o solicitarem devido a questões relevantes relacionadas com a qualidade dos dados.

Artigo 4.º

Limiares de comunicação de informações baseados no risco

1. As autoridades de supervisão não devem solicitar às empresas de seguros e de resseguros, às empresas de seguros cativas e às empresas de resseguros cativas, às empresas de seguros e de resseguros participantes, às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas a apresentação anual das informações referidas no artigo 35.º da Diretiva 2009/138/CE a que se aplica o limiar de comunicação de informações baseado no risco, quando esse limiar não for ultrapassado no atual e no anterior ano de referência.
2. As empresas de seguros e de resseguros, as empresas de seguros e de resseguros cativas, as empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas que não excedam os limiares de comunicação de informações baseados no risco aplicáveis, definidos no número anterior, ficam isentas da comunicação das informações referidas no artigo 35.º da Diretiva 2009/138/CE relativamente às quais sejam identificados limiares baseados no risco no presente regulamento de execução para o atual e o seguinte ano de referência.
3. As empresas de seguros e de resseguros, as empresas de seguros e de resseguros cativas, as empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas que ultrapassem os limiares de comunicação de informações baseados no risco aplicáveis, definidos no n.º 1, devem comunicar as informações referidas no artigo 35.º da Diretiva 2009/138/CE relativamente às quais sejam identificados limiares baseados no risco no presente regulamento de execução para o ano de referência em curso e reavaliar se os limiares não são ultrapassados no ano de referência seguinte.
4. As empresas de seguros cativas que preencham cumulativamente as seguintes condições devem utilizar os modelos previstos nos artigos 7.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 18.º, 20.º, 22.º, 24.º e 25.º do presente regulamento:
 - a) Em relação às obrigações de seguro, todos os segurados e beneficiários são entidades jurídicas do grupo a que pertence a empresa de seguros cativa ou são pessoas singulares elegíveis para cobertura no quadro das apólices de seguro de grupo, desde que a atividade que abrange as pessoas singulares permaneça inferior a 5 % das provisões técnicas;
 - b) As obrigações de seguro e os contratos de seguro subjacentes às obrigações de resseguro não estão relacionados com qualquer seguro obrigatório de responsabilidade civil contra terceiros.
5. As empresas de resseguros cativas que preencham cumulativamente as seguintes condições devem utilizar os modelos previstos nos artigos 7.º, 9.º, 12.º, 15.º, 17.º, 19.º, 21.º, 22.º e 25.º do presente regulamento:
 - a) As condições previstas nas alíneas a) e b) do número anterior;
 - b) Os empréstimos em vigor da empresa-mãe ou de qualquer empresa do grupo, incluindo o sistema de gestão centralizada de tesouraria do grupo, não excedem 20 % do total dos ativos detidos pela empresa de resseguros cativa;
 - c) As perdas máximas resultantes do valor bruto das provisões técnicas podem ser avaliadas deterministicamente sem a utilização de métodos estocásticos.

CAPÍTULO II

MODELOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTITATIVAS PARA AS EMPRESAS INDIVIDUAIS

Artigo 5.º

Modelos de comunicação quantitativa trimestral de empresas individuais

1. As empresas de seguros e de resseguros devem apresentar trimestralmente, a menos que o âmbito ou a frequência da comunicação de informações seja limitado em conformidade com o artigo 35.º, n.º 6, da Diretiva 2009/138/CE, as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) Modelo S.01.01.02 do anexo I, que especifica o teor da comunicação de informações, seguindo as instruções indicadas na secção S.01.01 do anexo II do presente regulamento;
- b) O modelo S.01.02.01 do anexo I, que especifica a informação de base sobre a empresa e o teor geral da comunicação de informações, seguindo as instruções indicadas na secção S.01.02 do anexo II;
- c) O modelo S.02.01.02 do anexo I, que especifica as informações relativas ao balanço utilizando o método de avaliação referido no artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, seguindo as instruções indicadas na secção S.02.01 do anexo II do presente regulamento;
- d) O modelo S.05.01.02 do anexo I, que especifica as informações sobre os prémios, sinistros e despesas aplicando os princípios de avaliação e reconhecimento utilizados nas demonstrações financeiras da empresa relativamente a cada ramo de atividade como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.05.01 do anexo II do presente regulamento;
- e) Modelo S.06.02.01 do anexo I, que apresenta uma lista linha a linha dos ativos, seguindo as instruções indicadas na secção S.06.02 do anexo II e utilizando o código de identificação complementar («código CIC») previsto no anexo V e definido no anexo VI;
- f) Quando o rácio entre os investimentos coletivos detidos pela empresa e os seus investimentos totais for superior a 30 %, o modelo S.06.03.01 do anexo I, que apresenta informações sobre a abordagem de transparência em relação a todos os investimentos coletivos detidos pela empresa, seguindo as instruções indicadas na secção S.06.03 do anexo II;
- g) O modelo S.08.01.01 do anexo I, que apresenta uma lista linha a linha das posições em aberto sobre derivados, seguindo as instruções indicadas na secção S.08.01 do anexo II e utilizando o código CIC previsto no anexo V e definido no anexo VI;
- h) O modelo S.12.01.02 do anexo I, que especifica as informações sobre as provisões técnicas relacionadas com os seguros de vida e de acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos seguros de vida («acidentes e doença STV») relativamente a cada ramo de atividade como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.12.01 do anexo II do presente regulamento;
- i) O modelo S.17.01.02 do anexo I, que especifica as informações sobre as provisões técnicas para os seguros não vida relativamente a cada ramo de atividade como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.17.01 do anexo II;
- j) O modelo S.23.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas aos fundos próprios, seguindo as instruções indicadas na secção S.23.01 do anexo II;
- k) Quando as empresas de seguros e de resseguros exercerem exclusivamente atividades de seguro ou de resseguro vida ou não vida, o modelo S.28.01.01 do anexo I, que especifica o requisito de capital mínimo, seguindo as instruções indicadas na secção S.28.01 do anexo II;
- l) Quando as empresas de seguros exercerem em simultâneo atividades de seguro vida e de seguro não vida, o modelo S.28.02.01 do anexo I, que especifica o requisito de capital mínimo, seguindo as instruções indicadas na secção S.28.02 do anexo II.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea f), as empresas de seguros e de resseguros devem determinar o rácio entre os investimentos coletivos detidos pela empresa e os seus investimentos totais pela soma da célula C0010/R0180 com os organismos de investimento coletivo incluídos na célula C0010/R0220 e com os organismos de investimento coletivo incluídos na célula C0010/R0090 do modelo S.02.01.02, dividida pela soma das células C0010/R0070 e C0010/R0220 do modelo S.02.01.02.

Artigo 6.º

Modelos de comunicação de informações quantitativas trimestrais para as empresas de seguros e de resseguros cativas

As empresas de seguros e de resseguros cativas devem apresentar trimestralmente, a menos que o âmbito ou a frequência da comunicação de informações seja limitado em conformidade com o artigo 35.º, n.º 6, da Diretiva 2009/138/CE, as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.01.01.02 do anexo I, que especifica o teor da comunicação de informações, seguindo as instruções indicadas na secção S.01.01 do anexo II;
- b) O modelo S.01.02.01 do anexo I, que especifica a informação de base sobre a empresa e o teor geral da comunicação de informações, seguindo as instruções indicadas na secção S.01.02 do anexo II;
- c) O modelo S.02.01.02 do anexo I, que especifica as informações relativas ao balanço utilizando o método de avaliação referido no artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, seguindo as instruções indicadas na secção S.02.01 do anexo II do presente regulamento;
- d) O modelo S.05.01.02 do anexo I, que especifica as informações sobre os prémios, sinistros e despesas aplicando os princípios de avaliação e reconhecimento utilizados nas demonstrações financeiras da empresa relativamente a cada ramo de atividade como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.05.01 do anexo II do presente regulamento;
- e) O modelo S.12.01.02 do anexo I, que especifica as informações sobre as provisões técnicas relacionadas com os seguros de vida e de acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos seguros de vida («acidentes e doença STV») relativamente a cada ramo de atividade como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.12.01 do anexo II do presente regulamento;
- f) O modelo S.17.01.02 do anexo I, que especifica as informações sobre as provisões técnicas para os seguros não vida relativamente a cada ramo de atividade como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.17.01 do anexo II do presente regulamento;
- g) O modelo S.23.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas aos fundos próprios, seguindo as instruções indicadas na secção S.23.01 do anexo II;
- h) Quando as empresas de seguros e de resseguros cativas exercerem exclusivamente atividades de seguro ou de resseguro vida ou não vida, o modelo S.28.01.01 do anexo I, que especifica o requisito de capital mínimo, seguindo as instruções indicadas na secção S.28.01 do anexo II;
- i) Quando as empresas de seguros cativas exercerem em simultâneo atividades de seguro vida e de seguro não vida, o modelo S.28.02.01 do anexo I, que especifica o requisito de capital mínimo, seguindo as instruções indicadas na secção S.28.02 do anexo II.

Artigo 7.º

Simplificações permitidas a nível da comunicação trimestral de informações de empresas individuais e das empresas de seguros cativas e das empresas de resseguros cativas

1. No que diz respeito às informações referidas no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 6.º, alínea c), a avaliação dos dados pode basear-se numa maior medida em estimativas e em métodos de estimação do que acontece com a avaliação dos dados financeiros anuais. A avaliação da comunicação trimestral de informações deve ser concebida por forma a assegurar, por um lado, que as informações daí resultantes sejam fiáveis e respeitem as normas estabelecidas na Diretiva 2009/138/CE e, por outro, que sejam comunicadas todas as informações relevantes para a compreensão dos dados, de acordo com o artigo 305.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

2. Ao apresentarem as informações referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas h) e i), e no artigo 6.º, alíneas e) e f), as empresas de seguros e de resseguros e as empresas de seguros e de resseguros cativas podem aplicar métodos simplificados de cálculo das provisões técnicas.

Artigo 8.º

Modelos quantitativos anuais de empresas individuais e empresas de seguros cativas e empresas de resseguros cativas — Informações de base e o teor da apresentação de informações

As empresas de seguros e de resseguros e as empresas de seguros e de resseguros cativas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.01.01.01 do anexo I, que especifica o teor da comunicação de informações, seguindo as instruções indicadas na secção S.01.01 do anexo II;
- b) O modelo S.01.02.01 do anexo I, que especifica as informações de base sobre a empresa e o teor geral da comunicação de informações, seguindo as instruções indicadas na secção S.01.02 do anexo II;
- c) O modelo S.01.03.01 do anexo I, que especifica a informação de base sobre os fundos circunscritos para fins específicos e as carteiras de ajustamento de congruência, seguindo as instruções indicadas na secção S.01.03 do anexo II.

Artigo 9.º

Modelos quantitativos anuais de empresas individuais — Balanço e outras informações gerais

As empresas de seguros e de resseguros devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.02.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao balanço utilizando o método de avaliação referido no artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE e a avaliação de acordo com as demonstrações financeiras da empresa, seguindo as instruções indicadas na secção S.02.01 do anexo II;
- b) A menos que uma só moeda represente mais de 80 % do total dos passivos, o modelo S.02.02.01 do anexo I, que especifica as informações relativas aos passivos por moeda, seguindo as instruções indicadas na secção S.02.02 do anexo II;
- c) O modelo S.03.01.01 do anexo I, que especifica as informações gerais sobre os elementos extrapatrimoniais, seguindo as instruções indicadas na secção S.03.01 do anexo II, se se aplicarem as subalíneas i) ou ii):
 - i) o montante de qualquer um dos seguintes valores é superior a 2 % do total do ativo:
 - 1) valor da garantia/colateral/passivos contingentes — Garantias prestadas pela empresa, incluindo cartas de crédito (C0020/R0010) mais valor da garantia/colateral/passivos contingentes — Total do colateral dado em garantia (C0020/R0300) mais valor máximo — Total dos passivos contingentes (C0010/R0400); ou
 - 2) valor da garantia/colateral/passivos contingentes — Garantias recebidas pela empresa, incluindo cartas de crédito (C0020/R0030) mais valor da garantia/colateral/passivos contingentes — Total do colateral detido (C0020/R0200);
 - ii) a empresa prestou ou recebeu qualquer garantia ilimitada;
- d) O modelo S.04.02.01 do anexo I, que especifica as informações sobre a classe 10 da parte A do anexo I da Diretiva 2009/138/CE, com exclusão da responsabilidade do transportador, seguindo as instruções indicadas na secção S.04.02 do anexo II;
- e) O modelo S.04.03.01 do anexo I, que especifica as informações de base – Lista das entidades de subscrição de seguros, seguindo as instruções indicadas na secção S.04.03 do anexo II;
- f) O modelo S.04.04.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às atividades por país – localização da subscrição de seguros, seguindo as instruções indicadas na secção S.04.04 do anexo II;
- g) O modelo S.04.05.01 do anexo I, que especifica as informações relativa às atividades por país – localização do risco, seguindo as instruções indicadas na secção S.04.05 do anexo II;
- h) O modelo S.05.01.01 do anexo I, que especifica as informações sobre os prémios, sinistros e despesas aplicando os princípios de avaliação e reconhecimento utilizados nas demonstrações financeiras da empresa relativamente a cada ramo de atividade como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.05.01 do anexo II.

*Artigo 10.º***Modelos quantitativos anuais das empresas de seguros cativas — Balanço e outras informações gerais**

As empresas de seguros cativas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.02.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao balanço utilizando o método de avaliação referido no artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE e a avaliação de acordo com as demonstrações financeiras da empresa, seguindo as instruções indicadas na secção S.02.01 do anexo II;
- b) O modelo S.03.01.01 do anexo I, que especifica as informações gerais sobre os elementos extrapatrimoniais, seguindo as instruções indicadas na secção S.03.01 do anexo II, se se aplicar i) ou ii):
 - i) o montante de qualquer um dos seguintes valores é superior a 2 % do total do ativo:
 - 1) valor da garantia/colateral/passivos contingentes — Garantias prestadas pela empresa, incluindo cartas de crédito (C0020/R0010) mais valor da garantia/colateral/passivos contingentes — Total do colateral dado em garantia (C0020/R0300) mais valor máximo — Total dos passivos contingentes (C0010/R0400); ou
 - 2) valor da garantia/colateral/passivos contingentes — Garantias recebidas pela empresa, incluindo cartas de crédito (C0020/R0030) mais valor da garantia/colateral/passivos contingentes — Total do colateral detido (C0020/R0200);
 - ii) a empresa prestou ou recebeu qualquer garantia ilimitada;
- c) O modelo S.04.02.01 do anexo I, que especifica as informações sobre a classe 10 da parte A do anexo I da Diretiva 2009/138/CE, com exclusão da responsabilidade do transportador, seguindo as instruções indicadas na secção S.04.02 do anexo II;
- d) O modelo S.04.03.01 do anexo I, que especifica as informações de base – Lista das entidades de subscrição de seguros, seguindo as instruções indicadas na secção S.04.03 do anexo II;
- e) O modelo S.04.04.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às atividades por país – localização da subscrição de seguros, seguindo as instruções indicadas na secção S.04.04 do anexo II;
- f) O modelo S.04.05.01 do anexo I, que especifica as informações relativa às atividades por país – localização do risco, seguindo as instruções indicadas na secção S.04.05 do anexo II;
- g) O modelo S.05.01.01 do anexo I, que especifica as informações sobre os prémios, sinistros e despesas aplicando os princípios de avaliação e reconhecimento utilizados nas demonstrações financeiras da empresa relativamente a cada ramo de atividade como definido no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.05.01 do anexo II.

*Artigo 11.º***Modelos quantitativos anuais as empresas de resseguros cativas — Balanço e outras informações gerais**

As empresas de resseguros cativas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.02.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao balanço utilizando o método de avaliação referido no artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE e a avaliação de acordo com as demonstrações financeiras da empresa, seguindo as instruções indicadas na secção S.02.01 do anexo II;

- b) O modelo S.04.02.01 do anexo I, que especifica as informações sobre a classe 10 da parte A do anexo I da Diretiva 2009/138/CE, com exclusão da responsabilidade do transportador, seguindo as instruções indicadas na secção S.04.02 do anexo II;
- c) O modelo S.04.03.01 do anexo I, que especifica as informações de base – Lista das entidades de subscrição de seguros, seguindo as instruções indicadas na secção S.04.03 do anexo II do presente regulamento;
- d) O modelo S.04.04.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às atividades por país – localização da subscrição de seguros, seguindo as instruções indicadas na secção S.04.04 do anexo II;
- e) O modelo S.04.05.01 do anexo I, que especifica as informações relativa às atividades por país – localização do risco, seguindo as instruções indicadas na secção S.04.05 do anexo II;
- f) O modelo S.05.01.01 do anexo I, que especifica as informações sobre os prémios, sinistros e despesas aplicando os princípios de avaliação e reconhecimento utilizados nas demonstrações financeiras da empresa relativamente a cada ramo de atividade como definido no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.05.01 do anexo II.

Artigo 12.º

Modelos quantitativos anuais de empresas individuais e das empresas de seguros cativas — Informações sobre os investimentos

As empresas de seguros e de resseguros e as empresas de seguros cativas devem apresentar anualmente, exceto se isentas no âmbito do artigo 35.º, n.º 7, da Diretiva 2009/138/CE em relação a um modelo específico, as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) Quando a empresa estiver isenta da apresentação do modelo S.06.02.01 em relação ao último trimestre em conformidade com o artigo 35.º, n.º 6, da Diretiva 2009/138/CE, o modelo S.06.02.01 do anexo I do presente regulamento, que apresenta uma lista linha a linha dos ativos, seguindo as instruções indicadas na secção S.06.02 do anexo II do presente regulamento e utilizando o código CIC previsto no anexo V e especificado no anexo VI;
- b) Quando a empresa estiver isenta da apresentação do modelo S.06.03.01 em relação ao último trimestre em conformidade com o artigo 35.º, n.º 6, da Diretiva 2009/138/CE ou não o tiver comunicado trimestralmente pelo facto de o rácio dos investimentos coletivos detidos pela empresa em relação aos seus investimentos totais, como referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do presente regulamento, não ser superior a 30 %, o modelo S.06.03.01 do anexo I do presente regulamento, que apresenta informações sobre a abordagem de transparência em relação a todos os investimentos coletivos detidos pelas empresas, seguindo as instruções indicadas na secção S.06.03 do anexo II;
- c) O modelo S.06.04.01 do anexo I, que especifica as informações relativas aos riscos das alterações climáticas para os investimentos, seguindo as instruções indicadas na secção S.06.04 do anexo II;
- d) Quando o valor dos produtos estruturados, determinado pela soma dos ativos classificados nas categorias 5 e 6, como definidas no anexo V, representar mais de 5 % dos investimentos totais como comunicados nas células C0010/R0070 e C0010/R0220 do modelo S.02.01.01, o modelo S.07.01.01 do anexo I, que apresenta uma lista linha a linha dos produtos estruturados, seguindo as instruções indicadas na secção S.07.01 do anexo II;
- e) Quando as empresas estiverem isentas da apresentação do modelo S.08.01.01 em relação ao último trimestre em conformidade com o artigo 35.º, n.º 6, da Diretiva 2009/138/CE, o modelo S.08.01.01 do anexo I do presente regulamento, que apresenta uma lista linha a linha das posições em aberto sobre derivados, seguindo as instruções indicadas na secção S.08.01 do anexo II do presente regulamento e utilizando o código CIC previsto no anexo V e definido no anexo VI;
- f) O modelo S.09.01.01 do anexo I, que especifica as informações sobre o rendimento, os ganhos e as perdas durante o período de comunicação de informações por categoria de ativos como definido no anexo IV, seguindo as instruções indicadas na secção S.09.01 do anexo II;

- g) Quando o valor dos valores mobiliários subjacentes, patrimoniais e extrapatrimoniais, objeto de acordos de empréstimo ou de recompra, para contratos com data de vencimento posterior à data de referência da comunicação, representar mais de 5 % dos investimentos totais comunicados nas células C0010/R0070 e C0010/R0220 do modelo S.02.01.01, o modelo S.10.01.01 do anexo I, que apresenta uma lista linha a linha dos acordos de empréstimo e de recompra de valores mobiliários, patrimoniais e extrapatrimoniais, seguindo as instruções indicadas na secção S.10.01 do anexo II;
- h) Quando o rácio entre o valor dos ativos detidos como colateral em relação ao balanço total comunicado na célula C0010/R0500 do modelo S.02.01.01 for superior a 10 %, o modelo S.11.01.01 do anexo I, que apresenta uma lista linha a linha dos ativos detidos como colateral, que consiste em todos os tipos de categorias de ativos extrapatrimoniais detidos como colateral, seguindo as instruções indicadas na secção S.11.01 do anexo II.

Artigo 13.º

Modelos quantitativos anuais de empresas individuais e das empresas de seguros cativas — Provisões técnicas e informações sobre riscos

1. As empresas de seguros e de resseguros e as empresas de seguros cativas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.12.01.01 do anexo I, que decompõe por ramo de atividade, como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, as informações relativas às provisões técnicas para os seguros de vida e de acidentes e doença STV, seguindo as instruções indicadas na secção S.12.01 do anexo II;
- b) O modelo S.12.02.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às provisões técnicas para os seguros de vida e de acidentes e doença STV por país no caso de essas provisões relativas ao país de origem não representarem 100 % da soma das provisões técnicas calculadas como um todo e com base no valor bruto da melhor estimativa, seguindo as instruções indicadas na secção S.12.02 do anexo II;
- c) A menos que a empresa utilize simplificações para o cálculo das provisões técnicas, relativamente às quais não seja calculada uma estimativa dos fluxos de caixa futuros esperados decorrentes dos contratos, o modelo S.13.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas à projeção dos fluxos de caixa futuros do ramo vida baseados na melhor estimativa, seguindo as instruções indicadas na secção S.13.01 do anexo II;
- d) O modelo S.14.01.01 do anexo I, que especifica as informações sobre a análise das obrigações dos seguros de vida, incluindo os contratos de seguros de vida e as anuidades decorrentes dos contratos de seguros não vida, por produto lançado pela empresa, seguindo as instruções indicadas na secção S.14.01 do anexo II;
- e) O modelo S.14.02.01 do anexo I, que especifica as informações sobre a análise das obrigações dos seguros não vida, por ramo de atividade e categoria de produtos específica lançada pela empresa, seguindo as instruções indicadas na secção S.14.02 do anexo II;
- f) O modelo S.14.03 do anexo I, que especifica as informações relativas à subscrição do risco de cibersegurança, seguindo as instruções indicadas na secção S.14.03 do anexo II, se se aplicar qualquer das seguintes condições:
- i) a soma dos prémios adquiridos para as apólices do risco de cibersegurança autónomas e para as apólices com o risco de cibersegurança como cobertura adicional, em que apenas devem ser tidos em conta os prémios estimados adquiridos para o risco de cibersegurança, é superior a 5 % do total das atividades do ramo não vida exercidas pela empresa, ou superior a 5 milhões de EUR,
 - ii) o número de apólices que incluem a cobertura do risco de cibersegurança representa mais de 3 % do número total de apólices do ramo não vida;

- g) O modelo S.16.01.01 do anexo I, que especifica as informações sobre as anuidades decorrentes das obrigações dos seguros não vida lançados pela empresa no quadro das anuidades decorrentes da atividade seguradora direta, relativamente a todos os ramos de atividade especificados no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35;
- h) O modelo S.17.01.01 do anexo I, que especifica as informações sobre as provisões técnicas para os seguros não vida por ramo de atividade como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.17.01 do anexo II;
- i) O modelo S.17.03.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às provisões técnicas para os seguros não vida no referente à atividade seguradora direta por país, no caso de essas provisões relativas ao país de origem não representarem 100 % da soma das provisões técnicas calculadas como um todo e com base no valor bruto da melhor estimativa, seguindo as instruções indicadas na secção S.17.03 do anexo II;
- j) A menos que a empresa utilize simplificações para o cálculo das provisões técnicas, relativamente às quais não seja calculada uma estimativa dos fluxos de caixa futuros esperados decorrentes dos contratos, o modelo S.18.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas à projeção dos fluxos de caixa futuros baseadas na melhor estimativa da atividade de seguros não vida, relativamente aos ramos de atividade que representam uma cobertura de 90 % da soma das provisões técnicas calculadas como um todo e com base no valor bruto da melhor estimativa, seguindo as instruções indicadas na secção S.18.01 do anexo II;
- k) O modelo S.19.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas aos sinistros de seguros não vida no formato de triângulos de desenvolvimento, relativamente ao total de cada ramo de atividade não vida, como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35;
- l) O modelo S.20.01.01 do anexo I, que especifica as informações sobre a evolução da distribuição dos sinistros incorridos no final do exercício relativamente aos ramos de atividade relevantes que representam uma cobertura de 90 % das provisões técnicas para os seguros não vida, como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.20.01 do anexo II;
- m) O modelo S.21.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao perfil de risco da distribuição de perdas das atividades de seguros não vida no referente aos ramos de atividade relevantes que representam uma cobertura de 90 % das provisões técnicas para os seguros não vida, como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.21.01 do anexo II;
- n) O modelo S.21.02.01 do anexo I, que especifica as informações relativas aos riscos de subscrição dos seguros não vida, seguindo as instruções indicadas na secção S.21.02 do anexo II;
- o) O modelo S.21.03.01 do anexo I, que especifica as informações relativas aos riscos de subscrição de seguros não vida por soma segurada no referente aos ramos de atividade relevantes que representam uma cobertura de 90 % das provisões técnicas para os seguros não vida, como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.21.03 do anexo II.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea g), no caso das empresas de seguros e de resseguros que não sejam empresas de seguros cativas ou empresas de resseguros cativas, as informações devem ser comunicadas adicionalmente por moeda, seguindo as instruções indicadas na secção S.16.01 do anexo II. As informações por moeda só devem ser comunicadas se a melhor estimativa das provisões para anuidades de sinistros em base descontada de um ramo de atividade não vida representar mais de 3 % do total da melhor estimativa de todas as provisões para anuidades de sinistros, com a seguinte repartição:

- i) montante na moeda de comunicação,
- ii) montante em qualquer moeda que represente mais de 25 % da melhor estimativa das provisões para anuidades de sinistros em base descontada na moeda inicial desse ramo de atividade não vida,
- iii) montante em qualquer moeda que represente menos de 25 % da melhor estimativa das provisões para anuidades de sinistros (base descontada) na moeda inicial desse ramo de atividade não vida, mas mais de 5 % da melhor estimativa total de todas as provisões para anuidades de sinistros.

3. Para efeitos do n.º 1, alínea k), no caso das empresas de seguros e de resseguros que não sejam empresas de seguros cativas ou empresas de resseguros cativas, as informações devem ser comunicadas adicionalmente por moeda, seguindo as instruções indicadas na secção S.19.01 do anexo II do presente regulamento. As informações por moeda só devem ser comunicadas se a melhor estimativa bruta total de um ramo de atividade não vida representar mais de 10 % da melhor estimativa bruta total das provisões para sinistros, com a seguinte repartição:

- i) montante em qualquer moeda que represente mais de 25 % da melhor estimativa em valor bruto das provisões para sinistros na moeda inicial desse ramo de atividade não vida,
- ii) montante em qualquer moeda que represente menos de 25 % da melhor estimativa em valor bruto das provisões para sinistros na moeda inicial desse ramo de atividade não vida, mas mais de 5 % da melhor estimativa em valor bruto total das provisões para sinistros na moeda inicial.

Artigo 14.º

Modelos quantitativos anuais das empresas de resseguros cativas — Informação sobre as provisões técnicas

As empresas de resseguros cativas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.12.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às provisões técnicas para os seguros de vida e de acidentes e doença STV por ramo de atividade como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.12.01 do anexo II;
- b) O modelo S.19.01.21 do anexo I, que especifica as informações relativas aos sinistros de seguros não vida no formato de triângulos de desenvolvimento, relativamente ao total de cada ramo de atividade não vida, como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

Artigo 15.º

Modelos quantitativos anuais de empresas individuais e das empresas de seguros cativas — Informações sobre garantias de longo prazo

As empresas de seguros e de resseguros e as empresas de seguros cativas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.22.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao impacto das garantias de longo prazo e medidas transitórias, seguindo as instruções indicadas na secção S.22.01 no anexo II;
- b) O modelo S.22.04.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às medidas transitórias de taxa de juro, seguindo as instruções indicadas na secção S.22.04 do anexo II;
- c) O modelo S.22.05.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às medidas transitórias de provisões técnicas, seguindo as instruções indicadas na secção S.22.05 do anexo II;
- d) O modelo S.22.06.01 do anexo I, que especifica as informações relativas à melhor estimativa sujeita a ajustamento de volatilidade por país e por moeda, seguindo as instruções indicadas na secção S.22.06 do anexo II.

Artigo 16.º

Modelos quantitativos anuais das empresas de resseguros cativas — Informações sobre garantias de longo prazo

As empresas de resseguros cativas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 utilizando o modelo S.22.01.01 do anexo I, especificando as informações sobre o impacto das garantias de longo prazo e das medidas transitórias, seguindo as instruções indicadas na secção S.22.01 do anexo II.

*Artigo 17.º***Modelos quantitativos anuais de empresas individuais e das empresas de seguros cativas — Informações sobre fundos próprios e participações**

As empresas de seguros e de resseguros e as empresas de seguros cativas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.23.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas aos fundos próprios, seguindo as instruções indicadas na secção S.23.01 do anexo II;
- b) O modelo S.23.02.01 do anexo I, que apresenta informações pormenorizadas sobre os fundos próprios nível a nível, seguindo as instruções indicadas na secção S.23.02 do anexo II;
- c) Sempre que o montante dos fundos próprios para qualquer nível registre uma variação superior a 5 % em comparação com o ano anterior, o modelo S.23.03.01 do anexo I, que especifica as informações relativas aos movimentos anuais dos fundos próprios, seguindo as instruções indicadas na secção S.23.03 do anexo II;
- d) Sempre que o montante dos fundos próprios para qualquer nível registre uma variação superior a 5 % em relação ao ano anterior, o modelo S.23.04.01 do anexo I, que apresenta uma lista de elementos dos fundos próprios, seguindo as instruções indicadas na secção S.23.04 do anexo II;
- e) O modelo S.24.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às participações detidas pela empresa e uma síntese do cálculo das deduções aos fundos próprios relacionadas com as participações em instituições de crédito e instituições financeiras, seguindo as instruções indicadas na secção S.24.01 do anexo II.

*Artigo 18.º***Modelos quantitativos anuais das empresas de resseguros cativas — Informações sobre fundos próprios e participações**

As empresas de resseguros cativas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 utilizando o modelo S.23.01.01 do anexo I, especificando as informações sobre os fundos próprios, seguindo as instruções indicadas na secção S.23.01 do anexo II.

*Artigo 19.º***Modelos quantitativos anuais de empresas individuais e das empresas de seguros cativas — Informações sobre o requisito de capital de solvência**

1. As empresas de seguros e de resseguros e as empresas de seguros cativas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) Quando a empresa utilizar a fórmula-padrão para o cálculo do requisito de capital de solvência, o modelo S.25.01.01 do anexo I, que especifica o requisito de capital de solvência, seguindo as instruções indicadas na secção S.25.01 do anexo II;
- b) Quando a empresa utilizar um modelo interno total ou parcial para o cálculo do requisito de capital de solvência, o modelo S.25.05.01 do anexo I, que especifica o requisito de capital de solvência, seguindo as instruções indicadas na secção S.25.05 do anexo II;
- c) O modelo S.26.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de mercado, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.01 do anexo II;
- d) O modelo S.26.02.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de incumprimento pela contraparte, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.02 do anexo II;

- e) O modelo S.26.03.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição dos seguros de vida, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.03 do anexo II;
- f) O modelo S.26.04.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição dos seguros de acidentes e doença, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.04 do anexo II;
- g) O modelo S.26.05.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição dos seguros não vida, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.05 do anexo II;
- h) O modelo S.26.06.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco operacional, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.06 do anexo II;
- i) O modelo S.26.07.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às simplificações utilizadas no cálculo do requisito de capital de solvência, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.07 do anexo II;
- j) O modelo S.26.08.01 do anexo I, que especifica as informações adicionais respeitantes ao modelo interno utilizado para o requisito de capital de solvência, relativamente às empresas que utilizam um modelo interno total ou parcial, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.08 do anexo II;
- k) O modelo S.26.09.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao modelo interno para o risco de mercado e de crédito dos instrumentos financeiros, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.09 do anexo II;
- l) O modelo S.26.10.01 do anexo I, que especifica as informações pormenorizadas relativas à carteira do modelo interno do risco de evento de crédito, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.10 do anexo II;
- m) O modelo S.26.11.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao modelo interno para o risco de crédito de instrumentos financeiros, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.11 do anexo II;
- n) O modelo S.26.12.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao modelo interno de instrumentos não financeiros de risco de crédito, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.12 do anexo II;
- o) O modelo S.26.13.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição de seguros não vida e de acidentes e doença NSTV do modelo interno, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.13 do anexo II;
- p) O modelo S.26.14.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição de seguros de vida e de acidentes e doença do modelo interno, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.14 do anexo II;
- q) O modelo S.26.15.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco operacional do modelo interno, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.15 do anexo II;
- r) O modelo S.26.16.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às alterações do modelo interno, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.16 do anexo II;
- s) O modelo S.27.01, que especifica as informações relativas ao risco de catástrofe do ramo não vida, seguindo as instruções indicadas na secção S.27.01 do anexo II do seguinte modo:
 - i) relativamente às empresas de seguros e de resseguros que não sejam empresas de seguros cativas ou empresas de resseguros cativas, o modelo S.27.01.01 do anexo I,
 - ii) relativamente às empresas de seguros cativas ou empresas de resseguros cativas, informações sucintas e informações sobre simplificações utilizadas em relação ao risco de catástrofe do ramo não vida e do ramo acidentes e doença.

2. No caso de fundos circunscritos para fins específicos ou carteiras de ajustamento de congruência, as informações constantes dos modelos referidos no n.º 1, alíneas c) a s), não devem ser comunicadas para a entidade no seu conjunto.

3. Caso seja utilizado um modelo interno parcial, as informações constantes dos modelos referidos do n.º 1, alíneas c) a s), só devem ser comunicadas em relação aos riscos cobertos pela fórmula-padrão, e as informações constantes dos modelos referidos no n.º 1, alíneas j) a r), só devem ser comunicadas em relação aos riscos cobertos pelo modelo interno.

4. Caso seja utilizado um modelo interno total, não devem ser comunicadas as informações constantes dos modelos referidos no n.º 1, alíneas c) a s), e devem ser comunicadas as informações constantes dos modelos referidos no n.º 1, alíneas j) a r).

Artigo 20.º

Modelos quantitativos anuais das empresas de resseguros cativas — Informações sobre o requisito de capital de solvência

1. As empresas de resseguros cativas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) Quando a empresa utilizar a fórmula-padrão para o cálculo do requisito de capital de solvência, o modelo S.25.01.21 do anexo I, que especifica o requisito de capital de solvência, seguindo as instruções indicadas na secção S.25.01 do anexo II;
- b) Quando a empresa utilizar um modelo interno total ou parcial para o cálculo do requisito de capital de solvência, o modelo S.25.05.21 do anexo I, que especifica o requisito de capital de solvência, seguindo as instruções indicadas na secção S.25.05 do anexo II.

Artigo 21.º

Modelos quantitativos anuais de empresas individuais e das empresas de seguros cativas e das empresas de resseguros cativas — Informações sobre o requisito de capital mínimo

As empresas de seguros e de resseguros e as empresas de seguros e de resseguros cativas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) Quando as empresas de seguros e de resseguros exercerem exclusivamente atividades de seguro ou de resseguro vida ou não vida, o modelo S.28.01.01 do anexo I, que especifica o requisito de capital mínimo, seguindo as instruções indicadas na secção S.28.01 do anexo II;
- b) Quando as empresas de seguros exercerem em simultâneo atividades de seguro vida e de seguro não vida, o modelo S.28.02.01 do anexo I, que especifica o requisito de capital mínimo, seguindo as instruções indicadas na secção S.28.02 do anexo II.

Artigo 22.º

Modelos quantitativos anuais de empresas individuais — Informações sobre a análise das variações

As empresas de seguros e de resseguros devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.29.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas à variação do excedente dos ativos em relação aos passivos durante o ano de referência com uma síntese das principais fontes dessa variação, seguindo as instruções indicadas na secção S.29.01 do anexo II;
- b) O modelo S.29.02.01 do anexo I, que especifica as informações relativas à parte da variação do excedente dos ativos em relação aos passivos durante o ano de referência explicada por investimentos e passivos financeiros, seguindo as instruções indicadas na secção S.29.02 do anexo II;
- c) Os modelos S.29.03.01 e S.29.04.01 do anexo I, que especificam as informações relativas à parte da variação do excedente dos ativos em relação aos passivos durante o ano de referência explicada por provisões técnicas, seguindo as instruções indicadas nas secções S.29.03 e S.29.04 do anexo II.

*Artigo 23.º***Modelos quantitativos anuais de empresas individuais e das empresas de seguros cativas — Informações sobre resseguros e entidades instrumentais**

As empresas de seguros e de resseguros e as empresas de seguros cativas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) Caso os montantes recuperáveis de contratos de resseguro sejam superiores a 10 % do total da melhor estimativa calculada separadamente para as atividades do ramo vida e do ramo não vida, o modelo S.30.01.01 do anexo I, que especifica as informações sobre as coberturas facultativas no ano de referência seguinte, que abrange as informações sobre as 20 maiores exposições de resseguro facultativo e as 2 maiores exposições em cada ramo de atividade, como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, na medida em que não estejam cobertas pelos 20 maiores exposições, relativamente às quais é utilizado o resseguro facultativo, seguindo as instruções indicadas na secção S.30.01 do anexo II do presente regulamento;
- b) Caso os montantes recuperáveis de contratos de resseguro sejam superiores a 10 % do total da melhor estimativa calculada separadamente para as atividades do ramo vida e do ramo não vida, o modelo S.30.02.01 do anexo I, que especifica as informações sobre as partes das resseguradoras de coberturas facultativas no próximo ano de referência, abrangendo as informações sobre as 20 maiores exposições de resseguro facultativas e as 2 maiores exposições em cada ramo de atividade, como especificado no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, na medida em que não sejam abrangidas pelas 20 maiores exposições, seguindo as instruções indicadas na secção S.30.02 do anexo II do presente regulamento;
- c) Caso os montantes recuperáveis de contratos de resseguro sejam superiores a 10 % do total da melhor estimativa calculada separadamente para as atividades dos ramos vida e não vida, o modelo S.30.03.01 do anexo I, que especifica as informações sobre o programa de resseguro cessante no ano de referência seguinte, abrangendo informações prospetivas sobre os tratados de resseguro cujo período de validade inclui ou se sobrepõe ao ano de referência seguinte, seguindo as instruções indicadas na secção S.30.03 do anexo II;
- d) Caso os montantes recuperáveis de contratos de resseguro sejam superiores a 10 % do total da melhor estimativa calculada separadamente para as atividades dos ramos vida e não vida, o modelo S.30.04.01 do anexo I, que especifica as informações sobre o programa de resseguro cessante no ano de referência seguinte, abrangendo informações prospetivas sobre os tratados de resseguro cujo período de validade inclui ou se sobrepõe ao ano de referência seguinte, seguindo as instruções indicadas na secção S.30.04 do anexo II;
- e) O modelo S.31.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às partes das resseguradoras, seguindo as instruções indicadas na secção S.31.01 do anexo II;
- f) O modelo S.31.02.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às entidades instrumentais na perspetiva da empresa de seguros ou de resseguros que transfere os riscos para essas entidades instrumentais, seguindo as instruções indicadas na secção S.31.02 do anexo II.

*Artigo 24.º***Modelos quantitativos anuais de empresas individuais e das empresas de seguros cativas e das empresas de resseguro cativas — Informação sobre os fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência materiais e parte remanescente**

1. As empresas de seguros e de resseguros e as empresas de seguros e de resseguros cativas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 em relação a cada fundo circunscrito para fins específicos, cada carteira de ajustamento de congruência material e cada parte remanescente, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo SR.01.01.01 do anexo I, que especifica o teor da comunicação de informações, seguindo as instruções indicadas na secção S.01.01 do anexo II;
- b) Para cada fundo circunscrito para fins específicos material e para a parte remanescente, o modelo SR.02.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao balanço utilizando a avaliação tanto em conformidade com o artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE como com as demonstrações financeiras da empresa, seguindo as instruções indicadas na secção S.02.01 do anexo II do presente regulamento;

- c) O modelo SR.12.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às provisões técnicas para os seguros de vida e de acidentes e doença STV para cada ramo de atividade como definido no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.12.01 do anexo II do presente regulamento;
- d) O modelo SR.17.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às provisões técnicas para os seguros não vida relativamente a cada ramo de atividade como definido no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.17.01 do anexo II do presente regulamento;
- e) O modelo SR.22.02.01 do anexo I, que especifica as informações relativas à projeção dos fluxos de caixa futuros calculados com base na melhor estimativa para cada carteira de ajustamento de congruência material, seguindo as instruções indicadas na secção S.22.02 do anexo II;
- f) O modelo SR.22.03.01 do anexo I, que especifica as informações sobre as carteiras de ajustamento de congruência para cada carteira de ajustamento de congruência material, seguindo as instruções indicadas na secção S.22.03 do anexo II;
- g) Quando a empresa utilizar a fórmula-padrão para o cálculo do requisito de capital de solvência, o modelo SR.25.01.01 do anexo I, que especifica o requisito de capital de solvência, seguindo as instruções indicadas na secção S.25.01 do anexo II;
- h) Quando a empresa utilizar um modelo interno total ou parcial para o cálculo do requisito de capital de solvência, o modelo SR.25.05.01 do anexo I, que especifica o requisito de capital de solvência, seguindo as instruções indicadas na secção S.25.05 do anexo II;
- i) O modelo SR.26.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de mercado, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.01 do anexo II;
- j) O modelo SR.26.02.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de incumprimento pela contraparte, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.02 do anexo II;
- k) O modelo SR.26.03.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição dos seguros de vida, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.03 do anexo II;
- l) O modelo SR.26.04.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição dos seguros de acidentes e doença, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.04 do anexo II;
- m) O modelo SR.26.05.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição dos seguros não vida, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.05 do anexo II;
- n) O modelo SR.26.06.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco operacional, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.06 do anexo II;
- o) O modelo SR.26.07.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às simplificações utilizadas no cálculo do requisito de capital de solvência, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.07 do anexo II;
- p) Para as empresas que utilizam um modelo interno total ou parcial, o modelo SR.26.08.01 do anexo I, que especifica informações adicionais sobre o modelo interno utilizado relativamente ao requisito de capital de solvência, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.08 do anexo II;
- q) O modelo SR.27.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de catástrofe do ramo não vida, seguindo as instruções indicadas na secção S.27.01 do anexo II.

2. Caso seja utilizado um modelo interno parcial, as informações referidas nos modelos constantes do n.º 1, alíneas i) a o) e q), só devem ser comunicadas em relação aos riscos cobertos pela fórmula-padrão, e as informações constantes do modelo referido no n.º 1, alínea p), só devem ser comunicadas relativamente aos riscos cobertos pelo modelo interno.

3. Caso seja utilizado um modelo interno total, não devem ser comunicadas as informações constantes dos modelos referidos no n.º 1, alíneas i) a o) e q), e devem ser comunicadas as informações constantes do modelo referido no n.º 1, alínea p).

Artigo 25.º

Modelos quantitativos anuais de empresas individuais — Informações sobre as operações intragrupo

As empresas de seguros e de resseguros que não estejam integradas num grupo como referido no artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), da Diretiva 2009/138/CE e cuja empresa-mãe seja uma sociedade gestora de participações de seguros mista devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 245.º, n.º 2, segundo parágrafo, em conjugação com o artigo 265.º da mesma diretiva, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.36.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às operações intragrupo significativas, envolvendo transações de ações e outros valores mobiliários representativos de capitais próprios e transferências de dívida e de ativos, seguindo as instruções indicadas na secção S.36.01 do anexo II;
- b) O modelo S.36.02.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às operações intragrupo significativas envolvendo derivados, incluindo as garantias subjacentes a quaisquer instrumentos desse tipo, seguindo as instruções indicadas na secção S.36.02 do anexo II;
- c) O modelo S.36.03.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às operações intragrupo significativas, envolvendo elementos extrapatrimoniais e passivos contingentes, seguindo as instruções indicadas na secção S.36.03 do anexo II;
- d) O modelo S.36.04.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às operações intragrupo significativas de seguro e resseguro, seguindo as instruções indicadas na secção S.36.04 do anexo II;
- e) O modelo S.36.05.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às operações intragrupo significativas de ganhos e perdas, seguindo as instruções indicadas na secção S.36.05 do anexo II.

Artigo 26.º

Modelos quantitativos de empresas individuais — Informações sobre as operações intragrupo

As empresas de seguros e de resseguros que não estejam integradas num grupo como referido no artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), da Diretiva 2009/138/CE e cuja empresa-mãe seja uma sociedade gestora de participações de seguros mista devem comunicar as operações intragrupo muito significativas referidas no artigo 245.º, n.º 2, segundo parágrafo, da mesma diretiva e as operações intragrupo a comunicar em todas as circunstâncias como referido no seu artigo 245.º, n.º 3, logo que exequível utilizando os modelos aplicáveis de entre os modelos S.36.00.01 a S.36.05.01 do anexo I do presente regulamento, seguindo as instruções contidas na secção S.36.00 a S.36.05 do seu anexo II.

CAPÍTULO III

MODELOS DE COMUNICAÇÃO QUANTITATIVA DE GRUPOS

Artigo 27.º

Modelos de comunicação quantitativa trimestral de grupos

1. As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem apresentar trimestralmente, a menos que o âmbito ou a frequência da comunicação de informações seja limitado em conformidade com o artigo 254.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE, as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.01.01.05 do anexo I, que especifica o teor da comunicação de informações, seguindo as instruções indicadas na secção S.01.01 do anexo III;
- b) O modelo S.01.02.04 do anexo I, que especifica as informações de base relativas ao grupo e o teor geral da comunicação de informações, seguindo as instruções indicadas na secção S.01.02 do anexo III;

- c) Quando o grupo utilizar, para o cálculo da sua solvência, o método 1 como especificado no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 como especificado no artigo 233.º da mesma diretiva, o modelo S.02.01.02 do anexo I do presente regulamento, que especifica as informações relativas ao balanço utilizando o método de avaliação referido no artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, seguindo as instruções indicadas na secção S.02.01 do anexo III do presente regulamento;
- d) O modelo S.05.01.02 do anexo I, que especifica as informações relativas aos prémios, sinistros e despesas relativamente a cada ramo de atividade como definido no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os mesmos princípios de avaliação e reconhecimento utilizados nas demonstrações financeiras consolidadas, seguindo as instruções indicadas na secção S.05.01 do anexo III do presente regulamento;
- e) O modelo S.06.02.04 do anexo I, que apresenta uma lista linha a linha dos ativos, seguindo as instruções indicadas na secção S.06.02 do anexo III e utilizando o código CIC previsto no anexo V e definido no anexo VI;
- f) Quando o rácio entre os investimentos coletivos detidos pelo grupo e os seus investimentos totais for superior a 30 %, o modelo S.06.03.04 do anexo I, que apresenta informações sobre a abordagem de transparência em relação a todos os investimentos coletivos detidos pelo grupo, seguindo as instruções indicadas na secção S.06.03 do anexo III;
- g) O modelo S.08.01.04 do anexo I, que apresenta uma lista linha a linha das posições em aberto sobre derivados, seguindo as instruções indicadas na secção S.08.01 do anexo III e utilizando o código CIC previsto no anexo V e definido no anexo VI;
- h) O modelo S.23.01.04 do anexo I, que especifica as informações relativas aos fundos próprios, seguindo as instruções indicadas na secção S.23.01 do anexo III.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea f), quando para o cálculo da solvência do grupo for utilizado exclusivamente o método 1 como especificado no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, o rácio entre os investimentos coletivos detidos pelo grupo e os seus investimentos totais é determinado pela soma da célula C0010/R0180 com os organismos de investimento coletivo incluídos na célula C0010/R0220 e com os organismos de investimento coletivo incluídos na célula C0010/R0090 do modelo S.02.01.02, dividida pela soma das células C0010/R0070 e C0010/RC0220 do modelo S.02.01.02. Quando o cálculo da solvência do grupo for efetuado utilizando o método 1 em combinação com o método 2 como especificado no artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE, ou exclusivamente o método 2, esse rácio deve ser calculado nos termos da primeira frase do presente número e ajustado de modo a que sejam incluídos os elementos exigidos para todas as entidades abrangidas pelo modelo S.06.02.04.

Artigo 28.º

Simplificações autorizadas na comunicação de informações trimestrais de grupos

No que diz respeito às informações referidas no artigo 27.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento, as mensurações trimestrais podem ser baseadas em estimativas e métodos de estimação em maior medida do que acontece com as mensurações dos dados financeiros anuais. Os procedimentos de mensuração relativos à comunicação trimestral devem ser concebidos por forma a assegurar, por um lado, que a informação resultante seja fiável e respeite as normas estabelecidas na Diretiva 2009/138/CE e, por outro, que seja comunicada toda a informação relevante para a compreensão dos dados.

Artigo 29.º

Modelos quantitativos anuais de grupos — Informações de base e teor da comunicação de informações

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em conjunção com o artigo 372.º, n.º 1, do mesmo regulamento, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.01.01.04 do anexo I, que especifica o teor da comunicação de informações, seguindo as instruções indicadas na secção S.01.01 do anexo III;

- b) O modelo S.01.02.04 do anexo I, que especifica as informações de base sobre a empresa e o teor geral da comunicação de informações, seguindo as instruções indicadas na secção S.01.02 do anexo III;
- c) Quando o grupo utilizar, para o cálculo da sua solvência, o método 1 como definido no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 como definido no artigo 233.º da mesma diretiva, o modelo S.01.03.04 do anexo I do presente regulamento, que especifica a informação de base sobre os fundos circunscritos para fins específicos e as carteiras de ajustamento de congruência, seguindo as instruções indicadas na secção S.01.03 do anexo III do presente regulamento.

Artigo 30.º

Modelos quantitativos anuais de grupos — Balanço e outras informações de caráter geral

1. As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em conjunção com o artigo 372.º, n.º 1, do mesmo regulamento, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:
 - a) O modelo S.02.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao balanço utilizando o método de avaliação referido no artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE e a avaliação de acordo com as demonstrações financeiras consolidadas, seguindo as instruções indicadas na secção S.02.01 do anexo III;
 - b) A menos que uma só moeda represente mais de 80 % do total dos passivos, o modelo S.02.02.01 do anexo I, que especifica as informações relativas aos passivos e passivos por moeda, seguindo as instruções indicadas na secção S.02.02 do anexo III;
 - c) O modelo S.03.01.04 do anexo I, que especifica as informações gerais sobre os elementos extrapatrimoniais, seguindo as instruções indicadas na secção S.03.01 do anexo III, se se aplicarem as subalíneas i) ou ii):
 - i) o montante de qualquer um dos seguintes valores é superior a 2 % do total do ativo:
 - 1) valor da garantia/colateral/passivos contingentes — Garantias prestadas pela empresa, incluindo cartas de crédito (C0020/R0010) mais valor da garantia/colateral/passivos contingentes — Total do colateral dado em garantia (C0020/R0300) mais valor máximo — Total dos passivos contingentes (C0010/R0400), ou
 - 2) valor da garantia/colateral/passivos contingentes — Garantias recebidas pela empresa, incluindo cartas de crédito (C0020/R0030) mais valor da garantia/colateral/passivos contingentes — Total do colateral detido (C0020/R0200),
 - ii) a empresa prestou ou recebeu uma garantia ilimitada;
 - d) O modelo S.05.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas aos prémios, sinistros e despesas de cada ramo de atividade como definido no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, aplicando os mesmos princípios de avaliação e reconhecimento utilizados nas demonstrações financeiras consolidadas, seguindo as instruções indicadas na secção S.05.01 do anexo III do presente regulamento;
 - e) O modelo S.05.02.01 do anexo I, que especifica as informações relativas aos prémios, sinistros e despesas por país, aplicando os mesmos princípios de avaliação e reconhecimento utilizados nas demonstrações financeiras consolidadas, seguindo as instruções indicadas na secção S.05.02 do anexo III.
2. Os modelos referidos no n.º 1, alíneas a) e b), só devem ser apresentados pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas que, para o cálculo da solvência do grupo, utilizam o método 1 como definido no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 como definido no artigo 233.º da mesma diretiva.

Artigo 31.º

Modelos quantitativos anuais de grupos — Informações sobre investimentos

1. As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem apresentar anualmente, exceto se isentas no âmbito do artigo 254.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE em relação a um modelo específico, as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) Quando o grupo estiver isento da apresentação do modelo S.06.02.04 em relação ao último trimestre em conformidade com o artigo 254.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE, o modelo S.06.02.04 do anexo I do presente regulamento, que apresenta uma lista linha a linha dos ativos, seguindo as instruções indicadas na secção S.06.02 do anexo III do presente regulamento;
- b) Quando o grupo estiver isento da apresentação do modelo S.06.03.04 em relação ao último trimestre em conformidade com o artigo 254.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE ou não o tiver comunicado trimestralmente pelo facto de o rácio dos investimentos coletivos detidos pela empresa em relação aos seus investimentos totais, como referido no artigo 27.º, n.º 1, alínea f), do presente regulamento, não ser superior a 30 %, o modelo S.06.03.04 do anexo I do presente regulamento, que apresenta informações sobre a abordagem de transparência em relação a todos os investimentos coletivos detidos pelas empresas, seguindo as instruções indicadas na secção S.06.03 do anexo III do presente regulamento;
- c) Quando o rácio entre o valor dos produtos estruturados detidos pelo grupo e o dos seus investimentos totais for superior a 5 %, o modelo S.07.01.04 do anexo I, que apresenta uma lista linha a linha dos produtos estruturados, seguindo as instruções indicadas na secção S.07.01 do anexo III;
- d) Quando o grupo estiver isento da apresentação do modelo S.08.01.04 em relação ao último trimestre em conformidade com o artigo 254.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE, o modelo S.08.01.04 do anexo I do presente regulamento, que apresenta uma lista linha a linha das posições em aberto de derivados, seguindo as instruções indicadas na secção S.08.01 do anexo III do presente regulamento;
- e) O modelo S.09.01.04 do anexo I, que especifica as informações sobre o rendimento, os ganhos e as perdas durante o período de comunicação de informações por categoria de ativos como definido no anexo IV, seguindo as instruções indicadas na secção S.09.01 do anexo III;
- f) Quando o rácio entre o valor dos valores mobiliários subjacentes, patrimoniais e extrapatrimoniais, objeto de acordos de empréstimo ou de recompra, para contratos com data de vencimento posterior à data de referência da comunicação, e os investimentos totais for superior a 5 %, o modelo S.10.01.04 do anexo I, que apresenta uma lista linha a linha dos acordos de empréstimo e de recompra de valores mobiliários, patrimoniais e extrapatrimoniais, seguindo as instruções indicadas na secção S.10.01 do anexo III;
- g) Quando o rácio entre o valor dos ativos detidos como colateral em relação ao balanço total comunicado na célula C0010/R0500 do modelo S.02.01.01 for superior a 10 %, o modelo S.11.01.04 do anexo I, que apresenta uma lista linha a linha dos ativos detidos como colateral, que consiste em todos os tipos de categorias de ativos extrapatrimoniais detidos como colateral, seguindo as instruções indicadas na secção S.11.01 do anexo III.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea c), quando para o cálculo da solvência do grupo for utilizado exclusivamente o método 1 como especificado no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, o rácio entre o valor dos produtos estruturados detidos pelo grupo e os seus investimentos totais é determinado pela soma dos ativos classificados nas categorias 5 e 6, como definidas no anexo IV do presente regulamento, dividida pela soma das células C0010/R0070 e C0010/R0020 do modelo S.02.01.01. Quando o cálculo da solvência do grupo for efetuado utilizando o método 1 em combinação com o método 2 como definido no artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE, ou exclusivamente o método 2, esse rácio deve ser calculado nos termos da primeira frase do presente número e ajustado de modo a que sejam incluídos os elementos exigidos para todas as entidades abrangidas pelo modelo S.06.02.04.

3. Para efeitos do n.º 1, alínea f), quando para o cálculo da solvência do grupo for utilizado exclusivamente o método 1 como especificado no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, o rácio é determinado pela soma dos valores mobiliários subjacentes, patrimoniais e extrapatrimoniais, objeto de acordos de empréstimo ou de recompra, para contratos com data de vencimento posterior à data de referência da comunicação, dividida pela soma das células C0010/R0070 e C0010/RC0220 do modelo S.02.01.01. Quando o cálculo da solvência do grupo for efetuado utilizando o método 1 em combinação com o método 2 como especificado no artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE, ou exclusivamente o método 2, esse rácio deve ser calculado nos termos da primeira frase do presente número e ajustado de modo a que sejam incluídos os elementos exigidos para todas as entidades abrangidas pelo modelo S.06.02.04.

Artigo 32.º

Modelos quantitativos anuais de grupos — Informações sobre garantias de longo prazo

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas apresentam anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em conjugação com o artigo 372.º, n.º 1, do mesmo regulamento, utilizando o modelo S.22.01.04 do anexo I do presente regulamento, que especifica as informações sobre o impacto das garantias de longo prazo e das medidas transitórias, seguindo as instruções indicadas na secção S.22.01 do anexo III do presente regulamento.

Artigo 33.º

Modelos quantitativos anuais de grupos — Informações sobre fundos próprios

1. As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em conjugação com o artigo 372.º, n.º 1, do mesmo regulamento, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.23.01.04 do anexo I, que especifica as informações relativas aos fundos próprios, seguindo as instruções indicadas na secção S.23.01 do anexo III;
- b) O modelo S.23.02.04 do anexo I, que apresenta informações pormenorizadas sobre os fundos próprios nível a nível, seguindo as instruções indicadas na secção S.23.02 do anexo III;
- c) Sempre que o montante dos fundos próprios para qualquer nível registre uma variação superior a 5 % em comparação com o ano anterior, o modelo S.23.03.04 do anexo I, que especifica as informações relativas aos movimentos anuais dos fundos próprios, seguindo as instruções indicadas na secção S.23.03 do anexo III;
- d) Sempre que o montante dos fundos próprios para qualquer nível registre uma variação superior a 5 % em relação ao ano anterior, o modelo S.23.04.04 do anexo I, que apresenta uma lista de elementos dos fundos próprios, seguindo as instruções indicadas na secção S.23.04 do anexo III.

Para efeitos da alínea d), o modelo deve ser comunicado na presença de elementos dos fundos próprios indisponíveis, independentemente do limiar.

2. Os modelos referidos no n.º 1, alíneas b) e c), só devem ser apresentados pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas que, para o cálculo da solvência do grupo, utilizam o método 1 como especificado no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 como especificado no artigo 233.º da mesma diretiva.

Artigo 34.º

Modelos quantitativos anuais de grupos — Informações sobre o requisito de capital de solvência

1. As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas que, para o cálculo da solvência do grupo, utilizam o método 1 como especificado no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 como definido no artigo 233.º da mesma diretiva, devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) Quando o grupo utilizar a fórmula-padrão para o cálculo do requisito de capital de solvência, o modelo S.25.01.04 do anexo I, que especifica o requisito de capital de solvência, seguindo as instruções indicadas na secção S.25.01 do anexo III;
- b) Quando o grupo utilizar um modelo interno total ou parcial para o cálculo do requisito de capital de solvência, o modelo S.25.05.04 do anexo I, que especifica o requisito de capital de solvência, seguindo as instruções indicadas na secção S.25.05 do anexo III;
- c) O modelo S.26.01.04 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de mercado, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.01 do anexo III;
- d) O modelo S.26.02.04 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de incumprimento pela contraparte, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.02 do anexo III;
- e) O modelo S.26.03.04 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição dos seguros de vida, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.03 do anexo III;
- f) O modelo S.26.04.04 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição dos seguros de acidentes e doença, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.04 do anexo III;
- g) O modelo S.26.05.04 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição dos seguros não vida, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.05 do anexo III;
- h) O modelo S.26.06.04 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco operacional, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.06 do anexo III;
- i) O modelo S.26.07.04 do anexo I, que especifica as informações relativas às simplificações utilizadas no cálculo do requisito de capital de solvência, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.07 do anexo III;
- j) O modelo S.26.08.04 do anexo I, que especifica as informações adicionais respeitantes ao modelo interno utilizado para o requisito de capital de solvência, relativamente às empresas que utilizam um modelo interno total ou parcial, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.08 do anexo III;
- k) O modelo S.26.09.04 do anexo I, que especifica as informações relativas ao modelo interno para o risco de mercado e de crédito dos instrumentos financeiros, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.09 do anexo III;
- l) O modelo S.26.10.01 do anexo I, que especifica as informações pormenorizadas relativas à carteira do modelo interno do risco de evento de crédito, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.10 do anexo III;
- m) O modelo S.26.11.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao modelo interno para o risco de crédito de instrumentos financeiros, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.11 do anexo III;
- n) O modelo S.26.12.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao modelo interno para o risco de crédito de instrumentos não financeiros, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.12 do anexo III;
- o) O modelo S.26.13.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição de seguros não vida e de acidentes e doença NSTV do modelo interno, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.13 do anexo III;
- p) O modelo S.26.14.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição de seguros de vida e de acidentes e doença do modelo interno, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.14 do anexo III;
- q) O modelo S.26.15.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco operacional do modelo interno, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.15 do anexo III;

- r) O modelo S.26.16.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às alterações do modelo interno, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.16 do anexo III;
 - s) O modelo S.27.01.04 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de catástrofe do ramo não vida, seguindo as instruções indicadas na secção S.27.01 do anexo III.
2. No caso de fundos circunscritos para fins específicos ou carteiras de ajustamento de congruência, as informações constantes dos modelos referidos no n.º 1, alíneas c) a i) e s) e j) a r), não devem ser comunicadas para o grupo no seu conjunto.
3. Caso seja utilizado um modelo interno parcial, as informações referidas nos modelos constantes do n.º 1, alíneas c) a i) e s), só devem ser comunicadas em relação aos riscos cobertos pela fórmula-padrão, e as informações constantes dos modelos referidos no n.º 1, alíneas j) a r), só devem ser comunicadas relativamente aos riscos cobertos pelo modelo interno.
4. Caso seja utilizado um modelo interno total, não devem ser comunicadas as informações constantes dos modelos referidos no n.º 1, alíneas c) a i) e s), e devem ser comunicadas as informações constantes dos modelos referidos no n.º 1, alíneas j) a r).

Artigo 35.º

Modelos quantitativos anuais de grupos — Informações sobre os resseguradores e as entidades instrumentais

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em conjunção com o artigo 372.º, n.º 1, do mesmo regulamento, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.31.01.04 do anexo I, que especifica as informações relativas às partes das resseguradoras, seguindo as instruções indicadas na secção S.31.01 do anexo III;
- b) O modelo S.31.02.04 do anexo I, que especifica as informações relativas às entidades instrumentais na perspetiva da empresa de seguros ou de resseguros que transfere os riscos para essas entidades instrumentais, seguindo as instruções indicadas na secção S.31.02 do anexo III.

Artigo 36.º

Modelos quantitativos anuais de grupos — Informações específicas sobre grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em conjunção com o artigo 372.º, n.º 1, do mesmo regulamento, utilizando os seguintes modelos e cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo S.32.01.04 do anexo I, que especifica as informações relativas às empresas de seguros e de resseguros do âmbito do grupo, seguindo as instruções indicadas na secção S.32.01 do anexo III;
- b) O modelo S.33.01.04 do anexo I, que especifica as informações relativas aos requisitos aplicáveis às empresas de seguros e de resseguros do âmbito do grupo, seguindo as instruções indicadas na secção S.33.01 do anexo III;
- c) O modelo S.34.01.04 do anexo I, que especifica as informações sobre as empresas financeiras que não sejam empresas de seguros ou de resseguros e sobre as empresas não reguladas que exercem atividades financeiras como definidas no artigo 1.º, ponto 52, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, seguindo as instruções indicadas na secção S.34.01 do anexo III;
- d) O modelo S.35.01.04 do anexo I, que especifica as informações relativas às provisões técnicas das empresas do grupo, seguindo as instruções indicadas na secção S.35.01 do anexo III;

- e) O modelo S.36.01.01 do anexo I, que especifica as informações sobre as operações intragrupo significativas envolvendo transações de ações e outros valores mobiliários representativos de capitais próprios e transferências de dívida e de ativos, acima do limiar determinado pelo supervisor do grupo em conformidade com o artigo 245.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, seguindo as instruções indicadas na secção S.36.01 do anexo III do presente regulamento;
- f) O modelo S.36.02.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às operações intragrupo significativas envolvendo derivados, incluindo as garantias que respaldem quaisquer instrumentos desse tipo, acima do limiar determinado pelo supervisor do grupo em conformidade com o artigo 245.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, seguindo as instruções indicadas na secção S.36.02 do anexo III do presente regulamento;
- g) O modelo S.36.03.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às operações intragrupo significativas de passivos extrapatrimoniais e contingentes, acima do limiar determinado pelo supervisor do grupo em conformidade com o artigo 245.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, seguindo as instruções indicadas na secção S.36.03 do anexo III do presente regulamento;
- h) O modelo S.36.04.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às operações intragrupo significativas de seguro e resseguro, acima do limiar determinado pelo supervisor do grupo em conformidade com o artigo 245.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, seguindo as instruções indicadas na secção S.36.04 do anexo III do presente regulamento;
- i) O modelo S.36.05.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às operações intragrupo de ganhos e perdas, seguindo as instruções indicadas na secção S.36.05 do anexo III;
- j) O modelo S.37.01.04 do anexo I, que especifica as informações relativas às concentrações de riscos significativas, acima do limiar determinado pelo supervisor do grupo em conformidade com o artigo 244.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, seguindo as instruções indicadas na secção S.37.01 do anexo III do presente regulamento;
- k) O modelo S.37.02.04 que especifica as informações relativas às exposições de concentrações de riscos por moeda, setor e país, seguindo as instruções indicadas na secção S.37.02 do anexo III do presente regulamento;
- l) O modelo S.37.03.04 que especifica as informações relativas às exposições de concentrações de riscos por classe e notação de ativos, seguindo as instruções indicadas na secção S.37.03 do anexo III do presente regulamento.

Artigo 37.º

Modelos quantitativos anuais de grupos — Informações sobre os fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência materiais e parte remanescente

1. As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas que, para o cálculo da solvência do grupo, utilizam o método 1 como definido no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 como definido no artigo 233.º da mesma diretiva, devem apresentar anualmente as informações referidas no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em conjugação com o artigo 372.º, n.º 1, do mesmo regulamento, utilizando os seguintes modelos em relação a todos os fundos circunscritos para fins específicos materiais e todas as carteiras de ajustamento de congruência materiais relacionados com a parte que é consolidada como referido no artigo 335.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, bem como em relação à parte remanescente, cumprindo as seguintes instruções:

- a) O modelo SR.01.01.04 do anexo I, que especifica o teor da comunicação de informações, seguindo as instruções indicadas na secção S.01.01 do anexo III;
- b) Quando o grupo utilizar a fórmula-padrão para o cálculo do requisito de capital de solvência, o modelo SR.25.01.01 do anexo I, que especifica o requisito de capital de solvência, seguindo as instruções indicadas na secção S.25.01 do anexo III;
- c) Quando o grupo utilizar um modelo interno total ou parcial para o cálculo do requisito de capital de solvência, o modelo SR.25.05.01 do anexo I, que especifica o requisito de capital de solvência, seguindo as instruções indicadas na secção S.25.05 do anexo III;

- d) O modelo SR.26.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de mercado, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.01 do anexo III;
- e) O modelo SR.26.02.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de incumprimento pela contraparte, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.02 do anexo III;
- f) O modelo SR.26.03.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição dos seguros de vida, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.03 do anexo III;
- g) O modelo SR.26.04.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição dos seguros de acidentes e doença, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.04 do anexo III;
- h) O modelo SR.26.05.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de subscrição dos seguros não vida, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.05 do anexo III;
- i) O modelo SR.26.06.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco operacional, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.06 do anexo III;
- j) O modelo SR.26.07.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às simplificações utilizadas no cálculo do requisito de capital de solvência, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.07 do anexo III;
- k) O modelo SR.26.08.01 do anexo I, que especifica as informações adicionais respeitantes ao modelo interno utilizado para o requisito de capital de solvência, relativamente às empresas que utilizam um modelo interno total ou parcial, seguindo as instruções indicadas na secção S.26.08 do anexo III;
- l) O modelo SR.27.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas ao risco de catástrofe do ramo não vida, seguindo as instruções indicadas na secção S.27.01 do anexo III.

2. Caso seja utilizado um modelo interno parcial, os modelos constantes do n.º 1, alíneas d) a j) e l), só devem ser comunicados em relação aos riscos cobertos pela fórmula-padrão, e o modelo referido no n.º 1, alínea k), só deve ser comunicado relativamente aos riscos cobertos pelo modelo interno.

3. Caso seja utilizado um modelo interno total, não devem ser comunicados os modelos referidos no n.º 1, alíneas d) a j) e l), e deve ser comunicado o modelo referido no n.º 1, alínea k).

4. As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas que, para o cálculo da solvência do grupo, utilizam o método 1 como definido no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 como definido no artigo 233.º da mesma diretiva, devem apresentar anualmente, para além da informação apresentada utilizando os modelos referidos no n.º 1, informação do balanço em relação a todos os fundos circunscritos para fins específicos materiais relacionados com a parte que é consolidada como referido no artigo 335.º, n.º 1, alíneas a) ou c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, bem como em relação à parte remanescente, como referido no artigo 304.º, n.º 1, alínea d), do mesmo regulamento, utilizando o modelo SR.02.01.01 do anexo I do presente regulamento, seguindo as instruções indicadas na secção S.02.01 do anexo III do presente regulamento.

Artigo 38.º

Modelos quantitativos de grupos — Operações intragrupo e concentrações de riscos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas devem comunicar:

- a) As operações intragrupo significativas e muito significativas referidas no artigo 245.º, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos, da Diretiva 2009/138/CE e as operações intragrupo a comunicar em todas as circunstâncias referidas no artigo 245.º, n.º 3, da mesma diretiva, utilizando, conforme apropriado, os modelos S.36.01.01, S.36.02.01, S.36.03.01, S.36.04.01 e S.36.05.01 do anexo I do presente regulamento, seguindo as instruções indicadas nas secções S.36.01 a S.36.05 do anexo III do presente regulamento;

- b) As concentrações de riscos significativas referidas no artigo 244.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE e as concentrações de riscos a comunicar em todas as circunstâncias referidas no artigo 244.º, n.º 3, da mesma diretiva, utilizando o modelo S.37.01.04 do anexo I do presente regulamento, seguindo as instruções indicadas na secção S.37.01 do anexo III do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

Revogação do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450

É revogado o Regulamento de Execução (UE) 2015/2450.

Artigo 40.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 31 de dezembro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de abril de 2023.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

S.01.01.01**Teor da comunicação de informações**

Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.01	Informações de base — Geral	R0010	
S.01.03.01	Informações de base — FCFE e carteiras de ajustamento de congruência	R0020	
S.02.01.01	Balanço	R0030	
S.02.02.01	Passivos por moeda	R0040	
S.03.01.01	Rubricas extrapatrimoniais — geral	R0060	
S.04.02.01	Informações sobre a classe 10 do anexo I, parte A, da Diretiva Solvência II, excluindo a responsabilidade do transportador	R0100	
S.04.03.01	Informações de base — lista das entidades subscritoras	R0104	
S.04.04.01	Atividade por país — local de subscrição	R0105	
S.04.05.01	Atividade por país — local do risco	R0106	
S.05.01.01	Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio	R0110	
S.06.02.01	Lista dos ativos	R0140	
S.06.03.01	Organismos de investimento coletivo — abordagem baseada na composição	R0150	
S.06.04.01	Riscos dos investimentos relacionados com as alterações climáticas	R0151	
S.07.01.01	Produtos estruturados	R0160	
S.08.01.01	Posições em aberto sobre derivados	R0170	
S.09.01.01	Rendimentos/ganhos e perdas no período	R0190	
S.10.01.01	Operações de empréstimo ou recompra de valores mobiliários	R0200	
S.11.01.01	Ativos detidos como garantias	R0210	
S.12.01.01	Provisões Técnicas Vida e Acidentes e Doença STV	R0220	
S.12.02.01	Provisões Técnicas Vida e Acidentes e Doença STV — por país	R0230	
S.13.01.01	Projeção dos fluxos de caixa futuros em valor bruto	R0240	
S.14.01.01	Análise das responsabilidades do ramo vida	R0250	
S.14.02.01	Atividades do ramo não vida — política e informação dos clientes	R0251	
S.14.03.01	Risco de subscrição de seguros de cibersegurança	R0252	
S.16.01.01	Informação sobre as anuidades decorrentes de responsabilidades de seguro Não Vida	R0280	
S.17.01.01	Provisões Técnicas do Ramo Não Vida	R0290	

Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.17.02.01	Provisões Técnicas do Ramo Não Vida — Por país	R0300	
S.18.01.01	Projeção dos fluxos de caixa futuros (Melhor Estimativa — Não vida)	R0310	
S.19.01.01	Sinistros de seguros não vida	R0320	
S.20.01.01	Evolução da distribuição dos encargos com sinistros	R0330	
S.21.01.01	Perfil de risco da distribuição de perdas	R0340	
S.21.02.01	Risco de subscrição de seguros não vida	R0350	
S.21.03.01	Distribuição dos riscos de subscrição do seguro não vida — por capital seguro	R0360	
S.22.01.01	Impacto das medidas de garantia de longo prazo e das medidas transitórias	R0370	
S.22.04.01	Informação sobre o efeito das medidas transitórias no cálculo das taxas de juro	R0380	
S.22.05.01	Cálculo global do efeito das medidas transitórias nas provisões técnicas	R0390	
S.22.06.01	Melhor estimativa objeto de um ajustamento de volatilidade por país e moeda	R0400	
S.23.01.01	Fundos próprios	R0410	
S.23.02.01	Informações pormenorizadas sobre os fundos próprios nível a nível	R0420	
S.23.03.01	Movimentos anuais dos fundos próprios	R0430	
S.23.04.01	Lista dos elementos dos fundos próprios	R0440	
S.24.01.01	Participações detidas	R0450	
S.25.01.01	Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam a fórmula-padrão	R0460	
S.25.05.01	Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno (parcial ou total)	R0470	
S.26.01.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado	R0500	
S.26.02.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de incumprimento pela contraparte	R0510	
S.26.03.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de vida	R0520	
S.26.04.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	R0530	
S.26.05.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros não vida	R0540	
S.26.06.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco operacional	R0550	
S.26.07.01	Requisito de Capital de Solvência — Simplificações	R0560	
S.26.08.01	Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno (parcial ou total)	R0561	
S.26.09.01	Modelo interno — Risco de mercado & crédito e sensibilidade ao risco	R0562	
S.26.10.01	Modelo interno — Risco de evento de crédito Pormenores de visualização da carteira	R0563	
S.26.11.01	Modelo interno — Risco de evento de crédito para instrumentos financeiros	R0564	

Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.26.12.01	Modelo interno — Risco de crédito Instrumentos não financeiros	R0565	
S.26.13.01	Modelo interno — Ramo não vida e acidentes e doença não STV	R0566	
S.26.14.01	Modelo interno — Risco de vida e acidentes e doença	R0567	
S.26.15.01	Modelo interno — Risco operacional	R0568	
S.26.16.01	Modelo interno — Alterações do modelo	R0569	
S.27.01.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de catástrofe dos ramos Não Vida e Acidentes e Doença	R0570	
S.28.01.01	Requisito de Capital Mínimo — Atividades de seguro e de resseguro exclusivamente do ramo vida ou do ramo não vida	R0580	
S.28.02.01	Requisito de Capital Mínimo — Atividades de seguro do ramo vida e do ramo não vida em simultâneo	R0590	
S.29.01.01	Excesso do ativo sobre o passivo	R0600	
S.29.02.01	Excesso do ativo sobre o passivo — explicado por investimentos e passivos financeiros	R0610	
S.29.03.01	Excesso do ativo sobre o passivo — explicado por provisões técnicas	R0620	
S.29.04.01	Análise pormenorizada por período — Fluxos técnicos versus Provisões técnicas	R0630	
S.30.01.01	Dados de base sobre as coberturas facultativas das atividades vida e não vida	R0640	
S.30.02.01	Dados sobre as partes nas coberturas facultativas das atividades vida e não vida	R0650	
S.30.03.01	Dados de base sobre os programas de resseguros que cessam	R0660	
S.30.04.01	Dados sobre as partes dos Programas de Resseguros Cessantes	R0670	
S.31.01.01	Parte dos resseguradores (incluindo Resseguro Finito e EI)	R0680	
S.31.02.01	Entidades com objeto específico de titularização	R0690	
S.36.01.01	OIG — OIG — Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital, transferências de dívida e de ativos	R0740	
S.36.02.01	OIG — Derivados	R0750	
S.36.03.01	OIG — Passivos extrapatrimoniais ou passivos contingentes	R0760	
S.36.04.01	OIG — Seguro e resseguro	R0770	
S.36.05.01	OIG — Lucros e perdas	R0775	

S.01.01.02**Teor da comunicação de informações**

Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.01	Informações de base — Geral	R0010	
S.02.01.02	Balanço	R0030	
S.05.01.02	Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio	R0110	
S.06.02.01	Lista dos ativos	R0140	
S.06.03.01	Organismos de investimento coletivo — abordagem baseada na composição	R0150	
S.08.01.01	Posições em aberto sobre derivados	R0170	
S.12.01.02	Provisões Técnicas Vida e Acidentes e Doença STV	R0220	
S.17.01.02	Provisões Técnicas do Ramo Não Vida	R0290	
S.23.01.01	Fundos próprios	R0410	
S.28.01.01	Requisito de Capital Mínimo — Atividades de seguro e de resseguro exclusivamente do ramo vida ou do ramo não vida	R0580	
S.28.02.01	Requisito de Capital Mínimo — Atividades de seguro do ramo vida e do ramo não vida em simultâneo	R0590	

S.01.01.04**Teor da comunicação de informações**

Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.04	Informações de base — Geral	R0010	
S.01.03.04	Informações de base — FCFE e carteiras de ajustamento de congruência	R0020	
S.02.01.01	Balanço	R0030	
S.02.02.01	Passivos por moeda	R0040	
S.03.01.04	Rubricas extrapatrimoniais — geral	R0060	
S.05.01.01	Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio	R0110	
S.05.02.04	Prémios, sinistros e despesas por país	R0120	
S.06.02.04	Lista dos ativos	R0140	
S.06.03.04	Organismos de investimento coletivo — abordagem baseada na composição	R0150	
S.06.04.01	Riscos dos investimentos relacionados com as alterações climáticas	R0151	
S.07.01.04	Produtos estruturados	R0160	
S.08.01.04	Posições em aberto sobre derivados	R0170	
S.09.01.04	Rendimentos/ganhos e perdas no período	R0190	
S.10.01.04	Operações de empréstimo ou recompra de valores mobiliários	R0200	
S.11.01.04	Ativos detidos como garantias	R0210	
S.22.01.04	Impacto das medidas de garantia de longo prazo e das medidas transitórias	R0370	
S.23.01.04	Fundos próprios	R0410	
S.23.02.04	Informações pormenorizadas sobre os fundos próprios nível a nível	R0420	
S.23.03.04	Movimentos anuais dos fundos próprios	R0430	
S.23.04.04	Lista dos elementos dos fundos próprios	R0440	
S.25.01.04	Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam a fórmula-padrão	R0460	
S.25.05.04	Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam um modelo interno (parcial ou total)	R0470	
S.26.01.04	Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado	R0500	
S.26.02.04	Requisito de Capital de Solvência — Risco de incumprimento pela contraparte	R0510	
S.26.03.04	Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de vida	R0520	
S.26.04.04	Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	R0530	
S.26.05.04	Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros não vida	R0540	

Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.26.06.04	Requisito de Capital de Solvência — Risco operacional	R0550	
S.26.07.04	Requisito de Capital de Solvência — Simplificações	R0560	
S.26.08.04	Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam um modelo interno (parcial ou total)	R0561	
S.26.09.04	Modelo interno — Risco de mercado & crédito e sensibilidade ao risco	R0562	
S.26.10.01	Modelo interno — Risco de evento de crédito Pormenores de visualização da carteira	R0563	
S.26.11.01	Modelo interno — Risco de evento de crédito para instrumentos financeiros	R0564	
S.26.12.01	Modelo interno — Risco de crédito Instrumentos não financeiros	R0565	
S.26.13.01	Modelo interno — Ramo não vida e acidentes e doença não STV	R0566	
S.26.14.01	Modelo interno — Risco de vida e acidentes e doença	R0567	
S.26.15.01	Modelo interno — Risco operacional	R0568	
S.26.16.01	Modelo interno — Alterações do modelo	R0569	
S.27.01.04	Requisito de Capital de Solvência — Risco de catástrofe dos ramos Não Vida e Acidentes e Doença	R0570	
S.31.01.04	Parte dos resseguradores (incluindo Resseguro Finito e EI)	R0680	
S.31.02.04	Entidades com objeto específico de titularização	R0690	
S.32.01.04	Empresas do âmbito do grupo	R0700	
S.33.01.04	Requisitos das empresas de seguros e de resseguros individuais	R0710	
S.34.01.04	Requisitos individuais de outras empresas do setor financeiro regulamentadas e não regulamentadas incluindo sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	R0720	
S.35.01.04	Contribuição para as Provisões Técnicas do grupo	R0730	
S.36.01.01	OIG — Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital, transferências de dívida e de ativos	R0740	
S.36.02.01	OIG — Derivados	R0750	
S.36.03.01	OIG — Passivos extrapatrimoniais ou passivos contingentes	R0760	
S.36.04.01	OIG — Seguro e resseguro	R0770	
S.36.05.01	OIG — Lucros e perdas	R0775	
S.37.01.04	Concentração de riscos	R0780	
S.37.02.04	Concentração de riscos — Exposição por moeda, setor, país	R0785	
S.37.03.04	Concentração de riscos — Exposição por categoria de ativos e notação	R0786	

S.01.01.05**Teor da comunicação de informações**

Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.04	Informações de base — Geral	R0010	
S.02.01.02	Balanço	R0030	
S.05.01.02	Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio	R0110	
S.06.02.04	Lista dos ativos	R0140	
S.06.03.04	Organismos de investimento coletivo — abordagem baseada na composição	R0150	
S.08.01.04	Posições em aberto sobre derivados	R0170	
S.23.01.04	Fundos próprios	R0410	

SR.01.01.01**Teor da comunicação de informações**

	Fundo circunscrito para fins específicos/carteira de ajustamento/parte re-manescente	Z0010	
	Número do fundo/carteira	Z0020	
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
SR.02.01.01	Balanço	R0790	
SR.12.01.01	Provisões Técnicas Vida e Acidentes e Doença STV	R0800	
SR.17.01.01	Provisões Técnicas do Ramo Não Vida	R0810	
SR.22.02.01	Projeção dos fluxos de caixa brutos futuros (Melhor estimativa — Carteiras de congruência)	R0820	
SR.22.03.01	Informação sobre o cálculo do ajustamento de congruência	R0830	
SR.25.01.01	Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam a fórmula-padrão	R0840	
SR.25.05.01	Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno (parcial ou total)	R0850	
SR.26.01.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado	R0870	
SR.26.02.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de incumprimento pela contraparte	R0880	
SR.26.03.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de vida	R0890	
SR.26.04.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	R0900	
SR.26.05.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros não vida	R0910	
SR.26.06.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco operacional	R0920	
SR.26.07.01	Requisito de Capital de Solvência — Simplificações	R0930	
SR.26.08.01	Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno	R0935	
SR.27.01.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de catástrofe do ramo não vida	R0940	

SR.01.01.04**Teor da comunicação de informações**

	Fundo circunscrito para fins específicos/carteira de ajustamento/parte re-manescente	Z0010	
	Número do fundo/carteira	Z0020	
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
SR.02.01.04	Balanço	R0790	
SR.25.01.01	Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam a fórmula-padrão	R0840	
SR.25.05.01	Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam um modelo interno (parcial ou total)	R0850	
SR.26.01.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado	R0870	
SR.26.02.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de incumprimento pela contraparte	R0880	
SR.26.03.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de vida	R0890	
SR.26.04.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	R0900	
SR.26.05.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros não vida	R0910	
SR.26.06.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco operacional	R0920	
SR.26.07.01	Requisito de Capital de Solvência — Simplificações	R0930	
SR.26.08.04	Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam um modelo interno	R0935	
SR.27.01.01	Requisito de Capital de Solvência — Risco de catástrofe do ramo não vida	R0940	

S.01.02.01**Informações de base — Geral**

		C0010
Nome da empresa	R0010	
Código de identificação da empresa	R0020	
Tipo de empresa	R0040	
País de autorização	R0050	
Língua da comunicação	R0070	
Data de apresentação da comunicação	R0080	
Final do exercício	R0081	
Data de referência de prestação de informações	R0090	
Apresentação normal/ <i>ad hoc</i>	R0100	
Moeda utilizada para a comunicação de informações	R0110	
Normas contabilísticas	R0120	
Método de cálculo do RCS	R0130	
Utilização de parâmetros específicos da empresa	R0140	
Fundos circunscritos para fins específicos	R0150	
Ajustamento de congruência	R0170	
Ajustamento de volatilidade	R0180	
Ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco	R0190	
Medida transitória relativa às provisões técnicas	R0200	
Apresentação inicial ou reapresentação	R0210	
Isenção da obrigação de apresentar informações respeitantes às ECAI	R0250	
URL direto para a página Web onde está publicado o relatório sobre a solvência e a situação financeira (RSSF)	R0255	
URL direto para descarregar o relatório sobre a solvência e a situação financeira (RSSF) correspondente à obrigação de comunicação de informações para o exercício financeiro (R0090)	R0260	
Empresa cativa	R0270	
Negócio em liquidação (<i>run-off</i>)	R0280	
Fusões e aquisições durante o período	R0290	

S.01.02.04**Informações de base — Geral**

		C0010
Nome da empresa participante	R0010	
Código de identificação do grupo	R0020	
Nome do grupo	R0025	
País do supervisor do grupo	R0050	
Informação ao nível do sub-grupo	R0060	
Língua da comunicação	R0070	
Data de apresentação da comunicação	R0080	
Final do exercício	R0081	
Data de referência de prestação de informações	R0090	
Apresentação normal/ <i>ad hoc</i>	R0100	
Moeda utilizada para a comunicação de informações	R0110	
Normas contabilísticas	R0120	
Método de cálculo do RCS do grupo	R0130	
Utilização de parâmetros específicos do grupo	R0140	
Fundos circunscritos para fins específicos	R0150	
Método de cálculo da solvência do grupo	R0160	
Ajustamento de congruência	R0170	
Ajustamento de volatilidade	R0180	
Ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco	R0190	
Medida transitória relativa às provisões técnicas	R0200	
Apresentação inicial ou reapresentação	R0210	
Isenção da obrigação de apresentar informações respeitantes às ECAI	R0250	
URL direto para a página Web onde está publicado o relatório sobre a solvência e a situação financeira (RSSF)	R0255	
URL direto para descarregar o relatório sobre a solvência e a situação financeira	R0260	
Empresa cativa	R0270	
Negócio em liquidação (<i>run-off</i>)	R0280	
Fusões e aquisições durante o período	R0290	

S.01.03.01**Informações de base — FCFE e carteiras de ajustamento de congruência****Lista de todos os FCFE/CAC (sobreposições possíveis)**

Número do fundo/carteira	Nome do Fundo circunscrito para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência	FCFE/CAC/Parte remanescente de um fundo	FCFE/CAC com sub-FCFE/CAC	Materialidade	Artigo 304.º
C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090

Lista dos FCFE/CAC com sub-FCFE/CAC

Número de FCFE/CAC com sub-FCFE/CAC	Número de sub-FCFE/CAC	Sub-FCFE/CAC
C0100	C0110	C0120

S.01.03.04**Informações de base — FCFE e carteiras de ajustamento de congruência****Lista de todos os FCFE/CAC (sobreposições possíveis)**

Nome legal da empresa	Código de identificação da empresa	Número do fundo/carteira	Nome do Fundo circunscrito para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência	FCFE/CAC/Parte remanescente de um fundo	FCFE/CAC com sub-FCFE/CAC	Materialidade	Artigo 304.º
C0010	C0020	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090

Lista dos FCFE/CAC com sub-FCFE/CAC

Número de FCFE/CAC com sub-FCFE/CAC	Número de sub-FCFE/CAC	Sub-FCFE/CAC
C0100	C0110	C0120

S.02.01.01**Balanço****Ativos***Goodwill*

Despesas de aquisição diferidas

Ativos intangíveis

Ativos por impostos diferidos

Excedente de benefícios de pensão

Ativos fixos tangíveis para uso próprio

Investimentos (que não ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação)

Imóveis (que não para uso próprio)

Interesses em empresas coligadas, incluindo participações

Ações

Ações — cotadas

Ações — não cotadas

Obrigações

Obrigações de dívida pública

Obrigações de empresas

Títulos estruturados

Valores mobiliários garantidos

Organismos de investimento coletivo

Derivados

Depósitos diferentes dos equivalentes a numerário

Outros investimentos

Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação

Empréstimos e hipotecas

Empréstimos sobre apólices de seguro

Empréstimos e hipotecas a particulares

Outros empréstimos e hipotecas

	Valor Solvên- cia II	Valor da con- tabilidade ofi- cial
	C0010	C0020
R0010		
R0020		
R0030		
R0040		
R0050		
R0060		
R0070		
R0080		
R0090		
R0100		
R0110		
R0120		
R0130		
R0140		
R0150		
R0160		
R0170		
R0180		
R0190		
R0200		
R0210		
R0220		
R0230		
R0240		
R0250		
R0260		

	Valor Solvên- cia II	Valor da con- tabilidade ofi- cial
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro dos ramos:	R0270	
Não vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida	R0280	
Não vida excluindo acidentes e doença	R0290	
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida	R0300	
Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida, excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0310	
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida	R0320	
Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0330	
Vida ligado a índices e a unidades de participação	R0340	
Depósitos em cedentes	R0350	
Valores a receber de operações de seguro e mediadores	R0360	
Valores a receber de contratos de resseguro	R0370	
Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro)	R0380	
Ações próprias (detidas diretamente)	R0390	
Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados	R0400	
Caixa e equivalentes de caixa	R0410	
Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos	R0420	
Total dos ativos	R0500	
Passivos	C0010	C0020
Provisões técnicas — não vida	R0510	
Provisões técnicas — não vida (excluindo acidentes e doença)	R0520	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0530	
Melhor Estimativa	R0540	
Margem de risco	R0550	
Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida)	R0560	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0570	
Melhor Estimativa	R0580	
Margem de risco	R0590	
Provisões técnicas — vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0600	
Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida)	R0610	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0620	

		Valor Solvên- cia II	Valor da con- tabilidade ofi- cial
Melhor Estimativa	R0630		
Margem de risco	R0640		
Provisões técnicas — vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0650		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0660		
Melhor Estimativa	R0670		
Margem de risco	R0680		
Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0690		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0700		
Melhor Estimativa	R0710		
Margem de risco	R0720		
Outras provisões técnicas	R0730		
Passivos contingentes	R0740		
Provisões que não provisões técnicas	R0750		
Responsabilidades de planos de pensões	R0760		
Depósitos de resseguradores	R0770		
Passivos por impostos diferidos	R0780		
Derivados	R0790		
Dívidas a instituições de crédito	R0800		
Passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito	R0810		
Valores a pagar de operações de seguro e mediadores	R0820		
Valores a pagar de contratos de resseguro	R0830		
Valores a pagar (de operações comerciais, não de seguro)	R0840		
Passivos subordinados	R0850		
Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios de base	R0860		
Passivos subordinados incluídos nos Fundos Próprios de Base	R0870		
Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos	R0880		
Total dos passivos	R0900		
Excesso do ativo sobre o passivo	R1000		

S.02.01.02**Balanço****Ativos***Goodwill*

Despesas de aquisição diferidas

Ativos intangíveis

Ativos por impostos diferidos

Excedente de benefícios de pensão

Ativos fixos tangíveis para uso próprio

Investimentos (que não ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação)

Imóveis (que não para uso próprio)

Interesses em empresas coligadas, incluindo participações

Ações

Ações — cotadas

Ações — não cotadas

Obrigações

Obrigações de dívida pública

Obrigações de empresas

Títulos estruturados

Valores mobiliários garantidos

Organismos de investimento coletivo

Derivados

Depósitos diferentes dos equivalentes a numerário

Outros investimentos

Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação

Empréstimos e hipotecas

	Valor Solvên- cia II
	C0010
R0010	
R0020	
R0030	
R0040	
R0050	
R0060	
R0070	
R0080	
R0090	
R0100	
R0110	
R0120	
R0130	
R0140	
R0150	
R0160	
R0170	
R0180	
R0190	
R0200	
R0210	
R0220	
R0230	

		Valor Solvên- cia II
Empréstimos sobre apólices de seguro	R0240	
Empréstimos e hipotecas a particulares	R0250	
Outros empréstimos e hipotecas	R0260	
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro dos ramos:	R0270	
Não vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida	R0280	
Não vida excluindo acidentes e doença	R0290	
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida	R0300	
Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida, excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0310	
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida	R0320	
Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0330	
Vida ligado a índices e a unidades de participação	R0340	
Depósitos em cedentes	R0350	
Valores a receber de operações de seguro e mediadores	R0360	
Valores a receber de contratos de resseguro	R0370	
Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro)	R0380	
Ações próprias (detidas diretamente)	R0390	
Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados	R0400	
Caixa e equivalentes de caixa	R0410	
Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos	R0420	
Total dos ativos	R0500	
Passivos		C0010
Provisões técnicas — não vida	R0510	
Provisões técnicas — não vida (excluindo acidentes e doença)	R0520	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0530	
Melhor Estimativa	R0540	

		Valor Solvên- cia II
Margem de risco	R0550	
Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida)	R0560	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0570	
Melhor Estimativa	R0580	
Margem de risco	R0590	
Provisões técnicas — vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0600	
Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida)	R0610	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0620	
Melhor Estimativa	R0630	
Margem de risco	R0640	
Provisões técnicas — vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0650	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0660	
Melhor Estimativa	R0670	
Margem de risco	R0680	
Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0690	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0700	
Melhor Estimativa	R0710	
Margem de risco	R0720	
Outras provisões técnicas	R0730	
Passivos contingentes	R0740	
Provisões que não provisões técnicas	R0750	
Responsabilidades de planos de pensões	R0760	
Depósitos de resseguradores	R0770	
Passivos por impostos diferidos	R0780	
Derivados	R0790	

	Valor Solvên- cia II
Dívidas a instituições de crédito	R0800
Passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito	R0810
Valores a pagar de operações de seguro e mediadores	R0820
Valores a pagar de contratos de resseguro	R0830
Valores a pagar (de operações comerciais, não de seguro)	R0840
Passivos subordinados	R0850
Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios de base	R0860
Passivos subordinados incluídos nos Fundos Próprios de Base	R0870
Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos	R0880
Total dos passivos	R0900
Excesso do ativo sobre o passivo	R1000

		Valor Solvên- cia II	Valor da conta- bilidade oficial
Depósitos diferentes dos equivalentes a numerário	R0200		
Outros investimentos	R0210		
Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0220		
Empréstimos e hipotecas	R0230		
Empréstimos sobre apólices de seguro	R0240		
Empréstimos e hipotecas a particulares	R0250		
Outros empréstimos e hipotecas	R0260		
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro dos ramos:	R0270		
Não vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida	R0280		
Não vida excluindo acidentes e doença	R0290		
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida	R0300		
Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida, excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0310		
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida	R0320		
Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0330		
Vida ligado a índices e a unidades de participação	R0340		
Depósitos em cedentes	R0350		
Valores a receber de operações de seguro e mediadores	R0360		
Valores a receber de contratos de resseguro	R0370		
Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro)	R0380		
Ações próprias (detidas diretamente)	R0390		
Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados	R0400		
Caixa e equivalentes de caixa	R0410		
Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos	R0420		
Total dos ativos	R0500		

		Valor Solvên- cia II	Valor da conta- bilidade oficial
Passivos		C0010	C0020
Provisões técnicas — não vida	R0510		
Provisões técnicas — não vida (excluindo acidentes e doença)	R0520		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0530		
Melhor Estimativa	R0540		
Margem de risco	R0550		
Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas seme- lhantes às do ramo não vida)	R0560		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0570		
Melhor Estimativa	R0580		
Margem de risco	R0590		
Provisões técnicas — vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0600		
Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas seme- lhantes às do ramo vida)	R0610		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0620		
Melhor Estimativa	R0630		
Margem de risco	R0640		
Provisões técnicas — vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0650		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0660		
Melhor Estimativa	R0670		
Margem de risco	R0680		
Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0690		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0700		
Melhor Estimativa	R0710		
Margem de risco	R0720		
Outras provisões técnicas			
Passivos contingentes	R0740		

		Valor Solvên- cia II	Valor da conta- bilidade oficial
Provisões que não provisões técnicas	R0750		
Responsabilidades de planos de pensões	R0760		
Depósitos de resseguradores	R0770		
Passivos por impostos diferidos	R0780		
Derivados	R0790		
Dívidas a instituições de crédito	R0800		
Passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito	R0810		
Valores a pagar de operações de seguro e mediadores	R0820		
Valores a pagar de contratos de resseguro	R0830		
Valores a pagar (de operações comerciais, não de seguro)	R0840		
Passivos subordinados	R0850		
Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios de base	R0860		
Passivos subordinados incluídos nos Fundos Próprios de Base	R0870		
Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos	R0880		
Total dos passivos	R0900		
Excesso do ativo sobre o passivo	R1000		

S.02.02.01

Passivos por moeda

Código da moeda

R0010	Moeda significativa	
		...

Valor total em todas as moedas	Valor na moeda de comunicação Solvência II	Valor nas restantes outras moedas
C0020	C0030	C0040

Valor nas moedas materiais	
C0050	...

Passivos

Provisões técnicas (excluindo os contratos ligados a índices e a unidades de participação)

Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação

Depósitos de resseguradores e valores a pagar a título de operações de seguro, mediadores e contratos de resseguro

Derivados

Passivos financeiros

Passivos contingentes

Quaisquer outros passivos

Total dos passivos

R0110			
R0120			
R0130			
R0140			
R0150			
R0160			
R0170			
R0200			

	...
	...
	...
	...
	...
	...
	...
	...

S.03.01.01
Rubricas extrapatrimoniais — geral

		Valor máximo	Valor da garantia/colateral/passivos contingentes	Valor dos ativos relativamente aos quais é detida a garantia	Valor dos passivos relativamente aos quais foi fornecida a garantia	Informações sobre as garantias ilimitadas
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
Garantias fornecidas pela empresa, incluindo cartas de crédito	R0010					
Das quais, garantias, incluindo cartas de crédito fornecidas a outras empresas do mesmo grupo	R0020					
Garantias recebidas pela empresa, incluindo cartas de crédito	R0030					
Das quais, garantias, incluindo cartas de crédito recebidas de outras empresas do mesmo grupo	R0040					
Colateral detido						
Colateral detido no quadro de empréstimos concedidos ou de obrigações compradas	R0100					
Colateral detido no quadro de derivados	R0110					
Ativos dados por resseguradoras contra a cessão de provisões técnicas	R0120					
Outro colateral detido	R0130					
Total do colateral detido	R0200					
Colateral fornecido						
Colateral fornecido no quadro de empréstimos recebidos ou de obrigações emitidas	R0210					
Colateral fornecido no quadro de derivados	R0220					
Ativos dados a cedentes contra provisões técnicas (resseguro aceite)	R0230					

	Valor máximo	Valor da garantia/colateral/passivos contingentes	Valor dos ativos relativamente aos quais é detida a garantia	Valor dos passivos relativamente aos quais foi fornecida a garantia	Informações sobre as garantias ilimitadas
	C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
Outro colateral fornecido	R0240				
Total do colateral fornecido	R0300				
Passivos contingentes					
Passivos contingentes não incluídos no balanço Solvência II	R0310				
Of which contingent liabilities toward entities of the same group	R0320				
Passivos contingentes incluídos no balanço Solvência II	R0330				
Total dos Passivos Contingentes	R0400				
Garantias ilimitadas					
recebidas	R0510				
fornecidas	R0520				

S.03.01.04
Rubricas extrapatrimoniais — geral

		Valor máximo	Valor da garantia/colateral/passivos contingentes	Valor dos ativos relativamente aos quais é detida a garantia	Valor dos passivos relativamente aos quais foi fornecida a garantia	Informações sobre as garantias ilimitadas
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
Garantias fornecidas pelo grupo, incluindo cartas de crédito	R0010					
Garantias recebidas pelo grupo, incluindo cartas de crédito	R0030					
Colateral detido						
Colateral detido no quadro de empréstimos concedidos ou de obrigações compradas	R0100					
Colateral detido no quadro de derivados	R0110					
Ativos dados por resseguradoras contra a cessão de provisões técnicas	R0120					
Outro colateral detido	R0130					
Total do colateral detido	R0200					
Colateral fornecido						
Colateral fornecido no quadro de empréstimos recebidos ou de obrigações emitidas	R0210					
Colateral fornecido no quadro de derivados	R0220					
Ativos dados a cedentes contra provisões técnicas (resseguro aceite)	R0230					
Outro colateral fornecido	R0240					
Total do colateral fornecido	R0300					
Passivos contingentes						

Passivos contingentes não incluídos no balanço Solvência II

Of which contingent liabilities toward entities of the same group

Passivos contingentes incluídos no balanço Solvência II

Total dos Passivos Contingentes

Garantias ilimitadas

recebidas

fornecidas

	Valor máximo	Valor da garantia/colateral/passivos contingentes	Valor dos ativos relativamente aos quais é detida a garantia	Valor dos passivos relativamente aos quais foi fornecida a garantia	Informações sobre as garantias ilimitadas
	C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
R0310					
R0320					
R0330					
R0400					
R0510					
R0520					

S.04.02.01

Informações sobre a classe 10 do anexo I, parte A, da Diretiva Solvência II, excluindo a responsabilidade do transportador

País do EEE	R0010	...

		Empresa	Por país membro do EEE		...	
		LPS	Sucursal	LPS	Sucursal	LPS
		C0010	C0020	C0030	...	
Frequência dos sinistros para a Responsabilidade Civil Automóvel (exceto responsabilidade do transportador)	R0020					
Custo médio dos sinistros para a Responsabilidade Civil Automóvel (exceto responsabilidade do transportador)	R0030					

S.04.03.01

Informações de base — lista das entidades subscritoras

Lista das entidades subscritoras

Código da entidade subscritora	Tipo do código da entidade subscritora	Tipo de entidade	Tipo de localização da sucursal	País de estabelecimento
C0010	C0011	C0020	C0030	C0040

S.04.04.01

Atividade por país — local de subscrição

Classe de negócio	Z0010

Código da entidade subscritora	Z0020
País do EEE	R0010

		Por entidade subscritora		Por entidade subscritora e por membro do EEE (localização da atividade [com base no local de subscrição])	...
		Atividade subscrita no país de estabelecimento	Atividade subscrita através da LPS num país diferente do país de estabelecimento	Atividade subscrita no país em causa através da LPS	...
		C0010	C0020	C0030	
Prémios emitidos (valor bruto)	R0020				
Encargos com sinistros	R0030				
Despesas de aquisição	R0040				
Das quais comissões	R0050				

S.04.05.01

Atividade por país — local do risco

Classe de negócio	Z0010	País	R0010
Código da entidade subscritora	Z0020		

		Total da atividade da entidade subscritora	...	Atividade por país — local do risco	...
		Total das atividades subscritas pelas empresas	...	Total por país	...
		C0010		C0020	
Prémios emitidos (valor bruto)	R0020				
Prémios adquiridos (valor bruto)	R0030				
Encargos com sinistros (valor bruto)	R0040				
Despesas com sinistros (valor bruto)	R0050				

S.05.01.01

Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio

		Classe de negócio: responsabilidades de seguro e de resseguro não vida (atividade direta e resseguro proporcional aceite)								
		Seguro de despesas médicas	Seguro de proteção do rendimento	Seguro de acidentes de trabalho	Seguro de responsabilidade civil automóvel	Outros seguros do ramo automóvel	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes	Seguro de incêndio e outros danos	Seguro de responsabilidade civil geral	Seguro de crédito e caução
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Prémios emitidos										
Valor bruto — Atividade direta	R0110									
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0120									
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0130									
Parte dos resseguradores	R0140									
Valor líquido	R0200									
Prémios adquiridos										
Valor bruto — Atividade direta	R0210									
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0220									
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0230									
Parte dos resseguradores	R0240									
Valor líquido	R0300									

		Classe de negócio: responsabilidades de seguro e de resseguro não vida (atividade direta e resseguro proporcional aceite)								
		Seguro de despesas médicas	Seguro de proteção do rendimento	Seguro de acidentes de trabalho	Seguro de responsabilidade civil automóvel	Outros seguros do ramo automóvel	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes	Seguro de incêndio e outros danos	Seguro de responsabilidade civil geral	Seguro de crédito e caução
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Encargos com sinistros										
Valor bruto — Atividade direta	R0310									
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0320									
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0330									
Parte dos resseguradores	R0340									
Valor líquido	R0400									

		Classe de negócio: responsabilidades de seguro e de resseguro não vida (atividade direta e resseguro proporcional aceite)			Classe de negócio: Resseguro não proporcional aceite				Total
		Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas	Acidentes e doença	Acidentes	Marítimo, da aviação e dos transportes	Imobiliário	
		C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0200
Prémios emitidos									
Valor bruto — Atividade direta	R0110								

		Classe de negócio: responsabilidades de seguro e de resseguro não vida (atividade direta e resseguro proporcional aceite)			Classe de negócio: Resseguro não proporcional aceite				Total
		Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas	Acidentes e doença	Acidentes	Marítimo, da aviação e dos transportes	Imobiliário	
		C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0120								
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0130								
Parte dos resseguradores	R0140								
Valor líquido	R0200								
Prémios adquiridos									
Valor bruto — Atividade direta	R0210								
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0220								
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0230								
Parte dos resseguradores	R0240								
Valor líquido	R0300								
Encargos com sinistros									
Valor bruto — Atividade direta	R0310								
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0320								
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0330								
Parte dos resseguradores	R0340								
Valor líquido	R0400								

		Classe de negócio: responsabilidades de seguros não vida			Classe de negócio: Resseguro não proporcional aceite				Total
		Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas	Acidentes e doença	Acidentes	Marítimo, da aviação e dos transportes	Imobiliário	
		C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0200
Despesas suportadas	R0550								
Despesas administrativas									
Valor bruto — Atividade direta	R0610								
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0620								
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0630								
Parte dos resseguradores	R0640								
Valor líquido	R0700								
Despesas de gestão dos investimentos									
Valor bruto — Atividade direta	R0710								
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0720								
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0730								
Parte dos resseguradores	R0740								
Valor líquido	R0800								
Despesas de gestão dos sinistros									
Valor bruto — Atividade direta	R0810								
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0820								
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0830								
Parte dos resseguradores	R0840								
Valor líquido	R0900								

		Classe de negócio: responsabilidades de seguros não vida			Classe de negócio: Resseguro não proporcional aceite				Total
		Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas	Acidentes e doença	Acidentes	Marítimo, da aviação e dos transportes	Imobiliário	
		C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0200
Despesas de aquisição									
Valor bruto — Atividade direta	R0910								
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0920								
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0930								
Parte dos resseguradores	R0940								
Valor líquido	R1000								
Despesas gerais									
Valor bruto — Atividade direta	R1010								
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R1020								
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R1030								
Parte dos resseguradores	R1040								
Valor líquido	R1100								
Saldo — outras despesas/receitas técnicas	R1200								
Despesas totais	R1300								

		Classe de negócio: Responsabilidades de seguro de vida						Responsabilidades de ressegu- ro de vida		Total
		Seguros de acidentes e doença	Seguros com participação nos resultados	Seguros liga- dos a índices e unidades de participação	Outros segu- ros de vida	Anuidades decorrentes de contratos de se- guro do ramo não vida relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença	Anuidades decorrentes de contratos de se- guro do ramo não vida relacionadas com outras responsa- bilidades de seguro que não de acidentes e doença	Resseguro de acidentes e doença	Resseguro de vida	
		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280	C0300
Prémios emitidos										
Valor bruto	R1410									
Parte dos resseguradores	R1420									
Valor líquido	R1500									
Prémios adquiridos										
Valor bruto	R1510									
Parte dos resseguradores	R1520									
Valor líquido	R1600									
Encargos com sinistros										
Valor bruto	R1610									
Parte dos resseguradores	R1620									
Valor líquido	R1700									
Alterações noutras provisões técnicas										
Valor bruto	R1710									
Parte dos resseguradores	R1720									
Valor líquido	R1800									

S.05.01.02

Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio

		Classe de negócio: responsabilidades de seguro e de resseguro não vida (atividade direta e resseguro proporcional aceite)								
		Seguro de despesas médicas	Seguro de proteção do rendimento	Seguro de acidentes de trabalho	Seguro de responsabilidade civil automóvel	Outros seguros do ramo automóvel	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes	Seguro de incêndio e outros danos	Seguro de responsabilidade civil geral	Seguro de crédito e caução
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Prémios emitidos										
Valor bruto — Atividade direta	R0110									
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0120									
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0130									
Parte dos resseguradores	R0140									
Valor líquido	R0200									
Prémios adquiridos										
Valor bruto — Atividade direta	R0210									
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0220									
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0230									
Parte dos resseguradores	R0240									
Valor líquido	R0300									

		Classe de negócio: responsabilidades de seguro e de resseguro não vida (atividade direta e resseguro proporcional aceite)			Classe de negócio: Resseguro não proporcional aceite				Total
		Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas	Acidentes e doença	Acidentes	Marítimo, da aviação e dos transportes	Imobiliário	
		C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0200
Prémios emitidos									
Valor bruto — Atividade direta	R0110								
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0120								
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0130								
Parte dos resseguradores	R0140								
Valor líquido	R0200								
Prémios adquiridos									
Valor bruto — Atividade direta	R0210								
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0220								
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0230								
Parte dos resseguradores	R0240								
Valor líquido	R0300								
Encargos com sinistros									
Valor bruto — Atividade direta	R0310								
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0320								

		Classe de negócio: responsabilidades de seguro e de resseguro não vida (atividade direta e resseguro proporcional aceite)			Classe de negócio: Resseguro não proporcional aceite				Total
		Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas	Acidentes e doença	Acidentes	Marítimo, da aviação e dos transportes	Imobiliário	
		C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0330								
Parte dos resseguradores	R0340								
Valor líquido	R0400								
Alterações noutras provisões técnicas									
Valor bruto — Atividade direta	R0410								
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0420								
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0430								
Parte dos resseguradores	R0440								
Valor líquido	R0500								
Despesas suportadas	R0550								
Saldo — outras despesas/receitas técnicas	R1200								
Despesas totais	R1300								

S.05.02.04

Prémios, sinistros e despesas por país

		País de origem	5 principais países (em montante de prémios emitidos em valor bruto) — responsabilidades do ramo não vida					Total dos 5 principais países e do país de origem
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070
R0010								
		C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140
Prémios emitidos								
Valor bruto — Atividade direta	R0110							
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0120							
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0130							
Parte dos resseguradores	R0140							
Valor líquido	R0200							
Prémios adquiridos								
Valor bruto — Atividade direta	R0210							
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0220							
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0230							
Parte dos resseguradores	R0240							
Valor líquido	R0300							
Encargos com sinistros								
Valor bruto — Atividade direta	R0310							
Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	R0320							
Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	R0330							

		País de origem	5 principais países (em montante de prémios emitidos em valor bruto) — responsabilidades do ramo não vida					Total dos 5 principais países e do país de origem
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070
	R0010							
		C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140
Parte dos resseguradores	R0340							
Valor líquido	R0400							
Despesas suportadas	R0550							
Saldo — outras despesas/receitas técnicas	R1210							
Despesas totais	R1300							

		País de origem	5 principais países (em montante de prémios emitidos em valor bruto) — responsabilidades do ramo vida					Total dos 5 principais países e do país de origem
		C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210
	R1400							
		C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280
Prémios emitidos								
Valor bruto	R1410							
Parte dos resseguradores	R1420							
Valor líquido	R1500							
Prémios adquiridos								
Valor bruto	R1510							
Parte dos resseguradores	R1520							
Valor líquido	R1600							

		País de origem	5 principais países (em montante de prémios emitidos em valor bruto) — responsabilidades do ramo vida					Total dos 5 principais países e do país de origem
		C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210
	R1400							
		C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280
Encargos com sinistros								
Valor bruto	R1610							
Parte dos resseguradores	R1620							
Valor líquido	R1700							
Despesas suportadas	R1900							
Saldo — outras despesas/receitas técnicas	R2510							
Despesas totais	R2600							

S.06.02.01

Lista dos ativos

Informação sobre as posições detidas

Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Carteira	Número do fundo	Número da carteira de congruência	Ativos detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices	Ativos dados como garantias	País de custódia	Entidade de custódia	Código da entidade de custódia	Tipo de código da entidade de custódia	Quantidade	Montante Equivalente	Investimento a longo prazo em ações	(cont.)
C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0121	C0122	C0130	C0140	C0145	

Método de avaliação	Valor de aquisição	Total do montante Solvência II	Juros vencidos
C0150	C0160	C0170	C0180

Informação sobre os ativos

Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Título do Elemento	Nome do emitente	Código do Emitente	Tipo do código do emitente	Sector do emitente	Grupo do emitente	Código do Grupo do Emitente	Tipo do código do grupo do emitente	País do Emitente	Moeda	CIC	Metodologia de cálculo do RCS para OIC	(cont.)
C0040	C0050	C0190	C0200	C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280	C0290	C0292	

Regras de recapitalização interna	Administrações regionais e autoridades locais (ARAL)	Criptoativos	Tipo de imóvel	Localização do imóvel	Investimento em infraestruturas	Interesses em empresas coligadas, incluindo participações	Notação externa	ECAI Designada	Grau de qualidade de crédito	Notação interna	Duração	Preço unitário Solvência II	Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente	(cont.)
C0293	C0294	C0295	C0296	C0297	C0300	C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	C0360	C0370	C0380	

Data de vencimento
C0390

S.06.02.04

Lista dos ativos

Informação sobre as posições detidas

Nome legal da empresa	Código de identificação da empresa	Tipo de código de identificação ID da empresa	Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Carteira	Número do fundo	Número da carteira de congruência	Ativos detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices	Ativos dados como garantias	País de custódia	Entidade de custódia	(cont.)
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	

Código da entidade de custódia	Tipo de código da entidade de custódia	Quantidade	Montante Equivalente	Investimento a longo prazo em ações	Método de avaliação	Valor de aquisição	Total do montante Solvência II	Juros vencidos
C0121	C0122	C0130	C0140	C0145	C0150	C0160	C0170	C0180

Informação sobre os ativos

Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Título do Elemento	Nome do emitente	Código do Emitente	Tipo do código do emitente	Setor do emitente	Grupo do emitente	Código do Grupo do Emitente	Tipo do código do grupo do emitente	País do Emitente	Moeda	CIC	(cont.)
C0040	C0050	C0190	C0200	C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280	C0290	

Regras de recapitalização interna	Administrações regionais e autoridades locais (ARAL)	Criptoativos	Tipo de imóvel	Localização do imóvel	Investimento em infraestruturas	Interesses em empresas coligadas, incluindo participações	Notação externa	ECAI Designada	Grau de qualidade de crédito	Notação interna	Duração	Preço unitário Solvência II	(cont.)
C0293	C0294	C0295	C0296	C0297	C0300	C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	C0360	C0370	

Porcentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente	Data de vencimento
C0380	C0390

S.06.03.01**Organismos de investimento coletivo — abordagem baseada na composição**

Código de identificação ID do Organismo de Investimento Coletivo	Tipo do código de identificação ID do Organismo de Investimento Coletivo	Categoria do ativo subjacente	País de emissão	Moeda	Montante total
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060

S.06.03.04**Organismos de investimento coletivo — abordagem baseada na composição**

Código de identificação ID do Organismo de Investimento Coletivo	Tipo do código de identificação ID do Organismo de Investimento Coletivo	Categoria do ativo subjacente	País de emissão	Moeda	Montante total
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060

S.06.04.01**Riscos dos investimentos relacionados com as alterações climáticas**

		C0010
Risco de transição relacionado com as alterações climáticas — ICD	R0010	
Risco físico relacionado com as alterações climáticas — ICD	R0020	
Justificação para não comunicar o risco de transição relacionado com as alterações climáticas — ICD	R0030	
Justificação para a não comunicação do risco físico relacionado com as alterações climáticas — ICD	R0040	

S.07.01.01

Produtos estruturados

Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo de garantia	Tipo de produto estruturado	Proteção de capital	Valor mobiliário/índice/carteira subjacente	Com opção de compra ou de venda	Produto estruturado sintético	Produto estruturado com possibilidade de pagamento antecipado	Valor da garantia	Carteira de garantia	Retorno anual fixo	Retorno anual variável	Perdas em caso de incumprimento	Ponto de conexão (Attachment point)	Ponto de desconexão (Detachment point)
C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190

S.07.01.04

Produtos estruturados

Nome legal da empresa	Código de identificação da empresa	Tipo de código de identificação ID da empresa	Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo de garantia	Tipo de produto estruturado	Proteção de capital	Valor mobiliário/índice/carteira subjacente	Com opção de compra ou de venda	(cont.)
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	

Produto estruturado sintético	Produto estruturado com possibilidade de pagamento antecipado	Valor da garantia	Carteira de garantia	Retorno anual fixo	Retorno anual variável	Perdas em caso de incumprimento	Ponto de conexão (Attachment point)	Ponto de desconexão (Detachment point)
C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190

S.08.04.01

Posições em aberto sobre derivados

Informação sobre as posições detidas

Nome legal da empresa	Código de identificação da empresa	Tipo de código de identificação ID da empresa	Código de identificação ID do derivado	Identificador único da operação	Tipo do código de identificação ID do derivado	Carteira	Número do fundo	Derivados detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices	Instrumento subjacente do derivado	Tipo do código de ativo ou passivo subjacente ao derivado
C0010	C0020	C0030	C0040	C0041	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100

(cont.)

Utilização do derivado	Montante notional do derivado	Comprador/Vendedor	Prémio pago até à data	Prémio recebido até à data	Número de contratos	Dimensão do contrato	Perda máxima em caso de evento de liquidação do contrato	Montante das saídas de caixa do swap	Montante das entradas de caixa do swap	Data de início
C0110	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210	C0220

(cont.)

Duração	Valor Solvência II	Método de avaliação
C0230	C0240	C0250

Informação sobre os derivados

Código de identificação ID do derivado	Tipo do código de identificação ID do derivado	Nome da Contraparte	Código da contraparte	Tipo do código da contraparte	Notação externa	ECAI Designada	Grau de qualidade de crédito	Notação interna	Grupo da contraparte	Código do grupo da contraparte
C0040	C0050	C0260	C0270	C0280	C0290	C0300	C0310	C0320	C0330	C0340

(cont.)

Tipo do código do grupo da contraparte	Nome do contrato	Moeda	Moeda do preço	CIC	Valor de desencadeamento	Desencadeador da liquidação do contrato	Data de vencimento	Swap executado	Swap recebido
C0350	C0360	C0370	C0371	C0380	C0390	C0400	C0430	C0440	C0450

Rendimentos/ganhos e perdas no período

Categoria de ativos	Carteira	Ativos detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices	Dividendos	Juros	Rendas	Ganhos e perdas líquidos	Ganhos e perdas não realizados
C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110

S.09.01.04

Rendimentos/ganhos e perdas no período[illegible]

S.10.01.01

Operações de empréstimo ou recompra de valores mobiliários

[illegible]

S.10.01.04

Operações de empréstimo ou recompra de valores mobiliários

Nome legal da empresa	Código de identificação da empresa	Tipo de código de identificação ID da empresa	Carteira	Número do fundo	Categoria de ativos	Nome da Contraparte	Código da contraparte	Tipo do código da contraparte	Categoria dos ativos da contraparte	Ativos detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110

(cont.)

Posição no contrato	Montante <i>near leg</i>	Montante <i>far leg</i>	Data de início	Data de vencimento	Valor Solvência II
C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170

S.11.01.01

Ativos detidos como garantias

Informação sobre as posições detidas

Informação sobre os ativos detidos										Informação sobre os ativos relativamente aos quais é detido o colateral
Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Nome da contraparte que fornece o colateral	Nome do grupo a que pertence a contraparte que concede as garantias	País de custódia	Quantidade	Montante Equivalente	Método de avaliação	Montante total	Juros vencidos	Tipo do ativo para o qual são detidas as garantias
C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140

Informação sobre os ativos

Informação sobre os ativos detidos															
Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Título do Elemento	Nome do emitente	Código do Emitente	Tipo do código do emitente	Setor do emitente	Nome do grupo do emitente	Código do Grupo do Emitente	Tipo do código do grupo do emitente	País do Emitente	Moeda	CIC	Preço por unidade	Porcentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente	Data de vencimento
C0040	C0050	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280

S.11.01.04

Ativos detidos como garantias

Informação sobre as posições detidas

Informação sobre os ativos detidos													Informação sobre os ativos relativamente aos quais é detido o colateral
Nome legal da empresa	Código de identificação da empresa	Tipo de código de identificação ID da empresa	Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Nome da contraparte que fornece o colateral	Nome do grupo a que pertence a contraparte que concede as garantias	País de custódia	Quantidade	Montante Equivalente	Método de avaliação	Montante total	Juros vencidos	Tipo do ativo para o qual são detidas as garantias
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140

Informação sobre os ativos

Informação sobre os ativos detidos													(cont)
Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Título do Elemento	Nome do emitente	Código do Emitente	Tipo do código do emitente	Setor do emitente	Nome do grupo do emitente	Código do Grupo do Emitente	Tipo do código do grupo do emitente	País do Emitente	Moeda	CIC	
C0040	C0050	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	

Informação sobre os ativos detidos		
Preço por unidade	Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente	Data de vencimento
C0260	C0270	C0280

S.12.01.01**Provisões Técnicas Vida e Acidentes e Doença STV****Provisões técnicas calculadas como um todo**

Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo

Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR**Melhor Estimativa****Melhor Estimativa em Valor Bruto**

Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes de ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte

Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas

Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas

Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas

Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte

Melhor estimativa menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro finito

Margem de Risco**Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —**

Provisões Técnicas calculadas como um todo

Melhor estimativa

	Seguros com participação nos resultados	Seguros ligados a índices e unidades de participação		
		Contratos sem opções nem garantias	Contratos com opções ou garantias	
	C0020	C0030	C0040	C0050
R0010				
R0020				
R0030				
R0040				
R0050				
R0060				
R0070				
R0080				
R0090				
R0100				
R0110				
R0120				

		Seguros com participação nos resultados	Seguros ligados a índices e unidades de participação		
			Contratos sem opções nem garantias	Contratos com opções ou garantias	
		C0020	C0030	C0040	C0050
Margem de risco	R0130				
Provisões técnicas — Total	R0200				
Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — total	R0210				
Melhor estimativa dos produtos com opção de resgate	R0220				
Valor bruto da ME dos Fluxos de caixa					
Saídas de caixa					
Benefícios garantidos e discricionários futuros	R0230				
Benefícios garantidos futuros	R0240				
Benefícios discricionários futuros	R0250				
Despesas futuras e outras saídas de caixa	R0260				
Entradas de caixa					
Prémios futuros	R0270				
Outras entradas de caixa	R0280				
Percentagem do valor bruto da Melhor Estimativa calculada com recurso a aproximações	R0290				
Valor de resgate	R0300				
Melhor estimativa objeto de medidas transitórias ao nível das taxas de juro	R0310				
Provisões técnicas sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro	R0320				
Melhor estimativa objeto de ajustamento de volatilidade	R0330				
Provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias	R0340				
Melhor estimativa objeto de ajustamento de congruência	R0350				
Provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias	R0360				
Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)	R0370				

Provisões técnicas calculadas como um todo

Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo

Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR**Melhor Estimativa****Melhor Estimativa em Valor Bruto**

Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes de ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte

Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas

Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas

Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas

Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte

Melhor estimativa menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro finito

Margem de Risco**Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —**

Provisões Técnicas calculadas como um todo

Melhor estimativa

Outros seguros de vida			Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida relacionadas com outras responsabilidades de seguro que não de acidentes e doença
	Contratos sem opções nem garantias	Contratos com opções ou garantias	
C0060	C0070	C0080	C0090

		Outros seguros de vida		Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não-vida relacionadas com outras responsabilidades de seguro que não de acidentes e doença	
		Contratos sem opções nem garantias	Contratos com opções ou garantias		
		C0060	C0070	C0080	C0090
Margem de risco	R0130				
Provisões técnicas — Total	R0200				
Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — total	R0210				
Melhor estimativa dos produtos com opção de resgate	R0220				
Valor bruto da ME dos Fluxos de caixa					
Saídas de caixa					
Benefícios garantidos e discricionários futuros	R0230				
Benefícios garantidos futuros	R0240				
Benefícios discricionários futuros	R0250				
Despesas futuras e outras saídas de caixa	R0260				
Entradas de caixa					
Prémios futuros	R0270				
Outras entradas de caixa	R0280				
Percentagem do valor bruto da Melhor Estimativa calculada com recurso a aproximações	R0290				
Valor de resgate	R0300				
Melhor estimativa objeto de medidas transitórias ao nível das taxas de juro	R0310				
Provisões técnicas sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro	R0320				
Melhor estimativa objeto de ajustamento de volatilidade	R0330				
Provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias	R0340				
Melhor estimativa objeto de ajustamento de congruência	R0350				
Provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias	R0360				
Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)	R0370				

		Resseguro aceite			
		Seguros com participação nos resultados	Seguros ligados a índices e unidades de participação	Outros seguros de vida	
		C0100	C0110	C0120	C0130
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0010				
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo	R0020				
Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR					
Melhor Estimativa					
Melhor Estimativa em Valor Bruto	R0030				
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes de ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0040				
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas	R0050				
Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas	R0060				
Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas	R0070				
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0080				
Melhor estimativa menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro finito	R0090				
Margem de Risco	R0100				
Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —					
Provisões Técnicas calculadas como um todo	R0110				

		Resseguro aceite			
		Seguros com participação nos resultados	Seguros ligados a índices e unidades de participação	Outros seguros de vida	
		C0100	C0110	C0120	C0130
Melhor estimativa	R0120				
Margem de risco	R0130				
Provisões técnicas — Total	R0200				
Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — total	R0210				
Melhor estimativa dos produtos com opção de resgate	R0220				
Valor bruto da ME dos Fluxos de caixa					
Saídas de caixa					
Benefícios garantidos e discricionários futuros	R0230				
Benefícios garantidos futuros	R0240				
Benefícios discricionários futuros	R0250				
Despesas futuras e outras saídas de caixa	R0260				
Entradas de caixa					
Prémios futuros	R0270				
Outras entradas de caixa	R0280				
Percentagem do valor bruto da Melhor Estimativa calculada com recurso a aproximações	R0290				
Valor de resgate	R0300				
Melhor estimativa objeto de medidas transitórias ao nível das taxas de juro	R0310				
Provisões técnicas sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro	R0320				
Melhor estimativa objeto de ajustamento de volatilidade	R0330				
Provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias	R0340				
Melhor estimativa objeto de ajustamento de congruência	R0350				
Provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias	R0360				
Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)	R0370				

		Resseguro aceite	Total (Vida ex-ceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)
		Anuidades decorrentes de contratos de seguro não vida aceites e relacionadas com outras responsabilidades de seguro que não de acidentes e doença	
		C0140	C0150
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0010		
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo	R0020		
Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR			
Melhor Estimativa			
Melhor Estimativa em Valor Bruto	R0030		
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes de ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0040		
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas	R0050		
Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas	R0060		
Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas	R0070		
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0080		
Melhor estimativa menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro finito	R0090		
Margem de Risco	R0100		
Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —			
Provisões Técnicas calculadas como um todo	R0110		
Melhor estimativa	R0120		
Margem de risco	R0130		
Provisões técnicas — Total	R0200		
Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — total	R0210		
Melhor estimativa dos produtos com opção de resgate	R0220		

Provisões técnicas calculadas como um todo

Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo

Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR**Melhor Estimativa****Melhor Estimativa em Valor Bruto**

Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes de ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte

Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas

Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas

Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas

Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte

Melhor estimativa menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro finito

Margem de Risco**Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —**

Provisões Técnicas calculadas como um todo

Melhor estimativa

Margem de risco

Seguros de acidentes e doença (atividade direta)			Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença
	Contratos sem opções nem garantias	Contratos com opções ou garantias	
C0160	C0170	C0180	C0190
	</		

Provisões técnicas — Total**Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — total****Melhor estimativa dos produtos com opção de resgate****Valor bruto da ME dos Fluxos de caixa****Saídas de caixa**

Benefícios garantidos e discricionários futuros

Benefícios garantidos futuros

Benefícios discricionários futuros

Despesas futuras e outras saídas de caixa

Entradas de caixa

Prémios futuros

Outras entradas de caixa

Percentagem do valor bruto da Melhor Estimativa calculada com recurso a aproximações**Valor de resgate****Melhor estimativa objeto de medidas transitórias ao nível das taxas de juro**

Provisões técnicas sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro

Melhor estimativa objeto de ajustamento de volatilidade

Provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias

Melhor estimativa objeto de ajustamento de congruência

Provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias

Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)

Seguros de acidentes e doença (atividade direta)			Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não-vida relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença
	Contratos sem opções nem garantias	Contratos com opções ou garantias	
C0160	C0170	C0180	C0190

	Resseguro de acidentes e doença (resseguro aceite)	Total (Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida)
	C0200	C0210
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0010	
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo	R0020	
Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR		
Melhor Estimativa		
Melhor Estimativa em Valor Bruto	R0030	
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes de ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0040	
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas	R0050	
Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas	R0060	
Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas	R0070	
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0080	
Melhor estimativa menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro finito	R0090	
Margem de Risco	R0100	
Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —		
Provisões Técnicas calculadas como um todo	R0110	
Melhor estimativa	R0120	
Margem de risco	R0130	
Provisões técnicas — Total	R0200	
Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — total	R0210	
Melhor estimativa dos produtos com opção de resgate	R0220	
Valor bruto da ME dos Fluxos de caixa		
Saídas de caixa		
Benefícios garantidos e discricionários futuros	R0230	

	Resseguro de acidentes e doença (resseguro aceite)	Total (Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida)
	C0200	C0210
Benefícios garantidos futuros	R0240	
Benefícios discricionários futuros	R0250	
Despesas futuras e outras saídas de caixa	R0260	
Entradas de caixa		
Prémios futuros	R0270	
Outras entradas de caixa	R0280	
Percentagem do valor bruto da Melhor Estimativa calculada com recurso a aproximações	R0290	
Valor de resgate	R0300	
Melhor estimativa objeto de medidas transitórias ao nível das taxas de juro	R0310	
Provisões técnicas sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro	R0320	
Melhor estimativa objeto de ajustamento de volatilidade	R0330	
Provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias	R0340	
Melhor estimativa objeto de ajustamento de congruência	R0350	
Provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias	R0360	
Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)	R0370	

S.12.01.02

Provisões Técnicas Vida e Acidentes e Doença STV

	Seguros com participação nos resultados	Seguros ligados a índices e unidades de participação		Outros seguros de vida			Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida relacionadas com outras responsabilidades de seguro que não de acidentes e doença	(cont.)
		Contratos sem opções nem garantias	Contratos com opções ou garantias		Contratos sem opções nem garantias	Contratos com opções ou garantias		
	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0010							
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo	R0020							
Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR								
Melhor Estimativa								
Melhor Estimativa em Valor Bruto	R0030							
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0080							
Melhor estimativa menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro finito — total	R0090							
Margem de Risco	R0100							
Provisões técnicas — Total	R0200							

Resseguro aceite	Total (Vida exceto se- guros de acidentes e doença, in- cluindo contratos ligados a unidades de participa- ção)	Seguros de acidentes e doença (ativi- dade direta)		Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida relaciona- das com responsabilidades de seguro de acidentes e doença	Resseguro de aciden- tes e doença (resseguro aceite)	Total (Aci- dentes e doença com bases técni- cas seme- lhantes às do ramo vida)	
		Contratos sem opções nem garan- tias	Contratos com opções ou garantias				
C0100	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0210						
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo	R0220						
Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR							
Melhor Estimativa							
Melhor Estimativa em Valor Bruto	R0030						
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0080						
Melhor estimativa menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro finito — total	R0090						
Margem de Risco	R0100						
Provisões técnicas — Total	R0200						

SR.12.01.01

Provisões Técnicas Vida e Acidentes e Doença STV

Fundo circunscrito para fins específicos/Car-
teira de ajustamento de congruência/Parte re-
manescente **Z0020**

Número do fundo/carteira **Z0030**

	Seguros com parti- cipação nos resultados	Seguros ligados a índices e unidades de participação		Outros seguros de vida			Anuidades decor- rentes de contratos de seguro do ramo não vida relaciona- das com outras res- ponsabilidades de seguro que não de acidentes e doença	(cont.)
		Contratos sem opções nem garan- tias	Contratos com opções ou garantias		Contratos sem opções nem garan- tias	Contratos com opções ou garantias		
	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Provisões técnicas calculadas como um todo R0010								
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo R0020								
Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR								
Melhor Estimativa								
Melhor Estimativa em Valor Bruto R0030								
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte R0080								

	Seguros com participação nos resultados	Seguros ligados a índices e unidades de participação		Outros seguros de vida		Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida relacionadas com outras responsabilidades de seguro que não de acidentes e doença		(cont.)
		Contratos sem opções nem garantias	Contratos com opções ou garantias	Contratos sem opções nem garantias	Contratos com opções ou garantias			
	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Melhor estimativa menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro finito — total	R0090							
Margem de Risco	R0100							
Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —								
Provisões Técnicas calculadas como um todo	R0110							
Melhor estimativa	R0120							
Margem de risco	R0130							
Provisões técnicas — Total	R0200							
Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)	R0370							

Resseguro aceite	Total (Vida exceto se- guros de acidentes e doença, in- cluindo contratos ligados a unidades de participa- ção)	Seguros de acidentes e doença (ativi- dade direta)			Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida relaciona- das com responsabilidades de seguro de acidentes e doença	Resseguro de aciden- tes e doença (resseguro aceite)	Total (Aci- dentes e doença com bases técni- cas seme- lhantes às do ramo vida)
			Contratos sem opções nem garan- tias	Contratos com opções ou garantias			
C0100	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0210						
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo	R0220						
Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR							
Melhor Estimativa							
Melhor Estimativa em Valor Bruto	R0030						
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0080						
Melhor estimativa menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro finito — total	R0090						

	Resseguro aceite	Total (Vida exceto se- guros de acidentes e doença, in- cluindo contratos ligados a unidades de participa- ção)	Seguros de acidentes e doença (ativi- dade direta)			Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença	Resseguro de aciden- tes e doença (resseguro aceite)	Total (Aci- dentes e doença com bases técni- cas seme- lhantes às do ramo vida)
				Contratos sem opções nem garan- tias	Contratos com opções ou garantias			
	C0100	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210
Margem de Risco								
Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —								
Provisões Técnicas calculadas como um todo								
Melhor estimativa								
Margem de risco								
Provisões técnicas — Total								
Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)								

S.12.02.01

Provisões Técnicas Vida e Acidentes e Doença STV — por país

Montante em valor bruto das PT como um todo e da ME para os diferentes países — País de origem e países fora do limiar de materialidade)

Zona geográfica			Seguros com participação nos resultados	Seguros ligados a índices e unidades de participação	Outros seguros de vida	Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida relacionadas com outras responsabilidades de seguro que não de acidentes e doença	Resseguro aceite	(cont.)
			C0020	C0030	C0060	C0090	C0100	
País de origem	R0010							
Países do EEE abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0020							
Países de fora do EEE não abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0030							
Países no limiar de materialidade		C0010						
País 1	R0040							
...	...							

Zona geográfica			Seguros de acidentes e doença (atividade direta)	Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença	Resseguro de acidentes e doença (resseguro aceite)
			C0160	C0190	C0200
País de origem	R0010				
Países do EEE abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0020				
Países de fora do EEE não abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0030				
Países no limiar de materialidade		C0010			
País 1	R0040				
...	...				

S.13.01.01

Projeção dos fluxos de caixa futuros em valor bruto

		Seguros com participação nos resultados						Seguros ligados a índices e unidades de participação					
		Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)
		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prêmios futuros	Outras entradas de caixa		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prêmios futuros	Outras entradas de caixa	
		C0011	C0015	C0020	C0030	C0040	C0045	C0051	C0055	C0060	C0070	C0080	C0085
Exercício (projeção dos fluxos de caixa esperados não descontados)													
1	R0010												
2	R0020												
3	R0030												
4	R0040												
5	R0050												
6	R0060												
7	R0070												
8	R0080												
9	R0090												

		Seguros com participação nos resultados						Seguros ligados a índices e unidades de participação					
		Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)
		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prémios futuros	Outras entradas de caixa		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prémios futuros	Outras entradas de caixa	
		C0011	C0015	C0020	C0030	C0040	C0045	C0051	C0055	C0060	C0070	C0080	C0085
10	R0100												
11	R0110												
12	R0120												
13	R0130												
14	R0140												
15	R0150												
16	R0160												
17	R0170												
18	R0180												
19	R0190												
20	R0200												
21	R0210												
22	R0220												

(cont.)

		Seguros com participação nos resultados						Seguros ligados a índices e unidades de participação					
		Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)
		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prémios futuros	Outras entradas de caixa		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prémios futuros	Outras entradas de caixa	
		C0011	C0015	C0020	C0030	C0040	C0045	C0051	C0055	C0060	C0070	C0080	C0085
23	R0230												
24	R0240												
25	R0250												
26	R0260												
27	R0270												
28	R0280												
29	R0290												
30	R0300												
31-40	R0310												
41-50	R0320												
51 e seguintes	R0330												

(cont.)

[illegible]

		Outros seguros de vida						Anuidades decorrentes de contratos não vida					
		Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)
		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prémios futuros	Outras entradas de caixa		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prémios futuros	Outras entradas de caixa	
		C0091	C0095	C0100	C0110	C0120	C0125	C0131	C0135	C0140	C0150	C0160	C0165
10	R0100												
11	R0110												
12	R0120												
13	R0130												
14	R0140												
15	R0150												
16	R0160												
17	R0170												
18	R0180												
19	R0190												
20	R0200												
21	R0210												

(cont.)

[illegible]

		Resseguro aceite						Seguros de acidentes e doença					
		Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)
		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prémios futuros	Outras entradas de caixa		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prémios futuros	Outras entradas de caixa	
		C0171	C0175	C0180	C0190	C0200	C0205	C0211	C0215	C0220	C0230	C0240	C0245
Exercício (projeção dos fluxos de caixa esperados não descontados)													
1	R0010												
2	R0020												
3	R0030												
4	R0040												
5	R0050												
6	R0060												
7	R0070												
8	R0080												
9	R0090												

(cont.)

[illegible]

		Resseguro aceite						Seguros de acidentes e doença					
		Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)
		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prémios futuros	Outras entradas de caixa		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prémios futuros	Outras entradas de caixa	
		C0171	C0175	C0180	C0190	C0200	C0205	C0211	C0215	C0220	C0230	C0240	C0245
22	R0220												
23	R0230												
24	R0240												
25	R0250												
26	R0260												
27	R0270												
28	R0280												
29	R0290												
30	R0300												
31-40	R0310												
41-50	R0320												
51 e seguintes	R0330												

(cont.)

		Resseguro de acidentes e doença						Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)
		Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	
		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prêmios futuros	Outras entradas de caixa		
Exercício (projeção dos fluxos de caixa esperados não descontados)								
1	R0010							
2	R0020							
3	R0030							
4	R0040							
5	R0050							
6	R0060							
7	R0070							
8	R0080							
9	R0090							

		Resseguro de acidentes e doença						Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)
		Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	
		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prêmios futuros	Outras entradas de caixa		
Exercício (projeção dos fluxos de caixa esperados não descontados)								
10	R0100							
11	R0110							
12	R0120							
13	R0130							
14	R0140							
15	R0150							
16	R0160							
17	R0170							
18	R0180							

		Resseguro de acidentes e doença						Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)
		Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	
		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prêmios futuros	Outras entradas de caixa		
		C0251	C0255	C0260	C0270	C0280	C0285	
Exercício (projeção dos fluxos de caixa esperados não descontados)								
19	R0190							
20	R0200							
21	R0210							
22	R0220							
23	R0230							
24	R0240							
25	R0250							
26	R0260							
27	R0270							

		Resseguro de acidentes e doença						Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)
		Saídas de caixa			Entradas de caixa		Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	
		Benefícios garantidos futuros	Benefícios discricionários futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prémios futuros	Outras entradas de caixa		
Exercício (projeção dos fluxos de caixa esperados não descontados)								
28	R0280							
29	R0290							
30	R0300							
31-40	R0310							
41-50	R0320							
51 e seguintes	R0330							

S.14.01.01

Análise das responsabilidades do ramo vida

Carteira

Código de identificação ID do produto	Classe de negócio	Número de contratos no final do exercício	Número de contratos no final do ano — dos quais, número de contratos com opção de resgate	Número de novos contratos durante o exercício	Número de contratos resgatados durante o exercício	Número de segurados no final do exercício	Tratamento fiscal dos produtos	País
C0010	C0030	C0040	C0041	C0050	C0051	C0054	C0055	C0080

Carteira de produto

Número do fundo	Total do montante dos Prémios emitidos	Montante total dos prémios emitidos — dos quais emitidos diretamente pela empresa de seguros	Montante total dos prémios emitidos — dos quais emitidos através de instituições de crédito	Montante total dos prémios emitidos — dos quais emitidos através de outros distribuidores de seguros	Total do montante dos sinistros pagos durante o exercício	Montante total das comissões pagas durante o ano — Montante total das comissões pagas durante o ano	Prémios futuros esperados
C0020	C0060	C0061	C0062	C0063	C0070	C0071	C0075

(cont.)

Comissões futuras esperadas	Melhor Estimativa e Provisões Técnicas calculadas como um todo	Capital em risco	Valor de resgate	Taxa garantida — Taxa anualizada garantida (para a duração média da garantia)	Taxa garantida — Garantia anual de taxa de juro para o ano de comunicação	Condições de saída na data de comunicação	Montante relativamente ao qual a taxa de juro é garantida
C0077	C0180	C0190	C0200	C0260	C0261	C0270	C0280

Características do produto

Classificação do produto	Direitos a pensão	Tipo de produto	Denominação do produto	O produto continua a ser comercializado?	Participação nos lucros	Prazo de vencimento contratual remanescente
C0101	C0102	C0110	C0120	C0130	C0141	C0142

S.14.02.01

Análise das responsabilidades do ramo não vida

Carteira

Classe de negócio	Da qual Categoria de produtos	Para os produtos comercializados nesta categoria de produtos/LOB, que proporção (medida pelos prémios brutos emitidos) cobre os riscos relacionados com o clima? (0-100)	Se o produto cobrir riscos relacionados com o clima, o produto é concebido de forma a ter em conta medidas de prevenção de riscos? (Sim/Não/Não aplicável)	Número de contratos no final do exercício	Número de novos contratos durante o exercício	Montante total dos prémios emitidos brutos — emitidos diretamente pela empresa de seguros	Montante total dos prémios emitidos brutos — emitidos através de instituições de crédito
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080

(cont.)

Montante total dos prémios emitidos brutos — emitidos através de distribuidores de seguros que não sejam instituições de crédito	Total do montante das comissões pagas durante o exercício	Total do montante dos sinistros pagos durante o exercício	País	Informações sobre o número de segurados	
				Número de segurados no final do exercício	Número de segurados no final do exercício
C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140

S.14.03.01

Risco de subscrição de seguros de cibersegurança

Risco cibernético — identificação dos riscos

Código do Grupo de Produtos	Mercado-alvo	Identificação do produto	Cobertura cibernética na categoria de produto	Classe(s) de negócio	Descrição do(s) risco(s) incluído(s) na cobertura	Outra descrição pormenorizada do risco	Capital Seguro	(cont.)
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	

Prémio(s)	Capital ressegurado	Número de sinistros liquidados com pagamento	Montante dos sinistros pagos	Número de sinistros liquidados sem pagamento	Provisões técnicas
C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140

S.16.01.01**Informação sobre as anuidades decorrentes de responsabilidades de seguro não vida**

Classe de negócio não vida relacionada	Z0010	
Ano do acidente/Ano de subscrição	Z0020	
Moeda	Z0030	
Conversão cambial	Z0040	

Informação sobre o ano N:**C0010**

Taxa de juro média	R0010	
Duração média das responsabilidades	R0020	
Idade média ponderada dos beneficiários	R0030	

Informação sobre as anuidades

Exercício		Valor não descontado das provisões para anuidades de sinistros no início do ano N	Valor não descontado das provisões para anuidades de sinistros constituídas durante o ano N	Pagamentos de anuidades efetuados durante o ano N	Valor não descontado das provisões para anuidades de sinistros no final do ano N	Número de responsabilidades soba forma de anuidades no final do ano N	Melhor estimativa das provisões para anuidades de sinistros no final do ano N (base descontada)	Resultado de desenvolvimento em valor não descontado
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Anos anteriores	R0040							
N-14	R0050							
N-13	R0060							
N-12	R0070							

Exercício		Valor não descontado das provisões para anuidades de sinistros no início do ano N	Valor não descontado das provisões para anuidades de sinistros constituídas durante o ano N	Pagamentos de anuidades efetuados durante o ano N	Valor não descontado das provisões para anuidades de sinistros no final do ano N	Número de responsabilidades soba forma de anuidades no final do ano N	Melhor estimativa das provisões para anuidades de sinistros no final do ano N (base descontada)	Resultado de desenvolvimento em valor não descontado
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
N-11	R0080							
N-10	R0090							
N-9	R0100							
N-8	R0110							
N-7	R0120							
N-6	R0130							
N-5	R0140							
N-4	R0150							
N-3	R0160							
N-2	R0170							
N-1	R0180							
N	R0190							
Total	R0200							

S.17.01.01
Provisões Técnicas do Ramo Não Vida

		Atividade direta e resseguro proporcional aceite					
		Seguro de despesas médicas	Income protection seguro	Seguro de acidentes de trabalho	Seguro de responsabilidade civil automóvel	Outros seguros do ramo automóvel	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0010						
Atividade direta	R0020						
Atividade de resseguro proporcional aceite	R0030						
Resseguro não proporcional aceite	R0040						
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo	R0050						
Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR							
Melhor estimativa							
Provisões para prémios							
Valor bruto — Total	R0060						
Valor bruto — Atividade direta	R0070						
Valor bruto — Atividade de resseguro proporcional aceite	R0080						
Valor bruto — Atividade de resseguro não proporcional aceite	R0090						
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0100						

Atividade direta e resseguro proporcional aceite						
	Seguro de despesas médicas	Income protection seguro	Seguro de acidentes de trabalho	Seguro de responsabilidade civil automóvel	Outros seguros do ramo automóvel	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes
	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas	R0110					
Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas	R0120					
Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas	R0130					
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0140					
Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Prémios	R0150					
Provisões para sinistros						
Valor bruto — Total	R0160					
Valor bruto — Atividade direta	R0170					
Valor bruto — Atividade de resseguro proporcional aceite	R0180					
Valor bruto — Atividade de resseguro não proporcional aceite	R0190					

Atividade direta e resseguro proporcional aceite						
	Seguro de incêndio e outros danos	Seguro de responsabilidade civil geral	Seguro de crédito e caução	Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas
	C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0010					
Atividade direta	R0020					
Atividade de resseguro proporcional aceite	R0030					
Resseguro não proporcional aceite	R0040					
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo	R0050					
Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR						
Melhor estimativa						
Provisões para prémios						
Valor bruto — Total	R0060					
Valor bruto — Atividade direta	R0070					
Valor bruto — Atividade de resseguro proporcional aceite	R0080					
Valor bruto — Atividade de resseguro não proporcional aceite	R0090					
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0100					
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas	R0110					

		Atividade direta e resseguro proporcional aceite					
		Seguro de incên- dio e outros da- nos	Seguro de res- ponsabilidade ci- vil geral	Seguro de crê- dito e caução	Seguro de prote- ção jurídica	Assistência	Perdas pecuniá- rias diversas
		C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130
Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas	R0120						
Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajusta- mento para perdas esperadas	R0130						
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0140						
Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Prêmios	R0150						
Provisões para sinistros							
Valor bruto — Total	R0160						
Valor bruto — Atividade direta	R0170						
Valor bruto — Atividade de resseguro proporcional aceite	R0180						
Valor bruto — Atividade de resseguro não proporcional aceite	R0190						

		Resseguro não proporcional aceite				Total das responsabilidades Não Vida
		Resseguro não proporcional de acidentes e doença	Resseguro não proporcional de acidentes	Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes	Resseguro não proporcional de danos patrimoniais	
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0010					
Atividade direta	R0020					
Atividade de resseguro proporcional aceite	R0030					
Resseguro não proporcional aceite	R0040					
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo	R0050					
Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR						
Melhor estimativa						
Provisões para prémios						
Valor bruto — Total	R0060					
Valor bruto — Atividade direta	R0070					
Valor bruto — Atividade de resseguro proporcional aceite	R0080					
Valor bruto — Atividade de resseguro não proporcional aceite	R0090					
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0100					
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas	R0110					

		Resseguro não proporcional aceite				Total das responsabilidades Não Vida
		Resseguro não proporcional de acidentes e doença	Resseguro não proporcional de acidentes	Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes	Resseguro não proporcional de danos patrimoniais	
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180
Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas	R0120					
Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas	R0130					
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0140					
Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Prémios	R0150					
Provisões para sinistros						
Valor bruto — Total	R0160					
Valor bruto — Atividade direta	R0170					
Valor bruto — Atividade de resseguro proporcional aceite	R0180					
Valor bruto — Atividade de resseguro não proporcional aceite	R0190					

		Atividade direta e resseguro proporcional aceite					
		Seguro de despesas médicas	Income protection seguro	Seguro de acidentes de trabalho	Seguro de responsabilidade civil automóvel	Outros seguros do ramo automóvel	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0200						
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas	R0210						
Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas	R0220						
Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas	R0230						
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0240						
Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros	R0250						
Total da Melhor Estimativa — valor bruto	R0260						
Total da Melhor Estimativa — valor líquido	R0270						
Margem de risco	R0280						
Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —							
PT calculadas como um todo	R0290						
Melhor estimativa	R0300						
Margem de risco	R0310						
Provisões técnicas — Total							
Provisões técnicas — Total	R0320						

Atividade direta e resseguro proporcional aceite						
	Seguro de despesas médicas	Income protection seguro	Seguro de acidentes de trabalho	Seguro de responsabilidade civil automóvel	Outros seguros do ramo automóvel	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes
	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070
Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — total	R0330					
Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — total	R0340					
Classe de negócio: segmentação adicional (Grupos de Risco Homogéneo)						
Provisões para prémios — Número total de grupos de risco homogéneo	R0350					
Provisões para sinistros — Número total de grupos de risco homogéneo	R0360					
Fluxos de caixa da Melhor Estimativa das Provisões para Prémios (Valor bruto)						
Saídas de caixa						
Benefícios futuros e sinistros	R0370					
Despesas futuras e outras saídas de caixa	R0380					
Entradas de caixa						
Prémios futuros	R0390					
Outras entradas de caixa (incluindo Montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações)	R0400					

		Atividade direta e resseguro proporcional aceite					
		Seguro de incêndio e outros danos	Seguro de responsabilidade civil geral	Seguro de crédito e caução	Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas
		C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0200						
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas	R0210						
Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas	R0220						
Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas	R0230						
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0240						
Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros	R0250						
Total da Melhor Estimativa — valor bruto	R0260						
Total da Melhor Estimativa — valor líquido	R0270						
Margem de risco	R0280						
Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —							
PT calculadas como um todo	R0290						
Melhor estimativa	R0300						
Margem de risco	R0310						
Provisões técnicas — Total							
Provisões técnicas — Total	R0320						

Atividade direta e resseguro proporcional aceite					
Seguro de incêndio e outros danos	Seguro de responsabilidade civil geral	Seguro de crédito e caução	Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas
C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130
Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — total	R0330				
Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — total	R0340				
Classe de negócio: segmentação adicional (Grupos de Risco Homogêneo)					
Provisões para prémios — Número total de grupos de risco homogêneo	R0350				
Provisões para sinistros — Número total de grupos de risco homogêneo	R0360				
Fluxos de caixa da Melhor Estimativa das Provisões para Prémios (Valor bruto)					
Saídas de caixa					
Benefícios futuros e sinistros	R0370				
Despesas futuras e outras saídas de caixa	R0380				
Entradas de caixa					
Prémios futuros	R0390				
Outras entradas de caixa (incluindo Montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações)	R0400				

		Resseguro não proporcional aceite				Total das responsabilidades Não Vida
		Resseguro não proporcional de acidentes e doença	Resseguro não proporcional de acidentes	Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes	Resseguro não proporcional de danos patrimoniais	
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0200					
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas	R0210					
Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas	R0220					
Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas	R0230					
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0240					
Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros	R0250					
Total da Melhor Estimativa — valor bruto	R0260					
Total da Melhor Estimativa — valor líquido	R0270					
Margem de risco	R0280					
Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —						
PT calculadas como um todo	R0290					
Melhor estimativa	R0300					
Margem de risco	R0310					
Provisões técnicas — Total						
Provisões técnicas — Total	R0320					

		Resseguro não proporcional aceite				Total das responsabilidades Não Vida
		Resseguro não proporcional de acidentes e doença	Resseguro não proporcional de acidentes	Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes	Resseguro não proporcional de danos patrimoniais	
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180
Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — total	R0330					
Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — total	R0340					
Classe de negócio: segmentação adicional (Grupos de Risco Homogéneo)						
Provisões para prémios — Número total de grupos de risco homogéneo	R0350					
Provisões para sinistros — Número total de grupos de risco homogéneo	R0360					
Fluxos de caixa da Melhor Estimativa das Provisões para Prémios (Valor bruto)						
Saídas de caixa						
Benefícios futuros e sinistros	R0370					
Despesas futuras e outras saídas de caixa	R0380					
Entradas de caixa						
Prémios futuros	R0390					
Outras entradas de caixa (incluindo Montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações)	R0400					

			Atividade direta e resseguro proporcional aceite					
			Seguro de despesas médicas	Income protection seguro	Seguro de acidentes de trabalho	Seguro de responsabilidade civil automóvel	Outros seguros do ramo automóvel	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes
			C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070
Fluxos de caixa da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros (Valor bruto)								
Saídas de caixa								
Benefícios futuros e sinistros	R0410							
Despesas futuras e outras saídas de caixa	R0420							
Entradas de caixa								
Prémios futuros	R0430							
Outras entradas de caixa (incluindo Montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações)	R0440							
Percentagem do valor bruto da Melhor Estimativa calculada com recurso a aproximações	R0450							
Melhor estimativa objeto de medidas transitórias ao nível das taxas de juro	R0460							
Provisões técnicas sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro	R0470							
Melhor estimativa objeto de ajustamento de volatilidade	R0480							
Provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias	R0490							
Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)	R0500							

			Atividade direta e resseguro proporcional aceite					
			Seguro de incêndio e outros danos	Seguro de responsabilidade civil geral	Seguro de crédito e caução	Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas
			C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130
Fluxos de caixa da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros (Valor bruto)								
Saídas de caixa								
Benefícios futuros e sinistros	R0410							
Despesas futuras e outras saídas de caixa	R0420							
Entradas de caixa								
Prémios futuros	R0430							
Outras entradas de caixa (incluindo Montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações)	R0440							
Percentagem do valor bruto da Melhor Estimativa calculada com recurso a aproximações	R0450							
Melhor estimativa objeto de medidas transitórias ao nível das taxas de juro	R0460							
Provisões técnicas sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro	R0470							
Melhor estimativa objeto de ajustamento de volatilidade	R0480							
Provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias	R0490							
Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)	R0500							

		Resseguro não proporcional aceite				Total das responsabilidades Não Vida
		Resseguro não proporcional de acidentes e doença	Resseguro não proporcional de acidentes	Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes	Resseguro não proporcional de danos patrimoniais	
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180
Fluxos de caixa da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros (Valor bruto)						
Saídas de caixa						
Benefícios futuros e sinistros	R0410					
Despesas futuras e outras saídas de caixa	R0420					
Entradas de caixa						
Prémios futuros	R0430					
Outras entradas de caixa (incluindo Montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações)	R0440					
Percentagem do valor bruto da Melhor Estimativa calculada com recurso a aproximações	R0450					
Melhor estimativa objeto de medidas transitórias ao nível das taxas de juro	R0460					
Provisões técnicas sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro	R0470					
Melhor estimativa objeto de ajustamento de volatilidade	R0480					
Provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias	R0490					
Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)	R0500					

Provisões Técnicas do Ramo Não Vida

Provisões técnicas calculadas como um todo

Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/El e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo

Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR

Melhor estimativa

Provisões para prémios

Valor bruto

Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte

Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Prémios

Provisões para sinistros

Valor bruto

Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte

Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros

		Atividade direta e resseguro proporcional aceite					
		Seguro de despesas médicas	Income protection seguro	Seguro de acidentes de trabalho	Seguro de responsabilidade civil automóvel	Outros seguros do ramo automóvel	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070
Total da Melhor Estimativa — valor bruto	R0260						
Total da Melhor Estimativa — valor líquido	R0270						
Margem de risco	R0280						
Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —							
Provisões Técnicas calculadas como um todo	R0290						
Melhor estimativa	R0300						
Margem de risco	R0310						
Provisões técnicas — Total							
Provisões técnicas — Total	R0320						
Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — total	R0330						
Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — total	R0340						

		Atividade direta e resseguro proporcional aceite					
		Seguro de incêndio e outros danos	Seguro de responsabilidade civil geral	Seguro de crédito e caução	Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas
		C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0010						
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo	R0050						
Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR							
Melhor estimativa							
Provisões para prémios							
Valor bruto	R0060						
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0140						
Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Prémios	R0150						
Provisões para sinistros							
Valor bruto	R0160						
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0240						
Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros	R0250						

		Atividade direta e resseguro proporcional aceite					
		Seguro de incêndio e outros danos	Seguro de responsabilidade civil geral	Seguro de crédito e caução	Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas
		C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130
Total da Melhor Estimativa — valor bruto	R0260						
Total da Melhor Estimativa — valor líquido	R0270						
Margem de risco	R0280						
Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —							
Provisões Técnicas calculadas como um todo	R0290						
Melhor estimativa	R0300						
Margem de risco	R0310						
Provisões técnicas — Total							
Provisões técnicas — Total	R0320						
Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — total	R0330						
Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — total	R0340						

		Resseguro não proporcional aceite				Total das res-ponsabilidades Não Vida
		Resseguro não proporcional de acidentes e doença	Resseguro não proporcional de acidentes	Resseguro não proporcional ma-rítimo, da avia-ção e dos trans-portes	Resseguro não proporcional de danos patrimo-niais	
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0010					
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo	R0050					
Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR						
Melhor estimativa						
Provisões para prémios						
Valor bruto	R0060					
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0140					
Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Prémios	R0150					
Provisões para sinistros						
Valor bruto	R0160					
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0240					
Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros	R0250					

		Resseguro não proporcional aceite				Total das responsabilidades Não Vida
		Resseguro não proporcional de acidentes e doença	Resseguro não proporcional de acidentes	Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes	Resseguro não proporcional de danos patrimoniais	
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180
Total da Melhor Estimativa — valor bruto	R0260					
Total da Melhor Estimativa — valor líquido	R0270					
Margem de risco	R0280					
Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —						
Provisões Técnicas calculadas como um todo	R0290					
Melhor estimativa	R0300					
Margem de risco	R0310					
Provisões técnicas — Total						
Provisões técnicas — Total	R0320					
Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — total	R0330					
Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — total	R0340					

		Atividade direta e resseguro proporcional aceite					
		Seguro de despesas médicas	Income protection seguro	Seguro de acidentes de trabalho	Seguro de responsabilidade civil automóvel	Outros seguros do ramo automóvel	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070
Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros	R0250						
Total da Melhor Estimativa — valor bruto	R0260						
Total da Melhor Estimativa — valor líquido	R0270						
Margem de risco	R0280						
Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —							
Provisões Técnicas calculadas como um todo	R0290						
Melhor estimativa	R0300						
Margem de risco	R0310						
Provisões técnicas — Total							
Provisões técnicas — Total	R0320						
Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — total	R0330						
Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — total	R0340						
Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)	R0500						

		Atividade direta e resseguro proporcional aceite					
		Seguro de incêndio e outros danos	Seguro de responsabilidade civil geral	Seguro de crédito e caução	Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas
		C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0010						
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo	R0050						
Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR							
Melhor estimativa							
Provisões para prémios							
Valor bruto	R0060						
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0140						
Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Prémios	R0150						
Provisões para sinistros							
Valor bruto	R0160						
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0240						

		Atividade direta e resseguro proporcional aceite					
		Seguro de incêndio e outros danos	Seguro de responsabilidade civil geral	Seguro de crédito e caução	Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas
		C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130
Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros	R0250						
Total da Melhor Estimativa — valor bruto	R0260						
Total da Melhor Estimativa — valor líquido	R0270						
Margem de risco	R0280						
Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —							
Provisões Técnicas calculadas como um todo	R0290						
Melhor estimativa	R0300						
Margem de risco	R0310						
Provisões técnicas — Total							
Provisões técnicas — Total	R0320						
Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — total	R0330						
Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — total	R0340						
Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)	R0500						

		Resseguro não proporcional aceite				Total das responsabilidades Não Vida
		Resseguro não proporcional de acidentes e doença	Resseguro não proporcional de acidentes	Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes	Resseguro não proporcional de danos patrimoniais	
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0010					
Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo	R0050					
Provisões técnicas calculadas pela soma da ME e da MR						
Melhor estimativa						
Provisões para prémios						
Valor bruto	R0060					
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0140					
Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Prémios	R0150					
Provisões para sinistros						
Valor bruto	R0160					
Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	R0240					
Valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros	R0250					

		Resseguro não proporcional aceite				Total das responsabilidades Não Vida
		Resseguro não proporcional de acidentes e doença	Resseguro não proporcional de acidentes	Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes	Resseguro não proporcional de danos patrimoniais	
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180
Total da Melhor Estimativa — valor bruto	R0260					
Total da Melhor Estimativa — valor líquido	R0270					
Margem de risco	R0280					
Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —						
Provisões Técnicas calculadas como um todo	R0290					
Melhor estimativa	R0300					
Margem de risco	R0310					
Provisões técnicas — Total						
Provisões técnicas — Total	R0320					
Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — total	R0330					
Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — total	R0340					
Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)	R0500					

S.17.02.01

Provisões Técnicas do Ramo Não Vida — Por país

Montante em valor bruto das PT calculadas como um todo e da ME para os diferentes países — País de origem e países fora do limiar de materialidade)

País ...	C0010
Tipo de atividade	Z0010

			Atividade direta						
Zona geográfica			Seguro de despesas médicas	Income protection seguro	Seguro de acidentes de trabalho	Seguro de responsabilidade civil automóvel	Outros seguros do ramo automóvel	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes	Seguro de incêndio e outros danos
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Atividade direta									
País de origem	R0010								
Países do EEE abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0020								
Países de fora do EEE não abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0030								
Atividade de resseguro proporcional aceite									
País de origem	R0041								
Países do EEE abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0050								
Países de fora do EEE não abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0060								

Zona geográfica			Atividade direta				
			Seguro de responsabilidade civil geral	Seguro de crédito e caução	Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas
		C0010	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130
País de origem	R0041						
Países do EEE abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0050						
Países de fora do EEE não abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0060						
Resseguro não proporcional aceite							
País de origem	R0070						
Países do EEE abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0080						
Países de fora do EEE não abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0090						
Países no limiar de materialidade	R0100						
Países no limiar de materialidade	R0110						

Zona geográfica			Resseguro não proporcional aceite			
			Resseguro não proporcional de acidentes e doença	Resseguro não proporcional de acidentes	Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes	Resseguro não proporcional de danos patrimoniais
		C0010	C0140	C0150	C0160	C0170
Atividade direta						
País de origem	R0010					
Países do EEE abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0020					
Países de fora do EEE não abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0030					
Atividade de resseguro proporcional aceite						
País de origem	R0041					
Países do EEE abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0050					
Países de fora do EEE não abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0060					
Resseguro não proporcional aceite						
País de origem	R0070					
Países do EEE abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0080					
Países de fora do EEE não abrangidos pelos limiares de materialidade — não comunicados por país	R0090					
Países no limiar de materialidade	R0100					
Países no limiar de materialidade	R0110					

Projeção dos fluxos de caixa futuros (Melhor Estimativa — não vida)

Exercício (projeção dos fluxos de caixa esperados não descontados)
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14

		Melhor estimativa das Provisões para Prémios (Valor bruto)				Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros (Valor bruto)				Total do montante recuperável de contratos de resseguro (após ajustamento)
		Saídas de caixa		Entradas de caixa		Saídas de caixa		Entradas de caixa		
		Benefícios futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prémios futuros	Outras entradas de caixa	Benefícios futuros	Despesas futuras e outras saídas de caixa	Prémios futuros	Outras entradas de caixa	
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	
24	R0240									
25	R0250									
26	R0260									
27	R0270									
28	R0280									
29	R0290									
30	R0300									
31 e seguintes	R0310									

Classes de negócio incluídas	
C1000	
R1000	

S.19.01.01

Sinistros de seguros não vida

Classe de negócio	Z0010	
Ano do acidente/Ano de subscrição	Z0020	
Moeda	Z0030	
Conversão cambial	Z0040	

Valor Bruto dos Sinistros Pagos (não cumulativo)

(montante absoluto)

		Ano de desenvolvimento																
Exercício		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15 & +	
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	
Ante- riores	R0100																	
N-14	R0110																	
N-13	R0120																	
N-12	R0130																	
N-11	R0140																	
N-10	R0150																	
N-9	R0160																	
N-8	R0170																	
N-7	R0180																	
N-6	R0190																	
N-5	R0200																	
N-4	R0210																	
N-3	R0220																	
N-2	R0230																	
N-1	R0240																	
N	R0250																	

	Exercício em curso	Soma dos exercícios (cumulativo)
	C0170	C0180
R0100		
R0110		
R0120		
R0130		
R0140		
R0150		
R0160		
R0170		
R0180		
R0190		
R0200		
R0210		
R0220		
R0230		
R0240		
R0250		
Total	R0260	

Montantes Recuperáveis de Contratos de Resseguro recebidos (não cumulativo)
(montante absoluto)

Exercício	Ano de desenvolvimento																
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15 & +	
		C0600	C0610	C0620	C0630	C0640	C0650	C0660	C0670	C0680	C0690	C0700	C0710	C0720	C0730	C0740	C0750
Ante- riores	R0300																
N-14	R0310																
N-13	R0320																
N-12	R0330																
N-11	R0340																
N-10	R0350																
N-9	R0360																
N-8	R0370																
N-7	R0380																
N-6	R0390																
N-5	R0400																
N-4	R0410																
N-3	R0420																
N-2	R0430																
N-1	R0440																
N	R0450																

Exercício em curso	Soma dos exercícios (cumulativo)	
	C0760	C0770
R0300		
R0310		
R0320		
R0330		
R0340		
R0350		
R0360		
R0370		
R0380		
R0390		
R0400		
R0410		
R0420		
R0430		
R0440		
R0450		
Total	R0460	

Valor Líquido dos Sinistros Pagos (não cumulativo)

(montante absoluto)

Exercício	Ano de desenvolvimento															
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15 & +
	C1200	C1210	C1220	C1230	C1240	C1250	C1260	C1270	C1280	C1290	C1300	C1310	C1320	C1330	C1340	C1350
Ante- riores	R0500															
N-14	R0510															
N-13	R0520															
N-12	R0530															
N-11	R0540															
N-10	R0550															
N-9	R0560															
N-8	R0570															
N-7	R0580															
N-6	R0590															
N-5	R0600															
N-4	R0610															
N-3	R0620															
N-2	R0630															
N-1	R0640															
N	R0650															

Exercício em curso	Soma dos exercícios (cumulativo)	
	C1360	C1370
R0500		
R0510		
R0520		
R0530		
R0540		
R0550		
R0560		
R0570		
R0580		
R0590		
R0600		
R0610		
R0620		
R0630		
R0640		
R0650		
Total	R0660	

Valor bruto não descontado da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros
(montante absoluto)

		Ano de desenvolvimento																Final do exercício (dados descontados)	
Exercício		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15 & +	C0360	
Ante- riores	R0100																	R0100	
	N-14																	R0110	
N-13	R0120																	R0120	
N-12	R0130																	R0130	
N-11	R0140																	R0140	
N-10	R0150																	R0150	
N-9	R0160																	R0160	
N-8	R0170																	R0170	
N-7	R0180																	R0180	
N-6	R0190																	R0190	
N-5	R0200																	R0200	
N-4	R0210																	R0210	
N-3	R0220																	R0220	
N-2	R0230																	R0230	
N-1	R0240																	R0240	
N	R0250																	R0250	
Total																		R0260	

Valor não descontado da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros — Montantes recuperáveis de contratos de resseguro
(montante absoluto)

		Ano de desenvolvimento																Final do exercício (dados descontados)	
Exercício		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15 & +	C0960	
Ante- riores	R0300																	R0300	
	N-14	R0310																R0310	
	N-13	R0320																R0320	
	N-12	R0330																R0330	
	N-11	R0340																R0340	
	N-10	R0350																R0350	
	N-9	R0360																R0360	
	N-8	R0370																R0370	
	N-7	R0380																R0380	
	N-6	R0390																R0390	
	N-5	R0400																R0400	
	N-4	R0410																R0410	
	N-3	R0420																R0420	
	N-2	R0430																R0430	
	N-1	R0440																R0440	
	N	R0450																R0450	
Total																		R0460	

Valor líquido não descontado da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros
(montante absoluto)

		Ano de desenvolvimento																Final do exercício (dados descontados)	
Exercício		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15 & +	C1560	
Anteriores	R0500																	R0500	
	N-14	R0510																R0510	
	N-13	R0520																R0520	
	N-12	R0530																R0530	
	N-11	R0540																R0540	
	N-10	R0550																R0550	
	N-9	R0560																R0560	
	N-8	R0570																R0570	
	N-7	R0580																R0580	
	N-6	R0590																R0590	
	N-5	R0600																R0600	
	N-4	R0610																R0610	
	N-3	R0620																R0620	
	N-2	R0630																R0630	
	N-1	R0640																R0640	
	N	R0650																R0650	
Total																		R0660	

Valor bruto dos Sinistros comunicados mas não liquidados (RBNS)

(montante absoluto)

Exercício	Ano de desenvolvimento															
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15 & +
	C0400	C0410	C0420	C0430	C0440	C0450	C0460	C0470	C0480	C0490	C0500	C0510	C0520	C0530	C0540	C0550
Ante- riores	R0100															
N-14	R0110															
N-13	R0120															
N-12	R0130															
N-11	R0140															
N-10	R0150															
N-9	R0160															
N-8	R0170															
N-7	R0180															
N-6	R0190															
N-5	R0200															
N-4	R0210															
N-3	R0220															
N-2	R0230															
N-1	R0240															
N	R0250															

Final do exercício	
	C0560
R0100	
R0110	
R0120	
R0130	
R0140	
R0150	
R0160	
R0170	
R0180	
R0190	
R0200	
R0210	
R0220	
R0230	
R0240	
R0250	
Total	R0260

Sinistros de contratos de resseguro RBNS

(montante absoluto)

		Ano de desenvolvimento															Final do exercício	
Exercício		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15 & +	C1160
		C1000	C1010	C1020	C1030	C1040	C1050	C1060	C1070	C1080	C1090	C1100	C1110	C1120	C1130	C1140	C1150	
Ante- riores	R0300																	R0300
N-14	R0310																	R0310
N-13	R0320																	R0320
N-12	R0330																	R0330
N-11	R0340																	R0340
N-10	R0350																	R0350
N-9	R0360																	R0360
N-8	R0370																	R0370
N-7	R0380																	R0380
N-6	R0390																	R0390
N-5	R0400																	R0400
N-4	R0410																	R0410
N-3	R0420																	R0420
N-2	R0430																	R0430
N-1	R0440																	R0440
N	R0450																	R0450
Total																		R0460

Sinistros RBNS em valor líquido

(montante absoluto)

Exercício	Ano de desenvolvimento															
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15 & +
	C1600	C1610	C1620	C1630	C1640	C1650	C1660	C1670	C1680	C1690	C1700	C1710	C1720	C1730	C1740	C1750
Ante- riores	R0500															
N-14	R0510															
N-13	R0520															
N-12	R0530															
N-11	R0540															
N-10	R0550															
N-9	R0560															
N-8	R0570															
N-7	R0580															
N-6	R0590															
N-5	R0600															
N-4	R0610															
N-3	R0620															
N-2	R0630															
N-1	R0640															
N	R0650															

Final do exercício	
	C1760
R0500	
R0510	
R0520	
R0530	
R0540	
R0550	
R0560	
R0570	
R0580	
R0590	
R0600	
R0610	
R0620	
R0630	
R0640	
R0650	
Total	R0660

Taxas de inflação (apenas nos casos em que sejam utilizados métodos em que os dados são ajustados tendo em conta a inflação)

		N-14	N-13	N-12	N-11	N-10	N-9	N-8	N-7	N-6	N-5	N-4	N-3	N-2	N-1	N
		C1800	C1810	C1820	C1830	C1840	C1850	C1860	C1870	C1880	C1890	C1900	C1910	C1920	C1930	C1940
Taxa de inflação histórica — total	R0700															
Taxa de inflação histórica: inflação externa	R0710															
Taxa de inflação histórica: inflação endógena	R0720															
		C2000	C2010	C2020	C2030	C2040	C2050	C2060	C2070	C2080	C2090	C2100	C2110	C2120	C2130	C2140
		N+1	N+2	N+3	N+4	N+5	N+6	N+7	N+8	N+9	N+10	N+11	N+12	N+13	N+14	N+15
Taxa de inflação esperada — total	R0730															
Taxa de inflação esperada: inflação externa	R0740															
Taxa de inflação esperada: inflação endógena	R0750															
		C2200														
Descrição da taxa de inflação utilizada:	R0760															

Evolução da distribuição dos encargos com sinistros

Z0010

Z0020

Sinistros RBNS. Sinistros em Aberto no início do exercício

		Sinistros RBNS. Sinistros em Aberto no início do exercício								
		Sinistros em Aberto no final do exercício				Sinistros Encerrados no final do exercício:				
						liquidados com pagamento			liquidados sem qualquer pagamento	
		Número de sinistros	Valor bruto dos RBNS no início do exercício	Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o exercício corrente	Valor bruto dos RBNS no final do período	Número de sinistros encerrados com pagamentos	Valor bruto dos RBNS no início do exercício	Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o exercício corrente	Número de sinistros encerrados sem quaisquer pagamentos	Valor bruto dos RBNS no início do exercício por referência aos sinistros liquidados sem qualquer pagamento
Exercício		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100
Anteriores	R0010									
N-14	R0020									
N-13	R0030									
N-12	R0040									
N-11	R0050									
N-10	R0060									
N-9	R0070									

Sinistros RBNS em valor bruto

		Sinistros comunicados durante o exercício						Sinistros Reabertos durante o exercício				
		Sinistros em Aberto no final do exercício			Sinistros Encerrados no final do exercício:			Sinistros em Aberto no final do exercício			Sinistros Encerrados no final do exercício:	
					liquidados com pagamento		liquidados sem qualquer pagamento					
		Número de sinistros	Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o exercício corrente	Valor bruto dos RBNS no final do período	Número de sinistros encerrados com pagamentos	Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o exercício corrente	Número de sinistros encerrados sem quaisquer pagamentos	Número de sinistros	Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o exercício corrente	Valor bruto dos RBNS no final do período	Número de sinistros encerrados com pagamentos	Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o exercício corrente
Exercício		C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210
Anteriores	R0010											
N-14	R0020											
N-13	R0030											
N-12	R0040											
N-11	R0050											
N-10	R0060											
N-9	R0070											
N-8	R0080											
N-7	R0090											

S.21.01.01

Perfil de risco da distribuição de perdas

Classe de negócio	Z0010	
Ano do acidente/Ano de subscrição	Z0020	

		Montante inicial dos encargos com sinistros	Montante final dos encargos com sinistros	Número de sinistros AY/ /UWY exercício N	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N	Número de sinistros AY/ /UWY exercício N-1	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-1	Número de sinistros AY/ /UWY exercício N-2	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-2	Número de sinistros AY/ /UWY exercício N-3	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-3	Número de sinistros AY/ /UWY exercício N-4	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-4	Número de sinistros AY/ /UWY exercício N-5	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-5
		C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160
Escalão 1	R0010														
Escalão 2	R0020														
Escalão 3	R0030														
Escalão 4	R0040														
Escalão 5	R0050														
Escalão 6	R0060														
Escalão 7	R0070														
Escalão 8	R0080														
Escalão 9	R0090														

		Montante inicial dos encargos com sinistros	Montante final dos encargos com sinistros	Número de sinistros AY/ /UWY exercício N-6	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-6	Número de sinistros AY/ /UWY exercício N-7	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-7	Número de sinistros AY/ /UWY exercício N-8	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-8	Número de sinistros AY/ /UWY exercício N-9	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-9	Número de sinistros AY/ /UWY exercício N-10	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-10	Número de sinistros AY/ /UWY exercício N-11	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-11
		C0030	C0040	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280
Escalão 15	R0150														
Escalão 16	R0160														
Escalão 17	R0170														
Escalão 18	R0180														
Escalão 19	R0190														
Escalão 20	R0200														
Escalão 21	R0210														
Total	R0300														

		Montante inicial dos encargos com sinistros	Montante final dos encargos com sinistros	Número de sinistros AY/UWY exercício N-12	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-12	Número de sinistros AY/UWY exercício N-13	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-13	Número de sinistros AY/UWY exercício N-14	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-14
		C0030	C0040	C0290	C0300	C0310	C0320	C0330	C0340
Escalão 1	R0010								
Escalão 2	R0020								
Escalão 3	R0030								
Escalão 4	R0040								
Escalão 5	R0050								

		Montante inicial dos encargos com sinistros	Montante final dos encargos com si- nistros	Número de sinis- tros AY/UWY exercício N-12	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-12	Número de sinis- tros AY/UWY exercício N-13	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-13	Número de sinis- tros AY/UWY exercício N-14	Total dos encargos com sinistros AY/ /UWY exercício N-14
		C0030	C0040	C0290	C0300	C0310	C0320	C0330	C0340
Escalão 6	R0060								
Escalão 7	R0070								
Escalão 8	R0080								
Escalão 9	R0090								
Escalão 10	R0100								
Escalão 11	R0110								
Escalão 12	R0120								
Escalão 13	R0130								
Escalão 14	R0140								
Escalão 15	R0150								
Escalão 16	R0160								
Escalão 17	R0170								
Escalão 18	R0180								
Escalão 19	R0190								
Escalão 20	R0200								
Escalão 21	R0210								
Total	R0300								

S.21.02.01

Risco de subscrição de seguros não vida

Código de identificação do risco	Identificação da companhia/pessoa com que o risco está relacionado	Descrição do risco	Classe de negócio	Descrição da categoria dos riscos cobertos	Período de validade (data de início)	Período de validade (data de expiração)	Moeda	Capital Seguro	Montantes dedutíveis originais de tomadores de seguros	Tipo de modelo de subscrição	(cont.)
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110	

Montante do modelo de subscrição	Capital ressegurado numa base facultativa, com todos os resseguradores	Capital Ressegurado, de forma distinta do resseguro facultativo, com todos os resseguradores	Valor líquido da retenção pelo segurador
C0120	C0130	C0140	C0150

S.21.03.01

Distribuição dos riscos de subscrição do seguro não vida — por capital seguro

Classe de negócio		Z0010				
		Montante inferior do capital seguro	Montante superior do capital seguro	Número de riscos de subscrição	Total do capital seguro	Total dos prémios emitidos anuais
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060
Escalão 1	R0010					
Escalão 2	R0020					
Escalão 3	R0030					
Escalão 4	R0040					
Escalão 5	R0050					

		Montante inferior do capital seguro	Montante superior do capital seguro	Número de riscos de subscrição	Total do capital seguro	Total dos prémios emitidos anuais
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060
Escalão 6	R0060					
Escalão 7	R0070					
Escalão 8	R0080					
Escalão 9	R0090					
Escalão 10	R0100					
Escalão 11	R0110					
Escalão 12	R0120					
Escalão 13	R0130					
Escalão 14	R0140					
Escalão 15	R0150					
Escalão 16	R0160					
Escalão 17	R0170					
Escalão 18	R0180					
Escalão 19	R0190					
Escalão 20	R0200					
Escalão 21	R0210					
Total	R0220					

S.22.01.01

Impacto das medidas de garantia de longo prazo e das medidas transitórias

		Montante com as Garantias a Longo Prazo e medidas transitórias	Impacto das medidas de GLP e medidas transitórias (abordagem por fases)								
			Sem medi- das transi- tórias ao nível das provisões técnicas	Impacto das medi- das transi- tórias ao nível das provisões técnicas	Sem medi- das transi- tórias ao nível da taxa de juro	Impacto das medi- das transi- tórias ao nível da taxa de juro	Sem ajusta- mento de vola- tilidade e sem outras medidas transitórias	Impacto da fixação do ajustamento de volatili- dade em zero	Sem ajusta- mento de congruência e sem todas as outras medidas	Impacto da fixação do ajustamento de con- gruência em zero	Impacto de todas as medidas de GLP e me- didas tran- sitórias
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100
Provisões técnicas	R0010										
Fundos próprios de base	R0020										
Excesso do ativo sobre o passivo	R0030										
Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	R0040										
Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência	R0050										
Nível I	R0060										
Nível II	R0070										
Nível III	R0080										
Requisito de Capital de Solvên- cia	R0090										
Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital Mínimo	R0100										
Requisito de Capital Mínimo	R0110										
Rácio do requisito de capital de solvência	R0120										
Rácio do requisito de capital mí- nimo	R0130										

S.22.01.04

Impacto das medidas de garantia de longo prazo e das medidas transitórias

		Montante com as Garantias a Longo Prazo e medidas transitórias	Impacto das medidas de GLP e medidas transitórias (abordagem por fases)								
			Sem medi- das transi- tórias ao nível das provisões técnicas	Impacto das medi- das transi- tórias ao nível das provisões técnicas	Sem medi- das transi- tórias ao nível da taxa de juro	Impacto das medi- das transi- tórias ao nível da taxa de juro	Sem ajusta- mento de vola- tilidade e sem outras medidas transitórias	Impacto da fixação do ajustamento de volatili- dade em zero	Sem ajusta- mento de congruência e sem todas as outras medidas	Impacto da fixação do ajustamento de con- gruência em zero	Impacto de todas as medidas de GLP e me- didas tran- sitórias
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100
Provisões técnicas	R0010										
Fundos próprios de base	R0020										
Excesso do ativo sobre o passivo	R0030										
Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	R0040										
Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência	R0050										
Nível I	R0060										
Nível II	R0070										
Nível III	R0080										
Requisito de Capital de Solvência	R0090										
Rácio do requisito de capital de solvência	R0120										
Rácio do requisito de capital mínimo	R0130										

Projeção dos fluxos de caixa brutos futuros (Melhor estimativa — Carteiras de congruência)

Carteira de congruência	Z0010	

		Projeção dos fluxos de caixa futuros no final do período de comunicação			Divergências durante o período de comunicação	
		Saídas de caixa por longevidade, mortalidade e responsabilidades de revisão	Saídas de caixa por despesas	Fluxos de caixa associados a ativos cujo risco foi compensado	Divergências não descontadas positivas (entradas > saídas)	Divergências não descontadas negativas (entradas < saídas)
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060
Exercício (projeção dos fluxos de caixa esperados não descontados)						
1	R0010					
2	R0020					
3	R0030					
4	R0040					
5	R0050					
6	R0060					
7	R0070					
8	R0080					
9	R0090					
10	R0100					
11	R0110					
12	R0120					
13	R0130					

		Projeção dos fluxos de caixa futuros no final do período de comunicação			Divergências durante o período de comunicação	
		Saídas de caixa por longevidade, mortalidade e responsabilidades de revisão	Saídas de caixa por despesas	Fluxos de caixa associados a ativos cujo risco foi compensado	Divergências não descontadas positivas (entradas > saídas)	Divergências não descontadas negativas (entradas < saídas)
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060
Exercício (projeção dos fluxos de caixa esperados não descontados)						
14	R0140					
15	R0150					
16	R0160					
17	R0170					
18	R0180					
19	R0190					
20	R0200					
21	R0210					
22	R0220					
23	R0230					
24	R0240					
25	R0250					
26	R0260					
27	R0270					
28	R0280					
29	R0290					

		Projeção dos fluxos de caixa futuros no final do período de comunicação			Divergências durante o período de comunicação	
		Saídas de caixa por longevidade, mortalidade e responsabilidades de revisão	Saídas de caixa por despesas	Fluxos de caixa associados a ativos cujo risco foi compensado	Divergências não descontadas positivas (entradas > saídas)	Divergências não descontadas negativas (entradas < saídas)
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060
Exercício (projeção dos fluxos de caixa esperados não descontados)						
30	R0300					
31	R0310					
32	R0320					
33	R0330					
34	R0340					
35	R0350					
36	R0360					
37	R0370					
38	R0380					
39	R0390					
40	R0400					
41-45	R0410					
46-50	R0420					
51-60	R0430					
61-70	R0440					
71 e seguintes	R0450					

SR.22.03.01

Informação sobre o cálculo do ajustamento de congruência

Carteira de congruência	Z0010	

		C0010
Cálculo global do ajustamento de congruência		
Taxa anual efetiva aplicada aos fluxos de caixa das responsabilidades	R0010	
Taxa anual efetiva da melhor estimativa	R0020	
Probabilidade de incumprimento utilizada para a compensação do risco dos fluxos de caixa dos ativos	R0030	
Parte do <i>spread</i> fundamental não refletida na compensação do risco dos fluxos de caixa dos ativos	R0040	
Aumento do <i>spread</i> fundamental para ativos não classificados no grau de investimento	R0050	
Ajustamento de congruência à taxa sem risco	R0060	
RCS		
Choque do risco de mortalidade para efeitos do ajustamento de congruência	R0070	
Carteira		
Valor de mercado dos ativos da carteira	R0080	
Valor de mercado dos ativos indexado à inflação	R0090	
Melhor estimativa indexada à inflação	R0100	
Valor de mercado dos ativos quando um terceiro pode alterar os fluxos de caixa	R0110	
Retorno dos ativos — ativos em carteira	R0120	

		C0010
Valor de mercado dos contratos resgatados	R0130	
Número de opções de resgate exercidas	R0140	
Valor de mercado dos ativos que cobriam os contratos resgatados	R0150	
Montante pago aos tomadores de seguros	R0160	
Passivos		
Duração	R0170	

S.22.04.01

Informação sobre o efeito das medidas transitórias no cálculo das taxas de juro

Cálculo global do ajustamento transitório

Moeda	Z0010	
		Ajustamento à taxa sem risco
		C0010
Taxa de juro Solvência I	R0010	
Taxa anual efetiva	R0020	
Proporção da diferença aplicada na data de referência da comunicação	R0030	
Ajustamento à taxa sem risco	R0040	

Taxa de juro Solvência I

Moeda		Z0010	
		Melhor estima- tiva	Duração média das responsabilidades de se- guro e de resseguro
		C0020	C0030
Até 0,5 por cento	R0100		
Superior a 0,5 % e inferior ou igual a 1,0 %	R0110		
Superior a 1,0 % e inferior ou igual a 1,5 %	R0120		
Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 2,0 %	R0130		
Superior a 2,0 % e inferior ou igual a 2,5 %	R0140		
Superior a 2,5 % e inferior ou igual a 3,0 %	R0150		
Superior a 3,0 % e inferior ou igual a 4,0 %	R0160		
Superior a 4,0 % e inferior ou igual a 5,0 %	R0170		
Superior a 5,0 % e inferior ou igual a 6,0 %	R0180		
Superior a 6,0 % e inferior ou igual a 7,0 %	R0190		
Superior a 7,0 % e inferior ou igual a 8,0 %	R0200		
Superior a 8,0 %	R0210		

S.22.05.01**Cálculo global do efeito das medidas transitórias nas provisões técnicas**

		C0010
Provisões técnicas Solvência II Dia 1	R0010	
Provisões técnicas objeto de medidas transitórias em relação às mesmas		
PT calculadas como um todo	R0020	
Melhor estimativa	R0030	
Margem de risco	R0040	
Provisões técnicas Solvência I	R0050	
Proporção da diferença ajustada	R0060	
Limitação aplicada em conformidade com o artigo 308.º-D, n.º 4	R0070	
Provisões técnicas após medidas transitórias ao nível das provisões técnicas	R0080	

S.22.06.01

Melhor estimativa objeto de um ajustamento de volatilidade por país e moeda

Classe de negócio	Z0010	
Outra moeda que não a moeda de comunicação	R0010	...

Melhor estimativa objeto de um ajustamento de volatilidade por país e moeda — Total e país de origem por moeda

		Total do valor da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade (para todas as moedas)	Parte da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade emitida na moeda de comunicação
		C0030	C0040
Total do valor da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade em todos os países	R0020		
Total do valor da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade no País de origem	R0030		

Parte da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade emitida noutras moedas	
C0050	...

Melhor estimativa objeto de um ajustamento de volatilidade por país e moeda — Por país e por moeda

		Países	Total do valor da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade (para todas as moedas)	Parte da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade emitida na moeda de comunicação
		C0020	C0030	C0040
Total do valor da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade em países distintos do país de origem	R0040			
...				

Parte da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade emitida noutras moedas	
C0050	...

Fundos próprios

Capital em ações ordinárias (em valor bruto das ações próprias)

Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias

Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua

Contas subordinadas dos associados de mútuas

Fundos excedentários

Ações preferenciais

Conta de pr mios de emiss o relacionados com a  es preferenciais

Reserva de Reconciliação

Passivos subordinados

Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos

Outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base, não especificados anteriormente

Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não devem ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II

Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não devem ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II

	Total	Nível 1 — sem restrições	Nível 1 — com restrições	Nível 2	Nível 3
	C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
R0010					
R0030					
R0040					
R0050					
R0070					
R0090					
R0110					
R0130					
R0140					
R0160					
R0180					
R0220					

Dedução por participações em instituições financeiras e instituições de crédito

Fundos próprios complementares

Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua, não realizados nem mobilizados mas mobilizáveis mediante pedido

Ações preferenciais não realizadas nem mobilizadas mas mobilizáveis mediante pedido

Compromisso juridicamente vinculativo de subscrição e pagamento de passivos subordinados mediante pedido

Cartas de crédito e garantias abrangidas pelo artigo 96.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE

Cartas de crédito e garantias não abrangidas pelo artigo 96.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE

Reforços de quotização dos associados abrangidos pelo artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE

Reforços de quotização — não abrangidos pelo artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE

Outros fundos próprios complementares

	Total	Nível 1 — sem restrições	Nível 1 — com restrições	Nível 2	Nível 3
	C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
R0230					
R0290					
R0300					
R0310					
R0320					
R0330					
R0340					
R0350					
R0360					
R0370					
R0390					

Total dos fundos próprios complementares

Fundos próprios disponíveis e elegíveis

Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCS

Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCM

Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS

Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM

RCS

RCM

Rácio entre os Fundos próprios elegíveis e o RCS

Rácio entre os Fundos próprios elegíveis e o RCM

	Total	Nível 1 — sem restrições	Nível 1 — com restrições	Nível 2	Nível 3
	C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
R0400					
R0500					
R0510					
R0540					
R0550					
R0580					
R0600					
R0620					
R0640					

Reserva de Reconciliação

- Excesso do ativo sobre o passivo
- Ações próprias (detidas direta e indiretamente)
- Dividendos, distribuições e encargos previsíveis
- Outros elementos de fundos próprios de base
- Ajustamentos dos elementos dos fundos próprios com restrições em relação com carteiras de ajustamento de congruência e fundos circunscritos para fins específicos

Reserva de Reconciliação

Lucros Esperados

- Lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) — Ramo vida
- Lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) — Ramo não vida

Total dos Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)

C0060	
R0700	
R0710	
R0720	
R0730	
R0740	
R0760	
R0770	
R0780	
R0790	

Fundos próprios

Fundos próprios de base antes da dedução

Capital em ações ordinárias (em valor bruto das ações próprias)

Capital em ações ordinárias mobilizado mas não realizado indisponível a deduzir ao nível do grupo

Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias

Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua

Contas subordinadas dos associados de mútuas

Contas subordinadas dos associados das mútuas indisponíveis a deduzir ao nível do grupo

Fundos excedentários

Fundos excedentários indisponíveis a deduzir ao nível do grupo

Ações preferenciais

Ações preferenciais indisponíveis a deduzir ao nível do grupo

Conta de prêmios de emissão relacionados com ações preferenciais

Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais indisponíveis a deduzir ao nível do grupo

Reserva de Reconciliação

Passivos subordinados

Passivos subordinados indisponíveis a deduzir ao nível do grupo

	Total	Nível 1 — sem restrições	Nível 1 — com restrições	Nível 2	Nível 3
	C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
R0010					
R0020					
R0030					
R0040					
R0050					
R0060					
R0070					
R0080					
R0090					
R0100					
R0110					
R0120					
R0130					
R0140					
R0150					

Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos

Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos indisponíveis a deduzir a nível do grupo

Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente

Fundos próprios indisponíveis relacionados com outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão a deduzir

Interesses minoritários

Interesses minoritários indisponíveis a deduzir ao nível do grupo

Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não devem ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II

Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não devem ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II

Deduções

Deduções respeitantes a participações noutras empresas do setor financeiro, incluindo empresas não reguladas que exercem atividades financeiras

Das quais, deduzidas em conformidade com o artigo 228.º da Diretiva 2009/138/CE

Deduções respeitantes a participações em caso de indisponibilidade das informações necessárias (artigo 229.º)

Dedução respeitante a participações incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação (D&A) quando se usa uma combinação de métodos

Total dos fundos próprios indisponíveis a deduzir

Total das deduções

	Total	Nível 1 — sem restrições	Nível 1 — com restrições	Nível 2	Nível 3
	C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
R0160					
R0170					
R0180					
R0190					
R0200					
R0210					
R0220					
R0230					
R0240					
R0250					
R0260					
R0270					
R0280					

Total dos fundos próprios de base após deduções**Fundos próprios complementares**

Capital em ações ordinárias não realizado nem mobilizado mas mobilizável mediante pedido

Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua, não realizados nem mobilizados mas mobilizáveis mediante pedido

Ações preferenciais não realizadas nem mobilizadas mas mobilizáveis mediante pedido

Compromisso juridicamente vinculativo de subscrição e pagamento de passivos subordinados mediante pedido

Cartas de crédito e garantias abrangidas pelo artigo 96.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE

Cartas de crédito e garantias não abrangidas pelo artigo 96.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE

Reforços de quotização dos associados abrangidos pelo artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE

Reforços de quotização — não abrangidos pelo artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE

Fundos próprios complementares indisponíveis a deduzir ao nível do grupo

Outros fundos próprios complementares

Total dos fundos próprios complementares**Fundos próprios de outros setores financeiros**

Instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, instituições financeiras

Instituições de realização de planos de pensões profissionais

Empresas não reguladas que exercem atividades financeiras

Total	Nível 1 — sem restrições	Nível 1 — com restrições	Nível 2	Nível 3
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
R0290				
R0300				
R0310				
R0320				
R0330				
R0340				
R0350				
R0360				
R0370				
R0380				
R0390				
R0400				
R0410				
R0420				
R0430				

Total dos fundos próprios de outros setores financeiros

Fundos próprios quando se usa o método de dedução e agregação (D&A), exclusivamente ou em combinação com o método 1

Fundos próprios agregados quando se usa o método de dedução e agregação (D&A) e uma combinação de métodos

Fundos próprios agregados quando se usa o método de dedução e agregação (D&A) e uma combinação de métodos, líquidos de OIG

Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A)

Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCS consolidado mínimo do grupo

Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A)

Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS consolidado mínimo do grupo

Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS consolidado do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas excluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A)

Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas incluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A)

Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS total do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A)

Parte consolidada do RCS do grupo (excluindo o RC para outros setores financeiros e o RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A)

RCS consolidado mínimo do grupo

Total	Nível 1 — sem restrições	Nível 1 — com restrições	Nível 2	Nível 3
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
R0440				
R0450				
R0460				
R0520				
R0530				
R0560				
R0570				
R0800				
R0810				
R0660				
R0820				
R0610				

Requisitos de capital (RC) de outros setores financeiros

RCS Consolidado do Grupo (incluindo o RC para outros setores financeiros e o RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A)

RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A

RCS do grupo (excluindo o RC para outros setores financeiros, incluindo o RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A)

RCS total do grupo (incluindo o RC para outros setores financeiros e RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A)

Rácio dos fundos próprios elegíveis (R0560) para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (R0820) — rácio que exclui outros setores financeiros e as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A

R0860

R0590

R0670

R0830

R0680

R0630

Total	Nível 1 — sem restrições	Nível 1 — com restrições	Nível 2	Nível 3
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050

Rácio entre os Fundos próprios elegíveis (R0570) e o RCS consolidado mínimo do grupo (R0610)

Rácio dos fundos próprios elegíveis (R0800) para cumprimento do RCS consolidado do grupo (R590) — rácio que inclui outros setores financeiros, excluindo as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A

Rácio dos fundos próprios elegíveis (R0810) ao RCS do grupo (R0830) — rácio que exclui outros setores financeiros, incluindo as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A

Rácio entre o total dos fundos próprios elegíveis (R0660) e o RCS total do grupo (R0680) — rácio que inclui outros setores financeiros e as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A

R0650

R0840

R0850

R0690

Total	Nível 1 — sem restrições	Nível 1 — com restrições	Nível 2	Nível 3
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050

Reserva de Reconciliação

Excesso do ativo sobre o passivo

Ações próprias (detidas direta e indiretamente)

Dividendos, distribuições e encargos previsíveis

Outros elementos de fundos próprios de base

Ajustamentos dos elementos dos fundos próprios com restrições em relação com carteiras de ajustamento de congruência e fundos circunscritos para fins específicos

Outros fundos próprios indisponíveis

Reserva de Reconciliação**Lucros Esperados**

Lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) — Ramo vida

Lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) — Ramo não vida

Total dos Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)

C0060	
R0700	
R0710	
R0720	
R0730	
R0740	
R0750	
R0760	
R0770	
R0780	
R0790	

Informações pormenorizadas sobre os fundos próprios nível a nível

Capital em ações ordinárias

Realizado

Mobilizado mas ainda não realizado

Ações próprias detidas

Total do capital em ações ordinárias

Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua

Realizado

Mobilizado mas ainda não realizado

Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua

Contas subordinadas dos associados de mútuas

Datadas subordinadas

Não datadas subordinadas com opção de compra

Não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate

Total das contas subordinadas dos associados de mútuas

Ações preferenciais

Ações preferenciais datadas

	Total	Nível 1		Nível 2		Nível 3
		Total ní- vel 1	Dos quais, conta- bilizados no qua- dro de medidas transitórias	Total ní- vel 2	Dos quais, conta- bilizados no qua- dro de medidas transitórias	
	C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060
Ações preferenciais não datadas com opção de compra						
Ações preferenciais não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate						
Total das ações preferenciais						
Passivos subordinados						
Passivos subordinados datados						
Passivos subordinados não datados subordinadas com possibilidade contratual de resgate						
Passivos subordinados não datados subordinadas sem possibilidade contratual de resgate						
Total dos passivos subordinados						

				Nível 2		Nível 3	
				Montantes iniciais aprovados	Montantes cor- rentes	Montantes iniciais aprovados	Montantes correntes
				C0070	C0080	C0090	C0100
Fundos próprios complementares							
Elementos para os quais foi aprovado um montante							
Elementos para os quais foi aprovado um método							

Informações pormenorizadas sobre os fundos próprios nível a nível

Capital em ações ordinárias

Realizado

Mobilizado mas ainda não realizado

Ações próprias detidas

Total do capital em ações ordinárias

Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua

Realizado

Mobilizado mas ainda não realizado

Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua

Contas subordinadas dos associados de mútuas

Datadas subordinadas

Não datadas subordinadas com opção de compra

Não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate

Total das contas subordinadas dos associados de mútuas

Ações preferenciais

Ações preferenciais datadas

	Total	Nível 1		Nível 2		Nível 3
		Total ní- vel 1	Dos quais, conta- bilizados no qua- dro de medidas transitórias	Nível 2	Dos quais, conta- bilizados no qua- dro de medidas transitórias	
	C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060
Ações preferenciais não datadas com opção de compra						
R0320						
Ações preferenciais não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate						
R0330						
Total das ações preferenciais						
R0400						
Passivos subordinados						
Passivos subordinados datados						
R0410						
Passivos subordinados não datados subordinadas com possibilidade contratual de resgate						
R0420						
Passivos subordinados não datados subordinadas sem possibilidade contratual de resgate						
R0430						
Total dos passivos subordinados						
R0500						

				Nível 2		Nível 3	
				Montantes iniciais aprovados	Montantes cor- rentes	Montantes iniciais aprovados	Montantes correntes
Fundos próprios complementares				C0070	C0080	C0090	C0100
Elementos para os quais foi aprovado um montante							
R0510							
Elementos para os quais foi aprovado um método							
R0520							

Movimentos anuais dos fundos próprios

[illegible]

		Saldo b/fwd	Emitidos	Resgatados	Movimentos na avaliação	Ação dos reguladores	Saldo c/fwd
		C0010	C0070	C0080	C0090	C0100	C0060
Contas subordinadas dos associados das mútuas — movimentos durante o período de comunicação							
Nível 1	R0310						
Nível 2	R0320						
Nível 3	R0330						
Total das contas subordinadas dos associados de mútuas	R0400						

		Saldo b/fwd		Saldo c/fwd
		C0010		C0060
Fundos excedentários	R0500			

		Saldo b/fwd	Aumento	Redução	Saldo c/fwd
		C0010	C0020	C0030	C0060
Ações preferenciais — movimentos durante o período de comunicação					
Nível 1	R0510				
Nível 2	R0520				
Nível 3	R0530				
Total das ações preferenciais	R0600				
Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais					
Nível 1	R0610				

		Saldo b/fwd	Aumento	Redução	Saldo c/fwd
		C0010	C0020	C0030	C0060
Nível 2	R0620				
Nível 3	R0630				
Total	R0700				

		Saldo b/fwd	Emitidos	Resgatados	Movimentos na avaliação	Ação dos reguladores	Saldo c/fwd
		C0010	C0070	C0080	C0090	C0100	C0060
Passivos subordinados — movimentos durante o período de comunicação							
Nível 1	R0710						
Nível 2	R0720						
Nível 3	R0730						
Total dos passivos subordinados	R0800						

		Saldo b/fwd	Saldo c/fwd
		C0010	C0060
Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos	R0900		

		Saldo b/fwd	Emitidos	Resgatados	Movimentos na avaliação
		C0010	C0070	C0080	C0090
Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — movimentos durante o período de comunicação					
Nível 1 a tratar como fundos sem restrições	R1000				
Nível 1 a tratar como fundos com restrições	R1010				
Nível 2	R1020				
Nível 3	R1030				
Total dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como elementos dos fundos próprios de base não especificados anteriormente	R1100				

		Saldo b/fwd	Novo montante disponibilizado	Redução do montante disponível	Mobilizado como fundo próprio de base
		C0010	C0110	C0120	C0130
Fundos próprios complementares — movimentos durante o período de comunicação					
Nível 2	R1110				
Nível 3	R1120				
Total dos fundos próprios complementares	R1200				

Saldo c/fwd
C0060

Saldo c/fwd
C0060

Movimentos anuais dos fundos próprios

[illegible]

		Saldo b/fwd	Emitidos	Resgatados	Movimentos na avaliação	Ação dos reguladores	Saldo c/fwd
		C0010	C0070	C0080	C0090	C0100	C0060
Contas subordinadas dos associados das mútuas — movimentos durante o período de comunicação							
Nível 1	R0310						
Nível 2	R0320						
Nível 3	R0330						
Total das contas subordinadas dos associados de mútuas	R0400						

		Saldo b/fwd		Saldo c/fwd
		C0010		C0060
Fundos excedentários	R0500			

		Saldo b/fwd	Aumento	Redução	Saldo c/fwd
		C0010	C0020	C0030	
Ações preferenciais — movimentos durante o período de comunicação					
Nível 1	R0510				
Nível 2	R0520				
Nível 3	R0530				
Total das ações preferenciais	R0600				
Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais					
Nível 1	R0610				

		Saldo b/fwd	Aumento	Redução	Saldo c/fwd
		C0010	C0020	C0030	
Nível 2	R0620				
Nível 3	R0630				
Total	R0700				

		Saldo b/fwd	Emitidos	Resgatados	Movimentos na avaliação	Ação dos reguladores	Saldo c/fwd
		C0010	C0070	C0080	C0090	C0100	C0060
Passivos subordinados — movimentos durante o período de comunicação							
Nível 1	R0710						
Nível 2	R0720						
Nível 3	R0730						
Total dos passivos subordinados	R0800						

		Saldo b/fwd	Saldo c/fwd
		C0010	C0060
Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos	R0900		

		Saldo b/fwd	Emitidos	Resgatados	Movimentos na avaliação
		C0010	C0070	C0080	C0090
Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — movimentos durante o período de comunicação					
Nível 1 a tratar como fundos sem restrições	R1000				
Nível 1 a tratar como fundos com restrições	R1010				
Nível 2	R1020				
Nível 3	R1030				
Total dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como elementos dos fundos próprios de base não especificados anteriormente	R1100				

		Saldo b/fwd	Novo montante disponibilizado	Redução do montante disponível	Mobilizado como fundo próprio de base
		C0010	C0110	C0120	C0130
Fundos próprios complementares — movimentos durante o período de comunicação					
Nível 2	R1110				
Nível 3	R1120				
Total dos fundos próprios complementares	R1200				

Saldo c/fwd
C0060

Saldo c/fwd
C0060

S.23.04.01

Lista dos elementos dos fundos próprios

Descrição das contas subordinadas dos associados de mútuas	Montante	Nível	Código da Moeda	Contabilizados no quadro de medidas transitórias?	Contraparte (se for específica)	Data de emissão	(cont.)
C0010	C0020	C0030	C0040	C0070	C0080	C0090	

Data de vencimento	Primeira data de resgate possível	Pormenores sobre datas futuras em que é possível o resgate	Pormenores sobre os incentivos ao resgate	Prazo de pré-aviso	Recompras durante o exercício
C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0160

Descrição das ações preferenciais	Montante	Contabilizados no quadro de medidas transitórias?	Contraparte (se for específica)	Data de emissão	Primeira data de resgate possível	Pormenores sobre datas futuras em que é possível o resgate	Pormenores sobre os incentivos ao resgate
C0190	C0200	C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260

Descrição dos passivos subordinados	Montante	Nível	Código da Moeda	Mutuante (se for específico)	Contabilizados no quadro de medidas transitórias?	Data de emissão	(cont.)
C0270	C0280	C0290	C0300	C0320	C0330	C0350	

Data de vencimento	Primeira data de resgate possível	Outras datas em que é possível o resgate	Pormenores sobre os incentivos ao resgate	Prazo de pré-aviso
C0360	C0370	C0380	C0390	C0400

Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente	Montante	Código da Moeda	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Data da autorização
C0450	C0460	C0470	C0480	C0490	C0500	C0510

Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não devem ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II

Descrição do elemento	Total
C0570	C0580

Descrição dos fundos próprios complementares	Montante	Contraparte	Data de emissão	Data da autorização
C0590	C0600	C0610	C0620	C0630

Ajustamento devido a fundos circunscritos para fins específicos e a carteiras de ajustamento de congruência

Número de Fundos circunscritos para fins específicos/Carteiras de ajustamento de congruência		RCS nocional	RCS nocional (resultados negativos fixados em zero)	Excedente dos ativos sobre os passivos	Futuras transferências atribuíveis aos acionistas	Ajustamentos dos elementos dos fundos próprios com restrições em relação com carteiras de ajustamento de congruência e fundos circunscritos para fins específicos
C0660		C0670	C0680	C0690	C0700	C0710

Ajustamentos dos elementos dos fundos próprios com restrições em relação com carteiras de ajustamento de congruência e fundos circunscritos para fins específicos	R0010	Ajustamentos dos elementos dos fundos próprios com restrições em relação com carteiras de ajustamento de congruência e fundos circunscritos para fins específicos
		C0290

S.23.04.04

Lista dos elementos dos fundos próprios

Descrição das contas subordinadas dos associados de mútuas	Montante	Nível	Código da Moeda	Entidade emitente	Mutuante (se for específico)	Contabilizados no quadro de medidas transitórias?	(cont.)
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	

Contraparte (se for específica)	Data de emissão	Data de vencimento	Primeira data de resgate possível	Pormenores sobre datas futuras em que é possível o resgate	Pormenores sobre os incentivos ao resgate	Prazo de pré-aviso	(cont.)
C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	

Nome da autoridade de supervisão que concedeu a autorização	Recompras durante o exercício	% da emissão detida por entidades do grupo	Contribuição para as contas subordinadas dos associados das mútuas do grupo
C0150	C0160	C0170	C0180

Descrição das ações preferenciais	Montante	Contabilizados no quadro de medidas transitórias?	Contraparte (se for específica)	Data de emissão	Primeira data de resgate possível	Pormenores sobre datas futuras em que é possível o resgate	Pormenores sobre os incentivos ao resgate
C0190	C0200	C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260

Descrição dos passivos subordinados	Montante	Nível	Código da Moeda	Entidade emitente	Mutuante (se for específico)	Contabilizados no quadro de medidas transitórias?	(cont.)
C0270	C0280	C0290	C0300	C0311	C0320	C0330	

Contraparte (se for específica)	Data de emissão	Data de vencimento	Primeira data de resgate possível	Outras datas em que é possível o resgate	Pormenores sobre os incentivos ao resgate	Prazo de pré-aviso	(cont.)
C0340	C0350	C0360	C0370	C0380	C0390	C0400	

% da emissão detida por entidades do grupo	Contribuição para os passivos subordinados do grupo
C0430	C0440

Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente	Montante	Código da Moeda	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Data da autorização	(cont.)
C0450	C0460	C0470	C0480	C0490	C0500	C0510	

Nome da autoridade de supervisão que concedeu a autorização	Nome da entidade em causa	Recompras durante o exercício	% da emissão detida por entidades do grupo	Contribuição para os outros fundos próprios de base do grupo
C0520	C0530	C0540	C0550	C0560

Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não devem ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II

Descrição do elemento	Montante total
C0570	C0580

Descrição dos fundos próprios complementares	Montante	Contraparte	Data de emissão	Data da autorização	Nome da autoridade de supervisão que concedeu a autorização	Nome da entidade em causa
C0590	C0600	C0610	C0620	C0630	C0640	C0650

(cont.)

Ajustamento devido a fundos circunscritos para fins específicos e a carteiras de ajustamento de congruência

Número de Fundos circunscritos para fins específicos/Carteiras de ajustamento de congruência	RCS nocional	RCS nocional (resultados negativos fixados em zero)	Excedente dos ativos sobre os passivos	Futuras transferências atribuíveis aos acionistas	Ajustamentos dos elementos dos fundos próprios com restrições em relação com carteiras de ajustamento de congruência e fundos circunscritos para fins específicos
C0660	C0670	C0680	C0690	C0700	C0710

Ajustamentos dos elementos dos fundos próprios com restrições em relação com carteiras de ajustamento de congruência e fundos circunscritos para fins específicos
C0970

Ajustamentos dos elementos dos fundos próprios com restrições em relação com carteiras de ajustamento de congruência e fundos circunscritos para fins específicos	R0010	

Cálculo dos fundos próprios indisponíveis a nível do grupo (este cálculo deve ser efetuado entidade a entidade)

Fundos próprios indisponíveis a nível do grupo — que excedem a contribuição do RCS individual para o RCS do grupo

Empresas de (res)seguros relacionadas, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, companhias financeiras mistas, empresas de serviços auxiliares e entidades e EI incluídos no âmbito do cálculo do grupo	País	Contribuição do RCS individual para o RCS do Grupo	Fundos próprios indisponíveis relacionados com outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão	Fundos excedentários indisponíveis	Capital mobilizado mas ainda não realizado indisponível	Fundos próprios complementares indisponíveis	(cont.)
C0720	C0730	C0740	C0760	C0770	C0780	C0790	

Contas subordinadas dos associados das mútuas indisponíveis	Ações preferenciais indisponíveis	Passivos Subordinados indisponíveis	Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais indisponíveis	Fundos próprios indisponíveis na reserva de reconciliação	Total dos fundos próprios indisponíveis	(cont.)
C0800	C0810	C0820	C0830	C0840	C0841	C0842	

Total dos fundos próprios excedentários indisponíveis a deduzir	Interesses minoritários indisponíveis	Interesses minoritários indisponíveis a deduzir dos fundos próprios do grupo	Fundos próprios indisponíveis relacionados com outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão	Fundos excedentários indisponíveis	Capital mobilizado mas ainda não realizado indisponível	Fundos próprios complementares indisponíveis
C0850	C0851	C0750	C0870	C0880	C0890	C0900

Contas subordinadas dos associados das mútuas indisponíveis	Ações preferenciais indisponíveis	Passivos Subordinados indisponíveis	Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos indisponíveis	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais indisponíveis	Fundos próprios indisponíveis na reserva de reconciliação	Total dos fundos próprios indisponíveis
C0910	C0920	C0930	C0940	C0950	C0951	C0962

Total dos fundos próprios indisponíveis a deduzir	Interesses minoritários	Interesses minoritários a deduzir dos fundos próprios do grupo
C0960	C0861	C0860

S.24.01.01**Participações detidas**

Participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito (total ou parcialmente) deduzidas em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão

Quadro 1 — Participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito que individualmente excedem 10 % dos elementos incluídos na alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do artigo 69.º, não incluindo as participações estratégicas consolidadas para efeito das deduções ao abrigo do artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35

Nome da empresa coligada	Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Total	Fundos próprios principais de nível 1	Fundos próprios adicionais de nível 1	Nível 2
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070

Quadro 2 — Participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito que quando agregadas excedem 10 % dos elementos incluídos na alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do artigo 69.º, não incluindo as participações estratégicas consolidadas para efeito das deduções ao abrigo do artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35

Nome da empresa coligada	Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Total	Fundos próprios principais de nível 1	Fundos próprios adicionais de nível 1	Nível 2
C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140

			Total	Fundos próprios principais de nível 1	Fundos próprios adicionais de nível 1	Nível 2
			C0150	C0160	C0170	C0180
Total das participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito (para as quais é efetuada uma redução aos FP)	R0001					

Deduções aos fundos próprios

		Total	Nível 1 — sem restrições	Nível 1 — com restrições	Nível 2
		C0190	C0200	C0210	C0220
R0010	Dedução artigo 68.º, n.º 1				
R0020	Dedução artigo 68.º, n.º 2				
R0030	Total				

Tratamento do RCS

Participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito não (totalmente) deduzidas em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão

Quadro 3 — Participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito consideradas estratégicas na aceção do artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e que são incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1 (sem dedução aos FP em conformidade com o artigo 68.º, n.º 3).

Nome da empresa coligada	Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Total	Ações de tipo 1	Ações de tipo 2	Passivos subordinados
C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280	C0290

Quadro 4 — Participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito estratégicas [na aceção do artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35] não incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1 e que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2 [deve incluir a parte remanescente após a dedução parcial em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35]

Nome da empresa coligada	Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Total	Ações de tipo 1	Ações de tipo 2	Passivos subordinados
C0300	C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	C0360

Quadro 5 — Participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito não estratégicas e que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 [deve incluir a parte remanescente após a dedução parcial em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35]

Nome da empresa coligada	Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Total	Ações de tipo 1	Ações de tipo 2	Passivos subordinados
C0370	C0380	C0390	C0400	C0410	C0420	C0430

Participações em empresas coligadas que não são instituições financeiras e de crédito

Quadro 6 — Outras participações estratégicas que não são participações em instituições financeiras e de crédito

Nome da empresa coligada	Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Total	Ações de tipo 1	Ações de tipo 2	Passivos subordinados
C0440	C0450	C0460	C0470	C0480	C0490	C0500

Quadro 7 — Outras participações não estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito

Nome da empresa coligada	Código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID do ativo	Total	Ações de tipo 1	Ações de tipo 2	Passivos subordinados
C0510	C0520	C0530	C0540	C0550	C0560	C0570

Total para efeitos de cálculo do RCS

		Total	Ações de tipo 1	Ações de tipo 2	Passivos subordinados
		C0580	C0590	C0600	C0610
R0040	Total das participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito				
R0050	Das quais estratégicas (método 1 ou menos de 10 % não método 1)				
R0060	Das quais não estratégicas (menos de 10 %)				
R0070	Total das participações em empresas coligadas que não são instituições financeiras e de crédito				
R0080	Das quais estratégicas				
R0090	Das quais não estratégicas				

Total de todas as participações

Total de todas as participações

Total
C0620

S.25.01.01

Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam a fórmula-padrão

Artigo 112.º	Z0010	A001

Risco de mercado	R0010
Risco de incumprimento pela contraparte	R0020
Risco de subscrição de seguros de vida	R0030
Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	R0040
Risco de subscrição de seguros não vida	R0050
Diversificação	R0060
Risco de ativos intangíveis	R0070
Requisito de Capital de Solvência de Base	R0100

Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência
C0030	C0040	C0050

Abordagem relativamente à taxa de imposto

		Sim/Não
		C0109
Abordagem baseada na taxa média de imposto	R0590	

Cálculo da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos		Antes do choque	Após o choque
		C0110	C0120
DTA	R0600		
DTA devidos a reporte para exercícios futuros	R0610		
DTA devidos a diferenças temporárias dedutíveis	R0620		
DTL	R0630		

		LAC DT
		C0130
LAC DT	R0640	
LAC DT justificada pela reversão de passivos por impostos diferidos	R0650	
LAC DT justificada por referência aos prováveis lucros económicos tributáveis futuros	R0660	
LAC DT justificada pelo reporte para exercícios anteriores, ano em curso	R0670	
LAC DT justificada pelo reporte para exercícios anteriores, anos futuros	R0680	
LAC DT máxima	R0690	

S.25.01.04

Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam a fórmula-padrão

Artigo 112.º

Z0010

Risco de mercado

R0010

Risco de incumprimento pela contraparte

R0020

Risco de subscrição de seguros de vida

R0030

Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença

R0040

Risco de subscrição de seguros não vida

R0050

Diversificação

R0060

Risco de ativos intangíveis

R0070

Requisito de Capital de Solvência de Base

R0100

Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência
C0030	C0040	C0050

Cálculo do Requisito de Capital de Solvência		C0100
Ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC	R0120	
Risco operacional	R0130	
Capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas	R0140	
Capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos	R0150	
Requisito de capital para as atividades exercidas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE	R0160	
Requisito de Capital de Solvência excluindo acréscimos dos requisitos de capital	R0200	
Acréscimos dos requisitos de capital já decididos	R0210	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo a)	R0211	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo b)	R0212	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo c)	R0213	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo d)	R0214	
RCS Consolidado do Grupo	R0220	
Outras informações sobre o RCS		
Requisito de capital para o submódulo de risco acionista baseado na duração	R0400	
Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nocionais para a parte remanescente	R0410	
Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nocionais para os fundos circunscritos para fins específicos	R0420	
Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nocionais para as carteiras de ajustamento de congruência	R0430	
Efeitos de diversificação devidos à agregação dos RCSn dos FCFE para efeitos do artigo 304.º	R0440	
Método utilizado para calcular o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC	R0450	
Valor líquido dos benefícios discricionários futuros	R0460	

Cálculo do Requisito de Capital de Solvência

Requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo

Informação sobre outras entidades

Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros)

Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros) — Instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM

Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros) — Instituições de realização de planos de pensão profissionais

Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros) — Requisito de capital para entidades não reguladas que exercem atividades financeiras

Requisito de capital para participações que não controlam

Requisito de capital para as empresas residuais coligadas

Requisito de capital para os organismos de investimento coletivo ou investimentos reunidos em pacote sob a forma de fundos

RCS global

RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A

Total do Requisito de capital de solvência do grupo

R0470R0500R0510R0520R0530R0540R0550R0555R0560R0570[illegible]

Abordagem relativamente à taxa de imposto

		Sim/Não
		C0109
Abordagem baseada na taxa média de imposto	R0590	

Cálculo da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos

		Antes do choque	Após o choque
		C0110	C0120
DTA	R0600		
DTA devidos a reporte para exercícios futuros	R0610		
DTA devidos a diferenças temporárias dedutíveis	R0620		
DTL	R0630		

		LAC DT
		C0130
LAC DT	R0640	
LAC DT justificada pela reversão de passivos por impostos diferidos	R0650	
LAC DT justificada por referência aos prováveis lucros económicos tributáveis futuros	R0660	
LAC DT justificada pelo reporte para exercícios anteriores, ano em curso	R0670	
LAC DT justificada pelo reporte para exercícios anteriores, anos futuros	R0680	
LAC DT máxima	R0690	

S.25.05.01

Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno (parcial ou total)

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado
Tipo de risco		C0010	C0050	C0060	C0070
Total da diversificação	R0020				
Total do risco diversificado antes de impostos	R0030				
Total do risco diversificado após impostos	R0040				
Total do risco de mercado e de crédito	R0070				
Risco de Mercado e de Crédito — diversificado	R0080				
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito	R0190				
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito — diversificado	R0200				
Total do risco de negócio	R0270				
Total do risco de negócio — diversificado	R0280				
Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida	R0310				
Total do risco líquido de subscrição do seguro não vida — diversificado	R0320				
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	R0400				
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — diversificado	R0410				
Total do risco operacional	R0510				
Total do risco operacional — diversificado	R0520				
Outros riscos	R0530				

		C0100
Total dos componentes não diversificados	R0110	
Diversificação	R0060	
Ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC	R0120	
Requisito de capital para as atividades exercidas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE	R0160	
Requisito de capital de solvência excluindo os acréscimos dos requisitos de capital	R0200	
Acréscimos dos requisitos de capital já decididos	R0210	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo a)	R0211	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo b)	R0212	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo c)	R0213	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo d)	R0214	
Requisito de capital de solvência	R0220	
Outras informações sobre o RCS		
Montante/Estimativa da capacidade global de absorção de perdas das provisões técnicas	R0300	
Montante/Estimativa da capacidade global de absorção de perdas dos impostos diferidos	R0310	
Requisito de capital para o submódulo de risco acionista baseado na duração	R0400	
Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nacionais para a parte remanescente	R0410	
Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nacionais para os fundos circunscritos para fins específicos	R0420	
Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nacionais para as carteiras de ajustamento de congruência	R0430	
Efeitos de diversificação devidos à agregação dos RCSn dos FCFE para efeitos do artigo 304.º	R0440	
Método utilizado para calcular o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE	R0450	
Valor líquido dos benefícios discricionários futuros	R0460	

		Sim/Não
		C0109
Abordagem baseada na taxa média de imposto	R0590	

		Antes do choque	Após o choque	LAC DT
		C0110	C0120	C0130
DTA	R0600			
DTA devidos a reporte para exercícios futuros	R0610			
DTA devidos a diferenças temporárias dedutíveis	R0620			
DTL	R0630			
Montante/estimativa da LAC DT	R0640			
Montante/estimativa da LAC DT justificada pela reversão de passivos por impostos diferidos	R0650			
Montante/estimativa da LAC DT justificada por referência aos prováveis lucros económicos tributáveis futuros	R0660			
Montante/estimativa da AC DT justificada pelo reporte para exercícios anteriores, ano em curso	R0670			
Montante/estimativa da LAC DT justificada pelo reporte para exercícios anteriores, anos futuros	R0680			
Montante/estimativa da LAC DT máxima	R0690			

S.25.05.04
Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam um modelo interno (parcial ou total)

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado
Tipo de risco		C0010	C0050	C0060	C0070
Total da diversificação	R0020				
Total do risco diversificado antes de impostos	R0030				
Total do risco diversificado após impostos	R0040				
Capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos	R0050				
Capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas	R0060				
Total do risco de mercado e de crédito	R0070				
Risco de Mercado e de Crédito — diversificado	R0080				
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito	R0190				
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito — diversificado	R0200				
Total do risco de negócio	R0270				
Total do risco de negócio — diversificado	R0280				
Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida	R0310				
Total do risco líquido de subscrição do seguro não vida — diversificado	R0320				
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	R0400				
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — diversificado	R0410				
Total do risco operacional	R0510				
Total do risco operacional — diversificado	R0520				
Outros riscos	R0530				

		C0100
Total dos componentes não diversificados	R0110	
Diversificação	R0060	
Ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC	R0120	
Requisito de capital para as atividades exercidas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE	R0160	
Requisito de capital de solvência calculado com base no artigo 336.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, excluindo os acréscimos dos requisitos de capital	R0200	
Acréscimos dos requisitos de capital já decididos	R0210	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo a)	R0211	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo b)	R0212	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo c)	R0213	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo d)	R0214	
RCS Consolidado do Grupo	R0220	
Outras informações sobre o RCS		
Montante/Estimativa da capacidade global de absorção de perdas das provisões técnicas	R0300	
Montante/Estimativa da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos	R0310	
Requisito de capital para o submódulo de risco acionista baseado na duração	R0400	
Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nacionais para a parte remanescente	R0410	
Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nacionais para os fundos circunscritos para fins específicos	R0420	
Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nacionais para as carteiras de ajustamento de congruência	R0430	

		C0100
Efeitos de diversificação devidos à agregação dos RCSn dos FCFE para efeitos do artigo 304.º	R0440	
Método utilizado para calcular o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE	R0450	
Valor líquido dos benefícios discricionários futuros	R0460	
Requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo	R0470	
Informação sobre outras entidades		
Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros)	R0500	
Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros) — Instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM	R0510	
Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros) — Instituições de realização de planos de pensão profissionais	R0520	
Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros) — Requisito de capital para entidades não reguladas que exercem atividades financeiras	R0530	
Requisito de capital para participações que não controlam	R0540	
Requisito de capital para as empresas residuais coligadas	R0550	
Requisito de capital para os organismos de investimento coletivo ou investimentos reunidos em pacote sob a forma de fundos	R0555	
RCS global		
RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A	R0560	
Total do Requisito de capital de solvência do grupo	R0570	

S.25.05.01

Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno (parcial ou total)

Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou Parte Remanescente	Z0020	
Número do fundo/carteira	Z0030	

		Requisito de Capital de Solvência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado
Tipo de risco		C0010	C0060	C0070
Total da diversificação	R0020			
Total do risco diversificado antes de impostos	R0030			
Total do risco diversificado após impostos	R0040			
Total do risco de mercado e de crédito	R0070			
Risco de Mercado e de Crédito — diversificado	R0080			
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito	R0190			
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito — diversificado	R0200			
Total do risco de negócio	R0270			
Total do risco de negócio — diversificado	R0280			
Total do risco líquido de subscrição do seguro não vida	R0310			
Total do risco líquido de subscrição do seguro não vida — diversificado	R0320			
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	R0400			
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — diversificado	R0410			

		Requisito de Capital de Solvência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado
Total do risco operacional	R0510			
Total do risco operacional — diversificado	R0520			
Outros riscos	R0530			

		C0100
Total dos componentes não diversificados	R0110	
Diversificação	R0060	
Ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC	R0120	
Requisito de capital para as atividades exercidas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE	R0160	
Requisito de Capital de Solvência excluindo acréscimos dos requisitos de capital	R0200	
Acréscimos dos requisitos de capital já decididos	R0210	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo a)	R0211	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo b)	R0212	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo c)	R0213	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo d)	R0214	
Requisito de capital de solvência	R0220	
Outras informações sobre o RCS		
Montante/Estimativa da capacidade global de absorção de perdas das provisões técnicas	R0300	
Montante/Estimativa da capacidade global de absorção de perdas dos impostos diferidos	R0310	
Valor líquido dos benefícios discricionários futuros	R0460	

S.25.05.04**Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam um modelo interno (parcial ou total)**

Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou Parte Remanescente	Z0020	
Número do fundo/carteira	Z0030	

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado
Tipo de risco		C0010	C0050	C0060	C0070
Total da diversificação	R0020				
Total do risco diversificado antes de impostos	R0030				
Total do risco diversificado após impostos	R0040				
Total do risco de mercado e de crédito	R0070				
Risco de Mercado e de Crédito — diversificado	R0080				
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito	R0190				
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito — diversificado	R0200				
Total do risco de negócio	R0270				
Total do risco de negócio — diversificado	R0280				
Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida	R0310				
Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida — diversificado	R0320				
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	R0400				

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — diversificado	R0410				
Total do risco operacional	R0510				
Total do risco operacional — diversificado	R0520				
Outros riscos	R0530				

		C0100
Total dos componentes não diversificados	R0110	
Diversificação	R0060	
Ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC	R0120	
Requisito de capital para as atividades exercidas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE	R0160	
Requisito de capital de solvência calculado com base no artigo 336.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, excluindo os acréscimos dos requisitos de capital	R0200	
Acréscimos dos requisitos de capital já decididos	R0210	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo a)	R0211	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo b)	R0212	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo c)	R0213	
Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo d)	R0214	
RCS Consolidado do Grupo	R0220	

		C0100
Outras informações sobre o RCS		
Montante/Estimativa da capacidade global de absorção de perdas das provisões técnicas	R0300	
Montante/Estimativa da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos	R0310	
Requisito de capital para o submódulo de risco acionista baseado na duração	R0400	
Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nocionais para a parte remanescente	R0410	
Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nocionais para os fundos circunscritos para fins específicos	R0420	
Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nocionais para as carteiras de ajustamento de congruência	R0430	
Efeitos de diversificação devidos à agregação dos RCSn dos FCFE para efeitos do artigo 304.º	R0440	
Método utilizado para calcular o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE	R0450	
Valor líquido dos benefícios discricionários futuros	R0460	
Requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo	R0470	
Informação sobre outras entidades		
Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros)	R0500	
Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros) — Instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM	R0510	
Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros) — Instituições de realização de planos de pensão profissionais	R0520	

		C0100
Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros) — Requisito de capital para entidades não reguladas que exercem atividades financeiras	R0530	
Requisito de capital para participações que não controlam	R0540	
Requisito de capital para as empresas residuais	R0550	
Requisito de capital para os organismos de investimento coletivo ou investimentos reunidos em pacote sob a forma de fundos	R0555	
RCS global		
RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A	R0560	
Total do Requisito de capital de solvência do grupo	R0570	

S.26.01.01

Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado

Artigo 112.º	Z0010	
Simplificações utilizadas		C0010
Simplificações relativas ao risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	R0012	
Simplificações relativas ao risco de concentração de mercado — simplificações utilizadas	R0014	
Simplificações empresas cativas — risco de taxa de juro	R0020	
Simplificações empresas cativas — risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos	R0030	
Simplificações empresas cativas — risco de concentração de mercado	R0040	

Risco de mercado — Informação de base		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque			Valores absolutos após o choque	
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0070	C0060	C0080
Risco de taxa de juro	R0100							
<i>choque de descida das taxas de juro</i>	R0110							
<i>choque de subida das taxas de juro</i>	R0120							
Risco acionista	R0200							

Risco de mercado — Informação de base		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque			Valores absolutos após o choque	
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0070	C0060	C0080
capitais de tipo 1	R0210							
Ações de tipo 1, exceto a longo prazo	R0221							
participações estratégicas (capitais de tipo 1)	R0230							
Investimentos a longo prazo em ações (ações de tipo 1)	R0231							
baseadas na duração (capitais de tipo 1)	R0240							
capitais de tipo 2	R0250							
Ações de tipo 2, exceto a longo prazo	R0261							
participações estratégicas (capitais de tipo 2)	R0270							
Investimentos a longo prazo em ações (ações de tipo 2)	R0271							
baseadas na duração (capitais de tipo 2)	R0280							
ações de empresas de infraestruturas elegíveis	R0291							
Ações de empresas de infraestruturas elegíveis, exceto estratégicas e de longo prazo	R0293							
Participações estratégicas (ações de empresas de infraestruturas elegíveis)	R0294							

Risco de mercado — Informação de base		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque			Valores absolutos após o choque	
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0070	C0060	C0080
Investimentos a longo prazo em ações (ações de empresas de infraestruturas elegíveis)	R0295							
ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	R0292							
Ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas, exceto estratégicas e de longo prazo	R0296							
Participações estratégicas (ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas)	R0297							
Investimentos a longo prazo em ações (ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas)	R0298							
Risco imobiliário	R0300							
Risco de spread	R0400							
obrigações e empréstimos	R0410							
empréstimos e obrigações (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	R0414							
obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas)	R0413							
empréstimos e obrigações (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis)	R0412							
derivados de crédito	R0420							

		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque			Valores absolutos após o choque	
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0070	C0060	C0080
Risco de mercado — Informação de base								
choque de descida dos derivados de crédito	R0430							
choque de subida dos derivados de crédito	R0440							
Posições de titularização	R0450							
Titularização STS prioritária	R0461							
Titularização STS não prioritária	R0462							
Retitularizações	R0480							
Titularização de outro tipo	R0481							
Titularização de tipo 1 transitória	R0482							
Titularização STS garantida	R0483							
Concentrações de risco de mercado	R0500							
Risco cambial	R0600							
aumento do valor da moeda estrangeira	R0610							
diminuição do valor da moeda estrangeira	R0620							
Diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado	R0700							
Total do risco de mercado	R0800							

S.26.01.04

Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado

Artigo 112.º	Z0010	
Simplificações utilizadas		C0010
Simplificações relativas ao risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	R0012	
Simplificações relativas ao risco de concentração de mercado — simplificações utilizadas	R0014	
Simplificações empresas cativas — risco de taxa de juro	R0020	
Simplificações empresas cativas — risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos	R0030	
Simplificações empresas cativas — risco de concentração de mercado	R0040	

Risco de mercado — Informação de base		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque			Valores absolutos após o choque	
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0070	C0060	C0080
Risco de taxa de juro	R0100							
<i>choque de descida das taxas de juro</i>	R0110							
<i>choque de subida das taxas de juro</i>	R0120							
Risco acionista	R0200							
<i>capitais de tipo 1</i>	R0210							

Risco de mercado — Informação de base		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque			Valores absolutos após o choque	
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0070	C0060	C0080
Ações de tipo 1, exceto a longo prazo	R0221							
participações estratégicas (capitais de tipo 1)	R0230							
Investimentos a longo prazo em ações (ações de tipo 1)	R0231							
baseadas na duração (capitais de tipo 1)	R0240							
capitais de tipo 2	R0250							
Ações de tipo 2, exceto a longo prazo	R0261							
participações estratégicas (capitais de tipo 2)	R0270							
Investimentos a longo prazo em ações (ações de tipo 2)	R0271							
baseadas na duração (capitais de tipo 2)	R0280							
ações de empresas de infraestruturas elegíveis	R0291							
Ações de empresas de infraestruturas elegíveis, exceto estratégicas e de longo prazo	R0293							
Participações estratégicas (ações de empresas de infraestruturas elegíveis)	R0294							
Investimentos a longo prazo em ações (ações de empresas de infraestruturas elegíveis)	R0295							

Risco de mercado — Informação de base		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque			Valores absolutos após o choque	
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0070	C0060	C0080
<i>ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas</i>	R0292							
<i>Ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas, exceto estratégicas e de longo prazo</i>	R0296							
<i>Participações estratégicas (ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas)</i>	R0297							
<i>Investimentos a longo prazo em ações (ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas)</i>	R0298							
Risco imobiliário	R0300							
Risco de spread	R0400							
<i>obrigações e empréstimos</i>	R0410							
<i>empréstimos e obrigações (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)</i>	R0414							
<i>obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas)</i>	R0413							
<i>empréstimos e obrigações (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis)</i>	R0412							
<i>derivados de crédito</i>	R0420							
<i>choque de descida dos derivados de crédito</i>	R0430							

Risco de mercado — Informação de base		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque			Valores absolutos após o choque	
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0070	C0060	C0080
<i>choque de subida dos derivados de crédito</i>	R0440							
<i>Posições de titularização</i>	R0450							
<i>Titularização STS prioritária</i>	R0461							
<i>Titularização STS não prioritária</i>	R0462							
<i>retitularizações</i>	R0480							
<i>Titularização de outro tipo</i>	R0481							
<i>Titularização de tipo 1 transitória</i>	R0482							
<i>Titularização STS garantida</i>	R0483							
Concentrações de risco de mercado	R0500							
Risco cambial	R0600							
aumento do valor da moeda estrangeira	R0610							
diminuição do valor da moeda estrangeira	R0620							
Diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado	R0700							
Total do risco de mercado	R0800							

		Valores absolutos iniciais antes do choque				Valores absolutos após o choque			Valores absolutos após o choque	
		Ativos	Total do passivo	Passivo Vi-da	Passivos Não Vida	Ativos	Passivos (após a capa- cidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Passivos (an- tes da capa- cidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
Risco de mercado — Informação de base		C0020	C0030	C0034	C0035	C0040	C0050	C0070	C0060	C0080
Ações de empresas de infraestruturas elegíveis, exceto estratégicas e de longo prazo	R0293		X	X	X		X	X	X	X
Participações estratégicas (ações de empresas de infra- estruturas elegíveis)	R0294		X	X	X		X	X	X	X
Investimentos a longo prazo em ações (ações de em- presas de infraestruturas elegíveis)	R0295		X				X	X	X	X
ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empre- sas	R0292			X	X					
Ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de em- presas, exceto estratégicas e de longo prazo	R0296		X	X	X		X	X	X	X
Participações estratégicas (ações de infraestruturas ele- gíveis salvo ações de empresas)	R0297		X	X	X		X	X	X	X
Investimentos a longo prazo em ações (ações de in- fraestruturas elegíveis salvo ações de empresas)	R0298		X				X	X	X	X
Risco imobiliário	R0300			X	X					
Risco de spread	R0400	X	X	X	X	X	X	X		
obrigações e empréstimos	R0410			X	X					
empréstimos e obrigações (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	R0414			X	X					

[illegible]

S.26.01.04

Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado

Artigo 112.º	Z0010	
Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Z0020	
Número do fundo/carteira	Z0030	

Simplificações utilizadas		C0010
Simplificações relativas ao risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	R0012	
Simplificações relativas ao risco de concentração de mercado — simplificações utilizadas	R0014	
Simplificações empresas cativas — risco de taxa de juro	R0020	
Simplificações empresas cativas — risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos	R0030	
Simplificações empresas cativas — risco de concentração de mercado	R0040	

Risco de mercado — Informação de base		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque			Valores absolutos após o choque	
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0070	C0060	C0080
Risco de taxa de juro	R0100							
<i>choque de descida das taxas de juro</i>	R0110							
<i>choque de subida das taxas de juro</i>	R0120							

Risco de mercado — Informação de base		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque			Valores absolutos após o choque	
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0070	C0060	C0080
Risco acionista	R0200							
capitais de tipo 1	R0210							
Ações de tipo 1, exceto a longo prazo	R0221							
participações estratégicas (capitais de tipo 1)	R0230							
Investimentos a longo prazo em ações (ações de tipo 1)	R0231							
baseadas na duração (capitais de tipo 1)	R0240							
capitais de tipo 2	R0250							
Ações de tipo 2, exceto a longo prazo	R0261							
participações estratégicas (capitais de tipo 2)	R0270							
Investimentos a longo prazo em ações (ações de tipo 2)	R0271							
baseadas na duração (capitais de tipo 2)	R0280							
ações de empresas de infraestruturas elegíveis	R0291							
Ações de empresas de infraestruturas elegíveis, exceto estratégicas e de longo prazo	R0293							

Risco de mercado — Informação de base		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque			Valores absolutos após o choque	
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0070	C0060	C0080
Participações estratégicas (ações de empresas de infraestruturas elegíveis)	R0294							
Investimentos a longo prazo em ações (ações de empresas de infraestruturas elegíveis)	R0295							
ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	R0292							
Ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas, exceto estratégicas e de longo prazo	R0296							
Participações estratégicas (ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas)	R0297							
Investimentos a longo prazo em ações (ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas)	R0298							
Risco imobiliário	R0300							
Risco de spread	R0400							
obrigações e empréstimos	R0410							
empréstimos e obrigações (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	R0414							
obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas)	R0413							

Risco de mercado — Informação de base		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque			Valores absolutos após o choque	
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0070	C0060	C0080
empréstimos e obrigações (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis)	R0412							
derivados de crédito	R0420							
choque de descida dos derivados de crédito	R0430							
choque de subida dos derivados de crédito	R0440							
Posições de titularização	R0450							
Titularização STS prioritária	R0461							
Titularização STS não prioritária	R0462							
retitularizações	R0480							
Titularização de outro tipo	R0481							
Titularização de tipo 1 transitória	R0482							
Titularização STS garantida	R0483							
Concentrações de risco de mercado	R0500							
Risco cambial	R0600							

		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque			Valores absolutos após o choque	
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
Risco de mercado — Informação de base		C0020	C0030	C0040	C0050	C0070	C0060	C0080
aumento do valor da moeda estrangeira	R0610							
diminuição do valor da moeda estrangeira	R0620							
Diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado	R0700							
Total do risco de mercado	R0800							

Moeda utilizada como referência para calcular o risco cambial

		C0090
Moeda utilizada como referência para calcular o risco cambial	R0810	

S.26.02.01

Requisito de Capital de Solvência — Risco de incumprimento pela contraparte

Artigo 112.º **Z0010**

Simplificações utilizadas

Simplificações

C0010
R0010

		Nome da exposição individual	Código da exposição individual	Tipo de código da exposição individual	Perdas em caso de incumprimento	Probabilidade de incumprimento	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
Risco de incumprimento pela contraparte — Informação de base		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Exposições de tipo 1	R0100							
	R0110							
	R0120							
	R0130							
	R0140							
	R0150							
	R0160							
	R0170							
	R0180							
	R0190							
	R0200							

Risco de incumprimento pela contraparte — Informação de base**Exposições de tipo 2**

Valores a receber de mediadores vencidos há mais de 3 meses

Todas as exposições de tipo 2 exceto valores a receber de mediadores vencidos há mais de 3 meses

Diversificação no âmbito do módulo de risco de incumprimento pela contraparte

Total do risco de incumprimento pela contraparte**R0300****R0310****R0320****R0330****R0400**

Nome da exposição individual	Código da exposição individual	Tipo de código da exposição individual	Perdas em caso de incumprimento	Probabilidade de incumprimento	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080

Informações adicionais sobre as hipotecas

Perdas decorrentes de empréstimos hipotecários de tipo 2

Perdas globais decorrentes de empréstimos hipotecários

R0500**R0510****C0090**

S.26.02.04

Requisito de Capital de Solvência — Risco de incumprimento pela contraparte

Artigo 112.º Z0010

Simplificações utilizadas

Simplificações

C0010
R0010

Risco de incumprimento pela contraparte — Informação de base

Exposições de tipo 1

- Exposição individual 1
- Exposição individual 2
- Exposição individual 3
- Exposição individual 4
- Exposição individual 5
- Exposição individual 6
- Exposição individual 7
- Exposição individual 8
- Exposição individual 9
- Exposição individual 10

- R0100
- R0110
- R0120
- R0130
- R0140
- R0150
- R0160
- R0170
- R0180
- R0190
- R0200

Nome da exposição individual	Código da exposição individual	Tipo de código da exposição individual	Perdas em caso de incumprimento	Probabilidade de incumprimento	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080

		Nome da exposição individual	Código da exposição individual	Tipo de código da exposição individual	Perdas em caso de incumprimento	Probabilidade de incumprimento	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de incumprimento pela contraparte — Informação de base								
Exposições de tipo 2	R0300							
Valores a receber de mediadores vencidos há mais de 3 meses	R0310							
Todas as exposições de tipo 2 exceto valores a receber de mediadores vencidos há mais de 3 meses	R0320							
Diversificação no âmbito do módulo de risco de incumprimento pela contraparte	R0330							
Total do risco de incumprimento pela contraparte	R0400							
Informações adicionais sobre as hipotecas		C0090						
Perdas decorrentes de empréstimos hipotecários de tipo 2	R0500							
Perdas globais decorrentes de empréstimos hipotecários	R0510							

Requisito de Capital de Solvência — Risco de incumprimento pela contraparte

Artigo 112.º	Z0010	
Fundo circunscrito para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência/Parte remanescente	Z0020	
Número do fundo/carteira	Z0030	

Simplificações utilizadas

Simplificações	R0010	C0010

		Nome da exposição individual	Código da exposição individual	Tipo de código da exposição individual	Perdas em caso de incumprimento	Probabilidade de incumprimento	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
Risco de incumprimento pela contraparte — Informação de base		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Exposições de tipo 1	R0100							
	R0110							
	R0120							
	R0130							
	R0140							
	R0150							
	R0160							
	R0170							
	R0180							

		Nome da exposição individual	Código da exposição individual	Tipo de código da exposição individual	Perdas em caso de incumprimento	Probabilidade de incumprimento	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
Risco de incumprimento pela contraparte — Informação de base		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Exposição individual 9	R0190							
Exposição individual 10	R0200							
Exposições de tipo 2	R0300							
Valores a receber de mediadores vencidos há mais de 3 meses	R0310							
Todas as exposições de tipo 2 exceto valores a receber de mediadores vencidos há mais de 3 meses	R0320							
Diversificação no âmbito do módulo de risco de incumprimento pela contraparte	R0330							
Total do risco de incumprimento pela contraparte	R0400							

S.26.03.01

Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de vida

Artigo 112.º **Z0010**

Simplificações utilizadas		C0010
Simplificações — risco de mortalidade	R0010	
Simplificações — risco de longevidade	R0020	
Simplificações — risco de invalidez/morbilidade	R0030	
Simplificações — risco de descontinuidade	R0040	
Simplificações — risco de despesas do ramo vida	R0050	
Simplificações — risco de catástrofe do ramo vida	R0060	

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de subscrição de seguros de vida						
Risco de mortalidade	R0100					
Risco de longevidade	R0200					
Risco de invalidez/morbilidade	R0300					
Risco de descontinuidade	R0400					

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de subscrição de seguros de vida	R0410					
risco de aumento das taxas de descontinuidade	R0410					
risco de diminuição das taxas de descontinuidade	R0420					
risco de descontinuidade em massa	R0430					
Risco de despesas do ramo vida	R0500					
Risco de revisão	R0600					
Risco de catástrofe do ramo vida	R0700					
Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de vida	R0800					
Total do risco de subscrição de seguros de vida	R0900					

PEE	
Informações adicionais sobre o risco de revisão	C0090
Fator aplicado para o choque de revisão	R1000

S.26.03.04

Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de vida

Artigo 112.º **Z0010**

Simplificações utilizadas		C0010
Simplificações — risco de mortalidade	R0010	
Simplificações — risco de longevidade	R0020	
Simplificações — risco de invalidez/morbilidade	R0030	
Simplificações — risco de descontinuidade	R0040	
Simplificações — risco de despesas do ramo vida	R0050	
Simplificações — risco de catástrofe do ramo vida	R0060	

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de subscrição de seguros de vida						
Risco de mortalidade	R0100					
Risco de longevidade	R0200					
Risco de invalidez/morbilidade	R0300					
Risco de descontinuidade	R0400					

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de subscrição de seguros de vida	R0410					
risco de aumento das taxas de descontinuidade	R0410					
risco de diminuição das taxas de descontinuidade	R0420					
risco de descontinuidade em massa	R0430					
Risco de despesas do ramo vida	R0500					
Risco de revisão	R0600					
Risco de catástrofe do ramo vida	R0700					
Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de vida	R0800					
Total do risco de subscrição de seguros de vida	R0900					

PEE	
Informações adicionais sobre o risco de revisão	C0090
Fator aplicado para o choque de revisão	R1000

SR.26.03.01

Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de vida

Artigo 112.º	Z0010	
Fundo circunscrito para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência/Parte remanescente	Z0020	
Número do fundo/carteira	Z0030	

Simplificações utilizadas		C0010
Simplificações — risco de mortalidade	R0010	
Simplificações — risco de longevidade	R0020	
Simplificações — risco de invalidez/morbilidade	R0030	
Simplificações — risco de descontinuidade	R0040	
Simplificações — risco de despesas do ramo vida	R0050	
Simplificações — risco de catástrofe do ramo vida	R0060	

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de subscrição de seguros de vida						
Risco de mortalidade	R0100					
Risco de longevidade	R0200					

S.26.04.01

Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença

	Artigo 112.º	Z0010	
Simplificações utilizadas		C0010	
Simplificações — risco de mortalidade do seguro de acidentes e doença	R0010		
Simplificações — risco de longevidade do seguro de acidentes e doença	R0020		
Simplificações — risco de invalidez-morbilidade do seguro de acidentes e doença (despesas médicas)	R0030		
Simplificações — risco de invalidez-morbilidade do seguro de acidentes e doença (proteção do rendimento)	R0040		
Simplificações — risco de descontinuidade STV	R0050		
Simplificações — risco de descontinuidade NSTV	R0051		
Simplificações — risco de despesas do seguro de acidentes e doença	R0060		

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV						
Risco de mortalidade do ramo acidentes e doença	R0100					
Risco de longevidade do ramo acidentes e doença	R0200					

Informações adicionais sobre o risco de revisão

Fator aplicado para o choque de revisão

R0900

PEE
C0090

Risco de prémios e de provisões do ramo acidentes e doença NSTV

Seguro de despesas médicas e resseguro proporcional **R1000**

Seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional **R1010**

Seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional **R1020**

Resseguro não proporcional de acidentes e doença **R1030**

Total da medida de volume **R1040**

Desvio-padrão combinado **R1050**

Desvio-padrão para o risco de prémio			Desvio-padrão para o risco de provisões	Medida de volume relativa ao risco de prémios e de provisões			
PEE Desvio-padrão	PEE Desvio-padrão valor bruto/valor líquido	PEE Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional	PEE	V _{prem}	V _{res}	Diversificação geográfica	V
C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170

Requisito de capital de solvência
C0180

Risco de prémios e de provisões do ramo acidentes e doença NSTV **R1100**

		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque		
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos	Requisito de capital de solvência
Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença NSTV		C0190	C0200	C0210	C0220	C0230
Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença NSTV	R1200					

		Requisito de capital de solvência
		C0240
Diversificação no âmbito do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV	R1300	
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV	R1400	

		Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença		C0250	C0260
Risco de acidente em massa	R1500		
Risco de concentração de acidentes	R1510		
Risco pandémico	R1520		
Diversificação no âmbito do risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	R1530		
Total do risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	R1540		

	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	C0270	C0280
Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros do seguro de acidentes e doença R1600		
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença R1700		

S.26.04.04**Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença**Artigo 112.º **Z0010****Simplificações utilizadas****C0010**Simplificações — risco de mortalidade do seguro de acidentes e doença **R0010**Simplificações — risco de longevidade do seguro de acidentes e doença **R0020**Simplificações — risco de invalidez-morbilidade do seguro de acidentes e doença (despesas médicas) **R0030**Simplificações — risco de invalidez-morbilidade do seguro de acidentes e doença (proteção do rendimento) **R0040**Simplificações — risco de descontinuidade STV **R0050**Simplificações — risco de descontinuidade NSTV **R0051**Simplificações — risco de despesas do seguro de acidentes e doença **R0060**

	Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
	Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV							
Risco de mortalidade do ramo acidentes e doença	R0100						

		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque			
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070
Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV							
Risco de longevidade do ramo acidentes e doença	R0200						
Risco de invalidez-morbilidade do ramo acidentes e doença	R0300						
Despesas médicas	R0310						
aumento dos pagamentos de despesas médicas	R0320						
diminuição dos pagamentos de despesas médicas	R0330						
Seguro de proteção do rendimento	R0340						
Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV	R0400						
risco de aumento das taxas de descontinuidade	R0410						
risco de diminuição das taxas de descontinuidade	R0420						
risco de descontinuidade em massa	R0430						
Risco de despesas dos seguros de acidentes e doença	R0500						
Risco de revisão dos seguros de acidentes e doença	R0600						
Diversificação no âmbito do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV	R0700						

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080

Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV

Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV R0800

Informações adicionais sobre o risco de revisão

Fator aplicado para o choque de revisão R0900

PEE
C0090

Desvio-padrão para o risco de prémio			Desvio-padrão para o risco de provisões	Medida de volume relativa ao risco de prémios e de provisões			
PEE Desvio-padrão	PEE Desvio-padrão valor bruto/valor líquido	PEE Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional	PEE	V _{prem}	V _{res}	Diversificação geográfica	V
C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170

Risco de prémios e de provisões do ramo acidentes e doença NSTV

Seguro de despesas médicas e resseguro proporcional R1000

Seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional R1010

Desvio-padrão para o risco de prémio			Desvio-padrão para o risco de provisões	Medida de volume relativa ao risco de prémios e de provisões			
PEE Desvio-padrão	PEE Desvio-padrão valor bruto/valor líquido	PEE Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional	PEE	V _{prem}	V _{res}	Diversificação geográfica	V
Seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional	R1020						
Resseguro não proporcional de acidentes e doença	R1030						
Total da medida de volume	R1040						
Desvio-padrão combinado	R1050						

Requisito de capital de solvência
C0180

Risco de prémios e de provisões do ramo acidentes e doença NSTV **R1100**

Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença NSTV

Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença NSTV **R1200**

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque		
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos	Requisito de capital de solvência
C0190	C0200	C0210	C0220	C0230

		Requisito de capital de solvência
		C0240
Diversificação no âmbito do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV	R1300	
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV	R1400	

		Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0250	C0260
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença			
Risco de acidente em massa	R1500		
Risco de concentração de acidentes	R1510		
Risco pandémico	R1520		
Diversificação no âmbito do risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	R1530		
Total do risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	R1540		

		Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0270	C0280
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença			
Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros do seguro de acidentes e doença	R1600		
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	R1700		

SR.26.04.01**Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença**

Artigo 112.º	Z0010	
Fundo circunscrito para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência/Parte remanescente	Z0020	
Número do fundo/carteira	Z0030	

Simplificações utilizadas**C0010**

Simplificações — risco de mortalidade do seguro de acidentes e doença	R0010	
Simplificações — risco de longevidade do seguro de acidentes e doença	R0020	
Simplificações — risco de invalidez-morbilidade do seguro de acidentes e doença (despesas médicas)	R0030	
Simplificações — risco de invalidez-morbilidade do seguro de acidentes e doença (proteção do rendimento)	R0040	
Simplificações — risco de descontinuidade STV	R0050	
Simplificações — risco de descontinuidade NSTV	R0051	
Simplificações — risco de despesas do seguro de acidentes e doença	R0060	

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV						
Risco de mortalidade do ramo acidentes e doença	R0100					

		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV								
Risco de longevidade do ramo acidentes e doença	R0200							
Risco de invalidez-morbilidade do ramo acidentes e doença	R0300							
Despesas médicas	R0310							
aumento dos pagamentos de despesas médicas	R0320							
diminuição dos pagamentos de despesas médicas	R0330							
Seguro de proteção do rendimento	R0340							
Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV	R0400							
risco de aumento das taxas de descontinuidade	R0410							
risco de diminuição das taxas de descontinuidade	R0420							
risco de descontinuidade em massa	R0430							
Risco de despesas dos seguros de acidentes e doença	R0500							
Risco de revisão dos seguros de acidentes e doença	R0600							
Diversificação no âmbito do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV	R0700							

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque				
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)	Valor bruto do requisito de capital de solvência
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV						
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV	R0800					

Informações adicionais sobre o risco de revisão

Fator aplicado para o choque de revisão

R0900

PEE
C0090

Desvio-padrão para o risco de prémio			Desvio-padrão para o risco de provisões	Medida de volume relativa ao risco de prémios e de provisões			
PEE Desvio-padrão	PEE Desvio-padrão valor bruto/valor líquido	PEE Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional	PEE	V _{prem}	V _{res}	Diversificação geográfica	V
C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170
Risco de prémios e de provisões do ramo acidentes e doença NSTV							
Seguro de despesas médicas e resseguro proporcional	R1000						
Seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional	R1010						

Desvio-padrão para o risco de prémio			Desvio-padrão para o risco de provisões	Medida de volume relativa ao risco de prémios e de provisões			
PEE Desvio-padrão	PEE Desvio-padrão valor bruto/valor líquido	PEE Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional	PEE	V _{prem}	V _{res}	Diversificação geográfica	V
C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170
Risco de prémios e de provisões do ramo acidentes e doença NSTV							
Seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional	R1020						
Resseguro não proporcional de acidentes e doença	R1030						
Total da medida de volume	R1040						
Desvio-padrão combinado	R1050						

Requisito de capital de solvência	
C0180	
Risco de prémios e de provisões do ramo acidentes e doença NSTV	R1100

Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque		
Ativos	Passivos	Ativos	Passivos	Requisito de capital de solvência
C0190	C0200	C0210	C0220	C0230
Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença NSTV				
Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença NSTV	R1200			

		Requisito de capital de solvência
		C0240
Diversificação no âmbito do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV	R1300	
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV	R1400	

		Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença		C0250	C0260
Risco de acidente em massa	R1500		
Risco de concentração de acidentes	R1510		
Risco pandémico	R1520		
Diversificação no âmbito do risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	R1530		
Total do risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	R1540		

		Valor líquido do requisito de capital de solvência	Valor bruto do requisito de capital de solvência
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença		C0270	C0280
Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros do seguro de acidentes e doença	R1600		
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	R1700		

S.26.05.01

Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros não vida

Artigo 112.º **Z0010**

Simplificações utilizadas		C0010
Simplificações empresas cativas — risco de prémios e de provisões	R0010	
Simplificações utilizadas — risco de descontinuidade de seguros não vida	R0011	

Desvio-padrão para o risco de prémio			Desvio-padrão para o risco de provisões	Medida de volume relativa ao risco de prémios e de provisões				
PEE Desvio-padrão	PEE Desvio-padrão valor bruto/valor líquido	PEE Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional	PEE	V _{prem}	V _{res}	Diversificação geográfica	V	
Risco de prémios e de provisões do ramo não vida	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Responsabilidade civil automóvel R0100								
Automóvel, outras coberturas R0110								
Marítimo, da aviação e dos transportes (MAT) R0120								
Incêndio e outros danos R0130								
Responsabilidade civil perante terceiros R0140								
Crédito e caução R0150								
Proteção jurídica R0160								

Desvio-padrão para o risco de prémio			Desvio-padrão para o risco de provisões	Medida de volume relativa ao risco de prémios e de provisões				
PEE Desvio-padrão	PEE Desvio-padrão valor bruto/valor líquido	PEE Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional	PEE	V _{prem}	V _{res}	Diversificação geográfica	V	
Risco de prémios e de provisões do ramo não vida	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Assistência R0170								
Diversos R0180								
Resseguro não proporcional — imobiliário R0190								
Resseguro não proporcional — acidentes R0200								
Resseguro não proporcional — MAT R0210								
Total da medida de volume R0220								
Desvio-padrão combinado R0230								

	Requisito de capital de solvência
	C0100
Risco de prémios e de provisões do ramo não vida R0300	

		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque		
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos	Requisito de capital de solvência
		C0110	C0120	C0130	C0140	C0150
Risco de descontinuidade do ramo não vida	R0400					

Desvio-padrão para o risco de prémio		Desvio-padrão para o risco de provisões	Medida de volume relativa ao risco de prémios e de provisões				
PEE Desvio-padrão	PEE Desvio-padrão valor bruto/valor líquido	PEE Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional	PEE	V _{prem}	V _{res}	Diversificação geográfica	V
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Assistência	R0170						
Diversos	R0180						
Resseguro não proporcional — imobiliário	R0190						
Resseguro não proporcional — acidentes	R0200						
Resseguro não proporcional — MAT	R0210						
Total da medida de volume	R0220						
Desvio-padrão combinado	R0230						

Requisito de capital de solvência

C0100

Risco de prémios e de provisões do ramo não vida R0300

		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque		
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos	Requisito de capital de solvência
		C0110	C0120	C0130	C0140	C0150
Risco de descontinuidade do ramo não vida						
Risco de descontinuidade do ramo não vida	R0400					

		Requisito de capital de solvência
		C0160
Risco de catástrofe do ramo não vida	R0500	

Total do risco de subscrição de seguros não vida

Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros não vida	R0600	
Total do risco de subscrição de seguros não vida	R0700	

SR.26.05.01

Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros não vida

Artigo 112.º	Z0010	
Fundo circunscrito para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência/Parte remanescente	Z0020	
Número do fundo/carteira	Z0030	
Simplificações utilizadas	C0010	
Simplificações empresas cativas — risco de prémios e de provisões	R0010	
Simplificações utilizadas — risco de descontinuidade de seguros não vida	R0011	

Desvio-padrão para o risco de prémio			Desvio-padrão para o risco de provisões	Medida de volume relativa ao risco de prémios e de provisões			
PEE Desvio-padrão	PEE Desvio-padrão valor bruto/valor líquido	PEE Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional	PEE	V _{prem}	V _{res}	Diversificação geográfica	V
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Risco de prémios e de provisões do ramo não vida							
Responsabilidade civil automóvel	R0100						
Automóvel, outras coberturas	R0110						
Marítimo, da aviação e dos transportes (MAT)	R0120						
Incêndio e outros danos	R0130						
Responsabilidade civil perante terceiros	R0140						

Desvio-padrão para o risco de prémio			Desvio-padrão para o risco de provisões	Medida de volume relativa ao risco de prémios e de provisões			
PEE Desvio-padrão	PEE Desvio-padrão valor bruto/valor líquido	PEE Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional	PEE	V _{prem}	V _{res}	Diversificação geográfica	V
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Crédito e caução	R0150						
Proteção jurídica	R0160						
Assistência	R0170						
Diversos	R0180						
Resseguro não proporcional — imobiliário	R0190						
Resseguro não proporcional — acidentes	R0200						
Resseguro não proporcional — MAT	R0210						
Total da medida de volume	R0220						
Desvio-padrão combinado	R0230						

Requisito de capital de solvência

C0100

Risco de prémios e de provisões do ramo não vida R0300

		Valores absolutos iniciais antes do choque		Valores absolutos após o choque		
		Ativos	Passivos	Ativos	Passivos	Requisito de capital de solvência
		C0110	C0120	C0130	C0140	C0150
Risco de descontinuidade do ramo não vida						
Risco de descontinuidade do ramo não vida	R0400					
		Requisito de capital de solvência				
Risco de catástrofe do ramo não vida		C0160				
Risco de catástrofe do ramo não vida	R0500					
Total do risco de subscrição de seguros não vida						
Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros não vida	R0600					
Total do risco de subscrição de seguros não vida	R0700					

S.26.06.01**Requisito de Capital de Solvência — Risco operacional**

Artigo 112.º	Z0010	
		Requisito de capital
Risco operacional — Informação sobre as provisões técnicas		C0020
Provisões técnicas do ramo vida em valor bruto (excluindo a margem de risco)	R0100	
Provisões técnicas do ramo vida ligado a unidades de participação em valor bruto (excluindo a margem de risco)	R0110	
Provisões técnicas do ramo não vida em valor bruto (excluindo a margem de risco)	R0120	
Requisito de capital para o risco operacional com base nas provisões técnicas	R0130	
Risco operacional — Informação sobre os prémios adquiridos		
Prémios adquiridos do ramo vida em valor bruto (12 meses anteriores)	R0200	
Prémios adquiridos de contratos ligados a unidades de participação do ramo vida em valor bruto (12 meses anteriores)	R0210	
Prémios adquiridos do ramo não vida em valor bruto (12 meses anteriores)	R0220	
Prémios adquiridos do ramo vida em valor bruto (12 meses antes dos 12 meses anteriores)	R0230	
Prémios adquiridos do ramo vida ligado a unidades de participação em valor bruto (12 meses anteriores aos últimos 12 meses)	R0240	
Prémios adquiridos do ramo não vida em valor bruto (12 meses antes dos 12 meses anteriores)	R0250	
Requisito de capital para o risco operacional com base nos prémios adquiridos	R0260	
Risco operacional — cálculo do RCS		
Requisito de capital para o risco operacional antes do nivelamento (<i>capping</i>)	R0300	
Percentagem do Requisito de Capital de Solvência de Base	R0310	
Requisito de capital para o risco operacional após o nivelamento (<i>capping</i>)	R0320	
Despesas suportadas em relação com a atividade ligada a unidades de participação (12 meses anteriores)	R0330	
Total do requisito de capital para o risco operacional	R0340	

S.26.06.04

Requisito de Capital de Solvência — Risco operacional

Artigo 112.º	Z0010	
		Requisito de capital
Risco operacional — Informação sobre as provisões técnicas		C0020
Provisões técnicas do ramo vida em valor bruto (excluindo a margem de risco)	R0100	
Provisões técnicas do ramo vida ligado a unidades de participação em valor bruto (excluindo a margem de risco)	R0110	
Provisões técnicas do ramo não vida em valor bruto (excluindo a margem de risco)	R0120	
Requisito de capital para o risco operacional com base nas provisões técnicas	R0130	
Risco operacional — Informação sobre os prémios adquiridos		
Prémios adquiridos do ramo vida em valor bruto (12 meses anteriores)	R0200	
Prémios adquiridos de contratos ligados a unidades de participação do ramo vida em valor bruto (12 meses anteriores)	R0210	
Prémios adquiridos do ramo não vida em valor bruto (12 meses anteriores)	R0220	
Prémios adquiridos do ramo vida em valor bruto (12 meses antes dos 12 meses anteriores)	R0230	
Prémios adquiridos do ramo vida ligado a unidades de participação em valor bruto (12 meses anteriores aos últimos 12 meses)	R0240	
Prémios adquiridos do ramo não vida em valor bruto (12 meses antes dos 12 meses anteriores)	R0250	
Requisito de capital para o risco operacional com base nos prémios adquiridos	R0260	
Risco operacional — cálculo do RCS		
Requisito de capital para o risco operacional antes do nivelamento (<i>capping</i>)	R0300	
Percentagem do Requisito de Capital de Solvência de Base	R0310	
Requisito de capital para o risco operacional após o nivelamento (<i>capping</i>)	R0320	
Despesas suportadas em relação com a atividade ligada a unidades de participação (12 meses anteriores)	R0330	
Total do requisito de capital para o risco operacional	R0340	

SR.26.06.01**Requisito de Capital de Solvência — Risco operacional**

	Artigo 112.º	Z0010	
Fundo circunscrito para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência/Parte remanescente		Z0020	
Número do fundo/carteira		Z0030	
			Requisito de capital
			C0020
Risco operacional — Informação sobre as provisões técnicas			
Provisões técnicas do ramo vida em valor bruto (excluindo a margem de risco)		R0100	
Provisões técnicas do ramo vida ligado a unidades de participação em valor bruto (excluindo a margem de risco)		R0110	
Provisões técnicas do ramo não vida em valor bruto (excluindo a margem de risco)		R0120	
Requisito de capital para o risco operacional com base nas provisões técnicas		R0130	
Risco operacional — Informação sobre os prémios adquiridos			
Prémios adquiridos do ramo vida em valor bruto (12 meses anteriores)		R0200	
Prémios adquiridos de contratos ligados a unidades de participação do ramo vida em valor bruto (12 meses anteriores)		R0210	
Prémios adquiridos do ramo não vida em valor bruto (12 meses anteriores)		R0220	
Prémios adquiridos do ramo vida em valor bruto (12 meses antes dos 12 meses anteriores)		R0230	
Prémios adquiridos do ramo vida ligado a unidades de participação em valor bruto (12 meses anteriores aos últimos 12 meses)		R0240	
Prémios adquiridos do ramo não vida em valor bruto (12 meses antes dos 12 meses anteriores)		R0250	
Requisito de capital para o risco operacional com base nos prémios adquiridos		R0260	
Risco operacional — cálculo do RCS			

Requisito de capital para o risco operacional antes do nivelamento (<i>capping</i>)	R0300
Percentagem do Requisito de Capital de Solvência de Base	R0310
Requisito de capital para o risco operacional após o nivelamento (<i>capping</i>)	R0320
Despesas suportadas em relação com a atividade ligada a unidades de participação (12 meses anteriores)	R0330
Total do requisito de capital para o risco operacional	R0340

S.26.07.01

Requisito de Capital de Solvência — Simplificações

Artigo 112.º	Z0010	
Moeda para o risco de taxa de juro (empresas cativas)	Z0040	

Risco de mercado	Grau de qualidade de crédito							
Risco de <i>spread</i> (obrigações e empréstimos) (incluindo empresas cativas)	0	1	2	3	4	5	6	Sem notação disponível
	C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Valor de mercado	R0010							
Duração modificada	R0020							

	C0090	
Aumento das provisões técnicas para contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0030	

	Requisito de capital	
	Subida das taxas de juro	Descida das taxas de juro
	C0100	C0110
Risco de taxa de juro (empresas cativas)		
Moeda	R0040	

		Capital em risco	Capital em risco t+1	Impacto em caso de resga- te	Melhor Estimati- va	Taxa média t+1	Taxa média t +2	Duração modifica- da	Período médio de liqui- dação	Taxa de cessação	Paga- mentos	Taxa de inflação média
		C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210	C0220
Risco de subscrição de seguros de vida												
Risco de invalidez-morbili- dade do ramo acidentes e doença (proteção do rendi- mento)	R0230											
Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV												
Risco de descontinuidade (subida)	R0240											
Risco de descontinuidade (descida)	R0250											
Risco de despesas dos seg- uros de acidentes e doença	R0260											

Risco de mercado — Concentrações de risco de mercado

C0300

Parte da carteira de dívida

R0300

Simplificações relativas às catástrofes naturais (NAT CAT)

C0330

Vendaval

R0400

Granizo

R0410

Terramoto

R0420

Inundação

R0430

Aluimento

R0060

S.26.07.04

Requisito de Capital de Solvência — Simplificações

Artigo 112.º	Z0010	
Moeda para o risco de taxa de juro (empresas cativas)	Z0040	

Risco de mercado		Grau de qualidade de crédito							
		0	1	2	3	4	5	6	Sem notação disponível
Risco de spread (obrigações e empréstimos) (incluindo empresas cativas)		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Valor de mercado	R0010								
Duração modificada	R0020								

		C0090
Aumento das provisões técnicas para contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0030	

Requisito de capital		
Risco de taxa de juro (empresas cativas)	Subida das taxas de juro	Descida das taxas de juro
	C0100	C0110
Moeda 1	R0040	

Risco de subscrição de seguros de vida

Risco de invalidez-morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) **R0230**

Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV

Risco de descontinuidade (subida) **R0240**

Risco de descontinuidade (descida) **R0250**

Risco de despesas dos seguros de acidentes e doença **R0260**

Capital em risco	Capital em risco t+1	Impacto em caso de resgate	Melhor Estimativa	Taxa média t+1	Taxa média t+2	Duração modificada	Período médio de liquidação	Taxa de cessação	Pagamentos	Taxa de inflação média
C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210	C0220

Risco de mercado — Concentrações de risco de mercado

Parte da carteira de dívida

R0300

C0300

Simplificações relativas às catástrofes naturais (NAT CAT)

C0330

Vendaval

R0400

Granizo

R0410

Terramoto

R0420

Inundação

R0430

Aluimento

R0060

SR.26.07.01**Requisito de Capital de Solvência — Simplificações**

Artigo 112.º	Z0010	
Fundo circunscrito para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência/Parte remanescente	Z0020	
Número do fundo/carteira	Z0030	
Moeda para o risco de taxa de juro (empresas cativas)	Z0040	

Risco de mercado

Risco de spread (obrigações e empréstimos)
(incluindo empresas cativas)

Valor de mercado

R0010

Duração modificada

R0020

Grau de qualidade de crédito							
0	1	2	3	4	5	6	Sem notação disponível
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080

C0090

Aumento das provisões técnicas para contratos ligados a índices e a unidades de participação

R0030

Risco de taxa de juro (empresas cativas)

Moeda

R0040

Requisito de capital	
Subida das taxas de juro	Descida das taxas de juro
C0100	C0110

[illegible]

	Capital em risco	Capital em risco t+1	Impacto em caso de resgate	Melhor Estimativa	Taxa média t+1	Taxa média t+2	Duração modificada	Período médio de liquidação	Taxa de cessação	Pagamentos	Taxa de inflação média
	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210	C0220
Risco de subscrição de seguros de vida											
Risco de invalidez-morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) R0230											
Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV											
Risco de descontinuidade (subida) R0240											
Risco de descontinuidade (descida) R0250											
Risco de despesas dos seguros de acidentes e doença R0260											

Risco de mercado — Concentrações de risco de mercado

C0300

Parte da carteira de dívida

R0300

Simplificações relativas às catástrofes naturais (NAT CAT)

C0330

Vendaval

R0400

Granizo

R0410

Terramoto

R0420

Inundação

R0430

Aluimento

R0060

S.26.08.01**Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno (parcial ou total)**

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Tipo de risco						
Total do risco autónomo	R0010					
Total da diversificação	R0020					
Total do risco diversificado antes de impostos	R0030					
Total do risco diversificado após impostos	R0040					
Capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos	R0050					
Capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas	R0060					
Total do risco de mercado e de crédito	R0070					
Risco de Mercado e de Crédito — diversificado	R0080					
Risco de taxa de juro	R0090					
Risco de volatilidade das taxas de juro	R0100					
Risco de inflação	R0110					
Risco acionista	R0120					
Risco de volatilidade dos títulos de capital	R0130					

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco imobiliário	R0140					
Risco cambial	R0150					
Risco de <i>spread</i> de crédito	R0160					
Risco de evento de crédito (migração e incumprimento)	R0170					
Soma do risco de crédito (<i>spread</i> , migração e incumprimento)	R0180					
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito	R0190					
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito — diversificado	R0200					
Risco de base dos instrumentos financeiros	R0210					
Risco de derivados	R0220					
Participações	R0230					
Risco de liquidez	R0240					
Risco de pensões	R0250					
Risco de concentração	R0260					
Total do risco de negócio	R0270					
Total do risco de negócio — diversificado	R0280					

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Total do risco de subscrição	R0290					
Total do risco de subscrição — diversificado	R0300					
Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida	R0310					
Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida — diversificado	R0320					
Risco Nat-cat líquido	R0330					
Risco antropogénico líquido	R0340					
Risco de provisões em valor bruto	R0350					
Risco de prémio em valor bruto	R0360					
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	R0370					
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — diversificado	R0380					
Risco de mortalidade	R0390					
Risco de longevidade	R0400					
Risco de Invalidez/Morbilidade	R0410					
Descontinuidade	R0420					
Risco de despesas	R0430					

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de revisão	R0440					
Risco de catástrofe	R0450					
Risco de tendência	R0460					
Nível de risco	R0470					
Total do risco operacional	R0480					
Total do risco operacional — diversificado	R0490					
Outros riscos	R0500					
Elemento para memória: Outra descrição do risco	R0510					

Riscos específicos modelizados		Modelizado explicitamente no próprio módulo	Mercado e Crédito	Não vida	Vida e Acidentes e doença	Operacional	Outros
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190
Risco de inflação	R0700						
Risco de <i>spread</i> soberano	R0710						
Participações	R0720						

Riscos específicos modelizados		Modelizado explicitamente no próprio módulo	Mercado e Crédito	Não vida	Vida e Acidentes e doença	Operacional	Outros
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190
Risco de liquidez	R0730						
Risco de pensões	R0740						
Risco de concentração	R0750						
Risco de base dos instrumentos financeiros	R0760						
Risco de derivados	R0770						
Catástrofe do ramo vida + invalidez/morbilidade	R0780						
Vida + Acidentes e doença STV	R0790						
NatCat + Risco CAT antropogénico	R0800						
Prémio + Provisões + Risco NatCat	R0810						
Não Vida + Acidentes e doença NSTV	R0820						

S.26.08.04
Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno (parcial ou total)

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Tipo de risco						
Total do risco autónomo	R0010					
Total da diversificação	R0020					
Total do risco diversificado antes de impostos	R0030					
Total do risco diversificado após impostos	R0040					
Capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos	R0050					
Capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas	R0060					
Total do risco de mercado e de crédito	R0070					
Risco de Mercado e de Crédito — diversificado	R0080					
Risco de taxa de juro	R0090					
Risco de volatilidade das taxas de juro	R0100					
Risco de inflação	R0110					
Risco acionista	R0120					
Risco de volatilidade dos títulos de capital	R0130					

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco imobiliário	R0140					
Risco cambial	R0150					
Risco de <i>spread</i> de crédito	R0160					
Risco de evento de crédito (migração e incumprimento)	R0170					
Soma do risco de crédito (<i>spread</i> , migração e incumprimento)	R0180					
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito	R0190					
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito — diversificado	R0200					
Risco de base dos instrumentos financeiros	R0210					
Risco de derivados	R0220					
Participações	R0230					
Risco de liquidez	R0240					
Risco de pensões	R0250					
Risco de concentração	R0260					
Total do risco de negócio	R0270					
Total do risco de negócio — diversificado	R0280					

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Total do risco de subscrição	R0290					
Total do risco de subscrição — diversificado	R0300					
Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida	R0310					
Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida — diversificado	R0320					
Risco Nat-cat líquido	R0330					
Risco antropogénico líquido	R0340					
Risco de provisões em valor bruto	R0350					
Risco de prémio em valor bruto	R0360					
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	R0370					
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — diversificado	R0380					
Risco de mortalidade	R0390					
Risco de longevidade	R0400					
Risco de Invalidez/Morbilidade	R0410					
Descontinuidade	R0420					
Risco de despesas	R0430					

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de revisão	R0440					
Risco de catástrofe	R0450					
Risco de tendência	R0460					
Nível de risco	R0470					
Total do risco operacional	R0480					
Total do risco operacional — diversificado	R0490					
Outros riscos	R0500					
Elemento para memória: Outra descrição do risco	R0510					

Riscos específicos modelizados		Modelizado explicitamente no próprio módulo	Mercado e Crédito	Não vida	Vida e Acidentes e doença	Operacional	Outros
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190
Risco de inflação	R0700						
Risco de <i>spread</i> soberano	R0710						
Participações	R0720						

Riscos específicos modelizados		Modelizado explicitamente no próprio módulo	Mercado e Crédito	Não vida	Vida e Acidentes e doença	Operacional	Outros
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190
Risco de liquidez	R0730						
Risco de pensões	R0740						
Risco de concentração	R0750						
Risco de base dos instrumentos financeiros	R0760						
Risco de derivados	R0770						
Catástrofe do ramo vida + invalidez/morbilidade	R0780						
Vida + Acidentes e doença STV	R0790						
NatCat + Risco CAT antropogénico	R0800						
Prémio + Provisões + Risco NatCat	R0810						
Não Vida + Acidentes e doença NSTV	R0820						

SR.26.08.01
Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno (parcial ou total)

Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou Parte Remanescente **Z0020**

Número do fundo/carteira **Z0030**

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Tipo de risco						
Total do risco autónomo	R0010					
Total da diversificação	R0020					
Total do risco diversificado antes de impostos	R0030					
Total do risco diversificado após impostos	R0040					
Capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos	R0050					
Capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas	R0060					
Total do risco de mercado e de crédito	R0070					
Risco de Mercado e de Crédito — diversificado	R0080					
Risco de taxa de juro	R0090					
Risco de volatilidade das taxas de juro	R0100					

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de inflação	R0110					
Risco acionista	R0120					
Risco de volatilidade dos títulos de capital	R0130					
Risco imobiliário	R0140					
Risco cambial	R0150					
Risco de <i>spread</i> de crédito	R0160					
Risco de evento de crédito (migração e incumprimento)	R0170					
Soma do risco de crédito (<i>spread</i> , migração e incumprimento)	R0180					
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito	R0190					
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito — diversificado	R0200					
Risco de base dos instrumentos financeiros	R0210					
Risco de derivados	R0220					
Participações	R0230					
Risco de liquidez	R0240					
Risco de pensões	R0250					

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de concentração	R0260					
Total do risco de negócio	R0270					
Total do risco de negócio — diversificado	R0280					
Total do risco de subscrição	R0290					
Total do risco de subscrição — diversificado	R0300					
Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida	R0310					
Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida — diversificado	R0320					
Risco Nat-cat líquido	R0330					
Risco antropogénico líquido	R0340					
Risco de provisões em valor bruto	R0350					
Risco de prémio em valor bruto	R0360					
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	R0370					
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — diversificado	R0380					
Risco de mortalidade	R0390					
Risco de longevidade	R0400					

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de Invalidez/Morbilidade	R0410					
Descontinuidade	R0420					
Risco de despesas	R0430					
Risco de revisão	R0440					
Risco de catástrofe	R0450					
Risco de tendência	R0460					
Nível de risco	R0470					
Total do risco operacional	R0480					
Total do risco operacional — diversificado	R0490					
Outros riscos	R0500					
Elemento para memória: Outra descrição do risco	R0510					

SR.26.08.04
Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno (parcial ou total)

Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou Parte Remanescente **Z0020**

Número do fundo/carteira **Z0030**

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Tipo de risco						
Total do risco autónomo	R0010					
Total da diversificação	R0020					
Total do risco diversificado antes de impostos	R0030					
Total do risco diversificado após impostos	R0040					
Capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos	R0050					
Capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas	R0060					
Total do risco de mercado e de crédito	R0070					
Risco de Mercado e de Crédito — diversificado	R0080					
Risco de taxa de juro	R0090					
Risco de volatilidade das taxas de juro	R0100					

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de inflação	R0110					
Risco acionista	R0120					
Risco de volatilidade dos títulos de capital	R0130					
Risco imobiliário	R0140					
Risco cambial	R0150					
Risco de <i>spread</i> de crédito	R0160					
Risco de evento de crédito (migração e incumprimento)	R0170					
Soma do risco de crédito (<i>spread</i> , migração e incumprimento)	R0180					
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito	R0190					
Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito — diversificado	R0200					
Risco de base dos instrumentos financeiros	R0210					
Risco de derivados	R0220					
Participações	R0230					
Risco de liquidez	R0240					
Risco de pensões	R0250					

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de concentração	R0260					
Total do risco de negócio	R0270					
Total do risco de negócio — diversificado	R0280					
Total do risco de subscrição	R0290					
Total do risco de subscrição — diversificado	R0300					
Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida	R0310					
Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida — diversificado	R0320					
Risco Nat-cat líquido	R0330					
Risco antropogénico líquido	R0340					
Risco de provisões em valor bruto	R0350					
Risco de prémio em valor bruto	R0360					
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	R0370					
Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — diversificado	R0380					
Risco de mortalidade	R0390					
Risco de longevidade	R0400					

		Requisito de Capital de Solvência	Afetação dos ajustamentos devidos a FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	Montante modelado	Descrição do risco
		C0010	C0050	C0060	C0070	C0080
Risco de Invalidez/Morbilidade	R0410					
Descontinuidade	R0420					
Risco de despesas	R0430					
Risco de revisão	R0440					
Risco de catástrofe	R0450					
Risco de tendência	R0460					
Nível de risco	R0470					
Total do risco operacional	R0480					
Total do risco operacional — diversificado	R0490					
Outros riscos	R0500					
Elemento para memória: Outra descrição do risco	R0510					

S.26.09.01

Modelo interno — Risco de mercado & crédito e sensibilidade ao risco

		C0010
Tipo de AV utilizado	R0010	
Tipo de modelo de choque para o risco de mercado	R0020	
Tipo de modelo de choque para o risco de crédito	R0030	
Cobertura dos instrumentos não financeiros	R0040	

		mVaR 99,50 %	mVaR 99,50 % sem transição em relação às provisões técnicas	mVaR 99,50 % sem transição em relação às taxas de juro	mVaR 99,50 % sem AV e outras medidas transitórias	mVaR 99,50 % sem AC e sem todos os outros	Distribuição marginal				
							Média	Desvio- padrão	mVaR 0- ,001	mVaR 0- ,005	mVaR 0- ,01
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110
Soma do risco de mercado e do risco de crédito (componentes de nível 2)	R0010										
Risco de mercado e de crédito diversificado	R0020										
Diversificação do risco de mercado e de crédito	R0030										
Risco individual de mercado											
Soma do risco de taxa de juro	R0040										
da qual: Risco de taxa de juro diversificado	R0050										
Risco de taxa de juro	R0060										

(cont.)

		mVaR 99,50 %	mVaR 99,50 % sem transição em relação às provisões técnicas	mVaR 99,50 % sem transição em relação às taxas de juro	mVaR 99,50 % sem AV e outras medidas transitórias	mVaR 99,50 % sem AC e sem todos os outros	Distribuição marginal				
							Média	Desvio- padrão	mVaR 0- ,001	mVaR 0- ,005	mVaR 0- ,01
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110
Risco de volatilidade das taxas de juro	R0070										
Risco de inflação	R0080										
Soma do risco acionista	R0090										
da qual: Risco acio- nista diversificado	R0100										
Risco acionista	R0110										
Risco de volatilidade dos títulos de capital	R0120										
Risco imobiliário	R0130										
Risco cambial	R0140										
Soma do risco de crédito	R0150										
da qual: Risco de crédito diversificado	R0160										
Risco de evento de crédito («migração e incumprimento»)	R0170										
Risco de <i>spread</i> de crédito	R0180										
Risco de <i>spread</i> de crédito «Administração pública e bancos centrais»	R0190										
Risco de <i>spread</i> «Outros»	R0200										

(cont.)

		Distribuição marginal									
		mVaR 0,05	mVaR 0,1	mVaR 0,2	mVaR 0,25	mVaR 0,3	mVaR 0- ,4	mVaR 0,5	mVaR 0- ,6	mVaR 0- ,7	mVaR 0- ,75
		C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210
Soma do risco de mercado e do risco de crédito (componentes de nível 2)	R0010										
Risco de mercado e de crédito diversificado	R0020										
Diversificação do risco de mercado e de crédito	R0030										
Risco individual de mercado											
Soma do risco de taxa de juro	R0040										
da qual: Risco de taxa de juro diversificado	R0050										
Risco de taxa de juro	R0060										
Risco de volatilidade das taxas de juro	R0070										
Risco de inflação	R0080										
Soma do risco acionista	R0090										
da qual: Risco acionista diversificado	R0100										
Risco acionista	R0110										
Risco de volatilidade dos títulos de capital	R0120										
Risco imobiliário	R0130										

(cont.)

		Distribuição marginal									
		mVaR 0,05	mVaR 0,1	mVaR 0,2	mVaR 0,25	mVaR 0,3	mVaR 0-,4	mVaR 0,5	mVaR 0-,6	mVaR 0-,7	mVaR 0-,75
		C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210
Risco cambial	R0140										
Soma do risco de crédito	R0150										
da qual: Risco de crédito diversificado	R0160										
Risco de evento de crédito («migração e incumprimento»)	R0170										
Risco de <i>spread</i> de crédito	R0180										
Risco de <i>spread</i> de crédito «Administração pública e bancos centrais»	R0190										
Risco de <i>spread</i> «Outros»	R0200										

(cont.)

		Variação marginal								
		mVaR 0,8	mVaR 0,9	mVaR 0,975	mVaR 0,98	mVaR 0,985	mVaR 0-,99	mVaR 0,9-,95	mVaR 0-,997	mVaR 0-,999
		C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280	C0290	C0300
Soma do risco de mercado e do risco de crédito (componentes de nível 2)	R0010									
Risco de mercado e de crédito diversificado	R0020									

		Variação marginal								
		mVaR 0,8	mVaR 0,9	mVaR 0,975	mVaR 0,98	mVaR 0,985	mVaR 0- ,99	mVaR 0,9- 95	mVaR 0- ,997	mVaR 0- ,999
		C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280	C0290	C0300
Diversificação do risco de mercado e de crédito	R0030									
Risco individual de mercado										
Soma do risco de taxa de juro	R0040									
da qual: Risco de taxa de juro diversificado	R0050									
Risco de taxa de juro	R0060									
Risco de volatilidade das taxas de juro	R0070									
Risco de inflação	R0080									
Soma do risco acionista	R0090									
da qual: Risco acio- nista diversificado	R0100									
Risco acionista	R0110									
Risco de volatilidade dos títulos de capital	R0120									
Risco imobiliário	R0130									
Risco cambial	R0140									

		Variação marginal								
		mVaR 0,8	mVaR 0,9	mVaR 0,975	mVaR 0,98	mVaR 0,985	mVaR 0- ,99	mVaR 0,9- 95	mVaR 0- ,997	mVaR 0- ,999
		C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280	C0290	C0300
Soma do risco de crédito	R0150									
da qual: Risco de crédito diversificado	R0160									
Risco de evento de crédito («migração e incumprimento»)	R0170									
Risco de <i>spread</i> de crédito	R0180									
Risco de <i>spread</i> de crédito «Administração pública e bancos centrais»	R0190									
Risco de <i>spread</i> «Outros»	R0200									

		Ativos	Passivos	Ativos menos passivos	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação	Passivos, exceto os ligados a unidades de participação	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação menos passivos, exceto os ligados a unidades de participação
		C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	C0360
Pressões individuais							
Exposição sensível às taxas de juro							
cenário de base/sem choque	R0210						
Taxas de juro (variação paralela de todos os prazos de vencimento)							

		Ativos	Passivos	Ativos menos passivos	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação	Passivos, exceto os ligados a unidades de participação	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação menos passivos, exceto os ligados a unidades de participação
		C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	C0360
-100 pb	R0220						
+100 pb	R0230						
-50 pb	R0240						
+50 pb	R0250						
Exposição sensível às taxas de inflação							
cenário de base/sem choque	R0260						
Taxas de inflação							
-100 pb	R0270						
+100 pb	R0280						
Exposição sensível aos spreads							
cenário de base/sem choque	R0290						
Spread (variação uniforme de todos os prazos de vencimento e ativos)							
-100 pb	R0300						
+100 pb	R0310						
Exposição aos valores dos títulos de capital							

		Ativos	Passivos	Ativos menos passivos	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação	Passivos, exceto os ligados a unidades de participação	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação menos passivos, exceto os ligados a unidades de participação
		C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	C0360
cenário de base/sem choque	R0320						
Capital próprio (variação uniforme dos valores)							
– 30 %	R0330						
+ 30 %	R0340						
Exposição sensível ao risco imobiliário							
cenário de base/sem choque	R0350						
Imóveis (variação uniforme dos valores)							
– 30 %	R0360						
+ 30 %	R0370						
Exposição sensível ao risco cambial							
cenário de base/sem choque	R0380						
Moeda (variação uniforme das taxas de câmbio)							
– 10 %	R0390						
+ 10 %	R0400						

		Ativos	Passivos	Ativos menos passivos	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação	Passivos, exceto os ligados a unidades de participação	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação menos passivos, exceto os ligados a unidades de participação
		C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	C0360
Exposição sensível à volatilidade das taxas de juro							
cenário de base/sem choque	R0410						
Risco de volatilidade das taxas de juro em baixa							
– 25 %	R0420						
–20 pb para volatilidades normais	R0430						
Risco de volatilidade das taxas de juro em alta							
+ 25 %	R0440						
+20 pb para volatilidades normais	R0450						
Exposição à volatilidade dos títulos de capital							
cenário de base/sem choque	R0460						
Diminuição da volatilidade dos títulos de capital							
– 25 %	R0470						
Aumento da volatilidade dos títulos de capital							
+ 25 %	R0480						

S.26.09.04**Modelo interno — Risco de mercado & crédito e sensibilidade ao risco**

		C0010
Tipo de modelo de choque para o risco de mercado	R0020	
Tipo de modelo de choque para o risco de crédito	R0030	
Cobertura dos instrumentos não financeiros	R0040	

		mVaR 99,50 %	mVaR 99,50 % sem transição em relação às provisões técnicas	mVaR 99,50 % sem transição em relação às taxas de juro	mVaR 99,50 % sem AV e outras medidas transitórias	mVaR 99,50 % sem AC e sem todos os outros	Distribuição marginal				
							Média	Desvio-padrão	mVaR 0-,001	mVaR 0-,005	mVaR 0-,01
							C0070	C0080	C0090	C0100	C0110
Soma do risco de mercado e do risco de crédito (componentes de nível 2)	R0010										
Risco de mercado e de crédito diversificado	R0020										
Diversificação do risco de mercado e de crédito	R0030										
Risco individual de mercado											
Soma do risco de taxa de juro	R0040										
da qual: Risco de taxa de juro diversificado	R0050										
Risco de taxa de juro	R0060										
Risco de volatilidade das taxas de juro	R0070										

(cont.)

		mVaR 99,50 %	mVaR 99,50 % sem transição em relação às provisões técnicas	mVaR 99,50 % sem transição em relação às taxas de juro	mVaR 99,50 % sem AV e outras medidas transitórias	mVaR 99,50 % sem AC e sem todos os outros	Distribuição marginal				
							Média	Desvio- padrão	mVaR 0- ,001	mVaR 0- ,005	mVaR 0- ,01
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110
Risco de inflação	R0080										
Soma do risco acionista	R0090										
da qual: Risco acio- nista diversificado	R0100										
Risco acionista	R0110										
Risco de volatilidade dos títulos de capital	R0120										
Risco imobiliário	R0130										
Risco cambial	R0140										
Soma do risco de crédito	R0150										
da qual: Risco de crédito diversificado	R0160										
Risco de evento de crédito («migração e in- cumprimento»)	R0170										
Risco de spread de crédito	R0180										
Risco de spread de crédito «Administração pública e bancos cen- trais»	R0190										
Risco de spread «Ou- tros»	R0200										

(cont.)

		Distribuição marginal									
		mVaR 0,05	mVaR 0,1	mVaR 0,2	mVaR 0,25	mVaR 0,3	mVaR 0,4	mVaR 0,5	mVaR 0,6	mVaR 0,7	mVaR 0,75
		C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210
Soma do risco de mercado e do risco de crédito (componentes de nível 2)	R0010										
Risco de mercado e de crédito diversificado	R0020										
Diversificação do risco de mercado e de crédito	R0030										
Risco individual de mercado											
Soma do risco de taxa de juro	R0040										
da qual: Risco de taxa de juro diversificado	R0050										
Risco de taxa de juro	R0060										
Risco de volatilidade das taxas de juro	R0070										
Risco de inflação	R0080										
Soma do risco acionista	R0090										
da qual: Risco acionista diversificado	R0100										
Risco acionista	R0110										
Risco de volatilidade dos títulos de capital	R0120										
Risco imobiliário	R0130										

(cont.)

		Distribuição marginal									
		mVaR 0,05	mVaR 0,1	mVaR 0,2	mVaR 0,25	mVaR 0,3	mVaR 0,4	mVaR 0,5	mVaR 0,6	mVaR 0,7	mVaR 0,75
		C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210
Risco cambial	R0140										
Soma do risco de crédito	R0150										
da qual: Risco de crédito diversificado	R0160										
Risco de evento de crédito («migração e incumprimento»)	R0170										
Risco de <i>spread</i> de crédito	R0180										
Risco de <i>spread</i> de crédito «Administração pública e bancos centrais»	R0190										
Risco de <i>spread</i> «Outros»	R0200										

		Variação marginal								
		mVaR 0,8	mVaR 0,9	mVaR 0,975	mVaR 0,98	mVaR 0,985	mVaR 0,99	mVaR 0,995	mVaR 0,997	mVaR 0,999
		C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280	C0290	C0300
Soma do risco de mercado e do risco de crédito (componentes de nível 2)	R0010									
Risco de mercado e de crédito diversificado	R0020									

(cont.)

		Variação marginal								
		mVaR 0,8	mVaR 0,9	mVaR 0,975	mVaR 0,98	mVaR 0,985	mVaR 0,99	mVaR 0,995	mVaR 0,997	mVaR 0,999
		C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280	C0290	C0300
Soma do risco de crédito	R0150									
da qual: Risco de crédito diversificado	R0160									
Risco de evento de crédito («migração e incumprimento»)	R0170									
Risco de <i>spread</i> de crédito	R0180									
Risco de <i>spread</i> de crédito «Administração pública e bancos centrais»	R0190									
Risco de <i>spread</i> «Outros»	R0200									

		Ativos	Passivos	Ativos menos passivos	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação	Passivos, exceto os ligados a unidades de participação	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação menos passivos, exceto os ligados a unidades de participação
		C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	C0360
Pressões individuais							
Exposição sensível às taxas de juro							
cenário de base/sem choque	R0210						
Taxas de juro (variação paralela de todos os prazos de vencimento)							

		Ativos	Passivos	Ativos menos passivos	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação	Passivos, exceto os ligados a unidades de participação	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação menos passivos, exceto os ligados a unidades de participação
		C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	C0360
-100 pb	R0220						
+100 pb	R0230						
-50 pb	R0240						
+50 pb	R0250						
Exposição sensível às taxas de inflação							
cenário de base/sem choque	R0260						
Taxas de inflação							
-100 pb	R0270						
+100 pb	R0280						
Exposição sensível aos spreads							
cenário de base/sem choque	R0290						
Spread (variação uniforme de todos os prazos de vencimento e ativos)							
-100 pb	R0300						
+100 pb	R0310						
Exposição aos valores dos títulos de capital							

		Ativos	Passivos	Ativos menos passivos	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação	Passivos, exceto os ligados a unidades de participação	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação menos passivos, exceto os ligados a unidades de participação
		C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	C0360
cenário de base/sem choque	R0320						
Capital próprio (variação uniforme dos valores)							
– 30 %	R0330						
+ 30 %	R0340						
Exposição sensível ao risco imobiliário							
cenário de base/sem choque	R0350						
Imóveis (variação uniforme dos valores)							
– 30 %	R0360						
+ 30 %	R0370						
Exposição sensível ao risco cambial							
cenário de base/sem choque	R0380						
Moeda (variação uniforme das taxas de câmbio)							
– 10 %	R0390						
+ 10 %	R0400						

		Ativos	Passivos	Ativos menos passivos	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação	Passivos, exceto os ligados a unidades de participação	Ativos, exceto os ligados a unidades de participação menos passivos, exceto os ligados a unidades de participação
		C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	C0360
Exposição sensível à volatilidade das taxas de juro							
cenário de base/sem choque	R0410						
Risco de volatilidade das taxas de juro em baixa							
– 25 %	R0420						
–20 pb para volatilidades normais	R0430						
Risco de volatilidade das taxas de juro em alta							
+ 25 %	R0440						
+20 pb para volatilidades normais	R0450						
Exposição à volatilidade dos títulos de capital							
cenário de base/sem choque	R0460						
Diminuição da volatilidade dos títulos de capital							
– 25 %	R0470						
Aumento da volatilidade dos títulos de capital							
+ 25 %	R0480						

S.26.10.01**Modelo interno — Risco de evento de crédito Pormenores de visualização da carteira****Modelo interno — Risco de evento de crédito Pormenores de visualização da carteira — Impacto no RCS (grupo)**

		Nome da exposição do grupo	Valor de mercado	Exposição em incumprimento	Contribuição para o risco de crédito	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor de mercado (% da soma total)	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
10 principais exposições em termos de valor de mercado (grupo)									
Soma de todas as exposições	R0010								
Total das exposições principais	R0020								
Exposição ao grupo da contraparte 1	R0030								
Exposição ao grupo da contraparte 2	R0040								
Exposição ao grupo da contraparte 3	R0050								
Exposição ao grupo da contraparte 4	R0060								
Exposição ao grupo da contraparte 5	R0070								
Exposição ao grupo da contraparte 6	R0080								
Exposição ao grupo da contraparte 7	R0090								
Exposição ao grupo da contraparte 8	R0100								
Exposição ao grupo da contraparte 9	R0110								
Exposição ao grupo da contraparte 10	R0120								
Todas as outras exposições	R0130								

Modelo interno — Risco de evento de crédito Pormenores de visualização da carteira — Impacto no RCS (único)

		Nome da exposição do grupo	Valor de mercado	Exposição em incumprimento	Contribuição para o risco de crédito	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor de mercado (% da soma total)	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
10 principais exposições em termos de valor de mercado (individual)									
Soma de todas as exposições	R0270								
Total das exposições principais	R0280								
Exposição ao grupo da contraparte 1	R0290								
Exposição ao grupo da contraparte 2	R0300								
Exposição ao grupo da contraparte 3	R0310								
Exposição ao grupo da contraparte 4	R0320								
Exposição ao grupo da contraparte 5	R0330								
Exposição ao grupo da contraparte 6	R0340								
Exposição ao grupo da contraparte 7	R0350								
Exposição ao grupo da contraparte 8	R0360								
Exposição ao grupo da contraparte 9	R0370								
Exposição ao grupo da contraparte 10	R0380								
Todas as outras exposições	R0390								

Modelo interno — Risco de evento de crédito Pormenores de visualização da carteira — valor de mercado (grupo)

		Nome da exposição individual	Valor de mercado	Exposição em incumprimento	Contribuição para o risco de crédito	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor de mercado (% da soma total)	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)
		C0090	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
10 principais exposições em termos de valor de mercado (grupo)									
Soma de todas as exposições	R0400								
Total das exposições principais	R0410								
Exposição individual à contraparte 1	R0420								
Exposição individual à contraparte 2	R0430								
Exposição individual à contraparte 3	R0440								
Exposição individual à contraparte 4	R0450								
Exposição individual à contraparte 5	R0460								
Exposição individual à contraparte 6	R0470								
Exposição individual à contraparte 7	R0480								
Exposição individual à contraparte 8	R0490								
Exposição individual à contraparte 9	R0500								
Exposição individual à contraparte 10	R0510								
Todas as outras exposições	R0520								

Modelo interno — Risco de evento de crédito Pormenores de visualização da carteira — valor de mercado (individual)

		Nome da exposição individual	Valor de mercado	Exposição em incumprimento	Contribuição para o risco de crédito	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor de mercado (% da soma total)	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)
		C0090	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
10 principais exposições em termos de valor de mercado (grupo)									
Soma de todas as exposições	R0400								
Total das exposições principais	R0410								
Exposição individual à contraparte 1	R0420								
Exposição individual à contraparte 2	R0430								
Exposição individual à contraparte 3	R0440								
Exposição individual à contraparte 4	R0450								
Exposição individual à contraparte 5	R0460								
Exposição individual à contraparte 6	R0470								
Exposição individual à contraparte 7	R0480								
Exposição individual à contraparte 8	R0490								
Exposição individual à contraparte 9	R0500								
Exposição individual à contraparte 10	R0510								
Todas as outras exposições	R0520								

Modelo interno — Risco de evento de crédito Pormenores de visualização da carteira — Por categoria de ativos

		Valor de mercado	Exposição em incumprimento	Contribuição para o risco de crédito	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor de mercado (% da soma total)	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Repartição por categoria de ativos								
Obrigações e empréstimos	R0530							
Obrigações cobertas	R0540							
Obrigações soberanas	R0550							
Hipotecas	R0560							
Ativos garantidos	R0570							
Outros	R0580							
Numerário	R0590							
Valores a receber	R0600							
Resseguro e derivados	R0610							
Seguro de crédito	R0620							
Elementos extrapatrimoniais e outros	R0630							
Total	R0640							

Modelo interno — Risco de evento de crédito Pormenores de visualização da carteira — Por grau de qualidade de crédito

		Valor de mercado	Exposição em incumprimento	Contribuição para o risco de crédito	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor de mercado (% da soma total)	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)
		C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080
Repartição por grau de qualidade de crédito								
Grau de qualidade de crédito 0	R0650							
Grau de qualidade de crédito 1	R0660							
Grau de qualidade de crédito 2	R0670							
Grau de qualidade de crédito 3	R0680							
Grau de qualidade de crédito 4	R0690							
Grau de qualidade de crédito 5	R0700							
Grau de qualidade de crédito 6	R0710							
Grau de qualidade de crédito não classificado	R0720							
Total	R0730							

Modelo interno — Risco de evento de crédito Pormenores de visualização da carteira

		mVaR
		C0100
Risco de evento de crédito («migração e incumprimento») — 99,5 %	R0740	
Perdas esperadas — média	R0750	

		Grau de qual- dade de cré- dito 0	Grau de qual- dade de cré- dito 1	Grau de qual- dade de cré- dito 2	Grau de qual- dade de cré- dito 3	Grau de qual- dade de cré- dito 4	Grau de qual- dade de cré- dito 5	Grau de qual- dade de cré- dito 6	Grau de qual- dade de crédito não classificado	Total
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Obrigações e empréstimos	R0110									
Obrigações de dívida pública e empréstimos	R0120									
Obrigações de empresas e empréstimos	R0130									
Outras obrigações e emprés- timos	R0140									
Numerário	R0150									
Derivados	R0160									
Outros	R0170									

		C0100
Probabilidade de incumprimento outra descri- ção	R0180	

Risco de evento de crédito para instrumentos financeiros — mVaR 99,50 %

		mVaR 99,50 %
		C0110
Total do risco de crédito não diversificado	R0190	
Diversificação: risco de crédito	R0200	
Risco diversificado: risco de crédito	R0210	

S.26.12.01

Modelo interno — Risco de crédito — para instrumentos não financeiros

Modelo interno — Risco de evento de crédito para instrumentos não financeiros — Risco de incumprimento pela contraparte para exposições de tipo 1

		Nome da exposição individual	Código da exposição individual	Perdas em caso de incumprimento	Exposição em incumprimento	Probabilidade de incumprimento
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
10 principais exposições de tipo 1 em termos de impacto no RCS						
Soma	R0010					
Exposição individual 1	R0020					
Exposição individual 2	R0030					
Exposição individual 3	R0040					
Exposição individual 4	R0050					
Exposição individual 5	R0060					
Exposição individual 6	R0070					
Exposição individual 7	R0080					
Exposição individual 8	R0090					
Exposição individual 9	R0100					
Exposição individual 10	R0110					
Outras exposições (agregadas)	R0120					

Modelo interno — Risco de evento de crédito para instrumentos não financeiros — Risco de incumprimento pela contraparte para exposições de tipo 2

		Perdas em caso de incumprimento	Exposição em incumprimento	Probabilidade de incumprimento	Descrição da exposição
		C0030	C0040	C0050	C0060
Exposições de tipo 2 em termos de impacto no RCS					
Soma	R0130				
Carteira segura	R0140				
Valores de mediadores vencidos há mais de 3 meses	R0150				
Outras exposições principais 1	R0160				
Outras exposições principais 2	R0170				
Outras exposições principais 3	R0180				
Outras exposições de tipo 2 (agregadas)	R0190				

Risco de evento de crédito para instrumentos não financeiros — mVaR 99,50 %

		mVaR 99,50 %
		C0070
Total do risco não diversificado de incumprimento pela contraparte	R0200	
Diversificação: risco de incumprimento pela contraparte	R0210	
Risco diversificado: risco de incumprimento pela contraparte	R0220	

S.26.13.01**Modelo interno — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV não vida****Seguros não vida e acidentes e doença não STV — Dados do modelo de risco**

Classe de negócio	Z0010
Tipo de risco	Z0020

		C0010
A medida de risco RCS está centrada no risco de prémio?	R0010	
Breve descrição da medida de risco RCS utilizada para o risco de prémio	R0020	
A medida de risco RCS está centrada no risco de provisões?	R0030	
Breve descrição da medida de risco RCS utilizada para o risco de provisões	R0040	
A medida de risco RCS está centrada no risco de catástrofe?	R0050	
Breve descrição da medida de risco RCS utilizada para o risco de catástrofe	R0060	

Classe de negócio interna	LoB Solvência II	Indicador de risco de prémio	Indicador de risco de provisões	Proporção da classe de negócio interna afetada à classe de negócio SII
C0020	C0030	C0040	C0050	C0060

Seguros não vida e acidentes e doença não STV — Dados do modelo de risco de provisões — Agregado

		Risco de provisões diversificado, excluindo o Risco de Catástrofe explícito	Classe de negócio SII	Classe de negócio interna
		C0070	C0080	C0090
Valor bruto de contratos de resseguro				
Provisão para sinistros pendentes — descontados	R0070			
Provisão para prémios — descontados (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de provisões)	R0080			
Requisito de Capital de Solvência	R0090			
Distribuição de probabilidades — base descontada				
Média simulada (resultado)	R0100			
Desvio-padrão simulado (resultado)	R0110			
0,001	R0120			
0,005	R0130			
0,01	R0140			
0,05	R0150			
0,1	R0160			
0,2	R0170			
0,25	R0180			
0,3	R0190			
0,4	R0200			

		Risco de provisões diversificado, excluindo o Risco de Catástrofe explícito	Classe de negócio SII	Classe de negócio interna
		C0070	C0080	C0090
0,5	R0210			
0,6	R0220			
0,7	R0230			
0,75	R0240			
0,8	R0250			
0,9	R0260			
0,975	R0270			
0,98	R0280			
0,985	R0290			
0,99	R0300			
0,995	R0310			
0,997	R0320			
0,999	R0330			
Valor líquido de resseguro				
Provisão para sinistros pendentes — descontados	R0340			
Provisão para prémios — descontados (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de provisões)	R0350			

		Risco de provisões diversificado, excluindo o Risco de Catástrofe explícito	Classe de negócio SII	Classe de negócio interna
		C0070	C0080	C0090
Requisito de Capital de Solvência	R0360			
Distribuição de probabilidades — base descontada				
Média simulada (resultado)	R0370			
Desvio-padrão simulado (resultado)	R0380			
0,001	R0390			
0,005	R0400			
0,01	R0410			
0,05	R0420			
0,1	R0430			
0,2	R0440			
0,25	R0450			
0,3	R0460			
0,4	R0470			
0,5	R0480			
0,6	R0490			
0,7	R0500			
0,75	R0510			
0,8	R0520			
0,9	R0530			

		Risco de provisões diversificado, excluindo o Risco de Catástrofe explícito	Classe de negócio SII	Classe de negócio interna
		C0070	C0080	C0090
0,975	R0540			
0,98	R0550			
0,985	R0560			
0,99	R0570			
0,995	R0580			
0,997	R0590			
0,999	R0600			

		Agregação	Classe de negócio SII	Classe de negócio interna
		C0100	C0110	C0120
Valor bruto de contratos de resseguro				
Prémios brutos emitidos	R0610			
Prémios brutos adquiridos	R0620			
Prémios brutos emitidos previstos nos 12 meses seguintes à data de referência da comunicação	R0630			
Prémios não adquiridos brutos emitidos na data de referência (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de prémio)	R0640			

		Agregação	Classe de negócio SII	Classe de negócio interna
		C0100	C0110	C0120
Provisão para prémios — descontados (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de prémio)	R0650			
Requisito de Capital de Solvência	R0660			
Distribuição de probabilidades — base descontada				
Média simulada (resultado)	R0670			
Desvio-padrão simulado (resultado)	R0680			
0,001	R0690			
0,005	R0700			
0,01	R0710			
0,05	R0720			
0,1	R0730			
0,2	R0740			
0,25	R0750			
0,3	R0760			
0,4	R0770			
0,5	R0780			
0,6	R0790			
0,7	R0800			
0,75	R0810			

		Agregação	Classe de negócio SII	Classe de negócio in- terna
		C0100	C0110	C0120
0,8	R0820			
0,9	R0830			
0,975	R0840			
0,98	R0850			
0,985	R0860			
0,99	R0870			
0,995	R0880			
0,997	R0890			
0,999	R0900			
Valor líquido de resseguro				
Prémios líquidos emitidos	R0910			
Prémios líquidos adquiridos	R0920			
Prémios líquidos emitidos previstos nos 12 meses seguintes à data de referência da comunicação	R0930			
Prémios não adquiridos líquidos emitidos na data de referência (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de pré- mio)	R0940			
Provisão para prémios — descontados (ape- nas se a provisão para prémios for afetada ao risco de prémio)	R0950			
Requisito de Capital de Solvência	R0960			

		Agregação	Classe de negócio SII	Classe de negócio interna
		C0100	C0110	C0120
Distribuição de probabilidades — base descontada				
Média simulada (resultado)	R0970			
Desvio-padrão simulado (resultado)	R0980			
0,001	R0990			
0,005	R1000			
0,01	R1010			
0,05	R1020			
0,1	R1030			
0,2	R1040			
0,25	R1050			
0,3	R1060			
0,4	R1070			
0,5	R1080			
0,6	R1090			
0,7	R1100			
0,75	R1110			
0,8	R1120			
0,9	R1130			
0,975	R1140			

		Agregação	Classe de negócio SII	Classe de negócio interna
		C0100	C0110	C0120
0,98	R1150			
0,985	R1160			
0,99	R1170			
0,995	R1180			
0,997	R1190			
0,999	R1200			

		Total não diversificado	Diversificação	Diversificado
		C0130	C0140	C0150
Valor bruto				
Requisito de Capital de Solvência	R1210			
Distribuição de probabilidades — base descontada				
Média simulada (resultado)	R1220			
Desvio-padrão simulado (resultado)	R1230			
0,001	R1240			
0,005	R1250			
0,01	R1260			
0,05	R1270			

		Total não diversificado	Diversificação	Diversificado
		C0130	C0140	C0150
0,1	R1280			
0,2	R1290			
0,25	R1300			
0,3	R1310			
0,4	R1320			
0,5	R1330			
0,6	R1340			
0,7	R1350			
0,75	R1360			
0,8	R1370			
0,9	R1380			
0,975	R1390			
0,98	R1400			
0,985	R1410			
0,99	R1420			
0,995	R1430			
0,997	R1440			
0,999	R1450			

		Total não diversificado	Diversificação	Diversificado
		C0130	C0140	C0150
Valor líquido de resseguro				
Requisito de Capital de Solvência	R1460			
Distribuição de probabilidades — base descontada				
Média simulada (resultado)	R1470			
Desvio-padrão simulado (resultado)	R1480			
0,001	R1490			
0,005	R1500			
0,01	R1510			
0,05	R1520			
0,1	R1530			
0,2	R1540			
0,25	R1550			
0,3	R1560			
0,4	R1570			
0,5	R1580			
0,6	R1590			
0,7	R1600			
0,75	R1610			
0,8	R1620			

		Total não diversificado	Diversificação	Diversificado
		C0130	C0140	C0150
0,9	R1630			
0,975	R1640			
0,98	R1650			
0,985	R1660			
0,99	R1670			
0,995	R1680			
0,997	R1690			
0,999	R1700			

Categorias afetadas pelo evento de catástrofe	Catástrofe	Modelo de vendedor comercialmente disponível utilizado (se aplicável)	Nome do modelo de vendedor comercialmente disponível e versão utilizada (se aplicável)	Explicar (se não estiver disponível a perda AEP)	Total do capital seguro	Montante das exposições	Métrica da exposição
C0020	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210	C0220

		Agregação de todos os riscos					
		Valor bruto			Valor líquido		
		Perda OEP	Perda AEP	Perda anual	Perda OEP	Perda AEP	Perda anual
		C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280
Média simulada do modelo para a atividade (imobiliária e não imobiliária) total	R1710						
Desvio-padrão simulado para a atividade (imobiliária e não imobiliária) total	R1720						
Percentis simulados para a atividade (imobiliária e não imobiliária) total							
75,00 %	R1730						
90,00 %	R1740						
96,00 %	R1750						
98,00 %	R1760						
99,00 %	R1770						
99,50 %	R1780						
99,60 %	R1790						
99,80 %	R1800						
99,90 %	R1810						

(cont.)

		Agregação de todos os riscos NatCat					
		Valor bruto			Valor líquido		
		Perda OEP	Perda AEP	Perda anual	Perda OEP	Perda AEP	Perda anual
		C0290	C0300	C0310	C0320	C0330	C0340
Média simulada do modelo para a atividade (imobiliária e não imobiliária) total	R1710						
Desvio-padrão simulado para a atividade (imobiliária e não imobiliária) total	R1720						
Percentis simulados para a atividade (imobiliária e não imobiliária) total							
75,00 %	R1730						
90,00 %	R1740						
96,00 %	R1750						
98,00 %	R1760						
99,00 %	R1770						
99,50 %	R1780						
99,60 %	R1790						
99,80 %	R1800						
99,90 %	R1810						

(cont.)

		Conjunto de todos os riscos antropogénicos					
		Valor bruto			Valor líquido		
		Perda OEP	Perda AEP	Perda anual	Perda OEP	Perda AEP	Perda anual
		C0350	C0360	C0370	C0380	C0390	C0400
Média simulada do modelo para a atividade (imobiliária e não imobiliária) total	R1710						
Desvio-padrão simulado para a atividade (imobiliária e não imobiliária) total	R1720						
Percentis simulados para a atividade (imobiliária e não imobiliária) total							
75,00 %	R1730						
90,00 %	R1740						
96,00 %	R1750						
98,00 %	R1760						
99,00 %	R1770						
99,50 %	R1780						
99,60 %	R1790						
99,80 %	R1800						
99,90 %	R1810						

Distribuição das perdas de Riscos de Catástrofe — Dados relativos aos prémios e capital seguro

		Prémio Anual Bruto	Total do capital seguro
		C0410	C0420
Seguro direto			
Europa	R1820		
África	R1830		
Nordeste dos EUA	R1840		
Sudeste dos EUA	R1850		
Centro-Oeste dos EUA	R1860		
Oeste dos EUA	R1870		
América do Norte (excluindo EUA)	R1880		
Caraíbas e América Central	R1890		
América do Sul	R1900		
Austrália	R1910		
Japão	R1920		
Ásia (excluindo o Japão)	R1930		
Resto do mundo	R1940		
Não atribuído	R1950		
Resseguro			

		Prémio Anual Bruto	Total do capital seguro
		C0410	C0420
Europa	R1960		
América do Norte	R1970		
Resto do mundo	R1980		
Não atribuído	R1990		

		C0430
Seguro direto	R2000	
Resseguro	R2010	
Retrocessão	R2020	

		C0440
Outros riscos significativos	R2030	
Descrição dos outros riscos	R2040	

		RCS
		C0450
Total do risco NatCat não diversificado	R2050	
Diversificação entre os riscos NatCat	R2060	
Total do risco antropogénico não diversificado	R2070	
Diversificação entre riscos antropogénicos	R2080	
Outros riscos de catástrofe do ramo não vida	R2090	
Diversificação entre outros riscos de catástrofe do ramo não vida	R2100	
Risco de catástrofe do ramo não vida — total da diversificação	R2110	
Total do risco de catástrofe do ramo não vida — diversificado	R2120	

S.26.14.01

Modelo interno — Risco de vida e acidentes e doença

Risco de vida e acidentes e doença — RCS e percentis do ramo vida

Tipo de risco	Z0010

		Melhor Estimativa do passivo líquido + Provisões técnicas calculadas como um todo	Anuidades pagas	Anuidades não pagas	Prémios líquidos emitidos	Capital Seguro	Requisitos de Capital de Solvência	(contr.)
		C0010	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	
Risco de mortalidade agregado	R0010							
tendência	R0020							
nível	R0030							
volatilidade	R0040							
catástrofe	R0050							
Risco de longevidade agregado	R0060							
tendência	R0070							
nível	R0080							
volatilidade	R0090							
catástrofe	R0100							
Risco de invalidez/morbilidade agregado	R0110							
nível	R0130							

		Melhor Estimativa do passivo líquido + Provisões técnicas calculadas como um todo	Anuidades pagas	Anuidades não pagas	Prémios líquidos emitidos	Capital Seguro	Requisitos de Capital de Solvência	(contr.)
		C0010	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	
volatilidade	R0140							
catástrofe	R0150							
Risco de descontinuidade agregado	R0160							
risco de aumento das taxas de descontinuidade	R0170							
risco de diminuição das taxas de descontinuidade	R0180							
risco de descontinuidade em massa	R0190							
Repartição do tipo descontinuidade (exceto descontinuidade em massa)	R0200							
resgate total	R0210							
resgate parcial	R0220							
outro	R0230							
Risco de despesas do ramo vida	R0240							
Risco de catástrofe do ramo vida	R0250							
Risco de revisão do ramo vida	R0260							
Risco combinado de mortalidade e longevidade agregado	R0270							
Risco de mortalidade	R0310							

		Melhor Estimativa do passivo líquido + Provisões técnicas calculadas como um todo	Anuidades pagas	Anuidades não pagas	Prémios líquidos emitidos	Capital Seguro	Requisitos de Capital de Solvência	(contr.)
		C0010	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	
tendência	R0320							
nível	R0330							
volatilidade	R0340							
catástrofe	R0350							
Risco de longevidade	R0360							
tendência	R0370							
nível	R0380							
volatilidade	R0390							
catástrofe	R0400							
Risco de invalidez/morbilidade agregado	R0410							
Despesas médicas	R0420							
aumento dos pagamentos de despesas médicas	R0430							
diminuição dos pagamentos de despesas médicas	R0440							
Seguro de proteção do rendimento	R0450							
Deficiência que não despesas médicas e proteção do rendimento	R0460							

(contr.)

		Melhor Estimativa do passivo líquido + Provisões técnicas calculadas como um todo	Anuidades pagas	Anuidades não pagas	Prémios líquidos emitidos	Capital Seguro	Requisitos de Capital de Solvência
		C0010	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070
Risco de descontinuidade agregado	R0470						
risco de aumento das taxas de descontinuidade	R0480						
risco de diminuição das taxas de descontinuidade	R0490						
risco de descontinuidade em massa	R0500						
Repartição do tipo descontinuidade (exceto descontinuidade em massa)	R0510						
resgate total	R0520						
resgate parcial	R0530						
outro	R0540						
Risco de despesas do ramo acidentes e doença STV	R0550						
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença STV	R0560						
Risco de revisão do ramo acidentes e doença STV	R0570						
Risco de tendência	R0580						
Nível de risco	R0590						
Risco de catástrofe	R0600						

		Distribuição de probabilidades					
		Média	Desvio-padrão	0,001	0,005	0,01	0,05
		C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130
Risco de mortalidade agregado	R0010						
tendência	R0020						
nível	R0030						
volatilidade	R0040						
catástrofe	R0050						
Risco de longevidade agregado	R0060						
tendência	R0070						
nível	R0080						
volatilidade	R0090						
catástrofe	R0100						
Risco de invalidez/morbilidade agregado	R0110						
tendência	R0120						
nível	R0130						
volatilidade	R0140						
catástrofe	R0150						
Risco de descontinuidade agregado	R0160						
risco de aumento das taxas de descontinuidade	R0170						

(contr.)

		Distribuição de probabilidades						(contr.)
		Média	Desvio-padrão	0,001	0,005	0,01	0,05	
		C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	
risco de diminuição das taxas de descontinuidade	R0180							
risco de descontinuidade em massa	R0190							
Repartição do tipo descontinuidade (exceto descontinuidade em massa)	R0200							
resgate total	R0210							
resgate parcial	R0220							
outro	R0230							
Risco de despesas do ramo vida	R0240							
Risco de catástrofe do ramo vida	R0250							
Risco de revisão do ramo vida	R0260							
Risco combinado de mortalidade e longevidade agregado	R0270							
Risco de mortalidade	R0310							
tendência	R0320							
nível	R0330							
volatilidade	R0340							
catástrofe	R0350							
Risco de longevidade	R0360							
tendência	R0370							

		Distribuição de probabilidades					
		Média	Desvio-padrão	0,001	0,005	0,01	0,05
		C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130
nível	R0380						
volatilidade	R0390						
catástrofe	R0400						
Risco de invalidez/morbilidade agregado	R0410						
Despesas médicas	R0420						
aumento dos pagamentos de despesas médicas	R0430						
diminuição dos pagamentos de despesas médicas	R0440						
Seguro de proteção do rendimento	R0450						
Deficiência que não despesas médicas e proteção do rendimento	R0460						
Risco de descontinuidade agregado	R0470						
risco de aumento das taxas de descontinuidade	R0480						
risco de diminuição das taxas de descontinuidade	R0490						
risco de descontinuidade em massa	R0500						
Repartição do tipo descontinuidade (exceto descontinuidade em massa)	R0510						
resgate total	R0520						
resgate parcial	R0530						
outro	R0540						

(contr.)

		Distribuição de probabilidades						(contr.)
		Média	Desvio-padrão	0,001	0,005	0,01	0,05	
		C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	
Risco de despesas do ramo acidentes e doença STV	R0550							
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença STV	R0560							
Risco de revisão do ramo acidentes e doença STV	R0570							
Risco de tendência	R0580							
Nível de risco	R0590							
Risco de catástrofe	R0600							

		Distribuição de probabilidades						(contr.)
		0,1	0,2	0,25	0,3	0,4	0,5	
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	
Risco de mortalidade agregado	R0010							
tendência	R0020							
nível	R0030							
volatilidade	R0040							
catástrofe	R0050							
Risco de longevidade agregado	R0060							
tendência	R0070							

		Distribuição de probabilidades					
		0,1	0,2	0,25	0,3	0,4	0,5
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190
nível	R0080						
volatilidade	R0090						
catástrofe	R0100						
Risco de invalidez/morbilidade agregado	R0110						
tendência	R0120						
nível	R0130						
volatilidade	R0140						
catástrofe	R0150						
Risco de descontinuidade agregado	R0160						
risco de aumento das taxas de descontinuidade	R0170						
risco de diminuição das taxas de descontinuidade	R0180						
risco de descontinuidade em massa	R0190						
Repartição do tipo descontinuidade (exceto descontinuidade em massa)	R0200						
resgate total	R0210						
resgate parcial	R0220						
outro	R0230						
Risco de despesas do ramo vida	R0240						

(contr.)

		Distribuição de probabilidades						(contr.)
		0,1	0,2	0,25	0,3	0,4	0,5	
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	
Risco de catástrofe do ramo vida	R0250							
Risco de revisão do ramo vida	R0260							
Risco combinado de mortalidade e longevidade agregado	R0270							
Risco de mortalidade	R0310							
tendência	R0320							
nível	R0330							
volatilidade	R0340							
catástrofe	R0350							
Risco de longevidade	R0360							
tendência	R0370							
nível	R0380							
volatilidade	R0390							
catástrofe	R0400							
Risco de invalidez/morbilidade agregado	R0410							
Despesas médicas	R0420							
aumento dos pagamentos de despesas médicas	R0430							
diminuição dos pagamentos de despesas médicas	R0440							

		Distribuição de probabilidades						(contr.)
		0,1	0,2	0,25	0,3	0,4	0,5	
		C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	
Seguro de proteção do rendimento	R0450							
Deficiência que não despesas médicas e proteção do rendimento	R0460							
Risco de descontinuidade agregado	R0470							
risco de aumento das taxas de descontinuidade	R0480							
risco de diminuição das taxas de descontinuidade	R0490							
risco de descontinuidade em massa	R0500							
Repartição do tipo descontinuidade (exceto descontinuidade em massa)	R0510							
resgate total	R0520							
resgate parcial	R0530							
outro	R0540							
Risco de despesas do ramo acidentes e doença STV	R0550							
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença STV	R0560							
Risco de revisão do ramo acidentes e doença STV	R0570							
Risco de tendência	R0580							
Nível de risco	R0590							
Risco de catástrofe	R0600							

		Distribuição de probabilidades						(contr.)
		0,6	0,7	0,75	0,8	0,9	0,975	
		C0200	C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	
Risco de mortalidade agregado	R0010							
tendência	R0020							
nível	R0030							
volatilidade	R0040							
catástrofe	R0050							
Risco de longevidade agregado	R0060							
tendência	R0070							
nível	R0080							
volatilidade	R0090							
catástrofe	R0100							
Risco de invalidez/morbilidade agregado	R0110							
tendência	R0120							
nível	R0130							
volatilidade	R0140							
catástrofe	R0150							
Risco de descontinuidade agregado	R0160							
risco de aumento das taxas de descontinuidade	R0170							

		Distribuição de probabilidades					
		0,6	0,7	0,75	0,8	0,9	0,975
		C0200	C0210	C0220	C0230	C0240	C0250
risco de diminuição das taxas de descontinuidade	R0180						
risco de descontinuidade em massa	R0190						
Repartição do tipo descontinuidade (exceto descontinuidade em massa)	R0200						
resgate total	R0210						
resgate parcial	R0220						
outro	R0230						
Risco de despesas do ramo vida	R0240						
Risco de catástrofe do ramo vida	R0250						
Risco de revisão do ramo vida	R0260						
Risco combinado de mortalidade e longevidade agregado	R0270						
Risco de mortalidade	R0310						
tendência	R0320						
nível	R0330						
volatilidade	R0340						
catástrofe	R0350						
Risco de longevidade	R0360						
tendência	R0370						

(contr.)

		Distribuição de probabilidades					
		0,6	0,7	0,75	0,8	0,9	0,975
		C0200	C0210	C0220	C0230	C0240	C0250
nível	R0380						
volatilidade	R0390						
catástrofe	R0400						
Risco de invalidez/morbilidade agregado	R0410						
Despesas médicas	R0420						
aumento dos pagamentos de despesas médicas	R0430						
diminuição dos pagamentos de despesas médicas	R0440						
Seguro de proteção do rendimento	R0450						
Deficiência que não despesas médicas e proteção do rendimento	R0460						
Risco de descontinuidade agregado	R0470						
risco de aumento das taxas de descontinuidade	R0480						
risco de diminuição das taxas de descontinuidade	R0490						
risco de descontinuidade em massa	R0500						
Repartição do tipo descontinuidade (exceto descontinuidade em massa)	R0510						
resgate total	R0520						
resgate parcial	R0530						
outro	R0540						

(contr.)

		Distribuição de probabilidades						(contr.)
		0,6	0,7	0,75	0,8	0,9	0,975	
		C0200	C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	
Risco de despesas do ramo acidentes e doença STV	R0550							
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença STV	R0560							
Risco de revisão do ramo acidentes e doença STV	R0570							
Risco de tendência	R0580							
Nível de risco	R0590							
Risco de catástrofe	R0600							

		Distribuição de probabilidades					
		0,98	0,985	0,99	0,995	0,997	0,999
		C0260	C0270	C0280	C0290	C0300	C0310
Risco de mortalidade agregado	R0010						
tendência	R0020						
nível	R0030						
volatilidade	R0040						
catástrofe	R0050						
Risco de longevidade agregado	R0060						
tendência	R0070						
nível	R0080						

		Distribuição de probabilidades					
		0,98	0,985	0,99	0,995	0,997	0,999
		C0260	C0270	C0280	C0290	C0300	C0310
volatilidade	R0090						
catástrofe	R0100						
Risco de invalidez/morbilidade agregado	R0110						
tendência	R0120						
nível	R0130						
volatilidade	R0140						
catástrofe	R0150						
Risco de descontinuidade agregado	R0160						
risco de aumento das taxas de descontinuidade	R0170						
risco de diminuição das taxas de descontinuidade	R0180						
risco de descontinuidade em massa	R0190						
Repartição do tipo descontinuidade (exceto descontinuidade em massa)	R0200						
resgate total	R0210						
resgate parcial	R0220						
outro	R0230						
Risco de despesas do ramo vida	R0240						
Risco de catástrofe do ramo vida	R0250						

		Distribuição de probabilidades					
		0,98	0,985	0,99	0,995	0,997	0,999
		C0260	C0270	C0280	C0290	C0300	C0310
Risco de revisão do ramo vida	R0260						
Risco combinado de mortalidade e longevidade agregado	R0270						
Risco de mortalidade	R0310						
tendência	R0320						
nível	R0330						
volatilidade	R0340						
catástrofe	R0350						
Risco de longevidade	R0360						
tendência	R0370						
nível	R0380						
volatilidade	R0390						
catástrofe	R0400						
Risco de invalidez/morbilidade agregado	R0410						
Despesas médicas	R0420						
aumento dos pagamentos de despesas médicas	R0430						
diminuição dos pagamentos de despesas médicas	R0440						
Seguro de proteção do rendimento	R0450						

		Distribuição de probabilidades					
		0,98	0,985	0,99	0,995	0,997	0,999
		C0260	C0270	C0280	C0290	C0300	C0310
Deficiência que não despesas médicas e proteção do rendimento	R0460						
Risco de descontinuidade agregado	R0470						
risco de aumento das taxas de descontinuidade	R0480						
risco de diminuição das taxas de descontinuidade	R0490						
risco de descontinuidade em massa	R0500						
Repartição do tipo descontinuidade (exceto descontinuidade em massa)	R0510						
resgate total	R0520						
resgate parcial	R0530						
outro	R0540						
Risco de despesas do ramo acidentes e doença STV	R0550						
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença STV	R0560						
Risco de revisão do ramo acidentes e doença STV	R0570						
Risco de tendência	R0580						
Nível de risco	R0590						
Risco de catástrofe	R0600						

		RCS
		C0320
Total não diversificado	R0610	
Diversificação	R0620	
Diversificado	R0630	

Modelo interno — RCS

		RCS
		C0220
Total não diversificado nível 2	R0030	
Soma da diversificação dentro dos elementos de nível 2	R0040	
Total não diversificado nível 1	R0050	
Risco operacional — diversificação entre elementos de nível 1	R0060	
Risco operacional — diversificado	R0070	

S.26.16.01**Modelo interno — Alterações do modelo****Alterações do modelo — Política de alterações do modelo**

	Alteração do ID	Data de aprovação	Data de apresentação	Descrição da alteração do modelo
	C0020	C0030	C0040	C0050
Política de alterações do modelo				

S.27.01.01**Requisito de Capital de Solvência — Risco de catástrofe dos ramos Não Vida e Acidentes e Doença****Simplificações utilizadas**

		Simplificações utilizadas
		C0001
Simplificações utilizadas — risco de incêndio	R0001	
Simplificações utilizadas — risco de catástrofe natural	R0002	

Risco de catástrofes dos ramos Não Vida e Acidentes e Doença — Resumo		RCS antes da mitigação do risco	Total da mitigação dos riscos	RCS após mitigação do risco
		C0010	C0020	C0030
Risco de catástrofe do ramo não vida — Resumo				
Risco de catástrofe natural	R0010			
Vendaval	R0020			
Terramoto	R0030			
Inundação	R0040			
Granizo	R0050			
Aluimento	R0060			
Diversificação entre os riscos	R0070			

Risco de catástrofes dos ramos Não Vida e Acidentes e Doença — Resumo		RCS antes da mitigação do risco	Total da mitigação dos riscos	RCS após mitigação do risco
		C0010	C0020	C0030
Risco de catástrofe do resseguro não proporcional de bens patrimoniais	R0080			
Risco de catástrofe de origem humana	R0090			
Responsabilidade civil automóvel	R0100			
Marítimo	R0110			
Aviação	R0120			
Incêndio	R0130			
Responsabilidade civil	R0140			
Crédito e caução	R0150			
Diversificação entre os riscos	R0160			
Outros riscos de catástrofe do ramo não vida	R0170			
Diversificação entre os riscos	R0180			
Total do risco de catástrofe do ramo não vida antes da diversificação	R0190			
Diversificação entre os submódulos	R0200			
Total do risco de catástrofe do ramo não vida após a diversificação	R0210			

Risco de catástrofes dos ramos Não Vida e Acidentes e Doença — Resumo		RCS antes da mitigação do risco	Total da mitigação dos riscos	RCS após mitigação do risco
		C0010	C0020	C0030
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Resumo				
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	R0300			
Acidente em massa	R0310			
Concentração de acidentes	R0320			
Pandemia	R0330			
Diversificação entre os submódulos	R0340			

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco
		C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
República da Áustria	R0400						
Reino da Bélgica	R0410						
República Checa	R0420						
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R0430						
Reino da Dinamarca	R0440						
República da Eslovénia	R0441						

(cont.)

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco
		C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R0450						
República Federal da Alemanha	R0460						
República da Hungria	R0461						
Islândia	R0470						
Irlanda	R0480						
Grão-Ducado do Luxemburgo	R0490						
Reino dos Países Baixos	R0500						
Reino da Noruega	R0510						
República da Polónia	R0520						
República da Finlândia	R0521						
Reino de Espanha	R0530						

(cont.)

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco
		C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Reino da Suécia	R0540						
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R0550						
Guadalupe	R0560						
Martinica	R0570						
Coletividade de São Martinho	R0580						
Reunião	R0590						
Total Vendavais Regiões Especificadas antes da diversificação	R0600						
Europa do Norte	R0610						
Europa Ocidental	R0620						
Europa Oriental	R0630						
Europa do Sul	R0640						
Ásia Central e Ocidental	R0650						

(cont.)

(cont.)

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco
		C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Ásia Oriental	R0660						
Ásia do Sul e do Sudeste	R0670						
Oceânia	R0680						
África Setentrional	R0690						
África Austral	R0700						
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R0710						

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0100	C0110	C0120
República da Áustria	R0400			
Reino da Bélgica	R0410			
República Checa	R0420			
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R0430			

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Re-posição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0100	C0110	C0120
Reino da Dinamarca	R0440			
República da Eslovénia	R0441			
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R0450			
República Federal da Alemanha	R0460			
República da Hungria	R0461			
Islândia	R0470			
Irlanda	R0480			
Grão-Ducado do Luxemburgo	R0490			
Reino dos Países Baixos	R0500			
Reino da Noruega	R0510			
República da Polónia	R0520			

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0100	C0110	C0120
República da Finlândia	R0521			
Reino de Espanha	R0530			
Reino da Suécia	R0540			
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R0550			
Guadalupe	R0560			
Martinica	R0570			
Coletividade de São Martinho	R0580			
Reunião	R0590			
Total Vendavais Regiões Especificadas antes da diversificação	R0600			
Europa do Norte	R0610			
Europa Ocidental	R0620			
Europa Oriental	R0630			
Europa do Sul	R0640			

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Re-posição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0100	C0110	C0120
Ásia Central e Ocidental	R0650			
Ásia Oriental	R0660			
Ásia do Sul e do Sudeste	R0670			
Oceânia	R0680			
África Setentrional	R0690			
África Austral	R0700			
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R0710			

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco
		C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Caraíbas e América Central	R0720						
Leste da América do Sul	R0730						
Norte, sul e oeste da América do Sul	R0740						

(cont.)

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco
		C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Nordeste dos Estados Unidos da América	R0750						
Sudeste dos Estados Unidos da América	R0760						
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R0770						
Oeste dos Estados Unidos da América	R0780						
Total Vendavais Outras Regiões antes da diversificação	R0790						
Total Vendavais todas as Regiões antes da diversificação	R0800						
Efeito da diversificação entre as regiões	R0810						
Total Vendavais após diversificação	R0820						

(cont.)

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Re-posição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0100	C0110	C0120
Caraíbas e América Central	R0720			
Leste da América do Sul	R0730			
Norte, sul e oeste da América do Sul	R0740			
Nordeste dos Estados Unidos da América	R0750			
Sudeste dos Estados Unidos da América	R0760			
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R0770			
Oeste dos Estados Unidos da América	R0780			
Total Vendavais Outras Regiões antes da diversificação	R0790			
Total Vendavais todas as Regiões antes da diversificação	R0800			
Efeito da diversificação entre as regiões	R0810			
Total Vendavais após diversificação	R0820			

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada
		C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180
República da Áustria	R0830						
Reino da Bélgica	R0840						
República da Bulgária	R0850						
República da Croácia	R0860						
República de Chipre	R0870						
República Checa	R0880						
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R0890						
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R0900						
República Federal da Alemanha	R0910						

(cont.)

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada
		C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180
República Helénica	R0920						
República da Hungria	R0930						
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R0940						
República de Malta	R0950						
República Portuguesa	R0960						
Roménia	R0970						
República Eslovaca	R0980						
República da Eslovénia	R0990						
Guadalupe	R1000						
Martinica	R1010						
Coletividade de São Martinho	R1020						
Total Terramotos Regiões Especificadas antes da diversificação	R1030						

(cont.)

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada
		C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180
Europa do Norte	R1040						
Europa Ocidental	R1050						
Europa Oriental	R1060						
Europa do Sul	R1070						
Ásia Central e Ocidental	R1080						
Ásia Oriental	R1090						
Ásia do Sul e do Sudeste	R1100						
Oceânia	R1110						
África Setentrional	R1120						
África Austral	R1130						
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1140						

(cont.)

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos Prémios de Re-posição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0190	C0200
República da Áustria	R0830		
Reino da Bélgica	R0840		
República da Bulgária	R0850		
República da Croácia	R0860		
República de Chipre	R0870		
República Checa	R0880		
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R0890		
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R0900		
República Federal da Alemanha	R0910		
República Helénica	R0920		
República da Hungria	R0930		
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R0940		

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos Prémios de Re-posição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0190	C0200
República de Malta	R0950		
República Portuguesa	R0960		
Roménia	R0970		
República Eslovaca	R0980		
República da Eslovénia	R0990		
Guadalupe	R1000		
Martinica	R1010		
Coletividade de São Martinho	R1020		
Total Terramotos Regiões Especificadas antes da diversificação	R1030		
Europa do Norte	R1040		
Europa Ocidental	R1050		
Europa Oriental	R1060		

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos Prémios de Re-posição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0190	C0200
Europa do Sul	R1070		
Ásia Central e Ocidental	R1080		
Ásia Oriental	R1090		
Ásia do Sul e do Sudeste	R1100		
Oceânia	R1110		
África Setentrional	R1120		
África Austral	R1130		
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1140		

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada
		C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180
Caraíbas e América Central	R1150						
Leste da América do Sul	R1160						

(cont.)

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada
		C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1170						
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1180						
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1190						
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1200						
Oeste dos Estados Unidos da América	R1210						
Total Terramotos Outras Regiões antes da diversificação	R1220						
Total Terramotos todas as Regiões antes da diversificação	R1230						
Efeito da diversificação entre as regiões	R1240						
Total Terramotos após diversificação	R1250						

(cont.)

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos Prémios de Re-posição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0190	C0200
Caraíbas e América Central	R1150		
Leste da América do Sul	R1160		
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1170		
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1180		
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1190		
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1200		
Oeste dos Estados Unidos da América	R1210		
Total Terramotos Outras Regiões antes da diversificação	R1220		
Total Terramotos todas as Regiões antes da diversificação	R1230		
Efeito da diversificação entre as regiões	R1240		
Total Terramotos após diversificação	R1250		

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco
		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260
República da Áustria	R1260						
Reino da Bélgica	R1270						
República da Bulgária	R1280						
República Checa	R1290						
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R1300						
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R1310						
República Federal da Alemanha	R1320						
República da Hungria	R1330						
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R1340						
República da Polónia	R1350						

(cont.)

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco
		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260
Roménia	R1360						
República Eslovaca	R1370						
República da Eslovénia	R1380						
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R1390						
Total Inundações Regiões Especificadas antes da diversificação	R1400						
Europa do Norte	R1410						
Europa Ocidental	R1420						
Europa Oriental	R1430						
Europa do Sul	R1440						
Ásia Central e Ocidental	R1450						
Ásia Oriental	R1460						
Ásia do Sul e do Sudeste	R1470						

(cont.)

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	
Oceânia	R1480							
África Setentrional	R1490							
África Austral	R1500							
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1510							
Caraíbas e América Central	R1520							
Leste da América do Sul	R1530							
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1540							
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1550							
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1560							
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1570							

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Re-posição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0270	C0280	C0290
República da Áustria	R1260			
Reino da Bélgica	R1270			
República da Bulgária	R1280			
República Checa	R1290			
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R1300			
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R1310			
República Federal da Alemanha	R1320			
República da Hungria	R1330			
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R1340			
República da Polónia	R1350			
Roménia	R1360			
República Eslovaca	R1370			
República da Eslovénia	R1380			

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Re-posição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0270	C0280	C0290
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R1390			
Total Inundações Regiões Especificadas antes da diversificação	R1400			
Europa do Norte	R1410			
Europa Ocidental	R1420			
Europa Oriental	R1430			
Europa do Sul	R1440			
Ásia Central e Ocidental	R1450			
Ásia Oriental	R1460			
Ásia do Sul e do Sudeste	R1470			
Oceânia	R1480			
África Setentrional	R1490			
África Austral	R1500			
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1510			

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Re-posição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0270	C0280	C0290
Caraíbas e América Central	R1520			
Leste da América do Sul	R1530			
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1540			
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1550			
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1560			
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1570			

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco
		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260
Oeste dos Estados Unidos da América	R1580						
Total Inundações Outras Regiões antes da diversificação	R1590						
Total Inundações todas as Regiões antes da diversificação	R1600						

(cont.)

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	
Efeito da diversificação entre as regiões	R1610							
Total Inundações após a diversificação	R1620							

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0270	C0280	C0290
Oeste dos Estados Unidos da América	R1580			
Total Inundações Outras Regiões antes da diversificação	R1590			
Total Inundações todas as Regiões antes da diversificação	R1600			
Efeito da diversificação entre as regiões	R1610			
Total Inundações após a diversificação	R1620			

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco
		C0300	C0310	C0320	C0330	C0340	C0350
República da Áustria	R1630						
Reino da Bélgica	R1640						
República Checa	R1641						
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R1650						
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R1660						
República Federal da Alemanha	R1670						
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R1680						
Grão-Ducado do Luxemburgo	R1690						
Reino dos Países Baixos	R1700						
República da Eslovénia	R1701						

(cont.)

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0300	C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	
Reino de Espanha	R1710							
Total Granizo Regiões Especificadas antes da diversificação	R1720							
Europa do Norte	R1730							
Europa Ocidental	R1740							
Europa Oriental	R1750							
Europa do Sul	R1760							
Ásia Central e Ocidental	R1770							
Ásia Oriental	R1780							
Ásia do Sul e do Sudeste	R1790							
Oceânia	R1800							
África Setentrional	R1810							

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco
		C0300	C0310	C0320	C0330	C0340	C0350
África Austral	R1820						
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1830						
Caraíbas e América Central	R1840						
Leste da América do Sul	R1850						
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1860						
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1870						
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1880						
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1890						
Oeste dos Estados Unidos da América	R1900						
Total Granizo Outras Regiões antes da diversificação	R1910						

(cont.)

(cont.)

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco
		C0300	C0310	C0320	C0330	C0340	C0350
Total Granizo todas as Regiões antes da diversificação	R1920						
Efeito da diversificação entre as regiões	R1930						
Total Granizo após a diversificação	R1940						

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0360	C0370	C0380
República da Áustria	R1630			
Reino da Bélgica	R1640			
República Checa	R1641			
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R1650			
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R1660			
República Federal da Alemanha	R1670			

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Re-posição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0360	C0370	C0380
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R1680			
Grão-Ducado do Luxemburgo	R1690			
Reino dos Países Baixos	R1700			
República da Eslovénia	R1701			
Reino de Espanha	R1710			
Total Granizo Regiões Especificadas antes da diversificação	R1720			
Europa do Norte	R1730			
Europa Ocidental	R1740			
Europa Oriental	R1750			
Europa do Sul	R1760			
Ásia Central e Ocidental	R1770			

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Re-posição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0360	C0370	C0380
Ásia Oriental	R1780			
Ásia do Sul e do Sudeste	R1790			
Oceânia	R1800			
África Setentrional	R1810			
África Austral	R1820			
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1830			
Caraíbas e América Central	R1840			
Leste da América do Sul	R1850			
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1860			
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1870			
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1880			
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1890			

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Re-posição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0360	C0370	C0380
Oeste dos Estados Unidos da América	R1900			
Total Granizo Outras Regiões antes da diversificação	R1910			
Total Granizo todas as Regiões antes da diversificação	R1920			
Efeito da diversificação entre as regiões	R1930			
Total Granizo após a diversificação	R1940			

Risco de catástrofe natural — Aluimento		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada
		C0390	C0400	C0410	C0420	C0430	C0440
Total Aluimento antes da diversificação	R1950						
Efeito da diversificação entre as zonas	R1960						
Total Aluimento após a diversificação	R1970						

Risco de catástrofe natural — Aluimento		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0450	C0460
Total Aluimento antes da diversificação	R1950		
Efeito da diversificação entre as zonas	R1960		
Total Aluimento após a diversificação	R1970		

Risco de catástrofe — Resseguro não proporcional imobiliário		Estimativa dos prémios a adquirir	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0470	C0480	C0490	C0500	C0510
Resseguro não proporcional de danos patrimoniais	R2000					

Risco de catástrofe de origem humana — Responsabilidade Civil Automóvel		Número de veículos com um limite de apólice superior a 24 000 000 EUR	Número de veículos com um limite de apólice inferior ou igual a 24 000 000 EUR	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil Automóvel antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil Automóvel após mitigação do risco
		C0520	C0530	C0540	C0550	C0560	C0570
Responsabilidade Civil Automóvel	R2100						

Risco de catástrofe de origem humana — Colisão de Navio-Tanque		Parte do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Casco do Navio-Tanque t antes da mitigação do risco	Parte do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe para a responsabilidade civil do navio-tanque t antes da mitigação do risco	Parte do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe para a responsabilidade civil por poluição marinha por hidrocarbonetos pelo navio-tanque t antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Colisão de Navio-Tanque antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	(cont.)
		C0580	C0590	C0600	C0610	C0620	C0630	
Colisão Navio-Tanque	R2200							

Risco de catástrofe de origem humana — Colisão de Navio-Tanque		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Colisão de Navio-Tanque após mitigação do risco	Nome do navio
		C0640	C0650
Colisão Navio-Tanque	R2200		

Risco de catástrofe de origem humana — Explosão em Plataforma Marítima		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Outros danos antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Remoção dos destroços antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Perda de rendimento da produção antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Tapar o poço ou torná-lo seguro antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Responsabilidades de seguro e resseguro de responsabilidade civil antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe de Explosão em Plataforma Marinha antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0660	C0670	C0680	C0690	C0700	C0710	
Explosão em Plataforma Marinha	R2300							

Risco de catástrofe de origem humana — Explosão em Plataforma Marítima		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Re-posição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Explosão em Plataforma Marinha após mitigação do risco	Nome da plataforma
		C0720	C0730	C0740	C0750
Explosão em Plataforma Marinha	R2300				

Risco de catástrofe de origem humana — Seguro marítimo		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Marítima antes da mitigação do risco	Estimativa do total da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Marítima após a mitigação do risco
		C0760	C0770	C0780
Total antes da diversificação	R2400			
Diversificação entre tipos de acontecimentos	R2410			
Total após diversificação	R2420			

Número de navios

		Número
		C0781
Número de navios abaixo do limiar de 250 000 EUR	R2421	

Risco de catástrofe de origem humana — Aviação		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Aviação fuselagem antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Aviação responsabilidade civil antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Aviação antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Aviação após a mitigação do risco
		C0790	C0800	C0810	C0820	C0830	C0840
Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Aviação em valor bruto	R2500						

Risco de catástrofe de origem humana — Incêndio		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Incêndio antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Incêndio após a mitigação do risco
		C0850	C0860	C0870	C0880
Incêndio	R2600				

Risco de catástrofe de origem humana — Responsabilidade Civil		Prémios adquiridos durante os 12 meses seguintes	Limite máximo de responsabilidade civil previsto	Número de sinistros	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Responsabilidade Civil após a mitigação do risco
		C0890	C0900	C0910	C0920	C0930	C0940	C0950
Responsabilidade civil profissional	R2700							
Responsabilidade civil das entidades empregadoras	R2710							
Responsabilidade civil dos administradores e titulares dos órgãos sociais	R2720							
Outros tipos de responsabilidade civil	R2730							
Resseguro não proporcional	R2740							
Total	R2750							

Risco de catástrofe de origem humana — Responsabilidade Civil		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco	Estimativa do total da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Responsabilidade Civil após a mitigação do risco
		C0960	C0970	C0980
Total antes da diversificação	R2800			
Diversificação entre tipos de cobertura	R2810			
Total após diversificação	R2820			

Risco de catástrofe de origem humana — Crédito e caução — Incumprimento Considerável		Exposição (individual ou grupo)	Proporção dos prejuízos causados pelo cenário	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Incumprimento Considerável	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Crédito e Caução após a mitigação do risco — Incumprimento Considerável
		C0990	C1000	C1010	C1020	C1030	C1040
Maior exposição 1	R2900						
Maior exposição 2	R2910						
Total	R2920						

Risco de catástrofe de origem humana — Crédito e Caução — Risco de Recessão		Prémios adquiridos durante os 12 meses seguintes	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Risco de Recessão	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução após mitigação do risco — Risco de Recessão
		C1050	C1060	C1070	C1080	C1090
Total	R3000					

Risco de catástrofe de origem humana — Crédito e Caução		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Crédito e Caução antes da mitigação do risco	Estimativa do total da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Crédito e Caução após a mitigação do risco
		C1100	C1110	C1120
Total antes da diversificação	R3100			
Diversificação entre tipos de acontecimentos	R3110			
Total após diversificação	R3120			

Outros riscos de catástrofe do ramo não vida		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Outros riscos de catástrofe do ramo não vida antes da mitigação do risco	Estimativa do total da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Outros riscos de catástrofe do ramo não vida após a mitigação do risco
		C1130	C1140	C1150	C1160
MAT, com exceção do seguro Marítimo e da Aviação	R3200				
Resseguro não proporcional MAT, com exceção da Marinha e da Aviação	R3210				
Perdas pecuniárias diversas	R3220				

Resseguro não proporcional de acidentes exceto Responsabilidade Civil Geral	R3230				
Resseguro não proporcional de Crédito e Caução	R3240				
Total antes da diversificação	R3250				
Diversificação entre grupos de responsabilidades	R3260				
Total após diversificação	R3270				

		Morte acidental		Invalidez permanente		Invalidez por 10 anos	
Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar
		C1170	C1180	C1190	C1200	C1210	C1220
República da Áustria	R3300						
Reino da Bélgica	R3310						
República da Bulgária	R3320						
República da Croácia	R3330						
República de Chipre	R3340						
República Checa	R3350						
Reino da Dinamarca	R3360						

(cont.)

		Morte acidental		Invalidez permanente		Invalidez por 10 anos	
Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar
		C1170	C1180	C1190	C1200	C1210	C1220
República da Estónia	R3370						
República da Finlândia	R3380						
República Francesa; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R3390						
República Helénica	R3400						
República Federal da Alemanha	R3410						
República da Hungria	R3420						
Islândia	R3430						
Irlanda	R3440						
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R3450						
República da Letónia	R3460						

(cont.)

		Morte accidental		Invalidez permanente		Invalidez por 10 anos	
Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar
		C1170	C1180	C1190	C1200	C1210	C1220
República da Lituânia	R3470						
Grão-Ducado do Luxemburgo	R3480						
República de Malta	R3490						
Reino dos Países Baixos	R3500						
Reino da Noruega	R3510						
República da Polónia	R3520						
República Portuguesa	R3530						
Roménia	R3540						
República Eslovaca	R3550						
República da Eslovénia	R3560						
Reino de Espanha	R3570						
Reino da Suécia	R3580						

(cont.)

		Morte acidental		Invalidez permanente		Invalidez por 10 anos		(cont.)
Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	
		C1170	C1180	C1190	C1200	C1210	C1220	
Confederação Suíça	R3590							
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R3600							
Total Acidentes em massa todos os países antes da diversificação	R3610							
Efeito da diversificação entre os países	R3620							
Total Acidentes em massa todos os países após a diversificação	R3630							

		Invalidez por 12 meses		Tratamento médico		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	(cont.)
Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar			
		C1230	C1240	C1250	C1260	C1270	C1280	
República da Áustria	R3300							
Reino da Bélgica	R3310							
República da Bulgária	R3320							

		Invalidez por 12 meses		Tratamento médico		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada
Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar		
		C1230	C1240	C1250	C1260	C1270	C1280
República da Croácia	R3330						
República de Chipre	R3340						
República Checa	R3350						
Reino da Dinamarca	R3360						
República da Estónia	R3370						
República da Finlândia	R3380						
República Francesa; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R3390						
República Helénica	R3400						
República Federal da Alemanha	R3410						
República da Hungria	R3420						
Islândia	R3430						

(cont.)

		Invalidez por 12 meses		Tratamento médico		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada
Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar		
		C1230	C1240	C1250	C1260	C1270	C1280
Irlanda	R3440						
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R3450						
República da Letónia	R3460						
República da Lituânia	R3470						
Grão-Ducado do Luxemburgo	R3480						
República de Malta	R3490						
Reino dos Países Baixos	R3500						
Reino da Noruega	R3510						
República da Polónia	R3520						
República Portuguesa	R3530						
Roménia	R3540						
República Eslovaca	R3550						

(cont.)

		Invalidez por 12 meses		Tratamento médico		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada
Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar		
		C1230	C1240	C1250	C1260	C1270	C1280
República da Eslovénia	R3560						
Reino de Espanha	R3570						
Reino da Suécia	R3580						
Confederação Suíça	R3590						
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R3600						
Total Acidentes em massa todos os países antes da diversificação	R3610						
Efeito da diversificação entre os países	R3620						
Total Acidentes em massa todos os países após a diversificação	R3630						

(cont.)

Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1290	C1300
República da Áustria	R3300		
Reino da Bélgica	R3310		
República da Bulgária	R3320		
República da Croácia	R3330		
República de Chipre	R3340		
República Checa	R3350		
Reino da Dinamarca	R3360		
República da Estónia	R3370		
República da Finlândia	R3380		
República Francesa; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R3390		
República Helénica	R3400		
República Federal da Alemanha	R3410		

Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1290	C1300
República da Hungria	R3420		
Islândia	R3430		
Irlanda	R3440		
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R3450		
República da Letónia	R3460		
República da Lituânia	R3470		
Grão-Ducado do Luxemburgo	R3480		
República de Malta	R3490		
Reino dos Países Baixos	R3500		
Reino da Noruega	R3510		
República da Polónia	R3520		
República Portuguesa	R3530		

Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1290	C1300
Roménia	R3540		
República Eslovaca	R3550		
República da Eslovénia	R3560		
Reino de Espanha	R3570		
Reino da Suécia	R3580		
Confederação Suíça	R3590		
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R3600		
Total Acidentes em massa todos os países antes da diversificação	R3610		
Efeito da diversificação entre os países	R3620		
Total Acidentes em massa todos os países após a diversificação	R3630		

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Maior concentração conhecida de riscos de acidente	Morte accidental	Invalidez permanente	Invalidez por 10 anos	Invalidez por 12 meses	Tratamento médico
			Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro médio
		C1310	C1320	C1330	C1340	C1350	C1360
República da Áustria	R3700						
Reino da Bélgica	R3710						
República da Bulgária	R3720						
República da Croácia	R3730						
República de Chipre	R3740						
República Checa	R3750						
Reino da Dinamarca	R3760						
República da Estónia	R3770						
República da Finlândia	R3780						
República Francesa	R3790						
República Helénica	R3800						
República Federal da Alemanha	R3810						

(cont.)

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Maior concentração conhecida de riscos de acidente	Morte accidental	Invalidez permanente	Invalidez por 10 anos	Invalidez por 12 meses	Tratamento médico
			Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro médio
		C1310	C1320	C1330	C1340	C1350	C1360
República da Hungria	R3820						
Islândia	R3830						
Irlanda	R3840						
República Italiana	R3850						
República da Letónia	R3860						
República da Lituânia	R3870						
Grão-Ducado do Luxemburgo	R3880						
República de Malta	R3890						
Reino dos Países Baixos	R3900						
Reino da Noruega	R3910						
República da Polónia	R3920						
República Portuguesa	R3930						

(cont.)

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Maior concentração conhecida de riscos de acidente	Morte accidental	Invalidez permanente	Invalidez por 10 anos	Invalidez por 12 meses	Tratamento médico	(cont.)
			Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro médio	
		C1310	C1320	C1330	C1340	C1350	C1360	
Roménia	R3940							
República Eslovaca	R3950							
República da Eslovénia	R3960							
Reino de Espanha	R3970							
Reino da Suécia	R3980							
Confederação Suíça	R3990							
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R4000							

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1370	C1380	C1390	C1400
República da Áustria	R3700				
Reino da Bélgica	R3710				
República da Bulgária	R3720				

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1370	C1380	C1390	C1400
República da Croácia	R3730				
República de Chipre	R3740				
República Checa	R3750				
Reino da Dinamarca	R3760				
República da Estónia	R3770				
República da Finlândia	R3780				
República Francesa	R3790				
República Helénica	R3800				
República Federal da Alemanha	R3810				
República da Hungria	R3820				
Islândia	R3830				
Irlanda	R3840				
República Italiana	R3850				
República da Letónia	R3860				

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1370	C1380	C1390	C1400
República da Lituânia	R3870				
Grão-Ducado do Luxemburgo	R3880				
República de Malta	R3890				
Reino dos Países Baixos	R3900				
Reino da Noruega	R3910				
República da Polónia	R3920				
República Portuguesa	R3930				
Roménia	R3940				
República Eslovaca	R3950				
República da Eslovénia	R3960				
Reino de Espanha	R3970				
Reino da Suécia	R3980				
Confederação Suíça	R3990				
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R4000				

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Maior concentração conhecida de riscos de acidente	Morte acidental	Invalidez permanente	Invalidez por 10 anos	Invalidez por 12 meses	Tratamento médico
			Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro médio
		C1310	C1320	C1330	C1340	C1350	C1360
Outros países a considerar para a Concentração de acidentes							
C1410							
País 1	R4010						
...							

(cont.)

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1370	C1380	C1390	C1400
Outros países a considerar para a Concentração de acidentes					
C1410					
País 1	R4010				
...					

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Maior concentração conhecida de riscos de acidente	Morte accidental	Invalidez permanente	Invalidez por 10 anos	Invalidez por 12 meses	Tratamento médico	(cont.)
			Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro médio	
		C1310	C1320	C1330	C1340	C1350	C1360	
Total Concentração de acidentes todos os países antes da diversificação	R4020							
Efeito da diversificação entre os países	R4030							
Total Concentração de acidentes todos os países após a diversificação	R4040							

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1370	C1380	C1390	C1400
Total Concentração de acidentes todos os países antes da diversificação	R4020				
Efeito da diversificação entre os países	R4030				
Total Concentração de acidentes todos os países após a diversificação	R4040				

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Seguro de proteção do rendimento		Despesas médicas			
		Número de pessoas seguradas	Total da exposição a pandemias	Número de pessoas seguras	Custo unitário dos sinistros com hospitalização	Rácio das pessoas seguras que são hospitalizadas	Custo unitário das consultas médicas por sinistro
		C1420	C1430	C1440	C1450	C1460	C1470
República da Áustria	R4100						
Reino da Bélgica	R4110						
República da Bulgária	R4120						
República da Croácia	R4130						
República de Chipre	R4140						
República Checa	R4150						
Reino da Dinamarca	R4160						
República da Estónia	R4170						
República da Finlândia	R4180						
República Francesa	R4190						

(cont.)

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Seguro de proteção do rendimento		Despesas médicas			
		Número de pessoas seguradas	Total da exposição a pandemias	Número de pessoas seguras	Custo unitário dos sinistros com hospitalização	Rácio das pessoas seguras que são hospitalizadas	Custo unitário das consultas médicas por sinistro
		C1420	C1430	C1440	C1450	C1460	C1470
República Helénica	R4200						
República Federal da Alemanha	R4210						
República da Hungria	R4220						
Islândia	R4230						
Irlanda	R4240						
República Italiana	R4250						
República da Letónia	R4260						
República da Lituânia	R4270						
Grão-Ducado do Luxemburgo	R4280						
República de Malta	R4290						
Reino dos Países Baixos	R4300						

(cont.)

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Seguro de proteção do rendimento		Despesas médicas			
		Número de pessoas seguradas	Total da exposição a pandemias	Número de pessoas seguras	Custo unitário dos sinistros com hospitalização	Rácio das pessoas seguras que são hospitalizadas	Custo unitário das consultas médicas por sinistro
		C1420	C1430	C1440	C1450	C1460	C1470
Reino da Noruega	R4310						
República da Polónia	R4320						
República Portuguesa	R4330						
Roménia	R4340						
República Eslovaca	R4350						
República da Eslovénia	R4360						
Reino de Espanha	R4370						
Reino da Suécia	R4380						
Confederação Suíça	R4390						
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R4400						

(cont.)

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Despesas médicas			Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		Rácio das pessoas seguras que consultam um médico	Custo unitário por sinistro sem cuidados médicos formais	Rácio das pessoas seguras que não recorrem a cuidados médicos formais				
		C1480	C1490	C1500	C1510	C1520	C1530	C1540
República da Áustria	R4100							
Reino da Bélgica	R4110							
República da Bulgária	R4120							
República da Croácia	R4130							
República de Chipre	R4140							
República Checa	R4150							
Reino da Dinamarca	R4160							
República da Estónia	R4170							
República da Finlândia	R4180							
República Francesa	R4190							

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Despesas médicas			Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		Rácio das pessoas seguras que consultam um médico	Custo unitário por sinistro sem cuidados médicos formais	Rácio das pessoas seguras que não recorrem a cuidados médicos formais				
		C1480	C1490	C1500	C1510	C1520	C1530	C1540
República Helénica	R4200							
República Federal da Alemanha	R4210							
República da Hungria	R4220							
Islândia	R4230							
Irlanda	R4240							
República Italiana	R4250							
República da Letónia	R4260							
República da Lituânia	R4270							
Grão-Ducado do Luxemburgo	R4280							
República de Malta	R4290							

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Despesas médicas			Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Re-posição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		Rácio das pessoas seguras que consultam um médico	Custo unitário por sinistro sem cuidados médicos formais	Rácio das pessoas seguras que não recorrem a cuidados médicos formais				
		C1480	C1490	C1500	C1510	C1520	C1530	C1540
Reino dos Países Baixos	R4300							
Reino da Noruega	R4310							
República da Polónia	R4320							
República Portuguesa	R4330							
Roménia	R4340							
República Eslovaca	R4350							
República da Eslovénia	R4360							
Reino de Espanha	R4370							
Reino da Suécia	R4380							
Confederação Suíça	R4390							
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R4400							

		Seguro de proteção do rendimento		Despesas médicas			
Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Número de pessoas seguradas	Total da exposição a pandemias	Número de pessoas seguras	Custo unitário dos sinistros com hospitalização	Rácio das pessoas seguras que são hospitalizadas	Custo unitário das consultas médicas por sinistro
		C1420	C1430	C1440	C1450	C1460	C1470
Outros países a considerar no submódulo Pandemia							
C1550							
País 1	R4410						
...							
Total Pandemia todos os países	R4420						

(cont.)

		Despesas médicas			Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Rácio das pessoas seguras que consultam um médico	Custo unitário por sinistro sem cuidados médicos formais	Rácio das pessoas seguras que não recorrem a cuidados médicos formais				
		C1480	C1490	C1500	C1510	C1520	C1530	C1540
Outros países a considerar no submódulo Pandemia								
C1550								
País 1	R4410							
...								
Total Pandemia todos os países	R4420							

S.27.01.04**Requisito de Capital de Solvência — Risco de catástrofe dos ramos Não Vida e Acidentes e Doença****Simplificações utilizadas**

		Simplificações utilizadas
		C0001
Simplificações utilizadas — risco de incêndio	R0001	
Simplificações utilizadas — risco de catástrofe natural	R0002	

Risco de catástrofes dos ramos Não Vida e Acidentes e Doença — Resumo		RCS antes da mitigação do risco	Total da mitigação dos riscos	RCS após mitigação do risco
		C0010	C0020	C0030
Risco de catástrofe do ramo não vida — Resumo				
Risco de catástrofe natural	R0010			
Vendaval	R0020			
Terramoto	R0030			
Inundação	R0040			
Granizo	R0050			
Aluimento	R0060			
Diversificação entre os riscos	R0070			
Risco de catástrofe do resseguro não proporcional de bens patrimoniais	R0080			
Risco de catástrofe de origem humana	R0090			
Responsabilidade civil automóvel	R0100			
Marítimo	R0110			

Risco de catástrofes dos ramos Não Vida e Acidentes e Doença — Resumo		RCS antes da mitigação do risco	Total da mitigação dos riscos	RCS após mitigação do risco
		C0010	C0020	C0030
Aviação	R0120			
Incêndio	R0130			
Responsabilidade civil	R0140			
Crédito e caução	R0150			
Diversificação entre os riscos	R0160			
Outros riscos de catástrofe do ramo não vida	R0170			
Diversificação entre os riscos	R0180			
Total do risco de catástrofe do ramo não vida antes da diversificação	R0190			
Diversificação entre os submódulos	R0200			
Total do risco de catástrofe do ramo não vida após a diversificação	R0210			
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Resumo				
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	R0300			
Acidente em massa	R0310			
Concentração de acidentes	R0320			
Pandemia	R0330			
Diversificação entre os submódulos	R0340			

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	
República da Áustria	R0400							
Reino da Bélgica	R0410							
República Checa	R0420							
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R0430							
Reino da Dinamarca	R0440							
República da Eslovénia	R0441							
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R0450							
República Federal da Alemanha	R0460							
República da Hungria	R0461							
Islândia	R0470							
Irlanda	R0480							
Grão-Ducado do Luxemburgo	R0490							
Reino dos Países Baixos	R0500							
Reino da Noruega	R0510							
República da Polónia	R0520							

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	
República da Finlândia	R0521							
Reino de Espanha	R0530							
Reino da Suécia	R0540							
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R0550							
Guadalupe	R0560							
Martinica	R0570							
Coletividade de São Martinho	R0580							
Reunião	R0590							
Total Vendavais Regiões Especificadas antes da diversificação	R0600							
Europa do Norte	R0610							
Europa Ocidental	R0620							
Europa Oriental	R0630							
Europa do Sul	R0640							
Ásia Central e Ocidental	R0650							
Ásia Oriental	R0660							
Ásia do Sul e do Sudeste	R0670							
Oceânia	R0680							

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	
África Setentrional	R0690							
África Austral	R0700							
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R0710							

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0100	C0110	C0120
República da Áustria	R0400			
Reino da Bélgica	R0410			
República Checa	R0420			
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R0430			
Reino da Dinamarca	R0440			
República da Eslovénia	R0441			
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R0450			
República Federal da Alemanha	R0460			
República da Hungria	R0461			
Islândia	R0470			
Irlanda	R0480			
Grão-Ducado do Luxemburgo	R0490			
Reino dos Países Baixos	R0500			

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0100	C0110	C0120
Reino da Noruega	R0510			
República da Polónia	R0520			
República da Finlândia	R0521			
Reino de Espanha	R0530			
Reino da Suécia	R0540			
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R0550			
Guadalupe	R0560			
Martinica	R0570			
Coletividade de São Martinho	R0580			
Reunião	R0590			
Total Vendavais Regiões Especificadas antes da diversificação	R0600			
Europa do Norte	R0610			
Europa Ocidental	R0620			
Europa Oriental	R0630			
Europa do Sul	R0640			
Ásia Central e Ocidental	R0650			
Ásia Oriental	R0660			
Ásia do Sul e do Sudeste	R0670			
Oceânia	R0680			
África Setentrional	R0690			
África Austral	R0700			
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R0710			

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	
Caraíbas e América Central	R0720							
Leste da América do Sul	R0730							
Norte, sul e oeste da América do Sul	R0740							
Nordeste dos Estados Unidos da América	R0750							
Sudeste dos Estados Unidos da América	R0760							
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R0770							
Oeste dos Estados Unidos da América	R0780							
Total Vendavais Outras Regiões antes da diversificação	R0790							
Total Vendavais todas as Regiões antes da diversificação	R0800							
Efeito da diversificação entre as regiões	R0810							
Total Vendavais após diversificação	R0820							

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0100	C0110	C0120
Caraíbas e América Central	R0720			
Leste da América do Sul	R0730			
Norte, sul e oeste da América do Sul	R0740			
Nordeste dos Estados Unidos da América	R0750			
Sudeste dos Estados Unidos da América	R0760			
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R0770			
Oeste dos Estados Unidos da América	R0780			
Total Vendavais Outras Regiões antes da diversificação	R0790			
Total Vendavais todas as Regiões antes da diversificação	R0800			
Efeito da diversificação entre as regiões	R0810			
Total Vendavais após diversificação	R0820			

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	(cont.)
		C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	
República da Áustria	R0830							
Reino da Bélgica	R0840							
República da Bulgária	R0850							

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	(cont.)
		C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	
República da Croácia	R0860							
República de Chipre	R0870							
República Checa	R0880							
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R0890							
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R0900							
República Federal da Alemanha	R0910							
República Helénica	R0920							
República da Hungria	R0930							
República Italiana; República de São Marino; Estado da Cidade do Vaticano	R0940							
República de Malta	R0950							
República Portuguesa	R0960							
Roménia	R0970							
República Eslovaca	R0980							
República da Eslovénia	R0990							
Guadalupe	R1000							

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	(cont.)
		C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	
Martinica	R1010							
Coletividade de São Martinho	R1020							
Total Terramotos Regiões Especificadas antes da diversificação	R1030							
Europa do Norte	R1040							
Europa Ocidental	R1050							
Europa Oriental	R1060							
Europa do Sul	R1070							
Ásia Central e Ocidental	R1080							
Ásia Oriental	R1090							
Ásia do Sul e do Sudeste	R1100							
Oceânia	R1110							
África Setentrional	R1120							
África Austral	R1130							
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1140							

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0190	C0200
República da Áustria	R0830		
Reino da Bélgica	R0840		
República da Bulgária	R0850		
República da Croácia	R0860		
República de Chipre	R0870		
República Checa	R0880		
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R0890		
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R0900		
República Federal da Alemanha	R0910		
República Helénica	R0920		
República da Hungria	R0930		
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R0940		
República de Malta	R0950		
República Portuguesa	R0960		
Roménia	R0970		
República Eslovaca	R0980		
República da Eslovénia	R0990		
Guadalupe	R1000		
Martinica	R1010		
Coletividade de São Martinho	R1020		
Total Terramotos Regiões Especificadas antes da diversificação	R1030		

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0190	C0200
Europa do Norte	R1040		
Europa Ocidental	R1050		
Europa Oriental	R1060		
Europa do Sul	R1070		
Ásia Central e Ocidental	R1080		
Ásia Oriental	R1090		
Ásia do Sul e do Sudeste	R1100		
Oceânia	R1110		
África Setentrional	R1120		
África Austral	R1130		
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1140		

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	(cont.)
		C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	
Caraíbas e América Central	R1150							
Leste da América do Sul	R1160							
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1170							

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	(cont.)
		C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1180							
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1190							
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1200							
Oeste dos Estados Unidos da América	R1210							
Total Terramotos Outras Regiões antes da diversificação	R1220							
Total Terramotos todas as Regiões antes da diversificação	R1230							
Efeito da diversificação entre as regiões	R1240							
Total Terramotos após diversificação	R1250							

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0190	C0200
Caraibas e América Central	R1150		
Leste da América do Sul	R1160		
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1170		
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1180		
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1190		
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1200		
Oeste dos Estados Unidos da América	R1210		

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0190	C0200
Total Terramotos Outras Regiões antes da diversificação	R1220		
Total Terramotos todas as Regiões antes da diversificação	R1230		
Efeito da diversificação entre as regiões	R1240		
Total Terramotos após diversificação	R1250		

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	
República da Áustria	R1260							
Reino da Bélgica	R1270							
República da Bulgária	R1280							
República Checa	R1290							
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R1300							
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R1310							
República Federal da Alemanha	R1320							
República da Hungria	R1330							
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R1340							

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	
República da Polónia	R1350							
Roménia	R1360							
República Eslovaca	R1370							
República da Eslovénia	R1380							
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R1390							
Total Inundações Regiões Especificadas antes da diversificação	R1400							
Europa do Norte	R1410							
Europa Ocidental	R1420							
Europa Oriental	R1430							
Europa do Sul	R1440							
Ásia Central e Ocidental	R1450							
Ásia Oriental	R1460							
Ásia do Sul e do Sudeste	R1470							
Oceânia	R1480							
África Setentrional	R1490							
África Austral	R1500							

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1510							
Caraíbas e América Central	R1520							
Leste da América do Sul	R1530							
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1540							
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1550							
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1560							
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1570							

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0270	C0280	C0290
República da Áustria	R1260			
Reino da Bélgica	R1270			
República da Bulgária	R1280			
República Checa	R1290			
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R1300			
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R1310			
República Federal da Alemanha	R1320			
República da Hungria	R1330			

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0270	C0280	C0290
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R1340			
República da Polónia	R1350			
Roménia	R1360			
República Eslovaca	R1370			
República da Eslovénia	R1380			
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R1390			
Total Inundações Regiões Especificadas antes da diversificação	R1400			
Europa do Norte	R1410			
Europa Ocidental	R1420			
Europa Oriental	R1430			
Europa do Sul	R1440			
Ásia Central e Ocidental	R1450			
Ásia Oriental	R1460			
Ásia do Sul e do Sudeste	R1470			
Oceânia	R1480			
África Setentrional	R1490			
África Austral	R1500			
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1510			
Caraíbas e América Central	R1520			
Leste da América do Sul	R1530			

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0270	C0280	C0290
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1540			
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1550			
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1560			
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1570			

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	
Oeste dos Estados Unidos da América	R1580							
Total Inundações Outras Regiões antes da diversificação	R1590							
Total Inundações todas as Regiões antes da diversificação	R1600							
Efeito da diversificação entre as regiões	R1610							
Total Inundações após a diversificação	R1620							

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0270	C0280	C0290
Oeste dos Estados Unidos da América	R1580			
Total Inundações Outras Regiões antes da diversificação	R1590			
Total Inundações todas as Regiões antes da diversificação	R1600			
Efeito da diversificação entre as regiões	R1610			
Total Inundações após a diversificação	R1620			

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0300	C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	
República da Áustria	R1630							
Reino da Bélgica	R1640							
República Checa	R1641							
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R1650							
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R1660							
República Federal da Alemanha	R1670							

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0300	C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R1680							
Grão-Ducado do Luxemburgo	R1690							
Reino dos Países Baixos	R1700							
República da Eslovénia	R1701							
Reino de Espanha	R1710							
Total Granizo Regiões Especificadas antes da diversificação	R1720							
Europa do Norte	R1730							
Europa Ocidental	R1740							
Europa Oriental	R1750							
Europa do Sul	R1760							
Ásia Central e Ocidental	R1770							
Ásia Oriental	R1780							
Ásia do Sul e do Sudeste	R1790							
Oceânia	R1800							
África Setentrional	R1810							
África Austral	R1820							

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0300	C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1830							
Caraíbas e América Central	R1840							
Leste da América do Sul	R1850							
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1860							
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1870							
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1880							
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1890							
Oeste dos Estados Unidos da América	R1900							
Total Granizo Outras Regiões antes da diversificação	R1910							
Total Granizo todas as Regiões antes da diversificação	R1920							
Efeito da diversificação entre as regiões	R1930							
Total Granizo após a diversificação	R1940							

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0360	C0370	C0380
República da Áustria	R1630			
Reino da Bélgica	R1640			
República Checa	R1641			
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R1650			
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R1660			
República Federal da Alemanha	R1670			
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R1680			
Grão-Ducado do Luxemburgo	R1690			
Reino dos Países Baixos	R1700			
República da Eslovénia	R1701			
Reino de Espanha	R1710			
Total Granizo Regiões Especificadas antes da diversificação	R1720			
Europa do Norte	R1730			
Europa Ocidental	R1740			
Europa Oriental	R1750			
Europa do Sul	R1760			
Ásia Central e Ocidental	R1770			
Ásia Oriental	R1780			
Ásia do Sul e do Sudeste	R1790			

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0360	C0370	C0380
Oceânia	R1800			
África Setentrional	R1810			
África Austral	R1820			
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1830			
Caraíbas e América Central	R1840			
Leste da América do Sul	R1850			
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1860			
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1870			
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1880			
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1890			
Oeste dos Estados Unidos da América	R1900			
Total Granizo Outras Regiões antes da diversificação	R1910			
Total Granizo todas as Regiões antes da diversificação	R1920			
Efeito da diversificação entre as regiões	R1930			
Total Granizo após a diversificação	R1940			

Risco de catástrofe natural — Aluimento		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada
		C0390	C0400	C0410	C0420	C0430	C0440
Total Aluimento antes da diversificação	R1950						
Efeito da diversificação entre as zonas	R1960						
Total Aluimento após a diversificação	R1970						

Risco de catástrofe natural — Aluimento		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0450	C0460
Total Aluimento antes da diversificação	R1950		
Efeito da diversificação entre as zonas	R1960		
Total Aluimento após a diversificação	R1970		

Risco de catástrofe — Resseguro não proporcional imobiliário		Estimativa dos prémios a adquirir	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0470	C0480	C0490	C0500	C0510
Resseguro não proporcional de danos patrimoniais	R2000					

Risco de catástrofe de origem humana — Responsabilidade Civil Automóvel		Número de veículos com um limite de apólice superior a 24 000 000 EUR	Número de veículos com um limite de apólice inferior ou igual a 24 000 000 EUR	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil Automóvel antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil Automóvel após mitigação do risco
		C0520	C0530	C0540	C0550	C0560	C0570
Responsabilidade Civil Automóvel	R2100						

Risco de catástrofe de origem humana — Colisão de Navio-Tanque		Parte do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Casco do Navio-Tanque t antes da mitigação do risco	Parte do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe para a responsabilidade civil do navio-tanque t antes da mitigação do risco	Parte do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe para a responsabilidade civil por poluição marinha por hidrocarbonetos pelo navio-tanque t antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Colisão de Navio-Tanque antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	(cont.)
		C0580	C0590	C0600	C0610	C0620	C0630	
Colisão Navio-Tanque	R2200							

Risco de catástrofe de origem humana — Colisão de Navio-Tanque		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Colisão de Navio-Tanque após mitigação do risco	Nome do navio
		C0640	C0650
Colisão Navio-Tanque	R2200		

Risco de catástrofe de origem humana — Explosão em Plataforma Marítima		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Outros danos antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Remoção dos destroços antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Perda de rendimento da produção antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Tapar o poço ou torná-lo seguro antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Responsabilidades de seguro e resseguro de responsabilidade civil antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe de Explosão em Plataforma Marítima antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0660	C0670	C0680	C0690	C0700	C0710	
Explosão em Plataforma Marinha	R2300							

Risco de catástrofe de origem humana — Explosão em Plataforma Marítima		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Explosão em Plataforma Marítima após mitigação do risco	Nome da plataforma
		C0720	C0730	C0740	C0750
Explosão em Plataforma Marinha	R2300				

Risco de catástrofe de origem humana — Seguro marítimo		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Marítima antes da mitigação do risco	Estimativa do total da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Marítima após a mitigação do risco
		C0760	C0770	C0780
Total antes da diversificação	R2400			
Diversificação entre tipos de acontecimentos	R2410			
Total após diversificação	R2420			

Número de navios

		Número
		C0781
Número de navios abaixo do limiar de 250 000 EUR	R2421	

Risco de catástrofe de origem humana — Aviação		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Aviação fuselagem antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Aviação responsabilidade civil antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Aviação antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Aviação após a mitigação do risco
		C0790	C0800	C0810	C0820	C0830	C0840
Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Aviação em valor bruto	R2500						

Risco de catástrofe de origem humana — Incêndio		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Incêndio antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Incêndio após a mitigação do risco
		C0850	C0860	C0870	C0880
Incêndio	R2600				

Risco de catástrofe de origem humana — Responsabilidade Civil		Prémios adquiridos durante os 12 meses seguintes	Limite máximo de responsabilidade civil previsto	Número de sinistros	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Responsabilidade Civil após a mitigação do risco
		C0890	C0900	C0910	C0920	C0930	C0940	C0950
Responsabilidade civil profissional	R2700							
Responsabilidade civil das entidades empregadoras	R2710							
Responsabilidade civil dos administradores e titulares dos órgãos sociais	R2720							
Outros tipos de responsabilidade civil	R2730							
Resseguro não proporcional	R2740							
Total	R2750							

Risco de catástrofe de origem humana — Responsabilidade Civil		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco	Estimativa do total da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Responsabilidade Civil após a mitigação do risco
		C0960	C0970	C0980
Total antes da diversificação	R2800			
Diversificação entre tipos de cobertura	R2810			
Total após diversificação	R2820			

Risco de catástrofe de origem humana — Crédito e caução — Incumprimento Considerável		Exposição (individual ou grupo)	Proporção dos prejuízos causados pelo cenário	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Incumprimento Considerável	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Crédito e Caução após a mitigação do risco — Incumprimento Considerável
		C0990	C1000	C1010	C1020	C1030	C1040
Maior exposição 1	R2900						
Maior exposição 2	R2910						
Total	R2920						

Risco de catástrofe de origem humana — Crédito e Caução — Risco de Recessão		Prémios adquiridos durante os 12 meses seguintes	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Risco de Recessão	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução após mitigação do risco — Risco de Recessão
		C1050	C1060	C1070	C1080	C1090
Total	R3000					

Risco de catástrofe de origem humana — Crédito e Caução		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Crédito e Caução antes da mitigação do risco	Estimativa do total da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Crédito e Caução após a mitigação do risco
		C1100	C1110	C1120
Total antes da diversificação	R3100			
Diversificação entre tipos de acontecimentos	R3110			
Total após diversificação	R3120			

Outros riscos de catástrofe do ramo não vida		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Outros riscos de catástrofe do ramo não vida antes da mitigação do risco	Estimativa do total da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Outros riscos de catástrofe do ramo não vida após a mitigação do risco
		C1130	C1140	C1150	C1160
MAT, com exceção do seguro Marítimo e da Aviação	R3200				
Resseguro não proporcional MAT, com exceção da Marinha e da Aviação	R3210				
Perdas pecuniárias diversas	R3220				
Resseguro não proporcional de acidentes exceto Responsabilidade Civil Geral	R3230				
Resseguro não proporcional de Crédito e Caução	R3240				
Total antes da diversificação	R3250				
Diversificação entre grupos de responsabilidades	R3260				
Total após diversificação	R3270				

		Morte accidental		Invalidez permanente		Invalidez por 10 anos	
Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar
		C1170	C1180	C1190	C1200	C1210	C1220
República da Áustria	R3300						
Reino da Bélgica	R3310						
República da Bulgária	R3320						
República da Croácia	R3330						
República de Chipre	R3340						
República Checa	R3350						
Reino da Dinamarca	R3360						
República da Estónia	R3370						
República da Finlândia	R3380						
República Francesa; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R3390						
República Helénica	R3400						
República Federal da Alemanha	R3410						
República da Hungria	R3420						
Islândia	R3430						
Irlanda	R3440						
República Italiana; República de São Marino; Estado da Cidade do Vaticano	R3450						
República da Letónia	R3460						

(cont.)

		Morte accidental		Invalidez permanente		Invalidez por 10 anos	
Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar
		C1170	C1180	C1190	C1200	C1210	C1220
República da Lituânia	R3470						
Grão-Ducado do Luxemburgo	R3480						
República de Malta	R3490						
Reino dos Países Baixos	R3500						
Reino da Noruega	R3510						
República da Polónia	R3520						
República Portuguesa	R3530						
Roménia	R3540						
República Eslovaca	R3550						
República da Eslovénia	R3560						
Reino de Espanha	R3570						
Reino da Suécia	R3580						
Confederação Suíça	R3590						
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R3600						
Total Acidentes em massa todos os países antes da diversificação	R3610						
Efeito da diversificação entre os países	R3620						
Total Acidentes em massa todos os países após a diversificação	R3630						

(cont.)

		Invalidez por 12 meses		Tratamento médico		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada
Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar		
		C1230	C1240	C1250	C1260	C1270	C1280
República da Áustria	R3300						
Reino da Bélgica	R3310						
República da Bulgária	R3320						
República da Croácia	R3330						
República de Chipre	R3340						
República Checa	R3350						
Reino da Dinamarca	R3360						
República da Estónia	R3370						
República da Finlândia	R3380						
República Francesa; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R3390						
República Helénica	R3400						
República Federal da Alemanha	R3410						
República da Hungria	R3420						
Islândia	R3430						
Irlanda	R3440						
República Italiana; República de São Marino; Estado da Cidade do Vaticano	R3450						
República da Letónia	R3460						

(cont.)

		Invalidez por 12 meses		Tratamento médico		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada
Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar		
		C1230	C1240	C1250	C1260	C1270	C1280
República da Lituânia	R3470						
Grão-Ducado do Luxemburgo	R3480						
República de Malta	R3490						
Reino dos Países Baixos	R3500						
Reino da Noruega	R3510						
República da Polónia	R3520						
República Portuguesa	R3530						
Roménia	R3540						
República Eslovaca	R3550						
República da Eslovénia	R3560						
Reino de Espanha	R3570						
Reino da Suécia	R3580						
Confederação Suíça	R3590						
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R3600						
Total Acidentes em massa todos os países antes da diversificação	R3610						
Efeito da diversificação entre os países	R3620						
Total Acidentes em massa todos os países após a diversificação	R3630						

(cont.)

Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1290	C1300
República da Áustria	R3300		
Reino da Bélgica	R3310		
República da Bulgária	R3320		
República da Croácia	R3330		
República de Chipre	R3340		
República Checa	R3350		
Reino da Dinamarca	R3360		
República da Estónia	R3370		
República da Finlândia	R3380		
República Francesa; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R3390		
República Helénica	R3400		
República Federal da Alemanha	R3410		
República da Hungria	R3420		
Islândia	R3430		
Irlanda	R3440		
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R3450		
República da Letónia	R3460		
República da Lituânia	R3470		
Grão-Ducado do Luxemburgo	R3480		

Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1290	C1300
República de Malta	R3490		
Reino dos Países Baixos	R3500		
Reino da Noruega	R3510		
República da Polónia	R3520		
República Portuguesa	R3530		
Roménia	R3540		
República Eslovaca	R3550		
República da Eslovénia	R3560		
Reino de Espanha	R3570		
Reino da Suécia	R3580		
Confederação Suíça	R3590		
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R3600		
Total Acidentes em massa todos os países antes da diversificação	R3610		
Efeito da diversificação entre os países	R3620		
Total Acidentes em massa todos os países após a diversificação	R3630		

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Maior concentra- ção conhecida de riscos de acidente	Morte acidental	Invalidez per- manente	Invalidez por 10 anos	Invalidez por 12 meses	Tratamento médi- co
			Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio
		C1310	C1320	C1330	C1340	C1350	C1360
República da Áustria	R3700						
Reino da Bélgica	R3710						
República da Bulgária	R3720						
República da Croácia	R3730						
República de Chipre	R3740						
República Checa	R3750						
Reino da Dinamarca	R3760						
República da Estónia	R3770						
República da Finlândia	R3780						
República Francesa	R3790						
República Helénica	R3800						
República Federal da Alemanha	R3810						
República da Hungria	R3820						
Islândia	R3830						
Irlanda	R3840						
República Italiana	R3850						
República da Letónia	R3860						
República da Lituânia	R3870						

(cont.)

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Maior concentra- ção conhecida de riscos de acidente	Morte accidental	Invalidez per- manente	Invalidez por 10 anos	Invalidez por 12 meses	Tratamento médi- co
			Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio
		C1310	C1320	C1330	C1340	C1350	C1360
Grão-Ducado do Luxemburgo	R3880						
República de Malta	R3890						
Reino dos Países Baixos	R3900						
Reino da Noruega	R3910						
República da Polónia	R3920						
República Portuguesa	R3930						
Roménia	R3940						
República Eslovaca	R3950						
República da Eslovénia	R3960						
Reino de Espanha	R3970						
Reino da Suécia	R3980						
Confederação Suíça	R3990						
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R4000						

(cont.)

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1370	C1380	C1390	C1400
República da Áustria	R3700				
Reino da Bélgica	R3710				
República da Bulgária	R3720				
República da Croácia	R3730				
República de Chipre	R3740				
República Checa	R3750				
Reino da Dinamarca	R3760				
República da Estónia	R3770				
República da Finlândia	R3780				
República Francesa	R3790				
República Helénica	R3800				
República Federal da Alemanha	R3810				
República da Hungria	R3820				
Islândia	R3830				
Irlanda	R3840				
República Italiana	R3850				
República da Letónia	R3860				
República da Lituânia	R3870				
Grão-Ducado do Luxemburgo	R3880				

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1370	C1380	C1390	C1400
República de Malta	R3890				
Reino dos Países Baixos	R3900				
Reino da Noruega	R3910				
República da Polónia	R3920				
República Portuguesa	R3930				
Roménia	R3940				
República Eslovaca	R3950				
República da Eslovénia	R3960				
Reino de Espanha	R3970				
Reino da Suécia	R3980				
Confederação Suíça	R3990				
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R4000				

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Maior concentra- ção conhecida de riscos de acidente	Morte accidental	Invalidez per- manente	Invalidez por 10 anos	Invalidez por 12 meses	Tratamento médi- co	(cont.)
			Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio	
		C1310	C1320	C1330	C1340	C1350	C1360	
Outros países a considerar para a Con- centração de acidentes								
C1410								
País 1	R4010							
...								

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de aci- dentes		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe an- tes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Esti- mada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1370	C1380	C1390	C1400
Outros países a considerar para a Concentração de aciden- tes					
C1410					
País 1	R4010				
...					

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Maior concentra- ção conhecida de riscos de acidente	Morte acidental	Invalidez per- manente	Invalidez por 10 anos	Invalidez por 12 meses	Tratamento médi- co	(cont.)
			Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio	
		C1310	C1320	C1330	C1340	C1350	C1360	
Total Concentração de acidentes todos os países antes da diversificação	R4020							
Efeito da diversificação entre os países	R4030							
Total Concentração de acidentes todos os países após a diversificação	R4040							

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de aci- dentes		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe an- tes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Esti- mada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1370	C1380	C1390	C1400
Total Concentração de acidentes todos os países antes da diversificação	R4020				
Efeito da diversificação entre os países	R4030				
Total Concentração de acidentes todos os países após a diversificação	R4040				

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Seguro de proteção do rendimento		Despesas médicas				(cont.)
		Número de pes- soas seguras	Total da exposi- ção a pandemias	Número de pes- soas seguras	Custo unitário dos sinistros com hos- pitalização	Rácio das pessoas seguras que são hospitalizadas	Custo unitário das consultas médicas por sinistro	
		C1420	C1430	C1440	C1450	C1460	C1470	
República da Áustria	R4100							
Reino da Bélgica	R4110							
República da Bulgária	R4120							
República da Croácia	R4130							
República de Chipre	R4140							
República Checa	R4150							
Reino da Dinamarca	R4160							
República da Estónia	R4170							
República da Finlândia	R4180							
República Francesa	R4190							
República Helénica	R4200							
República Federal da Alemanha	R4210							
República da Hungria	R4220							
Islândia	R4230							
Irlanda	R4240							
República Italiana	R4250							
República da Letónia	R4260							
República da Lituânia	R4270							

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Seguro de proteção do rendimento		Despesas médicas				(cont.)
		Número de pessoas seguras	Total da exposição a pandemias	Número de pessoas seguras	Custo unitário dos sinistros com hospitalização	Rácio das pessoas seguras que são hospitalizadas	Custo unitário das consultas médicas por sinistro	
		C1420	C1430	C1440	C1450	C1460	C1470	
Grão-Ducado do Luxemburgo	R4280							
República de Malta	R4290							
Reino dos Países Baixos	R4300							
Reino da Noruega	R4310							
República da Polónia	R4320							
República Portuguesa	R4330							
Roménia	R4340							
República Eslovaca	R4350							
República da Eslovénia	R4360							
Reino de Espanha	R4370							
Reino da Suécia	R4380							
Confederação Suíça	R4390							
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R4400							

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Despesas médicas			Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		Rácio das pessoas seguras que consultam um médico	Custo unitário por sinistro sem cuidados médicos formais	Rácio das pessoas seguras que não recorrem a cuidados médicos formais				
		C1480	C1490	C1500	C1510	C1520	C1530	C1540
República da Áustria	R4100							
Reino da Bélgica	R4110							
República da Bulgária	R4120							
República da Croácia	R4130							
República de Chipre	R4140							
República Checa	R4150							
Reino da Dinamarca	R4160							
República da Estónia	R4170							
República da Finlândia	R4180							
República Francesa	R4190							
República Helénica	R4200							
República Federal da Alemanha	R4210							
República da Hungria	R4220							
Islândia	R4230							
Irlanda	R4240							
República Italiana	R4250							
República da Letónia	R4260							
República da Lituânia	R4270							

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Despesas médicas			Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		Rácio das pessoas seguras que consultam um médico	Custo unitário por sinistro sem cuidados médicos formais	Rácio das pessoas seguras que não recorrem a cuidados médicos formais				
		C1480	C1490	C1500	C1510	C1520	C1530	C1540
Grão-Ducado do Luxemburgo	R4280							
República de Malta	R4290							
Reino dos Países Baixos	R4300							
Reino da Noruega	R4310							
República da Polónia	R4320							
República Portuguesa	R4330							
Roménia	R4340							
República Eslovaca	R4350							
República da Eslovénia	R4360							
Reino de Espanha	R4370							
Reino da Suécia	R4380							
Confederação Suíça	R4390							
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R4400							

		Seguro de proteção do rendimento		Despesas médicas				(cont.)
Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Número de pessoas seguradas	Total da exposição a pandemias	Número de pessoas seguras	Custo unitário dos sinistros com hospitalização	Rácio das pessoas seguras que são hospitalizadas	Custo unitário das consultas médicas por sinistro	
		C1420	C1430	C1440	C1450	C1460	C1470	
Outros países a considerar no submódulo Pandemia								
C1550								
País 1	R4410							
...								

Total Pandemia todos os países	R4420						

		Despesas médicas			Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Rácio das pessoas seguras que consultam um médico	Custo unitário por sinistro sem cuidados médicos formais	Rácio das pessoas seguras que não recorrem a cuidados médicos formais				
		C1480	C1490	C1500	C1510	C1520	C1530	C1540
Outros países a considerar no submódulo Pandemia								
C1550								
País 1	R4410							
...								

Total Pandemia todos os países	R4420							

SR.27.01.01

Requisito de Capital de Solvência — Risco de catástrofe dos ramos Não Vida e Acidentes e Doença

Simplificações utilizadas

		Simplificações utilizadas
		C0001
Simplificações utilizadas — risco de incêndio	R0001	
Simplificações utilizadas — risco de catástrofe natural	R0002	

Risco de catástrofes dos ramos Não Vida e Acidentes e Doença — Resumo		RCS antes da mitigação do risco	Total da mitigação dos riscos	RCS após mitigação do risco
		C0010	C0020	C0030
Risco de catástrofe do ramo não vida — Resumo				
Risco de catástrofe natural	R0010			
Vendaval	R0020			
Terramoto	R0030			
Inundação	R0040			
Granizo	R0050			
Aluimento	R0060			
Diversificação entre os riscos	R0070			
Risco de catástrofe do resseguro não proporcional de bens patrimoniais	R0080			
Risco de catástrofe de origem humana	R0090			
Responsabilidade civil automóvel	R0100			

Risco de catástrofes dos ramos Não Vida e Acidentes e Doença — Resumo		RCS antes da mitigação do risco	Total da mitigação dos riscos	RCS após mitigação do risco
		C0010	C0020	C0030
Marítimo	R0110			
Aviação	R0120			
Incêndio	R0130			
Responsabilidade civil	R0140			
Crédito e caução	R0150			
Diversificação entre os riscos	R0160			
Outros riscos de catástrofe do ramo não vida	R0170			
Diversificação entre os riscos	R0180			
Total do risco de catástrofe do ramo não vida antes da diversificação	R0190			
Diversificação entre os submódulos	R0200			
Total do risco de catástrofe do ramo não vida após a diversificação	R0210			
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Resumo				
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	R0300			
Acidente em massa	R0310			
Concentração de acidentes	R0320			
Pandemia	R0330			
Diversificação entre os submódulos	R0340			

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	
República da Áustria	R0400							
Reino da Bélgica	R0410							
República Checa	R0420							
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R0430							
Reino da Dinamarca	R0440							
República da Eslovénia	R0441							
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R0450							
República Federal da Alemanha	R0460							
República da Hungria	R0461							
Islândia	R0470							
Irlanda	R0480							
Grão-Ducado do Luxemburgo	R0490							
Reino dos Países Baixos	R0500							
Reino da Noruega	R0510							
República da Polónia	R0520							
República da Finlândia	R0521							

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	
Reino de Espanha	R0530							
Reino da Suécia	R0540							
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R0550							
Guadalupe	R0560							
Martinica	R0570							
Coletividade de São Martinho	R0580							
Reunião	R0590							
Total Vendavais Regiões Especificadas antes da diversificação	R0600							
Europa do Norte	R0610							
Europa Ocidental	R0620							
Europa Oriental	R0630							
Europa do Sul	R0640							
Ásia Central e Ocidental	R0650							
Ásia Oriental	R0660							
Ásia do Sul e do Sudeste	R0670							

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	
Oceânia	R0680							
África Setentrional	R0690							
África Austral	R0700							
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R0710							

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0100	C0110	C0120
República da Áustria	R0400			
Reino da Bélgica	R0410			
República Checa	R0420			
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R0430			
Reino da Dinamarca	R0440			
República da Eslovénia	R0441			
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R0450			
República Federal da Alemanha	R0460			

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0100	C0110	C0120
República da Hungria	R0461			
Islândia	R0470			
Irlanda	R0480			
Grão-Ducado do Luxemburgo	R0490			
Reino dos Países Baixos	R0500			
Reino da Noruega	R0510			
República da Polónia	R0520			
República da Finlândia	R0521			
Reino de Espanha	R0530			
Reino da Suécia	R0540			
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R0550			
Guadalupe	R0560			
Martinica	R0570			
Coletividade de São Martinho	R0580			
Reunião	R0590			
Total Vendavais Regiões Especificadas antes da diversificação	R0600			
Europa do Norte	R0610			
Europa Ocidental	R0620			
Europa Oriental	R0630			

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0100	C0110	C0120
Europa do Sul	R0640			
Ásia Central e Ocidental	R0650			
Ásia Oriental	R0660			
Ásia do Sul e do Sudeste	R0670			
Oceânia	R0680			
África Setentrional	R0690			
África Austral	R0700			
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R0710			

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	
Caraíbas e América Central	R0720							
Leste da América do Sul	R0730							
Norte, sul e oeste da América do Sul	R0740							
Nordeste dos Estados Unidos da América	R0750							
Sudeste dos Estados Unidos da América	R0760							
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R0770							
Oeste dos Estados Unidos da América	R0780							
Total Vendavais Outras Regiões antes da diversificação	R0790							
Total Vendavais todas as Regiões antes da diversificação	R0800							
Efeito da diversificação entre as regiões	R0810							
Total Vendavais após diversificação	R0820							

Risco de Catástrofe Natural — Vendavais		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0100	C0110	C0120
Caraíbas e América Central	R0720			
Leste da América do Sul	R0730			
Norte, sul e oeste da América do Sul	R0740			
Nordeste dos Estados Unidos da América	R0750			
Sudeste dos Estados Unidos da América	R0760			
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R0770			
Oeste dos Estados Unidos da América	R0780			
Total Vendavais Outras Regiões antes da diversificação	R0790			
Total Vendavais todas as Regiões antes da diversificação	R0800			
Efeito da diversificação entre as regiões	R0810			
Total Vendavais após diversificação	R0820			

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	(cont.)
		C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	
República da Áustria	R0830							
Reino da Bélgica	R0840							
República da Bulgária	R0850							
República da Croácia	R0860							
República de Chipre	R0870							
República Checa	R0880							
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R0890							
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R0900							
República Federal da Alemanha	R0910							
República Helénica	R0920							
República da Hungria	R0930							
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R0940							
República de Malta	R0950							
República Portuguesa	R0960							
Roménia	R0970							
República Eslovaca	R0980							

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	(cont.)
		C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	
República da Eslovénia	R0990							
Guadalupe	R1000							
Martinica	R1010							
Coletividade de São Martinho	R1020							
Total Terramotos Regiões Especificadas antes da diversificação	R1030							
Europa do Norte	R1040							
Europa Ocidental	R1050							
Europa Oriental	R1060							
Europa do Sul	R1070							
Ásia Central e Ocidental	R1080							
Ásia Oriental	R1090							
Ásia do Sul e do Sudeste	R1100							
Oceânia	R1110							
África Setentrional	R1120							
África Austral	R1130							
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1140							

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0190	C0200
República da Áustria	R0830		
Reino da Bélgica	R0840		
República da Bulgária	R0850		
República da Croácia	R0860		
República de Chipre	R0870		
República Checa	R0880		
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R0890		
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R0900		
República Federal da Alemanha	R0910		
República Helénica	R0920		
República da Hungria	R0930		
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R0940		
República de Malta	R0950		
República Portuguesa	R0960		
Roménia	R0970		
República Eslovaca	R0980		
República da Eslovénia	R0990		
Guadalupe	R1000		
Martinica	R1010		

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0190	C0200
Coletividade de São Martinho	R1020		
Total Terramotos Regiões Especificadas antes da diversificação	R1030		
Europa do Norte	R1040		
Europa Ocidental	R1050		
Europa Oriental	R1060		
Europa do Sul	R1070		
Ásia Central e Ocidental	R1080		
Ásia Oriental	R1090		
Ásia do Sul e do Sudeste	R1100		
Oceânia	R1110		
África Setentrional	R1120		
África Austral	R1130		
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1140		

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	(cont.)
		C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	
Caraíbas e América Central	R1150							
Leste da América do Sul	R1160							
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1170							
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1180							
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1190							
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1200							
Oeste dos Estados Unidos da América	R1210							
Total Terramotos Outras Regiões antes da diversificação	R1220							
Total Terramotos todas as Regiões antes da diversificação	R1230							
Efeito da diversificação entre as regiões	R1240							
Total Terramotos após diversificação	R1250							

Risco de Catástrofe Natural — Terramotos		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0190	C0200
Caraíbas e América Central	R1150		
Leste da América do Sul	R1160		
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1170		
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1180		
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1190		
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1200		
Oeste dos Estados Unidos da América	R1210		
Total Terramotos Outras Regiões antes da diversificação	R1220		
Total Terramotos todas as Regiões antes da diversificação	R1230		
Efeito da diversificação entre as regiões	R1240		
Total Terramotos após diversificação	R1250		

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	
República da Áustria	R1260							
Reino da Bélgica	R1270							
República da Bulgária	R1280							

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	
República Checa	R1290							
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R1300							
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R1310							
República Federal da Alemanha	R1320							
República da Hungria	R1330							
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R1340							
República da Polónia	R1350							
Roménia	R1360							
República Eslovaca	R1370							
República da Eslovénia	R1380							
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R1390							
Total Inundações Regiões Especificadas antes da diversificação	R1400							
Europa do Norte	R1410							
Europa Ocidental	R1420							

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	
Europa Oriental	R1430							
Europa do Sul	R1440							
Ásia Central e Ocidental	R1450							
Ásia Oriental	R1460							
Ásia do Sul e do Sudeste	R1470							
Oceânia	R1480							
África Setentrional	R1490							
África Austral	R1500							
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1510							
Caraíbas e América Central	R1520							
Leste da América do Sul	R1530							
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1540							
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1550							
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1560							
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1570							

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0270	C0280	C0290
República da Áustria	R1260			
Reino da Bélgica	R1270			
República da Bulgária	R1280			
República Checa	R1290			
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R1300			
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R1310			
República Federal da Alemanha	R1320			
República da Hungria	R1330			
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R1340			
República da Polónia	R1350			
Roménia	R1360			
República Eslovaca	R1370			
República da Eslovénia	R1380			
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R1390			
Total Inundações Regiões Especificadas antes da diversificação	R1400			
Europa do Norte	R1410			
Europa Ocidental	R1420			
Europa Oriental	R1430			

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0270	C0280	C0290
Europa do Sul	R1440			
Ásia Central e Ocidental	R1450			
Ásia Oriental	R1460			
Ásia do Sul e do Sudeste	R1470			
Oceânia	R1480			
África Setentrional	R1490			
África Austral	R1500			
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1510			
Caraíbas e América Central	R1520			
Leste da América do Sul	R1530			
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1540			
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1550			
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1560			
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1570			

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	
Oeste dos Estados Unidos da América	R1580							
Total Inundações Outras Regiões antes da diversificação	R1590							
Total Inundações todas as Regiões antes da diversificação	R1600							
Efeito da diversificação entre as regiões	R1610							
Total Inundações após a diversificação	R1620							

Risco de Catástrofe Natural — Inundações		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0270	C0280	C0290
Oeste dos Estados Unidos da América	R1580			
Total Inundações Outras Regiões antes da diversificação	R1590			
Total Inundações todas as Regiões antes da diversificação	R1600			
Efeito da diversificação entre as regiões	R1610			
Total Inundações após a diversificação	R1620			

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0300	C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	
República da Áustria	R1630							
Reino da Bélgica	R1640							
República Checa	R1641							
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R1650							
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R1660							
República Federal da Alemanha	R1670							
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R1680							
Grão-Ducado do Luxemburgo	R1690							
Reino dos Países Baixos	R1700							
República da Eslovénia	R1701							
Reino de Espanha	R1710							
Total Granizo Regiões Especificadas antes da diversificação	R1720							
Europa do Norte	R1730							
Europa Ocidental	R1740							

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0300	C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	
Europa Oriental	R1750							
Europa do Sul	R1760							
Ásia Central e Ocidental	R1770							
Ásia Oriental	R1780							
Ásia do Sul e do Sudeste	R1790							
Oceânia	R1800							
África Setentrional	R1810							
África Austral	R1820							
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1830							
Caraíbas e América Central	R1840							
Leste da América do Sul	R1850							
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1860							
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1870							
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1880							
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1890							

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Cenário A ou B	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0300	C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	
Oeste dos Estados Unidos da América	R1900							
Total Granizo Outras Regiões antes da diversificação	R1910							
Total Granizo todas as Regiões antes da diversificação	R1920							
Efeito da diversificação entre as regiões	R1930							
Total Granizo após a diversificação	R1940							

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0360	C0370	C0380
República da Áustria	R1630			
Reino da Bélgica	R1640			
República Checa	R1641			
Confederação Suíça; Principado do Listenstaine	R1650			
República Francesa [exceto Guadalupe, Martinica, coletividade de São Martinho e Reunião]; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R1660			
República Federal da Alemanha	R1670			

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0360	C0370	C0380
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R1680			
Grão-Ducado do Luxemburgo	R1690			
Reino dos Países Baixos	R1700			
República da Eslovénia	R1701			
Reino de Espanha	R1710			
Total Granizo Regiões Especificadas antes da diversificação	R1720			
Europa do Norte	R1730			
Europa Ocidental	R1740			
Europa Oriental	R1750			
Europa do Sul	R1760			
Ásia Central e Ocidental	R1770			
Ásia Oriental	R1780			
Ásia do Sul e do Sudeste	R1790			
Oceânia	R1800			
África Setentrional	R1810			
África Austral	R1820			
América do Norte excluindo os Estados Unidos da América	R1830			
Caraíbas e América Central	R1840			

Risco de Catástrofe Natural — Granizo		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0360	C0370	C0380
Leste da América do Sul	R1850			
Norte, sul e oeste da América do Sul	R1860			
Nordeste dos Estados Unidos da América	R1870			
Sudeste dos Estados Unidos da América	R1880			
Centro-Oeste dos Estados Unidos da América	R1890			
Oeste dos Estados Unidos da América	R1900			
Total Granizo Outras Regiões antes da diversificação	R1910			
Total Granizo todas as Regiões antes da diversificação	R1920			
Efeito da diversificação entre as regiões	R1930			
Total Granizo após a diversificação	R1940			

Risco de catástrofe natural — Aluimento		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Exposição	Perda especificada em valor bruto	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada
		C0390	C0400	C0410	C0420	C0430	C0440
Total Aluimento antes da diversificação	R1950						
Efeito da diversificação entre as zonas	R1960						
Total Aluimento após a diversificação	R1970						

Risco de catástrofe natural — Aluimento		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0450	C0460
Total Aluimento antes da diversificação	R1950		
Efeito da diversificação entre as zonas	R1960		
Total Aluimento após a diversificação	R1970		

Risco de catástrofe — Resseguro não proporcional imobiliário		Estimativa dos prémios a adquirir	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C0470	C0480	C0490	C0500	C0510
Resseguro não proporcional de danos patrimoniais	R2000					

Risco de catástrofe de origem humana — Responsabilidade Civil Automóvel		Número de veículos com um limite de apólice superior a 24 000 000 EUR	Número de veículos com um limite de apólice inferior ou igual a 24 000 000 EUR	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil Automóvel antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil Automóvel após mitigação do risco
		C0520	C0530	C0540	C0550	C0560	C0570
Responsabilidade Civil Automóvel	R2100						

Risco de catástrofe de origem humana — Colisão de Navio-Tanque		Parte do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Casco do Navio-Tanque t antes da mitigação do risco	Parte do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe para a responsabilidade civil do navio-tanque t antes da mitigação do risco	Parte do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe para a responsabilidade civil por poluição marinha por hidrocarbonetos pelo navio-tanque t antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Colisão de Navio-Tanque antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	(cont.)
		C0580	C0590	C0600	C0610	C0620	C0630	
Colisão Navio-Tanque	R2200							

Risco de catástrofe de origem humana — Colisão de Navio-Tanque		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Colisão de Navio-Tanque após mitigação do risco	Nome do navio
		C0640	C0650
Colisão Navio-Tanque	R2200		

Risco de catástrofe de origem humana — Explosão em Plataforma Marítima		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Outros danos antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Remoção dos destroços antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Perda de rendimento da produção antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Tapar o poço ou torná-lo seguro antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Responsabilidades de seguro e resseguro de responsabilidade civil antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe de Explosão em Plataforma Marinha antes da mitigação do risco	(cont.)
		C0660	C0670	C0680	C0690	C0700	C0710	
Explosão em Plataforma Marinha	R2300							

Risco de catástrofe de origem humana — Explosão em Plataforma Marítima		Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Explosão em Plataforma Marinha após mitigação do risco	Nome da plataforma
		C0720	C0730	C0740	C0750
Explosão em Plataforma Marinha	R2300				

Risco de catástrofe de origem humana — Seguro marítimo		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Marítima antes da mitigação do risco	Estimativa do total da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Marítima após a mitigação do risco
		C0760	C0770	C0780
Total antes da diversificação	R2400			
Diversificação entre tipos de acontecimentos	R2410			
Total após diversificação	R2420			

Número de navios

		Número
		C0781
Número de navios abaixo do limiar de 250 000 EUR	R2421	

Risco de catástrofe de origem humana — Aviação		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Aviação fuselagem antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Aviação responsabilidade civil antes da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Aviação antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Aviação após a mitigação do risco
		C0790	C0800	C0810	C0820	C0830	C0840
Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Aviação em valor bruto	R2500						

Risco de catástrofe de origem humana — Incêndio		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Incêndio antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Incêndio após a mitigação do risco
		C0850	C0860	C0870	C0880
Incêndio	R2600				

Risco de catástrofe de origem humana — Responsabilidade Civil		Prémios adquiridos durante os 12 meses seguintes	Limite máximo de responsabilidade civil previsto	Número de sinistros	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Responsabilidade Civil após a mitigação do risco
		C0890	C0900	C0910	C0920	C0930	C0940	C0950
Responsabilidade civil profissional	R2700							
Responsabilidade civil das entidades empregadoras	R2710							
Responsabilidade civil dos administradores e titulares dos órgãos sociais	R2720							
Outros tipos de responsabilidade civil	R2730							
Resseguro não proporcional	R2740							
Total	R2750							

Risco de catástrofe de origem humana — Responsabilidade Civil		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco	Estimativa do total da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Responsabilidade Civil após a mitigação do risco
		C0960	C0970	C0980
Total antes da diversificação	R2800			
Diversificação entre tipos de cobertura	R2810			
Total após diversificação	R2820			

Risco de catástrofe de origem humana — Crédito e caução — Incumprimento Considerável		Exposição (individual ou grupo)	Proporção dos prejuízos causados pelo cenário	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Incumprimento Considerável	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Crédito e Caução após a mitigação do risco — Incumprimento Considerável
		C0990	C1000	C1010	C1020	C1030	C1040
Maior exposição 1	R2900						
Maior exposição 2	R2910						
Total	R2920						

Risco de catástrofe de origem humana — Crédito e Caução — Risco de Recessão		Prémios adquiridos durante os 12 meses seguintes	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Risco de Recessão	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução após mitigação do risco — Risco de Recessão
		C1050	C1060	C1070	C1080	C1090
Total	R3000					

Risco de catástrofe de origem humana — Crédito e Caução		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Crédito e Caução antes da mitigação do risco	Estimativa do total da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Crédito e Caução após a mitigação do risco
		C1100	C1110	C1120
Total antes da diversificação	R3100			
Diversificação entre tipos de acontecimentos	R3110			
Total após diversificação	R3120			

Outros riscos de catástrofe do ramo não vida		Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Outros riscos de catástrofe do ramo não vida antes da mitigação do risco	Estimativa do total da mitigação do risco	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe Outros riscos de catástrofe do ramo não vida após a mitigação do risco
		C1130	C1140	C1150	C1160
MAT, com exceção do seguro Marítimo e da Aviação	R3200				
Resseguro não proporcional MAT, com exceção da Marinha e da Aviação	R3210				
Perdas pecuniárias diversas	R3220				
Resseguro não proporcional de acidentes exceto Responsabilidade Civil Geral	R3230				
Resseguro não proporcional de Crédito e Caução	R3240				
Total antes da diversificação	R3250				
Diversificação entre grupos de responsabilidades	R3260				
Total após diversificação	R3270				

		Morte accidental		Invalidez permanente		Invalidez por 10 anos	
Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar
		C1170	C1180	C1190	C1200	C1210	C1220
República da Áustria	R3300						
Reino da Bélgica	R3310						
República da Bulgária	R3320						
República da Croácia	R3330						
República de Chipre	R3340						
República Checa	R3350						
Reino da Dinamarca	R3360						
República da Estónia	R3370						
República da Finlândia	R3380						
República Francesa; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R3390						
República Helénica	R3400						
República Federal da Alemanha	R3410						
República da Hungria	R3420						
Islândia	R3430						
Irlanda	R3440						
República Italiana; República de São Marino; Estado da Cidade do Vaticano	R3450						
República da Letónia	R3460						

(cont.)

		Morte accidental		Invalidez permanente		Invalidez por 10 anos		(cont.)
Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	
		C1170	C1180	C1190	C1200	C1210	C1220	
República da Lituânia	R3470							
Grão-Ducado do Luxemburgo	R3480							
República de Malta	R3490							
Reino dos Países Baixos	R3500							
Reino da Noruega	R3510							
República da Polónia	R3520							
República Portuguesa	R3530							
Roménia	R3540							
República Eslovaca	R3550							
República da Eslovénia	R3560							
Reino de Espanha	R3570							
Reino da Suécia	R3580							
Confederação Suíça	R3590							
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R3600							
Total Acidentes em massa todos os paí- ses antes da diversificação	R3610							
Efeito da diversificação entre os países	R3620							
Total Acidentes em massa todos os paí- ses após a diversificação	R3630							

		Invalidez por 12 meses		Tratamento médico		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada
Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar		
		C1230	C1240	C1250	C1260	C1270	C1280
República da Áustria	R3300						
Reino da Bélgica	R3310						
República da Bulgária	R3320						
República da Croácia	R3330						
República de Chipre	R3340						
República Checa	R3350						
Reino da Dinamarca	R3360						
República da Estónia	R3370						
República da Finlândia	R3380						
República Francesa; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R3390						
República Helénica	R3400						
República Federal da Alemanha	R3410						
República da Hungria	R3420						
Islândia	R3430						
Irlanda	R3440						
República Italiana; República de São Marino; Estado da Cidade do Vaticano	R3450						
República da Letónia	R3460						

(cont.)

Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		Invalidez por 12 meses		Tratamento médico		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	(cont.)
		# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar	# Tomadores de seguros	Total do valor dos benefícios a pagar			
		C1230	C1240	C1250	C1260	C1270	C1280	
República da Lituânia	R3470							
Grão-Ducado do Luxemburgo	R3480							
República de Malta	R3490							
Reino dos Países Baixos	R3500							
Reino da Noruega	R3510							
República da Polónia	R3520							
República Portuguesa	R3530							
Roménia	R3540							
República Eslovaca	R3550							
República da Eslovénia	R3560							
Reino de Espanha	R3570							
Reino da Suécia	R3580							
Confederação Suíça	R3590							
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R3600							
Total Acidentes em massa todos os países antes da diversificação	R3610							
Efeito da diversificação entre os países	R3620							
Total Acidentes em massa todos os países após a diversificação	R3630							

Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1290	C1300
República da Áustria	R 3300		
Reino da Bélgica	R 3310		
República da Bulgária	R 3320		
República da Croácia	R 3330		
República de Chipre	R 3340		
República Checa	R 3350		
Reino da Dinamarca	R 3360		
República da Estónia	R 3370		
República da Finlândia	R 3380		
República Francesa; Principado do Mónaco; Principado de Andorra	R 3390		
República Helénica	R 3400		
República Federal da Alemanha	R 3410		
República da Hungria	R 3420		
Islândia	R 3430		
Irlanda	R 3440		
República Italiana; República de São Marinho; Estado da Cidade do Vaticano	R 3450		
República da Letónia	R 3460		
República da Lituânia	R 3470		
Grão-Ducado do Luxemburgo	R 3480		

Risco de Catástrofe Acidentes e Doença — Acidente em massa		Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1290	C1300
República de Malta	R3490		
Reino dos Países Baixos	R3500		
Reino da Noruega	R3510		
República da Polónia	R3520		
República Portuguesa	R3530		
Roménia	R3540		
República Eslovaca	R3550		
República da Eslovénia	R3560		
Reino de Espanha	R3570		
Reino da Suécia	R3580		
Confederação Suíça	R3590		
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R3600		
Total Acidentes em massa todos os países antes da diversificação	R3610		
Efeito da diversificação entre os países	R3620		
Total Acidentes em massa todos os países após a diversificação	R3630		

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Maior concentra- ção conhecida de riscos de acidente	Morte acidental	Invalidez per- manente	Invalidez por 10 anos	Invalidez por 12 meses	Tratamento médi- co
			Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio
		C1310	C1320	C1330	C1340	C1350	C1360
República da Áustria	R3700						
Reino da Bélgica	R3710						
República da Bulgária	R3720						
República da Croácia	R3730						
República de Chipre	R3740						
República Checa	R3750						
Reino da Dinamarca	R3760						
República da Estónia	R3770						
República da Finlândia	R3780						
República Francesa	R3790						
República Helénica	R3800						
República Federal da Alemanha	R3810						
República da Hungria	R3820						
Islândia	R3830						
Irlanda	R3840						
República Italiana	R3850						
República da Letónia	R3860						
República da Lituânia	R3870						

(cont.)

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Maior concentra- ção conhecida de riscos de acidente	Morte accidental	Invalidez per- manente	Invalidez por 10 anos	Invalidez por 12 meses	Tratamento médi- co
			Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio
		C1310	C1320	C1330	C1340	C1350	C1360
Grão-Ducado do Luxemburgo	R3880						
República de Malta	R3890						
Reino dos Países Baixos	R3900						
Reino da Noruega	R3910						
República da Polónia	R3920						
República Portuguesa	R3930						
Roménia	R3940						
República Eslovaca	R3950						
República da Eslovénia	R3960						
Reino de Espanha	R3970						
Reino da Suécia	R3980						
Confederação Suíça	R3990						
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R4000						

(cont.)

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1370	C1380	C1390	C1400
República da Áustria	R3700				
Reino da Bélgica	R3710				
República da Bulgária	R3720				
República da Croácia	R3730				
República de Chipre	R3740				
República Checa	R3750				
Reino da Dinamarca	R3760				
República da Estónia	R3770				
República da Finlândia	R3780				
República Francesa	R3790				
República Helénica	R3800				
República Federal da Alemanha	R3810				
República da Hungria	R3820				
Islândia	R3830				
Irlanda	R3840				
República Italiana	R3850				
República da Letónia	R3860				
República da Lituânia	R3870				
Grão-Ducado do Luxemburgo	R3880				
República de Malta	R3890				

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		C1370	C1380	C1390	C1400
Reino dos Países Baixos	R3900				
Reino da Noruega	R3910				
República da Polónia	R3920				
República Portuguesa	R3930				
Roménia	R3940				
República Eslovaca	R3950				
República da Eslovénia	R3960				
Reino de Espanha	R3970				
Reino da Suécia	R3980				
Confederação Suíça	R3990				
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R4000				

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Maior concentra- ção conhecida de riscos de acidente	Morte accidental	Invalidez per- manente	Invalidez por 10 anos	Invalidez por 12 meses	Tratamento médi- co	(cont.)
			Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio	
		C1310	C1320	C1330	C1340	C1350	C1360	
Outros países a considerar para a Con- centração de acidentes								
C1410								
País 1	R4010							
...								

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Requisito de Capital para o Risco de Catás- trofe antes da mitiga- ção do risco	Mitigação do Risco Es- timada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catás- trofe após mitigação do risco
		C1370	C1380	C1390	C1400
Outros países a considerar para a Concentração de acidentes					
C1410					
País 1	R4010				
...					

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Maior concentra- ção conhecida de riscos de acidente	Morte acidental	Invalidez per- manente	Invalidez por 10 anos	Invalidez por 12 meses	Tratamento médi- co	(cont.)
			Capital seguro médio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio	Capital seguro médio	Capital seguro mé- dio	
		C1310	C1320	C1330	C1340	C1350	C1360	
Total Concentração de acidentes todos os países antes da diversificação	R4020							
Efeito da diversificação entre os países	R4030							
Total Concentração de acidentes todos os países após a diversificação	R4040							

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Concentração de acidentes		Requisito de Capital para o Risco de Catás- trofe antes da mitiga- ção do risco	Mitigação do Risco Es- timada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catás- trofe após mitigação do risco
		C1370	C1380	C1390	C1400
Total Concentração de acidentes todos os países antes da diversifi- cação	R4020				
Efeito da diversificação entre os países	R4030				
Total Concentração de acidentes todos os países após a diversifica- ção	R4040				

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Seguro de proteção do rendimento		Despesas médicas				(cont.)
		Número de pes- soas seguras	Total da exposi- ção a pandemias	Número de pes- soas seguras	Custo unitário dos sinistros com hos- pitalização	Rácio das pessoas seguras que são hospitalizadas	Custo unitário das consultas médicas por sinistro	
		C1420	C1430	C1440	C1450	C1460	C1470	
República da Áustria	R4100							
Reino da Bélgica	R4110							
República da Bulgária	R4120							
República da Croácia	R4130							
República de Chipre	R4140							
República Checa	R4150							
Reino da Dinamarca	R4160							
República da Estónia	R4170							
República da Finlândia	R4180							
República Francesa	R4190							
República Helénica	R4200							
República Federal da Alemanha	R4210							
República da Hungria	R4220							
Islândia	R4230							
Irlanda	R4240							
República Italiana	R4250							
República da Letónia	R4260							

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Seguro de proteção do rendimento		Despesas médicas				(cont.)
		Número de pes- soas seguradas	Total da exposi- ção a pandemias	Número de pes- soas seguras	Custo unitário dos sinistros com hos- pitalização	Rácio das pessoas seguras que são hospitalizadas	Custo unitário das consultas médicas por sinistro	
		C1420	C1430	C1440	C1450	C1460	C1470	
República da Lituânia	R4270							
Grão-Ducado do Luxemburgo	R4280							
República de Malta	R4290							
Reino dos Países Baixos	R4300							
Reino da Noruega	R4310							
República da Polónia	R4320							
República Portuguesa	R4330							
Roménia	R4340							
República Eslovaca	R4350							
República da Eslovénia	R4360							
Reino de Espanha	R4370							
Reino da Suécia	R4380							
Confederação Suíça	R4390							
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R4400							

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Despesas médicas			Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		Rácio das pessoas seguras que consultam um médico	Custo unitário por sinistro sem cuidados médicos formais	Rácio das pessoas seguras que não recorrem a cuidados médicos formais				
		C1480	C1490	C1500	C1510	C1520	C1530	C1540
República da Áustria	R4100							
Reino da Bélgica	R4110							
República da Bulgária	R4120							
República da Croácia	R4130							
República de Chipre	R4140							
República Checa	R4150							
Reino da Dinamarca	R4160							
República da Estónia	R4170							
República da Finlândia	R4180							
República Francesa	R4190							
República Helénica	R4200							
República Federal da Alemanha	R4210							
República da Hungria	R4220							
Islândia	R4230							
Irlanda	R4240							
República Italiana	R4250							

Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Despesas médicas			Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Reposição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
		Rácio das pessoas seguras que consultam um médico	Custo unitário por sinistro sem cuidados médicos formais	Rácio das pessoas seguras que não recorrem a cuidados médicos formais				
		C1480	C1490	C1500	C1510	C1520	C1530	C1540
República da Letónia	R4260							
República da Lituânia	R4270							
Grão-Ducado do Luxemburgo	R4280							
República de Malta	R4290							
Reino dos Países Baixos	R4300							
Reino da Noruega	R4310							
República da Polónia	R4320							
República Portuguesa	R4330							
Roménia	R4340							
República Eslovaca	R4350							
República da Eslovénia	R4360							
Reino de Espanha	R4370							
Reino da Suécia	R4380							
Confederação Suíça	R4390							
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	R4400							

		Seguro de proteção do rendimento		Despesas médicas				(cont.)
Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Número de pes- soas seguradas	Total da exposi- ção a pandemias	Número de pes- soas seguras	Custo unitário dos sinistros com hos- pitalização	Rácio das pessoas seguras que são hospitalizadas	Custo unitário das consultas médicas por sinistro	
		C1420	C1430	C1440	C1450	C1460	C1470	
Outros países a considerar no submó- dulo Pandemia								
C1550								
País 1	R4410							
...								

Total Pandemia todos os países	R4420						

		Despesas médicas			Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Mitigação do Risco Estimada	Estimativa dos Prémios de Repo- sição	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco
Risco de catástrofes Acidentes e doença — Pandemia		Rácio das pessoas seguras que con- sultam um médico	Custo unitário por sinistro sem cuidados médicos formais	Rácio das pessoas seguras que não recorrem a cuida- dos médicos for- mais				
		C1480	C1490	C1500	C1510	C1520	C1530	C1540
Outros países a considerar no sub- módulo Pandemia								
C1550								
País 1	R4410							
...								

Total Pandemia todos os países	R4420							

S.28.01.01

Requisito de Capital Mínimo — Atividades de seguro e de resseguro exclusivamente do ramo vida ou do ramo não vida

Componente da fórmula linear relativa às responsabilidades de seguro e de resseguro não vida

		C0010	
Resultado de RCM_{NL}	R0010		
		Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses
		C0020	C0030
Seguro de despesas médicas e resseguro proporcional	R0020		
Seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional	R0030		
Seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional	R0040		
Seguro de responsabilidade civil automóvel e resseguro proporcional	R0050		
Outros seguros do ramo automóvel e resseguro proporcional	R0060		
Seguro marítimo, da aviação e dos transportes e resseguro proporcional	R0070		
Seguro de incêndio e outros danos e resseguro proporcional	R0080		
Seguro de responsabilidade civil geral e resseguro proporcional	R0090		
Seguro de crédito e caução e resseguro proporcional	R0100		
Seguro de proteção jurídica e resseguro proporcional	R0110		
Assistência e resseguro proporcional	R0120		
Seguro de perdas financeiras diversas e resseguro proporcional	R0130		
Resseguro não proporcional de acidentes e doença	R0140		
Resseguro não proporcional de acidentes	R0150		
Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes	R0160		
Resseguro não proporcional de danos patrimoniais	R0170		

Componente da fórmula linear relativa às responsabilidades de seguro e de resseguro de vida

		C0040	
Resultado de RCM _L	R0200		
		Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) do capital em risco total
		C0050	C0060
Responsabilidades com participação nos lucros — benefícios garantidos	R0210		
Responsabilidades com participação nos lucros — benefícios discricionários futuros	R0220		
Responsabilidades de seguros ligados a índices e a unidades de participação	R0230		
Outras responsabilidades de (res)seguro dos ramos vida e acidentes e doença	R0240		
Total do capital em risco para todas as responsabilidades de (res)seguro do ramo vida	R0250		

Cálculo do RCM global

	C0070
RCM linear	R0300
RCS	R0310
Limite superior do RCM	R0320
Limite inferior do RCM	R0330
RCM combinado	R0340
Limite inferior absoluto do RCM	R0350
	C0070
Requisito de Capital Mínimo	R0400

S.28.02.01

Requisito de Capital Mínimo — Atividades de seguro do ramo vida e do ramo não vida em simultâneo

Componente da fórmula linear relativa às responsabilidades de seguro e de resseguro não vida	Atividades do ramo não vida	Atividades do ramo vida	Atividades do ramo não vida	Atividades do ramo vida
	Resultado de $RCM_{(NL, NL)}$	Resultado de $RCM_{(NL, L)}$		
	C0010	C0020		
R0010				

	Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses
	C0030	C0040	C0050	C0060
Seguro de despesas médicas e resseguro proporcional	R0020			
Seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional	R0030			
Seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional	R0040			
Seguro de responsabilidade civil automóvel e resseguro proporcional	R0050			
Outros seguros do ramo automóvel e resseguro proporcional	R0060			
Seguro marítimo, da aviação e dos transportes e resseguro proporcional	R0070			
Seguro de incêndio e outros danos e resseguro proporcional	R0080			
Seguro de responsabilidade civil geral e resseguro proporcional	R0090			
Seguro de crédito e caução e resseguro proporcional	R0100			
Seguro de proteção jurídica e resseguro proporcional	R0110			

Assistência e resseguro proporcional

Seguro de perdas financeiras diversas e resseguro proporcional

Resseguro não proporcional de acidentes e doença

Resseguro não proporcional de acidentes

Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes

Resseguro não proporcional de danos patrimoniais

	Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses
	C0030	C0040	C0050	C0060
R0120				
R0130				
R0140				
R0150				
R0160				
R0170				

Atividades do ramo não vida Atividades do ramo vida

Resultado de RCM_(L, NL) Resultado de RCM_(L, L)

Componente da fórmula linear relativa às responsabilidades de seguro e de resseguro de vida

	C0070	C0080
R0200		

Atividades do ramo não vida

Atividades do ramo vida

Responsabilidades com participação nos lucros — benefícios garantidos

Responsabilidades com participação nos lucros — benefícios discricionários futuros

Responsabilidades de seguros ligados a índices e a unidades de participação

	Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) do capital em risco total	Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) do capital em risco total
	C0090	C0100	C0110	C0120
R0210				
R0220				
R0230				

Outras responsabilidades de (res)seguro dos ramos vida e acidentes e doença

Total do capital em risco para todas as responsabilidades de (res)seguro do ramo vida

	Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) do capital em risco total	Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) do capital em risco total
	C0090	C0100	C0110	C0120
R0240				
R0250				

Cálculo do RCM global

	C0130
RCM linear	R0300
RCS	R0310
Limite superior do RCM	R0320
Limite inferior do RCM	R0330
RCM combinado	R0340
Limite inferior absoluto do RCM	R0350
	C0130
Requisito de Capital Mínimo	R0400

Cálculo do RCM nocional dos ramos vida e não vida	Atividades do ramo não vida	Atividades do ramo vida
	C0140	C0150
RCM linear nocional	R0500	
RCM nocional excluindo os acréscimos de capital (anual ou cálculo mais recente)	R0510	
Limite superior do RCM nocional	R0520	
Limite inferior do RCM nocional	R0530	
RCM combinado nocional	R0540	
Limite inferior absoluto do RCM nocional	R0550	
RCM nocional	R0560	

S.29.01.01**Excesso do ativo sobre o passivo****Conciliação com fundos próprios — Elementos comunicados em «Fundos próprios»**

	Exercício N	Exercício N-1	Variação
	C0010	C0020	C0030
Fundos próprios de base antes da dedução por participações noutros setores financeiros como previsto no artigo 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35			
Capital em ações ordinárias (em valor bruto das ações próprias)	R0010		
Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias	R0020		
Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua	R0030		
Contas subordinadas dos associados de mútuas	R0040		
Fundos excedentários	R0050		
Ações preferenciais	R0060		
Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais	R0070		
Reserva de reconciliação antes da dedução por participações	R0080		
Passivos subordinados	R0090		
Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos	R0100		
Outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base, não especificados anteriormente	R0110		
Variação do total dos elementos dos FPB antes dos ajustamentos	R0120		
Variação dos componentes da reserva de reconciliação — Elementos comunicados em «Fundos próprios»			
Excesso do ativo sobre o passivo (Variações dos FPB explicadas pelos Modelos de Análise das Variações)	R0130		
Ações próprias	R0140		
Dividendos, distribuições e encargos previsíveis	R0150		
Outros elementos de fundos próprios de base	R0160		
Fundos próprios com restrições devido a fundos circunstanciosos e a ajustamentos de congruência	R0170		

	Exercício N	Exercício N-1	Variação
Total da variação da Reserva de Reconciliação	R0180		
Análise Resumida da Variação do Excesso do Ativo sobre o Passivo			
Variações devidas aos investimentos e aos passivos financeiros	R0190		
Variações devidas às provisões técnicas	R0200		
Variações dos elementos de capital dos fundos próprios de base e outros elementos aprovados	R0210		
Variações da Posição em termos de Impostos Diferidos	R0220		
Imposto sobre o Rendimento no período de comunicação	R0230		
Distribuição de dividendos	R0240		
Outras variações no excesso do ativo sobre o passivo	R0250		

S.29.02.01**Excesso do ativo sobre o passivo — explicado por investimentos e passivos financeiros****Análise dos movimentos que afetam o Excesso do Ativo sobre o Passivo**

Dos quais, movimentos nas avaliações com impacto no Excesso do Ativo sobre o Passivo

Movimentos na avaliação dos investimentos

Movimentos nas avaliações das ações próprias

Movimentos nas avaliações dos passivos financeiros e dos passivos subordinados

Dos quais, Receitas e despesas de investimentos com impacto no Excesso do Ativo sobre o Passivo

Receitas de investimentos

Despesas de investimentos incluindo juros cobrados sobre passivos subordinados e financeiros

Varição do Excesso do ativo sobre o passivo explicada pela Gestão dos investimentos e passivos financeiros**Descrição pormenorizada das Receitas de investimentos**

Dividendos

Juros

Rendas

Outros

	C0010
R0010	
R0020	
R0030	
R0040	
R0050	
R0060	
R0070	
R0080	
R0090	
R0100	

S.29.03.01**Excesso do ativo sobre o passivo — explicado por provisões técnicas**

Das quais, com a seguinte repartição da Variação da Melhor Estimativa — análise por UWY, se aplicável

		VIDA	NÃO VIDA
		Valor bruto de contratos de resseguro	Valor bruto de contratos de resseguro
		C0010	C0020
Melhor Estimativa na Abertura do Período	R0010		
Elementos excecionais que desencadeiam a reexpressão da Melhor Estimativa inicial	R0020		
Alterações do perímetro	R0030		
Variação das taxas de câmbio	R0040		
Melhor Estimativa dos riscos aceites durante o período	R0050		
Variação da Melhor Estimativa devida à evolução da taxa de desconto — riscos aceites antes do período	R0060		
Variação da Melhor Estimativa devida às entradas e saídas de caixa projetadas para o ano N — riscos aceites antes do período	R0070		
Variação da Melhor Estimativa devida à experiência adquirida — riscos aceites antes do período	R0080		
Variação da melhor estimativa devida a alterações dos pressupostos não económicos — riscos aceites antes do período	R0090		
Variação da melhor estimativa devida a alterações do ambiente económico — riscos aceites antes do período	R0100		
Outras alterações não explicadas noutro local	R0110		
Melhor Estimativa Final	R0120		

		VIDA	NÃO VIDA
		Montantes recuperáveis de contratos de resseguro	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro
		C0030	C0040
Melhor Estimativa no início do período	R0130		
Melhor Estimativa Final	R0140		

Das quais, com a seguinte repartição da Variação da Melhor Estimativa — análise por AY, se aplicável

		VIDA	NÃO VIDA
		Valor bruto de contratos de res-seguro	Valor bruto de contratos de res-seguro
		C0050	C0060
Melhor Estimativa na Abertura do Período	R0150		
Elementos excepcionais que desencadeiam a reexpressão da Melhor Estimativa inicial	R0160		
Alterações do perímetro	R0170		
Variação das taxas de câmbio	R0180		
Variação da melhor estimativa dos riscos cobertos depois do período	R0190		
Variação da Melhor Estimativa dos riscos cobertos durante o período	R0200		
Variação da Melhor Estimativa devida à evolução da taxa de desconto — riscos cobertos antes do período	R0210		
Variação da Melhor Estimativa devida às entradas e saídas de caixa projetadas para o ano N — riscos cobertos antes do período	R0220		
Variação da Melhor Estimativa devida à experiência adquirida e outros fatores — riscos cobertos antes do período	R0230		
Variação da melhor estimativa devida a alterações dos pressupostos não económicos — riscos cobertos antes do período	R0240		
Variação da Melhor Estimativa devida a alterações do ambiente económico — riscos cobertos antes do período	R0250		
Outras alterações não explicadas noutro local	R0260		
Melhor Estimativa Final	R0270		

		VIDA	NÃO VIDA
		Montantes recuperáveis de contratos de resseguro	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro
		C0070	C0080
Melhor Estimativa no início do período	R0280		
Melhor Estimativa Final	R0290		

Dos quais, ajustamentos das Provisões Técnicas relacionados com a avaliação dos contratos ligados a unidades de participação, teoricamente com um efeito de neutralização dos Ativos sobre os Passivos

		VIDA
		C0090
Variação líquida de atividades ligadas a índices e a unidades de participação	R0300	

Fluxos técnicos que afetam as Provisões Técnicas

		VIDA	NÃO VIDA
		C0100	C0110
Prémios emitidos durante o período	R0310		
Sinistros e Benefícios durante o período, líquidos dos salvados e sub- -rogações	R0320		
Despesas (excluindo Despesas de Investimento)	R0330		
Total dos fluxos técnicos das provisões técnicas em valor bruto	R0340		
Fluxos técnicos relacionados com contratos de resseguro durante o período (montantes recuperáveis recebidos em valor líquido dos pré- mios pagos)	R0350		

Variação do Excesso do ativo sobre o passivo explicada por provisões técnicas

		VIDA	NÃO VIDA
		C0120	C0130
Valor bruto das Provisões Técnicas	R0360		
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro	R0370		

S.29.04.01**Análise pormenorizada por período — Fluxos técnicos versus Provisões técnicas****Análise pormenorizada por período — Fluxos técnicos versus Provisões técnicas — UWY**

Classe de negócio
Z0010

		Riscos aceites durante o período	Riscos aceites antes do período
		C0010	C0020
Prémios emitidos em contratos subscritos durante o período	R0010		
Sinistros e benefícios — líquidos dos salvados e sub-rogações recuperados	R0020		
Despesas (relacionadas com responsabilidades de seguro e de resseguro)	R0030		
Variação da Melhor Estimativa	R0040		
Variação das PT como um todo	R0050		
Variação líquida de atividades ligadas a índices e a unidades de participação	R0060		
Total	R0070		

Análise pormenorizada por período — Fluxos técnicos versus Provisões técnicas — AY

		Riscos cobertos depois do período	Riscos cobertos durante o período	Riscos cobertos antes do período
		C0030	C0040	C0050
Prémios emitidos	R0080			
Sinistros e benefícios — líquidos dos salvados e sub-rogações recuperados	R0090			
Despesas (relacionadas com responsabilidades de seguro e de resseguro)	R0100			
Variação da ME	R0110			
Variação das PT como um todo	R0120			
Variação líquida de atividades ligadas a índices e a unidades de participação	R0130			
Total	R0140			

S.30.01.01

Dados de base sobre as coberturas facultativas das atividades vida e não vida

Coberturas facultativas do ramo não vida (20 maiores exposições de resseguro facultativo mais as duas maiores em cada classe de negócio, se não estiverem cobertas pelas 20 maiores)

Código do programa de resseguro	Código de identificação do risco	Código de identificação da operação de resseguro facultativo	Classe de negócio não vida	Indicação de pertença às 20 maiores exposições	Resseguro finito ou mecanismo semelhante	Proporcional	Identificação da companhia/pessoa com que o risco está relacionado	Descrição do risco	(cont.)
C0020	C0030	C0040	C0041	C0042	C0050	C0060	C0070	C0080	

Descrição da categoria dos riscos cobertos	Período de validade (data de início)	Período de validade (data de expiração)	Moeda	Capital Seguro	Tipo de modelo de subscrição	Montante do modelo de subscrição	Capital ressegurado numa base facultativa, com todos os resseguradores	Prémio de resseguro facultativo cedido a todos os resseguradores por 100 % dos resseguros colocados
C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170

Coberturas facultativas do ramo vida (20 maiores exposições de resseguro facultativo mais as duas maiores em cada classe de negócio, se não estiverem cobertas pelas 20 maiores)

Código do programa de resseguro	Código de identificação do risco	Código de identificação da operação de resseguro facultativo	Classe de negócio vida	Indicação de pertença às 20 maiores exposições	Resseguro finito ou mecanismo semelhante	Proporcional	Identificação da companhia/pessoa com que o risco está relacionado	Descrição da categoria dos riscos cobertos	Período de validade (data de início)
C0190	C0200	C0210	C0211	C0212	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260

(cont.)

Período de validade (data de expiração)	Moeda	Capital Seguro	Capital em risco	Capital ressegurado numa base facultativa, com todos os resseguradores	Prémio de resseguro facultativo cedido a todos os resseguradores por 100 % dos resseguros colocados
C0270	C0280	C0290	C0300	C0310	C0320

S.30.02.01

Dados sobre as partes nas coberturas facultativas das atividades vida e não vida

Coberturas facultativas do ramo não vida (20 maiores exposições de resseguro facultativo mais as duas maiores em cada classe de negócio, se não estiverem cobertas pelas 20 maiores)

Código do programa de resseguro	Código de identificação do risco	Código de identificação da operação de resseguro facultativo	Código do ressegurador	Tipo de ressegurador	Classe de negócio não vida	Indicação de pertença às 20 maiores exposições	Parte do ressegurador (%)	Moeda	Capital ressegurado pelo ressegurador	Prémio de resseguro cedido facultativo	Anotações
C0020	C0030	C0040	C0050	C0051	C0061	C0065	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140

Coberturas facultativas do ramo vida (20 maiores exposições de resseguro facultativo mais as duas maiores em cada classe de negócio, se não estiverem cobertas pelas 20 maiores)

Código do programa de resseguro	Código de identificação do risco	Código de identificação da operação de resseguro facultativo	Código do ressegurador	Tipo do código ressegurador	Classe de negócio vida	Indicação de pertença às 20 maiores exposições	Parte do ressegurador (%)	Moeda	Capital ressegurado pelo ressegurador	Prémio de resseguro cedido facultativo	Anotações
C0150	C0160	C0170	C0180	C0181	C0191	C0195	C0230	C0240	C0250	C0260	C0270

Informações específicas do ressegurador

Código do ressegurador	Tipo do código ressegurador	Nome legal do ressegurador	Tipo de ressegurador	País de residência	Notação externa por uma ECAI designada	ECAI Designada	Grau de qualidade de crédito	Notação interna
C0280	C0290	C0300	C0310	C0320	C0330	C0340	C0350	C0360

S.30.03.01

Dados de base sobre os programas de resseguros que cessam

Código do programa de resseguro	Código de identificação do tratado	Número sequencial da secção do tratado	Número sequencial do excedente/nível do programa	Quantidade excedentária/de níveis do programa	Resseguro finito ou mecanismo semelhante	Classe de negócio	Descrição da categoria dos riscos cobertos	Tipo de tratado de resseguro	Inclusão de cobertura de resseguro do risco de catástrofe	Período de validade (data de início)	(cont.)
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110	

Período de validade (data de expiração)	Moeda	Tipo de modelo de subscrição	Receitas Estimadas de Prémios (XL-ESPI)	Receitas Estimadas de Prémios do Tratado em valor bruto (proporcional e não proporcional)	Montantes dedutíveis agregados (montante)	Valores dedutíveis agregados (%)	Retenção ou prioridade (montante)	Retenção ou prioridade (%)	Limite (montante)	Limite (%)	(cont.)
C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210	C0220	

Cobertura máxima por risco ou acontecimento	Cobertura máxima por tratado	Cobertura de um nível coberto pelo resseguro	Número de reposições	Descrição das reposições	XL taxa 1	XL taxa 2	XL prémio fixo	Comissão degressiva	Rácio mínimo de sinistros de que depende o montante da comissão degressiva	Rácio máximo de sinistros de que depende o montante da comissão degressiva
C0230	C0240	C0245	C0250	C0260	C0360	C0370	C0380	C0390	C0400	C0410

Comissão mínima	Comissão máxima	Comissão esperada
C0420	C0430	C0440

S.30.04.01**Dados sobre as partes dos Programas de Resseguros Cessantes**

Código do programa de resseguro	Código de identificação do tratado	Número sequencial da secção do tratado	Número sequencial do excedente/nível do programa	Código do ressegurador	Tipo de código do ressegurador	Parte do ressegurador (%)	Exposição cedida pelas partes dos resseguradores (montante)	Tipo de garantias (se aplicável)
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0100	C0110	C0120

(cont.)

Descrição do limite do ressegurador garantido	Código do prestador das garantias (se aplicável)	Tipo do código do prestador das garantias	Prémio de resseguro estimado a pagar pela parte do ressegurador	Anotações	Nome do prestador da garantia (se aplicável)
C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0320

Informação sobre os resseguradores

Código do ressegurador	Tipo do código ressegurador	Nome legal do ressegurador	Tipo de ressegurador	País de residência	Notação externa por uma ECAI designada	ECAI Designada	Grau de qualidade de crédito	Notação interna
C0180	C0190	C0200	C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260

S.31.01.01

Parte dos resseguradores (incluindo Resseguro Finito e EI)

Código do ressegurador	Tipo do código ressegurador	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro: Provisões para prémios Não vida incluindo Acidentes e Doença não STV	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro: Provisões para sinistros Não vida incluindo Acidentes e Doença não STV	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro: Provisões técnicas Vida incluindo Acidentes e Doença STV	Ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro: Total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro	Valores a receber em valor líquido	Ativos dados pelo ressegurador	Garantias financeiras	Depósitos em numerário	Total das garantias recebidas	Moeda
C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0155

Informação sobre os resseguradores

Código do ressegurador	Tipo do código ressegurador	Nome legal do ressegurador	Tipo de ressegurador	País de residência	Notação externa por uma ECAI designada	ECAI Designada	Grau de qualidade de crédito	Notação interna
C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210	C0220	C0230	C0240

S.31.01.04

Parte dos resseguradores, incluindo Resseguro Finito e EI

Nome legal da empresa ressegurada	Código de identificação da empresa	Tipo de código de identificação ID da empresa	Código do ressegurador	Tipo do código ressegurador	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro: Provisões para prémios Não vida incluindo Acidentes e Doença não STV	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro: Provisões para sinistros Não vida incluindo Acidentes e Doença não STV	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro: Provisões técnicas Vida incluindo Acidentes e Doença STV	Ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090

(cont.)

Montantes recuperáveis de contratos de resseguro: Total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro	Valores a receber em valor líquido	Ativos dados pelo ressegurador	Garantias financeiras	Depósitos em numerário	Total das garantias recebidas	Moeda
C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0155

Informação sobre os resseguradores

Código do ressegurador	Tipo do código ressegurador	Nome legal do ressegurador	Tipo de ressegurador	País de residência	Notação externa por uma ECAI designada	ECAI Designada	Grau de qualidade de crédito	Notação interna
C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210	C0220	C0230	C0240

Entidades com objeto específico de titularização

(cont.)

Informação sobre a EI

[illegible]

S.32.01.04

Empresas do âmbito do grupo

País	Código de identificação da empresa	Tipo de código de identificação ID da empresa	Nome legal da empresa	Tipo de empresa	Forma jurídica	Categoria (mútua/não mútua)	Autoridade de Supervisão	(cont.)
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	

Critério de classificação (na moeda do grupo)

Total do balanço (para as empresas de (res)seguros)	Total do balanço (para as outras empresas reguladas)	Total do Balanço (empresas não reguladas)	Prémios emitidos em valor líquido de resseguro cedido ao abrigo das IFRS ou dos PCGA locais para as empresas de (res)seguros	Volume de negócios definido como o rendimento em valor bruto ao abrigo das IFRS ou dos PCGA locais para os outros tipos de empresas de seguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	Comportamento do risco de subscrição	Comportamento dos investimentos	Comportamento global	Normas contabilísticas	(cont.)
C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	

(cont.)

Critério de influência						Inclusão no âmbito da supervisão do grupo		Cálculo da solvência do grupo
% do capital social	% utilizada para a elaboração das contas consolidadas	% dos direitos de voto	Outros critérios	Nível de influência	Parte proporcional utilizada para o cálculo da solvência do grupo	Sim/Não	Data da decisão em caso de aplicação do artigo 214.º	Método utilizado e, ao abrigo do método 1, tratamento dado à empresa
C0180	C0190	C0200	C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260

Abrangido pelo modelo interno para os cálculos do RCS do grupo	Tipo de Ajustamento de Volatilidade (AV) utilizado no modelo interno
C0270	C0280

S.33.01.04

Requisitos das empresas de seguros e de resseguros individuais

					empresas de seguros e de resseguros do EEE e de fora do EEE (que utilizam as regras Solvência SII)							(cont.)
Nome legal da empresa	Código de identificação da empresa	Tipo de código de identificação ID da empresa	Nível da Entidade/FCFE ou CAC/Parte Remanescente	Número do Fundo	RCS Risco de Mercado	RCS Risco de Incumprimento pela Contraparte	RCS Risco de Subscrição de Seguros de vida	RCS Risco de Subscrição de Seguros de Acidentes e Doença	RCS Risco de Subscrição de seguros Não Vida	RCS Risco operacional	RCS Individual	
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	

empresas de seguros e de resseguros do EEE e de fora do EEE (que utilizam as regras Solvência SII)										
RCM Individual	Fundos Próprios Individuais Elegíveis para cobertura do RCS	Fórmula-padrão utilizada			Utilização de Modelo Interno a nível individual ou do grupo			Acréscimos dos requisitos de capital a nível individual		
		Utilização de parâmetros específicos da empresa	Utilização de simplificações	Utilização de um Modelo Interno Parcial	Modelo interno individual ou do grupo	Data da aprovação inicial do MI	Data de aprovação da mais recente alteração significativa do MI	Data da decisão relativa aos acréscimos dos requisitos de capital	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital	Motivo dos acréscimos dos requisitos de capital
C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210	C0220	C0230

(cont.)

empresas de seguros e de resseguros de fora do EEE (tanto à luz das regras SII como não utilizando essas regras), independentemente do método utilizado			empresas de seguros e de resseguros do EEE e de fora do EEE
Requisito de capital local	Requisito de capital mínimo local	Fundos próprios elegíveis de acordo com as regras locais	Contribuição do RCS individual para o RCS do grupo
C0240	C0250	C0260	C0270

S.34.01.04

Requisitos individuais de outras empresas do setor financeiro regulamentadas e não regulamentadas incluindo sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas

Nome legal da empresa	Código de identificação da empresa	Tipo de código de identificação ID da empresa	Agregado ou não	Tipo de requisito de capital	RCS nocional ou Requisito de capital setorial	RCM nocional ou Requisito de capital setorial mínimo	Fundos Próprios Elegíveis Nocionais ou Setoriais	Contribuição do RCS individual (nocional) para o RCS do grupo
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0085

S.35.01.04

Contribuição para as Provisões Técnicas do grupo

				Total do montante das PT		Provisões Técnicas — Não vida (excluindo Acidentes e doença)			Provisões Técnicas — Acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida)		
Nome legal da empresa	Código de identificação da empresa	Tipo de código de identificação ID da empresa	Método de cálculo da solvência do grupo utilizado	Montante das PT em valor bruto de OIG	Montante das PT em valor líquido de OIG	Montante das PT em valor bruto de OIG	Montante das PT em valor líquido de OIG	Contribuição líquida para as PT do Grupo (%)	Montante das PT em valor bruto de OIG	Montante das PT em valor líquido de OIG	Contribuição líquida para as PT do Grupo (%)
C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090	C0100	C0110	C0120

(cont.)

Provisões Técnicas — Acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida)			Provisões Técnicas — Vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação)			Provisões Técnicas — Contratos ligados a índices e a unidades de participação			Medidas transitórias ao nível das provisões técnicas	
Montante das PT em valor bruto de OIG	Montante das PT em valor líquido de OIG	Contribuição líquida para as PT do Grupo (%)	Montante das PT em valor bruto de OIG	Montante das PT em valor líquido de OIG	Contribuição líquida para as PT do Grupo (%)	Montante das PT em valor bruto de OIG	Montante das PT em valor líquido de OIG	Contribuição líquida para as PT do Grupo (%)	Montante das PT em valor bruto de OIG	Montante das PT em valor líquido de OIG
C0130	C0140	C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	C0200	C0210	C0220	C0230

(cont.)

Medidas de GLP e medidas transitórias — Provisões Técnicas objeto de medidas transitórias em relação à taxa de juro sem risco	Medidas de GLP e medidas transitórias — Provisões Técnicas objeto do ajustamento de volatilidade	Medidas de GLP e medidas transitórias — Provisões Técnicas objeto do ajustamento de congruência
Montante das PT em valor bruto de OIG	Montante das PT em valor bruto de OIG	Montante das PT em valor bruto de OIG
C0240	C0250	C0260

S.36.01.01

OIG — Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital, transferências de dívida e de ativos

Código de identificação ID da operação intragrupo	Nome do investidor/mutuante	Código de identificação do investidor/mutuante	Tipo de código para o investidor/mutuante	Setor do investidor/mutuante	Nome do emitente/mutuário	Código de identificação do emitente/mutuário	Tipo de código do emitente/mutuário	Setor do emitente/mutuário	Operações indiretas	(cont.)
C0010	C0020	C0030	C0031	NC0040	C0050	C0060	C0061	NC0070	NC0080	

Operação económica única	Código de identificação ID do instrumento	Tipo do Código de identificação ID do instrumento	Tipo de instrumento	Instrumento	Data de emissão	Data de vencimento	Moeda da operação	Montante na data da operação	Montante na data da comunicação	(cont.)
NC0090	NC0100	NC0101	NC0110	NC0120	NC0130	NC0140	NC0150	NC0160	NC0170	

Valor das garantias	Montante dos dividendos/juro/cupão e outros pagamentos efetuados durante o período de comunicação	Cupão/ Taxa de juro	Observações
NC0180	NC0190	C0200	C0210

S.36.02.01
OIG — Derivados

Código de identificação ID da operação intragrupo	Investidor/Comprador	Código de identificação do investidor/comprador	Tipo de código do investidor/comprador	Setor do investidor/comprador	Nome do emissor/vededor	Código de identificação do emissor/vededor	Tipo de código do emissor/vededor	Setor financeiro do emissor/vededor	Operações indiretas	Operação económica única	Código de identificação ID do instrumento	Tipo do Código de identificação ID do instrumento	(cont.)
C0010	C0020	C0030	C0031	NC0040	C0050	C0060	C0061	NC0070	NC0080	NC0090	NC0100	NC0101	

Descrição do instrumento			Prazo de vencimento da operação		Montante da operação				Subjacentes				(cont.)
Tipo de instrumento	Tipo de proteção	Objeto do instrumento	Data de início	Data de vencimento	Moeda da operação	Montante nocional	Montante escrutinado	Valor das garantias	Código de identificação do Ativo/Passivo subjacente do derivado	Tipo do código do ativo/passivo subjacente ao derivado	Taxa de juro paga pelo swap (para o comprador)	Taxa de juro paga recebida pelo swap (para o comprador)	
NC0110	NC0120	NC0130	NC0140	NC0150	NC0160	NC0170	NC0180	NC0190	NC0200	NC0201	NC0220	NC0230	

Subjacentes		Lucros e perdas associados	Observações
Moeda de entrega do swap (para o comprador)	Moeda de recebimento do swap (para o comprador)	Receitas provenientes de derivados	
NC0240	C0250	C0260	C0270

S.36.03.01

OIG — Passivos extrapatrimoniais ou passivos contingentes

Identificação da operação								(cont.)
Código de identificação ID da operação intragrupo	Nome do prestador	Código de identificação do prestador	Tipo de código do prestador	Sector financeiro do prestador	Nome do beneficiário	Código de identificação do beneficiário	Tipo de código do beneficiário	
C0010	C0020	C0030	C0031	C0040	C0050	C0060	C0061	

Identificação da operação				Prazo de vencimento da operação		Valor da operação		(cont.)
Sector financeiro do beneficiário	Operações indirectas	Operação económica única	Tipo de operação	Data de emissão da operação	Data de expiração da operação subjacente ao acordo/contrato	Moeda da operação	Acontecimento desencadeador	
C0070	C0080	C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	

Valor da operação				Lucros e perdas associados	Observações
Valor da operação na data de início	Valor da operação na data de referência	Valor máximo possível dos passivos contingentes	Valor dos ativos garantidos	Receitas provenientes de elementos extrapatrimoniais	
C0150	C0160	C0170	C0180	C0190	

S.36.04.01

OIG — Seguro e resseguro

Identificação da operação									
Código de identificação ID da operação intragrupo	Nome da parte segura-da/cedente	Código de identificação da parte segura-da/cedente	Tipo de código da parte segurada/cedente	Setor da parte segura-da/cedente	Nome da seguradora/resseguradora	Código de identificação da seguradora/resseguradora	Tipo de código da seguradora/resseguradora	Setor da seguradora/resseguradora	Operações indiretas
C0010	C0020	C0030	C0031	C0040	C0050	C0060	C0061	C0070	C0080

(cont.)

Identificação da operação	Descrição do instrumento		Período de validade da operação		Montante da operação			Total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro
Operação económica única	Tipo de operação	Operação	Data de início	Data de cessação	Moeda da operação	Cobertura máxima por operação	Valores a receber em valor líquido	
C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0170

(cont.)

Lucros e perdas associados			Observações
Resultado técnico dos resseguros (para resseguros)	Prémios (de seguro)	Sinistros (de seguros)	
C0180	C0190	C0200	C0210

S.36.05.01

OIG — Lucros e perdas

Código de identificação ID da operação intragrupo	Nome do lado das receitas	Código de identificação do lado das receitas	Tipo de código do lado das receitas	Setor do lado das receitas	Nome do lado das despesas	Código de identificação do lado das despesas	Tipo de código do lado das despesas	Setor do lado das despesas	Operações indiretas
C0010	C0020	C0030	C0031	C0040	C0050	C0060	C0061	C0070	C0080

(cont.)

	Descrição do instrumento		Características da operação			
Operação económica única	Tipo de operação	Operação	Moeda da operação	Data da operação	Montante	Observações
C0090	C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150

S.37.01.04

Concentração de riscos — Exposição a contrapartes

Nome da contraparte externa	Código de identificação da contraparte externa do grupo	Tipo do código de identificação ID da contraparte externa do grupo	Nome do grupo (no caso de grupo de contrapartes)	Notação	ECAI Designada	Setor	País	Entidade grupo	Código de identificação ID da entidade do grupo	(cont.)
C0010	C0020	C0030	C0045	C0080	C0090	C0100	C0040	C0011	C00120	

Tipo do código de identificação ID da entidade do grupo	Capital próprio	Obrigações	Ativos cujos riscos são suportados principalmente pelos tomadores de seguros	Derivados	Outros investimentos	Empréstimos e hipotecas	Garantias e compromissos	Apólices de seguro	Resseguro externo	(cont.)
C0125	C0180	C0190	C0200	C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	

Outras exposições diretas	Descrição de «Outros»	Exposições indiretas	Operações em que existe uma exposição aos ativos subjacentes	Moeda	Montante total da exposição	Técnica de redução do risco de crédito ou de seguro	Isenções	Montante das exposições após aplicação da técnica de redução do risco de crédito ou de seguro e isenções
C0270	C0280	C0290	C0300	C0160	C0150	C0310	C0320	C0330

S.37.02.04**Concentração de riscos — Exposição por moeda, setor, país****Exposição por moeda**

Zona monetária	Exposição líquida	%
C0010	C0030	C0040

Exposição por setor

Setor	Exposição líquida	%
C0050	C0030	C0040

Exposição por país

País	Exposição líquida	%
C0060	C0030	C0040

Total

		Total do valor líquido da exposição
		C0070
Exposição por moeda	R0010	
Exposição por setor	R0020	
Exposição por país	R0030	

S.37.03.04

Concentração de riscos — Exposição por categoria de ativos e notação

Tipos de obrigações	Z0010

Capital próprio

		Exposição líquida
		C0010
Total	R0010	

Obrigações

		Exposição líquida	%
		C0010	C0020
AAA	R0020		
AA	R0030		
A	R0040		
BBB	R0050		
Grau não inv	R0060		
Total	R0070		

ANEXO II

Instruções respeitantes aos modelos de comunicação de informações para as empresas individuais

O presente anexo contém instruções adicionais em relação aos modelos constantes do anexo I do presente regulamento. A primeira coluna dos quadros indica os elementos que devem ser comunicados, identificando as colunas e linhas tal como são apresentadas no modelo constante do anexo I.

Os modelos a preencher de acordo com as instruções incluídas nas diferentes secções do presente anexo são referidos no texto como o «presente modelo».

Salvo indicação contrária, todas as referências a artigos constituem referências à Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).

S.01.01 — Teor da comunicação de informações

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações relativas a entidades individuais, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de congruência e parte remanescente.

Quando é necessária uma justificação especial, a explicação não deve ser apresentada no modelo de comunicação, mas integrada no diálogo entre as empresas e as autoridades competentes nacionais.

Quando um modelo é apresentado apenas com zeros ou sem valores, o modelo S.01.01 deve indicar uma das opções «não comunicado».

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Fundo circunscrito para fins específicos/carteira de ajustamento/parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), a uma carteira de ajustamento de congruência (CAC) ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0020	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0010 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
C0010/R0010	S.01.02 — Informações de base — Geral	Este modelo deve sempre ser comunicado. A única opção possível é: 1 — Comunicado
C0010/R0020	S.01.03 — Informações de base — FCFE e carteiras de ajustamento de congruência	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE nem nenhuma CAC 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0030	S.02.01 — Balanço	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 6 — Isenção ao abrigo do artigo 35.º, n.ºs 6 a 8 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0040	S.02.02 — Passivos por moeda	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0060	S.03.01 — Elementos extrapatrimoniais — geral	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existem elementos extrapatrimoniais 3 — Não comunicado porque o valor da garantia/colateral/passivos contingentes é inferior ao limiar e não foi prestada, nem recebida, nenhuma garantia ilimitada como indicado nas instruções do modelo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0100	S.04.02 — Informações sobre a classe 10 do anexo I, parte A, da Diretiva Solvência II, excluindo a responsabilidade do transportador	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não houve atividade fora do país de origem relativamente a uma classe específica 18 — Não comunicado por não existirem atividades de seguro direto 0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0104	S.04.03 — Informações de base — lista das entidades subscritoras	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não houve atividade fora do país de origem 0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0105	S.04.04 — Atividade por país — local de subscrição	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não houve atividade fora do país de origem 0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0106	S.04.05 — Atividade por país — local do risco	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não houve atividade fora do país de origem 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0110	S.05.01 — Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 6 — Isenção ao abrigo do artigo 35.º, n.ºs 6 a 8 0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0140	S.06.02 — Lista dos ativos	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 6 — Isenção ao abrigo do artigo 35.º, n.ºs 6 a 8 7 — Não exigidas anualmente por terem sido comunicadas a respeito do quarto trimestre (esta opção só se aplica às comunicações anuais) 0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0150	S.06.03 — Organismos de investimento coletivo — abordagem baseada na transparência	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existem organismos de investimento coletivo (apenas para os organismos não isentos pelo artigo 35.º, n.ºs 6 a 8) 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 6 — Isenção ao abrigo do artigo 35.º, n.ºs 6 a 8 7 — Não exigidas anualmente por terem sido comunicadas a respeito do quarto trimestre (esta opção só se aplica às comunicações anuais) 0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0151	S.06.04 — Riscos dos investimentos relacionados com as alterações climáticas	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0160	S.07.01 — Produtos estruturados	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existem produtos estruturados (apenas para os organismos não isentos pelo artigo 35.º, n.ºs 6 a 8) 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 6 — Isenção ao abrigo do artigo 35.º, n.ºs 6 a 8 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0170	S.08.01 — Posições em aberto sobre derivados	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreram transações de derivados (apenas para os organismos não isentos pelo artigo 35.º, n.ºs 6 a 8) 6 — Isenção ao abrigo do artigo 35.º, n.ºs 6 a 8 7 — Não exigidas anualmente por terem sido comunicadas a respeito do quarto trimestre (esta opção só se aplica às comunicações anuais) 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0190	S.09.01 — Rendimentos/ganhos e perdas no período	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0200	S.10.01 — Operações de empréstimo ou recompra de valores mobiliários	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreram operações de empréstimo ou recompra de valores mobiliários (apenas para os organismos não isentos pelo artigo 35.º, n.ºs 6 a 8) 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 6 — Isenção ao abrigo do artigo 35.º, n.ºs 6 a 8 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0210	S.11.01 — Ativos detidos como garantias	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existem ativos detidos como garantias (apenas para os organismos não isentos pelo artigo 35.º, n.ºs 6 a 8) 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 6 — Isenção ao abrigo do artigo 35.º, n.ºs 6 a 8 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0220	S.12.01 — Provisões técnicas do seguro de vida e do seguro de acidentes e doença STV	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existem atividades do ramo vida e do ramo acidentes e doença STV (apenas para os organismos não isentos pelo artigo 35.º, n.ºs 6 a 8) 6 — Isenção ao abrigo do artigo 35.º, n.ºs 6 a 8 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0230	S.12.02 — Provisões Técnicas Vida e Acidentes e Doença STV — por país	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não existirem atividades do ramo vida e do ramo acidentes e doença STV 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0240	S.13.01 — Projeção dos fluxos de caixa futuros em valor bruto	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não existirem atividades do ramo vida e do ramo acidentes e doença STV 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0250	S.14.01 — Análise das responsabilidades do ramo vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não existirem atividades do ramo vida e do ramo acidentes e doença STV 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0251	S.14.02 — Atividades do ramo não vida — política e informação dos clientes	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não existirem atividades do ramo não vida 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0252	S.14.03 — Risco de subscrição de seguros de cibersegurança	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existe cobertura de riscos cibernéticos 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0280	S.16.01 — Informações sobre as anuidades decorrentes de responsabilidades de seguro do ramo não vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existem anuidades decorrentes de responsabilidades de seguro do ramo não vida 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0290	S.17.01 — Provisões Técnicas do Ramo Não Vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existem atividades do ramo não vida (apenas para os organismos não isentos pelo artigo 35.º, n.ºs 6 a 8) 6 — Isenção ao abrigo do artigo 35.º, n.ºs 6 a 8 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0300	S.17.03 — Provisões técnicas do Ramo Não vida — Por país	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não existirem atividades do ramo não vida 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0310	S.18.01 — Projeção dos fluxos de caixa futuros (Melhor Estimativa — Não vida)	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não existirem atividades do ramo não vida 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0320	S.19.01 — Sinistros de seguros do ramo não vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não existirem atividades do ramo não vida 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0330	S.20.01 — Evolução da distribuição dos encargos com sinistros	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não existirem atividades do ramo não vida 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 18 — Não comunicado por não existirem atividades de seguro direto 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0340	S.21.01 — Perfil de risco da distribuição de perdas	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não existirem atividades do ramo não vida 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 18 — Não comunicado por não existirem atividades de seguro direto 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0350	S.21.02 — Risco de subscrição de seguros não vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não existirem atividades do ramo não vida 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 18 — Não comunicado por não existirem atividades de seguro direto 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0360	S.21.03 — Distribuição do risco específico de seguros não-vida — por capital seguro	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não existirem atividades do ramo não vida 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 18 — Não comunicado por não existirem atividades de seguro direto 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0370	S.22.01 — Impacto das medidas de garantia de longo prazo e das medidas transitórias	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não são aplicadas medidas de garantia de longo prazo (GLP) nem medidas transitórias 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0380	S.22.04 — Informação sobre o efeito das medidas transitórias no cálculo das taxas de juro	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não ser aplicada qualquer medida transitória deste tipo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0390	S.22.05 — Cálculo global do efeito das medidas transitórias nas provisões técnicas	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não ser aplicada qualquer medida transitória deste tipo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0400	S.22.06 — Melhor estimativa objeto de um ajustamento de volatilidade por país e moeda	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não ser aplicado nenhum ajustamento de volatilidade 0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0410	S.23.01 — Fundos próprios	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 6 — Isenção ao abrigo do artigo 35.º, n.ºs 6 a 8 0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0420	S.23.02 — Informações pormenorizadas sobre os fundos próprios nível a nível	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0430	S.23.03 — Movimentos anuais dos fundos próprios	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0440	S.23.04 — Lista dos elementos dos fundos próprios	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0450	S.24.01 — Participações detidas	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado por não serem detidas participações 0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0460	S.25.01 — Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam a fórmula-padrão	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão (FP) 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0470	S.25.05 — Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno (parcial ou total)	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0500	S.26.01 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0510	S.26.02 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de incumprimento da contraparte	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0520	S.26.03 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0530	S.26.04 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0540	S.26.05 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros não vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0550	S.26.06 — Requisito de Capital de Solvência — Risco operacional	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0560	S.26.07 — Requisito de Capital de Solvência — Simplificações	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não foram utilizados cálculos simplificados 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0561	S.26.08 — Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno (parcial ou total)	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0562	S.26.09 — Modelo interno — Risco de mercado & crédito e sensibilidade ao risco	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0563	S.26.10 — Modelo interno — Risco de evento de crédito Pormenores de visualização da carteira	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0564	S.26.11 — Modelo interno — Informações sobre o risco de crédito dos instrumentos financeiros	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0565	S.26.12 — Modelo interno — Risco de crédito Instrumentos não financeiros	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0566	S.26.13 — Modelo interno — Ramo não vida e acidentes e doença não STV	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0567	S.26.14 — Modelo interno — Risco de vida e acidentes e doença	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0568	S.26.15 — Modelo interno — Risco operacional	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0569	S.26.16 — Modelo interno — Alterações do modelo	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0570	S.27.01 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de catástrofe dos ramos Não Vida e Acidentes e Doença	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0580	S.28.01 — Requisito de Capital Mínimo — Atividades de seguro e de resseguro exclusivamente do ramo vida ou do ramo não vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque foram exercidas atividades de seguro do ramo vida e do ramo não vida em simultâneo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0590	S.28.02 — Requisito de Capital Mínimo — Atividades de seguro do ramo vida e do ramo não vida em simultâneo	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque só foram exercidas atividades de seguro ou de resseguro do ramo vida ou do ramo não vida ou apenas atividades de resseguro 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0600	S.29.01 — Excesso do ativo sobre o passivo	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0610	S.29.02 — Excesso do ativo sobre o passivo — explicado por investimentos e passivos financeiros	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0620	S.29.03 — Excesso do ativo sobre o passivo — explicado por provisões técnicas	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0630	S.29.04 — Análise pormenorizada por período — Fluxos técnicos versus Provisões técnicas	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0640	S.30.01 — Dados de base sobre as coberturas facultativas das atividades dos ramos vida e não vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não há coberturas facultativas 3 — Não comunicado porque os montantes recuperáveis de contratos de resseguro são inferiores ao limiar indicado nas instruções do modelo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0650	S.30.02 — Dados sobre as coberturas facultativas das atividades dos ramos vida e não vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não há coberturas facultativas 3 — Não comunicado porque os montantes recuperáveis de contratos de resseguro são inferiores ao limiar indicado nas instruções do modelo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0660	S.30.03 — Dados de base sobre os programas de resseguros que cessam	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não houve resseguro 3 — Não comunicado porque os montantes recuperáveis de contratos de resseguro são inferiores ao limiar indicado nas instruções do modelo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0670	S.30.04 — Dados sobre as partes dos Programas de Resseguros Cessantes	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não houve resseguro 3 — Não comunicado porque os montantes recuperáveis de contratos de resseguro são inferiores ao limiar indicado nas instruções do modelo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0680	S.31.01 — Parte dos resseguradores (incluindo Resseguro Finito e El)	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não houve resseguro 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0690	S.31.02 — Entidades instrumentais	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não há Entidades Instrumentais 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0740	S.36.01 — OIG — Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital, transferências de dívida e de ativos	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreram operações intragrupo (OIG) com transações de ações e outros valores mobiliários representativos de capital ou transferências de dívida e de ativos 12 — Não comunicado porque não existe nenhuma empresa-mãe que seja uma sociedade gestora de participações de seguros mista e que não faça parte de um grupo como definido no artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), da Diretiva Solvência II 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0750	S.36.02 — OIG — Derivados	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreu nenhuma OIG com derivados 12 — Não comunicado porque não existe nenhuma empresa-mãe que seja uma sociedade gestora de participações de seguros mista e que não faça parte de um grupo como definido no artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), da Diretiva Solvência II 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0760	S.36.03 — OIG — Passivos extrapatrimoniais ou passivos contingentes	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreu nenhuma OIG com passivos extrapatrimoniais ou passivos contingentes 12 — Não comunicado porque não existe nenhuma empresa-mãe que seja uma sociedade gestora de participações de seguros mista e que não faça parte de um grupo como definido no artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), da Diretiva Solvência II 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0770	S.36.04 — OIG — Seguro e resseguro	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreu nenhuma OIG de seguro e resseguro 12 — Não comunicado porque não existe nenhuma empresa-mãe que seja uma sociedade gestora de participações de seguros mista e que não faça parte de um grupo como definido no artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), da Diretiva Solvência II 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0775	S.36.05 — OIG — Lucros e perdas	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreu nenhuma OIG 12 — Não comunicado porque não existe nenhuma empresa-mãe que seja uma sociedade gestora de participações de seguros mista e que não faça parte de um grupo como definido no artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), da Diretiva 2009/138/CE 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0790	SR.02.01 — Balanço	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 14 — Não comunicado porque se refere a um fundo do tipo CAC 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0800	SR.12.01 — Provisões técnicas do seguro de vida e do seguro de acidentes e doença STV	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC nem atividades do ramo vida e do ramo acidentes e doença STV 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0810	SR.17.01 — Provisões Técnicas do Ramo Não Vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC nem atividades do ramo não vida 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0820	SR.22.02 — Projeção dos fluxos de caixa futuros (Melhor estimativa — Carteiras de congruência)	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não foi aplicado nenhum ajustamento de congruência («AC») 15 — Não comunicado porque se refere a um FCFE ou parte remanescente 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0830	SR.22.03 — Informação sobre o cálculo do ajustamento de congruência	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não foi aplicado nenhum AC 15 — Não comunicado porque se refere a um FCFE ou parte remanescente 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0840	SR.25.01 — Requisito de capital de solvência — Exclusivamente FP	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0855	SR.25.05 — Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno (parcial ou total)	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0870	SR.26.01 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0880	SR.26.02 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de incumprimento da contraparte	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0890	SR.26.03 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0900	SR.26.04 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0910	SR.26.05 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros não vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0920	SR.26.06 — Requisito de Capital de Solvência — Risco operacional	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0930	SR.26.07 — Requisito de Capital de Solvência — Simplificações	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não foram utilizados cálculos simplificados 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0935	SR.26.08 — Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno (parcial ou total)	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0940	SR.27.01 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de catástrofe do ramo não vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

S.01.02 — Informações de base

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações relativas a entidades individuais.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Nome da empresa	Denominação legal da empresa. Deve ser coerente nas várias comunicações
C0010/R0020	Código de identificação da empresa	Código de identificação da empresa utilizando o Identificador da Entidade Jurídica (LEI).
C0010/R0040	Tipo de empresa	Identificação do tipo da empresa que efetua a comunicação. Para identificar a atividade da empresa, deve utilizar-se uma das opções constantes da seguinte lista: 2 — Empresas de seguros do ramo vida 3 — Empresas de seguros do ramo não vida 4 — Empresas de seguros que exercem atividades de seguro de vida e não vida relativamente aos riscos enumerados nos ramos 1 e 2 da parte A do anexo I — artigo 73.º, n.º 2 5 — Empresas de seguros que exercem atividades de seguro do ramo vida e do ramo não vida em simultâneo — artigo 73.º, n.º 5 6 — Empresas de resseguros
C0010/R0050	País de autorização	Indicar o código ISO 3166-1 alfa-2 do país em que a empresa foi autorizada (país de origem)
C0010/R0070	Língua da comunicação	Indicar o código ISO 639-1 de duas letras da língua utilizada na apresentação de informações
C0010/R0080	Data de apresentação da comunicação	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de comunicação das informações à autoridade de supervisão
C0010/R0081	Final do exercício	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data do final do exercício da empresa, por exemplo, 2017-12-01
C0010/R0090	Data de referência de prestação de informações	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data que identifica o último dia do período de comunicação
C0010/R0100	Apresentação periódica/ <i>ad hoc</i>	Indicar se a apresentação da informação diz respeito a apresentação periódica ou <i>ad hoc</i> . Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação periódica 2 — Comunicação <i>ad hoc</i> 3 — Nova apresentação dos modelos S.30 em conformidade com as instruções do modelo 4 — Apresentação sem conteúdo
C0010/R0110	Moeda utilizada para a comunicação de informações	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda dos valores monetários utilizada em cada comunicação

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0120	Normas contabilísticas	Identificação das normas contabilísticas utilizadas para a comunicação dos elementos do modelo S.02.01, avaliação das demonstrações financeiras. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — A empresa utiliza as normas internacionais de relato financeiro («IFRS») 2 — A empresa utiliza os princípios contabilísticos geralmente aceites («PCGA») a nível local (diferentes das IFRS)
C0010/R0130	Método de cálculo do RCS	Identificação do método utilizado para calcular o RCS. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Fórmula-padrão 2 — Modelo interno parcial 3 — Modelo interno total
C0010/R0140	Utilização de parâmetros específicos da empresa	Indicar se a empresa comunica valores utilizando parâmetros específicos da empresa. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Utilização de parâmetros específicos da empresa 2 — Não utilização de parâmetros específicos da empresa
C0010/R0150	Fundos Circunscritos para Fins Específicos	Indicar se a empresa comunica informações sobre a atividade de cada fundo circunscrito para fins específicos. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação da atividade por FCFE 2 — Não comunicação da atividade por FCFE
C0010/R0170	Ajustamento de congruência	Indicar se a empresa comunica valores utilizando o ajustamento de congruência. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Ajustamento de congruência utilizado 2 — Ajustamento de congruência não utilizado
C0010/R0180	Ajustamento de volatilidade	Indicar se a empresa comunica valores utilizando o ajustamento de volatilidade. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Ajustamento de volatilidade utilizado 2 — Ajustamento de volatilidade não utilizado
C0010/R0190	Medida transitória relativa à taxa de juro sem risco	Indicar se a empresa comunica valores utilizando um ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Medida transitória relativa à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante utilizada 2 — Medida transitória relativa à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não utilizada
C0010/R0200	Medida transitória relativa às provisões técnicas	Indicar se a empresa comunica valores utilizando a dedução transitória às provisões técnicas. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Utilização de medida transitória relativa às provisões técnicas 2 — Não utilização de medida transitória relativa às provisões técnicas

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0210	Apresentação inicial ou reapresentação	Indicar se se trata de uma apresentação inicial ou da reapresentação de informações em relação a uma data de referência de prestação de informações já objeto de comunicação. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Apresentação inicial 2 — Reapresentação
R0250	Isenção da obrigação de apresentar informações respeitantes às ECAI	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Isenção para ativos (com base no artigo 35.º, n.ºs 6 e 7) 2 — Isenção para ativos (com base na subcontratação) 3 — Isenção para derivados (com base no artigo 35.º n.ºs 6 e 7) 4 — Isenção para derivados (com base na subcontratação) 5 — Isenção para ativos e derivados (com base no artigo 35.º, n.ºs 6 e 7) 6 — Isenção para ativos e derivados (com base na subcontratação) 0 — Sem isenção
C0010/R0255	URL direto para a página Web onde está publicado o relatório sobre a solvência e a situação financeira	Incluir o URL direto para a página em que será publicado o relatório sobre a solvência e a situação financeira (RSSF) correspondente à data de referência da comunicação de informações, indicada em C0010/R0081 «Final do exercício». Se a empresa não possuir uma página Web, indicar «UNDERTAKING WITH NO WebSITE».
C0010/R0260	URL direto para descarregar o relatório sobre a solvência e a situação financeira	Incluir o URL direto para descarregar o relatório sobre a solvência e a situação financeira (RSSF) correspondente à data de referência da comunicação de informações, constante de C0010/R0081 «Final do exercício». O URL deve ter uma ligação direta para o ficheiro que contém o RSSF e não para uma página Web. Em alternativa, se o ficheiro RSSF já estiver disponível na data de apresentação, ou se o RSSF não constar de uma página Web, o ficheiro deve ser incluído na apresentação anual, devendo ser selecionada uma das seguintes opções nesta célula: «Ficheiro RSSF fornecido» «Ficheiro RSSF não fornecido» Caso se opte por «Ficheiro não fornecido», fornecer uma explicação à autoridade nacional competente.
C0010/R0270	Empresa cativa	Indicar se a empresa exerce uma atividade cativa nos termos da definição constante do artigo 13.º da Diretiva 2009/138/CE. 1 — Atividade cativa 2 — Atividade não cativa

C0010/R0280	Negócio em liquidação (<i>run-off</i>)	Este elemento não se aplica às empresas cuja licença tenha sido retirada. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Empresas que liquidam uma carteira de contratos, mas não a totalidade dos seus negócios (empresa em liquidação parcial ou empresa com carteira de liquidação); 2 — Empresas que liquidam a totalidade dos seus negócios (anteriores) (empresa em liquidação completa); 3 — Empresas com um modelo de negócio de liquidação (empresas de liquidação especializadas) — empresas de seguros ou grupos cujo modelo de negócio consiste em adquirir ativamente carteiras antigas ou seguradoras completas em liquidação; 4 — Não liquidação do negócio.
C0010/R0290	Fusões e aquisições durante o período	Indicar se, durante o período de comunicação, ocorreram fusões, aquisições ou cessações de atividades que afetam as informações comunicadas. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Sim 2 — Não

S.01.03 — Informações de base — FCFE e carteiras de ajustamento de congruência

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

Devem ser identificados todos os fundos circunscritos para fins específicos e todas as carteiras de congruência, independentemente de serem ou não significativos para efeitos da apresentação de informações.

No primeiro quadro, devem ser comunicados todos os fundos circunscritos e todas as carteiras de ajustamento de congruência. Se um fundo circunscrito para fins específicos tiver uma carteira de congruência que não abrange a totalidade do FCFE, devem ser identificados três fundos, um para o FCFE, outro para a CAC incluída no FCFE e outro para a parte remanescente do fundo (e vice versa para as situações em que uma CAC inclui um FCFE).

O segundo quadro explica as relações entre fundos, como explicado no parágrafo anterior. No segundo quadro, só devem ser comunicados os fundos com esse tipo de relações.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES

Lista de todos os FCFE/CAC (sobreposições possíveis)

C0040	Número do fundo/carteira	Número atribuído pela empresa, que corresponde ao número único atribuído a cada fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número deve ser coerente ao longo do tempo e deverá ser utilizado para identificar os fundos circunscritos para fins específicos e as carteiras de congruência nos outros modelos.
C0050	Nome do fundo circunscrito para fins específicos/carteira de ajustamento de congruência	Indicar o nome do fundo circunscrito para fins específicos e da carteira de ajustamento de congruência. Sempre que possível (se ligado a um produto comercial), deve usar-se o nome comercial. Se não for possível (p. ex.: se o fundo estiver ligado a vários produtos comerciais), deve usar-se um nome diferente. O número deve ser único e coerente ao longo do tempo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060	FCFE/CAC/Parte remanescente de um fundo	Indicar se se trata de um fundo circunscrito para fins específicos ou de uma carteira de ajustamento. Nos casos em que um fundo inclui outros fundos, esta célula deve identificar o tipo de cada fundo ou subfundo. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Fundo circunscrito para fins específicos 2 — Carteira de congruência 3 — Parte remanescente de um fundo
C0070	FCFE/CAC com sub-FCFE/CAC	Indicar se o fundo identificado incorpora outros fundos. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Fundo com outros fundos incorporados 2 — Fundo sem outros fundos incorporados Na opção 1, só deve ser identificado o fundo «mãe».
C0080	Materialidade	Indicar se o fundo circunscrito para fins específicos é material para efeitos da apresentação de informações pormenorizadas. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Material 2 — Não material No caso de um fundo com outros fundos incorporados, este elemento só deve ser comunicado em relação ao fundo «mãe».
C0090	Artigo 304.º	Indicar se o FCFE é objeto do artigo 304.º da Diretiva Solvência II. Deve utilizar-se uma das seguintes opções: 1 — FCFE objeto do artigo 304.º — com a opção para o submódulo de risco acionista 2 — FCFE objeto do artigo 304.º — sem a opção para o submódulo de risco acionista 3 — FCFE que não é objeto do artigo 304.º

Lista dos FCFE/CAC com sub-FCFE/CAC

C0100	Número do FCFE/CAC com sub-FCFE/CAC	No caso dos fundos com outros fundos incorporados (opção 1 comunicada no elemento C0070), identificar o número como definido para o elemento C0040. Deve repetir-se o fundo em todas as linhas necessárias para comunicar os fundos incorporados.
C0110	Número de sub-FCFE/CAC	Indicar o número de fundos incorporados noutros fundos como definido para o elemento C0040.
C0120	Sub-FCFE/CAC	Indicar a natureza do fundo incorporado noutros fundos. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Fundo circunscrito para fins específicos 2 — Carteira de congruência

S.02.01 — Balanço*Observações gerais:*

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações relativas a entidades individuais, fundos circunscritos para fins específicos e parte remanescente.

A coluna «Valor Solvência II» (C0010) deve ser preenchida utilizando os princípios de avaliação estabelecidos na Diretiva 2009/138/CE, no Regulamento Delegado (UE) 2015/35, nas normas técnicas emitidas ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE e nas orientações da EIOPA.

No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), os métodos de reconhecimento e avaliação são os utilizados pelas empresas na sua contabilidade oficial em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS, se estas forem aceites como PCGA locais. No modelo SR.02.01, esta coluna só se aplica se o direito nacional exigir o estabelecimento das demonstrações financeiras por FCFE.

A instrução é que, por norma, cada elemento deve ser comunicado separadamente na coluna «Valor da contabilidade oficial». Contudo, na coluna «Valor das demonstrações financeiras», foram introduzidas linhas a tracejado a fim de permitir a comunicação de valores agregados, caso não estejam disponíveis valores discriminados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Ativos		
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo	Se o elemento Z0020 = 1, este é um número ou código único de um fundo, tal como atribuído pela empresa. Deverá manter-se invariável ao longo do tempo. Não pode ser reutilizado para nenhum outro fundo. Se o elemento Z0020 = 2, comunicar «0»
C0020/R0010	<i>Goodwill</i>	Ativo intangível que resulta de uma concentração de atividades empresariais e que representa o valor económico de ativos que não podem ser identificados individualmente ou reconhecidos separadamente numa concentração de atividades empresariais.
C0020/R0020	Despesas de aquisição diferidas	Custos de aquisição relacionados com contratos em vigor à data do balanço e que são transportados de um período de comunicação para períodos de comunicação subsequentes, em relação com os períodos não expirados dos riscos. No que respeita às atividades do ramo vida, as despesas de aquisição são diferidas quando existir a probabilidade de que venham a ser recuperadas.
C0010-C0020/R0030	Ativos intangíveis	Ativos intangíveis distintos do <i>goodwill</i> . Um ativo não monetário identificável sem substância física.
C0010-C0020/R0040	Ativos por impostos diferidos	Os ativos por impostos diferidos são os montantes de impostos sobre o rendimento recuperáveis em períodos futuros respeitantes a: a) diferenças temporárias dedutíveis; b) transporte de perdas fiscais não utilizadas; e/ou c) transporte de créditos fiscais não utilizados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010-C0020/R0050	Excedente de benefícios de pensão	Total do excedente em valor líquido relacionado com o regime de pensões dos trabalhadores.
C0010-C0020/R0060	Ativos tangíveis para uso próprio	Ativos tangíveis que se destinam a utilização permanente e bens imóveis detidos pela empresa para uso próprio. Inclui também os imóveis em construção para uso próprio.
C0010-C0020/R0070	Investimentos (que não os ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação)	Total do montante dos investimentos, excluindo os ativos detidos para contratos ligados a índices e a unidades de participação.
C0010-C0020/R0080	Imóveis (que não para uso próprio)	Montante correspondente aos imóveis que não são para uso próprio. Inclui também imóveis em construção que não são para uso próprio.
C0010-C0020/R0090	Interesses em empresas coligadas, incluindo participações	Participações na aceção dos artigos 13.º, n.º 20, e 212.º, n.º 2, e interesses em empresas coligadas na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/138/CE. Quando parte dos ativos respeitantes às participações e empresas coligadas forem referentes a contratos ligados a índices e a unidades de participação, essas partes devem ser comunicadas em «Ativos detidos para contratos ligados a índices e a unidades de participação», nas células C0010-C0020/R0220.
C0010-C0020/R0100	Ações	Total do montante das ações, cotadas e não cotadas. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre ações cotadas e não cotadas, este elemento deve refletir a soma.
C0010-C0020/R0110	Ações — cotadas	Ações representativas do capital de empresas, ou seja, que conferem propriedade de parte de uma empresa, negociadas num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2004/39/CE. Não inclui os interesses em empresas coligadas, incluindo participações. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre ações cotadas e não cotadas, este elemento não deve ser comunicado.
C0010-C0020/R0120	Ações — não cotadas	Ações representativas do capital de empresas, ou seja, que conferem propriedade de parte de uma empresa, não negociadas num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2004/39/CE. Não inclui os interesses em empresas coligadas, incluindo participações. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre ações cotadas e não cotadas, este elemento não deve ser comunicado.
C0010-C0020/R0130	Obrigações	Total do montante das obrigações de dívida pública, das obrigações de empresas, dos títulos de dívida estruturados e dos valores mobiliários garantidos. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, este elemento deve refletir a soma.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010- -C0020/R0140	Obrigações de dívida pública	Obrigações emitidas por autoridades públicas, quer sejam administrações centrais, instituições governamentais supranacionais, administrações regionais ou autoridades locais, e obrigações total, incondicional e irrevogavelmente garantidas pelo Banco Central Europeu, pelas administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, bancos multilaterais de desenvolvimento a que se refere o artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou organizações internacionais a que se refere o artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, administrações regionais e autoridades locais enumeradas no artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2011, quando a garantia cumprir os requisitos definidos no artigo 215.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.
C0010- -C0020/R0150	Obrigações de empresas	Obrigações emitidas por empresas No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.
C0010- -C0020/R0160	Títulos de dívida	Valores mobiliários híbridos, que combinam um instrumento com rendimento fixo (retorno sob a forma de pagamentos fixos) com uma série de componentes derivados. Estão excluídos desta categoria os valores mobiliários de rendimento fixo emitidos por Estados soberanos. Integra valores mobiliários que incorporam qualquer tipo de derivados, incluindo os <i>swaps</i> de risco de incumprimento (<i>Credit Default Swaps</i> ou CDS), os <i>swaps</i> com prazo de vencimento constante (<i>Constant Maturity Swaps</i> ou CMS) e as opções de risco de incumprimento (<i>Credit Default Options</i> ou CDOp). No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.
C0010- -C0020/R0170	Valores mobiliários garantidos	Valores mobiliários cujos valor e pagamentos derivam de uma carteira de ativos subjacentes. Inclui os valores mobiliários garantidos por ativos (<i>Asset Backed Securities</i> ou ABS), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários (<i>Mortgage Backed Securities</i> ou MBS), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários comerciais (<i>Commercial Mortgage Backed Securities</i> ou CMBS), obrigações de dívida garantidas (<i>Collateralised Debt Obligations</i> ou CDO), obrigações de empréstimo garantidas (<i>Collateralised Loan Obligations</i> ou CLO) e obrigações de hipoteca garantidas (<i>Collateralised Mortgage Obligations</i> ou CMO). No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.
C0010- -C0020/R0180	Organismos de investimento coletivo	Entende-se por «organismo de investimento coletivo» um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) definido no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ou um fundo de investimento alternativo (FIA) definido no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.
C0010- -C0020/R0190	Derivados	Um instrumento financeiro ou outro contrato que tenha o conjunto das três seguintes características:

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		a) O seu valor altera-se em resposta à alteração numa determinada taxa de juro, num preço de instrumento financeiro, num preço de mercadoria, numa taxa de câmbio (TC), num índice de preços ou de taxas, numa notação de crédito ou índice de crédito ou noutra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, essa variável não seja específica de uma das partes no contrato (por vezes denominado o «subjacente»). b) Não requer qualquer investimento líquido inicial ou requer um investimento líquido inicial que é inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos fatores de mercado. c) Será liquidado em data futura. Corresponde ao valor Solvência II, somente se positivo, do instrumento derivado na data de comunicação das informações (em caso de valor negativo, ver R0790).
C0010- -C0020/R0200	Depósitos diferentes dos equivalentes a numerário	Depósitos diferentes dos equivalentes a numerário que não podem ser utilizados para a realização de pagamentos antes de uma data específica de vencimento e que não são convertíveis em dinheiro ou em depósitos transferíveis sem penalizações ou restrições significativas.
C0010- -C0020/R0210	Outros investimentos	Outros investimentos não abrangidos nos investimentos comunicados anteriormente.
C0010- -C0020/R0220	Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação	Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação [classificados na classe de negócio 31 na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35].
C0010- -C0020/R0230	Empréstimos e hipotecas	Total do montante dos empréstimos e hipotecas, ou seja, dos ativos financeiros criados quando a empresa empresta fundos, garantidos ou não, incluindo operações de gestão central de tesouraria (<i>cash pools</i>). No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre empréstimos e hipotecas, este elemento deve refletir a soma.
C0010- -C0020/R0240	Empréstimos sobre apólices de seguro	Empréstimos concedidos a tomadores de seguros, garantidos por apólices (provisões técnicas subjacentes). No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre empréstimos sobre apólices, empréstimos e hipotecas a particulares e outros empréstimos e hipotecas, este elemento não deve ser comunicado.
C0010- -C0020/R0250	Empréstimos e hipotecas a particulares	Ativos financeiros criados no âmbito da concessão de crédito pelos credores aos devedores — particulares, garantidos ou não, incluindo operações de gestão central de tesouraria (<i>cash pools</i>). No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre empréstimos sobre apólices, empréstimos e hipotecas a particulares e outros empréstimos e hipotecas, este elemento não deve ser comunicado.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010- -C0020/R0260	Outros empréstimos e hipotecas	Ativos financeiros criados no âmbito da concessão de crédito pelos credores aos devedores — outros, não classificáveis nas linhas R0240 ou R0250, garantidos ou não, incluindo operações de gestão central de tesouraria (<i>cash pools</i>). No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre empréstimos sobre apólices, empréstimos e hipotecas a particulares e outros empréstimos e hipotecas, este elemento não deve ser comunicado.
C0010- -C0020/R0270	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro dos ramos:	Total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro. Corresponde ao montante da parte do segurador das provisões técnicas (incluindo Resseguro Finito e EI). Na coluna «Valor Solvência II» (C0010), esta célula deve incluir, em especial, todos os pagamentos esperados dos resseguradores à empresa (ou vice-versa) correspondentes a pagamentos ainda não efetuados pela empresa aos tomadores de seguros (ou pelos tomadores de seguros à empresa). Todos os pagamentos esperados das resseguradoras à empresa (ou vice-versa) correspondentes aos pagamentos já efetuados pela empresa aos tomadores de seguros (ou pelos tomadores de seguros à empresa) devem ser incluídos nos valores a receber de resseguros (ou valores a pagar de resseguro).
C0010- -C0020/R0280	Não vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro em relação com as provisões técnicas para os ramos não vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre não vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida, este elemento deve refletir a soma.
C0010- -C0020/R0290	Não vida, excluindo seguro de acidentes e doença	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro em relação com as provisões técnicas para o ramo não vida, excluindo provisões técnicas para o ramo acidentes e doença com características técnicas semelhantes ao ramo não vida
C0010- -C0020/R0300	Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro em relação com as provisões técnicas para o seguro de acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida.
C0010- -C0020/R0310	Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida, excluindo seguros de acidentes e doença e os contratos ligados a índices e a unidades de participação	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro em relação com as provisões técnicas para os ramos vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida, excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida, este elemento deve refletir a soma.
C0010- -C0020/R0320	Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro em relação com as provisões técnicas para o seguro de acidentes e doença semelhante ao ramo vida.
C0010- -C0020/R0330	Vida, excluindo seguros de acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro em relação com as provisões técnicas para o ramo vida, excluindo provisões técnicas do ramo acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida e provisões técnicas dos contratos ligados a índices e a unidades de participação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010-C0020/R0340	Contratos ligados a índices e a unidades de participação	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro em relação com as provisões técnicas para contratos ligados a índices e a unidades de participação do ramo vida.
C0010-C0020/R0350	Depósitos em cedentes	Depósitos ligados a resseguro aceite.
C0010-C0020/R0360	Valores a receber de operações de seguro e mediadores	Montantes para pagamentos por tomadores de seguros, seguradores e outros ligados à atividade seguradora, que não estão incluídos nas provisões técnicas. Inclui os valores a receber de contratos de resseguro aceites.
C0010-C0020/R0370	Valores a receber de contratos de resseguro	Na coluna «Valor Solvência II» (C0010), esta célula deve incluir todos os pagamentos esperados (devidos e vencidos) dos resseguradores em relação a atividades de resseguro à empresa não incluídos nos montantes recuperáveis de resseguro. Estes não devem ser incluídos na rubrica «Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos». Esta célula deve, em especial, ter em conta todos os pagamentos esperados dos resseguradores à empresa correspondentes aos pagamentos efetuados pela empresa aos tomadores de seguros. Deve também incluir todos os pagamentos esperados (devidos e vencidos) dos resseguradores em relação a eventos que não sejam de seguros ou que tenham sido acordados entre o cedente e o ressegurador, sempre que o montante do pagamento previsto seja certo.
C0010-C0020/R0380	Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro)	Inclui montantes a receber devidos por empregados ou parceiros comerciais diversos (não relacionados com a atividade seguradora), incluindo entidades públicas.
C0010-C0020/R0390	Ações próprias (detidas diretamente)	Total do montante de ações próprias diretamente detidas pela empresa.
C0010-C0020/R0400	Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados	Valor do montante devido a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados.
C0010-C0020/R0410	Caixa e equivalentes de caixa	Notas e moedas em circulação normalmente utilizadas para efetuar pagamentos, e depósitos líquidos cujo saldo pode ser mobilizado pelo respetivo valor equivalente e que são diretamente utilizáveis para a realização de pagamentos por cheque, saque, ordem de pagamento, débito/crédito direto, ou outros meios de pagamento direto, sem penalizações ou restrições. As contas bancárias não deverão ser compensadas, pelo que neste elemento só deverão ser reconhecidas as contas com saldo positivo e os saldos a descoberto deverão ser incluídos nos passivos, salvo quando existam em simultâneo um direito legal à compensação e uma intenção demonstrável de proceder a essa mesma compensação.
C0010-C0020/R0420	Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos	Montante de quaisquer outros ativos não incluídos nos outros elementos do balanço.
C0010-C0020/R0500	Total dos ativos	Total do montante global de todos os ativos.
Passivos		

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010- -C0020/R0510	Provisões técnicas — não vida	Soma das provisões técnicas do ramo não vida. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do Requisito de Capital Mínimo (RCM). No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem distinguir as provisões técnicas do ramo não vida entre não vida (excluindo acidentes e doença) e acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida), este elemento deve refletir a soma.
C0010- -C0020/R0520	Provisões técnicas — não vida (excluindo acidentes e doença)	Total do montante das provisões técnicas para o ramo não vida (excluindo acidentes e doença). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0530	Provisões técnicas — não vida (excluindo acidentes e doença) — provisões técnicas calculadas como um todo	Total do montante das provisões técnicas calculadas como um todo (carteira replicável/suscetível de cobertura) do ramo não vida (excluindo acidentes e doença). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0540	Provisões técnicas — não vida (excluindo acidentes e doença) — Melhor estimativa	Total do montante da melhor estimativa das provisões técnicas para o ramo não vida (excluindo acidentes e doença). A melhor estimativa deve ser comunicada em valor bruto, sem dedução do resseguro. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0550	Provisões técnicas — não vida (excluindo acidentes e doença) — Margem de risco	Total do montante da margem de risco das provisões técnicas para o ramo não vida (excluindo acidentes e doença). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010- -C0020/R0560	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida)	Total do montante das provisões técnicas para o ramo acidentes e doença (semelhante ao ramo não vida). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0570	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida) — provisões técnicas calculadas como um todo	Montante total das provisões técnicas calculadas como um todo (carteira replicável/suscetível de cobertura) do ramo acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0580	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida) — Melhor estimativa	Total do montante da melhor estimativa das provisões técnicas para o seguro de acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida). A melhor estimativa deve ser comunicada em valor bruto, sem dedução do resseguro. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0590	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida) — Margem de risco	Total do montante da margem de risco das provisões técnicas para as atividades do ramo acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010-C0020/R0600	Provisões técnicas — vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)	Soma das provisões técnicas do ramo vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem distinguir as provisões técnicas do ramo vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação) entre acidentes e doença (semelhante ao ramo vida) e vida (excluindo acidentes e doença, contratos ligados a índices e a unidades de participação), este elemento deve refletir a soma.
C0010-C0020/R0610	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida)	Total do montante das provisões técnicas para as atividades do ramo acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0620	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida) — provisões técnicas calculadas como um todo	Total do montante das provisões técnicas calculadas como um todo (carteira replicável/suscetível de cobertura) para as atividades do ramo acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0630	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida) — Melhor estimativa	Total do montante da melhor estimativa das provisões técnicas para as atividades do ramo acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida). A melhor estimativa deve ser comunicada em valor bruto, sem dedução do resseguro. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0640	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida) — Margem de risco	Total do montante da margem de risco das provisões técnicas para as atividades do ramo acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010-C0020/R0650	Provisões técnicas — vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação)	Total do montante das provisões técnicas para as atividades do ramo vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0660	Provisões técnicas — vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação) — provisões técnicas calculadas como um todo	Total do montante das provisões técnicas calculadas como um todo (carteira replicável/suscetível de cobertura) para as atividades do ramo vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0670	Provisões técnicas — vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação) — Melhor estimativa	Total do montante da melhor estimativa das provisões técnicas para as atividades do ramo vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação). A melhor estimativa deve ser comunicada em valor bruto, sem dedução do resseguro. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0680	Provisões técnicas — vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação) — Margem de risco	Total do montante da margem de risco das provisões técnicas para as atividades do ramo vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010-C0020/R0690	Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação	Total do montante das provisões técnicas para contratos ligados a índices e a unidades de participação. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0700	Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação — provisões técnicas calculadas como um todo	Total do montante das provisões técnicas calculadas como um todo (carteira replicável/suscetível de cobertura) para os contratos ligados a índices e a unidades de participação. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0710	Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação — Melhor estimativa	Total do montante da melhor estimativa das provisões técnicas para os contratos ligados a índices e a unidades de participação. A melhor estimativa deve ser comunicada em valor bruto, sem dedução do resseguro. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0720	Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação — Margem de risco	Total do montante da margem de risco das provisões técnicas para os contratos ligados a índices e a unidades de participação. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0020/R0730	Outras provisões técnicas	Outras provisões técnicas, tal como reconhecidas pelas empresas na sua contabilidade oficial, em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS.
C0010- -C0020/R0740	Passivos contingentes	Os passivos contingentes definem-se como: a) Uma possível obrigação que resulta de acontecimentos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade; ou b) Uma responsabilidade atual que resulta de acontecimentos passados, mesmo se: i) não é provável que um exfluxo de recursos que incorporam benefícios económicos seja exigido para liquidar a obrigação, ou ii) o montante da responsabilidade não pode ser mensurado com fiabilidade suficiente. O montante dos passivos contingentes reconhecidos no balanço deve seguir os critérios estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0010- -C0020/R0750	Provisões que não provisões técnicas	Passivos com um prazo ou montante incerto, excluindo aqueles que são comunicados como «Responsabilidades de planos de pensões». As provisões são reconhecidas como passivos (assumindo que se consegue obter uma estimativa fiável das mesmas) quando representarem responsabilidades e quando for provável que seja necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios económicos para liquidar a responsabilidade.
C0010- -C0020/R0760	Responsabilidades de planos de pensões	Total das responsabilidades em valor líquido relacionadas com o regime de pensões dos trabalhadores.
C0010- -C0020/R0770	Depósitos de resseguradores	Montantes (p. ex.: numerário) recebidos do ressegurador ou deduzidos pelo ressegurador nos termos do contrato de resseguro.
C0010- -C0020/R0780	Passivos por impostos diferidos	Passivos por impostos diferidos são as quantias de impostos sobre o rendimento a pagar em períodos futuros com respeito a diferenças temporárias tributáveis.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010- -C0020/R0790	Derivados	Um instrumento financeiro ou outro contrato que tenha o conjunto das três seguintes características: a) O seu valor altera-se em resposta à alteração numa determinada taxa de juro, no preço de um instrumento financeiro, no preço de uma mercadoria, numa taxa de câmbio, num índice de preços ou de taxas, numa notação de crédito ou índice de crédito ou noutra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, essa variável não seja específica de uma das partes no contrato (por vezes denominado o «subjacente»). b) Não requer qualquer investimento líquido inicial ou requer um investimento líquido inicial que é inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos fatores de mercado. c) Será liquidado em data futura. Nesta linha só deverão ser comunicados os passivos derivados (isto é, os derivados com valor negativo na data de comunicação das informações). Os ativos derivados deverão ser comunicados nas células C0010-C0020/R0190. As empresas que não avaliam os instrumentos derivados de acordo com os PCGA locais não precisam de comunicar um valor constante das suas demonstrações financeiras.
C0010- -C0020/R0800	Dívidas a instituições de crédito	Dívidas, como hipotecas e empréstimos, perante instituições de crédito, excluindo obrigações detidas por instituições de crédito (a empresa não tem a possibilidade de identificar todos os detentores das obrigações que emite) e passivos subordinados. Inclui os saldos a descoberto de contas bancárias.
C0010- -C0020/R0810	Passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito	Passivos financeiros incluindo obrigações emitidas pela empresa (detidas por instituições de crédito ou não), títulos de dívida estruturados emitidos pela própria empresa e hipotecas e empréstimos devidos a outras entidades que não são instituições de crédito. Os passivos subordinados não devem ser incluídos aqui.
C0010- -C0020/R0820	Valores a pagar de operações de seguro e mediadores	Montantes a pagar aos tomadores de seguros e a outras seguradoras e empresas, ligados à atividade seguradora, que não estão incluídos nas provisões técnicas. Incluem montantes a pagar a mediadores de (res)seguros (p. ex.: comissões devidas a mediadores mas ainda não pagas pela empresa). Excluem empréstimos e hipotecas devidos a outras empresas de seguros, se apenas se referirem a financiamentos e não estiverem ligados à atividade seguradora (devendo portanto ser comunicados como passivos financeiros). Incluem os valores a pagar de contratos de resseguro aceites.
C0010- -C0020/R0830	Valores a pagar de contratos de resseguro	Montantes a pagar aos resseguradores (em especial contas correntes) que não sejam depósitos ligados a atividades de resseguro que não estejam incluídos nos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, incluindo montantes a pagar pela empresa aos resseguradores em relação a outros eventos que não sejam de seguros. Inclui valores a pagar a resseguradores relacionados com prémios cedidos. Na coluna «Valor Solvência II» (C0010), esta célula deve incluir todos os pagamentos esperados (devidos e vencidos) da empresa aos resseguradores, não incluídos nos montantes recuperáveis de contratos de resseguro. Estes não devem ser incluídos na rubrica «Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos».

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Esta célula deve, em especial, ter em conta todos os pagamentos esperados da empresa aos resseguradores correspondentes aos pagamentos efetuados pelos tomadores de seguros à empresa. Deve também incluir todos os pagamentos esperados (devidos e vencidos) a resseguradores em relação a eventos que não sejam de seguros ou que tenham sido acordados entre o cedente e o ressegurador, sempre que o montante do pagamento previsto seja certo.
C0010-C0020/R0840	Valores a pagar (de operações comerciais, não de seguro)	Total do montante dos valores a pagar a título de operações comerciais, incluindo montantes devidos a empregados, fornecedores, etc., e montantes não relacionados com a atividade seguradora, em paralelo com os valores a receber (por operações comerciais, não de seguro) do lado dos ativos; inclui entidades públicas.
C0010-C0020/R0850	Passivos subordinados	Os passivos subordinados são dívidas hierarquicamente classificadas abaixo de outras dívidas em caso de liquidação da empresa. Total dos passivos subordinados classificados como Fundos Próprios de Base e dos passivos subordinados não incluídos nos Fundos Próprios de Base. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre os passivos subordinados incluídos e não incluídos nos fundos próprios de base, este elemento deve refletir a soma.
C0010-C0020/R0860	Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios de base	Os passivos subordinados são dívidas hierarquicamente classificadas abaixo de outras dívidas em caso de liquidação da empresa. Outras dívidas poderão ocupar uma posição ainda mais baixa na hierarquia de reembolso. Só deverão ser apresentados aqui os passivos subordinados não classificados nos Fundos Próprios de Base. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre os passivos subordinados incluídos e não incluídos nos fundos próprios de base, este elemento não deve ser comunicado.
C0010-C0020/R0870	Passivos subordinados incluídos nos Fundos Próprios de Base	Passivos subordinados classificados nos Fundos Próprios de Base. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre os passivos subordinados incluídos e não incluídos nos fundos próprios de base, este elemento não deve ser comunicado.
C0010-C0020/R0880	Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos	Total de quaisquer outros passivos, não incluídos nos outros elementos do balanço.
C0010-C0020/R0900	Total dos passivos	Total do montante global de todos os passivos
C0010/R1000	Excesso do ativo sobre o passivo	Total do excesso do ativo sobre o passivo da empresa, avaliado em conformidade com as bases de avaliação Solvência II. Valor dos ativos menos passivos.
C0020/R1000	Excesso do ativo sobre o passivo (valor da contabilidade oficial)	Total do excesso do ativo sobre o passivo da coluna «Valor da contabilidade oficial».

S.02.02 — Passivos por moeda*Observações gerais:*

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo deve ser preenchido em conformidade com o Balanço (modelo S.02.01). A Diretiva 2009/138/CE, o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e as normas técnicas e orientações Solvência II estabelecem princípios de avaliação.

Não é obrigatório apresentar este modelo se uma única moeda representar mais de 80 % dos passivos. Se o valor das provisões técnicas, comunicado em R0030 e R0120 no modelo S.12.01 e em R0060 e R0160 no modelo S.17.01, for negativo, deve considerar-se, para efeitos do cálculo do limiar acima, o valor absoluto desses montantes nocionais sem compensação de provisões técnicas entre diferentes LoB.

Se for apresentada, a informação sobre a moeda de comunicação deverá sempre ser comunicada independentemente do montante dos passivos. A informação apresentada por moeda deverá representar pelo menos 80 % dos passivos totais. Os 20 % restantes podem ser agregados. Se uma determinada moeda tiver de ser comunicada a fim de assegurar o cumprimento do limiar de 80 %, essa moeda deverá ser comunicada para todos os passivos.

As empresas cativas estão isentas da obrigação de comunicar este modelo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0010	Moeda significativa	Indicar o código alfabético ISO 4217 de cada moeda a comunicar.
C0020/R0110	Valor total, em todas as moedas — Provisões técnicas (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)	Comunicar o valor total das provisões técnicas (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação), em todas as moedas.
C0030/R0110	Valor na moeda de comunicação — Provisões técnicas (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)	Comunicar o valor das provisões técnicas (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação) na moeda de comunicação.
C0040/R0110	Valor nas restantes moedas — Provisões técnicas (excluindo os contratos ligados a índices e a unidades de participação)	Comunicar o valor total das provisões técnicas (excluindo os contratos ligados a índices e a unidades de participação) nas restantes moedas, não comunicado por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0110) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0110).
C0050/R0110	Valor nas moedas materiais — Provisões técnicas (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)	Comunicar o valor das Provisões técnicas (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação), em cada uma das moedas que devem ser comunicadas separadamente.
C0020/R0120	Valor total, em todas as moedas — Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação	Comunicar o valor total das provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação, em todas as moedas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0120	Valor na moeda de comunicação — Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação	Comunicar o valor das provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação, na moeda de comunicação.
C0040/R0120	Valor nas restantes moedas — Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação	Comunicar o valor das provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação nas restantes moedas, não comunicado por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0120) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0120).
C0050/R0120	Valor nas moedas materiais — Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação	Comunicar o valor das provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação, em cada uma das moedas que devem ser comunicadas separadamente.
C0020/R0130	Valor total, em todas as moedas — Depósitos de resseguradores e valores a pagar de operações de seguro e mediadores e de operações de resseguro	Comunicar o valor total dos depósitos de resseguradores, valores a pagar de operações de seguro e mediadores e valores a pagar de operações de resseguro, em todas as moedas.
C0030/R0130	Valor na moeda de comunicação — Depósitos de resseguradores e valores a pagar de operações de seguro e mediadores e de operações de resseguro	Comunicar o valor dos depósitos de resseguradores, valores a pagar de operações de seguro e mediadores e valores a pagar de operações de resseguro, na moeda de comunicação.
C0040/R0130	Valor nas restantes moedas — Depósitos de resseguradores e valores a pagar de operações de seguro e mediadores e de operações de resseguro	Comunicar o valor dos depósitos de resseguradores, valores a pagar de operações de seguro e mediadores e valores a pagar de operações de resseguro, nas restantes moedas não comunicadas por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0130) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0130).
C0050/R0130	Valor nas moedas materiais — Depósitos de resseguradores e valores a pagar de operações de seguro e mediadores e de operações de resseguro	Comunicar o valor dos depósitos de resseguradores, valores a pagar de operações de seguro e mediadores e valores a pagar de operações de resseguro, em cada uma das moedas que devem ser comunicadas separadamente.
C0020/R0140	Valor total, em todas as moedas — Derivados	Comunicar o valor total dos derivados, em todas as moedas.
C0030/R0140	Valor na moeda de comunicação — Derivados	Comunicar o valor dos derivados, na moeda de comunicação.
C0040/R0140	Valor nas restantes moedas — Derivados	Comunicar o valor total dos derivados nas restantes moedas, não comunicado por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0140) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0140).
C0050/R0140	Valor nas moedas materiais — Derivados	Comunicar o valor dos derivados, em cada uma das moedas que devem ser comunicadas separadamente.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020/R0150	Valor total, em todas as moedas — Passivos financeiros	Comunicar o valor total dos passivos financeiros, em todas as moedas.
C0030/R0150	Valor na moeda de comunicação — Passivos financeiros	Comunicar o valor dos passivos financeiros, na moeda de comunicação.
C0040/R0150	Valor nas restantes moedas — Passivos financeiros	Comunicar o valor total dos passivos financeiros nas restantes moedas, não comunicado por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0150) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0150).
C0050/R0150	Valor nas moedas materiais — Passivos financeiros	Comunicar o valor dos passivos financeiros, em cada uma das moedas que devem ser comunicadas separadamente.
C0020/R0160	Valor total, em todas as moedas — Passivos contingentes	Comunicar o valor total dos passivos contingentes, em todas as moedas.
C0030/R0160	Valor na moeda de comunicação — Passivos contingentes	Comunicar o valor dos passivos contingentes, na moeda de comunicação.
C0040/R0160	Valor nas restantes moedas — Passivos contingentes	Comunicar o valor total dos passivos contingentes nas restantes moedas, não comunicado por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0160) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0160).
C0050/R0160	Valor nas moedas materiais — Passivos contingentes	Comunicar o valor dos passivos contingentes, em cada uma das moedas a relatar separadamente.
C0020/R0170	Valor total, em todas as moedas — Quaisquer outros passivos	Comunicar o valor total de quaisquer outros passivos, em todas as moedas.
C0030/R0170	Valor na moeda de comunicação — Quaisquer outros passivos	Comunicar o valor de quaisquer outros passivos, na moeda de comunicação.
C0040/R0170	Valor nas restantes moedas — Quaisquer outros passivos	Comunicar o valor total de quaisquer outros passivos nas restantes moedas, não comunicado por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0170) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0170).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050/R0170	Valor nas moedas materiais — Quaisquer outros passivos	Comunicar o valor de quaisquer outros passivos, em cada uma das moedas que devem ser comunicadas separadamente.
C0020/R0200	Valor total, em todas as moedas — Passivos totais	Comunicar o valor total dos passivos totais, em todas as moedas.
C0030/R0200	Valor na moeda de comunicação — Passivos totais	Comunicar o valor dos passivos totais, na moeda de comunicação.
C0040/R0200	Valor nas restantes moedas — Passivos totais	Comunicar o valor dos passivos totais nas restantes moedas, não comunicado por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0200) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0200).
C0050/R0200	Valor nas moedas materiais — Passivos totais	Comunicar o valor dos passivos totais, em cada uma das moedas que devem ser comunicadas separadamente.

S.03.01 — Elementos extrapatrimoniais — geral

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

A presente secção inclui a informação respeitante aos elementos extrapatrimoniais e aos valores máximo e Solvência II dos passivos contingentes incluídos no balanço Solvência II.

Os conjuntos de ativos que garantem um investimento (por exemplo, os conjuntos de ativos que constituem uma garantia para obrigações cobertas) não devem ser comunicado neste modelo.

No que respeita ao valor Solvência II, as instruções definem os elementos do balanço numa perspetiva de reconhecimento. A Diretiva 2009/138/CE, o Regulamento Delegado (UE) 2015/35, as normas técnicas emitidas ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE e as orientações da EIOPA estabelecem princípios de avaliação.

As garantias são instrumentos que obrigam o respetivo emissor a efetuar determinados pagamentos para reembolsar o beneficiário por perdas incorridas caso um determinado devedor não proceda a um determinado pagamento no prazo previsto ao abrigo dos termos originais ou modificados de um instrumento de dívida. Essas garantias podem assumir diversas formas jurídicas, como por exemplo garantias financeiras, cartas de crédito ou contratos de opções de risco de incumprimento. Estes elementos não deverão incluir as garantias decorrentes de contratos de seguro, que são reconhecidas nas provisões técnicas.

Os passivos contingentes definem-se como:

- a) Uma possível obrigação que resulta de acontecimentos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade; ou
- b) Uma responsabilidade atual que resulta de acontecimentos passados, mesmo se:
 - i. não é provável que um exfluxo de recursos que incorporam benefícios económicos seja exigido para liquidar a obrigação, ou
 - ii. o montante da responsabilidade não pode ser mensurado com fiabilidade suficiente.

Um colateral é um ativo com valor monetário ou um compromisso que protege o mutuante em caso de incumprimento pelo mutuário. O valor da garantia deve ser comunicado como valor económico da garantia na data de referência (valor Solvência II dos ativos) e não como valor ajustado ao risco de uma garantia na aceção do artigo 197.º do Regulamento Delegado.

Só devem ser comunicadas no presente modelo as garantias limitadas, excluindo as informações sobre qualquer garantia ilimitada prestada ou recebida.

O presente modelo deve ser apresentado sempre que for aplicável uma das seguintes condições:

- a) o montante de qualquer dos seguintes montantes é superior a 2 % do total dos ativos:
 - i. (C0020/R0010) Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Garantias prestadas pela empresa, incluindo cartas de crédito + (C0020/R0300) Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Total das garantias dadas + (C0010/R0400) Valor máximo — Total dos passivos contingentes;
 - ii. (C0020/R0030) Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Garantias recebidas pela empresa, incluindo cartas de crédito + (C0020/R0200) Valor da garantia/caução/passivo contingente — Total das garantias detidas; ou
- b) a empresa prestou ou recebeu uma garantia ilimitada.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Valor máximo — Garantias prestadas pela empresa, incluindo cartas de crédito	Soma de todas as possíveis saídas de caixa relacionadas com garantias caso ocorram os acontecimentos desencadeadores das mesmas, em relação com as garantias prestadas pela empresa a outras partes. Inclui os fluxos de caixa relacionados com cartas de crédito. Se alguma das garantias for também identificada como um passivo contingente na linha R0310, o seu montante máximo deverá também ser incluído nesta linha.
C0010/R0020	Valor máximo — Garantias prestadas pela empresa, incluindo cartas de crédito, das quais, garantias, incluindo cartas de crédito concedidas a outras empresas do mesmo grupo	Parte da célula C0010/R0010 relacionada com garantias, incluindo cartas de crédito, concedidas a outras empresas do mesmo grupo.
C0020/R0010	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Garantias prestadas pela empresa, incluindo cartas de crédito	Valor Solvência II das garantias prestadas pela empresa, incluindo cartas de crédito
C0020/R0020	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Garantias prestadas pela empresa, incluindo cartas de crédito, das quais, garantias, incluindo cartas de crédito concedidas a outras empresas do mesmo grupo	Parte da célula C0020/R0010 relacionada com garantias, incluindo cartas de crédito concedidas a outras empresas do mesmo grupo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0030	Valor máximo — Garantias recebidas pela empresa, incluindo cartas de crédito	Soma de todas as possíveis entradas de caixa relacionadas com garantias se ocorressem todos os acontecimentos desencadeadores dessas garantias, em relação com as garantias recebidas pela empresa de outra parte em garantia do pagamento de passivos devidos pela empresa (inclui cartas de crédito, linhas de crédito autorizadas e não utilizadas).
C0010/R0040	Valor máximo — Garantias recebidas pela empresa, incluindo cartas de crédito, das quais, garantias, incluindo cartas de crédito recebidas de outras empresas do mesmo grupo	Parte da célula C0010/R0030 relacionada com garantias, incluindo cartas de crédito recebidas de outras empresas do mesmo grupo.
C0020/R0030	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Garantias recebidas pela empresa, incluindo cartas de crédito	Valor Solvência II das garantias recebidas pela empresa, incluindo cartas de crédito.
C0020/R0040	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Garantias recebidas pela empresa, incluindo cartas de crédito, das quais, garantias, incluindo cartas de crédito recebidas de outras empresas do mesmo grupo	Parte da célula C0020/R0030 relacionada com garantias, incluindo cartas de crédito recebidas de outras empresas do mesmo grupo.
C0020/R0100	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Garantias detidas no quadro de empréstimos concedidos ou de obrigações compradas	Valor Solvência II das garantias detidas no quadro de empréstimos concedidos ou de obrigações compradas.
C0020/R0110	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Garantias detidas no quadro de derivados	Valor Solvência II das garantias detidas no quadro de derivados.
C0020/R0120	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Ativos dados por resseguradores contra a cessão de provisões técnicas	Valor Solvência II dos ativos dados em garantia por resseguradores contra a cessão de provisões técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020/R0130	Valor da garantia/caução/passivo contingente — Outras garantias detidas	Valor Solvência II das outras garantias detidas.
C0020/R0200	Valor da garantia/caução/passivo contingente — Total das garantias detidas	Total do valor Solvência II das garantias detidas.
C0030/R0100	Valor dos ativos para os quais são detidas garantias — Garantias detidas no quadro de empréstimos concedidos ou de obrigações compradas	Valor Solvência II dos ativos para os quais são detidas garantias no quadro de empréstimos concedidos ou de obrigações compradas.
C0030/R0110	Valor dos ativos para os quais são detidas garantias — Garantias detidas no quadro de derivados	Valor Solvência II dos ativos para os quais são detidas garantias no quadro de derivados.
C0030/R0120	Valor dos ativos para os quais são detidas garantias — Ativos dados por resseguradores contra a cessão de provisões técnicas	Valor Solvência II dos ativos para os quais são detidas as garantias sobre ativos dados por resseguradores contra a cessão de provisões técnicas.
C0030/R0130	Valor dos ativos para os quais são detidas garantias — Outras garantias detidas	Valor Solvência II dos ativos para os quais são detidas outras garantias.
C0030/R0200	Valor dos ativos para os quais são detidas garantias — Total das garantias detidas	Valor Solvência II dos ativos para os quais é detido o total das garantias.
C0020/R0210	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Garantias dadas no quadro de empréstimos recebidos ou de obrigações emitidas	Valor Solvência II das garantias dadas no quadro de empréstimos recebidos ou de obrigações emitidas.
C0020/R0220	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Garantias dadas no quadro de derivados	Valor Solvência II das garantias dadas no quadro de derivados.
C0020/R0230	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Ativos dados a cedentes contra a cessão de provisões técnicas (resseguro aceite)	Valor Solvência II dos ativos dados a cedentes contra a cessão de provisões técnicas (resseguro aceite).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020/R0240	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Outras garantias dadas	Valor Solvência II das garantias dadas em troca de outras garantias.
C0020/R0300	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Total das garantias dadas	Total do valor Solvência II das garantias dadas.
C0040/R0210	Valor dos passivos para os quais são dadas garantias — Garantias dadas no quadro de empréstimos recebidos ou de obrigações emitidas	Valor Solvência II dos passivos para os quais são dadas garantias no quadro de empréstimos recebidos ou de obrigações emitidas.
C0040/R0220	Valor dos passivos para os quais são dadas garantias — Garantias dadas no quadro de derivados	Valor Solvência II dos passivos para os quais são dadas garantias no quadro de derivados.
C0040/R0230	Valor dos passivos para os quais são dadas garantias — Ativos dados a cedentes contra a cessão de provisões técnicas (resseguro aceite)	Valor Solvência II dos passivos para os quais o colateral é dado a cedentes contra a cessão de provisões técnicas (resseguro aceite).
C0040/R0240	Valor dos passivos para os quais são dadas garantias — Outras garantias dadas	Valor Solvência II dos passivos para os quais são dadas outras garantias.
C0040/R0300	Valor dos passivos para os quais são dadas garantias — Total das garantias dadas	Total do valor Solvência II dos passivos para os quais são dadas garantias.
C0010/R0310	Valor máximo — Passivos contingentes não incluídos no balanço Solvência II	Valor máximo possível, independentemente da sua probabilidade (ou seja, valor das futuras saídas de caixa necessárias para liquidar o passivo contingente ao longo do seu período de vida, descontado de acordo com a estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante) dos passivos contingentes não incluídos nos passivos do balanço Solvência II (elemento C0010/R0740 do modelo S.02.01). Este elemento respeita aos passivos contingentes não materiais. Este montante deverá incluir as garantias comunicadas na linha R0010, se forem consideradas passivos contingentes.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0320	Valor máximo — Passivos contingentes não incluídos no balanço Solvência II, dos quais passivos contingentes perante entidades do mesmo grupo	Parte da célula C0010/R0310 relacionada com passivos contingentes perante entidades do mesmo grupo.
C0010/R0330	Valor máximo — Passivos contingentes incluídos no balanço Solvência II	Valor máximo possível, independentemente da sua probabilidade (ou seja, valor das futuras saídas de caixa necessárias para liquidar o passivo contingente ao longo do seu período de vida, descontado de acordo com a estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante) dos passivos contingentes incluídos no balanço Solvência II, como definido no artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0010/R0400	Valor máximo — Total dos passivos contingentes	Valor máximo possível, independentemente da sua probabilidade (ou seja, valor das futuras saídas de caixa necessárias para liquidar o passivo contingente ao longo do seu período de vida, descontado de acordo com a estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante) dos passivos contingentes.
C0020/R0310	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Passivos contingentes não incluídos no balanço Solvência II	Valor Solvência II dos passivos contingentes não incluídos no balanço Solvência II.
C0020/R0330	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Passivos contingentes incluídos no balanço Solvência II	Valor Solvência II dos passivos contingentes incluídos no balanço Solvência II. Este valor só deverá ser comunicado em relação aos passivos contingentes para os quais foi comunicado um valor na célula C0010/R0330 do modelo S.03.01. Se o valor for inferior ao da célula C0010/R0740 do modelo S.02.01, deverá ser fornecida uma explicação desse facto na parte narrativa da comunicação de informações.
C0050/R0510	Garantias ilimitadas — recebidas	Indicar se a empresa recebeu garantias ilimitadas. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 0 — Não foram recebidas garantias ilimitadas; 1 — Garantias ilimitadas recebidas apenas de entidades do mesmo grupo; 2 — Garantias ilimitadas recebidas apenas de entidades não pertencentes ao mesmo grupo; 3 — Garantias ilimitadas recebidas de entidades do mesmo grupo e de entidades que não pertencem ao mesmo grupo.
C0050/R0520	Garantias ilimitadas — prestadas	Indicar se a empresa prestou garantias ilimitadas. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 0 — Não foram prestadas garantias ilimitadas; 1 — Garantias ilimitadas prestadas apenas a entidades do mesmo grupo;

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		2 — Garantias ilimitadas prestadas apenas a entidades não pertencentes ao mesmo grupo; 3 — Garantias ilimitadas prestadas a entidades do mesmo grupo e a entidades que não pertencem ao mesmo grupo.

S.04.02 — Informações sobre a classe 10 do anexo I, parte A, da Diretiva Solvência II, excluindo a responsabilidade do transportador

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

Este modelo deverá ser comunicado em conformidade com o artigo 159.º da Diretiva 2009/138/CE e só respeita à atividade direta.

Deverá ser comunicada informação em relação ao exercício da liberdade de prestação de serviços pela empresa e por país do EEE, identificando separadamente as atividades das sucursais e as exercidas através da liberdade de prestação de serviços.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0010 ...	País do EEE	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país do EEE onde a sucursal está localizada.
C0010/R0020	Empresa — LPS — Frequência dos sinistros do ramo Responsabilidade Civil Automóvel (exceto responsabilidade do transportador)	Número de sinistros, em relação à atividade desenvolvida pela empresa ao abrigo da liberdade de prestação de serviços, ocorridos em relação com a classe 10 do anexo I, parte A, da Diretiva 2009/138/CE (exceto responsabilidade do transportador), dividido pelo número médio de veículos segurados no período de comunicação. O número médio de veículos segurados corresponde à média entre o número de veículos segurados no final do ano de comunicação e no final do ano anterior ao ano de comunicação. Os sinistros que não impliquem o pagamento de quaisquer montantes não deverão ser considerados.
C0010/R0030	Empresa — LPS — Custo médio dos sinistros do ramo Responsabilidade Civil Automóvel (exceto responsabilidade do transportador)	Valor médio dos encargos com sinistros, em relação à atividade exercida pela empresa ao abrigo da liberdade de prestação de serviços, em relação com a classe 10 do anexo I, parte A, da Diretiva 2009/138/CE (exceto responsabilidade do transportador), medido como o montante dos encargos com sinistros dividido pelo número de sinistros. Os sinistros que não impliquem o pagamento de quaisquer montantes não deverão ser considerados.
C0020/R0020	Sucursal — Frequência dos sinistros do ramo Responsabilidade Civil Automóvel (exceto responsabilidade do transportador)	Número de sinistros, para cada sucursal e em relação à atividade desenvolvida no país onde a sucursal se encontra estabelecida, ocorridos em relação com a classe 10 do anexo I, parte A, da Diretiva 2009/138/CE (exceto responsabilidade do transportador), dividido pelo número médio de veículos segurados no período de comunicação. O número médio de veículos segurados corresponde à média entre o número de veículos segurados no final do ano de comunicação e no final do ano anterior ao ano de comunicação. Os sinistros que não impliquem o pagamento de quaisquer montantes não deverão ser considerados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0020	LPS — Frequência dos sinistros do ramo Responsabilidade Civil Automóvel (exceto responsabilidade do transportador)	Número de sinistros, para cada sucursal e em relação à atividade desenvolvida através da liberdade de prestação de serviços, ocorridos em relação com a classe 10 do anexo I, parte A, da Diretiva 2009/138/CE (exceto responsabilidade do transportador), dividido pelo número médio de veículos segurados no período de comunicação. O número médio de veículos segurados corresponde à média entre o número de veículos segurados no final do ano de comunicação e no final do ano anterior ao ano de comunicação. Os sinistros que não impliquem o pagamento de quaisquer montantes não deverão ser considerados.
C0020/R0030 ...	Sucursal — Custo médio dos sinistros do ramo Responsabilidade Civil Automóvel (exceto responsabilidade do transportador)	Valor médio dos encargos com sinistros, para cada sucursal e em relação à atividade exercida no país onde a sucursal se encontra estabelecida, em relação com a classe 10 do anexo I, parte A, da Diretiva 2009/138/CE (exceto responsabilidade do transportador), medido como o montante dos encargos com sinistros dividido pelo número de sinistros. Os sinistros que não impliquem o pagamento de quaisquer montantes não deverão ser considerados.
C0030/R0030 ...	LPS — Custo médio dos sinistros do ramo Responsabilidade Civil Automóvel (exceto responsabilidade do transportador)	Valor médio dos encargos com sinistros, para cada sucursal e em relação à atividade exercida através da liberdade de prestação de serviços, em relação com a classe 10 do anexo I, parte A, da Diretiva 2009/138/CE (exceto responsabilidade do transportador), medido como o montante dos encargos com sinistros dividido pelo número de sinistros. Os sinistros que não impliquem o pagamento de quaisquer montantes não deverão ser considerados.

S.04.03 — Informações de base — Lista das entidades subscritoras

Observações gerais

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações apenas sobre empresas de seguros e de resseguros individuais.

As instruções de preenchimento do modelo S.04.03 devem ser lidas em conjugação com as instruções de preenchimento dos modelos S.04.04 e S.04.05. Nestes três modelos, as entidades devem comunicar todas as atividades com base em duas perspetivas distintas: local da subscrição e local do risco.

Nestes modelos, as informações devem incluir:

- todas as atividades de seguros, independentemente da eventual classificação diferente como contrato de investimento ou como contrato de seguro aplicável às demonstrações financeiras, e
- a atividade direta e a atividade resseguradora aceite.

O presente modelo deve ser comunicado numa perspetiva contabilística (ou seja, PCGA locais ou IFRS, se estas forem aceites como PCGA locais); contudo, deve ser preenchido utilizando as classes de negócio na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. As empresas devem utilizar as mesmas bases de reconhecimento e avaliação que aplicaram nas suas demonstrações financeiras publicadas (não sendo, portanto, necessário proceder a qualquer reconhecimento ou avaliação adicional), salvo para a classificação como contratos de investimento ou como contratos de seguro, quando for aplicável às demonstrações financeiras.

As informações constantes destes modelos devem ser comunicadas em valor bruto, sem dedução do resseguro cedido.

Para efeitos do presente modelo, entende-se por «país de estabelecimento»:

- a) O país em que a empresa de seguros foi autorizada (país de origem) quando o contrato não tiver sido vendido através de uma sucursal; e

- b) O país onde está localizada a sucursal (país de acolhimento) quando o contrato tiver sido vendido através de uma sucursal.

Para efeitos do presente modelo, um mediador não é considerado uma entidade subscritora separada. Se for utilizado um mediador ou em qualquer outra situação, será aplicável a alínea a), ou b), dependendo de quem tenha vendido o contrato.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES

Lista das entidades subscritoras

C0010	Código da entidade subscritora	O código de identificação da entidade subscritora é o LEI da sede social. Se uma sucursal for do EEE tiver um LEI distinto do da sede social, esse LEI deve ser utilizado a título de número da entidade subscritora. No caso das sucursais no EEE e das sucursais fora do EEE que não tenham um LEI distinto, a empresa deve atribuir um código específico. Esse código será único para a entidade subscritora em causa e não deverá sobrepor-se a qualquer outro código atribuído pela empresa ou código LEI.
C0011	Tipo do código da entidade subscritora	Identificação do código utilizado no elemento «Código da entidade subscritora»: 1 — LEI 2 — Código específico
C0020	Tipo de entidade	Identificação do tipo de entidade. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Sede 2 — Sucursal
C0030	Tipo de localização da sucursal	Identificação do tipo de sucursal. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Sucursal no EEE 2 — Sucursal fora do EEE Se o «tipo de entidade» tiver sido identificado como «sede» em C0020, este campo não deve ser preenchido.
C0040	País de estabelecimento	Indicar o código ISO 3166-1 alfa-2 do país de estabelecimento de cada sucursal. Este campo não se aplica (neste modelo) se tiver sido selecionada «sede» em C0020, uma vez que, nesse caso, o código do país é definido como o «País de autorização» comunicado no modelo S.01.02

S.04.04 — Atividade por país — local de subscrição

Observações gerais

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações apenas sobre empresas de seguros e de resseguros individuais.

As instruções de preenchimento do modelo S.04.04 devem ser lidas em conjugação com as instruções de preenchimento dos modelos S.04.03 e S.04.05. Nestes três modelos, as entidades devem comunicar todas as atividades com base em duas perspetivas distintas: local da subscrição e local do risco. O modelo S.04.04 centra-se no local da subscrição.

A informação deve distinguir entre as atividades subscritas no país em que cada uma das entidades subscritoras (enumeradas no modelo S.04.03) estão estabelecidas e as atividades subscritas por cada uma das entidades subscritoras em cada um dos outros países pertencentes ao EEE ao abrigo da liberdade de prestação de serviços (LPS).

Qualquer atividade subscrita por uma entidade subscritora que não seja subscrita ao abrigo da liberdade de prestação de serviços deve ser classificada como atividade subscrita no país em que a entidade subscritora está estabelecida.

A soma de qualquer linha em C0030, todos os países considerados, deve totalizar o valor indicado em C0020 para essa mesma linha.

As empresas de seguros e de resseguros devem comunicar os prémios emitidos/adquiridos como definidos no artigo 1.º, n.ºs 11 e 12, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, independentemente de serem utilizados os PCGA locais ou as IFRS.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES

Por entidade subscritora

Z0010	Classe de negócio	Identificação da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, comunicada. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas 13 — Resseguro proporcional de despesas médicas 14 — Resseguro proporcional de proteção do rendimento 15 — Resseguro proporcional de acidentes de trabalho 16 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil automóvel 17 — Resseguro proporcional de outros seguros do ramo automóvel 18 — Resseguro proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 19 — Resseguro proporcional de incêndio e outros danos 20 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil geral 21 — Resseguro proporcional de crédito e caução 22 — Resseguro proporcional de proteção jurídica 23 — Resseguro proporcional de assistência

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		24 — Resseguro proporcional de perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais 29 — Seguros de acidentes e doença 30 — Seguros com participação nos resultados 31 — Seguro ligado a índices e a unidades de participação 32 — Outros seguros de vida 33 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença 34 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro, com exceção das responsabilidades de seguro de acidentes e doença 35 — Resseguro de acidentes e doença 36 — Resseguro de vida
Z0020	Código da entidade subscritora	O código de identificação de cada entidade subscritora individual, tal como relatado no modelo S.04.03.
C0010/R0020	Atividade subscrita no país de estabelecimento — Prémios emitidos (em valor bruto)	Prémios emitidos pela entidade subscritora individual no país de estabelecimento. Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o exercício em relação com contratos de seguro, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um exercício posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0010/R0030	Atividade subscrita no país de estabelecimento — Encargos com sinistros	Encargos com sinistros para a entidade subscritora individual no país de estabelecimento. Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o exercício em relação com contratos de seguro. O valor dos encargos com sinistros não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0040	Atividade subscrita no país de estabelecimento — Despesas de aquisição	Despesas de aquisição para a entidade subscritora individual no país de estabelecimento. As despesas de aquisição incluem despesas que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de a entidade ter subscrito esse contrato em particular. Este elemento deve ser comunicado incluindo as despesas de renovação. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas, se for caso disso.
C0010/R0050	Atividade subscrita no país de estabelecimento — Despesas de aquisição das quais comissões	Comissões para a entidade subscritora individual no país de estabelecimento. A parte do total das despesas de aquisição (tal como comunicada em R0040) relativa aos custos de comissões.
C0020/R0020	Atividade subscrita através da LPS num país diferente do país de estabelecimento — Prémios emitidos (em valor bruto)	Prémios emitidos através da LPS em qualquer país diferente do país de estabelecimento da entidade subscritora. Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o exercício em relação com contratos de seguro, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um exercício posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0030	Atividade subscrita através da LPS num país diferente do país de estabelecimento — Encargos com sinistros	Encargos com sinistros através da LPS em qualquer país diferente do país de estabelecimento da entidade subscritora. Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o exercício em relação com contratos de seguro. O valor dos encargos com sinistros não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0020/R0040	Atividade subscrita através da LPS num país diferente do país de estabelecimento — Despesas de aquisição	Despesas de aquisição através da LPS em qualquer país diferente do país de estabelecimento da entidade subscritora. As despesas de aquisição incluem despesas que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de a entidade ter subscrito esse contrato em particular. Este elemento deve ser comunicado incluindo as despesas de renovação. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas, se for caso disso.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020/R0050	Atividade subscrita através da LPS num país diferente do país de estabelecimento — Despesas de aquisição das quais comissões	Comissões através da LPS em qualquer país diferente do país de estabelecimento da entidade subscritora. A parte do total das despesas de aquisição (tal como comunicada em R0040) relativa aos custos de comissões.

Por entidade subscritora e por país do EEE (localização da atividade [com base no local de subscrição])

R0010	País do EEE	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país do EEE em que a empresa está subscrita através da LPS.
C0030/R0020	Atividade subscrita no país em causa através da LPS — Prémios emitidos (em valor bruto)	Prémios emitidos pela entidade subscritora individual através da LPS no país do EEE indicado em R0010. Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o exercício em relação com contratos de seguro, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um exercício posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0030/R0030	Atividade subscrita no país em causa através da LPS — Encargos com sinistros	Encargos com sinistros para a entidade subscritora individual através da LPS no país do EEE indicado em R0010. Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o exercício em relação com contratos de seguro. O valor dos encargos com sinistros não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0030/R0040	Atividade subscrita no país em causa através da LPS — Despesas de aquisição	Despesas de aquisição para a entidade subscritora individual através da LPS no país do EEE indicado em R0010. As despesas de aquisição incluem despesas que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de a entidade ter subscrito esse contrato em particular. Este elemento deve ser comunicado incluindo as despesas de renovação. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas, se for caso disso.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0050	Atividade subscrita no país em causa através da LPS — Despesas de aquisição das quais comissões	Comissões da entidade subscritora individual através da LPS no país do EEE indicado em R0010. A parte do total das despesas de aquisição (tal como comunicada em R0040) relativa aos custos de comissões.

S.04.05 — Atividade por país — local do risco

Observações gerais

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações apenas sobre empresas de seguros e de resseguros individuais.

As instruções de preenchimento do modelo S.04.05 devem ser lidas em conjugação com as instruções de preenchimento dos modelos S.04.03 e S.04.04. Nestes três modelos, as entidades devem comunicar todas as atividades com base em duas perspetivas distintas: local da subscrição e local do risco. O modelo S.04.05 centra-se no local do risco.

Para efeitos do presente modelo e no caso de seguro direto, entende-se por «país em que se situa o risco»:

- O país em que se situa o imóvel, se o seguro disser respeito a imóveis ou a imóveis e respetivo conteúdo, na medida em que esse conteúdo esteja coberto pela mesma apólice de seguro;
- O país de matrícula, se o seguro disser respeito a veículos de qualquer tipo;
- O país em que o tomador do seguro subscreveu a apólice, no caso de apólices de duração igual ou inferior a quatro meses que cubram riscos de viagem ou de férias, independentemente do ramo em causa;
- O país em que se situa o crédito/valor a receber, se o seguro disser respeito a créditos/valores a receber;
- Em todos os casos não explicitamente abrangidos pelas alíneas a), b), c) ou d), o país em que se situa:
 - a residência habitual do tomador do seguro, ou
 - se o tomador de seguro for uma pessoa coletiva, o estabelecimento do tomador de seguro a que o contrato diz respeito.

Para efeitos do presente modelo e no caso do resseguro proporcional ou não proporcional, entende-se por «país em que se situa o risco» o país em que se situa a empresa cedente.

As empresas devem comunicar, país por país, pelo menos 95 % dos prémios brutos emitidos. Todas as atividades devem ser comunicadas, mas qualquer atividade residual acima do limiar de 95 % pode ser agrupada a título de «outros países».

As empresas de seguros e de resseguros devem comunicar os prémios emitidos/adquiridos como definidos no artigo 1.º, n.ºs 11 e 12, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, independentemente de serem utilizados os PCGA locais ou as IFRS.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Total da atividade da entidade subscritora</i>		
Z0010	Classe de negócio	Identificação da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, comunicada. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas 13 — Resseguro proporcional de despesas médicas 14 — Resseguro proporcional de proteção do rendimento 15 — Resseguro proporcional de acidentes de trabalho 16 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil automóvel 17 — Resseguro proporcional de outros seguros do ramo automóvel 18 — Resseguro proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 19 — Resseguro proporcional de incêndio e outros danos 20 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil geral 21 — Resseguro proporcional de crédito e caução 22 — Resseguro proporcional de proteção jurídica 23 — Resseguro proporcional de assistência 24 — Resseguro proporcional de perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais 29 — Seguros de acidentes e doença 30 — Seguros com participação nos resultados 31 — Seguro ligado a índices e a unidades de participação 32 — Outros seguros de vida 33 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença 34 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro, com exceção das responsabilidades de seguro de acidentes e doença 35 — Resseguro de acidentes e doença 36 — Resseguro de vida
Z0020	Código da entidade subscritora	O código de identificação de cada entidade subscritora individual, tal como relatado no modelo S.04.03.
C0010/R0020	Total das atividades subscritas pelas empresas — Prémios emitidos (valor bruto)	Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o exercício em relação com contratos de seguro, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um exercício posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0030	Total das atividades subscritas pelas empresas — Prémios adquiridos (valor bruto)	A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos.
C0010/R0040	Total das atividades subscritas pelas empresas — Encargos com sinistros (valor bruto)	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o exercício em relação com contratos de seguro. O valor dos encargos com sinistros não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0010/R0050	Total das atividades subscritas pelas empresas — Despesas suportadas (valor bruto)	Todas as despesas técnicas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício.

Atividade por país — local do risco

R0010	País	Código ISO 3166-1 alfa-2 código do país em que se situa o risco
C0020/R0020	Total por país — Prémios emitidos (valor bruto)	Valor bruto dos prémios emitidos para a atividade em que o risco está localizado no país relatado em R0010. Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o exercício em relação com contratos de seguro, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um exercício posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0030	Total por país — Prémios adquiridos (valor bruto)	Valor bruto dos prémios adquiridos para a atividade em que o risco está localizado no país relatado em R0010. A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos.
C0020/R0040	Total por país — Encargos com sinistros (valor bruto)	Valor bruto dos encargos com sinistros para a atividade em que o risco está localizado no país relatado em R0010. Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o exercício em relação com contratos de seguro. O valor dos encargos com sinistros não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0020/R0050	Total por país — Despesas com sinistros (valor bruto)	Valor bruto das despesas com sinistros para a atividade em que o risco está localizado no país relatado em R0010. Todas as despesas técnicas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício.

S.05.01 — Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio*Observações gerais*

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações relativas a entidades individuais.

O presente modelo deve ser comunicado numa perspetiva contabilística, ou seja: PCGA locais ou IFRS, se estas forem aceites como PCGA locais na jurisdição em causa, mas utilizando as classes de negócio Solvência II, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. As empresas devem utilizar as mesmas bases de reconhecimento e avaliação que aplicaram nas suas demonstrações financeiras publicadas, não sendo necessário proceder a qualquer reconhecimento ou avaliação adicional, salvo indicação em contrário nas presentes instruções. O modelo baseia-se no exercício até à data, salvo para a classificação como contratos de investimento ou como contratos de seguros ou para outros requisito de comunicação, quando for aplicável às demonstrações financeiras. O presente modelo deve incluir todas as atividades de seguros, independentemente da eventual classificação diferente como contrato de investimento ou como contrato de seguro aplicável às demonstrações financeiras.

As empresas de seguros e de resseguros devem comunicar os prémios emitidos/adquiridos como definidos no artigo 1.º, n.ºs 11 e 12, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, independentemente de serem utilizados os PCGA locais ou as IFRS.

Na comunicação trimestral, as despesas administrativas, de gestão dos investimentos, de aquisição, de gestão dos sinistros e as despesas gerais deverão ser apresentadas de forma agregada.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Responsabilidades de seguro e de resseguro do ramo não vida</i>		
C0010 a C0120/R0110	Prémios emitidos — Valor bruto — Atividade direta	Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade seguradora direta, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0010 a C0120/R0120	Prémios emitidos — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro proporcional aceite, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0130 a C0160/R0130	Prémios emitidos — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, decorrente do resseguro não proporcional aceite, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0010 a C0160/R0140	Prémios emitidos — Parte dos resseguradores	Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes cedidos a resseguradores durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0010 a C0160/R0200	Prémios emitidos — Valor líquido	Os prémios emitidos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0010 a C0120/R0210	Prémios adquiridos — Valor bruto — Atividade direta	A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade seguradora direta. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios adquiridos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 a C0120/R0220	Prémios adquiridos — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade de resseguro proporcional aceite. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios adquiridos.
C0130 a C0160/R0230	Prémios adquiridos — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade de resseguro não proporcional aceite. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios adquiridos.
C0010 a C0160/R0240	Prémios adquiridos — Parte dos resseguradores	A soma das partes dos resseguradores nos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a parte dos resseguradores nas provisões por prémios não adquiridos. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios adquiridos.
C0010 a C0160/R0300	Prémios adquiridos — Valor líquido	A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0010 a C0120/R0310	Encargos com sinistros — Valor bruto — Atividade direta	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação (em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS utilizadas) em relação com contratos de seguro no quadro da atividade seguradora direta. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0010 a C0120/R0320	Encargos com sinistros — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação (em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS utilizadas) em relação com contratos de seguro no quadro, no quadro do resseguro proporcional aceite em valor bruto. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0130 a C0160/R0330	Encargos com sinistros — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação (em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS utilizadas) em relação com contratos de seguro no quadro, no quadro do resseguro não proporcional aceite em valor bruto. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0010 a C0160/R0340	Encargos com sinistros — Parte dos resseguradores	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: parte dos resseguradores na soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação (em conformidade com os PCGA locais ou as IFRS utilizadas). Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 a C0160/R0400	Encargos com sinistros — Valor líquido	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos com a alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação (em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS utilizadas), em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0010 a C0160/R0550	Despesas suportadas	Todas as despesas técnicas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício.
C0010 a C0120/R0610	Despesas administrativas — Valor bruto — Atividade direta	As despesas administrativas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. Este montante respeita à atividade direta em valor bruto.
C0010 a C0120/R0620	Despesas administrativas — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	As despesas administrativas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. Este montante respeita ao valor bruto do resseguro proporcional aceite.
C0130 a C0160/R0630	Despesas administrativas — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	As despesas administrativas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. Este montante diz respeito ao valor bruto do resseguro não proporcional aceite.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 a C0160/R0640	Despesas administrativas — Parte dos resseguradores	As despesas administrativas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0010 a C0160/R0700	Despesas administrativas — Valor líquido	As despesas administrativas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. As despesas administrativas em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0010 a C0120/R0710	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto — Atividade direta	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita à atividade direta em valor bruto.
C0010 a C0120/R0720	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita ao valor bruto do resseguro proporcional aceite.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0130 a C0160/R0730	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante diz respeito ao valor bruto do resseguro não proporcional aceite.
C0010 a C0160/R0740	Despesas de gestão dos investimentos — Parte dos resseguradores	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0010 a C0160/R0800	Despesas de gestão dos investimentos — Valor líquido	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita às despesas de gestão dos investimentos em valor líquido. As despesas de gestão dos investimentos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0010 a C0120/R0810	Despesas de gestão dos sinistros — Valor bruto — Atividade direta	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros). Este montante respeita à atividade direta em valor bruto. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 a C0120/R0820	Despesas de gestão dos sinistros — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros). Este montante respeita ao valor bruto do resseguro proporcional aceite. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0130 a C0160/R0830	Despesas de gestão dos sinistros — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros). Este montante diz respeito ao valor bruto do resseguro não proporcional aceite. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0010 a C0160/R0840	Despesas de gestão dos sinistros — Parte dos resseguradores	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros). Este montante respeita à parte dos resseguradores. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0010 a C0160/R0900	Despesas de gestão dos sinistros — Valor líquido	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros). As despesas de gestão dos sinistros em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 a C0120/R0910	Despesas de aquisição — Valor bruto — Atividade direta	As despesas de aquisição incluem as despesas, nomeadamente de renovação, que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de a empresa ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. Este montante respeita à atividade direta em valor bruto.
C0010 a C0120/R0920	Despesas de aquisição — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	As despesas de aquisição incluem as despesas, nomeadamente de renovação, que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de a empresa ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. Este montante respeita ao valor bruto do resseguro proporcional aceite.
C0130 a C0160/R0930	Despesas de aquisição — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	As despesas de aquisição incluem as despesas, nomeadamente de renovação, que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de a empresa ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. Este montante diz respeito ao resseguro não proporcional aceite.
C0010 a C0160/R0940	Despesas de aquisição — Parte dos resseguradores	As despesas de aquisição incluem as despesas, nomeadamente de renovação, que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de a empresa ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0010 a C0160/R1000	Despesas de aquisição — Valor líquido	As despesas de aquisição incluem as despesas, nomeadamente de renovação, que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de a empresa ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. As despesas de aquisição em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 a C0120/R1010	Despesas gerais — Valor bruto — Atividade direta	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos). Este montante respeita à atividade direta em valor bruto.
C0010 a C0120/R1020	Despesas gerais — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos). Este montante respeita ao valor bruto do resseguro proporcional aceite.
C0130 a C0160/R1030	Despesas gerais — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos). Este montante respeita ao valor bruto do resseguro não proporcional aceite.
C0010 a C0160/R1040	Despesas gerais — Parte dos resseguradores	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos). Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0010 a C0160/R1100	Despesas gerais — Valor líquido	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		As despesas gerais em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, à qual se subtraem os montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0200/R0110-R1100	Total	Total dos diferentes elementos para todas as classes de negócio.
C0200/R1210	Saldo — outras despesas/receitas técnicas	Despesas/receitas técnicas líquidas não cobertas pelas despesas/receitas acima mencionadas, reduzidas dos montantes cedidos a empresas de resseguros. As outras despesas/receitas técnicas não devem ser repartidas por classes de negócio. Não devem incluir alterações noutras provisões técnicas e despesas/receitas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc. O montante das despesas/receitas técnicas líquidas deve ser comunicado como sendo negativo se o montante das receitas técnicas for superior ao montante das despesas técnicas.
C0200/R1300	Despesas técnicas totais	Montante de todas as despesas técnicas

Obrigações de seguro e de resseguro do ramo vida

C0210 a C0280/R1410	Prémios emitidos — Valor bruto	Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade em valor bruto, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos. Incluem tanto a atividade direta como a atividade resseguradora.
C0210 a C0280/R1420	Prémios emitidos — Parte dos resseguradores	Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes cedidos a resseguradores vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0210 a C0280/R1500	Prémios emitidos — Valor líquido	Os prémios emitidos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 a C0280/R1510	Prémios adquiridos — Valor bruto	A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade seguradora direta e com o resseguro aceite. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios adquiridos.
C0210 a C0280/R1520	Prémios adquiridos — Parte dos resseguradores	Parte dos resseguradores nos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a parte dos resseguradores nas provisões por prémios não adquiridos. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios adquiridos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0210 a C0280/R1600	Prémios adquiridos — Valor líquido	A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 a C0280/R1610	Encargos com sinistros — Valor bruto	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação (em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS utilizadas) em relação com contratos de seguro no quadro da atividade direta e resseguradora. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0210 a C0280/R1620	Encargos com sinistros — Parte dos resseguradores	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE: parte dos resseguradores na soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0210 a C0280/R1700	Encargos com sinistros — Valor líquido	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos com a alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação (em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS utilizadas), em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0210 a C0280/R1900	Despesas suportadas	Todas as despesas técnicas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício.
C0210 a C0280/R1910	Despesas administrativas — Valor bruto	As despesas administrativas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. Este montante respeita à atividade direta e resseguradora em valor bruto.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0210 a C0280/R1920	Despesas administrativas — Parte dos resseguradores	As despesas administrativas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0210 a C0280/R2000	Despesas administrativas — Valor líquido	As despesas administrativas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. Este montante respeita às despesas administrativas em valor líquido. As despesas administrativas em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 a C0280/R2010	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita à atividade direta e resseguradora em valor bruto.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0210 a C0280/R2020	Despesas de gestão dos investimentos — Parte dos resseguradores	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0210 a C0280/R2100	Despesas de gestão dos investimentos — Valor líquido	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita às despesas de gestão dos investimentos em valor líquido. As despesas de gestão dos investimentos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 a C0280/R2110	Despesas de gestão dos sinistros — Valor bruto	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros). Este montante respeita à atividade direta e resseguradora em valor bruto. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0210 a C0280/R2120	Despesas de gestão dos sinistros — Parte dos resseguradores	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros). Este montante respeita à parte dos resseguradores. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0210 a C0280/R2200	Despesas de gestão dos sinistros — Valor líquido	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros). As despesas de gestão dos sinistros em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0210 a C0280/R2210	Despesas de aquisição — Valor bruto	As despesas de aquisição incluem despesas que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de a empresa ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. Este montante respeita à atividade direta e resseguradora em valor bruto.
C0210 a C0280/R2220	Despesas de aquisição — Parte dos resseguradores	As despesas de aquisição incluem despesas que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de a empresa ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0210 a C0280/R2300	Despesas de aquisição — Valor líquido	As despesas de aquisição incluem despesas que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de a empresa ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. As despesas de aquisição em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 a C0280/R2310	Despesas gerais — Valor bruto	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos). Este montante respeita à atividade direta e resseguradora em valor bruto.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0210 a C0280/R2320	Despesas gerais — Parte dos resseguradores	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos). Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0210 a C0280/R2400	Despesas gerais — Valor líquido	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos). As despesas gerais em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, à qual se subtraem os montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0300/R1410-R2400	Total	Total dos diferentes elementos para todas as classes de negócio do ramo vida, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0300/R2510	Saldo — outras despesas/receitas técnicas	Despesas/receitas técnicas líquidas não cobertas pelas despesas/receitas acima mencionadas, reduzidas dos montantes cedidos a empresas de resseguros. As outras despesas/receitas técnicas não devem ser repartidas por classes de negócio. Não devem incluir alterações noutras provisões técnicas e despesas/receitas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc. O montante das despesas/receitas técnicas líquidas deve ser comunicado como sendo negativo se o montante das receitas técnicas for superior ao montante das despesas técnicas.
C0300/R2600	Despesas totais	Montante de todas as despesas técnicas.
C0210 a C0280/R2700	Total do montante dos resgates	Este montante representa o total do montante dos resgates ocorridos durante o ano. Este montante é igualmente comunicado em encargos com sinistros (linha R1610).

S.06.02 — Lista dos ativos

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações relativas a entidades individuais.

As categorias de ativos referidas no presente modelo são as definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e as referências ao Código de Identificação Complementar («código CIC») dizem respeito ao anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento.

O presente modelo deverá refletir a lista de todos os ativos incluídos no balanço passíveis de classificação nas categorias 0 a 9 do anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento. No caso dos acordos de empréstimo e de recompra de valores mobiliários, em particular, os valores mobiliários subjacentes que sejam conservados no balanço deverão ser comunicados neste modelo.

O presente modelo inclui uma lista linha a linha dos ativos diretamente detidos pela empresa (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência), classificáveis como ativos das categorias 0 a 9 [no caso dos produtos ligados a índices e a unidades de participação geridos pela empresa de (res)seguros, os ativos a comunicar só serão também os ativos das categorias 0 a 9, ou seja, os montantes recuperáveis e passivos relacionados com esses produtos não deverão ser comunicados], com as seguintes exceções:

- a) O dinheiro deverá ser comunicado numa linha por moeda, para cada combinação dos elementos C0060, C0070, C0080 e C0090;
- b) Os depósitos transferíveis (equivalentes a dinheiro) e outros depósitos com prazo de vencimento inferior a 1 ano deverão ser comunicados numa linha por cada par banco-moeda, para cada combinação dos elementos C0060, C0070, C0080, C0090 e C0290;
- c) Os empréstimos e hipotecas a particulares, incluindo empréstimos sobre apólices, deverão ser comunicados em duas linhas, uma no que respeita aos empréstimo órgãos de administração, gestão ou supervisão, para cada combinação dos elementos C0060, C0070, C0080, C0090 e C0290, e outra para os empréstimos a outras pessoas singulares, também para cada combinação dos elementos C0060, C0070, C0080, C0090 e C0290;
- d) Os depósitos em cedentes deverão ser comunicados numa única linha, para cada combinação dos elementos C0060, C0070, C0080 e C0090;
- e) As instalações e equipamento para uso próprio da empresa deverão ser comunicadas numa única linha, para cada combinação dos elementos C0060, C0070, C0080 e C0090;

Todos os elementos deverão ser comunicados, salvo indicação em contrário nas presentes instruções. Os elementos C0110, C0120, C0121, C0122, C0130, C0140, C0200, C0230, C0270, C0280, C0310, C0370, e C0380 não se aplicam ao CIC 09 — Outros investimentos.

Este modelo inclui dois quadros: Informações sobre as posições detidas e «Informações sobre os ativos».

Na tabela Informação sobre as posições detidas, cada ativo deverá ser comunicado separadamente utilizando tantas linhas quantas necessárias de modo preencher adequadamente todas as variáveis não monetárias exigidas nessa tabela, com exceção da «Quantidade». Se para um mesmo ativo for possível atribuir dois valores diferentes a uma determinada variável, esse ativo deverá ser comunicado em mais de uma linha.

Na tabela Informação sobre os ativos, cada ativo deverá ser comunicado separadamente, uma linha para cada ativo, preenchendo todas as variáveis aplicáveis exigidas nessa tabela.

A informação respeitante às notações externas (C0320) e às Instituições Externas de Avaliação de Crédito (ECAI) designadas (C0330) poderá ser limitada (não comunicada) nas seguintes circunstâncias:

- a) por via de uma decisão da autoridade de supervisão nacional nos termos do artigo 35.º, n.ºs 6 e 7, da Diretiva 2009/138/CE; ou
- b) por via de uma decisão da autoridade de supervisão nacional nos casos em que as empresas de seguros e de resseguros tenham previsto mecanismos de subcontratação na área dos investimentos que façam com que a empresa não tenha acesso diretamente a essa informação específica

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Informação sobre as posições detidas</i>		
C0040	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. Este código deve ser único e coerente ao longo do tempo. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código+EUR»

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0040 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN + moeda: «99/1».
C0060	Carteira	Distinção entre ramo vida, ramo não vida, fundos dos acionistas, outros fundos internos, geral (sem repartição) e fundos circunscritos para fins específicos. Os ativos subjacentes das provisões técnicas do ramo vida devem ser afetados à carteira do seguro de vida e os ativos subjacentes das provisões técnicas do ramo não vida devem ser afetados à carteira do seguro não vida (aplicando a repartição mais precisa disponível). Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Seguro de vida 2 — Seguro não vida 3 — Fundos circunscritos para fins específicos 4 — Outros fundos internos 5 — Fundos dos acionistas 6 — Geral Salvo exigência em contrário da autoridade de supervisão nacional, a repartição não é obrigatória, exceto para a identificação dos fundos circunscritos para fins específicos, mas deverá ser apresentada se a empresa a utilizar internamente. Quando a empresa não aplicar uma repartição, deverá ser comunicado o código «Geral».

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0070	Número do fundo	Aplicável aos ativos detidos em fundos circunscritos para fins específicos ou outros fundos internos definidos a nível nacional, em especial no que diz respeito aos fundos (carteiras de ativos) que apoiam produtos do ramo vida. Número ou código atribuído pela empresa, que corresponde ao número ou código único atribuído a cada fundo. Este número ou código deve ser coerente ao longo do tempo e deverá ser utilizado para identificar os mesmos fundos nos outros modelos (por ex. nos modelos S.08.01, S.14.01). Não pode ser reutilizado para outro fundo diferente. O número do fundo não é obrigatório, salvo disposição em contrário da autoridade nacional de supervisão.
C0080	Número da carteira de congruência	Número ou código atribuído pela empresa, que corresponde ao número ou código único atribuído a cada carteira de ajustamento de congruência de acordo com o disposto no artigo 77.º-B, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/138/CE. Este número ou código deve ser coerente ao longo do tempo e deverá ser utilizado para identificar as carteiras de ajustamento de congruência nos outros modelos. Não pode ser reutilizado para outras carteiras de ajustamento de congruência diferentes.
C0090	Ativos detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices	Indicar os ativos detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Ligados a unidades de participação ou a índices 2 — Não ligados a unidades de participação ou a índices
C0100	Ativos dados como garantias	Indicar os ativos incluídos no balanço da empresa que foram dados como garantias. No que respeita aos ativos parcialmente dados em garantia deverão ser comunicadas duas linhas, uma para o montante dado e outra para a parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista para o ativo: 1 — Ativos inscritos no balanço dados como garantias 2 — Garantia para resseguro aceite 3 — Garantia para valores mobiliários recebidos por empréstimo 4 — Acordos de recompra (Repos) 9 — Não é garantia
C0110	País de custódia	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país em que os ativos da empresa estão detidos em custódia. Para a identificação de entidades de custódia internacionais como o Euroclear, o país de custódia será aquele que corresponda ao país de estabelecimento legal do serviço de custódia definido contratualmente. Se o mesmo ativo estiver detido em custódia em mais de um país, cada ativo deverá ser comunicado separadamente utilizando tantas linhas quantas necessárias para identificar adequadamente todos os países de custódia. Este elemento não se aplica às categorias CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, CIC 71, CIC 75 e CIC 95 — Instalações e equipamento. No que respeita à categoria CIC 9, excluindo CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio), o país de custódia corresponde ao país do emitente, que será determinado pela localização do imóvel.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0120	Entidade de custódia	Nome da instituição financeira que atua na qualidade de entidade de custódia. Se o mesmo ativo estiver detido em custódia em mais de uma entidade, cada ativo deverá ser comunicado separadamente utilizando tantas linhas quantas necessárias para identificar adequadamente todas essas entidades de custódia. Em relação aos ativos armazenados internamente, a empresa de seguros deve ser comunicada como entidade de custódia. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao seu nome legal. Este elemento não se aplica às categorias CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, CIC 71, CIC 75, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis e a outros ativos que, devido à sua natureza, não sejam detidos em custódia. Para os ativos em que não existe uma entidade de custódia ou quando este elemento não se aplica, comunicar «Sem entidade de custódia».
C0121	Código da entidade de custódia	Indicar o código da entidade de custódia por meio do LEI, se disponível. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado.
C0122	Tipo de código da entidade de custódia	Tipo de código de identificação utilizado no elemento «Código da entidade de custódia». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 9 — Nenhum
C0130	Quantidade	Número de ativos, para os ativos relevantes. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento Montante Equivalente (C0140). Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis.
C0140	Montante Equivalente	Montante pendente mensurado pelo valor equivalente, para todos os ativos para os quais este elemento é relevante, e em valor nominal para os CIC 72, 73, 74, 75, 79 e categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos. Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento Quantidade (C0130).
C0145	Investimento a longo prazo em ações	Só se aplica às categorias CIC 3 — Ações e CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo. Indicar se as ações ou ações detidas no âmbito de um organismo de investimento coletivo são classificadas a título do disposto no artigo 171.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Sim 2 — Não 9 — Não aplicável

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0150	Método de avaliação	Indicar o método utilizado na avaliação dos ativos. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Preço de mercado cotado em mercados ativos para os mesmos instrumentos 2 — Preço de mercado cotado em mercados ativos para instrumentos semelhantes 3 — Métodos de avaliação alternativos 4 — Métodos de equivalência ajustada (aplicáveis à avaliação das participações) 5 — Métodos de equivalência IFRS (aplicáveis à avaliação das participações) 6 — Avaliação de mercado na aceção do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35
C0160	Valor de aquisição	Total do valor de aquisição dos ativos detidos, em valor limpo sem juros corridos. Não aplicável às categorias CIC 7 — Dinheiro e depósitos e 8 — Hipotecas e empréstimos.
C0170	Total do montante Solvência II	Valor calculado na aceção do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, que corresponde: — à multiplicação do «Montante equivalente» (montante de capital pendente mensurado pelo valor equivalente ou pelo montante nominal) pela «Porcentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente» mais «Juros vencidos», para os ativos em relação aos quais os dois primeiros elementos são relevantes; — à multiplicação da «Quantidade» pelo «Preço Solvência II por unidade», para os ativos em relação aos quais esses dois elementos são relevantes (acrescidos de «Juros vencidos», se for caso disso); — Valor Solvência II dos ativos para os ativos passíveis de classificação no CIC 71 e na categoria CIC 9 — Imóveis.
C0180	Juros vencidos	Quantificar o montante dos juros vencidos desde a data do último cupão, para os ativos que rendem juros. De notar que esse valor também faz parte do Total do Montante Solvência II.

	ELEMENTO	INSTRUÇÃO

Informação sobre os ativos

C0040	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. Este código deve ser único e coerente ao longo do tempo. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código+EUR»

	ELEMENTO	INSTRUÇÃO
C0050	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0040 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN+moeda: «99/1».
C0190	Título do Elemento	Indicar o elemento comunicado preenchendo aqui o nome do ativo (ou o respetivo endereço, no caso dos imóveis), com o grau de pormenor utilizado pela empresa. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita aos CIC 87 e CIC 88, este elemento deverá incluir os «Empréstimos a membros dos órgãos de administração, gestão ou supervisão (AMSB)» ou os «Empréstimos a outras pessoas singulares», em função da respetiva natureza, uma vez que não se exige a individualização desses ativos. Os empréstimos a pessoas que não sejam pessoas singulares deverão ser comunicados linha a linha. — Este elemento não se aplica aos CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio), na medida em que não se exige que esses ativos sejam individualizados, CIC 71 e CIC 75, salvo exigência em contrário da autoridade de supervisão nacional. — Para os bens imóveis, há que comunicar o país ISO Alfa-2 + código postal + cidade + nome da rua + número da porta) da propriedade detida ou a latitude e longitude ou a região CRESTA/NUTS do investimento imobiliário: fronteiras administrativas (por exemplo, limites da província ou do distrito, por exemplo, nível NUTS3) ou códigos postais fundidos (por exemplo, códigos postais de dois dígitos, semelhantes às zonas de baixa definição CRESTA 2019 [2]).

	ELEMENTO	INSTRUÇÃO
C0200	Nome do emitente	Nome do emitente, definido como a entidade que emite ativos destinados aos investidores. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao seu nome legal. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o nome do emitente corresponde ao nome do gestor do fundo (entidade). A sociedade gestora autorizada, que pode ser responsável e é responsável pela gestão do fundo, é a que deve ser comunicada, independentemente de certas atividades terem sido externalizadas, incluindo a gestão efetiva da carteira, ou seja, a decisão de compra/venda; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), o nome do emitente corresponde ao nome da entidade depositária; — No que respeita aos CIC 87 e CIC 88, este elemento deverá incluir os «Empréstimos a membros dos AMSB» ou os «Empréstimos a outras pessoas singulares», em função da respetiva natureza, uma vez que não se exige a individualização desses ativos; — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção dos CIC 87 e CIC 88, a informação será respeitante ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis.
C0210	Código do Emitente	Indicar o código do emitente utilizando o Identificador da Entidade Jurídica (LEI), se disponível. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o código do emitente corresponde ao código do gestor do fundo (entidade). A sociedade gestora autorizada, que pode ser responsável e é responsável pela gestão do fundo, é a que deve ser comunicada, independentemente de certas atividades terem sido externalizadas, incluindo a gestão efetiva da carteira, ou seja, a decisão de compra/venda; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), o código do emitente corresponde ao código da entidade depositária; — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção dos CIC 87 e CIC 88, a informação será respeitante ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis; — Este elemento não se aplica aos CIC 87 e CIC 88.
C0220	Tipo do código do emitente	Tipo de código de identificação utilizado no elemento «Código do emitente». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 9 — Nenhum Este elemento não se aplica aos CIC 87 e CIC 88. Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis.

	ELEMENTO	INSTRUÇÃO
C0230	Setor do emitente	Indicar o setor económico do emitente com base na versão mais recente da Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE) (como publicada num regulamento da CE). Para as secções A a N da NACE, é necessário comunicar os quatro dígitos dos códigos NACE, ou seja, deve ser utilizada a letra que identifica a secção seguida do código de 4 dígitos da classe (por exemplo, «K6411»). Para as restantes secções, a referência alfabética do código NACE que identifica a secção deve ser utilizada como referência mínima para identificar os setores (por exemplo, «P» ou «P8501» são aceitáveis). Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o setor do emitente corresponde ao setor do gestor do fundo; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), o setor do emitente corresponde ao setor da entidade depositária; — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção dos CIC 87 e CIC 88, a informação será respeitante ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis; — Este elemento não se aplica aos CIC 87 e CIC 88.
C0240	Grupo do emitente	Nome da empresa-mãe final do emitente. No caso dos organismos de investimento coletivo, deve ser comunicada a empresa-mãe final do gestor do fundo (entidade). Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao seu nome legal. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de investimento coletivo, deve ser comunicada a empresa-mãe final do gestor do fundo (entidade); — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), a relação com o grupo a comunicar será a correspondente à entidade depositária — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção dos CIC 87 e CIC 88, a relação com o grupo a comunicar será a correspondente ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 87 e CIC 88; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis; — Este elemento não é aplicável às obrigações emitidas por: — uma administração central, — uma administração local, — um organismo governamental, — um banco central, — o próprio grupo/entidade, — uma organização supranacional (desde que não exista um grupo emitente).

	ELEMENTO	INSTRUÇÃO
C0250	Código do Grupo do Emitente	Código de identificação do grupo do emitente por meio do LEI, se disponível. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de investimento coletivo, deve ser comunicada a empresa-mãe final do gestor do fundo (entidade); — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), a relação com o grupo a comunicar será a correspondente à entidade depositária; — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção dos CIC 87 e CIC 88, a relação com o grupo a comunicar será a correspondente ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 87 e CIC 88; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis; — Este elemento não é aplicável às obrigações emitidas por: — uma administração central, — uma administração local, — um organismo governamental, — um banco central, — o próprio grupo/entidade, — uma organização supranacional (desde que não exista um grupo emitente).
C0260	Tipo do código do grupo do emitente	Tipo de código de identificação utilizado no elemento «Código do grupo do emitente». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 9 — Nenhum
C0270	País do Emitente	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país onde está localizado o emitente. A localização do emitente será avaliada em função do endereço da entidade que emite o ativo. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o país do emitente corresponde ao país do gestor do fundo (entidade); — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), o país do emitente corresponde ao país da entidade depositária; — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção dos CIC 87 e CIC 88, a informação será respeitante ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 87 e CIC 88; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis.

	ELEMENTO	INSTRUÇÃO
		Deve utilizar-se uma das seguintes opções: — Código ISO 3166-1 alfa-2; — XA: Emitentes supranacionais (instituições públicas criadas por meio de um acordo entre Estados nacionais, designadamente valores mobiliários emitidos por um banco multilateral de desenvolvimento a que se refere o artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou valores mobiliários emitidos por uma organização internacional a que se refere o artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção das instituições da União Europeia); — UE: Instituições da União Europeia (tal como definidas no artigo 13.º do Tratado da União Europeia).
C0280	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda da emissão. Há que considerar os seguintes aspetos: — Este elemento não se aplica aos CIC 87 e CIC 88, atendendo a que esses ativos não estão sujeitos a individualização), CIC 75, CIC 09 e CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio) pelo mesmo motivo; — No que respeita à categoria CIC 9 — Imóveis, excluindo o CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio), a moeda corresponde à moeda em que foi realizado o investimento.
C0290	CIC	Código de Identificação Complementar utilizado para classificar os ativos, como estabelecido no anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento. Na classificação dos ativos utilizando o Quadro dos CIC, as empresas deverão ter em conta o risco mais representativo a que o ativo se encontra exposto.
C0292	Metodologia de cálculo do RCS para OIC	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — OIC para os quais foi aplicada uma abordagem plenamente baseada na transparência para efeitos do cálculo do RCS, em conformidade com o artigo 84.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35; 2 — OIC para os quais foi aplicada a abordagem baseada na transparência «simplificada», com base no objetivo definido em termos de alocação de ativos subjacentes ou na última alocação de ativos comunicada, e para os quais são utilizadas agregações de dados em conformidade com o artigo 84.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35; 3 — OIC para os quais foi aplicada a abordagem baseada na transparência «simplificada», com base na alocação de ativos subjacentes ou na última alocação de ativos comunicada, e para os quais não são utilizadas agregações de dados em conformidade com o artigo 84.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35; 4 — OIC para os quais foi aplicado o «risco para as ações de tipo 2» em conformidade com o artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35; 9 — Não aplicável. Para este elemento, as opções relativas à abordagem baseada na composição devem ter em conta a metodologia adotada para o cálculo do RCS. Para efeitos de comunicação das informações no âmbito da abordagem baseada na composição exigidas no modelo S.06.03, essas informações são exigidas tendo em conta os limiares definidos nas observações gerais relativas a esse modelo. Este elemento só se aplica à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÃO
C0293	Regras de recapitalização interna	Indicar se o ativo é objeto de regras de recapitalização interna, a título dos artigos 43.º e 44.º da Diretiva 2014/59/UE (Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias — BRRD). Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Sim; 2 — Não; 9 — Não aplicável.
C0294	Administrações regionais e autoridades locais (ARAL)	Indicar os ativos emitidos ou garantidos pelas administrações regionais e autoridades locais (ARAL) enumerados ou não enumerados no Regulamento de Execução (UE) 2015/2011, no respeitante aos ativos suscetíveis de serem classificados nos CIC 13 e 14. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Enumerados no Regulamento de Execução (UE) 2015/2011; 2 — Não enumerados no Regulamento de Execução (UE) 2015/2011; 9 — Não aplicável.
C0295	Criptoativos	Indicar os ativos associados a criptoativos. Por criptoativo entende-se uma representação digital de valor ou direitos que podem ser transferidos e armazenados eletronicamente, por meio da tecnologia de registo distribuído ou de outra tecnologia semelhante. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Criptoficha de moeda eletrónica — tipo de criptoativo que se destina principalmente a ser utilizado como meio de troca e que pretende manter um valor estável por referência ao valor de uma moeda fiduciária que tem curso legal; 2 — Criptoficha referenciada a ativos — um tipo de criptoativo que pretende manter um valor estável por referência ao valor de várias moedas fiduciárias com curso legal, uma ou várias mercadorias ou um ou vários criptoativos, ou uma combinação desses ativos; 3 — Criptoficha de utilidade pública — um tipo de criptoativo destinado a proporcionar acesso digital a um bem ou serviço, disponível na DLT, e que só é aceite pelo emitente dessa criptoficha; 4 — Outros criptoativos 5 — Sem efeito.
C0296	Tipo de imóvel	Indicar o tipo de imóvel, de acordo com a Recomendação do ESRB, de 21 de março de 2019, que altera a Recomendação ESRB/2016/14 relativa ao preenchimento das lacunas em matéria de dados sobre bens imóveis. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Edifícios residenciais, por exemplo, edifícios com vários agregados familiares; 2 — Edifícios comerciais, por exemplo, hotéis, restaurantes, centros comerciais; 3 — Escritórios, por exemplo, imóveis utilizados principalmente a título de escritórios profissionais ou comerciais; 4 — Edifícios industriais, por exemplo, imóveis utilizados para fins de produção, distribuição e logística;

	ELEMENTO	INSTRUÇÃO
		5 — Outros tipos de imóveis comerciais; 9 — Não aplicável. Se tiver uma utilização mista, um imóvel deve ser considerado como imóveis diferentes (com base, por exemplo, nas superfícies dedicadas a cada utilização) sempre que seja viável efetuar essa distinção; caso contrário, o imóvel pode ser classificado de acordo com a utilização principal. Este elemento só se aplica à categoria CIC 9 — Imóveis
C0297	Localização do imóvel	Indicar a localização do imóvel, de acordo com a Recomendação do ESRB, de 21 de março de 2019, que altera a Recomendação ESRB/2016/14 relativa ao preenchimento das lacunas em matéria de dados sobre bens imóveis. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Preferencial; 2 — Não preferencial; 9 — Não aplicável. Este elemento só se aplica à categoria CIC 9 — Imóveis
C0300	Investimento em infraestruturas	Indicar se o ativo é um investimento em infraestruturas, na aceção do artigo 1.º, pontos 55-A e 55-B, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Não é um investimento em infraestruturas; 2 — Infraestrutura não elegível: Garantia do Estado (Governo, banco central, administração regional ou autoridade local); 3 — Infraestrutura não elegível: Apoio do Estado, incluindo iniciativas de financiamento público (governo, banco central, administração regional ou autoridade local); 4 — Infraestrutura não elegível: Garantia/apoio supranacional (BCE, banco multilateral de desenvolvimento, organização internacional); 9 — Infraestrutura não elegível: Outros empréstimos ou investimentos em infraestruturas, não classificados nas categorias precedentes; 12 — Infraestrutura elegível: Garantia do Estado (Governo, banco central, administração regional ou autoridade local); 13 — Infraestrutura elegível: Apoio do Estado, incluindo iniciativas de financiamento público (governo, banco central, administração regional ou autoridade local); 14 — Infraestrutura elegível: Garantia/apoio supranacional (BCE, banco multilateral de desenvolvimento, organização internacional); 19 — Infraestrutura elegível: Outros investimentos em infraestruturas elegíveis, não classificados nas categorias precedentes; 20 — Fundo Europeu de Investimento de Longo Prazo (FEILP para investimentos em ativos de infraestruturas e FEILP para investimentos em ativos diferentes de infraestruturas).

	ELEMENTO	INSTRUÇÃO
C0310	Interesses em empresas coligadas, incluindo participações	Só se aplica às categorias CIC 3 — Ações e CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo. Indicar se um valor mobiliário representativo de capital ou ação representa uma participação. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Não representa uma participação; 2 — É uma participação relativamente à qual é aplicada a abordagem baseada na transparência, em conformidade com o artigo 84.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35; 3 — É uma participação relativamente à qual não é aplicada a abordagem baseada na transparência, em conformidade com o artigo 84.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0320	Notação externa	Aplicável pelo menos às categorias CIC 1 — Obrigações do Estado, 2 — Obrigações de empresas, 5 — Títulos de dívida estruturados, 6 — Valores mobiliários garantidos, CIC 87 e CIC 88, quando disponíveis. Trata-se da notação do ativo emitida na data de referência da comunicação, apresentada pela instituição de avaliação de crédito (ECAI) designada. Se não estiver disponível uma notação emitida, deixar em branco.
C0330	ECAI Designada	Indicar a instituição de avaliação de crédito (ECAI) que emite a notação externa em C0320, utilizando o nome da ECAI como publicado no sítio Web da ESMA. No caso de notações emitidas por filiais da ECAI, indicar a ECAI que seja a empresa-mãe (com base na lista elaborada pela ESMA de agências de notação de crédito registadas ou certificadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 relativo às agências de notação de crédito). Aplicável pelo menos às categorias CIC 1 — Obrigações do Estado, 2 — Obrigações de empresas, 5 — Títulos de dívida estruturados, 6 — Valores mobiliários garantidos e 8 — Hipotecas e empréstimos (exceto CIC 87 e CIC 88), quando disponíveis. Este elemento deve ser comunicado se o campo Notação externa (C0320) for comunicado. Caso «Nenhuma ECAI tenha sido nomeada e seja utilizada uma simplificação para calcular o RCS», o campo «Notação externa» (C0320) deve ser deixado em branco e no campo «Grau de qualidade de crédito» (C0340) deve ser utilizada uma das seguintes opções: 2-A; 3-A ou 3-B.
C0340	Grau de qualidade de crédito	Aplicável a qualquer ativo ao qual deva ser atribuído um grau de qualidade de crédito para efeitos de cálculo dos RCS. Indicar o grau de qualidade de crédito atribuído ao ativo, na aceção do artigo 109.º-A, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE, aplicando o quadro de classificação constante do Regulamento de Execução (UE) 2016/1800. O grau de qualidade de crédito deverá refletir em particular quaisquer reajustamentos à qualidade de crédito efetuados internamente pelas empresas que utilizam a fórmula-padrão. Este elemento não é aplicável aos ativos relativamente aos quais as empresas que utilizam um modelo interno aplicam notações internas. Se as empresas que utilizam um modelo interno não utilizarem notações internas, este elemento não deve ser comunicado. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 0 — Grau de qualidade de crédito 0; 1 — Grau de qualidade de crédito 1;

	ELEMENTO	INSTRUÇÃO
		2 — Grau de qualidade de crédito 2; 2-A — Grau de qualidade de crédito 2 devido à aplicação do artigo 176.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 para as obrigações e empréstimos sem notação; 3 — Grau de qualidade de crédito 3; 3-A — Grau de qualidade de crédito 3, devido à aplicação do cálculo simplificado nos termos do artigo 105.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/35; 3-B — Grau de qualidade de crédito 3 devido à aplicação do artigo 176.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 para as obrigações e empréstimos sem notação; 4 — Grau de qualidade de crédito 4; 5 — Grau de qualidade de crédito 5; 6 — Grau de qualidade de crédito 6; 9 — Sem notação disponível.
C0350	Notação interna	Aplicável pelo menos às categorias CIC 1 — Obrigações do Estado, 2 — Obrigações de empresas, 5 — Títulos de dívida estruturados, 6 — Valores mobiliários garantidos e 8 — Hipotecas e empréstimos (exceto CIC 87 e CIC 88), quando disponíveis. Notação interna dos ativos das empresas que utilizam notações internas. Para as empresas que aplicam um ajustamento de congruência, o elemento deve ser comunicado na medida em que as notações internas sejam utilizadas para calcular o spread fundamental a que se refere o artigo 77.º-C, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.
C0360	Duração	Só é aplicável às categorias CIC 1 — Obrigações do Estado, 2 — Obrigações de empresas, 4 — Organismos de investimento coletivo (quando aplicável, p. ex., para os organismos de investimento coletivo que investem principalmente em obrigações), 5 — Títulos de dívida estruturados, 6 — Valores mobiliários garantidos. Duração do ativo, definida como a «duração residual modificada» (duração modificada calculada com base no prazo de vencimento remanescente do valor mobiliário, contado a partir da data de referência da comunicação). Para os ativos sem prazo de vencimento fixo, deve ser utilizada a primeira data de resgate possível, mas deve ser tida em conta a probabilidade de ser exercido o resgate. A duração será calculada com base no valor económico.
C0370	Preço unitário Solvência II	Montante na moeda de comunicação para o ativo, se relevante. Este elemento deverá ser comunicado se tiver sido indicada uma «Quantidade» (C0130) na primeira parte do modelo («Informação sobre as posições detidas»). Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente (C0380).
C0380	Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente	Montante em percentagem do preço do ativo em valor equivalente limpo, sem juros vencidos, se for caso disso. Este elemento deverá ser comunicado se tiver sido indicada informação sobre um «Montante equivalente» (C0140) na primeira parte do modelo («Informação sobre as posições detidas»), com exceção do CIC 71 e da categoria CIC 9 — Imóveis. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento «Preço Solvência II por unidade» (C0370).

	ELEMENTO	INSTRUÇÃO
C0390	Data de vencimento	Só é aplicável às categorias CIC 1 — Obrigações do Estado, 2 — Obrigações de empresas, 5 — Títulos de dívida estruturados, 6 — Valores mobiliários garantidos e 8 — Hipotecas e empréstimos, CIC 74 e CIC 79. Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de vencimento. Corresponde sempre à data de vencimento, mesmo para os valores mobiliários com opção de compra. Há que considerar os seguintes aspetos: — Para os valores mobiliários perpétuos, indicar o código «9999-12-31»; — No que respeita aos CIC 87 e CIC 88, deverá ser comunicado o prazo de vencimento remanescente ponderado (com base no montante do empréstimo).

S.06.03 — Organismos de investimento coletivo — abordagem baseada na transparência

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações relativas a entidades individuais.

O presente modelo inclui informação sobre a abordagem baseada na transparência para os organismos de investimento coletivo, ou investimentos reunidos em pacote sob a forma de fundos, nomeadamente quando constituírem participações, por categoria de ativos subjacentes, país de emissão e moeda. Tendo em conta a proporcionalidade e as instruções específicas do modelo, a abordagem baseada na transparência deve ser realizada até que estejam identificadas as categorias de ativos, países e moedas. No caso dos fundos de fundos, a abordagem baseada na transparência deve também seguir esse método.

O modelo deve incluir informações correspondentes a 100 % do valor investido em organismos de investimento coletivo. No entanto, para a identificação dos países, a abordagem baseada na transparência deverá ser aplicada de modo a identificar as exposições correspondentes a 90 % do valor total dos fundos, deduzidos os montantes relativos às categorias CIC 8 e 9. Para a identificação das moedas, a abordagem baseada na transparência deverá ser aplicada de modo a identificar as exposições correspondentes a 90 % do valor total dos fundos. As empresas devem assegurar que os 10 % não identificados por país se encontram repartidos entre várias zonas geográficas (por exemplo, nenhum país deve representar mais de 5 %). As empresas devem aplicar a abordagem baseada na composição começando pelo maior fundo, tendo em conta o montante investido, para terminar no fundo menos avultado, devendo a abordagem ser coerente ao longo do tempo.

A informação trimestral só deverá ser comunicada quando o rácio entre os investimentos em organismos de investimento coletivo detidos pela empresa e os seus investimentos totais, medido como o rácio entre o elemento C0010/R0180 do modelo S.02.01 mais os organismos de investimento coletivo incluídos no elemento C0010/R0220 do modelo S.02.01 mais os organismos de investimento coletivo incluídos no elemento C0010/R0090 e a soma dos elementos C0010/R0070 e C0010/R0220 do modelo S.02.01 for superior a 30 %.

Os elementos serão comunicados com valores positivos salvo indicação em contrário nas respetivas instruções.

As categorias de ativos referidas no presente modelo são as definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e as referências aos códigos CIC dizem respeito ao anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Código de identificação ID do Organismo de Investimento Coletivo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis, que deverá ser coerente ao longo do tempo.
C0020	Tipo do código de identificação ID do Organismo de Investimento Coletivo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — ISO/6166 para o ISIN

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa
C0030	Categoria do ativo subjacente	Indicar as categorias de ativos, valores a receber e derivados do organismo de investimento coletivo. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Obrigações de dívida pública 2 — Obrigações de empresas 3L — Ações cotadas 3X — Ações cotadas 4 — Organismos de Investimento Coletivo 5 — Títulos de dívida estruturados 6 — Valores mobiliários garantidos 7 — Dinheiro e depósitos 8 — Hipotecas e empréstimos 9 — Imóveis 0 — Outros investimentos (incluindo valores a receber) A — Futuros B — Opções de compra (<i>call options</i>) C — Opções de venda (<i>put options</i>) D — <i>Swaps</i> E — Contratos <i>forward</i> F — Derivados de crédito L — Passivos A Categoria «4 — Organismos de investimento coletivo» só deve ser utilizada para os valores residuais não materiais tanto dos «fundos de fundos» como de qualquer outro fundo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0040	País de emissão	Repartição de cada uma das categorias de ativos identificadas em C0030 por país de emissão. Indicar o país onde está localizado o emitente. A localização do emitente será avaliada em função do endereço da entidade que emite o ativo. Deve utilizar-se uma das seguintes opções: — Código ISO 3166-1 alfa-2 — XA: Emitentes supranacionais — UE: Instituições da União Europeia — AA: Países agregados por aplicação do limiar Este elemento não é aplicável às categorias 7, 8 e 9 tal como comunicadas na célula C0030.
C0050	Moeda	Indicar se a moeda da categoria de ativos é a moeda de comunicação ou uma moeda estrangeira. Todas as moedas que não sejam a moeda de comunicação são designadas «moedas estrangeiras». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Moeda de referência 2 — Moeda estrangeira 3 — Moedas agregadas por aplicação do limiar
C0060	Montante total	Total do montante investido por categoria de ativos, país e moeda através de organismos de investimento coletivo. No que respeita aos passivos, deve ser comunicado um montante positivo, a menos que estejam ligados a instrumentos derivados. Para os derivados, o Montante Total pode ser positivo (no caso de um ativo) ou negativo (no caso de um passivo).

S.06.04 — Riscos dos investimentos relacionados com as alterações climáticas

Observações gerais:

O presente modelo deve ser comunicado em caso de comunicação regular de informações, mesmo quando não é fornecido um ICD. Caso não seja comunicado um ICD, é necessário apresentar uma justificação em R0040/C0010 e/ou R0050/C0010.

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo contém informações sobre a parte de investimentos exposto à transição relacionada com as alterações climáticas e ao risco físico. Como contributo para calcular a parte de investimentos expostos ao risco de transição, as empresas devem comunicar códigos NACE de quatro dígitos para as secções A a N da NACE na lista de ativos S.06.02. No que diz respeito ao risco físico, as empresas devem comunicar de forma normalizada a localização dos imóveis na lista de ativos S.06.02.

R0010/C0010	Risco de transição relacionado com as alterações climáticas — ICD	Proporção do valor Solvência II dos investimentos expostos ao risco de transição, em relação ao total dos investimentos. As empresas podem utilizar a sua própria metodologia para calcular o ICD. A identificação dos investimentos expostos ao risco de transição deve ser coerente com a classificação efetuada e comunicada por meio dos códigos NACE de quatro dígitos para as secções A a N da NACE, conforme prescrito na secção S.06.02.

R0020/C0010	Risco físico relacionado com as alterações climáticas — ICD	Proporção do valor Solvência II dos imóveis expostos a riscos físicos, em relação ao total dos imóveis. As empresas podem utilizar a sua própria metodologia para calcular o ICD. A identificação das propriedades expostas ao risco físico deve ser coerente com a identificação efetuada no elemento C0190, título de S.06.02.
R0030/C0010	Justificação para não comunicar o risco de transição relacionado com as alterações climáticas — ICD	Explicação da razão pela qual o ICD relativo ao risco de transição relacionado com as alterações climáticas não foi comunicado (por exemplo, não significativo).
R0040/C0010	Justificação para a não comunicação do risco físico relacionado com as alterações climáticas — ICD	Explicação da razão pela qual o ICD relativo ao risco físico relacionado com as alterações climáticas não foi comunicado (por exemplo, não significativo).

S.07.01 — Produtos estruturados

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

As categorias de ativos referidas no presente modelo são as definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e as referências aos códigos CIC dizem respeito ao anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento.

O presente modelo inclui uma lista linha a linha dos produtos estruturados diretamente detidos pela empresa na sua carteira (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência). Os produtos estruturados são definidos como ativos das categorias 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos).

O presente modelo só deverá ser comunicado quando o montante dos produtos estruturados, medido como o rácio entre os ativos classificados nas categorias 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos) na aceção do anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e a soma das células C0010/R0070 e C0010/R0220 do modelo S.02.01, for superior a 5 %.

Em certos casos, os diferentes tipos de produtos estruturados (C0070) identificam os derivados integrados em produtos estruturados. Nesses casos, esta classificação deverá ser utilizada quando o produto derivado integrar os referidos derivados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0040	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação do produto estruturado, como comunicado no modelo S.06.02, utilizando as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. O código utilizado deverá ser coerente ao longo do tempo e não pode ser utilizado para outros produtos. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código+EUR»
C0050	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — ISO/6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0040 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN+moeda: «99/1».
C0060	Tipo de garantia	Indicar o tipo de garantia, utilizando as categorias de ativos definidas no anexo IV — Categorias de ativos. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Obrigações de dívida pública 2 — Obrigações de empresas 3 — Ações 4 — Organismos de Investimento Coletivo 5 — Títulos de dívida estruturados 6 — Valores mobiliários garantidos 7 — Dinheiro e depósitos 8 — Hipotecas e empréstimos 9 — Imóveis 0 — Outros investimentos 10 — Sem garantias Quando existir mais de uma categoria de garantias para um determinado produto estruturado, deverá ser comunicada a mais representativa.
C0070	Tipo de produto estruturado	Indicar o tipo de estrutura do produto. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Títulos de dívida indexados a crédito (valor mobiliário ou depósito com um derivado de crédito integrado — p. ex.: swaps de risco de incumprimento ou opções de risco de incumprimento) 2 — Swaps com prazo de vencimento constante (valor mobiliário com um swap de taxa de juro integrado, quando a parte da taxa flutuante for periodicamente revista de acordo com a taxa de mercado para um prazo fixo)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		3 — Valores mobiliários garantidos por ativos (valor mobiliário garantido por um ativo) 4 — Valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários (valor mobiliário garantido por imóveis) 5 — Valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários comerciais (valor mobiliário garantido por imóveis como prédios para investimento, edifícios de escritórios, instalações industriais, condomínios e hotéis) 6 — Obrigações de dívida garantidas (<i>Collateralised debt obligations</i>) (títulos de dívida estruturados garantidos por uma carteira composta por obrigações garantidas ou não garantidas de empresas ou Estados soberanos, ou por empréstimos garantidos ou não garantidos concedidos a clientes empresariais, comerciais e industriais por bancos mutuantes) 7 — Obrigações de empréstimo garantidas (<i>Collateralised loan obligations</i>) (valores mobiliários que têm como subjacente uma carteira de empréstimos e cujos fluxos de caixa decorrem dessa carteira) 8 — Obrigações de hipoteca garantidas (<i>Collateralised mortgage obligations</i>) (valores mobiliários com grau de investimento garantidos por um conjunto de obrigações, empréstimos e outros ativos) 9 — Títulos de dívida e depósitos indexados a taxas de juro 10 — Títulos de dívida e depósitos indexados a ações e a índices de ações 11 — Títulos de dívida e depósitos indexados a taxas de câmbio e a mercadorias 12 — Títulos de dívida e depósitos híbridos (inclui valores mobiliários ligados a imóveis e a capital) 13 — Títulos de dívida e depósitos indexados a mercados 14 — Títulos de dívida e depósitos indexados a seguros, incluindo títulos de cobertura de riscos de catástrofe e meteorológicos, bem como riscos de mortalidade 99 — Outros não abrangidos pelas opções anteriores
C0080	Proteção de capital	Indicar se o produto inclui proteção do capital. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Proteção total do capital 2 — Proteção parcial do capital 3 — Sem proteção do capital
C0090	Valor mobiliário/índice/carteira subjacente	Descrever o tipo de subjacente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Capital Próprio e Fundos (conjunto ou cabaz selecionado de valores mobiliários representativos de capital) 2 — Moeda (conjunto ou cabaz selecionado de moedas) 3 — Taxa de juro e rendimentos (índices de obrigações, curvas de rendimento, diferenças em taxas de juro vigentes a curto e longo prazo, spreads de crédito, taxas de inflação e outros referenciais de taxas de juro ou rendimento)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		4 — Mercadorias (uma matéria-prima ou conjunto de matérias-primas selecionados) 5 — Índice (comportamento de um determinado índice) 6 — Multi (permite uma combinação dos tipos possíveis acima enumerados) 9 — Outros não abrangidos pelas opções anteriores (p. ex.: outros indicadores económicos)
C0100	Com opção de compra ou de venda	Indicar se o produto inclui opções de compra, de venda ou ambas, se aplicável. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Opção de compra para o comprador 2 — Opção de compra para o vendedor 3 — Opção de venda para o comprador 4 — Opção de venda para o vendedor 5 — Qualquer combinação das opções anteriores 6 — Não aplicável
C0110	Produto estruturado sintético	Indicar se se trata de um produto estruturado sem qualquer transferência de ativos (p. ex.: produtos que não terão por consequência qualquer entrega de ativos, exceto dinheiro, em caso de ocorrência de um acontecimento adverso/favorável). Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Produto estruturado sem qualquer transferência de ativos 2 — Produto estruturado com transferência de ativos
C0120	Produto estruturado com possibilidade de pagamento antecipado	Indicar se um produto estruturado inclui a possibilidade de pagamento antecipado, na forma de uma devolução precoce e não prevista do capital devido. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Produto estruturado com possibilidade de pagamento antecipado 2 — Produto estruturado sem possibilidade de pagamento antecipado
C0130	Valor da garantia	Total do montante da garantia afetada ao produto estruturado, independentemente da natureza dessa garantia. Se a garantia for prestada com base numa carteira, só deverá ser comunicado o valor correspondente ao contrato em concreto e não o valor total dessa carteira.
C0140	Carteira de garantia	Este elemento serve para informar se a garantia do produto estruturado cobre apenas um ou mais de um produto estruturado detido pela empresa. As posições líquidas referem-se às posições detidas sobre produtos estruturados. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Garantias calculadas com base nas posições líquidas resultantes de uma série de contratos 2 — Garantias calculadas com base num único contrato 10 — Sem garantias

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0150	Retorno anual fixo	Indicar o cupão (comunicado como um valor decimal), se aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos).
C0160	Retorno anual variável	Indicar a taxa de retorno variável, se aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). É normalmente identificado por uma taxa de mercado de referência mais um <i>spread</i> , em função do comportamento de uma carteira ou índice (depende de um subjacente) ou por um retorno de cálculo mais complexo em função da evolução do preço do ativo subjacente (depende da evolução do preço), entre outros. Quando necessário, este elemento pode ser comunicado como uma cadeia para refletir a forma como o rendimento é calculado.
C0170	Perdas em caso de incumprimento	Percentagem (comunicada em valor decimal) do montante investido que não será recuperado em caso de incumprimento, quando aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). Se a informação não estiver definida no contrato este elemento não deve ser comunicado. Este elemento não é aplicável para os produtos estruturados que não sejam produtos de crédito.
C0180	Ponto de conexão (<i>Attachment point</i>)	Percentagem de perdas (comunicada em valor decimal) definida contratualmente acima da qual as perdas afetam o produto estruturado, quando aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). Este elemento não é aplicável para os produtos estruturados que não sejam produtos de crédito.
C0190	Ponto de desconexão (<i>Detachment point</i>)	Percentagem de perdas (comunicada em valor decimal) definida contratualmente acima da qual as perdas deixam de afetar o produto estruturado, quando aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). Este elemento não é aplicável para os produtos estruturados que não sejam produtos de crédito.

S.08.01 — Posições em aberto sobre derivados

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações relativas a entidades individuais.

As categorias de derivados referidas no presente modelo são as definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e as referências aos códigos CIC dizem respeito ao anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento. O presente modelo inclui uma lista linha a linha dos derivados diretamente detidos pela empresa (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência), classificáveis como ativos das categorias A a F).

Este modelo abrange os derivados negociados numa bolsa de valores ou num mercado centralizado equivalente, bem como os derivados negociados no mercado de balcão.

Quando um derivado é negociado numa bolsa de valores ou num mercado centralizado equivalente, a contraparte é uma bolsa de valores ou um mercado centralizado equivalente e não a contraparte final, como é o caso dos derivados negociados no mercado de balcão.

Os derivados são considerados ativos se o seu valor Solvência II for positivo ou zero. São considerados passivos se o seu valor Solvência II for negativo. Deverão ser incluídos tanto os derivados considerados como ativos como os considerados como passivos.

A informação deve incluir todos os contratos de derivados em vigor durante o período de referência e que não tenham sido encerrados antes da data de referência da comunicação.

Se ocorrerem transações frequentes sobre um mesmo derivado, que resultem em múltiplas posições pendentes, o derivado pode ser comunicado em base agregada ou líquida, desde que todas as características relevantes sejam comuns e de acordo com as instruções específicas para cada elemento relevante.

Os elementos serão comunicados com valores positivos salvo indicação em contrário nas respetivas instruções.

Um derivado é um instrumento financeiro ou outro contrato que tenha o conjunto das três seguintes características:

- O seu valor altera-se em resposta à alteração numa determinada taxa de juro, no preço de um instrumento financeiro, no preço de uma mercadoria, numa taxa de câmbio, num índice de preços ou de taxas, numa notação de crédito ou índice de crédito ou noutra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, essa variável não seja específica de uma das partes no contrato (por vezes denominado o «subjacente»).
- Não requer qualquer investimento líquido inicial ou requer um investimento líquido inicial que é inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos fatores de mercado.
- Será liquidado em data futura.

Este modelo inclui dois quadros: Informações sobre as posições detidas e «Informações sobre os derivados».

No quadro informação sobre as posições detidas, cada derivado deverá ser comunicado separadamente, utilizando as linhas necessárias para preencher corretamente todas as variáveis não monetárias exigidas nesse quadro. Se para um mesmo derivado for possível atribuir dois valores diferentes a uma determinada variável, esse derivado deverá ser comunicado em mais de uma linha.

Em particular, os derivados que envolvam mais de um par de moedas deverão ser repartidos nos respetivos componentes e comunicados em linhas diferentes.

Na tabela Informação sobre os derivados, cada derivado deverá ser comunicado separadamente, uma linha para cada derivado, preenchendo todas as variáveis exigidas nessa tabela.

A informação respeitante às notações externas (C0290) e às ECAI designadas (C0300) poderá ser limitada (não comunicada) nas seguintes circunstâncias:

- por via de uma decisão da autoridade nacional de supervisão nos termos do artigo 35.º, n.ºs 6 e 7, da Diretiva 2009/138/CE; ou
- por via de uma decisão da autoridade nacional de supervisão nos casos em que as empresas de seguros e de resseguros tenham previsto mecanismos de subcontratação na área dos investimentos que façam com que a empresa não tenha acesso diretamente a essa informação específica.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Informação sobre as posições detidas</i>		
C0040	Código de identificação ID do derivado	Código de identificação ID do derivado, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis, que deverá ser coerente ao longo do tempo.
C0041	Identificador único da operação	Indicar os identificadores de transações utilizados nas comunicações de transações a transmitir aos repositórios de transações a título do Regulamento (UE) n.º 648/2012 relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. Neste elemento devem ser comunicados tantos identificadores (ID) de transações quanto necessário para construir a posição comunicada. Os identificadores de transações devem ser comunicados separados por vírgulas. Quando o derivado não é abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 648/2012, este elemento deve ser comunicado «Sem ID».
C0050	Tipo do código de identificação ID do derivado	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do derivado». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — ISO/6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa
C0060	Carteira	Distinção entre ramo vida, ramo não vida, fundos dos acionistas, geral (sem repartição) e fundos circunscritos para fins específicos. Os derivados subjacentes das provisões técnicas do ramo vida devem ser afetados à carteira do seguro de vida e os derivados subjacentes das provisões técnicas do seguro não vida devem ser afetados à carteira do seguro não vida (aplicando a repartição mais precisa disponível). Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Seguro de vida 2 — Seguro não vida 3 — Fundos circunscritos para fins específicos 4 — Outro fundo interno 5 — Fundos dos acionistas 6 — Geral Salvo exigência em contrário da autoridade de supervisão nacional, a repartição não é obrigatória, exceto para a identificação dos fundos circunscritos para fins específicos, mas deverá ser apresentada se a empresa a utilizar internamente. Quando a empresa não aplicar uma repartição, deverá ser comunicado o código «Geral».
C0070	Número do fundo	Aplicável aos derivados detidos em fundos circunscritos para fins específicos ou outros fundos internos definidos a nível nacional, em especial no que diz respeito aos fundos (carteiras de ativos) que apoiam produtos do ramo vida. Número ou código atribuído pela empresa, que corresponde ao número ou código único atribuído a cada fundo. Este número ou código deve ser coerente ao longo do tempo e deverá ser utilizado para identificar os mesmos fundos nos outros modelos (por ex. nos modelos S.06.02, S.14.01). Não pode ser reutilizado para outro fundo diferente.
C0080	Derivados detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices	Indicar os derivados detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Ligados a unidades de participação ou a índices 2 — Não ligados a unidades de participação ou a índices

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0090	Instrumento subjacente do derivado	Código de identificação ID do instrumento (ativo ou passivo) subjacente ao contrato derivado. Este elemento só deve ser apresentado em relação aos derivados que incluam um ou vários instrumentos subjacentes na carteira da empresa. Um índice é considerado um instrumento único e deve ser comunicado. Código de identificação do instrumento subjacente, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa ao instrumento subjacente quando as opções <i>supra</i> não estiverem disponíveis, devendo ser único e coerente ao longo do tempo para esse instrumento; — «Ativos/passivos múltiplos» se existirem vários ativos ou passivos subjacentes. Se o instrumento subjacente for um índice, deverá ser comunicado o respetivo código.
C0100	Tipo do código de ativo ou passivo subjacente ao derivado	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Instrumento subjacente do derivado». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — ISO/6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a bolsa de valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa caso nenhuma das opções <i>supra</i> esteja disponível. Esta opção deve também ser utilizada no caso de «ativos/passivos múltiplos» e índices
C0110	Utilização do derivado	Descrever a utilização do derivado (micro/macro cobertura, gestão eficiente da carteira). A microcobertura corresponde aos derivados que cobrem um único instrumento financeiro (ativo ou passivo), transação prevista ou outro passivo. A macrocobertura corresponde aos derivados que cobrem um conjunto de instrumentos financeiros (ativos ou passivos), transações previstas ou outros passivos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		A gestão eficiente de carteiras corresponde normalmente a operações pelas quais o gestor pretende melhorar o rendimento de uma carteira trocando um padrão de (baixos) fluxos de caixa por outro com um valor mais elevado, utilizando um derivado ou conjunto de derivados, sem alterar a composição dos ativos da carteira, com um montante de investimento menor e custos de transação inferiores. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Microcobertura 2 — Macrocobertura 3 — Fluxos de caixa de ativos e passivos de congruência utilizados no contexto de carteiras de ajustamento de congruência 4 — Gestão eficiente de carteiras, exceto «Fluxos de caixa de ativos e passivos de congruência utilizados no contexto de carteiras de ajustamento de congruência»
C0131	Montante nocional do derivado	Montante coberto ou exposto ao derivado, comunicado na moeda original. No caso dos futuros e das opções, corresponde à dimensão do contrato multiplicada pelo valor de desencadeamento e pelo número de contratos comunicados nessa linha. No caso dos <i>swaps</i> e dos <i>forwards</i>, corresponde ao montante dos contratos comunicados nessa linha. Quando o valor desencadeador corresponder a um intervalo, deverá utilizar-se o valor médio do mesmo. Montante nocional é o montante que é coberto/investido (quando a operação não é de cobertura de riscos). No caso de múltiplas operações, indicar o montante líquido à data de comunicação das informações.
C0140	Comprador/vendedor	Exclusivamente aplicável a contratos de futuros e opções, <i>swaps</i> e derivados de crédito. Indicar se o contrato de derivados foi comprado ou vendido. A posição do comprador e do vendedor no caso dos <i>swaps</i> é definida em relação ao valor mobiliário ou ao montante nocional e aos fluxos de caixa do <i>swap</i>. O vendedor de um <i>swap</i> é proprietário do valor mobiliário ou do montante nocional na data de celebração do contrato e concorda em entregar durante a vigência do mesmo esse valor mobiliário ou montante nocional, incluindo quaisquer outras saídas de caixa relacionadas com o contrato, quando aplicável. O comprador de um <i>swap</i> ficará proprietário do valor mobiliário ou do montante nocional na data de cessação do contrato e receberá durante a vigência do mesmo esse valor mobiliário ou montante nocional, incluindo quaisquer outras entradas de caixa relacionadas com o contrato, quando aplicável. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista, exceto no caso dos <i>Swaps</i> de Taxas de Juro: 1 — Comprador 2 — Vendedor Para os <i>swaps</i> de taxas de juro, escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 3 — FX-FL: Entrega a taxa fixa contra taxa variável 4 — FX-FX: Entrega a taxa fixa contra taxa fixa 5 — FL-FX: Entrega a taxa variável contra taxa fixa 6 — FL-FL: Entrega a taxa variável contra taxa variável

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0150	Prémio pago até à data	O pagamento efetuado (em caso de compra), pelas opções, bem como os montantes dos prémios pagos à cabeça e de forma periódica para os <i>swaps</i> , desde o momento em que a empresa celebrou o contrato de derivados.
C0160	Prémio recebido até à data	O pagamento recebido (em caso de venda), pelas opções, bem como os montantes dos prémios recebidos à cabeça e de forma periódica para os <i>swaps</i> , desde o momento em que a empresa celebrou o contrato de derivados.
C0170	Número de contratos	Número de contratos derivados semelhantes comunicados nessa linha. Número de contratos celebrados. No que respeita aos derivados do mercado de balcão, p. ex.: se existir um contrato de <i>swap</i> , deverá ser comunicado «1», se existirem dez <i>swaps</i> com as mesmas características, deverá ser comunicado «10». O número de contratos pode não ser inteiro, quando é necessário dividir os contratos. Trata-se de contratos pendentes na data de comunicação das informações.
C0180	Dimensão do contrato	Número de ativos subjacentes ao contrato (no caso dos futuros sobre ações, por exemplo, será o número de ações a entregar por contrato de derivados no vencimento, no dos futuros sobre obrigações será o montante de referência subjacente a cada contrato). A forma como a dimensão do contrato é definida varia em função do tipo de instrumento. No caso dos futuros sobre ações é comum que a dimensão do contrato seja definida em função do número de ações subjacentes ao contrato. Para os futuros sobre obrigações, é o valor nominal das obrigações subjacentes. Só é aplicável aos futuros e opções.
C0190	Perda máxima em caso de evento de liquidação do contrato	Montante da perda máxima em caso de ocorrência de um evento de liquidação do contrato. Aplicável à categoria CIC F. Quando um derivado de crédito é garantido a 100 %, a perda máxima em caso de evento de liquidação será zero.
C0200	Montante das saídas de caixa do <i>swap</i>	Montante a entregar ao abrigo do contrato de <i>swap</i> (com exclusão dos prémios) durante o período de comunicação. Corresponde aos juros pagos nos <i>swaps</i> de taxas de juro e aos montantes entregues nos <i>swaps</i> de divisas, de crédito, de retorno total e outros. Nos casos em que a liquidação é efetuada em base líquida, só deverá ser comunicada uma das colunas C0200 ou C0210.
C0210	Montante das entradas de caixa do <i>swap</i>	Montante recebido ao abrigo do contrato de <i>swap</i> (com exclusão dos prémios) durante o período de comunicação. Corresponde aos juros recebidos nos <i>swaps</i> de taxas de juro e aos montantes recebidos nos <i>swaps</i> de divisas, de crédito, de retorno total e outros. Nos casos em que a liquidação é efetuada em base líquida, só deverá ser comunicada uma das colunas C0200 ou C0210.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0220	Data de início	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que as responsabilidades no âmbito do contrato produzem efeitos. Quando para um mesmo derivado existirem várias datas, só deverá ser comunicada a data da primeira transação do derivado e uma única linha para cada derivado (e não várias linhas, para cada transação), refletindo o montante total investido nesse derivado considerando as diferentes datas em que ocorrem transações. Em caso de novação, a data de novação passa a ser a data de transação do derivado.
C0230	Duração	Duração do derivado, definida como a «duração modificada residual», para os derivados a que se aplica uma medida de duração. Calculada como a duração líquida entre as entradas e saídas de caixa do derivado, quando aplicável.
C0240	Valor Solvência II	Valor do derivado à data da comunicação de informações, calculado como definido no artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE. Pode ser positivo, negativo ou zero.
C0250	Método de avaliação	Indicar o método utilizado na avaliação dos derivados. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Preço de mercado cotado em mercados ativos para os mesmos ativos ou passivos 2 — Preço de mercado cotado em mercados ativos para ativos ou passivos semelhantes 3 — Métodos de avaliação alternativos 6 — Avaliação de mercado na aceção do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES

Informação sobre os derivados

C0040	Código de identificação ID do derivado	Código de identificação ID do derivado, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis, que deverá ser coerente ao longo do tempo.
C0050	Tipo do código de identificação ID do derivado	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do derivado». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — ISO/6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa
C0260	Nome da Contraparte	Nome da contraparte no derivado. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao nome legal. Há que considerar os seguintes aspetos: — Nome da Bolsa de Valores, para os derivados transacionados em Bolsa; ou — Nome da Contraparte Central (CCP) para os derivados do mercado de balcão compensados através de uma CCP; ou — Nome da contraparte contratual para os outros derivados do mercado de balcão.
C0270	Código da contraparte	Código de identificação da contraparte, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: — LEI, quando disponível — Código atribuído pela empresa, quando o LEI não estiver disponível, que deverá ser coerente ao longo do tempo Este elemento é aplicável a todas as contrapartes, incluindo para os derivados compensados através de uma contraparte central, caso em que o código da contraparte se refere a essa contraparte central.
C0280	Tipo do código da contraparte	Indicar o código utilizado para o elemento «Código da Contraparte». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0290	Notação externa	Só é aplicável aos derivados do mercado de balcão. Notação da contraparte do derivado na data de referência da comunicação, conforme fornecida pela instituição de avaliação de crédito (ECAI) designada. Este elemento não é aplicável aos derivados relativamente aos quais as empresas que utilizam um modelo interno aplicam notações internas. Se as empresas que utilizam um modelo interno não utilizarem notações internas, este elemento não deve ser comunicado. Se a notação de um emitente não estiver disponível, deixar em branco.
C0300	ECAI Designada	Indicar a instituição de avaliação de crédito (ECAI) que emite a notação externa em C0290, utilizando o nome da ECAI como publicado no sítio Web da ESMA. No caso de notações emitidas por filiais da ECAI, indicar a ECAI que seja a empresa-mãe [com base na lista elaborada pela ESMA de agências de notação de crédito registadas ou certificadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de crédito]. — Este elemento deve ser comunicado se for comunicada a notação externa (C0290).
C0310	Grau de qualidade de crédito	Indicar o grau de qualidade de crédito atribuído à contraparte no derivado, na aceção do artigo 109.º-A, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE. O grau de qualidade de crédito deverá refletir quaisquer reajustamentos à qualidade de crédito efetuados internamente pelas empresas que utilizam a fórmula-padrão.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Este elemento não é aplicável aos derivados relativamente aos quais as empresas que utilizam um modelo interno aplicam notações internas. Se as empresas que utilizam um modelo interno não utilizarem notações internas, este elemento não deve ser comunicado. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 0 — Grau de qualidade de crédito 0 1 — Grau de qualidade de crédito 1 2 — Grau de qualidade de crédito 2 3 — Grau de qualidade de crédito 3 4 — Grau de qualidade de crédito 4 5 — Grau de qualidade de crédito 5 6 — Grau de qualidade de crédito 6 9 — Sem notação disponível
C0320	Notação interna	Notação interna dos derivados das empresas que utilizam notações internas. Para as empresas que aplicam um ajustamento de congruência, a notação interna deve ser comunicada na medida em que as notações internas sejam utilizadas para calcular o spread fundamental a que se refere o artigo 77.º-C, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.
C0330	Grupo da contraparte	Só é aplicável aos derivados do mercado de balcão, relativamente às contrapartes contratuais que não sejam Bolsas de Valores nem Contrapartes Centrais («CCP»). Nome da entidade-mãe final da contraparte. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao nome legal.
C0340	Código do grupo da contraparte	Só é aplicável aos derivados do mercado de balcão, relativamente às contrapartes contratuais que não sejam Bolsas de Valores nem Contrapartes Centrais («CCP»). Código de identificação da contraparte, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: — LEI, quando disponível — Código atribuído pela empresa, quando o LEI não estiver disponível, que deverá ser coerente ao longo do tempo Se não for aplicável, este elemento não deverá ser comunicado.
C0350	Tipo do código do grupo da contraparte	Indicar o código utilizado para o elemento «Código do Grupo da Contraparte». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0360	Nome do contrato	Nome do contrato derivado.
C0370	Moeda	Identificar o código alfabético ISO 4217 da moeda do derivado, isto é, da moeda em que é expresso o montante nocional do derivado (p. ex.: opção que tem como subjacente um montante em USD, moeda em que o montante nocional é expresso contratualmente num swap FX, etc.).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0371	Moeda do preço	Deve ser identificado o código alfabético ISO 4217 da moeda do preço do derivado, isto é, da moeda do montante trocado pelo montante nocional do derivado. Por exemplo, se a empresa pagar (ou receber) a moeda A pelo montante nocional (moeda B), a moeda do preço é A. A moeda do montante nocional é B, comunicada em (C0370).
C0380	CIC	Código de Identificação Complementar utilizado para classificar os ativos, como estabelecido no anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento. Na classificação dos derivados utilizando o Quadro dos CIC, as empresas devem tomar em consideração o risco mais significativo a que o derivado está exposto.
C0390	Valor de desencadeamento	Preço de referência nos futuros, preço de exercício nas opções (no caso das obrigações, o preço será uma percentagem do montante equivalente), taxa de câmbio de uma moeda ou taxa de juro de <i>forwards</i>, etc. Não aplicável à categoria CIC D3 — <i>Swaps</i> de taxa de juro e <i>swaps</i> de divisas. Para a categoria CIC F1 — <i>Swaps</i> de risco de incumprimento (<i>Credit Default Swaps</i>), não deve ser preenchido se não for possível. Caso exista mais de um acontecimento desencadeador ao longo do tempo, comunicar o próximo acontecimento que irá ocorrer. Quando o derivado incluir um conjunto de valores desencadeadores, comunicar esse conjunto separado por vírgulas «,» se esse conjunto não for contínuo e por hífenes «-» se for contínuo.
C0400	Desencadeador da liquidação do contrato	Indicar o acontecimento que desencadeia a liquidação do contrato, independentemente do prazo ou das condições de cessação normais. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Falência da entidade subjacente ou de referência 2 — Evolução desfavorável do valor do ativo subjacente de referência 3 — Evolução desfavorável da notação de crédito dos ativos ou da entidade subjacentes 4 — Novação, i.e. substituição de uma responsabilidade ao abrigo do derivado por uma nova responsabilidade, ou substituição de uma parte no derivado por uma nova parte 5 — Acontecimentos múltiplos ou combinação de acontecimentos 6 — Outros acontecimentos não abrangidos pelas opções anteriormente apresentadas 9 — Sem acontecimento desencadeador
C0430	Data de vencimento	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de extinção do contrato derivado, seja ela a data de vencimento, a data de expiração no caso das opções (europeias ou americanas), etc.
C0440	Swap executado	Indicar as prestações da empresa no âmbito do contrato de <i>swap</i> (por exemplo: Euribor+0,5 %; 2,3 %; EUR).
C0450	Swap recebido	Indicar o que a empresa recebe ao abrigo do contrato de <i>swap</i> (por exemplo: Euribor+0,5 %; 2,3 %; EUR).

S.09.01 — Informação sobre os ganhos/rendimentos e perdas no período

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo inclui informação sobre os ganhos/rendimento e perdas por categoria de ativos (incluindo derivados), ou seja, não é exigida uma comunicação elemento a elemento. As categorias de ativos consideradas no presente modelo são as definidas no anexo IV — Categorias de Ativos.

Os elementos serão comunicados com valores positivos salvo indicação em contrário nas respetivas instruções.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0040	Categoria de ativos	Indicar as categorias de ativos presentes na carteira. Utilizar as categorias definidas no anexo IV — Categorias de Ativos.
C0050	Carteira	Distinção entre ramo vida, ramo não vida, fundos dos acionistas, outros fundos internos, geral (sem repartição) e fundos circunscritos para fins específicos. Os lucros/rendimentos e perdas relativos aos ativos subjacentes às provisões técnicas do ramo vida devem ser afetados à carteira do seguro de vida e os lucros/rendimentos e perdas relativos aos ativos subjacentes às provisões técnicas do ramo não vida devem ser afetados à carteira do seguro não vida (aplicando a repartição mais precisa disponível). Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Seguro de vida 2 — Seguro não vida 3 — Fundos circunscritos para fins específicos 4 — Outros fundos internos 5 — Fundos dos acionistas 6 — Geral Salvo exigência em contrário da autoridade de supervisão nacional, a repartição não é obrigatória, exceto para a identificação dos fundos circunscritos para fins específicos, mas deverá ser apresentada se a empresa a utilizar internamente. Quando a empresa não aplicar uma repartição, deverá ser comunicado o código «Geral».
C0060	Ativos detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices	Indicar os ativos detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Ligados a unidades de participação ou a índices 2 — Não ligados a unidades de participação ou a índices
C0070	Dividendos	Montante dos dividendos adquiridos durante o período de comunicação, ou seja, dividendos recebidos menos os direitos a receber um dividendo já reconhecidos no início do período de comunicação e mais o direito a receber um dividendo reconhecido no final do período de comunicação. Aplicável aos ativos que geram dividendos, como ações, valores mobiliários preferenciais e organismos de investimento coletivo. Inclui também os dividendos recebidos de ativos vendidos ou que venceram.
C0080	Juros	Montante dos juros adquiridos, ou seja, juros recebidos menos juros vencidos no início do período mais juros vencidos no final do período de comunicação. Inclui os juros recebidos aquando da venda/vencimento do ativo ou da receção do cupão. Aplicável aos cupões e aos ativos geradores de juros como obrigações, empréstimos e depósitos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0090	Rendas	Montante das rendas adquiridas, ou seja, rendas recebidas menos rendas corridas no início do período mais rendas corridas no final do período de comunicação. Inclui também as rendas recebidas aquando da venda ou vencimento do ativo. Só é aplicável aos imóveis, independentemente da sua função.
C0100	Ganhos e perdas líquidos	Ganhos e perdas em valor líquido resultantes de ativos vendidos ou vencidos durante o período de comunicação. Os ganhos e perdas são calculados como a diferença entre o valor de venda ou de vencimento e o valor de acordo com o artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE no final do período de comunicação anterior (ou, no caso dos ativos adquiridos durante o período de comunicação, o valor de aquisição). O valor líquido pode ser positivo, negativo ou zero. O cálculo deve ser efetuado sem juros vencidos.
C0110	Ganhos e perdas não realizados	Ganhos e perdas não realizados resultantes de ativos não vendidos nem vencidos durante o período de comunicação. Os ganhos e perdas não realizados são calculados como a diferença entre o valor de acordo com o artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE no final do período de comunicação e o valor de acordo com o artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE no final do período de comunicação anterior (ou, no caso dos ativos adquiridos durante o período de comunicação, o valor de aquisição). O valor líquido pode ser positivo, negativo ou zero. O cálculo deve ser efetuado sem juros vencidos.

S.10.01 — Operações de empréstimo ou recompra de valores mobiliários

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo inclui uma lista, linha a linha, dos contratos de empréstimo e dos acordos de recompra de valores mobiliários (comprador e vendedor), diretamente detidos pela empresa (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência), incluindo os *swaps* de liquidez referidos no artigo 309.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

Só deverá ser comunicado quando o valor dos valores mobiliários subjacentes, patrimoniais e extrapatrimoniais, objeto de acordos de empréstimo ou de recompra, para contratos com data de vencimento posterior à data de referência da comunicação, representar mais de 5 % dos investimentos totais tal como comunicados nas células C0010/R0070 e C0010/RC0220 do modelo S.02.01.

Deverão ser comunicados todos os contratos, tanto patrimoniais como extrapatrimoniais. A informação deve incluir todos os contratos durante o período de referência, independentemente de se manterem em aberto ou encerrados na data de referência da comunicação. Para os contratos que integram uma estratégia de extensão do prazo de vencimento, mantendo substancialmente a mesma transação, só deverão ser comunicadas as posições em aberto.

Um acordo de recompra (repo) é definido como uma venda de valores mobiliários associada a um acordo pelo qual o vendedor se compromete a voltar a comprar esses valores mobiliários numa data futura. O empréstimo de valores mobiliários é definido como o empréstimo de valores mobiliários por uma parte a outra, devendo o mutuário fornecer garantias ao mutuante.

Os elementos serão comunicados com valores positivos salvo indicação em contrário nas respetivas instruções.

As categorias de ativos referidas no presente modelo são as definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e as referências aos códigos CIC dizem respeito ao anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento.

Cada contrato de recompra e de empréstimo de valores mobiliários deverá ser comunicado em tantas linhas quantas necessárias para apresentar a informação exigida. Se em relação a um determinado elemento uma opção corresponde a uma parte do instrumento a comunicar e outra opção diferente corresponde à parte restante, o contrato terá de ser desagregado, salvo indicação em contrário nas instruções respetivas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0040	Carteira	Distinção entre ramo vida, ramo não vida, fundos dos acionistas, geral (sem repartição) e fundos circunscritos para fins específicos. Os ativos subjacentes das provisões técnicas do ramo vida devem ser afetados à carteira do seguro de vida e os ativos subjacentes das provisões técnicas do ramo não vida devem ser afetados à carteira do seguro não vida (aplicando a repartição mais precisa disponível). Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Seguro de vida 2 — Seguro não vida 3 — Fundos circunscritos para fins específicos 4 — Outro fundo interno 5 — Fundos dos acionistas 6 — Geral Salvo exigência em contrário da autoridade de supervisão nacional, a repartição não é obrigatória, exceto para a identificação dos fundos circunscritos para fins específicos, mas deverá ser apresentada se a empresa a utilizar internamente. Quando a empresa não aplicar uma repartição, deverá ser comunicado o código «Geral». No que respeita aos ativos extrapatrimoniais, este elemento não deverá ser comunicado.
C0050	Número do fundo	Aplicável aos ativos detidos em fundos circunscritos para fins específicos ou outros fundos internos definidos de acordo com os mercados nacionais, em especial no que diz respeito aos fundos (carteiras de ativos) que apoiam produtos do ramo vida. Número ou código atribuído pela empresa, que corresponde ao número ou código único atribuído a cada fundo. Este número ou código deve ser coerente ao longo do tempo e deverá ser utilizado para identificar os mesmos fundos nos outros modelos (por ex. nos modelos S.06.02, S.14.01). Não pode ser reutilizado para outro fundo diferente. O número do fundo não é obrigatório, salvo disposição em contrário da autoridade nacional de supervisão.
C0060	Categoria de ativos	Indicar a categoria de ativos do ativo subjacente emprestado/cedido no quadro de contratos de empréstimo e acordos de recompra de valores mobiliários. Utilizar as categorias definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento.
C0070	Nome da Contraparte	Nome da contraparte no contrato. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao nome legal.
C0080	Código da contraparte	Código de identificação da contraparte utilizando o Identificador da Entidade Jurídica (LEI), se disponível. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado.
C0090	Tipo do código da contraparte	Indicar o código utilizado para o elemento «Código da Contraparte». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 9 — Nenhum

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0100	Categoria dos ativos da contraparte	Indicar a categoria dos ativos mais significativos emprestados/cedidos no quadro de contratos de empréstimo e acordos de recompra de valores mobiliários. Utilizar as categorias de ativos definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento.
C0110	Ativos detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices	Indicar se os ativos identificados na coluna C0060 detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Ligados a unidades de participação ou a índices 2 — Não ligados a unidades de participação ou a índices
C0120	Posição no contrato	Indicar se a empresa é compradora ou vendedora no acordo de recompra ou mutuante ou mutuária na operação de empréstimo de valores mobiliários. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comprador num acordo de recompra 2 — Vendedor num acordo de recompra 3 — Mutuante numa operação de empréstimo de valores mobiliários 4 — Mutuário numa operação de empréstimo de valores mobiliários
C0130	Montante <i>near leg</i>	Representa os seguintes montantes: — Comprador num acordo de recompra: montante recebido com a celebração do contrato — Vendedor num acordo de recompra: montante entregue com a celebração do contrato — Mutuante numa operação de empréstimo de valores mobiliários: montante recebido a título de garantia com a celebração do contrato — Mutuário numa operação de empréstimo de valores mobiliários: montante ou valor de mercado dos valores mobiliários recebidos com a celebração do contrato
C0140	Montante <i>far leg</i>	Este elemento só é aplicável aos acordos de recompra e representa os seguintes montantes: — Comprador num acordo de recompra: montante entregue com o vencimento do contrato — Vendedor num acordo de recompra: montante recebido com o vencimento do contrato
C0150	Data de início	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de início do contrato. A data de início do contrato refere-se à data em que as responsabilidades no âmbito do contrato produzem efeitos.
C0160	Data de vencimento	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de encerramento do contrato. Mesmo quando exista uma opção de compra sem data definida (<i>open call</i>), existe usualmente uma data de expiração. Nesses casos será essa a data a comunicar, se a opção de compra não tiver sido exercida entretanto. Um acordo é considerado encerrado quando chega ao vencimento, se for exercida uma opção de compra ou quando é cancelado. Para os contratos sem data de vencimento definida, comunicar «9999-12-31».
C0170	Valor Solvência II	Este elemento só é aplicável para os contratos que ainda se encontrem em aberto à data de comunicação das informações. Valor do contrato de recompra ou empréstimo de valores mobiliários, seguindo as regras do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE para a avaliação dos contratos. Este valor pode ser positivo, negativo ou zero.

S.11.01 — Ativos detidos como garantias*Observações gerais:*

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo deve ser comunicado anualmente quando o rácio entre o valor dos ativos detidos como garantias e o balanço total é superior a 10 %.

Os conjuntos de ativos que garantem o investimento (por exemplo, os conjuntos de ativos que constituem uma garantia para obrigações cobertas) não devem ser comunicado neste modelo. As garantias que cobrem os valores a receber de contratos de resseguro devem ser comunicadas no modelo S.11.01.

O presente modelo inclui uma lista linha a linha dos ativos extrapatrimoniais detidos como garantias para cobertura de ativos patrimoniais diretamente detidos pela empresa (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) no final do período de comunicação. As garantias são consideradas «detidas» quando a empresa tem o «direito de acesso direto à garantia», de modo que a garantia foi prestada à entidade e é identificável individualmente.

Consiste em informação pormenorizada na perspetiva dos ativos detidos como garantias e não na perspetiva dos mecanismos de garantia.

Se existir um conjunto de garantias ou um mecanismo de garantia que envolva diversos ativos, deverão ser comunicadas tantas linhas quantos os ativos desse conjunto ou mecanismo.

Este modelo inclui dois quadros: Informações sobre as posições detidas e «Informações sobre os ativos».

No quadro Informação sobre as posições detidas, cada ativo detido como garantia deve ser comunicado separadamente em tantas linhas quantas necessárias para preencher adequadamente todas as variáveis exigidas nesse quadro. Se para um mesmo ativo for possível atribuir dois valores diferentes a uma determinada variável, esse ativo deverá ser comunicado em mais de uma linha. Os imóveis detidos enquanto garantias das hipotecas respeitantes a pessoas singulares deverão ser comunicados numa única linha.

No quadro Informação sobre os ativos, cada ativo detido como garantia deverá ser comunicado separadamente, uma linha para cada ativo, preenchendo todas as variáveis exigidas nesse quadro.

Todos os elementos, com exceção dos elementos «Tipo do ativo para o qual são detidas as garantias» (C0140), «Nome da contraparte que concede as garantias» (C0060) e «Nome do grupo a que pertence a contraparte que concede as garantias» (C0070) respeitam à informação sobre os ativos detidos como garantias. O elemento C0140 respeita à informação sobre o ativo patrimonial para o qual são detidas as garantias, enquanto os elementos C0060 e C0070 respeitam à contraparte que presta as garantias.

As categorias de ativos referidas no presente modelo são as definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e as referências aos códigos CIC dizem respeito ao anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento.

O modelo S.11.01 inclui os ativos extrapatrimoniais detidos como garantia para cobertura dos ativos patrimoniais diretamente detidos pela empresa e estes montantes devem ser também comunicados no modelo S.03.01 em C0020/R0100 a R0130.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Informação sobre as posições detidas</i>		
C0040	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis, que deverá ser coerente ao longo do tempo. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código+EUR»

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — ISO/6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0040 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN+moeda: «99/1».
C0060	Nome da contraparte que concede as garantias	Nome da contraparte que concede as garantias. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao seu nome legal. Quando os ativos patrimoniais para os quais são detidas as garantias forem empréstimos sobre apólices, deverá ser comunicado o código «Tomadores de seguros».
C0070	Nome do grupo a que pertence a contraparte que concede as garantias	Indicar o nome do grupo económico a que pertence a contraparte que concede as garantias. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao seu nome legal. Este elemento não deverá ser comunicado quando os ativos patrimoniais para os quais são detidas as garantias forem empréstimos sobre apólices.
C0080	País de custódia	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país em que os ativos da empresa estão detidos em custódia. Para a identificação de entidades de custódia internacionais como o Euroclear, o país de custódia será aquele que corresponda ao país de estabelecimento legal do serviço de custódia definido contratualmente. Se o mesmo ativo estiver detido em custódia em mais de um país, cada ativo deverá ser comunicado separadamente utilizando tantas linhas quantas necessárias para identificar adequadamente todos os países de custódia. Este elemento não é aplicável às garantias das categorias CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, CIC 71, CIC 75 e CIC 95 — Instalações e equipamento. No que respeita à categoria CIC 9, excluindo o CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio), o país do emitente será determinado pela localização do imóvel.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0090	Quantidade	Número de ativos, para todos os ativos quando relevante. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento Montante Equivalente (C0100).
C0100	Montante Equivalente	Montante pendente mensurado pelo valor equivalente, para todos os ativos para os quais este elemento é relevante, e em valor nominal para os CIC = 72, 73, 74, 75, 79 e 8. Este elemento não é aplicável às categorias CIC 71 e 9. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento Quantidade (C0090).
C0110	Método de avaliação	Indicar o método utilizado na avaliação dos ativos. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Preço de mercado cotado em mercados ativos para os mesmos instrumentos 2 — Preço de mercado cotado em mercados ativos para instrumentos semelhantes 3 — Métodos de avaliação alternativos: 4 — Métodos de equivalência ajustada (aplicáveis à avaliação das participações) 5 — Métodos de equivalência IFRS (aplicáveis à avaliação das participações) 6 — Avaliação de mercado na aceção do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35
C0120	Montante total	Valor calculado na aceção do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, que corresponde: — à multiplicação do «Montante equivalente» (montante de capital pendente mensurado pelo valor equivalente ou pelo montante nominal) pela «Porcentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente» mais «Juros vencidos», para os ativos em relação aos quais os dois primeiros elementos são relevantes; — à multiplicação da «Quantidade» pelo «Preço Solvência II por unidade», para os ativos em relação aos quais esses dois elementos são relevantes; — Valor Solvência II dos ativos para os ativos passíveis de classificação nas categorias 71 e 9.
C0130	Juros vencidos	Quantificar o montante dos juros vencidos desde a data do último cupão, para os valores mobiliários que rendem juros. De notar que esse valor também faz parte do elemento Montante Total.
C0140	Tipo do ativo para o qual são detidas as garantias	Indicar o tipo do ativo para o qual são detidas as garantias. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Obrigações de dívida pública 2 — Obrigações de empresas 3 — Ações 4 — Organismos de Investimento Coletivo 5 — Títulos de dívida estruturados 6 — Valores mobiliários garantidos 7 — Dinheiro e depósitos 8 — Hipotecas e empréstimos 9 — Imóveis

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		0 — Outros investimentos (incluindo valores a receber) X — Derivados Por exemplo, a opção «0 — Outros investimentos» deve ser escolhida para a garantia que cobre os valores a receber de contratos de resseguro.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES

Informação sobre os ativos

C0040	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis, que deverá ser coerente ao longo do tempo. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código+EUR»
C0050	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — ISO/6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0040 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN+moeda: «99/1».

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0150	Título do Elemento	Indicar o elemento comunicado preenchendo aqui o nome do ativo (ou o respetivo endereço, no caso dos imóveis), com o grau de pormenor utilizado pela empresa. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, este elemento deverá incluir os «Empréstimos a membros dos AMSB» ou os «Empréstimos a outras pessoas singulares», em função da respetiva natureza, uma vez que não se exige a individualização desses ativos. Os empréstimos a pessoas que não sejam pessoas singulares deverão ser comunicados linha a linha. — Este elemento não é aplicável às categorias CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio), na medida em que não se exige que esses ativos sejam individualizados, CIC 71 e CIC 75. — Quando as garantias incluírem apólices de seguros (em relação com empréstimos garantidos por apólices), essas apólices não terão de ser individualizadas e o presente elemento não é aplicável. — Para os bens imóveis, há que comunicar o país ISO Alfa-2 + código postal + cidade + nome da rua + número da porta) da propriedade detida ou a latitude e longitude ou a região CRESTA/NUTS do investimento imobiliário: fronteiras administrativas (por exemplo, limites da província ou do distrito, por exemplo, nível NUTS3) ou códigos postais fundidos (por exemplo, códigos postais de dois dígitos, semelhantes às zonas de baixa definição CRESTA 2019 [2]).
C0160	Nome do emitente	Nome do emitente, definido como a entidade que emite ativos destinados a investidores, representativos de parte do seu capital, parte da sua dívida, derivados, etc. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao nome legal. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o nome do emitente corresponde ao nome do gestor do fundo; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo as categorias CIC 71 e CIC 75), o nome do emitente corresponde ao nome da entidade depositária — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, este elemento deverá incluir os «Empréstimos a membros dos AMSB» ou os «Empréstimos a outras pessoas singulares», em função da respetiva natureza, uma vez que não se exige a individualização desses ativos; — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção das hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, a informação será respeitante ao mutuário; Este elemento não se aplica às categorias CIC 71, CIC 75 e CIC 9 — Imóveis.
C0170	Código do Emitente	Indicar o código do emitente por meio do LEI, se disponível. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o código do emitente corresponde ao código do gestor do fundo; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), o código do emitente corresponde ao código da entidade depositária;

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção das hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, a informação será respeitante ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis; Este elemento não é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares.
C0180	Tipo do código do emitente	Indicar o código utilizado para o elemento «Código da entidade emitente». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 9 — Nenhum Este elemento não é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares. Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis.
C0190	Setor do emitente	Indicar o setor económico do emitente com base na versão mais recente da NACE (como publicada num regulamento da CE). Para as secções A a N da NACE, é necessário comunicar os quatro dígitos dos códigos NACE, ou seja, deve ser utilizada a letra que identifica a secção seguida do código de 4 dígitos da classe (por exemplo, «K6411»). Para as restantes secções, a referência alfabética do código NACE que identifica a secção deve ser utilizada como referência mínima para identificar os setores (por exemplo, «P» ou «P8501» são aceitáveis). Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o setor do emitente corresponde ao setor do gestor do fundo; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), o setor do emitente corresponde ao setor da entidade depositária — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção das hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, a informação será respeitante ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis; — Este elemento não é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares.
C0200	Nome do grupo do emitente	Nome da empresa-mãe final do emitente. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao nome legal. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, a relação com o grupo a comunicar será a correspondente ao gestor do fundo; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), a relação com o grupo a comunicar será a correspondente à entidade depositária

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção das hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, a relação com o grupo a comunicar será a correspondente ao mutuário; — Este elemento não é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos (para as hipotecas e empréstimos a pessoas singulares) — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis.
C0210	Código do Grupo do Emitente	Código de identificação do grupo do emitente por meio do LEI, se disponível. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, a relação com o grupo a comunicar será a correspondente ao gestor do fundo; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), a relação com o grupo a comunicar será a correspondente à entidade depositária — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção das hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, a relação com o grupo a comunicar será a correspondente ao mutuário; — Este elemento não é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos (para as hipotecas e empréstimos a pessoas singulares) Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis.
C0220	Tipo do código do grupo do emitente	Tipo de código de identificação utilizado no elemento «Código do grupo do emitente». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 9 — Nenhum Este elemento não é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares. Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis.
C0230	País do Emitente	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país onde está localizado o emitente. A localização do emitente será avaliada em função do endereço da entidade que emite o ativo. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o país do emitente corresponde ao país do gestor do fundo; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), o país do emitente corresponde ao país da entidade depositária — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção dos CIC 87 e CIC 88, a informação será respeitante ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis;

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Deve utilizar-se uma das seguintes opções: — Código ISO 3166-1 alfa-2 — XA: Emitentes supranacionais — UE: Instituições da União Europeia
C0240	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda da emissão. Há que considerar os seguintes aspetos: — Este elemento não se aplica à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos (hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, atendendo a que esses ativos não estão sujeitos a individualização), nem aos CIC 75 e CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio) pelo mesmo motivo. — No que respeita à categoria CIC 9, excluindo o CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio), a moeda corresponde à moeda em que foi realizado o investimento.
C0250	CIC	Código de Identificação Complementar utilizado para classificar os ativos, como estabelecido no anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento. Na classificação dos ativos utilizando o Quadro dos CIC, as empresas deverão ter em conta o risco mais representativo a que o ativo se encontra exposto.
C0260	Preço por unidade	Preço por unidade do ativo, se relevante. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente (C0270).
C0270	Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente	Montante em percentagem do preço do ativo em valor equivalente limpo, sem juros vencidos, se for caso disso. Este elemento deverá ser comunicado se tiver sido indicada informação sobre um «Montante equivalente» (C0100) na primeira parte do modelo «Informação sobre as posições detidas», com exceção das categorias CIC 71 e 9. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento «Preço Solvência II por unidade» (C0260).
C0280	Data de vencimento	Aplicável apenas às categorias CIC 1, 2, 5, 6 e 8, e aos CIC 74 e CIC 79. Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de vencimento. Corresponde sempre à data de vencimento, mesmo para os valores mobiliários com opção de compra. Há que considerar os seguintes aspetos: — Para os valores mobiliários perpétuos, indicar o código «9999-12-31» — No que respeita à categoria CIC 8, e quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, deverá ser comunicado o prazo de vencimento remanescente ponderado (com base no montante do empréstimo).

S.12.01 — Provisões técnicas do seguro de vida e do seguro de acidentes e doença STV

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações relativas a entidades individuais, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

As empresas podem aplicar aproximações apropriadas no cálculo das provisões técnicas como referido no artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Além disso, o artigo 59.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 pode ser aplicado para calcular a margem de risco durante o exercício.

Classe de negócio para as responsabilidades do ramo vida: as classes de negócio, referidas no artigo 80.º da Diretiva 2009/138/CE, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. A segmentação deve refletir a natureza dos riscos subjacentes ao contrato (substância), e não a forma jurídica desse mesmo contrato (forma). Por norma, quando um contrato de seguro ou de resseguro cobre riscos de várias classes de negócio as empresas deverão, quando possível, desagregar as responsabilidades pelas classes de negócio adequadas [artigo 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35].

As classes de negócio «Seguro ligado a índices e a unidades de participação», «Outros seguros do ramo vida» e «Seguro de acidentes e doença» são repartidas entre «Contratos sem opções nem garantias» e «Contratos com opções ou garantias». Nessa repartição devem ser considerados os seguintes fatores:

- Os «Contratos sem opções nem garantias» devem incluir os montantes relacionados com os contratos que não incluem quaisquer garantias financeiras nem opções contratuais, ou seja, em que o cálculo das provisões técnicas não reflete o montante de quaisquer garantias financeiras ou opções contratuais. Os contratos com garantias financeiras ou opções contratuais não materiais sem reflexo no cálculo das provisões técnicas devem também ser comunicados nesta coluna;
- Os «Contratos com opções ou garantias» deverão incluir os contratos que incluam garantias financeiras, opções contratuais ou ambas, na medida em que o cálculo das provisões técnicas integre a existência dessas garantias financeiras ou opções contratuais.

A informação deve ser comunicada em valor bruto, sem ter em conta os resseguros, uma vez que a informação respeitante aos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e ao Resseguro Finito será apresentada nas células especificamente previstas para o efeito.

Todas as referências aos valores de resgate não são aplicáveis à atividade de resseguro.

As informações a comunicar entre as células R0010 e R0100 devem incluir os ajustamentos de volatilidade, compensatório e transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, quando aplicados, mas não as deduções transitórias às provisões técnicas. O montante das deduções transitórias às provisões técnicas é solicitado separadamente entre as linhas R0110 e R0130.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência/Parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.

Provisões técnicas calculadas como um todo

C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0110, C0120, C0130, C0140, C0160, C0190, C0200/R0010	Provisões técnicas calculadas como um todo	Montante das provisões técnicas calculadas como um todo para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0010	Provisões técnicas calculadas como um todo — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do montante das provisões técnicas calculadas como um todo para o ramo vida exceto acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0210/R0010	Provisões técnicas calculadas como um todo — Total (Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do seguro de vida)	Total do montante das provisões técnicas calculadas como um todo para o ramo acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do seguro de vida.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100 a C0140, C0160, C0190, C0200/R0020	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associados às PT calculadas como um todo	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte às provisões técnicas («PT») calculadas como um todo para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0020	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte às provisões técnicas calculadas como um todo para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0210/R0020	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associado às PT calculadas como um todo — Total (Acidentes e doença semelhante a seguros de vida)	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte às provisões técnicas calculadas como um todo para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.

Provisões técnicas calculadas como a soma da melhor estimativa e da margem de risco

C0020, C0040, C0050, C0070, C0080, C0090, C0100 a C0140, C0170, C0180, C0190, C0200/R0030	Provisões técnicas calculadas como a soma da Melhor Estimativa («ME») e da Margem de Risco («MR»), Valor bruto da Melhor Estimativa	Montante em valor bruto da Melhor Estimativa (sem deduções por contratos de resseguro, EI e Resseguro Finito de acordo com o artigo 77.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE) para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0030	Provisões técnicas calculadas como a soma da ME e da MR, Valor bruto da Melhor Estimativa — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do montante em valor bruto da Melhor Estimativa (sem deduções por contratos de resseguro, EI e Resseguro Finito de acordo com o artigo 77.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE), para o ramo vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0210/R0030	Provisões técnicas calculadas como a soma da ME e da MR, Valor bruto da Melhor Estimativa — Total (Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do seguro de vida)	Total do montante em valor bruto da Melhor Estimativa (sem deduções por contratos de resseguro, EI e Resseguro Finito de acordo com o artigo 77.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE), para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.
C0020, C0040, C0050, C0070, C0080, C0090, C0100, C0170, C0180, C0190, C0200/R0040	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes de ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	Montantes recuperáveis antes do ajustamento para perdas esperadas devido à possibilidade de incumprimento pelo ressegurador, na aceção do artigo 81.º da Diretiva 2009/138/CE, incluindo o resseguro cedido intragrupo, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0040	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes de ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — Total (Vida exceto seguro de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total dos Montantes recuperáveis antes do ajustamento para perdas esperadas devido à possibilidade de incumprimento pelo ressegurador, como definido no artigo 81.º da Diretiva 2009/138/CE, incluindo resseguro intragrupo cedido, para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0210/R0040	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes de ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — Total (Acidentes e doença semelhante a seguros de vida)	Total dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.
C0020, C0040, C0050, C0070, C0080, C0090, C0100, C0170, C0180, C0190, C0200/R0050	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas	Montantes recuperáveis (antes do ajustamento para perdas esperadas) de contratos de resseguro «tradicionais», isto é, sem EI e Resseguro Finito, calculados de forma coerente com os limites dos contratos a que dizem respeito, incluindo resseguro intragrupo cedido, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0050	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes de ajustamento para perdas esperadas — Total (Vida exceto seguro de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total dos Montantes recuperáveis (antes do ajustamento para perdas esperadas) de contratos de resseguro «tradicionais», isto é, sem EI e Resseguro Finito, calculados de forma coerente com os limites dos contratos a que dizem respeito, incluindo resseguro intragrupo cedido, para o ramo Vida exceto seguro de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0210/R0050	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas — Total (Acidentes e doença semelhante a seguros de vida)	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas, calculados de forma coerente com os limites dos contratos a que dizem respeito, para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.
C0020, C0040, C0050, C0070, C0080, C0090, C0100, C0170, C0180, C0190, C0200/R0060	Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas	Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas, calculados de forma coerente com os limites dos contratos a que dizem respeito, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, incluindo resseguro intragrupo cedido, para cada classe de negócio.
C0150/R0060	Total dos Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas — Total (Vida exceto seguro de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total dos Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas, calculados de forma coerente com os limites dos contratos a que dizem respeito, para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0210/R0060	Total dos Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Total dos Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida
C0020, C0040, C0050, C0070, C0080, C0090, C0100, C0170, C0180, C0190, C0200/R0070	Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas	Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas, calculados de forma coerente com os limites dos contratos a que dizem respeito, incluindo resseguro intragrupo cedido, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0070	Total dos Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas — Total (Vida exceto seguro de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total dos Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas, calculados de forma coerente com os limites dos contratos a que dizem respeito, incluindo resseguro intragrupo cedido, para o ramo Vida exceto seguro de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0210/R0070	Total dos Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Total dos Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020, C0040, C0050, C0070, C0080, C0090, C0100 a C0140, C0170, C0180, C0190, C0200/R0080	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	Montantes recuperáveis após ajustamento para perdas esperadas devido à possibilidade de incumprimento pelo ressegurador, na aceção do artigo 81.º da Diretiva 2009/138/CE, incluindo resseguro cedido intragrupo, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0080	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — Total (Vida exceto seguro de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total dos Montantes recuperáveis após ajustamento para perdas esperadas devido à possibilidade de incumprimento pelo ressegurador, como definido no artigo 81.º da Diretiva 2009/138/CE, incluindo resseguro intragrupo cedido, para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0210/R0080	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — Total (Acidentes e doença semelhante a seguros de vida)	Total dos Montantes recuperáveis após ajustamento para as perdas esperadas devido à possibilidade de incumprimento pelo ressegurador, na aceção do artigo 81.º da Diretiva 2009/138/CE, incluindo o resseguro cedido intragrupo, para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.
C0020, C0040, C0050, C0070, C0080, C0090, C0100, C0170, C0180, C0190, C0200/R0090	Melhor estimativa menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro finito	Montante da Melhor Estimativa menos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas devido à possibilidade de incumprimento pelo ressegurador, na aceção do artigo 81.º da Diretiva 2009/138/CE, para cada Classe de Negócio.
C0150/R0090	Melhor estimativa menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro finito — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do montante da Melhor Estimativa menos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito, após ajustamento para perdas esperadas devido à possibilidade de incumprimento pelo ressegurador, na aceção do artigo 81.º da Diretiva 2009/138/CE, para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0210/R0090	Melhor estimativa menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro finito — Total (Acidentes e doença semelhante a seguros de vida)	Total do montante da Melhor Estimativa menos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas devido à possibilidade de incumprimento pelo ressegurador, na aceção do artigo 81.º da Diretiva 2009/138/CE, para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100 a C0140, C0160, C0190, C0200/R0100	Margem de Risco	Montante em valor bruto da Margem de Risco, na aceção do artigo 77.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0100	Margem de risco — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do montante da Margem de Risco para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0210/R0100	Margem de Risco — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Total do montante da Margem de Risco para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.

Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —

C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0110	Provisões Técnicas calculadas como um todo	Montante da dedução transitória às provisões técnicas afetado às provisões técnicas calculadas como um todo, para cada Classe de Negócio. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.
C0150/R0110	Provisões Técnicas calculadas como um todo — Total (Vida exceto acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Montante da dedução transitória às provisões técnicas afetado às provisões técnicas calculadas como um todo para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.
C0210/R0110	Provisões técnicas calculadas como um todo — Total (Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do seguro de vida)	Montante da dedução transitória às provisões técnicas afetado às provisões técnicas calculadas como um todo para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.
C0020, C0040, C0050, C0070, C0080, C0090, C0100, C0170, C0180, C0190, C0200/R0120	Melhor Estimativa	Montante da dedução transitória às provisões técnicas afetado à melhor estimativa, para cada Classe de Negócio. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0150/R0120	Melhor Estimativa — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do montante da dedução transitória às provisões técnicas afetado à melhor estimativa para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.
C0210/R0120	Melhor estimativa — Total (Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do seguro de vida)	Total do montante da dedução transitória às provisões técnicas afetado à melhor estimativa para o ramo Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do seguro de vida. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0130	Margem de Risco	Montante da dedução transitória às provisões técnicas afetado à margem de risco, para cada Classe de Negócio. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.
C0150/R0130	Margem de Risco — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do montante da dedução transitória às provisões técnicas afetado à margem de risco para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.
C0210/R0130	Margem de Risco — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Total do montante da dedução transitória às provisões técnicas afetado à margem de risco para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.

Provisões técnicas — Total

C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0200	Provisões Técnicas — Total	Total do montante das Provisões Técnicas para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, incluindo as provisões técnicas calculadas como um todo e após a dedução transitória às mesmas provisões técnicas.
C0150/R0200	Provisões técnicas — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do montante das Provisões Técnicas para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação, incluindo as provisões técnicas calculadas como um todo e após a dedução transitória às mesmas provisões técnicas.
C0210/R0200	Provisões técnicas— Total (Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do seguro de vida)	Total do montante das Provisões Técnicas para o ramo Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do seguro de vida, incluindo as provisões técnicas calculadas como um todo e após a dedução transitória às mesmas provisões técnicas.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0110, C0120, C0130, C0140, C0160, C0190, C0200/R0210	Provisões técnicas menos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — Total	Total do montante das Provisões Técnicas menos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, incluindo as provisões técnicas calculadas como um todo e após a dedução transitória às mesmas provisões técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0150/R0210	Provisões técnicas menos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — Total — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do montante das Provisões Técnicas menos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação, incluindo as provisões técnicas calculadas como um todo e após a dedução transitória às mesmas provisões técnicas.
C0210/R0210	Provisões técnicas menos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — Total — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Total do montante das Provisões Técnicas menos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida, incluindo as provisões técnicas calculadas como um todo e após a dedução transitória às mesmas provisões técnicas.

Melhor estimativa dos produtos com opção de resgate

C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190/R0220	Melhor estimativa dos produtos com opção de resgate	Montante da melhor estimativa em valor bruto dos produtos com opção de resgate por classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Este montante deverá também ser incluído nas linhas R0030 a R0090.
C0150/R0220	Melhor Estimativa dos produtos com opção de resgate — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do montante em valor bruto da Melhor Estimativa dos produtos com opção de resgate para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação. Este montante deverá também ser incluído nas linhas R0030 a R0090.
C0210/R0220	Melhor Estimativa dos produtos com opção de resgate — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Total do montante em valor bruto da Melhor Estimativa dos produtos com opção de resgate para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida. Este montante deverá também ser incluído nas linhas R0030 a R0090.

Valor bruto da ME dos Fluxos de caixa

C0030, C0060, C0090, C0160, C0190, C0200/R0230	Valor bruto da Melhor Estimativa dos Fluxos de caixa, Saídas de caixa, Benefícios futuros discricionários e garantidos	Montante em valor descontado das Saídas de caixa (pagamentos a tomadores de seguros e beneficiários) respeitantes a benefícios futuros garantidos e a benefícios discricionários futuros, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Entende-se por Benefícios Discricionários Futuros os benefícios futuros que não sejam benefícios ligados a índices ou unidades de participação de contratos de seguro e de resseguro com uma das seguintes características: a) Os benefícios baseiam-se legal ou contratualmente em um ou vários dos seguintes resultados: i. o desempenho de um determinado conjunto de contratos, de um determinado tipo de contrato ou de um único contrato, ii. retorno do investimento realizado ou não realizado por um determinado conjunto de ativos detidos pela empresa de seguros e de resseguros; iii. lucros ou perdas da empresa de seguros e de resseguros ou do fundo correspondente ao contrato; b) os benefícios têm por base uma declaração da empresa de seguros e de resseguros e a tempestividade ou a quantia dos benefícios permanece à sua discricção total ou parcial.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0150/R0230	Valor bruto da melhor estimativa dos fluxos de caixa, saídas de caixa, benefícios garantidos e discricionários futuros — Total (ramo vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação).	Montante total das saídas de caixa atualizadas (pagamentos a tomadores de seguros e beneficiários) respeitantes a benefícios futuros garantidos e a benefícios discricionários futuros para o ramo vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0210/R0230	Valor bruto da melhor estimativa dos fluxos de caixa, saídas de caixa, benefícios garantidos e discricionários futuros — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida).	Total do montante em valor descontado das Saídas de caixa (pagamentos a tomadores de seguros e beneficiários) respeitantes a benefícios futuros garantidos e a benefícios discricionários futuros para o ramo acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.
C0020, C0100/R0240	Valor bruto da melhor estimativa dos fluxos de caixa, saídas de caixa, benefícios futuros garantidos	Montante atualizado das saídas de caixa (pagamentos aos tomadores de seguros e aos beneficiários) correspondentes a benefícios futuros garantidos. Relativamente a C0020/R0240, deve ser comunicada a classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, «Seguros com participação nos resultados». Relativamente a C0100/R0240, devem ser comunicados todos os benefícios futuros garantidos relacionados com o resseguro aceite, independentemente da classe de negócio.
C0150/R0240	Valor bruto da melhor estimativa dos fluxos de caixa, saídas de caixa, benefícios garantidos futuros — Total (ramo vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Montante total da melhor estimativa em valor bruto dos fluxos de caixa, saídas de caixa, benefícios garantidos futuros para o ramo vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0020, C0100/R0250	Valor bruto da Melhor Estimativa dos Fluxos de caixa, Saídas de caixa, Benefícios discricionários futuros — Seguro com participação nos resultados	Montante em valor descontado das Saídas de caixa (pagamentos a tomadores de seguros e beneficiários) respeitantes a benefícios discricionários futuros, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, «Seguro com participação nos resultados». Entende-se por Benefícios Discricionários Futuros os benefícios futuros que não sejam benefícios ligados a índices ou unidades de participação de contratos de seguro e de resseguro com uma das seguintes características: a) Os benefícios baseiam-se legal ou contratualmente em um ou vários dos seguintes resultados: - o desempenho de um determinado conjunto de contratos, de um determinado tipo de contrato ou de um único contrato, - retorno do investimento realizado ou não realizado por um determinado conjunto de ativos detidos pela empresa de seguros e de resseguros; - lucros ou perdas da empresa de seguros e de resseguros ou do fundo correspondente ao contrato; b) os benefícios têm por base uma declaração da empresa de seguros e de resseguros e a tempestividade ou a quantia dos benefícios permanece à sua discrição total ou parcial.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0150/R0250	Valor bruto da melhor estimativa dos fluxos de caixa, saídas de caixa, benefícios discricionários futuros — seguros com participação nos resultados — Total (ramo vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Montante total da melhor estimativa em valor bruto dos fluxos de caixa, saídas de caixa, benefícios discricionários futuros — seguros com participação nos resultados para o ramo vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0260	Valor bruto da Melhor Estimativa dos Fluxos de caixa, Saídas de caixa, Despesas futuras e outras saídas de caixa	Montante em valor descontado das Saídas de caixa para Despesas futuras e outras saídas de caixa, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Deve refletir as despesas que irão decorrer do cumprimento das responsabilidades de seguro e de resseguro, bem como outros elementos que representem fluxos de caixa, como pagamentos de impostos que irão ser, ou se espera irão ser, cobrados aos tomadores de seguros, ou que serão necessários para liquidar as responsabilidades de seguro ou de resseguro.
C0150/R0260	Valor bruto da Melhor Estimativa dos Fluxos de caixa, Saídas de caixa, Despesas futuras e outras saídas de caixa — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do montante em valor descontado das Saídas de caixa para Despesas futuras e outras saídas de caixa, para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação. Deve refletir as despesas que irão decorrer do cumprimento das responsabilidades de seguro e de resseguro, bem como outros elementos que representem fluxos de caixa, como pagamentos de impostos que irão ser, ou se espera irão ser, cobrados aos tomadores de seguros, ou que serão necessários para liquidar as responsabilidades de seguro ou de resseguro.
C0210/R0260	Valor bruto da Melhor Estimativa dos Fluxos de caixa, Saídas de caixa, Despesas futuras e outras saídas de caixa — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Total do montante em valor descontado das Saídas de caixa para Despesas futuras e outras saídas de caixa, para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida. Deve refletir as despesas que irão decorrer do cumprimento das responsabilidades de seguro e de resseguro, bem como outros elementos que representem fluxos de caixa, como pagamentos de impostos que irão ser, ou se espera irão ser, cobrados aos tomadores de seguros, ou que serão necessários para liquidar as responsabilidades de seguro ou de resseguro.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0270	Valor bruto da Melhor Estimativa dos Fluxos de caixa, Entradas de caixa, Prémios futuros	Montante em valor descontado das Entradas de caixa de prémios futuros e de quaisquer fluxos de caixa adicionais que resultem desses prémios, incluindo prémios do resseguro aceite, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0270	Valor bruto da Melhor Estimativa dos Fluxos de caixa, Entradas de caixa, Prémios Futuros — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Montante em valor descontado das Entradas de caixa de prémios futuros e de quaisquer fluxos de caixa adicionais que resultem desses prémios, incluindo prémios do resseguro aceite, para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0210/R0270	Valor bruto da Melhor Estimativa dos Fluxos de caixa, Entradas de caixa, Prémios Futuros — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Montante em valor descontado das Entradas de caixa de prémios futuros e de quaisquer fluxos de caixa adicionais que resultem desses prémios, incluindo prémios do resseguro aceite, para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0280	Valor bruto da Melhor Estimativa dos Fluxos de caixa, Entradas de caixa, Outras entradas de caixa	Montante de quaisquer outras entradas de caixa em valor descontado não incluídas nos Prémios Futuros e não incluindo o retorno dos investimentos, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0150/R0280	Valor bruto da Melhor Estimativa dos Fluxos de caixa, Entradas de caixa, Outras entradas de caixa — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Montante de quaisquer outras entradas de caixa em valor descontado não incluídas nos Prémios Futuros e não incluindo o retorno dos investimentos, para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0210/R0280	Valor bruto da Melhor Estimativa dos Fluxos de caixa, Entradas de caixa, Outras entradas de caixa — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Montante de quaisquer outras entradas de caixa em valor descontado não incluídas nos Prémios Futuros e não incluindo o retorno dos investimentos, para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0290	Porcentagem do valor bruto da Melhor Estimativa calculada com recurso a aproximações	Indicar a percentagem do valor bruto da melhor estimativa incluída no elemento Valor Bruto da Melhor Estimativa (R0030) calculada com recurso a aproximações como estabelecido no artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para cada Classe de Negócio.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0300	Valor de resgate	Indicar o montante do valor de resgate, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, como mencionado no artigo 185.º, n.º 3, alínea f), da Diretiva 2009/138/CE, em valor líquido de impostos. Deve refletir o montante, definido contratualmente, a pagar ao tomador do seguro em caso de rescisão antecipada do contrato (ou seja, antes do pagamento ser devido por vencimento do contrato ou por ocorrência do acontecimento seguro, como a morte), em valor líquido de encargos e de empréstimos de apólices. Inclui os valores de resgate garantidos e não garantidos.
C0150/R0300	Valor de resgate, Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do valor de resgate para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0210/R0300	Valor de resgate, Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Total do valor de resgate para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0310	Melhor estimativa objeto de medidas transitórias ao nível das taxas de juro	Indicar o montante em valor bruto da melhor estimativa (R0030) objeto do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0310	Melhor estimativa objeto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do montante em valor bruto da melhor estimativa (R0030) objeto do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0210/R0310	Melhor Estimativa objeto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Total do montante em valor bruto da melhor estimativa (R0030) objeto do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0320	Provisões técnicas sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro	Montante das provisões técnicas quando o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante tiver sido aplicado calculadas sem o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Nos casos em que essas melhores estimativas também tenham sido objeto do ajustamento de volatilidade, o montante a comunicar neste elemento deverá refletir o valor sem o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante mas com o ajustamento de volatilidade.
C0150/R0320	Provisões técnicas excluindo as medidas transitórias sobre as taxas de juro — total (ramo vida exceto doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total das provisões técnicas calculado sem o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação. Nos casos em que essas melhores estimativas também tenham sido objeto do ajustamento de volatilidade, o montante a comunicar neste elemento deverá refletir o valor sem o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante mas com o ajustamento de volatilidade.
C0210/R0320	Provisões técnicas sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Total do montante das provisões técnicas calculado sem ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida. Nos casos em que essas melhores estimativas também tenham sido objeto do ajustamento de volatilidade, o montante a comunicar neste elemento deverá refletir o valor sem o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante mas com o ajustamento de volatilidade.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0330	Melhor estimativa objeto de ajustamento de volatilidade	Indicar o montante em valor bruto da melhor estimativa (R0030) objeto de ajustamento de volatilidade, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0330	Melhor estimativa objeto de ajustamento de volatilidade — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do montante em valor bruto da melhor estimativa (R0030) objeto de ajustamento de volatilidade, para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação
C0210/R0330	Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Total do montante em valor bruto da melhor estimativa (R0030) objeto de ajustamento de volatilidade, para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0340	Provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias	Montante das provisões técnicas, calculado sem ajustamento de volatilidade, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Nos casos em que essas mesmas provisões técnicas também tenham sido objeto de dedução transitória às mesmas provisões técnicas/ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, o montante a comunicar neste elemento deverá refletir o valor sem esse ajustamento de volatilidade e sem essa dedução transitória às mesmas provisões técnicas/ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0150/R0340	Provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Total (Vida exceto seguro de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do montante das provisões técnicas calculadas sem ajustamento de volatilidade para o ramo vida exceto acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação. Nos casos em que essas mesmas provisões técnicas também tenham sido objeto de dedução transitória às mesmas provisões técnicas/ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, o montante a comunicar neste elemento deverá refletir o valor sem esse ajustamento de volatilidade e sem essa dedução transitória às mesmas provisões técnicas/ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante.
C0210/R0340	Provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Total do montante das provisões técnicas calculadas sem ajustamento de volatilidade para o ramo acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do seguro de vida. Nos casos em que essas mesmas provisões técnicas também tenham sido objeto de dedução transitória às mesmas provisões técnicas/ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, o montante a comunicar neste elemento deverá refletir o valor sem esse ajustamento de volatilidade e sem essa dedução transitória às mesmas provisões técnicas/ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0350	Melhor estimativa objeto de ajustamento de congruência	Indicar o montante em valor bruto da melhor estimativa (R0030) objeto de ajustamento de congruência, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0350	Melhor estimativa objeto de ajustamento de congruência — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do montante em valor bruto da melhor estimativa (R0030) objeto de ajustamento de congruência, para o ramo Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação
C0210/R0350	Melhor Estimativa objeto de ajustamento de congruência — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Total do montante em valor bruto da melhor estimativa (R0030) objeto de ajustamento de congruência, para o ramo Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0360	Provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias	Montante das provisões técnicas, calculado sem ajustamento de congruência, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Nos casos em que essas mesmas provisões técnicas também tenham sido objeto de dedução transitória às mesmas provisões técnicas, o montante a comunicar neste elemento deverá refletir o valor sem o ajustamento de congruência e sem a dedução transitória às mesmas provisões técnicas.
C0150/R0360	Provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — Total (Vida exceto seguro de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Total do montante das provisões técnicas calculadas sem ajustamento de congruência para o ramo vida exceto acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação. Nos casos em que essas mesmas provisões técnicas também tenham sido objeto de dedução transitória às mesmas provisões técnicas, o montante a comunicar neste elemento deverá refletir o valor sem o ajustamento de congruência e sem a dedução transitória às mesmas provisões técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0210/R0360	Provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Total do montante das provisões técnicas calculadas sem ajustamento de congruência para o ramo acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do seguro de vida. Nos casos em que essas mesmas provisões técnicas também tenham sido objeto de dedução transitória às mesmas provisões técnicas, o montante a comunicar neste elemento deverá refletir o valor sem o ajustamento de congruência e sem a dedução transitória às mesmas provisões técnicas.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0370	Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)	Indicar o montante dos lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) em valor bruto de resseguro e impostos (ou seja, sem ter em conta o seu impacto), para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0370	Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) — Total (Vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação)	Montante total dos Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) em valor bruto de resseguro e impostos (ou seja, sem ter em conta o seu impacto) para o ramo vida exceto seguros de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0210/R0370	Lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) — Total (Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida)	Montante total dos Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) em valor bruto de resseguro e impostos (ou seja, sem considerar o seu impacto) Acidentes e doença semelhantes aos seguros de vida.

S.12.02 — Provisões Técnicas Vida e Acidentes e Doença STV — por país

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais. O modelo não tem de ser preenchido quando os limiares de comunicação por país indicados *infra* não forem aplicáveis, ou seja, quando o país de origem representar 100 % da soma das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa em valor bruto. Se este montante for superior a 90 % mas inferior a 100 %, apenas devem ser comunicados R0010, R0020 e R0030.

As empresas deverão ter em conta todas as responsabilidades nas diferentes moedas e converter as mesmas para a moeda de comunicação.

A informação por país deverá ser comunicada de acordo com as seguintes especificações:

- A informação sobre o país de origem será sempre comunicada independentemente do montante das provisões técnicas calculadas como um todo e do valor bruto da melhor estimativa;
- A informação comunicada por país deverá representar pelo menos 90 % da soma das provisões técnicas calculadas como um todo e do valor bruto da melhor estimativa para qualquer classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35;
- Se um determinado país tiver de ser comunicado em relação a uma determinada classe de negócio para assegurar o cumprimento da alínea b), esse país deverá ser comunicado para todas as classes de negócio;
- Os outros países deverão ser comunicados em valor agregado como «Outros — EEE» e «Outros — fora do EEE»;
- No que respeita à atividade direta, a informação deverá ser comunicada em função do país onde foi celebrado o contrato;
- No que respeita ao resseguro proporcional e não proporcional, a informação deverá ser comunicada em função do país da empresa cedente.

Para efeitos do presente modelo, por «país onde foi celebrado o contrato» entende-se:

- O país de estabelecimento da empresa de seguros (país de origem) quando o contrato não tiver sido vendido através de uma sucursal ou ao abrigo da liberdade de prestação de serviços;
- O país onde está localizada a sucursal (país de acolhimento) quando o contrato tiver sido vendido através de uma sucursal;

- c) O país onde foi notificada a liberdade de prestação de serviços (país de acolhimento) quando o contrato tiver sido vendido ao abrigo dessa liberdade.
- d) Se for utilizado um mediador ou em qualquer outra situação, será aplicável a alínea a), b) ou c), dependendo de quem tenha vendido o contrato.

As provisões técnicas negativas a nível da classe de negócio ou dos países devem ser consideradas com valor absoluto para efeitos do cálculo da materialidade dos limiares acima referidos.

As informações a comunicar devem incluir os ajustamentos de volatilidade, compensatório e transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e as deduções transitórias às provisões técnicas.

Valor bruto das PT calculadas como um todo e das ME para os diferentes países-

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0040, ...	Países no limiar de materialidade	Comunicar o código ISO 3166-1 alfa-2 de identificação dos países que ultrapassam o limiar de materialidade
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0010	Valor bruto das PT calculadas como um todo e das ME para os diferentes países — País de origem	Montante em valor bruto das PT calculadas como um todo e da Melhor Estimativa por país onde o contrato foi celebrado ou país de localização da empresa cedente, quando o país for o país de origem, para cada classe de negócio e em valor total para os ramos Vida exceto seguro de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação e Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0020	Montante em valor bruto das PT calculadas como um todo e da ME para os diferentes países — países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade — não comunicados por país	Montante em valor bruto das PT calculadas como um todo e da Melhor Estimativa, para os países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país) exceto para o país de origem, para cada classe de negócio e em valor total para os ramos Vida exceto seguro de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação e Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0030	Montante em valor bruto das PT calculadas como um todo e da ME para os diferentes países — países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade — não comunicado por país	Montante em valor bruto das PT calculadas como um todo e da Melhor Estimativa, para os países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país) exceto para o país de origem, para cada classe de negócio e em valor total para os ramos Vida exceto seguro de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação e Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.
C0020, C0030, C0060, C0090, C0100, C0160, C0190, C0200/R0040, ...	Montante em valor bruto das PT calculadas como um todo e da ME para os diferentes países — País 1 (uma linha para cada país que ultrapasse o limiar de materialidade)	Montante em valor bruto das PT calculadas como um todo e da Melhor Estimativa por país onde o contrato foi celebrado ou país de localização da empresa cedente, para cada país que ultrapasse o limiar de materialidade, exceto o país de origem, para cada classe de negócio e em valor total para os ramos Vida exceto seguro de acidentes e doença, incluindo contratos ligados a unidades de participação e Acidentes e doença semelhante ao seguro de vida.

S.13.01 — Projeção dos fluxos de caixa futuros em valor bruto (Melhor estimativa — vida)

Observações gerais:

A presente parte do anexo II diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo só deverá incluir informação em relação com as melhores estimativas. Os fluxos de caixa deverão ser comunicados em valor bruto de resseguros e não descontados.

As projeções dos fluxos de caixa, por exemplo cenários elaborados a nível central, poderão ser utilizadas na medida em que não é exigida uma reconciliação perfeita com o cálculo da Melhor Estimativa. As empresas podem seguir diferentes abordagens para identificar os benefícios discricionários futuros, por exemplo, utilizando o cenário de equivalentes certos ou uma média em todos os cenários considerados. Se houver dificuldade em projetar certos fluxos de caixa futuros como os Benefícios Discricionários Futuros coletivos a empresa deverá comunicar o fluxo de caixa que utiliza efetivamente no cálculo da Melhor Estimativa. Um outro exemplo de projeções complexas são os contratos de resseguro que abrangem várias classes de negócio. Nesse caso, a afetação dos fluxos de caixa do resseguro por classe de negócio deve ser coerente com a abordagem seguida para desagregar os montantes recuperáveis de seguros por classe de negócio.

Todos os fluxos de caixa expressos em moedas diferentes serão considerados e convertidos na moeda de comunicação à taxa de câmbio da data de comunicação

Se a empresa utilizar simplificações no cálculo das provisões técnicas, para as quais não seja calculada uma estimativa dos fluxos de caixa futuros esperados decorrentes dos contratos, a informação não será comunicada.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0011/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Seguro com participação nos resultados (valor bruto), Saídas de caixa — Benefícios futuros garantidos	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de benefícios futuros garantidos da classe de negócio Seguro com participação nos resultados, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0015/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Seguro com participação nos resultados (valor bruto), Saídas de caixa — Benefícios discricionários futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de benefícios discricionários futuros da classe de negócio Seguro com participação nos resultados, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0020/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Seguro com participação nos resultados (valor bruto), Saídas de caixa — Despesas futuras e outras saídas de caixa	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de despesas que irão decorrer do cumprimento das responsabilidades de seguro e de resseguro, bem como outros elementos que representem fluxos de caixa, como pagamentos de impostos que irão ser, ou se espera irão ser, cobrados aos tomadores de seguros ou que serão necessários para liquidar as responsabilidades de seguro, para a classe de negócio Seguro com participação nos resultados, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. As saídas de caixa de contratos de seguro não vida que irão evoluir para Anuidades mas que ainda não foram formalmente constituídas na qualidade de Anuidades e que sejam tratadas pela mesma empresa deverão também ser incluídas.
C0030/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Seguro com participação nos resultados (valor bruto), Entradas de caixa — Prémios futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de prémios futuros e de quaisquer fluxos de caixa adicionais que resultem desses prémios, para a classe de negócio Seguro com participação nos resultados, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0040/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Seguro com participação nos resultados (valor bruto), Entradas de caixa — Outras entradas de caixa	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os não incluídos em Prémios Futuros e não incluindo os retornos dos investimentos, para a classe de negócio Seguro com participação nos resultados, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0045/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Seguro com participação nos resultados (valor bruto), Fluxos de caixa — Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa futuros em valor não descontado dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/El e Resseguro Finito, incluindo resseguro intragrupo cedido, incluindo prémios de resseguro futuros. Este montante deve ser comunicado em valor líquido do ajustamento para o risco de incumprimento pela contraparte.
C0051/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Contratos ligados a índices e a unidades de participação (valor bruto), Saídas de caixa — Benefícios futuros garantidos	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de benefícios futuros garantidos da classe de negócio Contratos ligados a índices e a unidades de participação, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0055/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Contratos ligados a índices e a unidades de participação (valor bruto), Saídas de caixa — Benefícios discricionários futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de benefícios discricionários futuros da classe de negócio Contratos ligados a índices e a unidades de participação, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0060/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Contratos ligados a índices e a unidades de participação (valor bruto), Saídas de caixa — Despesas futuras e outras saídas de caixa	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de despesas que irão decorrer do cumprimento das responsabilidades de seguro e de resseguro, bem como outros elementos que representem fluxos de caixa, como pagamentos de impostos que irão ser, ou se espera irão ser, cobrados aos tomadores de seguros ou que serão necessários para liquidar as responsabilidades de seguro, para a classe de negócio Contratos ligados a índices e a unidades de participação, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. As saídas de caixa de contratos de seguro não vida que irão evoluir para Anuidades mas que ainda não foram formalmente constituídas na qualidade de Anuidades e que sejam tratadas pela mesma empresa deverão também ser incluídas.
C0070/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Contratos ligados a índices e a unidades de participação (valor bruto), Entradas de caixa — Prémios futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de prémios futuros e de quaisquer fluxos de caixa adicionais que resultem desses prémios, para a classe de negócio Contratos ligados a índices e a unidades de participação, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0080/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Contratos ligados a índices e a unidades de participação (valor bruto), Entradas de caixa — Outras entradas de caixa	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os não incluídos em Prémios Futuros e não incluindo os retornos dos investimentos, para a classe de negócio Contratos ligados a índices e a unidades de participação, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0085/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Contratos ligados a índices e a unidades de participação (valor bruto), Fluxos de caixa — Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamentos)	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa futuros em valor não descontado dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito, incluindo resseguro intragrupo cedido, incluindo prémios de resseguro futuros. Este montante deve ser comunicado em valor líquido do ajustamento para o risco de incumprimento pela contraparte.
C0091/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Outros seguros de vida (valor bruto), Saídas de caixa — Benefícios garantidos futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de benefícios garantidos futuros da classe de negócio Outros seguros do ramo vida, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0095/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Outros seguros de vida (valor bruto), Saídas de caixa — Benefícios discricionários futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de benefícios discricionários futuros da classe de negócio Outros seguros do ramo vida, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 (valor bruto).
C0100/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Outros seguros do ramo vida (valor bruto), Saídas de caixa — Despesas futuras e outras saídas de caixa	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de despesas que irão decorrer do cumprimento das responsabilidades de seguro e de resseguro, bem como outros elementos que representem fluxos de caixa, como pagamentos de impostos que irão ser, ou se espera irão ser, cobrados aos tomadores de seguros ou que serão necessários para liquidar as responsabilidades de seguro, para a classe de negócio Outros seguros do ramo vida, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. As saídas de caixa de contratos de seguro não vida que irão evoluir para Anuidades mas que ainda não foram formalmente constituídas na qualidade de Anuidades e que sejam tratadas pela mesma empresa deverão também ser incluídas.
C0110/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Outros seguros de vida (valor bruto), Entradas de caixa — Prémios futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de prémios futuros e de quaisquer fluxos de caixa adicionais que resultem desses prémios, para a classe de negócio Outros seguros do ramo vida, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0120/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Outros seguros de vida (valor bruto), Entradas de caixa — Outras entradas de caixa	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os não incluídos em Prémios Futuros e não incluindo os retornos dos investimentos, para a classe de negócio Outros seguros do ramo vida, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0125/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Outros seguros de vida (valor bruto), Fluxos de caixa — Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa futuros em valor não descontado dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/El e Resseguro Finito, incluindo resseguro intragrupo cedido, incluindo prémios de resseguro futuros. Este montante deve ser comunicado em valor líquido do ajustamento para o risco de incumprimento pela contraparte.
C0131/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida (valor bruto), Saídas de caixa — Benefícios garantidos futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de benefícios futuros garantidos da classe de negócio Anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida e relacionados com responsabilidades de seguro, incluindo responsabilidades de seguro de acidentes e doença, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Saídas de caixa de contratos de seguro não vida que irão evoluir para Anuidades mas que ainda não foram formalmente constituídas na qualidade de Anuidades e que não deverão ser incluídas.
C0135/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida (valor bruto), Saídas de caixa — Benefícios discricionários futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de benefícios discricionários futuros da classe de negócio Anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida (valor bruto), na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0140/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida (valor bruto), Saídas de caixa — Despesas futuras e outras saídas de caixa	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os relativos às despesas que irão decorrer do cumprimento das responsabilidades de seguro e de resseguro, bem como outros elementos que representem fluxos de caixa, como pagamentos de impostos que irão ser, ou se espera irão ser, cobrados aos tomadores de seguros ou que serão necessários para liquidar as responsabilidades de seguro, para a classe de negócio Anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida relacionados com responsabilidades de seguro, incluindo responsabilidades de seguro de acidentes e doença, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. As saídas de caixa de contratos de seguro não vida que ainda não foram formalmente constituídas na qualidade de Anuidades mas que irão evoluir para Anuidades e que sejam tratadas pela mesma empresa deverão também ser incluídas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0150/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida (valor bruto), Saídas de caixa — Prémios futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de prémios futuros e de quaisquer fluxos de caixa adicionais que resultem desses prémios, para a classe de negócio Anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida e relacionados com responsabilidades de seguro, incluindo responsabilidades de seguro de acidentes e doença, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0160/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida (valor bruto), Entradas de caixa — Outras entradas de caixa	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os não incluídos em Prémios Futuros e não incluindo os retornos dos investimentos, da classe de negócio Anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida relacionados com responsabilidades de seguro, incluindo responsabilidades de seguro de acidentes e doença, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0165/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida (valor bruto), Fluxos de caixa — Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa futuros em valor não descontado dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito, incluindo resseguro intragrupo cedido, incluindo prémios de resseguro futuros. Este montante deve ser comunicado em valor líquido do ajustamento para o risco de incumprimento pela contraparte.
C0171/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Resseguro aceite (valor bruto), Saídas de caixa — Benefícios garantidos futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de benefícios garantidos futuros da classe de negócio Resseguro aceite, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0175/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Resseguro aceite (valor bruto), Saídas de caixa — Benefícios discricionários futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de benefícios discricionários futuros da classe de negócio Resseguro aceite, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0180/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Resseguro aceite (valor bruto), Saídas de caixa — Despesas futuras e outras saídas de caixa	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de despesas que irão decorrer do cumprimento das responsabilidades de seguro e de resseguro, bem como outros elementos que representem fluxos de caixa, como pagamentos de impostos que irão ser, ou se espera irão ser, cobrados aos tomadores de seguros ou que serão necessários para liquidar as responsabilidades de seguro, para a classe de negócio Resseguro aceite, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		As saídas de caixa de contratos de seguro não vida que irão evoluir para Anuidades mas que ainda não foram formalmente constituídas na qualidade de Anuidades e que sejam tratadas pela mesma empresa deverão também ser incluídas.
C0190/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Resseguro aceite (valor bruto), Entradas de caixa — Prémios futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de prémios futuros e de quaisquer fluxos de caixa adicionais que resultem desses prémios, para a classe de negócio Resseguro aceite, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0200/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Resseguro aceite (valor bruto), Entradas de caixa — Outras entradas de caixa	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os não incluídos em Prémios Futuros e não incluindo os retornos dos investimentos, para a classe de negócio Resseguro aceite, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0205/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Resseguro aceite (valor bruto), Fluxos de caixa — Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa futuros em valor não descontado dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/El e Resseguro Finito, incluindo resseguro intragrupo cedido, incluindo prémios de resseguro futuros. Este montante deve ser comunicado em valor líquido do ajustamento para o risco de incumprimento pela contraparte.
C0211/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Seguro de acidentes e doença (valor bruto), Saídas de caixa — Benefícios garantidos futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de Benefícios garantidos futuros da classe de negócio Seguro de acidentes e doença, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0215/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Seguro de acidentes e doença (valor bruto), Saídas de caixa — Benefícios discricionários futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de Benefícios discricionários futuros da classe de negócio Seguro de acidentes e doença (valor bruto), na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0220/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Seguro de acidentes e doença (valor bruto), Saídas de caixa — Despesas futuras e outras saídas de caixa	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de despesas que irão decorrer do cumprimento das responsabilidades de seguro e de resseguro, bem como outros elementos que representem fluxos de caixa, como pagamentos de impostos que irão ser, ou se espera irão ser, cobrados aos tomadores de seguros ou que serão necessários para liquidar as responsabilidades de seguro, para a classe de negócio Seguro de acidentes e doença, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0230/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Seguro de acidentes e doença (valor bruto), Entradas de caixa — Prémios futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de prémios futuros e de quaisquer fluxos de caixa adicionais que resultem desses prémios, para a classe de negócio Seguro de acidentes e doença, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0240/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Seguro de acidentes e doença (valor bruto), Entradas de caixa — Outras entradas de caixa	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os não incluídos em Prémios Futuros e não incluindo os retornos dos investimentos, para a classe de negócio Seguro de acidentes e doença, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0245/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Seguro de acidentes e doença (valor bruto), Fluxos de caixa — Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa futuros em valor não descontado dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito, incluindo resseguro intragrupo cedido, incluindo prémios de resseguro futuros. Este montante deve ser comunicado em valor líquido do ajustamento para o risco de incumprimento pela contraparte.
C0251/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Resseguro de acidentes e doença (valor bruto), Saídas de caixa — Benefícios garantidos futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de Benefícios garantidos futuros da classe de negócio Resseguro de acidentes e doença, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0255/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Resseguro de acidentes e doença (valor bruto), Saídas de caixa — Benefícios discricionários futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de benefícios discricionários futuros da classe de negócio Resseguro de acidentes e doença, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0260/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Resseguro de acidentes e doença (valor bruto), Saídas de caixa — Despesas futuras e outras saídas de caixa	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de despesas que irão decorrer do cumprimento das responsabilidades de seguro e de resseguro, bem como outros elementos que representem fluxos de caixa, como pagamentos de impostos que irão ser, ou se espera irão ser, cobrados aos tomadores de seguros ou que serão necessários para liquidar as responsabilidades de seguro, para a classe de negócio Resseguro de acidentes e doença, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. As saídas de caixa de contratos de seguro não vida que irão evoluir para Anuidades mas que ainda não foram formalmente constituídas na qualidade de Anuidades e que sejam tratadas pela mesma empresa deverão também ser incluídas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0270/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Resseguro de acidentes e doença (valor bruto), Entradas de caixa — Prémios futuros	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os decorrentes de prémios futuros e de quaisquer fluxos de caixa adicionais que resultem desses prémios, para a classe de negócio Resseguro de acidentes e doença, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0280/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Resseguro de acidentes e doença (valor bruto), Entradas de caixa — Outras entradas de caixa	Montante em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa são os não incluídos em Prémios Futuros e não incluindo os retornos dos investimentos, para a classe de negócio Resseguro de acidentes e doença, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0285/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa, Resseguro de acidentes e doença (valor bruto), Fluxos de caixa — Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	Montante das responsabilidades de seguro de acidentes e doença em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa futuros em valor não descontado dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/El e Resseguro Finito, incluindo resseguro intragrupo cedido, incluindo prémios de resseguro futuros. Este montante deve ser comunicado em valor líquido do ajustamento para o risco de incumprimento pela contraparte.
C0290/R0010-R0330	Fluxos de caixa futuros utilizados no cálculo da Melhor Estimativa — Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	Montante de acidentes e doença STV em valor não descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30, agregado para os anos 31 a 40, agregado para os anos 41 a 50 e agregado para todos os anos seguintes. Os fluxos de caixa futuros em valor não descontado dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/El e Resseguro Finito, incluindo resseguro intragrupo cedido, incluindo prémios de resseguro futuros. Este montante deve ser comunicado em valor líquido do ajustamento para o risco de incumprimento pela contraparte.

S.14.01 — Análise das responsabilidades do ramo vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo inclui informações sobre os contratos de seguro de vida para a atividade direta e as responsabilidades do ramo vida de contratos não vida tais como as anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida (que também são analisados no modelo S.16.01). Não é necessário fornecer informações sobre a atividade de resseguro aceite. Devem ser comunicados todos os contratos de seguros, mesmo quando forem classificados em base contabilística como contratos de investimento. No caso dos produtos desagregados, as diferentes partes devem ser comunicadas em linhas diferentes, usando códigos de identificação ID também diferentes.

Todas as informações devem ser comunicadas por produto, incluindo no quadro relativo à carteira do produto. Não é obrigatório comunicar o número do fundo, salvo disposição em contrário da autoridade nacional de supervisão. A comunicação de elementos específicos relacionados com o número do fundo pode ser definida pela autoridade nacional de supervisão.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Carteira		
C0010	Código de identificação ID do produto	Código de identificação ID interno utilizado pela empresa para o produto. Se já existir um código ou se a autoridade competente o atribuir, deverá ser esse o código utilizado para efeitos de supervisão.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		O código de identificação ID deverá ser coerente ao longo do tempo. Quando o mesmo produto deve ser comunicado em várias linhas, o teor de C0010 (e C0090) segue o seguinte modelo específico: {{Código de identificação ID do produto}}/{número de versão}. Por exemplo, «AB222/+3».
C0030	Classe de negócio	Classe de negócio na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 29 — Seguros de acidentes e doença 30 — Seguros com participação nos resultados 31 — Seguro ligado a índices e a unidades de participação 32 — Outros seguros de vida 33 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença 34 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro, com exceção das responsabilidades de seguro de acidentes e doença 35 — Resseguro de acidentes e doença 36 — Resseguro de vida
C0040	Número de contratos no final do exercício	Número de contratos ligados a cada produto comunicado. Os contratos com mais de um tomador contam apenas como um contrato. No caso dos tomadores de seguros inativos (sem pagamento de prémio) o contrato deverá ser comunicado de qualquer forma, salvo se tiver sido cancelado. Uma vez que, neste caso, não são pagos prémios, os tomadores de seguros inativos são incluídos com prémios iguais a zero. Para as anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida, utilizar o número de anuidades. Relativamente aos produtos que são desagregados em várias linhas, indicar o número de contratos em todas as linhas comunicadas.
C0041	Número de contratos no final do ano — dos quais, contratos com opção de resgate	Número de contratos no final do ano que incluem uma opção de resgate para o tomador de seguro. Os contratos em que os tomadores de seguros não têm o direito de resgatar a apólice, mas podem transferi-la para outra seguradora, devem ser incluídos nesta célula. Não aplicável a anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida.
C0050	Número de novos contratos durante o exercício	Número de novos contratos emitidos durante o ano de comunicação (para todos os novos contratos). Caso contrário utilizar as mesmas instruções que para a célula C0040. Para as anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida, utilizar o número de anuidades. Os contratos são considerados novos contratos quando são reconhecidos na avaliação das provisões técnicas em qualquer momento do ano, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento delegado. Por conseguinte, os novos contratos incluem renovações que não foram incluídas nos limites dos contratos anteriores, bem como novas vendas de empresas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0051	Número de contratos resgatados durante o exercício	Número de contratos resgatados durante o ano de comunicação. Se um contrato for apenas parcialmente resgatado ou tiver adquirido o estatuto de «pago», tal não deve ser contabilizado como resgate para efeitos de C0051, uma vez que o contrato ainda se encontra na carteira de negócios. Não aplicável a anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida.
C0054	Número de segurados no final do exercício	Número de pessoas seguras no final do ano relativamente aos contratos comunicados na célula C0040. O número de segurados deve corresponder ao número de tomadores de seguros para um contrato. No caso de apólices coletivas/apólices de grupo, em que o «tomador de seguro» atua como distribuidor e como tomador de seguro, o número de pessoas seguras deve corresponder ao número de pessoas seguras que aderem ao contrato coletivo/contrato de grupo.
C0055	Tratamento fiscal dos produtos	Este campo destina-se a fornecer informações sobre o tratamento fiscal dos produtos, em especial quando o tratamento fiscal pode influenciar a decisão sobre o exercício da devolução/anulação. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Em caso de descontinuidade/resgate, não há perdas relacionadas com impostos ou subsídios 2 — Em caso de descontinuidade/resgate ficam perdidos os benefícios fiscais ou outros subsídios passados ou futuros 3 — Outras perdas fiscais não contempladas acima 4 — Não aplicável A opção 1 inclui os casos em que os tomadores de seguros sofreriam perdas fiscais ou de subsídios, a menos que uma seguradora semelhante estivesse disposta a aceitar o contrato. Os benefícios fiscais relacionados com prémios futuros, ou seja, quando os prémios reduzem os pagamentos futuros de impostos sobre o rendimento, não são pertinentes para efeitos da classificação <i>supra</i>. A questão de saber se, para um determinado contrato no âmbito de um produto, ocorreria efetivamente uma perda fiscal na data da avaliação pode depender de parâmetros contratuais individuais, como a duração ou a idade do tomador do seguro. Contudo, para efeitos da comunicação de informações em C0210, não é necessária qualquer diferenciação segundo esses parâmetros. Os critérios devem ser escolhidos sempre que tal perda fiscal possa ocorrer para os contratos desse produto. Não aplicável a anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida.
C0080	País	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país ou lista de códigos, de acordo com as seguintes instruções: — Código ISO 3166-1 alfa-2 do país onde o contrato foi celebrado, para os países que representem mais de 10 % das provisões técnicas ou dos prémios emitidos para um determinado produto. — Para os países que representem menos de 10 % das Provisões Técnicas ou dos prémios emitidos para um determinado produto, comunicar uma lista dos códigos ISO 3166-1 alfa-2 dos países em causa.

Carteira de produto

C0020	Número do fundo	Aplicável aos produtos integrados em fundos circunscritos para fins específicos ou outros fundos internos definidos a nível nacional, em especial no que diz respeito aos fundos (carteiras de ativos) que apoiam produtos do ramo vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Número ou código atribuído pela empresa, que corresponde ao número ou código único atribuído a cada fundo. Este número ou código deve ser coerente ao longo do tempo e deverá ser utilizado para identificar os mesmos fundos nos outros modelos (por ex. no modelo S.08.01). Não pode ser reutilizado para outro fundo diferente. O número do fundo não é obrigatório, salvo disposição em contrário da autoridade nacional de supervisão.
C0060	Total do montante dos Prémios emitidos	Total do montante em valor bruto dos prémios emitidos na aceção do artigo 1.º, n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Para as anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida, esta célula não é aplicável.
C0061	Montante total dos prémios emitidos — dos quais emitidos diretamente pela empresa de seguros	Total do montante em valor bruto dos prémios na aceção do artigo 1.º, n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 emitidos diretamente pela empresa de seguros. Para as anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida, esta célula não é aplicável.
C0062	Montante total dos prémios emitidos — dos quais emitidos através de instituições de crédito	Total do montante em valor bruto dos prémios na aceção do artigo 1.º, n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 emitidos através de distribuidores de seguros que atuam como instituições de crédito. Para as anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida, esta célula não é aplicável.
C0063	Montante total dos prémios emitidos — dos quais emitidos através de outros distribuidores de seguros	Total do montante em valor bruto dos prémios na aceção do artigo 1.º, n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 emitidos através de distribuidores de seguros que não sejam instituições de crédito. Para as anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida, esta célula não é aplicável.
C0070	Total do montante dos sinistros pagos durante o exercício	Total do montante em valor bruto dos sinistros pagos durante o exercício, incluindo as despesas de gestão dos sinistros.
C0071	Total do montante das comissões pagas durante o exercício	As comissões devem incluir qualquer forma de benefícios monetários pagos a um distribuidor de seguros por qualquer outra pessoa que não o cliente ou um terceiro que atue em nome do cliente, em relação às atividades de distribuição de seguros. Embora as comissões sejam geralmente calculadas como uma percentagem do prémio pago pelo cliente pela cobertura de seguro, esta disposição aplica-se a qualquer tipo de pagamento efetuado a um distribuidor de seguros (por exemplo, pago/recebido inicialmente com base na celebração de um contrato de seguro ou pago/recebido numa base recorrente). Se não for aplicável, por exemplo, no caso de anuidades de despesas do ramo não vida, esta célula deve ser deixada em branco.
C0075	Prémios futuros esperados	Total dos prémios para todos os contratos em vigor à data de avaliação prevista para o futuro, tal como projetado no cálculo da Melhor Estimativa. Os prémios futuros projetados devem ser o valor atual (refletindo o volume total dos prémios para a duração prevista do contrato). Os prémios só devem ser reconhecidos no quadro dos limites do contrato. Uma vez que o cálculo das provisões técnicas só é exigido a nível dos GRH, podem ser aplicadas aproximações para a repartição das provisões por produto. Não aplicável a anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0077	Comissões futuras esperadas	Total das comissões futuras para todos os contratos em vigor à data de avaliação prevista para o futuro, tal como projetado no cálculo da Melhor Estimativa. As comissões futuras projetadas devem ser o valor atual (refletindo o volume total das comissões futuras para a duração prevista do contrato). Para a definição de comissões, ver C0071. As comissões só devem ser reconhecidas no quadro dos limites do contrato. Uma vez que o cálculo das provisões técnicas só é exigido a nível dos GRH, podem ser aplicadas aproximações para a repartição das provisões por produto. Não aplicável a anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida.
C0180	Melhor Estimativa e Provisões Técnicas calculadas como um todo	Montante da melhor estimativa em valor bruto das Provisões Técnicas calculadas por produto. Uma vez que o cálculo das provisões técnicas só é exigido a nível dos GRH, podem ser aplicadas aproximações para a repartição das provisões por produto.
C0190	Capital em risco	O capital em risco, na aceção do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Uma vez que o cálculo das provisões técnicas só é exigido a nível dos GRH, podem ser aplicadas aproximações para a repartição das provisões por produto. Para as anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida, esta célula deverá ser preenchida com um zero, salvo quando as anuidades tenham um risco positivo.
C0200	Valor de resgate	Valor de resgate (se disponível), tal como referido no artigo 185.º, n.º 3, alínea f), da Diretiva 2009/138/CE, líquido de impostos: montante a pagar ao tomador do seguro em caso de rescisão antecipada do contrato (ou seja, antes do pagamento ser devido por vencimento do contrato ou por ocorrência do acontecimento seguro, como a morte), em valor líquido de encargos e de empréstimos de apólices; não diz respeito a contratos sem opções, uma vez que o valor de resgate é uma opção. Não aplicável a anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida.
C0260	Taxa garantida — Taxa anualizada garantida (para a duração média da garantia)	Taxa de juro média anual garantida ao tomador do seguro durante o prazo remanescente do contrato, expressa em percentagem. Nos casos em que o contrato não preveja, implícita ou explicitamente, qualquer taxa de juro garantida, a célula deve ser deixada em branco; caso a taxa de juro garantida seja implícita ou explicitamente prevista, tal facto deve ser comunicado em conformidade (por exemplo, «0 %»). Aplicável quando o contrato prevê explicitamente uma taxa de juro média garantida ou uma garantia financeira alternativa, por exemplo, sob a forma de um montante garantido, de uma garantia de estorno dos prémios ou de uma anuidade garantida. Caso o contrato não preveja explicitamente uma garantia de taxa de juro anual, deve ser comunicada a taxa implícita (anual) garantida desde a data de avaliação até ao termo previsto da garantia. Não aplicável a anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0261	Taxa garantida — Garantia anual de taxa de juro para o ano de comunicação	Taxa de juro anual garantida ao tomador do seguro para o ano de comunicação, expressa em percentagem. Nos casos em que o contrato não preveja, implícita ou explicitamente, qualquer taxa de juro garantida, a célula deve ser deixada em branco; caso a taxa de juro garantida seja implícita ou explicitamente prevista, tal facto deve ser comunicado em conformidade (por exemplo, «0 %»). Aplicável quando o contrato prevê explicitamente uma taxa de juro média garantida ou uma garantia financeira alternativa, por exemplo, sob a forma de um montante garantido ou de uma garantia de estorno dos prémios. Caso o contrato não preveja explicitamente uma garantia de taxa de juro anual, deve ser comunicada a taxa implícita (anual) garantida para o ano de comunicação. Não aplicável a anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida.
C0270	Condições de saída na data de comunicação	Classifique o produto de acordo com a seguinte lista fechada no que diz respeito às condições de saída na situação da data de relato: 1 — Valor de resgate igual à melhor estimativa/provisões estatutárias locais e aviso exigido inferior a uma semana 2 — Valor de resgate igual à melhor estimativa/provisões estatutárias locais e aviso exigido inferior a 3 meses 3 — Valor de resgate igual à melhor estimativa/provisões estatutárias locais e aviso exigido superior a 3 meses 4 — Valor de resgate entre 100 % (exclusivamente) e 80 % da melhor estimativa/provisões estatutárias locais e aviso exigido inferior a uma semana 5 — Valor de resgate entre 100 % (exclusivamente) e 80 % da melhor estimativa/provisões estatutárias locais e aviso exigido superior a uma semana mas inferior a 3 meses 6 — Valor de resgate entre 100 % (exclusivamente) e 80 % da melhor estimativa/provisões estatutárias locais e aviso exigido superior a 3 meses 7 — Valor de resgate inferior a 80 % da melhor estimativa/provisões estatutárias locais e aviso exigido inferior a uma semana 8 — Valor de resgate inferior a 80 % da melhor estimativa/provisões estatutárias locais e aviso exigido superior a uma semana mas inferior a 3 meses 9 — Valor de resgate inferior a 80 % da melhor estimativa/provisões estatutárias locais e aviso exigido superior a 3 meses 10 — Outros O período de pré-aviso deve ser entendido como o período de tempo (por exemplo, dias ou semanas) imposto pela companhia de seguros entre a notificação do tomador do seguro da sua intenção de rescindir a apólice de seguro e a data de cessação efetiva. Este prazo não se refere ao período de reflexão concedido a um cliente para anular a apólice sem penalização. Se esta célula não for aplicável, ou seja, se um contrato não puder ser resgatado, por exemplo, no caso de anuidades de contratos não vida, esta célula pode ser deixada em branco. Não aplicável a anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0280	Montante relativamente ao qual a taxa de juro é garantida	Valor monetário ao qual deve ser aplicada a taxa de juro garantida comunicada na célula C0260. O montante deve ser comunicado como o valor monetário na data de referência. Não aplicável a anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida.

Características do produto

C0101	Classificação do produto	Escolher uma das seguintes opções: 1. vida individual 2. vida conjunto 3. coletivo 4. outro Se for aplicável mais de uma dessas características, comunicar «4 — Outros». Para as anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida, utilizar «4 — Outros».
C0102	Direitos a pensão	Indicar se a categoria de produtos é um direito a pensão. Escolher uma das seguintes opções: 1. Sim 2. Não Ao avaliar se um produto deve ser classificado como direito a pensão no modelo S.14, há que considerar os seguintes aspetos:: — Se o produto é um produto de pensões com base na regulamentação/legislação nacional. Para o efeito, poderá ser considerada a «Base de dados de planos e produtos de pensões no EEE» publicada no sítio Web da EIOPA (com as ressalvas indicadas no sítio Web); — Se um produto (por exemplo, um produto ligado a unidades de participação) acumular dinheiro para a reforma com base num benefício fiscal relacionado com pensões; — Se os pagamentos futuros estiverem explicitamente ligados à própria reforma; — Se cumprir todas as características identificadas, mas incluir também algumas situações muito excecionais em que o dinheiro pode ser devolvido, como, por exemplo, desemprego prolongado ou doença grave, o produto deve continuar a ser considerado um direito a pensão. A decisão não deve ser influenciada pelos seguintes elementos: — Se o produto substitui ou é adicional ao sistema de segurança social em vigor; — Se o produto é obrigatório (geralmente em caso de substituição) ou não é obrigatório (geralmente se adicional); — Se, no futuro, o pagamento for efetuado por meio de anuidades ou de um montante fixo, desde que o pagamento seja efetuado na idade da reforma.
C0110	Tipo de produto	Descrição qualitativa geral do tipo de produto. Se a autoridade competente para efeitos de supervisão atribuir um código de produto, deverá ser utilizada a descrição do tipo de produto correspondente a esse código.
C0120	Denominação do produto	Nome comercial do produto (específico da empresa).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0130	O produto continua a ser comercializado?	Indicar se o produto continua a estar à venda ou se já se encontra em liquidação (run-off). Escolher uma das seguintes opções: 1 — Continua a ser comercializado 2 — Em liquidação
C0141	Participação nos lucros	Indicar se a categoria do produto inclui ou não a participação nos lucros. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Sim 2 — Não
C0142	Prazo de vencimento contratual remanescente	Este campo destina-se a fornecer informações sobre a data de vencimento residual média dos contratos definida contratualmente de acordo com essa categoria de produtos. Seleccionar uma das seis opções seguintes: 1 — < 5 anos 2 — 5-10 anos 3 — 10-15 anos 4 — 15-20 anos 5 — > 20 anos 6 — Vitalício A determinação baseia-se no pressuposto de que o contrato não termina devido à realização de um risco biométrico, o tomador de seguro não exerce qualquer opção de resgate/anulação e exerce todas as opções de renovação e a empresa de seguros e de resseguros não exerce qualquer opção de rescisão do contrato e exerce todas as opções de renovação. No caso dos seguros mistos, tal significaria, por exemplo, que a pessoa segura não falece e o tomador do seguro não rescinde o contrato. Para determinar a opção, deve presumir-se que os tomadores de seguros têm uma idade típica no momento da celebração dos contratos. Considere, a título de exemplo, um seguro misto que oferece a possibilidade de anulação em qualquer momento, cujo contrato típico é celebrado aos 30 anos e termina com o pagamento de um montante fixo aos 65 anos, caso a pessoa segura ainda esteja viva. Embora o contrato possa terminar mais cedo devido a morte ou anulação, deve ser seleccionada a opção «> 20 anos». Não aplicável a anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida.

S.14.02 — *Análise das responsabilidades do ramo não vida*

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo inclui informações sobre os contratos de seguro não vida apenas para a atividade direta. Não é necessário fornecer informações sobre a atividade de resseguro aceite.

As colunas C0010 a C0120 devem ser comunicadas por classe de negócio, com as exceções indicadas *infra* quando estiver prevista uma discriminação mais pormenorizada por categorias de produtos, tal como definido em C0020.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Carteira</i>		
C0010	Classe de negócio (1 a 12)	Classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Salvo indicação em contrário em C0020, as informações sobre os produtos não devem ser desagregadas, mas comunicadas na classe principal de negócio. Todos os produtos de seguros não vida comercializados devem ser comunicados na classe de negócio que melhor corresponda às principais características do produto, atendendo às características do produto e os principais riscos cobertos pelo produto. No caso dos produtos modulares, os produtos devem ser desagregados e as informações relativas a cada produto que forma o pacote devem ser comunicadas na classe de negócio que melhor corresponda às principais características: Será utilizada a seguinte lista: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas
C0020	Da qual Categoria de produtos	Para os produtos de seguros não vida abrangidos por uma das categorias de produtos da lista abaixo, as informações devem ser comunicadas numa linha separada: 7.1 Seguro de incêndio e outros danos, dos quais Seguro contra catástrofes naturais: produtos que cobrem danos a propriedades e pessoas causados por forças naturais, incluindo terremotos, inundações, tempestades, granizo, geada, seca; 11.1 Assistência, incluindo seguro de viagem: produtos que cobrem perdas imprevistas incorridas durante a viagem, tais como cobertura de cancelamento da viagem, perda de bagagem, atrasos nos voos e/ou despesas médicas durante a viagem; 12.1 Perdas financeiras diversas, das quais interrupção da atividade: produtos que cobrem a interrupção da atividade, o encerramento da atividade ou qualquer perda financeira dessa natureza, independentemente de estarem previstos danos físicos numa propriedade segurada (por exemplo, interrupção da atividade relativa à cobertura de danos patrimoniais decorrentes de tempestades ou inundações; encerramento da atividade que cobre os danos causados pelo encerramento temporário de lojas devido a ações administrativas ou decisões das autoridades sanitárias); 12.2 Perdas financeiras diversas, das quais seguro de proteção dos pagamentos: produtos que cobrem os casos em que não é possível cumprir as obrigações financeiras de uma hipoteca, de um empréstimo ou de qualquer linha de crédito por qualquer razão, excluindo a morte.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030	Para os produtos comercializados nesta categoria de produtos/LOB, que proporção (medida pelos prémios brutos emitidos) cobre os riscos relacionados com o clima? (0-100)	Os riscos relacionados com o clima incluem, por exemplo, inundações, vagas de calor, deslizamentos de terras, secas ou incêndios florestais. Tendo em conta que, numa classe de negócio, podem existir vários produtos que podem ou não cobrir os riscos relacionados com o clima, indicar aqui a percentagem de produtos desta categoria (medida pelos prémios brutos emitidos) que cobre, pelo menos, um aspeto dos riscos relacionados com o clima, entre 0 e 100.
C0040	Se o produto cobrir riscos relacionados com o clima, o produto é concebido de forma a ter em conta medidas de prevenção de riscos? (Sim/Não/Não aplicável)	Se esta classe de negócio contiver, pelo menos, um produto que cubra, pelo menos, um aspeto dos riscos relacionados com o clima, indicar, por meio de «Sim» ou «Não», se alguns desses produtos incluem medidas de prevenção de riscos na sua estrutura. Neste contexto, as medidas de prevenção referem-se a aspetos como incentivos financeiros para que o tomador de seguro reduza o risco subjacente seguro (por exemplo, através de abatimentos dos prémios ou de franquias mais baixas) ou assistência especializada em matéria de risco por parte da seguradora a fim de aconselhar o tomador de seguro sobre as medidas de redução do risco existentes que podem ser aplicadas.
C0050	Número de contratos no final do exercício	Número de contratos associados a cada produto abrangido pela classe de negócio em causa. Os contratos com mais de um tomador contam apenas como um contrato. No caso dos tomadores de seguros inativos (sem pagamento de prémio) o contrato deverá ser comunicado de qualquer forma, salvo se tiver sido cancelado.
C0060	Número de novos contratos durante o exercício	Número de novos contratos durante o ano de comunicação (para todos os novos contratos, incluindo os que são renovados). Por novo contrato entende-se um contrato escrito durante o ano em relação a outros contratos em curso celebrados em anos anteriores. Os contratos com mais de um tomador contam apenas como um contrato. No caso dos tomadores de seguros inativos (sem pagamento de prémio) o contrato deverá ser comunicado de qualquer forma, salvo se tiver sido cancelado.
C0070	Montante total dos prémios emitidos brutos — emitidos diretamente pela empresa de seguros	Total do montante em valor bruto dos prémios na aceção do artigo 1.º, n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 emitidos diretamente pela empresa de seguros.
C0080	Montante total dos prémios emitidos brutos — emitidos através de instituições de crédito	Total do montante em valor bruto dos prémios na aceção do artigo 1.º, n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 emitidos através de distribuidores de seguros que atuam como instituições de crédito.
C0090	Montante total dos prémios emitidos brutos — emitidos através de distribuidores de seguros que não sejam instituições de crédito	Total do montante em valor bruto dos prémios na aceção do artigo 1.º, n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 emitidos através de distribuidores de seguros que não sejam instituições de crédito.
C0100	Total do montante das comissões pagas durante o exercício	As comissões devem incluir qualquer forma de benefícios monetários pagos a um distribuidor de seguros por qualquer outra pessoa que não o cliente ou um terceiro que atue em nome do cliente, em relação às atividades de distribuição de seguros. Embora as comissões sejam geralmente calculadas como uma percentagem do prémio pago pelo cliente pela cobertura de seguro, esta disposição aplica-se a qualquer tipo de pagamento efetuado a um distribuidor de seguros (por exemplo, pago/recebido inicialmente com base na celebração de um contrato de seguro ou pago/recebido numa base recorrente).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0110	Total do montante dos sinistros pagos durante o exercício	Sinistros pagos durante o exercício relacionados com a soma do seguro direto. Tal não inclui alterações das provisões para sinistros que ainda não tenham sido pagas e exclui as despesas de gestão de sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0120	País	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país ou lista de códigos, de acordo com as seguintes instruções: — Código ISO 3166-1 alfa-2 do país onde o contrato foi celebrado, para os países que representem mais de 10 % das provisões técnicas ou dos prémios emitidos para um determinado produto. — Para os países que representem menos de 10 % das Provisões Técnicas ou dos prémios emitidos para um determinado produto, comunicar uma lista dos códigos ISO 3166-1 alfa-2 dos países em causa.

Informações sobre o número de segurados

C0130	Número de segurados no final do exercício	Para os produtos da classe de negócio 1 e das categorias de produtos 11.1 e 12.2, comunicar o número total de segurados para os contratos comunicados em C0050.
C0140	Número de propriedades seguradas no final do exercício	Para os produtos abrangidos pelas classes de negócio 4 e 5, comunicar o número total de propriedades seguradas no respeitante aos contratos comunicados em C0050.

S.14.03 — Risco de subscrição de seguros de cibersegurança

Observações gerais

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo aplica-se às empresas de seguros e de resseguros não vida que subscrevam produtos que cubram os riscos cibernéticos, tal como definidos nas presentes instruções.

As empresas devem fornecer informações relacionadas com o risco cibernético subscrito por código de grupo de produtos e por identificação do produto. Quando for indicado mais do que um produto comercial para a mesma identificação do produto, para o mesmo conjunto de LoB e para o mesmo conjunto de cobertura de risco, os produtos devem ser comunicados numa única linha, fornecendo um «Código do grupo de produtos» definido pela empresa para identificar o grupo de produtos comunicados. Os produtos com a mesma identificação do produto que não partilhem a característica mencionada não podem ser agregados e, por conseguinte, devem ser comunicados em linhas individuais.

Quando é necessária uma justificação especial, a explicação não deve ser apresentada no modelo de comunicação, mas integrada no diálogo entre as empresas e as autoridades competentes nacionais.

Deve ser aplicado um limiar ao modelo com base nos seguintes elementos:

- A soma dos prémios adquiridos para as apólices individuais de cobertura cibernética e as apólices com cobertura adicional cibernética (em que apenas devem ser tidos em conta os prémios (estimados) adquiridos para o risco cibernético) é superior a 5 % do total do ramo não vida da empresa ou superior a 5 milhões de EUR

OU

- O número de apólices que incluem a cobertura cibernética (ou seja, as apólices individuais de cobertura cibernética e/ou de cobertura cibernética adicional) representa mais de 3 % do número total de apólices do ramo não vida).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Código do Grupo de Produtos	Código de identificação interno do grupo de produtos definido pela empresa. O Código do Grupo de Produtos deverá ser coerente ao longo do tempo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Quando o mesmo grupo de produtos deve ser comunicado em várias linhas, o teor de C0010 segue o seguinte modelo específico: {Código do Grupo de Produtos}/{número cardinal}. Por exemplo, «AB22/+1».
C0020	Mercado-alvo	Identificação do mercado-alvo. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1- B2B (de empresa a empresa) 2- Privado 3- Ambos Dada a granularidade dos riscos identificados na célula C0060, a opção 3 deve ser apenas um caso excecional de identificação regular do mercado-alvo para as categorias de produtos.
C0030	Identificação do produto	Identificação da categoria de produto. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: (1) Perdas da primeira Parte (2) Perdas de terceiros (3) Custos e serviços conexos As perdas da primeira Parte incluem as perdas relacionadas com os próprios dados dos tomadores de seguros ou a perda de rendimentos, incluindo qualquer consequência negativa que possa originar, em resultado de um evento, uma violação de dados ou um ciberataque à esfera comercial/pessoal do tomador de seguro. As perdas de terceiros incluem as perdas relacionadas com a responsabilidade dos tomadores de seguros por danos causados aos dados ou rendimentos de terceiros, incluindo qualquer consequência negativa que possa originar, em resultado de um evento, uma violação de dados ou um ciberataque à esfera comercial/pessoal do tomador de seguro. Os custos e serviços conexos incluem coberturas que apenas dizem respeito aos custos e serviços prestados pelo emitente para restabelecer sistemas e dados após um evento cibernético (incluindo as despesas jurídicas). Em princípio, só pode ser escolhido um elemento da lista para caracterizar a identificação do produto; contudo, em casos excecionais e em caso de comunicação de informações por parte das empresas de resseguros, é permitida uma seleção múltipla. A identificação do produto é definida de forma única pela combinação da(s) classe(s) de negócio e da descrição dos riscos constantes da cobertura, desde que esta última não seja preenchida como «Outros» ou que sejam efetuadas várias seleções dos elementos disponíveis na lista. Se for esse o caso, duas categorias de produtos caracterizadas pela(s) mesma(s) classe(s) de negócio e descrição dos riscos incluídas na cobertura a título de «Outros» não podem ser consideradas uma mesma identificação do produto e terão de ser comunicadas em linhas separadas.
C0040	Cobertura cibernética na identificação do produto	Identificação da cobertura cibernética constante dos produtos comerciais incluídos na identificação do produto. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: (1) Cobertura cibernética individual (2) Cibersegurança como cobertura adicional, mas como principal risco coberto (3) Cibersegurança como cobertura adicional, mas não como principal risco coberto

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		A cobertura cibernética individual inclui todas as coberturas cibernéticas em que a cobertura é individual (ou seja, única). A cibersegurança como cobertura adicional, mas como principal risco coberto (> 50 %) inclui todas as coberturas em que a cibersegurança é um elemento adicional mas representa o principal risco coberto. A cibersegurança como cobertura adicional, mas não como principal risco coberto (< 50 %) inclui todas as coberturas em que a cibersegurança é um elemento adicional mas não representa o principal risco coberto. Só pode ser escolhido um elemento da lista para caracterizar a identificação do produto.
C0050	Classe(s) de negócio	Identificação da classe de negócio abrangida pelos produtos comerciais. Devem ser utilizadas as opções constantes da seguinte lista: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas 13 — Resseguro proporcional — Seguro de despesas médicas 14 — Resseguro proporcional — Seguro de proteção do rendimento 15 — Resseguro proporcional — Seguro de acidentes de trabalho 16 — Resseguro proporcional — Seguro de responsabilidade civil automóvel 17 — Resseguro proporcional — Outros seguros do ramo automóvel 18 — Resseguro proporcional — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 19 — Resseguro proporcional — Seguro de incêndio e outros danos 20 — Resseguro proporcional — Seguro de responsabilidade civil geral 21 — Resseguro proporcional — Seguro de crédito e caução 22 — Resseguro proporcional — Seguro de proteção jurídica 23 — Resseguro proporcional — Assistência 24 — Resseguro proporcional — Perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional — Acidentes e doença 26 — Resseguro não proporcional — Acidentes

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		27 — Resseguro não proporcional — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional — Imobiliário
C0060	Descrição do(s) risco(s) incluído(s) na cobertura	Descrição dos riscos incluídos na cobertura, por meio das opções constantes da seguinte lista fechada: (1) Interrupção da rede (refere-se a uma falha de segurança da rede que conduz a uma interrupção da atividade. A título de exemplos, pode tratar-se de um ataque distribuído de negação de serviço (DDoS) (ou seja, um sítio Web é sobrecarregado com pedidos organizados por uma parte maliciosa) ou de piratas informáticos que acedem à rede e suprimem ficheiros críticos ou acrescentam um código malicioso que provoca a falha do sistema) (2) Interface de rede PSE (em que PSE representa os prestadores de serviços externos (PSE), ou seja, um protocolo cliente-servidor que gere o controlo do acesso, a contabilidade, os dados de utilização e o encaminhamento interdomínios, a fim de permitir aos fornecedores de serviços Internet (FSI) apoiar a telefonia Internet) (3) Interrupção de rede: falha do sistema que pode consistir numa «falha não intencional ou não planeada» na rede. A falha pode dever-se a um erro humano, a um erro de sistema ou a ambos (por exemplo, uma empresa que melhora o seu sistema contabilístico pode inesperadamente provocar a interrupção do conjunto da rede) (4) Ciberextorsão (uma forma de crime em linha em que um sítio Web, um servidor de correio eletrónico ou um sistema informático é objeto de um ataque distribuído de negação de serviço (DDoS) ou de outros ataques por piratas informáticos maliciosos, que exigem dinheiro em troca da promessa de pôr termo aos ataques) (5) Incidente eletrónico de dados (incidente em que são acedidos e/ou divulgados de forma não autorizada dados sensíveis, confidenciais ou de outra forma protegidos. As violações de dados podem incidir sobre informações pessoais sobre saúde, informações pessoais identificáveis, segredos comerciais ou propriedade intelectual) (6) Ciber-roubo (pode incluir fraude em linha ou outras atividades ilícitas semelhantes) (7) Restauro de dados (refere-se ao processo de copiar dados de salvaguarda a partir do armazenamento secundário e de os repor no local original ou num novo local. É efetuada uma recuperação para devolver os dados perdidos, roubados ou danificados no seu estado original ou para transferir os dados para um novo local) (8) Despesas suplementares (9) Custos de limpeza do sistema (10) Inquéritos administrativos e sanções (11) Lesões corporais (12) Proteção de dados e ciber-responsabilidade (inclui também implicações do RGPD no respeitante à proteção de dados de terceiros) (13) Responsabilidade dos meios de comunicação social (ou seja, risco de reputação) (14) Recolha indevida de informações (15) Violação de conteúdos mediáticos/conteúdos difamatórios (16) Violação das obrigações de notificação (notificação de violações de dados efetuada em prazos definidos por lei e/ou por disposições do RGPD)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		(17) Primeira resposta (custos incorridos com uma resposta rápida a ataques para restabelecer o serviço) (18) Gestão de eventos (todas as atividades necessárias para restabelecer as atividades normais) (19) Custos de comunicação (as violações de megadados podem exigir a comunicação em massa dos resultados da violação) (20) Controlo do crédito/identidade (assegurar o restabelecimento/bloqueio dos dados de crédito ou de identificação recolhidos junto de clientes/empregados, etc.) (21) Fundo de compensação judicial (contribuição para fundos públicos criados para cobrir as ciber-responsabilidades para com terceiros) (22) Interrupção temporária da atividade (23) Fraude financeira (24) Outros É possível comunicar mais do que uma opção.
C0070	Outra descrição pormenorizada do risco	Uma descrição pormenorizada dos riscos, caso seja escolhido outro risco.
C0080	Capital Seguro	Montante da(s) soma(s) total(ais) segurada(s) para a identificação do produto comunicada.
C0090	Prémio(s)	Montante do(s) prémio(s) total(ais) adquirido(s) pela identificação do produto comunicado.
C0100	Capital ressegurado	Montante da(s) soma(s) total(ais) cedida(s) às empresas de resseguros para a identificação do produto comunicada.
C0110	Número de sinistros liquidados com pagamento	Número de sinistros, relativamente à categoria de produto em causa, liquidados com pagamento durante o ano de referência.
C0120	Montante dos sinistros pagos	Montante dos sinistros pagos, relativamente à identificação do produto em causa, no respeitante a sinistros liquidados com pagamento durante o ano de comunicação.
C0130	Número de sinistros liquidados sem pagamento	Número de sinistros, relativamente à identificação do produto em causa, liquidados sem pagamento durante o ano de referência.
C0140	Provisões técnicas	Montante das provisões técnicas, relativamente à identificação do produto em causa.

S.16.01 — Informações sobre as anuidades decorrentes de responsabilidades de seguro do ramo não vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre empresas individuais.

Não é necessário comunicar este modelo para a atividade de resseguro aceite.

O presente modelo só deverá ser comunicado para as anuidades formalmente constituídas decorrentes de contratos do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença e relacionadas com outras responsabilidades de seguro.

Por formalmente constituída como uma anuidade entende-se que existe um processo legal pelo qual o beneficiário irá receber os pagamentos na forma de anuidades.

Se após a constituição de uma responsabilidade na forma de anuidade alguma parte dessa mesma responsabilidade acabar por ser liquidada por via de um pagamento de um determinado montante que não constava dos pagamentos de anuidades originalmente previstos, esse determinado montante deverá ser registado como um pagamento no modelo S.16.01; ou seja, se não houver qualquer movimento de dados de sinistros do modelo S.16.01 para o modelo S.19.01.

As empresas devem comunicar dados com base no ano dos acidentes ou no ano de subscrição, em conformidade com quaisquer requisitos impostos pela autoridade de supervisão nacional. Se a autoridade de supervisão nacional não tiver estipulado que critério deverá ser utilizado, a empresa poderá escolher utilizar o ano dos acidentes ou o ano de subscrição, em função da forma como administra cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, desde que aplique o mesmo critério de forma coerente, ao longo dos anos.

O presente modelo deve ser comunicado por classe de negócio não vida, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, geradora da anuidade e por moeda, considerando as seguintes especificações:

- i. Se a melhor estimativa das provisões para anuidades de sinistros em base descontada de um ramo de negócio não vida representar mais de 3 % do total da melhor estimativa de todas as provisões para anuidades de sinistros, a informação deverá ser comunicada com a seguinte repartição por moeda além do total para a classe de negócios:
 - a) Montantes na moeda de comunicação;
 - b) Montantes em qualquer moeda que represente mais de 25 % da melhor estimativa das provisões para anuidades de sinistros em base descontada dessa classe de negócio não vida; ou
 - c) Montantes em qualquer moeda que represente menos de 25 % da melhor estimativa das provisões para anuidades de sinistros (base descontada) dessa classe de negócio não vida, mas mais de 5 % do total da melhor estimativa para todas as provisões para anuidades de sinistros.
- ii. Se a melhor estimativa das provisões para anuidades de sinistros em base descontada de um ramo de negócio não vida representar menos de 3 % do total da melhor estimativa de todas as provisões para anuidades de sinistros, não será necessária a repartição por moeda e só deverá ser comunicado o total para a classe de negócios.
- iii. A informação será comunicada na moeda original do contrato, salvo disposição em contrário.
- iv. Para as empresas de seguros e de resseguros cativas que cumpram as condições indicadas no artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, este modelo deve ser comunicado sem repartição por moeda, ou seja, Z0030 é sempre comunicado como Total.

Como indicado acima, o presente modelo está interligado com o modelo não vida, S.19.01. A soma das provisões técnicas dos modelos S.16.01 e S.19.01 para uma classe de negócio não vida, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, representa a melhor estimativa do total dos sinistros para essa classe de negócio (referência também ao modelo S.19.01). A totalidade ou parte de uma responsabilidade passam do modelo S.19.01 para o modelo S.16.01 quando estiverem preenchidas ambas as seguintes condições:

- i. A totalidade ou parte da responsabilidade foi formalmente constituída como uma anuidade; e
- ii. a melhor estimativa de uma responsabilidade formalmente constituída como uma anuidade pode ser estabelecida utilizando técnicas do ramo vida.

O ano N é o ano de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Classe de negócio não vida relacionada	Nome da classe de negócio na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Origem do passivo (despesas médicas, proteção do rendimento, acidentes de trabalho, responsabilidade civil automóvel, etc.). Todos os valores do modelo decorrem da classe de negócio relacionada. Escolher uma das seguintes opções: 1 — 1 e 13 Seguro de despesas médicas 2 — 2 e 14 Seguro de proteção do rendimento 3 — 3 e 15 Seguro de acidentes de trabalho 4 — 4 e 16 Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — 5 e 17 Outros seguros do ramo automóvel 6 — 6 e 18 Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — 7 e 19 Seguro de incêndio e outros danos 8 — 8 e 20 Seguro de responsabilidade civil geral

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		9 — 9 e 21 Seguro de crédito e caução 10 — 10 e 22 Seguro de proteção jurídica 11 — 11 e 23 Assistência 12 — 12 e 24 Perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de acidentes e doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais
Z0020	Ano do acidente/Ano de subscrição	Divulgar as normas aplicadas pelas empresas para a divulgação da evolução dos sinistros. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Ano dos acidentes 2 — Ano de subscrição
Z0030	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda da liquidação da responsabilidade. Todos os montantes não comunicados por moeda são comunicados na moeda de comunicação da empresa. Este elemento deverá ser preenchido com «Total» na comunicação do total para a classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Para as empresas de seguros e de resseguros cativas que cumpram as condições indicadas no artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, esta célula é sempre comunicada como Total.
Z0040	Conversão cambial	Indicar se a informação comunicada por moeda está a ser apresentada na moeda original (por norma será o caso) ou na moeda de comunicação (disposição em contrário). Escolher uma das seguintes opções: 1 — Moeda original 2 — Moeda de comunicação Só é aplicável na comunicação de informações por moeda.
Informação sobre o ano N:		
C0010/R0010	Taxa de juro média	Taxa de juro média utilizada em percentagem (em valor decimal) no final do ano N
C0010/R0020	Duração média das responsabilidades	Duração média em anos com base em todas as responsabilidades no final do ano N
C0010/R0030	Idade média ponderada dos beneficiários	A ponderação será a Melhor Estimativa das provisões para anuidades de sinistros no final do ano N. Idade dos beneficiários calculada em média ponderada para o total das responsabilidades. O beneficiário é a pessoa a quem serão feitos os pagamentos caso ocorra um sinistro (que afete a pessoa segura) que desencadeie este tipo de pagamento. As informações devem ser consideradas em valor bruto de resseguro.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Informação sobre as anuidades:		
C0020/R0040-R0190	Valor não descontado das provisões para anuidades de sinistros no início do ano N	Montante da melhor estimativa das anuidades de sinistros decorrentes de responsabilidades de Seguro Não Vida no início do ano N.
C0030/R0040-R0190	Valor não descontado das provisões para anuidades de sinistros constituídas durante o ano N	Total do montante das provisões para anuidades de sinistros decorrentes de responsabilidades de Seguro Não Vida constituídas durante o ano N em função do momento em que foram constituídas (ou seja, em que foram pela primeira vez aplicados determinados pressupostos baseados nas técnicas do ramo vida). Parte das provisões técnicas constituídas durante o ano N (evolução líquida das novas provisões constituídas durante o ano N/provisões libertadas durante o ano N).
C0040/R0040-R0190	Pagamentos de anuidades efetuados durante o ano N	Total do montante dos pagamentos de anuidades decorrentes de responsabilidades de Seguro Não Vida efetuados durante o ano civil N.
C0050/R0040-R0190	Valor não descontado das provisões para anuidades de sinistros no final do ano N	Total do montante das provisões para anuidades de sinistros decorrentes de responsabilidades de Seguro Não Vida no final do ano N.
C0060/R0040-R0190	Número de responsabilidades soba forma de anuidades no final do ano N	Número de anuidades associadas a responsabilidades de seguro do ramo não vida.
C0070/R0040-R0190	Melhor estimativa das provisões para anuidades de sinistros no final do ano N (base descontada)	Melhor estimativa das anuidades decorrentes de responsabilidades de Seguro Não Vida no final do ano civil N. As informações devem ser consideradas em valor bruto de resseguro.
C0080/R0040-R0190	Resultado de desenvolvimento em valor não descontado	Resultado de desenvolvimento em valor não descontado, calculado como o valor não descontado das provisões para anuidades de sinistros no início do ano N, menos os pagamentos de anuidades efetuados no ano N e menos o valor não descontado das provisões para anuidades de sinistros no final do ano N.
C0020-C0080/R0200	Total	Total do montante dos resultados desenvolvimento em valor não descontado para todos os anos dos acidentes/anos de subscrição.

S.17.01 — Provisões Técnicas do Ramo Não vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações relativas a entidades individuais, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

As empresas podem aplicar aproximações apropriadas no cálculo das provisões técnicas como referido no artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Além disso, o artigo 59.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 pode ser aplicado para calcular a margem de risco durante o exercício.

Classe de negócio para as responsabilidades do ramo não vida: as classes de negócio, referidas no artigo 80.º da Diretiva 2009/138/CE, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em referência à atividade direta/resseguro proporcional aceite e resseguro não proporcional aceite. A segmentação deve refletir a natureza dos riscos subjacentes ao contrato (substância), e não a forma jurídica desse mesmo contrato (forma).

As atividades de seguro direto do ramo acidentes e doença desenvolvidas com bases técnicas não semelhantes às do seguro de vida deverão ser segmentadas entre as classes de negócio Não Vida 1 a 3.

O resseguro proporcional aceite deverá ser considerado em conjunto com a atividade direta nas colunas C0020 a C0130.

As informações a comunicar entre as células R0010 e R0280 devem incluir os ajustamentos de volatilidade, compensatório e transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, quando aplicados, mas não as deduções transitórias às provisões técnicas. O montante dessas deduções transitórias às provisões técnicas é solicitado separadamente entre as linhas R0290 e R0310.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência/Parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
<i>Provisões técnicas calculadas como um todo</i>		
C0020 a C0170/R0010	Provisões técnicas calculadas como um todo	Montante das provisões técnicas calculadas como um todo para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, no que respeita à atividade direta e aceite. Este montante deverá ser apresentado em valor bruto de qualquer montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito relacionados com a atividade.
C0180/R0010	Provisões técnicas calculadas como um todo — Total das responsabilidades do ramo não vida	Total do montante das provisões técnicas calculadas como um todo em relação à atividade direta e aceite. Este montante deverá ser apresentado em valor bruto de qualquer montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito relacionados com a atividade.
C0020 a C0130/R0020	Provisões técnicas calculadas como um todo — atividade direta	Montante das provisões técnicas calculadas como um todo para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para a atividade direta. Este montante deverá ser apresentado em valor bruto de qualquer montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito relacionados com a atividade.
C0180/R0020	Total das responsabilidades Não Vida, Provisões técnicas calculadas como um todo, total da atividade direta	Total do montante das provisões técnicas calculadas como um todo, para a atividade direta. Este montante deverá ser apresentado em valor bruto de qualquer montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito relacionados com a atividade.
C0020 a C0130/R0030	Provisões técnicas calculadas como um todo — atividade de resseguro proporcional aceites	Montante das provisões técnicas calculadas como um todo para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para a atividade de resseguro proporcional aceite. Este montante deverá ser apresentado em valor bruto de qualquer montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito relacionados com a atividade.
C0180/R0030	Total das responsabilidades Não Vida, Provisões técnicas calculadas como um todo, total da atividade de resseguro proporcional aceite	Total do montante das provisões técnicas calculadas como um todo, para a atividade de resseguro proporcional aceite. Este montante deverá ser apresentado em valor bruto de qualquer montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito relacionados com a atividade.
C0140 a C0170/R0040	Provisões técnicas calculadas como um todo — atividade de resseguro não proporcional aceite	Montante das provisões técnicas calculadas como um todo para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para a atividade de resseguro não proporcional aceite. Este montante deverá ser apresentado em valor bruto de qualquer montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito relacionados com a atividade.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0180/R0040	Total das responsabilidades Não Vida, Provisões técnicas calculadas como um todo, total da atividade de resseguro não proporcional aceite	Total do montante das provisões técnicas calculadas como um todo, para a atividade de resseguro não proporcional aceite. Este montante deverá ser apresentado em valor bruto de qualquer montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito relacionados com a atividade.
C0020 a C0170/R0050	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associados às PT calculadas como um todo	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte às provisões técnicas calculadas como um todo para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0180/R0050	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte associados às PT calculadas como um todo	Total para todas as classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte às provisões técnicas calculadas como um todo para cada classe de negócio.
<i>Provisões técnicas calculadas como a soma de uma melhor estimativa e de uma margem de risco — Melhor estimativa</i>		
C0020 a C0170/R0060	Melhor Estimativa das Provisões para prémios, Valor bruto, total	Montante da melhor estimativa das provisões para prémios, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação à atividade direta e aceite.
C0180/R0060	Total das responsabilidades do ramo não vida, Melhor Estimativa das Provisões para Prémios, Valor bruto, total	Total do montante da melhor estimativa das provisões para prémios, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito e em relação à atividade direta e aceite.
C0020 a C0130/R0070	Melhor Estimativa das Provisões para Prémios, Valor bruto — atividade direta	Montante da melhor estimativa das provisões para prémios, para a atividade direta, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0180/R0070	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Melhor Estimativa das Provisões para Prémios, Valor Bruto, total da atividade direta	Total do montante da melhor estimativa das provisões para prémios, para a atividade direta, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito.
C0020 a C0130/R0080	Melhor Estimativa das Provisões para prémios, Valor bruto — atividade de resseguro proporcional aceite	Montante da melhor estimativa das provisões para prémios, para a atividade de resseguro proporcional aceite, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0180/R0080	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Melhor Estimativa das Provisões para Prémios, Valor bruto, total da atividade de resseguro proporcional aceite	Total do montante da melhor estimativa das provisões para prémios, para a atividade de resseguro proporcional aceite, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito.
C0140 a C0170/R0090	Melhor Estimativa das Provisões para prémios, Valor bruto — atividade de resseguro não proporcional aceite	Montante da melhor estimativa das provisões para prémios, para a atividade de resseguro não proporcional aceite, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0180/R0090	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Melhor Estimativa das Provisões para Prémios, Valor bruto, total da atividade de resseguro não proporcional aceite	Total do montante da melhor estimativa das provisões para prémios, para a atividade de resseguro não proporcional aceite, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito.
C0020 a C0170/R0100	Melhor estimativa das Provisões para prémios, total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — Atividade de resseguro direta e aceite	Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, por referência à melhor estimativa das provisões para prémios para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0180/R0100	Total das Responsabilidades do ramo não vida, Melhor Estimativa das Provisões para prémios, Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes de ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes de ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, por referência à melhor estimativa das provisões para prémios.
C0020 a C0170/R0110	Melhor estimativa das Provisões para prémios, Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas — Atividade de resseguro direta e aceite	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas, por referência à melhor estimativa das provisões para prémios, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação com a atividade de resseguro direta e aceite.
C0180/R0110	Total das responsabilidades do ramo não vida, Melhor Estimativa das Provisões para prémios, Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas, por referência à melhor estimativa das provisões para prémios.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020 a C0170/R0120	Melhor estimativa das Provisões para prémios, Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas — Atividade de resseguro direta e aceite.	Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas, por referência à melhor estimativa das provisões para prémios, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação com a atividade de resseguro direta e aceite.
C0180/R0120	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Melhor Estimativa das Provisões para prémios, Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas	Total dos Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas, por referência à melhor estimativa das provisões para prémios.
C0020 a C0170/R0130	Melhor Estimativa das Provisões para prémios, Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas — Atividade de resseguro direta e aceite	Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas, por referência à melhor estimativa das provisões para prémios, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação com a atividade de resseguro direta e aceite.
C0180/R0130	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Melhor Estimativa das Provisões para prémios, Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas	Total dos Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas, por referência à melhor estimativa das provisões para prémios.
C0020 a C0170/R0140	Melhor Estimativa das Provisões para prémios, Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — Atividade de resseguro direta e aceite	Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, e em relação à atividade direta e à atividade de resseguro aceite.
C0180/R0140	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Melhor Estimativa das Provisões para prémios, Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte.	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, por referência à melhor estimativa das provisões para prémios.
C0020 a C0170/R0150	Valor líquido da melhor estimativa das Provisões para prémios — Atividade direta e atividade de resseguro aceite	Montante em valor líquido da melhor estimativa das provisões para prémios, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0180/R0150	Total das obrigações do ramo não vida, Valor líquido da melhor estimativa das Provisões para prémios	Total do montante em valor líquido da melhor estimativa das provisões para prémios.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020 a C0170/R0160	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Valor bruto, Total	Montante da melhor estimativa das Provisões para Sinistros, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação à atividade direta e aceite.
C0180/R0160	Total das Responsabilidades do ramo não vida, Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Valor bruto, total	Total do montante da melhor estimativa das Provisões para Sinistros, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito.
C0020 a C0130/R0170	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Valor bruto — atividade direta	Montante da melhor estimativa das provisões para sinistros, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação à atividade direta.
C0180/R0170	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Valor Bruto, total da atividade direta	Total do montante da melhor estimativa das Provisões para sinistros, atividade direta, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito.
C0020 a C0130/R0180	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Valor bruto — atividade de resseguro proporcional aceite	Montante da melhor estimativa das provisões para sinistros, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação à atividade de resseguro proporcional aceite.
C0180/R0180	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Valor bruto, total da atividade de resseguro proporcional aceite	Total do montante da melhor estimativa das Provisões para sinistros, para a atividade de resseguro proporcional aceite, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito.
C0140 a C0170/R0190	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Valor bruto — atividade de resseguro não proporcional aceite	Montante da melhor estimativa das Provisões para Sinistros, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação à atividade de resseguro não proporcional aceite.
C0180/R0190	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Valor bruto — atividade de resseguro não proporcional aceite	Total do montante da melhor estimativa das Provisões para Sinistros, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito.
C0020 a C0170/R0200	Melhor Estimativa das Provisões para sinistros, Total do montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	Total do montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito, antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, por referência à Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação com a atividade de resseguro direta e aceite.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0180/R0200	Total das Responsabilidades do ramo não vida, Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Total do montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	Total do montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, por referência à Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros.
C0020 a C0170/R0210	Melhor estimativa das Provisões para sinistros, Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas — Atividade de resseguro direta e aceite	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas, por referência à melhor estimativa das provisões para sinistros, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação com a atividade de resseguro direta e aceite.
C0180/R0210	Total das responsabilidades do ramo não vida, Melhor estimativa das Provisões para sinistros, Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas — Atividade de resseguro direta e aceite	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (exceto EI e Resseguro Finito) antes do ajustamento para perdas esperadas, por referência à Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros.
C0020 a C0170/R0220	Melhor Estimativa das Provisões para sinistros, Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas — Atividade de resseguro direta e aceite.	Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas, por referência à Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação com a atividade de resseguro direta e aceite.
C0180/R0220	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas	Total dos Montantes recuperáveis de EI antes do ajustamento para perdas esperadas, por referência à Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros.
C0020 a C0170/R0230	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas — Atividade de resseguro direta e aceite.	Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas, por referência à melhor estimativa das provisões para sinistros, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação com a atividade direta e a atividade de resseguro aceite.
C0180/R0230	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas.	Total dos Montantes recuperáveis de Resseguro Finito antes do ajustamento para perdas esperadas, por referência à Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020 a C0170/R0240	Melhor estimativa das Provisões para sinistros, Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — Atividade de resseguro direta e aceite	Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação com a atividade de resseguro direta e aceite.
C0180/R0240	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	Total do Montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, por referência à Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros.
C0020 a C0170/R0250	Valor líquido da melhor estimativa das Provisões para sinistros — Atividade de resseguro direta e aceite	Montante em valor líquido da melhor estimativa das provisões para sinistros, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação com a atividade de resseguro direta e aceite.
C0180/R0250	Total das Responsabilidades do ramo não vida, Valor líquido da melhor estimativa das Provisões para Sinistros	Total do montante em valor líquido da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros.
C0020 a C0170/R0260	Total da melhor estimativa, Valor bruto — Atividade de resseguro direta e aceite	Montante do Total em valor bruto da melhor estimativa, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação com a atividade de resseguro direta e aceite.
C0180/R0260	Total das Responsabilidades do ramo não vida, Total da Melhor Estimativa, Valor bruto	Total do montante da Melhor Estimativa em valor bruto (soma das Provisões para Prémios com as Provisões para Sinistros).
C0020 a C0170/R0270	Total da melhor estimativa, Valor líquido — Atividade de resseguro direta e aceite	Montante do Total em valor líquido da melhor estimativa, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação com a atividade de resseguro direta e aceite.
C0180/R0270	Total das Responsabilidades do ramo não vida, Total da Melhor Estimativa, Valor líquido	Total do Montante da melhor estimativa em valor líquido (soma das Provisões para Prémios com as Provisões para Sinistros).
C0020 a C0170/R0280	Provisões técnicas calculadas como a soma de uma melhor estimativa e de uma margem de risco — Margem de risco	O montante da margem de risco, como exigido pela Diretiva 2009/138/CE (artigo 77.º, n.º 3). A margem de risco é calculada para toda a carteira de responsabilidades de (res)seguro e seguidamente afetada a cada uma das classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação com a atividade direta e a atividade de resseguro aceite.
C0180/R0280	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Total da margem de risco	Total do montante da margem de risco, como exigido pela Diretiva 2009/138/CE (artigo 77.º, n.º 3).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas —</i>		
C0020 a C0170/R0290	Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas — Provisões Técnicas calculadas como um todo	Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas afetada às provisões técnicas calculadas como um todo, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.
C0180/R0290	Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas — Provisões Técnicas calculadas como um todo	Total do montante, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, da dedução transitória às provisões técnicas afetada às provisões técnicas calculadas como um todo. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.
C0020 a C0170/R0300	Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas — Melhor Estimativa	Montante da dedução transitória às provisões técnicas afetada à melhor estimativa, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.
C0180/R0300	Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas — Melhor Estimativa	Total do montante, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, da dedução transitória às provisões técnicas afetada à melhor estimativa. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.
C0020 a C0170/R0310	Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas — Margem de Risco	Montante da dedução transitória às provisões técnicas afetada à margem de risco, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.
C0180/R0310	Montante da dedução transitória às Provisões Técnicas — Margem de Risco	Total do montante, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, da dedução transitória às provisões técnicas afetada à margem de risco. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo quando reduzir as provisões técnicas.
<i>Provisões técnicas — Total</i>		
C0020 a C0170/R0320	Provisões técnicas, Total — Atividade de resseguro direta e aceite	Total do montante das provisões técnicas em valor bruto, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação com a atividade de resseguro direta e aceite, incluindo as provisões técnicas calculadas como um todo e após a dedução transitória às mesmas provisões técnicas.
C0180/R0320	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Provisões Técnicas — total	Total do montante das provisões técnicas em valor bruto em relação com a atividade de resseguro direta e aceite, incluindo as provisões técnicas calculadas como um todo e após dedução transitória às mesmas provisões técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020 a C0170/R0330	Provisões técnicas, Total — Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito, após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — Atividade de resseguro direta e aceite	Total do montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito, após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação com a atividade de resseguro direta e aceite.
C0180/R0330	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito, após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte — Atividade de resseguro direta e aceite	Total do montante recuperável de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito, após ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte em relação com a atividade de resseguro direta e aceite.
C0020 a C0170/R0340	Provisões técnicas, Total — Provisões técnicas menos montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito — Atividade de resseguro direta e aceite	Total do montante das provisões técnicas em valor líquido, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação com a atividade de resseguro direta e aceite, incluindo as provisões técnicas calculadas como um todo e após a dedução transitória às mesmas provisões técnicas.
C0180/R0340	Total das Responsabilidades do ramo Não Vida, Provisões técnicas menos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI — Atividade de resseguro direta e aceite	Total do montante das provisões técnicas em valor líquido em relação com a atividade de resseguro direta e aceite, incluindo as provisões técnicas calculadas como um todo e após dedução transitória às mesmas provisões técnicas.
<i>Classe de negócio: segmentação adicional (Grupos de Risco Homogéneo)</i>		
C0020 a C0170/R0350	Classe de negócio, segmentação adicional por (Grupos de Risco Homogéneo) — Provisões para prémios — Número total de Grupos de Risco Homogéneo	Informação sobre o número de GRH, quando a empresa de (res)seguros utilizar a segmentação adicional da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em grupos de risco homogéneo de acordo com a natureza dos riscos subjacentes aos contratos, para cada classe de negócio que tenha sido objeto dessa segmentação adicional, para a atividade direta e atividade de resseguro aceite e para o resseguro não proporcional aceite, em relação com as provisões para prémios.
C0020 a C0170/R0360	Classe de negócio, segmentação adicional por (Grupos de Risco Homogéneo) — Provisões para sinistros — Número total de Grupos de Risco Homogéneo	Informação sobre o número de GRH, quando a empresa de (res)seguros utilizar a segmentação adicional da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em grupos de risco homogéneo de acordo com a natureza dos riscos subjacentes aos contratos, para cada classe de negócio que tenha sido objeto dessa segmentação adicional, para a atividade direta e atividade de resseguro aceite e para o resseguro não proporcional aceite, em relação com as provisões para sinistros.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020 a C0170/R0370	Melhor Estimativa das Provisões para prémios, Saídas de caixa, benefícios futuros e sinistros	Montante da repartição, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação à atividade direta e ao resseguro proporcional aceite e ao resseguro não proporcional aceite, dos fluxos de caixa para benefícios futuros e sinistros utilizados para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para prémios, ou seja, da média ponderada pela probabilidade das saídas de caixa futuras, em valor descontado por forma a considerar o valor temporal do dinheiro (valor atual esperado dos fluxos de caixa futuros). Caso seja utilizada uma metodologia estocástica para as projeções dos fluxos de caixa, deverá ser comunicado o cenário médio.
C0180/R0370	Melhor Estimativa das Provisões para Prémios, Saídas de caixa, benefícios futuros e sinistros — Total	Total do montante dos fluxos de caixa para benefícios futuros e sinistros utilizado para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para prémios.
C0020 a C0170/R0380	Melhor Estimativa das Provisões para Prémios, Saídas de caixa, despesas futuras e outras saídas de caixa	Montante da repartição, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação à atividade direta e ao resseguro proporcional aceite e ao resseguro não proporcional aceite, dos fluxos de caixa para despesas futuras e outras saídas de caixa utilizados para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para prémios, ou seja, da média ponderada pela probabilidade das saídas de caixa futuras, em valor descontado por forma a considerar o valor temporal do dinheiro (valor atual esperado dos fluxos de caixa futuros). Caso seja utilizada uma metodologia estocástica para as projeções dos fluxos de caixa, deverá ser comunicado o cenário médio.
C0180/R0380	Melhor Estimativa das Provisões para Prémios, Saídas de caixa, despesas futuras e outras saídas de caixa — Total	Total do montante das despesas futuras e outras saídas de caixa utilizado para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para prémios.
C0020 a C0170/R0390	Melhor Estimativa das Provisões para Prémios, Entradas de caixa, prémios futuros	Montante da repartição, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação à atividade direta e ao resseguro proporcional aceite e ao resseguro não proporcional aceite, dos fluxos de caixa para prémios futuros utilizados para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para prémios, ou seja, da média ponderada pela probabilidade das entradas de caixa futuras, em valor descontado por forma a considerar o valor temporal do dinheiro (valor atual esperado dos fluxos de caixa futuros). Caso seja utilizada uma metodologia estocástica para as projeções dos fluxos de caixa, deverá ser comunicado o cenário médio.
C0180/R0390	Melhor Estimativa das Provisões para Prémios, Entradas de caixa, prémios futuros — Total	Total do montante dos prémios futuros utilizado para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para prémios.
C0020 a C0170/R0400	Melhor Estimativa das Provisões para Prémios, Entradas de caixa, Outras entradas de caixa (incluindo Montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações)	Montante da repartição, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação à atividade direta e ao resseguro proporcional aceite e ao resseguro não proporcional aceite, dos fluxos de caixa para outros fluxos de caixa, incluindo montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações, utilizados para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para prémios, ou seja, da média ponderada pela probabilidade das entradas de caixa futuras, em valor descontado por forma a considerar o valor temporal do dinheiro (valor atual esperado dos fluxos de caixa futuros). Caso seja utilizada uma metodologia estocástica para as projeções dos fluxos de caixa, deverá ser comunicado o cenário médio.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0180/R0400	Melhor Estimativa das Provisões para Prémios, Entradas de caixa, Outras entradas de caixa (incluindo Montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações) — Total	Total do montante das Outras entradas de caixa (incluindo Montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações) utilizado para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para prémios.
C0020 a C0170/R0410	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Saídas de caixa, benefícios futuros e sinistros	Montante da repartição, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação à atividade direta e ao resseguro proporcional aceite e ao resseguro não proporcional aceite, dos fluxos de caixa para benefícios futuros e sinistros utilizados para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para sinistros, ou seja, da média ponderada pela probabilidade das saídas de caixa futuras, em valor descontado por forma a considerar o valor temporal do dinheiro (valor atual esperado dos fluxos de caixa futuros). Caso seja utilizada uma metodologia estocástica para as projeções dos fluxos de caixa, deverá ser comunicado o cenário médio.
C0180/R0410	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Saídas de caixa, benefícios futuros e sinistros — Total	Total do montante das Provisões para Sinistros, Saídas de caixa, benefícios futuros e sinistros utilizado para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para sinistros.
C0020 a C0170/R0420	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Saídas de caixa, despesas futuras e outras saídas de caixa	Montante da repartição, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação à atividade direta e ao resseguro proporcional aceite e ao resseguro não proporcional aceite, dos fluxos de caixa para despesas futuras e outras saídas de caixa utilizados para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para sinistros, ou seja, da média ponderada pela probabilidade das saídas de caixa futuras, em valor descontado por forma a considerar o valor temporal do dinheiro (valor atual esperado dos fluxos de caixa futuros). Caso seja utilizada uma metodologia estocástica para as projeções dos fluxos de caixa, deverá ser comunicado o cenário médio.
C0180/R0420	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Saídas de caixa, despesas futuras e outras saídas de caixa — Total	Total do montante das Provisões para Sinistros, Saídas de caixa, despesas futuras e outras saídas de caixa utilizado para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para sinistros.
C0020 a C0170/R0430	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Entradas de caixa, prémios futuros	Montante da repartição, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação à atividade direta e ao resseguro proporcional aceite e ao resseguro não proporcional aceite, dos fluxos de caixa para prémios futuros utilizados para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para sinistros, ou seja, da média ponderada pela probabilidade das entradas de caixa futuras, em valor descontado por forma a considerar o valor temporal do dinheiro (valor atual esperado dos fluxos de caixa futuros). Caso seja utilizada uma metodologia estocástica para as projeções dos fluxos de caixa, deverá ser comunicado o cenário médio.
C0180/R0430	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Entradas de caixa, prémios futuros — Total	Total do montante das Provisões para Sinistros, Entradas de caixa, prémios futuros utilizado para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para sinistros.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020 a C0170/R0440	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Entradas de caixa, Outras entradas de caixa (incluindo Montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações)	Montante da repartição, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em relação à atividade direta e ao resseguro proporcional aceite e ao resseguro não proporcional aceite, dos outros fluxos de caixa (incluindo Montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações), utilizados para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para sinistros, ou seja, da média ponderada pela probabilidade das entradas de caixa futuras, em valor descontado por forma a considerar o valor temporal do dinheiro (valor atual esperado dos fluxos de caixa futuros). Caso seja utilizada uma metodologia estocástica para as projeções dos fluxos de caixa, deverá ser comunicado o cenário médio.
C0180/R0440	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, Entradas de caixa, Outras entradas de caixa (incluindo Montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações) — Total	Total do montante das Provisões para Sinistros, entradas de caixa, Outras entradas de caixa (incluindo Montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações) utilizado para determinar o valor bruto da melhor estimativa das provisões para prémios.
C0020 a C0170/R0450	Utilização de técnicas e métodos simplificados para o cálculo das provisões técnicas — Percentagem do valor bruto da Melhor Estimativa calculada com recurso a aproximações	Percentagem do valor bruto da melhor estimativa incluída no elemento Total do Valor Bruto da Melhor Estimativa (R0260) calculada com recurso a aproximações como estabelecido no artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para cada Classe de Negócio.
C0180/R0450	Utilização de técnicas e métodos simplificados para o cálculo das provisões técnicas — Percentagem do valor bruto da Melhor Estimativa calculada com recurso a aproximações — Total	Percentagem do total do valor bruto da melhor estimativa incluída no elemento Total do Valor Bruto da Melhor Estimativa (R0260) calculada com recurso a aproximações como estabelecido no artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para cada Classe de Negócio em relação à atividade direta e ao resseguro proporcional aceite e ao resseguro não proporcional aceite.
C0020 a C0170/R0460	Melhor estimativa objeto de medidas transitórias ao nível das taxas de juro	Montante da melhor estimativa comunicado na linha R0260 objeto do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0180/R0460	Melhor Estimativa objeto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Total das responsabilidades Não Vida	Total do montante, para todas as classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, da Melhor Estimativa comunicada na linha R0260 objeto do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante.
C0020 a C0170/R0470	Provisões técnicas sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro	Montante das provisões técnicas calculadas sem o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Nos casos em que essas melhores estimativas também tenham sido objeto do ajustamento de volatilidade, o montante a comunicar neste elemento deverá refletir o valor sem o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante mas com o ajustamento de volatilidade.
C0180/R0470	Provisões técnicas sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Total das responsabilidades Não Vida	Indicar o total do montante, para todas as classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, das provisões técnicas calculadas sem o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Nos casos em que essas melhores estimativas também tenham sido objeto do ajustamento de volatilidade, o montante a comunicar neste elemento deverá refletir o valor sem o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante mas com o ajustamento de volatilidade.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020 a C0170/R0480	Melhor estimativa objeto de ajustamento de volatilidade	Montante da melhor estimativa comunicado na linha R0260 objeto do ajustamento de volatilidade, para cada classe de negócio.
C0180/R0480	Melhor Estimativa objeto do ajustamento de volatilidade — Total das responsabilidades Não Vida	Total do montante, para todas as classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, da melhor estimativa comunicada na linha R0260 objeto do ajustamento de volatilidade.
C0020 a C0170/R0490	Provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias	Montante das provisões técnicas, sem ajustamento de volatilidade, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Nos casos em que essas melhores estimativas também tenham sido objeto de dedução transitória às provisões técnicas/ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, o montante a comunicar neste elemento deverá refletir o valor sem o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e sem o ajustamento de volatilidade.
C0180/R0490	Provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Total das responsabilidades Não Vida	Total do montante, para todas as classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, das provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade. Nos casos em que essas melhores estimativas também tenham sido objeto de dedução transitória às provisões técnicas/ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, o montante a comunicar neste elemento deverá refletir o valor sem o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e sem o ajustamento de volatilidade.
C0020, C0030, C0040, C0050, C0060, C0070, C0080, C0090, C0100, C0110, C0120, C0130, C0140, C0150, C0160, C0170/R0500	Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)	Montante dos lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) em valor bruto de resseguro e impostos (ou seja, sem ter em conta o seu impacto), para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0180/R0500	Lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) — Total Responsabilidades do ramo não vida	Montante total dos Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) em valor bruto de resseguro e impostos (ou seja, sem considerar o seu impacto) para Responsabilidades não vida.

S.17.03 — Provisões técnicas do Ramo Não vida — Por país

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais. O modelo não tem de ser preenchido quando os limiares de comunicação por país indicados *infra* não forem aplicáveis, ou seja, quando o país de origem representar 100 % da soma das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa em valor bruto. Se este montante for superior a 90 % mas inferior a 100 %, apenas devem ser comunicados R0010, R0020, R0030, R0040, R0050, R0060, R0070, R0080 e R0090.

As provisões técnicas negativas a nível da classe de negócio ou dos países devem ser consideradas com valor absoluto para efeitos do cálculo da materialidade dos limiares acima referidos.

As atividades de seguro direto do ramo acidentes e doença desenvolvidas com bases técnicas não semelhantes às do seguro de vida deverão ser segmentadas entre as classes de negócio Não Vida 1 a 3.

As empresas deverão ter em conta todas as responsabilidades nas diferentes moedas e converter as mesmas para a moeda de comunicação.

A informação por país deverá ser comunicada de acordo com as seguintes especificações:

- A informação sobre o país de origem será sempre comunicada independentemente do montante das Provisões Técnicas calculadas como um todo e do Valor Bruto da Melhor Estimativa (por referência à atividade direta);
- A informação comunicada por país deverá representar pelo menos 90 % do total das Provisões Técnicas calculadas como um todo e do Valor Bruto da Melhor Estimativa para qualquer classe de negócio (por referência à atividade direta);
- Se um determinado país tiver de ser comunicado em relação a uma determinada classe de negócio para assegurar o cumprimento da alínea b), esse país deverá ser comunicado para todas as classes de negócio;
- Os outros países deverão ser comunicados em valor agregado como «Outros — EEE» e «Outros — fora do EEE»;
- No que respeita à atividade seguradora direta das classes de negócio «Despesas médicas», «Proteção do rendimento», «Acidentes de trabalho», «Seguro de incêndio e outros danos» e «Seguro de crédito e caução», a informação deverá ser comunicada em função do país onde está situado o risco, na aceção do artigo 13.º, n.º 13, da Diretiva 2009/138/CE;
- No que respeita à atividade seguradora direta de todas as outras classes de negócio não referidas na subalínea e), a informação deverá ser comunicada em função do país onde foi celebrado o contrato;

Para efeitos do presente modelo, por «país onde foi celebrado o contrato» entende-se:

- O país de estabelecimento da empresa de seguros (país de origem) quando o contrato não tiver sido vendido através de uma sucursal ou ao abrigo da liberdade de prestação de serviços;
- O país onde está localizada a sucursal (país de acolhimento) quando o contrato tiver sido vendido através de uma sucursal;
- O país onde foi notificada a liberdade de prestação de serviços (país de acolhimento) quando o contrato tiver sido vendido ao abrigo dessa liberdade.
- Se for utilizado um mediador ou em qualquer outra situação, será aplicável a alínea a), b) ou c), dependendo de quem tenha vendido o contrato.

As informações a comunicar devem incluir os ajustamentos de volatilidade, compensatório e transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e as deduções transitórias às provisões técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	País 1 ...	Comunicar o código ISO 3166-1 alfa-2 de cada país exigido no limiar de materialidade, linha a linha.
Z0010	Tipo de atividade	Deve utilizar-se uma das seguintes opções: 1 — seguros 2 — Resseguro proporcional aceite o valor certo entre a opção a) e b)
C0020 a C0130/R0010	Valor bruto das PT calculadas como um todo e das ME para os diferentes países — País de origem	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, por país onde se situa o risco ou país onde o contrato foi celebrado quando esse país for o País de Origem, para cada Classe de Negócio, em relação apenas à atividade direta (excluindo o resseguro aceite). Em certos casos a empresa poderá ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das Provisões Técnicas.
C0020 a C0130/R0020	Montante em valor bruto das PT calculadas como um todo e da ME para os diferentes países — países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade — não comunicados por país	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, para os países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país), exceto o país de origem, para cada Classe de Negócio, em relação apenas à atividade direta (excluindo o resseguro aceite). Em certos casos a empresa poderá ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das PT.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020 a C0130/R0030	Montante em valor bruto das PT calculadas como um todo e da ME para os diferentes países — países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade — não comunicado por país	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, para os países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país), para cada Classe de Negócio, em relação apenas à atividade direta (excluindo o resseguro aceite). Em certos casos a empresa poderá ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das PT.
C0020 a C0130/R0041	Valor bruto das PT calculadas como um todo e das ME para os diferentes países — Atividade de resseguro proporcional aceite — País de origem	Montante do valor bruto das provisões técnicas calculado como um todo e valor bruto da melhor estimativa, por país do segurador direto, para cada classe de negócio, no que respeita apenas ao resseguro proporcional aceite. Em certos casos as empresas poderão ter de recorrer à sua própria apreciação/aproximações para fornecer dados corretos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das Provisões Técnicas.
C0020 a C0130/R0050	Valor bruto das PT calculadas como um todo e das ME para os diferentes países — Atividade de resseguro proporcional aceite — Países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade — não comunicados por país	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, para os países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país), exceto o país do segurador, para cada Classe de Negócio, em relação ao resseguro proporcional aceite. Em certos casos as empresas poderão ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados significativos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das Provisões Técnicas.
C0020 a C0130/R0060	Montante em valor bruto das PT calculadas como um todo e da ME para os diferentes países — Atividade de resseguro proporcional aceite — países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade — não comunicado por país	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, para os países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país), para cada Classe de Negócio, em relação apenas ao resseguro proporcional aceite. Em certos casos as empresas poderão ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados significativos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das Provisões Técnicas.
C0140 a C0170/R0070	Valor bruto das PT calculadas como um todo e das ME para os diferentes países — Atividade de resseguro não proporcional aceite — País de origem	Montante do valor bruto das provisões técnicas calculado como um todo e valor bruto da melhor estimativa, por país do segurador direto, para cada classe de negócio, no que respeita apenas ao resseguro não proporcional aceite. Em certos casos as empresas poderão ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados significativos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das Provisões Técnicas.
C0140 a C0170/R0080	Valor bruto das PT calculadas como um todo e das ME para os diferentes países — Atividade de resseguro não proporcional aceite — Países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade — não comunicados por país	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, para os países do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país), exceto o país do segurador, para cada Classe de Negócio, em relação ao resseguro não proporcional aceite. Em certos casos as empresas poderão ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados significativos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das Provisões Técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0140 a C0170/R0090	Montante em valor bruto das PT calculadas como um todo e da ME para os diferentes países — Atividade de resseguro não proporcional aceite — países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade — não comunicado por país	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, para os países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de materialidade (ou seja, que não são comunicados por país), para cada Classe de Negócio, em relação ao resseguro não proporcional aceite. Em certos casos as empresas poderão ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados significativos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das Provisões Técnicas.
C0020 a C0130/R0100	Montante em valor bruto das PT calculadas como um todo e da ME para os diferentes países — País 1 (uma linha para cada país que ultrapasse o limiar de materialidade)	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, por país onde se situa o risco ou país onde o contrato foi celebrado, para cada Classe de Negócio, em relação apenas à atividade direta ou resseguro proporcional aceite apenas em função de Z0020 (excluindo o resseguro não proporcional aceite). Em certos casos as empresas poderão ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados significativos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das Provisões Técnicas.
C0140 a C0170/R0110	Montante em valor bruto das PT calculadas como um todo e da ME para os diferentes países — País 1 [uma linha para cada país que ultrapasse o limiar de materialidade] para resseguro não proporcional aceite	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa, por país onde se situa o risco ou país onde o contrato foi celebrado, para cada Classe de Negócio, em relação apenas ao resseguro não proporcional aceite. Em certos casos as empresas poderão ter de recorrer à sua própria apreciação/a aproximações para fornecer dados significativos, em linha com os pressupostos utilizados no cálculo das Provisões Técnicas.

S.18.01 — *Projeção dos fluxos de caixa futuros (Melhor Estimativa — Não vida)*

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre empresas individuais.

O presente modelo deve ser comunicado por classe de negócio não vida significativa, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, que represente uma cobertura de 90 % das provisões técnicas do ramo não vida. A classe de negócio deve ser comunicada de acordo com o montante das provisões técnicas, ou seja, a classe de negócio com o montante mais elevado de provisões técnicas.

As provisões técnicas negativas a nível da classe de negócio devem ser consideradas com valor absoluto para efeitos do cálculo da materialidade dos limiares acima referidos.

Se a empresa utilizar simplificações no cálculo das provisões técnicas, para as quais não seja calculada uma estimativa dos fluxos de caixa futuros esperados decorrentes dos contratos, a informação não será comunicada.

O presente modelo só é aplicável à Melhor Estimativa e há que considerar os seguintes aspetos:

- Todos os fluxos de caixa expressos em moedas diferentes serão considerados e convertidos na moeda de comunicação à taxa de câmbio da data de comunicação;
- Os fluxos de caixa deverão ser comunicados em valor bruto de resseguros e não descontados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010 a R0310	Melhor Estimativa das Provisões para Prémios (Valor bruto) — Saídas de caixa — Benefícios Futuros	Montantes de todos os pagamentos esperados a tomadores de seguros e beneficiários, na aceção do artigo 78.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, por referência à totalidade da carteira de responsabilidades não vida abrangidas pelos contratos, utilizados no cálculo das provisões para prémios, do ano 1 ao ano 30 e do ano 31 para a frente.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020/R0010 a R0310	Melhor Estimativa das Provisões para Prémios (Valor bruto) — Saídas de caixa — Despesas futuras e outras saídas de caixa	Montantes das despesas que irão decorrer do cumprimento das responsabilidades de seguro e de resseguro, na aceção do artigo 78.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE e do artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, bem como outros elementos que representem saídas de caixa como pagamentos de impostos cobrados aos tomadores de seguros, utilizados no cálculo das provisões para prémios, por referência à totalidade da carteira de responsabilidades não vida do ano 1 ao ano 30 e do ano 31 para a frente.
C0030/R0010 a R0310	Melhor Estimativa das Provisões para Prémios (Valor bruto) — Entradas de caixa — Prémios Futuros	Montantes de todos os prémios futuros decorrentes das apólices existentes, excluindo os prémios vencidos, por referência à totalidade da carteira de responsabilidades não vida, utilizados no cálculo das provisões para prémios, do ano 1 ao ano 30 e do ano 31 para a frente.
C0040/R0010 a R0310	Melhor Estimativa das Provisões para Prémios (Valor bruto) — Entradas de caixa — Outras entradas de caixa	Montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações e outras entradas de caixa (não incluindo os retornos dos investimentos), utilizados no cálculo das provisões para prémios, por referência à totalidade da carteira de responsabilidades não vida do ano 1 ao ano 30 e do ano 31 para a frente.
C0050/R0010 a R0310	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros (Valor bruto) — Saídas de caixa — Benefícios Futuros	Montantes de todos os pagamentos esperados a tomadores de seguros e beneficiários, na aceção do artigo 78.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, por referência à totalidade da carteira de responsabilidades não vida e contratos em vigor relacionados, utilizados no cálculo das provisões para sinistros, do ano 1 ao ano 30 e do ano 31 para a frente.
C0060/R0010 a R0310	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros (Valor bruto) — Saídas de caixa — Despesas futuras e outras saídas de caixa	Montantes das despesas que irão decorrer do cumprimento das responsabilidades de seguro e de resseguro na aceção do artigo 78.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE, bem como outros elementos que representem fluxos de caixa como pagamentos de impostos cobrados aos tomadores de seguros, utilizados no cálculo das provisões para sinistros, por referência à totalidade da carteira de responsabilidades não vida do ano 1 ao ano 30 e do ano 31 para a frente.
C0070/R0010 a R0310	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros (Valor bruto) — Entradas de caixa — Prémios Futuros	Montantes de todos os prémios futuros decorrentes das apólices existentes, excluindo os prémios vencidos, por referência à totalidade da carteira de responsabilidades não vida, utilizados no cálculo das provisões para sinistros, do ano 1 ao ano 30 e do ano 31 para a frente.
C0080/R0010 a R0310	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros (Valor bruto) — Entradas de caixa — Outras entradas de caixa	Montantes recuperáveis de salvados e sub-rogações e outras entradas de caixa (não incluindo os retornos dos investimentos), utilizados no cálculo das provisões para sinistros, por referência à totalidade da carteira de responsabilidades não vida e contratos em vigor, do ano 1 ao ano 30 e do ano 31 para a frente.
C0090/R0010 a R0310	Total dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (após ajustamento)	Montante em valor descontado dos fluxos de caixa esperados para cada ano do ano 1 ao ano 30 e do ano 31 para a frente. Os fluxos de caixa futuros em valor não descontado dos Montantes recuperáveis de contratos de resseguro/EI e Resseguro Finito, incluindo resseguro intragrupo cedido, incluindo prémios de resseguro futuros. Este montante deve ser comunicado em valor líquido do ajustamento para o risco de incumprimento pela contraparte.
C1000/R1000	Classes de negócio incluídas	Indicar as classes de negócio significativas consideradas no presente modelo. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista de escolha múltipla: 1 — 1 e 13 Seguro de despesas médicas 2 — 2 e 14 Seguro de proteção do rendimento 3 — 3 e 15 Seguro de acidentes de trabalho 4 — 4 e 16 Seguro de responsabilidade civil automóvel

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		5 — 5 e 17 Outros seguros do ramo automóvel 6 — 6 e 18 Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — 7 e 19 Seguro de incêndio e outros danos 8 — 8 e 20 Seguro de responsabilidade civil geral 9 — 9 e 21 Seguro de crédito e caução 10 — 10 e 22 Seguro de proteção jurídica 11 — 11 e 23 Assistência 12 — 12 e 24 Perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de acidentes e doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais

S.19.01 — Sinistros de seguros do ramo não vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

Os triângulos de desenvolvimento dos sinistros mostram a estimativa do segurador em relação ao custo dos sinistros (sinistros pagos e provisões para sinistros ao abrigo do princípio de avaliação Solvência II) e da forma como essa estimativa irá evoluir com o tempo.

Serão necessários três conjuntos de triângulos para os sinistros pagos, a melhor estimativa das provisões para sinistros e os sinistros RBNS.

O presente modelo deve ser comunicado para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, e material considerando as seguintes especificações:

- i. comunicação de informações por classe de negócio: é exigida a comunicação das classes de negócio 1-12 (como comunicadas no modelo S.17.01) tanto para a atividade direta como para o resseguro proporcional aceite (a comunicar em conjunto) e para as classes de negócio 25-28 para o resseguro não proporcional aceite, que represente uma cobertura de 90 % das provisões técnicas do ramo não vida. As classes de negócio devem ser selecionadas por ordem decrescente das provisões técnicas;
- ii. Se o total em valor bruto da melhor estimativa para uma classe de negócio não vida representar mais de 10 % do total em valor bruto da melhor estimativa das provisões para sinistros a informação deverá ser comunicada com a seguinte repartição por moeda além do total para a classe de negócios:
 - a) Montantes em qualquer moeda que represente mais de 25 % do valor bruto da melhor estimativa das provisões para sinistros dessa classe de negócio não vida; ou
 - b) Montantes em qualquer moeda que represente menos de 25 % do valor bruto da melhor estimativa das provisões para sinistros dessa classe de negócio não vida, mas mais de 5 % do total em valor bruto da melhor estimativa das provisões para sinistros.
- iii. Se o total em valor bruto da melhor estimativa para uma classe de negócio não vida representar menos de 10 % do total em valor bruto da melhor estimativa das provisões para sinistros não será necessária a repartição por moeda e só deverá ser comunicado o total para a classe de negócio.
- iv. A informação por moeda será comunicada na moeda original dos contratos, salvo disposição em contrário.
- v. Para as empresas de seguros e de resseguros cativas que cumpram as condições indicadas no artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, este modelo deve ser comunicado sem repartição por moeda, ou seja, Z0030 é sempre comunicado como Total.

As provisões técnicas negativas a nível da classe de negócio ou das moedas devem ser consideradas com valor absoluto para efeitos do cálculo da materialidade dos limiares acima referidos.

As empresas devem comunicar dados com base no ano dos acidentes ou no ano de subscrição, em conformidade com quaisquer requisitos impostos pela autoridade de supervisão nacional. Se a autoridade de supervisão nacional não tiver estipulado que critério deve ser utilizado, a empresa pode escolher utilizar o ano dos acidentes ou o ano de subscrição, em função da forma como administra cada classe de negócio, desde que aplique o mesmo critério de forma coerente, ao longo dos anos.

Por norma, a dimensão do triângulo de liquidação será de 15 + 1 anos para todas as classes de negócio, mas o requisito de comunicação baseia-se na evolução dos sinistros da empresa (se o ciclo de regularização dos sinistros for inferior a 15 anos, as empresas deverão proceder à comunicação de acordo com o período de desenvolvimento interno, mais curto).

Deverão ser comunicados dados históricos, desde a primeira aplicação da Diretiva Solvência II, em relação aos sinistros pagos e aos sinistros RBNS, mas não em relação à Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros. Em relação à compilação dos dados históricos relativos aos sinistros pagos e aos sinistros RBNS, deverá ser aplicada a mesma abordagem em termos da dimensão do triângulo para a comunicação de informações corrente (ou seja, a dimensão mais curta entre 15 + 1 anos e o ciclo de regularização de sinistros da empresa).

A totalidade ou parte de uma responsabilidade passam do modelo S.19.01 para o modelo S.16.01 quando estiverem preenchidas ambas as seguintes condições:

- i. A totalidade ou parte da responsabilidade foi formalmente constituída como uma anuidade; e
- ii. a melhor estimativa de uma responsabilidade formalmente constituída como uma anuidade pode ser estabelecida utilizando técnicas do ramo vida.

Por formalmente constituída como uma anuidade entende-se normalmente que existe um processo legal pelo qual o beneficiário irá receber os pagamentos na forma de anuidades.

A soma das provisões dos modelos S.16.01 e S.19.01 para uma classe de negócio não vida, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, representa o total das provisões para sinistros geradas por esta classe de negócio.

Se a opção «2 — Moeda de comunicação» for seleccionada em Z0040 «conversão cambial», o valor por defeito deve ser comunicado em Z0030 «Moeda».

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Classe de negócio	Identificação da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, comunicada. Escolher uma das seguintes opções: 1 — 1 e 13 Seguro de despesas médicas 2 — 2 e 14 Seguro de proteção do rendimento 3 — 3 e 15 Seguro de acidentes de trabalho 4 — 4 e 16 Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — 5 e 17 Outros seguros do ramo automóvel 6 — 6 e 18 Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — 7 e 19 Seguro de incêndio e outros danos 8 — 8 e 20 Seguro de responsabilidade civil geral 9 — 9 e 21 Seguro de crédito e caução 10 — 10 e 22 Seguro de proteção jurídica 11 — 11 e 23 Assistência 12 — 12 e 24 Perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de acidentes e doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais
Z0020	Ano do acidente ou Ano de subscrição	Divulgar as normas aplicadas pelas empresas para a divulgação da evolução dos sinistros. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Ano dos acidentes 2 — Ano de subscrição

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0030	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda de emissão da responsabilidade. Este elemento deverá ser preenchido com «Total» na comunicação do total para a classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
Z0040	Conversão cambial	Indicar se a informação comunicada por moeda está a ser apresentada na moeda original (por norma será o caso) ou na moeda de comunicação (disposição em contrário). Escolher uma das seguintes opções: 1 — Moeda original 2 — Moeda de comunicação Só é aplicável na comunicação de informações por moeda.
C0010 a C0160/R0100 a R0250	Valor bruto dos Sinistros Pagos (não cumulativo) — Triângulo	O valor bruto dos sinistros pagos, líquidos dos salvados e sub-rogações, excluindo as despesas, num triângulo que mostra a evolução dos pagamentos de sinistros em valor bruto já efetuados: para cada ano dos acidentes/de subscrição de N-14 (e anteriores) e todos os períodos de comunicação anteriores até — inclusive — N (último ano de comunicação), comunicar os pagamentos já efetuados correspondentes a cada ano de desenvolvimento (prazo que decorre entre a data dos acidentes/de subscrição e a data de pagamento). Os dados devem ser apresentados em valor absoluto, não cumulativo e sem descontos. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas.
C0170/R0100 a R0260	Valor bruto dos Sinistros Pagos (não cumulativo) — Ano em curso	O total «Ano em curso» reflete a última diagonal (todos os dados respeitantes ao último ano de comunicação) das linhas R0100 a R0250. R0260 é o total de R0100 a R0250.
C0180/R0100 a R0260	Valor bruto dos Sinistros Pagos — Soma dos anos (cumulativo)	O total «Soma de todos os anos» inclui a soma de todos os dados das linhas (soma de todos os pagamentos referentes ao ano dos acidentes/de subscrição), incluindo o total.
C0200 a C0350/R0100 a R0250	Valor bruto não descontado da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros — Triângulo	Triângulos do valor não descontado da melhor estimativa das provisões para sinistros, em valor bruto de resseguro para cada ano dos acidentes/de subscrição de N-14 (e anteriores) e todos os períodos de comunicação anteriores até — inclusive — N (último ano de comunicação). A melhor estimativa das provisões para sinistros diz respeito a encargos com sinistros até à data da avaliação, inclusive, independentemente de os sinistros decorrentes desses acontecimentos terem sido comunicados ou não. Os dados devem ser apresentados em valor absoluto, não cumulativo e sem descontos, líquidos dos salvados e sub-rogações e excluindo quaisquer despesas, bem como quaisquer prémios futuros.
C0360/R0100 a R0260	Valor bruto da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros — Final do ano (dados descontados)	O total «Final do ano» reflete a última diagonal, mas em base descontada (todos os dados respeitantes ao último ano de comunicação), das linhas R0100 a R0250. R0260 é o total de R0100 a R0250
C0400 a C0550/R0100 a R0250	Valor bruto dos Sinistros Comunicados mas não Liquidados (RBNS) — Triângulo	Triângulos para cada ano dos acidentes/de subscrição de N-14 (e anteriores) e todos os períodos de comunicação anteriores até — inclusive — N (último ano de comunicação) das provisões em relação com os acontecimentos de sinistro que já ocorreram e foram comunicados ao segurador, mas que ainda não foram liquidados, excluindo os encargos com sinistros não comunicados («IBNR»). Poderão ser provisões constituídas caso a caso, estimadas pelos gestores de sinistros e que não terão de ser apresentados como melhores estimativas Solvência II. Os sinistros comunicados mas não liquidados (RBNS) serão medidos utilizando uma intensidade das provisões coerente ao longo do tempo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Os dados devem ser apresentados em valor absoluto, não cumulativo e sem descontos, líquidos dos salvados e sub-rogações. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas.
C0560/R0100 a R0260	Valor bruto dos Sinistros Comunicados mas não Liquidados (RBNS) — Final do ano (dados descontados)	O total «Final do ano» reflete a última diagonal, mas em base descontada (todos os dados respeitantes ao último ano de comunicação), das linhas R0100 a R0250. R0260 é o total de R0100 a R0250.
C0600 a C0750/R0300 a R0450	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro (não cumulativo) — Triângulo	Triângulos para cada ano dos acidentes/de subscrição de N-14 (e anteriores) e todos os períodos de comunicação anteriores até — inclusive — N (último ano de comunicação) dos pagamentos (sinistros pagos pela resseguradora, acrescidos dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro) comunicados em «Valor bruto dos Sinistros Pagos (não cumulativo)», cobertos por um contrato de resseguro. Os montantes recuperáveis de contratos de resseguro são tidos em conta após ajustamento para o incumprimento pela contraparte. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas.
C0760/R0300 a R0460	Montantes Recuperáveis de Contratos de Resseguro recebidos (não cumulativo) — Ano em curso	O total «Ano em curso» reflete a última diagonal (todos os dados respeitantes ao último ano de comunicação) das linhas R0300 a R0450. R0460 é o total de R0300 a R0450. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas.
C0770/R0300 a R0450	Montantes Recuperáveis de Contratos de Resseguro recebidos — Soma dos anos (cumulativo)	O total «Soma dos anos» inclui a soma de todos os dados das linhas (soma de todos os pagamentos referentes ao ano i dos acidentes/de subscrição), incluindo o total.
C0800 a C0950/R0300 a R0450	Valor não descontado da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros — Montantes recuperáveis de contratos de resseguro — Triângulo	Provisões referentes aos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais. No triângulo é exigida a comunicação de dados não descontados, enquanto a coluna «Final do ano» apresentará dados em base descontada. Os montantes devem ser considerados após o ajustamento para ter em conta o incumprimento pela contraparte, líquidos dos salvados e sub-rogações e excluindo quaisquer despesas, bem como quaisquer prémios futuros.
C0960/R0300 a R0460	Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros — Montantes recuperáveis de contratos de resseguro — Final do ano (dados descontados)	O total «Final do ano» reflete a última diagonal, mas em base descontada (todos os dados respeitantes ao último ano de comunicação), das linhas R0300 a R0450. R0460 é o total de R0300 a R0450.
C1000 a C1150/R0300 a R0450	Sinistros RBNS de Resseguro — Triângulo	Triângulos para cada ano dos acidentes/ano de subscrição de N-14 (e anteriores) e todos os períodos de comunicação anteriores até — inclusive — N (último ano de comunicação) da parte do resseguro nas provisões, comunicados em «Valor bruto dos Sinistros Comunicados mas não Liquidados (RBNS)», cobertos por um contrato de resseguro. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas e é líquido dos salvados e sub-rogações.
C1160/R0300 a R0460	Sinistros RBNS de resseguro — Final do exercício (dados descontados)	O total «Final do ano» reflete a última diagonal, mas em base descontada (todos os dados respeitantes ao último ano de comunicação), das linhas R0300 a R0450. R0460 é o total de R0300 a R0450.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C1200 a C1350/R0500 a R0650	Valor líquido dos Sinistros Pagos (não cumulativo) — Triângulo	Triângulos para cada ano dos acidentes/ano de subscrição de N-14 (e anteriores) e todos os períodos de comunicação anteriores até — inclusive — N (último ano de comunicação) dos sinistros pagos em valor líquido de salvados/sub-rogações e resseguro. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas.
C1360/R0500 a R0660	Valor líquido dos Sinistros Pagos (não cumulativo) — Ano em curso	O total «Ano em curso» reflete a última diagonal (todos os dados respeitantes ao último ano de comunicação) das linhas R0500 a R0650. R0660 é o total de R0500 a R0650
C1370/R0500 a R0660	Valor líquido dos Sinistros Pagos — Soma do ano (cumulativo)	O total «Soma dos anos» inclui a soma de todos os dados das linhas (soma de todos os pagamentos referentes ao ano dos acidentes/de subscrição), incluindo o total.
C1400 a C1550/R0500 a R0650	Valor líquido não descontado da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros — Triângulo	Triângulos para cada ano dos acidentes/ano de subscrição de N-14 (e anteriores) e todos os períodos de comunicação anteriores até — inclusive — N (último ano de comunicação) da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros, em valor líquido de resseguro, líquido dos salvados e sub-rogações e excluindo quaisquer prémios futuros.
C1560/R0500 a R0660	Valor líquido não descontado da Melhor Estimativa das Provisões para Sinistros — Final do ano (dados descontados)	O total «Final do ano» reflete a última diagonal, mas em base descontada (todos os dados respeitantes ao último ano de comunicação), das linhas R0500 a R0650. R0660 é o total de R0500 a R0650
C1600 a C1750/R0500 a R0650	Sinistros RBNS em valor líquido — Triângulo	Triângulos para cada ano dos acidentes/ano de subscrição de N-14 (e anteriores) e todos os períodos de comunicação anteriores até — inclusive — N (último ano de comunicação) dos Sinistros Pendentes em valor líquido de salvados/sub-rogações e resseguro. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas.
C1760/R0500 a R0660	Sinistros RBNS em valor líquido — Final do exercício (dados descontados)	O total «Final do ano» reflete a última diagonal, mas em base descontada (todos os dados respeitantes ao último ano de comunicação), das linhas R0500 a R0650. R0660 é o total de R0500 a R0650.

Taxas de inflação (apenas nos casos em que sejam utilizados métodos em que os dados são ajustados tendo em conta a inflação)

C1800 a C1940/R0700	Taxa de inflação histórica — total	Caso sejam utilizadas técnicas de liquidação que ajustem explicitamente os dados tendo em conta a inflação comunicar por ano, e para os 15 anos, a taxa de inflação histórica utilizada para os triângulos do valor ajustado das perdas pagas históricas.
C1800 a C1940/R0710	Taxa de inflação histórica — inflação externa	Caso sejam utilizadas técnicas liquidação que ajustem explicitamente os dados tendo em conta a inflação comunicar por ano, e para os 15 anos, a taxa de inflação externa histórica: trata-se da inflação «económica» ou «geral», ou seja, o aumento dos preços dos bens e serviços numa economia específica (por exemplo, índice de preços no consumidor, índice de preços no produtor, etc.).
C1800 a C1940/R0720	Taxa de inflação histórica — inflação específica	Caso sejam utilizadas técnicas de liquidação que ajustem explicitamente os dados tendo em conta a inflação comunicar por ano, e para os 15 anos, a taxa de inflação endógena histórica: que é um aumento dos custos dos sinistros específico da classe de negócio em causa, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C2000 a C2140/R0730	Taxa de inflação esperada — total	Caso sejam utilizadas técnicas de liquidação que ajustem explicitamente os dados tendo em conta a inflação comunicar, por ano e para os 15 anos, a taxa de inflação esperada utilizada para os triângulos do valor ajustado das perdas pagas históricas.
C2000 a C2140/R0740	Taxa de inflação esperada — inflação externa	Caso sejam utilizadas técnicas de liquidação que ajustem explicitamente os dados tendo em conta a inflação comunicar por ano, e para os 15 anos, a taxa de inflação externa prevista: trata-se da inflação «económica» ou «geral», ou seja, o aumento dos preços dos bens e serviços numa economia específica (por exemplo, índice de preços no consumidor, índice de preços no produtor, etc.).
C2000 a C2140/R0750	Taxa de inflação esperada — inflação específica	Caso sejam utilizadas técnicas de liquidação que ajustem explicitamente os dados tendo em conta a inflação comunicar por ano, e para os 15 anos, a taxa de inflação endógena prevista: que é um aumento dos custos dos sinistros específico da classe de negócio em causa, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C2200/R0760	Descrição da taxa de inflação utilizada	Caso sejam utilizadas técnicas de liquidação que ajustem explicitamente os dados tendo em conta a inflação comunicar uma narração descritiva da taxa de inflação utilizada.

S.20.01 — Evolução da distribuição dos encargos com sinistros

Observações gerais:

Esta secção apresenta uma panorâmica da liquidação/movimentos das carteiras de sinistros não vida, em termos tanto dos sinistros pagos (repartido pelos diferentes tipos de sinistros) como dos sinistros RBNS (como definidos no modelo S.19.01).

Os sinistros RBNS devem ser comunicados não descontados.

O presente modelo deve ser comunicado para cada classe de negócio não vida significativa em relação à atividade direta, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, que represente uma cobertura de 90 % das provisões técnicas do ramo não vida. As classes de negócio devem ser selecionadas por ordem decrescente das provisões técnicas.

As provisões técnicas negativas a nível da classe de negócio devem ser consideradas com valor absoluto para efeitos do cálculo da materialidade dos limiares acima referidos.

No que respeita ao número de sinistros a comunicar, as empresas deverão utilizar as suas definições específicas ou, caso existam, as especificações a nível nacional (p. ex.: requisitos estabelecidos pela autoridade de supervisão nacional). No entanto, cada sinistro deverá ser comunicado uma vez por classe de negócio. Se algum sinistro tiver sido encerrado e reaberto ao longo do ano, não deverá ser comunicado na coluna «Sinistros reabertos ao longo do ano» mas sim nas colunas «Sinistros abertos no início do ano» ou «Sinistros comunicados ao longo do ano», conforme relevante.

As empresas deverão comunicar dados com base no ano dos acidentes ou no ano de subscrição, em conformidade com quaisquer requisitos impostos pela autoridade de supervisão nacional. Se a autoridade de supervisão nacional não tiver estipulado que critério deverá ser utilizado, a empresa poderá escolher utilizar o ano dos acidentes ou o ano de subscrição, em função da forma como administra cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, desde que aplique o mesmo critério de forma coerente, ao longo dos anos.

No que respeita ao número de anos a comunicar, será aplicado o mesmo requisito de comunicação do modelo S.19.01.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Classe de negócio	Identificação da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, comunicada. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas
Z0020	Ano do acidente/Ano de subscrição	Divulgar as normas aplicadas pelas empresas para a divulgação da evolução dos sinistros. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Ano dos acidentes 2 — Ano de subscrição
C0020/R0010 a R0160	Sinistros RBNS. Sinistros Abertos no início do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Número de sinistros	Número de sinistros em aberto no início do ano e que ainda se encontravam em aberto no final do ano de comunicação, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14.
C0030/R0010 a R0160	Sinistros RBNS. Sinistros Abertos no início do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Valor bruto dos RBNS no início do ano	Montante em valor bruto dos Sinistros RBNS, líquidos dos salvados e sub-rogações, no início do ano e que ainda se encontravam em aberto no final do ano de comunicação, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.
C0040/R0010 a R0160	Sinistros RBNS. Sinistros Abertos no início do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o ano em curso	Montante em valor bruto dos pagamentos, líquidos dos salvados e sub-rogações, efetuados durante o ano em curso em relação com sinistros que ainda se encontravam em aberto no final do ano de comunicação, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.
C0050/R0010 a R0160	Sinistros RBNS. Sinistros Abertos no início do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Valor bruto dos RBNS no final do período	Montante em valor bruto dos Sinistros RBNS, líquidos dos salvados e sub-rogações, no final do período em relação com sinistros que ainda se encontravam em aberto no final do ano de comunicação, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060/R0010 a R0160	Sinistros RBNS. Sinistros Abertos no início do ano, Sinistros Encerrados no final do ano, liquidados com pagamento — Número de sinistros encerrados com pagamentos	Número de Sinistros Abertos no início do ano e encerrados no final do ano, liquidados com pagamentos, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14.
C0070/R0010 a R0160	Sinistros RBNS. Sinistros Abertos no início do ano, Sinistros Encerrados no final do ano, liquidados com pagamento — Valor bruto dos RBNS no início do ano	Montante em valor bruto dos Sinistros RBNS, líquidos dos salvados e sub-rogações, abertos no início do ano e encerrados no final do ano, liquidados com pagamentos, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.
C0080/R0010 a R0160	Sinistros RBNS. Sinistros Abertos no início do ano, Sinistros Encerrados no final do ano, liquidados com pagamento — Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o ano em curso	Montante em valor bruto dos pagamentos, líquidos dos salvados e sub-rogações, efetuados durante o ano em curso em relação com sinistros encerrados no final do ano de comunicação e liquidados com pagamentos, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos
C0090/R0010 a R0160	Sinistros RBNS. Sinistros Abertos no início do ano, Sinistros Encerrados no final do ano, liquidados sem qualquer pagamento — Número de sinistros encerrados sem qualquer pagamento	Número de Sinistros Abertos no início do ano e encerrados no final do ano, liquidados sem qualquer pagamento, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14.
C0100/R0010 a R0160	Sinistros RBNS. Sinistros Abertos no início do ano, Sinistros Encerrados no final do ano, liquidados sem qualquer pagamento — Valor bruto dos RBNS no início do ano por referência aos sinistros liquidados sem qualquer pagamento	Montante em valor bruto dos Sinistros RBNS, líquidos dos salvados e sub-rogações, abertos no início do ano e encerrados no final do ano, liquidados sem qualquer pagamento, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.
C0110/R0010 a R0160	Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Número de sinistros	Número de Sinistros Comunicados ao longo do ano e que ainda se encontravam em aberto no final do ano, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0120/R0010 a R0160	Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o ano em curso	Montante em valor bruto dos pagamentos, líquidos dos salvados e sub-rogações, efetuados durante o ano em curso em relação com sinistros comunicados ao longo do ano que ainda se encontravam em aberto no final do ano de comunicação, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.
C0130/R0010 a R0160	Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Valor bruto dos RBNS no final do período	Montante em valor bruto dos Sinistros RBNS, líquidos dos salvados e sub-rogações, no final do período em relação com sinistros comunicados ao longo do ano e que ainda se encontravam em aberto no final do ano de comunicação, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.
C0140/R0010 a R0160	Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Encerrados no final do ano, liquidados com pagamento — Número de sinistros encerrados com pagamentos	Número de Sinistros Comunicados ao longo do ano e encerrados no final do ano, liquidados com pagamentos, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14.
C0150/R0010 a R0160	Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Encerrados no final do ano, liquidados com pagamento — Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o ano em curso	Montante em valor bruto dos pagamentos, líquidos dos salvados e sub-rogações, efetuados durante o ano em curso em relação com sinistros comunicados ao longo do ano e encerrados no final do ano, liquidados com pagamentos, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.
C0160/R0010 a R0160	Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Encerrados no final do ano, liquidados sem qualquer pagamento — Número de sinistros encerrados sem qualquer pagamento	Número de Sinistros comunicados ao longo do ano e encerrados no final do ano, liquidados sem qualquer pagamento, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14.
C0170/R0010 a R0160	Sinistros Reabertos ao longo do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Número de sinistros	Número de Sinistros reabertos ao longo do ano e que ainda se encontravam em aberto no final do ano, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0180/R0010 a R0160	Sinistros Reabertos ao longo do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o ano em curso	Montante em valor bruto dos pagamentos, líquidos dos salvados e sub-rogações, efetuados durante o ano em curso em relação com sinistros reabertos ao longo do ano que ainda se encontravam em aberto no final do ano, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.
C0190/R0010 a R0160	Sinistros Reabertos ao longo do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Valor bruto dos RBNS no final do período	Montante em valor bruto dos Sinistros RBNS, líquidos dos salvados e sub-rogações, no final do período em relação com sinistros reabertos ao longo do ano e que ainda se encontravam em aberto no final do ano, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.
C0200/R0010 a R0160	Sinistros Reabertos ao longo do ano, Sinistros Encerrados no final do ano — Número de sinistros encerrados com pagamentos	Número de Sinistros reabertos ao longo do ano e encerrados no final do ano com pagamentos, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14.
C0210/R0010 a R0160	Sinistros Reabertos ao longo do ano, Sinistros Encerrados no final do período — Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o ano em curso	Montante em valor bruto dos pagamentos, líquidos dos salvados e sub-rogações, efetuados durante o ano em curso em relação com sinistros reabertos ao longo do ano e encerrados no final do ano com pagamentos, por ano dos acidentes/ano de subscrição de N-1 (o ano anterior ao ano de comunicação) a N-14, montante de todos os períodos de comunicação anteriores a N-14 e total de todos os anos de N-1 até aos anos anteriores a N-14. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.
C0110/R0170	Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Número de sinistros	Número de sinistros comunicados ao longo do ano e que ainda se encontravam em aberto no final do ano, por ano dos acidentes/ano de subscrição, em relação ao ano de comunicação N.
C0120/R0170	Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o ano em curso	Montante em valor bruto dos pagamentos, líquidos dos salvados e sub-rogações, efetuados durante o ano em curso em relação com sinistros comunicados ao longo do ano que ainda se encontravam em aberto no final do ano, por ano dos acidentes/ano de subscrição, em relação ao ano de comunicação N. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0130/R0170	Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Valor bruto dos RBNS no final do período	Montante em valor bruto dos Sinistros RBNS, líquidos dos salvados e sub-rogações, no final do período em relação com sinistros comunicados ao longo do ano que ainda se encontravam em aberto no final do ano de comunicação, por ano dos acidentes/ano de subscrição, em relação ao ano de comunicação N. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.
C0140/R0170	Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Encerrados no final do ano, liquidados com pagamento — Número de sinistros encerrados com pagamentos	Número de Sinistros comunicados ao longo do ano e encerrados no final do ano, liquidados com pagamentos, por ano dos acidentes/ano de subscrição, em relação ao ano de comunicação N.
C0150/R0170	Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Encerrados no final do ano, liquidados com pagamento — Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o ano em curso	Montante em valor bruto dos pagamentos, líquidos dos salvados e sub-rogações, efetuados durante o ano em curso em relação com sinistros comunicados ao longo do ano e encerrados no final do ano, liquidados com pagamentos, por ano dos acidentes/ano de subscrição, em relação ao ano de comunicação N. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.
C0160/R0170	Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Encerrados no final do ano, liquidados sem qualquer pagamento — Número de sinistros encerrados sem qualquer pagamento	Número de Sinistros comunicados ao longo do ano e encerrados no final do ano, liquidados sem qualquer pagamento, por ano dos acidentes/de subscrição do risco de seguro, em relação ao ano de comunicação N.
C0110/R0180	Total dos Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Número de sinistros	Número total dos sinistros comunicados ao longo do ano que ainda se encontravam em aberto no final do ano.
C0120/R0180	Total dos Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o ano em curso	Montante em valor bruto dos pagamentos, líquidos dos salvados e sub-rogações, efetuados durante o ano em curso em relação com o número total de sinistros comunicados ao longo do ano que ainda se encontravam em aberto no final do ano. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.
C0130/R0180	Total dos Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Abertos no final do ano — Valor bruto dos RBNS no final do período	Total do valor bruto dos RBNS, líquidos dos salvados e sub-rogações, no final do período em relação com o número total de sinistros comunicados ao longo do ano que ainda se encontravam em aberto no final do ano. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0140/R0180	Total dos Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Encerrados no final do ano, liquidados com pagamento — Número de sinistros encerrados com pagamentos	Total do número de sinistros comunicados ao longo do ano e liquidados com pagamentos.
C0150/R0180	Total dos Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Encerrados no final do ano, liquidados com pagamento — Valor bruto dos pagamentos efetuados durante o ano em curso	Valor bruto dos pagamentos, líquidos dos salvados e sub-rogações, efetuados durante o ano em curso em relação com sinistros comunicados ao longo do ano e liquidados com pagamentos. O montante inclui todos os elementos que compõem o próprio sinistro mas não inclui quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos.
C0160/R0180	Total dos Sinistros Comunicados ao longo do ano, Sinistros Encerrados no final do ano, liquidados sem qualquer pagamento — Número de sinistros encerrados sem qualquer pagamento	Total do número de sinistros comunicados ao longo do ano e liquidados sem qualquer pagamento.

S.21.01 — Perfil de risco da distribuição de perdas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre empresas individuais.

O presente modelo deve ser comunicado para cada classe de negócio não vida significativa em relação à atividade direta, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, que represente uma cobertura de 90 % das provisões técnicas do ramo não vida. A classe de negócio deve ser comunicada de acordo com o montante das provisões técnicas, ou seja, a classe de negócio com o montante mais elevado de provisões técnicas.

As provisões técnicas negativas a nível da classe de negócio devem ser consideradas com valor absoluto para efeitos do cálculo da materialidade do limiar.

O perfil de distribuição das perdas não vida mostra a distribuição, por intervalos (pré-definidos), dos encargos com sinistros acumulados no termo do ano de referência.

Entende-se por encargos acumulados com sinistros a soma em valor bruto dos sinistros pagos e dos sinistros comunicados mas não liquidados (RBNS), caso a caso e para todos os sinistros individuais, tanto em aberto como encerrados, afetados a um determinado ano dos acidentes («AY»)/ano da subscrição («UWY») (AY/UWY). Os montantes dos encargos com sinistros incluem todos os elementos que compõem o próprio sinistro, mas não incluem quaisquer despesas exceto as que sejam atribuíveis a sinistros específicos. Os dados respeitantes aos sinistros deverão ser comunicados em valor líquido dos salvados e sub-rogações. São necessários dados históricos, a partir da primeira aplicação de Solvência II.

As empresas devem comunicar dados com base no ano dos acidentes ou no ano de subscrição, em conformidade com quaisquer requisitos impostos pela autoridade de supervisão nacional. Se a autoridade de supervisão nacional não tiver estipulado que critério deverá ser utilizado, a empresa poderá escolher utilizar o ano dos acidentes ou o ano de subscrição, em função da forma como administra cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, desde que aplique o mesmo critério de forma coerente, ao longo dos anos.

Os intervalos a utilizar por norma são definidos em euros. Em relação às outras moedas de comunicação, cada autoridade de supervisão relevante deverá definir as opções equivalentes quanto aos montantes a utilizar nos 20 intervalos.

Uma empresa pode utilizar intervalos específicos da empresa, em particular quando as perdas suportadas forem inferiores a 100 000 EUR. Os intervalos escolhidos deverão ser utilizados de forma coerente ao longo dos períodos de comunicação, a não ser que a distribuição dos sinistros se altere de forma significativa. Nesse caso, a empresa deverá notificar antecipadamente a autoridade de supervisão, salvo quando isso já tenha sido especificado anteriormente pela mesma autoridade de supervisão.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Classe de negócio	Identificação da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, comunicada. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas
Z0020	Ano do acidente/ano de subscrição	Divulgar as normas aplicadas pelas empresas para a comunicação do modelo S.19.01. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Ano dos acidentes 2 — Ano de subscrição
C0030/R0010 a R0210	Montante inicial dos encargos com sinistros	Montante inferior do intervalo correspondente. Quando a moeda de comunicação for o euro, pode ser utilizada uma das seguintes 5 opções, com base na distribuição normal das perdas: 1 — 20 intervalos de 5000 mais um intervalo aberto extra para as perdas acumuladas > 100 000. 2 — 20 intervalos de 50000 mais um intervalo aberto extra para as perdas acumuladas > 1 milhão. 3 — 20 intervalos de 250 000 mais um intervalo aberto extra para as perdas acumuladas > 5 milhões. 4 — 20 intervalos de 1 milhão mais um intervalo aberto extra para as perdas acumuladas > 20 milhões. 5 — 20 intervalos de 5 milhões mais um intervalo aberto extra para as perdas acumuladas > 100 milhões. No entanto, uma empresa deve utilizar os seus intervalos específicos, em particular quando as perdas acumuladas < 100 000, por forma a assegurar que o nível de pormenor seja suficiente para permitir uma visão adequada da distribuição dos encargos com sinistros acumulados, salvo quando isso já tenha sido especificado anteriormente pela autoridade de supervisão.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		A opção escolhida deverá ser utilizada de forma coerente ao longo dos períodos de comunicação, a não ser que a distribuição dos sinistros se altere de forma significativa. Em relação às outras moedas de comunicação, as autoridades de supervisão nacionais deverão definir as opções equivalentes quanto aos montantes a utilizar nos 20 intervalos.
C0040/R0010 a R0200	Montante final dos encargos com sinistros	Montante superior do intervalo correspondente.
C0050, C0070, C0090, C0110, C0130, C0150, C0170, C0190, C0210, C0230, C0250, C0270, C0290, C0310, C0330/R0010 a R0210	Número de sinistros AY/UWY ano N:N-14	Número de sinistros afetados a cada ano dos acidentes/ano de subscrição de N a N-14, em que o valor dos encargos com sinistros acumulados no termo do ano de referência se situa entre o montante inferior e o montante superior do intervalo aplicável. O número de sinistros corresponde à soma do número acumulado de sinistros em aberto no final do período com o número acumulado de sinistros encerrados com pagamentos.
C0060, C0080, C0100, C0120, C0140, C0160, C0180, C0200, C0220, C0240, C0260, C0280, C0300, C0320, C0340/R0010 a R0210	Total dos encargos com sinistros AY/UWY ano N:N-14	Montante acumulado e agregado de todos os encargos com sinistros individuais, afetados a cada ano dos acidentes/ano de subscrição de N a N-14, em que o valor dos encargos com sinistros acumulados no termo do ano de referência se situa entre o montante inferior e o montante superior do intervalo aplicável. Em relação aos sinistros de menor dimensão, são permitidas estimativas (p. ex.: montante fixo), desde que sejam coerentes com os montantes considerados nos triângulos de liquidação comunicados na Informação sobre os Sinistros do Ramo Não Vida (modelo S.19.01). Entende-se por encargos com sinistros acumulados a soma em valor bruto dos sinistros pagos e dos sinistros comunicados mas não liquidados (RBNS), caso a caso e para todos os sinistros individuais, tanto em aberto como encerrados, afetados a um determinado ano dos acidentes/de subscrição (AY/UWY).
C0050, C0070, C0090, C0110, C0130, C0150, C0170, C0190, C0210, C0230, C0250, C0270, C0290, C0310, C0330/R0300	Número de sinistros AY/UWY ano N:N-14 — Total	Total do número acumulado e agregado de sinistros para todos os intervalos e para cada um dos anos N a N-14.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060, C0080, C0100, C0120, C0140, C0160, C0180, C0200, C0220, C0240, C0260, C0280, C0300, C0320, C0340/R0300	Total dos encargos com sinistros AY/UWY ano N:N-14 — Total	Total acumulado e agregado dos encargos com sinistros para todos os intervalos e para cada um dos anos N a N-14.

S.21.02 — Risco de subscrição de seguros não vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre empresas individuais.

O modelo deverá ser preenchido em relação à atividade não vida (incluindo Acidentes e doença NSTV), apenas para a atividade direta.

No presente modelo deverão ser comunicados os 20 maiores riscos de subscrição de seguros individuais, com base no valor líquido das retenções, para todas as classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Se os 2 maiores riscos de subscrição de seguros individuais de qualquer das classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, não forem cobertos de acordo com essa metodologia, deverão ser comunicados adicionalmente. Se um único risco de subscrição de uma determinada classe de negócio fizer parte dos 20 maiores riscos, o mesmo risco da classe de negócio afetada só deverá ser comunicado uma vez.

Por valor líquido das retenções de um determinado risco de subscrição entende-se o passivo máximo possível para a empresa depois de considerados os montantes recuperáveis de contratos de resseguro (incluindo EI e Resseguro Finito) e os montantes dedutíveis originais de tomadores de seguros. Se o valor líquido das retenções for semelhante para demasiados riscos será usado como segundo critério as apólices com o maior Capital Seguro. Se o Capital Seguro também for o mesmo, deverá ser utilizado como critério definitivo os riscos mais apropriados à luz do perfil de risco da empresa.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Código de identificação do risco	O código é um número de identificação único atribuído pela empresa que identifica o risco e deve ser idêntico nos relatórios anuais seguintes.
C0020	Identificação da companhia/pessoa com que o risco está relacionado	Se o risco estiver relacionado com uma companhia, indicar o respetivo nome. Se o risco estiver relacionado com uma pessoa singular, atribuir pseudónimos às apólices originais e comunicar a informação em conformidade com os mesmos. Os dados com recurso a pseudónimos são dados que não podem ser atribuídos a um determinado indivíduo sem usar informação adicional, que deverá ser conservada separadamente. Deverá ser assegurada a coerência ao longo do tempo. Significa isto que se um determinado risco de subscrição aparecer em vários anos, deverá receber sempre o mesmo pseudónimo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030	Descrição do risco	Descrição do risco. Em função da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, comunicar o tipo de companhia, o edifício ou a ocupação do risco especificamente segurado.
C0040	Classe de negócio	Identificação da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas
C0050	Descrição da categoria dos riscos cobertos	A descrição da categoria dos riscos cobertos é específica da entidade e não é obrigatória. Por outro lado, a expressão «categoria de risco» não se baseia nas terminologias de níveis 1 e 2 mas pode ser considerada como mais uma forma de fornecer informação adicional sobre o(s) risco(s) específico(s) de seguro.
C0060	Período de validade (data de início)	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de entrada em vigor da cobertura específica, ou seja, a data em que a cobertura produz efeitos.
C0070	Período de validade (data de expiração)	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de expiração final da cobertura específica.
C0080	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda original.
C0090	Capital Seguro	Maior montante que o segurador pode ser obrigado a pagar nos termos da apólice. O capital seguro está relacionado com o risco de subscrição. Quando a apólice cobrir várias exposições/riscos no interior do país, deverá ser especificado o risco de subscrição individual com as maiores retenções em valor líquido. Se o risco tiver sido aceite em base de cosseguro, o capital seguro indica o passivo máximo para o segurador não vida que comunica as informações. Em caso de responsabilidade solidária, a parte correspondente a um cossegurador em situação de incumprimento também deverá ser incluída.
C0100	Montantes dedutíveis originais de tomadores de seguros	Parte do capital seguro retida pelo tomador do seguro.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0110	Tipo de modelo de subscrição	Tipo do modelo de subscrição utilizado para estimar a exposição ao risco de subscrição e a necessidade de proteção por resseguro. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Capital Seguro: maior montante que o segurador pode ser obrigado a pagar nos termos da apólice original. O capital seguro deve também ser preenchido quando o tipo do modelo de subscrição não for aplicável 2 — Perda Máxima Possível: perda que poderá ocorrer quando, perante uma combinação mais ou menos excecional das circunstâncias mais desfavoráveis, o incêndio só possa ser extinto perante obstáculos inultrapassáveis ou por esgotamento do combustível. 3 — Perda Máxima Provável: definida como a estimativa da maior perda expectável de um único incêndio ou risco, assumindo um falhanço total dos sistemas privados primários de proteção contra incêndios mas um funcionamento adequado dos sistemas ou organizações de proteção secundários (como as organizações de resposta a emergências e os corpos de bombeiros privados e/ou públicos). Condições catastróficas como explosões resultantes de libertações maciças de gases inflamáveis, que possam envolver grandes zonas de uma instalação, detonações maciças de explosivos, perturbações sísmicas, maremotos ou inundações, queda de aeronaves ou fogo-posto em várias zonas, que ficam excluídos desta estimativa. Esta definição é uma forma híbrida entre a Perda Máxima Possível e a Perda Máxima Estimada, geralmente aceite e frequentemente utilizada por seguradores, resseguradores e mediadores de resseguros 4 — Perda Máxima Estimada: perdas que se poderá razoavelmente supor serão sustentadas perante as contingências consideradas, em resultado de um único incidente considerado do reino das probabilidades tendo em conta todos os fatores que possam aumentar ou diminuir a dimensão da perda, mas excluindo as coincidências e catástrofes que, podendo ser possíveis, sejam improváveis. 5 — Outros: definido como os restantes modelos de subscrição que possam ser utilizados. O tipo dos «Outros» modelos de subscrição aplicados deverá ser explicado nos relatórios periódicos de supervisão Embora as definições acima referidas sejam aqui aplicadas à classe de negócio «Seguro de incêndio e outros danos», na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, outras definições semelhantes poderão ser utilizadas para outras classes de negócio.
C0120	Montante do modelo de subscrição	Montante da perda máxima do risco de subscrição único que resulta do modelo de subscrição aplicado. Se não for utilizado um tipo específico de modelo de subscrição, esse montante será igual ao capital seguro comunicado na célula C0090 menos os montantes dedutíveis originais comunicados na célula C0100.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0130	Capital ressegurado numa base facultativa, com todos os resseguradores	Parte do capital seguro que o segurador ressegurou de forma facultativa (por tratado e/ou cobertura individual) junto de resseguradores. Quando a cobertura facultativa não for constituída para 100 % mas apenas para 80 % do capital seguro, os 20 % não cobertos serão considerados como retenções.
C0140	Capital Ressegurado, de forma distinta do resseguro facultativo, com todos os resseguradores	Parte do capital seguro que o segurador ressegurou através de tratados de resseguro tradicionais ou noutra base (incluindo EI e Resseguro Finito) distinta do resseguro facultativo.
C0150	Valor líquido da retenção pelo segurador	O montante líquido relativamente ao qual a seguradora assume o risco, ou seja: parte do capital seguro que excede os montantes dedutíveis originais do tomador de seguro e que não é ressegurada.

S.21.03 — Distribuição do risco específico de seguros não-vida — por capital seguro

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre empresas individuais.

O presente modelo deve ser comunicado para cada classe de negócio não vida significativa em relação à atividade direta, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, que represente uma cobertura de 90 % das provisões técnicas do ramo não vida. A classe de negócio deve ser comunicada de acordo com o montante das provisões técnicas, ou seja, a classe de negócio com o montante mais elevado de provisões técnicas.

As provisões técnicas negativas a nível da classe de negócio devem ser consideradas com valor absoluto para efeitos do cálculo da materialidade do limiar.

A carteira de risco de subscrição é a distribuição, por intervalos (pré-definidos), do capital seguro de todos os riscos de subscrição de seguros individuais aceites pela empresa. Haverá uma carteira de risco de subscrição para cada classe de negócio. No entanto, enquanto a comunicação relativa a algumas classes de negócio seja obrigatória para todos os Estados-Membros, alguns desses Estados-Membros poderão também exigir a comunicação obrigatória de outras classes de negócio que considerem relevantes. O modelo não será aplicável a certas classes de negócio. (Ver também o elemento Classe de Negócio).

Os intervalos a utilizar por norma são definidos em euros. Em relação às outras moedas de comunicação, cada autoridade de supervisão relevante deverá definir as opções equivalentes quanto aos montantes a utilizar nos 20 intervalos.

Uma empresa pode utilizar intervalos específicos da empresa, em particular quando o capital seguro for inferior a 100 000 EUR. Os intervalos escolhidos deverão ser utilizados de forma coerente ao longo dos períodos de comunicação, a não ser que a distribuição dos sinistros se altere de forma significativa. Nesse caso, a empresa deverá notificar antecipadamente a autoridade de supervisão, salvo quando isso já tenha sido especificado anteriormente pela mesma autoridade de supervisão.

Por norma a data de referência será o final do ano de comunicação, mas em casos devidamente justificados a empresa poderá escolher a data de referência para a recolha de informações sobre a gestão das apólices. Significa isto que a carteira de risco de subscrição pode basear-se por exemplo na mesma data de referência utilizada para a recolha de informação semelhante sobre a renovação dos tratados de resseguro e das coberturas facultativas.

O capital seguro está relacionado com todos os riscos de subscrição individuais, considerando apenas a cobertura principal da apólice por classe de negócio, e corresponde ao maior montante que o segurador poderá vir a ser obrigado a pagar. Significa isto que:

- Se o capital seguro para a cobertura adicional «Roubo» for inferior ao capital seguro da cobertura principal «Incêndio e outros danos» (ambos na mesma classe de negócio), deverá ser utilizado o capital seguro mais elevado.
- A cobertura de uma apólice que abranja diversos edifícios no país/uma frota de automóveis, etc., deverá ser individualizada.

- Se o risco tiver sido aceite em base de cosseguro, o capital seguro indica o passivo máximo para o segurador não vida que comunica as informações.
- Em caso de responsabilidade solidária por via de cosseguro, a parte correspondente a um cossegurador em situação de incumprimento também deverá ser incluída no capital seguro.

	ELEMENTOS	INSTRUÇÕES
Z0010	Classe de negócio	Identificação da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, comunicada. Primeira categoria: classes de negócio que são obrigatórias para todos os Estados-Membros: — Outros seguros do ramo automóvel; — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes; — Seguro de incêndio e outros danos; — Seguro de crédito e caução. Segunda categoria: classes de negócio que são obrigatórias à discrição de cada Estado-Membro: — Seguro de responsabilidade civil automóvel; — Seguro de responsabilidade civil geral; — Seguro de despesas médicas; — Seguro de proteção do rendimento; — Seguro de acidentes de trabalho; — Perdas pecuniárias diversas; — Seguro de proteção jurídica; — Assistência. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas
C0020/R0010-R0210	Montante inferior do capital seguro	Montante inferior do intervalo no qual o capital seguro do risco de subscrição individual é abrangido e deverá ser agregado.

	ELEMENTOS	INSTRUÇÕES
		Quando a moeda de comunicação for o euro, pode ser utilizada uma das seguintes 5 opções para a distribuição dos riscos de subscrição: 1 — 20 intervalos de 25 000 mais um intervalo extra para o Capital Seguro > 500 000. 2 — 20 intervalos de 50 000 mais um intervalo extra para o Capital Seguro > 1 milhão. 3 — 20 intervalos de 250 000 mais um intervalo extra para o Capital Seguro > 5 milhões. 4 — 20 intervalos de 1 milhão mais um intervalo extra para o Capital Seguro > 20 milhões. 5 — 20 intervalos de 5 milhões mais um intervalo extra para o Capital Seguro > 100 milhões. No entanto, uma empresa deverá utilizar os seus intervalos específicos, em particular quando o Capital Seguro < 100 000, por forma a assegurar que o nível de pormenor seja suficiente para permitir uma visão adequada da distribuição dos encargos com sinistros, salvo quando isso já tenha sido especificado anteriormente pela autoridade de supervisão. Para as apólices que não definem um Capital Seguro, a empresa deverá proceder às suas próprias estimativas ou utilizar valores por defeito. A opção escolhida deverá ser utilizada de forma coerente ao longo dos períodos de comunicação, a não ser que a distribuição dos sinistros se altere de forma significativa. Em relação às outras moedas de comunicação, as autoridades de supervisão nacionais deverão definir as opções equivalentes quanto aos montantes a utilizar nos 20 intervalos.
C0030/R0010-R0200	Montante superior do capital seguro	Montante superior do intervalo no qual o capital seguro do risco de subscrição individual é abrangido e deverá ser agregado.
C0040/R0010-R0210	Número de riscos de subscrição	Número de riscos de subscrição cujo capital seguro se situa entre o montante inferior e o montante superior do intervalo aplicável.
C0040/R0220	Número de riscos de subscrição — Total	Total do número de riscos de subscrição comunicados em todos os intervalos.
C0050/R0010-R0210	Total do capital seguro	Montante agregado do capital seguro, em valor bruto e na moeda de comunicação, de todos os riscos de subscrição individuais situados entre o montante inferior e o montante superior do intervalo aplicável.
C0050/R0220	Total do capital seguro — Total	Total dos montantes agregados do capital seguro, em valor bruto e na moeda de comunicação, de todos os riscos de subscrição individuais comunicados em todos os intervalos.
C0060/R0010-R0210	Total dos prémios emitidos anuais	Montante agregado dos prémios emitidos na aceção do artigo 1.º, n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 para os riscos de subscrição subjacentes.
C0060/R0220	Total dos prémios emitidos anuais — Total	Total dos montantes agregados dos prémios emitidos anuais comunicados em todos os intervalos.

S.22.01 — Impacto das medidas de garantia de longo prazo e das medidas transitórias

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo aplica-se quando a empresa utilizar pelo menos uma medida de garantia de longo prazo ou medida transitória.

O presente modelo deve refletir o impacto sobre as posições financeiras quando não for utilizada qualquer medida transitória e quando todas as medidas de GLP e medidas transitórias forem fixadas em zero. Para esse efeito, deve ser seguida uma abordagem por etapas cumulativas, excluindo uma por uma cada medida transitória e GLP, sem recalculer o impacto das medidas remanescentes após cada etapa.

Os impactos deverão ser comunicados com valor positivo se aumentarem o montante do elemento comunicado e negativo se o diminuírem (p. ex.: se o montante do RCS aumentar ou se o montante dos Fundos Próprios aumentar, deverá ser comunicado um valor positivo).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Provisões Técnicas	Total do montante das provisões técnicas em valor bruto incluindo as medidas de garantia de longo prazo e medidas transitórias.
C0020/R0010	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Provisões Técnicas	Total do montante das provisões técnicas em valor bruto sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0010	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Provisões técnicas	Montante do ajustamento às provisões técnicas em valor bruto devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0010	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Provisões Técnicas	Total do montante das provisões técnicas em valor bruto sem o ajustamento devido ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência (AC). Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0010	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Provisões técnicas	Montante do ajustamento às provisões técnicas em valor bruto devido à aplicação do ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0060/R0010	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Provisões Técnicas	Total do montante das provisões técnicas em valor bruto sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência, quando ocorram. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0070/R0010	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Provisões técnicas	Montante do ajustamento às provisões técnicas em valor bruto devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias e o valor máximo de entre as provisões técnicas comunicadas nas colunas C0010, C0020 e C0040.
C0080/R0010	Sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — Provisões Técnicas	Total do montante das provisões técnicas em valor bruto sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0010	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Provisões Técnicas	Montante do ajustamento às provisões técnicas em valor bruto devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre as provisões técnicas sem o ajustamento de congruência e sem nenhuma outra medida transitória e o valor máximo de entre as provisões técnicas comunicadas nas colunas C0010, C0020, C0040 e C0060.
C0100/R0010	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Provisões Técnicas	Montante do ajustamento às provisões técnicas em valor bruto devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.
C0010/R0020	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios de base	Total do montante dos fundos próprios de base calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às medidas de garantia de longo prazo e às medidas transitórias.
C0020/R0020	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios de base	Total do montante dos fundos próprios de base calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0020	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios de base	Montante do ajustamento aos Fundos próprios de base devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e, por outro, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0020	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios de base	Total do montante dos fundos próprios de base calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0020	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios de base	Montante do ajustamento aos fundos próprios de base devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.
C0060/R0020	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Fundos Próprios de Base	Total do montante dos fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0020	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Fundos próprios de base	Montante do ajustamento aos Fundos próprios de base devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0020	Sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — Fundos próprios de base	Total do montante dos fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0020	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Fundos próprios de base	Montante do ajustamento aos fundos próprios de base devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0020	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios de base	Montante do ajustamento aos fundos próprios de base devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.
C0010/R0030	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Total do montante do excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às medidas de garantia de longo prazo e medidas transitórias.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020/R0030	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Total do montante do excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às provisões técnicas, mas com os ajustamentos resultantes do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0030	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Montante do ajustamento ao excesso do ativo sobre o passivo devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e, por outro, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0030	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Total do montante do excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas com os ajustamentos resultantes do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0030	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Montante do ajustamento ao excesso do ativo sobre o passivo devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.
C0060/R0030	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Total do montante do excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas com os ajustamentos resultantes do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0030	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Montante do ajustamento ao excesso do ativo sobre o passivo devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Diferença entre, por um lado, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0030	Sem ajustamento de congruência e sem outras medidas transitórias — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Total do montante do excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0030	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Montante do ajustamento ao excesso do ativo sobre o passivo devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0030	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Montante do ajustamento ao excesso do ativo sobre o passivo devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.
C0010/R0040	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Total do montante dos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às medidas de garantia de longo prazo e às medidas transitórias.
C0020/R0040	Sem dedução transitória às provisões técnicas — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Total do montante dos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0040	Impacto da dedução transitória às provisões técnicas — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Montante do ajustamento aos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e, por outro, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0040/R0040	Sem dedução transitória ao nível das taxas de juro — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Total do montante dos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0040	Impacto da dedução transitória ao nível das taxas de juro — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Montante do ajustamento aos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.
C0060/R0040	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medias transitórias — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Total do montante dos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0040	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Montante do ajustamento aos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0040	Sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Total do montante dos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculado tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0040	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Montante do ajustamento aos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Diferença entre, por um lado, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0040	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Montante do ajustamento aos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos devido à aplicação das medidas de GLP e transitórias.
C0010/R0050	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às medidas de garantia de longo prazo e às medidas de medidas transitórias.
C0020/R0050	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0050	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0050	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0050	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060/R0050	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0050	Impacto da fixação do ajustamento da volatilidade em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0050	Sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0050	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0050	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.
C0010/R0060	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 1	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às medidas de garantia de longo prazo e às medidas transitórias.
C0020/R0060	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 1	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0060	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 1	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0060	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 1	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0060	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 1	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.
C0060/R0060	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 1	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0060	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 1	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0060	Sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 1	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0090/R0060	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 1	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0060	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 1	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.
C0010/R0070	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 2	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às medidas de garantia de longo prazo e às medidas transitórias.
C0020/R0070	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 2	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0070	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 2	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0070	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 2	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0070	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 2	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.
C0060/R0070	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 2	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0070	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 2	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0070	Sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 2	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0070	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 2	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0070	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 2	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.
C0010/R0080	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 3	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às medidas de garantia de longo prazo e às medidas transitórias.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020/R0080	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 3	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0080	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 3	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0080	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 3	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0080	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 3	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.
C0060/R0080	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 3	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0080	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 3	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0080	Sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 3	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0080	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 3	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0080	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital de Solvência — Nível 3	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.
C0010/R0090	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Requisito de Capital de Solvência	Total do montante do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às medidas de garantia de longo prazo e às medidas transitórias.
C0020/R0090	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Requisito de Capital de Solvência	Total do montante do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0090	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Requisito de Capital de Solvência	Montante do ajustamento ao RCS devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0090	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Requisito de Capital de Solvência	Total do montante do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050/R0090	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Requisito de Capital de Solvência	Montante do ajustamento ao RCS devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.
C0060/R0090	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Requisito de Capital de Solvência	Total do montante do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0090	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Requisito de Capital de Solvência	Montante do ajustamento ao RCS devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0090	Sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — Requisito de Capital de Solvência	Total do montante do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0090	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Requisito de Capital de Solvência	Montante do ajustamento ao RCS devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0090	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Requisito de Capital de Solvência	Montante do ajustamento ao RCS devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.
C0010/R0100	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital Mínimo	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às medidas de garantia de longo prazo e às medidas transitórias.
C0020/R0100	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital Mínimo	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0100	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital Mínimo	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Deve ser a diferença entre os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas provisões técnicas e fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCM calculados com as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0100	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital Mínimo	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0100	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital Mínimo	Montante do ajustamento aos Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.
C0060/R0100	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital Mínimo	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0100	Impacto da fixação do ajustamento da volatilidade em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital Mínimo	Montante do ajustamento aos Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0100	Sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital Mínimo	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0100	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital Mínimo	Montante do ajustamento aos Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0100	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de Capital Mínimo	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM devido à aplicação das GLP e medidas transitórias.
C0010/R0110	Montante com medidas GLP e medidas transitórias — Requisito de Capital Mínimo	Total do montante do RCM calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às medidas de garantia de longo prazo e às medidas transitórias.
C0020/R0110	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Requisito de Capital Mínimo	Total do montante do RCM calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0110	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Requisito de Capital Mínimo	Montante do ajustamento ao RCM devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, os RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e os RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0110	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Requisito de Capital Mínimo	Total do montante do RCM calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0110	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Requisito de Capital Mínimo	Montante do ajustamento ao RCM devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, os RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060/R0110	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Requisito de Capital Mínimo	Total do montante do RCM calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0110	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Requisito de Capital Mínimo	Montante do ajustamento ao RCM devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, os RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e os RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0110	Sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — RCM	Total do montante do RCM calculado tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0110	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Requisito de Capital Mínimo	Montante do ajustamento ao RCM devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, os RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os RCM calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0110	Impacto de todas as GLP e medidas transitórias — Requisito de Capital Mínimo	Montante do ajustamento ao RCM devido à aplicação das GLP e medidas transitórias.
C0010-C0100/R0120	Com as medidas de GLP e medidas transitórias — Rácio do requisito de capital de solvência	Rácio do requisito de capital de solvência calculado tendo em conta as provisões técnicas, tal como comunicado em R0010 de cada coluna Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS (R0050) dividido pelo total do montante do RCS (R0090) de cada coluna.
C0010-C0100/R0130	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Rácio do requisito de Capital Mínimo	Rácio do requisito de capital mínimo calculado tendo em conta as provisões técnicas, tal como comunicadas em R0010 de cada coluna. Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM (R0100) dividido pelo total do montante do RCM (R0110) de cada coluna.

S.22.02 — *Projeção dos fluxos de caixa futuros (Melhor estimativa — Carteiras de congruência)*

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo deve ser comunicado para cada carteira de congruência aprovada pela autoridade de supervisão.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Carteira de congruência	Indicar o número atribuído pela empresa, que corresponde ao número único atribuído a cada carteira de congruência. Este número deve ser coerente ao longo do tempo e deverá ser utilizado para identificar as carteiras de congruência nos outros modelos.
C0020/R0010 a R0450	Projeção dos fluxos de caixa futuros no final do período de referência — Saídas de caixa por longevidade, mortalidade e obrigações de revisão	Saídas de caixa futuras relacionadas com longevidade, mortalidade e obrigações de revisão de responsabilidades de seguro e de resseguro para cada carteira de congruência e repartidos por ano em que é devido o pagamento do fluxo de caixa, contando os períodos de 12 meses a contar da data de referência da comunicação.
C0030/R0010 a R0450	Projeção dos fluxos de caixa futuros no final do período de referência — Saídas de caixa por despesas	Saídas de caixa futuras relacionadas com despesas de responsabilidades de seguro e de resseguro para cada carteira de congruência e repartidas por ano em que é devido o pagamento do fluxo de caixa, contando os períodos de 12 meses a contar da data de referência da comunicação.
C0040/R0010 a R0450	Projeção dos fluxos de caixa futuros no final do período de referência — Fluxos de caixa de Ativos Geridos	Fluxos (entradas e saídas) de caixa dos ativos ligados a cada carteira de congruência e repartidos por ano em que é devido o pagamento ou recebimento do fluxo de caixa. Estes fluxos deverão ser devidamente corrigidos por forma a ter em conta a probabilidade de incumprimento ou a parte da média de longo prazo do <i>spread</i> em relação à taxa de juro sem risco como definido no artigo 53.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0050/R0010 a R0450	Divergências durante o período de comunicação — Divergências positivas não descontadas (entradas de caixa > saídas de caixa)	Se a frequência for inferior a anual, comunicar a soma das divergências positivas não descontadas (entradas de caixa > saídas de caixa) ao longo do ano para cada linha. As divergências positivas em certos períodos não deverão ser compensadas com as divergências negativas.
C0060/R0010 a R0450	Divergências durante o período de comunicação — Divergências negativas não descontadas (entradas de caixa < saídas de caixa)	Se a frequência for inferior a anual, comunicar a soma das divergências negativas não descontadas (entradas de caixa < saídas de caixa) ao longo do ano para cada linha. As divergências negativas em certos períodos não deverão ser compensadas com as divergências positivas.

S.22.03 — Informação sobre o cálculo do ajustamento de congruência

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo deve ser comunicado para cada carteira de congruência aprovada pela autoridade de supervisão.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Carteira de congruência	Indicar o número atribuído pela empresa, que corresponde ao número único atribuído a cada carteira de congruência. Este número deve ser coerente ao longo do tempo e deverá ser utilizado para identificar as carteiras de congruência nos outros modelos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Cálculo global do ajustamento de congruência</i>		
C0010/R0010	Taxa anual efetiva aplicada aos fluxos de caixa das responsabilidades	Taxa anual efetiva, calculada como a taxa de desconto concreta que, quando aplicada aos fluxos de caixa da carteira de responsabilidades de seguro ou de resseguro, resulta num valor igual ao valor em conformidade com o artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE da carteira de ativos afetados.
C0010/R0020	Taxa anual efetiva da melhor estimativa	Taxa anual efetiva, calculada como a taxa de desconto concreta que, quando aplicada aos fluxos de caixa da carteira de responsabilidades de seguro ou de resseguro, resulta num valor igual ao valor da melhor estimativa da carteira de responsabilidades de seguro ou de resseguro quando o valor temporal do dinheiro é considerado utilizando a estrutura temporal das taxas de juro sem risco de base.
C0010/R0030	Probabilidade de incumprimento utilizada para a compensação dos fluxos de caixa dos ativos	A probabilidade de incumprimento corresponde ao montante expresso como uma percentagem financeira (mesmo formato que para as linhas R0010 e R0020) utilizado para ajustar os fluxos de caixa dos ativos da carteira de ativos afetados nos termos do artigo 53.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Por «Fluxos de caixa de ativos geridos» entende-se «Fluxos de caixa esperados dos ativos» como referido no artigo 53.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Este montante não deverá incluir o aumento comunicado na linha R0050.
C0010/R0040	Proporção do <i>spread</i> fundamental não refletida na compensação dos fluxos de caixa dos ativos.	A proporção do <i>spread</i> fundamental que não tenha sido refletida no ajustamento dos fluxos de caixa da carteira de ativos afetados nos termos do artigo 53.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Este montante deverá ser expresso como uma percentagem financeira (mesmo formato que para as linhas R0010 e R0020). Este montante não deverá incluir o aumento comunicado na linha R0050.
C0010/R0050	Aumento do <i>spread</i> fundamental para ativos não classificados no grau de investimento	Aumento do <i>spread</i> fundamental para ativos não classificados no grau de investimento expresso como uma percentagem financeira (mesmo formato que para as linhas R0010, R0020 e R0120). O aumento da probabilidade de incumprimento para os ativos não classificados no grau de investimento deverá ser considerado na gestão dos fluxos de caixa.
C0010/R0060	ajustamento de congruência à taxa sem risco	ajustamento de congruência à taxa sem risco para a carteira comunicada, expresso em pontos de base, sob forma decimal (ou seja: para 100 pb, comunicar 0,01).
<i>Crítérios de elegibilidade com base no choque do risco de mortalidade RCS</i>		
C0010/R0070	Choque do risco de mortalidade para efeitos do ajustamento de congruência	Aumento do valor bruto da melhor estimativa calculado utilizando a taxa sem risco de base no seguimento de um choque do risco de mortalidade por comparação com o valor bruto da melhor estimativa calculado utilizando a taxa de risco de base, na aceção do artigo 77.º-B, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2009/138/CE e do artigo 52.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Carteira</i>		
C0010/R0080	Valor de mercado dos ativos da carteira	Valor Solvência II dos ativos da carteira.
C0010/R0090	Valor de mercado dos ativos indexado à inflação	Valor Solvência II dos ativos com retorno indexado à inflação (artigo 77.º-B, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE).
C0010/R0100	Melhor estimativa indexada à inflação	Montante da melhor estimativa dos fluxos de caixa das responsabilidades de seguro ou de resseguro que dependem da inflação.
C0010/R0110	Valor de mercado dos ativos quando um terceiro pode alterar os fluxos de caixa	Valor de mercado dos ativos quando um terceiro pode alterar os fluxos de caixa (artigo 77.º-B, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE).
C0010/R0120	Retorno dos ativos — ativos em carteira	Indicar a Taxa de retorno Interna («IRR») gerida dos ativos ligados a qualquer carteira de ajustamento de congruência medida como a taxa de desconto à qual o valor presente das saídas de caixa de um ativo é igual ao valor presente das suas entradas de caixa geridas.
C0010/R0130	Valor de mercado dos contratos resgatados	Valor da melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro decorrentes dos contratos subjacentes a cada carteira de ajustamento de congruência que tenham resgatado durante o período de comunicação.
C0010/R0140	Número de opções de resgate exercidas	Número de opções de resgate exercidas durante o período de comunicação relacionadas com as responsabilidades de seguro e de resseguro de cada carteira de congruência.
C0010/R0150	Valor de mercado dos ativos que cobriam os contratos resgatados	Valor dos ativos, avaliados em conformidade com o artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, que cobriam as responsabilidades de seguro e de resseguro resgatadas no momento em que foram exercidas as opções de resgate.
C0010/R0160	Montante pago aos tomadores de seguros	Valor do montante pago aos tomadores de seguros de acordo com os respetivos direitos em caso de resgate. Este montante é diferente das linhas R0130 e R0150 quando a cláusula de resgate do contrato não conferir ao tomador do seguro o direito a receber a totalidade dos montantes comunicados nessas linhas.
<i>Passivos</i>		
C0010/R0170	Duração	Medida equivalente à duração de Macaulay para os passivos considerando todos os fluxos de caixa das responsabilidades de seguro ou de resseguro decorrentes das carteiras quando tiver sido utilizado o ajustamento de congruência.

S.22.04 — Informação sobre o efeito das medidas transitórias no cálculo das taxas de juro

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo deve ser comunicado por moeda para a qual seja aplicado o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. No preenchimento da coluna C0020, só deve ser considerada a Melhor Estimativa garantida das responsabilidades decorrentes de produtos que oferecem uma taxa garantida. Os Benefícios Discrecionários Futuros não deverão ser considerados.

A avaliação para distinguir os intervalos de taxa de juro Solvência I poderá ser efetuada utilizando Grupos de Risco Homogéneo (GRH).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Cálculo global do ajustamento transitório</i>		
Z0010	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 de cada moeda para a qual seja aplicado o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante.
C0010/R0010	Taxa de juro Solvência I	Taxa de juro (como valor decimal) tal como determinada pela empresa de seguros e de resseguros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos do artigo 20.º da Diretiva 2002/83/CE à última data de aplicação dessa diretiva.
C0010/R0020	Taxa anual efetiva	Taxa anual efetiva, calculada como a taxa de desconto concreta que, quando aplicada aos fluxos de caixa da carteira de responsabilidades de seguro ou de resseguro admissíveis, resulta num valor igual ao valor da melhor estimativa da carteira de responsabilidades de seguro ou de resseguro admissíveis quando o valor temporal do dinheiro é considerado utilizando a estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante referida no artigo 77.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.
C0010/R0030	Proporção da diferença aplicada na data de referência da comunicação	Percentagem (em valor decimal) da diferença entre a taxa de juro Solvência I (R0010) e a taxa anual efetiva (R0020) (p. ex.: 1,00 no início do período transitório e 0,00 no final).
C0010/R0040	Ajustamento à taxa sem risco	Ajustamento transitório à taxa sem risco expressa em percentagem (em valor decimal).
<i>Taxa de juro Solvência I</i>		
C0020/R0100	Melhor estimativa — Até 0,5 por cento	Valor da melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro para as quais a taxa de juro tal como determinada pela empresa de seguros e de resseguros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos do artigo 20.º da Diretiva 2002/83/CE à última data de aplicação dessa diretiva era igual ou inferior a 0,5 %. Só deve ser considerada a Melhor Estimativa garantida das responsabilidades decorrentes de produtos que oferecem uma taxa garantida. Os Benefícios Discriminatórios Futuros não deverão ser considerados.
C0020/R0110 a R0200	Melhor estimativa — entre 0,5 % e 8,0 %	Valor da melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro para as quais a taxa de juro tal como determinada pela empresa de seguros e de resseguros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos do artigo 20.º da Diretiva 2002/83/CE à última data de aplicação dessa diretiva se encontrava no intervalo correspondente. A referência inferior é exclusiva e a superior inclusiva. Só deve ser considerada a Melhor Estimativa garantida das responsabilidades decorrentes de produtos que oferecem uma taxa garantida. Os Benefícios Discriminatórios Futuros não deverão ser considerados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020/R0210	Melhor estimativa — Acima dos 8,0 por cento	Valor da melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro para as quais a taxa de juro tal como determinada pela empresa de seguros e de resseguros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos do artigo 20.º da Diretiva 2002/83/CE à última data de aplicação dessa diretiva era superior a 8,0 %. Só deve ser considerada a Melhor Estimativa garantida das responsabilidades decorrentes de produtos que oferecem uma taxa garantida. Os Benefícios Discrecionários Futuros não deverão ser considerados.
C0030/R0100	Duração média das responsabilidades de seguro e de resseguro — Até 0,5 por cento	Duração de Macaulay residual das responsabilidades de seguro e de resseguro para as quais a taxa de juro tal como determinada pela empresa de seguros e de resseguros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos do artigo 20.º da Diretiva 2002/83/CE à última data de aplicação dessa diretiva era igual ou inferior a 0,5 %.
C0030/R0110 a R0200	Duração média das responsabilidades de seguro e de resseguro — entre 0,5 % e 8,0 %	Duração de Macaulay residual das responsabilidades de seguro e de resseguro para as quais a taxa de juro tal como determinada pela empresa de seguros e de resseguros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos do artigo 20.º da Diretiva 2002/83/CE à última data de aplicação dessa diretiva se encontrava no intervalo correspondente. A referência inferior é exclusiva e a superior inclusiva.
C0030/R0210	Duração média das responsabilidades de seguro e de resseguro — Acima de 8,0 por cento	Duração de Macaulay residual das responsabilidades de seguro e de resseguro para as quais a taxa de juro tal como determinada pela empresa de seguros e de resseguros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos do artigo 20.º da Diretiva 2002/83/CE à última data de aplicação dessa diretiva era superior a 8,0 %.

S.22.05 — Cálculo global do efeito das medidas transitórias nas provisões técnicas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Provisões técnicas Solvência II Dia 1	Montante das provisões técnicas, objeto da redução transitória às mesmas provisões técnicas, após dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, calculado em conformidade com o artigo 76.º da Diretiva 2009/138/CE na primeira data de aplicação da Diretiva 2009/138/CE. Este cálculo deverá considerar todas as responsabilidades de seguro e de resseguro existentes na primeira data de aplicação da Diretiva 2009/138/CE. Se for necessário recalcular o valor com base no artigo 308.º-D, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, esse cálculo só deve abranger as responsabilidades de seguro e de resseguro objeto das medidas transitórias e que ainda existam na data de referência do recálculo, avaliadas à data de comunicação (valor Solvência II com dedução dos contratos caducados).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0020	Provisões técnicas objeto da redução transitória às mesmas provisões técnicas — PT calculadas como um todo	Montante das provisões técnicas calculadas como um todo, objeto da redução transitória às mesmas provisões técnicas, após dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, calculado em conformidade com o artigo 76.º da Diretiva 2009/138/CE à data de comunicação das informações, antes da aplicação das medidas transitórias.
C0010/R0030	Provisões técnicas objeto de medidas transitórias em relação às mesmas — Melhor estimativa	Montante da melhor estimativa, objeto da redução transitória às mesmas provisões técnicas, após dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, calculado em conformidade com o artigo 76.º da Diretiva 2009/138/CE à data de comunicação das informações, antes da aplicação das medidas transitórias. Se for necessário recalcular o valor com base no artigo 308.º-D, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, esse cálculo só deve abranger as responsabilidades de seguro e de resseguro objeto das medidas transitórias e que ainda existam à data de referência do recálculo, avaliadas à data de comunicação (valor Solvência II com dedução dos contratos caducados).
C0010/R0040	Medida transitória relativa às provisões técnicas — Margem de risco	Montante da margem de risco, objeto da redução transitória às mesmas provisões técnicas, após dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, calculado em conformidade com o artigo 76.º da Diretiva 2009/138/CE à data de comunicação das informações, antes da aplicação das medidas transitórias. Se for necessário recalcular o valor com base no artigo 308.º-D, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, esse cálculo só deve abranger as responsabilidades de seguro e de resseguro objeto das medidas transitórias e que ainda existam à data de referência do recálculo, avaliadas à data de comunicação (valor Solvência II com dedução dos contratos caducados).
C0010/R0050	Provisões técnicas objeto de medidas transitórias em relação às mesmas — Provisões técnicas Solvência I	Montante das provisões técnicas, objeto da redução transitória às mesmas provisões técnicas, após dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro calculados em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos do artigo 15.º da Diretiva 73/239/CEE, do artigo 20.º da Diretiva 2002/83/CE e do artigo 32.º da Diretiva 2005/68/CE no dia anterior à revogação dessas diretivas nos termos do artigo 310.º da Diretiva 2009/138/CE. Se for necessário proceder a um novo cálculo com base no artigo 308.º-D, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, esse cálculo só deve abranger as responsabilidades de seguro e de resseguro existentes à data de referência do recálculo.
C0010/R0060	Provisões técnicas objeto da redução transitória às mesmas provisões técnicas — Proporção da diferença ajustada	Porcentagem (em valor decimal) da proporção da diferença ajustada. A proporção máxima dedutível diminuirá de forma linear no final de cada ano, de 1 durante o ano que se inicia em 1 de janeiro de 2016 até 0 em 1 de janeiro de 2032.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0070	Ajustamento às provisões técnicas após qualquer limitação aplicada em conformidade com o artigo 308.º-D, n.º 4	Montante do ajustamento às provisões técnicas após a limitação aplicada em conformidade com o artigo 308.º-D, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE, se for caso disso. Se não for aplicado um limite, indicar o resultado de R0060*(R0010-R0050).
C0010/R0080	Provisões técnicas após medidas transitórias ao nível das provisões técnicas	Montante das provisões técnicas, objeto de dedução transitória às mesmas provisões técnicas, após a dedução transitória às provisões técnicas.

S.22.06 — Melhor estimativa objeto de um ajustamento de volatilidade por país e moeda

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo só deverá ser comunicado pelas empresas de seguros e de resseguros que apliquem o ajustamento de volatilidade em conformidade com o artigo 77.º-D da Diretiva 2009/138/CE.

O presente modelo deverá refletir o valor bruto da melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro objeto do ajustamento de volatilidade repartidas pelas respetivas moedas e pelos países onde o contrato tenha sido celebrado. A melhor estimativa comunicada deverá considerar o ajustamento de volatilidade. A melhor estimativa objeto de qualquer ajustamento de volatilidade não deverá ser comunicada no presente modelo.

A informação deverá ser comunicada em relação às responsabilidades importantes nos países e nas moedas aos quais se aplica um ajustamento de volatilidade para a moeda e, se for caso disso, uma majoração para o país, até que 90 % do total da melhor estimativa objeto de ajustamento de volatilidade tenha sido comunicado por moeda e país.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Classe de negócio	Indicar se a informação é comunicada em relação às atividades do ramo vida ou não vida. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Vida e Acidentes e Doença STV 2 — Não vida e acidentes e doença não semelhante ao seguro de vida
R0010	Outra moeda que não a moeda de comunicação	Comunicar o código alfabético ISO 4217 de cada moeda comunicada.

Melhor estimativa objeto de um ajustamento de volatilidade por país e moeda — Total e país de origem por moeda

C0030/R0020	Valor total da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade (para todas as moedas)/Valor total para todos os países	Valor total, para todas as moedas e para todos os países, da melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro objeto do ajustamento de volatilidade.
C0040/R0020	Valor total da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade na moeda de comunicação/Valor total para todos os países	Valor total, para todos os países, da melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro objeto do ajustamento de volatilidade na moeda de comunicação.
C0050/R0020	Parte da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade noutras moedas/Valor total para todos os países	Valor total, para todos os países, da melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro objeto do ajustamento de volatilidade repartidas por moeda.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0030	Valor total da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade (para todas as moedas)/País de origem	Valor total, para todas as moedas e para o país de origem, da melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro objeto do ajustamento de volatilidade.
C0040/R0030	Parte da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade na moeda de comunicação/País de origem	Valor total, para o país de origem, da melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro objeto do ajustamento de volatilidade na moeda de comunicação.
C0050/R0030	Parte da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade noutras moedas/País de origem	Valor da melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro objeto do ajustamento de volatilidade repartidas por moeda para o país de origem.

Melhor estimativa objeto de um ajustamento de volatilidade por país e moeda — Por país e por moeda

C0020/R0040	Países	Comunicar o código ISO 3166-1 alfa-2 de cada país comunicado.
C0030/R0040	Valor total da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade (para todas as moedas) — por país	Valor total, para todas as moedas e por país, da melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro objeto do ajustamento de volatilidade.
C0040/R0040	Parte da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade na moeda de comunicação — por país	Valor da melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro objeto do ajustamento de volatilidade na moeda de comunicação repartida por país.
C0050/R0040	Parte da Melhor Estimativa objeto de ajustamento de volatilidade noutras moedas — por país	Valor da melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro objeto do ajustamento de volatilidade repartidas por moeda e por país.

S.23.01 — Fundos próprios

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações relativas a entidades individuais.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0010/C0010	Capital em ações ordinárias (em valor bruto das ações próprias) — total	Total do capital em ações ordinárias, detidas tanto direta como indiretamente (antes da dedução das ações próprias). Total do capital em ações ordinárias da empresa que cumpre integralmente os critérios definidos para os elementos do nível 1 ou do nível 2. O capital em ações ordinárias que não cumpre integralmente os critérios deve ser tratado como capital em ações preferenciais e classificado em conformidade, independentemente da sua descrição ou designação.
R0010/C0020	Capital em ações ordinárias (em valor bruto das ações próprias) — nível 1 sem restrições	Montante do capital em ações ordinárias realizado que cumpre os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.

Fundos próprios de base antes da dedução por participações noutros setores financeiros como previsto no artigo 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0010/C0040	Capital em ações ordinárias (em valor bruto das ações próprias) — nível 2	Montante do capital em ações ordinárias mobilizado que cumpre os critérios de classificação no nível 2.
R0030/C0010	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — total	Total da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias da empresa que cumpre integralmente os critérios definidos para os elementos do nível 1 ou do nível 2.
R0030/C0020	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — nível 1 sem restrições	Montante da conta de prémios de emissão relacionados com ações ordinárias que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições por se relacionarem com capital em ações ordinárias tratado como sendo de nível 1 sem restrições.
R0030/C0040	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — nível 2	Montante da conta de prémios de emissão relacionados com ações ordinárias que cumprem os critérios de classificação no nível 2 por se relacionarem com o capital em ações ordinárias tratado como sendo de nível 2.
R0040/C0010	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — total	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua que cumprem plenamente os critérios definidos para os elementos do nível 1 ou do nível 2.
R0040/C0020	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua — nível 1 sem restrições	Montante dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0040/C0040	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua — nível 2	Montante dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0050/C0010	Contas subordinadas dos associados das mútuas — total	Total do montante das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem integralmente os critérios definidos para os elementos do nível 1 com restrições, do nível 2 ou do nível 3.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0050/C0030	Contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 1 com restrições	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0050/C0040	Contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 2	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0050/C0050	Contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 3	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0070/C0010	Fundos excedentários — total	Total do montante dos fundos excedentários abrangidos pelo artigo 91.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.
R0070/C0020	Fundos excedentários — nível 1 sem restrições	Fundos excedentários abrangidos pelo artigo 91.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE e que cumprem os critérios definidos para os elementos do nível 1 sem restrições.
R0090/C0010	Ações preferenciais — total	Total do montante de ações preferenciais emitidas pela empresas que cumprem integralmente os critérios definidos para os elementos do nível 1 com restrições, do nível 2 ou do nível 3.
R0090/C0030	Ações preferenciais — nível 1 com restrições	Montante das ações preferenciais emitidas pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0090/C0040	Ações preferenciais — nível 2	Montante das ações preferenciais emitidas pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 2.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0090/C0050	Ações preferenciais — nível 3	Montante das ações preferenciais emitidas pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0110/C0010	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — total	Total da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações preferenciais da empresa que cumprem integralmente os critérios definidos para os elementos do nível 1 com restrições, do nível 2 ou do nível 3.
R0110/C0030	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — nível 1 com restrições	Montante da conta de prémios de emissão relativos a ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições, por dizerem respeito a ações preferenciais tratadas como elementos do nível 1 com restrições.
R0110/C0040	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — nível 2	Montante da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 2, por dizerem respeito a ações preferenciais tratadas como elementos do nível 2.
R0110/C0050	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — nível 3	Montante da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 3, por dizerem respeito a ações preferenciais tratadas como elementos do nível 3.
R0130/C0010	Reserva de reconciliação — total	O total da reserva de reconciliação representa as provisões (p. ex.: resultados retidos), em valor líquido de ajustamentos (p. ex.: fundos circunscritos para fins específicos). Resulta fundamentalmente das diferenças entre a avaliação contabilística e a avaliação em conformidade com o artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE.
R0130/C0020	Reserva de reconciliação — nível 1 sem restrições	A reserva de reconciliação representa as provisões (p. ex.: resultados retidos), em valor líquido de ajustamentos (p. ex.: fundos circunscritos para fins específicos). Resulta fundamentalmente das diferenças entre a avaliação contabilística e a avaliação em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE.
R0140/C0010	Passivos subordinados — total	Total do montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa.
R0140/C0030	Passivos subordinados — nível 1 com restrições	Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0140/C0040	Passivos subordinados — nível 2	Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0140/C0050	Passivos subordinados — nível 3	Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 3.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0160/C0010	Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos — total	Total do montante em valor líquido dos ativos por impostos diferidos da empresa.
R0160/C0050	Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos — nível 3	Montante em valor líquido dos ativos por impostos diferidos da empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 3. Os impostos diferidos líquidos devem ser indicados se houver um excedente de ativos por impostos diferidos em relação aos passivos por impostos diferidos. Se os passivos por impostos diferidos forem superiores aos ativos por impostos diferidos, os ativos líquidos por impostos diferidos devem ser iguais a 0.
R0180/C0010	Outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base, não especificados anteriormente — total	Total dos fundos próprios de base não identificados anteriormente e que foram autorizados pela autoridade de supervisão.
R0180/C0020	Outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base, não especificados anteriormente — nível 1 sem restrições	Montante dos elementos dos fundos próprios de base não identificados anteriormente que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições e que foram autorizados pela autoridade de supervisão.
R0180/C0030	Outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base, não especificados anteriormente — nível 1 com restrições	Montante dos elementos dos fundos próprios de base não identificados anteriormente que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições e que foram autorizados pela autoridade de supervisão.
R0180/C0040	Outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base, não especificados anteriormente — nível 2	Montante dos elementos dos fundos próprios de base não identificados anteriormente que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e que foram autorizados pela autoridade de supervisão.
R0180/C0050	Outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base, não especificados anteriormente — nível 3	Montante dos elementos dos fundos próprios de base não identificados anteriormente que cumprem os critérios de classificação no nível 3 e que foram autorizados pela autoridade de supervisão.

Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não devem ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II

R0220/C0010	Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não deverão ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II — total	Total do montante dos elementos dos fundos próprios incluídos nas demonstrações financeiras que não são considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios para classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II. Estes elementos dos fundos próprios são respetivamente: i) elementos que aparecem nas listas de elementos dos fundos próprios, mas não cumprem os critérios de classificação ou as disposições transitórias, ou ii) elementos destinados a desempenhar o papel de fundos próprios que não figuram na lista de elementos dos fundos próprios e não foram aprovados pela autoridade de supervisão, não constando do balanço como passivos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Os passivos subordinados que não contam como fundos próprios de base não devem ser comunicados aqui, mas sim no balanço (modelo S.02.01) como passivos subordinados que não contam como fundos próprios de base.

Deduções

R0230/C0010	Dedução respeitante a participações em instituições financeiras e instituições de crédito — total	Total das deduções respeitantes a participações em instituições financeiras e de crédito em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0230/C0020	Dedução respeitante a participações em instituições financeiras e de crédito — nível 1 sem restrições	Montante das deduções respeitantes a participações em instituições financeiras e de crédito que são deduzidas aos fundos próprios de nível 1 sem restrições em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0230/C0030	Dedução respeitante a participações em instituições financeiras e de crédito — nível 1 com restrições	Montante das deduções respeitantes a participações em instituições financeiras e instituições de crédito que são deduzidas aos fundos próprios de nível 1 com restrições em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0230/C0040	Dedução respeitante a participações em instituições financeiras e de crédito — nível 2	Montante das deduções respeitantes a participações em instituições financeiras e instituições de crédito que são deduzidas aos fundos próprios de nível 2 em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0230/C0050	Dedução respeitante a participações em instituições financeiras e de crédito — Nível 3	Montante das deduções respeitantes a participações em instituições financeiras e instituições de crédito que são deduzidas aos fundos próprios de nível 3 em conformidade com o artigo 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

Total dos fundos próprios de base após deduções

R0290/C0010	Total dos fundos próprios de base após deduções — total	Total do montante dos elementos dos fundos próprios de base após deduções.
R0290/C0020	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 1 sem restrições	Montante dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0290/C0030	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 1 com restrições	Montante dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0290/C0040	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 2	Montante dos elementos dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0290/C0050	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 3	Montante dos elementos dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 3.

Fundos próprios complementares

R0300/C0010	Capital em ações ordinárias não realizado e não mobilizado, mobilizável mediante pedido — total	Total do montante do capital emitido em ações ordinárias não mobilizado nem realizado mas mobilizável mediante pedido.
R0300/C0040	Capital em ações ordinárias não realizado e não mobilizado, mobilizável mediante pedido — nível 2	Montante do capital emitido em ações ordinárias não mobilizado nem realizado mas mobilizável mediante pedido que cumpre os critérios de classificação no nível 2.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0310/C0010	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua, não realizados nem mobilizados mas mobilizáveis mediante pedido — total	Total do montante dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua, não mobilizado nem realizado mas mobilizável mediante pedido.
R0310/C0040	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua, não realizados nem mobilizados mas mobilizáveis mediante pedido — nível 2	Montante dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua, não mobilizado nem realizado mas mobilizável mediante pedido, que cumpre os critérios de classificação no nível 2.
R0320/C0010	Ações preferenciais não realizadas e não mobilizadas, mobilizáveis mediante pedido — total	Total do montante das ações preferenciais não mobilizadas nem realizadas mas mobilizáveis mediante pedido.
R0320/C0040	Ações preferenciais não realizadas e não mobilizadas, mobilizáveis mediante pedido — nível 2	Montante das ações preferenciais não mobilizadas nem realizadas mas mobilizáveis mediante pedido que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0320/C0050	Ações preferenciais não realizadas e não mobilizadas, mobilizáveis mediante pedido — nível 3	Montante das ações preferenciais não mobilizadas nem realizadas mas mobilizáveis mediante pedido que cumprem os critérios de classificação no nível 3
R0330/C0010	Um compromisso juridicamente vinculativo de subscrição e pagamento de passivos subordinados mediante pedido — total	Total do montante correspondente a compromissos juridicamente vinculativos de subscrição e pagamento de passivos subordinados mediante pedido.
R0330/C0040	Um compromisso juridicamente vinculativo de subscrição e pagamento de passivos subordinados mediante pedido — nível 2	Total do montante correspondente a compromissos juridicamente vinculativos de subscrição e pagamento de passivos subordinados mediante pedido que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0330/C0050	Um compromisso juridicamente vinculativo de subscrição e pagamento de passivos subordinados mediante pedido — nível 3	Total do montante correspondente a compromissos juridicamente vinculativos de subscrição e pagamento de passivos subordinados mediante pedido que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0340/C0010	Cartas de crédito e garantias objeto do artigo 96.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE — total	Total do montante das cartas de crédito e garantias detidas em benefício de credores de seguros por um fiel depositário independente e fornecidas por instituições de crédito autorizadas em conformidade com a Diretiva 2006/48/CE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0340/C0040	Cartas de crédito e garantias objeto do artigo 96.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE — nível 2	Total do montante das cartas de crédito e garantias detidas em benefício de credores de seguros por um fiel depositário independente e fornecidas por instituições de crédito autorizadas em conformidade com a Diretiva 2006/48/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0350/C0010	Cartas de crédito e garantias que não são objeto do artigo 96.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE — total	Total do montante das cartas de crédito e garantias que cumprem os critérios de classificação nos níveis 2 ou 3, distintas das detidas em benefício de credores de seguros por um fiel depositário independente e fornecidas por instituições de crédito autorizadas em conformidade com a Diretiva 2006/48/CE.
R0350/C0040	Cartas de crédito e garantias que não são objeto do artigo 96.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE — nível 2	Montante das cartas de crédito e garantias que cumprem os critérios de classificação no nível 2, distintas das detidas em benefício de credores de seguros por um fiel depositário independente e fornecidas por instituições de crédito autorizadas em conformidade com a Diretiva 2006/48/CE.
R0350/C0050	Cartas de crédito e garantias que não são objeto do artigo 96.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE — nível 3	Montante das cartas de crédito e garantias que cumprem os critérios de classificação no nível 3, distintas das detidas em benefício de credores de seguros por um fiel depositário independente e fornecidas por instituições de crédito autorizadas em conformidade com a Diretiva 2006/48/CE.
R0360/C0010	Reforços de quotização nos termos do artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE — total	Total do montante de quaisquer créditos futuros que as mútuas ou as sociedades sob a forma mútua de armadores com quotizações variáveis que cobrem exclusivamente riscos das classes de negócio 6, 12 e 17 da parte A do anexo I possam exigir aos seus associados através de um convite a quotizações suplementares, no decurso dos 12 meses seguintes.
R0360/C0040	Reforços de quotização nos termos do artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE — nível 2	Montante de quaisquer créditos futuros que as mútuas ou as sociedades sob a forma mútua de armadores com quotizações variáveis que cobrem exclusivamente riscos das classes de negócio 6, 12 e 17 da parte A do anexo I possam exigir aos seus associados através de um convite a quotizações suplementares, no decurso dos 12 meses seguintes.
R0370/C0010	Reforços de quotização — não abrangidos pelo artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE — total	Total do montante de quaisquer créditos futuros que as mútuas ou as sociedades sob a forma mútua com quotizações variáveis possam exigir aos seus associados através de um convite a quotizações suplementares, no decurso dos 12 meses seguintes, distintos dos descritos no artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0370/C0040	Reforços de quotização — não abrangidos pelo artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE — nível 2	Montante de quaisquer créditos futuros que as mútuas ou as sociedades sob a forma mútua com quotizações variáveis possam exigir aos seus associados através de um convite a quotizações suplementares no decurso dos 12 meses seguintes, distintos dos descritos no artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE, que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0370/C0050	Reforços de quotização — não abrangidos pelo artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE — nível 3	Montante de quaisquer créditos futuros que as mútuas ou as sociedades sob a forma mútua com contribuições variáveis possam exigir aos seus associados por meio de um convite a contribuições suplementares no decurso dos 12 meses subsequentes, distintos dos descritos no artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva-Quadro 2009/138/CE, que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0390/C0010	Outros fundos próprios complementares — total	Total do montante dos outros fundos próprios complementares.
R0390/C0040	Outros fundos próprios complementares — nível 2	Montante dos outros fundos próprios complementares que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0390/C0050	Outros fundos próprios complementares — nível 3	Montante dos outros fundos próprios complementares que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0400/C0010	Total dos fundos próprios complementares	Total do montante dos elementos dos fundos próprios complementares.
R0400/C0040	Total dos fundos próprios complementares de nível 2	Montante dos elementos dos fundos próprios complementares que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0400/C0050	Total dos fundos próprios complementares — nível 3	Montante dos elementos dos fundos próprios complementares que cumprem os critérios de classificação no nível 3.

Fundos próprios disponíveis e elegíveis

R0500/C0010	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCS	Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, e fundos próprios complementares que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios dos Níveis 1, 2 ou 3 e estão portanto disponíveis para cumprimento do RCS.
R0500/C0020	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCS — nível 1 sem restrições	Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios de nível 1 sem restrições e estão portanto disponíveis para cumprimento do RCS.
R0500/C0030	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCS — nível 1 com restrições	Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios de nível 1 com restrições e estão portanto disponíveis para cumprimento do RCS.
R0500/C0040	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCS — nível 2	Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, e elementos dos fundos próprios complementares que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios de nível 2 e estão portanto disponíveis para cumprimento do RCS.
R0500/C0050	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCS — nível 3	Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, e elementos dos fundos próprios complementares que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios de nível 3 e estão portanto disponíveis para cumprimento do RCS.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0510/C0010	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCM	Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios dos Níveis 1 ou 2 e estão portanto disponíveis para cumprimento do RCM.
R0510/C0020	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCM — nível 1 sem restrições	Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios de nível 1 sem restrições e estão portanto disponíveis para cumprimento do RCM.
R0510/C0030	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCM — nível 1 com restrições	Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios de nível 1 com restrições e estão portanto disponíveis para cumprimento do RCM.
R0510/C0040	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCM — nível 2	Soma de todos os elementos dos fundos próprios de base, após deduções, que cumprem os critérios de inclusão nos fundos próprios de nível 2 e estão portanto disponíveis para cumprimento do RCM.
R0540/C0010	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS	Total do montante dos fundos próprios disponíveis elegíveis para cumprimento do RCS.
R0540/C0020	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 sem restrições	Montante dos elementos dos fundos próprios do nível 1 sem restrições elegíveis para cumprimentos do RCS.
R0540/C0030	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 com restrições	Montante dos elementos dos fundos próprios do nível 1 com restrições elegíveis para cumprimentos do RCS.
R0540/C0040	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2	Montante dos elementos dos fundos próprios do nível 2 elegíveis para cumprimentos do RCS.
R0540/C0050	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3	Montante dos elementos dos fundos próprios do nível 3 elegíveis para cumprimentos do RCS.
R0550/C0010	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM	Total do montante dos elementos dos fundos próprios elegíveis para cumprimentos do RCM.
R0550/C0020	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM — nível 1 sem restrições	Montante dos elementos dos fundos próprios do nível 1 sem restrições elegíveis para cumprimentos do RCS.
R0550/C0030	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM — nível 1 com restrições	Montante dos elementos dos fundos próprios do nível 1 com restrições elegíveis para cumprimentos do RCM.
R0550/C0040	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM — nível 2	Montante dos elementos dos fundos próprios do nível 2 elegíveis para cumprimentos do RCM.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0580/C0010	RCS	Total do RCS da empresa no seu todo, que deverá corresponder ao RCS comunicado no modelo RCS relevante. Para a comunicação trimestral, será o último RCS calculado e comunicado em conformidade com os artigos 103.º a 127.º da Diretiva 2009/138/CE, que poderá ser o anual ou um mais recente no caso de o RCS ter sido recalculado, por exemplo devido a uma alteração do perfil de risco, um incumprimento ou um risco de incumprimento do RCS. O montante inclui qualquer acréscimo de requisito de capital fixado pela autoridade nacional de supervisão. Caso não tenha sido efetuado um novo cálculo completo para efeitos da comunicação trimestral, mas as empresas tenham atualizado o RCS por meio de aproximações, o RCS assim atualizado pode ser comunicado na comunicação trimestral.
R0600/C0010	RCM	RCM da empresa, que deverá corresponder ao total do RCM comunicado no modelo RCM relevante.
R0620/C0010	Rácio entre os Fundos próprios elegíveis e o RCS	Rácio de solvência calculado como o total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS dividido pelo montante do RCS.
R0640/C0010	Rácio entre os fundos próprios elegíveis e o RCM	Rácio do RCM calculado como o total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM dividido pelo montante do RCM.

Reserva de Reconciliação

R0700/C0060	Excesso do ativo sobre o passivo	Excesso do ativo sobre o passivo tal como comunicado no balanço Solvência II.
R0710/C0060	Ações próprias (detidas direta e indiretamente)	Montante das ações próprias detidas pela empresa, tanto direta como indiretamente.
R0720/C0060	Dividendos, distribuições e encargos previsíveis	Dividendos, distribuições e encargos previsíveis da empresa. Logo que um dividendo seja previsível, este será considerado na íntegra na comunicação trimestral. Logo que um dividendo seja previsível, o montante total do dividendo deverá ser incluído na comunicação trimestral numa só vez, não devendo ser adicionado progressivamente de trimestre para trimestre. Um dividendo é previsível quando o pagamento se torna provável tendo em conta o historial de pagamento de dividendos da empresa, a evolução comercial ao longo do ano, a data de referência da avaliação e, se for caso disso, outras circunstâncias pertinentes. Os dividendos devem ser comunicados como «previsíveis» até à sua aprovação na assembleia geral anual (não até serem efetivamente pagos).
R0730/C0060	Outros elementos de fundos próprios de base	Elementos dos fundos próprios de base incluídos no artigo 69.º, alínea a), subalíneas i) a v), no artigo 72.º, alínea a), e no artigo 76.º, alínea a), bem como elementos dos fundos próprios de base aprovados pela autoridade de supervisão em conformidade com o artigo 79.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0740/C0060	Ajustamentos dos elementos dos fundos próprios com restrições em relação com carteiras de ajustamento de congruência e fundos circunscritos para fins específicos	Total do montante dos ajustamentos à reserva de reconciliação devido à existência de elementos dos fundos próprios com restrições em relação com fundos circunscritos para fins específicos e carteiras de ajustamento.
R0760/C0060	Reserva de reconciliação — total	Reserva de reconciliação da empresa, antes da dedução por participações noutros setores financeiros como previsto no artigo 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0770/C0060	Lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) — Ramo vida	A reserva de reconciliação inclui um montante do excesso do ativo sobre o passivo que corresponde aos lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP). Esta célula representa esse montante em valor bruto de resseguro e impostos (ou seja, sem ter em conta o seu impacto) para o ramo vida da empresa.
R0780/C0060	Lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) — Ramo não vida	A reserva de reconciliação inclui um montante do excesso do ativo sobre o passivo que corresponde aos lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP). Esta célula representa esse montante em valor bruto de resseguro e impostos (ou seja, sem ter em conta o seu impacto) para o ramo não vida da empresa.
R0790/C0060	Total dos Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)	Total do montante calculado dos lucros esperados incluídos nos prémios futuros.

S.23.02 — Informações pormenorizadas sobre os fundos próprios nível a nível

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0010/C0010	Capital em ações ordinárias — Realizado — total	Total do capital em ações ordinárias realizado, incluindo ações próprias.
R0010/C0020	Capital em ações ordinárias — Realizado — nível 1	Total do montante do capital em ações ordinárias mobilizado que cumprem os critérios de classificação no nível 1, incluindo ações próprias.
R0020/C0010	Capital em ações ordinárias — Mobilizado mas ainda não realizado — total	Total do montante das ações preferenciais mobilizadas mas ainda não realizadas, incluindo ações próprias.
R0020/C0040	Capital em ações ordinárias — Mobilizado mas ainda não realizado — nível 2	Montante das ações ordinárias mobilizadas mas ainda não realizadas que cumprem os critérios de classificação no nível 2, incluindo ações próprias.
R0030/C0010	Ações próprias detidas — total	Total do montante de ações próprias detidas pela empresa.
R0030/C0020	Ações próprias detidas — nível 1	Total do montante das ações próprias detidas pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0100/C0010	Total do capital em ações ordinárias	Total do capital em ações ordinárias. De notar que as ações próprias detidas deverão ser incluídas no capital realizado ou no capital mobilizado mas ainda não realizado.
R0100/C0020	Total do capital em ações ordinárias — nível 1	Total do capital em ações ordinárias que cumpre os critérios de classificação no nível 1. De notar que as ações próprias detidas deverão ser incluídas no capital realizado ou no capital mobilizado mas ainda não realizado.
R0100/C0040	Total do capital em ações ordinárias — nível 2	Total do capital em ações ordinárias que cumpre os critérios de classificação no nível 2.
R0110/C0010	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Realizados — total	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua realizados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0110/C0020	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Realizados — nível 1	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0120/C0010	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Mobilizados mas ainda não realizados — total	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua mobilizados mas ainda não realizados.
R0120/C0040	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Mobilizados mas ainda não realizados — nível 2	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0200/C0010	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua
R0200/C0020	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — nível 1	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua que cumprem os critérios de classificação no nível 1.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0200/C0040	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — nível 2	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0210/C0010	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Datadas subordinadas — total	Total do montante das contas datadas subordinadas dos associados das mútuas
R0210/C0020	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Datadas subordinadas — nível 1	Total do montante das contas datadas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0210/C0030	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Datadas subordinadas — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total do montante das contas datadas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0210/C0040	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Datadas subordinadas — nível 2	Total do montante das contas datadas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 2.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0210/C0050	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Datadas subordinadas — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total do montante das contas datadas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.
R0210/C0060	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Datadas subordinadas — nível 3	Total do montante das contas datadas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0220/C0010	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas com opção de compra — total	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas com opção de compra.
R0220/C0020	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas com opção de compra — nível 1	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0220/C0030	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas com opção de compra — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0220/C0040	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas com opção de compra — nível 2	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0220/C0050	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas com opção de compra — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.
R0220/C0060	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas com opção de compra — nível 3	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0230/C0010	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate — total	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas sem possibilidade contratual de resgate.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0230/C0020	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 1	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0230/C0030	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0230/C0040	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 2	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0230/C0050	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.
R0230/C0060	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 3	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0300/C0010	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas.
R0300/C0020	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 1	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0300/C0030	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0300/C0040	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 2	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 2.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0300/C0050	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.
R0300/C0060	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 3	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0310/C0010	Ações preferenciais datadas — total	Total das ações preferenciais datadas.
R0310/C0020	Ações preferenciais datadas — nível 1	Total das ações preferenciais datadas que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0310/C0030	Ações preferenciais datadas — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais datadas que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0310/C0040	Ações preferenciais datadas — nível 2	Total das ações preferenciais datadas que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0310/C0050	Ações preferenciais datadas — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais datadas que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.
R0310/C0060	Ações preferenciais datadas — nível 3	Total das ações preferenciais datadas que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0320/C0010	Ações preferenciais não datadas com opção de compra — total	Total das ações preferenciais não datadas com opção de compra.
R0320/C0020	Ações preferenciais não datadas com opção de compra — nível 1	Total das ações preferenciais não datadas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0320/C0030	Ações preferenciais não datadas com opção de compra — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais não datadas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0320/C0040	Ações preferenciais não datadas com opção de compra — nível 2	Total das ações preferenciais não datadas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0320/C0050	Ações preferenciais não datadas com opção de compra — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais não datadas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.
R0320/C0060	Ações preferenciais não datadas com opção de compra — nível 3	Total das ações preferenciais não datadas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0330/C0010	Ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate — total	Total das ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate.
R0330/C0020	Ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 1	Total das ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0330/C0030	Ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0330/C0040	Ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 2	Total das ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0330/C0050	Ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.
R0330/C0060	Ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 3	Total das ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0400/C0010	Total das ações preferenciais	Total das ações preferenciais.
R0400/C0020	Total das ações preferenciais — nível 1	Total das ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0400/C0030	Total das ações preferenciais — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0400/C0040	Total das ações preferenciais — nível 2	Total das ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0400/C0050	Total das ações preferenciais — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.
R0400/C0060	Total das ações preferenciais — nível 3	Total das ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0410/C0010	Passivos subordinados datados — total	Total dos passivos subordinados datados.
R0410/C0020	Passivos subordinados datados — nível 1	Montante dos passivos subordinados datados que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0410/C0030	Passivos subordinados datados — nível 1 dos quais contados como medidas transitórias	Montante dos passivos subordinados datados que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contados como medidas transitórias.
R0410/C0040	Passivos subordinados datados — nível 2	Montante dos passivos subordinados datados que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0410/C0050	Passivos subordinados datados — nível 2 dos quais contados como medidas transitórias	Montante dos passivos subordinados datados que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contados como medidas transitórias.
R0410/C0060	Passivos subordinados datados — nível 3	Montante dos passivos subordinados datados que cumprem os critérios de classificação no nível 3.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0420/C0010	Passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate — total	Total dos passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate.
R0420/C0020	Passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate — nível 1	Montante dos passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0420/C0030	Passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate — nível 1 dos quais contados como medidas transitórias	Montante dos passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contados como medidas transitórias.
R0420/C0040	Passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate — nível 2	Montante dos passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0420/C0050	Passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate — nível 2 dos quais contados como medidas transitórias	Montante dos passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contados como medidas transitórias.
R0420/C0060	Passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate — nível 3	Montante dos passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0430/C0010	Passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate — total	Total dos passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate.
R0430/C0020	Passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate — nível 1	Montante dos passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0430/C0030	Passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate — nível 1 dos quais contados como medidas transitórias	Montante dos passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contados como medidas transitórias.
R0430/C0040	Passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate — nível 2	Montante dos passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0430/C0050	Passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate — nível 2 dos quais contados como medidas transitórias	Montante dos passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contados como medidas transitórias.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0430/C0060	Passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate — nível 3	Montante dos passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0500/C0010	Total dos passivos subordinados — total	Total dos passivos subordinados.
R0500/C0020	Total dos passivos subordinados — nível 1	Total dos passivos subordinados que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0500/C0030	Total dos passivos subordinados — nível 1 dos quais contados como medidas transitórias	Total dos passivos subordinados datados que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contados como medidas transitórias.
R0500/C0040	Total dos passivos subordinados — nível 2	Montante dos passivos subordinados que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0500/C0050	Total dos passivos subordinados — nível 2 dos quais contados como medidas transitórias	Montante dos passivos subordinados que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contados como medidas transitórias.
R0500/C0060	Total dos passivos subordinados — nível 3	Montante dos passivos subordinados que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0510/C0070	Elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante — montantes iniciais aprovados de nível 2	Montante inicial aprovado para os elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante ao abrigo do nível 2.
R0510/C0080	Elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante — montantes correntes de nível 2	Montante corrente dos elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante ao abrigo do nível 2.
R0510/C0090	Elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante — montantes iniciais aprovados de nível 3	Montante inicial aprovado para os elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante ao abrigo do nível 3.
R0510/C0100	Elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante — montantes correntes de nível 3	Montante corrente dos elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante ao abrigo do nível 3.
R0520/C0080	Elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um método — montantes correntes de nível 2	Montante corrente dos elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um método ao abrigo do nível 2.
R0520/C0100	Elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um método — montantes correntes de nível 3	Montante corrente dos elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um método ao abrigo do nível 3.

S.23.03 — Movimentos anuais dos fundos próprios

Observações gerais:

O presente modelo deve ser comunicado se o montante dos fundos próprios para qualquer alteração de nível for superior a 5 % em comparação com o ano anterior, calculado como indicado abaixo.

$$\text{variação em \%}(T; T - 1) := \frac{\text{Fundos próprios disponíveis no nível } i \text{ para cobrir o RCS em } T}{\text{Fundos próprios disponíveis no nível } i \text{ para cobrir o RCS em } T - 1}$$

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Capital em ações ordinárias — movimentos durante o período de comunicação</i>		
R0010/C0010	Capital em ações ordinárias — Realizado — saldo transportado	Saldo do capital em ações ordinárias realizado transportado do período de comunicação anterior.
R0010/C0020	Capital em ações ordinárias — Realizado — aumento	Aumento do capital em ações ordinárias realizado ao longo do período de comunicação.
R0010/C0030	Capital em ações ordinárias — Realizado — redução	Redução do capital em ações ordinárias realizado ao longo do período de comunicação.
R0010/C0060	Capital em ações ordinárias — Realizado — saldo a transportar	Saldo do capital em ações ordinárias realizado a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0020/C0010	Capital em ações ordinárias — Mobilizado mas ainda não realizado — saldo transportado	Saldo do capital em ações ordinárias mobilizado mas ainda não realizado transportado do período de comunicação anterior.
R0020/C0020	Capital em ações ordinárias — Mobilizado mas ainda não realizado — aumento	Aumento do capital em ações ordinárias mobilizado mas ainda não realizado ao longo do período de comunicação.
R0020/C0030	Capital em ações ordinárias — Mobilizado mas ainda não realizado — redução	Redução do capital em ações ordinárias mobilizado mas ainda não realizado ao longo do período de comunicação.
R0020/C0060	Capital em ações ordinárias — Mobilizado mas ainda não realizado — saldo a transportar	Saldo do capital em ações ordinárias mobilizado mas ainda não realizado a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0030/C0010	Ações próprias detidas — saldo transportado	Saldo do capital em ações próprias detido, transportado do período de comunicação anterior.
R0030/C0020	Ações próprias detidas — aumento	Aumento das ações próprias detidas, ao longo do período de comunicação.
R0030/C0030	Ações próprias detidas — redução	Redução das ações próprias detidas, ao longo do período de comunicação.
R0030/C0060	Ações próprias detidas — saldo a transportar	Saldo do capital em ações próprias detido, a transportar para o período de comunicação seguinte.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0100/C0010	Total do capital em ações ordinárias — saldo transportado	Saldo do total do capital em ações ordinárias transportado do período de comunicação anterior. A célula R0100/C0010 inclui as ações próprias detidas.
R0100/C0020	Total do capital em ações ordinárias — aumento	Aumento do total do capital em ações ordinárias ao longo do período de comunicação.
R0100/C0030	Total do capital em ações ordinárias — redução	Redução do total do capital em ações ordinárias ao longo do período de comunicação.
R0100/C0060	Total do capital em ações ordinárias — saldo a transportar	Saldo do total do capital em ações ordinárias a transportar para o período de comunicação seguinte.

Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — movimentos durante o período de comunicação

R0110/C0010	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — nível 1 — saldo transportado	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 1 transportado do período de comunicação anterior.
R0110/C0020	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Nível 1 — aumento	Aumento da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 1 ao longo do período de comunicação.
R0110/C0030	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Nível 1 — redução	Redução da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 1 ao longo do período de comunicação.
R0110/C0060	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Nível 1 — saldo a transportar	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 1 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0120/C0010	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — nível 2 — saldo transportado	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 2 transportado do período de comunicação anterior.
R0120/C0020	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Nível 2 — aumento	Aumento da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R0120/C0030	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Nível 2 — redução	Redução da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R0120/C0060	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Nível 2 — saldo a transportar	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 2 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0200/C0010	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Total — saldo transportado	Total do saldo da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias transportado do período de comunicação anterior.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0200/C0020	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Total — aumento	Aumento do total da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias ao longo do período de comunicação.
R0200/C0030	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Total — diminuição	Diminuição do total da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias ao longo do período de comunicação.
R0200/C0060	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Total — saldo a transportar	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias a transportar para o período de comunicação seguinte.

Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — movimentos durante o período de comunicação

R0210/C0010	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Realizados — saldo transportado	Saldo dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua realizados transportados do período de comunicação anterior.
R0210/C0020	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Realizados — aumento	Aumento dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua realizados ao longo do período de comunicação.
R0210/C0030	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Realizados — redução	Redução dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua realizados ao longo do período de comunicação.
R0210/C0060	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Realizados — saldo a transportar	Saldo dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua realizados a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0220/C0010	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Mobilizados mas ainda não realizados — saldo transportado	Saldo dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua mobilizados mas ainda não realizados transportados do período de comunicação anterior.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0220/C0020	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Mobilizados mas ainda não realizados — aumento	Aumento dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua mobilizados mas ainda não realizados ao longo do período de comunicação.
R0220/C0030	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Mobilizados mas ainda não realizados — redução	Redução dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua mobilizados mas ainda não realizados ao longo do período de comunicação.
R0220/C0060	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Mobilizados mas ainda não realizados — saldo a transportar	Saldo dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua mobilizados mas ainda não realizados a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0300/C0010	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua transportado	Saldo do total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua transportados do período de comunicação anterior.
R0300/C0020	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — aumento	Aumento do total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua ao longo do período de comunicação.
R0300/C0030	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — redução	Redução do total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua ao longo do período de comunicação.
R0300/C0060	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — saldo a transportar	Saldo dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua a transportar para o período de comunicação seguinte.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Contas subordinadas dos associados das mútuas — movimentos durante o período de comunicação</i>		
R0310/C0010	Contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 1 — saldo transportado	Saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 1 transportado do período de comunicação anterior.
R0310/C0070	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 1 — emitidas	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 1 emitido ao longo do período de comunicação.
R0310/C0080	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 1 — resgatadas	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 1 resgatado ao longo do período de comunicação.
R0310/C0090	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 1 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 1 ao longo do período de comunicação.
R0310/C0100	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 1 — medidas regulamentares	Montante que reflete o aumento/diminuição das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 1 devido a medidas regulamentares ao longo do período de comunicação.
R0310/C0060	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 1 — saldo a transportar	Saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 1 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0320/C0010	Contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 2 — saldo transportado	Saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 2 transportado do período de comunicação anterior.
R0320/C0070	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 2 — emitidas	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 2 emitido ao longo do período de comunicação.
R0320/C0080	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 2 — resgatadas	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 2 resgatado ao longo do período de comunicação.
R0320/C0090	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 2 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 2 ao longo do período de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0320/C0100	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 2 — medidas regulamentares	Montante que reflete o aumento/diminuição das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 2 devido a medidas regulamentares ao longo do período de comunicação.
R0320/C0060	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 2 — saldo a transportar	Saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 2 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0330/C0010	Contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 3 — saldo transportado	Saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 3 transportado do período de comunicação anterior.
R0330/C0070	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 3 — emitidas	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 3 emitido ao longo do período de comunicação.
R0330/C0080	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 3 — resgatadas	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 3 resgatado ao longo do período de comunicação.
R0330/C0090	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 3 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 3 ao longo do período de comunicação.
R0330/C0100	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 3 — medidas regulamentares	Montante que reflete o aumento/diminuição das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 3 devido a medidas regulamentares ao longo do período de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0330/C0060	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 3 — saldo a transportar	Saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 3 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0400/C0010	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — saldo transportado	Total do saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas transportado do período de comunicação anterior.
R0400/C0070	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — emitidas	Total do montante das contas subordinadas dos associados das mútuas emitido ao longo do período de comunicação.
R0400/C0080	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — resgatadas	Total do montante das contas subordinadas dos associados das mútuas resgatado ao longo do período de comunicação.
R0400/C0090	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — movimentos na avaliação	Montante que reflete o total dos movimentos na avaliação das contas subordinadas dos associados das mútuas ao longo do período de comunicação.
R0400/C0100	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — medidas regulamentares	Montante que reflete o total do aumento/diminuição das contas subordinadas dos associados das mútuas devido a medidas regulamentares ao longo do período de comunicação.
R0400/C0060	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — saldo a transportar	Total do saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas a transportar para o período de comunicação seguinte.
<i>Fundos excedentários</i>		
R0500/C0010	Fundos excedentários — Saldo transportado	Saldo dos fundos excedentários transportado do período de comunicação anterior.
R0500/C0060	Fundos excedentários — Saldo a transportar	Saldo dos fundos excedentários a transportar para o período de comunicação seguinte.
<i>Ações preferenciais — movimentos durante o período de comunicação</i>		
R0510/C0010	Ações preferenciais — Nível 1 — saldo transportado	Saldo das ações preferenciais de nível 1 transportado do período de comunicação anterior.
R0510/C0020	Ações preferenciais — Nível 1 — aumento	Aumento das ações preferenciais de nível 1 ao longo do período de comunicação.
R0510/C0030	Ações preferenciais — Nível 1 — redução	Redução das ações preferenciais de nível 1 ao longo do período de comunicação.
R0510/C0060	Ações preferenciais — Nível 1 — saldo a transportar	Saldo das ações preferenciais de nível 1 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0520/C0010	Ações preferenciais — Nível 2 — saldo transportado	Saldo das ações preferenciais de nível 2 transportado do período de comunicação anterior.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0520/C0020	Ações preferenciais — Nível 2 — aumento	Aumento das ações preferenciais de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R0520/C0030	Ações preferenciais — Nível 2 — redução	Redução das ações preferenciais de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R0520/C0060	Ações preferenciais — Nível 2 — saldo a transportar	Saldo das ações preferenciais de nível 2 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0530/C0010	Ações preferenciais — Nível 3 — saldo transportado	Saldo das ações preferenciais de nível 3 transportado do período de comunicação anterior.
R0530/C0020	Ações preferenciais — Nível 3 — aumento	Aumento das ações preferenciais de nível 3 ao longo do período de comunicação.
R0530/C0030	Ações preferenciais — Nível 3 — redução	Redução das ações preferenciais de nível 3 ao longo do período de comunicação.
R0530/C0060	Ações preferenciais — Nível 3 — saldo a transportar	Saldo das ações preferenciais de nível 3 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0600/C0010	Total das ações preferenciais — saldo transportado	Saldo do total das ações preferenciais transportado do período de comunicação anterior.
R0600/C0020	Total das ações preferenciais — aumento	Aumento do total das ações preferenciais ao longo do período de comunicação.
R0600/C0030	Total das ações preferenciais — redução	Redução do total das ações preferenciais ao longo do período de comunicação.
R0600/C0060	Total das ações preferenciais — saldo a transportar	Saldo das ações preferenciais a transportar para o período de comunicação seguinte.

Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais

R0610/C0010	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 1 — saldo transportado	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 1 transportado do período de comunicação anterior.
R0610/C0020	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 1 — aumento	Aumento da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 1 ao longo do período de comunicação.
R0610/C0030	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 1 — redução	Redução da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 1 ao longo do período de comunicação.
R0610/C0060	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 1 — saldo a transportar	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 1 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0620/C0010	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 2 — saldo transportado	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 2 transportado do período de comunicação anterior.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0620/C0020	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 2 — aumento	Aumento da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R0620/C0030	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 2 — redução	Redução da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R0620/C0060	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 2 — saldo a transportar	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 2 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0630/C0010	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 3 — saldo transportado	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 3 transportado do período de comunicação anterior.
R0630/C0020	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 3 — aumento	Aumento da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 3 ao longo do período de comunicação.
R0630/C0030	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 3 — redução	Redução da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 3 ao longo do período de comunicação.
R0630/C0060	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 3 — saldo a transportar	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 3 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0700/C0010	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Total — saldo transportado	Saldo do total da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais transportado do período de comunicação anterior.
R0700/C0020	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Total — aumento	Aumento do total da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais ao longo do período de comunicação.
R0700/C0030	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Total — redução	Redução do total da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais ao longo do período de comunicação.
R0700/C0060	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Total — saldo a transportar	Saldo do total da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais a transportar para o período de comunicação seguinte.

Passivos subordinados — movimentos durante o período de comunicação

R0710/C0010	Passivos subordinados — Nível 1 — saldo transportado	Saldo dos passivos subordinados de nível 1 transportado do período de comunicação anterior.
R0710/C0070	Passivos subordinados — Nível 1 — emitidos	Montante dos passivos subordinados de nível 1 emitido ao longo do período de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0710/C0080	Passivos subordinados — Nível 1 — resgatados	Montante dos passivos subordinados de nível 1 resgatado ao longo do período de comunicação.
R0710/C0090	Passivos subordinados — Nível 1 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação dos passivos subordinados de nível 1 ao longo do período de comunicação.
R0710/C0100	Passivos subordinados — Nível 1 — medidas regulamentares	Montante que reflete a variação dos passivos subordinados de nível 1 devida a medidas regulamentares.
R0710/C0060	Passivos subordinados — Nível 1 — saldo a transportar	Saldo dos passivos subordinados de nível 1 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0720/C0010	Passivos subordinados — Nível 2 — saldo transportado	Saldo dos passivos subordinados de nível 2 transportado do período de comunicação anterior.
R0720/C0070	Passivos subordinados — Nível 2 — emitidos	Montante dos passivos subordinados de nível 2 emitido ao longo do período de comunicação.
R0720/C0080	Passivos subordinados — Nível 2 — resgatados	Montante dos passivos subordinados de nível 2 resgatado ao longo do período de comunicação.
R0720/C0090	Passivos subordinados — Nível 2 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação dos passivos subordinados de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R0720/C0100	Passivos subordinados — Nível 2 — medidas regulamentares	Montante que reflete a variação dos passivos subordinados de nível 2 devida a medidas regulamentares.
R0720/C0060	Passivos subordinados — Nível 2 — saldo a transportar	Saldo dos passivos subordinados de nível 2 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0730/C0010	Passivos subordinados — Nível 3 — saldo transportado	Saldo dos passivos subordinados de nível 3 transportado do período de comunicação anterior.
R0730/C0070	Passivos subordinados — Nível 3 — emitidos	Montante dos passivos subordinados de nível 3 emitido ao longo do período de comunicação.
R0730/C0080	Passivos subordinados — Nível 3 — resgatados	Montante dos passivos subordinados de nível 3 resgatado ao longo do período de comunicação.
R0730/C0090	Passivos subordinados — Nível 3 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação dos passivos subordinados de nível 3 ao longo do período de comunicação.
R0730/C0100	Passivos subordinados — Nível 3 — medidas regulamentares	Montante que reflete a variação dos passivos subordinados de nível 3 devida a medidas regulamentares.
R0730/C0060	Passivos subordinados — Nível 3 — saldo a transportar	Saldo dos passivos subordinados de nível 3 a transportar para o período de comunicação seguinte.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0800/C0010	Total dos passivos subordinados — saldo transportado	Saldo do total dos passivos subordinados transportado do período de comunicação anterior.
R0800/C0070	Total dos passivos subordinados — emitidos	Montante do total dos passivos subordinados emitido ao longo do período de comunicação.
R0800/C0080	Total dos passivos subordinados — resgatados	Montante do total dos passivos subordinados resgatado ao longo do período de comunicação.
R0800/C0090	Total dos passivos subordinados — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação do total dos passivos subordinados ao longo do período de comunicação.
R0800/C0100	Total dos passivos subordinados — medidas regulamentares	Montante que reflete a variação do total dos passivos subordinados devida a medidas regulamentares.
R0800/C0060	Total dos passivos subordinados — saldo a transportar	Saldo do total dos passivos subordinados a transportar para o período de comunicação seguinte.

Montante igual ao valor dos ativos por impostos diferidos

R0900/C0010	Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos — Saldo transportado	Saldo de um montante igual ao valor dos ativos por impostos diferidos transportado do período de comunicação anterior.
R0900/C0060	Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos — Saldo a transportar	Saldo de um montante igual ao valor dos ativos por impostos diferidos a transportar para o período de comunicação seguinte.

Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — movimentos durante o período de comunicação

R1000/C0010	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 sem restrições — saldo transportado	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos sem restrições transportado do período de comunicação anterior.
R1000/C0070	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos sem restrições — emitidos	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos sem restrições emitido ao longo do período de comunicação.
R1000/C0080	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos sem restrições — resgatados	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos sem restrições resgatado ao longo do período de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1000/C0090	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos sem restrições — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos sem restrições.
R1000/C0060	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos sem restrições — saldo a transportar	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos sem restrições a transportar para o período de comunicação seguinte.
R1010/C0010	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos com restrições — saldo transportado	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos com restrições transportado do período de comunicação anterior.
R1010/C0070	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos com restrições — emitidos	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos com restrições emitido ao longo do período de comunicação.
R1010/C0080	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos com restrições — resgatados	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos com restrições resgatado ao longo do período de comunicação.
R1010/C0090	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos com restrições — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos com restrições.
R1010/C0060	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos com restrições — saldo a transportar	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos com restrições a transportar para o período de comunicação seguinte.
R1020/C0010	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 2 — saldo transportado	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 2 transportado do período de comunicação anterior.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1020/C0070	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 2 — emitidos	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 2 emitido ao longo do período de comunicação.
R1020/C0080	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 2 — resgatados	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 2 resgatado ao longo do período de comunicação.
R1020/C0090	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 2 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 2.
R1020/C0060	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 2 — saldo a transportar	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 2 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R1030/C0010	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 3 — saldo transportado	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 3 transportado do período de comunicação anterior.
R1030/C0070	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 3 — emitidos	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 3 emitido ao longo do período de comunicação.
R1030/C0080	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 3 — resgatados	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 3 resgatado ao longo do período de comunicação.
R1030/C0090	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 3 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 3.
R1030/C0060	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 3 — saldo a transportar	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 3 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R1100/C0010	Total dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — saldo transportado	Saldo do total de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente transportado do período de comunicação anterior.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1100/C0070	Total dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — emitidos	Montante do total de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente emitido ao longo do período de comunicação.
R1100/C0080	Total dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — resgatados	Montante do total de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente resgatado ao longo do período de comunicação.
R1100/C0090	Total dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação do total de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente.
R1100/C0060	Total dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — saldo a transportar	Saldo do total de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente a transportar para o período de comunicação seguinte.

Fundos próprios complementares — movimentos durante o período de comunicação

R1110/C0010	Fundos próprios complementares — Nível 2 — saldo transportado	Saldo dos fundos próprios complementares de nível 2 transportado do período de comunicação anterior.
R1110/C0110	Fundos próprios complementares — Nível 2 — novo montante disponibilizado	Novo montante de fundos próprios complementares de nível 2 a disponibilizar ao longo do período de comunicação.
R1110/C0120	Fundos próprios complementares — Nível 2 — redução do montante disponível	Redução do montante disponível dos fundos próprios complementares de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R1110/C0130	Fundos próprios complementares — Nível 2 — mobilizados como fundos próprios de base	Montante dos fundos próprios complementares de nível 2 mobilizados para um elemento dos fundos próprios de base ao longo do período de comunicação.
R1110/C0060	Fundos próprios complementares — Nível 2 — saldo a transportar	Saldo dos fundos próprios complementares de nível 2 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R1120/C0010	Fundos próprios complementares — Nível 3 — saldo transportado	Saldo dos fundos próprios complementares de nível 3 transportado do período de comunicação anterior.
R1120/C0110	Fundos próprios complementares — Nível 3 — novo montante disponibilizado	Novo montante de fundos próprios complementares de nível 3 a disponibilizar ao longo do período de comunicação.
R1120/C0120	Fundos próprios complementares — Nível 3 — redução do montante disponível	Redução do montante disponível dos fundos próprios complementares de nível 3 ao longo do período de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1120/C0130	Fundos próprios complementares — Nível 3 — mobilizados como fundos próprios de base	Montante dos fundos próprios complementares de nível 3 mobilizados para um elemento dos fundos próprios de base ao longo do período de comunicação.
R1120/C0060	Fundos próprios complementares — Nível 3 — saldo a transportar	Saldo dos fundos próprios complementares de nível 3 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R1200/C0010	Total dos fundos próprios complementares — saldo transportado	Saldo do total dos fundos próprios complementares transportado do período de comunicação anterior.
R1200/C0110	Total dos fundos próprios complementares — novo montante disponibilizado	Novo montante do total dos fundos próprios complementares a disponibilizar ao longo do período de comunicação.
R1200/C0120	Total dos fundos próprios complementares — redução do montante disponibilizado	Redução do montante disponível dos fundos próprios complementares ao longo do período de comunicação.
R1200/C0130	Total dos fundos próprios complementares — mobilizados como fundos próprios de base	Montante do total dos fundos próprios complementares mobilizados para um elemento dos fundos próprios de base ao longo do período de comunicação.
R1200/C0060	Total dos fundos próprios complementares — saldo a transportar	Saldo dos fundos próprios complementares a transportar para o período de comunicação seguinte.

S.23.04 — Lista dos elementos dos fundos próprios

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo deve ser comunicado se o montante dos fundos próprios para qualquer alteração de nível for superior a 5 % em comparação com o ano anterior, calculado como indicado abaixo.

$$\text{variação em \%}(T; T - 1) := \frac{\text{Available Own funds in tier } i \text{ to cover SCR in } T}{\text{Available Own funds in tier to cover SCR in } T - 1}$$

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Descrição das contas subordinadas dos associados das mútuas	Deverá ser apresentada uma lista das contas subordinadas dos associados das mútuas para cada empresa individual.
C0020	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Montante (na moeda de comunicação)	Montante das contas subordinadas individuais dos associados das mútuas.
C0030	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível	Indicar o nível de classificação como fundos próprios das contas subordinadas dos associados das mútuas. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Nível 1 2 — Nível 1 — sem restrições

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		3 — Nível 1 — com restrições 4 — Nível 2 5 — Nível 3
C0040	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Código da moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda. Trata-se da moeda original.
C0070	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Contadas como medidas transitórias?	Indicar se as contas subordinadas dos associados das mútuas são contadas como medidas transitórias. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Contadas como medidas transitórias 2 — Não contadas como medidas transitórias
C0080	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Contraparte (se for específica)	Deverá ser apresentada uma lista das contrapartes nas contas subordinadas dos associados das mútuas
C0090	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Data de emissão	Data de emissão das contas subordinadas dos associados das mútuas. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0100	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Data de vencimento	Data de vencimento das contas subordinadas dos associados das mútuas. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0110	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Primeira data de resgate possível	Primeira data de resgate possível, das contas subordinadas dos associados das mútuas. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0120	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Pormenores sobre outras datas em que pode ser exercida uma opção de compra	Outras datas em que pode ser exercida uma opção de compra das contas subordinadas dos associados das mútuas.
C0130	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Pormenores sobre os incentivos ao resgate	Incentivos ao resgate das contas subordinadas dos associados das mútuas.
C0140	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Prazo de pré-aviso	Prazo de pré-aviso das contas subordinadas dos associados das mútuas. A data deve ser indicada usando o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0160	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Recompra durante o ano	Indicar se o elemento foi recomprado durante o ano.
C0190	Descrição das ações preferenciais	Deverá ser apresentada uma lista das ações preferenciais individuais
C0200	Ações preferenciais — Montante	Montante das ações preferenciais.
C0210	Ações preferenciais — Contadas como medidas transitórias?	Indicar se as ações preferenciais são contadas como medidas transitórias. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Contadas como medidas transitórias 2 — Não contadas como medidas transitórias
C0220	Ações preferenciais — Contraparte (se for específica)	Indicar o detentor das ações preferenciais, se for apenas uma única parte. Se as ações tiverem uma difusão alargada, não será necessário apresentar este dado.
C0230	Ações preferenciais — Data de emissão	Data de emissão das ações preferenciais. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0240	Ações preferenciais — Primeira data de resgate possível	Primeira data de resgate possível das ações preferenciais. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0250	Ações preferenciais — Pormenores sobre outras datas em que pode ser exercida uma opção de compra	Outras datas em que pode ser exercida uma opção de compra das ações preferenciais.
C0260	Ações preferenciais — Pormenores sobre os incentivos ao resgate	Incentivos ao resgate das ações preferenciais.
C0270	Descrição dos passivos subordinados	Deverá ser apresentada uma lista dos passivos subordinados individuais para cada empresa individual.
C0280	Passivos subordinados — Montante	Montante dos passivos subordinados individuais.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0290	Passivos subordinados — Nível	Indicar o nível de classificação como fundos próprios dos passivos subordinados.
C0300	Código da moeda dos passivos subordinados	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda.
C0320	Passivos subordinados — Mutuante (se for específico)	Indicar o mutuante dos passivos subordinados, se for apenas uma única parte. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado.
C0330	Passivos subordinados — Contados como medidas transitórias?	Indicar se os passivos subordinados são contados como medidas transitórias. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Contadas como medidas transitórias 2 — Não contadas como medidas transitórias
C0350	Passivos subordinados — Data de emissão	Data de emissão dos passivos subordinados. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0360	Passivos subordinados — Data de vencimento	Data de vencimento dos passivos subordinados. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0370	Passivos subordinados — Primeira data de resgate possível	Primeira data em que pode ser exercida uma futura opção de compra dos passivos subordinados. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0380	Passivos subordinados — Outras datas em que pode ser exercida uma opção de compra	Outras datas em que pode ser exercida uma opção de compra dos passivos subordinados.
C0390	Passivos subordinados — Pormenores sobre os incentivos ao resgate	Pormenores sobre os incentivos ao resgate dos passivos subordinados.
C0400	Passivos subordinados — Prazo de pré-aviso	Prazo de pré-aviso dos passivos subordinados. A data deve ser indicada usando o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0450	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente	Deverá ser apresentada uma lista de outros elementos individuais aprovados pela autoridade de supervisão para cada empresa individual.
C0460	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Montante	Montante dos outros elementos individuais aprovados pela autoridade de supervisão.
C0470	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Código da moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda.
C0480	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 1	Montante dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
C0490	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 2	Montante dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
C0500	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 3	Montante dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
C0510	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Data da autorização	Data da autorização de outros elementos individuais aprovados pela autoridade de supervisão. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0570	Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não deverão ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II — Descrição	Nesta célula deverá ser apresentada uma descrição dos elementos dos fundos próprios incluídos nas demonstrações financeiras que não são considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios para classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0580	Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não deverão ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II — Montante total	Total do montante dos elementos dos fundos próprios incluídos nas demonstrações financeiras que não são considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios para classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II.
C0590	Fundos próprios complementares — Descrição	Pormenores sobre cada elemento dos fundos próprios complementares para cada empresa individual.
C0600	Fundos próprios complementares — Montante	Total do montante de cada elemento dos fundos próprios complementares.
C0610	Fundos próprios complementares — Contraparte	Contraparte em cada elemento dos fundos próprios complementares.
C0620	Fundos próprios complementares — Data de emissão	Data de emissão de cada elemento dos fundos próprios complementares. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0630	Fundos próprios complementares — Data de autorização	Data de autorização de cada elemento dos fundos próprios complementares. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).

Ajustamento dos fundos para fins específicos e carteiras em que se aplica o ajustamento de congruência

C0660	Fundos circunscritos para fins específicos/Carteiras de ajustamento de congruência — Número	Número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
C0670	Fundos circunscritos para fins específicos/Carteiras de ajustamento de congruência — RCS nocional	RCS nocional de cada fundo circunscrito para fins específicos/carteira de ajustamento de congruência.
C0680	Fundos circunscritos para fins específicos/Carteiras de ajustamento de congruência — RCS nocional (em caso de resultado negativo, este valor é fixado em zero)	RCS nocional. Quando o valor for negativo deverá ser comunicado o valor zero.
C0690	Fundos circunscritos para fins específicos/Carteiras de ajustamento de congruência — Excesso do ativo sobre o passivo	Montante do excesso do ativo sobre o passivo de cada fundo circunscrito para fins específicos/carteira de ajustamento de congruência. Este valor deve refletir quaisquer deduções de transferências futuras atribuíveis aos acionistas.
C0700	Fundos circunscritos para fins específicos/Carteiras de ajustamento de congruência — Transferências futuras atribuíveis aos acionistas	Valor das transferências futuras atribuíveis aos acionistas de cada fundo circunscrito para fins específicos/carteira de ajustamento de congruência em conformidade com o artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0710	Fundos circunscritos para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência — Ajustamentos dos elementos dos fundos próprios com restrições em relação com carteiras de ajustamento de congruência e fundos circunscritos para fins específicos	Dedução para cada fundo circunscrito para fins específicos ou carteira em que se aplica o ajustamento de congruência em conformidade com o artigo 81.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

FCFE/Dedução das carteiras de ajustamento de congruência

C0970/R0010	Fundos circunscritos para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência — Ajustamentos dos elementos dos fundos próprios com restrições em relação com carteiras de ajustamento de congruência e fundos circunscritos para fins específicos	Total das deduções em relação com fundos circunscritos para fins específicos e carteiras de ajustamento de congruência comunicado na célula C0710.

S.24.01 — Participações detidas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES

Quadro 1 — Participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito que individualmente excedem 10 % dos elementos incluídos na alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do artigo 69.º, não incluindo as participações estratégicas consolidadas para efeito das deduções ao abrigo do artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35

C0010	Nome da empresa coligada	Nome da empresa coligada na qual é detida a participação. Participações em instituições financeiras e de crédito que individualmente excedem 10 % dos elementos incluídos na alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do artigo 69.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Não inclui as participações estratégicas consolidadas.
C0020	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. Este código deve ser único e coerente ao longo do tempo. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código+EUR»
C0030	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0020 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN + moeda: «99/1».
C0040	Total	Valor total integral de cada participação em instituições financeiras e de crédito que individualmente excedem 10 % dos elementos incluídos na alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do artigo 69.º. Não inclui as participações estratégicas consolidadas.
C0050	Fundos próprios principais de nível 1	Valor integral dos fundos próprios principais de nível 1 detidos em cada participação em instituições financeiras e de crédito que individualmente excedem 10 % dos elementos incluídos na alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do artigo 69.º. Não inclui as participações estratégicas consolidadas. A expressão «fundos próprios principais de nível 1» deve ser entendida na aceção das regras setoriais relevantes.
C0060	Fundos próprios adicionais de nível 1	Valor integral dos fundos próprios adicionais de nível 1 detidos em cada participação em instituições financeiras e de crédito que individualmente excedem 10 % dos elementos incluídos na alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do artigo 69.º. Não inclui as participações estratégicas consolidadas. A expressão «fundos próprios adicionais de nível 1» deve ser entendida na aceção das regras setoriais relevantes.
C0070	Nível 2	Valor integral dos fundos próprios de nível 2 detidos em cada participação em instituições financeiras e de crédito que individualmente excedem 10 % dos elementos incluídos na alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do artigo 69.º. Não inclui as participações estratégicas consolidadas. A expressão «fundos próprios de nível 2» deve ser entendida na aceção das regras setoriais relevantes.

Quadro 2 — Participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito que quando agregadas excedem 10 % dos elementos incluídos na alínea a), subalíneas i), ii), v) e vi), do artigo 69.º, não incluindo as participações estratégicas consolidadas para efeito das deduções ao abrigo do artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35

C0080	Nome da empresa coligada	Nome da empresa coligada na qual é detida a participação. Participações em instituições financeiras e de crédito que quando agregadas excedem 10 % dos elementos incluídos na alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do artigo 69.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, não incluindo as participações estratégicas consolidadas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0090	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. Este código deve ser único e coerente ao longo do tempo. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código+EUR»
C0100	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0090 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN + moeda: «99/1».
C0110	Total	Total do valor detido na participação (ainda não corresponde ao montante a deduzir). Participações em instituições financeiras e de crédito que quando agregadas excedem 10 % dos elementos incluídos na alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do artigo 69.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, não incluindo as participações estratégicas consolidadas.
C0120	Fundos próprios principais de nível 1	Valor dos fundos próprios principais de nível 1 detidos na participação (não apenas a parte a deduzir). A expressão «fundos próprios principais de nível 1» deve ser entendida na aceção das regras setoriais relevantes. Participações em instituições financeiras e de crédito que quando agregadas excedem 10 % dos elementos incluídos na alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do artigo 69.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, não incluindo as participações estratégicas consolidadas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0130	Fundos próprios adicionais de nível 1	Valor dos fundos próprios adicionais de nível 1 detidos na participação (não apenas a parte a deduzir). A expressão «fundos próprios adicionais de nível 1» deve ser entendida na aceção das regras setoriais relevantes. Participações em instituições financeiras e de crédito que quando agregadas excedem 10 % dos elementos incluídos na alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do artigo 69.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, não incluindo as participações estratégicas consolidadas.
C0140	Nível 2	Valor dos fundos próprios de nível 2 detidos na participação. A expressão «fundos próprios de nível 2» deve ser entendida na aceção das regras setoriais relevantes (não apenas a parte a deduzir). Participações em instituições financeiras e de crédito que quando agregadas excedem 10 % dos elementos incluídos na alínea a), subalíneas i), ii), iv) e vi), do artigo 69.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, não incluindo as participações estratégicas consolidadas.

Total das participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito (para as quais é efetuada uma redução aos FP)

R0001/C0150	Total das participações em instituições financeiras e de crédito — Total	Total do valor das participações em instituições financeiras e de crédito. (para as quais é efetuada uma redução aos FP)
R0001/C0160	Total das participações em instituições financeiras e de crédito — Fundos próprios principais de nível 1	Total do valor das participações em fundos próprios principais de nível 1 detidas em instituições financeiras e de crédito. (para as quais é efetuada uma redução aos FP)
R0001/C0170	Total das participações em instituições financeiras e de crédito — Fundos próprios adicionais de nível 1	Total do valor das participações em fundos próprios adicionais de nível 1 detidas em instituições financeiras e de crédito. (para as quais é efetuada uma redução aos FP)
R0001/C0180	Total das participações em instituições financeiras e de crédito — Fundos próprios de nível 2	Total do valor das participações em fundos próprios de nível 2 detidas em instituições financeiras e de crédito. (para as quais é efetuada uma redução aos FP)
<i>Deduções aos fundos próprios</i>		
R0010/C0190	Dedução nos termos do artigo 68.º, n.º 1 — total	Total do valor da dedução nos termos do artigo 68.º, n.º 1, especificada no Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0010/C0200	Dedução nos termos do artigo 68.º, n.º 1 — nível 1 sem restrições	Valor das deduções nos termos do artigo 68.º, n.º 1, aos fundos próprios de nível 1 sem restrições em conformidade com o artigo 68.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0010/C0210	Dedução nos termos do artigo 68.º, n.º 1 — nível 1 com restrições	Valor das deduções nos termos do artigo 68.º, n.º 1, aos fundos próprios de nível 1 com restrições em conformidade com o artigo 68.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0010/C0220	Dedução nos termos do artigo 68.º, n.º 1 — Nível 2	Valor das deduções nos termos do artigo 68.º, n.º 1, aos fundos próprios de nível 2 em conformidade com o artigo 68.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0020/C0190	Dedução nos termos do artigo 68.º, n.º 2 — total	Total do valor da dedução nos termos do artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0020/C0200	Dedução nos termos do artigo 68.º, n.º 2 — nível 1 sem restrições	Valor das deduções nos termos do artigo 68.º, n.º 2, aos fundos próprios de nível 1 sem restrições em conformidade com o artigo 68.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0020/C0210	Dedução nos termos do artigo 68.º, n.º 2 — nível 1 com restrições	Valor das deduções nos termos do artigo 68.º, n.º 2, aos fundos próprios de nível 1 com restrições em conformidade com o artigo 68.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0020/C0220	Dedução nos termos do artigo 68.º, n.º 2 — nível 2	Valor das deduções nos termos do artigo 68.º, n.º 2, aos fundos próprios de nível 2 em conformidade com o artigo 68.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0030/C0190	Total das deduções	Total global de todas as deduções por participações ao abrigo do artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0030/C0200	Total das deduções — nível 1 sem restrições	Total global de todas as deduções por participações em fundos próprios de nível 1 sem restrições ao abrigo do artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0030/C0210	Total das deduções — nível 1 com restrições	Total global de todas as deduções por participações em fundos próprios de nível 1 com restrições ao abrigo do artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0030/C0220	Total das deduções — nível 2	Total global de todas as deduções por participações em fundos próprios de nível 2 ao abrigo do artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

Quadro 3 — Participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito consideradas estratégicas na aceção do artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e que são incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1 (sem dedução aos FP em conformidade com o artigo 68.º, n.º 3).

C0230	Nome da empresa coligada	Nome da empresa coligada na qual é detida a participação. Participações em instituições financeiras e de crédito consideradas estratégicas na aceção do artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e que são incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1.
C0240	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. Este código deve ser único e coerente ao longo do tempo. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código+EUR»
C0250	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0240 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN + moeda: «99/1».
C0260	Total	Total do valor de todos os níveis de fundos próprios detidos em cada participação em instituições financeiras e de crédito considerada estratégica na aceção do artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e que são incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1.
C0270	Ações de tipo 1	Total do valor das ações de tipo 1 detidos em cada participação em instituições financeiras e de crédito considerada estratégica na aceção do artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e que são incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0280	Ações de tipo 2	Total do valor das ações de tipo 2 detidos em cada participação em instituições financeiras e de crédito considerada estratégica na aceção do artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e que são incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0290	Passivos subordinados	Valor dos passivos subordinados detidos em cada participação em instituições financeiras e de crédito considerada estratégica na aceção do artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e que são incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES

Quadro 4 — Participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito estratégicas [na aceção do artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35], não incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1 e que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2 [deve incluir a parte remanescente (a parte da participação que não foi deduzida) após a dedução parcial em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35]

C0300	Nome da empresa coligada	Nome da empresa coligada que é uma instituições financeira ou de crédito na qual é detida a participação. Participações nessas empresas coligadas consideradas estratégicas [na aceção do artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35], não incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1 e que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2.
C0310	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. Este código deve ser único e coerente ao longo do tempo. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código+EUR»
C0320	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0310 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN + moeda: «99/1».
C0330	Total	Total do valor, para todos os níveis de fundos próprios de cada participação em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito estratégicas não incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1 e que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, que consiste na soma de: 1) Valor das participações estratégicas em instituições financeiras e de crédito que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, porque a soma das participações em instituições financeiras e de crédito é inferior a 10 %; 2) Parte remanescente das participações estratégicas deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0340	Ações de tipo 1	Valor de cada participação em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito estratégicas, não incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1, não deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e detida na forma de ações de tipo 1, que consiste na soma de: 1) Valor das participações estratégicas em instituições financeiras e de crédito que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, porque a soma das participações em instituições financeiras e de crédito é inferior a 10 %; 2) Parte remanescente das participações estratégicas deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0350	Ações de tipo 2	Valor de cada participação em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito estratégicas, não incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1, não deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e detida na forma de ações de tipo 2, que consiste na soma de: 1) Valor das participações estratégicas em instituições financeiras e de crédito que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, porque a soma das participações em instituições financeiras e de crédito é inferior a 10 %;

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		2) Parte remanescente das participações estratégicas deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0360	Passivos subordinados	Valor de cada participação em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito estratégicas, não incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1, não deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e detida na forma de passivos subordinados, que consiste na soma de: 1) Valor das participações estratégicas em instituições financeiras e de crédito que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, porque a soma das participações em instituições financeiras e de crédito é inferior a 10 %; 2) Parte remanescente das participações estratégicas deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

Quadro 5 — Participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito não estratégicas e que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35

[Deve incluir a parte remanescente após a dedução parcial em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35]

C0370	Nome da empresa coligada	Nome da empresa coligada que é uma instituição financeira ou de crédito na qual é detida a participação. Participações em empresas coligadas não estratégicas e que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0380	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. Este código deve ser único e coerente ao longo do tempo. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo «código+EUR»
C0390	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0380 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN + moeda: «99/1».
C0400	Total	Total do valor para todos os níveis de fundos próprios de cada participação em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito, que não são estratégicas e não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, que consiste na soma de: 1) Valor das participações não estratégicas em instituições financeiras e de crédito que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, porque a soma das participações em instituições financeiras e de crédito é inferior a 10 %; 2) Parte remanescente das participações não estratégicas deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0410	Ações de tipo 1	Valor de cada participação em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito estratégicas que não são estratégicas, não deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e detida na forma de ações de tipo 1, que consiste na soma de: 1) Valor das participações não estratégicas em instituições financeiras e de crédito que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, porque a soma das participações em instituições financeiras e de crédito é inferior a 10 %; 2) Parte remanescente das participações não estratégicas deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0420	Ações de tipo 2	Valor de cada participação em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito estratégicas, que não são estratégicas, não deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e detida na forma de ações de tipo 2, que consiste na soma de: 1) Valor das participações não estratégicas em instituições financeiras e de crédito que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, porque a soma das participações em instituições financeiras e de crédito é inferior a 10 %; 2) Parte remanescente das participações não estratégicas deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0430	Passivos subordinados	Valor de cada participação em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito estratégicas, que não são estratégicas, não deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e detida na forma de passivos subordinados, que consiste na soma de: 1) Valor das participações não estratégicas em instituições financeiras e de crédito que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, porque a soma das participações em instituições financeiras e de crédito é inferior a 10 %; 2) Parte remanescente das participações não estratégicas deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

Quadro 6 — Outras participações estratégicas que não são participações em instituições financeiras e de crédito

C0440	Nome da empresa coligada	Nome da empresa coligada na qual é detida a participação. Participações que não são participações em instituições financeiras e de crédito e que são consideradas estratégicas.
C0450	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. Este código deve ser único e coerente ao longo do tempo. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código+EUR»

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0460	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0450 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN + moeda: «99/1».
C0470	Total	Total do valor de todos os níveis de fundos próprios detidos em cada participação que não seja uma participação em instituições financeiras e de crédito e que seja considerada estratégica.
C0480	Ações de tipo 1	Valor das ações de tipo 1 detidos em cada participação que não seja uma participação em instituições financeiras e de crédito e que seja considerada estratégica. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0490	Ações de tipo 2	Valor das ações de tipo 2 detidos em cada participação que não seja uma participação em instituições financeiras e de crédito e que seja considerada estratégica. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0500	Passivos subordinados	Valor dos passivos subordinados detidos em cada participação que não seja uma participação em instituições financeiras e de crédito e que seja considerada estratégica.

Quadro 7 — Outras participações não estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito

C0510	Nome da empresa coligada	Nome da empresa coligada na qual é detida a participação. Participações que não são participações em instituições financeiras e de crédito e que não são consideradas estratégicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0520	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. Este código deve ser único e coerente ao longo do tempo. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código+EUR»
C0530	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0520 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN + moeda: «99/1».
C0540	Total	Total do valor de todos os níveis de fundos próprios detidos em cada participação que não seja uma participação em instituições financeiras e de crédito e que não seja considerada estratégica.
C0550	Ações de tipo 1	Valor das ações de tipo 1 detidos em cada participação que não seja uma participação em instituições financeiras e de crédito e que não seja considerada estratégica. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0560	Ações de tipo 2	Valor das ações de tipo 2 detidos em cada participação que não seja uma participação em instituições financeiras e de crédito e que não seja considerada estratégica. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0570	Passivos subordinados	Valor dos passivos subordinados detidos em cada participação que não seja uma participação em instituições financeiras e de crédito e que não seja considerada estratégica.
<i>Total para efeitos de cálculo do RCS</i>		
R0040/C0580	Total das participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito — Total	Total do valor das participações em empresas que são instituições financeiras e de crédito.
R0040/C0590	Total das participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 1	Total do valor das ações de tipo 1 de participações em empresas que são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0040/C0600	Total das participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 2	Total do valor das ações de tipo 2 de participações em empresas que são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0040/C0610	Total das participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito — Passivos subordinados	Total do valor dos Passivos Subordinados de participações em empresas que são instituições financeiras e de crédito.
R0050/C0580	Total das participações em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais estratégicas (método 1 ou menos de 10 % fora do método 1) — Total	Total do valor das participações estratégicas em empresas (método 1 ou menos de 10 % fora do método 1) que são instituições financeiras e de crédito.
R0050/C0590	Total das participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais estratégicas (método 1 ou menos de 10 % fora do método 1) — Ações de tipo 1	Total do valor das ações de tipo 1 de participações estratégicas em empresas (método 1 ou menos de 10 % fora do método 1) que são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0050/C0600	Total das participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais estratégicas (método 1 ou menos de 10 % fora do método 1) — Ações de tipo 2	Total do valor das ações e valores mobiliários representativos de capital de tipo 2 de participações estratégicas em empresas (método 1 ou menos de 10 % fora do método 1) que são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0050/C0610	Total das participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais estratégicas (método 1 ou menos de 10 % fora do método 1) — Passivos subordinados	Total do valor dos Passivos Subordinados de participações estratégicas em empresas (método 1 ou menos de 10 % fora do método 1) que são instituições financeiras e de crédito.
R0060/C0580	Total das participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais não estratégicas (menos de 10 %) — Total	Total do valor das participações não estratégicas em empresas (menos de 10 %) que são instituições financeiras e de crédito.
R0060/C0590	Total das participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais não estratégicas (menos de 10 %) — Ações de tipo 1	Total do valor das ações de tipo 1 de participações não estratégicas em empresas (menos de 10 % — C0500) que são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0060/C0600	Total das participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais não estratégicas (menos de 10 %) — Ações de tipo 2	Total do valor das ações de tipo 2 de participações não estratégicas em empresas (menos de 10 %) que são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0060/C0610	Total das participações em empresas coligadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais não estratégicas (menos de 10 %) — Passivos subordinados	Total do valor dos Passivos Subordinados de participações não estratégicas em empresas (menos de 10 %) que são instituições financeiras e de crédito.
R0070/C0580	Total das participações em empresas coligadas que não são instituições financeiras e de crédito — Total	Total do valor das participações em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. Soma de C0470 com C0540.
R0070/C0590	Total das participações em empresas coligadas que não são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 1	Total do valor das ações de tipo 1 detidos em participações em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Soma de C0480 com C0550.
R0070/C0600	Total das participações em empresas coligadas que não são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 2	Total do valor das ações de tipo 2 detidos em participações em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Soma de C0490 com C0560.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0070/C0610	Total das participações em empresas coligadas que não são instituições financeiras e de crédito — Passivos subordinados	Total do valor dos passivos subordinados detidos em participações em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. Soma de C0500 com C0570.
R0080/C0580	Total das participações em empresas coligadas que não são instituições financeiras e de crédito — Total — das quais estratégicas	Total do valor das participações estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. Soma de C0470.
R0080/C0590	Total das participações em empresas coligadas que não são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 1 — das quais estratégicas	Total do valor das ações de tipo 1 detidos em participações estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Soma de C0480.
R0080/C0600	Total das participações em empresas coligadas que não são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 2 — das quais estratégicas	Total do valor das ações de tipo 2 detidos em participações estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. Soma de C0490.
R0080/C0610	Total das participações em empresas coligadas que não são instituições financeiras e de crédito — Passivos subordinados — das quais estratégicas	Total do valor dos passivos subordinados detidos em participações estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. Soma de C0500.
R0090/C0580	Total das participações em empresas coligadas que não são instituições financeiras e de crédito — Total — das quais não estratégicas	Total do valor das participações não estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. Soma de C0540.
R0090/C0590	Total das participações em empresas coligadas que não são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 1 — das quais não estratégicas	Total do valor das ações de tipo 1 detidos em participações não estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Soma de C0550.
R0090/C0600	Total das participações em empresas coligadas que não são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 2 — das quais não estratégicas	Total do valor das ações de tipo 2 detidos em participações não estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. Soma de C0560.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0090/C0610	Total das participações em empresas coligadas que não são instituições financeiras e de crédito — Passivos subordinados — das quais não estratégicas	Total do valor dos passivos subordinados detidos em participações não estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. Soma de C0570.
<i>Total</i>		
C0620	Total de todas as participações	Total do valor de todas as participações.

S.25.01 — Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam a fórmula-padrão

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a entidades individuais, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo SR.25.01 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

Quando a entidade tiver CAC ou FCFE (exceto quando sejam constituídos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE), na comunicação ao nível de toda a entidade, o Requisito de Capital de Solvência nocional («RCSn») ao nível do módulo de risco e a capacidade de absorção de perdas («LAC») das provisões técnicas e dos impostos diferidos a comunicar deverão ser calculados da seguinte forma:

- Quando a empresa aplicar integralmente o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade, o RCSn é calculado como se não existisse perda de diversificação e a LAC é calculada pela soma das LAC de todos os FCFE/CAC e da parte remanescente;
- Quando a empresa aplicar a Simplificação a nível do submódulo de risco para agregar os RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade, o RCSn é calculado considerando um método de soma direta a nível do submódulo e a LAC é calculada pela soma das LAC de todos os FCFE/CAC e da parte remanescente;
- Quando a empresa aplicar a simplificação a nível do módulo de risco para agregar os RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade, o RCSn é calculado considerando um método de soma direta a nível do módulo e a LAC é calculada pela soma das LAC de todos os FCFE/CAC e da parte remanescente.

O ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade deverá ser afetado (C0050) aos módulos de risco aplicáveis (ou seja, risco de mercado, risco de incumprimento pela contraparte, risco de subscrição de seguros de vida, risco de subscrição de seguros de acidentes e doença e risco de subscrição de seguros não vida). O montante a afetar a cada módulo de risco relevante será calculado do seguinte modo:

- Calculation of q factor = $\frac{adjustment}{BSCR' - nSCR_{int}}$, em que

— *ajustamento* = Ajustamento calculado de acordo com um dos três métodos referidos acima

— *BSCR'* = Requisito de capital de solvência de base calculado de acordo com a informação comunicada no presente modelo (C0040/R0100)

— *RCSn_{int}* = RCSn para o risco dos ativos intangíveis de acordo com a informação comunicada no presente modelo (C0040/R0070)

- Multiplicação deste «fator q» pelo RCSn de cada módulo de risco aplicável (ou seja, risco de mercado, risco de incumprimento pela contraparte, risco de subscrição de seguros de vida, risco de subscrição de seguros de acidentes e doença e risco de subscrição de seguros não vida)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, da Diretiva 2009/138/CE, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
R0010- -R0050/C0030	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Montante em valor líquido do requisito de capital para cada módulo de risco, conforme calculado segundo a fórmula-padrão. A diferença entre o valor líquido e o valor bruto do RCS representa a tomada em consideração dos benefícios discricionários futuros em conformidade com o artigo 205.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Este montante deverá tomar plenamente em consideração os efeitos de diversificação em conformidade com o artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE, quando aplicável. Estas células não incluem a afetação do ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade. Estes valores representam o RCS como se não houvesse perda de diversificação.
R0010- -R0050/C0040	Valor bruto do requisito de capital de solvência	Montante em valor bruto do requisito de capital para cada módulo de risco, conforme calculado segundo a fórmula-padrão. A diferença entre o valor líquido e o valor bruto do RCS representa a tomada em consideração dos benefícios discricionários futuros em conformidade com o artigo 206.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Este montante deverá tomar plenamente em consideração os efeitos de diversificação em conformidade com o artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE, quando aplicável. Estas células não incluem a afetação do ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade. Estes valores representam o RCS como se não houvesse perda de diversificação.
R0010- -R0050/C0050	Afetação do ajustamento dos FCFE devido aos FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Parte do ajustamento afetado a cada módulo de risco de acordo com o procedimento descrito nas observações gerais. Este montante deverá ser positivo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0060/C0030	Valor líquido do requisito de capital de solvência — Diversificação	Montante dos efeitos de diversificação entre o RCS de base dos módulos de risco em valor líquido, incluindo a diversificação em cada módulo de risco, devido à aplicação da matriz de correlação definida no anexo IV da Diretiva 2009/138/CE. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
R0060/C0040	Valor bruto do requisito de capital de solvência — Diversificação	Montante dos efeitos de diversificação entre o RCS de base dos módulos de risco em valor bruto, incluindo a diversificação em cada módulo de risco, devido à aplicação da matriz de correlação definida no anexo IV da Diretiva 2009/138/CE. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
R0070/C0030	Valor líquido do requisito de capital de solvência — Risco dos ativos intangíveis	Montante do requisito de capital, após o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, para o risco dos ativos intangíveis, conforme calculado utilizando a fórmula-padrão.
R0070/C0040	Valor bruto do requisito de capital de solvência — Risco dos ativos intangíveis	Os benefícios discricionários futuros na aceção do artigo 205.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 para o risco dos ativos intangíveis terão um valor zero para efeitos da fórmula-padrão, pelo que R0070/C0040 será igual a R0070/C0030.
R0100/C0030	Valor líquido do requisito de capital de solvência — Requisito de Capital de Solvência de Base	Montante dos requisitos de capital de base, após consideração dos benefícios discricionários futuros em conformidade com o artigo 206.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, conforme calculados segundo a fórmula-padrão. Este montante deverá tomar plenamente em consideração os efeitos de diversificação a que se refere o artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE, quando aplicável. Esta célula não inclui a afetação do ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade. Estes valores representam o RCS como se não houvesse perda de diversificação. Este montante será calculado como a soma do valor líquido dos requisitos de capital para cada módulo de risco no âmbito da fórmula-padrão, incluindo o ajustamento em função dos efeitos de diversificação no âmbito da fórmula-padrão.
R0100/C0040	Valor bruto do requisito de capital de solvência — Requisito de Capital de Solvência de Base	Montante dos requisitos de capital de base, antes da consideração dos benefícios discricionários futuros a que se refere o artigo 205.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, conforme calculados segundo a fórmula-padrão. Este montante deverá tomar plenamente em consideração os efeitos de diversificação em conformidade com o artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE, quando aplicável. Esta célula não inclui a afetação do ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade. Estes valores representam o RCS como se não houvesse perda de diversificação. Este montante será calculado como a soma do valor bruto dos requisitos de capital para cada módulo de risco no âmbito da fórmula-padrão, incluindo o ajustamento em função dos efeitos de diversificação no âmbito da fórmula-padrão.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Cálculo do Requisito de Capital de Solvência</i>		
R0120/C0100	Ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC	Ajustamento para correção dos desvios no cálculo do RCS devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível do módulo de risco. Este montante deverá ser positivo.
R0130/C0100	Risco operacional	Montante dos requisitos de capital para o módulo de risco operacional conforme calculado segundo a fórmula-padrão.
R0140/C0100	Capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas	Montante do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas calculado de acordo com a fórmula-padrão. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo. A nível dos FCFE/CAC e a nível da entidade quando não existirem FCFE (exceto quando sejam constituídos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE) nem CAC será o máximo de entre zero e o montante correspondente ao mínimo de entre o montante das provisões técnicas sem margem de risco em relação com os benefícios discricionários futuros em valor líquido do resseguro e a diferença entre o valor bruto e o valor líquido do requisito de capital de solvência de base. Quando existirem FCFE (distintos dos constituídos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE) ou CAC, este montante será calculado como a soma da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas de cada FCFE/CAC e da parte remanescente, tendo em conta o valor líquido dos benefícios discricionários futuros como limite superior.
R0150/C0100	Capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos	Montante do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos calculado de acordo com a fórmula-padrão. Este montante deverá ser negativo.
R0160/C0100	Requisito de capital para as atividades exercidas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE	Montante do requisito de capital, calculado de acordo com as regras definidas no artigo 17.º da Diretiva 2003/41/CE, para fundos circunscritos para fins específicos relacionados com as atividades de pensões exercidas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE objeto de medidas transitórias. Este elemento só deve ser comunicado para o período de transição.
R0200/C0100	Requisito de capital de solvência excluindo acréscimos dos requisitos de capital	Montante do total do RCS diversificado antes de qualquer acréscimo do requisito de capital.
R0210/C0100	Acréscimos dos requisitos de capital já decididos	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital já decididos pela autoridade de supervisão nacional na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão.
R0211/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo a)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital já decididos pela autoridade de supervisão nacional em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, alínea a), na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão.
R0212/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo b)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital decididos pela autoridade de supervisão nacional em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, alínea b), na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0213/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo c)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital já decididos pela autoridade de supervisão nacional em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, alínea c), na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão.
R0214/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo d)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital já decididos pela autoridade de supervisão nacional em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, alínea d), na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão.
R0220/C0100	Requisito de capital de solvência	Montante do Requisito de Capital de Solvência.
<i>Outras informações sobre o RCS</i>		
R0400/C0100	Requisito de capital para o submódulo de risco acionista baseado na duração	Montante do requisito de capital para o submódulo de risco acionista baseado na duração.
R0410/C0100	Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nacionais para a parte remanescente	Montante do RCS nacional da parte remanescente quando a empresa utiliza FCFE.
R0420/C0100	Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nacionais para os fundos circunscritos para fins específicos	Montante da soma dos RCS nacionais de todos os fundos circunscritos para fins específicos de que a empresa dispõe, se for o caso [exceto os que estão relacionados com atividades exercidas em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE (transitório)].
R0430/C0100	Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nacionais para as carteiras de ajustamento de congruência	Montante da soma dos RCS nacionais de todas as carteiras de ajustamento de congruência.
R0440/C0100	Efeitos de diversificação devidos à agregação dos RCSn dos FCFE para efeitos do artigo 304.º	Montante do ajustamento para um efeito de diversificação entre os fundos circunscritos para fins específicos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE e a parte remanescente quando aplicável.
R0450/C0100	Método utilizado para calcular o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC	Método utilizado para calcular o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Recálculo integral 2 — Simplificação a nível do submódulo de risco 3 — Simplificação a nível do módulo de risco 4 — Sem ajustamento Quando a entidade não tiver FCFE (ou só tiver FCFE constituídos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE), deverá selecionar a opção 4.
R0460/C0100	Valor líquido dos benefícios discricionários futuros	Montante das provisões técnicas sem margem de risco em relação com os benefícios discricionários futuros em valor líquido do resseguro.
<i>Abordagem relativamente à taxa de imposto</i>		
R0590/C0109	Abordagem baseada na taxa média de imposto	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Sim 2 — Não

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		3 — Não aplicável, uma vez que o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos (DT) não é utilizado (neste caso, as linhas R0600 a R0690 não são aplicáveis) Ver as orientações da EIOPA sobre a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos (EIOPA-BoS-14/177)

Cálculo do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos

R0600/C0110	DTA antes do choque	Total do montante dos ativos por impostos diferidos (DTA) no balanço utilizando a avaliação Solvência II antes da perda instantânea descrita no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. O montante de DTA desta célula deve ser coerente com o valor inserido na célula R0040/C0010 em S.02.01
R0600/C0120	DTA após o choque	Total do montante dos ativos por impostos diferidos (DTA) se tiver sido elaborado um balanço utilizando a avaliação Solvência II após a perda instantânea, como previsto no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Esta célula deve ser deixada em branco caso o campo R0590/C0109 seja preenchido com «1 — Sim».
R0610/C0110	DTA devidos a reporte para exercícios futuros — Antes do choque	Montante dos ativos por impostos diferidos (DTA) no balanço utilizando a avaliação Solvência II, devidos ao reporte de perdas anteriores para anos futuros ou a deduções fiscais antes da perda instantânea descrita no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0610/C0120	DTA devidos a reporte para exercícios futuros — Após o choque	Montante dos ativos por impostos diferidos (DTA) devidos ao reporte de perdas ou deduções fiscais anteriores para anos futuros, se tiver sido elaborado um balanço utilizando a avaliação Solvência II após a perda instantânea, como previsto no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Esta célula deve ser deixada em branco caso o campo R0590/C0109 seja preenchido com «1 — Sim».
R0620/C0110	DTA devidos a diferenças temporárias dedutíveis — Antes do choque	Montante dos ativos por impostos diferidos (DTA) no balanço utilizando a avaliação Solvência II devido a diferenças entre a avaliação Solvência II de um ativo ou passivo e a sua base fiscal antes da perda instantânea descrita no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35
R0620/C0120	DTA devidos a diferenças temporárias dedutíveis — Após o choque	Montante dos ativos por impostos diferidos (DTA) devido a diferenças entre a avaliação Solvência II de um ativo ou passivo e a sua base fiscal, se tiver sido elaborado um balanço utilizando a avaliação Solvência II após a perda instantânea, como previsto no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Esta célula deve ser deixada em branco caso o campo R0590/C0109 seja preenchido com «1 — Sim».
R0630/C0110	DTA — Antes do choque	Montante dos passivos por impostos diferidos (DTL) no balanço utilizando a avaliação Solvência II antes da perda instantânea descrita no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. O montante de DTL desta célula deve ser coerente com o valor inserido na célula R0780/C0010 em S.02.01.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0630/C0120	DTL — Após o choque	Montante dos passivos por impostos diferidos (DTL) se tiver sido elaborado um balanço utilizando a avaliação Solvência II após a perda instantânea, como previsto no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Esta célula deve ser deixada em branco em caso de abordagem baseada na taxa média de imposto e caso o campo R0590/C0109 seja preenchido com «1-Sim».
R0640/C0130	LAC DT	Montante da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos, calculado em conformidade com o artigo 207.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. O montante da LAC desta célula deve corresponder ao valor inserido na célula R0150/C0100 em S.25.01.01.
R0650/C0130	LAC DT justificada pela reversão de passivos por impostos diferidos	Montante da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos, calculado em conformidade com o artigo 207.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, justificada pela reversão de passivos por impostos diferidos
R0660/C0130	LAC DT justificada por referência aos prováveis lucros económicos tributáveis futuros	Montante da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos, calculado em conformidade com o artigo 207.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, justificada por referência aos prováveis lucros económicos tributáveis futuros
R0670/C0130	LAC DT justificada pelo reporte para exercícios anteriores, ano em curso	Montante da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos, calculado em conformidade com o artigo 207.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, justificado pelos lucros de anos anteriores. Montante das perdas afetado ao ano seguinte.
R0680/C0130	LAC DT justificada pelo reporte para exercícios anteriores, anos futuros»	Montante da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos, calculado em conformidade com o artigo 207.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, justificado pelos lucros de anos anteriores. Montante das perdas afetado aos anos seguintes ao próximo ano.
R0690/C0130	LAC DT máxima	Montante máximo da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos, que poderá estar disponível, antes de se avaliar se o aumento dos ativos líquidos por impostos diferidos pode ser utilizado para efeitos do ajustamento, tal como previsto no artigo 207.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

S.25.05 — Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno (parcial ou total)

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte restante quando é utilizado um modelo interno para o cálculo do requisito de capital de solvência.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e as empresas de seguros e de resseguros.

O objetivo do presente modelo é recolher dados num nível agregado e mostrar os benefícios da diversificação entre módulos de risco separados. Todos os valores devem ser comunicados antes de quaisquer efeitos fiscais, salvo indicação em contrário.

Modelos internos parciais:

Todas as linhas da coluna C0010 referem-se ao montante do requisito de capital para cada componente independentemente do método de cálculo (fórmula-padrão ou modelo interno parcial), após ajustamentos para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e/ou impostos diferidos quando os mesmos forem integrados no cálculo dos componentes.

Em relação aos componentes correspondentes à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e/ou impostos diferidos, quando comunicados como componentes separados, deverão mostrar o montante da capacidade de absorção de perdas (montantes que deverão ser comunicados como valores negativos).

Para os componentes calculados utilizando a fórmula-padrão esta célula representa o RCSn em valor bruto. Para os componentes calculados utilizando o modelo interno parcial, representa esse valor considerando as futuras medidas de gestão integradas no cálculo, mas não as que forem modeladas como componentes separados.

Estes montantes deverão tomar plenamente em consideração os efeitos de diversificação em conformidade com o artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE, quando aplicável.

Quando aplicável, estas células não incluem a afetação do ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade.

O modelo SR.25.05 deve ser comunicado por fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência e parte remanescente relativamente a cada empresa objeto de um modelo interno. No respeitante aos modelos internos parciais, tal inclui as empresas em que um modelo interno parcial é aplicado à totalidade de um fundo circunscrito para fins específicos total e/ou carteira de ajustamento de congruência total, enquanto os outros fundos circunscritos para fins específicos e/ou carteiras de ajustamento de congruência são objeto da fórmula-padrão. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

No que respeita às empresas que aplicam um modelo interno parcial em que aplicam o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC, quando a entidade tiver CAC ou FCFE (exceto quando sejam constituídos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE), na comunicação ao nível de toda a entidade, o RCSn ao nível do módulo de risco e a LAC das provisões técnicas e dos impostos diferidos a comunicar deverão ser calculados da seguinte forma:

- Quando a empresa aplicar integralmente o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade, o RCSn é calculado como se não existisse FCFE e a LAC é calculada como a soma das LAC de todos os FCFE/CAC e da parte remanescente;
- Quando a empresa aplicar a Simplificação a nível do submódulo de risco para agregar os RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade o RCSn e a LAC são calculados considerando um método de soma direta a nível do submódulo;
- Quando a empresa aplicar a Simplificação a nível do módulo de risco para agregar os RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade o RCSn e a LAC são calculados considerando um método de soma direta a nível do módulo.

O ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade deverá ser afetado (C0050) aos módulos de risco aplicáveis (ou seja, risco de mercado, risco de incumprimento pela contraparte, risco de subscrição de seguros de vida, risco de subscrição de seguros de acidentes e doença e risco de subscrição de seguros não vida) quando calculados de acordo com a fórmula-padrão. O montante a afetar a cada módulo de risco relevante será calculado do seguinte modo:

- Cálculo do «fator q» = $\frac{adjustment}{BSCR' - nSCR_{int}}$, em que
 - *adjustment* = Ajustamento calculado de acordo com um dos três métodos referidos acima
 - *BSCR'* = Requisito de capital de solvência de base calculado de acordo com a informação comunicada no presente modelo
 - *nSCR_{int}* = RCSn para o risco dos ativos intangíveis de acordo com a informação comunicada no presente modelo
- Multiplicação deste «fator q» pelo RCSn de cada módulo de risco aplicável (ou seja, risco de mercado, risco de incumprimento pela contraparte, risco de subscrição de seguros de vida, risco de subscrição de seguros de acidentes e doença e risco de subscrição de seguros não vida)

Modelos internos totais:

O modelo SR.25.05 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente para cada empresa que aplica um modelo interno total. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Agregação</i>		
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou Parte Remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos. Se o elemento Z0020 = 2, comunicar «0»
C0010/R0020	Total da diversificação	Montante dos efeitos de diversificação entre módulos de risco. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0010/R0030	Total do risco diversificado antes de impostos	Montante dos requisitos de capital diversificados antes de impostos. Idêntico a S.26.08.01 — C0010/R0030
C0010/R0040	Total do risco diversificado após impostos	Montante dos requisitos de capital diversificados após impostos. Idêntico a S.26.08.01 — C0010/R0040
C0010/R0070	Total do risco de mercado e de crédito	Soma dos valores respetivos de C0020 do modelo S.26.09.01: — Risco de taxa de juro diversificado (R0050) — Risco de inflação (R0080) — Risco acionista diversificado (R0100) — Risco imobiliário (R0130) — Risco cambial (R0140) — Soma do risco de crédito (R0150) Idêntico a S.26.08.01 — C0010/R0070
C0010/R0080	Risco de Mercado e de Crédito — diversificado	Idêntico a S.26.08.01 — C0010/R0080
C0010/R0190	Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito	Idêntico a S.26.08.01 — C0010/R0190
C0010/R0200	Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito — diversificado	Idêntico a S.26.08.01 — C0010/R0200
C0010/R0270	Total do risco de negócio	Idêntico a S.26.08.01 — C0010/R0270
C0010/R0280	Total do risco de negócio — diversificado	Idêntico a S.26.08.01 — C0010/R0280
C0010/R0310	Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida	Idêntico a S.26.08.01 — C0010/R0310

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0320	Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida — diversificado	Idêntico a S.26.08.01 — C0010/R0320
C0010/R0400	Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	Idêntico a S.26.08.01 — C0010/R0400
C0010/R0410	Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — diversificado	Idêntico a S.26.08.01 — C0010/R0410
C0010/R0480	Total do risco operacional	Idêntico a S.26.08.01 — C0010/R0480
C0010/R0490	Total do risco operacional — diversificado	Idêntico a S.26.08.01 — C0010/R0490
C0010/R0500	Outros riscos	Idêntico a S.26.08.01 — C0010/R0500
C0050/R0020-R0530	Afetação dos ajustamentos devidos aos FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Quando aplicável, parte do ajustamento afetado a cada módulo de risco de acordo com o procedimento descrito nas observações gerais. Este montante deverá ser positivo.
C0060/R0020-R0530	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	A fim de identificar as futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e/ou impostos diferidos que estão integradas no cálculo, deve utilizar-se uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas integradas no componente 2 — Futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos integradas no componente 3 — Futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos integradas no componente 4 — As futuras medidas de gestão não foram integradas no cálculo.
C0070/R0020-R0530	Montante modelado	Em relação a cada componente, esta célula representa o montante calculado de acordo com o modelo interno parcial.
R0110/C0100	Total dos componentes não diversificados	Soma de todos os componentes.
R0060/C0100	Diversificação	Total do montante da diversificação entre componentes comunicada na célula C0030. Este montante não inclui os efeitos de diversificação no interior de cada componente, que serão integrados nos valores divulgados em C0030. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0120/C0100	Ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC	Quando aplicável, ajustamento para correção dos desvios no cálculo do RCS devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível do módulo de risco. Aplicável apenas a modelos internos parciais.
R0160/C0100	Requisito de capital para as atividades exercidas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE	Montante do requisito de capital, calculado de acordo com as regras definidas no artigo 17.º da Diretiva 2003/41/CE, para fundos circunscritos para fins específicos relacionados com as atividades de pensões exercidas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE objeto de medidas transitórias. Este elemento só deve ser comunicado para o período de transição.
R0200/C0100	Requisito de capital de solvência excluindo os acréscimos dos requisitos de capital	Montante do total do RCS diversificado antes de qualquer acréscimo dos requisitos de capital.
R0210/C0100	Acréscimos dos requisitos de capital já decididos	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital já decididos pela autoridade de supervisão nacional na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão.
R0211/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo a)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital já decididos pela autoridade de supervisão nacional na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão.
R0212/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo b)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital já decididos pela autoridade de supervisão nacional na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão.
R0213/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo c)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital já decididos pela autoridade de supervisão nacional na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão.
R0214/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo d)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital já decididos pela autoridade de supervisão nacional na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão.
R0220/C0100	Requisito de Capital de Solvência	Requisito de capital global, incluindo os acréscimos dos requisitos de capital.

Outras informações sobre o RCS

R0300/C0100	Montante/Estimativa da capacidade global de absorção de perdas das provisões técnicas	Montante/Estimativa do ajustamento global para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, incluindo a parte integrada em componentes e a parte comunicada como um componente único. Este montante deverá ser comunicado como um montante negativo.
R0310/C0100	Montante/Estimativa da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos	Montante/Estimativa do ajustamento global dos impostos diferidos, incluindo a parte integrada em componentes e a parte comunicada como um componente único. Este montante deverá ser comunicado como um montante negativo.
R0400/C0100	Requisito de capital para o submódulo de risco acionista baseado na duração	Montante do requisito de capital para o submódulo de risco acionista baseado na duração. Aplicável apenas a modelos internos parciais.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0410/C0100	Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nacionais para a parte remanescente	Montante do RCS nocional da parte remanescente quando a empresa utiliza FCFE.
R0420/C0100	Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nacionais para os fundos circunscritos para fins específicos	Montante da soma dos RCS nacionais de todos os fundos circunscritos para fins específicos de que a empresa dispõe, se for o caso [exceto os que estão relacionados com atividades exercidas em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE (transitório)].
R0430/C0100	Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nacionais para as carteiras de ajustamento de congruência	Montante da soma dos RCS nacionais de todas as carteiras de ajustamento de congruência. A divulgação deste elemento não é obrigatória na comunicação do cálculo do RCS a nível de cada FCFE ou carteira de ajustamento de congruência.
R0440/C0100	Efeitos de diversificação devidos à agregação dos RCSn dos FCFE para efeitos do artigo 304.º	Montante do ajustamento para um efeito de diversificação entre os fundos circunscritos para fins específicos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE e a parte remanescente quando aplicável. Deverá ser igual à diferença entre a soma dos RCSn para cada FCFE/CAC/PR e o RCS divulgado na célula R0200/C0100.
R0450/C0100	Método utilizado para calcular o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE.	Método utilizado para calcular o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE. Deve utilizar-se uma das seguintes opções: 1 — Recálculo integral 2 — Simplificação a nível do submódulo de risco 3 — Simplificação a nível do módulo de risco 4 — Sem ajustamento Quando a entidade não tiver FCFE (ou só tiver FCFE constituídos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE), deverá selecionar a opção 4. Aplicável apenas a modelos internos parciais.
R0460/C0100	Valor líquido dos benefícios discricionários futuros	Montante das provisões técnicas sem margem de risco em relação com os benefícios discricionários futuros em valor líquido do resseguro.

Abordagem relativamente à taxa de imposto se calculada de acordo com a fórmula-padrão

R0590/C0109	Abordagem baseada na taxa média de imposto	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Sim 2 — Não 3 — Não aplicável, uma vez que o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos (DT) não é utilizado (neste caso, as linhas R0600 a R0690 não são aplicáveis) Ver as orientações da EIOPA sobre a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Cálculo do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos se efetuado de acordo com a fórmula-padrão.</i>		
R0600/C0110	DTA antes do choque	Total do montante dos ativos por impostos diferidos (DTA) no balanço utilizando a avaliação Solvência II antes da perda instantânea descrita no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. O montante de DTA desta célula deve ser coerente com o valor inserido na célula R0040/C0010 em S.02.01.
R0600/C0120	DTA após o choque	Montante/estimativa total dos ativos por impostos diferidos (DTA) se tiver sido elaborado um balanço utilizando a avaliação Solvência II após a perda instantânea, como previsto no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Esta célula deve ser deixada em branco caso o campo R0590/C0109 seja preenchido com «1 — Sim».
R0610/C0110	DTA devidos a reporte para exercícios futuros — Antes do choque	Montante dos ativos por impostos diferidos (DTA) no balanço utilizando a avaliação Solvência II, devidos ao reporte de perdas anteriores para anos futuros ou a deduções fiscais antes da perda instantânea descrita no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0610/C0120	DTA devidos a reporte para exercícios futuros — Após o choque	Montante/estimativa dos ativos por impostos diferidos (DTA) devidos ao reporte de perdas ou deduções fiscais anteriores para anos futuros, se tiver sido elaborado um balanço utilizando a avaliação Solvência II após a perda instantânea, como previsto no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Esta célula deve ser deixada em branco caso o campo R0590/C0109 seja preenchido com «1 — Sim».
R0620/C0110	DTA devidos a diferenças temporárias dedutíveis — Antes do choque	Montante dos ativos por impostos diferidos (DTA) no balanço utilizando a avaliação Solvência II devido a diferenças entre a avaliação Solvência II de um ativo ou passivo e a sua base fiscal antes da perda instantânea descrita no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0620/C0120	DTA devidos a diferenças temporárias dedutíveis — Após o choque	Montante/estimativa dos ativos por impostos diferidos (DTA) devido a diferenças entre a avaliação Solvência II de um ativo ou passivo e a sua base fiscal, se tiver sido elaborado um balanço utilizando a avaliação Solvência II após a perda instantânea, como previsto no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Esta célula deve ser deixada em branco caso o campo R0590/C0109 seja preenchido com «1 — Sim».
R0630/C0110	DTA — Antes do choque	Montante dos passivos por impostos diferidos (DTL) no balanço utilizando a avaliação Solvência II antes da perda instantânea descrita no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. O montante de DTL desta célula deve ser coerente com o valor inserido na célula R0780/C0010 em S.02.01.
R0630/C0120	DTL — Após o choque	Montante/estimativa dos passivos por impostos diferidos (DTL) se tiver sido elaborado um balanço utilizando a avaliação Solvência II após a perda instantânea, como previsto no artigo 207.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Esta célula deve ser deixada em branco em caso de abordagem baseada na taxa média de imposto e caso o campo R0590/C0109 seja preenchido com «1-Sim».

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0640/C0130	Montante/estimativa da LAC DT	Montante/estimativa da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos, calculado em conformidade com o artigo 207.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. O montante da LAC desta célula deve corresponder ao valor inserido na célula R0310/C0100 em S.25.05.01.
R0650/C0130	Montante/estimativa da LAC DT justificada pela reversão de passivos por impostos diferidos	Montante/estimativa da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos, calculado em conformidade com o artigo 207.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, justificada pela reversão de passivos por impostos diferidos.
R0660/C0130	Montante/estimativa da LAC DT justificada por referência aos prováveis lucros económicos tributáveis futuros	Montante/estimativa da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos, calculado em conformidade com o artigo 207.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, justificada por referência aos prováveis lucros económicos tributáveis futuros.
R0670/C0130	Montante/estimativa da LAC DT justificada pelo reporte para exercícios anteriores, ano em curso	Montante/estimativa da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos, calculado em conformidade com o artigo 207.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, justificado pelos lucros de anos anteriores. Montante das perdas afetado ao ano seguinte.
R0680/C0130	Montante/estimativa da LAC DT justificada pelo reporte para exercícios anteriores, anos futuros»	Montante/estimativa da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos, calculado em conformidade com o artigo 207.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, justificado pelos lucros de anos anteriores. Montante das perdas afetado aos anos seguintes ao próximo ano.
R0690/C0130	Montante/estimativa da LAC DT máxima	Montante máximo da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos, que poderá estar disponível, antes de se avaliar se o aumento dos ativos líquidos por impostos diferidos pode ser utilizado para efeitos do ajustamento, tal como previsto no artigo 207.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

S.26.01 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a entidades individuais, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo SR.26.01.01 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

Os montantes antes e após o choque devem ser preenchidos com o montante dos ativos e passivos sensíveis a esse choque. Em relação aos passivos a avaliação deverá ser efetuada ao nível mais granular disponível entre contratos e grupos de risco homogêneos. Significa isto que se um contrato/GRH for sensível a um choque o montante dos passivos que lhe estejam associados deverá ser comunicado como um montante sensível a esse choque.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
R0012/C0010	Simplificações relativas ao risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Escolher entre as opções constantes da seguinte lista: 1 — Simplificação para efeitos do artigo 104.º 2 — Simplificações para efeitos do artigo 105.º-A 9 — Não foram utilizadas simplificações As opções 1 e 2 podem ser utilizadas simultaneamente. Se R0012/C0010 = 1, nas linhas R0410 só deverão ser preenchidas as colunas C0060 e C0080
R0014/C0010	Simplificações relativas à concentração de riscos de mercado — simplificações utilizadas	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Simplificações para efeitos do artigo 105.º-A 9 — Não foram utilizadas simplificações
R0020/C0010	Simplificações empresas cativas — risco de taxa de juro	Indicar se uma empresa cativa utilizou simplificações para o cálculo do risco de taxa de juro. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0020/C0010 = 1, nas linhas R0100-R0120 só deverão ser preenchidas as colunas C0060 e C0080
R0030/C0010	Simplificações empresas cativas — risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos	Indicar se uma empresa cativa utilizou simplificações para o cálculo do risco de <i>spread</i> no que se refere às obrigações e empréstimos. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações
R0040/C0010	Simplificações empresas cativas — concentração de riscos de mercado	Indicar se uma empresa cativa utilizou simplificações para o cálculo da concentração de riscos de mercado. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Risco de taxa de juro		
R0100/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de taxa de juro	Requisito de capital para o risco de taxa de juro em valor líquido, isto é, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se $R0020/C0010 = 1$, este elemento representa o requisito de capital para a cobertura do risco de taxa de juro em valor líquido calculado com recurso a cálculos simplificados para as empresas cativas.
R0100/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de taxa de juro	Requisito de capital para o risco de taxa de juro em valor bruto, isto é, antes do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se $R0020/C0010 = 1$, este elemento representa o requisito de capital para o risco de taxa de juro em valor bruto calculado com recurso a cálculos simplificados para as empresas cativas.
R0110-R0120/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de taxa de juro — choque de descida/subida das taxas de juro	Total do valor dos ativos sensíveis ao risco de descida/subida das taxas de juro, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0110-R0120/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de taxa de juro — choque de descida/subida das taxas de juro	Total do valor dos passivos sensíveis ao risco de descida/subida das taxas de juro, antes do choque. O montante das provisões técnicas (PT) deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0110-R0120/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de taxa de juro — choque de descida/subida das taxas de juro	Valor absoluto dos ativos sensíveis a riscos de descida/subida das taxas de juro após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0110-R0120/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de taxa de juro — choque de descida/subida das taxas de juro	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de descida/subida das taxas de juro após o choque. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0110-R0120/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de taxa de juro — choque de descida/subida das taxas de juro	Requisito de capital para o risco de descida/subida das taxas de juro em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se $R0020/C0010 = 1$, este elemento representa o requisito de capital para o risco de descida/subida das taxas de juro em valor líquido calculado com recurso a simplificações.
R0110-R0120/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de taxa de juro — Choque de descida/subida das taxas de juro	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de descida/subida das taxas de juro após o choque. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0110- -R0120/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de taxa de juro — choque de descida/subida das taxas de juro	Requisito de capital para o risco de descida/subida das taxas de juro em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0020/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital para o risco de descida/subida das taxas de juro em valor bruto calculado com recurso a simplificações.
<i>Risco acionista</i>		
R0200/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco acionista	Requisito de capital para o risco acionista em valor líquido, isto é, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0200/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco acionista	Requisito de capital para o risco acionista em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0210/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista relacionado com ações de tipo 1 Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0210/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco acionista relacionado com ações de tipo 1. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0210/C0040	Valor absoluto após o choque — Ativos — Risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco acionista relacionado com a categoria de ações de tipo 1, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0210/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista relacionado com as ações de tipo 1, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0210/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco acionista — ações de tipo 1	Requisito de capital para o risco acionista (ações de tipo 1) em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0210/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista relacionado com as ações de tipo 1, após o choque, mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0210/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco acionista — ações de tipo 1	Requisito de capital para o risco acionista das ações de tipo 1 em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0221, R0230, R0231, R0240/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 1). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0221, R0230, R0231, R0240/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 1), após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0250/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista para as ações de tipo 2. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0250/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco acionista para as ações de tipo 2. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0250/C0040	Valor absoluto após o choque — Ativos — Risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco acionista das ações de tipo 2, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0250/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (ações de tipo 2), após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0250/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco acionista — ações de tipo 2	Requisito de capital para o risco acionista (ações de tipo 2) em valor líquido após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0250/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (para as ações de tipo 2), após o choque, mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0250/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco acionista — ações de tipo 2	Requisito de capital para o risco acionista das ações de tipo 2 em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0261, R0270, R0271, R0280/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor dos ativos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 2) Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0261, R0270, R0271, R0280/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 2), após o choque acionista. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0291/C0020, R0293-R0295/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco acionista — ações de empresas de infraestruturas elegíveis	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista para cada tipo de ações de empresas de infraestruturas elegíveis. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0291/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco acionista — ações de empresas de infraestruturas elegíveis	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco acionista para cada tipo de ações de empresas de infraestruturas elegíveis. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0291/C0040, R0293-R0295/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco acionista — ações de empresas de infraestruturas elegíveis	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco acionista para cada tipo de ações de empresas de infraestruturas elegíveis, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0291/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de empresas de infraestruturas elegíveis	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de empresas de infraestruturas elegíveis), após o choque e após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0291/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco acionista — ações de empresas de infraestruturas elegíveis	Requisito de capital líquido correspondente ao risco acionista (para cada tipo de ações de empresas de infraestruturas elegíveis), após ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0291/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de empresas de infraestruturas elegíveis	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de empresas de infraestruturas elegíveis), após o choque, mas antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0291/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco acionista — ações de empresas de infraestruturas elegíveis	Requisito de capital bruto correspondente ao risco acionista para cada tipo de ações de empresas de infraestruturas elegíveis, isto é, antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0292/C0020, R0296-R0298/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco acionista — ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista para cada tipo de ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0292/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco acionista — ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco acionista para cada tipo de ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0292/C0040, R0296-R0298/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco acionista — ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco acionista para cada tipo de ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0292/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas), após o choque e após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0292/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco acionista — ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	Requisito de capital líquido correspondente ao risco acionista (para cada tipo de ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas), após ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0292/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas), após o choque, mas antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0292/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco acionista — ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	Requisito de capital bruto correspondente ao risco acionista para cada tipo de ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas, isto é, antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
<i>Risco imobiliário</i>		
R0300/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco imobiliário	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco imobiliário. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0300/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco imobiliário	Valor dos passivos sensíveis ao risco imobiliário. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0300/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco imobiliário	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco imobiliário, após o choque imobiliário. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0300/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco imobiliário	Valor absoluto dos passivos subjacentes ao requisito de capital para o risco imobiliário, após o choque imobiliário e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0300/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco imobiliário	Requisito de capital para o risco imobiliário em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0300/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco imobiliário	Valor absoluto dos passivos subjacentes ao requisito de capital para o risco imobiliário, após o choque imobiliário mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0300/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco imobiliário	Requisito de capital para o risco imobiliário em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Risco de spread		
R0400/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de <i>spread</i>	Requisito de capital para o risco imobiliário em valor líquido, isto é, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0400/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i>	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> em valor bruto, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0410/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0410/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0410/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0410/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Valor absoluto dos passivos subjacentes ao requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0410/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0012/C0010 = 1 e/ou 2, este elemento representa o requisito de capital de solvência em valor líquido para o risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos, calculado com recurso a simplificações.
R0410/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0410/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0012/C0010 = 1 e/ou 2, este elemento representa o requisito de capital de solvência em valor bruto para o risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos, calculado com recurso a simplificações.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0412/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos salvo investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0412/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto inicial dos passivos sujeitos ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos salvo investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0412/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos salvo investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0412/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos passivos subjacentes ao requisito de capital aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos salvo investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0412/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis)	Requisito de capital líquido aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos salvo investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis, após ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. Se R0012/C0010 = 1, não comunicar este elemento.
R0412/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que não sejam investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0412/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis)	Requisito de capital bruto aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos salvo investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. Se R0012/C0010 = 1, não comunicar este elemento.
R0413/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0413/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0413/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0413/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos passivos subjacentes ao requisito de capital aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0413/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis)	Requisito de capital líquido aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas, após ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. Se R0012/C0010 = 1, não comunicar este elemento.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0413/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0413/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis)	Requisito de capital bruto aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. Se R0012/C0010 = 1, não comunicar este elemento.
R0414/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0414/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0414/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que são investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0414/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos passivos subjacentes ao requisito de capital aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0414/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	Requisito de capital líquido aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis, após ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. Se R0012/C0010 = 1, não comunicar este elemento.
R0414/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0414/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	Requisito de capital bruto aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. Se R0012/C0010 = 1, não comunicar este elemento.
R0420/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0420/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0430-R0440/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito — choque adverso/favorável ao nível dos derivados de crédito	Valor absoluto dos ativos sensíveis a um choque adverso/favorável associado ao risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0430-R0440/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito — choque adverso/favorável ao nível dos derivados de crédito	Valor absoluto dos passivos sensíveis a um choque adverso/favorável associado ao risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0430-R0440/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito — choque adverso/favorável ao nível dos derivados de crédito	Valor absoluto dos ativos sensíveis a um choque adverso/favorável associado ao risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0430-R0440/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito — choque adverso/favorável ao nível dos derivados de crédito	Valor absoluto dos passivos sensíveis a um choque adverso/favorável associado ao risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0430-R0440/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito — choque adverso/favorável ao nível dos derivados de crédito	Requisito de capital para um choque desfavorável/favorável associado ao risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0430-R0440/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito — choque adverso/favorável ao nível dos derivados de crédito	Valor absoluto dos passivos sensíveis a um choque adverso/favorável associado ao risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0430-R0440/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito — choque adverso/favorável ao nível dos derivados de crédito	Requisito de capital para o choque desfavorável/favorável associado ao risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0450/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0450/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0450/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0450/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0450/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — posições de titularização	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das posições de titularização em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0450/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0450/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — posições de titularização	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das posições de titularização em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0461/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS prioritária	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS prioritárias. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0461/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS prioritária	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS prioritárias. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0461/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS prioritária	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS prioritárias, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0461/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS prioritária	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS prioritárias, após o choque e após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0461/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS prioritária	Requisito de capital líquido correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS prioritárias, após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0461/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS prioritária	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS prioritárias, após o choque, mas antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0461/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS prioritária	Requisito de capital bruto correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS prioritárias, isto é, antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0462/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS não prioritária	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS não prioritárias. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0462/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS não prioritária	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS não prioritárias. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0462/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS não prioritária	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS não prioritárias, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0462/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS não prioritária	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS não prioritárias, após o choque e após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i>. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0462/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS não prioritária	Requisito de capital líquido correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS não prioritárias, após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i>. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0462/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS não prioritária	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS não prioritárias, após o choque, mas antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i>. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0462/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS não prioritária	Requisito de capital bruto correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS não prioritárias, isto é, antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i>. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0480/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — retitularização	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de retitularização. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0480/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — retitularização	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de retitularização. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0480/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — retitularização	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de retitularização, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0480/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — retitularização	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de retitularização, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0480/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — retitularização	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das posições de retitularização em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0480/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — retitularização	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de retitularização, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0480/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — retitularização	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das posições de retitularização em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0481/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de outro tipo	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das outras posições de titularização. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0481/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de outro tipo	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das outras posições de titularização. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i> . Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0481/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de outro tipo	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das outras posições de titularização, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0481/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de outro tipo	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das outras posições de titularização, após o choque e após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i>. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0481/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de outro tipo	Requisito de capital líquido correspondente ao risco de <i>spread</i> das outras posições de titularização, após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i>. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0481/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de outro tipo	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das outras posições de titularização, após o choque, mas antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i>. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0481/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de outro tipo	Requisito de capital bruto correspondente ao risco de <i>spread</i> das outras posições de titularização, isto é, antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i>. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0482/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — titularização de tipo 1 transitória	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização de tipo 1 transitórias. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0482/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de tipo 1 transitória	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização de tipo 1 transitórias. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i>. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0482/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — titularização de tipo 1 transitória	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização de tipo 1 transitórias, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0482/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de tipo 1 transitória	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização de tipo 1 transitórias, após o choque e após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i> . Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0482/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de tipo 1 transitória	Requisito de capital líquido correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização de tipo 1 transitórias, após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i> . Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0482/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de tipo 1 transitória	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização de tipo 1 transitórias, após o choque, mas antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i> . Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0482/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de tipo 1 transitória	Requisito de capital bruto correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização de tipo 1 transitórias, isto é, antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i> . Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0483/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS garantida	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS garantidas. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0483/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS garantida	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS garantidas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i>. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0483/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS garantida	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS garantidas, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0483/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS garantida	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS garantidas, após o choque e após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i>. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0483/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS garantida	Requisito de capital líquido correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS garantidas, após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i>. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0483/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS garantida	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS garantidas, após o choque, mas antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i>. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0483/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS garantida	Requisito de capital bruto correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS garantidas, isto é, antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo do RCS para o risco de <i>spread</i>. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Risco de concentração</i>		
R0500/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — concentrações de riscos de mercado	Valor absoluto dos ativos sensíveis a concentrações de riscos de mercado No caso das empresas cativas, se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o valor absoluto dos ativos sensíveis à concentração de riscos de mercado, depois de tidas em conta as simplificações permitidas para as empresas cativas. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0500/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — concentrações de riscos de mercado	Requisito de capital para as concentrações de riscos de mercado em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, agregado para cada exposição individual. Para as empresas cativas, se a célula R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital para as concentrações de risco de mercado em valor líquido, calculado com recurso a cálculos simplificados.
R0500/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — concentrações de riscos de mercado	Requisito de capital para as concentrações de riscos de mercado em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, agregado para cada exposição individual.
<i>Risco cambial</i>		
R0600/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco cambial	Soma nas diferentes moedas dos seguintes fatores: — requisito de capital (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para um aumento do valor da moeda estrangeira face à moeda local; — requisito de capital (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para uma diminuição do valor da moeda estrangeira face à moeda local.
R0600/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco cambial	Soma nas diferentes moedas dos seguintes fatores: — requisito de capital (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para um aumento do valor da moeda estrangeira face à moeda local; — requisito de capital (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para uma diminuição do valor da moeda estrangeira face à moeda local.
R0610-R0620/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco cambial — aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira	Total do valor dos ativos sensíveis ao risco de aumento/diminuição do valor da moeda, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0610-R0620/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco cambial — aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira	Total do valor dos passivos sensíveis ao risco de aumento/diminuição do valor da moeda, antes do choque. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0610- -R0620/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco cambial — aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de aumento/diminuição do valor da moeda após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0610- -R0620/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco cambial — aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira após o choque. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0610- -R0620/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco cambial — aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira	Requisito de capital para o risco de aumento/diminuição do valor de uma moeda em valor líquido, após o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Na linha R0610 só devem ser comunicadas as moedas para as quais o choque de aumento é o maior e na linha R0620 só as moedas para as quais o choque de diminuição é o maior.
R0610- -R0620/C0070	Valores absolutos após o choque (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco cambial — aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de aumento/diminuição do valor da moeda após o choque. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0610- -R0620/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto (excluindo a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco cambial — aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira	Requisito de capital para o risco de aumento/diminuição do valor da moeda em valor bruto, isto é, excluindo a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Na linha R0610 só devem ser comunicadas as moedas para as quais o choque de aumento é o maior e na linha R0620 só as moedas para as quais o choque de diminuição é o maior.

Diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado

R0700/C0060	Diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado — requisito de capital de solvência em valor líquido	Efeito de diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado em resultado da agregação dos requisitos de capital em valor líquido (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) de cada um dos submódulos de risco. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.
R0700/C0080	Diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado — requisito de capital de solvência em valor bruto	Efeito de diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado em resultado da agregação dos requisitos de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) de cada um dos submódulos de risco. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Total do requisito de capital de solvência para o risco de mercado</i>		
R0800/C0060	Total do risco de mercado — Requisito de capital de solvência em valor líquido	Total do requisito de capital para todos os riscos de mercado em valor líquido, após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, calculado segundo a fórmula-padrão.
R0800/C0080	Total do risco de mercado — Requisito de capital de solvência em valor bruto	Total do requisito de capital em valor bruto para todos os riscos de mercado, excluindo a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, calculado segundo a fórmula-padrão.

S.26.02 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de incumprimento da contraparte

Observações gerais

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a entidades individuais, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo SR.26.02.01 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência/Parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
R0010/C0010	Simplificações	Indicar se alguma das empresas recorreu a simplificações para o cálculo do risco de incumprimento pela contraparte. Escolher entre as opções constantes da seguinte lista: 3 — Simplificação relativa a acordo de agrupamento, para efeitos do artigo 109.º 4 — Simplificação relativa a agregação de exposições individuais, para efeitos do artigo 110.º 5 — Simplificação relativa à perda em caso de incumprimento relativa a acordos de resseguro, artigo 112.º-A

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		6 — Simplificação relativa às exposições de tipo 1, artigo 112.º-B 7 — Simplificação relativa ao efeito de mitigação do risco dos acordos de resseguro, artigo 111.º 9 — Não foram utilizadas simplificações As opções 3 a 7 podem ser utilizadas simultaneamente. Se R0010/C0010 = 4 ou 6, para as exposições de tipo 1, só deve ser preenchido R0100/C0080 para R0100.
R0100/C0080	Exposições de tipo 1 — Requisito de capital de solvência em valor bruto	Requisito de capital bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de incumprimento pela contraparte decorrente da totalidade das exposições de tipo 1. Se R0010/C0010 = 4 ou 6, este elemento representa o Requisito de capital de solvência em valor bruto utilizando simplificações.
R0110-R0200/C0020	Nome da exposição individual	Descrever o nome das 10 principais exposições individuais.
R0110-R0200/C0030	Código da exposição individual	Código de identificação utilizando o Identificador da Entidade Jurídica (LEI), se disponível. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado.
R0110-R0200/C0040	Tipo de código da exposição individual	Indicar o código utilizado no elemento «Código da exposição individual». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 9 — Nenhum
R0110-R0200/C0050	Exposições de tipo 1 — Exposição individual X — Perdas em caso de incumprimento	Valor das perdas em caso de incumprimento para cada uma das 10 maiores exposições individuais.
R0110-R0200/C0060	Exposições de tipo 1 — Exposição individual X — Probabilidade de incumprimento	Probabilidade de incumprimento para cada uma das 10 maiores exposições individuais.
R0300/C0080	Exposições de tipo 2 — Requisito de capital de solvência em valor bruto	Requisito de capital para o risco de incumprimento pela contraparte decorrente da totalidade das exposições de tipo 2 tal como definidas para efeitos do regime Solvência II em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas).
R0310/C0050	Exposições de tipo 2 — Valores a receber de mediadores vencidos há mais de 3 meses — Perdas em caso de incumprimento	Valor das perdas em caso de incumprimento para o risco de incumprimento pela contraparte de tipo 2 decorrente de valores a receber de mediadores vencidos há mais de 3 meses.
R0320/C0050	Exposições de tipo 2 — Todas as exposições de tipo 2 que não os valores a receber de mediadores vencidos há mais de 3 meses — Perdas em caso de incumprimento	Valor das perdas em caso de incumprimento para o risco de incumprimento pela contraparte de tipo 2 decorrente de todas as exposições de tipo 2 que não os valores a receber de mediadores vencidos há mais de 3 meses.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0330/C0080	Diversificação no âmbito do módulo de risco de incumprimento pela contraparte — requisito de capital de solvência em valor bruto	Montante dos efeitos de diversificação permitidos na agregação dos requisitos de capital para o risco de incumprimento pela contraparte para as exposições de tipo 1 e de tipo 2 em valor bruto.
R0400/C0070	Total do requisito de capital de solvência para o risco de incumprimento pela contraparte em valor líquido	Total do montante do requisito de capital para o risco de incumprimento pela contraparte em valor líquido (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas).
R0400/C0080	Total do requisito de capital de solvência para o risco de incumprimento pela contraparte em valor bruto	Total do montante do requisito de capital para o risco de incumprimento pela contraparte em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas).

Informações adicionais sobre as hipotecas

R0500/C0090	Perdas decorrentes de empréstimos hipotecários de nível 2	Montante das perdas globais decorrentes de empréstimos hipotecários classificados como exposições de nível 2 em conformidade com o artigo 191.º, n.º 13, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0510/C0090	Perdas globais decorrentes de empréstimos hipotecários	Montante das perdas globais decorrentes de empréstimos hipotecários em conformidade com o artigo 191.º, n.º 13, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

S.26.03 — Requisitos de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a entidades individuais, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo SR.26.03.01 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

Todos os valores deverão ser comunicados em valor líquido de resseguros e outras técnicas de mitigação do risco.

Os montantes antes e após o choque devem ser preenchidos com o montante dos ativos e passivos sensíveis a esse choque. Em relação aos passivos a avaliação deverá ser efetuada ao nível mais granular disponível entre contratos e grupos de risco homogêneos. Significa isto que se um contrato/GRH for sensível a um choque o montante dos passivos que lhe estejam associados deverá ser comunicado como um montante sensível a esse choque.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
R0010/C0010	Simplificações utilizadas: risco de mortalidade	Indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de mortalidade. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0010/C0010 = 1, na linha R0100 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
R0020/C0010	Simplificações utilizadas — risco de longevidade	Indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de longevidade. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0020/C0010 = 1, na linha R0200 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
R0030/C0010	Simplificações utilizadas: risco de invalidez/morbilidade —	Indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de invalidez/morbilidade. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0030/C0010 = 1, na linha R0300 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
R0040/C0010	Simplificações utilizadas: risco de descontinuidade	Indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de descontinuidade. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Simplificação para efeitos do artigo 95.º 2 — Simplificação para efeitos do artigo 95.º-A 9 — Não foram utilizadas simplificações As opções 1 e 2 podem ser utilizadas simultaneamente. Se R0040/C0010 = 1, nas linhas R0400 a R0420 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
R0050/C0010	Simplificações utilizadas: risco de despesas do ramo vida —	indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de despesas do ramo vida. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0050/C0010 = 1, na linha R0500 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0060/C0010	Simplificações utilizadas: risco de catástrofe do ramo vida	Indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de catástrofe do ramo vida. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0060/C0010 = 1, na linha R0700 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.

Risco de subscrição de seguros de vida

R0100/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de mortalidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de mortalidade, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0100/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de mortalidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de mortalidade, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0100/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de mortalidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de mortalidade após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de mortalidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0100/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de mortalidade	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco, após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0100/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de mortalidade	Requisito de capital para o risco de mortalidade em valor líquido após o choque (após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0010/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de mortalidade calculado com recurso a simplificações.
R0100/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de mortalidade	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de mortalidade, após o choque (aumento permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0100/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de mortalidade	Requisito de capital para o risco de mortalidade em valor bruto. (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) Se R0010/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de mortalidade calculado com recurso a simplificações.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0200/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de longevidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de longevidade, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0200/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de longevidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco de longevidade, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0200/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de longevidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de longevidade, após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de mortalidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0200/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de longevidade	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de longevidade, após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0200/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de longevidade	Requisito de capital para o risco de longevidade em valor líquido após o choque (após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se $R0020/C0010 = 1$, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de longevidade calculado com recurso a simplificações.
R0200/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de longevidade	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de longevidade, após o choque (diminuição permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0200/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de longevidade	Requisito de capital para o risco de longevidade em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se $R0020/C0010 = 1$, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de longevidade calculado com recurso a simplificações.
R0300/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0300/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de invalidez/morbilidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0300/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão): um aumento nas taxas de invalidez e de morbilidade utilizadas no cálculo das provisões técnicas com vista a refletir a experiência relativa à invalidez e à morbilidade nos 12 meses seguintes, bem como em todos os meses posteriores aos 12 meses seguintes, e uma diminuição nas taxas de recuperação das taxas de invalidez e de morbilidade utilizadas no cálculo das provisões técnicas relativamente aos 12 meses seguintes e a todos os anos seguintes. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0300/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade, após o choque (isto é, como previsto pela fórmula-padrão, ver a descrição fornecida na definição da célula R0300/C0040). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0300/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de invalidez/morbilidade	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade em valor líquido, após o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0030/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de invalidez e morbilidade calculado com recurso a simplificações.
R0300/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade, após o choque (isto é, como previsto pela fórmula-padrão, ver a descrição fornecida na definição da célula R0300/C0040). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0300/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de invalidez/morbilidade	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0030/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de invalidez e morbilidade calculado com recurso a simplificações.
R0400/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade	Requisito global de capital para o risco de descontinuidade em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de descontinuidade calculado com recurso a simplificações.
R0400/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade	Requisito global de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de descontinuidade. Se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de descontinuidade calculado com recurso a simplificações.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0410/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de descontinuidade — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de aumento das taxas de descontinuidade, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0410/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de descontinuidade — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de aumento das taxas de descontinuidade, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0410/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de descontinuidade — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de um aumento das taxas de descontinuidade, após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de descontinuidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0410/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de aumento das taxas de descontinuidade, após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de descontinuidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0410/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Requisito de capital para o risco de um aumento permanente das taxas de descontinuidade em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para um aumento permanente das taxas de descontinuidade, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade.
R0410/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de aumento permanente das taxas de descontinuidade, após o choque (aumento permanente das taxas de descontinuidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0410/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Requisito de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de aumento permanente das taxas de descontinuidade. Se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para um aumento permanente das taxas de descontinuidade, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade.
R0420/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de descontinuidade — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0420/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de descontinuidade — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0420/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de descontinuidade — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade, após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0420/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0420/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Requisito de capital para o risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade.
R0420/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade, após o choque (diminuição permanente das taxas de descontinuidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0420/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Requisito de capital para o risco de diminuição das taxas de descontinuidade, tal como utilizado para aferir o risco, em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade.
R0430/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de descontinuidade — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de descontinuidade em massa, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0430/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de descontinuidade — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de descontinuidade em massa, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0430/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de descontinuidade — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao requisito de capital para o risco de descontinuidade em massa, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0430/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de descontinuidade em massa, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0430/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade — risco de descontinuidade em massa	Requisito de capital para o risco de descontinuidade em massa em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0430/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco de descontinuidade em massa, após o choque (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0430/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade — risco de descontinuidade em massa	Requisito de capital o risco de descontinuidade em massa e, valor bruto, após o choque (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas).
R0500/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Vida — risco de despesas	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de despesas do ramo vida, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0500/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Vida — risco de despesas	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de despesas do ramo vida, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0500/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Vida — risco de despesas	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de despesas do ramo vida, após o choque (isto é, choque como previsto pela fórmula-padrão: um aumento de 10 % do montante das despesas tidas em conta no cálculo das provisões técnicas e um aumento de 1 ponto percentual na taxa de inflação das despesas (expressa em percentagem) utilizada no cálculo dessas mesmas provisões técnicas). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0500/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Vida — risco de despesas	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de despesas, após o choque (isto é, um choque tal como previsto pela fórmula-padrão, ver a descrição fornecida na definição da célula R0500/C0040). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0500/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de despesas do ramo vida	Requisito de capital para o risco de despesas em valor líquido, incluindo o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0050 = 1, esta célula representa o requisito de capital para o risco de despesas do ramo vida em valor líquido calculado com recurso a simplificações.
R0500/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Vida — risco de despesas	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de despesas, após o choque (isto é, choque como previsto pela fórmula-padrão, ver a descrição fornecida na definição da célula R0500/C0040). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0500/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Vida — risco de despesas	Requisito de capital para o risco de despesas em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0050/C0010 = 1, esta célula representa o requisito de capital em valor bruto para a cobertura do risco de despesas do ramo vida, calculado com recurso a simplificações.
R0600/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de revisão	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de revisão, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0600/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de revisão	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de revisão, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0600/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de revisão	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de revisão, após o choque (isto é, choque como previsto pela fórmula-padrão): um aumento em % do montante dos benefícios decorrente de rendas tidos em conta no cálculo das provisões técnicas. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0600/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de revisão	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de revisão, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão, ver a definição da célula R0600/C0040). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0600/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de revisão	Requisito de capital para o risco de revisão em valor líquido após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0600/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de revisão	Valor absoluto dos passivos (excluindo a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) subjacentes ao requisito de capital para o risco de revisão, após o choque (isto é, choque como previsto pela fórmula-padrão, ver a definição da célula R0600/C0040), tal como utilizado para aferir o risco. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0600/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de revisão	Requisito de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de revisão.
R0700/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de catástrofe do ramo vida	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de catástrofe do ramo vida, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0700/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de catástrofe do ramo vida	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de catástrofe do ramo vida, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0700/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de catástrofe do ramo vida	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de catástrofe do ramo vida, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0700/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de catástrofe do ramo vida	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de catástrofe do ramo vida, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0700/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de catástrofe do ramo vida	Requisito de capital para o risco de catástrofe do ramo vida em valor líquido após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0060/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital líquido para o risco de catástrofe do ramo vida em valor líquido, calculado com recurso a simplificações.
R0700/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de catástrofe do ramo vida	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de catástrofe do ramo vida, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0700/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de catástrofe do ramo vida	Requisito de capital para o risco de catástrofe do ramo vida em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se $R0060/C0010 = 1$, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para a cobertura do risco de catástrofe nos seguros do ramo vida, calculado com recurso a simplificações.
R0800/C0060	Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de vida — Valor líquido	Efeito de diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de vida em resultado da agregação dos requisitos de capital em valor líquido (após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) de cada um dos submódulos de risco. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.
R0800/C0080	Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de vida — Valor bruto	Efeito de diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de vida em resultado da agregação dos requisitos de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) de cada um dos submódulos de risco. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.
R0900/C0060	Total do requisito de capital de solvência para o risco de subscrição de seguros de vida em valor líquido	Total do requisito de capital para o risco de subscrição de seguros de vida em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0900/C0080	Total do requisito de capital de solvência para o risco de subscrição de seguros de vida em valor bruto	Total do requisito de capital para o risco de subscrição de seguros de vida em valor bruto, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

Informações adicionais sobre o risco de revisão

R1000/C0090	PEE — Fatores aplicados no que respeita ao choque do risco de revisão	Choque de revisão — parâmetro específico da empresa («PEE») tal como calculado pela empresa e aprovado pela autoridade de supervisão. Este elemento não deverá ser comunicado se não forem utilizados parâmetros específicos da empresa.

S.26.04 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a entidades individuais, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo SR.26.04.01 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

Todos os valores deverão ser comunicados em valor líquido de resseguros e outras técnicas de mitigação do risco.

Os montantes antes e após o choque devem ser preenchidos com o montante dos ativos e passivos sensíveis a esse choque. Em relação aos passivos a avaliação deverá ser efetuada ao nível mais granular disponível entre contratos e grupos de risco homogêneos. Significa isto que se um contrato/GRH for sensível a um choque o montante dos passivos que lhe estejam associados deverá ser comunicado como um montante sensível a esse choque.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
R0010/C0010	Simplificações utilizadas — risco de mortalidade do ramo acidentes e doença	Indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de mortalidade do ramo acidentes e doença. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0010/C0010 = 1, na linha R0100 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
R0020/C0010	Simplificações utilizadas — risco de longevidade do ramo acidentes e doença	Indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de longevidade do ramo acidentes e doença. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0020/C0010 = 1, na linha R0200 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
R0030/C0010	Simplificações utilizadas: risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas	Indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0030/C0010 = 1, só deve ser preenchidas as células C0060/R0310 e C0080/R0310. R0320 e R0330 não devem ser preenchidas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0040/C0010	Simplificações utilizadas: Risco de invalidez-morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento) do ramo acidentes e doença. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0040/C0010 = 1, na linha R0340 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
R0050/C0010	Simplificações utilizadas: Risco de descontinuidade STV	Indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de descontinuidade. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Simplificação para efeitos do artigo 102.º 2 — Simplificação para efeitos do artigo 102.º-A 9 — Não foram utilizadas simplificações As opções 1 e 2 podem ser utilizadas simultaneamente. Se R0050/C0010 = 1, nas linhas R0400 a R0420 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
R0051/C0010	Simplificações — risco de descontinuidade NSTV	Indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de descontinuidade. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Simplificação para efeitos do artigo 96.º-A 9 — Não foram utilizadas simplificações
R0060/C0010	Simplificações utilizadas: risco de despesas dos seguros de acidentes e doença	Indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de despesas do ramo acidentes e doença. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0060/C0010 = 1, na linha R0500 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.

Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV

R0100/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de mortalidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de mortalidade do ramo acidentes e doença, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0100/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de mortalidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de mortalidade do ramo acidentes e doença, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0100/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de mortalidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de mortalidade do ramo acidentes e doença, após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de mortalidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0100/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de mortalidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de mortalidade do ramo acidentes e doença, após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0100/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de mortalidade do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de mortalidade do ramo acidentes e doença em valor líquido, após o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0010/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de mortalidade dos seguros do ramo acidentes e saúde calculado com recurso a simplificações.
R0100/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de mortalidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de mortalidade do ramo acidentes e doença, após o choque (aumento permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0100/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de mortalidade do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de mortalidade do ramo acidentes e doença em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0010/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de mortalidade dos seguros do ramo acidentes e saúde calculado com recurso a simplificações.
R0200/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de longevidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de longevidade do ramo acidentes e doença, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0200/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de longevidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de longevidade do ramo acidentes e doença, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0200/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de longevidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de longevidade do ramo acidentes e doença após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de mortalidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0200/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de longevidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de longevidade do ramo acidentes e doença, após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0200/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de longevidade do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de longevidade do ramo acidentes e doença em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0020/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de longevidade dos seguros do ramo acidentes e saúde calculado com recurso a simplificações.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0200/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de longevidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de longevidade do ramo acidentes e doença, após o choque (uma diminuição permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0200/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de longevidade do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de longevidade do ramo acidentes e doença em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0020/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de longevidade dos seguros do ramo acidentes e saúde calculado com recurso a simplificações.
R0300/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0300/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas).
R0310/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (despesas médicas) em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0030/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e saúde (despesas médicas) calculado com recurso a simplificações.
R0310/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (despesas médicas) em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0030/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e saúde calculado com recurso a simplificações.
R0320/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — aumento dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença devido a um aumento dos pagamentos de despesas médicas, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0320/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de invalidez/morbilidade/despesas médicas do ramo acidentes e doença — aumento dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença devido a um aumento dos pagamentos de despesas médicas, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0320/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — aumento dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença devido a um aumento dos pagamentos de despesas médicas, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0320/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — aumento dos pagamentos das despesas médicas	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) devido a um aumento dos pagamentos de despesas médicas, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0320/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — aumento dos pagamentos de despesas médicas	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença em valor líquido — aumento dos pagamentos de despesas médicas, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0320/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — aumento dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) subjacentes ao risco de invalidez/morbilidade nos seguros de acidentes e doença — Requisito de capital para a cobertura de despesas médicas — aumento dos pagamentos de despesas médicas, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão), tal como utilizado para aferir o risco. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0320/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — aumento dos pagamentos de despesas médicas	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — aumento dos pagamentos de despesas médicas. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0330/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — diminuição dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença devido a uma diminuição dos pagamentos de despesas médicas, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0330/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — diminuição dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença devido a uma diminuição dos pagamentos de despesas médicas, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0330/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — diminuição dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença devido a uma diminuição dos pagamentos de despesas médicas, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0330/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — diminuição das despesas médicas	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) devido a uma diminuição dos pagamentos de despesas médicas, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0330/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — diminuição dos pagamentos de despesas médicas	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença em valor líquido — diminuição dos pagamentos de despesas médicas, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0330/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — diminuição dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) subjacentes ao requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença — diminuição dos pagamentos de despesas médicas, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão), tal como utilizado para aferir o risco. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0330/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — aumento dos pagamentos de despesas médicas	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — diminuição dos pagamentos de despesas médicas. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0340/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento) do ramo acidentes e doença, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0340/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento) do ramo acidentes e doença, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0340/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento) do ramo acidentes e doença, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0340/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento) do ramo acidentes e doença, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0340/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento) do ramo acidentes e saúde calculado com recurso a simplificações.
R0340/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) subjacentes ao requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento) do ramo acidentes e doença, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão), tal como utilizado para aferir o risco. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0340/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento) do ramo acidentes e saúde calculado com recurso a simplificações.
R0400/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV	Requisito global de capital em valor líquido para o risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0400/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV	Requisito global de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0410/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de aumento das taxas de descontinuidade, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0410/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de aumento das taxas de descontinuidade, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0410/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de um aumento das taxas de descontinuidade após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de descontinuidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0410/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de um aumento das taxas de descontinuidade, após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de descontinuidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0410/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Requisito de capital para o risco de um aumento permanente das taxas de descontinuidade em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0050/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para um aumento permanente das taxas de descontinuidade nos seguros de acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade nos seguros de acidentes e doença STV.
R0410/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) subjacentes ao risco de um aumento permanente das taxas de descontinuidade, após o choque (aumento permanente das taxas de descontinuidade) tal como utilizado para aferir o risco. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0410/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Requisito de capital em valor bruto (excluindo a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de um aumento permanente das taxas de descontinuidade. Se R0050/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para um aumento permanente das taxas de descontinuidade, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0420/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0420/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0420/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade, após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0420/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade, após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0420/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Requisito de capital para o risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0050/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade nos seguros de acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV.
R0420/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de diminuição da descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade, após o choque (diminuição permanente das taxas de descontinuidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0420/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de diminuição da descontinuidade	Requisito de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade. Se R0050/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade nos seguros de acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0430/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de descontinuidade em massa, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0430/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de descontinuidade em massa, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0430/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de descontinuidade em massa, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0430/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de descontinuidade em massa, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0430/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de descontinuidade em massa	Requisito de capital para o risco de descontinuidade em massa do ramo acidentes e doença STV em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0430/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de descontinuidade em massa, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0430/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de descontinuidade em massa	Requisito de capital em valor bruto (excluindo a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0500/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de despesas do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de despesas, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0500/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de despesas do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de despesas, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0500/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de despesas do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de despesas do ramo acidentes e doença, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0500/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de despesas do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de despesas do ramo acidentes e doença, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0500/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de despesas do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de despesas do ramo acidentes e doença em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0060/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital líquido para o risco de despesas nos seguros de acidentes e doença, calculado com recurso a simplificações.
R0500/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de despesas do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de despesas, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0500/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de despesas do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de despesas do ramo acidentes e doença em valor bruto (excluindo a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0060/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de despesas nos seguros de acidentes e doença, calculado com recurso a simplificações.
R0600/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de revisão do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de revisão do ramo acidentes e doença, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0600/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de revisão do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de revisão do ramo acidentes e doença, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0600/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de revisão do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de revisão do ramo acidentes e doença, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0600/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de revisão do ramo	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de revisão do ramo acidentes e doença, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0600/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de revisão do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de revisão do ramo acidentes e doença em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0600/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de revisão do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de revisão do ramo acidentes e doença, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão, um aumento em % do montante anual dos valores a pagar pelas anuidades expostas ao risco de revisão). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0600/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de revisão do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de revisão do ramo acidentes e doença em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas).
R0700/C0060	Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV — Valor líquido	Efeito de diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em resultado da agregação dos requisitos de capital em valor líquido (após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) de cada um dos submódulos de risco. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.
R0700/C0080	Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV — Valor bruto	Efeito de diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em resultado da agregação dos requisitos de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) de cada um dos submódulos de risco. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.
R0800/C0060	Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV	Requisito global de capital em valor líquido para o risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, após ajustamento da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0800/C0080	Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV	Requisito global de capital em valor bruto para o risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, antes do ajustamento da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

Informações adicionais sobre o risco de revisão

R0900/C0090	Choque de revisão PEE	Choque de revisão — parâmetro específico da empresa tal como calculado pela empresa e aprovado pela autoridade de supervisão. Este elemento não deverá ser comunicado se não forem utilizados parâmetros específicos da empresa.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Risco de prémios e de provisões do ramo acidentes e doença NSTV</i>		
R1000- -R1030/C0100	Desvio-padrão para o risco de prémio — PEE	Desvio-padrão específico da empresa para o risco de prémio de cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, e para o respetivo resseguro proporcional tal como calculado pela empresa e aprovado ou prescrito pela autoridade de supervisão. Este elemento não deverá ser comunicado se não forem utilizados parâmetros específicos da empresa.
R1000- -R1030/C0110	Desvio-padrão PEE em valor bruto/líquido	Indicar se o desvio-padrão PEE foi aplicado em valor bruto ou em valor líquido. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — PEE em valor bruto 2 — PEE em valor líquido
R1000- -R1030/C0120	Desvio-padrão para o risco de prémio — PEE — Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional	Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional específico da empresa para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, que permite que as empresas tenham em conta o efeito de mitigação do risco de determinados resseguros dos excedentes de perdas (XL) por risco, tal como calculado pela empresa e aprovado ou prescrito pela autoridade de supervisão. Se não forem utilizados parâmetros específicos da empresa, este elemento não deverá ser comunicado.
R1000- -R1030/C0130	Desvio-padrão para o risco de provisões — PEE	Desvio-padrão específico da empresa para o risco de provisões de cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, e para o respetivo resseguro proporcional tal como calculado pela empresa e aprovado ou prescrito pela autoridade de supervisão. Este elemento não deverá ser comunicado se não forem utilizados parâmetros específicos da empresa.
R1000- -R1030/C0140	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — Medida de volume do risco de prémios: Vprem	Medida de volume do risco de prémio para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, e para o respetivo resseguro proporcional.
R1000- -R1030/C0150	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — Medida de volume do risco de provisões: Vres	Medida de volume do risco de provisões para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, e respetivo resseguro proporcional.
R1000- -R1030/C0160	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — Diversificação Geográfica	Diversificação geográfica a utilizar na medida de volume do risco de prémios e de provisões para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, e respetivo resseguro proporcional. Se não for calculado um fator para a diversificação geográfica, neste elemento deverá ser comunicado o valor por defeito, «1».

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1000-R1030/C0170	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — V	Medida de volume do risco de prémios e de provisões do ramo acidentes e doença NSTV referido no título I, capítulo V, secções 4 e 12, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, e respetivo resseguro proporcional.
R1040/C0170	Total da Medida de volume do risco de prémios e de provisões	Total da medida de volume do risco de prémios e de provisões, igual à soma das medidas de volume do risco de prémios e de provisões para todas as classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R1050/C0100	Desvio-padrão combinado	Desvio-padrão combinado para o risco de prémios e de provisões de todos os segmentos.
R1100/C0180	Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de prémios e de provisões do ramo acidentes e doença NSTV	Total do requisito de capital para o submódulo de risco de prémios e de provisões do ramo acidentes e doença NSTV referido no título I, capítulo V, secções 4 e 12, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R1200/C0190	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença NSTV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R1200/C0200	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença NSTV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, antes do choque. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R1200/C0210	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença NSTV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R1200/C0220	Valores absolutos após o choque — Passivos — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de descontinuidade, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R1200/C0230	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em — Risco de descontinuidade	Requisito de capital para o risco de descontinuidade do ramo acidentes e saúde NSTV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R1300/C0240	Diversificação no âmbito do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV — valor bruto	Efeito de diversificação no âmbito do submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em resultado da agregação dos requisitos de capital para o risco de prémios do ramo acidentes e doença NSTV e para o risco de provisões do ramo acidentes e doença NSTV. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1400/C0240	Total do requisito de capital de solvência para o risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV	Total do requisito de capital para o submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
<i>Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença</i>		
R1500/C0250	Requisito de capital de solvência para os riscos de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor líquido — Submódulo de risco de acidentes em massa	Requisito de capital de solvência em valor líquido para o submódulo de risco de acidentes em massa calculado após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1500/C0260	Requisito de capital de solvência para os riscos de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor bruto — Submódulo de risco de acidentes em massa	Requisito de capital de solvência em valor bruto para o submódulo de risco de acidentes em massa calculado antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1510/C0250	Requisito de capital de solvência para os riscos de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor líquido — Risco de concentração de acidentes	Requisito de capital de solvência em valor líquido para o submódulo de risco de concentração de acidentes calculado após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1510/C0260	Requisito de capital de solvência para os riscos de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor bruto — Risco de concentração de acidentes	Requisito de capital de solvência em valor bruto para o submódulo de risco de concentração de acidentes calculado antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1520/C0250	Requisito de capital de solvência para os riscos de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor líquido — Risco pandémico	Requisito de capital de solvência em valor líquido para o submódulo de risco pandémico calculado após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1520/C0260	Requisito de capital de solvência para os riscos de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor bruto — Risco pandémico	Requisito de capital de solvência em valor bruto para o submódulo de risco pandémico calculado antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1530/C0250	Diversificação no âmbito do risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Valor líquido	Efeito de diversificação no âmbito do submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença em resultado da agregação dos requisitos de capital para os riscos de um acidente em massa, de concentração de acidentes e pandémico, calculado após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1530/C0260	Diversificação no âmbito do risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Valor bruto	Efeito de diversificação no âmbito do submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença em resultado da agregação dos requisitos de capital para os riscos de um acidente em massa, de concentração de acidentes e pandémico, calculado após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1540/C0250	Total do requisito de capital de solvência para o risco de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor líquido	Total do requisito de capital para o risco de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor líquido (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1540/C0260	Total do requisito de capital de solvência para o risco de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor bruto	Total do requisito de capital para o submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor bruto (antes do ajustamento da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas).
<i>Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença</i>		
R1600/C0270	Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — Valor líquido	Efeito de diversificação no âmbito do submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença em resultado da agregação dos requisitos de capital do submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV, do submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV e do submódulo de risco de catástrofe do seguro acidentes e doença, referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, calculado após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1600/C0280	Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — Valor bruto	Efeito de diversificação no âmbito do submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença em resultado da agregação dos requisitos de capital do submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV, do submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV e do submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença, referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, calculado antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1700/C0270	Total do requisito de capital de solvência para o risco de subscrição de seguros de acidentes e doença em valor líquido	Total do requisito de capital de solvência para o módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença em valor líquido.
R1700/C0280	Total do requisito de capital de solvência para o risco de subscrição de seguros de acidentes e doença em valor bruto	Total do requisito de capital de solvência para o módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença em valor bruto.

S.26.05 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros não vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a entidades individuais, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo SR.26.05.01 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

Todos os valores deverão ser comunicados em valor líquido de resseguros e outras técnicas de mitigação do risco.

Os montantes antes e após o choque devem ser preenchidos com o montante dos ativos e passivos sensíveis a esse choque. Em relação aos passivos a avaliação deverá ser efetuada ao nível mais granular disponível entre contratos e grupos de risco homogêneos. Significa isto que se um contrato/GRH for sensível a um choque o montante dos passivos que lhe estejam associados deverá ser comunicado como um montante sensível a esse choque.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
R0010/C0010	Simplificações empresas cativas — risco de prémios e de provisões do ramo não vida	Indicar se uma empresa cativa utilizou simplificações para o cálculo do risco de prémios e de provisões do ramo não vida. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0010/C0010 = 1, nas linhas R0100-R0230 só devem ser preenchidas as colunas C0060, C0070 e C0090.
R0011/C0010	Simplificações utilizadas — risco de descontinuidade de seguros não vida	Indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de subscrição de seguros não vida. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Simplificação para efeitos do artigo 90.º-A 9 — Não foram utilizadas simplificações

Risco de prémios e de provisões do ramo não vida

R0100-R0210/C0020	Desvio-padrão para o risco de prémio — Desvio-padrão PEE	Desvio-padrão específico da empresa para o risco de prémio de cada segmento tal como calculado pela empresa e aprovado ou prescrito pela autoridade de supervisão. Este elemento não deverá ser comunicado se não forem utilizados parâmetros específicos da empresa.
R0100-R0210/C0030	Desvio-padrão PEE em valor bruto/líquido	Indicar se o desvio-padrão PEE foi aplicado em valor bruto ou em valor líquido. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — PEE em valor bruto 2 — PEE em valor líquido
R0100-R0210/C0040	Desvio-padrão para o risco de prémio — PEE — Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional	Fator de ajustamento específico da empresa para o resseguro não proporcional de cada segmento, que permite que as empresas tenham em conta o efeito de mitigação do risco de determinados resseguros dos excedentes de perdas por risco, tal como calculado pela empresa e aprovado ou prescrito pela autoridade de supervisão. Este elemento não deverá ser comunicado se não forem utilizados parâmetros específicos da empresa.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0100- -R0210/C0050	Desvio-padrão para o risco de provisões — PEE	Desvio-padrão específico da empresa para o risco de provisões de cada segmento tal como calculado pela empresa e aprovado ou prescrito pela autoridade de supervisão. Este elemento não deverá ser comunicado se não forem utilizados parâmetros específicos da empresa.
R0100- -R0210/C0060	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — Medida de volume do risco de prémios: Vprem	Medida de volume do risco de prémio para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0100- -R0210/C0070	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — Medida de volume do risco de provisões: Vres	Medida de volume do risco de provisões para cada segmento, igual à melhor estimativa das provisões para sinistros pendentes do segmento, após dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
R0100- -R0210/C0080	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — Diversificação Geográfica	Diversificação geográfica utilizada na medida de volume para cada segmento. Se não for calculado um fator para a diversificação geográfica, neste elemento deverá ser comunicado o valor por defeito, «1».
R0100- -R0210/C0090	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — V	Medida de volume do risco de prémios e de provisões do ramo não vida para cada segmento. Se R0010/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital para o risco de prémios e de provisões do ramo não vida para um determinado segmento, calculado com recurso a simplificações.
R0220/C0090	Total da Medida de volume do risco de prémios e de provisões	Total da medida de volume do risco de prémios e de provisões, igual à soma das medidas de volume do risco de prémios e de provisões para todos os segmentos.
R0230/C0020	Desvio-padrão combinado	Desvio-padrão combinado para o risco de prémios e de provisões de todos os segmentos.
R0300/C0100	Total do requisito de capital de solvência para o risco de prémios e de provisões do seguro não vida	Total do requisito de capital de solvência para o submódulo de risco de prémios e de provisões do ramo não vida.

Risco de descontinuidade do ramo não vida

R0400/C0110	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de subscrição de seguros não vida — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de descontinuidade do ramo não vida, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0400/C0120	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de subscrição de seguros não vida — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de descontinuidade do ramo não vida, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0400/C0130	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de subscrição de seguros não vida — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de descontinuidade do ramo não vida, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0400/C0140	Valores absolutos após o choque — Passivos — Risco de subscrição de seguros não vida — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de descontinuidade do ramo não vida, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0400/C0150	Requisito de capital de solvência — Risco de subscrição de seguros não vida — Risco de descontinuidade	Requisito de capital para o risco de descontinuidade da subscrição de seguros não vida.

Risco de catástrofe do ramo não vida

R0500/C0160	Requisito de capital de solvência para o risco de catástrofe do seguro não vida	Total do requisito de capital para o risco de catástrofe do seguro não vida.

Total do risco de subscrição de seguros não vida

R0600/C0160	Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros não vida	Efeito de diversificação no âmbito do submódulo de risco de subscrição de seguros não vida em resultado da agregação dos requisitos de capital para o risco de prémios e de provisões, o risco de catástrofe e o risco de descontinuidade. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.
R0700/C0160	Total do requisito de capital para o risco de subscrição de seguros não vida	Requisito de capital de solvência para o submódulo de risco de subscrição de seguros não vida.

S.26.06 — Requisitos de Capital de Solvência — Risco operacional

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a entidades individuais, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo SR.26.06.01 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
R0100/C0020	Provisões técnicas brutas do seguro de vida (excluindo a margem de risco) (exceto ligadas a unidades de participação ou a índices)	Provisões técnicas para as responsabilidades de seguro de vida excluindo os contratos ligados a unidades de participação. Para estes efeitos, as provisões técnicas não deverão incluir a margem de risco, nem ser objeto da dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
R0110/C0020	Provisões técnicas para os contratos ligados a unidades de participação do ramo vida em valor bruto (excluindo a margem de risco)	Provisões técnicas para as responsabilidades de seguro de vida quando o risco de investimento é suportado pelos tomadores dos seguros. Para estes efeitos, as provisões técnicas não deverão incluir a margem de risco, nem ser objeto da dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
R0120/C0020	Provisões técnicas do ramo não vida em valor bruto (excluindo a margem de risco)	Provisões técnicas para as responsabilidades de seguro não vida. Para estes efeitos, as provisões técnicas não deverão incluir a margem de risco, nem ser objeto da dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
R0130/C0020	Requisito de capital para o risco operacional com base nas provisões técnicas	Requisito de capital para o risco operacional com base nas provisões técnicas.
R0200/C0020	Prémios adquiridos do seguro de vida em valor bruto (12 meses anteriores) (exceto ligados a unidades de participação ou a índices)	Prémios adquiridos durante os 12 meses anteriores para as responsabilidades de seguro excluindo os contratos ligados a unidades de participação de vida, sem dedução dos prémios cedidos em resseguro.
R0210/C0020	Prémios adquiridos de contratos ligados a unidades de participação do ramo vida em valor bruto (12 meses anteriores)	Prémios adquiridos durante os 12 meses anteriores para as responsabilidades de seguro de vida quando o risco de investimento é suportado pelos tomadores dos seguros sem dedução dos prémios cedidos em resseguro.
R0220/C0020	Prémios adquiridos do ramo não vida em valor bruto (12 meses anteriores)	Prémios adquiridos durante os 12 meses anteriores para as responsabilidades de seguro do ramo não vida, sem dedução dos prémios cedidos em resseguro.
R0230/C0020	Prémios adquiridos do seguro de vida em valor bruto (12 meses antes dos 12 meses anteriores) (exceto ligados a unidades de participação ou a índices)	Prémios adquiridos durante os 12 meses antes dos 12 meses anteriores para as responsabilidades de seguro de vida, excluindo os contratos ligados a unidades de participação de vida, sem dedução dos prémios cedidos em resseguro.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0240/C0020	Prémios adquiridos de contratos ligados a unidades de participação do ramo vida em valor bruto (12 meses antes dos 12 meses anteriores)	Prémios adquiridos durante os 12 meses antes dos 12 meses anteriores para as responsabilidades de seguro de vida, quando o risco de investimento é suportado pelos tomadores dos seguros, sem dedução dos prémios cedidos em resseguro.
R0250/C0020	Prémios adquiridos do ramo não vida em valor bruto (12 meses antes dos 12 meses anteriores)	Prémios adquiridos durante os 12 meses antes dos 12 meses anteriores para as responsabilidades de seguro do ramo não vida, sem dedução dos prémios cedidos em resseguro.
R0260/C0020	Requisito de capital para o risco operacional com base nos prémios adquiridos	Requisito de capital para o risco operacional com base nos prémios adquiridos.
R0300/C0020	Requisito de capital para o risco operacional antes da aplicação do limite superior	Requisito de capital para o risco operacional antes da aplicação do limite superior.
R0310/C0020	Limite superior baseado no Requisito de Capital de Solvência de Base	Resultado da aplicação do limite superior em percentagem ao RCS de Base.
R0320/C0020	Requisito de capital para o risco operacional após aplicação do limite superior	Requisito de capital para o risco operacional após aplicação do limite superior.
R0330/C0020	Despesas suportadas em relação com a atividade ligada a unidades de participação (12 meses anteriores)	Montante das despesas suportadas durante os 12 meses anteriores em relação com o seguro de vida quando o risco de investimento é suportado pelos tomadores dos seguros.
R0340/C0020	Total do requisito de capital para o risco operacional	Requisito de capital para o risco operacional.

S.26.07 — Requisito de Capital de Solvência — Simplificações

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a entidades individuais, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo SR.26.07.01 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
Z0040	Moeda para o risco de taxa de juro (empresas cativas)	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda da emissão. Cada moeda deverá ser comunicada numa linha diferente.

Risco de mercado (incluindo empresas cativas)

R0010/C0010-C0070	Risco de <i>spread</i> (obrigações e empréstimos) — Valor de mercado — por grau de qualidade de crédito	Valor de mercado dos ativos objeto de um requisito de capital para o risco de <i>spread</i> de obrigações e empréstimos para cada grau de qualidade de crédito quando estiver disponível uma avaliação de crédito por uma ECAI designada.
R0010/C0080	Risco de <i>spread</i> (obrigações e empréstimos) — Valor de mercado — Sem notação disponível	Valor de mercado dos ativos objeto de um requisito de capital para o risco de <i>spread</i> de obrigações e empréstimos quando não estiver disponível uma avaliação de crédito por uma ECAI designada.
R0020/C0010-C0070	Risco de <i>spread</i> (obrigações e empréstimos) — Duração modificada — por grau de qualidade de crédito	Duração modificada em anos dos ativos objeto de um requisito de capital para o risco de <i>spread</i> de obrigações e empréstimos para cada grau de qualidade de crédito quando estiver disponível uma avaliação de crédito por uma ECAI designada.
R0020/C0080	Risco de <i>spread</i> (obrigações e empréstimos) — Duração modificada — Sem notação disponível	Duração modificada em anos dos ativos objeto de um requisito de capital para o risco de <i>spread</i> de obrigações e empréstimos quando não estiver disponível uma avaliação de crédito por uma ECAI designada.
R0030/C0090	Risco de <i>spread</i> (obrigações e empréstimos) — Aumento das provisões técnicas para contratos ligados a unidades de participação e a índices	Aumento das provisões técnicas menos margem de risco para as apólices em que são os tomadores dos seguros a suportar o risco de investimento com garantias e opções integradas resultante de uma diminuição instantânea do valor dos ativos objeto do requisito de capital para o risco de <i>spread</i> de obrigações de acordo com o cálculo simplificado.

Risco de taxa de juro (empresas cativas)

R0040/C0100	Risco de taxa de juro (empresas cativas) — Requisito de capital — Subida da taxa de juro — por moeda	Requisito de capital para o risco de um aumento da estrutura temporal das taxas de juro de acordo com o cálculo simplificado das empresas cativas para cada moeda comunicada.
R0040/C0110	Risco de taxa de juro (empresas cativas) — Requisito de capital — Descida da taxa de juro — por moeda	Requisito de capital para o risco de uma diminuição da estrutura temporal das taxas de juro de acordo com o cálculo simplificado das empresas cativas para cada moeda comunicada.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Risco de subscrição de seguros de vida</i>		
R0100/C0120	Risco de mortalidade — Capital em risco	Soma dos capitais em risco positivos na aceção do artigo 91.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 para todas as responsabilidades sujeitas ao risco de mortalidade.
R0100/C0160	Risco de mortalidade — Taxa média $t+1$	Taxa média de mortalidade durante os 12 meses seguintes ($t + 1$) ponderada pelo capital seguro para as apólices com um capital em risco positivo.
R0100/C0180	Risco de mortalidade — Duração modificada	Duração modificada em anos de todos os pagamentos a efetuar em caso de morte incluídos na melhor estimativa para as apólices com um capital em risco positivo.
R0110/C0150	Risco de longevidade — Melhor estimativa	Melhor estimativa das responsabilidades afetadas pelo risco de longevidade.
R0110/C0160	Risco de longevidade — Taxa média $t+1$	Taxa média de mortalidade durante os 12 meses seguintes ($t+1$) ponderada pelo capital seguro para as apólices em que uma diminuição da taxa de mortalidade conduz a um aumento das provisões técnicas.
R0110/C0180	Risco de longevidade — Duração modificada	Duração modificada em anos de todos os pagamentos a beneficiários incluídos na melhor estimativa para as apólices em que uma diminuição da taxa de mortalidade conduz a um aumento das provisões técnicas.
R0120/C0120	Risco de invalidez/morbilidade — Capital em risco	Soma dos capitais em risco positivos na aceção do artigo 93.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 para todas as responsabilidades sujeitas ao risco de invalidez/morbilidade.
R0120/C0130	Risco de invalidez/morbilidade — Capital em risco $t+1$	Capital em risco como definido na célula R0120/C0120 após 12 meses ($t+1$).
R0120/C0150	Risco de invalidez/morbilidade — Melhor estimativa	Melhor estimativa das responsabilidades afetadas pelo risco de invalidez/morbilidade.
R0120/C0160	Risco de invalidez/morbilidade — Taxa média $t+1$	Taxa média de invalidez/morbilidade durante os 12 meses seguintes ($t+1$) ponderada pelo capital seguro para as apólices com um capital em risco positivo.
R0120/C0170	Risco de invalidez/morbilidade — Taxa média $t+2$	Taxa média de invalidez/morbilidade durante os 12 meses após os 12 meses seguintes ($t+2$) ponderada pelo capital seguro para as apólices com um capital em risco positivo.
R0120/C0180	Risco de invalidez/morbilidade — Duração modificada	Duração modificada em anos de todos os pagamentos a efetuar em caso de invalidez/morbilidade incluídos na melhor estimativa para as apólices com um capital em risco positivo.
R0120/C0200	Risco de invalidez/morbilidade — Taxas de rescisão	Taxas de rescisão esperadas durante os 12 meses seguintes para as apólices com um capital em risco positivo.
R0130/C0140	Risco de descontinuidade (subida) — Impacto em caso de resgate	Soma de todos os impactos em caso de resgate positivos na aceção do artigo 95.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0130/C0160	Risco de descontinuidade — Taxa média $t+1$	Taxa de descontinuidade média para as apólices com impactos em caso de resgate positivos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0130/C0190	Risco de descontinuidade (subida) — Período médio de liquidação	Período médio, em anos, ao longo do qual as apólices com impactos positivos em caso de resgate se encontram em situação de liquidação.
R0140/C0140	Risco de descontinuidade (descida) — Impacto em caso de resgate	Soma de todos os impactos em caso de resgate negativos na aceção do artigo 95.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0140/C0160	Risco de descontinuidade (descida) — Taxa média t+1	Taxa de descontinuidade média para as apólices com impactos em caso de resgate negativos.
R0140/C0190	Risco de descontinuidade (descida) — Período médio de liquidação	Período médio, em anos, ao longo do qual as apólices com impactos negativos em caso de resgate se encontram em situação de liquidação.
R0150/C0180	Risco de despesas do ramo vida — Duração modificada	Duração modificada em anos dos fluxos de caixa incluídos na melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro do ramo vida.
R0150/C0210	Risco de despesas do ramo vida — Pagamentos	Despesas pagas em relação com o seguro e resseguro de vida durante os últimos 12 meses.
R0150/C0220	Risco de despesas do ramo vida — Taxa média de inflação	Taxa média de inflação ponderada incluída no cálculo da melhor estimativa dessas responsabilidades, com ponderadores baseados no valor atual das despesas incluído no cálculo da melhor estimativa para cumprimento das responsabilidades existentes do ramo vida.
R0160/C0120	Risco de catástrofe do ramo vida — Capital em risco	Soma de todos os capitais em risco positivos na aceção do artigo 96.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença

R0200/C0120	Risco de mortalidade do ramo acidentes e doença — Capital em risco	Soma dos capitais em risco positivos na aceção do artigo 97.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 para todas as responsabilidades sujeitas ao risco de mortalidade do ramo acidentes e doença.
R0200/C0160	Risco de mortalidade do ramo acidentes e doença — Taxa média t+1	Taxa média de mortalidade durante os 12 meses seguintes (t+1) ponderada pelo capital seguro para as apólices com um capital em risco positivo.
R0200/C0180	Risco de mortalidade do ramo acidentes e doença — Duração modificada	Duração modificada em anos de todos os pagamentos a efetuar em caso de morte incluídos na melhor estimativa para as apólices com um capital em risco positivo.
R0210/C0150	Risco de longevidade do ramo acidentes e doença — Melhor estimativa	Melhor estimativa das responsabilidades afetadas pelo risco de longevidade do ramo acidentes e doença.
R0210/C0160	Risco de longevidade do ramo acidentes e doença — Taxa média t+1	Taxa média de mortalidade durante os 12 meses seguintes (t+1) ponderada pelo capital seguro para as apólices em que uma diminuição da taxa de mortalidade conduz a um aumento das provisões técnicas.
R0210/C0180	Risco de longevidade do ramo acidentes e doença — Duração modificada	Duração modificada em anos de todos os pagamentos a beneficiários incluídos na melhor estimativa para as apólices em que uma diminuição da taxa de mortalidade conduz a um aumento das provisões técnicas.
R0220/C0180	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Duração modificada	Duração modificada em anos dos fluxos de caixa incluídos na melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro de despesas médicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0220/C0210	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (despesas médicas) — Pagamentos	Despesas pagas em relação com o seguro e resseguro de despesas médicas durante os últimos 12 meses.
R0220/C0220	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (despesas médicas) — Taxa média de inflação	Taxa média de inflação ponderada das despesas médicas incluídas no cálculo da melhor estimativa dessas responsabilidades, com ponderadores baseados no valor atual das despesas médicas incluído no cálculo da melhor estimativa dessas responsabilidades.
R0230/C0120	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) — Capital em risco	Soma dos capitais em risco positivos na aceção do artigo 100.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 para todas as responsabilidades sujeitas ao risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento).
R0230/C0130	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) — Capital em risco t+1	Capital em risco como definido na célula R0230/C0120 após 12 meses.
R0230/C0150	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) — Melhor estimativa	Melhor estimativa das responsabilidades afetadas pelo risco de invalidez/morbilidade.
R0230/C0160	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) — Taxa média t+1	Taxa média de invalidez/morbilidade durante os 12 meses seguintes (t+1) ponderada pelo capital seguro para as apólices com um capital em risco positivo.
R0230/C0170	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) — Taxa média t+2	Taxa média de invalidez/morbilidade durante os 12 meses após os 12 meses seguintes (t+2) ponderada pelo capital seguro para as apólices com um capital em risco positivo.
R0230/C0180	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) — Duração modificada	Duração modificada em anos de todos os pagamentos a efetuar em caso de invalidez/morbilidade incluídos na melhor estimativa para as apólices com um capital em risco positivo.
R0230/C0200	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) — Taxas de rescisão	Taxas de rescisão esperadas durante os 12 meses seguintes para as apólices com um capital em risco positivo.
R0240/C0140	Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV (subida) — Impacto em caso de resgate	Soma de todos os impactos em caso de resgate positivos na aceção do artigo 102.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0240/C0160	Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV (subida) — Taxa média t+1	Taxa de descontinuidade média para as apólices com impactos em caso de resgate positivos.
R0240/C0190	Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV (subida) — Período médio de liquidação	Período médio, em anos, ao longo do qual as apólices com impactos positivos em caso de resgate se encontram em situação de liquidação.
R0250/C0140	Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV (descida) — Impacto em caso de resgate	Soma de todos os impactos em caso de resgate negativos na aceção do artigo 102.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0250/C0160	Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV (descida) — Taxa média $t+1$	Taxa de descontinuidade média para as apólices com impactos em caso de resgate negativos.
R0250/C0190	Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV (descida) — Período médio de liquidação	Período médio, em anos, ao longo do qual as apólices com impactos negativos em caso de resgate se encontram em situação de liquidação.
R0260/C0180	Risco de despesas do ramo acidentes e doença — Duração modificada	Duração modificada em anos dos fluxos de caixa incluídos na melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro do ramo acidentes e doença.
R0260/C0210	Risco de despesas do ramo acidentes e doença — Pagamentos	Despesas pagas em relação com o seguro e resseguro de acidentes e doença durante os últimos 12 meses.
R0260/C0220	Risco de despesas do ramo acidentes e doença — Taxa média de inflação	Taxa média de inflação ponderada incluída no cálculo da melhor estimativa dessas responsabilidades, ponderada pelo valor atual das despesas incluído no cálculo da melhor estimativa para cumprimento das responsabilidades existentes do ramo acidentes e doença.

Risco de mercado — Concentrações de risco de mercado

R0300/C0300	Parte da carteira de dívida	A parte da carteira de dívida para a qual foi efetuado um cálculo simplificado do RCS. Este elemento só deve ser comunicado caso se aplique a isenção de comunicação de S.06.02.
<i>Simplificações relativas às catástrofes naturais (NAT CAT)</i>		
R0400/C0330	Vendaval — soma das exposições objeto de simplificações NAT CAT	Incluir a soma das exposições objeto de medidas de simplificação relativas aos vendavais.
R0410/C0330	Granizo — soma das exposições objeto de simplificações NAT CAT	Incluir a soma das exposições objeto de medidas de simplificação relativas ao granizo.
R0420/C0330	Terramoto — soma das exposições objeto de simplificações NAT CAT	Incluir a soma das exposições objeto de medidas de simplificação relativas aos terremotos.
R0430/C0330	Inundação — soma das exposições objeto de simplificações NAT CAT	Incluir a soma das exposições objeto de medidas de simplificação relativas às inundações.
R0440/C0330	Aluimento — soma das exposições objeto de simplificações NAT CAT	Incluir a soma das exposições objeto de medidas de simplificação relativas ao aluimento.

S.26.08 — Requisito de Capital de Solvência — para as empresas que utilizam um modelo interno (parcial ou total)

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a entidades individuais, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e as empresas de seguros e de resseguros.

O objetivo do presente modelo é recolher dados num nível agregado e mostrar os benefícios da diversificação entre módulos de risco separados. Algumas entradas são retiradas de outros modelos, mas são indicadas a seguir. Do ponto de vista técnico, as entradas não são duplicadas, uma vez que são essencialmente os mesmos dados. Por conseguinte, ao preencher os dados num modelo, estes aparecem automaticamente no outro.

Modelos internos parciais:

Todas as linhas da coluna C0010 referem-se ao montante do requisito de capital para cada componente independentemente do método de cálculo (fórmula-padrão ou modelo interno parcial), após ajustamentos para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e/ou impostos diferidos quando os mesmos forem integrados no cálculo dos componentes.

Em relação aos componentes correspondentes à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e/ou impostos diferidos, quando comunicados como componentes separados, deverão mostrar o montante da capacidade de absorção de perdas (montantes que deverão ser comunicados como valores negativos).

Para os componentes calculados utilizando a fórmula-padrão esta célula representa o RCSn em valor bruto. Para os componentes calculados utilizando o modelo interno parcial, representa esse valor considerando as futuras medidas de gestão integradas no cálculo, mas não as que forem modeladas como componentes separados.

Estes montantes deverão tomar plenamente em consideração os efeitos de diversificação em conformidade com o artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE, quando aplicável.

Quando aplicável, estas células não incluem a afetação do ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade.

O modelo SR.26.08 deve ser comunicado por fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência e parte remanescente relativamente a cada empresa objeto de um modelo interno. No respeitante aos modelos internos parciais, tal inclui as empresas em que um modelo interno parcial é aplicado à totalidade de um fundo circunscrito para fins específicos total e/ou carteira de ajustamento de congruência total, enquanto os outros fundos circunscritos para fins específicos e/ou carteiras de ajustamento de congruência são objeto da fórmula-padrão. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

No que respeita às empresas que aplicam um modelo interno parcial em que aplicam o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC, quando a entidade tiver CAC ou FCFE (exceto quando sejam constituídos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE), na comunicação ao nível de toda a entidade, o RCSn ao nível do módulo de risco e a LAC das provisões técnicas e dos impostos diferidos a comunicar deverão ser calculados da seguinte forma:

- Quando a empresa aplicar integralmente o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade, o RCSn é calculado como se não existisse FCFE e a LAC é calculada como a soma das LAC de todos os FCFE/CAC e da parte remanescente;
- Quando a empresa aplicar a Simplificação a nível do submódulo de risco para agregar os RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade o RCSn e a LAC são calculados considerando um método de soma direta a nível do submódulo;
- Quando a empresa aplicar a Simplificação a nível do módulo de risco para agregar os RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade o RCSn e a LAC são calculados considerando um método de soma direta a nível do módulo.

O ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade deverá ser afetado (C0060) aos módulos de risco aplicáveis (ou seja, risco de mercado, risco de incumprimento pela contraparte, risco de subscrição de seguros de vida, risco de subscrição de seguros de acidentes e doença e risco de subscrição de seguros não vida) quando calculados de acordo com a fórmula-padrão. O montante a afetar a cada módulo de risco relevante será calculado do seguinte modo:

- Cálculo do «fator q» = $\frac{adjustment}{BSCR' - nSCR_{int}}$, em que

— *adjustment* = Ajustamento calculado de acordo com um dos três métodos referidos acima

- $BSCR'$ = Requisito de capital de solvência de base calculado de acordo com a informação comunicada no presente modelo
- $nSCR_{int}$ = RCSn para o risco dos ativos intangíveis de acordo com a informação comunicada no presente modelo
- Multiplicação deste «fator q» pelo RCSn de cada módulo de risco aplicável (ou seja, risco de mercado, risco de incumprimento pela contraparte, risco de subscrição de seguros de vida, risco de subscrição de seguros de acidentes e doença e risco de subscrição de seguros não vida)

Modelos internos totais:

O modelo SR.26.08 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente para cada empresa que aplica um modelo interno total. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Agregação</i>		
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou Parte Remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos. Se o elemento Z0020 = 2, comunicar «0»
C0010/R0010	Total do risco autónomo	Soma dos requisitos de capital diversificados para cada módulo de risco. A diversificação entre módulos de risco não está incluída. $S.26.09.01 \ C0020/R0020 + S.26.11.01 \ C0110/R0210 + S.26.12.01 \ C0070/R0220 + S.26.13.01 \ C0450/R2120 + S.26.13.01 \ C0150/R1210 + S.26.14.01 \ C0320/R0630 + S.26.15.01 \ C0220/R0070$ + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso
C0010/R0020	Total da diversificação	Montante dos efeitos de diversificação entre módulos de risco. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0010/R0030	Total do risco diversificado antes de impostos	Montante dos requisitos de capital diversificados antes de impostos.
C0010/R0040	Total do risco diversificado após impostos	Montante dos requisitos de capital diversificados após impostos.
C0010/R0050	Capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos	Montante do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0060	Capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas	Montante do ajustamento para a capacidade global de absorção de perdas das provisões técnicas. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0010/R0070	Total do risco de mercado e de crédito	Idêntico a S.26.09.01 C0020/R0010 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0080	Risco de Mercado e de Crédito — diversificado	S.26.08.01 C0010/R0070 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, após, se for caso disso, dedução da parte da diversificação total atribuída ao risco de Mercado e de Crédito pelo algoritmo da empresa.
C0010/R0090	Risco de taxa de juro	Idêntico a S.26.09.01 C0020/R0060 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0100	Risco de volatilidade das taxas de juro	Idêntico a S.26.09.01 C0020/R0070 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0110	Risco de inflação	Idêntico a S.26.09.01 C0020/R0080 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0120	Risco acionista	Idêntico a S.26.09.01 C0020/R0110 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0130	Risco de volatilidade dos títulos de capital	Idêntico a S.26.09.01 C0020/R0120 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0140	Risco imobiliário	Idêntico a S.26.09.01 C0020/R0130 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0150	Risco cambial	Idêntico a S.26.09.01 C0020/R0140 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0160	Risco de <i>spread</i> de crédito	Idêntico a S.26.09.01 C0020/R0180 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0170	Risco de evento de crédito (migração e incumprimento)	Idêntico a S.26.09.01 C0020/R0170 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0180	Soma do risco de crédito (<i>spread</i> , migração e incumprimento)	Idêntico a S.26.09.01 C0020/R0150 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0190	Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito	RCS atribuído ao risco de evento de crédito não coberto pelo módulo de risco de mercado e de crédito.
C0010/R0200	Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito — diversificado	S.26.08.01 C0010/R0190 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, após, se for caso disso, dedução da diversificação atribuída ao risco de evento de crédito não coberto pelo módulo risco de mercado e de crédito.
C0010/R0210	Risco de base dos instrumentos financeiros	Requisito de capital atribuído ao risco de base para os instrumentos financeiros (risco de coberturas imperfeitas. Soma das diferenças de preço entre o ativo e o instrumento de cobertura). A comunicar apenas se a empresa o modelizar explicitamente no seu próprio módulo e o tiver indicado em C0140/R0760.
C0010/R0220	Risco de derivados	Requisito de capital atribuído ao risco de derivados (todos os derivados não utilizados para efeitos de cobertura). A comunicar apenas se a empresa o modelizar explicitamente no seu próprio módulo e o tiver indicado em C0140/R0770.
C0010/R0230	Participações	Requisito de capital atribuído às participações. A comunicar apenas se a empresa o modelizar explicitamente no seu próprio módulo e o tiver indicado em C0140/R0720.
C0010/R0240	Risco de liquidez	Requisito de capital atribuído ao risco de liquidez. A comunicar apenas se a empresa o modelizar explicitamente no seu próprio módulo e o tiver indicado em C0140/R0730.
C0010/R0250	Risco de pensões	Requisito de capital atribuído ao risco de pensões. A comunicar apenas se a empresa o modelizar explicitamente no seu próprio módulo e o tiver indicado em C0140/R0740.
C0010/R0260	Risco de concentração	Requisito de capital atribuído ao risco de concentração. Para as empresas que utilizam um modelo interno total, comunicar apenas se a empresa o modelizar explicitamente no seu próprio módulo e o tiver indicado em C0140/R0750.
C0010/R0270	Total do risco de negócio	Requisito de capital atribuído ao risco de negócio. A comunicar apenas se a empresa o modelizar explicitamente no seu próprio módulo.
C0010/R0280	Total do risco de negócio — diversificado	S.26.08.01 C0010/R0240 menos a parte do total da diversificação atribuída ao risco de negócio pelo algoritmo da empresa.
C0010/R0290	Total do risco de subscrição	S.26.08.01 C0010/R0310 + S.26.08.01 C0010/R0400 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0300	Total do risco de subscrição — diversificado	S.26.08.01 C0010/R0290 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, após, se for caso disso, dedução da parte da diversificação total atribuída ao risco de subscrição pelo algoritmo da empresa.
C0010/R0310	Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida	Soma de S.26.08.01 C0010/R0360, R0370, R0380 + R0390 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0320	Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida — diversificado	S.26.08.01 C0010/R0310 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, após, se for caso disso, dedução da parte da diversificação total atribuída ao risco de subscrição de seguros não vida pelo algoritmo da empresa.
C0010/R0330	Risco Nat-cat líquido	S.26.13.01 C0430/R1690 + S.26.13.01 C0430/R1700 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0340	Risco antropogénico líquido	S.26.13.01 C0430/R1710 + S.26.13.01 C0430/R1720 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0350	Risco de provisões em valor bruto	Idêntico a S.26.13.01 C0050/R0090 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0360	Risco de prémio em valor bruto	Idêntico a S.26.13.01 C0080/R0540 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0370	Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	Soma de S.26.08.01 C0010/R0420-R0480 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso. Ou soma de S.26.08.01 C0010/R0480-R0500 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0380	Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — diversificado	S.26.08.01 C0010/R0400 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, após, se for caso disso, dedução da parte da diversificação total atribuída ao risco de vida e acidentes e doença pelo algoritmo da empresa.
C0010/R0390	Risco de mortalidade	S.26.14.01 C0070/R0010 + S.26.14.01 C0070/R0310 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0400	Risco de longevidade	S.26.14.01 C0070/R0050 + S.26.14.01 C0070/R0360 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0410	Risco de Invalidez/Morbilidade	S.26.14.01 C0070/R0110 + S.26.14.01 C0070/R0410 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0420	Descontinuidade	S.26.14.01 C0070/R0160 + S.26.14.01 C0070/R0470 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0430	Risco de despesas	S.26.14.01 C0070/R0240 + S.26.14.01 C0070/R0550 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0440	Risco de revisão	S.26.14.01 C0070/R0260 + S.26.14.01 C0070/R0570 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0450	Risco de catástrofe	Idêntico a S.26.14.01 C0070/R0250 + S.26.14.01 C0070/R0560 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso, ou S.26.14.01 C0070/R0300 + S.26.14.01 C0070/R0600 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso, em função da estrutura do modelo.
C0010/R0460	Risco de tendência	Idêntico a S.26.14.01 C0070/R0280 + S.26.14.01 C0070/R0580.
C0010/R0470	Nível de risco	Idêntico a S.26.14.01 C0070/R0290 + S.26.14.01 C0070/R0590.
C0010/R0480	Total do risco operacional	Idêntico a S.26.15.01 C0220/R0070 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0490	Total do risco operacional — diversificado	S.26.08.01 C0010/R0510 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, após, se for caso disso, dedução da parte da diversificação total atribuída ao risco operacional pelo algoritmo da empresa.
C0010/R0500	Outros riscos	Requisito de capital não atribuído às categorias enumeradas + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0050/R0010-R0500	Afetação dos ajustamentos devidos aos FCFE e Carteiras de ajustamento de congruência	Quando aplicável, parte do ajustamento afetado a cada módulo de risco de acordo com o procedimento descrito nas observações gerais. Este montante deverá ser positivo.
C0060/R0010-R0500	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	A fim de identificar as futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e/ou impostos diferidos que estão integradas no cálculo, deve utilizar-se uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas integradas no componente 2 — Futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos integradas no componente

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		3 — Futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos integradas no componente 4 — As futuras medidas de gestão não foram integradas no cálculo.
C0070/R0010-R0500	Montante modelado	Em relação a cada componente, esta célula representa o montante calculado de acordo com o modelo interno parcial.
C0080/R0510	Elemento para memória: Outra descrição do risco	Descrição do que está incluído no requisito de capital de C0010/R0530

Riscos específicos modelizados — são permitidos múltiplos «Modelizado» nas colunas de cada linha, se C0140 for «Não modelizado».

R0700-R0820/C0140	Modelizado explicitamente no próprio módulo	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelizado 2 — Não modelizado Se a resposta for «Modelizado», consultar o quadro no início do ficheiro de registo para determinar o que deve ser preenchido. Se a resposta for «Não modelizado», as colunas C0150 a C0190 devem ser preenchidas relativamente a cada linha, em função do local onde o risco está coberto. Se não estiver coberto, todos os códigos da mesma linha devem ser «Não modelizado».
R0700-R0770/C0150	Mercado e Crédito	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelizado 2 — Não modelizado Se a resposta em C0140 for «Modelizado», deve ser definido como «Não modelizado». Caso contrário, deve ser definido como «Modelizado» se o risco indicado em cada linha for coberto no módulo de risco de mercado e de crédito.
R0700-R0770/C0160	Não vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelizado 2 — Não modelizado Se a resposta em C0140 for «Modelizado», deve ser definido como «Não modelizado». Caso contrário, deve ser definido como «Modelizado» se o risco indicado em cada linha estiver coberto no módulo de risco do ramo não vida.
R0700-R0770/C0170	Vida e Acidentes e doença	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelizado 2 — Não modelizado Se a resposta em C0140 for «Modelizado», deve ser definido como «Não modelizado». Caso contrário, deve ser definido como «Modelizado» se o risco especificado em cada linha estiver coberto no módulo de risco do ramo vida e acidentes e doença.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0700- -R0770/C0180	Operacional	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelizado 2 — Não modelizado Se a resposta em C0140 for «Modelizado», deve ser definido como «Não modelizado». Caso contrário, deve ser definido como «Modelizado» se o risco indicado em cada linha for coberto no módulo de risco de risco operacional.
R0700- -R0770/C0190	Outros	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelizado 2 — Não modelizado Se a resposta em C0140 for «Modelizado», deve ser definido como «Não modelizado». Caso contrário, deve ser definido como «Modelizado» se o risco indicado em cada linha estiver coberto noutro módulo de risco não mencionado aqui.

S.26.09 — Modelo interno: Risco de Mercado e de Crédito — para instrumentos financeiros

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e as empresas de seguros e de resseguros.

Salvo indicação contrária, usa-se os «Valores Solvência II», aplicando os princípios de avaliação estabelecidos na Diretiva 2009/138/CE, no Regulamento Delegado (UE) 2015/35, nas normas técnicas emitidas ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE e nas orientações da EIOPA.

Esta parte do modelo cobre o risco de mercado e de crédito decorrente do nível ou da volatilidade dos preços de mercado dos instrumentos financeiros, que têm um impacto no valor dos ativos e passivos da empresa ou do grupo. O risco de crédito cobre as habituais três vertentes «spread», «migração» e «incumprimento».

Os valores devem incluir o impacto nos ativos e passivos, incluindo quaisquer impactos nas opções e garantias e nos benefícios discricionários futuros para os tomadores de seguros («capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas»).

Os valores não devem incluir a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos.

O modelo é composto por três componentes principais:

1. «Informações gerais» sobre certos aspetos essenciais da abordagem de modelização
2. «Requisitos específicos de capital para o risco de mercado e de crédito que completam os dados de distribuição»
3. «Dados relativos às sensibilidades e à exposição»

S.26.09.01.01: Informações gerais

No que diz respeito aos modelos de risco de mercado e de crédito, atendendo à sua importância para a análise dos dados, são aqui solicitados três factos sobre o método e o âmbito de modelização, nomeadamente: Indica se o modelo inclui um «ajustamento de volatilidade dinâmico» (AVD) e se o modelo inclui «efeitos de envelhecimento» e se os instrumentos não financeiros estão cobertos pelo risco de crédito. Para mais pormenores, ver *infra*.

S.26.09.01.02: Requisitos específicos de capital para o risco de mercado e de crédito que completam os dados de distribuição

Com base nos requisitos do artigo 228.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, a distribuição de probabilidade previsional subjacente ao modelo interno deve atribuir probabilidades a variações do valor dos fundos próprios de base da empresa de seguros e de resseguros ou a de outros valores monetários, tais como lucros e perdas, desde que esses valores monetários possam ser utilizados para determinar as alterações dos fundos próprios de base. O conjunto exaustivo de eventos futuros mutuamente exclusivos, a que se refere o artigo 13.º, n.º 38, da Diretiva 2009/138/CE, deve conter um número suficiente de eventos que reflita o perfil de risco da empresa.

No modelo S.26.09.01.02, os utilizadores de modelos internos devem fornecer determinados valores estatísticos de base da distribuição dos impactos dos fundos próprios associados à «distribuição de probabilidades previsional», ao restringirem os eventos apenas aos associados a um determinado tipo de risco («risco autónomo» ou «risco marginal»). Por exemplo, o «risco marginal» das taxas de juro abrangeria especialmente as variações no nível da taxa de juro, mas, por exemplo, o valor do capital próprio não seria normalmente alterados nas simulações.

S.26.09.01.02 abrange os sub-riscos típicos dos riscos de mercado e de crédito e requer valores em dois subconjuntos:

I. «RCS» como valores que têm em conta as «garantias a longo prazo» semelhantes ao modelo S.22.01:

Estes valores devem ser associados com o VaR de 99,5 % no âmbito da medida de risco utilizada para o cálculo do requisito de capital de solvência (RCS). Em termos gerais, prevê-se que aplique a sua «definição de RCS» modelizada aos fundos próprios de base sem restrições de elegibilidade e sem a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos. Por conseguinte, o valor solicitado pode diferir do valor da amostra de 0,5 % para os impactos simulados (com sinal negativo), devido ao estimador estatístico para o percentil 0,5 (por exemplo, incluindo qualquer esquema de interpolação ou alisamento).

Para efeitos destes requisitos de relato, este valor é designado por «VaR modelizado» (mVaR) para os 99,50 % dos fundos próprios de base.

Exige-se este «mVaR 99,50 %» para as seguintes variações das «medidas de garantia de longo prazo» (MGLP):

- o mVaR 99,50 %, incluindo todas as MGLP regularmente aplicadas
- o mVaR 99,50 % sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas
- o mVaR 99,50 % sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro
- o mVaR 99,50 % sem ajustamento de volatilidade (AV) e sem medidas transitórias
- o mVaR 99,50 % sem ajustamento de congruência (AC) e sem todas as outras medidas de garantia de longo prazo (MGLP)

II. Dados estatísticos de base da «distribuição marginal»

Com base na distribuição do risco marginal em causa, fornecer os impactos associados aos dados abaixo indicados. Estes valores devem ser retirados diretamente da distribuição, ou seja, se o mVaR for diferente do quantil 99,50 %, deverá fornecer os valores sem ter em conta as características do seu estimador estatístico:

- o Média
- o Desvio-padrão
- o Impactos correspondentes ao mVaR para as quantidades identificadas

S.26.09.01.03: Dados relativos às sensibilidades e à exposição

No modelo S.26.09.01.03, são solicitados dados que devem apoiar a análise dos resultados e o perfil de risco, nomeadamente as «sensibilidades» dos fundos próprios e a informação relativa à «exposição» no respeitante ao risco de mercado e de crédito dos instrumentos financeiros.

O modelo S.26.09.01.03 para cada um dos sub-riscos abrangidos por S.26.09.01.02 requer dados de exposição no cenário de base e em determinados cenários adversos. Os dados relativos às exposições são o valor Solvência II dos seguintes elementos, mas apenas para as entradas nesses elementos, que estão sujeitas ao respetivo risco:

- Ativos
- Passivos

- Ativos menos passivos
- Ativos, exceto os ligados a unidades de participação
- Passivos, exceto os ligados a unidades de participação
- Ativos, exceto os ligados a unidades de participação menos passivos, exceto os ligados a unidades de participação

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES

Informações gerais

C0010/R0010	Tipo de AV utilizado	Indica se a empresa aplica um ajustamento de volatilidade (AV) no cálculo do RCS e, em caso afirmativo, identifica se estão previstas alterações do AV no horizonte temporal de 1 ano de Solvência II («AV dinâmico») ou não («AV constante»). Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Nenhum AV 2 — AV constante 3 — AV dinâmico
C0010/R0020	Tipo de modelo de choque para o risco de mercado	No que respeita ao risco de mercado e de crédito, os modelos internos relativos ao horizonte temporal de 1 ano da Solvência II seguem aproximadamente duas abordagens. Modelos de choque instantâneo ou projeção de 1 ano, findo o qual, por exemplo, uma obrigação com prazo de dois anos no início da projeção teria um prazo de vencimento de um ano. A empresa é convidada a responder à questão relativa ao «risco de mercado». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelo de choque instantâneo 2 — Modelo de projeção
C0010/R0030	Tipo de modelo de choque para o risco de crédito	No que respeita ao risco de mercado e de crédito, os modelos internos relativos ao horizonte temporal de 1 ano da Solvência II seguem aproximadamente duas abordagens. Modelos de choque instantâneo ou projeção de 1 ano, findo o qual, por exemplo, uma obrigação com prazo de dois anos no início da projeção teria um prazo de vencimento de um ano. A resposta deve ser dada em relação ao «risco de crédito». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelo de choque instantâneo 2 — Modelo de projeção
C0010/R0040	Cobertura dos instrumentos não financeiros	Identifica se o risco de crédito dos instrumentos não financeiros é coberto pelos quadros 2 e 3 e em que medida. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Não 2 — Totalmente 3 — Parcialmente A escolha diz principalmente respeito ao método de modelização do risco de «evento de crédito», ou seja, «migração» e «incumprimento». Em especial, os chamados «modelos de carteira de crédito» abrangem não só os investimentos, mas também, por exemplo, os resseguros, os valores a receber e também os elementos extrapatrimoniais.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		A informação correspondente é relevante para a interpretação das linhas R12 a R17 relacionadas com o risco de crédito no quadro 2 («riscos marginais», S.26.09 R0150 a R0200) e para o quadro 3 («riscos combinados», para S.26.09 R0010 a R0030).

RISCO DE MERCADO E DE CRÉDITO AUTÓNOMO: «RCS» E DADOS DE DISTRIBUIÇÃO

C0020-C0060/R0040	Soma do risco de taxa de juro	Soma dos valores respetivos de C0020-C0060/R0060 e C0020-C0060/R0070.
C0020-C0300/R0050	Soma do risco de taxa de juro, da qual: Risco de taxa de juro diversificado	No âmbito do risco de mercado e de crédito, o risco de taxa de juro inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações na estrutura temporal das taxas de juro ou na volatilidade das taxas de juro. Não inclui a sensibilidade a nenhuma das vertentes do risco de crédito. Nesta linha, apenas deve ser tida em conta a diversificação entre as variações na estrutura temporal das taxas de juro e as variações na volatilidade das taxas de juro.
C0020-C0300/R0060	Soma do risco de taxa de juro, da qual: Risco de taxa de juro	Este risco inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações na estrutura temporal das taxas de juro, mas não as variações na volatilidade das taxas de juro nem quaisquer vertentes do risco de crédito.
C0020-C0300/R0070	Soma do risco de taxa de juro, da qual: Risco de volatilidade das taxas de juro	Este risco inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações na volatilidade das taxas de juro mas não inclui as vertentes do risco de crédito.
C0020-C0300/R0080	Risco de inflação	No âmbito do risco de mercado e de crédito, este risco inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações da inflação. Uma vez que também é permitida a inflação em determinados modelos internos, por exemplo, no risco de subscrição, certifique-se de que não há dupla contabilização.
C0020-C0060/R0090	Soma do risco acionista	Soma dos valores respetivos de C0020-C0060/R0110 e C0020-C0060/R0120.
C0020-C0300/R0100	Soma do risco acionista, do qual: Risco acionista diversificado	No âmbito do risco de mercado e de crédito, o risco acionista inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações no nível ou na volatilidade dos preços de mercado das ações. Nesta linha, deve ser tida em conta a diversificação entre as variações no nível e as variações na volatilidade dos preços de mercado.
C0020-C0300/R0110	Soma do risco acionista, do qual: Risco acionista	O risco de acionista inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações no nível dos preços de mercado das ações.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020- -C0300/R0120	Soma do risco acionista, do qual: Risco de volatilidade dos títulos de capital	O risco de volatilidade dos títulos de capital inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações na volatilidade dos preços de mercado das ações.
C0020- -C0300/R0130	Risco imobiliário	No âmbito do risco de mercado e de crédito, o risco imobiliário inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações no nível ou na volatilidade dos preços de mercado dos bens imóveis. Contrariamente, por exemplo, ao risco acionista, não é exigida uma repartição entre «nível» e «volatilidade».
C0020- -C0300/R0140	Risco cambial	No âmbito do risco de mercado e de crédito, o risco cambial inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações no nível ou na volatilidade das taxas de câmbio. Contrariamente, por exemplo, ao risco acionista, não é exigida uma repartição entre «nível» e «volatilidade».
C0020- -C0060/R0150	Soma do risco de crédito	Soma dos seguintes valores: — Risco de evento de crédito («migração e incumprimento») (R0170) — Risco de <i>spread</i> de crédito «Administração pública e bancos centrais» (R0190) — Risco de <i>spread</i> de crédito «Outros» (R0200) Se a repartição entre «Administração pública e bancos centrais» (R0190) e «Outros» (R0200) não estiver disponível no modelo, utilize a soma «Risco de <i>spread</i> de crédito» (R0180).
C0020- -C0300/R0160	Soma do risco de crédito, do qual: Risco de crédito diversificado	No âmbito do risco de mercado e de crédito, o risco de crédito inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações no nível dos ativos devidas a variações nos <i>spreads</i> de crédito ou migração do crédito ou incumprimento do crédito. Nesta linha, deve ser tida em conta a diversificação entre as variações dos <i>spreads</i> de crédito ou da migração do crédito ou do incumprimento do crédito. O risco de crédito deve ser atribuído de acordo com o âmbito definido no modelo interno e pode abranger apenas instrumentos financeiros ou cobrir quaisquer ativos, bem como elementos extrapatrimoniais.
C0020- -C0300/R0170	Soma do risco de crédito, do qual: Risco de evento de crédito («migração e incumprimento»)	O risco de evento de crédito inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações no nível dos ativos devidas a variações na migração do crédito ou incumprimento do crédito. Deve ser tida em conta a diversificação entre a migração do crédito e o incumprimento do crédito. O risco de crédito deve ser atribuído de acordo com o âmbito definido no modelo interno e pode abranger apenas instrumentos financeiros ou cobrir quaisquer ativos, bem como elementos extrapatrimoniais.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020- -C0300/R0180	Soma do risco de crédito, do qual: Risco de <i>spread</i> de crédito	O risco de <i>spread</i> de crédito inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros às variações no valor dos instrumentos financeiros devidas a variações nos <i>spreads</i> ao longo da estrutura temporal sem risco que não sejam devidas a migração ou incumprimento (parcial).
C0020- -C0300/R0190	Risco de <i>spread</i> de crédito — Risco de <i>spread</i> «Administração pública e bancos centrais»	O risco de <i>spread</i> de crédito «Administração pública e bancos centrais» inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros às variações no valor dos instrumentos financeiros emitidos pelas administrações públicas e pelos bancos centrais devidas a variações nos <i>spreads</i> ao longo da estrutura temporal sem risco que não sejam devidas a migração ou incumprimento (parcial). A lista que se segue enumera os códigos CIC das classes de ativos que são atribuídos às administrações públicas ou aos bancos centrais: 13, 14, 15, 16, 17, 19. Os códigos CIC 13 e 14 foram utilizados para identificar obrigações emitidas pelas Administrações Regionais e Autoridades Locais (ARAL). As ARAL deve, ser afetadas à carteira das administrações públicas se constarem do Regulamento de Execução (UE) 2015/2011 da Comissão e, caso contrário, à carteira das empresas não financeiras de acordo com o respetivo grau de qualidade de crédito.
C0020- -C0300/R0200	Risco de <i>spread</i> de crédito «Outros»	O risco de <i>spread</i> de crédito «Outros» inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros às variações no valor dos instrumentos financeiros não emitidos pelas administrações públicas e pelos bancos centrais devidas a variações nos <i>spreads</i> ao longo da estrutura temporal sem risco que não sejam devidas a migração ou incumprimento (parcial).

RISCO DE MERCADO E DE CRÉDITO AUTÓNOMO: *Risco de mercado e risco de crédito combinados*

C0020- -C0060/R0020	Risco de mercado e de crédito diversificado	Nesta linha, fornecer os dados relativos ao risco combinado de mercado e de crédito, ou seja, o risco decorrente do nível ou da volatilidade dos preços de mercado dos ativos, que têm um impacto no valor dos ativos e passivos da empresa ou do grupo. O risco de crédito cobre as habituais três vertentes « <i>spread</i> », «migração» e «incumprimento». O risco de crédito deve ser atribuído de acordo com o âmbito definido no modelo interno e pode abranger apenas instrumentos financeiros ou cobrir quaisquer ativos, bem como elementos extrapatrimoniais.
C0020- -C0060/R0010	Soma do risco de mercado e do risco de crédito (componentes de nível 2)	Soma dos seguintes valores: — Risco de taxa de juro diversificado (R0050) — Risco de inflação (R0080) — Risco acionista diversificado (R0100) — Risco imobiliário (R0130) — Risco cambial (R0140) — Soma do risco de crédito (R0150)

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020-C0060/R0030	Diversificação do risco de mercado e de crédito	Montante correspondente à diferença entre C0020-C0060/R0020 e C0020-C0060/R0010. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.

RISCO DE MERCADO E DE CRÉDITO AUTÓNOMO: Dados relativos às sensibilidades e à exposição

C0310-C0360/R0210	Exposição sensível às taxas de juro — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco de taxa de juro.
C0310-C0360/R0220	Taxas de juro (variação paralela de todos os prazos de vencimento) de -100 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de variação paralela de -100 pontos de base das taxas de juro para todos os prazos de vencimento. Esta variação afeta todos os prazos de vencimento e não apenas os anteriores ao «último ponto líquido».
C0310-C0360/R0230	Taxas de juro (variação paralela de todos os prazos de vencimento) de +100 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de variação paralela de +100 pontos de base das taxas de juro para todos os prazos de vencimento. Esta variação afeta todos os prazos de vencimento e não apenas os anteriores ao «último ponto líquido».
C0310-C0360/R0240	Taxas de juro (variação paralela de todos os prazos de vencimento) de -50 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de variação paralela de -50 pontos de base das taxas de juro para todos os prazos de vencimento. Esta variação afeta todos os prazos de vencimento e não apenas os anteriores ao «último ponto líquido».
C0310-C0360/R0250	Taxas de juro (variação paralela de todos os prazos de vencimento) de +50 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de variação paralela de +50 pontos de base das taxas de juro para todos os prazos de vencimento. Esta variação afeta todos os prazos de vencimento e não apenas os anteriores ao «último ponto líquido».
C0310-C0360/R0260	Exposição às taxas de inflação — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco de inflação.
C0310-C0360/R0270	Taxas de inflação -100 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco de inflação, tal como acima especificado, mas no cenário de diminuição uniforme de das taxas de inflação de -100 pontos de base. Esta sensibilidade deve ser aplicada em consonância com a definição dos modelos internos e a afetação do risco de inflação.
C0310-C0360/R0280	Taxas de inflação +100 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco de inflação, tal como acima especificado, mas no cenário de aumento uniforme das taxas de inflação de +100 pontos de base. Esta sensibilidade deve ser aplicada em consonância com a definição dos modelos internos e a afetação do risco de inflação.
C0310-C0360/R0290	Exposição sensível aos <i>spreads</i> de crédito — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco de <i>spread</i> de crédito.
C0310-C0360/R0300	<i>Spread</i> (variação uniforme de todos os prazos de vencimento e ativos) -100 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco de <i>spread</i> de crédito, tal como acima especificado, mas no cenário de variação uniforme dos <i>spreads</i> de crédito para todos os prazos de vencimento e ativos de -100 pontos de base.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0310- -C0360/R0310	<i>Spread</i> (variação uniforme de todos os prazos de vencimento e ativos) + 100 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco de <i>spread</i> de crédito, tal como acima especificado, mas no cenário de variação uniforme dos <i>spreads</i> de crédito para todos os prazos de vencimento e ativos de +100 pontos de base.
C0310- -C0360/R0320	Exposição sensível ao risco do nível de capital próprio — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco do nível de capital próprio.
C0310- -C0360/R0330	Capital próprio (variação uniforme dos valores) -30 %	Valor Solvência II da exposição ao risco do nível de capital próprio, tal como acima especificado, mas no cenário de diminuição uniforme dos valores de -30 %.
C0310- -C0360/R0340	Capital próprio (variação uniforme dos valores) + 30 %	Valor Solvência II da exposição ao risco do nível de capital próprio, tal como acima especificado, mas no cenário de aumento uniforme dos valores de +30 %.
C0310- -C0360/R0350	Exposição sensível ao risco imobiliário — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco patrimonial.
C0310- -C0360/R0360	Imóveis (variação uniforme dos valores) -30 %	Valor Solvência II da posição sujeita a risco patrimonial, tal como acima especificado, mas no cenário de diminuição uniforme dos valores de -30 %.
C0310- -C0360/R0370	Imóveis (variação uniforme dos valores) + 30 %	Valor Solvência II da exposição ao risco patrimonial, tal como acima especificado, mas no cenário de aumento uniforme dos valores de +30 %.
C0310- -C0360/R0380	Exposição sensível ao risco cambial — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco cambial.
C0310- -C0360/R0390	Moeda (variação uniforme das taxas de câmbio) -10 %	Valor Solvência II da exposição ao risco cambial, tal como acima indicado, mas no cenário de diminuição uniforme das taxas de câmbio de -10 %.
C0310- -C0360/R0400	Moeda (variação uniforme das taxas de câmbio) + 10 %	Valor Solvência II da exposição ao risco cambial, tal como acima indicado, mas no cenário de diminuição uniforme das taxas de câmbio de +10 %.
C0310- -C0360/R0410	Exposição sensível à volatilidade das taxas de juro — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco de volatilidade das taxas de juro.
C0310- -C0360/R0420	Volatilidade das taxas de juro em diminuição de -25 %	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de diminuição da volatilidade das taxas de juro de -25 %. Esta variação é uma variação paralela de toda a superfície de volatilidade para log-normal e volatilidades normais. Só pode ser comunicada uma das linhas R0420 ou R0430.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0310- -C0360/R0430	Volatilidade das taxas de juro em diminuição de -20 pontos de base para volatilidades normais	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de diminuição da volatilidade das taxas de juro de -20 pontos de base para V normais. Esta variação é uma variação paralela de toda a superfície de volatilidade para log-normal e volatilidades normais. Só pode ser comunicada uma das linhas R0420 ou R0430.
C0310- -C0360/R0440	Volatilidade das taxas de juro em aumento de +25 %	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de aumento das taxas de juro de +25 %. Esta variação é uma variação paralela de toda a superfície de volatilidade para log-normal e volatilidades normais. Só pode ser comunicada uma das linhas R0440 ou R0450.
C0310- -C0360/R0450	Volatilidade das taxas de juro em aumento de +20 pontos de base para volatilidades normais	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de aumento da volatilidade das taxas de juro de +20 pontos de base para V normais. Esta variação é uma variação paralela de toda a superfície de volatilidade para log-normal e volatilidades normais. Só pode ser comunicada uma das linhas R0440 ou R0450.
C0310- -C0360/R0460	Exposição sensível à volatilidade dos títulos de capital — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco de volatilidade dos títulos de capital.
C0310- -C0360/R0470	Volatilidade dos títulos de capital -25 %	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de diminuição da volatilidade dos títulos de capital de -25 %.
C0310- -C0360/R0480	Volatilidade dos títulos de capital +25 %	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de aumento da volatilidade dos títulos de capital de +25 %.

S.26.10 — Modelo interno: Risco de evento de crédito — pormenores de visualização da carteira

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e as empresas de seguros e de resseguros.

Os seguintes requisitos de qualidade de dados requerem seis tipos de perspetivas sobre a carteira de ativos que está sujeita a um risco de migração de crédito e de incumprimento de crédito do ponto de vista da carteira. São abrangidos todos os tipos de exposições, em especial investimentos e resseguros.

As quatro principais perspetivas são as seguintes:

- 10 principais exposições em termos de impacto no RCS
- 10 principais exposições em termos de valor de mercado
- Repartição por categoria de ativos
- Repartição por graus de qualidade de crédito

As 10 principais exposições devem ser comunicadas com base em duas metodologias:

- «grupo», ou seja, classificação das exposições entre grupos de contrapartes ligadas entre si
- «individual», ou seja, contrapartes individuais

Exemplo: Uma empresa A tem as seguintes relações contratuais com empresas de um grupo segurador G e a empresa A não faz parte do grupo G: (1) a empresa A tem um contrato de resseguro com a empresa R do grupo G, (2) a empresa A detém ações do capital da empresa R e (3) a empresa A detém um empréstimo emitido por uma seguradora do ramo vida L do grupo G na sua carteira de ativos. Os blocos «grupo» apresentariam as três exposições combinadas. Os blocos «individual» apresentariam esses blocos separadamente: (1) e (2) combinados para a contraparte R e (3) para a contraparte L.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES

10 principais exposições em termos de impacto no RCS (grupo)

C0010/R0030-R0120	Nome da exposição do grupo	Nomes das 10 principais exposições de grupos de contrapartes em termos de impacto no RCS. O impacto no RCS consta da coluna «Contribuição para o risco de crédito», que é a contribuição para o RCS do crédito, ou seja, o conjunto da diversificação e da soma das entradas na coluna indica o RCS do risco de crédito.
C0020/R0010-R0130	Valor de mercado	Valor de mercado na moeda de comunicação de acordo com a avaliação utilizada para efeitos de solvência — em R0030 a R0120 para as 10 principais exposições — em R0020, para a soma destas 10 principais exposições — em R0130, para as restantes exposições — em R0010, para a soma de todas as exposições
C0030/R0010-R0130	Exposição em incumprimento	Montante da exposição em incumprimento: — em R0030 a R0120 para as 10 principais exposições — em R0020, para a soma destas 10 principais exposições — em R0130, para as restantes exposições — em R0010, para a soma de todas as exposições
C0040/R0010-R0130	Contribuição para o risco de crédito	Contribuição para o RCS de crédito, incluindo a diversificação, ou seja, a soma das entradas nesta coluna indica o RCS do risco de crédito: — em R0030 a R0120 para as 10 principais exposições — em R0020, para a soma destas 10 principais exposições — em R0130, para as restantes exposições — em R0010, para a soma de todas as exposições
C0050/R0020-R0120	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Probabilidade média de incumprimento num ano em % — em R0030 a R0120 para as 10 principais exposições — em R0020, para a soma destas 10 principais exposições

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060/R0020-R0120	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento em % — em R0030 a R0120 para as 10 principais exposições — em R0020, para a soma destas 10 principais exposições
C0070/R0010-R0130	Valor de mercado (% da soma total)	Percentagem do valor de mercado (%) em relação à soma total dos valores de mercado das exposições ao risco de evento de crédito — em R0030 a R0120 para as 10 principais exposições — em R0020, para a soma destas 10 principais exposições — em R0130, para as restantes exposições — em R0010, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)
C0080/R0010-R0130	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)	Percentagem da contribuição para o risco de crédito (em %) em relação ao RCS total do risco de crédito — em R0030 a R0120 para as 10 principais exposições — em R0020, para a soma destas 10 principais exposições — em R0130, para as restantes exposições — em R0010, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)

10 principais exposições em termos de impacto no RCS (individual)

C0090/R0160-R0250	Nome da exposição	Nomes das 10 principais exposições de exposições individuais em termos de impacto no RCS. O impacto no RCS consta da coluna «Contribuição para o risco de crédito», que é a contribuição para o RCS do crédito, ou seja, o conjunto da diversificação e da soma das entradas na coluna indica o RCS do risco de crédito.
C0020/R0140-R0260	Valor de mercado	Valor de mercado de acordo com a avaliação utilizada para efeitos de solvência: — em R0160 a R0250 para as 10 principais exposições — em R0150, para a soma destas 10 principais exposições — em R0260, para as restantes exposições — em R0140, para a soma de todas as exposições
C0030/R0140-R0260	Exposição em incumprimento	Montante da exposição em incumprimento: — em R0160 a R0250 para as 10 principais exposições — em R0150, para a soma destas 10 principais exposições — em R0260, para as restantes exposições — em R0140, para a soma de todas as exposições
C0040/R0140-R0260	Contribuição para o risco de crédito	Contribuição para o RCS de crédito, incluindo a diversificação, ou seja, a soma das entradas nesta coluna indica o RCS do risco de crédito: — em R0160 a R0250 para as 10 principais exposições — em R0150, para a soma destas 10 principais exposições

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— em R0260, para as restantes exposições — em R0140, para a soma de todas as exposições
C0050/R0150-R0250	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Probabilidade média de incumprimento num ano em % — em R0160 a R0250 para as 10 principais exposições — em R0150, para a soma destas 10 principais exposições
C0060/R0150-R0250	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento em % — em R0160 a R0250 para as 10 principais exposições — em R0150, para a soma destas 10 principais exposições
C0070/R0140-R0260	Valor de mercado (% da soma total)	Percentagem do valor de mercado (%) em relação à soma total dos valores de mercado das exposições ao risco de evento de crédito: — em R0160 a R0250 para as 10 principais exposições — em R0150, para a soma destas 10 principais exposições — em R0260, para as restantes exposições — em R0140, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)
C0080/R0140-R0260	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)	Percentagem da contribuição para o risco de crédito (em %) em relação ao RCS total do risco de crédito: — em R0160 a R0250 para as 10 principais exposições — em R0150, para a soma destas 10 principais exposições — em R0260, para as restantes exposições — em R0140, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)

10 principais exposições em termos de valor de mercado (grupo)

C0010/R0290-R0380	Nome da exposição do grupo	Nomes das 10 principais exposições de grupos de contrapartes em termos de valor de mercado.
C0020/R0270-R0390	Valor de mercado	Valor de mercado de acordo com a avaliação utilizada para efeitos de solvência: — em R0290 a R0380 para as 10 principais exposições — em R0280, para a soma destas 10 principais exposições — em R0390, para as restantes exposições — em R0270, para a soma de todas as exposições
C0030/R0270-R0390	Exposição em incumprimento	Montante da exposição em incumprimento: — em R0290 a R0380 para as 10 principais exposições — em R0280, para a soma destas 10 principais exposições — em R0390, para as restantes exposições — em R0270, para a soma de todas as exposições

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0040/R0270-R0390	Contribuição para o risco de crédito	Contribuição para o RCS de crédito, incluindo a diversificação, ou seja, a soma das entradas nesta coluna indica o RCS do risco de crédito: — em R0290 a R0380 para as 10 principais exposições — em R0280, para a soma destas 10 principais exposições — em R0390, para as restantes exposições — em R0270, para a soma de todas as exposições
C0050/R0280-R0380	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Probabilidade média de incumprimento num ano em % — em R0290 a R0380 para as 10 principais exposições — em R0280, para a soma destas 10 principais exposições
C0060/R0280-R0380	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento em % — em R0290 a R0380 para as 10 principais exposições — em R0280, para a soma destas 10 principais exposições
C0070/R0270-R0390	Valor de mercado (% da soma total)	Percentagem do valor de mercado (%) em relação à soma total dos valores de mercado das exposições ao risco de evento de crédito — em R0290 a R0380 para as 10 principais exposições — em R0280, para a soma destas 10 principais exposições — em R0390, para as restantes exposições — em R0270, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)
C0080/R0270-R0390	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)	Percentagem da contribuição para o risco de crédito (em %) em relação ao RCS total do risco de crédito — em R0290 a R0380 para as 10 principais exposições — em R0280, para a soma destas 10 principais exposições — em R0390, para as restantes exposições — em R0270, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)

10 principais exposições em termos de valor de mercado (individual)

C0090/R0420-R0510	Nome da exposição	Nomes das 10 principais exposições de exposições individuais em termos de impacto no RCS. O impacto no RCS consta da coluna «Contribuição para o risco de crédito», que é a contribuição para o RCS do crédito, ou seja, o conjunto da diversificação e da soma das entradas na coluna indica o RCS do risco de crédito.
C0020/R0400-R0520	Valor de mercado	Valor de mercado na moeda de comunicação de acordo com a avaliação utilizada para efeitos de solvência — em R0420 a R0510 para as 10 principais exposições — em R0410, para a soma destas 10 principais exposições

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— em R0520, para as restantes exposições — em R0400, para a soma de todas as exposições
C0030/R0400-R0520	Exposição em incumprimento	Exposição em situação de incumprimento na moeda de comunicação de — em R0420 a R0510 para as 10 principais exposições — em R0410, para a soma destas 10 principais exposições — em R0520, para as restantes exposições — em R0400, para a soma de todas as exposições
C0040/R0400-R0520	Contribuição para o risco de crédito	Contribuição para o RCS de crédito, incluindo a diversificação, ou seja, a soma das entradas nesta coluna indica o RCS do risco de crédito: — em R0420 a R0510 para as 10 principais exposições — em R0410, para a soma destas 10 principais exposições — em R0520, para as restantes exposições — em R0400, para a soma de todas as exposições
C0050/R0410-R0510	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Probabilidade média de incumprimento num ano em % — em R0420 a R0510 para as 10 principais exposições — em R0410, para a soma destas 10 principais exposições
C0060/R0410-R0510	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento em % — em R0420 a R0510 para as 10 principais exposições — em R0410, para a soma destas 10 principais exposições
C0070/R0400-R0520	Valor de mercado (% da soma total)	Percentagem do valor de mercado (%) em relação à soma total dos valores de mercado das exposições ao risco de evento de crédito — em R0420 a R0510 para as 10 principais exposições — em R0410, para a soma destas 10 principais exposições — em R0520, para as restantes exposições — em R0400, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)
C0080/R0400-R0520	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)	Percentagem da contribuição para o risco de crédito (em %) em relação ao RCS total do risco de crédito — em R0420 a R0510 para as 10 principais exposições — em R0410, para a soma destas 10 principais exposições — em R0520, para as restantes exposições — em R0400, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)

Repartição por categoria de ativos

C0020/R0530-R0640	Valor de mercado	Total do valor de mercado de acordo com a avaliação utilizada para efeitos de solvência, por categorias de ativos.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0530-R0640	Exposição em incumprimento	Total da exposição em incumprimento, por categorias de ativos.
C0040/R0530-R0640	Contribuição para o risco de crédito	A contribuição total para o RCS de crédito (na moeda de comunicação), incluindo a diversificação e a repartição por categorias de ativos de ativos, ou seja, a soma das entradas nesta coluna indica o RCS do risco de crédito.
C0050/R0530-R0630	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Probabilidade média de incumprimento num ano, em %, para os ativos tal como classificados nas categorias de ativos.
C0060/R0530-R0630	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento, em %, para os ativos tal como classificados nas categorias de ativos.
C0070/R0530-R0640	Valor de mercado (% da soma total)	Total da percentagem do valor de mercado (%) em relação à soma total dos valores de mercado das exposições ao risco de evento de crédito por categorias de ativos. Elementos extrapatrimoniais e outros.
C0080/R0530-R0640	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)	Percentagem total da contribuição para o risco de crédito (em %) em relação ao RCS total do risco de crédito, por categorias de ativos.

Repartição por grau de qualidade de crédito

C0020/R0650-R0730	Valor de mercado	Total do valor de mercado na moeda de comunicação de acordo com a avaliação utilizada para efeitos de solvência, por grau de qualidade de crédito.
C0030/R0650-R0730	Exposição em incumprimento	Total da exposição em incumprimento na moeda de comunicação, por grau de qualidade de crédito.
C0040/R0650-R0730	Contribuição para o risco de crédito	A contribuição total para o RCS de crédito (na moeda de comunicação), incluindo a diversificação e a repartição por grau de qualidade de crédito, ou seja, a soma das entradas nesta coluna indica o RCS do risco de crédito.
C0050/R0650-R0720	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Probabilidade média de incumprimento num ano, em %, para os ativos tal como classificados nos graus de qualidade de crédito.
C0060/R0650-R0720	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento, em %, para os ativos tal como classificados nos graus de qualidade de crédito.
C0070/R0650-R0730	Valor de mercado (% da soma total)	Total da percentagem do valor de mercado (%) em relação à soma total dos valores de mercado das exposições ao risco de evento de crédito por grau de qualidade de crédito.
C0080/R0650-R0730	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)	Percentagem total da contribuição para o risco de crédito (em %) em relação ao RCS total do risco de crédito, por grau de qualidade de crédito.
C0100/R0740	Risco de evento de crédito («migração e incumprimento») — 99,5 %	Total do montante do requisito de capital para o risco de evento de crédito («migração e incumprimento») para um quantil de 99,5 %.
C0100/R0750	Perdas esperadas — média	Total do montante da média da distribuição de probabilidades de perdas esperadas para o risco de evento de crédito («migração e incumprimento»).

S.26.11 — Modelo interno: Risco de Crédito — pormenores para instrumentos financeiros*Observações gerais*

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e as empresas de seguros e de resseguros.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Exposição em incumprimento</i>		
C0010-C0090/R0010	Exposição global em incumprimento	Exposição em incumprimento para diferentes graus de qualidade de crédito.
C0010-C0090/R0020-R0080	Repartição exposição em incumprimento	Montante da exposição em incumprimento para diferentes categorias de ativos e diferentes graus de qualidade de crédito.
<i>Probabilidade de incumprimento — média ponderada em que o ponderador é a exposição em incumprimento</i>		
R0100	Total da probabilidade de incumprimento	Probabilidade de incumprimento para diferentes graus de qualidade de crédito.
C0010-C0090/R0110-R0170	Repartição da probabilidade de incumprimento	Probabilidade de incumprimento para diferentes categorias de ativos e diferentes graus de qualidade de crédito.
C0100/R0180	Outra descrição	Resumo do conteúdo da Outra categoria referida nas linhas R0080 e R0170, para que a materialidade possa ser avaliada.
<i>Requisitos de Capital de Solvência</i>		
C0110/R0190	Total do risco de crédito não diversificado	Total do montante do requisito de capital para o risco de crédito antes de quaisquer efeitos de diversificação.
C0110/R0200	Diversificação: risco de crédito	Montante dos efeitos de diversificação em valor bruto permitidos na agregação dos requisitos de capital para o risco de crédito. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0110/R0210	Risco diversificado: risco de crédito	Total do montante do requisito de capital para o risco de crédito.

S.26.12 — Modelo interno: Risco de Crédito — para instrumentos não financeiros*Observações gerais:*

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e as empresas de seguros e de resseguros.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Exposições de tipo 1 em termos de impacto no RCS</i>		
C0010/R0020-R0110	Nome da exposição individual	Descrever o nome das 10 principais exposições individuais.
C0020/R0020-R0110	Código da exposição individual	Código de identificação utilizando o Identificador da Entidade Jurídica (LEI), se disponível. Se não estiver disponível, este elemento não deverá ser comunicado.
C0030/R0010	Soma de todas as Perdas em caso de Incumprimento	A soma das perdas em caso de incumprimento para todas as exposições de tipo 1.
C0030/R0020-R0110	Exposições de tipo 1 — Exposição individual X — Perdas em caso de incumprimento	Valor das perdas em caso de incumprimento para cada uma das 10 maiores exposições individuais.
C0030/R0120	Perdas em caso de incumprimento de tipo 1 agregadas, com exclusão das 10 maiores exposições individuais	Perdas em caso de incumprimento para todas as exposições de tipo 1, com exclusão das 10 maiores exposições individuais.
C0040/R0010	Soma de todas as Exposições em Incumprimento	A soma da exposição em incumprimento para todas as exposições de tipo 1.
C0040/R0020-R0110	Exposições de tipo 1 — Exposição individual X — Exposição em incumprimento	Valor da Exposição em Incumprimento para cada uma das 10 maiores exposições individuais.
C0040/R0120	Exposição em incumprimento agregada de tipo 1, com exclusão das 10 maiores exposições individuais	Valor da Exposição em Incumprimento para todas as exposições de tipo 1, com exclusão das 10 maiores exposições individuais.
C0050/R0010	Média ponderada da probabilidade de incumprimento para as exposições de tipo 1	Média ponderada da probabilidade de incumprimento para as exposições de tipo 1 em que o ponderador é a exposição em incumprimento.
C0050/R0020-R0110	Exposições de tipo 1 — Exposição individual X — Probabilidade de incumprimento	Probabilidade de incumprimento para cada uma das 10 maiores exposições individuais.

Exposições de tipo 2 em termos de impacto no RCS

C0030/R0130	Soma de todas as Perdas em caso de Incumprimento	A soma das perdas em caso de incumprimento para todas as exposições de tipo 2.
C0030/R0140-R0180	Exposições de tipo 2 — Perdas em caso de incumprimento	Perdas em caso de incumprimento para as diferentes exposições. Para R0160, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0150. Para R0170, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0160. Para R0180, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0170.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0190	Perdas em caso de incumprimento de tipo 2 agregadas, excluindo R0140 — R0180	Perdas em caso de incumprimento para todas as exposições de tipo 2, excluindo R0140 — R0180.
C0040/R0130	Soma de todas as Exposições em Incumprimento	A soma da exposição em incumprimento para todas as exposições de tipo 2.
C0040/R0140-R0180	Exposições de tipo 2 — Exposição em incumprimento	Exposição em incumprimento para as diferentes exposições: Para R0160, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0150. Para R0170, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0160. Para R0180, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0170.
C0040/R0190	Exposição agregada de tipo 2 em incumprimento, excluindo R0140 — R0180	Exposição em incumprimento para todas as exposições de tipo 2, excluindo R0140 — R0180.
C0050/R0130	Média ponderada da probabilidade de incumprimento para as exposições de tipo 2	Média ponderada da probabilidade de incumprimento para as exposições de tipo 2 em que o ponderador é a exposição em incumprimento.
C0050/R0140-R0180	Exposições de tipo 2 — Probabilidade de incumprimento	Probabilidade de incumprimento para cada uma das categorias R0140 — R0180. Para R0140 e R0150, deve ser a média ponderada das probabilidades de incumprimento em que o ponderador é a exposição em incumprimento.
C0060/R0140-R0180	Descrição da exposição	Breve descrição da exposição de tipo 2. Para R0160, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0150. Para R0170, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0160. Para R0180, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0170.

Requisitos de Capital de Solvência

C0070/R0200	Total do risco não diversificado de incumprimento pela contraparte	Total do montante do requisito de capital para o risco de incumprimento pela contraparte antes de quaisquer efeitos de diversificação.
C0070/R0210	Diversificação: risco de incumprimento pela contraparte	Montante dos efeitos de diversificação permitidos na agregação dos requisitos de capital para o risco de incumprimento pela contraparte para as exposições de tipo 1 e de tipo 2 em valor bruto. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0070/R0220	Risco diversificado: risco de incumprimento pela contraparte	Total do montante do requisito de capital para o risco de incumprimento pela contraparte.

S.26.13 — Modelo interno: Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV não vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e as empresas de seguros e de resseguros.

Este modelo recolhe informações sobre o risco de subscrição de seguros não vida e de seguros de acidentes e doença NSTV nas seguintes diferentes granularidades de risco, em valor bruto e líquido de resseguro:

- Risco de prémios e de provisões: Dados sobre o risco de prémios e de provisões, incluindo Cat.
- Risco de catástrofe (Cat): Dados relativos ao risco de catástrofe.
- Risco de prémios e de provisões (excluindo Cat explícita): Dados sobre o risco de prémios e de provisões, excluindo Cat explícita.
- Risco de prémios: A distribuição do risco de prémios deve ser de molde a que a sua média reflita um lucro ou perda esperado, incluindo a evolução das Provisões para Prémios ao longo do ano. Os resultados devem excluir Cat.
- Risco de provisões: A distribuição do risco de provisões deve ser de molde a que a sua média seja aproximadamente zero, uma vez que não existem lucros esperados numa Melhor Estimativa. Os resultados devem excluir Cat.
- No âmbito do risco de prémios e de provisões, solicitam-se as duas segmentações seguintes:
 - o Solvência 2 Classes de negócio (S2LoB): Conforme definido no anexo II do regulamento delegado, com base nas classes de negócio (LoB) definidas no anexo I.
 - o Classes de negócio do modelo interno (IntLoB): É entendido como o nível mais granular dos resultados diretos do modelo interno em que a função de distribuição de probabilidades das perdas e o RCS estão disponíveis. Espera-se que sejam utilizadas IntLoB para a elaboração de relatórios internos, bem como para a gestão das posições de capital pela empresa. Regra geral, as IntLoB estão próximas do nível de parametrização. Devem permitir compreender o comportamento específico do modelo interno.

No caso da atividade de cosseguro direto, considera-se que, para as empresas de seguros líderes, a totalidade da atividade é comunicada como atividade direta bruta, em que a parte partilhada com seguradoras não líderes é considerada resseguro externo.

De modo geral, aplica-se o seguinte:

- Os montantes monetários deste modelo são descontados.
- Os percentis elevados representam resultados negativos para a empresa, uma vez que a distribuição subjacente é uma distribuição de perdas (ou seja, 99,5 é utilizado para o cálculo do RCS).
- De modo geral, espera-se que os valores solicitados estejam disponíveis em ambas as granularidades (internas ou Solvência 2) e que sejam comunicados de forma coerente para cada uma das 2 granularidades, na medida do possível (soma dos meios, etc.).
- O termo «diversificado» é utilizado neste modelo para diferenciar os diferentes níveis de granularidade (por exemplo, o risco de provisões diversificado é o risco de provisões agregado global em comparação com a soma das S2LoB não diversificadas).

Uma vez que existem diferentes formas de modelar estes riscos, não se requer que as empresas alterem o modelo interno para poderem seguir a estrutura dos códigos. Assim, se modelarem o risco de catástrofe juntamente com o risco de prémios e/ou provisões, as empresas não devem preencher a secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE». Além disso, se as empresas obtiverem uma distribuição específica dos riscos de prémios e de provisões para o risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV e uma distribuição separada para o risco de subscrição de seguros não vida sem agregar os dois, a informação será incluída nas secções «Total do seguro de acidentes e doença em valor bruto do resseguro» — «Total do seguro acidentes e doença NSTV em valor líquido de resseguro» e nas secções «Total do seguro não vida em valor bruto de resseguro» — «Total do seguro não vida em valor líquido de resseguro», respetivamente. Caso contrário, as secções «Total do seguro não vida em valor bruto de resseguro» — «Total do seguro não vida em valor líquido de resseguro» não devem ser comunicadas.

A probabilidade de excedência de um evento (*Occurrence Exceedance Probability* — OEP) é a probabilidade de o nível de perdas associado ser excedido em qualquer caso num determinado ano. É utilizada quando o programa de seguro é elaborado com base num evento ou quando a perda associada a um evento é importante.

A probabilidade de excedência agregada (*Aggregate Exceedance Probability* — AEP) é a probabilidade de o nível de perdas associado ser excedido pelas perdas agregadas num determinado ano e é utilizada quando o programa de seguro é elaborado numa base agregada.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Dados do modelo de risco</i>		
C0010/R0010	A medida de risco RCS está centrada no risco de prémio?	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim — O RCS é medido como um desvio em relação ao resultado esperado (risco centrado). Descrever no código C0010/R0020. Não — O RCS é medido como desvio em relação a zero (risco não centrado). Descrever no código C0010/R0020. Outros — Descrever no código C0010/R0020.
C0010/R0020	Breve descrição da medida de risco RCS utilizada para o risco de prémio	Descrever a forma como é determinada a medida de risco RCS para o risco de prémio no modelo interno (por exemplo, com base na distribuição de lucros e perdas económicos). Utilizar como ponto de referência a métrica definida para o RCS no artigo 101.º da Diretiva Solvência II e atender a todos os aspetos em que a sua abordagem pode diferir (por exemplo, desvios em relação ao VaR 1/200, horizonte temporal de risco a 1 ano, risco como desvio em relação ao resultado esperado, etc.). Se a medida de risco do modelo interno aprovada estiver em conformidade com a medida de risco definida no artigo 101.º da Diretiva Solvência II, confirmar inserindo «Medida de risco do modelo interno, como definida no artigo 101.º da Diretiva Solvência II».
C0010/R0030	A medida de risco RCS está centrada no risco de provisões?	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim — O capital de risco inclui um desvio em relação ao resultado esperado (risco centrado). Descrever no código C0010/R0040. Não — O capital de risco inclui um desvio em relação a zero (risco não centrado). Descrever no código C0010/R0040. Outros — Descrever no código C0010/R0040.
C0010/R0040	Breve descrição da medida de risco RCS utilizada para o risco de provisões	Descrever a forma como é determinada a medida de risco RCS para o risco de provisões no modelo interno (por exemplo, com base na distribuição de lucros e perdas económicos). Utilizar como ponto de referência a métrica padrão utilizada para o RCS ao abrigo da Diretiva Solvência II, secção 4, subsecção 1 e 2 (em especial artigos 101.º, 104.º, 105.º, 108.º) e atender a todos os aspetos em que a sua abordagem pode diferir (por exemplo, desvios em relação ao VaR 1/200, horizonte temporal de risco a 1 ano, risco como desvio em relação ao resultado esperado, continuidade da atividade, etc.). Se a medida de risco do modelo interno aprovada cumprir todos os pressupostos da secção 4, subsecção 2, confirmar inserindo «Medida de risco do modelo interno em conformidade com a definição de medida de risco da fórmula-padrão»
C0010/R0050	A medida de risco RCS está centrada no risco de catástrofe?	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim — O capital de risco inclui um desvio em relação ao resultado esperado (risco centrado). Descrever no código C0010/R0060.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Não — O capital de risco inclui um desvio em relação a zero (risco não centrado). Descrever no código C0010/R0060. Outros — Descrever no código C0010/R0060.
C0010/R0060	Breve descrição da medida de risco RCS utilizada para o risco de catástrofe	Descrever a forma como é determinada a medida de risco RCS para o risco de catástrofe no modelo interno. (por exemplo, com base na distribuição de lucros e perdas económicos). Utilizar como ponto de referência a métrica padrão utilizada para o RCS ao abrigo da Diretiva Solvência II, secção 4, subsecção 1 e 2 (em especial artigos 101.º, 104.º, 105.º, 108.º) e atender a todos os aspetos em que a sua abordagem pode diferir (por exemplo, desvios em relação ao VaR 1/200, horizonte temporal de risco a 1 ano, risco como desvio em relação ao resultado esperado, continuidade da atividade, etc.). Se a medida de risco do modelo interno aprovada cumprir todos os pressupostos da secção 4, subsecção 2, confirmar inserindo «Medida de risco do modelo interno em conformidade com a definição de medida de risco da fórmula-padrão».

Classificação interna da LoB

C0020	Classe de negócio interna	Nome da classe de negócio interna utilizada no modelo interno. Deve ser coerente em todo o modelo.
C0030	Classe de negócio Solvência II	Identificação da classe de negócio não vida comunicada, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas 13 — Resseguro proporcional de despesas médicas 14 — Resseguro proporcional de proteção do rendimento 15 — Resseguro proporcional de acidentes de trabalho 16 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil automóvel 17 — Resseguro proporcional de outros seguros do ramo automóvel 18 — Resseguro proporcional marítimo, da aviação e dos transportes

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		19 — Resseguro proporcional de incêndio e outros danos 20 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil geral 21 — Resseguro proporcional de crédito e caução 22 — Resseguro proporcional de proteção jurídica 23 — Resseguro proporcional de assistência 24 — Resseguro proporcional de perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais Espera-se que as empresas de seguros e de resseguros indiquem em que LoB Solvência II cada LoB interna está incluída. Se uma LoB interna representar duas ou mais LoB Solvência II, a célula C0040 indica a proporção correspondente (valor entre 0 e 1) da LoB interna para cada LoB Solvência II classificada. Estes valores devem somar até 1 para cada LoB interna que classifique duas ou mais LoB Solvência II. Se a classificação for «um para um», C0040 deve ser 1.
C0040	Indicador de risco de prémio	Escolher uma das seguintes opções: — Atribuído ao risco de prémio — Não atribuído ao risco de prémio
C0050	Indicador de risco de provisões	Escolher uma das seguintes opções: — Atribuído ao risco de provisões — Não atribuído ao risco de provisões
C0060	Proporção da classe de negócio interna afetada à classe de negócio SII	Proporção da classe de negócio interna afetada à classe de negócio SII como número decimal, por exemplo, se for 10 % utilizar 0,1.

Dados do modelo de risco de provisões em valor bruto

Z0010	Classe de negócio SII	Identificação da classe de negócio não vida comunicada, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas 13 — Resseguro proporcional de despesas médicas 14 — Resseguro proporcional de proteção do rendimento 15 — Resseguro proporcional de acidentes de trabalho 16 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil automóvel 17 — Resseguro proporcional de outros seguros do ramo automóvel 18 — Resseguro proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 19 — Resseguro proporcional de incêndio e outros danos 20 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil geral 21 — Resseguro proporcional de crédito e caução 22 — Resseguro proporcional de proteção jurídica 23 — Resseguro proporcional de assistência 24 — Resseguro proporcional de perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais
Z0020	Tipo de risco	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Risco de provisões do ramo não vida e do ramo acidentes e doença NSTV agregados com risco de catástrofe implícito 2 — Risco de provisões do ramo não vida e do ramo acidentes e doença NSTV agregados 3 — Risco de subscrição de provisões do seguro não vida com risco de catástrofe implícito 4 — Risco de subscrição de provisões do seguro não vida
C0070	Risco de provisões diversificado, excluindo o Risco de Catástrofe explícito	Risco de provisões agregado bruto/líquido de resseguro após aplicação dos efeitos de diversificação pelos diferentes riscos. Inclui o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de provisões; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos campos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.
C0080	Classe de negócio SII	Risco de provisões em valor bruto/líquido de resseguro para cada LoB Solvência II. Inclui o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de provisões; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos campos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0090	Classe de negócio interna	Risco de provisões em valor bruto/líquido de resseguro para cada classe de negócio interna. Inclui o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de provisões; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos campos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.
R0070	Provisão para sinistros pendentes — descontados	A melhor estimativa dos sinistros (em valor bruto dos montantes de contratos de resseguro) que não tenham sido liquidados. Inclui todos os sinistros ainda não liquidados, comunicados e não comunicados. De acordo com o artigo 77.º da Diretiva Solvência II, a melhor estimativa corresponde à média dos fluxos de caixa futuros, ponderados pela sua probabilidade, tendo em conta o valor temporal do dinheiro (valor atual esperado dos fluxos de caixa futuros), utilizando a estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente.
R0080	Provisão para prémios — descontados (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de provisões)	A soma atualizada dos fluxos de caixa futuros que incluem as provisões para prémios, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito e em relação à atividade direta e aceite. Esta célula deve ser preenchida se a provisão para prémios na data de referência da comunicação for atribuída ao risco de provisões.
R0090	Requisito de Capital de Solvência	Montante dos fundos de que as empresas de seguros e de resseguros necessitam para fazer face aos riscos. É necessário identificar o requisito de capital de solvência para cada classe de negócio interna, LoB SII e nível agregado com base em dados brutos de resseguro. Esta célula representa o risco autónomo da respetiva granularidade com a medida de risco aprovada do Modelo Interno.
R0100	Média simulada (resultado)	Média da previsão da distribuição de lucros e perdas de acordo com a configuração do modelo aprovado, ou seja, conforme pertinente para o cálculo do RCS oficial. Produção obtida com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base não descontada)
R0110	Desvio-padrão simulado (resultado)	Desvio-padrão da distribuição de probabilidades das saídas de caixa futuras (tipo rácio combinado) relacionadas com encargos com sinistros num horizonte temporal de um ano na data de referência da comunicação. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada).
R0120-R0330	Percentis de 0,001 a 0,999	A empresa deverá indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidade das saídas de caixa futuras relacionadas com encargos com sinistros num horizonte temporal de um ano na data de referência da comunicação obtidos com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada). Se a definição da medida de risco estiver em conformidade com a definição de medida de risco do artigo 101.º da Diretiva Solvência II, a diferença entre o percentil 99,5 e o RCS será a média simulada (resultado).

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Dados do modelo de risco de provisões em valor líquido</i>		
R0340	Provisão para sinistros pendentes — descontados	A melhor estimativa dos sinistros (líquidos dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro) que não tenham sido liquidados. Inclui todos os sinistros ainda não liquidados, comunicados e não comunicados. De acordo com o artigo 77.º da Diretiva Solvência II, a melhor estimativa corresponde à média dos fluxos de caixa futuros, ponderados pela sua probabilidade, tendo em conta o valor temporal do dinheiro (valor atual esperado dos fluxos de caixa futuros), utilizando a estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente.
R0350	Provisão para prémios — descontados (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de provisões)	A soma atualizada dos fluxos de caixa futuros que incluem as provisões para prémios líquidos dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro. Esta célula deve ser preenchida se a provisão para prémios na data de referência da comunicação for atribuída ao risco de provisões.
R0360	Requisito de Capital de Solvência	Montante dos fundos de que as empresas de seguros e de resseguros necessitam para fazer face aos riscos. É necessário identificar o requisito de capital de solvência para cada classe de negócio interna, LoB SII e nível agregado com base em dados líquidos de resseguro.
R0370	Média simulada (resultado)	Média da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).
R0380	Desvio-padrão simulado (resultado)	Média do desvio padrão da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).
R0390-R0600	Percentis de 0,001 a 0,999	A empresa deverá indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).

Dados do modelo de risco de prémio em valor bruto

Z0020	Tipo de risco	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Risco de prémio do ramo não vida e do ramo acidentes e doença NSTV agregados com risco de catástrofe implícito 2 — Risco de prémio do ramo não vida e do ramo acidentes e doença NSTV agregados 3 — Risco de subscrição de seguros não vida com risco de catástrofe implícito 4 — Risco de subscrição de seguros não vida
C0100	Risco de prémio diversificado, excluindo o Risco de Catástrofe explícito	Risco de prémio agregado bruto/líquido de resseguro após aplicação dos efeitos de diversificação pelos diferentes riscos. Inclui o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de prémio; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos códigos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.
C0110	Classe de negócio SII	Risco de prémio em valor bruto/líquido de resseguro para cada LoB Solvência II.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Inclui o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de prémio; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos códigos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.
C0120	Classe de negócio interna	Risco de prémio em valor bruto/líquido de resseguro para cada LoB interna. Inclui o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de prémio; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos códigos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.
R0610	Prémios brutos emitidos	Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o exercício em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade seguradora direta, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um exercício posterior.
R0620	Prémios brutos adquiridos	A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade seguradora direta.
R0630	Prémios brutos emitidos previstos nos 12 meses seguintes à data de referência da comunicação	Prémios brutos cuja emissão está prevista nos 12 meses seguintes à data de referência da comunicação, por meio de acordos de cobertura temporária assinados antes ou depois da data de referência.
R0640	Prémios não adquiridos brutos emitidos na data de referência (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de prémio)	Prémios não adquiridos emitidos, brutos de resseguro. Esta célula deve ser preenchida se a provisão para prémios na data de referência da comunicação for atribuída ao risco de prémio.
R0650	Provisão para prémios — descontados (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de prémio)	A soma atualizada dos fluxos de caixa futuros que incluem as provisões para prémios, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito e em relação à atividade direta e aceite. Esta célula deve ser preenchida se a provisão para prémios na data de referência da comunicação for atribuída ao risco de prémio.
R0660	Requisito de Capital de Solvência	Montante dos fundos de que as empresas de seguros e de resseguros necessitam para fazer face aos riscos. É necessário identificar o requisito de capital de solvência para cada classe de negócio interna, LoB SII e nível agregado com base em dados brutos de resseguro.
R0670	Média simulada (resultado)	Média do coeficiente de perdas da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada).
R0680	Desvio-padrão simulado (resultado)	Média do desvio padrão da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada).
R0690-R0900	Percentis de 0,001 a 0,999	A empresa deverá indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada).

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Dados do modelo de risco do prémio em valor líquido</i>		
R0910	Prémios líquidos emitidos	Os prémios emitidos em valor líquido incluem todos os montantes vencidos durante o exercício em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade seguradora direta, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um exercício posterior.
R0920	Prémios líquidos adquiridos	A soma dos prémios emitidos em valor líquido, à qual se subtrai a alteração do valor líquido das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade seguradora direta.
R0930	Prémios líquidos emitidos previstos nos 12 meses seguintes à data de referência	Prémios líquidos cuja emissão está prevista nos 12 meses seguintes à data de referência da comunicação, por meio de acordos de cobertura temporária assinados antes ou depois da data de referência.
R0940	Prémios não adquiridos líquidos emitidos na data de referência (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de prémio)	Prémios não adquiridos emitidos, líquidos de resseguro. Esta célula deve ser preenchida se a provisão para prémios na data de referência da comunicação for atribuída ao risco de prémio.
R0950	Provisão para prémios — descontados (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de prémio)	A soma atualizada dos fluxos de caixa futuros que incluem as provisões para prémios líquidos dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro. Esta célula deve ser preenchida se a provisão para prémios na data de referência da comunicação for atribuída ao risco de prémio.
R0960	Requisito de Capital de Solvência	Montante dos fundos de que as empresas de seguros e de resseguros necessitam para fazer face aos riscos. É necessário identificar o requisito de capital de solvência para cada classe de negócio interna, LoB SII e nível agregado com base em dados líquidos de resseguro.
R0970	Média simulada (resultado)	Média da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).
R0980	Desvio-padrão simulado	Média do desvio padrão da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).
R0990-R1200	Percentis de 0,001 a 0,999	A empresa deverá indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).

Total do ramo não vida e acidentes e doença NSTV em valor bruto do resseguro

Z0020	Tipo de risco	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Risco de prémio e risco de provisões do ramo não vida e do ramo acidentes e doença NSTV agregados com risco de catástrofe implícito 2 — Risco de prémio e risco de provisões do ramo não vida e do ramo acidentes e doença NSTV agregados

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		3 — Risco de subscrição de seguros não vida e risco de provisões com risco de catástrofe implícito 4 — Risco de subscrição de seguros não vida e risco de provisões 5 — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV e risco de provisões agregado separadamente com risco de catástrofe implícito 6 — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV e risco de provisões agregado separadamente
C0130	Total não diversificado	O montante total do risco de subscrição de seguros não vida e de seguros de acidentes e doença NSTV antes da aplicação dos efeitos de diversificação entre diferentes riscos do seguro não vida. Este montante incluirá o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de prémios e de provisões; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos códigos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.
C0140	Diversificação	Diferença entre o total não diversificado do risco individual de subscrição do seguro não vida e do seguro acidentes e doença NSTV e o total do risco de subscrição de seguros não vida diversificado. Este montante corresponde ao efeito diversificação e deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0150	Diversificado	O montante total do risco de subscrição de seguros não vida e do seguro acidentes e doença NSTV após aplicação dos efeitos de diversificação entre diferentes riscos. Este montante incluirá o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de prémios e de provisões; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos códigos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.
R1210	Requisito de Capital de Solvência	Montante dos fundos de que as empresas de seguros e de resseguros necessitam para fazer face aos riscos. É necessário identificar o requisito de capital de solvência para cada classe de negócio interna, LoB SII e nível agregado com base em dados brutos de resseguro.
R1220	Média simulada (resultado)	Média da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada).
R1230	Desvio-padrão simulado (resultado)	Média do desvio padrão da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada).
R1240-R1450	Percentis de 0,001 a 0,999	A empresa deverá indicar os montantes dos percentis exigidos no gráfico relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada).

Total do ramo não vida e acidentes e doença NSTV em valor líquido do resseguro

R1460	Requisito de Capital de Solvência	Montante dos fundos de que as empresas de seguros e de resseguros necessitam para fazer face aos riscos. É necessário identificar o requisito de capital de solvência para cada classe de negócio interna, LoB SII e nível agregado com base em dados líquidos de resseguro.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1470	Média simulada (resultado)	Média da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).
R1480	Desvio-padrão simulado (resultado)	Média do desvio padrão da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).
R1490-R1700	Percentis de 0,001 a 0,999	A empresa deverá indicar os montantes dos percentis exigidos no gráfico relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).

Distribuição das perdas resultantes de Riscos de Catástrofe

C0020	Categorias afetadas pelo evento de catástrofe	Lista de todas as categorias afetadas pelo evento de catástrofe para o risco em causa.
C0160	Catástrofe	Nome da catástrofe natural ou do risco antropogénico por região modelada. Indicar o nome da região e do risco. Não indicar denominações genéricas como região1 ou risco1. Recomenda-se que os nomes das regiões e dos riscos sejam redigidos em inglês.
C0170	Modelo de vendedor comercialmente disponível utilizado (se aplicável)	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: — Sim — Não
C0180	Nome do modelo de vendedor comercialmente disponível e versão utilizada (se aplicável)	Se for utilizado um modelo de vendedor comercialmente disponível no modelo interno de risco, este campo deve conter o nome do modelo e a versão do modelo em que se baseiam as simulações.
C0190	Explicar (se não estiver disponível a perda AEP)	Fornecer informações concisas sobre o modelo e os, se o campo «perda AEP» não estiver disponível. Se acordado com o supervisor responsável, este campo poderá também ser utilizado para fornecer informações sobre as abordagens de modelização aplicadas noutros casos.
C0200	Total do capital seguro	A empresa de seguros e de resseguros deverá comunicar o respetivo total do capital seguro para a atividade direta por risco e região.
C0210	Montante das exposições	O montante da exposição utilizado pela empresa acordado com o respetivo supervisor. A métrica utilizada pode ser diferente consoante os riscos e as regiões.
C0220	Métrica da exposição	Breve descrição da métrica da exposição utilizada na coluna anterior (C6).

Distribuição das perdas resultantes de Riscos de Catástrofe — Total da atividade (imobiliária e não imobiliária)

Z0010	Classe de negócio interna	Nome da classe de negócio interna utilizada pela empresa.
C0230-C0400/R1710	Média simulada do modelo para a atividade (imobiliária e não imobiliária) total	Média da distribuição de probabilidades correspondente a cada risco e agregação de riscos. É o resultado obtido com base no processo de simulação. A média deve ser comunicada com as seguintes repartições: — Média da OEP para todas as atividades, em valor bruto de resseguro — Média da AEP para todas as atividades, em valor bruto de resseguro

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— Média das perdas anuais para todas as atividades, em valor bruto de resseguro — Média da OEP para todas as atividades, em valor líquido de resseguro — Média da AEP para todas as atividades, em valor líquido de resseguro — Média das perdas anuais para todas as atividades, em valor líquido de resseguro «Perdas anuais» não são explicitamente as «Perdas Médias Anuais» (PMA), mas as perdas determinadas de acordo com a medida estatística, ou seja, média, desvio-padrão ou percentil. A PMA corresponde à perda média anual.
C0230-C0400/R1720	Desvio-padrão simulado para a atividade (imobiliária e não imobiliária) total	Desvio-padrão da distribuição de probabilidades correspondente a cada risco e agregação de riscos. É o resultado obtido com base no processo de simulação. O desvio-padrão deve ser comunicado com a mesma repartição que a média simulada.
C0230-C0400/R1730-R1810	Percentis simulados para a atividade (imobiliária e não imobiliária) total	Percentis da distribuição de probabilidade obtidos com base no processo de simulação para cada risco e agregação de riscos. Os percentis comunicados são 0,75, 0,9, 0,96, 0,98, 0,99, 0,995, 0,996, 0,998 e 0,999. A informação relativa a cada percentil distinto deve ser comunicada com a mesma repartição que a média simulada.

Dados relativos aos prémios e capital seguro

C0410/R1820-R1950	Prémio Anual Bruto — Seguro direto	Repartição dos prémios anuais brutos emitidos para a atividade direta, por região geográfica. As regiões geográficas a utilizar são a Europa, a África, o Nordeste dos EUA, o Sudeste dos EUA, o Centro-Oeste dos EUA, o Oeste dos EUA, a América do Norte (excluindo os EUA), as Caraíbas e a América Central, a América do Sul, a Austrália, o Japão, a Ásia (excluindo o Japão) e o resto do mundo. Qualquer prémio não atribuído deverá constar da categoria Não atribuído. A definição destas zonas geográficas consta do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão. Quando uma das regiões geográficas acima referidas é um sobreconjunto das regiões definidas no regulamento delegado, todos os países incluídos nos subconjuntos devem ser considerados para essa região. A única exceção é o Japão, que é destacado do resto da Ásia.
C0420/R1820-R1950	Total do capital seguro — Seguro direto	Repartição do total do capital seguro para a atividade direta por região geográfica. As regiões geográficas a utilizar são a Europa, a África, o Nordeste dos EUA, o Sudeste dos EUA, o Centro-Oeste dos EUA, o Oeste dos EUA, a América do Norte (excluindo os EUA), as Caraíbas e a América Central, a América do Sul, a Austrália, o Japão, a Ásia (excluindo o Japão) e o resto do mundo. Qualquer prémio não atribuído deverá constar da categoria Não atribuído. A definição destas zonas geográficas consta do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão. Quando uma das regiões geográficas acima referidas é um sobreconjunto das regiões definidas no regulamento delegado, todos os países incluídos nos subconjuntos devem ser considerados para essa região. A única exceção é o Japão, que é destacado do resto da Ásia.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0410/R1960-R1990	Prémio Anual Bruto — Resseguro	A empresa de seguros e de resseguros deverá repartir o respetivo prémio de resseguro anual emitido em valor bruto por região geográfica. As regiões geográficas a utilizar são a Europa, a América do Norte e o Resto do Mundo. Qualquer prémio não atribuído deverá constar da categoria Não atribuído.
C0420/R1960-R1990	Total do capital seguro — Resseguro	A empresa de seguros e de resseguros deverá repartir o respetivo total do capital seguro para resseguro por região geográfica. As regiões geográficas a utilizar são a Europa, a América do Norte e o Resto do Mundo. Qualquer prémio não atribuído deverá constar da categoria Não atribuído.

REPARTIÇÃO DAS RECEITAS DE PRÉMIOS

C0430/R2000	Seguro direto	Receitas de prémios (volume bruto de prémios emitidos previsto para os 12 meses seguintes, utilizado no modelo) para a atividade direta da empresa de seguros e de resseguros.
C0430/R2010	Resseguro	Receitas de prémios (volume bruto de prémios emitidos previsto para os 12 meses seguintes, utilizado no modelo) para a atividade de resseguro da empresa de seguros e de resseguros.
C0430/R2020	Retrocessão	Receitas de prémios (volume bruto de prémios emitidos previsto para os 12 meses seguintes, utilizado no modelo) para contratos de retrocessão da empresa de seguros ou de resseguros.

OUTROS RISCOS SIGNIFICATIVOS

C0440/R2030	Outros riscos significativos	A empresa de seguros e de resseguros deve indicar aqui se a sua atividade envolve outros riscos significativos não incluídos nos dados relativos aos riscos NatCat ou antropogénicos com um «Sim»; caso contrário, esta célula deve conter a indicação «Não».
C0440/R2040	Descrição dos outros riscos	Se a resposta na célula acima for «Sim», a empresa de seguros ou de resseguros deve fornecer aqui uma descrição em texto livre desse(s) outro(s) risco(s) significativo(s).

AGREGAÇÃO DO RCS CATÁSTROFE — Comunicação líquida de resseguro

C0450/R2050	Total do risco NatCat não diversificado	Soma dos RCS separados para todos os riscos NatCat.
C0450/R2060	Diversificação entre os riscos NatCat	Efeito, no RCS, de diversificação entre riscos NatCat. Calculado como RCS para os riscos NatCat — Soma dos RCS separados para todos os riscos NatCat.
C0450/R2070	Total do risco antropogénico não diversificado	Soma do RCS para todos os riscos antropogénicos.
C0450/R2080	Diversificação entre riscos antropogénicos	Efeito, no RCS, de diversificação entre riscos antropogénicos. Calculado como RCS para os riscos antropogénicos — Soma dos RCS separados para todos os riscos antropogénicos.
C0450/R2090	Outros riscos de catástrofe do ramo não vida	RCS para outros riscos de catástrofes de seguros não vida.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0450/R2100	Diversificação entre outros riscos de catástrofe do ramo não vida	Efeito, no RCS, de diversificação entre outros riscos. Calculado como RCS para os Outros riscos — Soma dos RCS separados para todos os Outros riscos.
C0450/R2110	Risco de catástrofe do ramo não vida — total da diversificação	Efeito, no RCS, de diversificação entre riscos NatCat, antropogénicos e outros. Calculado como RCS para o risco de catástrofe — RCS para os riscos NatCat — RCS para todos os riscos antropogénicos — RCS para todos os outros riscos.
C0450/R2120	Total do risco de catástrofe do ramo não vida — diversificado	RCS para o risco de catástrofe.

S.26.14 — Modelo interno: Risco de subscrição de seguros de vida e de acidentes e doença

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e as empresas de seguros e de resseguros.

Neste modelo, são relatados os resultados dos modelos internos para o risco de subscrição de seguros de vida e de acidentes e doença STV. Se os seguradores também integrarem o risco de subscrição de seguros de vida e de acidentes e doença NSTV na estrutura do modelo de risco de subscrição de seguros de vida e de acidentes e doença STV, os resultados do modelo de seguro de acidentes e doença NSTV devem também ser comunicados neste modelo.

Em função da estrutura da modelização do risco de subscrição de seguros de vida e de acidentes e doença STV, deve ser utilizado uma das duas abordagens para o risco de longevidade e mortalidade. Se a estrutura do modelo interno for de molde a que os riscos de Mortalidade e Longevidade são modelizados em conjunto, só comunicar, para esses riscos, R0270 em que esses riscos serão combinados.

De modo geral, se não for possível comunicar as células de forma sensata, escolher uma alternativa. A título de exemplo, se uma empresa não puder separar a modelização de tendências, níveis e volatilidade num submódulo, as informações devem ser fornecidas ao nível agregado correspondente.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES

OPÇÃO 1 — RISCO DO RAMO VIDA

C0010/R0010, R0060, R0250, R0270	Melhor Estimativa do passivo líquido + Provisões técnicas calculadas como um todo	A melhor estimativa deve ser comunicada líquida de resseguro e refere-se aos produtos da carteira de seguros de vida sensíveis à categoria de risco em causa. As PT calculadas como um todo devem também ser consideradas.
C0030-C0040/R0110		A repartição para o risco de invalidez/morbilidade agregado refere-se a anuidades pagas (AP) ou não (ANP). Se for comunicado R0270 (Mortalidade), não devem ser comunicados R0010 a R0060 (Longevidade).
C0050/R0010, R0060, R0110, R0250, R0270	Prémios líquidos emitidos	O montante total dos prémios emitidos, líquido de resseguro, deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de seguros de vida sensíveis à categoria de risco em causa. Se for comunicado R0270 (Mortalidade), não devem ser comunicados R0010 a R0060 (Longevidade).

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060/R0010, R0060, R0110, R0250, R0270	Capital Seguro	O total do capital seguro deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de seguros de vida sensíveis à categoria de risco em causa. Se for comunicado R0270 (Mortalidade), não devem ser comunicados R0010 a R0060 (Longevidade).
C0070/R0010-R0270	Requisitos de Capital de Solvência	O RCS para a categoria de risco aplicável, líquido de resseguro. Para C0070 — C0260, aplicam-se as seguintes explicações: Para os riscos agregados, o RCS deve ser comunicado após agregação dos sub-riscos subjacentes. Para o risco de descontinuidade, aplica-se o seguinte: — O termo «descontinuidade» abrange o exercício de opções contratuais num sentido geral. — O risco de aumento das taxas de descontinuidade (R0170) e de diminuição das taxas de descontinuidade (R0180) são riscos de descontinuidade distintos do risco de descontinuidade em massa, em que R0170 (R0180) cobre a parte da atividade conducente a uma perda se as taxas de descontinuidade aumentarem (diminuírem), tal como definido no modelo interno. — O risco de descontinuidade em massa (R0190) é o risco de acumulação ou risco de catástrofe para descontinuidade, como definido no modelo interno. — «Repartição do tipo de descontinuidade (exceto descontinuidade em massa)» abrange o risco de descontinuidade não em massa se não estiver disponível uma repartição entre aumento/diminuição e oferece uma repartição em três grandes categorias: «resgate total», ou seja, rescisão do contrato, «resgate parcial» e «outro» exercício de opções contratuais ou «comportamento do tomador do seguro». Se for comunicado R0270, não devem ser comunicados R0010 a R0100.
C0080/R0010-R0270	Média	Média da distribuição de probabilidades do RCS líquido Se for comunicado R0270, não devem ser comunicados R0010 a R0100.
C0090/R0010-R0270	Desvio-padrão	Desvio-padrão da distribuição de probabilidades do RCS líquido Se for comunicado R0270, não devem ser comunicados R0010 a R0100.
C0100-C0310/R0010-R0270	Percentis de 0,001 a 0,999	As empresas de seguros e de resseguros deverão indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (líquidos de resseguro e numa base descontada). Se for comunicado R0270, não devem ser comunicados R0010 a R0100.

OPÇÃO 2 — RISCO DO RAMO VIDA

A preencher se o modelo interno tiver apenas apresentar uma repartição entre o risco de tendência e de nível. Nesse caso, o modelo seguinte (S.26.14.01.02) substitui o modelo acima (S.26.14.01.01).

C0010/R0300	Melhor Estimativa do passivo líquido + Provisões técnicas calculadas como um todo	A melhor estimativa do risco de catástrofe deve ser comunicada líquida de resseguro e refere-se aos produtos da carteira de seguros de vida sensíveis à categoria de risco em causa. As PT calculadas como um todo devem também ser consideradas.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050/R0300	Prémios líquidos emitidos	O total dos prémios líquidos emitidos para o risco de catástrofe deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de seguros de vida sensíveis à categoria de risco em causa.
C0060/R0300	Capital Seguro	O total do capital seguro para o risco de catástrofe deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de seguros de vida sensíveis à categoria de risco em causa.
C0070/R0280-R0300	Requisitos de Capital de Solvência	O RCS para a categoria de risco aplicável, líquido de resseguro. Para os riscos agregados, o RCS líquido deve ser comunicado após agregação dos submódulos subjacentes.
C0080/R0280-R0300	Média	Média da distribuição de probabilidades do RCS
C0090/R0280-R0300	Desvio-padrão	Desvio-padrão da distribuição de probabilidades do RCS líquido
C0100- - C0310/R0280-R0300	Percentis de 0,001 a 0,999	As empresas de seguros e de resseguros deverão indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (líquidos de resseguro e numa base descontada).

OPÇÃO 1 — RISCO DE ACIDENTES E DOENÇA

Z0010	Tipo de risco de acidentes e doença modelado em Vida & Acidentes e doença?	A lista fechada apresenta 3 opções: STV, NSTV e STV + NSTV
C0010/R0310, R0360, R0560 C0030- - C0040/R0410-R0460	Melhor Estimativa do passivo líquido + Provisões técnicas calculadas como um todo	A melhor estimativa deve ser comunicada líquida de resseguro e refere-se aos produtos da carteira de seguros de acidentes e doença sensíveis à categoria de risco em causa. As PT calculadas como um todo devem também ser consideradas. A repartição para o risco de invalidez/morbilidade agregado refere-se a anuidades pagas (AP) ou não (ANP).
C0050/R0310, R0360, R0410-R0460, R0560	Prémios líquidos emitidos	O total dos prémios líquidos emitidos deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de seguros de acidentes e doença sensíveis à categoria de risco em causa.
C0060/R0310, R0360, R0410-R0460, R0560	Capital Seguro	O total do capital seguro deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de acidentes e doença sensíveis à categoria de risco em causa.
C0070/R0310-R0570	Requisitos de Capital de Solvência	O RCS para a categoria de risco aplicável, líquido de resseguro. Para C0070 — C0260, aplicam-se as seguintes explicações: Para os riscos agregados, o RCS deve ser comunicado após agregação dos submódulos subjacentes.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Para o risco de descontinuidade, aplica-se o seguinte: — O termo «descontinuidade» abrange o exercício de opções contratuais num sentido geral. — O risco de aumento das taxas de descontinuidade (R0480) e de diminuição das taxas de descontinuidade (R0490) são riscos de descontinuidade distintos do risco de descontinuidade em massa, em que R0480 (R0490) cobre a parte da atividade conducente a uma perda se as taxas de descontinuidade aumentarem (diminuírem), tal como definido no modelo interno. — O risco de descontinuidade em massa (R0500) é o risco de acumulação ou risco de catástrofe para descontinuidade, como definido no modelo interno. «Repartição do tipo de descontinuidade (exceto descontinuidade em massa)» abrange o risco de descontinuidade não em massa se não estiver disponível uma repartição entre aumento/diminuição e oferece uma repartição em três grandes categorias: «resgate total», ou seja, rescisão do contrato, «resgate parcial» e «outro» exercício de opções contratuais ou «comportamento do tomador do seguro».
C0080/R0310-R0570	Média	Média da distribuição de probabilidades do RCS líquido
C0090/R0310-R0570	Desvio-padrão	Desvio-padrão da distribuição de probabilidades do RCS líquido
C0100- - C0310/R0310-R0570	Percentis de 0,001 a 0,999	As empresas de seguros e de resseguros deverão indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (líquidos de resseguro e numa base descontada).

OPÇÃO 2 — RISCO DE ACIDENTES E DOENÇA

A preencher se o modelo interno tiver apenas apresentar uma repartição entre o risco de tendência e de nível. Nesse caso, o modelo seguinte (S.26.14.01.05) substitui o modelo acima (S.26.14.01.03).

C0010/R0600	Melhor Estimativa do passivo líquido + Provisões técnicas calculadas como um todo	A melhor estimativa deve ser comunicada líquida de resseguro e refere-se aos produtos da carteira de seguros de acidentes e doença sensíveis à categoria de risco em causa. As PT calculadas como um todo devem também ser consideradas. A repartição para o risco de invalidez/morbilidade agregado refere-se a anuidades pagas (AP) ou não (ANP).
C0050/R0600	Prémios líquidos emitidos	O total dos prémios líquidos emitidos deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de seguros de acidentes e doença sensíveis à categoria de risco em causa.
C0060/R0600	Capital Seguro	O total do capital seguro deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de acidentes e doença sensíveis à categoria de risco em causa.
C0070/R0580-R0600	Requisitos de Capital de Solvência	O RCS para a categoria de risco aplicável, líquido de resseguro. Para os riscos agregados, o RCS líquido deve ser comunicado após agregação dos submódulos subjacentes.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0080/R0580-R0600	Média	Média da distribuição de probabilidades do RCS líquido
C0090/R0580-R0600	Desvio-padrão	Desvio-padrão da distribuição de probabilidades do RCS líquido
C0100- - C0310/R0580-R0600	Percentis de 0,001 a 0,999	As empresas de seguros e de resseguros deverão indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (líquidos de resseguro e numa base descontada).

Requisitos de Capital de Solvência

C0320/R0610	Total do risco não diversificado: Subscrição do seguro de vida, Subscrição do seguro de acidentes e doença, subscrição do seguro de vida e de acidentes e doença	Soma de todos os (sub-)RCS. Para a descontinuidade, selecionar a soma adequada às repartições apresentadas no nível mais granular. Exemplos: (1) se o aumento da descontinuidade e a diminuição da descontinuidade e a descontinuidade em massa estiverem disponíveis, efetuar a soma. Independentemente de a repartição da descontinuidade estar também disponível. (2) se a descontinuidade em massa e a repartição da descontinuidade estiverem disponíveis, bem como os subníveis de repartição da descontinuidade, indicar a soma da descontinuidade em massa e da repartição da descontinuidade. Se apenas estiverem disponíveis subníveis de repartição da descontinuidade, queira selecioná-los.
C0320/R0620	Diversificação: Subscrição do seguro de vida, Subscrição do seguro de acidentes e doença, subscrição do seguro de vida e de acidentes e doença	Diversificação entre os sub-riscos. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0320/R0630	Risco diversificado: Subscrição do seguro de vida, Subscrição do seguro de acidentes e doença, subscrição do seguro de vida e de acidentes e doença	O RCS agregado do risco vida e acidentes e doença após a agregação de todos os sub-riscos.

S.26.15 — Modelo interno: Risco operacional

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e as empresas de seguros e de resseguros.

Cada empresa pode utilizar a sua própria classificação de riscos operacionais.

As colunas C0020-C0060 contêm informações sobre os cenários definidos pela empresa. No caso de classificações multiníveis, devem ser fornecidos dados sobre, pelo menos, os dois níveis mais elevados de risco operacional (definir L1 como o nível mais elevado e L2 como o nível imediatamente inferior, se existir). Todas as informações a preencher dizem respeito às distribuições de probabilidades das previsões de perdas a um ano.

Para uma categoria de tipo de evento definida como ocorrência de nível 1 (L1), todas as informações numéricas (RCS, quantis) devem referir-se à agregação do risco nesse nível. Obviamente, cada categoria identificada na ocorrência de nível 2 (L2) pode provir de uma agregação de níveis mais baixos de distribuições de perdas.

Classificação de cenários internos [texto livre]	ID único [número]	Identificador único do nível da empresa-mãe. [número]	
L2 A	201	101	Note-se que a identificação do nível de contenção não é avaliada para os níveis L1, uma vez que o nível da empresa-mãe final é o próprio risco operacional.
L2 B	202	101	
L2 C	203	101	
L2 D	204	102	
L2 E	205	102	
L1 A	101		
L1 B	102		

Risco operacional

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Foi utilizada a classificação de Basileia L1?	Indicar se são utilizadas as sete categorias de alto nível (L1) especificadas em Basileia II. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: — Sim — Não
C0010/R0020	É utilizada a classificação de Basileia L1 e L2?	Indicar se são utilizadas as categorias dos níveis de Basileia 1 e 2 e a respetiva hierarquia (quais são as L2 incluídas em cada L1) especificadas em Basileia II [anexo 7]. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: — Sim — Não
C0020	Nome do cenário	Este quadro deve ser preenchido por todas as empresas, também nos casos em que a empresa responda «Não» a «C0010/R0010» e/ou «C0010/R0020», com os nomes dos cenários internos utilizados para os cálculos do risco operacional pelo modelo interno.
C0030	ID único	Identificador único do cenário interno. Deve ser coerente nos diferentes períodos de referência. Trata-se de um campo numérico.
C0040	Identificador único do nível da empresa-mãe.	Identificador único do cenário imediato interno da empresa-mãe. Deve ser coerente nos diferentes períodos de referência. Trata-se de um campo numérico.
C0050	Mapeamento de classificação de Basileia L1	A preencher pelas empresas que respondam «Sim» em C0010/R0010 ou quando exista um mapeamento para Basileia L1. O campo deve estar vazio se o cenário for superior ao nível 2 na classificação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1) Fraude interna 2) Fraude externa 3) Práticas de emprego e segurança do espaço de trabalho 4) Danos ao património físico 5) Perturbação das atividades comerciais e falhas do sistema 6) Clientes, produtos e práticas comerciais 7) Execução, entrega e gestão de processos
C0060	Mapeamento de classificação de Basileia L2	A preencher pelas empresas que respondam «Sim» em C0010/R0020 ou quando exista um mapeamento para Basileia L2. O campo deve estar vazio se o cenário for superior ao nível 2 na classificação. A ocorrência «Outros» pode ser utilizada no caso de o risco poder ser classificado numa categoria de Basileia de nível 1, mas não existir uma categoria de nível 2. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1) Fraude interna — Atividade não autorizada 2) Fraude interna — Roubo e fraude 3) Fraude interna — Outros 4) Fraude externa — Roubo e fraude 5) Fraude externa — Segurança dos sistemas 6) Fraude externa — Outros 7) Práticas de emprego e segurança do espaço de trabalho — Relações laborais 8) Práticas de emprego e segurança do espaço de trabalho — Ambiente seguro 9) Práticas de emprego e segurança do espaço de trabalho — Diversidade e discriminação 10) Práticas de emprego e segurança do espaço de trabalho — Outros 11) Danos ao património físico — Catástrofes e outros eventos 12) Danos ao património físico — Outros 13) Perturbação das atividades comerciais e falhas do sistema — Sistemas 14) Perturbação das atividades comerciais e falhas do sistema — Outros 15) Clientes, produtos e práticas comerciais — Adequação, divulgação e fidedignidade 16) Clientes, produtos e práticas comerciais — Práticas comerciais ou de mercado impróprias 17) Clientes, produtos e práticas comerciais — Deficiências dos produtos 18) Clientes, produtos e práticas comerciais — Seleção, patrocínio e exposição 19) Clientes, produtos e práticas comerciais — Atividades de aconselhamento

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		20) Clientes, produtos e práticas comerciais — Outros 21) Execução, entrega e gestão de processos — Registo, execução e gestão das operações 22) Execução, entrega e gestão de processos — Monitorização e comunicação de informações 23) Execução, entrega e gestão de processos — Admissão e documentação de clientes 24) Execução, entrega e gestão de processos — Gestão de clientes/contas de clientes 25) Execução, entrega e gestão de processos — Contrapartes comerciais 26) Execução, entrega e gestão de processos — Vendedores e fornecedores 27) Execução, entrega e gestão de processos — Outros
C0070	Distribuição de probabilidades	Indicar a distribuição de probabilidades. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1. Poisson-log-normal 2. log-normal 3. Poisson-Pareto 4. Empírico 5. Pareto 6. Outra (especificar) 7. Obtida pela agregação de níveis mais baixos Utilizar os elementos 1 a 6 se a distribuição de probabilidades for quantificada; Utilizar o elemento 7 se a distribuição de probabilidades for obtida por meio da agregação de distribuições de nível inferior.
C0080	Requisito de Capital de Solvência	Requisito de capital de solvência líquido de contratos de mitigação do risco por cenário.
C0090-C0210	Percentis	Percentis da distribuição das perdas (as perdas correspondem à margem direita) líquidos de contratos de mitigação do risco por cenário.
C0220/R0030	Total não diversificado Nível 2	Soma das contribuições dos requisitos específicos de capital para a classificação dos riscos operacionais de nível 2. Qualquer nível de agregação inferior já deverá ser considerado.
C0220/R0040	Soma da diversificação dentro dos elementos de nível 2	Diferença entre a soma dos riscos não diversificados sem subníveis RCS e C0220/R0030. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo. Por exemplo, se o nível inferior for L3 (quantificados com distribuições de probabilidades), indicar a diferença entre a soma do Nível 3 e a soma do Nível 2 (individual).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0220/R0050	Total não diversificado Nível 1	Soma das contribuições dos requisitos específicos de capital para a classificação dos riscos operacionais de nível 1 (se aplicável, líquida de contratos de mitigação do risco). Qualquer nível de agregação inferior já deverá ser considerado.
C0220/R0060	Risco operacional — diversificação entre elementos de nível 1	Diferença de C0220/R0050 e C0220/R0070. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0220/R0070	Risco operacional — diversificado	Requisito de capital para o risco operacional diversificado, líquido de contratos de mitigação do risco.

S.26.16 — Modelo interno — Alterações do modelo

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O objetivo do presente modelo é recolher informações sobre as características das alterações do modelo de acordo com a política de alteração do modelo aprovada e sobre a forma como o RCS evoluiu num período de comunicação anual devido a essas alterações, aplicadas nesse período. Esse período pode ser diferente do determinado pela política de alterações do modelo, por exemplo, relativamente à acumulação de alterações menores.

As alterações menores do modelo não devem ser duplamente contabilizadas dentro ou entre períodos de referência. Por conseguinte, se uma alteração significativa incluir alterações menores ou for a acumulação de alterações menores, escolher entre:

- eliminar o impacto das alterações menores na alteração significativa caso as alterações menores tenham ocorrido num período de referência anterior; ou
- incluí-las nas «alterações menores totais» e eliminar o seu efeito na alteração significativa devido à acumulação de alterações menores.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Tipo de alteração</i>		
C0010	Significativa	As informações constantes desta linha devem referir-se a uma alteração significativa (num determinado período de comunicação). Embora seja possível agrupar várias alterações significativas numa única <i>aprovação</i> , estas devem ser separadas sempre que se verifiquem alterações significativas distintas. Convenção de denominação: Alteração significativa 1_Componente 1.

Alteração do ID

C0020	Alteração do ID	Esta alteração do ID deve ser coerente a nível da comunicação individual e de grupo. É utilizada para igualar as alterações individuais que correspondem à alteração do grupo para o período de comunicação.

Descrição da alteração

C0030	Data de aprovação	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de em que é concedida a aprovação de acordo com a decisão da ANC em causa.
C0040	Data de apresentação	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que foi apresentado o pedido escrito de aprovação à ANC em causa (para as alterações aprovadas).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050	Descrição da alteração da política	Descrever sucintamente a natureza da alteração e os aspetos do modelo que foram alterados.
C0060	Alteração resultante de	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Alteração do perfil de risco 2 — Alteração dos dados e pressupostos de cálculo 3 — Alteração da metodologia 4 — Outros
C0070	Outra categorização e explicação	Descrever a categorização, se diferente da coluna C0060. Se preenchido, utilize Outra opção na coluna C0060.
C0080	Impacto do risco de mercado	Se o requisito para o risco de mercado for afetado pela principal alteração do modelo, queira indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0090	Impacto do risco de CRÉDITO InstrFin	Se o requisito para o risco de crédito de instrumentos financeiros for afetado pela principal alteração do modelo, queira indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0100	Impacto do risco de CRÉDITO não InstrFin	Se o requisito para o risco de crédito de instrumentos não financeiros for afetado pela principal alteração do modelo, queira indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0110	Impacto do risco do ramo não vida e acidentes e doença NSTV	Se o requisito para o risco NSTV do ramo não vida e acidentes e doença for afetado pela principal alteração do modelo, queira indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0120	Impacto do risco do ramo vida e acidentes e doença	Se o requisito para o risco do ramo vida e acidentes e doença for afetado pela principal alteração do modelo, queira indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0130	Impacto do risco operacional	Se o requisito para o risco operacional for afetado pela principal alteração do modelo, queira indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0140	Impacto do risco de pensões	Se o requisito para o risco de pensões for afetado pela principal alteração do modelo, queira indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0150	Impacto na estrutura de dependência e correlação	Se o benefício de diversificação devido a alterações na estrutura de dependência e/ou nas correlações for afetado pela principal alteração do modelo, indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0160	Outros (texto livre)	Descrever de que forma outras contribuições modelizadas (caso existam) para o RCS foram afetadas pela alteração do modelo.
C0170	Qualificação da alteração	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Qualitativa 2 — Quantitativa 3 — Quantitativa/qualitativa

Impacto da alteração

C0180	Valor total do RCS antes da alteração (montante)	Valor do montante do RCS total (execução integral do modelo, incluindo a parte da fórmula-padrão para modelos internos parciais e os benefícios da diversificação) antes da alteração do modelo em unidades da moeda de comunicação. Comunicar apenas em caso de alterações significativas. O valor esperado é o indicado em S.23.01.01.01 R0580/C0010 para os individuais e em S.23.01.04.01 R0680/C0010 para os grupos.
C0190	Data de referência do impacto do RCS	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de referência do impacto do RCS causado pela alteração do modelo (apenas alterações significativas). Data especificada pelas ANC na carta de aprovação do pedido de alteração significativa em cuja base o modelo aprovado pode ser utilizado para calcular o RCS.
C0200	Valor total do RCS após a alteração (montante)	Valor do montante do RCS total (execução integral do modelo, se necessário, incluindo a parte da fórmula-padrão para modelos internos parciais e os benefícios da diversificação) após a alteração do modelo, como indicado no modelo de pedido de alteração, em unidades da moeda de comunicação. Comunicar apenas em caso de alterações significativas. O valor esperado é o indicado em S.23.01.01.01 R0580/C0010 para os individuais e em S.23.01.04.01 R0680/C0010 para os grupos.
C0210	Variação total do RCS em %	A variação relativa do RCS total em percentagem apenas relativamente a alterações significativas.
C0220	Fundos próprios sem alteração (montante)	Total dos Fundos Próprios Elegíveis sem alteração do modelo em unidades da moeda de comunicação. Comunicar apenas em caso de alterações significativas. O valor esperado é o indicado em S.23.01.01.01 R0540/C0010 para os individuais e em S.23.01.04.01 R0660/C0010 para os grupos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0230	Fundos próprios com alteração (montante)	Total dos Fundos Próprios Elegíveis com alteração do modelo em unidades da moeda de comunicação. Comunicar apenas em caso de alterações significativas. O valor esperado é o indicado em S.23.01.01.01 R0540/C0010 para os individuais e em S.23.01.04.01 R0660/C0010 para os grupos.
C0260	Outro fator de desencadeamento	Se o nível de alteração do RCS não for o fator de desencadeamento da alteração significativa da classificação, descrever os critérios que classificam a alteração como significativa (apenas o fator de desencadeamento em causa que desencadeou a alteração).
C0270	Outro impacto de desencadeamento (montante)	Montante do impacto em relação ao desencadeamento em C0260 (distinto do RCS)
C0280	Outro impacto de desencadeamento em %	Impacto percentual em relação ao desencadeamento em C0260 (distinto do RCS)

Alterações menores

C0220	Fundos próprios sem alteração (montante)	Total dos Fundos Próprios Elegíveis sem as pequenas alterações do modelo.
C0230	Fundos próprios com alteração (montante)	Total dos Fundos Próprios Elegíveis sem as pequenas alterações do modelo mais a soma dos impactos das pequenas alterações do modelo no total dos Fundos Próprios elegíveis para este período de referência.
C0240	Soma do RCS para as alterações menores que aumentam o RCS	Soma dos impactos apenas de alterações menores do modelo do RCS total que aumentaram o RCS, para este período de comunicação. O valor RCS de referência utilizado deverá ser o indicado em S.23.01.01.01 R0580/C0010 para os individuais e em S.23.01.04.01 R0680/C0010 para os grupos.
C0250	Soma do RCS para as alterações menores que diminuem o RCS	Soma dos impactos apenas de alterações menores do modelo do RCS total que reduziram o RCS, em unidades da moeda de comunicação, para este período de comunicação. O valor RCS de referência utilizado deverá ser o indicado em S.23.01.01.01 R0580/C0010 para os individuais e em S.23.01.04.01 R0680/C0010 para os grupos.
C0290	Número de alterações menores introduzidas durante o período de comunicação	Número de alterações menores introduzidas durante o período de comunicação.
C0300	Limiar de acumulação	Limiar de acumulação especificado na política de alterações do modelo.
C0310	Redefinição	Indicar se ocorreu uma redefinição da acumulação de alterações menores durante o período de referência: — Redefinição das alterações menores do modelo interno ocorrida durante o período de comunicação — Não ocorreu nenhuma redefinição das alterações menores do modelo interno durante o período de comunicação.
C0320	Motivo da redefinição	Expor sucintamente por que motivo ocorreu uma redefinição da acumulação de alterações menores durante o período de comunicação.

S.27.01 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de catástrofe dos ramos não vida e acidentes e doença*Observações gerais:*

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a entidades individuais, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

As empresas de seguros e de resseguros cativas que cumpram as condições especificadas no artigo 4.º, n.ºs 4 e 5, só devem comunicar os quadros correspondentes a R0001 e R002/C0001 e R0010/C0010 a R0340/C0030.

O modelo SR.27.01 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

O presente modelo é concebido para permitir a compreensão da forma como foi calculado o módulo de risco de catástrofe do RCS e dos principais fatores que o influenciam.

Para cada tipo de risco de catástrofe, deverá ser determinado o efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa. O cálculo será prospetivo e deverá basear-se no programa de resseguro para o próximo ano de comunicação como descrito nos modelos respeitantes ao resseguro para as Coberturas facultativas (modelos S.30.01 e S.30.02) e Programas de resseguros que cessam no próximo ano de comunicação (modelos S.30.03 e S.30.04).

As empresas deverão estimar os montantes que irão recuperar da mitigação de risco em linha com a Diretiva 2009/138/CE, com o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e com quaisquer normas técnicas relevantes. As empresas só deverão preencher os modelos de comunicação para os riscos de catástrofe com a granularidade necessária para proceder a esse cálculo.

No quadro dos módulos de risco de subscrição de seguros não vida e acidentes e doença, o risco de catástrofe é definido como o risco de perda ou de evolução desfavorável do valor dos elementos do passivo decorrentes da atividade seguradora, resultante de uma incerteza significativa na fixação de preços e nos pressupostos de provisionamento ligada a acontecimentos extremos ou excecionais na aceção do artigo 105.º, n.ºs 2, alínea b), e 4, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE.

Os requisitos de capital comunicados refletem os requisitos de capital antes e depois da mitigação de risco decorrente dos efeitos dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa. O requisito de capital comunicado após a mitigação de risco não deverá incluir a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O valor por defeito da mitigação de risco deverá ser comunicado com um valor positivo para dedução.

Se o efeito da diversificação reduzir o requisito de capital o valor por defeito dessa diversificação deverá ser comunicado como um valor negativo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
R0001/C0001	Simplificações utilizadas — risco de incêndio	Indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de incêndio. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Simplificação para efeitos do artigo 90.º-C 9 — Não foram utilizadas simplificações Se R0001/C0001 = 1, só deve ser preenchido C0880 para R2600.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0002/C0001	Simplificações utilizadas — risco de catástrofe natural	Indicar se a empresa recorreu a simplificações para o cálculo do risco de catástrofe natural. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Simplificação para efeitos do artigo 90.º-B vendaval 2 — Simplificação para efeitos do artigo 90.º-B terremoto 3 — Simplificação para efeitos do artigo 90.º-B inundação 4 — Simplificação para efeitos do artigo 90.º-B granizo 5 — Simplificação para efeitos do artigo 90.º-B aluimento 9 — Não foram utilizadas simplificações As opções 1 a 5 podem ser utilizadas simultaneamente.

Risco de catástrofe do ramo não vida — Resumo

C0010/R0010	RCS antes da mitigação do risco — Risco de catástrofe natural	Total do risco de catástrofe antes da mitigação do risco decorrente de todos os riscos de catástrofe natural e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0010/R0070.
C0010/R0020-R0060	RCS antes da mitigação do risco — Situações de risco de catástrofe natural	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco por situação de risco de catástrofe natural, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas e regiões. Para cada situação de risco natural este montante será igual ao Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco.
C0010/R0070	RCS antes da mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco em relação com as diferentes situações de risco de catástrofe natural.
C0020/R0010	Total da mitigação do risco — Risco de catástrofe natural	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa decorrente de todos os riscos de catástrofe natural e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0020/R0070.
C0020/R0020-R0060	Total da mitigação do risco — Situações de risco de catástrofe natural	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa por situação de risco de catástrofe natural.
C0020/R0070	Total da mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos efeitos de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com as diferentes situações de risco de catástrofe natural.
C0030/R0010	RCS após mitigação do risco — Risco de catástrofe natural	Total do risco de catástrofe depois da mitigação do risco decorrente de todos os riscos de catástrofe natural e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0030/R0070.
C0030/R0020-R0060	RCS após mitigação do risco — Situações de risco de catástrofe natural	Total do requisito de capital após mitigação do risco por situação de risco de catástrofe natural, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas e regiões.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Para cada situação de risco natural este montante será igual ao Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco.
C0030/R0070	RCS após mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco em relação com as diferentes situações de risco de catástrofe natural.
C0010/R0080	RCS antes da mitigação do risco — Resseguro não proporcional de danos materiais para o risco de catástrofe	Total do risco de catástrofe antes da mitigação do risco decorrente do resseguro não proporcional de danos materiais.
C0020/R0080	Total da mitigação do risco — Resseguro não proporcional de danos materiais para o risco de catástrofe	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa para o resseguro não proporcional de danos materiais.
C0030/R0080	RCS após mitigação do risco — Resseguro não proporcional de danos materiais para o risco de catástrofe	Total do risco de catástrofe após mitigação do risco decorrente do resseguro não proporcional de danos materiais.
C0010/R0090	RCS antes da mitigação do risco — Risco de catástrofe de origem humana	Total do risco de catástrofe antes da mitigação do risco decorrente de todas as catástrofes provocadas pelo de origem humana e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0010/R0160.
C0010/R0100-R0150	RCS antes da mitigação do risco — Situações de risco de catástrofe de origem humana	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco por situação de risco causada pelo de origem humana, tendo em conta o efeito de diversificação entre os sub-riscos. Para cada situação de risco causada pelo de origem humana este montante será igual ao Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco.
C0010/R0160	RCS antes da mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco em relação com as diferentes situações de risco de origem humana.
C0020/R0090	Total da mitigação do risco — Risco de catástrofe de origem humana	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa decorrente de todos os riscos causados pelo de origem humana e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0020/R0160.
C0020/R0100-R0150	Total da mitigação do risco — Situações de risco de catástrofe de origem humana	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa por situação de risco de catástrofe de origem humana.
C0020/R0160	Total da mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos efeitos de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com as diferentes situações de risco de origem humana.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0090	RCS após mitigação do risco — Risco de catástrofe de origem humana	Total do risco de catástrofe depois da mitigação do risco decorrente de todas as situações de risco de origem humana e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0030/R0160.
C0030/R0100-R0150	RCS após mitigação do risco — Situações de risco de catástrofe de origem humana	Total do requisito de capital após mitigação do risco por situação de risco de catástrofe de origem humana, tendo em conta o efeito de diversificação entre os sub-riscos. Para cada situação de risco causada pelo de origem humana este montante será igual ao Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco.
C0030/R0160	RCS após mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco em relação com as diferentes situações de risco de origem humana.
C0010/R0170	RCS antes da mitigação do risco — Outros riscos de catástrofe do ramo não vida	Total do risco de catástrofe antes da mitigação do risco decorrente de todos os outros riscos de catástrofe do ramo não vida e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0010/R0180.
C0010/R0180	RCS antes da mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco em relação com os «Outros riscos do ramo não vida».
C0020/R0170	Total da mitigação do risco — Outros riscos de catástrofe do ramo não vida	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa decorrente de todos os «Outros riscos do ramo não vida» e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0020/R0180.
C0020/R0180	Total da mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos efeitos de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os «Outros riscos do ramo não vida».
C0030/R0170	RCS após mitigação do risco — Outros riscos de catástrofe do ramo não vida	Total do risco de catástrofe após mitigação do risco decorrente de todos os outros riscos de catástrofe do ramo não vida e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0030/R0180.
C0030/R0180	RCS após mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco em relação com os diferentes «Outros riscos do ramo não vida».
C0010/R0190	RCS antes da mitigação do risco — Total dos riscos de catástrofe do ramo não vida antes da diversificação	Total do risco de catástrofe antes da mitigação do risco decorrente de todos os submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida), antes do efeito de diversificação entre os submódulos.
C0010/R0200	RCS antes da mitigação do risco — Diversificação entre submódulos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco em relação com os diferentes submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0210	RCS antes da mitigação do risco — Total dos riscos de catástrofe do ramo não vida após diversificação	Total do risco de catástrofe antes da mitigação do risco decorrente de todos os submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida), tendo em conta o efeito de diversificação entre os submódulos apresentado em C0010/R0200.
C0020/R0190	Total da mitigação do risco — Total dos riscos de catástrofe do ramo não vida antes da diversificação	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa decorrente de todos os submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida), antes do efeito de diversificação entre os submódulos.
C0020/R0200	Total da mitigação do risco — Diversificação entre submódulos	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos efeitos de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os diferentes submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida).
C0020/R0210	Total da mitigação do risco — Total dos riscos de catástrofe do ramo não vida após diversificação	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa decorrente de todos os submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida), tendo em conta o efeito de diversificação entre os submódulos apresentado em C0020/R0200.
C0030/R0190	RCS após mitigação do risco — Total dos riscos de catástrofe do ramo não vida antes da diversificação	Total do risco de catástrofe após mitigação do risco decorrente de todos os submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida), antes do efeito de diversificação entre os submódulos.
C0030/R0200	RCS após mitigação do risco — Diversificação entre submódulos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco em relação com os diferentes submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida).
C0030/R0210	RCS após mitigação do risco — Total dos riscos de catástrofe do ramo não vida após diversificação	Total do risco de catástrofe após mitigação do risco decorrente de todos os submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida), tendo em conta o efeito de diversificação entre os submódulos apresentado em C0030/R0200.
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Resumo		
C0010/R0300	RCS antes da mitigação do risco — Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	Total do risco de catástrofe antes da mitigação do risco decorrente de todos os submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença e tendo em conta o efeito de diversificação entre os submódulos apresentado em C0010/R0340.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0310-R0330	RCS antes da mitigação do risco — Submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco por submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença, tendo em conta o efeito de diversificação entre países. Para cada submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença este montante será igual ao Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco.
C0010/R0340	RCS antes da mitigação do risco — Diversificação entre submódulos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco em relação com os diferentes submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença.
C0020/R0300	Total da mitigação do risco — Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa decorrente de todos os submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença e tendo em conta o efeito de diversificação entre os submódulos apresentado em C0020/R0340.
C0020/R0310-R0330	Total da mitigação do risco — Submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa por submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença.
C0020/R0340	Total da mitigação do risco — Diversificação entre submódulos	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos efeitos de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os diferentes submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença.
C0030/R0300	RCS após mitigação do risco — Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	Total do risco de catástrofe após mitigação do risco decorrente de todos os submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença e tendo em conta o efeito de diversificação entre os submódulos apresentado em C0030/R0340.
C0030/R0310-R0330	RCS após mitigação do risco — Submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	Total do requisito de capital após mitigação do risco por submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença, tendo em conta o efeito de diversificação entre países. Para cada submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença este montante será igual ao Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco.
C0030/R0340	RCS após mitigação do risco — Diversificação entre submódulos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco em relação com os diferentes submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença.
Risco de catástrofe do ramo não vida		
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Vendáveis		
C0040/R0610-R0780	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Outras Regiões	Estimativa dos prémios a adquirir pela empresa de seguros e de resseguros, durante o próximo ano e em relação com as 14 regiões que não pertencem ao especificado [incluir as regiões especificadas no anexo III, exceto as especificadas no anexo V ou no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2015/35], para os contratos em relação com as responsabilidades das classes de negócio Incêndio e outros danos com cobertura do risco de vendáveis, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, e Seguro marítimo, da aviação e dos transportes com cobertura dos danos por vendáveis em instalações em terra, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Prémios em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro.
C0040/R0790	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Total Vendavais Outras Regiões antes das diversificações	Total da estimativa dos prémios a adquirir pela empresa de seguros ou de resseguros antes da diversificação, durante o próximo ano e em relação com as 14 regiões que não pertencem ao especificado.
C0050/R0400-R0590	Exposição — Região do especificado	Soma do capital seguro para cada uma das 23 regiões do especificado para as seguintes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35: — Incêndio e outros danos, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem o risco de vendavais e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular; e — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem danos por vendavais em instalações em terra e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular.
C0050/R0600	Exposição — Total vendavais Regiões do especificado antes da diversificação	Total da exposição antes da diversificação para as 23 regiões do especificado.
C0060/R0400-R0590	Perdas especificadas em valor bruto — Região do especificado	Perdas especificadas por vendavais em valor bruto para cada uma das 23 regiões do especificado, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.
C0060/R0600	Perdas especificadas em valor bruto — Total vendavais Regiões do especificado antes da diversificação	Total das perdas especificadas em valor bruto antes da diversificação para as 23 regiões do especificado.
C0070/R0400-R0590	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Fator do requisito de capital para cada uma das 23 regiões do especificado para vendavais, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.
C0070/R0600	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total vendavais Regiões do especificado antes da diversificação	Rácio entre o total das perdas especificadas em valor bruto e a exposição total.
C0080/R0400-R0590	Cenário A ou B — Região do especificado	Maior requisito de capital para o risco de vendavais para cada uma das 23 regiões do especificado de acordo com o cenário A ou com o cenário B. Para determinar o maior montante do cenário A e B, deve ser tido em conta o efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco.
C0090/R0400-R0590	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital antes da mitigação do risco de vendavais para cada uma das 23 regiões do especificado correspondente ao mais elevado dos valores dos cenários A ou B.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0090/R0600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total vendáveis Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de vendáveis para as 23 regiões do especificado.
C0090/R0790	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total vendáveis Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital antes da mitigação do risco de vendáveis para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0090/R0800	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total vendáveis Todas as regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de vendáveis para todas as regiões.
C0090/R0810	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos riscos relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).
C0090/R0820	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total vendáveis após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de vendáveis, tendo em conta o efeito de diversificação comunicados na célula C0090/R0810.
C0100/R0400-R0590	Mitigação do Risco Estimada — Região do especificado	Para cada uma das 23 Regiões do especificado, o efeito estimado da mitigação do risco, correspondente ao cenário selecionado, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0100/R0600	Mitigação do Risco Estimada — Total vendáveis Regiões do especificado antes da diversificação	Total da mitigação do risco de vendáveis estimada para as 23 regiões do especificado.
C0100/R0790	Mitigação do Risco Estimada — Total vendáveis Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, o efeito da mitigação do risco estimada dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0100/R0800	Mitigação do Risco Estimada — Total vendáveis todas as Regiões antes da diversificação	Total da mitigação do risco de vendáveis estimada para todas as regiões.
C0110/R0400-R0590	Prémios de Reposição Estimados — Região do especificado	Para cada uma das 23 Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados, correspondentes ao cenário selecionado, resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0110/R0600	Prémios de Reposição Estimados — Total vendáveis Regiões do especificado antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para as 23 regiões do especificado.
C0110/R0790	Prémios de Reposição Estimados — Total vendáveis Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco.
C0110/R0800	Prémios de Reposição Estimados — Total vendáveis todas as Regiões antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para todas as regiões.
C0120/R0400-R0590	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com o risco de vendáveis em cada uma das regiões do especificado, correspondente ao cenário selecionado.
C0120/R0600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total vendáveis Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa para as 23 regiões do especificado.
C0120/R0790	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total vendáveis Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital após mitigação do risco de vendáveis para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, incluindo a dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0120/R0800	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total vendáveis todas as Regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa, para todas as regiões.
C0120/R0810	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos requisitos de capital após mitigação dos riscos de vendáveis relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).
C0120/R0820	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total vendáveis após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco de vendáveis, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0120/R0810.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Risco de catástrofe natural — Terramoto</i>		
C0130/R1040-R1210	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Outras Regiões	Estimativa dos prémios a adquirir pela empresa de seguros e de resseguros, durante o próximo ano e em relação a cada uma das 14 regiões que não pertencem ao especificado [incluir as regiões especificadas no anexo III, exceto as especificadas no anexo V ou no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2015/35], para os contratos em relação com as responsabilidades das seguintes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35: — Incêndio e outros danos com cobertura do risco de terramoto, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional; e — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes com cobertura dos danos por terremotos em instalações em terra, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional. Prémios em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro.
C0130/R1220	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Total Terramoto Outras Regiões antes da diversificação	Total da estimativa dos prémios a adquirir, pela empresa de seguros e de resseguros, durante o próximo ano e em relação às outras regiões.
C0140/R0830-R1020	Exposição — Região do especificado	Soma do capital seguro para cada uma das 20 regiões do especificado para as seguintes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35: — Incêndio e outros danos, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem o risco de terremotos e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular; e — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem danos por terremotos em instalações em terra e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular.
C0140/R1030	Exposição — Total terremotos Regiões do especificado antes da diversificação	Total da exposição para as 20 regiões do especificado.
C0150/R0830-R1020	Perdas especificadas em valor bruto — Região do especificado	Perdas especificadas por terremotos em valor bruto para cada uma das 20 regiões do especificado, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.
C0150/R1030	Perdas especificadas em valor bruto — Total terremotos Regiões do especificado antes da diversificação	Total das perdas especificadas Terramoto em valor bruto para as 20 regiões do especificado.
C0160/R0830-R1020	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Fator do Requisito de Capital para cada uma das 20 regiões do especificado para terremotos de acordo com a fórmula-padrão, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0160/R1030	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total terremotos Regiões do especificado antes da diversificação	Rácio entre o total das perdas especificadas em valor bruto e a exposição total.
C0170/R0830-R1020	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital antes da mitigação do risco de terremotos para cada uma das 20 Regiões do especificado.
C0170/R1030	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total terremotos Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de terremotos para as 20 regiões do especificado.
C0170/R1220	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total terremotos Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital antes da mitigação do risco de terremotos para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0170/R1230	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total Terramotos — Todas as Regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de terremotos para todas as regiões.
C0170/R1240	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos riscos de terramoto relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).
C0170/R1250	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total terremotos após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de terremotos, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0170/R1240.
C0180/R0830-R1020	Mitigação do Risco Estimada — Região do especificado	Para cada uma das 20 Regiões do especificado, o efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0180/R1030	Mitigação do Risco Estimada — Total terremotos Regiões do especificado antes da diversificação	Total da Mitigação do Risco estimada para as 20 regiões do especificado.
C0180/R1220	Mitigação do Risco Estimada — Total terremotos — Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, o efeito da mitigação do risco estimada dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0180/R1230	Mitigação do Risco Estimada — Total terremotos — Todas as Regiões antes da diversificação	Total da Mitigação do Risco estimada para todas as regiões.
C0190/R0830-R1020	Prémios de Reposição Estimados — Região do especificado	Para cada uma das 20 Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco.
C0190/R1030	Prémios de Reposição Estimados — Total terremotos Regiões do especificado antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para as 20 regiões do especificado.
C0190/R1220	Prémios de Reposição Estimados — Total terremotos Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco.
C0190/R1230	Prémios de Reposição Estimados — Total terremotos Todas as Regiões antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para todas as regiões.
C0200/R0830-R1020	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com o risco de terremotos em cada uma das 20 regiões do especificado.
C0200/R1030	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Terremotos Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com o risco de terremotos para as 20 regiões do especificado.
C0200/R1220	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Terremoto Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital após mitigação do risco de terremotos para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, incluindo a dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0200/R1230	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Terremotos Todas as Regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com o risco de terremotos para todas as regiões.
C0200/R1240	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos requisitos de capital após mitigação dos riscos de terremotos relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).
C0200/R1250	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total terremotos após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco de terremotos, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0200/R1240.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Risco de catástrofe natural — Inundações</i>		
C0210/R1410-R1580	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Outras Regiões	Estimativa dos prémios a adquirir pela empresa de seguros e de resseguros, durante o próximo ano e em relação a cada uma das 14 regiões que não pertencem ao especificado [incluir as regiões especificadas no anexo III, exceto as especificadas no anexo V ou no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2015/35], para os contratos em relação com as responsabilidades das seguintes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35: — Incêndio e outros danos com cobertura do risco de inundações, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional; — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes com cobertura dos danos por inundações em instalações em terra, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional; — Outros seguros do ramo automóvel, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional. Prémios em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro.
C0210/R1590	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Total Inundações Outras Regiões antes da diversificação	Total da estimativa dos prémios a adquirir, pela empresa de seguros e de resseguros, durante o próximo ano e em relação às outras regiões.
C0220/R1260-R1390	Exposição — Região do especificado	Soma do capital seguro para cada uma das 14 regiões do especificado para as seguintes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35: — Incêndio e outros danos, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem o risco de inundações e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular; — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem danos por inundações em instalações em terra e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular; e — Outros seguros do ramo automóvel, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, multiplicado por 1,5, em relação com contratos que cobrem danos por inundações em instalações em terra e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular.
C0220/R1400	Exposição — Total inundações Regiões do especificado antes da diversificação	Total da exposição para as 14 regiões do especificado.
C0230/R1260-R1390	Perdas especificadas em valor bruto — Região do especificado	Perdas especificadas por inundações em valor bruto em cada uma das 14 regiões do especificado, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.
C0230/R1400	Perdas especificadas em valor bruto — Total inundações Regiões do especificado antes da diversificação	Total das perdas especificadas Inundações em valor bruto para as 14 regiões do especificado.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0240/R1260-R1390	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Fator do Requisito de Capital para cada uma das 14 regiões do especificado para inundações de acordo com a fórmula-padrão, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.
C0240/R1400	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total inundações Regiões do especificado antes da diversificação	Rácio entre o total das perdas especificadas em valor bruto e a exposição total.
C0250/R1260-R1390	Cenário A ou B — Região do especificado	Maior requisito de capital para o risco de inundações em cada uma das 14 regiões do especificado de acordo com o cenário A ou com o cenário B. Para determinar o maior montante do cenário A e B, deve ser tido em conta o efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco.
C0260/R1260-R1390	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital antes da mitigação do risco de inundações em cada uma das 14 regiões do especificado, correspondente ao mais elevado dos valores dos cenários A ou B.
C0260/R1400	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total inundações Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de inundações para as 14 regiões do especificado.
C0260/R1590	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total inundações Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital antes da mitigação do risco de inundações para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0260/R1600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total inundações Todas as Regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de inundações para todas as regiões.
C0260/R1610	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos riscos de inundações relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).
C0260/R1620	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total inundações após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de inundações, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0260/R1610.
C0270/R1260-R1390	Mitigação do Risco Estimada — Região do especificado	Para cada uma das 14 Regiões do especificado, o efeito estimado da mitigação do risco, correspondente ao cenário selecionado, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0270/R1400	Mitigação do Risco Estimada — Total inundações Regiões do especificado antes da diversificação	Total da Mitigação do Risco estimada para as 14 regiões do especificado.
C0270/R1590	Mitigação do Risco Estimada — Total inundações Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, o efeito da mitigação do risco estimada dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0270/R1600	Mitigação do Risco Estimada — Total inundações Todas as Regiões antes da diversificação	Total da Mitigação do Risco estimada para todas as regiões.
C0280/R1260-R1390	Prémios de Reposição Estimados — Região do especificado	Para cada uma das 14 Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados, correspondentes ao cenário selecionado, resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco.
C0280/R1400	Prémios de Reposição Estimados — Total Inundações — Regiões do especificado antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para as 14 regiões do especificado.
C0280/R1590	Prémios de Reposição Estimados — Total Inundações — Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco.
C0280/R1600	Prémios de Reposição Estimados — Total Inundações — Todas as Regiões antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para todas as regiões.
C0290/R1260-R1390	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com o risco de inundações em cada uma das 14 regiões do especificado, correspondente ao cenário selecionado.
C0290/R1400	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Inundações — Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa para as 14 regiões do especificado.
C0290/R1590	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Inundações — Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital após mitigação do risco de inundações para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, incluindo a dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0290/R1600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Inundações — Todas as Regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa, para todas as regiões.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0290/R1610	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos requisitos de capital após mitigação dos riscos de inundações relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).
C0290/R1620	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Inundações após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco de inundações, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0290/R1610.
<i>Risco de catástrofe natural — Granizo</i>		
C0300/R1730-R1900	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Outras Regiões	Estimativa dos prémios a adquirir pela empresa de seguros e de resseguros, durante o próximo ano e em relação a cada uma das 11 regiões que não pertencem ao especificado [incluir as regiões especificadas no anexo III, exceto as especificadas no anexo V ou no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2015/35], para os contratos em relação com as responsabilidades das seguintes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35: — Incêndio e outros danos com cobertura do risco de granizo, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional; — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes com cobertura dos danos por granizo em instalações em terra, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional; e — Outros seguros do ramo automóvel, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional. Prémios em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro.
C0300/R1910	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Total Granizo Outras Regiões antes da diversificação	Total da estimativa dos prémios a adquirir, pela empresa de seguros e de resseguros, durante o próximo ano e em relação às outras regiões.
C0310/R1630-R1710	Exposição — Região do especificado	Soma do capital seguro para cada uma das 11 regiões do especificado para as seguintes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35: — Incêndio e outros danos, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem o risco de granizo e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular; — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem danos por granizo em instalações em terra e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular; e — Outros seguros do ramo automóvel, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, multiplicado por 5, em relação com contratos que cobrem danos por granizo em instalações em terra e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular.
C0310/R1720	Exposição — Total Granizo Regiões do especificado antes da diversificação	Total da exposição para as 11 regiões do especificado.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0320/R1630-R1710	Perdas especificadas em valor bruto — Região do especificado	Perdas especificadas por granizo em valor bruto em cada uma das 9 regiões do especificado, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.
C0320/R1720	Perdas especificadas em valor bruto — Total granizo Regiões do especificado antes da diversificação	Total das perdas especificadas Granizo em valor bruto para as 11 regiões do especificado.
C0330/R1630-R1710	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Fator do Requisito de Capital para cada uma das 11 regiões do especificado para granizo de acordo com a fórmula-padrão, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.
C0330/R1720	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total granizo Regiões do especificado antes da diversificação	Rácio entre o total das perdas especificadas em valor bruto e a exposição total.
C0340/R1630-R1710	Cenário A ou B — Região do especificado	Maior requisito de capital para o risco de granizo em cada uma das 9 regiões do especificado de acordo com o cenário A ou com o cenário B. Para determinar o maior montante do cenário A e B, deve ser tido em conta o efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco.
C0350/R1630-R1710	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital antes da mitigação do risco de granizo em cada uma das 11 regiões do especificado, correspondente ao mais elevado dos valores dos cenários A ou B.
C0350/R1720	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total granizo Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de granizo para as 11 regiões do especificado.
C0350/R1910	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total granizo Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital antes da mitigação do risco de granizo para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0350/R1920	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total Granizo Todas as Regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de granizo para todas as regiões.
C0350/R1930	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos riscos de granizo relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).
C0350/R1940	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total Granizo após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de granizo, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0350/R1930.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0360/R1630-R1710	Mitigação do Risco Estimada — Região do especificado	Para cada uma das 9 Regiões do especificado, o efeito estimado da mitigação do risco, correspondente ao cenário selecionado, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0360/R1720	Mitigação do Risco Estimada — Total Granizo Regiões do especificado antes da diversificação	Total da mitigação do risco estimada para as 11 regiões do especificado.
C0360/R1910	Mitigação do Risco Estimada — Total Granizo Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, o efeito da mitigação do risco estimada dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0360/R1920	Mitigação do Risco Estimada — Total Granizo Todas as Regiões antes da diversificação	Total da mitigação do risco estimada para todas as regiões.
C0370/R1630-R1710	Prémios de Reposição Estimados — Região do especificado	Para cada uma das 11 Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados, correspondentes ao cenário selecionado, resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco.
C0370/R1720	Prémios de Reposição Estimados — Total Granizo Regiões do especificado antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para as 11 regiões do especificado.
C0370/R1910	Prémios de Reposição Estimados — Total Granizo Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco.
C0370/R1920	Prémios de Reposição Estimados — Total Granizo Todas as Regiões antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para todas as regiões.
C0380/R1630-R1710	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com o risco de granizo em cada uma das 11 Regiões do especificado, correspondente ao cenário selecionado.
C0380/R1720	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total granizo Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa para as 11 regiões do especificado.
C0380/R1910	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Granizo Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital após mitigação do risco de granizo para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, incluindo a dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0380/R1920	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Granizo Todas as Regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa, para todas as regiões.
C0380/R1930	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos requisitos de capital após mitigação dos riscos de granizo relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).
C0380/R1940	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Granizo após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco de granizo, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0380/R1930.
<i>Risco de catástrofe natural — Aluimento de terras</i>		
C0390/R1950	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Estimativa dos prémios a adquirir, pela empresa de seguros e de resseguros, durante o próximo ano, para os contratos em relação com as responsabilidades de incêndio e outros danos, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional. Prémios em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro, e em relação com o território de França.
C0400/R1950	Exposição — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Total do capital seguro nas divisões geográficas do território francês para incêndio e outros danos, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, suficientemente homogêneas em relação ao risco de aluimento de terras a que as empresas de seguros e de resseguros estão expostas em relação a esse território. Em conjunto, essas zonas deverão abranger a totalidade do território.
C0410/R1950	Perdas especificadas em valor bruto — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Perdas especificadas por aluimento de terras em valor bruto, antes da consideração do efeito de diversificação entre as zonas.
C0420/R1950	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Fator do requisito de capital para o território de França e o aluimento de terras, antes da consideração do efeito de diversificação entre as zonas.
C0430/R1950	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Requisito de capital antes da mitigação do risco de aluimento de terras no território francês. Montante das perdas instantâneas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, que no caso do aluimento de terras é igual às Perdas Especificadas em Valor Bruto (célula C0410/R1950).
C0430/R1960	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Efeito de diversificação entre zonas	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos riscos de aluimento de terras relativos às diferentes zonas do território francês.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0430/R1970	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total Aluimento de terras após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de aluimento de terras, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0430/R1960.
C0440/R1950	Mitigação do Risco Estimada — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0450/R1950	Prémios de Reposição Estimados — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Prémios de reposição estimados resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco.
C0460/R1950	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com o risco de aluimento de terras.
C0460/R1960	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre zonas	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos requisitos de capital após mitigação do risco de aluimento de terras relativos às diferentes zonas do território francês.
C0460/R1970	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Aluimento de terras após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco de aluimento de terras, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0460/R1960.
<i>Risco de catástrofe natural — Resseguro não proporcional de danos materiais</i>		
C0470/R2000	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Estimativa dos prémios a adquirir, pela empresa de seguros e de resseguros, durante o próximo ano, para os contratos em relação com as responsabilidades da classe de negócios resseguro não proporcional de danos materiais, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, com exceção das responsabilidades de resseguro não proporcional relacionadas com as responsabilidades de seguro incluídas nas classes de negócio 9 e 21. Prémios em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro.
C0480/R2000	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco para o resseguro não proporcional de danos materiais. Montante das perdas instantâneas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0490/R2000	Mitigação do Risco Estimada	O efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos decorrentes do resseguro não proporcional de danos materiais aceite, excluindo os prémios de reposição estimados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0500/R2000	Estimativa dos Prémios de Reposição	Estimativa dos prémios de reposição em resultado dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos decorrentes do resseguro não proporcional de danos materiais aceite.
C0510/R2000	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos decorrentes do resseguro não proporcional de danos materiais aceite.
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Responsabilidade Civil Automóvel</i>		
C0520/R2100	Número de apólices sobre veículos com um limite por apólice superior a 24 000 000 EUR	Número de veículos segurados pela empresa de seguros e de resseguros na classe de negócios Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, com um limite por apólice superior a 24 000 000 EUR.
C0530/R2100	Número de apólices sobre veículos com um limite por apólice inferior ou igual a 24 000 000 EUR	Número de veículos segurados pela empresa de seguros e de resseguros na classe de negócios Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, com um limite por apólice inferior ou igual a 24 000 000 EUR.
C0540/R2100	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil Automóvel antes da mitigação do risco	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco do ramo Responsabilidade Civil Automóvel.
C0550/R2100	Mitigação do Risco Estimada	Efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos do ramo Responsabilidade Civil Automóvel, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0560/R2100	Estimativa dos Prémios de Reposição	Estimativa dos prémios de reposição em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos do ramo Responsabilidade Civil Automóvel.
C0570/R2100	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil Automóvel após mitigação do risco	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pela empresa, em relação com os riscos do ramo Responsabilidade Civil Automóvel.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Colisão de Navio-Tanque</i>		
C0580/R2200	Tipo de cobertura Parte do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Casco do Navio-Tanque t antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por cada cobertura de casco, para os riscos do ramo Colisão de Navio-Tanque. O máximo diz respeito a todos os navios-tanque de transporte de petróleo ou gás segurados pela empresa de seguros e de resseguros em relação às colisões de navios-tanque nas seguintes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35: — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional; e — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes. O montante para esta cobertura é igual ao capital seguro aceite pela empresa de seguros e de resseguros para o seguro ou resseguro marítimo relativo a cada navio-tanque.
C0590/R2200	Parte do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe para a responsabilidade civil do navio-tanque t antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por cada cobertura de responsabilidade civil marítima, para os riscos do ramo Colisão de Navio-Tanque. O máximo diz respeito a todos os navios-tanque de transporte de petróleo ou gás segurados pela empresa de seguros e de resseguros em relação às colisões de navios-tanque nas seguintes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35: — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional; e — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes. O montante para esta cobertura é igual ao capital seguro aceite pela empresa de seguros e de resseguros para o seguro ou resseguro marítimo relativo a cada navio-tanque.
C0600/R2200	Parte do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe para a responsabilidade civil por poluição marinha por hidrocarbonetos pelo navio-tanque t antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por cada cobertura de responsabilidade civil por poluição marinha por hidrocarbonetos, para os riscos do ramo Colisão de Navio-Tanque. O máximo diz respeito a todos os navios-tanque de transporte de petróleo ou gás segurados pela empresa de seguros e de resseguros em relação às colisões de navios-tanque nas seguintes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35: — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional; e — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes. O montante para esta cobertura é igual ao capital seguro aceite pela empresa de seguros e de resseguros para o seguro ou resseguro marítimo relativo a cada navio-tanque.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0610/R2200	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Colisão de Navio-Tanque antes da mitigação do risco	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco para os riscos do ramo Colisão de Navio-Tanque.
C0620/R2200	Mitigação do Risco Estimada	Efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos do ramo Colisão de Navio-Tanque, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0630/R2200	Estimativa dos Prémios de Reposição	Prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa relacionados com os riscos do ramo Colisão de Navio-Tanque.
C0640/R2200	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Colisão de Navio-Tanque após mitigação do risco	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pela empresa, relacionado com os riscos do ramo Colisão de Navio-Tanque.
C0650/R2200	Nome do navio	Nome do navio correspondente.
Risco de catástrofe de origem humana — Explosão em Plataforma Marítima		

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0660-C0700/R2300	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe por Explosão de Plataforma Marinha — <i>Tipo de cobertura</i> — antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por tipo de cobertura (Danos materiais, Remoção dos destroços, Perdas de receitas de produção, Selagem do poço ou segurança do poço, Responsabilidades de seguro e resseguro de responsabilidade civil), relativa aos riscos do ramo Explosão em Plataforma Marinha. O máximo diz respeito a todas as plataformas offshore de petróleo e de gás seguradas pela empresa de seguros e de resseguros em relação às explosões em plataformas das seguintes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35: — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional; e — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes. O montante por tipo de cobertura é igual ao capital seguro para o tipo específico de cobertura aceite pela empresa de seguros e de resseguros em relação à plataforma selecionada.
C0710/R2300	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe de Explosão em Plataforma Marinha antes da mitigação do risco	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco para os riscos de Explosão em Plataforma Marinha.
C0720/R2300	Mitigação do Risco Estimada	Efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos do ramo Explosão em Plataforma Marinha, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0730/R2300	Estimativa dos Prémios de Reposição	Prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa relacionados com os riscos do ramo Explosão em Plataforma Marinha.
C0740/R2300	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Explosão em Plataforma Marinha após mitigação do risco	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pela empresa, em relação com os riscos do ramo Explosão em Plataforma Marinha.
C0750/R2300	Nome da plataforma	Nome da plataforma correspondente.
<i>Número de navios</i>		
C0781/R2421	Número de navios abaixo do limiar de 250 000 EUR	Número de navios abaixo do limiar de 250 000 EUR.
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Marítimo</i>		
C0760/R2400	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Marítimo antes da mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos marítimos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0760/R2410	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Marítimo antes da mitigação do risco — Diversificação entre tipos de acontecimentos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco respeitantes a diferentes tipos de acontecimentos relacionados com os riscos marítimos.
C0760/R2420	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Marítimo antes da mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, após efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos marítimos.
C0770/R2400	Total da Mitigação do Risco Estimada — Total antes da diversificação	Total do efeito da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa, decorrente dos riscos marítimos.
C0780/R2400	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Marítimo após mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos marítimos.
C0780/R2410	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Marítimo após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco respeitantes a diferentes tipos de acontecimentos relacionados com os riscos marítimos.
C0780/R2420	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Marítimo após mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos marítimos.
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Aviação</i>		
C0790-C0800/R2500	Requisito de Capital para o Risco do ramo Aviação antes da mitigação do risco — Tipo de cobertura — antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por tipo de cobertura (Cascos de aeronaves e Responsabilidade civil de aeronaves), para os riscos do ramo Aviação. O máximo diz respeito a todas as aeronaves seguradas pela empresa de seguros e de resseguros nas seguintes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35: — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional; e — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes. O montante por tipo de cobertura é igual ao capital seguro para o tipo específico de cobertura aceite pela empresa de seguros e de resseguros para o seguro ou resseguro da aviação e em relação com a aeronave selecionada.
C0810/R2500	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Aviação antes da mitigação do risco	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco para os riscos decorrentes do ramo Aviação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0820/R2500	Mitigação do Risco Estimada	Efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos do ramo Aviação, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0830/R2500	Estimativa dos Prémios de Reposição	Estimativa dos prémios de reposição em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos do ramo Aviação.
C0840/R2500	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Aviação após mitigação do risco — Total (linha)	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pela empresa, relacionado com os riscos do ramo Aviação.
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Incêndio</i>		
C0850/R2600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Incêndio antes da mitigação do risco	Total do requisito de capital antes da mitigação dos riscos do ramo Incêndio. O montante é igual à maior concentração de riscos de incêndio de uma empresa de seguros ou resseguros, ou seja, ao conjunto de edifícios com o maior capital seguro que cumpre as seguintes condições: — A empresa de seguros e de resseguros tem responsabilidades de seguros ou resseguros na classe de negócio Seguro de incêndio e outros danos, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional, em relação a cada edifício que cobrem danos causados por incêndio ou explosão, nomeadamente em resultado de ataques terroristas. — Todos os edifícios estão parcial ou totalmente localizados num raio de 200 metros.
C0860/R2600	Mitigação do Risco Estimada	Efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos do ramo Incêndio, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0870/R2600	Estimativa dos Prémios de Reposição	Estimativa dos prémios de reposição em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos do ramo Incêndio.
C0880/R2600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco do ramo Incêndio	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pela empresa, relacionado com os riscos do ramo Incêndio.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Responsabilidade civil</i>		
C0890/R2700-R2740	Prémios adquiridos durante os 12 meses seguintes — Tipo de cobertura	Prémios adquiridos, por tipo de cobertura, pela empresa de seguros e de resseguros, durante os 12 meses seguintes, em relação com as responsabilidades de seguro e resseguro de riscos de responsabilidade civil, para os seguintes tipos de cobertura: — Responsabilidades de seguro e resseguro proporcional de responsabilidade civil profissional distintas do seguro e resseguro de responsabilidade civil profissional para artífices ou artesãos independentes; — Responsabilidades de seguro de responsabilidade civil das entidades empregadoras e resseguro proporcional; — Responsabilidades de seguro de responsabilidade civil dos administradores e titulares dos órgãos sociais e resseguro proporcional; — Responsabilidades de seguro e resseguro de responsabilidade civil incluídas na classe de negócio Seguro de Responsabilidade Civil Geral, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional, com exceção das responsabilidades incluídas nos grupos de risco de responsabilidade civil 1 a 3, com exceção do seguro de responsabilidade civil individual e resseguro proporcional e ainda com exceção do seguro e resseguro de responsabilidade civil profissional para artífices ou artesãos independentes; — Resseguro não proporcional. Para este efeito, os prémios deverão ser apresentados em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro.
C0890/R2750	Prémios adquiridos durante os 12 meses seguintes — Total	Total para todos os tipos de cobertura dos prémios adquiridos pela empresa de seguros e de resseguros, durante os 12 meses seguintes.
C0900/R2700-R2740	Maior limite previsto para a responsabilidade civil — Tipo de cobertura	Limite máximo de responsabilidade civil, por tipo de cobertura, previsto pela empresa de seguros e de resseguros relativamente aos riscos de responsabilidade civil.
C0910/R2700-R2740	Número de sinistros — Tipo de cobertura	Número de sinistros, por tipo de cobertura, igual ao menor número inteiro que ultrapassa o montante de acordo com a fórmula-padrão.
C0920/R2700-R2740	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco — Tipo de cobertura	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por tipo de cobertura, para os riscos de responsabilidade civil.
C0920/R2750	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco — Total	Total para todos os tipos de cobertura do requisito de capital antes da mitigação dos riscos de responsabilidade civil.
C0930/R2700-R2740	Mitigação do Risco Estimada — Tipo de cobertura	Efeito estimado da mitigação do risco, por tipo de cobertura, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos do ramo Responsabilidade Civil, excluindo os prémios de reposição estimados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0930/R2750	Mitigação do Risco Estimada — Total	Total para todos os tipos de cobertura da mitigação do risco estimada.
C0940/R2700-R2740	Prémios de Reposição Estimados — Tipo de cobertura	Prémios de reposição estimados, por tipo de cobertura, em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos do ramo Responsabilidade Civil.
C0940/R2750	Prémios de Reposição Estimados — Total	Total para todos os tipos de cobertura dos prémios de reposição estimados.
C0950/R2700-R2740	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil após mitigação do risco — Tipo de cobertura	Requisito de capital, por tipo de cobertura, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pela empresa, relacionados com os riscos do ramo Responsabilidade Civil.
C0950/R2750	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil após mitigação do risco — Total	Total para todos os tipos de cobertura do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pela empresa, relacionados com os riscos do ramo Responsabilidade Civil.
C0960/R2800	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de cobertura, para os riscos de responsabilidade civil.
C0960/R2810	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco — Diversificação entre tipos de cobertura	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco respeitantes a diferentes tipos de cobertura relacionados com os riscos de responsabilidade civil.
C0960/R2820	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, após efeito de diversificação entre tipos de cobertura, para os riscos de responsabilidade civil.
C0970/R2800	Total da Mitigação do Risco Estimada — Total antes da diversificação	Total da mitigação do risco estimada, antes do efeito de diversificação entre tipos de cobertura, relativa aos riscos de responsabilidade civil.
C0980/R2800	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil após mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de cobertura, para os riscos de responsabilidade civil.
C0980/R2810	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil após mitigação do risco — Diversificação entre tipos de cobertura	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco respeitantes a diferentes tipos de cobertura relacionados com os riscos de responsabilidade civil.
C0980/R2820	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil após mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após efeito de diversificação entre tipos de cobertura, para os riscos de responsabilidade civil.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Crédito e caução</i>		
C0990/R2900-R2910	Exposição (individual ou grupo) — Maior exposição	As duas maiores exposições ao seguro de crédito em valor bruto da empresa de seguros e de resseguros com base numa comparação da perda em caso de incumprimento das exposições ao seguro de crédito em valor líquido, ou seja, após dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0990/R2920	Exposição (individual ou grupo) — Total	Total das duas maiores exposições ao seguro de crédito em valor bruto da empresa de seguros e de resseguros com base numa comparação das perdas em caso de incumprimento das exposições ao seguro de crédito em valor líquido, ou seja, após dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C1000/R2900-R2910	Proporção dos prejuízos causados pelo cenário — Maior exposição	Percentagem que representa as perdas em caso de incumprimento das exposições ao risco de crédito em valor bruto sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, para cada uma das duas maiores exposições ao seguro de crédito da empresa de seguros e de resseguros em valor bruto.
C1000/R2920	Proporção dos prejuízos causados pelo cenário — Total	Valor médio das perdas em caso de incumprimento das duas maiores exposições ao seguro de crédito em valor bruto sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C1010/R2900-R2910	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Incumprimento considerável — Maior exposição	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por cada uma das maiores exposições, decorrente do cenário de Incumprimento Considerável dos riscos do ramo Crédito e Caução.
C1010/R2920	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Incumprimento considerável — Total	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco decorrente dos riscos do cenário de Incumprimento Considerável dos riscos do ramo Crédito e Caução.
C1020/R2900-R2910	Mitigação do Risco Estimada — Maior exposição	Efeito estimado da mitigação do risco, para cada uma das maiores exposições, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com o cenário de Incumprimento Considerável do ramo Crédito e Caução, excluindo os prémios de reposição estimados.
C1020/R2920	Mitigação do Risco Estimada — Total	Efeito estimado da mitigação do risco, para cada uma das duas maiores exposições, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com o cenário de Incumprimento Considerável do ramo Crédito e Caução, excluindo os prémios de reposição estimados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C1030/R2900-R2910	Prémios de Reposição Estimados — Maior exposição	Prémios de reposição estimados, para cada uma das maiores exposições, em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos decorrentes do cenário de Incumprimento Considerável do ramo Crédito e Caução.
C1030/R2920	Prémios de Reposição Estimados — Total	Prémios de reposição estimados, para as duas maiores exposições, em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos decorrentes do cenário de Incumprimento Considerável do ramo Crédito e Caução.
C1040/R2900-R2910	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução após mitigação do risco — Incumprimento considerável — Maior exposição	Requisito de capital em valor líquido, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão específicos da empresa e entidades instrumentais, relacionado com os riscos decorrentes do cenário de Incumprimento Considerável do crédito no seguro de crédito e caução.
C1040/R2920	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução após mitigação do risco — Incumprimento considerável — Total	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pela empresa, em relação com os riscos decorrentes do cenário de Incumprimento Considerável do ramo Crédito e Caução.
C1050/R3000	Prémios adquiridos durante os 12 meses seguintes	Prémios adquiridos pela empresa de seguros e de resseguros em valor bruto, durante os 12 meses seguintes, para a classe de negócio Crédito e Caução, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional.
C1060/R3000	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Risco de Recessão	Total do requisito de capital antes da mitigação dos riscos do cenário de Recessão do ramo Crédito e Caução.
C1070/R3000	Mitigação do Risco Estimada	Efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos decorrentes do cenário de Recessão do ramo Crédito e Caução, excluindo os prémios de reposição estimados.
C1080/R3000	Estimativa dos Prémios de Reposição	Prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com os riscos decorrentes do cenário de Recessão do ramo Crédito e Caução.
C1090/R3000	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução após mitigação do risco — Risco de Recessão	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pela empresa, em relação com os riscos decorrentes do cenário de Recessão do ramo Crédito e Caução.
C1100/R3100	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos do ramo Crédito e Caução.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C1100/R3110	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Diversificação entre tipos de acontecimentos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco respeitantes a diferentes tipos de acontecimentos para os riscos do ramo Crédito e Caução.
C1100/R3120	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, após efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos do ramo Crédito e Caução.
C1110/R3100	Total da Mitigação do Risco Estimada — Total antes da diversificação	Total do efeito da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa, decorrente dos riscos do ramo Crédito e Caução.
C1120/R3100	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução após mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos do ramo Crédito e Caução.
C1120/R3110	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução após mitigação do risco — Diversificação entre tipos de acontecimentos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco respeitantes a diferentes tipos de acontecimentos para os riscos do ramo Crédito e Caução.
C1120/R3120	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução após mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos do ramo Crédito e Caução.
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Outros riscos de catástrofe do ramo não vida</i>		
C1130/R3200-R3240	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Grupo de responsabilidades	Estimativa dos prémios a adquirir pela empresa de seguros e de resseguros, durante o próximo ano, para os contratos em relação com o seguinte grupo de responsabilidades: — Responsabilidades de seguro e resseguro incluídas na classe de negócio Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional, diferentes do seguro e resseguro marítimo e do seguro e resseguro da aviação; — Responsabilidades de resseguro incluídas na classe de negócio Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes, diferentes do resseguro marítimo e do resseguro da aviação;

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— Responsabilidades de seguro e de resseguro incluídas na classe de negócio Perdas pecuniárias diversas, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional diferentes do seguro de extensão de garantia e das responsabilidades de resseguro, contanto que a carteira destas responsabilidades seja altamente diversificada e que estas responsabilidades não abranjam os custos de retirada de produtos; — Responsabilidades de resseguro incluídas na classe de negócio Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos, diferente do resseguro de responsabilidade civil geral; — Responsabilidades de resseguro não proporcional relacionadas com responsabilidades de seguro incluídas na classe de negócio Seguro de Crédito e Caução, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional. Prémios em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro.
C1140/R3200-R3240	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida antes da mitigação do risco — Grupo de responsabilidades	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por grupo de responsabilidades, para o ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.
C1140/R3250	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida antes da mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre grupos de responsabilidades, para o ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.
C1140/R3260	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida antes da mitigação do risco — Diversificação entre grupos de responsabilidades	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco em relação com diferentes grupos de responsabilidades do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.
C1140/R3270	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida antes da mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, após o efeito de diversificação entre grupos de responsabilidades, para o ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.
C1150/R3250	Total da Mitigação do Risco Estimada — Total antes da diversificação	Total da mitigação do risco estimada, antes do efeito da diversificação entre grupos de responsabilidades, para o ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.
C1160/R3250	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida após mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre grupos de responsabilidades, para o ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.
C1160/R3260	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida após mitigação do risco — Diversificação entre grupos de responsabilidades	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco em relação com diferentes grupos de responsabilidades do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.
C1160/R3270	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida após mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após efeito de diversificação entre grupos de responsabilidades, para o ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença		
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Acidente em massa		
C1170/R3300-R3600, C1190/R3300-R3600, C1230/R3300-R3600, C1250/R3300-R3600	Tomadores de seguros — por tipo de evento	Todas as pessoas seguras pela empresa de seguros e de resseguros que habitam em cada um dos países e estão seguras contra os seguintes tipos de acontecimentos: — Morte causada por um acidente; — Invalidez permanente causada por um acidente; — Invalidez por um período de 12 anos causada por um acidente; — Tratamento médico causado por um acidente.
C1180/R3300-R3600, C1200/R3300-R3600, C1240/R3300-R3600, C1260/R3300-R3600	Valor dos benefícios a pagar — por tipo de evento	O valor dos benefícios corresponde ao capital seguro ou, quando o contrato de seguro prevê pagamentos recorrentes de benefícios, à melhor estimativa desses pagamentos de benefícios, utilizando a projeção dos fluxos de cais, por tipo de acontecimento. Quando os benefícios de um contrato de seguro dependem da natureza ou extensão de quaisquer danos corporais resultantes dos tipos de acontecimentos, o cálculo do valor dos benefícios será baseado nos benefícios máximos que poderão ser obtidos ao abrigo do contrato e que sejam coerentes com o acontecimento em causa. No que se refere às responsabilidades de seguro e de resseguro de despesas médicas o valor dos benefícios será baseado numa estimativa dos montantes médios pagos por tipo de acontecimento, tendo em conta as garantias específicas abrangidas pelas responsabilidades.
C1270/R3300-R3600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco, para cada um dos países, decorrente do submódulo de risco de acidente em massa das responsabilidades de seguro e resseguro do ramo acidentes e doença.
C1270/R3610	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total acidente em massa para todos os países antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre países, para o submódulo de risco de acidente em massa nas responsabilidades de seguro e resseguro do ramo acidentes e doença.
C1270/R3620	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Efeito de diversificação entre países	Efeito de diversificação decorrente da agregação do submódulo de risco de acidente em massa nas responsabilidades de seguro e resseguro do ramo acidentes e doença em relação com os diferentes países.
C1270/R3630	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total acidente em massa para todos os países após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, após o efeito de diversificação entre países, para o submódulo de risco de acidente em massa nas responsabilidades de seguro e resseguro do ramo acidentes e doença.
C1280/R3300-R3600	Mitigação do Risco Estimada	Para cada país, efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C1280/R3610	Mitigação do Risco Estimada — Total acidente em massa todos os países antes da diversificação	Total do montante do efeito estimado de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa para todos os países.
C1290/R3300-R3600	Estimativa dos Prémios de Reposição	Para cada país, prémios de reposição estimados resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco.
C1290/R3610	Prémios de Reposição Estimados — Total acidente em massa todos os países antes da diversificação	Total do montante dos prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa para todos os países.
C1300/R3300-R3600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco, decorrente do submódulo de risco de acidente em massa das responsabilidades de seguro e resseguro do ramo acidentes e doença, para cada país.
C1300/R3610	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total acidente em massa para todos os países antes da diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre países, para o submódulo de risco de acidente em massa nas responsabilidades de seguro e resseguro do ramo acidentes e doença.
C1300/R3620	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre países	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos requisitos de capital após mitigação do risco do submódulo de risco de acidente em massa nas responsabilidades de contratos de seguro e resseguro de acidentes e doença em relação com os diferentes países.
C1300/R3630	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total acidente em massa para todos os países após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco para o submódulo de risco de acidente em massa das responsabilidades de seguro e resseguro de acidentes e doença, tendo em consideração o efeito de diversificação constante de C1300/R3620.
<i>Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Concentração de acidentes</i>		
C1310/R3700-R4010	Maior concentração de riscos de acidentes conhecida — Países	A maior concentração de riscos de acidente de uma empresa de seguros ou resseguros, para cada país, é igual ao maior número de pessoas relativamente às quais estão reunidas as seguintes condições: — A empresa de seguros e de resseguros tem uma responsabilidade de seguro ou de resseguro de acidentes de trabalho ou uma responsabilidade de seguro ou de resseguro de proteção do rendimento de um grupo em relação a cada uma das pessoas; — As responsabilidades relativamente a cada uma das pessoas cobrem pelo menos um dos acontecimentos enumerados abaixo; — As pessoas trabalham no mesmo edifício que está situado nesse país específico.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		As pessoas estão seguras contra os seguintes tipos de acontecimentos: — Morte causada por um acidente; — Invalidez permanente causada por um acidente; — Invalidez por um período de 10 anos causada por um acidente; — Invalidez por um período de 12 anos causada por um acidente; — Tratamento médico causado por um acidente.
C1320/R3700- -R4010, C1330/R3700- -R4010, C1350/R3700- -R4010, C1360/R3700- -R4010	Valor médio do capital seguro por tipo de evento	O valor médio dos benefícios a pagar pelas empresas de seguros e de resseguros para a concentração de riscos mais elevada.
C1370/R3700- -R4010	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco, para cada país, decorrente do submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença.
C1410	Outros países a considerar para a Concentração de acidentes	Indicar o código ISO dos outros países a considerar para a Concentração de acidentes.
C1370/R4020	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total concentração de acidentes para todos os países antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre países, para o submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença.
C1370/R4030	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Efeito de diversificação entre países	Efeito de diversificação decorrente da agregação do submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença em relação aos diferentes países.
C1370/R4040	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total concentração de acidentes para todos os países após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, após efeito de diversificação entre países, para o submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença.
C1380/R3700- -R4010	Mitigação do Risco Estimada — Países	Para cada um dos países identificados, efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C1380/R4020	Mitigação do Risco Estimada — Total concentração de acidentes todos os países antes da diversificação	Total do efeito estimado de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa para todos os países.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C1390/R3700-R4010	Prémios de Reposição Estimados — Países	Para cada um dos países identificados, prémios de reposição estimados resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco.
C1390/R4020	Prémios de Reposição Estimados — Total concentração de acidentes todos os países antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa para todos os países.
C1400/R3700-R4010	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Países	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco, decorrente do submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença para cada um dos países identificados.
C1400/R4020	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total concentração de acidentes para todos os países antes da diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre países, para o submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença.
C1400/R4030	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre países	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos requisitos de capital após mitigação do risco para o submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença em relação com os diferentes países.
C1400/R4040	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total concentração de acidentes para todos os países após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco para o submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença, tendo em consideração o efeito de diversificação constante de C1400/R4020.
<i>Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Pandemia</i>		
C1440/R4100-R4410	Despesas médicas — Número de pessoas seguras — Países	Número de pessoas seguras pelas empresas de seguros e de resseguros, para cada um dos países identificados, que respeitam as seguintes condições: — As pessoas seguras são habitantes desse país específico; — As pessoas seguras estão cobertas por responsabilidades de seguro ou resseguro de despesas médicas, diferentes de responsabilidades de seguro ou resseguro de acidentes de trabalho ou de responsabilidades de seguro ou resseguro que cobrem despesas médicas resultantes de uma doença infecciosa. Essas pessoas seguras podem receber benefícios pelos seguintes cuidados de saúde: — Hospitalização; — Consulta médica; — Sem necessidade de cuidados médicos formais.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C1450/R4100-R4410, C1470/R4100-R4410, C1490/R4100-R4410	Despesas médicas — Custo por unidade do sinistro por tipo de cuidados de saúde — Países	Melhor estimativa, utilizando a projeção dos fluxos de caixa, dos montantes a pagar pelas empresas de seguro e resseguro a uma pessoa segura em relação com as responsabilidades de seguro ou resseguro de despesas médicas, diferentes das responsabilidades de seguro ou resseguro de acidentes de trabalho por tipo de utilização dos cuidados de saúde, em caso de pandemia, para cada um dos países identificados.
C1460/R4100-R4410, C1480/R4100-R4410, C1500/R4100-R4410	Despesas médicas — Rácio das pessoas seguras que utilizam os tipos de cuidados de saúde — Países	Rácio das pessoas seguras com sintomas clínicos que utilizam os tipos de cuidados de saúde, para cada um dos países identificados.
C1510/R4100-R4410	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Países	Requisito de capital antes da mitigação do risco, para cada um dos países identificados, decorrente do submódulo de risco de pandemia do ramo acidentes e doença.
C1550	Outros países a considerar no submódulo Pandemia	Indicar o código ISO dos outros países a considerar para a Pandemia.
C1420/R4420	Proteção do rendimento — Número de pessoas seguras — Total Pandemia para todos os países	Número de pessoas seguras para todos os países identificados cobertas por responsabilidades de seguro ou resseguro de proteção do rendimento diferentes das responsabilidades de seguro ou resseguro de acidentes de trabalho.
C1430/R4420	Proteção do rendimento — Total da exposição ao risco de pandemia — Total Pandemia para todos os países	Total de todas as exposições das empresas de seguros ou resseguros ao risco de pandemia com proteção do rendimento para todos os países identificados. O valor dos benefícios a pagar para cada pessoa segura corresponde ao capital seguro ou, quando o contrato de seguro prevê pagamentos recorrentes de benefícios, à melhor estimativa desses pagamentos de benefícios, assumindo que a pessoa segura sofre uma invalidez permanente da qual não irá recuperar.
C1510/R4420	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total Pandemia para todos os países	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco para o submódulo de risco de pandemia do ramo acidentes e doença para todos os países identificados.
C1520/R4420	Mitigação do Risco Estimada — Total Pandemia para todos os países	Total do efeito estimado de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa relacionados com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados para todos os países identificados.
C1530/R4420	Prémios de Reposição Estimados — Total Pandemia para todos os países	Total dos prémios de reposição estimados resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa em relação com este risco para todos os países identificados.
C1540/R4420	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Pandemia para todos os países	Total do requisito de capital após mitigação do risco para o submódulo de risco de pandemia do ramo acidentes e doença para todos os países identificados.

S.28.01 — Requisito de Capital Mínimo — Atividades de seguro e de resseguro exclusivamente do ramo vida ou do ramo não vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação inicial, trimestral e anual de informações relativas a entidades individuais.

O modelo S.28.01 deverá ser apresentado, em particular, pelas empresas de seguros e de resseguros que não desenvolvam em simultâneo atividades de seguro do ramo vida e do ramo não vida. As empresas que desenvolvam em simultâneo atividades de seguro do ramo vida e do ramo não vida deverão apresentar o modelo S.28.02.

O presente modelo deverá ser preenchido com base na avaliação Solvência II, ou seja, os prémios emitidos são definidos como os prémios a receber pela empresa durante o período [na aceção do artigo 1.º, n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35].

Todas as referências às provisões técnicas são referentes às provisões técnicas após aplicação das medidas de garantia de longo prazo e medidas transitórias.

O cálculo do RCM combina uma fórmula linear com um limite inferior de 25 % e um limite superior de 45 % do RCS. O RCM está sujeito a um limite mínimo absoluto, variável em função da natureza da empresa [na aceção do artigo 129.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2009/138/CE].

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Componente da fórmula linear para as responsabilidades de seguro e resseguro do ramo não vida — Resultado de RCM NL	Componente da fórmula linear para as responsabilidades de seguro e resseguro do ramo não vida calculado em conformidade com o artigo 250.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0020/R0020	Seguro de despesas médicas e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas ao seguro de despesas médicas e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.
C0030/R0020	Seguro de despesas médicas e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de seguro de despesas médicas e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0030	Seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas ao seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.
C0030/R0030	Seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0040	Seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas ao seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0040	Seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0050	Seguro de responsabilidade civil automóvel e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas ao seguro de responsabilidade civil automóvel e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.
C0030/R0050	Seguro de responsabilidade civil automóvel e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de seguro de responsabilidade civil automóvel e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0060	Outros seguros do ramo automóvel e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas aos outros seguros do ramo automóvel e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.
C0030/R0060	Outros seguros do ramo automóvel e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de outros seguros do ramo automóvel e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0070	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas ao seguro marítimo, da aviação e dos transportes e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.
C0030/R0070	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de seguro marítimo, da aviação e dos transportes e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0080	Seguro de incêndio e outros danos e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas ao seguro de incêndio e outros danos e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0080	Seguro de incêndio e outros danos e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de seguro de incêndio e outros danos e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0090	Seguro de responsabilidade civil geral e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas ao seguro de responsabilidade civil geral e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.
C0030/R0090	Seguro de responsabilidade civil geral e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de seguro de responsabilidade civil geral e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0100	Seguro de crédito e caução e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas ao seguro de crédito e caução e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.
C0030/R0100	Seguro de crédito e caução e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de seguro de crédito e caução e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0110	Seguro de proteção jurídica e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas ao seguro de proteção jurídica e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.
C0030/R0110	Seguro de proteção jurídica e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de seguro de proteção jurídica e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0120	Assistência e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas à assistência e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com limite inferior igual a zero.
C0030/R0120	Assistência e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de assistência e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020/R0130	Seguro contra perdas pecuniárias diversas e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas ao seguro contra perdas pecuniárias diversas e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.
C0030/R0130	Seguro contra perdas pecuniárias diversas e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de seguro contra perdas pecuniárias diversas e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0140	Resseguro não proporcional de acidentes e doença — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas ao resseguro não proporcional de acidentes e doença, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.
C0030/R0140	Resseguro não proporcional de acidentes e doença — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de resseguro não proporcional de acidentes e doença emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0150	Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas ao resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.
C0030/R0150	Resseguro de acidentes e riscos diversos não proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e encargos cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0160	Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas ao resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.
C0030/R0160	Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0020/R0170	Resseguro não proporcional de danos materiais — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas relativas ao resseguro não proporcional de danos materiais, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0170	Resseguro não proporcional de danos materiais — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses	Prémios de resseguro não proporcional de danos materiais emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0040/R0200	Componente da fórmula linear relativa às responsabilidades de seguro e de resseguro de vida — Resultado de MCR_L	Resultado da componente da fórmula linear para as responsabilidades de seguro ou de resseguro do ramo vida calculado em conformidade com o artigo 251.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0050/R0210	Responsabilidades com participação nos resultados — benefícios garantidos — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas sem margem de risco em relação aos benefícios garantidos das responsabilidades de seguro de vida com participação nos resultados, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, e provisões técnicas sem margem de risco para as responsabilidades de resseguro quando as responsabilidades de seguro de vida subjacentes incluem participação nos resultados, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.
C0050/R0220	Responsabilidades com participação nos resultados — benefícios discricionários futuros — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas sem margem de risco relativas aos benefícios discricionários futuros de responsabilidades de seguro de vida com participação nos resultados, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.
C0050/R0230	Responsabilidades ligadas a índices e a unidades de participação — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas sem margem de risco relativas a responsabilidades de seguro de vida ligadas a índices e a unidades de participação e correspondentes responsabilidades de resseguro, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero.
C0050/R0240	Outras responsabilidades de (res)seguro dos ramos vida e acidentes e doença — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo	Provisões técnicas sem margem de risco para todas as demais responsabilidades de seguro de vida e correspondentes responsabilidades de resseguro, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero. As anuidades relativas a contratos do ramo não vida deverão ser aqui comunicadas.
C0060/R0250	Total do capital em risco para todas as obrigações de (res)seguro do ramo vida — Valor líquido (de resseguros/EI) do total do capital em risco	Total do capital em risco, que consiste na soma do capital em risco de todos os contratos que geram responsabilidades de seguro ou resseguro do ramo vida.
C0070/R0300	Cálculo do RCM global — RCM linear	O Requisito de Capital Mínimo linear é igual à soma do componente RCM da fórmula linear para o seguro e de resseguro do ramo não vida e do componente RCM da fórmula linear para as responsabilidades de seguro e de resseguro do ramo vida calculados em conformidade com o artigo 249.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0070/R0310	Cálculo do RCM global — RCS	Último RCS calculado e comunicado em conformidade com os artigos 103.º a 127.º da Diretiva 2009/138/CE, que poderá ser o anual ou um mais recente no caso de o RCS ter sido recalculado (p. ex.: devido a uma alteração do perfil de risco), incluindo os acréscimos de capital. As empresas que usam modelos internos ou modelos internos parciais no cálculo do RCS devem aplicar o RCS relevante, salvo se, nos termos do artigo 129.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, a autoridade nacional de supervisão exigir o recurso à fórmula-padrão.
C0070/R0320	Cálculo do RCM global — Limite superior do RCM	É fixado em 45 % do RCS incluindo quaisquer acréscimos dos requisitos de capital em conformidade com o artigo 129.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE.
C0070/R0330	Cálculo do RCM global — Limite inferior do RCM	É fixado em 25 % do RCS incluindo quaisquer acréscimos dos requisitos de capital em conformidade com o artigo 129.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE.
C0070/R0340	Cálculo do RCM global — RCM combinado	Resultado do componente da fórmula calculado em conformidade com o artigo 248.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0070/R0350	Cálculo do RCM global — Limite mínimo absoluto do RCM	Calculado de acordo com o artigo 129.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2009/138/CE.
C0070/R0400	Requisito de Capital Mínimo	Resultado do componente da fórmula calculado em conformidade com o artigo 248.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

S.28.02 — Requisito de Capital Mínimo — Atividades de seguro do ramo vida e do ramo não vida em simultâneo

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação inicial, trimestral e anual de informações relativas a entidades individuais.

O modelo S.28.02 deverá ser apresentado, em particular, pelas empresas de seguros que desenvolvam atividades de seguro dos ramos vida e não vida em simultâneo. As empresas de seguros e de resseguros que não desenvolvam atividades de seguro dos ramos vida e não vida em simultâneo deverão apresentar o modelo S.28.01.

O presente modelo deverá ser preenchido com base na avaliação Solvência II, ou seja, os prémios emitidos são definidos como os prémios a receber pela empresa durante o período [na aceção do artigo 1.º, n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35].

As empresas de seguros e de resseguros devem comunicar os prémios emitidos/adquiridos, como definidos no artigo 1.º, n.ºs 11 e 12, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, independentemente de serem utilizados os PCGA locais ou as IFRS. Todas as referências às provisões técnicas são referentes às provisões técnicas após aplicação das medidas de garantia de longo prazo e medidas transitórias.

O cálculo do RCM combina uma fórmula linear com um limite inferior de 25 % e um limite superior de 45 % do RCS. O RCM está sujeito a um limite mínimo absoluto, variável em função da natureza da empresa [na aceção do artigo 129.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2009/138/CE].

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Componente da fórmula linear para as responsabilidades de seguro e resseguro do ramo não vida — Resultado de RCM _(NL,NL) — atividades do ramo não vida	Componente da fórmula linear para as responsabilidades de seguro e resseguro do ramo não vida relacionadas com atividades de seguro do ramo não vida calculado em conformidade com o artigo 252.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020/R0010	Componente da fórmula linear para as responsabilidades de seguro e resseguro do ramo não vida — Resultado de RCM (NL, L)	Componente da fórmula linear para as responsabilidades de seguro e resseguro do ramo não vida relacionadas com atividades de seguro de vida calculado em conformidade com o artigo 252.º, n.ºs 9 e 10, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0030/R0020	Seguro de despesas médicas e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de despesas médicas e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0040/R0020	Seguro de despesas médicas e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de seguro de despesas médicas e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0050/R0020	Seguro de despesas médicas e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de despesas médicas e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0060/R0020	Seguro de despesas médicas e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de seguro de despesas médicas e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0030/R0030	Seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0040/R0030	Seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0050/R0030	Seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060/R0030	Seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de seguro de proteção do rendimento e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0030/R0040	Seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0040/R0040	Seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0050/R0040	Seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0060/R0040	Seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de seguro de acidentes de trabalho e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0030/R0050	Seguro de responsabilidade civil automóvel e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de responsabilidade civil automóvel e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0040/R0050	Seguro de responsabilidade civil automóvel e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de seguro de responsabilidade civil automóvel e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050/R0050	Seguro de responsabilidade civil automóvel e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de responsabilidade civil automóvel e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0060/R0050	Seguro de responsabilidade civil automóvel e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de seguro de responsabilidade civil automóvel e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0030/R0060	Outros seguros do ramo automóvel e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas aos outros seguros do ramo automóvel e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0040/R0060	Outros seguros do ramo automóvel e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de outros seguros do ramo automóvel e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0050/R0060	Outros seguros do ramo automóvel e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas aos outros seguros do ramo automóvel e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0060/R0060	Outros seguros do ramo automóvel e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de outros seguros do ramo automóvel e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0030/R0070	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas ao seguro marítimo, da aviação e dos transportes e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0040/R0070	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de seguro marítimo, da aviação e dos transportes e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0050/R0070	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas ao seguro marítimo, da aviação e dos transportes e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0060/R0070	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de seguro marítimo, da aviação e dos transportes e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0030/R0080	Seguro de incêndio e outros danos e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de incêndio e outros danos e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0040/R0080	Seguro de incêndio e outros danos e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de seguro de incêndio e outros danos e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0050/R0080	Seguro de incêndio e outros danos e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de incêndio e outros danos e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0060/R0080	Seguro de incêndio e outros danos e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de seguro de incêndio e outros danos e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0090	Seguro de responsabilidade civil geral e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de responsabilidade civil geral e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0040/R0090	Seguro de responsabilidade civil geral e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de seguro de responsabilidade civil geral e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0050/R0090	Seguro de responsabilidade civil geral e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de responsabilidade civil geral e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0060/R0090	Seguro de responsabilidade civil geral e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de seguro de responsabilidade civil geral e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0030/R0100	Seguro de crédito e caução e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de crédito e caução e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0040/R0100	Seguro de crédito e caução e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de seguro de crédito e caução e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0050/R0100	Seguro de crédito e caução e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de crédito e caução e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060/R0100	Seguro de crédito e caução e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de seguro de crédito e caução e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0030/R0110	Seguro de proteção jurídica e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de proteção jurídica e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0040/R0110	Seguro de proteção jurídica e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de seguro de proteção jurídica e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0050/R0110	Seguro de proteção jurídica e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de proteção jurídica e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0060/R0110	Seguro de proteção jurídica e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de seguro de proteção jurídica e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0030/R0120	Assistência e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de assistência e respetivo resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0040/R0120	Assistência e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de seguro de assistência e respetivo resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050/R0120	Assistência e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas ao seguro de assistência e respetivo resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0060/R0120	Assistência e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de seguro de assistência e respetivo resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0030/R0130	Seguro contra perdas pecuniárias diversas e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas ao seguro contra perdas pecuniárias diversas e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades com objeto específico de titularização, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0040/R0130	Seguro contra perdas pecuniárias diversas e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de seguro contra perdas pecuniárias diversas e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0050/R0130	Seguro contra perdas pecuniárias diversas e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas ao seguro contra perdas pecuniárias diversas e resseguro proporcional, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0060/R0130	Seguro contra perdas pecuniárias diversas e resseguro proporcional — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de seguro contra perdas pecuniárias diversas e resseguro proporcional emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limiar igual a zero, respeitantes a atividades de seguro do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0140	Resseguro não proporcional de acidentes e doença — Valor líquido (de contratos de resseguro/El) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas ao resseguro não proporcional de acidentes e doença, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e El, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0040/R0140	Resseguro não proporcional de acidentes e doença — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de resseguro não proporcional de acidentes e doença emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0050/R0140	Resseguro não proporcional de acidentes e doença — Valor líquido (de contratos de resseguro/El) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas ao resseguro não proporcional de acidentes e doença, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e El, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0060/R0140	Resseguro não proporcional de acidentes e doença — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de resseguro não proporcional de acidentes e doença emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0030/R0150	Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos — Valor líquido (de contratos de resseguro/El) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas ao resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e El, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0040/R0150	Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0050/R0150	Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos — Valor líquido (de contratos de resseguro/El) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas ao resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e El, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0060/R0150	Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0160	Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas ao resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0040/R0160	Resseguro não proporcional marítimo, aéreo e de transportes — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de resseguro não proporcional marítimo, aéreo e de transportes emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0050/R0160	Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas ao resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0060/R0160	Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0030/R0170	Resseguro não proporcional de danos materiais — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas relativas ao resseguro não proporcional de danos materiais, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0040/R0170	Resseguro não proporcional de danos materiais — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo não vida	Prémios de resseguro não proporcional de danos materiais emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0050/R0170	Resseguro não proporcional de danos materiais — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas relativas ao resseguro não proporcional de danos materiais, sem a margem de risco e após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0060/R0170	Resseguro não proporcional de danos materiais — Valor líquido (de contratos de resseguro) dos prémios emitidos nos últimos 12 meses — atividades do ramo vida	Prémios de resseguro não proporcional de danos materiais emitidos nos últimos 12 meses, após dedução dos prémios de contratos de resseguro, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0070/R0200	Componente da fórmula linear relativa às responsabilidades de seguro e de resseguro de vida — Resultado de $RCM_{(L,NL)}$	Componente da fórmula linear para as responsabilidades de seguro e resseguro do ramo vida relacionadas com atividades de seguro do ramo não vida calculado em conformidade com o artigo 252.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0080/R0200	Componente da fórmula linear relativa às responsabilidades de seguro e de resseguro de vida — Resultado de $RCM_{(L,L)}$	Componente da fórmula linear para as responsabilidades de seguro e resseguro do ramo vida relacionadas com atividades de seguro do ramo vida calculado em conformidade com o artigo 252.º, n.ºs 9 e 10, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0090/R0210	Responsabilidades com participação nos resultados — benefícios garantidos — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas sem margem de risco relativas aos benefícios garantidos no âmbito de responsabilidades de seguro de vida com participação nos resultados, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida, e provisões técnicas sem margem de risco relativas a responsabilidades de resseguro quando as responsabilidades de seguro subjacentes incluem participação nos resultados, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0110/R0210	Responsabilidades com participação nos resultados — benefícios garantidos — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas sem margem de risco relativas aos benefícios garantidos no âmbito de responsabilidades de seguro de vida com participação nos resultados, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida, e provisões técnicas sem margem de risco relativas a responsabilidades de resseguro quando as responsabilidades de seguro subjacentes incluem participação nos resultados, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0090/R0220	Responsabilidades com participação nos resultados — benefícios discricionários futuros — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas sem margem de risco relativas aos benefícios discricionários futuros no âmbito de responsabilidades de seguro de vida com participação nos resultados, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0110/R0220	Responsabilidades com participação nos resultados — benefícios discricionários futuros — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas sem margem de risco relativas aos benefícios discricionários futuros no âmbito de responsabilidades de seguro de vida com participação nos resultados, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0090/R0230	Responsabilidades de seguro ligadas a índices e a unidades de participação — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas sem a margem de risco relativas a responsabilidades de seguro de vida ligadas a índices e a unidades de participação e correspondentes responsabilidades de resseguro, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0110/R0230	Responsabilidades de seguro ligadas a índices e a unidades de participação — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas sem margem de risco relativas a responsabilidades de seguro de vida ligadas a índices e a unidades de participação e correspondentes responsabilidades de resseguro, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0090/R0240	Outras responsabilidades de (res)seguro dos ramos vida e acidentes e doença — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo não vida	Provisões técnicas sem a margem de risco relativas a outras responsabilidades de seguro de vida e correspondentes responsabilidades de resseguro, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo não vida.
C0110/R0240	Outras responsabilidades de (res)seguro dos ramos vida e acidentes e doença — Valor líquido (de contratos de resseguro/EI) da melhor estimativa e PT calculadas como um todo — atividades do ramo vida	Provisões técnicas sem a margem de risco relativas a outras responsabilidades de seguro de vida e correspondentes responsabilidades de resseguro, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI, com um limite inferior igual a zero, respeitantes a atividades do ramo vida.
C0100/R0250	Total do capital em risco para todas as responsabilidades de (res)seguro do ramo vida — Valor líquido (de resseguros/EI) do total do capital em risco — atividades do ramo não vida	Total do capital em risco, que consiste na soma dos montantes máximos que a empresa de seguros teria de pagar em caso de morte ou invalidez das pessoas seguras, no âmbito e nos termos de todos os contratos geradores de responsabilidades de seguro ou resseguro de vida celebrados, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e entidades instrumentais nessa eventualidade, com o valor estimado presente das anuidades a pagar em caso de morte ou invalidez deduzido da melhor estimativa líquida, com um limite inferior igual a zero, respeitante a atividades do ramo não vida.
C0120/R0250	Total do capital em risco para todas as responsabilidades de (res)seguro do ramo vida — Valor líquido (de resseguros/EI) do total do capital em risco — atividades do ramo vida	Total do capital em risco, que consiste na soma dos montantes máximos que a empresa de seguros teria de pagar em caso de morte ou invalidez das pessoas seguras, no âmbito e nos termos de todos os contratos geradores de responsabilidades de seguro ou resseguro de vida celebrados, após dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e entidades instrumentais nessa eventualidade, com o valor estimado presente das anuidades a pagar em caso de morte ou invalidez deduzido da melhor estimativa líquida, com um limite inferior igual a zero, respeitante a atividades do ramo vida.
C0130/R0300	Cálculo do RCM global — RCM linear	O Requisito de Capital Mínimo linear é igual à soma do componente RCM da fórmula linear para o seguro e de resseguro do ramo não vida e do componente RCM da fórmula linear para as responsabilidades de seguro e de resseguro do ramo vida calculados em conformidade com o artigo 249.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0130/R0310	Cálculo do RCM global — RCS	Último RCS calculado e comunicado em conformidade com os artigos 103.º a 127.º da Diretiva 2009/138/CE, que poderá ser o anual ou um mais recente no caso de o RCS ter sido recalculado (p. ex.: devido a uma alteração do perfil de risco), incluindo os acréscimos de capital. As empresas que usam modelos internos ou modelos internos parciais no cálculo do RCS devem aplicar o RCS relevante, salvo se, nos termos do artigo 129.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, o supervisor nacional exigir o recurso à fórmula-padrão.
C0130/R0320	Cálculo do RCM global — Limite superior do RCM	É fixado em 45 % do RCS incluindo quaisquer acréscimos dos requisitos de capital em conformidade com o artigo 129.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE.
C0130/R0330	Cálculo do RCM global — Limite inferior do RCM	É fixado em 25 % do RCS incluindo quaisquer acréscimos dos requisitos de capital em conformidade com o artigo 129.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE.
C0130/R0340	Cálculo do RCM global — RCM combinado	Resultado do componente da fórmula calculado em conformidade com o artigo 248.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0130/R0350	Cálculo do RCM global — Limite mínimo absoluto do RCM	Calculado de acordo com o artigo 129.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2009/138/CE e o artigo 253.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0130/R0400	Requisito de Capital Mínimo	Resultado do componente da fórmula calculado em conformidade com o artigo 248.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0140/R0500	Cálculo do RCM nocional dos ramos não vida e vida — RCM linear nocional — atividades do ramo não vida	Calculado em conformidade com o artigo 252.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0500	Cálculo do RCM nocional dos ramos não vida e vida — RCM linear nocional — atividades do ramo vida	Calculado em conformidade com o artigo 252.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0140/R0510	Cálculo do RCM nocional dos ramos não vida e vida — RCS nocional excluindo acréscimos de capital (cálculo anual ou mais recente) — atividades do ramo não vida	Último RCS nocional calculado e comunicado em conformidade com os artigos 103.º a 127.º da Diretiva 2009/138/CE, que poderá ser o anual ou um mais recente no caso de o RCS nocional ter sido recalculado (p. ex.: devido a uma alteração do perfil de risco), excluindo os acréscimos de capital. As empresas que usam modelos internos ou modelos internos parciais no cálculo do RCS devem aplicar o RCS relevante, salvo se, nos termos do artigo 129.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, o supervisor nacional exigir o recurso à fórmula-padrão.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0150/R0510	Cálculo do RCM nocional dos ramos não vida e vida — RCS nocional excluindo acréscimos de capital (cálculo anual ou mais recente) — atividades do ramo vida	Último RCS nocional calculado e comunicado em conformidade com os artigos 103.º a 127.º da Diretiva 2009/138/CE, que poderá ser o anual ou um mais recente no caso de o RCS nocional ter sido recalculado (p. ex.: devido a uma alteração do perfil de risco), excluindo os acréscimos de capital. As empresas que usam modelos internos ou modelos internos parciais no cálculo do RCS devem aplicar o RCS relevante, salvo se, nos termos do artigo 129.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, o supervisor nacional exigir o recurso à fórmula-padrão.
C0140/R0520	Cálculo do RCM nocional dos ramos não vida e vida — Limite superior do RCM nocional — atividades do ramo não vida	É fixado em 45 % do RCS nocional do ramo não vida incluindo os acréscimos dos requisitos de capital do ramo não vida em conformidade com o artigo 129.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE.
C0150/R0520	Cálculo do RCM nocional dos ramos não vida e vida — Limite superior do RCM nocional — atividades do ramo vida	É fixado em 45 % do RCS nocional do ramo vida incluindo os acréscimos dos requisitos de capital do ramo vida em conformidade com o artigo 129.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE.
C0140/R0530	Cálculo do RCM nocional dos ramos não vida e vida — Limite inferior do RCM nocional — atividades do ramo não vida	É fixado em 25 % do RCS nocional do ramo não vida incluindo os acréscimos dos requisitos de capital do ramo não vida em conformidade com o artigo 129.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE.
C0150/R0530	Cálculo do RCM nocional dos ramos não vida e vida — Limite inferior do RCM nocional — atividades do ramo vida	É fixado em 25 % do RCS nocional do ramo vida incluindo os acréscimos dos requisitos de capital do ramo vida em conformidade com o artigo 129.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE.
C0140/R0540	Cálculo do RCM nocional dos ramos não vida e vida — RCM nocional combinado — atividades do ramo não vida	Calculado em conformidade com o artigo 252.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0150/R0540	Cálculo do RCM nocional dos ramos não vida e vida — RCM nocional combinado — atividades do ramo vida	Calculado em conformidade com o artigo 252.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0140/R0550	Cálculo do RCM nocional dos ramos não vida e vida — Limite inferior absoluto do RCM nocional — atividades do ramo não vida	Montante definido no artigo 129.º, n.º 1, alínea d), subalínea i), da Diretiva 2009/138/CE antes de ter em conta o artigo 253.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0550	Cálculo do RCM nocional dos ramos não vida e vida — Limite inferior absoluto do RCM nocional — atividades do ramo vida	Montante definido no artigo 129.º, n.º 1, alínea d), subalínea ii), da Diretiva 2009/138/CE antes de ter em conta o artigo 253.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0140/R0560	Cálculo do RCM nocional dos ramos não vida e vida — RCM nocional — atividades do ramo não vida	RCM nocional do ramo não vida calculado em conformidade com o artigo 252.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0150/R0560	Cálculo do RCM nocional dos ramos não vida e vida — RCM nocional — atividades do ramo vida	RCM nocional do ramo vida calculado em conformidade com o artigo 252.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

S.29.01 — Excesso do ativo sobre o passivo

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

Este modelo não se aplica às empresas de seguros e de resseguros cativas que cumpram as condições especificadas no regulamento.

Este modelo, juntamente com os modelos S.29.02 a S.29.04, explica a variação do excesso do ativo sobre o passivo reconciliando as diferentes fontes dos movimentos [ver as cinco principais fontes na alínea b), abaixo]. Nos presentes modelos, deverá ser comunicada a criação de valor (por exemplo na forma de rendimento dos investimentos).

O presente modelo abrange:

- a) Uma apresentação de todas as variações dos elementos dos Fundos Próprios de Base durante o período de comunicação. Isola a variação do excesso do ativo sobre o passivo no quadro dessa variação total. Esta primeira análise será inteiramente realizada com base na informação também comunicada no modelo S.23.01 (anos N e N-1).
- b) Resumo das cinco principais fontes que afetam a variação do excesso do ativo sobre o passivo entre o período de comunicação anterior e o atual (células C0030/R0190 a C0030/R0250):
 - A variação relacionada com os investimentos e os passivos financeiros — apresentada em pormenor no modelo S.29.02,
 - A variação relacionada com as provisões técnicas — apresentada em pormenor nos modelos S.29.03 e S.29.04,
 - A variação dos elementos de capital «puro», que não são diretamente influenciados pela atividade desenvolvida (p. ex.: variações do número e valor das ações ordinárias); essas variações são analisadas em pormenor no modelo S.23.03;
 - Outras variações importantes associadas à tributação e à distribuição de dividendos, nomeadamente:
 - Variação da posição em termos de Impostos Diferidos

- Imposto sobre o Rendimento no período de comunicação
- Distribuição de dividendos
- Outras variações não explicadas noutro local.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010-R0120	Elementos dos Fundos Próprios de Base — Ano N	Estes elementos não cobrem todos os elementos dos Fundos Próprios de Base, mas apenas os que não incluem ajustamentos/deduções para: — Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não devem ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II; — Participações em instituições financeiras e instituições de crédito.
C0020/R0010 — R0120	Elementos dos Fundos Próprios de Base — Ano N-1	Estes elementos não cobrem todos os elementos dos Fundos Próprios de Base, mas apenas os que não incluem ajustamentos/deduções para: — Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não devem ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II; — Participações em instituições financeiras e instituições de crédito
C0030/R0010-R0120	Elementos dos Fundos Próprios de Base — Variação	Variação dos elementos dos fundos próprios de base entre os períodos de comunicação N e N-1.
C0030/R0130	Excesso do ativo sobre o passivo (Variações dos Fundos Próprios de Base explicadas pelos Modelos de Análise das Variações)	Variação do excesso do ativo sobre o passivo. Este elemento é também contemplado nas linhas R0190 a R0250 e ainda nos modelos S.29.02 a S.29.04. O excedente do ativo sobre o passivo deverá ser considerado antes das deduções de Participações em instituições financeiras e instituições de crédito.
C0030/R0140	Ações próprias	Variação das ações próprias incluídas como ativos no balanço.
C0030/R0150	Dividendos, distribuições e encargos previsíveis	Variação dos dividendos, distribuições e encargos previsíveis.
C0030/R0160	Outros elementos de fundos próprios de base	Variação dos outros elementos dos fundos próprios de base.
C0030/R0170	Fundos próprios com restrições devido a fundos circunscritos e a ajustamentos de congruência	Variação dos fundos próprios com restrições devido a fundos circunscritos e a ajustamentos de congruência.
C0030/R0180	Total da variação da Reserva de Reconciliação	Total da variação da Reserva de Reconciliação.
C0030/R0190	Variações devidas aos investimentos e aos passivos financeiros	Variações do excesso do ativo sobre o passivo explicadas por variações dos investimentos e passivos financeiros (p. ex.: variações do valor no período, rendimentos financeiros, etc.). Este montante não inclui o montante de ações próprias.
C0030/R0200	Variações devidas às provisões técnicas líquidas	Variação do excesso do ativo sobre o passivo explicada por variações das provisões técnicas (p. ex.: reversões de provisões ou novos prémios adquiridos, etc.).
C0030/R0210	Variações dos elementos de capital dos fundos próprios de base e outros elementos aprovados	Este montante explica a parte da variação do Excesso do ativo sobre o passivo devida aos movimentos em elementos de capital «puros», como por exemplo os elementos «Capital em ações ordinárias (em valor bruto das ações próprias)», «Ações preferenciais», «Fundos excedentários».

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0220	Variações da posição em termos de Impostos Diferidos	Variações do excesso do ativo sobre o passivo explicadas pela variação dos ativos por impostos diferidos e passivos por impostos diferidos
C0030/R0230	Imposto sobre o rendimento no período de comunicação	Montante do imposto sobre o rendimento no período de comunicação, tal como comunicado nas demonstrações financeiras respeitantes ao período de comunicação.
C0030/R0240	Distribuição de dividendos	Montante dos dividendos distribuídos durante o período de comunicação, tal como comunicado nas demonstrações financeiras respeitantes ao período de comunicação.
C0030/R0250	Outras variações no excesso do ativo sobre o passivo	As restantes variações no excesso do ativo sobre o passivo.

S.29.02 — Excesso do ativo sobre o passivo — explicado por investimentos e passivos financeiros

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

Este modelo está centrado nas alterações do excesso do ativo sobre o passivo devidas a investimentos e passivos financeiros.

O âmbito do presente modelo:

- i. inclui os investimentos;
- ii. inclui a posição dos derivados (enquanto investimentos) no passivo;
- iii. inclui as ações próprias;
- iv. inclui os passivos financeiros (que abrangem os passivos subordinados);
- v. inclui os ativos detidos no quadro de fundos ligados a unidades de participação e a índices;
- vi. exclui os imóveis detidos para uso próprio.

Em relação a todos esses elementos, o modelo cobre os investimentos detidos à data de encerramento do período de comunicação anterior (N-1) e os investimentos adquiridos/emitidos durante o período de comunicação (N).

A diferença entre o modelo S.29.02 (último quadro) e a informação apresentada no modelo S.09.01 reside na inclusão do rendimento das ações próprias e na exclusão dos imóveis detidos para uso próprio. O objetivo do modelo é permitir uma compreensão pormenorizada das variações do excesso do ativo sobre o passivo relacionadas com investimentos, tomando em consideração:

- i. Os movimentos na avaliação que afetam o excesso do ativo sobre o passivo (p. ex.: ganhos e perdas realizados sobre vendas, mas também diferenças de avaliação);
- ii. Receitas decorrentes de investimentos;
- iii. Despesas relacionadas com investimentos (incluindo juros cobrados sobre passivos financeiros).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Movimentos na avaliação dos investimentos	Movimentos na avaliação dos investimentos, incluindo: — Em relação aos ativos mantidos em carteira, a diferença entre os valores Solvência II no final do período de comunicação (N) e no início do ano (N-1); — Em relação aos investimentos alienados entre os dois períodos de comunicação (incluindo os casos em que foi adquirido um ativo durante o período de comunicação), a diferença entre o preço de venda e o valor Solvência II no último período de comunicação (ou, no caso dos investimentos adquiridos durante o período, o custo/valor de aquisição);

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— Em relação aos ativos adquiridos durante o período de comunicação e ainda detidos no final desse período, a diferença entre o valor Solvência II no final do período e o custo/valor de aquisição. Deverão ser incluídos os montantes respeitantes aos derivados, independentemente de serem um ativo ou um passivo. Não deverão ser incluídos os montantes comunicados em «Receitas de investimentos — R0040» e em «Despesas de investimentos incluindo juros cobrados sobre passivos subordinados e financeiros — R0050».
C0010/R0020	Movimentos nas avaliações das ações próprias	Idêntico à célula C0010/R0010, mas para as ações próprias.
C0010/R0030	Movimentos nas avaliações dos passivos financeiros e dos passivos subordinados	Movimentos nas avaliações dos passivos financeiros e dos passivos subordinados, incluindo: — Em relação aos passivos financeiros e subordinados emitidos antes do período de comunicação e não resgatados, a diferença entre os valores Solvência II no final do período de comunicação (N) e no início do período de comunicação (N-1); — Em relação aos passivos financeiros e subordinados resgatados durante o período de comunicação, a diferença entre o preço de resgate e os valores Solvência II no final do último período de comunicação; — Em relação aos passivos financeiros e subordinados emitidos durante o período de comunicação e não resgatados durante o período, a diferença entre o valor Solvência II no final do período e o preço de emissão.
C0010/R0040	Receitas de Investimentos	Inclui os dividendos, juros, rendas e outras receitas decorrentes dos investimentos abrangidos pelo presente modelo.
C0010/R0050	Despesas de investimentos incluindo juros cobrados sobre passivos subordinados e financeiros	Despesas de investimentos incluindo juros cobrados sobre passivos financeiros e subordinados, incluindo: — Despesas de gestão dos investimentos — relacionadas com «investimentos» e «ações próprias»; — Juros cobrados sobre passivos financeiros e subordinados relacionados com os «passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito», bem como as «dívidas a instituições de crédito» e os «passivos subordinados». Essas despesas e encargos correspondem aos inscritos e contabilizados numa base patrimonial no final do período.
C0010/R0060	Variação do Excesso do ativo sobre o passivo explicada pela gestão dos investimentos e passivos financeiros	Total da variação do Excesso do ativo sobre o passivo explicada pela gestão dos investimentos e passivos financeiros.
C0010/R0070	Dividendos	Montante dos dividendos recebidos durante o período de comunicação, excluindo quaisquer dividendos provenientes de imóveis detidos para uso próprio. Será aplicável a mesma definição que para o modelo S.09.01 (exceto no que respeita ao âmbito dos investimentos a considerar).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0080	Juros	Montante dos juros recebidos durante o período de comunicação, excluindo quaisquer juros provenientes de imóveis detidos para uso próprio. Será aplicável a mesma definição que para o modelo S.09.01 (exceto no que respeita ao âmbito dos investimentos a considerar).
C0010/R0090	Rendas	Montante das rendas recebidas durante o período de comunicação, excluindo quaisquer rendas provenientes de imóveis detidos para uso próprio. Será aplicável a mesma definição que para o modelo S.09.01 (exceto no que respeita ao âmbito dos investimentos a considerar).
C0010/R0100	Outros	Montante do rendimento de outros investimentos recebidos e acumulados no final do ano de comunicação. Aplicável aos outros rendimentos de investimento não considerados nas células C0010/R0070, C0010/R0080 e C0010/R0090, como por exemplo comissões pelo empréstimo de títulos, comissões de autorização, etc., excluindo os decorrentes de imóveis detidos para uso próprio.

S.29.03 — Excesso do ativo sobre o passivo — explicado por provisões técnicas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

Este modelo está centrado nas alterações do excesso do ativo sobre o passivo devidas às provisões técnicas (PT). O âmbito das provisões técnicas inclui os riscos captados através da Melhor Estimativa (ME) e da Margem de Risco, bem como os captados através das PT calculadas como um todo.

No que respeita à ordem do cálculo no quadro «Repartição da variação da melhor estimativa», a ordem de apresentação não é considerada prescritiva quanto à ordem por que deverão ser efetuados os cálculos, desde que o conteúdo das diferentes células reflita efetivamente o objetivo e a definição das mesmas.

As empresas deverão comunicar dados com base no ano dos acidentes ou no ano de subscrição, em conformidade com quaisquer requisitos impostos pela autoridade de supervisão nacional. Se a autoridade de supervisão nacional não tiver estipulado que critério deverá ser utilizado, a empresa poderá escolher utilizar o ano dos acidentes ou o ano de subscrição, em função da forma como administra cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, desde que aplique o mesmo critério de forma coerente, ao longo dos anos.

O objetivo do modelo é permitir uma compreensão pormenorizada das alterações do excesso do ativo sobre o passivo relacionadas com as provisões técnicas, tomando em consideração:

- Alterações nos intitulados das PT;
- Alterações dos fluxos técnicos no período;
- Uma repartição pormenorizada da variação da Melhor Estimativa, em valor bruto do resseguro por fonte das alterações (p. ex.: novas atividades, alterações dos pressupostos, experiência adquirida, etc.).

Os resseguros aceites relativamente a atividades ligadas a unidades de participação e a índices devem ser incluídos no modelo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Das quais, com a seguinte repartição da Variação da Melhor Estimativa — análise por UWY, se aplicável — Em valor bruto do resseguro</i>		
C0010-C0020/R0010	Melhor Estimativa na Abertura do Período	Montante da Melhor Estimativa — valor bruto do resseguro — como indicada no Balanço no final do ano N-1 em relação às classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para as quais é utilizada uma abordagem do ano de subscrição (UWY) no cálculo da Melhor Estimativa.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010- -C0020/R0020	Elementos excepcionais que desencadeiam a reexpressão da Melhor Estimativa inicial	Montante do ajustamento à Melhor Estimativa inicial devido a elementos, diferentes de uma alteração do perímetro, que conduzem à reexpressão da ME inicial. Diz essencialmente respeito a alterações dos modelos (quando forem utilizados modelos) para correção dos mesmos e outras modificações. Não respeita às alterações nos pressupostos. Estas células deverão ser principalmente aplicáveis às atividades do ramo Vida.
C0010- -C0020/R0030	Alterações do perímetro	Montante do ajustamento à Melhor Estimativa inicial em relação com alterações do perímetro da carteira, por exemplo no seguimento da vendas da mesma (ou de parte da mesma) ou de aquisições. As alterações do perímetro poderão também resultar do facto de determinados passivos evoluírem para anuidades decorrentes de responsabilidades do ramo não vida (que resultem em algumas passagens do ramo não vida para o ramo vida).
C0010- -C0020/R0040	Variação das taxas de câmbio	Montante do ajustamento à Melhor Estimativa inicial em relação com a variação das taxas de câmbio durante o período. Neste caso, a variação das taxas de câmbio deverá ser efetivamente aplicada aos contratos celebrados em moedas diferentes daquela em que foi elaborado o balanço. Para efeitos desse cálculo, os fluxos de caixa dos contratos abrangidos pela Melhor Estimativa inicial deverão ser simplesmente convertidos em função dessa variação das taxas de câmbio. Este elemento não diz respeito ao impacto nos fluxos de caixa da carteira seguradora induzido pela reavaliação dos ativos do ano N-1 devido à variação das taxas de câmbio durante o ano N.
C0010- -C0020/R0050	Melhor estimativa dos riscos aceites durante o período	Representa o valor atual esperado dos fluxos de caixa futuros (em valor bruto do resseguro) incluído na Melhor Estimativa e respeitante aos riscos aceites durante o período. Deverá ser considerado à data de encerramento (e não à data efetiva de início dos riscos), ou seja, deverá fazer parte da Melhor Estimativa à data de encerramento. O âmbito dos fluxos de caixa é o referente ao artigo 77.º da Diretiva 2009/138/CE.
C0010- -C0020/R0060	Variação da Melhor Estimativa devida à evolução da taxa de desconto — riscos aceites antes do período	A variação da Melhor Estimativa aqui em causa só deverá ser a relacionada com a evolução das taxas de desconto e não deverá tomar em consideração outros parâmetros como as alterações dos pressupostos ou das taxas de desconto, ajustamentos à luz da experiência adquirida, etc. O conceito de evolução pode ser ilustrado do seguinte modo: Calcular a Melhor Estimativa para o ano N-1 de novo, mas usando a estrutura temporal das taxas de juro alterada A fim de isolar este motivo estrito de variação, o cálculo poderá ser efetuado do seguinte modo: — Considerar a Melhor Estimativa inicial incluindo o ajustamento a essa mesma Melhor Estimativa inicial (células C0010/R0010 a R0040); — Com base nesse valor, proceder ao cálculo da evolução das taxas de desconto.
C0010- -C0020/R0070	Variação da Melhor Estimativa devida às entradas e saídas de caixa projetadas para o ano N — riscos aceites antes do período	Os prémios, sinistros e resgates cujo pagamento durante o ano estava previsto na Melhor Estimativa Inicial já não deverão constar da Melhor Estimativa do final do período, na medida em que terão sido pagos/recebidos durante o ano. Deverá proceder-se a um ajustamento de neutralização. A fim de isolar este ajustamento, o cálculo poderá ser efetuado do seguinte modo:

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— Considerar a Melhor Estimativa inicial (célula C0010/R0010) incluindo o ajustamento à Melhor Estimativa inicial (células C0010/R0020 a R0040); — Isolar o montante dos fluxos de caixa (entradas menos saídas) que estavam projetados nessa Melhor Estimativa inicial para o período considerado; — Este montante isolado de fluxos de caixa será acrescentado à Melhor Estimativa Inicial (para efeitos de neutralização) — e deverá ser preenchido nas células C0010/R0070 e C0020/R0070.
C0010-C0020/R0080	Variação da Melhor Estimativa devida à experiência adquirida — riscos aceites antes do período	A variação da melhor estimativa aqui tida em conta só deverá ser a estritamente relacionada com os fluxos de caixa projetados no final do período quando comparada com os fluxos de caixa que eram projetados no início do período para os períodos $N + 1$ e futuros. Só deve ter em conta as alterações devidas à realização dos fluxos de caixa no ano N e não a alterações nos pressupostos.
C0010-C0020/R0090	Variação da melhor estimativa devida a alterações dos pressupostos não económicos — riscos aceites antes do período	Respeita principalmente a alterações na melhor estimativa que não se devem aos fluxos técnicos realizados e a alterações nos pressupostos diretamente ligados aos riscos de seguro (ou seja, taxas de descontinuidade), que podem ser considerados como pressupostos não económicos. Para isolar o âmbito estrito da variação devida a alterações nos pressupostos, o cálculo pode ser efetuado do seguinte modo: — Considerar a Melhor Estimativa inicial (célula C0010/R0010) incluindo o ajustamento a essa mesma Melhor Estimativa inicial (células C0010/R0010 a R0040) e o impacto da evolução da taxa de desconto dos fluxos de caixa projetados para o ano N (C0010/R0060 a R0080 e C0020/R0060 a R0080, respetivamente); — Com base nesse valor, proceder aos cálculos com os novos pressupostos não relacionados com as taxas de desconto que eram aplicáveis no final do ano N (caso existissem) Obtém-se assim a variação da melhor estimativa estritamente relacionada com as alterações nesses pressupostos. Este cálculo pode não abranger a variação devida à revisão numa base casuística dos sinistros comunicados mas não liquidados, que deve portanto ser acrescentada. Para o ramo Não Vida, poderão ocorrer casos em que estas alterações não podem ser determinadas separadamente das alterações devidas à experiência adquirida (C0020/R0080). Se for esse o caso, comunicar o valor total na célula C0020/R0080.
C0010-C0020/R0100	Variação da melhor estimativa devida a alterações do ambiente económico — riscos aceites antes do período	Principalmente relacionado com pressupostos não diretamente ligados aos riscos de seguro, ou seja, principalmente o impacto das alterações do ambiente económico sobre os fluxos de caixa (tendo em conta medidas de gestão como por exemplo a redução dos benefícios discricionários futuros («FDB»)) e as alterações das taxas de desconto. Para o ramo Não Vida (C0020/R0100), se a variação devida à inflação não puder ser determinada separadamente das alterações devidas à experiência adquirida, o total do montante deverá ser comunicado na célula C0020/R0080. A fim de isolar este motivo estrito de variação, o cálculo poderá ser efetuado do seguinte modo:

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— Considerar a Melhor Estimativa inicial incluindo o ajustamento a essa mesma Melhor Estimativa inicial (células C0010/R0010 a R0040) e o impacto da evolução da taxa de desconto, dos fluxos de caixa projetados para o ano N e da experiência adquirida (C0010/R0060 a R0080 e C0020/R0060 a R0080, respetivamente, ou, em alternativa, C0010/R0060 a R0090 e C0020/R0060 a R0090, respetivamente) — Com base nesse valor, proceder aos cálculos com as novas taxas de desconto aplicáveis durante o ano N, juntamente com os pressupostos financeiros relacionados (caso existam). O resultado será a variação da Melhor Estimativa estritamente relacionada com as alterações das taxas de desconto e pressupostos financeiros relacionados.
C0010- -C0020/R0110	Outras alterações não explicadas noutro local	Corresponde a outras variações da Melhor Estimativa, não abrangidas pelas células C0010/R0010 a R0100 (para o ramo Vida) ou C0020/R0010 a R0100 (para o ramo Não Vida).
C0010- -C0020/R0120	Melhor Estimativa final — valor bruto de resseguro	Montante da Melhor Estimativa como indicada no Balanço no final do ano N em relação às classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para as quais é utilizada uma abordagem do ano de subscrição (UWY) no cálculo da Melhor Estimativa. Estas células poderão apresentar o valor zero (se não for utilizada uma abordagem UWY) ou o total da Melhor Estimativa final constante do Balanço se não for utilizada a abordagem do ano dos acidentes (AY).
<i>Das quais, com a seguinte repartição da Variação da Melhor Estimativa — análise por UWY, se aplicável — Montantes recuperáveis de contratos de resseguro</i>		
C0030- -C0040/R0130	Melhor Estimativa na Abertura do Período	Montante da Melhor Estimativa dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro como indicada no Balanço no final do ano N-1 em relação às classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para as quais é utilizada uma abordagem do ano de subscrição (UWY) no cálculo da Melhor Estimativa.
C0030- -C0040/R0140	Melhor Estimativa Final	Montante da Melhor Estimativa dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro como indicada no Balanço no final do ano N em relação às classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para as quais é utilizada uma abordagem do ano de subscrição (UWY) no cálculo da Melhor Estimativa.
<i>Das quais, com a seguinte repartição da Variação da Melhor Estimativa — análise por AY, se aplicável — Em valor bruto do resseguro</i>		
C0050- -C0060/R0150	Melhor Estimativa na Abertura do Período	Montante da Melhor Estimativa — em valor bruto do resseguro — como indicada no Balanço no final do ano N-1 em relação às classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para as quais é utilizada uma abordagem do ano do acidente (AY) no cálculo da Melhor Estimativa.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050- -C0060/R0160	Elementos excepcionais que desencadeiam a reexpressão da Melhor Estimativa inicial	Idêntico à coluna C0010 e à célula C0020/R0020
C0050- -C0060/R0170	Alterações do perímetro	Idêntico à coluna C0010 e à célula C0020/R0030
C0050- -C0060/R0180	Variação das taxas de câmbio	Idêntico à coluna C0010 e à célula C0020/R0040
C0050- -C0060/R0190	Variação da melhor estimativa dos riscos cobertos depois do período	Estas células deverão incidir principalmente sobre o ramo não vida e prendem-se com alterações nas (ou em parte das) provisões para prémios (ou seja, a respeito de todas as responsabilidades reconhecidas no âmbito do contrato à data de avaliação quando o sinistro ainda não tiver ocorrido) do seguinte modo: — Identificam a parte das provisões para prémios no final do ano (N) relacionadas com um período de cobertura que se inicia após o final desse mesmo ano; — Identificam a parte das provisões para prémios no final do ano (N-1) relacionadas com um período de cobertura que se inicia após o final do ano N; Calculam a variação a partir desses dois valores.
C0050- -C0060/R0200	Variação da Melhor Estimativa dos riscos cobertos durante o período	Estas células deverão incidir principalmente sobre o ramo não vida e prendem-se com os seguintes casos: - Provisões para prémios (ou parte das mesmas) no final do ano N-1 que se transformaram em provisões para sinistros no final do ano N devido à ocorrência de sinistros durante esse período; - Provisões para sinistros relacionadas com encargos com sinistros durante o período (para os quais não existiam provisões para prémios no final do ano N-1) O cálculo pode ser efetuado do seguinte modo: — Identificar a parte das provisões para sinistros no final do ano (N) relacionadas com os riscos cobertos durante o período; — Identificar a parte das provisões para prémios no final do ano (N-1) relacionadas com os riscos cobertos durante o período; Calcular a variação a partir desses dois valores.
C0050- -C0060/R0210	Variação da Melhor Estimativa devida à evolução da taxa de desconto — riscos cobertos antes do período	O conceito de evolução pode ser ilustrado do seguinte modo: Calcular a Melhor Estimativa para o ano N-1 de novo, mas usando a estrutura temporal das taxas de juro alterada. A fim de isolar este motivo estrito de variação, o cálculo poderá ser efetuado do seguinte modo: — Considerar a parte da Melhor Estimativa Inicial em relação com os riscos cobertos antes do período, isto é, a Melhor Estimativa Inicial excluindo as Provisões para Prémios mas incluindo os ajustamentos iniciais, caso existam (ver as células C0050/R0160 a R0180 e C0060/R0160 a R0180; — Com base nesse valor, proceder ao cálculo da evolução das taxas de desconto aplicável durante o ano N.
C0050- -C0060/R0220	Variação da Melhor Estimativa devida às entradas e saídas de caixa projetadas para o ano N — riscos cobertos antes do período	Os prémios, sinistros e resgates cujo pagamento durante o ano estava previsto na Melhor Estimativa Inicial (relativos a riscos cobertos antes do período) já não deverão constar da Melhor Estimativa do final do período, na medida em que terão sido pagos/recebidos durante o ano. Assim, deverá proceder-se a um ajustamento de neutralização. A fim de isolar este ajustamento, o cálculo poderá ser efetuado do seguinte modo:

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— Considerar a parte da melhor estimativa inicial respeitante aos riscos cobertos antes do período, isto é, a melhor estimativa inicial excluindo as provisões para prémios; — Isolar o montante dos fluxos de caixa (entradas menos saídas) projetados no âmbito dessa melhor estimativa inicial para o período considerado; — Este montante isolado de fluxos de caixa será acrescentado à Melhor Estimativa Inicial (para efeitos de neutralização) — e deverá ser preenchido na coluna C0050 e na célula C0060/R0220.
C0050-C0060/R0230	Variação da Melhor Estimativa devida à experiência adquirida — riscos cobertos antes do período	A variação da melhor estimativa aqui tida em conta só deverá ser a estritamente relacionada com os fluxos de caixa projetados no final do período quando comparada com os fluxos de caixa que eram projetados no início do período para os períodos $N + 1$ e futuros. Só deve ter em conta as alterações devidas à realização dos fluxos de caixa no ano N e não a alterações nos pressupostos.
C0050-C0060/R0240	Variação da melhor estimativa devida a alterações dos pressupostos não económicos — riscos cobertos antes do período	Respeita principalmente a alterações na melhor estimativa que não se devem aos fluxos técnicos realizados e a alterações nos pressupostos diretamente ligados aos riscos de seguro (ou seja, taxas de descontinuidade), que podem ser considerados como pressupostos não económicos. Para isolar o âmbito estrito da variação devida a alterações nos pressupostos, o cálculo pode ser efetuado do seguinte modo: Considerar a melhor estimativa inicial (célula C0050-C0060/R0150), tendo em conta o ajustamento introduzido nessa mesma melhor estimativa inicial (células C0050-C0060/R0160 a R0180) e o impacto da evolução dos fluxos de caixa projetados para o ano N (C0050-C0060/R0210 a R0230); Com base nesse valor, proceder aos cálculos com base nos novos pressupostos não relacionados com as taxas de atualização — que eram aplicáveis no final do ano N (se for caso disso); Obtém-se assim a variação da melhor estimativa estritamente relacionada com as alterações nesses pressupostos. Este cálculo pode não abranger a variação devida à revisão numa base casuística dos sinistros comunicados mas não liquidados, que deve portanto ser acrescentada. No ramo não vida, quando estas alterações não puderem ser distinguidas das alterações decorrentes da experiência adquirida, indicar o valor total na célula C0060/R0230.
C0050-C0060/R0250	Variação da Melhor Estimativa devida a alterações do ambiente económico — riscos cobertos antes do período	Principalmente relacionado com pressupostos não diretamente ligados aos riscos de seguro, ou seja, principalmente o impacto das alterações do ambiente económico sobre os fluxos de caixa (tendo em conta medidas de gestão como por exemplo a redução dos FDB) e as alterações das taxas de desconto. Para o ramo Não Vida (C0060/R0250), se a variação devida à inflação não puder ser determinada separadamente das alterações devidas à experiência adquirida, o total do montante deverá ser comunicado na célula C0060/R0230. A fim de isolar este motivo estrito de variação, o cálculo poderá ser efetuado do seguinte modo: — Considerar a Melhor Estimativa inicial incluindo o ajustamento a essa mesma Melhor Estimativa inicial (células C0050/R0160 a R0180) e o impacto da evolução da taxa de desconto, dos fluxos de caixa projetados para o ano N e da experiência adquirida (C0050/R0210 a R0230 e C0060/R0210 a R0230, respetivamente, ou, em alternativa, C0050/R0210 a R0240 e C0060/R0210 a R0240, respetivamente);

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— Com base nesse valor, proceder aos cálculos com as novas taxas de desconto aplicáveis durante o ano N, juntamente com os pressupostos financeiros relacionados (caso existam). O resultado será a variação da Melhor Estimativa estritamente relacionada com as alterações das taxas de desconto e pressupostos financeiros relacionados.
C0050- -C0060/R0260	Outras alterações não explicadas noutro local	Corresponde a outras variações da melhor estimativa, não abrangidas pelas células C0050/R0150 a R0250 (para o ramo vida) ou C0060/R0150 a R0250 (para o ramo não vida).
C0050- -C0060/R0270	Melhor Estimativa Final	Montante da Melhor Estimativa como indicada no Balanço no final do ano N em relação às classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para as quais é utilizada uma abordagem do ano dos acidentes (AY) no cálculo da Melhor Estimativa.
<i>Das quais, com a seguinte repartição da Variação da Melhor Estimativa — análise por AY, se aplicável — Montantes recuperáveis de contratos de resseguro</i>		
C0070- -C0080/R0280	Melhor Estimativa na Abertura do Período	Montante da Melhor Estimativa dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro como indicada no Balanço no final do ano N-1 em relação às classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para as quais é utilizada uma abordagem do ano dos acidentes (AY) no cálculo da Melhor Estimativa.
C0070- -C0080/R0290	Melhor Estimativa Final	Montante da Melhor Estimativa dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro como indicada no Balanço no final do ano N em relação às classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para as quais é utilizada uma abordagem do ano dos acidentes (AY) no cálculo da Melhor Estimativa.
<i>Dos quais, ajustamentos das Provisões Técnicas relacionados com a avaliação de contratos ligados a unidades de participação, que terão teoricamente um efeito neutralizador em termos do excedente dos Ativos sobre os Passivos</i>		
C0090/R0300	Variação líquida de atividades ligadas a índices e a unidades de participação	Este montante representará a variação líquida, no balanço, dos ativos detidos para contratos ligados a índices e a unidades de participação e das provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação (calculadas a partir da melhor estimativa e da margem de risco ou calculadas como um todo).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Fluxos técnicos que afetam as Provisões Técnicas</i>		
C0100-C0110/R0310	Prémios emitidos durante o período	Montante dos prémios emitidos ao abrigo de Solvência II, para os ramos vida e não vida, respetivamente.
C0100-C0110/R0320	Sinistros e benefícios durante o período, líquidos dos salvados e sub-rogações	Montante dos sinistros e benefícios durante o período, líquidos dos salvados e sub-rogações, para os ramos Vida e Não Vida, respetivamente. Se os montantes já estiverem abrangidos na melhor estimativa no final do período, não deverão ser integrados neste elemento.
C0100-C0110/R0330	Despesas (excluindo Despesas de Investimento)	Montante das despesas (excluindo as despesas de investimento — que deverão ser comunicados no modelo S.29.02), para os ramos Vida e Não Vida, respetivamente. Se os montantes já estiverem abrangidos na melhor estimativa no final do período, não deverão ser integrados neste elemento.
C0100-C0110/R0340	Total dos fluxos técnicos das Provisões Técnicas em valor bruto	Total do montante dos fluxos técnicos que afetam as PT em valor bruto.
C0100-C0110/R0350	Fluxos técnicos relacionados com contratos de resseguro durante o período (montantes recuperáveis recebidos em valor líquido dos prémios pagos)	Total do montante dos fluxos técnicos relacionados com montantes recuperáveis de contratos de resseguro durante o período, ou seja, montantes recuperáveis recebidos em valor líquido dos prémios, para os ramos Vida e Não Vida, respetivamente.
<i>Variação do Excesso do ativo sobre o passivo explicada por provisões técnicas</i>		
C0120-C0130/R0360	Variação do Excesso do ativo sobre o passivo explicada por provisões técnicas — Provisões técnicas em valor bruto	Este cálculo corresponde ao seguinte princípio: — considera-se a variação (abertura menos encerramento) da ME, da MR e das PT calculadas como um todo e das medidas transitórias com efeito nas provisões técnicas; — soma-se o total do montante dos fluxos técnicos, ou seja: entradas de caixa menos saídas de caixa das provisões técnicas em valor bruto (C0100/R0340 para o ramo Vida e C0110/R0340 para o ramo Não Vida).
C0120-C0130/R0370	Variação do Excesso do ativo sobre o passivo explicada pelas provisões técnicas — Montantes recuperáveis de contratos de resseguro	Este cálculo corresponde ao seguinte princípio: — considera-se a variação dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro; — soma-se o total do montante dos fluxos técnicos, ou seja: entradas de caixa menos saídas de caixa, relacionadas com os contratos de resseguro durante o período. Se este montante tiver um impacto positivo no excesso do ativo sobre o passivo, o montante deve ser positivo.

S.29.04 — Análise pormenorizada por período — Fluxos técnicos versus Provisões técnicas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo deverá ser preenchido com base na avaliação Solvência II, ou seja, os prémios emitidos são definidos como os prémios a receber pela empresa durante o período. A aplicação desta definição significa que os prémios emitidos num determinado ano são os prémios que deverão efetivamente ser recebidos nesse ano, independentemente do período de cobertura. A definição de prémios emitidos é coerente com a definição de «valores a receber de prémios».

As empresas devem comunicar dados com base no ano dos acidentes ou no ano de subscrição, em conformidade com quaisquer requisitos impostos pela autoridade de supervisão nacional. Se a autoridade de supervisão nacional não tiver estipulado que critério deve ser utilizado, a empresa pode escolher utilizar o ano dos acidentes ou o ano de subscrição, em função da forma como administra cada classe de negócio, desde que aplique o mesmo critério de forma coerente, ao longo dos anos.

No que respeita à repartição por classes de negócio para a análise por período, entende-se por classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, tanto a atividade direta como o resseguro proporcional aceite.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Classes de negócio	Classes de negócio (LoB) em relação às quais será exigida uma repartição da análise por período. Escolher uma das seguintes opções: 1 — 1 e 13 Seguro de despesas médicas 2 — 2 e 14 Seguro de proteção do rendimento 3 — 3 e 15 Seguro de acidentes de trabalho 4 — 4 e 16 Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — 5 e 17 Outros seguros do ramo automóvel 6 — 6 e 18 Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — 7 e 19 Seguro de incêndio e outros danos 8 — 8 e 20 Seguro de responsabilidade civil geral 9 — 9 e 21 Seguro de crédito e caução 10 — 10 e 22 Seguro de proteção jurídica 11 — 11 e 23 Assistência 12 — 12 e 24 Perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro de acidentes e doença não proporcional 26 — Resseguro de acidentes e riscos diversos não proporcional 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos materiais 37 — Vida [incluindo as classes de negócio 30, 31, 32, 34 e 36, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35] 38 — Doença STV (incluindo as classes de negócio 29, 33 e 35)
<i>Análise pormenorizada por período — Fluxos técnicos versus Provisões técnicas — UWY</i>		
<i>Riscos aceites durante o período</i>		
C0010/R0010	Prémios emitidos em contratos subscritos durante o período	Parte dos prémios emitidos durante o período que corresponde a contratos subscritos durante o ano. Poderão ser utilizadas chaves de afetação para identificar a parte do total dos prémios emitidos nos termos Solvência II afetados a contratos subscritos durante o ano.
C0010/R0020	Sinistros e benefícios — líquidos dos salvados e sub-rogações recuperados	Parte dos sinistros e benefícios líquidos dos salvados e sub-rogações durante o período que corresponde aos riscos aceites durante esse mesmo período.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Poderão ser utilizadas chaves de afetação para identificar esta parte dos sinistros totais, desde que esse procedimento assegure no final a conciliação entre os sinistros totais e os benefícios líquidos de salvados e sub-rogações tal como comunicados nas células C0100/R0320 do modelo S.29.03 e C0110/R0320 do modelo S.29.03.
C0010/R0030	Despesas (relacionadas com responsabilidades de seguro e de resseguro)	Parte das despesas durante o período que corresponde aos riscos aceites durante o período. Poderão ser utilizadas chaves de afetação para identificar esta parte das despesas totais, desde que esse procedimento assegure no final a conciliação com as despesas totais tal como comunicadas nas células C0100/R0330 do modelo S.29.03 e C0110/R0330 do modelo S.29.03.
C0010/R0040	Variação da Melhor Estimativa	Corresponde à variação da Melhor Estimativa para os riscos aceites durante o período.
C0010/R0050	Variação das Provisões Técnicas calculadas como um todo	Parte das PT calculadas como um todo correspondente aos riscos aceites durante o período. Poderão ser utilizadas chaves de afetação para identificar esta parte do total da variação das PT calculadas como um todo, desde que esse procedimento assegure no final a conciliação com o valor total.
C0010/R0060	Variação líquida de atividades ligadas a índices e a unidades de participação	Este montante representará a variação líquida, no balanço, dos ativos detidos para contratos ligados a índices e a unidades de participação e das provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação (calculadas a partir da melhor estimativa e da margem de risco ou calculadas como um todo).
C0010/R0070	Total	Total do impacto dos riscos aceites durante o período — em valor bruto de resseguro.
<i>Riscos aceites antes do período</i>		
C0020/R0010	Prémios emitidos em contratos subscritos durante o período	Parte dos prémios emitidos durante o período que corresponde a contratos subscritos antes do período. Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0010.
C0020/R0020	Sinistros e benefícios — líquidos dos salvados e sub-rogações recuperados	Parte dos sinistros e benefícios líquidos dos salvados e sub-rogações durante o período que corresponde aos riscos aceites antes do período. Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0020.
C0020/R0030	Despesas (relacionadas com responsabilidades de seguro e de resseguro)	Parte das despesas durante o período que corresponde aos riscos aceites antes do período. Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0030.
C0020/R0040	Variação da ME	Variação da ME devida às entradas e saídas de caixa projetadas para o ano N — riscos aceites antes do período (valor bruto de resseguro) Total para todas as classes de negócio comunicadas, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, que deverá corresponder à soma das células C0010/R0060 a C0010/R0100 do modelo S.29.03 e C0020/R0060 a C0020/R0100 do modelo S.29.03.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020/R0050	Variação das Provisões Técnicas calculadas como um todo	Parte das PT calculadas como um todo correspondente aos riscos aceites antes do período. Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0050.
C0020/R0060	Variação líquida de atividades ligadas a índices e a unidades de participação	Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0060.
C0020/R0070	Total	Total das alterações relacionadas com os riscos aceites antes do período, em valor bruto de resseguro.
<i>Análise pormenorizada por período — Fluxos técnicos versus Provisões técnicas — AY</i>		
<i>Riscos cobertos depois do período</i>		
C0030/R0080	Prémios emitidos	Corresponde à parte dos prémios emitidos relacionada com os riscos cobertos após o período, isto é, aos prémios a adquirir após o período. Além disso, poderão ser utilizadas chaves de repartição para identificar esta parte dos prémios afetados aos riscos cobertos após o período.
C0030/R0090	Sinistros e benefícios — líquidos dos salvados e sub-rogações recuperados	Corresponde à parte dos sinistros e benefícios, líquidos dos salvados e sub-rogações após o período (teoricamente zero). Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0020.
C0030/R0100	Despesas (relacionadas com responsabilidades de seguro e de resseguro)	Parte das despesas durante o período que corresponde a riscos cobertos após o período. Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0030.
C0030/R0110	Variação da Melhor Estimativa	Esta variação da ME corresponde à soma das células C0050/R0190 do modelo S.29.03 e C0060/R0190 do modelo S.29.03, se a análise em S.29.03 for realizada com base na classe de negócio. Este montante diz respeito às alterações nas (ou em parte das) provisões para prémios (ou seja, incide sobre todas as responsabilidades reconhecidas no âmbito do contrato à data de avaliação quando o sinistro ainda não tiver ocorrido) do seguinte modo: — Identifica a parte das provisões para prémios no final do ano (N) relacionadas com um período de cobertura que se inicia após o final desse mesmo ano — Identifica a parte das provisões para prémios no final do ano (N-1) relacionadas com um período de cobertura que se inicia após o final desse mesmo ano (ou seja, no caso das provisões para prémios relacionadas com responsabilidades que cubram vários períodos de comunicação futuros)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Se as provisões para prémios no final do ano (N-1) incluírem um montante respeitante a encargos com sinistros durante o ano N, esse montante não deve ser tido em conta na variação da ME para os riscos cobertos após o período, mas sim na variação da ME para os riscos cobertos durante o período, dado que essas provisões se transformarão em provisões para sinistros.
C0030/R0120	Variação das Provisões Técnicas calculadas como um todo	Parte das PT calculadas como um todo correspondente aos riscos cobertos após o período. Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0050.
C0030/R0130	Variação líquida de atividades ligadas a índices e a unidades de participação	Considera-se que esta célula não é aplicável ao ramo não vida Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0060.
C0030/R0140	Total	Total das alterações relacionadas com os riscos cobertos após o período, em valor bruto de resseguro.
<i>Riscos cobertos durante o período</i>		
C0040/R0080	Prémios emitidos	Corresponde à parte dos prémios emitidos relacionada com os riscos cobertos durante o período, isto é, aos prémios adquiridos segundo os princípios Solvência II. Além disso, poderão ser utilizadas chaves de repartição para identificar esta parte dos prémios afetados aos riscos cobertos após o período.
C0040/R0090	Sinistros e benefícios — líquidos dos salvados e sub-rogações recuperados	Corresponde à parte dos sinistros e benefícios líquidos dos salvados e sub-rogações em relação com os riscos cobertos durante o período. Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0020.
C0040/R0100	Despesas (relacionadas com responsabilidades de seguro e de resseguro)	Parte das despesas durante o período que corresponde a riscos cobertos durante o período. Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0030.
C0040/R0110	Variação da Melhor Estimativa	Corresponde à variação da melhor estimativa para os riscos cobertos durante o período. Para os riscos cobertos durante o período: esta variação da ME corresponde à soma das células C0050/R0200 do modelo S.29.03 e C0060/R0200 do modelo S.29.03, se a análise em S.29.03 for realizada com base na classe de negócio. O montante diz respeito aos seguintes casos: a) Provisões para prémios no final do ano N-1 que se transformaram em provisões para sinistros no final do ano N devido à ocorrência de sinistros durante o período b) Provisões para Sinistros relacionadas com encargos com sinistros durante o período (para os quais não existiam Provisões para Prémios no final do ano N-1)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		O cálculo pode ser efetuado do seguinte modo: — Identificar a parte das provisões para sinistros no final do ano (N) respeitantes aos riscos cobertos durante o período; — Identificar a parte das provisões para prémios no final do ano (N-1) respeitantes aos riscos cobertos durante o período. Calcular a variação a partir desses dois valores.
C0040/R0120	Variação das Provisões Técnicas calculadas como um todo	Parte das PT calculadas como um todo correspondente aos riscos cobertos durante o período. Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0050.
C0040/R0130	Variação líquida de atividades ligadas a índices e a unidades de participação	Considera-se que esta célula não é aplicável ao ramo não vida Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0060.
C0040/R0140	Total	Total das alterações relacionadas com os riscos cobertos durante o período, em valor bruto de resseguro.
<i>Riscos cobertos antes do período</i>		
C0050/R0080	Prémios emitidos	Corresponde à parte dos prémios emitidos a respeito dos riscos cobertos antes do período, isto é, aos prémios adquiridos segundo os princípios Solvência II (quando o prémio só é devido após o período de cobertura). Além disso, podem ser utilizadas chaves de repartição para identificar esta parte dos prémios.
C0050/R0090	Sinistros e benefícios — líquidos dos salvados e sub-rogações recuperados	Corresponde à parte dos sinistros e benefícios líquidos dos salvados e sub-rogações em relação com os riscos cobertos antes do período. Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0020.
C0050/R0100	Despesas (relacionadas com responsabilidades de seguro e de resseguro)	Parte das despesas durante o período que corresponde a riscos cobertos antes do período. Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0030.
C0050/R0110	Variação da Melhor Estimativa	Para os riscos cobertos antes do período corresponde às entradas e saídas de fluxos técnicos projetadas para o ano N para os riscos aceites antes do período. Para os riscos cobertos antes do período, esta variação da ME corresponde à soma das células R0210/C0050-C0060 a R0250/C0050-C0060 do modelo S.29.03 se a análise em S.29.03 for realizada com base na classe de negócio.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		O cálculo pode ser efetuado do seguinte modo: — Considerar a parte da melhor estimativa inicial respeitante aos riscos cobertos antes do período, isto é, a melhor estimativa inicial excluindo as provisões para prémios; — Isolar o montante dos fluxos de caixa (entradas menos saídas) projetados no âmbito dessa melhor estimativa inicial para o período considerado; — Este montante isolado de fluxos de caixa será acrescentado à Melhor Estimativa Inicial (para efeitos de neutralização).
C0050/R0120	Variação das Provisões Técnicas calculadas como um todo	Parte das provisões técnicas calculadas como um todo correspondente aos riscos cobertos antes do período. Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0050.
C0050/R0130	Variação líquida de atividades ligadas a índices e a unidades de participação	Considera-se que esta célula não é aplicável ao ramo não vida Ver as instruções respeitantes à célula C0010/R0060.
C0050/R0140	Total	Total das alterações relacionadas com os riscos cobertos antes do período, em valor bruto de resseguro.

S.30.01 — Dados de base sobre as coberturas facultativas das atividades dos ramos vida e não vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo aplica-se às empresas de seguros e de resseguros que resseguiram e/ou cedem atividades numa base facultativa.

As empresas de seguros e de resseguros dos ramos não vida e vida deverão utilizá-lo para comunicar as informações sobre as coberturas facultativas no próximo ano de comunicação, incluindo informações sobre as 20 maiores exposições de resseguro facultativo (parte da soma segura transferida para todos os resseguradores) mais as duas maiores em cada classe de negócio se não estiverem cobertas pelas 20 maiores. Todos os riscos facultativos são comunicados ao ressegurador e as cláusulas e modalidades do resseguro facultativo são negociadas individualmente para cada apólice. Os tratados que cubram automaticamente determinados riscos não são abrangidos pelo presente modelo e deverão ser comunicados no modelo S.30.03.

Cada risco de subscrição deverá ter um código único a especificar no elemento «Código de identificação do risco».

O presente modelo é prospetivo (para ser consentâneo com o modelo S.30.03) e, como tal, deve refletir os tratados de resseguro vigentes e válidos durante o próximo ano de comunicação as 20 maiores exposições do resseguro facultativo mais as duas maiores em cada classe de negócio se não cobertas pelas 20 maiores. As empresas devem indicar os riscos mais importantes para o próximo período de comunicação cobertos pelos tratados de resseguros em vigor durante esse período. Se a estratégia de resseguro sofrer alterações significativas após o fim do prazo de validade ou se a recondução dos contratos de resseguro ocorrer após a data de comunicação mas antes do dia 1 de janeiro do ano seguinte, as informações deste modelo deverão ser reapresentadas no momento apropriado.

As operações de resseguro facultativo para efeitos de cobertura nas diferentes classes de negócio deverão também constar da classe relevante se estiverem classificadas entre as 20 maiores exposições do resseguro facultativo mais as duas maiores em cada classe de negócio se não cobertas pelos 20 maiores riscos da mesma classe de negócio.

O presente modelo só deve ser comunicado se os montantes recuperáveis de contratos de resseguro forem superiores a 10 % da Melhor Estimativa calculada separadamente para as atividades do ramo vida e não vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Coberturas facultativas do ramo não vida</i>		
C0020	Código do programa de resseguro	Código específico atribuído pela empresa ao seu programa de resseguro associado ao tratado de resseguro dominante e que protege igualmente os riscos cobertos por resseguro facultativo. O código do programa de resseguro deverá ser coerente com o comunicado no modelo S.30.03 — Programas de resseguros que cessam no próximo ano de comunicação.
C0030	Código de identificação do risco	Para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, do ramo não vida deverão ser escolhidas as 20 maiores exposições de resseguro facultativo (parte da soma segura transferida para todos os resseguradores) mais as duas maiores em cada classe de negócio se não estiverem cobertas pelas 20 maiores objeto de resseguro facultativo e em vigor durante o período de comunicação seguinte (mesmo que tenham origem em anos anteriores). O código é um número de identificação único atribuído pelo segurador que identifica o risco e deve ser idêntico nos relatórios anuais seguintes. Uma vez atribuído, este código não pode ser reutilizado para outro risco, mesmo se o risco ao qual o código foi inicialmente atribuído deixar de existir. Quando um risco afetar várias classes de negócio, o mesmo código pode ser utilizado para todas as classes de negócio em causa.
C0040	Código de identificação da operação de resseguro facultativo	A cada operação de resseguro facultativo deverá ser atribuído um número sequencial único para o risco. O código de identificação da operação de resseguro facultativo é específico da entidade.
C0041	Classe de negócio não vida	Identificação da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, comunicada. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		13 — Resseguro proporcional de despesas médicas 14 — Resseguro proporcional de proteção do rendimento 15 — Resseguro proporcional de acidentes de trabalho 16 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil automóvel 17 — Resseguro proporcional de outros seguros do ramo automóvel 18 — Resseguro proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 19 — Resseguro proporcional de incêndio e outros danos 20 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil geral 21 — Resseguro proporcional de crédito e caução 22 — Resseguro proporcional de proteção jurídica 23 — Resseguro proporcional de assistência 24 — Resseguro proporcional de perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de acidentes e doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais
C0042	Indicação de pertença às 20 maiores exposições	Indicar se a exposição pertence às 20 maiores exposições da empresa. Escolher uma das seguintes opções: 1 – Pertence às 20 maiores 2 – LoB não pertence às 20 maiores
C0050	Resseguro finito ou mecanismo semelhante	Identificação do contrato de resseguro. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Resseguro não tradicional ou finito (se qualquer contrato de resseguro ou instrumento financeiro não se basear diretamente no princípio de uma indemnização ou for baseado numa redação dos termos do contrato que não configure demonstrada ou totalmente um mecanismo de transferência de risco) 2 — Outro caso que não o resseguro não tradicional ou finito Em caso de resseguro finito ou mecanismo semelhante só deverão ser apresentados os elementos que sejam viáveis.
C0060	Proporcional	Indicar se o programa de resseguro assume a forma proporcional, isto é, se o ressegurador assume uma determinada percentagem de cada apólice subscrita pelo segurador. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Resseguro proporcional 2 — Resseguro não proporcional

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0070	Identificação da companhia/pessoa com que o risco está relacionado	Se o risco estiver relacionado com uma companhia, indicar o respetivo nome. Se o risco estiver relacionado com uma pessoa singular, atribuir pseudónimos às apólices originais e comunicar a informação em conformidade com os mesmos. Os dados com recurso a pseudónimos são dados que não podem ser atribuídos a um determinado indivíduo sem usar informação adicional, que deverá ser conservada separadamente. Deverá ser assegurada a coerência ao longo do tempo. Significa isto que se um determinado risco de subscrição aparecer em vários anos, deverá receber sempre o mesmo pseudónimo.
C0080	Descrição do risco	Descrição do risco. Em função da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, comunicar o tipo de companhia, o edifício ou a ocupação do risco especificamente segurado.
C0090	Descrição da categoria dos riscos cobertos	Descrição do âmbito principal da cobertura de risco facultativa. Deverá parte normalmente fazer parte da descrição utilizada para identificar a operação. A descrição da categoria dos riscos cobertos é específica da entidade e não é obrigatória. Por outro lado, a expressão «categoria de risco» não se baseia nas terminologias da Diretiva 2009/138/CE e do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 mas pode ser considerada como mais uma forma de fornecer informação adicional sobre o(s) risco(s) específico(s) de seguro.
C0100	Período de validade (data de início)	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de entrada em vigor da cobertura específica, ou seja, a data em que a cobertura produz efeitos.
C0110	Período de validade (data de expiração)	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de expiração final da cobertura específica. Se as condições da cobertura se mantiverem inalteradas no momento do preenchimento do modelo e a empresa não recorrer à cláusula de rescisão, a data de expiração será a próxima data possível dessa mesma expiração.
C0120	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda utilizada na operação de cobertura facultativa. Todos os montantes respeitantes à operação de cobertura facultativa deverão ser expressos nessa moeda, salvo exigência em contrário da autoridade de supervisão nacional. Se a operação de cobertura facultativa envolver duas moedas diferentes, deverá ser comunicada a moeda principal.
C0130	Capital Seguro	Maior montante que o segurador pode ser obrigado a pagar nos termos da apólice. O capital seguro está relacionado com o risco de subscrição. Quando a cobertura facultativa cobrir várias exposições/riscos no interior do país, deverá ser especificado o limite agregado para a apólice em causa. Se o risco tiver sido aceite em base de cosseguro, o capital seguro indica o passivo máximo para o segurador não vida que comunica as informações. Se o capital seguro for ilimitado, o «capital seguro» é uma estimativa da eventual perda esperada (calculada segundo os mesmos métodos que os utilizados para o cálculo do prémio, tendo em conta a exposição efetiva ao risco).
C0140	Tipo de modelo de subscrição	Tipo do modelo de subscrição utilizado para estimar a exposição ao risco de subscrição e a necessidade de proteção por resseguro. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Capital Seguro maior montante que o segurador pode ser obrigado a pagar nos termos da apólice original. O CS deve também ser preenchido quando o tipo do modelo de subscrição não for aplicável

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		2 — Perda Máxima Possível perda que poderá ocorrer quando, perante uma combinação mais ou menos excecional das circunstâncias mais desfavoráveis, o incêndio só possa ser extinto perante obstáculos inultrapassáveis ou por esgotamento do combustível. 3 — Perda Máxima Provável definida como a estimativa da maior perda expectável de um único incêndio ou risco, assumindo um falhanço total dos sistemas privados primários de proteção contra incêndios mas um funcionamento adequado dos sistemas ou organizações de proteção secundários (como as organizações de resposta a emergências e os corpos de bombeiros privados e/ou públicos). Condições catastróficas como explosões resultantes de libertações maciças de gases inflamáveis, que possam envolver grandes zonas de uma instalação, detonações maciças de explosivos, perturbações sísmicas, maremotos ou inundações, queda de aeronaves ou fogo-posto em várias zonas, que ficam excluídos desta estimativa. Esta definição é uma forma híbrida entre a Perda Máxima Possível e a Perda Máxima Estimada, geralmente aceite e frequentemente utilizada por seguradores, resseguradores e mediadores de resseguros 4 — Perda Máxima Estimada perdas que se poderá razoavelmente supor serão sustentadas perante as contingências consideradas, em resultado de um único incidente considerado do reino das probabilidades tendo em conta todos os fatores que possam aumentar ou diminuir a dimensão da perda, mas excluindo as coincidências e catástrofes que, podendo ser possíveis, sejam improváveis. 5 — Outros outros modelos de subscrição que possam ser utilizados. O tipo dos «Outros» modelos de subscrição aplicados deverá ser explicado nos relatórios periódicos de supervisão Embora as definições acima referidas sejam aqui aplicadas à classe de negócio «Seguro de incêndio e outros danos», na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, outras definições semelhantes poderão ser utilizadas para outras classes de negócio.
C0150	Montante do modelo de subscrição	Montante da perda máxima do risco de subscrição que resulta do modelo de subscrição utilizado.
C0160	Capital ressegurado numa base facultativa, com todos os resseguradores	O capital ressegurado numa base facultativa é a parte do capital seguro que é ressegurada numa base facultativa. Este montante deverá ser coerente com o Capital Seguro comunicado na coluna C0130 e reflete o passivo máximo (100 %) para os resseguradores envolvidos.
C0170	Prémio de resseguro facultativo cedido a todos os resseguradores por 100 % dos resseguros colocados	Prémio de resseguro anual ou emitido esperado, em valor bruto das comissões de cessão, cedido a todos os resseguradores em troca da parte que assumem.
<i>Coberturas facultativas do ramo vida</i>		
C0190	Código do programa de resseguro	Código específico atribuído pela empresa ao seu programa de resseguro associado ao tratado de resseguro dominante e que protege igualmente os riscos cobertos por resseguro facultativo. O código do programa de resseguro deverá ser coerente com o comunicado no modelo S.30.03 — Programas de resseguros que cessam no próximo ano de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0200	Código de identificação do risco	Para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, do ramo vida deverão ser escolhidas as 20 maiores exposições de resseguro facultativo (parte da soma segura transferida para todos os resseguradores) mais as duas maiores em cada classe de negócio se não estiverem cobertas pelas 20 maiores objeto de resseguro facultativo e em vigor durante o período de comunicação (mesmo que tenham origem em anos anteriores). O código é um número de identificação único atribuído pelo segurador que identifica o risco no âmbito do ramo de atividade em causa, não podendo ser utilizado para outros riscos do mesmo ramo, e deve ser idêntico nos relatórios anuais seguintes. Uma vez atribuído, este código não pode ser reutilizado para outro risco, mesmo se o risco ao qual o código foi inicialmente atribuído deixar de existir. Quando um risco afetar várias classes de negócio, o mesmo código pode ser utilizado para todas as classes de negócio em causa.
C0210	Código de identificação da operação de resseguro facultativo	A cada operação de resseguro facultativo deverá ser atribuído um número sequencial único para o risco. O código de identificação da operação de resseguro facultativo é específico da entidade.
C0211	Classe de negócio vida	Identificação da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, comunicada. Escolher uma das seguintes opções: 29 — Seguros de acidentes e doença 30 — Seguros com participação nos resultados 31 — Seguro ligado a índices e a unidades de participação 32 — Outros seguros de vida 33 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença 34 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro, com exceção das responsabilidades de seguro de acidentes e doença 35 — Resseguro de acidentes e doença 36 — Resseguro de vida
C0212	Indicação de pertença às 20 maiores exposições	Indicar se a exposição pertence às 20 maiores exposições da empresa. Escolher uma das seguintes opções: 1 – Pertence às 20 maiores 2 – LoB não pertence às 20 maiores
C0220	Resseguro finito ou mecanismo semelhante	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Resseguro não tradicional ou finito (se qualquer contrato de resseguro ou instrumento financeiro não se basear diretamente no princípio de uma indemnização ou for baseado numa redação dos termos do contrato que não configure demonstrada ou totalmente um mecanismo de transferência de risco) 2 — Outro caso que não o resseguro não tradicional ou finito

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0230	Proporcional	Indicar se o programa de resseguro assume a forma proporcional, isto é, se o ressegurador assume uma determinada percentagem de cada apólice subscrita pelo segurador. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Resseguro proporcional 2 — Resseguro não proporcional
C0240	Identificação da companhia/pessoa com que o risco está relacionado	Se o risco estiver relacionado com uma companhia, indicar o respetivo nome. Se o risco estiver relacionado com uma pessoa singular, atribuir pseudónimos às apólices originais e comunicar a informação em conformidade com os mesmos. Os dados com recurso a pseudónimos são dados que não podem ser atribuídos a um determinado indivíduo sem usar informação adicional, que deverá ser conservada separadamente. Deverá ser assegurada a coerência ao longo do tempo. Significa isto que se um determinado risco de subscrição aparecer em vários anos, deverá receber sempre o mesmo pseudónimo.
C0250	Descrição da categoria dos riscos cobertos	Descrição do âmbito principal da cobertura de risco facultativa. Deverá parte normalmente fazer parte da descrição utilizada para identificar a operação. A descrição da categoria dos riscos cobertos é específica da entidade e não é obrigatória. Por outro lado, a expressão «categoria de risco» não se baseia nas terminologias da Diretiva Solvência II mas pode ser considerada como mais uma forma de fornecer informação adicional sobre o(s) risco(s) de subscrição.
C0260	Período de validade (data de início)	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de entrada em vigor da cobertura específica, ou seja, a data em que a cobertura produz efeitos.
C0270	Período de validade (data de expiração)	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de expiração final da cobertura específica.
C0280	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda utilizada na operação de cobertura facultativa. Todos os montantes neste registo respeitantes à operação de cobertura facultativa deverão ser expressos nessa moeda, salvo exigência em contrário da autoridade de supervisão nacional. Se a operação de cobertura facultativa envolver duas moedas diferentes, deverá ser comunicada a moeda principal.
C0290	Capital Seguro	Montante que a empresa de seguro de vida paga ao beneficiário. Se o risco for cossegurado com outras empresas de seguro de vida, o montante a comunicar aqui será o capital seguro a pagar pela empresa que apresenta as informações.
C0300	Capital em risco	Capital em risco na aceção do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Se o risco for cossegurado com outras empresas de seguro de vida, o montante a comunicar aqui será a parte do capital seguro que cabe à empresa que apresenta as informações.
C0310	Capital ressegurado numa base facultativa, com todos os resseguradores	O capital ressegurado numa base facultativa é a parte do capital seguro que é ressegurada numa base facultativa. Este montante deverá ser coerente com o Capital Seguro comunicado na coluna C0290 e reflete o passivo máximo (100 %) para os resseguradores envolvidos.
C0320	Prémio de resseguro facultativo cedido a todos os resseguradores por 100 % dos resseguros colocados	Prémio de resseguro anual ou emitido esperado, em valor bruto das comissões de cessão, cedido a todos os resseguradores em troca da parte que assumem.

S.30.02 — Dados sobre as coberturas facultativas das atividades dos ramos vida e não vida*Observações gerais:*

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo aplica-se às empresas de seguros e de resseguros que resseguam e/ou cedem atividades numa base facultativa.

As empresas de seguros e de resseguros dos ramos não vida e vida deverão utilizá-lo para comunicar as informações sobre as partes dos resseguradores nas coberturas facultativas no próximo ano de comunicação, incluindo informações sobre as 20 maiores exposições de resseguro facultativo (parte da soma segura transferida para todos os resseguradores) mais as duas maiores em cada classe de negócio se não estiverem cobertas pelas 20 maiores (por exemplo, nos casos em que os riscos aceites não se enquadram nas condições normais de aceitação de apólices e só foram aceites mediante resseguro de parte do risco numa base facultativa). Todos os riscos facultativos são comunicados ao ressegurador e as cláusulas e modalidades do resseguro facultativo são negociadas individualmente para cada apólice. Os tratados que cubram automaticamente determinados riscos não são abrangidos pelo presente modelo e deverão ser comunicados no modelo S.30.03.

Além disso, cada risco de subscrição deverá ter um código único a especificar no elemento «Código de identificação do risco». Cada risco escolhido deverá ser separado por forma a apresentar as condições únicas do contrato numa única linha. Quando uma cobertura facultativa, conforme comunicada no modelo S.30.01, estiver relacionada com várias empresas de resseguros, este modelo deve ser preenchido em função do número de linhas correspondente ao número de empresas de resseguros envolvidas na cobertura facultativa específica.

O presente modelo é prospetivo (para ser consentâneo com o modelo S.30.03) e, como tal, deve refletir os tratados de resseguro vigentes e válidos durante o próximo ano de comunicação para as 20 maiores exposições de resseguro facultativo mais as duas maiores em cada classe de negócio, se não estiverem cobertas pelas 20 maiores. As empresas devem indicar os riscos mais importantes para o próximo período de comunicação cobertos pelos tratados de resseguros em vigor durante esse período. Se a estratégia de resseguro sofrer alterações significativas após o fim do prazo de validade ou se a recondução dos contratos de resseguro ocorrer após a data de comunicação mas antes do dia 1 de janeiro do ano seguinte, as informações deste modelo deverão ser reapresentadas no momento apropriado.

As operações de resseguro facultativo para efeitos de cobertura nas diferentes classes de negócio deverão também constar das várias linhas se estiverem classificadas entre as 20 maiores exposições do resseguro facultativo mais as duas maiores em cada classe de negócio se não cobertas pelos 20 maiores riscos da mesma classe de negócio.

O presente modelo deverá ser preenchido para cada ressegurador que tenha aceitado a cobertura facultativa.

O presente modelo só deve ser comunicado se os montantes recuperáveis de contratos de resseguro forem superiores a 10 % da Melhor Estimativa calculada separadamente para as atividades do ramo vida e não vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES

Coberturas facultativas do ramo não vida

C0020	Código do programa de resseguro	Código específico atribuído pela empresa ao seu programa de resseguro associado ao tratado de resseguro dominante e que protege igualmente os riscos cobertos por resseguro facultativo. O código do programa de resseguro deverá ser coerente com o comunicado no modelo S.30.03 — Programas de resseguros que cessam no próximo ano de comunicação.
C0030	Código de identificação do risco	Para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, do ramo não vida deverão ser escolhidas as 20 maiores exposições de resseguro facultativo (parte da soma segura transferida para todos os resseguradores) mais as duas maiores em cada classe de negócio se não estiverem cobertas pelas 20 maiores objeto de resseguro facultativo e em vigor durante o período de comunicação (mesmo que tenham origem em anos anteriores). O código é um número de identificação único atribuído pelo segurador que identifica o risco e deve ser idêntico nos relatórios anuais seguintes.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Uma vez atribuído, este código não pode ser reutilizado para outro risco, mesmo se o risco ao qual o código foi inicialmente atribuído deixar de existir. Quando um risco afetar várias classes de negócio, o mesmo código pode ser utilizado para todas as classes de negócio em causa.
C0040	Código de identificação da operação de resseguro facultativo	A cada operação de resseguro facultativo deverá ser atribuído um número sequencial único para o risco. O código de identificação da operação de resseguro facultativo é específico da entidade.
C0050	Código do ressegurador	Código de identificação do ressegurador, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico atribuído pela empresa Se a empresa atribuir um código específico, esse código deve ser único para o ressegurador ou o mediador em causa e não deve sobrepor-se a qualquer outro código atribuído pela empresa ou código LEI. Quando já existir um código (por exemplo, identificador nacional), esse código é utilizado como identificador e deve ser sempre utilizado de forma coerente até à elaboração de um código LEI.
C0051	Tipo do código ressegurador	Identificação do código utilizado no elemento «Código do ressegurador» Escolher uma das opções da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0061	Classe de negócio não vida	Identificação da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, comunicada. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas 13 — Resseguro proporcional de despesas médicas 14 — Resseguro proporcional de proteção do rendimento 15 — Resseguro proporcional de acidentes de trabalho 16 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil automóvel 17 — Resseguro proporcional de outros seguros do ramo automóvel 18 — Resseguro proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 19 — Resseguro proporcional de incêndio e outros danos 20 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil geral

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		21 — Resseguro proporcional de crédito e caução 22 — Resseguro proporcional de proteção jurídica 23 — Resseguro proporcional de assistência 24 — Resseguro proporcional de perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de acidentes e doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais
C0065	Indicação de pertença às 20 maiores exposições	Indicar se a exposição pertence às 20 maiores exposições da empresa. Escolher uma das seguintes opções: 1 – Pertence às 20 maiores 2 – LoB não pertence às 20 maiores
C0100	Parte do ressegurador (%)	Percentagem da operação de resseguro facultativo aceite pelo ressegurador, expressa em percentagem absoluta do Montante ressegurado numa base facultativa, com todos os resseguradores, tal como comunicado na coluna C0160 do modelo S.30.01 — Cobertura facultativa (em termos de exposição ressegurada) — Base. A percentagem deverá ser comunicada como um valor decimal.
C0110	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda utilizada na operação de cobertura facultativa. Todos os montantes respeitantes à operação de cobertura facultativa deverão ser expressos nessa moeda, salvo exigência em contrário da autoridade de supervisão nacional. Se a operação de cobertura facultativa envolver duas moedas diferentes, deverá ser comunicada a moeda principal.
C0120	Capital ressegurado pelo ressegurador	Capital ressegurado de forma facultativa com o ressegurador.
C0130	Prémio de resseguro cedido facultativo	Prémio de resseguro anual ou emitido esperado em valor bruto, cedido a todos os resseguradores em troca da parte que assumem.
C0140	Anotações	Descrição dos casos em que a participação do ressegurador ocorre em condições diferentes das previstas nas operações facultativas ou tratados normais, ou apresentação de qualquer informação que a empresa deva trazer à atenção do supervisor.

Coberturas facultativas do ramo vida

C0150	Código do programa de resseguro	Código específico atribuído pela empresa ao seu programa de resseguro associado ao tratado de resseguro dominante e que protege igualmente os riscos cobertos por resseguro facultativo. O código do programa de resseguro deverá ser coerente com o comunicado no modelo S.30.03 — Programas de resseguros que cessam no próximo ano de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0160	Código de identificação do risco	Para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, do ramo vida deverão ser escolhidas as 20 maiores exposições de resseguro facultativo (parte da soma segura transferida para todos os resseguradores) mais as duas maiores em cada classe de negócio se não estiverem cobertas pelas 20 maiores objeto de resseguro facultativo e em vigor durante o período de comunicação (mesmo que tenham origem em anos anteriores). O código é um número de identificação único atribuído pelo segurador que identifica o risco no âmbito do ramo de atividade em causa, não podendo ser utilizado para outros riscos do mesmo ramo, e deve ser idêntico nos relatórios anuais seguintes. Uma vez atribuído, este código não pode ser reutilizado para outro risco, mesmo se o risco ao qual o código foi inicialmente atribuído deixar de existir. Quando um risco afetar várias classes de negócio, o mesmo código pode ser utilizado para todas as classes de negócio em causa.
C0170	Código de identificação da operação de resseguro facultativo	Número sequencial único para o risco, atribuído a cada operação de resseguro facultativo pela empresa.
C0180	Código do ressegurador	Código de identificação do ressegurador, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico atribuído pela empresa Se a empresa atribuir um código específico, esse código deverá ser único para o ressegurador em causa e não deverá sobrepor-se a qualquer outro código atribuído pela empresa ou código LEI. Quando já existir um código (por exemplo, identificador nacional), esse código é utilizado como identificador e deve ser sempre utilizado de forma coerente até à elaboração de um código LEI.
C0181	Tipo do código ressegurador	Identificação do código utilizado no elemento «Código do ressegurador» Escolher uma das opções da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0191	Classe de negócio vida	Identificação da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, comunicada. Escolher uma das seguintes opções: 29 — Seguros de acidentes e doença 30 — Seguros com participação nos resultados 31 — Seguro ligado a índices e a unidades de participação 32 — Outros seguros de vida 33 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença 34 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro, com exceção das responsabilidades de seguro de acidentes e doença 35 — Resseguro de acidentes e doença 36 — Resseguro de vida

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0195	Indicação de pertença às 20 maiores exposições	Indicar se a exposição pertence às 20 maiores exposições da empresa. Escolher uma das seguintes opções: 1 – Pertence às 20 maiores 2 – LoB não pertence às 20 maiores
C0230	Parte do ressegurador (%)	Percentagem da operação de resseguro facultativo aceite pelo ressegurador, expressa em percentagem absoluta do Montante ressegurado numa base facultativa, com todos os resseguradores, tal como comunicado na coluna C0310 do modelo S.30.01 — Cobertura facultativa (em termos de exposição ressegurada) — Base. A percentagem deverá ser comunicada como um valor decimal.
C0240	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda utilizada na operação de cobertura facultativa. Todos os montantes respeitantes à operação de cobertura facultativa deverão ser expressos nessa moeda, salvo exigência em contrário da autoridade de supervisão nacional. Se a operação de cobertura facultativa envolver duas moedas diferentes, deverá ser comunicada a moeda principal.
C0250	Capital ressegurado pelo ressegurador	Capital ressegurado de forma facultativa com o ressegurador.
C0260	Prémio de resseguro cedido facultativo	Prémio de resseguro anual ou emitido esperado em valor bruto, cedido a todos os resseguradores em troca da parte que assumem.
C0270	Anotações	Descrição dos casos em que a participação do ressegurador ocorre em condições diferentes das previstas nas operações facultativas ou tratados normais, ou apresentação de qualquer informação que a empresa deva trazer à atenção do supervisor.

Informação sobre os resseguradores e mediadores

C0280	Código do ressegurador	Código de identificação do ressegurador, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico atribuído pela empresa Se a empresa atribuir um código específico, esse código deverá ser único para o ressegurador em causa e não deverá sobrepor-se a qualquer outro código atribuído pela empresa ou código LEI. Quando já existir um código (por exemplo, identificador nacional), esse código é utilizado como identificador e deve ser sempre utilizado de forma coerente até à elaboração de um código LEI.
C0290	Tipo do código ressegurador	Identificação do código utilizado no elemento «Código do ressegurador» Escolher uma das opções da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0300	Nome legal do ressegurador	Nome legal do ressegurador para o qual foi transferido o risco de subscrição. O nome oficial do ressegurador que assume o risco consta do contrato de resseguro. Não é permitido preencher o nome de um mediador de resseguros. Também não é permitido declarar um nome geral ou incompleto, uma vez que os resseguradores incluem por vezes diversas companhias operacionais que poderão estar baseadas em países diferentes. Caso sejam utilizados mecanismos de gestão central (<i>pools</i>), o nome do <i>pool</i> (ou do seu gestor) só poderá ser utilizado se o <i>pool</i> for uma entidade jurídica.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0310	Tipo de ressegurador	Tipo do ressegurador para o qual foi transferido o risco de subscrição. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Segurador direto vida 2 — Segurador direto não vida 3 — Segurador direto multi ramos 4 — Empresa de seguros cativa 5 — Ressegurador interno (empresa de resseguros cujo foco principal é a assunção de riscos de outras empresas de seguros do âmbito do grupo) 6 — Ressegurador externo (empresa de resseguros que assume riscos de empresas que não são empresas de seguros do âmbito do grupo) 7 — Empresa de resseguros cativa 8 — Entidade instrumental 9 — <i>Pool</i> (quando estiverem envolvidas mais de uma empresa de seguros e de resseguros) 10 — <i>Pool</i> estatal
C0320	País de residência	Indicar o código ISO 3166-1 alfa-2 do país em que o ressegurador se encontra legalmente autorizado/estabelecido.
C0330	Notação externa por uma ECAI designada	Notação do ressegurador na data de referência da comunicação, emitida pela instituição de avaliação de crédito (ECAI) designada. Se não estiver disponível uma notação, deixar em branco.
C0340	ECAI Designada	Indicar a instituição de avaliação de crédito (ECAI) que emite a notação externa em C0330, utilizando o nome da ECAI como publicado no sítio Web da ESMA. No caso de notações emitidas por filiais da ECAI, indicar a ECAI que seja a empresa-mãe [com base na lista elaborada pela ESMA de agências de notação de crédito registadas ou certificadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de crédito]. Este elemento deve ser comunicado se for comunicada a notação externa (C0330).
C0350	Grau de qualidade de crédito	Indicar o grau de qualidade de crédito atribuído ao ressegurador. O grau de qualidade de crédito deverá refletir quaisquer reajustamentos à qualidade de crédito efetuados internamente pelas empresas que utilizam a fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 0 — Grau de qualidade de crédito 0 1 — Grau de qualidade de crédito 1 2 — Grau de qualidade de crédito 2 3 — Grau de qualidade de crédito 3 4 — Grau de qualidade de crédito 4 5 — Grau de qualidade de crédito 5 6 — Grau de qualidade de crédito 6 9 — Sem notação disponível

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0360	Notação interna	Notação interna do ressegurador para as empresas que utilizam um modelo interno na medida em que as notações internas sejam utilizadas na sua modelação interna. No caso das empresas que utilizam um modelo interno, mas que só recorrem a notações externas, não comunicar este elemento.

S.30.03 — Dados de base sobre os programas de resseguros que cessam

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo aplica-se às empresas de seguros e de resseguros com programas de resseguro e/ou retrocessão que cessam no próximo ano de comunicação, incluindo qualquer cobertura prestada por mecanismos de gestão centralizada de resseguro apoiados pelo Estado, excluindo as coberturas facultativas.

O presente modelo deverá ser preenchido pelas empresas de seguros e de resseguros que transferem o risco de subscrição para os resseguradores através de um tratado de resseguro cujo prazo de validade inclui ou se sobrepõe com o próximo ano de comunicação e que é conhecido na altura do preenchimento do modelo. Se a estratégia de resseguro sofrer alterações significativas após essa data ou se a recondução dos contratos de resseguro ocorrer após a data de comunicação mas antes do dia 1 de janeiro do ano seguinte, as informações deste modelo deverão ser reapresentadas no momento apropriado.

O presente modelo só deve ser comunicado se os montantes recuperáveis de contratos de resseguro forem superiores a 10 % da Melhor Estimativa calculada separadamente para as atividades do ramo vida e não vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Código do programa de resseguro	Código único (específico da empresa) que cobre todas as operações e/ou tratados de resseguro individuais integrados num mesmo programa de resseguro.
C0020	Código de identificação do tratado	Código de identificação do tratado que o identifica exclusivamente e deve ser mantido nos relatórios seguintes, normalmente o número original do tratado registado na contabilidade da companhia.
C0030	Número sequencial da secção do tratado	Número sequencial atribuído pela empresa às diferentes secções do tratado, por exemplo nos casos em que o mesmo cobre mais de uma classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, ou que cobre diferentes classes de negócio com diferentes limites. Os tratados com condições diferentes serão considerados tratados diferentes para efeitos da comunicação de informações e deverão ser comunicados em secções diferentes. Quando um mesmo tratado cobrir diferentes classes de negócio, as condições referentes a cada classe deverão ser detalhadas separadamente em secções numeradas. Se os tratados incluírem diferentes tipos de resseguro (p. ex.: uma secção com base na quota-parte e outra com base nas perdas excedentes), cada tipo deverá ser comunicado em secções separadas. Se os tratados incluírem diferentes níveis de um mesmo programa, cada nível deverá ser comunicado em secções separadas.
C0040	Número sequencial do excedente/nível do programa	Número sequencial do excedente/nível do programa, quando o tratado fizer parte de um programa mais alargado.
C0050	Quantidade dos excedentes/níveis do programa	Número total dos excedentes ou níveis de um mesmo programa que abrange o tratado que é objeto da comunicação de informações.
C0060	Resseguro finito ou mecanismo semelhante	Identificação do contrato de resseguro. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Resseguro não tradicional ou finito (se qualquer contrato de resseguro ou instrumento financeiro não se basear diretamente no princípio de uma indemnização ou for baseado numa redação dos termos do contrato que não configure demonstrada ou totalmente um mecanismo de transferência de risco)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		2 — Outro caso que não o resseguro não tradicional ou finito Em caso de resseguro finito ou mecanismo semelhante só deverão ser apresentados os elementos que sejam viáveis.
C0070	Classe de negócio	Identificação da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, comunicada. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas 13 — Resseguro proporcional de despesas médicas 14 — Resseguro proporcional de proteção do rendimento 15 — Resseguro proporcional de acidentes de trabalho 16 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil automóvel 17 — Resseguro proporcional de outros seguros do ramo automóvel 18 — Resseguro proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 19 — Resseguro proporcional de incêndio e outros danos 20 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil geral 21 — Resseguro proporcional de crédito e caução 22 — Resseguro proporcional de proteção jurídica 23 — Resseguro proporcional de assistência 24 — Resseguro proporcional de perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de acidentes e doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais 29 — Seguros de acidentes e doença 30 — Seguros com participação nos resultados 31 — Seguro ligado a índices e a unidades de participação

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		32 — Outros seguros de vida 33 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença 34 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro, com exceção das responsabilidades de seguro de acidentes e doença 35 — Resseguro de acidentes e doença 36 — Resseguro de vida 37 — Multi ramos (como definido abaixo) Comentários adicionais: 1) Quando o tratado de resseguro cobrir mais de uma classe de negócio e os termos dessa cobertura variarem para as diferentes classes de negócio, esse tratado deverá ser especificado em várias linhas. A primeira linha respeitante ao tratado deverá ser preenchida com «Multi ramos» e apresentar pormenores sobre os termos gerais do contrato (p. ex.: montantes dedutíveis e reposições), com as linhas seguintes a apresentarem pormenores sobre os termos concretos do tratado de resseguro para cada classe de negócio relevante. 2) Quando os termos da cobertura não variarem consoante a classe de negócio, só será necessário apresentar a informação quanto à classe de negócio Solvência II dominante (em termos de Receitas Estimadas de Prémios do Tratado em Valor Bruto). 3) Os tratados multiníveis com condições fixas podem ser expressos utilizando as colunas respeitantes ao prazo de validade.
C0080	Descrição da categoria dos riscos cobertos	Descrição do âmbito principal da cobertura do tratado. Referente à carteira principal do âmbito do tratado e normalmente integrado na descrição do tratado (p. ex.: «Instalações industriais» ou «Responsabilidade civil dos administradores e titulares dos órgãos sociais»). As empresas podem também incluir uma descrição que indique a unidade interna a que o risco foi afetado caso esse elemento resulte em condições diferenciadas (p. ex.: «Distribuição notação A»). A descrição da categoria dos riscos cobertos é específica da entidade e não é obrigatória. Por outro lado, a expressão «categoria de risco» não se baseia nas terminologias de níveis 1 e 2 mas pode ser considerada como mais uma forma de fornecer informação adicional sobre o(s) risco(s) específico(s) de seguro.
C0090	Tipo de tratado de resseguro	Código do tipo de tratado de resseguro. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — quota-parte 2 — quota-parte variável 3 — excedente 4 — perdas excedentárias (por acontecimento e por risco) 5 — perdas excedentárias (por risco) 6 — perdas excedentárias (por acontecimento) 7 — excesso de «acumulação» de perdas (proteção contra eventuais acontecimentos subsequentes a certos tipos de catástrofe como inundações ou incêndios) 8 — perdas excedentárias pelo risco de base 9 — cobertura de reposição

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		10 — perdas excedentárias agregadas 11 — perdas excedentárias ilimitadas 12 — modelo de perdas 13 — outros tratados proporcionais 14 — outros tratados não proporcionais Os códigos 13 — Outros Tratados proporcionais e 14 — Outros tratados não proporcionais podem ser utilizados para tipos híbridos de contratos de resseguro.
C0100	Inclusão de cobertura de resseguro do risco de catástrofe	Inclusão das coberturas que incluem garantias em caso de catástrofe. Dependendo da cobertura de resseguro dos riscos de catástrofe, terá de ser utilizado um u uma combinação (separados por «,») dos seguintes códigos: 1 — a cobertura exclui todas as coberturas em caso de catástrofe 2 — cobertura contra terremotos, erupções vulcânicas, maremotos, etc. 3 — cobertura contra inundações 4 — cobertura contra furacões, vendavais, etc. 5 — cobertura de outros riscos como geadas, granizo ou ventos fortes 6 — cobertura contra o terrorismo 7 — cobertura contra SRCC (greves, tumultos e comoções do foro civil), sabotagem, levantamento popular 8 — cobertura de todos os riscos acima referidos 9 — cobertura de outros riscos que não constam da lista
C0110	Período de validade (data de início)	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que o tratado de resseguro específico começa a ser válido.
C0120	Período de validade (data de expiração)	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de expiração final do tratado de resseguro específico. Se as condições da cobertura se mantiverem inalteradas no momento do preenchimento do modelo e a empresa não recorrer à cláusula de rescisão, a data de expiração será a próxima data possível dessa mesma expiração.
C0130	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda utilizada na operação de colocação do tratado de resseguro. Todos os montantes respeitantes à operação específica de cobertura deverão ser expressos nessa moeda, salvo exigência em contrário da autoridade de supervisão nacional. Se o tratado envolver duas moedas diferentes, deverá ser comunicada a moeda principal.
C0140	Tipo de modelo de subscrição	Tipo do modelo de subscrição utilizado para estimar a exposição ao risco de subscrição e a necessidade de proteção por resseguro. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Capital Seguro maior montante que o segurador pode ser obrigado a pagar nos termos da apólice original. O CS deve também ser preenchido quando o tipo do modelo de subscrição não for aplicável

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		2 — Perda Máxima Possível perda que poderá ocorrer quando, perante uma combinação mais ou menos excecional das circunstâncias mais desfavoráveis, o incêndio só possa ser extinto perante obstáculos inultrapassáveis ou por esgotamento do combustível. 3 — Perda Máxima Provável definida como a estimativa da maior perda expectável de um único incêndio ou risco, assumindo um falhanço total dos sistemas privados primários de proteção contra incêndios mas um funcionamento adequado dos sistemas ou organizações de proteção secundários (como as organizações de resposta a emergências e os corpos de bombeiros privados e/ou públicos). Condições catastróficas como explosões resultantes de libertações maciças de gases inflamáveis, que possam envolver grandes zonas de uma instalação, detonações maciças de explosivos, perturbações sísmicas, maremotos ou inundações, queda de aeronaves ou fogo-posto em várias zonas, que ficam excluídos desta estimativa. Esta definição é uma forma híbrida entre a Perda Máxima Possível e a Perda Máxima Estimada, geralmente aceite e frequentemente utilizada por seguradores, resseguradores e mediadores de resseguros 4 — Perda Máxima Estimada perdas que se poderá razoavelmente supor serão sustentadas perante as contingências consideradas, em resultado de um único incidente considerado do reino das probabilidades tendo em conta todos os fatores que possam aumentar ou diminuir a dimensão da perda, mas excluindo as coincidências e catástrofes que, podendo ser possíveis, sejam improváveis. 5 — Outros outros modelos de subscrição que possam ser utilizados. O tipo dos «Outros» modelos de subscrição aplicados deverá ser explicado nos relatórios periódicos de supervisão. Embora as definições acima referidas sejam aqui aplicadas à classe de negócio «Seguro e resseguro de incêndio e outros danos», na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, outras definições semelhantes poderão ser utilizadas para outras classes de negócio.
C0150	Receitas Estimadas de Prémios do Tratado em valor bruto (XL — ESPI)	Montante do rendimento de prémios esperado («ESPI») para todo o período do contrato. Corresponde normalmente ao montante dos prémios referentes à carteira protegida por tratados baseados nas perdas excedentárias; de qualquer forma, será o montante sobre o qual é calculado o prémio de resseguro, aplicando a respetiva taxa. Este elemento só deverá ser comunicado para os tratados XL.
C0160	Receitas Estimadas de Prémios do Tratado em valor bruto (proporcional e não proporcional)	Montante dos prémios para 100 % do tratado e para todo o período do contrato. Este montante é equivalente a 100 % dos prémios de resseguro a pagar a todos os resseguradores durante o período do contrato, incluindo o prémio correspondente às ações não colocadas.
C0170	Montantes dedutíveis agregados (montante)	Montante da franquia, ou seja, da retenção adicional quando as perdas só são cobertas pelo ressegurador quando tiverem ocorrido perdas que atinjam um determinado montante cumulativo. Este elemento só deverá ser comunicado, se for caso disso, se não for comunicado o elemento C0180.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0180	Valores dedutíveis agregados (%)	Percentagem da franquia, ou seja, uma percentagem de retenção adicional quando as perdas só são cobertas pelo ressegurador quando tiverem ocorrido perdas que atinjam um determinado montante cumulativo. Este elemento só deverá ser comunicado, se for caso disso, se não for comunicado o elemento C0170. A percentagem deverá ser comunicada como um valor decimal.
C0190	Retenção ou prioridade (montante)	Montante, para os tratados Perdas Excedentárias, Trabalho XL e Catástrofe XL, declarado como retenção ou prioridade no tratado de resseguro. Deve ser dada uma indicação separada para as diferentes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0200	Retenção ou prioridade (%)	Percentagem, para os tratados Quota-Parte e Modelo de Perdas, declarado como retenção ou prioridade no tratado de resseguro. Deve ser dada uma indicação separada para as diferentes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. A percentagem deverá ser comunicada como um valor decimal.
C0210	Limite (montante)	O montante declarado como Limite no tratado de resseguro. Deve ser dada uma indicação separada para as diferentes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Em caso de cobertura ilimitada, deverá ser comunicado «-1».
C0220	Limite (%)	Percentagem, para os tratados Modelo de Perdas, declarada como Limite no tratado de resseguro. Deve ser dada uma indicação separada para as diferentes classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Em caso de cobertura ilimitada, deverá ser comunicado «-1». A percentagem deverá ser comunicada como um valor decimal.
C0230	Cobertura máxima por risco ou acontecimento	Montante da cobertura máxima por risco ou acontecimento. Se num tratado Quota-Parte ou Modelo de Perdas existir um montante máximo acordado para um determinado acontecimento (p. ex.: vendavais), deverá ser comunicado o montante correspondente a 100 %. Nos restantes casos, o montante é igual ao Limite menos a Prioridade. Em caso de cobertura ilimitada, deverá ser comunicado «-1».
C0240	Cobertura máxima por tratado	Montante da cobertura máxima por tratado. Se num tratado Quota-Parte ou Modelo de Perdas existir um montante máximo acordado para a totalidade do contrato, deverá ser comunicado o montante correspondente a 100 %. Em caso de cobertura ilimitada, deverá ser comunicado «-1». Para os tratados XL ou MP, deverá ser indicada a capacidade inicial (por exemplo, limites anuais agregados); a cobertura total poderá também ser resultante da informação prestada na coluna C0250.
C0245	Cobertura de um nível coberto pelo resseguro	Montante da cobertura máxima para um nível do tratado. Em caso de cobertura ilimitada, deverá ser comunicado «-1». Para os tratados XL ou MP, deverá ser indicada a capacidade inicial (por exemplo, limites anuais agregados). Se o tratado incluir apenas um nível, esta célula será idêntica a C0250.
C0250	Número de reposições	Número de possibilidades de recuperação da cobertura de resseguro.
C0260	Descrição das reposições	Descrição das reposições para recuperação da cobertura de resseguro. Este elemento poderá referir, por exemplo, «2 a 100 % mais 1 a 150 %» ou «sempre livre de encargos»

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0360	XL taxa 1	Comunicar a taxa fixa ou a taxa inicial num sistema de taxas evolutivas. A percentagem deverá ser comunicada como um valor decimal. Este elemento só deverá ser comunicado para os tratados XL.
C0370	XL taxa 2	Comunicar a taxa superior de um sistema de taxas evolutivas. A percentagem deverá ser comunicada como um valor decimal. Este elemento só deverá ser comunicado para os tratados XL.
C0380	XL prémio fixo	Indicar se o prémio XL se baseia ou não num prémio fixo. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — prémio XL baseado num prémio fixo 2 — prémio XL não baseado num prémio fixo Este elemento só deverá ser comunicado para os tratados XL.
C0390	Comissão degressiva	Indicar se é utilizada uma comissão degressiva; Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Sim; 2 — Não.
C0400	Rácio mínimo de sinistros de que depende o montante da comissão degressiva	Incluir o rácio mínimo de sinistros como percentagem de que depende o montante da comissão degressiva.
C0410	Rácio máximo de sinistros de que depende o montante da comissão degressiva	Incluir o rácio máximo de sinistros como percentagem de que depende o montante da comissão degressiva.
C0420	Comissão mínima	Indicar a comissão mínima em percentagem.
C0430	Comissão máxima	Indicar a comissão máxima em percentagem.
C0440	Comissão esperada	Indicar a comissão prevista em percentagem.

S.30.04 — Dados sobre as partes dos Programas de Resseguros Cessantes

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo aplica-se às empresas de seguros e de resseguros com programas cessantes; programa de resseguro e/ou retrocessão, incluindo qualquer cobertura proporcionada por mecanismos de gestão centralizada de resseguro apoiados pelo Estado, excluindo as coberturas facultativas.

O presente modelo deverá ser preenchido pelas empresas de seguros e de resseguros que transferem o risco de subscrição para os resseguradores através de um tratado de resseguro cujo prazo de validade inclui ou se sobrepõe com o próximo ano de comunicação e que é conhecido na altura do preenchimento do modelo. Se a estratégia de resseguro sofrer alterações significativas após essa data ou se a recondução dos contratos de resseguro ocorrer após a data de comunicação mas antes do dia 1 de janeiro do ano seguinte, as informações deste modelo deverão ser rerepresentadas no momento apropriado.

O presente modelo só deve ser comunicado se os montantes recuperáveis de contratos de resseguro forem superiores a 10 % da Melhor Estimativa calculada separadamente para as atividades do ramo vida e não vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Código do programa de resseguro	Código único (específico da empresa) que cobre todas as operações e/ou tratados de resseguro individuais integrados num mesmo programa de resseguro.
C0020	Código de identificação do tratado	Código de identificação do tratado que o identifica exclusivamente e deve ser mantido nos relatórios seguintes, normalmente o número original do tratado registado na contabilidade da companhia).
C0030	Número sequencial da secção do tratado	Número sequencial atribuído pela empresa às diferentes secções do tratado, por exemplo nos casos em que o mesmo cobre mais de uma classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, ou que cobre diferentes classes de negócio com diferentes limites. Os tratados com condições diferentes serão considerados tratados diferentes para efeitos da comunicação de informações e deverão ser comunicados em secções diferentes. Quando um mesmo tratado cobrir diferentes classes de negócio, as condições referentes a cada classe deverão ser detalhadas separadamente em secções numeradas. Se os tratados incluírem diferentes tipos de resseguro (p. ex.: uma secção com base na quota-parte e outra com base nas perdas excedentes), cada tipo deverá ser comunicado em secções separadas. Se os tratados incluírem diferentes níveis de um mesmo programa, cada nível deverá ser comunicado em secções separadas.
C0040	Número sequencial do excedente/nível do programa	Número sequencial do excedente/nível do programa, quando o tratado fizer parte de um programa mais alargado.
C0050	Código do ressegurador	Código de identificação do ressegurador, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico atribuído pela empresa Se a empresa atribuir um código específico, esse código deverá ser único para o ressegurador em causa e não deverá sobrepor-se a qualquer outro código atribuído pela empresa ou código LEI.
C0060	Tipo do código ressegurador	Identificação do código utilizado no elemento «Código de identificação do ressegurador». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0100	Parte do ressegurador (%)	Percentagem do tratado de resseguro aceite pelo ressegurador identificado na coluna C0050, expressa em percentagem absoluta da operação de colocação do tratado. As percentagens deverão ser comunicadas como um valor decimal.
C0110	Exposição cedida pelas partes dos resseguradores	Montante da exposição ressegurada pelo ressegurador. Este montante baseia-se na cobertura máxima por risco/evento e é calculado por meio da seguinte fórmula: Elemento Cobertura máxima por risco ou acontecimento (comunicado na coluna C0230 do modelo S.30.03) multiplicado pelo elemento Parte do ressegurador (%) (comunicado na coluna C0100 do modelo S.30.04). Se a célula C0230 do modelo S.30.03 representar um montante ilimitado, preencher «-1» nesta célula.
C0120	Tipo de garantias (se aplicável)	Tipo de garantia detida. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Dinheiro ou equivalente detido em <i>trust</i> 2 — Dinheiro ou Fundos Retidos

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		3 — Carta de crédito 4 — Outros 5 — Nenhum
C0130	Descrição do limite do ressegurador garantido	Descrição do limite do ressegurador garantido por referência ao elemento específico mencionado no tratado (p. ex.: 90 % das provisões técnicas ou 90 % dos prémios), se aplicável.
C0140	Código do prestador das garantias (se aplicável)	Código de identificação utilizando o Identificador da Entidade Jurídica (LEI), se disponível. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado.
C0150	Tipo do código do prestador das garantias	Indicar o código utilizado no elemento «Código do prestador das garantias (se aplicável)»: 1 — LEI 9 — Nenhum
C0160	Prémio de resseguro estimado a pagar pela parte do ressegurador	Prémio de resseguro estimado em valor bruto do tratado, a pagar pela empresa durante o próximo ano de comunicação (N+1), pela parte do ressegurador. Este montante é calculado como nos seguintes exemplos: Caso 1: Tratados Quota-Parte ou Modelo de Perdas; a parte comunicada na coluna Parte do ressegurador (C0100) multiplicada pela coluna Receitas Estimadas de Prémios do Tratado em Valor Bruto (C0160) do modelo S.30.03; Caso 2: Para os tratados XL com taxa fixa; a taxa comunicada na coluna XL taxa 1 (C0360) do modelo S.30.03 multiplicada pela coluna Receitas Estimadas de Prémios (C0150) do modelo S.30.03 e multiplicada pela parte comunicada na coluna Parte do ressegurador (C0100). Caso 3: Para os tratados XL com taxa evolutiva; a taxa comunicada na coluna XL taxa 2 (C0370) do modelo S.30.03 multiplicada pela coluna Receitas Estimadas de Prémios (C0150) do modelo S.30.03 e multiplicada pela parte comunicada na coluna Parte do ressegurador (C0100).
C0170	Anotações	Descrição dos casos em que a participação do ressegurador ocorre em condições diferentes das previstas nas operações facultativas ou tratados normais, ou apresentação de qualquer informação que a empresa deva trazer à atenção da Autoridade de Supervisão.
Informação sobre os resseguradores e mediadores		
C0180	Código do ressegurador	Código de identificação do ressegurador, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico atribuído pela empresa Se a empresa atribuir um código específico, esse código deverá ser único para o ressegurador em causa e não deverá sobrepor-se a qualquer outro código atribuído pela empresa ou código LEI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0190	Tipo do código ressegurador	Identificação do código utilizado no elemento «Código de identificação do ressegurador». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0200	Nome legal do ressegurador	Nome legal do ressegurador para o qual foi transferido o risco de subscrição. O nome oficial do ressegurador que assume o risco consta do contrato de resseguro. Não é permitido preencher o nome de um mediador de resseguros. Também não é permitido declarar um nome geral ou incompleto, uma vez que os resseguradores incluem por vezes diversas companhias operacionais que poderão estar baseadas em países diferentes. Caso sejam utilizados mecanismos de gestão central (<i>pools</i>), o nome do <i>pool</i> (ou do seu gestor) só poderá ser utilizado se o <i>pool</i> for uma entidade jurídica.
C0210	Tipo de ressegurador	Tipo do ressegurador para o qual foi transferido o risco de subscrição. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Segurador direto vida 2 — Segurador direto não vida 3 — Segurador direto multi ramos 4 — Empresa de seguros cativa 5 — Ressegurador interno (empresa de resseguros cujo foco principal é a assunção de riscos de outras empresas de seguros do âmbito do grupo) 6 — Ressegurador externo (empresa de resseguros que assume riscos de empresas que não são empresas de seguros do âmbito do grupo) 7 — Empresa de resseguros cativa 8 — Entidade instrumental 9 — <i>Pool</i> (quando estiverem envolvidas mais de uma empresa de seguros e de resseguros) 10 — <i>Pool</i> estatal
C0220	País de residência	Indicar o código ISO 3166-1 alfa-2 do país em que o ressegurador se encontra legalmente autorizado/estabelecido.
C0230	Notação externa por uma ECAI designada	Notação do ressegurador na data de referência da comunicação, emitida pela instituição de avaliação de crédito (ECAI) designada. Se não estiver disponível uma notação, deixar em branco. Este elemento não é aplicável aos resseguradores relativamente aos quais as empresas que utilizam um modelo interno aplicam notações internas. Se as empresas que utilizam um modelo interno não utilizarem notações internas, este elemento não deve ser comunicado.
C0240	ECAI Designada	Indicar a instituição de avaliação de crédito (ECAI) que emite a notação externa em C0230, utilizando o nome da ECAI como publicado no sítio Web da ESMA. No caso de notações emitidas por filiais da ECAI, indicar a ECAI que seja a empresa-mãe [com base na lista elaborada pela ESMA de agências de notação de crédito registadas ou certificadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de crédito].
C0250	Grau de qualidade de crédito	Indicar o grau de qualidade de crédito atribuído ao ressegurador. O grau de qualidade de crédito deverá refletir quaisquer reajustamentos à qualidade de crédito efetuados internamente pelas empresas que utilizam a fórmula-padrão.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Este elemento não é aplicável aos resseguradores relativamente aos quais as empresas que utilizam um modelo interno aplicam notações internas. Se as empresas que utilizam um modelo interno não utilizarem notações internas, este elemento não deve ser comunicado. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 0 — Grau de qualidade de crédito 0 1 — Grau de qualidade de crédito 1 2 — Grau de qualidade de crédito 2 3 — Grau de qualidade de crédito 3 4 — Grau de qualidade de crédito 4 5 — Grau de qualidade de crédito 5 6 — Grau de qualidade de crédito 6 9 — Sem notação disponível
C0260	Notação interna	Notação interna dos resseguradores para as empresas que utilizam um modelo interno na medida em que as notações internas sejam utilizadas na sua modelação interna. No caso das empresas que utilizam um modelo interno, mas que só recorrem a notações externas, não comunicar este elemento.
C0320	Nome do prestador das garantias	O Nome do prestador das garantias dependerá do tipo de garantias especificado na coluna C0120. — Quando as garantias forem detidas por um fiel depositário (<i>trust</i>), o prestador das garantias será o depositário. — Quando as garantias forem concedidas com base em Dinheiro ou Fundos retidos, esta célula pode ser deixada em branco. — Quando as garantias forem Cartas de Crédito, a Instituição Financeira subjacente que presta essa linha de crédito. — Nos restantes casos, comunicar apenas quando aplicável.

S.31.01 — Parte dos resseguradores (incluindo Resseguro Finito e EI)

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo deverá ser preenchido pelas empresas de seguros e de resseguros quando for reconhecido um montante recuperável em relação ao ressegurador (mesmo que todos os contratos com esse ressegurador já tiverem cessado).

O modelo recolhe informações sobre os resseguradores e não sobre os diferentes tratados de resseguro. Todas as provisões técnicas cedidas, incluindo as cedidas ao abrigo de Resseguro Finito (como definido na coluna C0060 do modelo S.30.03), deverão ser comunicadas. Significa isto que se uma EI ou um sindicato da Lloyds atuar na qualidade de ressegurador, essa EI ou sindicato deverão constar da lista.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0040	Código do ressegurador	Código de identificação do ressegurador, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico atribuído pela empresa
C0050	Tipo do código Ressegurador	Identificação do código utilizado no elemento «Código de identificação do ressegurador». Escolher uma das seguintes opções: 1 — LEI 2 — Código específico

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro — Provisões para prémios do ramo Não Vida incluindo Acidentes e doença NSTV	Parte do ressegurador nos montantes recuperáveis de contratos de resseguro (incluindo Resseguro Finito e EI) antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, na melhor estimativa das provisões para prémios calculadas pelo valor atual esperado das entradas e saídas de caixa futuras.
C0070	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro — Provisões para Sinistros do ramo Não Vida incluindo Acidentes e doença NSTV	Parte do ressegurador nos montantes recuperáveis de contratos de resseguro (incluindo Resseguro Finito e EI) antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, na melhor estimativa das provisões para sinistros.
C0080	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro — Provisões técnicas do ramo Vida incluindo Acidentes e doença STV	Parte do ressegurador nos montantes recuperáveis de contratos de resseguro (incluindo Resseguro Finito e EI) antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, na melhor estimativa das provisões técnicas.
C0090	Ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	Ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte por ressegurador. O ajustamento deverá ser calculado separadamente e de forma coerente com o Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0100	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro: Total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro	Resultado das provisões técnicas cedidas (equivalente às provisões para sinistros + provisões para prémios + PT dos ramos Não-Vida calculadas como um todo e Vida incluindo Acidentes e saúde STV), incluindo o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, incluindo contratos ligados a unidades de participação.
C0110	Valores a receber em valor líquido	Montantes vencidos resultantes de: sinistros pagos pelo segurador mas ainda não reembolsados pelo ressegurador mais comissões a pagar pelo ressegurador e outros valores a receber menos dívidas ao ressegurador. Os depósitos em numérico são excluídos e deverão ser considerados como garantias recebidas.
C0120	Ativos dados pelo ressegurador	Montante dos ativos dados pelo ressegurador para mitigação do risco de incumprimento pela contraparte desse mesmo ressegurador.
C0130	Garantias financeiras	Montante das garantias recebidas pela empresa do ressegurador em garantia do pagamento dos passivos devidos pela empresa (inclui cartas de crédito, linhas de crédito autorizadas e não utilizadas).
C0140	Depósitos em numerário	Montante dos depósitos em numerário recebidos pela empresa de resseguradores.
C0150	Total das garantias recebidas	Total do montante dos tipos de garantias. Corresponde à soma dos montantes indicados nas células C0120, C0130 e C0140.
C0155	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro. A desagregação por moeda só é exigida para cobrir 90 % dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro. Para os restantes 10 %, é possível agrupá-los em «outras moedas».
Informação sobre os resseguradores		
C0160	Código do ressegurador	Código de identificação do ressegurador, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico atribuído pela empresa

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0170	Tipo do código Ressegurador	Identificação do código utilizado no elemento «Código de identificação do ressegurador». Escolher uma das seguintes opções: 1 — LEI 2 — Código específico
C0180	Nome legal do ressegurador	Nome legal do ressegurador para o qual foi transferido o risco de subscrição. O nome oficial do ressegurador que assume o risco consta do contrato de resseguro. Não é permitido preencher o nome de um mediador de resseguros. Também não é permitido declarar um nome geral ou incompleto, uma vez que os resseguradores incluem por vezes diversas companhias operacionais que poderão estar baseadas em países diferentes. Caso sejam utilizados mecanismos de gestão central (<i>pools</i>), o nome do <i>pool</i> (ou do seu gestor) só poderá ser utilizado se o <i>pool</i> for uma entidade jurídica.
C0190	Tipo de ressegurador	Tipo do ressegurador para o qual foi transferido o risco de subscrição. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Segurador direto vida 2 — Segurador direto não vida 3 — Segurador direto multi ramos 4 — Empresa de seguros cativa 5 — Ressegurador interno (empresa de resseguros cujo foco principal é a assunção de riscos de outras empresas de seguros do âmbito do grupo) 6 — Ressegurador externo (empresa de resseguros que assume riscos de empresas que não são empresas de seguros do âmbito do grupo) 7 — Empresa de resseguros cativa 8 — Entidade instrumental 9 — <i>Pool</i> (quando estiverem envolvidas mais de uma empresa de seguros e de resseguros) 10 — <i>Pool</i> estatal
C0200	País de residência	Indicar o código ISO 3166-1 alfa-2 do país em que o ressegurador se encontra legalmente autorizado/estabelecido.
C0210	Notação externa por uma ECAI designada	Notação efetiva/corrente considerada pela empresa. Se não estiver disponível uma notação, deixar em branco e o ressegurador é identificado como «9 — Sem notação disponível» na coluna C0230 (grau de qualidade de crédito). Este elemento não é aplicável aos resseguradores relativamente aos quais as empresas que utilizam um modelo interno aplicam notações internas. Se as empresas que utilizam um modelo interno não utilizarem notações internas, este elemento não deve ser comunicado.
C0220	ECAI Designada	Indicar a instituição de avaliação de crédito (ECAI) que emite a notação externa em C0210, utilizando o nome da ECAI como publicado no sítio Web da ESMA. No caso de notações emitidas por filiais da ECAI, indicar a ECAI que seja a empresa-mãe [com base na lista elaborada pela ESMA de agências de notação de crédito registadas ou certificadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de crédito]. —

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0230	Grau de qualidade de crédito	Indicar o grau de qualidade de crédito atribuído ao ressegurador. O grau de qualidade de crédito deverá refletir quaisquer reajustamentos à qualidade de crédito efetuados internamente pelas empresas que utilizam a fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 0 — Grau de qualidade de crédito 0 1 — Grau de qualidade de crédito 1 2 — Grau de qualidade de crédito 2 3 — Grau de qualidade de crédito 3 4 — Grau de qualidade de crédito 4 5 — Grau de qualidade de crédito 5 6 — Grau de qualidade de crédito 6 9 — Sem notação disponível
C0240	Notação interna	Notação interna do ressegurador para as empresas que utilizam um modelo interno na medida em que as notações internas sejam utilizadas na sua modelação interna. No caso das empresas que utilizam um modelo interno, mas que só recorrem a notações externas, não comunicar este elemento.

S.31.02 — Entidades instrumentais

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo aplica-se a cada empresa de seguros e de resseguros que transfere risco(s) para uma Entidade com Objeto Específico de Titularização (EI), de forma a assegurar que seja prestada uma divulgação suficiente quando essas EI são utilizadas como métodos de transferência do risco alternativo aos tratados de resseguro tradicionais.

O modelo é aplicável quando forem utilizados:

- EI definidas ao abrigo do artigo 13.º, n.º 26, e autorizadas ao abrigo do artigo 211.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE;
- EI que preenchem as condições previstas no artigo 211.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE;
- EI reguladas por supervisores de países terceiros quando estes cumprem medidas equivalentes às condições estabelecidas no artigo 211.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE;
- Outras EI, não enquadradas nas definições acima, quando os riscos são transferidos através de mecanismos cuja substância económica é equivalente a um contrato de resseguro.

O modelo cobre as técnicas de mitigação do risco (reconhecidas ou não) aplicadas por uma empresa de (res)seguros das quais uma EI assume riscos da empresa que efetua a comunicação por via de um contrato de resseguro; ou assume riscos de seguro da empresa que efetua a comunicação transferidos através de um mecanismo semelhante ao resseguro.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030	Código interno da EI	Código interno atribuído pela empresa à EI, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico O código será único para cada EI e deverá manter-se nos relatórios seguintes.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0040	Código de identificação ID dos títulos de dívida ou outros mecanismos de financiamento emitidos pela EI	Em relação aos títulos de dívida ou outros mecanismos de financiamento emitidos pela EI e detidos pela empresa de seguros e de resseguros, indicar o código ID, quando exista, com a seguinte ordem de prioridade: — código ISO 6166 ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis, que deverá ser coerente ao longo do tempo.
C0050	Tipo do Código de identificação ID dos títulos de dívida ou outros mecanismos de financiamento emitidos pela EI	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa
C0060	Classes de negócio com as quais se relaciona a titularização da EI	Identificação da classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, comunicada. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		13 — Resseguro proporcional de despesas médicas 14 — Resseguro proporcional de proteção do rendimento 15 — Resseguro proporcional de acidentes de trabalho 16 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil automóvel 17 — Resseguro proporcional de outros seguros do ramo automóvel 18 — Resseguro proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 19 — Resseguro proporcional de incêndio e outros danos 20 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil geral 21 — Resseguro proporcional de crédito e caução 22 — Resseguro proporcional de proteção jurídica 23 — Resseguro proporcional de assistência 24 — Resseguro proporcional de perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de acidentes e doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais 29 — Seguros de acidentes e doença 30 — Seguros com participação nos resultados 31 — Seguro ligado a índices e a unidades de participação 32 — Outros seguros de vida 33 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença 34 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro, com exceção das responsabilidades de seguro de acidentes e doença 35 — Resseguro de acidentes e doença 36 — Resseguro de vida 37 — Multi ramos Quando o tratado de resseguro ou um mecanismo semelhante cobrir mais de uma classe de negócio e os termos dessa cobertura variarem para as diferentes classes de negócio, esse tratado deverá ser especificado em várias linhas. A primeira linha respeitante ao tratado deverá ser preenchida com «Multi ramos» e apresentar pormenores sobre os termos gerais do contrato, com as linhas seguintes a apresentarem pormenores sobre os termos concretos do tratado de resseguro para cada classe de negócio relevante. Quando os termos da cobertura não variarem consoante a classe de negócio, só será necessário apresentar a informação quanto à classe de negócio Solvência II dominante.
C0070	Tipo de mecanismos desencadeador(es) na EI	Indicar os mecanismos desencadeadores utilizados pela EI como acontecimentos desencadeadores que obrigarão essa entidade a efetuar pagamentos à empresa de (res)seguros cedente. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Indemnização 2 — Modelo de Perdas

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		3 — Índice ou Parâmetro 4 — Híbridos (incluindo componentes das técnicas acima referidas) 5 — Outros
C0080	Acontecimento Desencadeador Contratual	Descrição do desencadeador específico que obrigaria a EI a efetuar pagamentos à empresa de (res)seguros cedente. Esta informação deverá ser complementar da informação prestada no elemento «Tipo de mecanismos desencadeador(es) na EI» e suficientemente descritiva para permitir que os supervisores possam identificar o desencadeador concreto, p. ex.: determinados índices meteorológicos/de ocorrência de tempestades para os riscos de catástrofe ou quadros gerais de mortalidade para os riscos de longevidade.
C0090	Desencadeador idêntico ao da carteira do cedente subjacente	Indicar se o desencadeador definido na apólice de (res)seguro subjacente como desencadeador de um pagamento ao abrigo do tratado é o mesmo que foi definido para a EI. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Mesmo desencadeador 2 — Desencadeador diferente
C0100	Risco de base decorrente da estrutura de transferência do risco	Indicar as causas do risco de base (isto é, que a exposição coberta pela técnica de mitigação do risco não corresponde à exposição ao risco da empresa de seguros e de resseguros). Escolher uma das seguintes opções: 1 — Sem risco de base 2 — Subordinação insuficiente dos detentores dos títulos de dívida 3 — Possibilidades de recurso adicionais por parte dos investidores junto do cedente 4 — Titularização de mais riscos depois da autorização 5 — Os cedentes são detentores de exposição aos títulos de dívida emitidos 9 — Outros
C0110	Risco de base decorrente dos termos contratuais	Indicar o risco de base decorrente dos termos contratuais. 1 — Sem risco de base 2 — Uma parte substancial dos riscos não foi transferida 3 — Desencadeador insuficiente para compensar a exposição ao risco do cedente
C0120	Ativos da EI circunscritos para cumprimento das responsabilidades específicas perante o cedente	Montante dos ativos da EI circunscritos em benefício do cedente que apresenta as informações e que se encontram disponíveis para liquidação dos passivos contratuais ressegurados pela EI exclusivamente para esse cedente em concreto (ativos em garantia especificamente reconhecidos no balanço da EI em relação com a responsabilidade assumida).
C0130	Outros ativos da EI não específicos do cedente relativamente aos quais poderá existir um direito de recurso	Montante dos ativos da EI (reconhecidos no balanço da EI), não diretamente relacionados com o cedente que comunica as informações mas para os quais existe um direito de recurso. Inclui quaisquer «ativos livres» da EI, que possam estar disponíveis para liquidar os passivos do cedente que comunica as informações.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0140	Outras formas de recurso decorrentes da titularização	Montante dos ativos contingentes da EI (extrapatrimoniais), não diretamente relacionados com o cedente que comunica as informações mas para os quais existe um direito de recurso. Inclui as possibilidades de recurso face a outras contrapartes da EI, incluindo garantias, contratos de resseguro e responsabilidades derivadas assumidas em benefício da EI pelo patrocinador da EI, pelos detentores de títulos de dívida ou por outras partes terceiras.
C0150	Total das responsabilidades máximas possíveis da EI nos termos da política de resseguro	Montante do total das responsabilidades máximas possíveis do contrato de resseguro (específico do cedente).
C0160	EI integralmente financiadas em relação às responsabilidades do cedente para todo o período de comunicação	Indicar se a proteção oferecida pela técnica de mitigação do risco só pode ser parcialmente reconhecida quando a contraparte num contrato de resseguro deixa de conseguir assegurar uma transferência de risco efetiva e durável. Escolher uma das seguintes opções: 1 — EI integralmente financiadas em relação às responsabilidades do cedente 2 — EI não integralmente financiadas em relação às responsabilidades do cedente
C0170	Montantes recuperáveis correntes de EI	Montantes recuperáveis de EI reconhecidos no balanço Solvência II da empresa que comunica as informações (antes dos ajustamentos para perdas esperadas por incumprimento da contraparte). A calcular em conformidade com os requisitos do artigo 41.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0180	Identificação dos investimentos materiais detidos pelo cedente na EI	Indicar se existem investimentos materiais detidos pelo cedente na EI, nos termos do artigo 210.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. 1 — Não aplicável 2 — Investimentos da EI controlados pelo cedente e/ou patrocinador (quando não forem o mesmo) 3 — Investimentos da EI detidos pelo cedente (ações, títulos de dívida ou outra dívida subordinada da EI) 4 — O cedente é vendedor à EI de resseguro ou outra proteção para mitigação do risco 5 — O cedente prestou garantias ou outras formas de melhoria de crédito à EI ou a detentores de títulos de dívida 6 — Risco de base suficiente detido pelo cedente 9 — Outros Se este elemento for comunicado, será necessário identificar o instrumento nas células C0030 e C0040.
C0190	Ativos de titularização relacionados com o cedente detidos em regime de <i>trust</i> por outra parte distinta do cedente/patrocinador?	Indicar se existem ativos de titularização relacionados com o cedente detidos em regime de <i>trust</i> por outra parte distinta do cedente/patrocinador, considerando o disposto nos artigos 214.º, n.º 2, e 326.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Detidos em regime de <i>trust</i> por outra parte distinta do cedente/patrocinador 2 — Não detidos em regime de <i>trust</i> por outra parte distinta do cedente/patrocinador
Informação sobre a EI		

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0200	Código interno da EI	Código interno atribuído pela empresa à EI, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico O código será único para cada EI e deverá manter-se nos relatórios seguintes.
C0210	Tipo do código da EI	Identificação do código utilizado no elemento «Código interno da EI». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0220	Natureza jurídica da EI	Indicar a natureza jurídica da titularização da EI, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 26, da Diretiva 2009/138/CE. Lista exaustiva 1 — <i>Trusts</i> 2 — Parcerias 3 — Companhias de responsabilidade limitada 4 — Outras formas de constituição não referidas anteriormente 5 — Não constituída formalmente
C0230	Nome da EI	Indicar o nome da EI.
C0240	Número de constituição da EI	Número de registo recebido aquando da constituição da EI. Para as EI não constituídas formalmente, a empresa deverá comunicar o número regulamentar ou equivalente obtido junto da autoridade de supervisão aquando da autorização.
C0250	País de autorização da EI	Indicar o código ISO 3166-1 alfa-2 do país em que a EI está estabelecida e foi autorizada, quando aplicável.
C0260	Condições de autorização da EI	Indicar as condições de autorização da EI em conformidade com o artigo 211.º da Diretiva 2009/138/CE ou instrumento legal equivalente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — EI autorizada ao abrigo do artigo 211.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE 2 — EI autorizada ao abrigo do artigo 211.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE 3 — EI reguladas por uma autoridade de supervisão de um país terceiro quando a entidade instrumental cumprir requisitos equivalentes aos estabelecidos no artigo 211.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE 4 — EI não abrangidas acima
C0270	Notação externa por uma ECAI designada	Notação da EI (caso exista) considerada pela empresa e fornecida por uma agência de notação externa. Se não estiver disponível uma notação, deixar em branco e a EI é identificada como «9 — Sem notação disponível» na coluna C0290 (grau de qualidade de crédito).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Este elemento não é aplicável às EI relativamente às quais as empresas que utilizam um modelo interno aplicam notações internas. Se as empresas que utilizam um modelo interno não utilizarem notações internas, este elemento não deve ser comunicado.
C0280	ECAI Designada	Indicar a instituição de avaliação de crédito (ECAI) que emite a notação externa em C0270, utilizando o nome da ECAI como publicado no sítio Web da ESMA. No caso de notações emitidas por filiais da ECAI, indicar a ECAI que seja a empresa-mãe [com base na lista elaborada pela ESMA de agências de notação de crédito registadas ou certificadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de crédito].
C0290	Grau de qualidade de crédito	Indicar o grau de qualidade de crédito atribuído à EI. O grau de qualidade de crédito deverá refletir quaisquer reajustamentos à qualidade de crédito efetuados internamente pela empresa. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 0 — Grau de qualidade de crédito 0 1 — Grau de qualidade de crédito 1 2 — Grau de qualidade de crédito 2 3 — Grau de qualidade de crédito 3 4 — Grau de qualidade de crédito 4 5 — Grau de qualidade de crédito 5 6 — Grau de qualidade de crédito 6 9 — Sem notação disponível
C0300	Notação interna	Notação interna da EI para as empresas que utilizam um modelo interno na medida em que as notações internas sejam utilizadas na sua modelação interna. No caso das empresas que utilizam um modelo interno, mas que só recorrem a notações externas, não comunicar este elemento.

S.36.01 — OIG — Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital, transferências de dívida e de ativos

Observações gerais:

O presente modelo diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

Este modelo comunica todas as operações (significativas, muito significativas ou que devem ser comunicadas em todas as circunstâncias) intragrupo entre entidades de um grupo relacionadas com ações, dívida, financiamento recíproco ⁽¹⁾ e transferências de ativos.

Incluem, numa lista não exaustiva:

- ações e outros valores mobiliários representativos de capital incluindo participações em entidades relacionadas e transferências de ações de entidades relacionadas do grupo,
- dívida incluindo obrigações, empréstimos, dívida garantida e outras transações de natureza similar, por exemplo com um juro periódico pré-determinado ou com pagamentos de cupões ou prémios durante um prazo pré-determinado,
- outras transferências de ativos como transferências de imóveis ou de ações de outras companhias não relacionadas (ou seja, que não pertencem) com o grupo.

O presente modelo deverá incluir as operações intragrupo:

- em vigor no início do período de comunicação,
- iniciadas durante o período de comunicação e pendentes à data de comunicação,
- iniciadas e expiradas/vencidas durante o período de comunicação.

⁽¹⁾ Como consta do artigo 223.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

Duas ou mais operações entre entidades do grupo devem ser consideradas uma única operação económica se, do ponto de vista económico, contribuírem para o mesmo risco ou tiverem a mesma finalidade/objetivo ou estiverem temporariamente ligadas num plano.

Todas as operações que façam parte de uma única operação económica devem ser notificadas sempre que essas operações forem coletivamente iguais ou superiores ao limiar correspondente às operações intragrupo significativas, mesmo que as operações sejam individualmente inferiores ao limiar.

Qualquer aditamento numa operação intragrupo significativa deverá ser comunicado como uma operação intragrupo separada, mesmo quando por si só não atinja o limiar para ser considerado significativo. Se, por exemplo, uma empresa aumentar o montante inicial de um empréstimo a outra empresa coligada, esse aditamento ao empréstimo deverá ser registado como um elemento separado com uma data de emissão correspondente à data do aditamento.

Quando o valor da operação for diferente para as duas partes envolvidas (p. ex.: uma operação de 10 milhões de EUR entre A e B em que A regista o valor de 10 milhões de EUR mas B só regista 9,5 milhões de EUR por ter suportado custos da operação no valor de, no caso, 0,5 milhões de EUR) o modelo deverá registar o valor máximo do montante dessa operação, ou seja, 10 milhões de EUR.

As operações indiretas são definidas como qualquer operação que transfira posições de risco entre entidades do grupo, incluindo, mas não exclusivamente, operações com entidades com objeto específico, organismos de investimento coletivo, entidades auxiliares e entidades não regulamentadas, ou para entidades fora do grupo, mas em que, em última instância, a exposição ao risco volta para o grupo ou permanece no grupo. Em caso de investimento em cadeia através de operações intragrupo relacionadas (p. ex.: A investe em B e B investe em C), a operação deverá ser comunicada como uma operação separada. Por conseguinte, a operação de A a C deve ser notificada e as observações devem mencionar a etapa intermédia. No caso de uma cascata de operações, por exemplo, se «A» — > «B» — > «C» — > «D» em que tanto «B» como «C» fazem parte do grupo, mas são entidades não regulamentadas, a operação deve também ser comunicada.

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
C0010	Código de identificação ID da operação intragrupo	Código único interno de identificação de cada operação intragrupo. Deve ser coerente ao longo do tempo.
C0020	Nome do investidor/mutuante	Nome da entidade que compra as ações ou que faz um empréstimo a uma empresa coligada do grupo, ou seja, a entidade que reconhece a operação no seu balanço como um ativo (débito — balanço).
C0030	Código de identificação do investidor/mutuante	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade, se disponível: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0031	Tipo de código para o investidor/mutuante	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do investidor/mutuante». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
NC0040	Setor do investidor/mutuante	Se o investidor/mutuante fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o investidor/mutuante não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «outra empresa do grupo».
C0050	Nome do emitente/mutuário	Nome da entidade que emite as ações/elementos representativos de capital próprio ou que contrai empréstimos (emitindo dívida), ou seja, a entidade que reconhece a operação como um passivo ou capital próprio no seu balanço (crédito — balanço).
C0060	Código de identificação do emitente/mutuário	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o conglomerado financeiro deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0061	Tipo de código do emitente/mutuário	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do emitente/mutuário». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
NC0070	Setor do emitente/mutuário	Se o emitente/mutuário fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o emitente/mutuário não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar «outra empresa do grupo».
NC0080	Operações indiretas	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação indireta (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, nesta célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma operação indireta, indicar «Não».

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
NC0090	Operação económica única	Se a operação intragrupo notificada fizer parte de uma única operação económica (ver «Observações gerais» <i>supra</i>), comunicar o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada nesta célula. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma única operação económica, indicar «Não».
NC0100	Código de identificação ID do instrumento	Código de identificação do instrumento (capital, dívida, etc.) para as duas contrapartes, com a seguinte ordem de prioridade: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. Este código deve ser coerente ao longo do tempo. Pode ser diferente do código de operação intragrupo apresentado na célula C0010.
NC0101	Tipo do Código de identificação ID do instrumento	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do instrumento». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa
NC0110	Tipo de instrumento	Indicar o tipo de instrumento. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Obrigações/Dívida 2 — Ações e valores mobiliários representativos de capital 3 — Outras transferências de ativos
NC0120	Instrumento	Indicar o instrumento. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Obrigações/Dívida — com garantias 2 — Obrigações/Dívida — sem garantias

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
		3 — Ações e valores mobiliários representativos de capital — Ações/participações 4 — Ações e valores mobiliários representativos de capital — Outros 5 — Outras transferências de ativos — imóveis 6 — Outras transferências de ativos — outros
NC0130	Data de emissão	Primeira data entre a data da operação/data de emissão da dívida ou data em que a operação intragrupo produz efeitos, se for diferente da data de emissão. Utilizar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
NC0140	Data de vencimento	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que a operação expira/vence, conforme aplicável. — Para as operações intragrupo sem data de vencimento, utilizar o formato «9999-12-31». — Para valores mobiliários perpétuos, utilizar «9999-12-31».
NC0150	Moeda da operação	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda em que foi realizada a operação.
NC0160	Montante na data da operação	Montante da operação comunicado na data da operação.
NC0170	Montante na data da comunicação	Montante pendente da operação na data da comunicação, se aplicável, p. ex.: no quadro de uma emissão de dívida, comunicado na moeda de comunicação do grupo. Se tiver ocorrido uma liquidação/pagamento integral antecipado, o saldo do montante contratual será zero.
NC0180	Valor das garantias	Valor das garantias para a dívida garantida ou valor dos ativos para as operações intragrupo que envolvam transferência de ativos.
NC0190	Montante dos dividendos/juro/cupão e outros pagamentos efetuados durante o período de comunicação	Esta célula deverá incluir todos os pagamentos efetuados em relação com as operações intragrupo registadas no presente modelo durante o período de comunicação (6 meses até à data de comunicação). Inclui, numa lista não exaustiva: — Dividendos para o ano corrente, incluindo os dividendos pagos e os dividendos declarados mas ainda não pagos. — Quaisquer dividendos diferidos do ano anterior pagos durante o período de comunicação (ou seja, todos os pagamentos de dividendos diferidos que afetem os lucros e perdas durante o período de comunicação). — Pagamentos de juros efetuados em relação com instrumentos de dívida. — Quaisquer outros pagamentos efetuados em relação com operações intragrupo a comunicar no presente modelo, p. ex.: encargos das transferências de ativos. — Total do montante dos pagamentos suplementares, quando aplicável, ou seja, total do dinheiro adicional investido durante o período de comunicação, por exemplo na forma de pagamentos adicionais sobre ações parcialmente pagas ou de um aumento do montante do empréstimo durante o período (quando os pagamentos suplementares são comunicados como um elemento separado).
C0200	Cupão/Taxa de juro	Taxa de juro ou do cupão em percentagem, quando aplicável. Para as taxas de juro variáveis, deverá incluir a taxa de referência e o respetivo <i>spread</i> .

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
C0210	Observações	As observações devem conter as seguintes informações: — uma notificação se a operação não tiver sido realizada em condições normais de mercado, — quaisquer outras informações pertinentes sobre a natureza económica da operação.

5.36.02 — OIG — Derivados

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

O presente modelo deve comunicar todas as operações intragrupo relacionadas com derivados (significativas, muito significativas e que devem ser comunicadas em todas as circunstâncias) que envolvam a empresa individual e a sociedade gestora de participações de seguros mista e as suas empresas coligadas. As operações intragrupo significativas relacionadas com derivados devem ser notificadas sempre que o montante escriturado do derivado exceder o limiar. Incluem, numa lista não exaustiva:

- Contratos de taxa de juro, incluindo *swaps*, contratos a prazo, futuros e opções;
- Contratos cambiais, incluindo *swaps*, contratos a prazo, futuros e opções;
- Contratos de natureza idêntica aos referidos no n.º 1, alíneas a) a e), e n.º 2, alíneas a) a d), do presente anexo, relativos a outros elementos ou índices de referência.

O presente modelo deverá incluir as operações intragrupo:

- em vigor no início do período de comunicação,
- iniciadas durante o período de comunicação e pendentes à data de comunicação,
- iniciadas e expiradas/vencidas durante o período de comunicação.

Duas ou mais operações entre entidades do grupo devem ser consideradas uma única operação económica se, do ponto de vista económico, contribuírem para o mesmo risco ou tiverem a mesma finalidade/objetivo ou estiverem temporariamente ligadas num plano.

Todas as operações que façam parte de uma única operação económica devem ser notificadas sempre que essas operações forem coletivamente iguais ou superiores ao limiar correspondente às operações intragrupo significativas, mesmo que as operações sejam individualmente inferiores ao limiar.

Qualquer aditamento numa operação intragrupo significativa deverá ser comunicado como uma operação intragrupo separada, mesmo quando por si só não atinja o limiar para ser considerado significativo. Se, por exemplo, uma empresa aumentar o montante inicial de um empréstimo a outra empresa coligada, esse aditamento ao empréstimo deverá ser registado como um elemento separado com uma data de emissão correspondente à data do aditamento.

Quando o valor da operação for diferente para as duas partes envolvidas (p. ex.: uma operação de 10 milhões de EUR entre A e B em que A regista o valor de 10 milhões de EUR mas B só regista 9,5 milhões de EUR por ter suportado custos da operação no valor de, no caso, 0,5 milhões de EUR) o modelo deverá registar o valor máximo do montante dessa operação, ou seja, 10 milhões de EUR.

As operações indiretas são definidas como qualquer operação que transfira posições de risco entre entidades do grupo, incluindo, mas não exclusivamente, operações com entidades com objeto específico, organismos de investimento coletivo, entidades auxiliares e entidades não regulamentadas, ou para entidades fora do grupo, mas em que, em última instância, a exposição ao risco volta para o grupo ou permanece no grupo. Em caso de investimento em cadeia através de operações intragrupo relacionadas (p. ex.: A investe em B e B investe em C), a operação deverá ser comunicada como uma operação separada. Por conseguinte, a operação de A a C deve ser notificada e as observações devem mencionar a etapa intermédia. No caso de uma cascata de operações, por exemplo, se «A» — > «B» — > «C» — > «D» em que tanto «B» como «C» fazem parte do grupo, mas são entidades não regulamentadas, a operação deve também ser comunicada.

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
C0010	Código de identificação ID da operação intragrupo	Código único interno de identificação de cada operação intragrupo. Deve ser coerente ao longo do tempo.

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
C0020	Nome do investidor/comprador	Nome da entidade que investe/compra o derivado, ou da contraparte que fica com uma posição longa. Nos <i>swaps</i> , o pagador é a entidade que paga a uma taxa fixa e recebe a uma taxa flutuante.
C0030	Código de identificação do investidor/comprador	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0031	Tipo de código do investidor/comprador	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do investidor/comprador». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
NC0040	Setor do investidor/comprador	Se o investidor/comprador fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o investidor/comprador não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «outra empresa do grupo».
C0050	Nome do emitente/vendedor	Nome da entidade que emite/vende o derivado, ou da contraparte que fica com uma posição curta. Nos <i>swaps</i> , o recetor é a entidade que recebe a uma taxa fixa e paga a uma taxa flutuante.
C0060	Código de identificação do emitente/vendedor	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
C0061	Tipo de código do emitente/vendedor	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do emitente/vendedor». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
NC0070	Setor financeiro do emitente/vendedor	Se o emitente/vendedor fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o emitente/vendedor não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «outra empresa do grupo».
NC0080	Operações indiretas	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação indireta (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, na célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo comunicada não fizer parte de uma operação indireta, indicar «Não».
NC0090	Operação económica única	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação económica única (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, na célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo comunicada não fizer parte de uma operação económica única, indicar «Não».
NC0100	Código de identificação ID do instrumento	Código de identificação do instrumento (capital, dívida, etc.) para as duas contrapartes, com a seguinte ordem de prioridade: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. Este código deve ser coerente ao longo do tempo. Pode ser diferente do código de operação intragrupo apresentado na célula C0010.
NC0101	Tipo do Código de identificação ID do instrumento	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do instrumento». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa)

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
		6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa
NC0110	Tipo de instrumento	Indicar o tipo de operação. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Derivados — futuros 2 — Derivados — forwards 3 — Derivados — opções 4 — Derivados — outros 5 — Garantias — proteção de crédito 6 — Garantias — outros 7 — Swaps 8 — Outros Um acordo de recompra deve ser considerado uma operação em dinheiro associada a um contrato a prazo.
NC0120	Tipo de proteção	Indicar o tipo de operação. Escolher uma das seguintes opções: 1 — incumprimento de crédito 2 — taxa de juro 3 — moeda 4 — Outros
NC0130	Objeto do instrumento	Descrever a utilização de derivativos (micro/macrocobertura, gestão eficiente da carteira). A microcobertura refere-se a derivativos que cobrem um único instrumento financeiro, operação futura ou passivo. A macrocobertura refere-se a derivativos que cobrem um conjunto de instrumentos financeiros, operações futuras ou passivos. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Microcobertura 2 — Macrocobertura 3 — Fluxos de caixa de ativos e passivos de congruência 4 — Gestão eficiente de carteiras, exceto «Fluxos de caixa de ativos e passivos de congruência» 5 — Outros
NC0140	Data de início	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data da operação/transação do contrato derivado. Para os contratos reconduzidos, indicar a data da transação inicial.
NC0150	Data de vencimento	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data contratualmente definida de extinção do contrato derivado, seja ela a data de vencimento, a data de expiração no caso das opções (europeias ou americanas), etc.

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
NC0160	Moeda da operação	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda em que foi realizada a operação.
NC0170	Montante nocional	Montante coberto ou exposto ao derivado na data da operação, ou seja, o saldo final, comunicado na moeda de comunicação do grupo. Para os futuros e opções, corresponde à dimensão do contrato multiplicada pelo número de contratos. No caso dos <i>swaps</i> e dos <i>forwards</i>, corresponde ao montante do contrato. Quando uma operação tiver vencido/expirado durante o período de comunicação e antes da data de comunicação, o montante nocional na data de comunicação será zero.
NC0180	Montante escriturado	Valor do derivado na data de referência, comunicado no balanço da entidade. Quando uma operação tiver vencido/cessado durante o período de referência e antes da data de referência, a quantia escriturada nessa data deve ser a quantia escriturada máxima dos derivados antes do vencimento da operação.
NC0190	Valor das garantias	Valor das garantias dadas à data de comunicação (zero se o derivado tiver sido encerrado), quando aplicável.
NC0200	Código de identificação do Ativo/Passivo subjacente do derivado	Código ID do ativo ou passivo subjacente ao contrato derivado. Este elemento deverá ser apresentado em relação aos derivados com um único instrumento ou índice subjacente na carteira da empresa. Um índice é considerado um instrumento único e deve ser comunicado. Código de identificação do instrumento subjacente, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: — o Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — o Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — o Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis, que deverá ser coerente ao longo do tempo; — o «Ativos/passivos múltiplos» se existirem vários ativos ou passivos subjacentes. Se o subjacente for um índice, deverá ser comunicado o respetivo código.
NC0201	Tipo do código do ativo/passivo subjacente ao derivado	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do ativo/passivo subjacente ao derivado». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa)

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
		6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa. Esta opção deve também ser utilizada no caso de «ativos/passivos múltiplos» e índices
NC0210	Nome da contraparte relativamente à qual é adquirida a proteção de crédito	Nome da contraparte relativamente à qual foi adquirida a proteção em caso de incumprimento.
NC0220	Taxa de juro paga pelo <i>swap</i> (para o comprador)	Taxa de juro paga pelo contrato de <i>swap</i> (apenas para os <i>swaps</i> de taxa de juro).
NC0230	Taxa de juro paga recebida pelo <i>swap</i> (para o comprador)	Taxa de juro recebida pelo contrato de <i>swap</i> (apenas para os <i>swaps</i> de taxa de juro).
NC0240	Moeda de entrega do <i>swap</i> (para o comprador)	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda em que foi fixado o preço do <i>swap</i> (apenas para os <i>swaps</i> de divisas).
C0250	Moeda de recebimento do <i>swap</i> (para o comprador)	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda em que foi fixado o montante nominal do <i>swap</i> (apenas para os <i>swaps</i> de divisas).
C0260	Receitas provenientes de derivados	Receitas líquidas provenientes do investimento ou da compra de derivados. De acordo com os lucros e perdas calculados em conformidade com as IFRS, prevê-se que se registre aqui tanto os resultados realizados como os não realizados. Deve ser registado o valor limpo dos montantes (em comparação com QRT S. 09.01. SII). Os juros serão comunicados em S. 36.05 OIG L&P.
C0270	Observações	As observações devem conter as seguintes informações: — uma notificação se a operação não tiver sido realizada em condições normais de mercado, — quaisquer outras informações pertinentes sobre a natureza económica da operação.

S.36.03 — OIG — Passivos extrapatrimoniais ou passivos contingentes

Observações gerais:

O presente modelo diz respeito às informações que as empresas de seguros e resseguros devem fornecer pelo menos uma vez por ano.

Este modelo comunica todas as operações (significativas, muito significativas ou que devem ser comunicadas em todas as circunstâncias) intragrupo entre entidades do âmbito da supervisão do grupo relacionadas com garantias extrapatrimoniais.

Os lucros e perdas incluem, numa lista não exaustiva:

- Garantias extrapatrimoniais;
- linhas de crédito não utilizadas
- ativos adquiridos no quadro de acordos de compra a prazo fixo (cambiais ou outros)
- venda de ativos e acordos de recompra, na aceção do artigo 12.º, n.ºs 3 e 5, da Diretiva 86/635/CEE
- Passivos contingentes

O presente modelo deverá incluir as operações intragrupo:

- em vigor no início do período de comunicação,

- iniciadas durante o período de comunicação e pendentes à data de comunicação,
- iniciadas e expiradas/vencidas durante o período de comunicação.

Duas ou mais operações entre entidades do grupo devem ser consideradas uma única operação económica se, do ponto de vista económico, contribuírem para o mesmo risco ou tiverem a mesma finalidade/objetivo ou estiverem temporariamente ligadas num plano.

Todas as operações que façam parte de uma única operação económica devem ser notificadas sempre que essas operações forem coletivamente iguais ou superiores ao limiar correspondente às operações intragrupo significativas, mesmo que as operações sejam individualmente inferiores ao limiar.

Qualquer aditamento numa operação intragrupo significativa deverá ser comunicado como uma operação intragrupo separada, mesmo quando por si só não atinja o limiar para ser considerado significativo. Se, por exemplo, uma empresa aumentar o montante inicial de um empréstimo a outra empresa coligada, esse aditamento ao empréstimo deverá ser registado como um elemento separado com uma data de emissão correspondente à data do aditamento.

Quando o valor da operação for diferente para as duas partes envolvidas (p. ex.: uma operação de 10 milhões de EUR entre A e B em que A regista o valor de 10 milhões de EUR mas B só regista 9,5 milhões de EUR por ter suportado custos da operação no valor de, no caso, 0,5 milhões de EUR) o modelo deverá registar o valor máximo do montante dessa operação, ou seja, 10 milhões de EUR.

As operações indiretas são definidas como qualquer operação que transfira posições de risco entre entidades do grupo, incluindo, mas não exclusivamente, operações com entidades com objeto específico, organismos de investimento coletivo, entidades auxiliares e entidades não regulamentadas, ou para entidades fora do grupo, mas em que, em última instância, a exposição ao risco volta para o grupo ou permanece no grupo. Em caso de investimento em cadeia através de operações intragrupo relacionadas (p. ex.: A investe em B e B investe em C), a operação deverá ser comunicada como uma operação separada. Por conseguinte, a operação de A a C deve ser notificada e as observações devem mencionar a etapa intermédia. No caso de uma cascata de operações, por exemplo, se «A» — > «B» — > «C» — > «D» em que tanto «B» como «C» fazem parte do grupo, mas são entidades não regulamentadas, a operação deve também ser comunicada.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Código de identificação ID da operação intragrupo	Código único interno de identificação de cada operação intragrupo. Deve ser coerente ao longo do tempo.
C0020	Nome do prestador	Nome da entidade que presta a garantia extrapatrimonial.
C0030	Código de identificação do prestador	Código de identificação único associado ao prestador com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo conglomerado financeiro. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0031	Tipo de código do prestador	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do prestador». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0040	Setor financeiro do prestador	Se o prestador fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o prestador fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «outra empresa do grupo».
C0050	Nome do beneficiário	Nome da entidade que beneficia da garantia extrapatrimonial.
C0060	Código de identificação do beneficiário	Código de identificação único associado ao beneficiário com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0061	Tipo de código do beneficiário	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do beneficiário». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0070	Setor financeiro do beneficiário	Se o beneficiário fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o beneficiário fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «outra empresa do grupo».
C0080	Operações indiretas	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação indireta (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, nesta célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo comunicada não fizer parte de uma operação indireta, indicar «Não».
C0090	Operação económica única	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação económica única (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, nesta célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo comunicada não fizer parte de uma operação económica única, indicar «Não».

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0100	Tipo de operação	Indicar o tipo de operação. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Garantias 2 — Compromisso 3 — Carta de crédito 4 — Linhas de crédito não utilizadas 5 — Ativos adquiridos no quadro de acordos de compra a prazo fixo (cambiais ou outros) 6 — Venda de ativos e acordos de recompra, na aceção do artigo 12.º, n.ºs 3 e 5, da Diretiva 86/635/CEE 7 — Passivos contingentes 8 — Outros
C0110	Data de emissão da operação	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que a operação/emissão produz efeitos.
C0120	Data de expiração da operação subjacente ao acordo/contrato	Quando aplicável, indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que o acordo/contrato deixa de produzir efeitos. Se a data de cessação for perpétua, indicar «9999-12-31».
C0130	Moeda da operação	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda em que foi realizada a operação. Se houver duas moedas envolvidas, identificar ambas na célula Observações C0200.
C0140	Acontecimento desencadeador	Quando aplicável, breve descrição do acontecimento que desencadeará a operação/pagamento/passivo/nenhum, ou seja, do acontecimento que resultará no surgimento de um passivo contingente.
C0150	Valor da operação na data de início	Valor da operação ou da garantia na data de início, reconhecida no balanço Solvência II.
C0160	Valor da operação na data de referência	Valor da operação, garantia dada reconhecidas no balanço Solvência II na data de comunicação.
C0170	Valor máximo possível dos passivos contingentes	Valor máximo possível, quando puder ser determinado, independentemente da sua probabilidade (ou seja, valor dos futuros fluxos de caixa necessários para liquidar o passivo contingente ao longo do seu período de vida, descontado de acordo com a estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante) dos passivos contingentes incluídos no balanço SII. Soma de todos os possíveis fluxos de caixa caso ocorressem todos os eventos desencadeadores das garantias dadas pelo «prestador» (célula C0020) ao beneficiário (célula C0050) em garantia de pagamento dos passivos devidos pela empresa (inclui cartas de crédito, linhas de crédito autorizadas e não utilizadas). Este elemento não deverá incluir os montantes já comunicados nas colunas C0150 e C0160.
C0180	Valor dos ativos garantidos	Valor dos ativos garantidos em relação aos quais foram recebidas as garantias. Os princípios de avaliação setorial podem ser relevantes neste caso.
C0190	Receitas provenientes de elementos extrapatrimoniais	Receitas associadas às provisões da operação extrapatrimonial.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0200	Observações	As observações devem conter as seguintes informações: — uma notificação se a operação não tiver sido realizada em condições normais de mercado, — quaisquer outras informações pertinentes sobre a natureza económica da operação.

S.36.04 — OIG — Seguro e resseguro

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais. Este modelo comunica todas as operações (significativas, muito significativas ou que devem ser comunicadas em todas as circunstâncias) intragrupo entre entidades do âmbito da supervisão do grupo relacionadas com o seguro e resseguro internos no quadro do grupo.

Os lucros e perdas incluem, numa lista não exaustiva:

- contratos de seguros de entidades abrangidas pelo âmbito do grupo com companhias de seguros abrangidas pelo âmbito do grupo,
- tratados de resseguro entre empresas coligadas de um grupo,
- resseguro facultativo entre empresas coligadas de um grupo, e
- qualquer outra operação que resulte na transferência de risco de subscrição de seguros (risco de seguro) entre empresas coligadas de um grupo.

O presente modelo deverá incluir as operações intragrupo:

- em vigor no início do período de comunicação,
- iniciadas durante o período de comunicação e pendentes à data de comunicação,
- iniciadas e expiradas/vencidas durante o período de comunicação.

Duas ou mais operações entre entidades do grupo devem ser consideradas uma única operação económica se, do ponto de vista económico, contribuírem para o mesmo risco ou tiverem a mesma finalidade/objetivo ou estiverem temporariamente ligadas num plano.

Todas as operações que façam parte de uma única operação económica devem ser notificadas sempre que essas operações forem coletivamente iguais ou superiores ao limiar correspondente às operações intragrupo significativas, mesmo que as operações sejam individualmente inferiores ao limiar.

Qualquer aditamento numa operação intragrupo significativa deverá ser comunicado como uma operação intragrupo separada, mesmo quando por si só não atinja o limiar para ser considerado significativo. Se, por exemplo, uma empresa aumentar o montante inicial de um empréstimo a outra empresa coligada, esse aditamento ao empréstimo deverá ser registado como um elemento separado com uma data de emissão correspondente à data do aditamento.

Quando o valor da operação for diferente para as duas partes envolvidas (p. ex.: uma operação de 10 milhões de EUR entre A e B em que A regista o valor de 10 milhões de EUR mas B só regista 9,5 milhões de EUR por ter suportado custos da operação no valor de, no caso, 0,5 milhões de EUR) o modelo deverá registar o valor máximo do montante dessa operação, ou seja, 10 milhões de EUR.

As operações indiretas são definidas como qualquer operação que transfira posições de risco entre entidades do grupo, incluindo, mas não exclusivamente, operações com entidades com objeto específico, organismos de investimento coletivo, entidades auxiliares e entidades não regulamentadas, ou para entidades fora do grupo, mas em que, em última instância, a exposição ao risco volta para o grupo ou permanece no grupo. Em caso de investimento em cadeia através de operações intragrupo relacionadas (p. ex.: A investe em B e B investe em C), a operação deverá ser comunicada como uma operação separada. Por conseguinte, a operação de A a C deve ser notificada e as observações devem mencionar a etapa intermédia. No caso de uma cascata de operações, por exemplo, se «A» — > «B» — > «C» — > «D» em que tanto «B» como «C» fazem parte do grupo, mas são entidades não regulamentadas, a operação deve também ser comunicada.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Código de identificação ID da operação intragrupo	Código único interno de identificação de cada operação intragrupo. Deve ser coerente ao longo do tempo.

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
C0020	Nome da parte segurada/cedente	Nome legal da entidade que transferiu o risco de subscrição de seguros para outro segurador ou ressegurador do âmbito do grupo.
C0030	Código de identificação da parte segurada/cedente	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos.
C0031	Tipo de código da parte segurada/cedente	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do investidor/mutuante». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Setor da parte segurada/cedente	Se a parte segurada/cedente fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se a parte segurada/cedente não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «outra empresa do grupo».
C0050	Nome da seguradora/resseguradora	Nome legal do ressegurador para o qual foi transferido o risco de subscrição de seguros.
C0060	Código de identificação da seguradora/resseguradora	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
C0061	Tipo de código da seguradora/resseguradora	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação da seguradora/resseguradora». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0070	Setor da seguradora/resseguradora	O setor financeiro do prestador na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2002/87/CE, ou seja, o «setor dos seguros e resseguros». Esta coluna foi mantida para ser alinhada com os modelos utilizados ao nível dos conglomerados financeiros.
C0080	Operações indiretas	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação indireta (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, nesta célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo comunicada não fizer parte de uma operação indireta, indicar «Não».
C0090	Operação económica única	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação económica única (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, nesta célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo comunicada não fizer parte de uma operação económica única, indicar «Não».
C0100	Tipo de operação	Indicar o tipo do contrato/tratado. Escolher uma das seguintes opções: 1 — seguros 2 — resseguros
C0110	Operação	Se C0100 = resseguro, identificar o tipo de contrato/tratado de resseguro. Escolher uma das seguintes opções: 1 — quota-parte 2 — quota-parte variável 3 — excedente 4 — perdas excedentárias (por acontecimento e por risco) 5 — perdas excedentárias (por risco) 6 — perdas excedentárias (por acontecimento) 7 — excesso de «acumulação» de perdas (proteção contra eventuais acontecimentos subsequentes a certos tipos de catástrofe como inundações ou incêndios) 8 — perdas excedentárias pelo risco de base 9 — cobertura de reposição 10 — perdas excedentárias agregadas 11 — perdas excedentárias ilimitadas

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
		12 — modelo de perdas 13 — outros tratados proporcionais 14 — outros tratados não proporcionais 15 — Resseguro financeiro 16 — Facultativo proporcional 17 — Facultativo não proporcional Os códigos 13 — Outros Tratados proporcionais e 14 — Outros tratados não proporcionais podem ser utilizados para tipos híbridos de contratos de resseguro.
C0120	Data de início	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que o contrato/tratado de resseguro específico começa a ser válido.
C0130	Data de cessação	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que o contrato/tratado de resseguro específico cessa (isto é, a última data em que o contrato/tratado de resseguro específico está em vigor). Este elemento não é comunicado se não houver data de cessação (por exemplo, o contrato é contínuo e termina aquando da notificação de uma das partes).
C0140	Moeda da operação	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda dos pagamentos do contrato/tratado de resseguro específico.
C0150	Cobertura máxima por operação	Para os tratados Quota-Parte ou Modelo de Perdas, deverá ser comunicado o valor correspondente a 100 % do montante máximo estabelecido para a totalidade do contrato/tratado (p. ex.: 10 000 000 EUR). Em caso de cobertura ilimitada, deverá ser comunicado «-1». Este elemento deverá ser comunicado na moeda da operação.
C0160	Valores a receber em valor líquido	O montante resultante de: sinistros pagos pelo (res)segurador mas ainda não reembolsados pelo (res)segurador mais comissões a pagar pelo (res)segurador e outros valores a receber menos dívidas ao (res)segurador. Os depósitos em numeração são excluídos e deverão ser considerados como garantias recebidas.
C0170	Total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro	Total do montante devido pelo ressegurador na data de comunicação, que deverá incluir: Provisões para prémios pela parte dos prémios de resseguro futuros já paga ao ressegurador; Provisões para sinistros pendentes do segurador ainda por pagar pelo ressegurador; e/ou Provisões técnicas para o montante que reflete a parte do ressegurador nas provisões técnicas em valor bruto.
C0180	Resultado técnico dos resseguros (para resseguros)	Resultados do resseguro (para a entidade ressegurada): Total das comissões de resseguro recebidas pela entidade ressegurada menos os prémios brutos de resseguro pagos pela entidade ressegurada mais os sinistros pagos pelo ressegurador durante o período de referência mais o total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro no final do período de referência menos o total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro no início do período de comunicação.
C0190	Prémios (de seguro)	Total do montante em valor bruto dos prémios emitidos na aceção do artigo 1.º, n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Para as anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida, esta célula não é aplicável.

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
C0200	Sinistros (de seguros)	Total do montante em valor bruto dos sinistros pagos durante o exercício, incluindo as despesas de gestão dos sinistros.
C0210	Classe de negócio	Indicar a classe de negócio ressegurada, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas 13 — Resseguro proporcional de despesas médicas 14 — Resseguro proporcional de proteção do rendimento 15 — Resseguro proporcional de acidentes de trabalho 16 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil automóvel 17 — Resseguro proporcional de outros seguros do ramo automóvel 18 — Resseguro proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 19 — Resseguro proporcional de incêndio e outros danos 20 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil geral 21 — Resseguro proporcional de crédito e caução 22 — Resseguro proporcional de proteção jurídica 23 — Resseguro proporcional de assistência 24 — Resseguro proporcional de perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de acidentes e doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais 29 — Seguros com participação nos resultados 30 — Seguro ligado a índices e a unidades de participação 31 — Outros seguros de vida

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
		32 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença 33 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro, com exceção das responsabilidades de seguro de acidentes e doença 34 — Resseguro de vida 35 — Seguros de acidentes e doença 36 — Resseguro de acidentes e doença. Se um mecanismo de resseguro cobrir mais de uma classe de negócios, deverá ser selecionada a classe mais significativa da lista acima.
C0220	Observações	As observações devem conter as seguintes informações: — uma notificação se a operação não tiver sido realizada em condições normais de mercado, — quaisquer outras informações pertinentes sobre a natureza económica da operação.

S.36.05 — OIG — Lucros e Perdas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre entidades individuais.

Este modelo comunica os lucros e perdas associados a todas as operações (significativas, muito significativas ou que devem ser comunicadas em todas as circunstâncias) intragrupo entre entidades no âmbito da supervisão do grupo ou as operações da conta de lucros e perdas consideradas significativas ou as operações intragrupo muito significativas ou as operações que devem ser comunicadas em todas as circunstâncias. Os lucros e perdas incluem, numa lista não exaustiva:

- As taxas;
- As comissões;
- Os juros;
- Os dividendos.

Comunicar a subcontratação intragrupo ou a partilha interna de custos conducente a operações intragrupo significativas.

Embora os juros e os dividendos sejam comunicados em S.36.01, S.36.02 devem também ser comunicados em S.36.05 Lucros e perdas.

O presente modelo deverá incluir as operações intragrupo:

- em vigor no início do período de comunicação,
- iniciadas durante o período de comunicação e pendentes à data de comunicação,
- iniciadas e expiradas/vencidas durante o período de comunicação.

Duas ou mais operações entre entidades do grupo devem ser consideradas uma única operação económica se, do ponto de vista económico, contribuírem para o mesmo risco ou tiverem a mesma finalidade/objetivo ou estiverem temporariamente ligadas num plano.

Todas as operações que façam parte de uma única operação económica devem ser notificadas sempre que essas operações forem coletivamente iguais ou superiores ao limiar correspondente às operações intragrupo significativas, mesmo que as operações sejam individualmente inferiores ao limiar.

Qualquer aditamento numa operação intragrupo significativa deverá ser comunicado como uma operação intragrupo separada, mesmo quando por si só não atinja o limiar para ser considerado significativo. Se, por exemplo, uma empresa aumentar o montante inicial de um empréstimo a outra empresa coligada, esse aditamento ao empréstimo deverá ser registado como um elemento separado com uma data de emissão correspondente à data do aditamento.

Quando o valor da operação for diferente para as duas partes envolvidas (p. ex.: uma operação de 10 milhões de EUR entre A e B em que A regista o valor de 10 milhões de EUR mas B só regista 9,5 milhões de EUR por ter suportado custos da operação no valor de, no caso, 0,5 milhões de EUR) o modelo deverá registar o valor máximo do montante dessa operação, ou seja, 10 milhões de EUR.

As operações indiretas são definidas como qualquer operação que transfira posições de risco entre entidades do grupo, incluindo, mas não exclusivamente, operações com entidades com objeto específico, organismos de investimento coletivo, entidades auxiliares e entidades não regulamentadas, ou para entidades fora do grupo, mas em que, em última instância, a exposição ao risco volta para o grupo ou permanece no grupo. Em caso de investimento em cadeia através de operações intragrupo relacionadas (p. ex.: A investe em B e B investe em C), a operação deverá ser comunicada como uma operação separada. Por conseguinte, a operação de A a C deve ser notificada e as observações devem mencionar a etapa intermédia. No caso de uma cascata de operações, por exemplo, se «A» — > «B» — > «C» — > «D» em que tanto «B» como «C» fazem parte do grupo, mas são entidades não regulamentadas, a operação deve também ser comunicada.

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
C0010	Código de identificação ID da operação intragrupo	Código único interno de identificação de cada operação intragrupo. Deve ser coerente ao longo do tempo. Se estiver associada a operações, utilizar o mesmo código de identificação.
C0020	Nome do lado das receitas	Denominação jurídica da entidade que recebeu as receitas de outra entidade do grupo.
C0030	Código de identificação do lado das receitas	Código de identificação único associado à entidade que obteve a receita com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0031	Tipo de código do lado das receitas	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do lado das receitas». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Setor do lado das receitas	Se a entidade que recebeu as receitas de outra entidade do grupo fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se a entidade que recebeu as receitas de outra entidade do grupo não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, indicar: «outra empresa do grupo».
C0050	Nome do lado das despesas	Denominação jurídica da entidade que disponibilizou as receitas a outra entidade do grupo.

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
C0060	Código de identificação do lado das despesas	Código de identificação único associado à entidade que disponibilizou as receitas, com a seguinte ordem de prioridade, se existente: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico Código específico: — Para as empresas reguladas do EEE dentro do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos.
C0061	Tipo de código do lado das despesas	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do lado das despesas». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0070	Setor do lado das despesas	Se a entidade que disponibilizou as receitas a outra entidade do grupo fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se a entidade que disponibilizou as receitas a outra entidade do grupo não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, indicar: «outra empresa do grupo».
C0080	Operações indiretas	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação indireta (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, nesta célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma operação indireta, indicar «Não».
C0090	Operação económica única	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação económica única (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, nesta célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo comunicada não fizer parte de uma operação económica única, indicar «Não».
C0100	Tipo de operação	Indicar o tipo de operação da conta de lucros e perdas. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Taxas; 2 — Comissões; 3 — Juros;

ELEMENTO		INSTRUÇÕES
		4 — Dividendos; 5 — Custos ou receitas; 6 — Outros
C0110	Operação	Quando aplicável, instrumento ao qual as receitas ou as despesas estão associados. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Obrigações/Dívida; 2 — Ações e valores mobiliários representativos de capital; 3 — Outras transferências de ativos 4 — Derivados; 5 — Elementos extrapatrimoniais; 6 — Subcontratação intragrupo, partilha interna de custos ou acordo de locação; 7 — Outros
C0120	Moeda da operação	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda de pagamento da operação da conta de lucros e perdas em questão.
C0130	Data da operação	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de início da operação da conta de lucros e perdas.
C0140	Montante	Montante da operação ou preço estabelecido por acordo/contrato, comunicado na moeda de comunicação do grupo.
C0150	Observações	As observações devem conter as seguintes informações: — uma notificação se a operação não tiver sido realizada em condições normais de mercado, — quaisquer outras informações pertinentes sobre a natureza económica da operação.

ANEXO III

Instruções respeitantes aos modelos de comunicação de informações para os grupos

O presente anexo contém instruções adicionais em relação aos modelos constantes do anexo I do presente regulamento. A primeira coluna dos quadros indica os elementos que devem ser comunicados, identificando as colunas e linhas tal como são apresentadas no modelo constante do anexo I.

Os modelos a preencher de acordo com as instruções incluídas nas diferentes secções do presente anexo são referidos no texto como o «presente modelo».

Salvo indicação contrária, todas as referências a artigos constituem referências à Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).

S.01.01 — Teor da comunicação de informações

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações relativas aos grupos, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de congruência e parte remanescente a nível dos grupos.

Quando é necessária uma justificação especial, a explicação não deve ser apresentada no modelo de comunicação, mas integrada no diálogo com as autoridades competentes nacionais.

Quando um modelo é apresentado apenas com zeros ou sem valores, o modelo S.01.01 deve indicar uma das opções «não comunicado».

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Fundo circunscrito para fins específicos/carteira de ajustamento/parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), a uma carteira de ajustamento de congruência (CAC) ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0020	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0010 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
C0010/R0010	S.01.02 — Informações de base — Geral	Este modelo deve sempre ser comunicado. A única opção possível é: 1 — Comunicado
C0010/R0020	S.01.03 — Informações de base — FCFE e carteiras de ajustamento de congruência	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE nem nenhuma CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0030	S.02.01 — Balanço	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 6 — Isenção ao abrigo do artigo 254.º, n.º 2 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0040	S.02.02 — Passivos por moeda	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0060	S.03.01. — Elementos extrapatrimoniais — geral	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existem elementos extrapatrimoniais 3 — Não comunicado porque o valor da garantia/colateral/passivos contingentes é inferior ao limiar e não foi prestada, nem recebida, nenhuma garantia ilimitada como indicado nas instruções do modelo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0110	S.05.01 — Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 6 — Isenção ao abrigo do artigo 254.º, n.º 2 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0120	S.05.02 — Prémios, sinistros e despesas por país	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0140	S.06.02 — Lista dos ativos	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 6 — Isenção ao abrigo do artigo 254.º, n.º 2 7 — Não exigidas anualmente por terem sido comunicadas a respeito do quarto trimestre (esta opção só se aplica às comunicações anuais) 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0150	S.06.03 — Organismos de investimento coletivo — abordagem baseada na transparência	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existem organismos de investimento coletivo 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 6 — Isenção ao abrigo do artigo 254.º, n.º 2 7 — Não exigidas anualmente por terem sido comunicadas a respeito do quarto trimestre (esta opção só se aplica às comunicações anuais) 0 — Não comunicado (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0160	S.07.01 — Produtos estruturados	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existem produtos estruturados 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 6 — Isenção ao abrigo do artigo 254.º, n.º 2 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0170	S.08.01 — Posições em aberto sobre derivados	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreram transações de derivados 6 — Isenção ao abrigo do artigo 254.º, n.º 2 7 — Não exigidas anualmente por terem sido comunicadas a respeito do quarto trimestre (esta opção só se aplica às comunicações anuais) 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0190	S.09.01 — Rendimentos/ganhos e perdas no período	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0200	S.10.01 — Operações de empréstimo ou recompra de valores mobiliários	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreram operações de empréstimo ou recompra de valores mobiliários 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 6 — Isenção ao abrigo do artigo 254.º, n.º 2 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0210	S.11.01 — Ativos detidos como garantias	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existem Ativos detidos como garantias 6 — Isenção ao abrigo do artigo 254.º, n.º 2 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0370	S.22.01 — Impacto das medidas de garantia de longo prazo e das medidas transitórias	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não foram aplicadas medidas de garantia de longo prazo («GLP») nem medidas transitórias 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0410	S.23.01 — Fundos próprios	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 6 — Isenção ao abrigo do artigo 254.º, n.º 2 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0420	S.23.02 — Informações pormenorizadas sobre os fundos próprios nível a nível	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0430	S.23.03 — Movimentos anuais dos fundos próprios	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0440	S.23.04 — Lista dos elementos dos fundos próprios	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 3 — Não aplicável em conformidade com as instruções do modelo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0460	S.25.01 — Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam a fórmula-padrão	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão («FP») 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial («MIP») 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total (MIT) 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0470	S.25.05 — Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam um modelo interno (parcial ou total)	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0500	S.26.01 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0510	S.26.02 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de incumprimento da contraparte	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0520	S.26.03 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0530	S.26.04 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0540	S.26.05 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros não vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0550	S.26.06 — Requisito de Capital de Solvência — Risco operacional	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0560	S.26.07 — Requisito de Capital de Solvência — Simplificações	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não foram utilizados cálculos simplificados 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0561	S.26.08 — Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam um modelo interno (parcial ou total)	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0562	S.26.09 — Modelo interno — Risco de mercado & crédito e sensibilidade ao risco	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0563	S.26.10 — Modelo interno — Risco de evento de crédito Pormenores de visualização da carteira	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0564	S.26.11 — Modelo interno — Informações sobre o risco de crédito dos instrumentos financeiros	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0565	S.26.12 — Modelo interno — Risco de crédito Instrumentos não financeiros	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0566	S.26.13 — Modelo interno — Ramo não vida e acidentes e doença não STV	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0567	S.26.14 — Modelo interno — Risco de vida e acidentes e doença	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0568	S.26.15 — Modelo interno — Risco operacional	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0569	S.26.16 — Modelo interno — Alterações do modelo	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial que cobre estes riscos 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão ou um modelo interno parcial que não cobre estes riscos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0570	S.27.01 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de catástrofe dos ramos Não Vida e Acidentes e Doença	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque foi comunicado ao nível do FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0680	S.31.01 — Parte dos resseguradores (incluindo Resseguro Finito e EI)	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não houve resseguro 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0690	S.31.02 — Entidades instrumentais	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não foram utilizadas Entidades Instrumentais («EI») 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0700	S.32.01 — Empresas do âmbito do grupo	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0710	S.33.01 — Requisitos das empresas de seguros e de resseguros individuais	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0720	S.34.01 — Requisitos individuais de outras empresas do setor financeiro regulamentadas e não regulamentadas incluindo sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existiram atividades distintas do (res)seguro no âmbito do grupo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0730	S.35.01 — Contribuição para as Provisões Técnicas do grupo	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0740	S.36.01 — OIG — Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital, transferências de dívida e de ativos	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreram OIG com transações de ações e outros valores mobiliários representativos de capital ou transferências de dívida e de ativos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0750	S.36.02 — OIG — Derivados	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreu nenhuma OIG com derivados 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0760	S.36.03 — OIG — Passivos extrapatrimoniais ou passivos contingentes	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreu nenhuma OIG com passivos extrapatrimoniais ou passivos contingentes 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0770	S.36.04 — OIG — Seguro e resseguro	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreu nenhuma OIG de seguro e resseguro 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0775	S.36.05 — OIG — Lucros e perdas	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreu nenhuma OIG 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0780	S.37.01 — Concentração de riscos	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não aplicável em função dos limiares decididos pelo supervisor do grupo 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0785	S.37.02 — Concentração de riscos — Exposição por moeda, setor, país	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0786	S.37.03 — Concentração de riscos — Exposição por categoria e notação de ativos	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0790	SR.02.01 — Balanço	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 14 — Não comunicado porque se refere a um fundo do tipo CAC 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0840	SR.25.01 — Requisito de capital de solvência — Exclusivamente FP	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0855	SR.25.05 — Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam um modelo interno (parcial ou total)	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0870	SR.26.01 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0880	SR.26.02 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de incumprimento da contraparte	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0890	SR.26.03 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0900	SR.26.04 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0910	SR.26.05 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros não vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0920	SR.26.06 — Requisito de Capital de Solvência — Risco operacional	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0930	SR.26.07 — Requisito de Capital de Solvência — Simplificações	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não foram utilizados cálculos simplificados 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 16 — Comunicado devido a um pedido nos termos do artigo 112.º da Diretiva 2009/138/CE 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0935	SR.26.08 — Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam um modelo interno	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 4 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 5 — Comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 10 — Não comunicado porque foi utilizada a fórmula-padrão 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0940	SR.27.01 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de catástrofe do ramo não vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque o risco é inexistente 8 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno parcial 9 — Não comunicado porque foi utilizado um modelo interno total 11 — Não comunicado porque não existe nenhum FCFE/CAC 13 — Não comunicado porque foi utilizado exclusivamente o método 2 17 — Comunicado parcialmente porque foi utilizado um modelo interno parcial 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

S.01.02 — Informações de base

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações sobre os grupos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Nome da empresa participante	Nome legal da empresa de seguros e de resseguros participante, sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou companhia financeira mista que lidera o grupo segurador ou ressegurador. Deve ser coerente nas várias comunicações.
C0010/R0020	Código de identificação do grupo	Código de identificação da empresa participante utilizando o Identificador da Entidade Jurídica (LEI).
C0010/R0025	Nome do grupo	Este elemento corresponde ao nome legal do grupo.
C0010/R0050	País do supervisor do grupo	Indicar o código ISO 3166-1 alfa-2 do país do supervisor do grupo
C0010/R0060	Informação ao nível do sub-grupo	Indicar se a informação é respeitante a um sub-grupo em conformidade com o artigo 216.º da Diretiva 2009/138/CE. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — A informação não é respeitante a um sub-grupo 2 — A informação é respeitante a um sub-grupo
C0010/R0070	Língua da comunicação	Indicar o código ISO 639-1 de duas letras da língua utilizada na apresentação de informações
C0010/R0080	Data de apresentação da comunicação	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de comunicação das informações à autoridade de supervisão

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0081	Final do exercício	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data do final do exercício da empresa, por exemplo, 2017-12-31
C0010/R0090	Data de referência de prestação de informações	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data que identifica o último dia do período de comunicação
C0010/R0100	Apresentação periódica/ <i>ad hoc</i>	Indicar se a apresentação da informação diz respeito a apresentação periódica ou <i>ad hoc</i> . Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação periódica 2 — Comunicação <i>ad hoc</i> 4 — Apresentação sem conteúdo
C0010/R0110	Moeda utilizada para a comunicação de informações	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda dos valores monetários utilizada em cada comunicação
C0010/R0120	Normas contabilísticas	Identificação das normas contabilísticas utilizadas para a comunicação dos elementos do modelo S.02.01, avaliação das demonstrações financeiras. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Normas Internacionais de Relato Financeiro («IFRS») 2 — Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites («PCGA») locais
C0010/R0130	Método de cálculo do RCS do grupo	Indicar o método utilizado para calcular o RCS do grupo. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Fórmula-padrão 2 — Modelo interno parcial 3 — Modelo interno total
C0010/R0140	Utilização de parâmetros específicos do grupo	Indicar se o grupo comunica valores utilizando parâmetros específicos do grupo. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Utilização de parâmetros específicos do grupo 2 — Não utilização de parâmetros específicos do grupo
C0010/R0150	Fundos Circunscritos para Fins Específicos	Indicar se o grupo comunica informações sobre a atividade de cada Fundo Circunscrito para Fins Específicos («FCFE»). Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação da atividade por FCFE 2 — Não comunicação da atividade por FCFE

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0160	Método de cálculo da solvência do grupo	Indicar o método de cálculo da solvência do grupo. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Foi utilizado exclusivamente o método 1 2 — Foi utilizado exclusivamente o método 2 3 — Foi utilizada uma combinação dos métodos 1 e 2
C0010/R0170	Ajustamento de congruência	Indicar se o grupo comunica valores utilizando o ajustamento de congruência («AC»). Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Ajustamento de congruência utilizado 2 — Ajustamento de congruência não utilizado
C0010/R0180	Ajustamento de volatilidade	Indicar se o grupo comunica valores utilizando o ajustamento de volatilidade. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Ajustamento de volatilidade utilizado 2 — Ajustamento de volatilidade não utilizado
C0010/R0190	Medida transitória relativa à taxa de juro sem risco	Indicar se o grupo comunica valores utilizando o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Medida transitória relativa à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante utilizada 2 — Medida transitória relativa à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não utilizada
C0010/R0200	Medida transitória relativa às provisões técnicas	Indicar se o grupo comunica valores utilizando a dedução transitória às provisões técnicas. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Medida transitória relativa às provisões técnicas utilizada 2 — Medida transitória relativa às provisões técnicas não utilizada
C0010/R0210	Apresentação inicial ou reapresentação	Indicar se se trata de uma apresentação inicial ou da reapresentação de informações em relação a uma data de referência de prestação de informações já objeto de comunicação. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Apresentação inicial 2 — Reapresentação

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0250	Isenção da obrigação de apresentar informações respeitantes às ECAI	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Isenção para ativos (com base no artigo 35.º, n.ºs 6 e 7) 2 — Isenção para ativos (com base na subcontratação) 3 — Isenção para derivados (com base no artigo 35.º n.ºs 6 e 7) 4 — Isenção para derivados (com base na subcontratação) 5 — Isenção para ativos e derivados (com base no artigo 35.º, n.ºs 6 e 7) 6 — Isenção para ativos e derivados (com base na subcontratação) 0 — Não beneficia de isenção
C0010/R0255	URL direto para a página Web onde está publicado o relatório sobre a solvência e a situação financeira	Incluir o URL direto para a página em que será publicado o relatório sobre a solvência e a situação financeira (RSSF) correspondente à data de referência da comunicação de informações, indicada em C0010/R0081 «Final do exercício». Se a empresa não possuir uma página Web, indicar «UNDERTAKING WITH NO Web-SITE».
C0010/R0260	URL direto para descarregar o relatório sobre a solvência e a situação financeira	Incluir o URL direto para descarregar o relatório sobre a solvência e a situação financeira (RSSF) correspondente à data de referência da comunicação de informações, constante de C0010/R0081 «Final do exercício». O URL deve ter uma ligação direta para o ficheiro que contém o RSSF e não para uma página Web. Em alternativa, se o ficheiro RSSF já estiver disponível na data de apresentação, ou se o RSSF não constar de uma página Web, o ficheiro deve ser incluído na apresentação anual, devendo ser selecionada uma das seguintes opções nesta célula: «Ficheiro RSSF fornecido» «Ficheiro RSSF não fornecido» Caso se opte por «Ficheiro não fornecido», fornecer uma explicação à autoridade nacional competente.
C0010/R0270	Empresa cativa	Indicar se uma empresa pertencente ao grupo exerce uma atividade cativa nos termos da definição constante do artigo 13.º da Diretiva 2009/138/CE. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Atividade cativa 2 — Atividade não cativa

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0280	Negócio em liquidação (run-off)	Indicar se uma empresa pertencente ao grupo deixou de exercer novas atividades relativamente a qualquer classe de negócio (LoB), mas tem ainda contratos pertencentes a essa LoB. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Empresas que liquidam uma carteira de contratos, mas não a totalidade dos seus negócios (empresa em liquidação parcial ou empresa com carteira de liquidação); 2 — Empresas que liquidam a totalidade dos seus negócios (anteriores) (empresa em liquidação completa); 3 — Empresas com um modelo de negócio de liquidação (empresas de liquidação especializadas) — empresas de seguros ou grupos cujo modelo de negócio consiste em adquirir ativamente carteiras antigas ou seguradoras completas em liquidação; 4 — Não liquidação do negócio
C0010/R0290	Fusões e aquisições durante o período	Indicar se, durante o período de comunicação, ocorreram, no grupo, fusões, aquisições ou cessações de atividades que afetam as informações comunicadas. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Sim 2 — Não

S.01.03 — Informações de base — FCFE e carteiras de ajustamento de congruência

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

Devem ser identificados todos os fundos circunscritos para fins específicos e todas as carteiras de congruência, independentemente de serem ou não significativos para efeitos da apresentação de informações.

No primeiro quadro, devem ser comunicados todos os fundos circunscritos e todas as carteiras de ajustamento de congruência. Se um fundo circunscrito para fins específicos tiver uma carteira de congruência que não abrange a totalidade do FCFE, devem ser identificados três fundos, um para o FCFE, outro para a CAC incluída no FCFE e outro para a parte remanescente do fundo (e vice versa para as situações em que uma CAC inclui um FCFE).

O segundo quadro explica as relações entre fundos, como explicado no parágrafo anterior. No segundo quadro, só devem ser comunicados os fundos com esse tipo de relações.

No que respeita à comunicação de informações sobre os grupos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos específicos:

- a) Esta informação é aplicável quando for utilizado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE;

- b) Quando for utilizada uma combinação de métodos, esta informação só deverá ser apresentada em relação à parte do grupo para a qual o cálculo é efetuado pelo método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE; e
- c) A informação não é aplicável aos grupos quando for utilizado exclusivamente o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
	<i>Lista de todos os FCFE/CAC (sobreposições possíveis)</i>	
C0010	Nome legal da empresa	Nome legal da empresa do âmbito da supervisão do grupo que detém o FCFE/CAC
C0020	Código de identificação da empresa	Código de identificação da empresa, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI Quando utilizar a opção «Código específico» a empresa deverá considerar os seguintes aspetos: — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito da consolidação do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0030	Tipo de código de identificação ID da empresa	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação da empresa». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Número do Fundo/Carteira	Número atribuído pela empresa, que corresponde ao número único atribuído a cada fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de congruência. Este número deve ser coerente ao longo do tempo e deverá ser utilizado para identificar os fundos circunscritos para fins específicos e as carteiras de congruência nos outros modelos.
C0050	Nome do fundo circunscrito para fins específicos/carteira de ajustamento de congruência	Indicar o nome do fundo circunscrito para fins específicos e da carteira de ajustamento de congruência. Sempre que possível (se ligado a um produto comercial), deve usar-se o nome comercial. Se não for possível (p. ex.: se o fundo estiver ligado a vários produtos comerciais), deve usar-se um nome diferente. O número deve ser único e coerente ao longo do tempo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060	FCFE/CAC/Parte remanescente de um fundo	Indicar se se trata de um fundo circunscrito para fins específicos ou de uma carteira de ajustamento. Nos casos em que um fundo inclui outros fundos, esta célula deve identificar o tipo de cada fundo ou subfundo. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Fundo circunscrito para fins específicos 2 — Carteira de congruência 3 — Parte remanescente de um fundo
C0070	FCFE/CAC com sub-FCFE/CAC	Indicar se o fundo identificado incorpora outros fundos. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Fundo com outros fundos incorporados 2 — Fundo sem outros fundos incorporados Na opção 1, só deve ser identificado o fundo «mãe».
C0080	Materialidade	Indicar se o fundo circunscrito para fins específicos é material para efeitos da apresentação de informações pormenorizadas. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Material 2 — Não material No caso de um fundo com outros fundos incorporados, este elemento só deve ser comunicado em relação ao fundo «mãe».
C0090	Artigo 304.º	Indicar se o FCFE é objeto do artigo 304.º da Diretiva Solvência II. Deve utilizar-se uma das seguintes opções: 1 — FCFE objeto do artigo 304.º — com a opção para o submódulo de risco acionista 2 — FCFE objeto do artigo 304.º — sem a opção para o submódulo de risco acionista 3 — FCFE que não é objeto do artigo 304.º
<i>Lista dos FCFE/CAC com sub-FCFE/CAC</i>		

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0100	Número do FCFE/CAC com sub-FCFE/CAC	No caso dos fundos com outros fundos incorporados (opção 1 comunicada no elemento C0070), identificar o número como definido para o elemento C0040. Deve repetir-se o fundo em todas as linhas necessárias para comunicar os fundos incorporados.
C0110	Número de sub-FCFE/CAC	Indicar o número de fundos incorporados noutros fundos como definido para o elemento C0040.
C0120	Sub-FCFE/CAC	Indicar a natureza do fundo incorporado noutros fundos. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Fundo circunscrito para fins específicos 2 — Carteira de congruência

S.02.01 — Balanço

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação, trimestral e anual de informações sobre grupos, fundos circunscritos para fins específicos e parte remanescente.

O presente modelo aplica-se quando for utilizado o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), exclusivamente ou em combinação com o método 2 (método de dedução e agregação). Os interesses em empresas coligadas que não forem consolidadas linha a linha em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, incluindo os interesses em empresas coligadas incluídas pelo método 2 quando é utilizada uma combinação de métodos, deverão ser incluídas na célula «Interesses em empresas coligadas, incluindo participações».

O modelo SR.02.01 só é aplicável em relação aos FCFE/CAC de empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, quando é utilizado o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 (método de dedução e agregação).

A coluna «Valor Solvência II» (C0010) deve ser preenchida utilizando os princípios de avaliação estabelecidos na Diretiva 2009/138/CE, no Regulamento Delegado (UE) 2015/35, nas normas técnicas emitidas ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE e nas orientações da EIOPA.

No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), os métodos de reconhecimento e avaliação são os utilizados pelos grupos na sua contabilidade oficial em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS, se estas forem aceites como PCGA locais. Esta coluna é por norma obrigatória. Nos casos específicos em que o grupo não apresenta demonstrações financeiras de acordo com os PCGA locais ou com as IFRS, a sua situação concreta deverá ser objeto de discussão com o supervisor do grupo. No modelo SR.02.01, esta coluna só se aplica se o direito nacional exigir o estabelecimento das demonstrações financeiras por FCFE.

A instrução é que, por norma, cada elemento deve ser comunicado separadamente na coluna «Valor da contabilidade oficial».

Contudo, na coluna «Valor das demonstrações financeiras», foram introduzidas linhas a tracejado a fim de permitir a comunicação de valores agregados, caso não estejam disponíveis valores discriminados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Ativos		
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação ou código de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pelo grupo e deve ser coerente ao longo do tempo e com o número ou código do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
C0020/R0010	<i>Goodwill</i>	Ativo intangível que resulta de uma concentração de atividades empresariais e que representa o valor económico de ativos que não podem ser identificados individualmente ou reconhecidos separadamente numa concentração de atividades empresariais.
C0020/R0020	Despesas de aquisição diferidas	Custos de aquisição relacionados com contratos em vigor à data do balanço e que são transportados de um período de comunicação para períodos de comunicação subsequentes, em relação com os períodos não expirados dos riscos. No que respeita às atividades do ramo vida, as despesas de aquisição são diferidas quando existir a probabilidade de que venham a ser recuperadas.
C0010 — C0020/R0030	Ativos intangíveis	Ativos intangíveis distintos do <i>goodwill</i> . Um ativo não monetário identificável sem substância física.
C0010 — C0020/R0040	Ativos por impostos diferidos	Os ativos por impostos diferidos são os montantes de impostos sobre o rendimento recuperáveis em períodos futuros respeitantes a: a) diferenças temporárias dedutíveis; b) transporte de perdas fiscais não utilizadas; e/ou c) transporte de créditos fiscais não utilizados.
C0010 — C0020/R0050	Excedente de benefícios de pensão	Total do excedente em valor líquido relacionado com o regime de pensões dos trabalhadores.
C0010 — C0020/R0060	Ativos fixos tangíveis para uso próprio	Ativos tangíveis que se destinam a utilização permanente e bens imóveis detidos pelo grupo para uso próprio. Inclui também os imóveis em construção para uso próprio.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 — C0020/R0070	Investimentos (que não os ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação)	Total do montante dos investimentos, excluindo os ativos detidos para contratos ligados a índices e a unidades de participação.
C0010 — C0020/R0080	Imóveis (que não para uso próprio)	Montante correspondente aos imóveis que não são para uso próprio. Inclui também imóveis em construção que não são para uso próprio.
C0010 — C0020/R0090	Interesses em empresas coligadas, incluindo participações	Participações na aceção do artigo 13.º, n.º 20, e interesses em empresas coligadas na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/138/CE. Quando parte dos ativos respeitantes às participações e empresas coligadas forem referentes a contratos ligados a índices e a unidades de participação, essas partes devem ser comunicadas em «Ativos detidos para contratos ligados a índices e a unidades de participação», nas células C0010-C0020/R0220. Os interesses em empresas coligadas incluindo participações a nível do grupo deverão incluir: — interesses em empresas de seguros e de resseguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas relacionadas, mas não filiais, tal como descrito no artigo 335.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 — interesses em empresas relacionadas de outros setores financeiros, tal como descrito no artigo 335.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 — outras empresas relacionadas, tal como descrito no artigo 335.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 — empresas de seguros e de resseguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas incluídas pelo método de dedução e agregação (quando for utilizada uma combinação de métodos)
C0010 — C0020/R0100	Ações	Total do montante das ações, cotadas e não cotadas. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre ações cotadas e não cotadas, este elemento deve refletir a soma.
C0010 — C0020/R0110	Ações — cotadas	Ações representativas do capital de empresas, ou seja, que conferem propriedade de parte de uma empresa, negociadas num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2004/39/CE. Não inclui os interesses em empresas coligadas, incluindo participações. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre ações cotadas e não cotadas, este elemento não deve ser comunicado.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 — C0020/R0120	Ações — não cotadas	Ações representativas do capital de empresas, ou seja, que conferem propriedade de parte de uma empresa, não negociadas num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2004/39/CE. Não inclui os interesses em empresas coligadas, incluindo participações. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre ações cotadas e não cotadas, este elemento não deve ser comunicado.
C0010 — C0020/R0130	Obrigações	Total do montante das obrigações de dívida pública, das obrigações de empresas, dos títulos de dívida estruturados e dos valores mobiliários garantidos. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, este elemento deve refletir a soma.
C0010 — C0020/R0140	Obrigações de dívida pública	Obrigações emitidas por autoridades públicas, quer sejam administrações centrais, instituições governamentais supranacionais, administrações regionais ou autoridades locais, e obrigações total, incondicional e irrevogavelmente garantidas pelo Banco Central Europeu, pelas administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, bancos multilaterais de desenvolvimento a que se refere o artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou organizações internacionais a que se refere o artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, administrações regionais e autoridades locais enumeradas no artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2011, quando a garantia cumprir os requisitos definidos no artigo 215.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.
C0010 — C0020/R0150	Obrigações de empresas	Obrigações emitidas por empresas No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.
C0010 — C0020/R0160	Títulos estruturados	Valores mobiliários híbridos, que combinam um instrumento com rendimento fixo (retorno sob a forma de pagamentos fixos) com uma série de componentes derivados. Estão excluídos desta categoria os valores mobiliários de rendimento fixo emitidos por Estados soberanos. Integra valores mobiliários que incorporam qualquer tipo de derivados, incluindo os <i>swaps</i> de risco de incumprimento (<i>Credit Default Swaps</i> ou CDS), os <i>swaps</i> com prazo de vencimento constante (<i>Constant Maturity Swaps</i> ou CMS) e as opções de risco de incumprimento (<i>Credit Default Options</i> ou CDOp). No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 — C0020/R0170	Valores mobiliários garantidos	Valores mobiliários cujos valor e pagamentos derivam de uma carteira de ativos subjacentes. Inclui os valores mobiliários garantidos por ativos (<i>Asset Backed Securities</i> ou ABS), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários (<i>Mortgage Backed Securities</i> ou MBS), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários comerciais (<i>Commercial Mortgage Backed Securities</i> ou CMBS), obrigações de dívida garantidas (<i>Collateralised Debt Obligations</i> ou CDO), obrigações de empréstimo garantidas (<i>Collateralised Loan Obligations</i> ou CLO) e obrigações de hipoteca garantidas (<i>Collateralised Mortgage Obligations</i> ou CMO). No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.
C0010 — C0020/R0180	Organismos de Investimento Coletivo	Entende-se por «organismo de investimento coletivo» um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) definido no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ou um fundo de investimento alternativo (FIA) definido no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.
C0010 — C0020/R0190	Derivados	Um instrumento financeiro ou outro contrato que tenha o conjunto das três seguintes características: a) O seu valor altera-se em resposta à alteração numa determinada taxa de juro, num preço de instrumento financeiro, num preço de mercadoria, numa taxa de câmbio (TC), num índice de preços ou de taxas, numa notação de crédito ou índice de crédito ou noutra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, essa variável não seja específica de uma das partes no contrato (por vezes denominado o «subjacente»). b) Não requer qualquer investimento líquido inicial ou requer um investimento líquido inicial que é inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos fatores de mercado. c) Será liquidado em data futura. Corresponde ao valor Solvência II, somente se positivo, do instrumento derivado na data de comunicação das informações (em caso de valor negativo, ver R0790).
C0010 — C0020/R0200	Depósitos diferentes dos equivalentes a numerário	Depósitos diferentes dos equivalentes a numerário que não podem ser utilizados para a realização de pagamentos antes de uma data específica de vencimento e que não são convertíveis em dinheiro ou em depósitos transferíveis sem penalizações ou restrições significativas.
C0010 — C0020/R0210	Outros investimentos	Outros investimentos não abrangidos nos investimentos comunicados anteriormente.
C0010- -C0020/R0220	Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação	Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação [classificados na classe de negócio 31 na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35].
C0010 — C0020/R0230	Empréstimos e hipotecas	Total do montante dos empréstimos e hipotecas, ou seja, dos ativos financeiros criados quando o grupo empresta fundos, garantidos ou não, incluindo operações de gestão central de tesouraria (<i>cash pools</i>). No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre empréstimos e hipotecas, este elemento deve refletir a soma.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 — C0020/R0240	Empréstimos sobre apólices de seguro	Empréstimos concedidos a tomadores de seguros, garantidos por apólices (provisões técnicas subjacentes). No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre empréstimos sobre apólices, empréstimos e hipotecas a particulares e outros empréstimos e hipotecas, este elemento não deve ser comunicado.
C0010 — C0020/R0250	Empréstimos e hipotecas a particulares	Ativos financeiros criados no âmbito da concessão de crédito pelos credores aos devedores — particulares, garantidos ou não, incluindo operações de gestão central de tesouraria (<i>cash pools</i>). No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre empréstimos sobre apólices, empréstimos e hipotecas a particulares e outros empréstimos e hipotecas, este elemento não deve ser comunicado.
C0010 — C0020/R0260	Outros empréstimos e hipotecas	Ativos financeiros criados no âmbito da concessão de crédito pelos credores aos devedores — outros, não classificáveis nas linhas R0240 ou R0250, garantidos ou não, incluindo operações de gestão central de tesouraria (<i>cash pools</i>). No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre empréstimos sobre apólices, empréstimos e hipotecas a particulares e outros empréstimos e hipotecas, este elemento não deve ser comunicado.
C0010 — C0020/R0270	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro dos ramos:	Total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro. Corresponde ao montante da parte do segurador das provisões técnicas (incluindo Resseguro Finito e EI). Na coluna «Valor Solvência II» (C0010), esta célula deve incluir, em especial, todos os pagamentos esperados dos resseguradores à empresa (ou vice-versa) correspondentes a pagamentos ainda não efetuados pela empresa aos tomadores de seguros (ou pelos tomadores de seguros à empresa). Todos os pagamentos esperados dos resseguradores à empresa (ou vice-versa) correspondentes aos pagamentos já efetuados pela empresa aos tomadores de seguros (ou pelos tomadores de seguros à empresa) devem ser incluídos nos valores a receber de contratos de resseguro (ou valores a pagar de operações de resseguro).
C0010 — C0020/R0280	Não vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro em relação com as provisões técnicas para os ramos não vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre não vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida, este elemento deve refletir a soma.
C0010 — C0020/R0290	Não vida, excluindo seguro de acidentes e doença	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro em relação com as provisões técnicas para o ramo não vida, excluindo provisões técnicas para o ramo acidentes e doença com características técnicas semelhantes ao ramo não vida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 — C0020/R0300	Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro em relação com as provisões técnicas para o seguro de acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida.
C0010 — C0020/R0310	Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida, excluindo seguros de acidentes e doença e os contratos ligados a índices e a unidades de participação	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro em relação com as provisões técnicas para os ramos vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida, excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre vida excluindo seguros de acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida, este elemento deve refletir a soma.
C0010 — C0020/R0320	Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro em relação com as provisões técnicas para o seguro de acidentes e doença semelhante ao ramo vida.
C0010 — C0020/R0330	Vida, excluindo seguros de acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro em relação com as provisões técnicas para o ramo vida, excluindo provisões técnicas do ramo acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida e provisões técnicas dos contratos ligados a índices e a unidades de participação.
C0010 — C0020/R0340	Contratos ligados a índices e a unidades de participação	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro em relação com as provisões técnicas para contratos ligados a índices e a unidades de participação do ramo vida.
C0010 — C0020/R0350	Depósitos em cedentes	Depósitos ligados a resseguro aceite.
C0010 — C0020/R0360	Valores a receber de operações de seguro e mediadores	Montantes para pagamentos por tomadores de seguros, seguradores e outros ligados à atividade seguradora, que não estão incluídos nas provisões técnicas. Inclui os valores a receber de contratos de resseguro aceites.
C0010 — C0020/R0370	Valores a receber de contratos de resseguro	Na coluna «Valor Solvência II» (C0010), esta célula deve incluir todos os pagamentos esperados (devidos e vencidos) dos resseguradores em relação a atividades de resseguro à empresa não incluídos nos montantes recuperáveis de resseguro. Estes não devem ser incluídos na rubrica «Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos». Esta célula deve, em especial, ter em conta todos os pagamentos esperados dos resseguradores à empresa correspondentes aos pagamentos efetuados pela empresa aos tomadores de seguros. Deve também incluir todos os pagamentos esperados (devidos e vencidos) dos resseguradores em relação a eventos que não sejam de seguros ou que tenham sido acordados entre o cedente e o ressegurador, sempre que o montante do pagamento previsto seja certo.
C0010 — C0020/R0380	Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro)	Inclui montantes a receber devidos por empregados ou parceiros comerciais diversos (não relacionados com a atividade seguradora), incluindo entidades públicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 — C0020/R0390	Ações próprias (detidas diretamente)	Total do montante de ações próprias diretamente detidas pelo grupo.
C0010 — C0020/R0400	Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados	Valor do montante devido a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados.
C0010 — C0020/R0410	Caixa e equivalentes de caixa	Notas e moedas em circulação normalmente utilizadas para efetuar pagamentos, e depósitos líquidos cujo saldo pode ser mobilizado pelo respetivo valor equivalente e que são diretamente utilizáveis para a realização de pagamentos por cheque, saque, ordem de pagamento, débito/crédito direto, ou outros meios de pagamento direto, sem penalizações ou restrições. As contas bancárias não deverão ser compensadas, pelo que neste elemento só deverão ser reconhecidas as contas com saldo positivo e os saldos a descoberto deverão ser incluídos nos passivos, salvo quando existam em simultâneo um direito legal à compensação e uma intenção demonstrável de proceder a essa mesma compensação.
C0010 — C0020/R0420	Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos	Montante de quaisquer outros ativos não incluídos nos outros elementos do balanço.
C0010- -C0020/R0500	Total dos ativos	Total do montante global de todos os ativos.
<i>Passivos</i>		
C0010- -C0020/R0510	Provisões técnicas — não vida	Soma das provisões técnicas do ramo não vida. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem distinguir as provisões técnicas do ramo não vida entre não vida (excluindo acidentes e doença) e acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida), este elemento deve refletir a soma.
C0010 — C0020/R0520	Provisões técnicas — não vida (excluindo acidentes e doença)	Total do montante das provisões técnicas para o ramo não vida (excluindo acidentes e doença). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0530	Provisões técnicas — não vida (excluindo acidentes e doença) — provisões técnicas calculadas como um todo	Total do montante das provisões técnicas calculadas como um todo (carteira replicável/suscetível de cobertura) do ramo não vida (excluindo acidentes e doença). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0540	Provisões técnicas — não vida (excluindo acidentes e doença) — Melhor estimativa	Total do montante da melhor estimativa das provisões técnicas para o ramo não vida (excluindo acidentes e doença). A melhor estimativa deve ser comunicada em valor bruto, sem dedução do resseguro. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0550	Provisões técnicas — não vida (excluindo acidentes e doença) — Margem de risco	Total do montante da margem de risco das provisões técnicas para o ramo não vida (excluindo acidentes e doença). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010 — C0020/R0560	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida)	Total do montante das provisões técnicas para o ramo acidentes e doença (semelhante ao ramo não vida). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0570	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida) — provisões técnicas calculadas como um todo	Montante total das provisões técnicas calculadas como um todo (carteira replicável/suscetível de cobertura) do ramo acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0580	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida) — Melhor estimativa	Total do montante da melhor estimativa das provisões técnicas para o ramo acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida). A melhor estimativa deve ser comunicada em valor bruto, sem dedução do resseguro. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0590	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida) — Margem de risco	Total do montante da margem de risco das provisões técnicas para o ramo acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo não vida). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010-C0020/R0600	Provisões técnicas — vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)	Soma das provisões técnicas do ramo vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem distinguir as provisões técnicas do ramo vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação) entre acidentes e doença (semelhante ao ramo vida) e vida (excluindo acidentes e doença, contratos ligados a índices e a unidades de participação), este elemento deve refletir a soma.
C0010 — C0020/R0610	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida)	Total do montante das provisões técnicas para as atividades do ramo acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0620	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida) — provisões técnicas calculadas como um todo	Total do montante das provisões técnicas calculadas como um todo (carteira replicável/suscetível de cobertura) para as atividades do ramo acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0630	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida) — Melhor estimativa	Total do montante da melhor estimativa das provisões técnicas para as atividades do ramo acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida). A melhor estimativa deve ser comunicada em valor bruto, sem dedução do resseguro. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0640	Provisões técnicas — acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida) — Margem de risco	Total do montante da margem de risco das provisões técnicas para as atividades do ramo acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo vida). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 — C0020/R0650	Provisões técnicas — vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação)	Total do montante das provisões técnicas para as atividades do ramo vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0660	Provisões técnicas — vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação) — provisões técnicas calculadas como um todo	Total do montante das provisões técnicas calculadas como um todo (carteira replicável/suscetível de cobertura) para as atividades do ramo vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0670	Provisões técnicas — vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação) — Melhor estimativa	Total do montante da melhor estimativa das provisões técnicas para as atividades do ramo vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação). A melhor estimativa deve ser comunicada em valor bruto, sem dedução do resseguro. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0680	Provisões técnicas — vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação) — Margem de risco	Total do montante da margem de risco das provisões técnicas para as atividades do ramo vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação). Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010 — C0020/R0690	Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação	Total do montante das provisões técnicas para contratos ligados a índices e a unidades de participação. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0700	Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação — provisões técnicas calculadas como um todo	Total do montante das provisões técnicas calculadas como um todo (carteira replicável/suscetível de cobertura) para os contratos ligados a índices e a unidades de participação. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0710	Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação — Melhor estimativa	Total do montante da melhor estimativa das provisões técnicas para os contratos ligados a índices e a unidades de participação. A melhor estimativa deve ser comunicada em valor bruto, sem dedução do resseguro. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0010/R0720	Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação — Margem de risco	Total do montante da margem de risco das provisões técnicas para os contratos ligados a índices e a unidades de participação. Este montante deve incluir a afetação da dedução transitória às provisões técnicas determinada em conformidade com a metodologia contributiva utilizada para efeitos de cálculo do RCM.
C0020/R0730	Outras provisões técnicas	Outras provisões técnicas, tal como reconhecidas pelo grupo na sua contabilidade oficial, em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS.
C0010/R0740	Passivos contingentes	Os passivos contingentes definem-se como: a) Uma possível obrigação que resulta de acontecimentos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade; ou b) Uma responsabilidade atual que resulta de acontecimentos passados, mesmo se: i) não é provável que um exfluxo de recursos que incorporam benefícios económicos seja exigido para liquidar a obrigação, ou ii) o montante da responsabilidade não pode ser mensurado com fiabilidade suficiente. O montante dos passivos contingentes reconhecidos no balanço deve seguir os critérios estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0010 — C0020/R0750	Provisões que não provi-sões técnicas	Passivos com um prazo ou montante incerto, excluindo aqueles que são comunicados como «Responsabilidades de planos de pensões». As provisões são reconhecidas como passivos (assumindo que se consegue obter uma estimativa fiável das mesmas) quando representarem responsabilidades e quando for provável que seja necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios económicos para liquidar a responsabilidade.
C0010 — C0020/R0760	Responsabilidades de planos de pensões	Total das responsabilidades em valor líquido relacionadas com o regime de pensões dos trabalhadores.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 — C0020/R0770	Depósitos de resseguradores	Montantes (p. ex.: numerário) recebidos do ressegurador ou deduzidos pelo ressegurador nos termos do contrato de resseguro.
C0010 — C0020/R0780	Passivos por impostos diferidos	Passivos por impostos diferidos são as quantias de impostos sobre o rendimento a pagar em períodos futuros com respeito a diferenças temporárias tributáveis.
C0010 — C0020/R0790	Derivados	Um instrumento financeiro ou outro contrato que tenha o conjunto das três seguintes características: a) O seu valor altera-se em resposta à alteração numa determinada taxa de juro, no preço de um instrumento financeiro, no preço de uma mercadoria, numa taxa de câmbio, num índice de preços ou de taxas, numa notação de crédito ou índice de crédito ou noutra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, essa variável não seja específica de uma das partes no contrato (por vezes denominado o «subjacente»). b) Não requer qualquer investimento líquido inicial ou requer um investimento líquido inicial que é inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos fatores de mercado. c) Será liquidado em data futura. Nesta linha só deverão ser comunicados os passivos derivados (isto é, os derivados com valor negativo na data de comunicação das informações). Os ativos derivados deverão ser comunicados nas células C0010-C0020/R0190. Os grupos que não avaliam os instrumentos derivados de acordo com os seus PCGA locais não precisam de comunicar um valor constante da sua contabilidade oficial.
C0010 — C0020/R0800	Dívidas a instituições de crédito	Dívidas, como hipotecas e empréstimos, perante instituições de crédito, excluindo obrigações detidas por instituições de crédito (o grupo não tem a possibilidade de identificar todos os detentores das obrigações que emite) e passivos subordinados. Inclui os saldos a descoberto de contas bancárias.
C0010 — C0020/R0810	Passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito	Passivos financeiros incluindo obrigações emitidas pelo grupo (detidas por instituições de crédito ou não), instrumentos de dívida estruturados emitidos pelo próprio grupo e hipotecas e empréstimos devidos a outras entidades que não instituições de crédito. Os passivos subordinados não devem ser incluídos aqui.
C0010 — C0020/R0820	Valores a pagar de operações de seguro e mediadores	Montantes a pagar aos tomadores de seguros e a outras seguradoras e empresas, ligados à atividade seguradora, que não estão incluídos nas provisões técnicas. Incluem montantes a pagar a mediadores de (res)seguros (p. ex.: comissões devidas a mediadores mas ainda não pagas pela empresa). Excluem empréstimos e hipotecas devidos a outras empresas de seguros, se apenas se referirem a financiamentos e não estiverem ligados à atividade seguradora (devendo portanto ser comunicados como passivos financeiros). Incluem os valores a pagar de contratos de resseguro aceites.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 — C0020/R0830	Valores a pagar de contratos de resseguro	Montantes a pagar aos resseguradores (em especial contas correntes) que não sejam depósitos ligados a atividades de resseguro que não estejam incluídos nos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, incluindo montantes a pagar pela empresa aos resseguradores em relação a outros eventos que não sejam de seguros. Inclui valores a pagar a resseguradores relacionados com prémios cedidos. Na coluna «Valor Solvência II» (C0010), esta célula deve incluir todos os pagamentos esperados (devidos e vencidos) da empresa aos resseguradores, não incluídos nos montantes recuperáveis de contratos de resseguro. Estes não devem ser incluídos na rubrica «Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos». Esta célula deve, em especial, ter em conta todos os pagamentos esperados da empresa aos resseguradores correspondentes aos pagamentos efetuados pelos tomadores de seguros à empresa. Deve também incluir todos os pagamentos esperados (devidos e vencidos) a resseguradores em relação a eventos que não sejam de seguros ou que tenham sido acordados entre o cedente e o ressegurador, sempre que o montante do pagamento previsto seja certo.
C0010 — C0020/R0840	Valores a pagar (de operações comerciais, não de seguro)	Total do montante dos valores a pagar a título de operações comerciais, incluindo montantes devidos a empregados, fornecedores, etc., e montantes não relacionados com a atividade seguradora, em paralelo com os valores a receber (por operações comerciais, não de seguro) do lado dos ativos; inclui entidades públicas.
C0010 — C0020/R0850	Passivos subordinados	Os passivos subordinados são dívidas hierarquicamente classificadas abaixo de outras dívidas em caso de liquidação da empresa. Total dos passivos subordinados classificados como Fundos Próprios de Base e dos passivos subordinados não incluídos nos Fundos Próprios de Base. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre os passivos subordinados incluídos e não incluídos nos fundos próprios de base, este elemento deve refletir a soma.
C0010 — C0020/R0860	Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios de base	Os passivos subordinados são dívidas hierarquicamente classificadas abaixo de outras dívidas em caso de liquidação da empresa. Outras dívidas poderão ocupar uma posição ainda mais baixa na hierarquia de reembolso. Só deverão ser apresentados aqui os passivos subordinados não classificados nos Fundos Próprios de Base. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre os passivos subordinados incluídos e não incluídos nos fundos próprios de base, este elemento não deve ser comunicado.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 — C0020/R0870	Passivos subordinados incluídos nos Fundos Próprios de Base	Passivos subordinados classificados nos Fundos Próprios de Base. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre os passivos subordinados incluídos e não incluídos nos fundos próprios de base, este elemento não deve ser comunicado.
C0010 — C0020/R0880	Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos	Total de quaisquer outros passivos, não incluídos nos outros elementos do balanço.
C0010 — C0020/R0900	Total dos passivos	Total do montante global de todos os passivos
C0010/R1000	Excesso do ativo sobre o passivo	Total do excesso do ativo sobre o passivo do grupo, avaliado em conformidade com as bases de avaliação Solvência II. Valor dos ativos menos passivos.
C0020/R1000	Excesso do ativo sobre o passivo (valor da contabilidade oficial)	Total do excesso do ativo sobre o passivo da coluna «Valor da contabilidade oficial».

S.02.02 — Passivos por moeda

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

O presente modelo deve ser preenchido em conformidade com o Balanço (modelo S.02.01). A Diretiva 2009/138/CE, o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e as normas técnicas e orientações Solvência II estabelecem princípios de avaliação.

Não é obrigatório apresentar este modelo se uma única moeda representar mais de 80 % dos passivos. Se o valor das provisões técnicas, tal como comunicado nas linhas R0030 e R0120 do modelo S.12.01 e nas linhas R0060 e R0160 do modelo S.17.01, for negativo, para efeitos do cálculo do limiar acima do valor absoluto, esses montantes nocionais devem ser considerados sem compensação de provisões técnicas entre diferentes LoB.

Se for apresentada, a informação sobre a moeda de comunicação deverá sempre ser comunicada independentemente do montante dos passivos. A informação apresentada por moeda deverá representar pelo menos 80 % dos passivos totais. Os 20 % restantes serão agregados. Se uma determinada moeda tiver de ser comunicada para os passivos a fim de assegurar o cumprimento da regra dos 80 %, essa moeda deverá ser comunicada para todos os passivos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0010	Moeda significativa	Indicar o código alfabético ISO 4217 de cada moeda a comunicar.
C0020/R0110	Valor total, em todas as moedas — Provisões técnicas (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)	Comunicar o valor total das provisões técnicas (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação), em todas as moedas.
C0030/R0110	Valor na moeda de comunicação — Provisões técnicas (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)	Comunicar o valor das provisões técnicas (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação) na moeda de comunicação.
C0040/R0110	Valor nas restantes moedas — Provisões técnicas (excluindo os contratos ligados a índices e a unidades de participação)	Comunicar o valor total das provisões técnicas (excluindo os contratos ligados a índices e a unidades de participação) nas restantes moedas, não comunicado por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0110) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0110).
C0050/R0110	Valor nas moedas materiais — Provisões técnicas (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)	Comunicar o valor das Provisões técnicas (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação), em cada uma das moedas que devem ser comunicadas separadamente.
C0020/R0120	Valor total, em todas as moedas — Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação	Comunicar o valor total das provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação, em todas as moedas.
C0030/R0120	Valor na moeda de comunicação — Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação	Comunicar o valor das provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação, na moeda de comunicação.
C0040/R0120	Valor nas restantes moedas — Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação	Comunicar o valor das provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação nas restantes moedas, não comunicado por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0120) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0120).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050/R0120	Valor nas moedas materiais — Provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação	Comunicar o valor das provisões técnicas — contratos ligados a índices e a unidades de participação, em cada uma das moedas que devem ser comunicadas separadamente.
C0020/R0130	Valor total, em todas as moedas — Depósitos de resseguradores e valores a pagar de operações de seguro e mediadores e de operações de resseguro	Comunicar o valor total dos depósitos de resseguradores, valores a pagar de operações de seguro e mediadores e valores a pagar de operações de resseguro, em todas as moedas.
C0030/R0130	Valor na moeda de comunicação — Depósitos de resseguradores e valores a pagar de operações de seguro e mediadores e de operações de resseguro	Comunicar o valor dos depósitos de resseguradores, valores a pagar de operações de seguro e mediadores e valores a pagar de operações de resseguro, na moeda de comunicação.
C0040/R0130	Valor nas restantes moedas — Depósitos de resseguradores e valores a pagar de operações de seguro e mediadores e de operações de resseguro	Comunicar o valor dos depósitos de resseguradores, valores a pagar de operações de seguro e mediadores e valores a pagar de operações de resseguro, nas restantes moedas não comunicadas por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0130) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0130).
C0050/R0130	Valor nas moedas materiais — Depósitos de resseguradores e valores a pagar de operações de seguro e mediadores e de operações de resseguro	Comunicar o valor dos depósitos de resseguradores, valores a pagar de operações de seguro e mediadores e valores a pagar de operações de resseguro, em cada uma das moedas que devem ser comunicadas separadamente.
C0020/R0140	Valor total, em todas as moedas — Derivados	Comunicar o valor total dos derivados, em todas as moedas.
C0030/R0140	Valor na moeda de comunicação — Derivados	Comunicar o valor dos derivados, na moeda de comunicação.
C0040/R0140	Valor nas restantes moedas — Derivados	Comunicar o valor total dos derivados nas restantes moedas, não comunicado por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0140) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0140).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050/R0140	Valor nas moedas materiais — Derivados	Comunicar o valor dos derivados, em cada uma das moedas que devem ser comunicadas separadamente.
C0020/R0150	Valor total, em todas as moedas — Passivos financeiros	Comunicar o valor total dos passivos financeiros, em todas as moedas.
C0030/R0150	Valor na moeda de comunicação — Passivos financeiros	Comunicar o valor dos passivos financeiros, na moeda de comunicação.
C0040/R0150	Valor nas restantes moedas — Passivos financeiros	Comunicar o valor total dos passivos financeiros nas restantes moedas, não comunicado por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0150) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0150).
C0050/R0150	Valor nas moedas materiais — Passivos financeiros	Comunicar o valor dos passivos financeiros, em cada uma das moedas que devem ser comunicadas separadamente.
C0020/R0160	Valor total, em todas as moedas — Passivos contingentes	Comunicar o valor total dos passivos contingentes, em todas as moedas.
C0030/R0160	Valor na moeda de comunicação — Passivos contingentes	Comunicar o valor dos passivos contingentes, na moeda de comunicação.
C0040/R0160	Valor nas restantes moedas — Passivos contingentes	Comunicar o valor total dos passivos contingentes nas restantes moedas, não comunicado por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0160) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0160).
C0050/R0160	Valor nas moedas materiais — Passivos contingentes	Comunicar o valor dos passivos contingentes, em cada uma das moedas a relatar separadamente.
C0020/R0170	Valor total, em todas as moedas — Quaisquer outros passivos	Comunicar o valor total de quaisquer outros passivos, em todas as moedas.
C0030/R0170	Valor na moeda de comunicação — Quaisquer outros passivos	Comunicar o valor de quaisquer outros passivos, na moeda de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0040/R0170	Valor nas restantes moedas — Quaisquer outros passivos	Comunicar o valor total de quaisquer outros passivos nas restantes moedas, não comunicado por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0170) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0170).
C0050/R0170	Valor nas moedas materiais — Quaisquer outros passivos	Comunicar o valor de quaisquer outros passivos, em cada uma das moedas que devem ser comunicadas separadamente.
C0020/R0200	Valor total, em todas as moedas — Passivos totais	Comunicar o valor total dos passivos totais, em todas as moedas.
C0030/R0200	Valor na moeda de comunicação — Passivos totais	Comunicar o valor dos passivos totais, na moeda de comunicação.
C0040/R0200	Valor nas restantes moedas — Passivos totais	Comunicar o valor dos passivos totais nas restantes moedas, não comunicado por moeda. Por conseguinte, esta célula exclui o montante comunicado na moeda de comunicação (C0030/R0200) e nas moedas comunicadas por moeda (C0050/R0200).
C0050/R0200	Valor nas moedas materiais — Passivos totais	Comunicar o valor dos passivos totais, em cada uma das moedas que devem ser comunicadas separadamente.

5.03.01 — Elementos extrapatrimoniais — geral

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

O presente modelo inclui a informação respeitante aos elementos extrapatrimoniais e também aos valores máximo e Solvência II dos passivos contingentes incluídos no balanço Solvência II. No que respeita ao valor Solvência II, as instruções definem os elementos do balanço numa perspetiva de reconhecimento. A Diretiva 2009/138/CE, o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e as normas técnicas e orientações Solvência II estabelecem princípios de avaliação.

Os conjuntos de ativos que garantem um investimento (por exemplo, os conjuntos de ativos que constituem uma garantia para obrigações cobertas) não devem ser comunicado neste modelo.

As garantias são instrumentos que obrigam o respetivo emitente a efetuar determinados pagamentos para reembolsar o beneficiário por perdas incorridas caso um determinado devedor não proceda a um determinado pagamento no prazo previsto ao abrigo dos termos originais ou modificados de um instrumento de dívida. Essas garantias podem assumir diversas formas jurídicas, como por exemplo garantias financeiras, cartas de crédito ou contratos de opções de risco de incumprimento. Estes elementos não deverão incluir as garantias decorrentes de contratos de seguro, que são reconhecidas nas provisões técnicas.

Os passivos contingentes definem-se como:

- a) Uma possível obrigação que resulta de acontecimentos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade; ou
- b) Uma responsabilidade atual que resulta de acontecimentos passados, mesmo se:
 - i. não é provável que um exfluxo de recursos que incorporam benefícios económicos seja exigido para liquidar a obrigação, ou
 - ii. o montante da responsabilidade não pode ser mensurado com fiabilidade suficiente.

Um colateral é um ativo com valor monetário ou um compromisso que protege o mutuante em caso de incumprimento pelo mutuário. O valor da garantia deve ser comunicado como valor económico da garantia na data de referência (valor Solvência II dos ativos) e não como valor ajustado ao risco de uma garantia na aceção do artigo 197.º do Regulamento Delegado.

No presente modelo só devem ser indicadas as garantias limitadas. As garantias internas no âmbito da supervisão do grupo não são comunicadas no presente modelo, excluindo as informações sobre qualquer garantia ilimitada prestada ou recebida.

Ao nível do grupo, o modelo é aplicável para todas as entidades do âmbito da supervisão de grupo — incluindo as entidades de outros setores financeiros e as participações que não controlam — para o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), método 2 (método de dedução e agregação) e para uma combinação dos dois métodos.

No que respeita às participações que não controlam, as garantias prestadas e as garantias recebidas são incluídas proporcionalmente quando é aplicado o método 1. Quando é aplicado o método 2, essas garantias são comunicadas com o montante total.

O presente modelo deve ser comunicado considerando as seguintes especificações, que dizem respeito às instruções no quadro abaixo:

- a) o montante de qualquer dos seguintes montantes é superior a 2 % do total dos ativos:
 - i. (C0020/R0010) Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Garantias prestadas pela empresa, incluindo cartas de crédito + (C0020/R0300) Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Total das garantias dadas + (C0010/R0400) Valor máximo — Total dos passivos contingentes;
 - ii. (C0020/R0030) Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Garantias recebidas pela empresa, incluindo cartas de crédito + (C0020/R0200) Valor da garantia/caução/passivo contingente — Total das garantias detidas; ou
- b) a empresa prestou ou recebeu uma garantia ilimitada.

As empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 são excluídas do cálculo do limiar.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Valor máximo — Garantias prestadas pelo grupo, incluindo cartas de crédito	Soma de todas as possíveis saídas de caixa relacionadas com garantias caso ocorram os eventos desencadeadores das mesmas, em relação com as garantias prestadas pelo grupo a outras partes. Inclui os fluxos de caixa relacionados com cartas de crédito. Se alguma das garantias for também identificada como um passivo contingente na linha R0310, o seu montante máximo deverá também ser incluído nesta linha.
C0020/R0010	Valor da garantia/colateral/passivos contingentes — Garantias prestadas pelo grupo, incluindo cartas de crédito	Valor Solvência II das garantias prestadas pelo grupo, incluindo cartas de crédito.
C0010/R0030	Valor máximo — Garantias recebidas pelo grupo, incluindo cartas de crédito	Soma de todas as possíveis entradas de caixa relacionadas com garantias se ocorressem todos os eventos desencadeadores dessas garantias, em relação com as garantias recebidas pelo grupo de outra parte em garantia do pagamento de passivos devidos pelo grupo (inclui cartas de crédito, linhas de crédito autorizadas e não utilizadas).
C0020/R0030	Valor da garantia/colateral/passivos contingentes — Garantias recebidas pelo grupo, incluindo cartas de crédito	Valor Solvência II das garantias recebidas pelo grupo, incluindo cartas de crédito.
C0020/R0100	Valor da garantia/caução/passivos contingentes — Garantias detidas no quadro de empréstimos concedidos ou de obrigações compradas	Valor Solvência II das garantias detidas no quadro de empréstimos concedidos ou de obrigações compradas. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0020/R0110	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Garantias detidas no quadro de derivados	Valor Solvência II das garantias detidas no quadro de derivados. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0020/R0120	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Ativos dados por resseguradores contra a cessão de provisões técnicas	Valor Solvência II dos ativos dados em garantia por resseguradores contra a cessão de provisões técnicas. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020/R0130	Valor da garantia/caução/passivo contingente — Outras garantias detidas	Valor Solvência II das outras garantias detidas. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0020/R0200	Valor da garantia/caução/passivo contingente — Total das garantias detidas	Total do valor Solvência II das garantias detidas. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0030/R0100	Valor dos ativos para os quais são detidas garantias — Garantias detidas no quadro de empréstimos concedidos ou de obrigações compradas	Valor Solvência II dos ativos para os quais são detidas garantias no quadro de empréstimos concedidos ou de obrigações compradas. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0030/R0110	Valor dos ativos para os quais são detidas garantias — Garantias detidas no quadro de derivados	Valor Solvência II dos ativos para os quais são detidas garantias no quadro de derivados. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0030/R0120	Valor dos ativos para os quais são detidas garantias — Ativos dados por resseguradores contra a cessão de provisões técnicas	Valor Solvência II dos ativos para os quais são detidas as garantias sobre ativos dados por resseguradores contra a cessão de provisões técnicas. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0030/R0130	Valor dos ativos para os quais são detidas garantias — Outras garantias detidas	Valor Solvência II dos ativos para os quais são detidas outras garantias. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0030/R0200	Valor dos ativos para os quais são detidas garantias — Total das garantias detidas	Valor Solvência II dos ativos para os quais é detido o total das garantias. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0020/R0210	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Garantias dadas no quadro de empréstimos recebidos ou de obrigações emitidas	Valor Solvência II das garantias dadas no quadro de empréstimos recebidos ou de obrigações emitidas. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020/R0220	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Garantias dadas no quadro de derivados	Valor Solvência II das garantias dadas no quadro de derivados. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0020/R0230	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Ativos dados a cedentes contra a cessão de provisões técnicas (resseguro aceite)	Valor Solvência II dos ativos dados a cedentes contra a cessão de provisões técnicas (resseguro aceite). Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0020/R0240	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Outras garantias dadas	Valor Solvência II das garantias dadas em troca de outras garantias. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0020/R0300	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Total das garantias dadas	Total do valor Solvência II das garantias dadas. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0040/R0210	Valor dos passivos para os quais são dadas garantias — Garantias dadas no quadro de empréstimos recebidos ou de obrigações emitidas	Valor Solvência II dos passivos para os quais são dadas garantias no quadro de empréstimos recebidos ou de obrigações emitidas. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0040/R0220	Valor dos passivos para os quais são dadas garantias — Garantias dadas no quadro de derivados	Valor Solvência II dos passivos para os quais são dadas garantias no quadro de derivados. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0040/R0230	Valor dos passivos para os quais são dadas garantias — Ativos dados a cedentes contra a cessão de provisões técnicas (resseguro aceite)	Valor Solvência II dos passivos para os quais o colateral é dado a cedentes contra a cessão de provisões técnicas (resseguro aceite). Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0040/R0240	Valor dos passivos para os quais são dadas garantias — Outras garantias dadas	Valor Solvência II dos passivos para os quais são dadas outras garantias. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0040/R0300	Valor dos passivos para os quais são dadas garantias — Total das garantias dadas	Total do valor Solvência II dos passivos para os quais são dadas garantias. Neste caso poderão justificar-se princípios de avaliação locais/setoriais distintos dos princípios Solvência II.
C0010/R0310	Valor máximo — Passivos contingentes não incluídos no balanço Solvência II	Valor máximo possível, independentemente da sua probabilidade (ou seja, valor das futuras saídas de caixa necessárias para liquidar o passivo contingente ao longo do seu período de vida, descontado de acordo com a estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante) dos passivos contingentes não incluídos nos passivos do balanço Solvência II (célula C0010/R0740 do modelo S.02.01). Os passivos contingentes internos no âmbito da supervisão do grupo não são comunicados no presente modelo. Este elemento respeita aos passivos contingentes não materiais. Este montante deverá incluir as garantias comunicadas na linha R0010, se forem consideradas passivos contingentes.
C0010/R0330	Valor máximo — Passivos contingentes incluídos no balanço Solvência II	Valor máximo possível, independentemente da sua probabilidade (ou seja, valor das futuras saídas de caixa necessárias para liquidar o passivo contingente ao longo do seu período de vida, descontado de acordo com a estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante) dos passivos contingentes incluídos no balanço Solvência II, como definido no artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0010/R0400	Valor máximo — Total dos passivos contingentes	Valor máximo possível, independentemente da sua probabilidade (ou seja, valor das futuras saídas de caixa necessárias para liquidar o passivo contingente ao longo do seu período de vida, descontado de acordo com a estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante) dos passivos contingentes.
C0020/R0310	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Passivos contingentes não incluídos no balanço Solvência II	Valor Solvência II dos passivos contingentes não incluídos no balanço Solvência II.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020/R0330	Valor da garantia/colateral/passivo contingente — Passivos contingentes incluídos no balanço Solvência II	Valor Solvência II dos passivos contingentes incluídos no balanço Solvência II. Este valor só deverá ser comunicado em relação aos passivos contingentes para os quais foi comunicado um valor na célula C0010/R0330 do modelo S.03.01. Se o valor for inferior ao da célula C0010/R0740 do modelo S.02.01, deverá ser fornecida uma explicação desse facto na parte narrativa da comunicação de informações.
C0050/R0510	Garantias ilimitadas — recebidas	Indicação da existência de garantias ilimitadas recebidas. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 0 — Não foram recebidas garantias ilimitadas; 1 — Garantias ilimitadas recebidas apenas do grupo; 2 — Garantias ilimitadas recebidas apenas de entidades exteriores ao grupo; 3 — Garantias ilimitadas recebidas do grupo e de entidades exteriores ao grupo.
C0050/R0520	Garantias ilimitadas — prestadas	Indicação da existência de garantias ilimitadas prestadas. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 0 — Não foram prestadas garantias ilimitadas; 1 — Garantias ilimitadas prestadas apenas pelo grupo; 2 — Garantias ilimitadas prestadas apenas por uma entidades exterior ao grupo; 3 — Garantias ilimitadas prestadas pelo grupo e por entidades exteriores ao grupo.

S.05.01 — Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações sobre os grupos.

O presente modelo deve ser comunicado numa perspetiva de contabilidade consolidada, ou seja: PCGA locais ou IFRS, se estas forem aceites como PCGA locais mas utilizarem as classes de negócio Solvência II. Os grupos devem utilizar as mesmas bases de reconhecimento e avaliação que aplicaram nas suas demonstrações financeiras publicadas, não sendo necessário proceder a qualquer reconhecimento ou avaliação adicional, salvo indicação em contrário nas presentes instruções, exceto para a classificação como contratos de investimento ou como contratos de seguros ou para outros requisito de comunicação, quando for aplicável às demonstrações financeiras. O presente modelo deve incluir todas as atividades de seguros, independentemente da eventual classificação diferente como contrato de investimento ou como contrato de seguro aplicável às demonstrações financeiras.

Os prémios emitidos/adquiridos devem ser comunicados como indicado no artigo 1.º, n.ºs 11 e 12, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, independentemente de serem utilizados os PCGA locais ou as IFRS.

O modelo baseia-se no exercício até à data.

Este modelo cobre apenas as atividades de seguro e de resseguro incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES

Responsabilidades de seguro e de resseguro do ramo não vida

C0010 a C0120/R0110	Prémios emitidos — Valor bruto — Atividade direta	Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade seguradora direta, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0010 a C0120/R0120	Prémios emitidos — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de relato em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro proporcional aceite, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de relato posterior. O montante dos impostos e encargos cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0130 a C0160/R0130	Prémios emitidos — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro não proporcional aceite, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0010 a C0160/R0140	Prémios emitidos — Parte dos resseguradores	Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes cedidos a resseguradores durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0010 a C0160/R0200	Prémios emitidos — Valor líquido	Os prémios emitidos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0010 a C0120/R0210	Prémios adquiridos — Valor bruto — Atividade direta	A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade seguradora direta. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos adquiridos.
C0010 a C0120/R0220	Prémios adquiridos — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade de resseguro proporcional aceite. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios adquiridos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0130 a C0160/R0230	Prémios adquiridos — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade de resseguro não proporcional aceite. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos adquiridos.
C0010 a C0160/R0240	Prémios adquiridos — Parte dos resseguradores	A soma das partes dos resseguradores nos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a parte dos resseguradores nas provisões por prémios não adquiridos. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos adquiridos.
C0010 a C0160/R0300	Prémios adquiridos — Valor líquido	A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0010 a C0120/R0310	Encargos com sinistros — Valor bruto — Atividade direta	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros (em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS utilizadas) durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro no quadro, no quadro da atividade seguradora direta., Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0010 a C0120/R0320	Encargos com sinistros — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros (em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS utilizadas) durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro no quadro, no quadro do resseguro proporcional aceite em valor bruto. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0130 a C0160/R0330	Encargos com sinistros — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros (em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS utilizadas) durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro no quadro, no quadro do resseguro não proporcional aceite em valor bruto. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0010 a C0160/R0340	Encargos com sinistros — Parte dos resseguradores	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: parte dos resseguradores na soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros (em conformidade com os PCGA locais ou as IFRS utilizadas) durante o período de comunicação. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 a C0160/R0400	Encargos com sinistros — Valor líquido	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos com a alteração das provisões para sinistros (em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS utilizadas) durante o período de comunicação, em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0010 a C0160/R0550	Despesas suportadas	Todas as despesas técnicas suportadas pelo grupo durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício.
C0010 a C0120/R0610	Despesas administrativas — Valor bruto — Atividade direta	As despesas administrativas suportadas pelo grupo durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. Este montante respeita à atividade direta em valor bruto.
C0010 a C0120/R0620	Despesas administrativas — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	As despesas administrativas suportadas pelo grupo durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. Este montante respeita ao valor bruto do resseguro proporcional aceite.
C0130 a C0160/R0630	Despesas administrativas — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	As despesas administrativas suportadas pelo grupo durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. Este montante diz respeito ao valor bruto do resseguro não proporcional aceite.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 a C0160/R0640	Despesas administrativas — Parte dos resseguradores	As despesas administrativas suportadas pelo grupo durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0010 a C0160/R0700	Despesas administrativas — Valor líquido	As despesas administrativas suportadas pelo grupo durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. As despesas administrativas em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0010 a C0160/R0710	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto — Atividade direta	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita à atividade direta em valor bruto.
C0010 a C0120/R0720	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita ao valor bruto do resseguro proporcional aceite.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0130 a C0160/R0730	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante diz respeito ao valor bruto do resseguro não proporcional aceite.
C0010 a C0160/R0740	Despesas de gestão dos investimentos — Parte dos resseguradores	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0010 a C0160/R0800	Despesas de gestão dos investimentos — Valor líquido	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita às despesas de gestão dos investimentos em valor líquido. As despesas de gestão dos investimentos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0010 a C0120/R0810	Despesas de gestão dos sinistros — Valor bruto — Atividade direta	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros). Este montante respeita à atividade direta em valor bruto. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 a C0120/R0820	Despesas de gestão dos sinistros — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros). Este montante respeita ao valor bruto do resseguro proporcional aceite. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0130 a C0160/R0830	Despesas de gestão dos sinistros — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros). Este montante diz respeito ao valor bruto do resseguro não proporcional aceite. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0010 a C0160/R0840	Despesas de gestão dos sinistros — Parte dos resseguradores	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros). Este montante respeita à parte dos resseguradores. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0010 a C0160/R0900	Despesas de gestão dos sinistros — Valor líquido	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros). As despesas de gestão dos sinistros em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 a C0120/R0910	Despesas de aquisição — Valor bruto — Atividade direta	As despesas de aquisição incluem despesas, nomeadamente de renovação, que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de o grupo ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. Este montante respeita à atividade direta em valor bruto.
C0010 a C0120/R0920	Despesas de aquisição — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	As despesas de aquisição incluem despesas, nomeadamente de renovação, que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de o grupo ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. Este montante respeita ao valor bruto do resseguro proporcional aceite.
C0130 a C0160/R0930	Despesas de aquisição — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	As despesas de aquisição incluem despesas, nomeadamente de renovação, que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de o grupo ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. Este montante diz respeito ao resseguro não proporcional aceite.
C0010 a C0160/R0940	Despesas de aquisição — Parte dos resseguradores	As despesas de aquisição incluem despesas, nomeadamente de renovação, que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de o grupo ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0010 a C0160/R1000	Despesas de aquisição — Valor líquido	As despesas de aquisição incluem despesas, nomeadamente de renovação, que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de o grupo ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. As despesas de aquisição em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 a C0120/R1010	Despesas gerais — Valor bruto — Atividade direta	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos). Este montante respeita à atividade direta em valor bruto.
C0010 a C0120/R1020	Despesas gerais — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos). Este montante respeita ao valor bruto do resseguro proporcional aceite.
C0130 a C0160/R1030	Despesas gerais — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos). Este montante respeita ao valor bruto do resseguro não proporcional aceite.
C0010 a C0160/R1040	Despesas gerais — Parte dos resseguradores	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos). Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010 a C0160/R1100	Despesas gerais — Valor líquido	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos). As despesas gerais em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, à qual se subtraem os montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0200/R0110-R1100	Total	Total dos diferentes elementos para todas as classes de negócio.
C0200/R1210	Saldo — outras despesas/receitas técnicas	Despesas/receitas técnicas líquidas não cobertas pelas despesas/receitas acima mencionadas, reduzidas dos montantes cedidos a empresas de resseguros. As outras despesas/receitas técnicas não devem ser repartidas por classes de negócio. Não devem incluir alterações noutras provisões técnicas e despesas/receitas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc. O montante das despesas/receitas técnicas líquidas deve ser comunicado como sendo negativo se o montante das receitas técnicas for superior ao montante das despesas técnicas.
C0200/R1300	Despesas totais	Montante de todas as despesas técnicas

Obrigações de seguro e de resseguro do ramo vida

C0210 a C0280/R1410	Prémios emitidos — Valor bruto	Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade em valor bruto, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos. Incluem tanto a atividade direta como a atividade resseguradora.
C0210 a C0280/R1420	Prémios emitidos — Parte dos resseguradores	Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes cedidos a resseguradores vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0210 a C0280/R1500	Prémios emitidos — Valor líquido	Os prémios emitidos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 a C0280/R1510	Prémios adquiridos — Valor bruto	A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade seguradora direta e com o resseguro aceite. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.
C0210 a C0280/R1520	Prémios adquiridos — Parte dos resseguradores	Parte dos resseguradores nos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a parte dos resseguradores nas provisões por prémios não adquiridos. O montante dos impostos e taxas cobrados com os prémios deve ser excluído dos prémios emitidos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0210 a C0280/R1600	Prémios adquiridos — Valor líquido	A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 a C0280/R1610	Encargos com sinistros — Valor bruto	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação (em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS utilizadas) em relação com contratos de seguro no quadro da atividade direta e resseguradora. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0210 a C0280/R1620	Encargos com sinistros — Parte dos resseguradores	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE: parte dos resseguradores na soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0210 a C0280/R1700	Encargos com sinistros — Valor líquido	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos com a alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação (em conformidade com os PCGA locais ou com as IFRS utilizadas), em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0210 a C0280/R1900	Despesas suportadas	Todas as despesas técnicas suportadas pelo grupo durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício.
C0210 a C0280/R1910	Despesas administrativas — Valor bruto	As despesas administrativas suportadas pelo grupo durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. Este montante respeita à atividade direta e resseguradora em valor bruto.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0210 a C0280/R1920	Despesas administrativas — Parte dos resseguradores	As despesas administrativas suportadas pelo grupo durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0210 a C0280/R2000	Despesas administrativas — Valor líquido	As despesas administrativas suportadas pelo grupo durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício, são despesas ligadas à administração das apólices, incluindo despesas associadas a contratos de resseguro e entidades instrumentais. Algumas despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade associada a um determinado contrato de seguro (p. ex.: custos de manutenção), como o custo de faturação dos prémios, de envio regular de informações aos tomadores de seguros ou de aplicação das alterações às apólices (p. ex.: conversões e reposições). Outras despesas administrativas estão diretamente relacionadas com a atividade seguradora mas resultam de atividades que cobrem mais de uma apólice, como acontece com os salários do pessoal responsável pela gestão das apólices. Este montante respeita às despesas administrativas em valor líquido. As despesas administrativas em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 a C0280/R2010	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita à atividade direta e resseguradora em valor bruto.
C0210 a C0280/R2020	Despesas de gestão dos investimentos — Parte dos resseguradores	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0210 a C0280/R2100	Despesas de gestão dos investimentos — Valor líquido	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita às despesas de gestão dos investimentos em valor líquido. As despesas de gestão dos investimentos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 a C0280/R2110	Despesas de gestão dos sinistros — Valor bruto	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros). Este montante respeita à atividade direta e resseguradora em valor bruto. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0210 a C0280/R2120	Despesas de gestão dos sinistros — Parte dos resseguradores	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros). Este montante respeita à parte dos resseguradores. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0210 a C0280/R2200	Despesas de gestão dos sinistros — Valor líquido	As despesas de gestão dos sinistros são despesas que irão ser suportadas no tratamento e resolução dos sinistros, incluindo honorários de advogados e peritos e custos internos de tratamento do pagamento de sinistros. Algumas poderão ser passíveis de afetação a sinistros individuais (p. ex.: honorários de advogados e peritos), enquanto outras resultarão de atividades que cobrem mais de um sinistro (p. ex.: salários do pessoal dos departamentos responsáveis pelo tratamento dos sinistros).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		As despesas de gestão dos sinistros em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. Inclui os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0210 a C0280/R2210	Despesas de aquisição — Valor bruto	As despesas de aquisição incluem despesas que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de o grupo ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. Este montante respeita à atividade direta e resseguradora em valor bruto.
C0210 a C0280/R2220	Despesas de aquisição — Parte dos resseguradores	As despesas de aquisição incluem despesas que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de o grupo ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0210 a C0280/R2300	Despesas de aquisição — Valor líquido	As despesas de aquisição incluem despesas que possam ser identificadas a nível dos contratos de seguro individuais e que foram suportadas pelo facto de o grupo ter subscrito esse contrato em particular. Custos de comissões, custos de venda, de subscrição de seguros e de celebração de um contrato de seguro emitido. Incluem os movimentos nas despesas de aquisição diferidas. A definição é aplicável às empresas de resseguros, com as devidas adaptações. As despesas de aquisição em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 a C0280/R2310	Despesas gerais — Valor bruto	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos). Este montante respeita à atividade direta e resseguradora em valor bruto.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0210 a C0280/R2320	Despesas gerais — Parte dos resseguradores	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos). Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0210 a C0280/R2400	Despesas gerais — Valor líquido	As despesas gerais incluem os salários dos gestores, os custos de auditoria e os custos correntes, como por exemplo as contas de eletricidade, as rendas das instalações ou os custos de TI. Estas despesas gerais incluem também as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novas atividades de seguro e resseguro, publicidade de produtos seguradores ou melhoramento dos processos internos, como o investimento em sistemas de apoio necessários à atividade de seguro e resseguro (p. ex.: aquisição de novos sistemas informáticos e desenvolvimento de novos programas informáticos). As despesas gerais em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, à qual se subtraem os montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0300/R1410-R2400	Total	Total dos diferentes elementos para todas as classes de negócio do ramo vida.
C0300/R2510	Saldo — outras despesas/receitas técnicas	Despesas/receitas técnicas líquidas não cobertas pelas despesas/receitas acima mencionadas, reduzidas dos montantes cedidos a empresas de resseguros. As outras despesas/receitas técnicas não devem ser repartidas por classes de negócio. Não devem incluir alterações noutras provisões técnicas e despesas/receitas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc. O montante das despesas/receitas técnicas líquidas deve ser comunicado como sendo negativo se o montante das receitas técnicas for superior ao montante das despesas técnicas.
C0300/R2600	Despesas totais	Montante de todas as despesas técnicas.
C0210 a C0280/R2700	Total do montante dos resgates	Este montante representa o total do montante dos resgates ocorridos durante o ano. Este montante é igualmente comunicado em encargos com sinistros (linha R1610).

S.05.02 — Prémios, sinistros e despesas por país

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos. O modelo não deve ser preenchido quando os limiares de comunicação por país indicados *infra* não forem aplicáveis, ou seja, quando o país de origem representar 90 % ou mais do total dos prémios emitidos em valor bruto.

O presente modelo deve ser comunicado numa perspetiva contabilística, ou seja: PCGA locais ou IFRS (se estas forem aceites como PCGA locais). Os grupos devem utilizar as mesmas bases de reconhecimento e avaliação que aplicaram nas suas demonstrações financeiras publicadas, não sendo necessário proceder a qualquer reconhecimento ou avaliação adicional, salvo para a classificação como contratos de investimento ou como contratos de seguros, quando for aplicável às demonstrações financeiras. O presente modelo deve incluir todas as atividades de seguros, independentemente da eventual classificação diferente como contrato de investimento ou como contrato de seguro aplicável às demonstrações financeiras.

Este modelo cobre apenas as atividades de seguro e de resseguro incluídas numa perspetiva de contabilidade consolidada.

Devem aplicar-se os seguintes critérios de classificação por país:

- As informações, a prestar por país, devem ser preenchidas relativamente aos cinco países com o montante bruto de prémios emitidos mais elevado, além do país de origem, ou até atingir 90 % do total dos prémios emitidos em valor bruto;
- No que respeita à atividade seguradora direta das classes de negócio «Despesas médicas», «Proteção do rendimento», «Acidentes de trabalho», «Seguro de incêndio e outros danos» e «Seguro de crédito e caução», a informação deverá ser comunicada em função do país onde está situado o risco, na aceção do artigo 13.º, n.º 13, da Diretiva 2009/138/CE;
- No que respeita à atividade seguradora direta de todas as outras classes de negócio, a informação deverá ser comunicada em função do país onde foi celebrado o contrato;
- No que respeita ao resseguro proporcional e não proporcional, a informação deverá ser comunicada em função do país da empresa cedente.

Para efeitos do presente modelo, por «país onde foi celebrado o contrato» entende-se:

- a) O país de estabelecimento da empresa de seguros (país de origem) quando o contrato não tiver sido vendido através de uma sucursal ou ao abrigo da liberdade de prestação de serviços;
- b) O país onde está localizada a sucursal (país de acolhimento) quando o contrato tiver sido vendido através de uma sucursal;
- c) O país onde foi notificada a liberdade de prestação de serviços (país de acolhimento) quando o contrato tiver sido vendido ao abrigo dessa liberdade.
- d) Se for utilizado um mediador ou em qualquer outra situação, será aplicável a alínea a), b) ou c), dependendo de quem tenha vendido o contrato.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Responsabilidades de seguro e de resseguro do ramo não vida</i>		
C0020 a C0060/R0010	5 principais países (em montante de prémios emitidos em valor bruto) — responsabilidades do ramo não vida	Indicar o código ISO 3166-1 alfa-2 dos países que são comunicados para as responsabilidades do ramo não vida.
C0080 a C0140/R0110	Prémios emitidos — Valor bruto — Atividade direta	Definição de prémios emitidos dada em aplicação da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade seguradora direta, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior.
C0080 a C0140/R0120	Prémios emitidos — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	Definição de prémios emitidos dada em aplicação da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro proporcional aceite, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0080 a C0140/R0130	Prémios emitidos — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	Definição de prémios emitidos dada em aplicação da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro não proporcional aceite, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior.
C0080 a C0140/R0140	Prémios emitidos — Parte dos resseguradores	Definição de prémios emitidos dada em aplicação da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes cedidos a resseguradores durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior.
C0080 a C0140/R0200	Prémios emitidos — Valor líquido	Definição de prémios emitidos dada em aplicação da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: os prémios emitidos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0080 a C0140/R0210	Prémios adquiridos — Valor bruto — Atividade direta	Definição de prémios adquiridos na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: a soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade seguradora direta.
C0080 a C0140/R0220	Prémios adquiridos — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	Definição de prémios adquiridos na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: a soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade de resseguro proporcional aceite.
C0080 a C0140/R0230	Prémios adquiridos — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	Definição de prémios adquiridos na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: a soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade de resseguro não proporcional aceite.
C0080 a C0140/R0240	Prémios adquiridos — Parte dos resseguradores	Definição de prémios adquiridos na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: soma das partes dos resseguradores nos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a parte dos resseguradores nas provisões por prémios não adquiridos.
C0080 a C0140/R0300	Prémios adquiridos — Valor líquido	Definição de prémios adquiridos na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: a soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0080 a C0140/R0310	Encargos com sinistros — Valor bruto — Atividade direta	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro no quadro da atividade seguradora direta. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0080 a C0140/R0320	Encargos com sinistros — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro no quadro do resseguro proporcional aceite. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0080 a C0140/R0330	Encargos com sinistros — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro no quadro do resseguro não proporcional aceite. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0080 a C0140/R0340	Encargos com sinistros — Parte dos resseguradores	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: parte dos resseguradores na soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0080 a C0140/R0400	Encargos com sinistros — Valor líquido	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos com a alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação, em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros.
C0080 a C0140/R0550	Despesas suportadas	Todas as despesas técnicas suportadas pelo grupo durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0140/R1210	Saldo — outras despesas/receitas técnicas	Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por classes de negócios. Não deverão ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc.
C0140/R1300	Despesas técnicas totais	Montante de todas as despesas técnicas correspondentes aos países abrangidos pelo presente modelo.
<i>Responsabilidades de seguro de vida</i>		
C0160 a C0200/R1400	5 principais países (em montante de prémios emitidos em valor bruto) — responsabilidades do ramo vida	Indicar o código ISO 3166-1 alfa-2 dos países que são comunicados para as responsabilidades do ramo vida.
C0220 a C0280/R1410	Prémios emitidos — Valor bruto	Definição de prémios emitidos dada em aplicação da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade em valor bruto, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior.
C0220 a C0280/R1420	Prémios emitidos — Parte dos resseguradores	Definição de prémios emitidos dada em aplicação da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes cedidos a resseguradores vencidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior.
C0220 a C0280/R1500	Prémios emitidos — Valor líquido	Definição de prémios emitidos dada em aplicação da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: os prémios emitidos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0220 a C0280/R1510	Prémios adquiridos — Valor bruto	Definição de prémios adquiridos na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: a soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade direta e a atividade de resseguro aceite.
C0220 a C0280/R1520	Prémios adquiridos — Parte dos resseguradores	Definição de prémios adquiridos na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: parte dos resseguradores nos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a parte dos resseguradores nas provisões por prémios não adquiridos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0220 a C0280/R1600	Prémios adquiridos — Valor líquido	Definição de prémios adquiridos na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: a soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0220 a C0280/R1610	Encargos com sinistros — Valor bruto	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro no quadro da atividade direta e resseguradora em valor bruto. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos das provisões para despesas de gestão de sinistros.
C0220 a C0280/R1620	Encargos com sinistros — Parte dos resseguradores	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: parte dos resseguradores na soma dos sinistros pagos e da alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos das provisões para despesas de gestão de sinistros.
C0220 a C0280/R1700	Encargos com sinistros — Valor líquido	Encargos com sinistros no período de comunicação na aceção da Diretiva 91/674/CEE, quando aplicável: por encargos com sinistros entende-se a soma dos sinistros pagos com a alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação, em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos das provisões para despesas de gestão de sinistros.
C0220 a C0280/R1900	Despesas suportadas	Todas as despesas técnicas suportadas pelo grupo durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício.
C0280/R2510	Saldo — outras despesas/receitas técnicas	Despesas/receitas técnicas líquidas não cobertas pelas despesas/receitas acima mencionadas, reduzidas dos montantes cedidos a empresas de resseguros. As outras despesas/receitas técnicas não devem ser repartidas por classes de negócio. Não devem incluir alterações noutras provisões técnicas e despesas/receitas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc. O montante das despesas/receitas técnicas líquidas deve ser comunicado como sendo negativo se o montante das receitas técnicas for superior ao montante das despesas técnicas.
C0280/R2600	Despesas técnicas totais	Montante de todas as despesas técnicas correspondentes aos países abrangidos pelo presente modelo.

S.06.02 — Lista dos ativos

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações sobre os grupos.

As categorias de ativos referidas no presente modelo são as definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e as referências ao Código de Identificação Complementar («código CIC») dizem respeito ao anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento.

O presente modelo deverá refletir a lista de todos os ativos incluídos no balanço passíveis de classificação nas categorias 0 a 9 do anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento. No caso dos acordos de empréstimo e de recompra de valores mobiliários, em particular, os valores mobiliários subjacentes que sejam conservados no balanço deverão ser comunicados neste modelo.

O presente modelo inclui uma lista linha a linha dos ativos diretamente detidos pelo grupo (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência), classificáveis como ativos das categorias 0 a 9 [no caso dos produtos ligados a índices e a unidades de participação geridos pela empresa de (res)seguros, os ativos a comunicar só serão também os ativos das categorias 0 a 9, ou seja, os montantes recuperáveis e passivos relacionados com esses produtos não deverão ser comunicados], com as seguintes exceções:

- a) O dinheiro deverá ser comunicado numa linha por moeda, para cada combinação dos elementos C0060, C0070, C0080 e C0090;
- b) Os depósitos transferíveis (equivalentes a dinheiro) e outros depósitos com prazo de vencimento inferior a 1 ano deverão ser comunicados numa linha por cada par banco-moeda, para cada combinação dos elementos C0060, C0070, C0080, C0090 e C0290;
- c) Os empréstimos e hipotecas a particulares, incluindo empréstimos sobre apólices, deverão ser comunicados em duas linhas, uma no que respeita aos empréstimo órgãos de administração, gestão ou supervisão, para cada combinação dos elementos C0060, C0070, C0080, C0090 e C0290, e outra para os empréstimos a outras pessoas singulares, também para cada combinação dos elementos C0060, C0070, C0080, C0090 e C0290;
- d) Os depósitos em cedentes deverão ser comunicados numa única linha, para cada combinação dos elementos C0060, C0070, C0080 e C0090;
- e) As instalações e equipamento para uso próprio da empresa deverão ser comunicadas numa única linha, para cada combinação dos elementos C0060, C0070, C0080 e C0090.

Todos os elementos deverão ser comunicados, salvo indicação em contrário nas presentes instruções.

Os elementos C0110, C0120, C0121, C0122, C0130, C0140, C0190, C0200, C0230, C0270, C0280, C0310, C0370, C0380 não se aplicam ao CIC 09 — Outros investimentos.

Este modelo inclui dois quadros: Informações sobre as posições detidas e «Informações sobre os ativos».

Na tabela Informação sobre as posições detidas, cada ativo deverá ser comunicado separadamente utilizando tantas linhas quantas necessárias de modo preencher adequadamente todas as variáveis não monetárias exigidas nessa tabela, com exceção da «Quantidade». Se para um mesmo ativo for possível atribuir dois valores diferentes a uma determinada variável, esse ativo deverá ser comunicado em mais de uma linha.

Na tabela Informação sobre os ativos, cada ativo deverá ser comunicado separadamente, uma linha para cada ativo, preenchendo todas as variáveis aplicáveis exigidas nessa tabela.

O modelo é aplicável para o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), método 2 (método de dedução e agregação) e para uma combinação dos dois métodos.

Quando for utilizado exclusivamente o método 1, a comunicação de informações deverá refletir a posição consolidada do grupo em termos de ativos, em valor líquido das operações intragrupo. A comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» não deverão ser comunicados;
- Os ativos detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os ativos detidos pelas empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverão ser comunicados elemento a elemento;
- As participações em empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverão ser comunicadas numa linha e identificadas através das opções disponíveis na célula C0310.

Quando for utilizado exclusivamente o método 2, a comunicação de informações deverá incluir uma lista pormenorizada dos ativos detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas, bem como uma linha para cada participação que não controla. Os ativos aqui comunicados não deverão ter em conta a parte proporcional utilizada para o cálculo da solvência do grupo. A comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» deverão ser comunicados;
- Os ativos detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os ativos detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, empresas de serviços auxiliares e entidades instrumentais que sejam filiais (Espaço Económico Europeu, países equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu e países não equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu) deverão ser comunicados elemento a elemento, em relação a cada empresa;
- As participações em empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, empresas de serviços auxiliares e entidades instrumentais que não sejam filiais (Espaço Económico Europeu, países equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu e países não equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu) deverão ser comunicados numa linha para cada participação;
- Os ativos detidos por empresas de outros setores financeiros não deverão ser incluídos.

Quando for utilizada uma combinação dos métodos 1 e 2, uma parte da comunicação de informações deverá refletir a posição consolidada do grupo em termos de ativos, em valor líquido de operações intragrupo que devam ser comunicadas, e a outra parte deverá incluir a lista pormenorizada dos ativos detidos pelas empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas e filiais, para além de uma linha para cada participação que não controla, em valor líquido das operações intragrupo e independentemente da parte proporcional utilizada.

A primeira parte da comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» não deverão ser comunicados;
- Os ativos detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os ativos detidos pelas empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverão ser comunicados elemento a elemento;
- As participações em empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverão ser comunicadas numa linha e identificadas através das opções disponíveis na célula C0310;
- As participações em empresas tratadas pelo método 2 deverão ser comunicadas utilizando uma linha para cada filial e participação que não controla e identificadas através das opções disponíveis na célula C0310.

A segunda parte da comunicação de informações deverá incluir uma lista pormenorizada dos ativos detidos pelas empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e filiais e uma linha para cada participação que não controla, independentemente da parte proporcional utilizada. A comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» deverão ser comunicados;
- Os ativos detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas tratadas pelo método 2 deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os ativos detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, empresas de serviços auxiliares e entidades instrumentais que sejam filiais tratadas pelo método 2 (Espaço Económico Europeu, países equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu e países não equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu) deverão ser comunicados elemento a elemento, em relação a cada empresa;
- As participações em empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, empresas de serviços auxiliares e entidades instrumentais que não sejam filiais (Espaço Económico Europeu, países equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu e países não equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu) deverão ser comunicados numa linha para cada participação;
- Os ativos detidos por empresas de outros setores financeiros não deverão ser incluídos.

A informação respeitante às notações externas (C0320) e às Instituições Externas de Avaliação de Crédito («ECAI») designadas (C0330) poderá ser limitada (não comunicada) nas seguintes circunstâncias:

- a) por via de uma decisão da autoridade nacional de supervisão nos termos do artigo 254.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE; ou
- b) por via de uma decisão da autoridade nacional de supervisão nos casos em que as empresas de seguros e de resseguros tenham previsto mecanismos de subcontratação na área dos investimentos que façam com que a empresa não tenha acesso diretamente a essa informação específica.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Informação sobre as posições detidas</i>		
C0010	Nome legal da empresa	Indicar o nome legal da empresa do âmbito da supervisão do grupo que detém o ativo. Este elemento só deverá ser preenchido na medida em que esteja relacionado com ativos detidos por empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, companhias financeiras mistas e filiais de acordo com o método de dedução e agregação.
C0020	Código de identificação da empresa	Código de identificação, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito da supervisão de grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito da consolidação do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0030	Tipo de código de identificação ID da empresa	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação da empresa». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. Este código deve ser único e coerente ao longo do tempo. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código+EUR»

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0040 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN + moeda: «99/1».
C0060	Carteira	Distinção entre ramo vida, ramo não vida, fundos dos acionistas, outros fundos internos, geral (sem repartição) e fundos circunscritos para fins específicos. Os ativos subjacentes das provisões técnicas do ramo vida devem ser afetados à carteira do seguro de vida e os ativos subjacentes das provisões técnicas do ramo não vida devem ser afetados à carteira do seguro não vida (aplicando a repartição mais precisa disponível). Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Seguro de vida 2 — Seguro não vida 3 — Fundos circunscritos para fins específicos 4 — Outros fundos internos 5 — Fundos dos acionistas 6 — Geral Salvo exigência em contrário da autoridade de supervisão nacional, a repartição não é obrigatória, exceto para a identificação dos fundos circunscritos para fins específicos, mas deverá ser apresentada se a empresa a utilizar internamente. Quando a empresa não aplicar uma repartição, deverá ser comunicado o código «Geral».

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0070	Número do fundo	Aplicável aos ativos detidos em fundos circunscritos para fins específicos ou outros fundos internos definidos a nível nacional, em especial no que diz respeito aos fundos (carteiras de ativos) que apoiam produtos do ramo vida. Número ou código atribuído pela empresa, que corresponde ao número ou código único atribuído a cada fundo. Este número ou código deve ser coerente ao longo do tempo e deverá ser utilizado para identificar os mesmos fundos nos outros modelos (por ex. no modelo S.08.01). Não pode ser reutilizado para outro fundo diferente. O número do fundo não é obrigatório, salvo disposição em contrário da autoridade nacional de supervisão.
C0080	Número da carteira de congruência	Número ou código atribuído pela empresa, que corresponde ao número ou código único atribuído a cada carteira de ajustamento de congruência de acordo com o disposto no artigo 77.º-B, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/138/CE. Este número ou código deve ser coerente ao longo do tempo e deverá ser utilizado para identificar as carteiras de ajustamento de congruência nos outros modelos. Não pode ser reutilizado para outras carteiras de ajustamento de congruência diferentes.
C0090	Ativos detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices	Indicar os ativos detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Ligados a unidades de participação ou a índices 2 — Não ligados a unidades de participação ou a índices
C0100	Ativos dados como garantias	Indicar os ativos incluídos no balanço da empresa que foram dados como garantias. No que respeita aos ativos parcialmente dados em garantia deverão ser comunicadas duas linhas, uma para o montante dado e outra para a parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista para o ativo: 1 — Ativos inscritos no balanço dados como garantias 2 — Garantia para resseguro aceite 3 — Garantia para valores mobiliários recebidos por empréstimo 4 — Acordos de recompra (Repos) 9 — Não é garantia
C0110	País de custódia	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país em que os ativos da empresa estão detidos em custódia. Para a identificação de entidades de custódia internacionais como o Euroclear, o país de custódia será aquele que corresponda ao país de estabelecimento legal do serviço de custódia definido contratualmente.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Se o mesmo ativo estiver detido em custódia em mais de um país, cada ativo deverá ser comunicado separadamente utilizando tantas linhas quantas necessárias para identificar adequadamente todos os países de custódia. Este elemento não se aplica à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, CIC 71, CIC 75 e CIC 95 — Instalações e equipamento. No que respeita à categoria CIC 9, excluindo CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio), o país de custódia corresponde ao país do emitente, que será determinado pela localização do imóvel.
C0120	Entidade de custódia	Nome da instituição financeira que atua na qualidade de entidade de custódia. Se o mesmo ativo estiver detido em custódia em mais de uma entidade, cada ativo deverá ser comunicado separadamente utilizando tantas linhas quantas necessárias para identificar adequadamente todas essas entidades de custódia. Em relação aos ativos armazenados internamente, a empresa de seguros deve ser comunicada como entidade de custódia. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao seu nome legal. Este elemento não se aplica às categorias CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, CIC 71, CIC 75, CIC 09 e CIC 9 — Imóveis e a outros ativos que, devido à sua natureza, não sejam detidos em custódia. Para os ativos em que não existe uma entidade de custódia ou quando este elemento não se aplica, comunicar «Sem entidade de custódia».
C0121	Código da entidade de custódia	Indicar o código da entidade de custódia por meio do LEI, se disponível. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado.
C0122	Tipo de código da entidade de custódia	Tipo de código de identificação utilizado no elemento «Código da entidade de custódia». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 9 — Nenhum
C0130	Quantidade	Número de ativos, para os ativos relevantes. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento Montante Equivalente (C0140). Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis.
C0140	Montante Equivalente	Montante pendente mensurado pelo valor equivalente, para todos os ativos para os quais este elemento é relevante, e em valor nominal para os CIC 72, 73, 74, 75, 79 e categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos. Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento Quantidade (C0130).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0145	Investimento a longo prazo em ações	Só se aplica às categorias CIC 3 — Ações e CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo. Indicar se as ações ou ações detidas no âmbito de um organismo de investimento coletivo são classificadas a título do disposto no artigo 171.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Sim 2 — Não 9 — Não aplicável
C0150	Método de avaliação	Indicar o método utilizado na avaliação dos ativos. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Preço de mercado cotado em mercados ativos para os mesmos instrumentos 2 — Preço de mercado cotado em mercados ativos para instrumentos semelhantes 3 — Métodos de avaliação alternativos 4 — Métodos de equivalência ajustada (aplicáveis à avaliação das participações) 5 — Métodos de equivalência IFRS (aplicáveis à avaliação das participações) 6 — Avaliação de mercado de acordo com o artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35
C0160	Valor de aquisição	Total do valor de aquisição dos ativos detidos, em valor limpo sem juros corridos. Não aplicável às categorias CIC 7 — Dinheiro e depósitos e 8 — Hipotecas e empréstimos.
C0170	Total do montante Solvência II	Valor calculado na aceção do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, que corresponde: — à multiplicação do «Montante equivalente» (montante de capital pendente mensurado pelo valor equivalente ou pelo montante nominal) pela «Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente» mais «Juros vencidos», para os ativos em relação aos quais os dois primeiros elementos são relevantes; — à multiplicação da «Quantidade» pelo «Preço Solvência II por unidade», para os ativos em relação aos quais esses dois elementos são relevantes (acrescidos de «Juros vencidos», se for caso disso); — Valor Solvência II dos ativos para os ativos passíveis de classificação no CIC 71 e na categoria CIC 9 — Imóveis.
C0180	Juros vencidos	Quantificar o montante dos juros vencidos desde a data do último cupão, para os ativos que rendem juros. De notar que esse valor também faz parte do Total do Montante Solvência II.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Informação sobre os ativos		
C0040	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. Este código deve ser único e coerente ao longo do tempo. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código+EUR»
C0050	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0040 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN+moeda: «99/1».
C0190	Título do Elemento	Indicar o elemento comunicado preenchendo aqui o nome do ativo (ou o respetivo endereço, no caso dos imóveis), com o grau de pormenor utilizado pela empresa. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita aos CIC 87 e CIC 88, este elemento deverá incluir os «Empréstimos a membros dos órgãos de administração, gestão ou supervisão (AMSB)» ou os «Empréstimos a outras pessoas singulares», em função da respetiva natureza, uma vez que não se exige a individualização desses ativos. Os empréstimos a pessoas que não sejam pessoas singulares deverão ser comunicados linha a linha.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— Este elemento não se aplica aos CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio), na medida em que não se exige que esses ativos sejam individualizados, CIC 71 e CIC 75 (salvo exigência em contrário da autoridade de supervisão nacional). — Para os bens imóveis, há que comunicar o país ISO Alfa-2 + código postal + cidade + nome da rua + número da porta da propriedade detida ou a latitude e longitude ou a região CRESTA/NUTS do investimento imobiliário: fronteiras administrativas (por exemplo, limites da província ou do distrito, por exemplo, nível NUTS3) ou códigos postais fundidos (por exemplo, códigos postais de dois dígitos, semelhantes às zonas de baixa definição CRESTA 2019 [2]).
C0200	Nome do emitente	Nome do emitente, definido como a entidade que emite ativos destinados aos investidores. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao seu nome legal. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o nome do emitente corresponde ao nome do gestor do fundo (entidade). A sociedade gestora autorizada, que pode ser responsável e é responsável pela gestão do fundo, é a que deve ser comunicada, independentemente de certas atividades terem sido externalizadas, incluindo a gestão efetiva da carteira, ou seja, a decisão de compra/venda; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), o nome do emitente corresponde ao nome da entidade depositária; — No que respeita aos CIC 87 e CIC 88, este elemento deverá incluir os «Empréstimos a membros dos AMSB» ou os «Empréstimos a outras pessoas singulares», em função da respetiva natureza, uma vez que não se exige a individualização desses ativos; — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção dos CIC 87 e CIC 88, a informação será respeitante ao mutuário; Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis.
C0210	Código do Emitente	Identificação do emitente utilizando o Identificador da Entidade Jurídica (LEI), se disponível. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o código do emitente corresponde ao código do gestor do fundo (entidade). A sociedade gestora autorizada, que pode ser responsável e é responsável pela gestão do fundo, é a que deve ser comunicada, independentemente de certas atividades terem sido externalizadas, incluindo a gestão efetiva da carteira, ou seja, a decisão de compra/venda; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), o código do emitente corresponde ao código da entidade depositária;

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção dos CIC 87 e CIC 88, a informação será respeitante ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis; Este elemento não se aplica aos CIC 87 e CIC 88.
C0220	Tipo do código do emitente	Tipo de código de identificação utilizado no elemento «Código do emitente». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 9 — Nenhum Este elemento não se aplica aos CIC 87 e CIC 88. Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis.
C0230	Setor do emitente	Indicar o setor económico do emitente com base na versão mais recente da Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE) (como publicada num regulamento da CE). Para as secções A a N da NACE, é necessário comunicar os quatro dígitos dos códigos NACE, ou seja, deve ser utilizada a letra que identifica a secção seguida do código de 4 dígitos da classe (por exemplo, «K6411»). Para as restantes secções, a referência alfabética do código NACE que identifica a secção deve ser utilizada como referência mínima para identificar os setores (por exemplo, «P» ou «P8501» são aceitáveis). Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o setor do emitente corresponde ao setor do gestor do fundo; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), o setor do emitente corresponde ao setor da entidade depositária — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção dos CIC 87 e CIC 88, a informação será respeitante ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis; — Este elemento não se aplica aos CIC 87 e CIC 88.
C0240	Grupo do emitente	Nome da empresa-mãe final do emitente. No caso dos organismos de investimento coletivo, deve ser comunicada a empresa-mãe final do gestor do fundo (entidade). Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao seu nome legal. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de investimento coletivo, deve ser comunicada a empresa-mãe final do gestor do fundo (entidade);

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), a relação com o grupo a comunicar será a correspondente à entidade depositária — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção dos CIC 87 e CIC 88, a relação com o grupo a comunicar será a correspondente ao mutuário; — Este elemento não é aplicável às categorias CIC 87 e CIC 88; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis; — Este elemento não é aplicável às obrigações emitidas por: — uma administração central, — uma administração local, — um organismo governamental, — um banco central, — o próprio grupo/entidade, — uma organização supranacional (desde que não exista um grupo emitente).
C0250	Código do Grupo do Emitente	Código de identificação do grupo do emitente por meio do LEI, se disponível. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de investimento coletivo, deve ser comunicada a empresa-mãe final do gestor do fundo (entidade); — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), a relação com o grupo a comunicar será a correspondente à entidade depositária — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção dos CIC 87 e CIC 88, a relação com o grupo a comunicar será a correspondente ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 87 e CIC 88; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis; — Este elemento não é aplicável às obrigações emitidas por: — uma administração central, — uma administração local, — um organismo governamental, — um banco central, — o próprio grupo/entidade, — uma organização supranacional (desde que não exista um grupo emitente).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0260	Tipo do código do grupo do emitente	Tipo de código de identificação utilizado no elemento «Código do grupo do emitente». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 9 — Nenhum
C0270	País do Emitente	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país onde está localizado o emitente. A localização do emitente será avaliada em função do endereço da entidade que emite o ativo. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o país do emitente corresponde ao país do gestor do fundo (entidade); — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), o país do emitente corresponde ao país da entidade depositária — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção dos CIC 87 e CIC 88, a informação será respeitante ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 87 e CIC 88; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis. Deve utilizar-se uma das seguintes opções: — Código ISO 3166-1 alfa-2; — XA: Emitentes supranacionais (instituições públicas criadas por meio de um acordo entre Estados nacionais, designadamente valores mobiliários emitidos por um banco multilateral de desenvolvimento a que se refere o artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou valores mobiliários emitidos por uma organização internacional a que se refere o artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção das instituições da União Europeia); — UE: Instituições da União Europeia (tal como definidas no artigo 13.º do Tratado da União Europeia).
C0280	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda da emissão. Há que considerar os seguintes aspetos: — Este elemento não se aplica aos CIC 87 e CIC 88, atendendo a que esses ativos não estão sujeitos a individualização), CIC 75, CIC 09 e CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio) pelo mesmo motivo; — No que respeita à categoria CIC 9 — Imóveis, excluindo o CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio), a moeda corresponde à moeda em que foi realizado o investimento.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0290	CIC	Código de Identificação Complementar utilizado para classificar os ativos, como estabelecido no anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento. Na classificação dos ativos utilizando o Quadro dos CIC, as empresas deverão ter em conta o risco mais representativo a que o ativo se encontra exposto. A empresa-mãe deverá verificar e assegurar-se de que o código CIC utilizado para um mesmo valor mobiliário de diferentes empresas será também o utilizado na comunicação de informações a nível do grupo.
C0293	Regras de recapitalização interna	Indicar se o ativo é objeto de regras de recapitalização interna, a título dos artigos 43.º e 44.º da Diretiva 2014/59/UE (Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias — BRRD). Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Sim; 2 — Não; 9 — Não aplicável.
C0294	Administrações regionais e autoridades locais (ARAL)	Indicar os ativos emitidos ou garantidos pelas administrações regionais e autoridades locais (ARAL) enumerados ou não enumerados no Regulamento de Execução (UE) 2015/2011, no respeitante aos ativos suscetíveis de serem classificados nos CIC 13 e 14. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Enumerados no Regulamento de Execução (UE) 2015/2011; 2 — Não enumerados no Regulamento de Execução (UE) 2015/2011; 9 — Não aplicável.
C0295	Criptoativos	Indicar os ativos associados a criptoativos. Por criptoativo entende-se uma representação digital de valor ou direitos que podem ser transferidos e armazenados eletronicamente, por meio da tecnologia de registo distribuído ou de outra tecnologia semelhante. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Criptoficha de moeda eletrónica — tipo de criptoativo que se destina principalmente a ser utilizado como meio de troca e que pretende manter um valor estável por referência ao valor de uma moeda fiduciária que tem curso legal; 2 — Criptoficha referenciada a ativos — um tipo de criptoativo que pretende manter um valor estável por referência ao valor de várias moedas fiduciárias com curso legal, uma ou várias mercadorias ou um ou vários criptoativos, ou uma combinação desses ativos; 3 — Criptoficha de utilidade pública — um tipo de criptoativo destinado a proporcionar acesso digital a um bem ou serviço, disponível na DLT, e que só é aceite pelo emitente dessa criptoficha; 4 — Outros criptoativos; 5 — Sem efeito.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0296	Tipo de imóvel	Indicar o tipo de imóvel, de acordo com a Recomendação do ESRB, de 21 de março de 2019, que altera a Recomendação ESRB/2016/14 relativa ao preenchimento das lacunas em matéria de dados sobre bens imóveis. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Edifícios residenciais, por exemplo, edifícios com vários agregados familiares; 2 — Edifícios comerciais, por exemplo, hotéis, restaurantes, centros comerciais; 3 — Escritórios, por exemplo, imóveis utilizados principalmente a título de escritórios profissionais ou comerciais; 4 — Edifícios industriais, por exemplo, imóveis utilizados para fins de produção, distribuição e logística; 5 — Outros tipos de imóveis comerciais; 9 — Não aplicável. Se tiver uma utilização mista, um imóvel deve ser considerado como imóveis diferentes (com base, por exemplo, nas superfícies dedicadas a cada utilização) sempre que seja viável efetuar essa distinção; caso contrário, o imóvel pode ser classificado de acordo com a utilização principal. Este elemento só se aplica à categoria CIC 9 — Imóveis
C0297	Localização do imóvel	Indicar a localização do imóvel, de acordo com a Recomendação do ESRB, de 21 de março de 2019, que altera a Recomendação ESRB/2016/14 relativa ao preenchimento das lacunas em matéria de dados sobre bens imóveis. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Preferencial; 2 — Não preferencial; 9 — Não aplicável. Este elemento só se aplica à categoria CIC 9 — Imóveis
C0300	Investimento em infra-estruturas	Indicar se o ativo é um investimento em infraestruturas, na aceção do artigo 1.º, pontos 55-A e 55-B, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Não é um investimento em infraestruturas 2 — Infraestrutura não elegível: Garantia do Estado (Governo, banco central, administração regional ou autoridade local) 3 — Infraestrutura não elegível: Apoio do Estado, incluindo iniciativas de financiamento público (governo, banco central, administração regional ou autoridade local) 4 — Infraestrutura não elegível: Garantia/apoio supranacional (BCE, banco multilateral de desenvolvimento, organização internacional)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		9 — Infraestrutura não elegível: Outros empréstimos ou investimentos em infraestruturas, não classificados nas categorias precedentes 12 — Infraestrutura elegível: Garantia do Estado (Governo, banco central, administração regional ou autoridade local) 13 — Infraestrutura elegível: Apoio do Estado, incluindo iniciativas de financiamento público (governo, banco central, administração regional ou autoridade local) 14 — Infraestrutura elegível: Garantia/apoio supranacional (BCE, banco multilateral de desenvolvimento, organização internacional) 19 — Infraestrutura elegível: Outros investimentos em infraestruturas elegíveis, não classificados nas categorias precedentes. 20 — Fundo Europeu de Investimento de Longo Prazo (FEILP para investimentos em ativos de infraestruturas e FEILP para investimentos em ativos diferentes de infraestruturas)
C0310	Interesses em empresas coligadas, incluindo participações	Só se aplica às categorias CIC 3 — Ações e CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo. Indicar se um valor mobiliário representativo de capital ou ação representa uma participação. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Não representa uma participação 2 — Participação que não controla numa empresa de seguros e de resseguros relacionada ao abrigo do método 1 3 — Participação que não controla numa empresa de seguros e de resseguros relacionada ao abrigo do método 2 4 — Participação noutra empresa financeira 5 — Filial ao abrigo do método 2 6 — Participação noutra empresa estratégica relacionada ao abrigo do método 1 7 — Participação noutra empresa não estratégica relacionada ao abrigo do método 1 8 — Outras participações (p. ex.: participação noutras empresas ao abrigo do método 2)
C0320	Notação externa	Aplicável pelo menos às categorias CIC 1 — Obrigações do Estado, 2 — Obrigações de empresas, 5 — Títulos de dívida estruturados, 6 — Valores mobiliários garantidos, CIC 87 e CIC 88, quando disponíveis. Trata-se da notação do ativo emitida na data de referência da comunicação, apresentada pela instituição de avaliação de crédito (ECAI) designada. Se não estiver disponível uma notação emitida, deixar em branco. Caso seja indicado «Múltiplas ECAI» na célula C0330, comunicar a notação externa mais representativa.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0330	ECAI Designada	Indicar a instituição de avaliação de crédito (ECAI) que emite a notação externa em C0320, utilizando o nome da ECAI como publicado no sítio Web da ESMA. No caso de notações emitidas por filiais da ECAI, indicar a ECAI que seja a empresa-mãe (com base na lista elaborada pela ESMA de agências de notação de crédito registadas ou certificadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 relativo às agências de notação de crédito). Aplicável pelo menos às categorias CIC 1 — Obrigações do Estado, 2 — Obrigações de empresas, 5 — Títulos de dívida estruturados, 6 — Valores mobiliários garantidos e 8 — Hipotecas e empréstimos (exceto CIC 87 e CIC 88), quando disponíveis. Este elemento deve ser comunicado se o campo Notação externa (C0320) for comunicado. Caso «Nenhuma ECAI tenha sido nomeada e seja utilizada uma simplificação para calcular o RCS», o campo «Notação externa» (C0320) deve ser deixado em branco e no campo «Grau de qualidade de crédito» (C0340) deve escolher-se uma das seguintes opções: 2-A; 3-A ou 3-B.
C0340	Grau de qualidade de crédito	Aplicável a qualquer ativo ao qual deva ser atribuído um grau de qualidade de crédito para efeitos de cálculo dos RCS. Indicar o grau de qualidade de crédito atribuído ao ativo, na aceção do artigo 109.º-A, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE, aplicando o quadro de classificação constante do Regulamento de Execução (UE) 2016/1800. O grau de qualidade de crédito deverá refletir em particular quaisquer reajustamentos à qualidade de crédito efetuados internamente pelas empresas que utilizam a fórmula-padrão. Este elemento não é aplicável aos ativos relativamente aos quais as empresas que utilizam um modelo interno aplicam notações internas. Se as empresas que utilizam um modelo interno não utilizarem notações internas, este elemento não deve ser comunicado. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 0 — Grau de qualidade de crédito 0 1 — Grau de qualidade de crédito 1 2 — Grau de qualidade de crédito 2 2-A — Grau de qualidade de crédito 2 devido à aplicação do artigo 176.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 para as obrigações e empréstimos sem notação 3 — Grau de qualidade de crédito 3 3-A — Grau de qualidade de crédito 3, devido à aplicação do cálculo simplificado nos termos do artigo 105.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 3-B — Grau de qualidade de crédito 3 devido à aplicação do artigo 176.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 para as obrigações e empréstimos sem notação 4 — Grau de qualidade de crédito 4 5 — Grau de qualidade de crédito 5 6 — Grau de qualidade de crédito 6 9 — Sem notação disponível

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0350	Notação interna	Aplicável pelo menos às categorias CIC 1 — Obrigações do Estado, 2 — Obrigações de empresas, 5 — Títulos de dívida estruturados, 6 — Valores mobiliários garantidos e 8 — Hipotecas e empréstimos (exceto CIC 87 e CIC 88), quando disponíveis. Notação interna dos ativos das empresas que utilizam notações internas. Para as empresas que aplicam um ajustamento de congruência, o elemento deve ser comunicado na medida em que as notações internas sejam utilizadas para calcular o spread fundamental a que se refere o artigo 77.º-C, n.º 2.
C0360	Duração	Só é aplicável às categorias CIC 1 — Obrigações do Estado, 2 — Obrigações de empresas, 4 — Organismos de investimento coletivo (quando aplicável, p. ex., para os organismos de investimento coletivo que investem principalmente em obrigações), 5 — Títulos de dívida estruturados, 6 — Valores mobiliários garantidos. Duração do ativo, definida como a «duração residual modificada» (duração modificada calculada com base no prazo de vencimento remanescente do valor mobiliário, contado a partir da data de referência da comunicação). Para os ativos sem prazo de vencimento fixo, deve ser utilizada a primeira data de resgate possível, mas deve ser tida em conta a probabilidade de ser exercido o resgate. A duração será calculada com base no valor económico.
C0370	Preço unitário Solvência II	Montante na moeda de comunicação para o ativo, se relevante. Este elemento deverá ser comunicado se tiver sido indicada uma «Quantidade» (C0130) na primeira parte do modelo («Informação sobre as posições detidas»). Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente (C0380).
C0380	Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente	Montante em percentagem do preço do ativo em valor equivalente limpo, sem juros vencidos, se for caso disso. Este elemento deverá ser comunicado se tiver sido indicada informação sobre um «Montante equivalente» (C0140) na primeira parte do modelo («Informação sobre as posições detidas»), com exceção do CIC 71 e da categoria CIC 9 — Imóveis. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento «Preço Solvência II por unidade» (C0370).
C0390	Data de vencimento	Só é aplicável às categorias CIC 1 — Obrigações do Estado, 2 — Obrigações de empresas, 5 — Títulos de dívida estruturados, 6 — Valores mobiliários garantidos e 8 — Hipotecas e empréstimos, CIC 74 e CIC 79. Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de vencimento. Corresponde sempre à data de vencimento, mesmo para os valores mobiliários com opção de compra. Há que considerar os seguintes aspetos: — Para os valores mobiliários perpétuos, indicar o código «9999-12-31»; — No que respeita aos CIC 87 e CIC 88, deverá ser comunicado o prazo de vencimento remanescente ponderado (com base no montante do empréstimo).

S.06.03 — Organismos de investimento coletivo — abordagem baseada na transparência

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações sobre os grupos.

O presente modelo inclui informação sobre a abordagem baseada na transparência para os organismos de investimento coletivo, ou investimentos reunidos em pacote sob a forma de fundos e empresas semelhantes, nomeadamente quando constituírem participações por categoria de ativos subjacentes, país de emissão e moeda. Tendo em conta a proporcionalidade e as instruções específicas do modelo, a abordagem baseada na transparência deve ser realizada até que estejam identificadas as categorias de ativos, países e moedas. No caso dos fundos de fundos, a abordagem baseada na transparência deve também seguir esse método.

O modelo deve incluir informações correspondentes a 100 % do valor investido em organismos de investimento coletivo. No entanto, para a identificação dos países, a abordagem baseada na transparência deverá ser aplicada de modo a identificar as exposições correspondentes a 90 % do valor total dos fundos, deduzidos os montantes relativos às categorias CIC 8 e 9. Para a identificação das moedas, a abordagem baseada na transparência deverá ser aplicada de modo a identificar as exposições correspondentes a 90 % do valor total dos fundos. As entidades individuais devem assegurar que os 10 % não identificados por país se encontram repartidos entre várias zonas geográficas (por exemplo, um único país não deve representar mais de 5 %). A abordagem baseada na composição deverá ser aplicada pelos grupos tendo em conta o montante investido, começando pelo fundo mais avultado para terminar no fundo mais pequeno, devendo a abordagem ser coerente ao longo do tempo.

A informação trimestral só deverá ser comunicada quando o rácio entre os investimentos em organismos de investimento coletivo detidos pelo grupo e os seus investimentos totais, medido como o rácio entre o elemento C0010/R0180 do modelo S.02.01 mais os organismos de investimento coletivo incluídos no elemento C0010/R0220 do modelo S.02.01 mais os organismos de investimento coletivo incluídos no elemento C0010/R0090 e a soma dos elementos C0010/R0070 e C0010/R0220 do modelo S.02.01 for superior a 30 % quando é utilizado exclusivamente o método 1 como definido no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE. Quando for utilizado o método 1 em combinação com o método 2 como definido no artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE ou exclusivamente o método 2, esse rácio deverá ser ajustado de modo a que sejam incluídos os elementos respeitantes a todas as entidades abrangidas pelo modelo S.06.02.

Os elementos serão comunicados com valores positivos salvo indicação em contrário nas respetivas instruções.

As categorias de ativos referidas no presente modelo são as definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e as referências aos códigos CIC dizem respeito ao anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento.

O presente modelo inclui informação sobre a abordagem baseada na transparência para todos os organismos de investimento coletivo, ou investimentos reunidos em pacote sob a forma de fundos e empresas semelhantes, nomeadamente quando constituírem participações por categoria de ativos subjacentes, comunicados linha a linha no modelo S.06.02. Se um organismo de investimento coletivo, ou investimento reunido em pacote sob a forma de fundo ou empresa semelhante, for detido por várias empresas, neste modelo só deverá ser comunicado uma vez.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Código de identificação ID do Organismo de Investimento Coletivo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pelo grupo, quando as opções acima não estiverem disponíveis, que deverá ser coerente ao longo do tempo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020	Tipo do código de identificação ID do Organismo de Investimento Coletivo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — ISO/6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pelo grupo
C0030	Categoria do ativo subjacente	Indicar as categorias de ativos, valores a receber e derivados do organismo de investimento coletivo. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Obrigações de dívida pública 2 — Obrigações de empresas 3L — Ações cotadas 3X — Ações cotadas 4 — Organismos de Investimento Coletivo 5 — Títulos de dívida estruturados 6 — Valores mobiliários garantidos 7 — Dinheiro e depósitos 8 — Hipotecas e empréstimos 9 — Imóveis 0 — Outros investimentos (incluindo valores a receber) - A — Futuros - B — Opções de compra (<i>call options</i>) - C — Opções de venda (<i>put options</i>) - D — <i>Swaps</i> - E — Contratos <i>forward</i> - F — Derivados de crédito - L — Passivos A Categoria «4 — Organismos de Investimento Coletivo» só deve ser utilizada para os valores residuais não materiais tanto dos «fundos de fundos» como de qualquer outro fundo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0040	País de emissão	Repartição de cada uma das categorias de ativos identificadas em C0030 por país de emissão. Indicar o país onde está localizado o emitente. A localização do emitente será avaliada em função do endereço da entidade que emite o ativo. Deve utilizar-se uma das seguintes opções: — Código ISO 3166-1 alfa-2 — XA: Emitentes supranacionais — UE: Instituições da União Europeia — AA: Países agregados por aplicação do limiar Este elemento não é aplicável às categorias 7, 8 e 9 tal como comunicadas na célula C0030.
C0050	Moeda	Indicar se a moeda da categoria de ativos é a moeda de comunicação ou uma moeda estrangeira. Todas as moedas que não sejam a moeda de comunicação são designadas «moedas estrangeiras». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Moeda de referência 2 — Moeda estrangeira 3 — Moedas agregadas por aplicação do limiar
C0060	Montante total	Total do montante investido por categoria de ativos, país e moeda através de organismos de investimento coletivo. No que respeita aos passivos, deve ser comunicado um montante positivo, a menos que estejam ligados a instrumentos derivados. Para os derivados, o Montante Total pode ser positivo (no caso de um ativo) ou negativo (no caso de um passivo).

S.07.01 — Produtos estruturados

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

As categorias de ativos referidas no presente modelo são as definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e as referências aos códigos CIC dizem respeito ao anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento.

Os produtos estruturados são definidos como ativos das categorias 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos).

O presente modelo só deverá ser comunicado quando o montante dos produtos estruturados, medido como o rácio entre os ativos classificados nas categorias 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos) na aceção do anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e a soma das células C0010/R0070 e C0010/R0220 do modelo S.02.01, for superior a 5 %, quando for utilizado exclusivamente o método 1 como definido no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE. Quando for utilizado o método 1 em combinação com o método 2 como definido no artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE ou exclusivamente o método 2, esse rácio deverá ser ajustado de modo a que sejam incluídos os elementos respeitantes a todas as entidades abrangidas pelo modelo S.06.02.

Em certos casos, os diferentes tipos de produtos estruturados (C0070) identificam os derivados integrados em produtos estruturados. Nesses casos, esta classificação deverá ser utilizada quando o produto derivado integrar os referidos derivados.

O modelo é aplicável para o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), método 2 (método de dedução e agregação) e para uma combinação dos dois métodos.

Quando for utilizado exclusivamente o método 1, a comunicação de informações deverá refletir a posição consolidada em termos de títulos de dívida estruturados e de valores mobiliários garantidos, em valor líquido das operações intragrupo, detidos em carteira no âmbito da supervisão do grupo. A comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» não deverão ser comunicados;
- Os produtos estruturados diretamente detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os produtos estruturados detidos pelas empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os produtos estruturados detidos por outras empresas coligadas não deverão ser incluídos.

Quando for utilizado exclusivamente o método 2, a comunicação de informações deverá incluir uma lista pormenorizada dos títulos de dívida estruturados e de valores mobiliários garantidos detidos pelas empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas e filiais, e isto independentemente da parte proporcional utilizada. A comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» deverão ser comunicados;
- Os produtos estruturados diretamente detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento
- Os produtos estruturados detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, empresas de serviços auxiliares e entidades instrumentais que sejam filiais (Espaço Económico Europeu, países equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu e países não equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu) deverão ser comunicados elemento a elemento, em relação a cada empresa;
- Os produtos estruturados detidos por outras empresas coligadas não deverão ser incluídos.

Quando for utilizada uma combinação dos métodos 1 e 2, uma parte da comunicação de informações deverá refletir a posição consolidada em termos de títulos de dívida estruturados e de valores mobiliários garantidos, em valor líquido de operações intragrupo, detida no âmbito da supervisão do grupo e que devem ser comunicados e a outra parte deverá incluir a lista pormenorizada dos títulos de dívida estruturados e valores mobiliários garantidos detidos pelas empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas e filiais, independentemente da parte proporcional utilizada.

A primeira parte da comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» não deverão ser comunicados;
- Os produtos estruturados diretamente detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os produtos estruturados detidos pelas empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os produtos estruturados detidos por outras empresas coligadas não deverão ser incluídos

A segunda parte da comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» deverão ser comunicados;
- Os produtos estruturados diretamente detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas ao abrigo do método 2 deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os produtos estruturados detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, empresas de serviços auxiliares e entidades instrumentais que sejam filiais tratadas pelo método 2 (Espaço Económico Europeu, países equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu e países não equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu) deverão ser comunicados elemento a elemento, em relação a cada empresa;
- Os produtos estruturados detidos por outras empresas coligadas ao abrigo do método 2 não deverão ser incluídos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Nome legal da empresa	Indicar o nome legal da empresa do âmbito da supervisão do grupo que detém o produto estruturado. Este elemento só deverá ser preenchido na medida em que esteja relacionado com produtos estruturados detidos por empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, companhias financeiras mistas e filiais de acordo com o método de dedução e agregação.
C0020	Código de identificação da empresa	Código de identificação, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito da supervisão de grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito da consolidação do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030	Tipo de código de identificação ID da empresa	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação da empresa». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação do produto estruturado, como comunicado no modelo S.06.02, utilizando as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. O código utilizado deverá ser coerente ao longo do tempo e não pode ser utilizado para outros produtos. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código+EUR»
C0050	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — ISO/6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0040 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN + moeda: «99/1».

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060	Tipo de garantia	Indicar o tipo de garantia, utilizando as categorias de ativos definidas no anexo IV — Categorias de ativos. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Obrigações de dívida pública 2 — Obrigações de empresas 3 — Ações 4 — Organismos de Investimento Coletivo 5 — Títulos de dívida estruturados 6 — Valores mobiliários garantidos 7 — Dinheiro e depósitos 8 — Hipotecas e empréstimos 9 — Imóveis 0 — Outros investimentos 10 — Sem garantias Quando existir mais de uma categoria de garantias para um determinado produto estruturado, deverá ser comunicada a mais representativa.
C0070	Tipo de produto estruturado	Indicar o tipo de estrutura do produto. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Títulos de dívida indexados a crédito (valor mobiliário ou depósito com um derivado de crédito integrado — p. ex.: <i>swaps</i> de risco de incumprimento ou opções de risco de incumprimento) 2 — <i>Swaps</i> com prazo de vencimento constante (valor mobiliário com um <i>swap</i> de taxa de juro integrado, quando a parte da taxa flutuante for periodicamente revista de acordo com a taxa de mercado para um prazo fixo) 3 — Valores mobiliários garantidos por ativos (valor mobiliário garantido por um ativo) 4 — Valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários (valor mobiliário garantido por imóveis) 5 — Valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários comerciais (valor mobiliário garantido por imóveis como prédios para investimento, edifícios de escritórios, instalações industriais, condomínios e hotéis) 6 — Obrigações de dívida garantidas (<i>Collateralised debt obligations</i>)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		(títulos de dívida estruturados garantidos por uma carteira composta por obrigações garantidas ou não garantidas de empresas ou Estados soberanos, ou por empréstimos garantidos ou não garantidos concedidos a clientes empresariais, comerciais e industriais por bancos mutuantes) 7 — Obrigações de empréstimo garantidas (<i>Collateralised loan obligations</i>) (valores mobiliários que têm como subjacente uma carteira de empréstimos e cujos fluxos de caixa decorrem dessa carteira) 8 — Obrigações de hipoteca garantidas (<i>Collateralised mortgage obligations</i>) (valores mobiliários com grau de investimento garantidos por um conjunto de obrigações, empréstimos e outros ativos) 9 — Títulos de dívida e depósitos indexados a taxas de juro 10 — Títulos de dívida e depósitos indexados a ações e a índices de ações 11 — Títulos de dívida e depósitos indexados a taxas de câmbio e a mercadorias 12 — Títulos de dívida e depósitos híbridos (inclui valores mobiliários ligados a imóveis e a capital) 13 — Títulos de dívida e depósitos indexados a mercados 14 — Títulos de dívida e depósitos indexados a seguros, incluindo títulos de cobertura de riscos de catástrofe e meteorológicos, bem como riscos de mortalidade 99 — Outros não abrangidos pelas opções anteriores
C0080	Proteção de capital	Indicar se o produto inclui proteção do capital. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Proteção total do capital 2 — Proteção parcial do capital 3 — Sem proteção do capital
C0090	Valor mobiliário/índice/carteira subjacente	Descrever o tipo de subjacente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Capital Próprio e Fundos (conjunto ou cabaz selecionado de valores mobiliários representativos de capital) 2 — Moeda (conjunto ou cabaz selecionado de moedas) 3 — Taxa de juro e rendimentos (índices de obrigações, curvas de rendimento, diferenças em taxas de juro vigentes a curto e longo prazo, <i>spreads</i> de crédito, taxas de inflação e outros referenciais de taxas de juro ou rendimento) 4 — Mercadorias (uma matéria-prima ou conjunto de matérias-primas selecionados)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		5 — Índice (comportamento de um determinado índice) 6 — Multi (permite uma combinação dos tipos possíveis acima enumerados) 9 — Outros não abrangidos pelas opções anteriores (p. ex.: outros indicadores económicos)
C0100	Com opção de compra ou de venda	Indicar se o produto inclui opções de compra, de venda ou ambas, se aplicável. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Opção de compra para o comprador 2 — Opção de compra para o vendedor 3 — Opção de venda para o comprador 4 — Opção de venda para o vendedor 5 — Qualquer combinação das opções anteriores 6 — Não aplicável
C0110	Produto estruturado sintético	Indicar se se trata de um produto estruturado sem qualquer transferência de ativos (p. ex.: produtos que não terão por consequência qualquer entrega de ativos, exceto dinheiro, em caso de ocorrência de um acontecimento adverso/favorável). Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Produto estruturado sem qualquer transferência de ativos 2 — Produto estruturado com transferência de ativos
C0120	Produto estruturado com possibilidade de pagamento antecipado	Indicar se um produto estruturado inclui a possibilidade de pagamento antecipado, na forma de uma devolução precoce e não prevista do capital devido. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Produto estruturado com possibilidade de pagamento antecipado 2 — Produto estruturado sem possibilidade de pagamento antecipado
C0130	Valor da garantia	Total do montante da garantia afetada ao produto estruturado, independentemente da natureza dessa garantia. Se a garantia for prestada com base numa carteira, só deverá ser comunicado o valor correspondente ao contrato em concreto e não o valor total dessa carteira.
C0140	Carteira de garantia	Este elemento serve para informar se a garantia do produto estruturado cobre apenas um ou mais de um produto estruturado detido pela empresa. As posições líquidas referem-se às posições detidas sobre produtos estruturados. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Garantias calculadas com base nas posições líquidas resultantes de uma série de contratos 2 — Garantias calculadas com base num único contrato 10 — Sem garantias

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0150	Retorno anual fixo	Indicar o cupão (comunicado como um valor decimal), se aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos).
C0160	Retorno anual variável	Indicar a taxa de retorno variável, se aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). É normalmente identificado por uma taxa de mercado de referência mais um <i>spread</i> , em função do comportamento de uma carteira ou índice (depende de um subjacente) ou por um retorno de cálculo mais complexo em função da evolução do preço do ativo subjacente (depende da evolução do preço), entre outros. Quando necessário, este elemento pode ser comunicado como uma cadeia para refletir a forma como o rendimento é calculado.
C0170	Perdas em caso de incumprimento	Percentagem (comunicada em valor decimal) do montante investido que não será recuperado em caso de incumprimento, quando aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). Se a informação não estiver definida no contrato este elemento não deve ser comunicado. Este elemento não é aplicável para os produtos estruturados que não sejam produtos de crédito.
C0180	Ponto de conexão (<i>Attachment point</i>)	Percentagem de perdas (comunicada em valor decimal) definida contratualmente acima da qual as perdas afetam o produto estruturado, quando aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). Este elemento não é aplicável para os produtos estruturados que não sejam produtos de crédito.
C0190	Ponto de desconexão (<i>Detachment point</i>)	Percentagem de perdas (comunicada em valor decimal) definida contratualmente acima da qual as perdas deixam de afetar o produto estruturado, quando aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). Este elemento não é aplicável para os produtos estruturados que não sejam produtos de crédito.

5.08.01 — Posições em aberto sobre derivados

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações sobre os grupos.

As categorias de derivados referidas no presente modelo são as definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e as referências aos códigos CIC dizem respeito ao anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento. O presente modelo inclui uma lista linha a linha dos derivados diretamente detidos pelo grupo (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência), classificáveis como ativos das categorias A a F.

Este modelo abrange os derivados negociados numa bolsa de valores ou num mercado centralizado equivalente, bem como os derivados negociados no mercado de balcão.

Quando um derivado é negociado numa bolsa de valores ou num mercado centralizado equivalente, a contraparte é uma bolsa de valores ou um mercado centralizado equivalente e não a contraparte final, como é o caso dos derivados negociados no mercado de balcão.

Os derivados são considerados ativos se o seu valor Solvência II for positivo ou zero. São considerados passivos se o seu valor Solvência II for negativo. Deverão ser incluídos tanto os derivados considerados como ativos como os considerados como passivos.

A informação deve incluir todos os contratos de derivados em vigor durante o período de referência e que não tenham sido encerrados antes da data de referência da comunicação.

Se ocorrerem transações frequentes sobre um mesmo derivado, que resultem em múltiplas posições pendentes, o derivado pode ser comunicado em base agregada ou líquida, desde que todas as características relevantes sejam comuns e de acordo com as instruções específicas para cada elemento relevante.

Os elementos serão comunicados com valores positivos salvo indicação em contrário nas respetivas instruções.

Um derivado é um instrumento financeiro ou outro contrato que tenha o conjunto das três seguintes características:

- a) O seu valor altera-se em resposta à alteração numa determinada taxa de juro, no preço de um instrumento financeiro, no preço de uma mercadoria, numa taxa de câmbio, num índice de preços ou de taxas, numa notação de crédito ou índice de crédito ou noutra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, essa variável não seja específica de uma das partes no contrato (por vezes denominado o «subjacente»).
- b) Não requer qualquer investimento líquido inicial ou requer um investimento líquido inicial que é inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos fatores de mercado.
- c) Será liquidado em data futura.

Este modelo inclui dois quadros: Informações sobre as posições detidas e «Informações sobre os derivados».

No quadro informação sobre as posições detidas, cada derivado deverá ser comunicado separadamente, utilizando as linhas necessárias para preencher corretamente todas as variáveis não monetárias exigidas nesse quadro. Se para um mesmo derivado for possível atribuir dois valores diferentes a uma determinada variável, esse derivado deverá ser comunicado em mais de uma linha.

Em particular, os derivados que envolvam mais de um par de moedas deverão ser repartidos nos respetivos componentes e comunicados em linhas diferentes.

Na tabela Informação sobre os derivados, cada derivado deverá ser comunicado separadamente, uma linha para cada derivado, preenchendo todas as variáveis exigidas nessa tabela.

Quando for utilizado exclusivamente o método 1, a comunicação de informações deverá refletir a posição consolidada do grupo em termos de derivados, em valor líquido das operações intragrupo dentro do âmbito de supervisão do grupo. A comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» não deverão ser comunicados;
- Os derivados detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os derivados detidos pelas empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os derivados detidos por outras empresas coligadas *não deverão ser incluídos*.

Quando for utilizado exclusivamente o método 2, a comunicação de informações deverá incluir uma lista pormenorizada dos derivados detidos pelas empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas e filiais, independentemente da parte proporcional utilizada. A comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» deverão ser comunicados;
- Os derivados detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os derivados detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, empresas de serviços auxiliares e entidades instrumentais que sejam filiais (Espaço Económico Europeu, países equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu e países não equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu) deverão ser comunicados elemento a elemento, em relação a cada empresa;
- Os derivados detidos por outras empresas coligadas não deverão ser incluídos.

Quando for utilizada uma combinação dos métodos 1 e 2, uma parte da comunicação de informações deverá refletir a posição consolidada do grupo em termos de derivados, em valor líquido de operações intragrupo, detidos no âmbito de supervisão do grupo e que devem ser comunicados, e a outra parte deverá incluir a lista pormenorizada dos derivados detidos pelas empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas e filiais, independentemente da parte proporcional utilizada.

A primeira parte da comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» não deverão ser comunicados;
- Os derivados detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os derivados detidos pelas empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os derivados detidos por outras empresas coligadas não deverão ser incluídos.

A segunda parte da comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» deverão ser comunicados;
- Os derivados detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas tratadas pelo método 2 deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os derivados detidos pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, empresas de serviços auxiliares e entidades instrumentais que sejam filiais tratadas pelo método 2 (Espaço Económico Europeu, países equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu e países não equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu) deverão ser comunicados elemento a elemento, em relação a cada empresa;
- Os derivados detidos por outras empresas coligadas ao abrigo do método 2 não deverão ser incluídos.

A informação respeitante às notações externas (C0290) e às ECAI designadas (C0300) poderá ser limitada (não comunicada) nas seguintes circunstâncias:

- a) por via de uma decisão da autoridade nacional de supervisão nos termos do artigo 254.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE; ou
- b) por via de uma decisão da autoridade nacional de supervisão nos casos em que as empresas de seguros e de resseguros tenham previsto mecanismos de subcontratação na área dos investimentos que façam com que a empresa não tenha acesso diretamente a essa informação específica.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Informação sobre as posições detidas</i>		
C0010	Nome legal da empresa	Indicar o nome legal da empresa do âmbito da supervisão do grupo que detém o derivado. Este elemento só deverá ser preenchido na medida em que esteja relacionado com derivados detidos por empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, companhias financeiras mistas e filiais de acordo com o método de dedução e agregação.
C0020	Código de identificação da empresa	Código de identificação, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito da supervisão de grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito da consolidação do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0030	Tipo de código de identificação ID da empresa	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação da empresa». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Código de identificação ID do derivado	Código de identificação ID do derivado, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis, que deverá ser coerente ao longo do tempo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0041	Identificadores únicos da operação	Indicar os identificadores de transações utilizados nas comunicações de transações a transmitir aos repositórios de transações a título do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. Neste elemento devem ser comunicados tantos identificadores (ID) de transações quanto necessário para construir a posição comunicada. Os identificadores de transações devem ser comunicados separados por vírgulas. Quando o derivado não é abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 648/2012, este elemento deve ser comunicado «Sem ID».
C0050	Tipo do código de identificação ID do derivado	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do derivado». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — ISO/6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa
C0060	Carteira	Distinção entre ramo vida, ramo não vida, fundos dos acionistas, geral (sem repartição) e fundos circunscritos para fins específicos. Os derivados subjacentes das provisões técnicas do ramo vida devem ser afetados à carteira do seguro de vida e os derivados subjacentes das provisões técnicas do seguro não vida devem ser afetados à carteira do seguro não vida (aplicando a repartição mais precisa disponível). Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Seguro de vida 2 — Seguro não vida 3 — Fundos circunscritos para fins específicos 4 — Outro fundo interno 5 — Fundos dos acionistas 6 — Geral Salvo exigência em contrário da autoridade de supervisão nacional, a repartição não é obrigatória, exceto para a identificação dos fundos circunscritos para fins específicos, mas deverá ser apresentada se a empresa a utilizar internamente. Quando a empresa não aplicar uma repartição, deverá ser comunicado o código «Geral».

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0070	Número do fundo	Aplicável aos derivados detidos em fundos circunscritos para fins específicos ou outros fundos internos definidos a nível nacional, em especial no que diz respeito aos fundos (carteiras de ativos) que apoiam produtos do ramo vida. Número ou código atribuído pela empresa, que corresponde ao número ou código único atribuído a cada fundo. Este número ou código deve ser coerente ao longo do tempo e deverá ser utilizado para identificar os mesmos fundos nos outros modelos (por ex. no modelo S.06.02). Não pode ser reutilizado para outro fundo diferente.
C0080	Derivados detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices	Indicar os derivados detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Ligados a unidades de participação ou a índices 2 — Não ligados a unidades de participação ou a índices
C0090	Instrumento subjacente do derivado	Código de identificação ID do instrumento (ativo ou passivo) subjacente ao contrato derivado. Este elemento só deve ser apresentado em relação aos derivados que incluam um ou vários instrumentos subjacentes na carteira da empresa. Um índice é considerado um instrumento único e deve ser comunicado. Código de identificação do instrumento subjacente, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa ao instrumento subjacente quando as opções acima não estiverem disponíveis, devendo ser único e coerente ao longo do tempo para esse instrumento; — «Ativos/passivos múltiplos» se existirem vários ativos ou passivos subjacentes. Se o instrumento subjacente for um índice, deverá ser comunicado o respetivo código.
C0100	Tipo do código de ativo ou passivo subjacente ao derivado	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Instrumento subjacente do derivado». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — ISO/6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a bolsa de valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa caso nenhuma das opções <i>supra</i> esteja disponível. Esta opção deve também ser utilizada no caso de «ativos/passivos múltiplos» e índices.
C0110	Utilização do derivado	Descrever a utilização do derivado (micro/macro cobertura, gestão eficiente da carteira). A microcobertura corresponde aos derivados que cobrem um único instrumento financeiro (ativo ou passivo), transação prevista ou outro passivo. A macrocobertura corresponde aos derivados que cobrem um conjunto de instrumentos financeiros (ativos ou passivos), transações previstas ou outros passivos. A gestão eficiente de carteiras corresponde normalmente a operações pelas quais o gestor pretende melhorar o rendimento de uma carteira trocando um padrão de (baixos) fluxos de caixa por outro com um valor mais elevado, utilizando um derivado ou conjunto de derivados, sem alterar a composição dos ativos da carteira, com um montante de investimento menor e custos de transação inferiores. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Microcobertura 2 — Macrocobertura 3 — Fluxos de caixa de ativos e passivos de congruência utilizados no contexto de carteiras de ajustamento de congruência 4 — Gestão eficiente de carteiras, exceto «Fluxos de caixa de ativos e passivos de congruência utilizados no contexto de carteiras de ajustamento de congruência»
C0131	Montante nocional do derivado	Montante coberto ou exposto ao derivado, comunicado na moeda original. No caso dos futuros e das opções, corresponde à dimensão do contrato multiplicada pelo valor de desencadeamento e pelo número de contratos comunicados nessa linha. No caso dos <i>swaps</i> e dos <i>forwards</i>, corresponde ao montante dos contratos comunicados nessa linha. Quando o valor desencadeador corresponder a um intervalo, deverá utilizar-se o valor médio do mesmo. Montante nocional é o montante que é coberto/investido (quando a operação não é de cobertura de riscos). No caso de múltiplas operações, indicar o montante líquido à data de comunicação das informações.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0140	Comprador/vendedor	Exclusivamente aplicável a contratos de futuros e opções, <i>swaps</i> e derivados de crédito. Indicar se o contrato de derivados foi comprado ou vendido. A posição do comprador e do vendedor no caso dos <i>swaps</i> é definida em relação ao valor mobiliário ou ao montante nocional e aos fluxos de caixa do <i>swap</i>. O vendedor de um <i>swap</i> é proprietário do valor mobiliário ou do montante nocional na data de celebração do contrato e concorda em entregar durante a vigência do mesmo esse valor mobiliário ou montante nocional, incluindo quaisquer outras saídas de caixa relacionadas com o contrato, quando aplicável. O comprador de um <i>swap</i> ficará proprietário do valor mobiliário ou do montante nocional na data de cessação do contrato e receberá durante a vigência do mesmo esse valor mobiliário ou montante nocional, incluindo quaisquer outras entradas de caixa relacionadas com o contrato, quando aplicável. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista, exceto no caso dos <i>Swaps</i> de Taxas de Juro: 1 — Comprador 2 — Vendedor Para os <i>swaps</i> de taxas de juro, escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 3 — FX-FL: Entrega a taxa fixa contra taxa variável 4 — FX-FX: Entrega a taxa fixa contra taxa fixa 5 — FL-FX: Entrega a taxa variável contra taxa fixa 6 — FL-FL: Entrega a taxa variável contra taxa variável
C0150	Prémio pago até à data	O pagamento efetuado (em caso de compra), pelas opções, bem como os montantes dos prémios pagos à cabeça e de forma periódica para os <i>swaps</i>, desde o momento em que a empresa celebrou o contrato de derivados.
C0160	Prémio recebido até à data	O pagamento recebido (em caso de venda), pelas opções, bem como os montantes dos prémios recebidos à cabeça e de forma periódica para os <i>swaps</i>, desde o momento em que a empresa celebrou o contrato de derivados.
C0170	Número de contratos	Número de contratos derivados semelhantes comunicados nessa linha. Número de contratos celebrados. No que respeita aos derivados do mercado de balcão, p. ex.: se existir um contrato de <i>swap</i>, deverá ser comunicado «1», se existirem dez <i>swaps</i> com as mesmas características, deverá ser comunicado «10». O número de contratos pode não ser inteiro, quando é necessário dividir os contratos. Trata-se de contratos pendentes na data de comunicação das informações.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0180	Dimensão do contrato	Número de ativos subjacentes ao contrato (no caso dos futuros sobre ações, por exemplo, será o número de ações a entregar por contrato de derivados no vencimento, no dos futuros sobre obrigações será o montante de referência subjacente a cada contrato). A forma como a dimensão do contrato é definida varia em função do tipo de instrumento. No caso dos futuros sobre ações é comum que a dimensão do contrato seja definida em função do número de ações subjacentes ao contrato. Para os futuros sobre obrigações, é o valor nominal das obrigações subjacentes. Só é aplicável aos futuros e opções.
C0190	Perda máxima em caso de evento de liquidação do contrato	Montante da perda máxima em caso de ocorrência de um evento de liquidação do contrato. Aplicável à categoria CIC F. Quando um derivado de crédito é garantido a 100 %, a perda máxima em caso de evento de liquidação será zero.
C0200	Montante das saídas de caixa do swap	Montante a entregar ao abrigo do contrato de <i>swap</i> (com exclusão dos prémios) durante o período de comunicação. Corresponde aos juros pagos nos <i>swaps</i> de taxas de juro e aos montantes entregues nos <i>swaps</i> de divisas, de crédito, de retorno total e outros. Nos casos em que a liquidação é efetuada em base líquida, só deverá ser comunicada uma das colunas C0200 ou C0210.
C0210	Montante das entradas de caixa do swap	Montante recebido ao abrigo do contrato de <i>swap</i> (com exclusão dos prémios) durante o período de comunicação. Corresponde aos juros recebidos nos <i>swaps</i> de taxas de juro e aos montantes recebidos nos <i>swaps</i> de divisas, de crédito, de retorno total e outros. Nos casos em que a liquidação é efetuada em base líquida, só deverá ser comunicada uma das colunas C0200 ou C0210.
C0220	Data de início	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que as responsabilidades no âmbito do contrato produzem efeitos. Quando para um mesmo derivado existirem várias datas, só deverá ser comunicada a data da primeira transação do derivado e uma única linha para cada derivado (e não várias linhas, para cada transação), refletindo o montante total investido nesse derivado considerando as diferentes datas em que ocorrem transações. Em caso de novação, a data de novação passa a ser a data de transação do derivado.
C0230	Duração	Duração do derivado, definida como a «duração modificada residual», para os derivados a que se aplica uma medida de duração. Calculada como a duração líquida entre as entradas e saídas de caixa do derivado, quando aplicável.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0240	Valor Solvência II	Valor do derivado à data da comunicação de informações, calculado como definido no artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE. Pode ser positivo, negativo ou zero.
C0250	Método de avaliação	Indicar o método utilizado na avaliação dos derivados. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Preço de mercado cotado em mercados ativos para os mesmos ativos ou passivos 2 — Preço de mercado cotado em mercados ativos para ativos ou passivos semelhantes 3 — Métodos de avaliação alternativos 6 — Avaliação de mercado na aceção do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35

Informação sobre os derivados

C0040	Código de identificação ID do derivado	Código de identificação ID do derivado, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis, que deverá ser coerente ao longo do tempo.
C0050	Tipo do código de identificação ID do derivado	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do derivado». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — ISO/6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa

Informação sobre os derivados

C0260	Nome da Contraparte	Nome da contraparte no derivado. Quando disponível, este elemento deve corresponder ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao nome legal. Há que considerar os seguintes aspetos: — Nome da Bolsa de Valores, para os derivados transacionados em Bolsa; ou — Nome da Contraparte Central (CCP) para os derivados do mercado de balcão compensados através de uma CCP; ou — Nome da contraparte contratual para os outros derivados do mercado de balcão.
C0270	Código da contraparte	Código de identificação da contraparte, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: — LEI, quando disponível; — Código atribuído pela empresa, quando o LEI não estiver disponível, que deverá ser coerente ao longo do tempo. Este elemento é aplicável a todas as contrapartes, incluindo para os derivados compensados através de uma contraparte central, caso em que o código da contraparte se refere a essa contraparte central.
C0280	Tipo do código da contraparte	Indicar o código utilizado para o elemento «Código da Contraparte». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0290	Notação externa	Só é aplicável aos derivados do mercado de balcão. Notação da contraparte do derivado na data de referência da comunicação, conforme fornecida pela instituição de avaliação de crédito (ECAI) designada. Este elemento não é aplicável aos derivados relativamente aos quais as empresas que utilizam um modelo interno aplicam notações internas. Se as empresas que utilizam um modelo interno não utilizarem notações internas, este elemento não deve ser comunicado. Se a notação de um emitente não estiver disponível, deixar em branco. Caso seja indicado «Múltiplas ECAI» na célula C0300, comunicar a notação externa mais representativa.
C0300	ECAI Designada	Indicar a instituição de avaliação de crédito (ECAI) que emite a notação externa em C0290, utilizando o nome da ECAI como publicado no sítio Web da ESMA. No caso de notações emitidas por filiais da ECAI, indicar a ECAI que seja a empresa-mãe [com base na lista elaborada pela ESMA de agências de notação de crédito registadas ou certificadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 relativo às agências de notação de crédito]. — Este elemento deve ser comunicado se for comunicada a notação externa (C0290).

Informação sobre os derivados

C0310	Grau de qualidade de crédito	Indicar o grau de qualidade de crédito atribuído à contraparte no derivado, na aceção do artigo 109.º-A, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE. O grau de qualidade de crédito deverá refletir quaisquer reajustamentos à qualidade de crédito efetuados internamente pelas empresas que utilizam a fórmula-padrão. Este elemento não é aplicável aos derivados relativamente aos quais as empresas que utilizam um modelo interno aplicam notações internas. Se as empresas que utilizam um modelo interno não utilizarem notações internas, este elemento não deve ser comunicado. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 0 — Grau de qualidade de crédito 0 1 — Grau de qualidade de crédito 1 2 — Grau de qualidade de crédito 2 3 — Grau de qualidade de crédito 3 4 — Grau de qualidade de crédito 4 5 — Grau de qualidade de crédito 5 6 — Grau de qualidade de crédito 6 9 — Sem notação disponível
C0320	Notação interna	Notação interna dos derivados das empresas que utilizam notações internas. Para as empresas que aplicam um ajustamento de congruência, a notação interna deve ser comunicada na medida em que as notações internas sejam utilizadas para calcular o spread fundamental a que se refere o artigo 77.º-C, n.º 2.
C0330	Grupo da contraparte	Só é aplicável aos derivados do mercado de balcão, relativamente às contrapartes contratuais que não sejam Bolsas de Valores nem Contrapartes Centrais («CCP»). Nome da entidade-mãe final da contraparte. Quando disponível, este elemento deve corresponder ao nome da entidade na base de dados identificadores das entidades jurídicas (LEI). Quando não estiver disponível, corresponde ao nome legal.
C0340	Código do grupo da contraparte	Só é aplicável aos derivados do mercado de balcão, relativamente às contrapartes contratuais que não sejam Bolsas de Valores nem Contrapartes Centrais («CCP»). Código de identificação da contraparte, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: — LEI, quando disponível — Código atribuído pela empresa, quando o LEI não estiver disponível, que deverá ser coerente ao longo do tempo Se não for aplicável, este elemento não deverá ser comunicado.

Informação sobre os derivados

C0350	Tipo do código do grupo da contraparte	Indicar o código utilizado para o elemento «Código do Grupo da Contraparte». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0360	Nome do contrato	Nome do contrato derivado.
C0370	Moeda	Deve ser identificado o código alfabético ISO 4217 da moeda do derivado, isto é, da moeda em que é expresso o montante nocional do derivado (p. ex.: opção que tem como subjacente um montante em USD, moeda em que o montante nocional é expresso contratualmente num swap FX).
C0371	Moeda do preço	Deve ser identificado o código alfabético ISO 4217 da moeda do preço do derivado, isto é, da moeda do montante trocado pelo montante nocional do derivado. Por exemplo, se a empresa pagar (ou receber) a moeda A pelo montante nocional (moeda B), a moeda do preço é A. A moeda do montante nocional é B, comunicada em (C0370).
C0380	CIC	Código de Identificação Complementar utilizado para classificar os ativos, como estabelecido no anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento. Na classificação dos derivados utilizando o Quadro dos CIC, as empresas devem tomar em consideração o risco mais significativo a que o derivado está exposto.
C0390	Valor de desencadeamento	Preço de referência nos futuros, preço de exercício nas opções (no caso das obrigações, o preço será uma percentagem do montante equivalente), taxa de câmbio de uma moeda ou taxa de juro de <i>forwards</i> , etc. Não aplicável à categoria CIC D3 — <i>Swaps</i> de taxa de juro e <i>swaps</i> de divisas. Para a categoria CIC F1 — <i>Swaps</i> de risco de incumprimento (<i>Credit Default Swaps</i>), não deve ser preenchido se não for possível. Caso exista mais de um acontecimento desencadeador ao longo do tempo, comunicar o próximo acontecimento que irá ocorrer. Quando o derivado incluir um conjunto de valores desencadeadores, comunicar esse conjunto separado por vírgulas «,» se esse conjunto não for contínuo e por hífenes «-» se for contínuo.
C0400	Desencadeador da liquidação do contrato	Indicar o acontecimento que desencadeia a liquidação do contrato, independentemente do prazo ou das condições de cessação normais. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Falência da entidade subjacente ou de referência 2 — Evolução desfavorável do valor do ativo subjacente de referência 3 — Evolução desfavorável da notação de crédito dos ativos ou da entidade subjacentes 4 — Novação, i.e. substituição de uma responsabilidade ao abrigo do derivado por uma nova responsabilidade, ou substituição de uma parte no derivado por uma nova parte 5 — Acontecimentos múltiplos ou combinação de acontecimentos 6 — Outros acontecimentos não abrangidos pelas opções anteriormente apresentadas 9 — Sem acontecimento desencadeador

Informação sobre os derivados

C0430	Data de vencimento	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de extinção do contrato derivado, seja ela a data de vencimento, a data de expiração no caso das opções (europeias ou americanas), etc.
C0440	Swap executado	Indicar as prestações da empresa no âmbito do contrato de swap (por exemplo: Euribor + 0,5 %; 2,3 %; EUR).
C0450	Swap recebido	Indicar o que a empresa recebe ao abrigo do contrato de swap (por exemplo: Euribor+ 0,5 %; 2,3 %; EUR).

S.09.01 — Informação sobre os ganhos/rendimentos e perdas no período*Observações gerais:*

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

O presente modelo inclui informação sobre os ganhos/rendimento e perdas por categoria de ativos (incluindo derivados), ou seja, não é exigida uma comunicação elemento a elemento. As categorias de ativos consideradas no presente modelo são as definidas no anexo IV — Categorias de Ativos.

A nível do grupo, o modelo é aplicável para o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), método 2 (método de dedução e agregação) e para uma combinação dos dois métodos.

Quando for utilizado exclusivamente o método 1, a comunicação de informações deverá refletir a posição consolidada das carteiras (ou seja, em valor líquido das OIG) do âmbito de supervisão do grupo. A comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» não deverão ser comunicados;
- Os lucros/rendimento e perdas das carteiras detidas pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados carteira a carteira, por categoria de ativos;
- Os lucros/rendimento e perdas das carteiras detidas pelas empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverão ser comunicados carteira a carteira, por categoria de ativos;
- Os lucros/rendimento e perdas das carteiras detidas por outras empresas coligadas não deverão ser incluídos;

Quando for utilizado exclusivamente o método 2, a comunicação de informações deverá incluir uma lista pormenorizada das carteiras detidas pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas e respetivas filiais e da respetiva rentabilidade por categoria de ativos. A comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» deverão ser comunicados;
- Os lucros/rendimento e perdas das carteiras detidas pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados carteira a carteira, por categoria de ativos;
- Os lucros/rendimento e perdas das carteiras detidas por filiais (EEE, países equivalentes de fora do EEE e países não equivalentes de fora do EEE) deverão ser comunicados carteira a carteira, por categoria de ativos;
- Os lucros/rendimento e perdas das carteiras detidas por outras empresas coligadas não deverão ser incluídos;

Quando for utilizada uma combinação dos métodos 1 e 2, uma parte da comunicação de informações deverá refletir a posição consolidada das carteiras (isto é, em valor líquido das OIG) do âmbito de supervisão do grupo e que devem ser comunicados, e a outra parte deverá incluir a lista pormenorizada das carteiras detidas pelas filiais e da respetiva rentabilidade por categoria de ativos.

A primeira parte da comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» não deverão ser comunicados;
- Os lucros/rendimento e perdas das careiras detidas pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados carteira a carteira, por categoria de ativos;
- Os lucros/rendimento e perdas das careiras detidas pelas empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverão ser comunicados carteira a carteira, por categoria de ativos;
- Os lucros/rendimento e perdas das careiras detidas por outras empresas coligadas não deverão ser incluídos;

A segunda parte da comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» deverão ser comunicados;
- Os lucros/rendimento e perdas das careiras detidas pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados carteira a carteira, por categoria de ativos;
- Os lucros/rendimento e perdas das careiras detidas por filiais (EEE, países equivalentes de fora do EEE e países não equivalentes de fora do EEE) deverão ser comunicados carteira a carteira, por categoria de ativos;
- Os lucros/rendimento e perdas das careiras detidas por outras empresas coligadas não deverão ser incluídos.

Os elementos serão comunicados com valores positivos salvo indicação em contrário nas respetivas instruções.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Nome legal da empresa	Indicar o nome legal da empresa do âmbito da supervisão do grupo com a qual está relacionado o retorno sobre o investimento. Este elemento só deverá ser preenchido na medida em que esteja relacionado com investimentos por categoria de ativos relacionados com ativos detidos por filiais consolidadas ao abrigo do método de dedução e agregação. Esta célula só deverá ser preenchida na medida em que esteja relacionado com a lista dos ativos carteira a carteira, comunicados por categoria de ativos, detidos por filiais ao abrigo do método 2. Quando a célula for preenchida, as carteiras detidas por filiais ao abrigo do método 2 não podem ser reconciliadas com o modelo S.06.02. Quando a célula for deixada em branco, as carteiras detidas pelo grupo podem ser reconciliadas com o modelo S.06.02.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020	Código de identificação da empresa	Código de identificação, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito da supervisão de grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito da consolidação do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0030	Tipo de código de identificação ID da empresa	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação da empresa». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Categoria de ativos	Indicar as categorias de ativos presentes na carteira. Utilizar as categorias definidas no anexo IV — Categorias de Ativos.
C0050	Carteira	Distinção entre ramo vida, ramo não vida, fundos dos acionistas, geral (sem repartição) e fundos circunscritos para fins específicos. Os lucros/rendimentos e perdas relativos aos ativos subjacentes às provisões técnicas do ramo vida devem ser afetados à carteira do seguro de vida e os lucros/rendimentos e perdas relativos aos ativos subjacentes às provisões técnicas do seguro não vida devem ser afetados à carteira do seguro não vida (aplicando a repartição mais precisa disponível). Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Seguro de vida 2 — Seguro não vida 3 — Fundos circunscritos para fins específicos 4 — Outros fundos internos 5 — Fundos dos acionistas 6 — Geral Salvo exigência em contrário da autoridade de supervisão nacional, a repartição não é obrigatória, exceto para a identificação dos fundos circunscritos para fins específicos, mas deverá ser apresentada se a empresa a utilizar internamente. Quando a empresa não aplicar uma repartição, deverá ser comunicado o código «Geral».

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060	Ativos detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices	Indicar os ativos detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Ligados a unidades de participação ou a índices 2 — Não ligados a unidades de participação ou a índices
C0070	Dividendos	Montante dos dividendos adquiridos durante o período de comunicação, ou seja, dividendos recebidos menos os direitos a receber um dividendo já reconhecidos no início do período de comunicação e mais o direito a receber um dividendo reconhecido no final do período de comunicação. Aplicável aos ativos que geram dividendos, como ações, valores mobiliários preferenciais e organismos de investimento coletivo. Inclui também os dividendos recebidos de ativos vendidos ou que venceram.
C0080	Juros	Montante dos juros adquiridos, ou seja, juros recebidos menos juros vencidos no início do período mais juros vencidos no final do período de comunicação. Inclui os juros recebidos aquando da venda/vencimento do ativo ou da receção do cupão. Aplicável aos cupões e aos ativos geradores de juros como obrigações, empréstimos e depósitos.
C0090	Rendas	Montante das rendas adquiridas, ou seja, rendas recebidas menos rendas corridas no início do período mais rendas corridas, no final do período de comunicação. Inclui também as rendas recebidas aquando da venda ou vencimento do ativo. Só é aplicável aos imóveis, independentemente da sua função.
C0100	Ganhos e perdas líquidos	Ganhos e perdas em valor líquido resultantes de ativos vendidos ou vencidos durante o período de comunicação. Os ganhos e perdas são calculados como a diferença entre o valor de venda ou de vencimento e o valor de acordo com o artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE no final do período de comunicação anterior (ou, no caso dos ativos adquiridos durante o período de comunicação, o valor de aquisição). O valor líquido pode ser positivo, negativo ou zero. O cálculo deve ser efetuado sem juros vencidos.
C0110	Ganhos e perdas não realizados	Ganhos e perdas não realizados resultantes de ativos não vendidos nem vencidos durante o período de comunicação. Os ganhos e perdas não realizados são calculados como a diferença entre o valor de acordo com o artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE no final do período de comunicação e o valor de acordo com o artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE no final do período de comunicação anterior (ou, no caso dos ativos adquiridos durante o período de comunicação, o valor de aquisição). O valor líquido pode ser positivo, negativo ou zero. O cálculo deve ser efetuado sem juros vencidos.

S.10.01 — Operações de empréstimo ou recompra de valores mobiliários

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

O presente modelo inclui uma lista linha a linha dos contratos de empréstimo e dos acordos de recompra de valores mobiliários (comprador e vendedor), incluindo os swaps de liquidez referidos no artigo 309.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

Só deverá ser comunicado quando o valor dos valores mobiliários subjacentes, patrimoniais e extrapatrimoniais, objeto de acordos de empréstimo ou de recompra de valores mobiliários, para contratos com data de vencimento posterior à data de referência da comunicação, representar mais de 5 % dos investimentos totais tal como comunicados nas células C0010/R0070 e C0010/RC0220 do modelo S.02.01, quando for utilizado exclusivamente o método 1 como definido no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE. Quando for utilizado o método 1 em combinação com o método 2 como definido no artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE ou exclusivamente o método 2, esse rácio deverá ser ajustado de modo a que sejam incluídos os elementos respeitantes a todas as entidades abrangidas pelo modelo S.06.02.

Deverão ser comunicados todos os contratos, tanto patrimoniais como extrapatrimoniais. A informação deve incluir todos os contratos durante o período de referência, independentemente de se manterem em aberto ou encerrados na data de referência da comunicação. Para os contratos que integram uma estratégia de extensão do prazo de vencimento, mantendo substancialmente a mesma transação, só deverão ser comunicadas as posições em aberto.

Um acordo de recompra (repo) é definido como uma venda de valores mobiliários associada a um acordo pelo qual o vendedor se compromete a voltar a comprar esses valores mobiliários numa data futura. O empréstimo de valores mobiliários é definido como o empréstimo de valores mobiliários por uma parte a outra, devendo o mutuário fornecer garantias ao mutuante.

Os elementos serão comunicados com valores positivos salvo indicação em contrário nas respetivas instruções.

As categorias de ativos referidas no presente modelo são as definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e as referências aos códigos CIC dizem respeito ao anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento.

Cada contrato de recompra e de empréstimo de valores mobiliários deverá ser comunicado em tantas linhas quantas necessárias para apresentar a informação exigida. Se em relação a um determinado elemento uma opção corresponde a uma parte do instrumento a comunicar e outra opção diferente corresponde à parte restante, o contrato terá de ser desagregado, salvo indicação em contrário nas instruções respetivas.

O modelo é aplicável para o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), método 2 (método de dedução e agregação) e para uma combinação dos dois métodos.

Quando for utilizado exclusivamente o método 1, a comunicação de informações deverá refletir a posição consolidada do grupo em termos de contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários em valor líquido das operações intragrupo detidos no âmbito de supervisão do grupo. A comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» não deverão ser comunicados;
- Os contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) pelas empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários detidos por outras empresas coligadas não deverão ser incluídos.

Quando for utilizado exclusivamente o método 2, a comunicação de informações deverá incluir uma lista pormenorizada dos contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários detidos pelas empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas e filiais, independentemente da parte proporcional utilizada. A comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» deverão ser comunicados;
- Os contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, empresas de serviços auxiliares e entidades instrumentais que sejam filiais (Espaço Económico Europeu, países equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu e países não equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu) deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários detidos por outras empresas coligadas não deverão ser incluídos.

Quando for utilizada uma combinação dos métodos 1 e 2, uma parte da comunicação de informações deverá refletir a posição consolidada do grupo em termos de contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários, em valor líquido de operações intragrupo, detidos no âmbito de supervisão do grupo e que devem ser comunicados, e a outra parte deverá incluir a lista pormenorizada dos contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários detidos pelas empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas e filiais, independentemente da parte proporcional utilizada.

A primeira parte da comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» não deverão ser comunicados;
- Os contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) pelas empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários detidos por outras empresas coligadas não deverão ser incluídos.

A segunda parte da comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» deverão ser comunicados;
- Os contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas tratadas pelo método 2 deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, empresas de serviços auxiliares e entidades instrumentais que sejam filiais ao abrigo do método 2 (Espaço Económico Europeu, países equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu e países não equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu) deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os contratos de recompra e de empréstimo de valores mobiliários detidos por outras empresas coligadas ao abrigo do método 2 não deverão ser incluídos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Nome legal da empresa	Indicar o nome legal da empresa do âmbito da supervisão do grupo que detém o contrato de recompra e de empréstimo de valores mobiliários. Este elemento só deverá ser preenchido na medida em que esteja relacionado com acordos de recompra e contratos de empréstimo de valores mobiliários detidos por empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas e filiais de acordo com o método de dedução e agregação.
C0020	Código de identificação da empresa	Código de identificação, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito da supervisão de grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito da consolidação do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030	Tipo de código de identificação ID da empresa	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação da empresa». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Carteira	Distinção entre ramo vida, ramo não vida, fundos dos acionistas, geral (sem repartição) e fundos circunscritos para fins específicos. Os ativos subjacentes das provisões técnicas do ramo vida devem ser afetados à carteira do seguro de vida e os ativos subjacentes das provisões técnicas do ramo não vida devem ser afetados à carteira do seguro não vida (aplicando a repartição mais precisa disponível). Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Life 2 — Não vida 3 — Fundos circunscritos para fins específicos 4 — Outro fundo interno 5 — Fundos dos acionistas 6 — Geral Salvo exigência em contrário da autoridade de supervisão nacional, a repartição não é obrigatória, exceto para a identificação dos fundos circunscritos para fins específicos, mas deverá ser apresentada se a empresa a utilizar internamente. Quando a empresa não aplicar uma repartição, deverá ser comunicado o código «Geral». No que respeita aos ativos extrapatrimoniais, este elemento não deverá ser comunicado.
C0050	Número do fundo	Aplicável aos ativos detidos em fundos circunscritos para fins específicos ou outros fundos internos definidos de acordo com os mercados nacionais, em especial no que diz respeito aos fundos (carteiras de ativos) que apoiam produtos do ramo vida. Número ou código atribuído pela empresa, que corresponde ao número ou código único atribuído a cada fundo. Este número ou código deve ser coerente ao longo do tempo e deverá ser utilizado para identificar os mesmos fundos nos outros modelos (por ex. no modelo S.06.02). Não pode ser reutilizado para outro fundo diferente. O número do fundo não é obrigatório, salvo disposição em contrário da autoridade nacional de supervisão.
C0060	Categoria de ativos	Indicar as categorias de ativos do ativo subjacente emprestado/cedido no quadro de contratos de empréstimo e acordos de recompra de valores mobiliários. Utilizar as categorias definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0070	Nome da Contraparte	Nome da contraparte no contrato. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao nome legal.
C0080	Código da contraparte	Código de identificação da contraparte utilizando o Identificador da Entidade Jurídica (LEI), se disponível. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado.
C0090	Tipo do código da contraparte	Indicar o código utilizado para o elemento «Código da Contraparte». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 9 — Nenhum
C0100	Categoria dos ativos da contraparte	Indicar a categoria dos ativos mais significativos emprestados/cedidos no quadro de contratos de empréstimo e acordos de recompra de valores mobiliários. Utilizar as categorias de ativos definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento.
C0110	Ativos detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices	Indicar se os ativos identificados na coluna C0060 detidos no quadro de contratos ligados a unidades de participação e a índices. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Ligados a unidades de participação ou a índices 2 — Não ligados a unidades de participação ou a índices
C0120	Posição no contrato	Indicar se a empresa é compradora ou vendedora no acordo de recompra ou mutuante ou mutuária na operação de empréstimo de valores mobiliários. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comprador num acordo de recompra 2 — Vendedor num acordo de recompra 3 — Mutuante numa operação de empréstimo de valores mobiliários 4 — Mutuário numa operação de empréstimo de valores mobiliários
C0130	Montante <i>near leg</i>	Representa os seguintes montantes: — Comprador num acordo de recompra: montante recebido com a celebração do contrato — Vendedor num acordo de recompra: montante entregue com a celebração do contrato — Mutuante numa operação de empréstimo de valores mobiliários: montante recebido a título de garantia com a celebração do contrato — Mutuário numa operação de empréstimo de valores mobiliários: montante ou valor de mercado dos valores mobiliários recebidos com a celebração do contrato

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0140	Montante <i>far leg</i>	Este elemento só é aplicável aos acordos de recompra e representa os seguintes montantes: — Comprador num acordo de recompra: montante entregue com o vencimento do contrato — Vendedor num acordo de recompra: montante recebido com o vencimento do contrato
C0150	Data de início	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de início do contrato. A data de início do contrato refere-se à data em que as responsabilidades no âmbito do contrato produzem efeitos.
C0160	Data de vencimento	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de encerramento do contrato. Mesmo quando exista uma opção de compra sem data definida (<i>open call</i>), existe usualmente uma data de expiração. Nesses casos será essa a data a comunicar, se a opção de compra não tiver sido exercida entretanto. Um acordo é considerado encerrado quando chega ao vencimento, se for exercida uma opção de compra ou quando é cancelado. Para os contratos sem data de vencimento definida, comunicar «9999-12-31».
C0170	Valor Solvência II	Este elemento só é aplicável para os contratos que ainda se encontrem em aberto à data de comunicação das informações. Valor do contrato de recompra ou empréstimo de valores mobiliários, seguindo as regras do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE para a avaliação dos contratos. Este valor pode ser positivo, negativo ou zero.

S.11.01 — Ativos detidos como garantias

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

O presente modelo deve ser comunicado anualmente quando o rácio entre o valor dos ativos detidos como garantias e o balanço total é superior a 10 %.

Os conjuntos de ativos que garantem o investimento (por exemplo, os conjuntos de ativos que constituem uma garantia para obrigações cobertas) não devem ser comunicado neste modelo. As garantias que cobrem os valores a receber de contratos de resseguro devem ser comunicadas no modelo S.11.01.

O presente modelo inclui uma lista linha a linha dos ativos extrapatrimoniais detidos como garantias para cobertura do balanço no final do período de comunicação. As garantias são consideradas «detidas» quando as empresas incluídas no âmbito a seguir descrito, ou uma das empresas que fazem parte do grupo, têm o «direito de acesso direto à garantia», de modo que a garantia foi prestada à entidade e é identificável individualmente.

Consiste em informação pormenorizada na perspetiva dos ativos detidos como garantias e não na perspetiva dos mecanismos de garantia.

Se existir um conjunto de garantias ou um mecanismo de garantia que envolva diversos ativos, deverão ser comunicadas tantas linhas quantos os ativos desse conjunto ou mecanismo.

Este modelo inclui dois quadros: Informações sobre as posições detidas e «Informações sobre os ativos».

No quadro Informação sobre as posições detidas, cada ativo detido como garantia deve ser comunicado separadamente em tantas linhas quantas necessárias para preencher adequadamente todas as variáveis exigidas nesse quadro. Se para um mesmo ativo for possível atribuir dois valores diferentes a uma determinada variável, esse ativo deverá ser comunicado em mais de uma linha. Os imóveis detidos enquanto garantias das hipotecas respeitantes a pessoas singulares deverão ser comunicados numa única linha.

No quadro Informação sobre os ativos, cada ativo detido como garantia deverá ser comunicado separadamente, uma linha para cada ativo, preenchendo todas as variáveis exigidas nesse quadro.

Todos os elementos, com exceção dos elementos «Tipo do ativo para o qual são detidas as garantias» (C0140), «Nome da contraparte que concede as garantias» (C0060) e «Nome do grupo a que pertence a contraparte que concede as garantias» (C0070) respeitam à informação sobre os ativos detidos como garantias. O elemento C0140 respeita à informação sobre o ativo patrimonial para o qual são detidas as garantias, enquanto os elementos C0060 e C0070 respeitam à contraparte que presta as garantias.

As categorias de ativos referidas no presente modelo são as definidas no anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e as referências aos códigos CIC dizem respeito ao anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento.

O modelo S.11.01 inclui os ativos extrapatrimoniais detidos como garantia para cobertura dos ativos patrimoniais diretamente detidos pela empresa e estes montantes devem, de facto, ser também comunicados no modelo S.03.01 em C0020/R0100 a R0130.

O modelo é aplicável para o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), método 2 (método de dedução e agregação) e para uma combinação dos dois métodos.

Quando for utilizado exclusivamente o método 1, a comunicação de informações deverá refletir a posição consolidada dos ativos detidos como garantias, em valor líquido das operações intragrupo, no âmbito da supervisão do grupo. A comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» não deverão ser comunicados;
- Os ativos diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) como garantias pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os ativos diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) como garantias pelas empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os ativos detidos como garantias por outras empresas coligadas não deverão ser incluídos.

Quando for utilizado exclusivamente o método 2, a comunicação de informações deverá incluir uma lista pormenorizada dos ativos detidos como garantias pelas empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e filiais, independentemente da parte proporcional utilizada. A comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» deverão ser comunicados;
- Os ativos diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na composição) como garantias pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas tratadas pelo método 2 deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os ativos diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) como garantias pelas empresas de seguros e de resseguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, empresas de serviços auxiliares e entidades instrumentais que sejam filiais (Espaço Económico Europeu, países equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu e países não equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu) deverão ser comunicados elemento a elemento pela empresa;

- Os ativos detidos como garantias por outras empresas coligadas não deverão ser incluídos.

Quando for utilizada uma combinação dos métodos 1 e 2, uma parte da comunicação de informações deverá refletir a posição consolidada em termos de ativos detidos como garantias do âmbito da supervisão do grupo, em valor líquido de operações intragrupo, e que devem ser comunicados e a outra parte deverá incluir a lista pormenorizada dos ativos detidos como garantias pelas empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas e filiais, independentemente da parte proporcional utilizada.

A primeira parte da comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» não deverão ser comunicados;
- Os ativos diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) como garantias pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os ativos diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) como garantias pelas empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os ativos detidos como garantias por outras empresas coligadas não deverão ser incluídos.

A segunda parte da comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- Os elementos «Nome legal da empresa — C0010» e «Código de identificação da empresa — C0020» deverão ser comunicados;
- Os ativos diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) como garantias pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas deverão ser comunicados elemento a elemento;
- Os ativos diretamente detidos (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência) como garantias pelas empresas de seguros e de resseguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, empresas de serviços auxiliares e entidades instrumentais que sejam filiais nos termos do método 2 (Espaço Económico Europeu, países equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu e países não equivalentes de fora do Espaço Económico Europeu) deverão ser comunicados elemento a elemento pela empresa;
- Os ativos detidos como garantias por outras empresas coligadas tratadas pelo método 2 não deverão ser incluídos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Informação sobre as posições detidas</i>		
C0010	Nome legal da empresa	Indicar o nome legal da empresa do âmbito da supervisão do grupo que detém o ativo como garantia. Este elemento só deverá ser preenchido na medida em que esteja relacionado com ativos detidos como garantias por empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, companhias financeiras mistas e filiais de acordo com o método de dedução e agregação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020	Código de identificação da empresa	Código de identificação, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito da supervisão de grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito da consolidação do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0030	Tipo de código de identificação ID da empresa	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação da empresa». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis, que deverá ser coerente ao longo do tempo. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código + EUR»
C0050	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — ISO/6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0040 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN + moeda: «99/1».
C0060	Nome da contraparte que concede as garantias	Nome da contraparte que concede as garantias. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao seu nome legal. Quando os ativos patrimoniais para os quais são detidas as garantias forem empréstimos sobre apólices, deverá ser comunicado o código «Tomadores de seguros».
C0070	Nome do grupo a que pertence a contraparte que concede as garantias	Indicar o nome do grupo económico a que pertence a contraparte que concede as garantias. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao seu nome legal. Este elemento não deverá ser comunicado quando os ativos patrimoniais para os quais são detidas as garantias forem empréstimos sobre apólices.
C0080	País de custódia	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país em que os ativos da empresa estão detidos em custódia. Para a identificação de entidades de custódia internacionais como o Euroclear, o país de custódia será aquele que corresponda ao país de estabelecimento legal do serviço de custódia definido contratualmente. Se o mesmo ativo estiver detido em custódia em mais de um país, cada ativo deverá ser comunicado separadamente utilizando tantas linhas quantas necessárias para identificar adequadamente todos os países de custódia. Este elemento não é aplicável às garantias das categorias CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, CIC 71, CIC 75 e CIC 95 — Instalações e equipamento. No que respeita à categoria CIC 9, excluindo o CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio), o país do emitente será determinado pela localização do imóvel.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0090	Quantidade	Número de ativos, para todos os ativos quando relevante. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento Montante Equivalente (C0100).
C0100	Montante Equivalente	Montante pendente mensurado pelo valor equivalente, para todos os ativos para os quais este elemento é relevante, e em valor nominal para os CIC = 72, 73, 74, 75, 79 e 8. Este elemento não é aplicável às categorias CIC 71 e 9. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento Quantidade (C0090).
C0110	Método de avaliação	Indicar o método utilizado na avaliação dos ativos. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Preço de mercado cotado em mercados ativos para os mesmos instrumentos 2 — Preço de mercado cotado em mercados ativos para instrumentos semelhantes 3 — Métodos de avaliação alternativos: 4 — Métodos de equivalência ajustada (aplicáveis à avaliação das participações) 5 — Métodos de equivalência IFRS (aplicáveis à avaliação das participações) 6 — Avaliação de mercado de acordo com o artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35
C0120	Montante total	Valor calculado na aceção do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, que corresponde: — à multiplicação do «Montante equivalente» (montante de capital pendente mensurado pelo valor equivalente ou pelo montante nominal) pela «Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente» mais «Juros vencidos», para os ativos em relação aos quais os dois primeiros elementos são relevantes; — à multiplicação da «Quantidade» pelo «Preço Solvência II por unidade», para os ativos em relação aos quais esses dois elementos são relevantes; — Valor Solvência II dos ativos para os ativos passíveis de classificação nas categorias 71 e 9.
C0130	Juros vencidos	Quantificar o montante dos juros vencidos desde a data do último cupão, para os valores mobiliários que rendem juros. De notar que esse valor também faz parte do elemento Montante Total.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0140	Tipo do ativo para o qual são detidas as garantias	Indicar o tipo do ativo para o qual são detidas as garantias. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Obrigações de dívida pública 2 — Obrigações de empresas 3 — Ações 4 — Organismos de Investimento Coletivo 5 — Títulos de dívida estruturados 6 — Valores mobiliários garantidos 7 — Dinheiro e depósitos 8 — Hipotecas e empréstimos 9 — Imóveis 0 — Outros investimentos (incluindo valores a receber) - X — Derivados Por exemplo, a opção «0 — Outros investimentos» deve ser escolhida para a garantia que cobre os valores a receber de contratos de resseguro.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Informação sobre os ativos</i>		
C0040	Código de identificação ID do ativo	Código de identificação ID do ativo, com as seguintes prioridades: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis, que deverá ser coerente ao longo do tempo. Quando um mesmo código de identificação ID de um ativo tiver de ser comunicado em duas ou mais moedas diferentes, será necessário especificar esse código de identificação ID do ativo e o código alfabético ISO 4217 da moeda, como no exemplo seguinte: «código+EUR»
C0050	Tipo do código de identificação ID do ativo	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — ISO/6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa Quando um mesmo Código de identificação ID do Ativo tiver de ser comunicado para um ativo que é emitido em duas ou mais moedas diferentes e o código da coluna C0040 for definido pelo código ID do ativo e pelo código alfabético ISO 4217 da moeda, o tipo do código ID do ativo deverá referir a opção 99 e a opção do código ID original do ativo, como no exemplo seguinte, em que o código comunicado seria o código ISIN + moeda: «99/1».
C0150	Título do Elemento	Indicar o elemento comunicado preenchendo aqui o nome do ativo (ou o respetivo endereço, no caso dos imóveis), com o grau de pormenor utilizado pela empresa. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, este elemento deverá incluir os «Empréstimos a membros dos AMSB» ou os «Empréstimos a outras pessoas singulares», em função da respetiva natureza, uma vez que não se exige a individualização desses ativos. Os empréstimos a pessoas que não sejam pessoas singulares deverão ser comunicados linha a linha. — Este elemento não é aplicável às categorias CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio, na medida em que não se exige que esses ativos sejam individualizados, CIC 71 e CIC 75). — Quando as garantias incluírem apólices de seguros (em relação com empréstimos garantidos por apólices), essas apólices não terão de ser individualizadas e o presente elemento não é aplicável. — Para os bens imóveis, há que comunicar o país ISO Alfa-2 + código postal + cidade + nome da rua + número da porta) da propriedade detida ou a latitude e longitude ou a região CRESTA/NUTS do investimento imobiliário: fronteiras administrativas (por exemplo, limites da província ou do distrito, por exemplo, nível NUTS3) ou códigos postais fundidos (por exemplo, códigos postais de dois dígitos, semelhantes às zonas de baixa definição CRESTA 2019 [2]).
C0160	Nome do emitente	Nome do emitente, definido como a entidade que emite ativos destinados a investidores, representativos de parte do seu capital, parte da sua dívida, derivados, etc. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao nome legal. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o nome do emitente corresponde ao nome do gestor do fundo;

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo as categorias CIC 71 e CIC 75), o nome do emitente corresponde ao nome da entidade depositária — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, este elemento deverá incluir os «Empréstimos a membros dos AMSB» ou os «Empréstimos a outras pessoas singulares», em função da respetiva natureza, uma vez que não se exige a individualização desses ativos; — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção das hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, a informação será respeitante ao mutuário; Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis.
C0170	Código do Emitente	Indicar o código do emitente por meio do LEI, se disponível. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o código do emitente corresponde ao código do gestor do fundo; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), o código do emitente corresponde ao código da entidade depositária; — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção das hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, a informação será respeitante ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis; Este elemento não é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares.
C0180	Tipo do código do emitente	Indicar o código utilizado para o elemento «Código da entidade emitente». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 9 — Nenhum Este elemento não é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares. Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis.
C0190	Setor do emitente	Indicar o setor económico do emitente com base na versão mais recente da NACE (como publicada num regulamento da CE). Para as secções A a N da NACE, é necessário comunicar os quatro dígitos dos códigos NACE, ou seja, deve ser utilizada a letra que identifica a secção seguida do código de 4 dígitos da classe (por exemplo, «K6411»). Para as restantes secções, a referência alfabética do código NACE que identifica a secção deve ser utilizada como referência mínima para identificar os setores (por exemplo, «P» ou «P8501» são aceitáveis).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o setor do emitente corresponde ao setor do gestor do fundo; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), o setor do emitente corresponde ao setor da entidade depositária — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção das hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, a informação será respeitante ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis; — Este elemento não é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares.
C0200	Nome do grupo do emitente	Nome da empresa-mãe final do emitente. Quando disponível, este elemento corresponde ao nome da entidade na base de dados LEI. Quando não estiver disponível, corresponde ao nome legal. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, a relação com o grupo a comunicar será a correspondente ao gestor do fundo; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), a relação com o grupo a comunicar será a correspondente à entidade depositária — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção das hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, a relação com o grupo a comunicar será a correspondente ao mutuário; — Este elemento não é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos (para as hipotecas e empréstimos a pessoas singulares) Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis.
C0210	Código do Grupo do Emitente	Código de identificação do grupo do emitente por meio do LEI, se disponível. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, a relação com o grupo a comunicar será a correspondente ao gestor do fundo; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), a relação com o grupo a comunicar será a correspondente à entidade depositária

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção das hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, a relação com o grupo a comunicar será a correspondente ao mutuário; — Este elemento não é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos (para as hipotecas e empréstimos a pessoas singulares) Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis.
C0220	Tipo do código do grupo do emitente	Tipo de código de identificação utilizado no elemento «Código do grupo do emitente». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 9 — Nenhum Este elemento não é aplicável à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares. Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75 e categoria CIC 9 — Imóveis.
C0230	País do Emitente	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país onde está localizado o emitente. A localização do emitente será avaliada em função do endereço da entidade que emite o ativo. Há que considerar os seguintes aspetos: — No que respeita à categoria CIC 4 — Organismos de Investimento Coletivo, o país do emitente corresponde ao país do gestor do fundo; — No que respeita à categoria CIC 7 — Dinheiro e depósitos (excluindo CIC 71 e CIC 75), o país do emitente corresponde ao país da entidade depositária — No que respeita à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos, com exceção dos CIC 87 e CIC 88, a informação será respeitante ao mutuário; — Este elemento não se aplica aos CIC 71, CIC 75, CIC 09 e categoria CIC 9 — Imóveis; Deve utilizar-se uma das seguintes opções: — Código ISO 3166-1 alfa-2 — XA: Emitentes supranacionais — UE: Instituições da União Europeia
C0240	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda da emissão. Há que considerar os seguintes aspetos:

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— Este elemento não se aplica à categoria CIC 8 — Hipotecas e empréstimos (hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, atendendo a que esses ativos não estão sujeitos a individualização), nem aos CIC 75 e CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio) pelo mesmo motivo. — No que respeita à categoria CIC 9, excluindo o CIC 95 — Instalações e equipamento (para uso próprio), a moeda corresponde à moeda em que foi realizado o investimento.
C0250	CIC	Código de Identificação Complementar utilizado para classificar os ativos, como estabelecido no anexo VI — Quadro dos CIC do presente regulamento. Na classificação dos ativos utilizando o Quadro dos CIC, as empresas deverão ter em conta o risco mais representativo a que o ativo se encontra exposto.
C0260	Preço por unidade	Preço por unidade do ativo, se relevante. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente (C0270).
C0270	Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente	Montante em percentagem do preço do ativo em valor equivalente limpo, sem juros vencidos, se for caso disso. Este elemento deverá ser comunicado se tiver sido indicada informação sobre um «Montante equivalente» (C0100) na primeira parte do modelo («Informação sobre as posições detidas»), com exceção das categorias CIC 71 e 9. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento «Preço Solvência II por unidade» (C0260).
C0280	Data de vencimento	Aplicável apenas às categorias CIC 1, 2, 5, 6 e 8, e aos CIC 74 e CIC 79. Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de vencimento. Corresponde sempre à data de vencimento, mesmo para os valores mobiliários com opção de compra. Há que considerar os seguintes aspetos: — Para os valores mobiliários perpétuos, indicar o código «9999-12-31» — No que respeita à categoria CIC 8, e quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, deverá ser comunicado o prazo de vencimento remanescente ponderado (com base no montante do empréstimo).

S.22.01 — Impacto das medidas de garantia de longo prazo e das medidas transitórias

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

O presente modelo aplica-se quando qualquer empresa do âmbito da supervisão do grupo utilizar pelo menos uma garantia de longo prazo ou medida transitória.

O presente modelo deve refletir o impacto sobre as posições financeiras quando não for utilizada qualquer medida transitória e quando todas as medidas de GLP e medidas transitórias forem fixadas em zero. Para esse efeito, deverá ser seguida uma abordagem passo a passo, retirando cada medida transitória e GLP uma a uma e recalculando o impacto das medidas restantes após cada passo. Dado ser possível aplicar no âmbito de um grupo ambos os tipos de medidas transitórias, o modelo segue uma abordagem por etapas cumulativas.

Os impactos deverão ser comunicados com valor positivo se aumentarem o montante do elemento comunicado e negativo se o diminuïrem (p. ex.: se o montante do RCS aumentar ou se o montante dos Fundos Próprios aumentar, deverá ser comunicado um valor positivo).

Os montantes comunicados no presente modelo devem ser apresentados em valor líquido das operações intragrupo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Provisões Técnicas	Total do montante das provisões técnicas em valor bruto incluindo as garantias de longo prazo e medidas transitórias.
C0020/R0010	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Provisões Técnicas	Total do montante das provisões técnicas em valor bruto sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0010	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Provisões técnicas	Montante do ajustamento às provisões técnicas em valor bruto devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0010	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Provisões Técnicas	Total do montante das provisões técnicas em valor bruto sem o ajustamento devido ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0010	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Provisões técnicas	Montante do ajustamento às provisões técnicas em valor bruto devido à aplicação do ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060/R0010	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Provisões Técnicas	Total do montante das provisões técnicas em valor bruto sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência, quando ocorrerem. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0010	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Provisões técnicas	Montante do ajustamento às provisões técnicas em valor bruto devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias e o valor máximo de entre as provisões técnicas comunicadas nas colunas C0010, C0020 e C0040.
C0080/R0010	Sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — Provisões Técnicas	Total do montante das provisões técnicas em valor bruto sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0010	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Provisões Técnicas	Montante do ajustamento às provisões técnicas em valor bruto devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre as provisões técnicas sem o ajustamento de congruência e sem nenhuma outra medida transitória e o valor máximo de entre as provisões técnicas comunicadas nas colunas C0010, C0020, C0040 e C0060.
C0100/R0010	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Provisões Técnicas	Montante do ajustamento às provisões técnicas em valor bruto devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.
C0010/R0020	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios de base	Total do montante dos fundos próprios de base calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às garantias de longo prazo e às medidas transitórias.
C0020/R0020	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios de base	Total do montante dos fundos próprios de base calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0020	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios de base	Montante do ajustamento aos Fundos próprios de base devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e, por outro, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0020	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios de base	Total do montante dos fundos próprios de base calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0020	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios de base	Montante do ajustamento aos fundos próprios de base devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.
C0060/R0020	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Fundos Próprios de Base	Total do montante dos fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0020	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Fundos próprios de base	Montante do ajustamento aos Fundos próprios de base devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0020	Sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — Fundos próprios de base	Total do montante dos fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0090/R0020	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Fundos próprios de base	Montante do ajustamento aos fundos próprios de base devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios de base calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0020	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios de base	Montante do ajustamento aos fundos próprios de base devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.
C0010/R0030	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Total do montante do excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às medidas de garantia de longo prazo e medidas transitórias.
C0020/R0030	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Total do montante do excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às provisões técnicas, mas com os ajustamentos resultantes do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0030	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Montante do ajustamento ao excesso do ativo sobre o passivo devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e, por outro, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0030	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Total do montante do excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas com os ajustamentos resultantes do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050/R0030	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Montante do ajustamento ao excesso do ativo sobre o passivo devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.
C0060/R0030	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Total do montante do excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas com os ajustamentos resultantes do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0030	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Montante do ajustamento ao excesso do ativo sobre o passivo devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0030	Sem ajustamento de congruência e sem outras medidas transitórias — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Total do montante do excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0030	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Montante do ajustamento ao excesso do ativo sobre o passivo devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, o excesso do ativo sobre o passivo calculado tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0030	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios de base — Excesso do ativo sobre o passivo	Montante do ajustamento ao excesso do ativo sobre o passivo devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0040	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Total do montante dos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às garantias de longo prazo e medidas transitórias.
C0020/R0040	Sem dedução transitória às provisões técnicas — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Total do montante dos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0040	Impacto da dedução transitória às provisões técnicas — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Montante do ajustamento aos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e, por outro, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0040	Sem dedução transitória ao nível das taxas de juro — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Total do montante dos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0040	Impacto da dedução transitória ao nível das taxas de juro — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Montante do ajustamento aos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.
C0060/R0040	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medias transitórias — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Total do montante dos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0070/R0040	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Montante do ajustamento aos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0040	Sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Total do montante dos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculado tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0040	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Montante do ajustamento aos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0040	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios de base — Fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos e carteiras de congruência	Montante do ajustamento aos fundos próprios com restrições em razão de fundos circunscritos devido à aplicação das medidas de GLP e transitórias.
C0010/R0050	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às garantias de longo prazo e medidas transitórias.
C0020/R0050	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0050	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0050	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0050	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.
C0060/R0050	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0050	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0050	Sem ajustamento de volatilidade e sem todas as outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0090/R0050	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0050	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.
C0010/R0060	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às garantias de longo prazo e medidas transitórias.
C0020/R0060	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0060	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0060	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050/R0060	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.
C0060/R0060	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0060	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0060	Sem ajustamento de volatilidade e sem todas as outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0060	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 1 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0060	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 1 devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0070	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às garantias de longo prazo e medidas transitórias.
C0020/R0070	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0070	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0070	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0070	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.
C0060/R0070	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0070/R0070	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0070	Sem ajustamento de volatilidade e sem todas as outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0070	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 2 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0070	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 2 devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.
C0010/R0080	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às garantias de longo prazo e medidas transitórias.
C0020/R0080	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0080	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0080	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0080	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.
C0060/R0080	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0080	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0080	Sem ajustamento de volatilidade e sem todas as outras medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3	Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0090/R0080	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os fundos próprios elegíveis para cumprimento dos RCS — Nível 3 calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0080	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3	Montante do ajustamento aos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS — nível 3 devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.
C0010/R0090	Montante com medidas de GLP e medidas transitórias — RCS	Total do montante do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas incluindo os ajustamentos devidos às garantias de longo prazo e medidas transitórias.
C0020/R0090	Sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — RCS	Total do montante do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento devido à dedução transitória às mesmas provisões técnicas, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se a dedução transitória às provisões técnicas não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0010.
C0030/R0090	Impacto das medidas transitórias ao nível das provisões técnicas — RCS	Montante do ajustamento ao RCS devido à aplicação da dedução transitória às provisões técnicas. Diferença entre, por um lado, os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem dedução transitória às mesmas e os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas com as GLP e medidas transitórias.
C0040/R0090	Sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro — RCS	Total do montante do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas sem o ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, mas mantendo os resultados do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência. Se o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0020.
C0050/R0090	Impacto das medidas transitórias ao nível das taxas de juro — RCS	Montante do ajustamento ao RCS devido à aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Diferença entre, por um lado, os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e, por outro, os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0020.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060/R0090	Sem ajustamento de volatilidade e sem outras medidas transitórias — RCS	Total do montante do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas sem os ajustamentos devidos à dedução transitória às mesmas, ao ajustamento transitório da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e ao ajustamento de volatilidade, mas mantendo os resultados do ajustamento de congruência. Se o ajustamento de volatilidade não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0040.
C0070/R0090	Impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero — RCS	Montante do ajustamento ao RCS devido à aplicação do ajustamento de volatilidade. Deve refletir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade em zero. Diferença entre, por um lado, os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de volatilidade e sem quaisquer outras medidas transitórias e os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0040.
C0080/R0090	Sem ajustamento de congruência e sem todas as outras medidas transitórias — RCS	Total do montante do RCS calculado tendo em conta as provisões técnicas sem qualquer medida de GLP. Se o ajustamento de congruência não for aplicável, comunicar o mesmo montante que o indicado em C0060.
C0090/R0090	Impacto da fixação do ajustamento de congruência em zero — RCS	Montante do ajustamento ao RCS devido à aplicação do ajustamento de congruência. Deve incluir o impacto da fixação do ajustamento de volatilidade e do ajustamento de congruência em zero. Diferença entre, por um lado, os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas sem ajustamento de congruência e sem quaisquer outras medidas transitórias e, por outro, os RCS calculados tendo em conta as provisões técnicas indicadas em C0060.
C0100/R0090	Impacto de todas as medidas de GLP e medidas transitórias — RCS	Montante do ajustamento ao RCS devido à aplicação das medidas de GLP e medidas transitórias.
C0010-C0100/R0120	Com as medidas de GLP e medidas transitórias — Rácio do requisito de capital de solvência	Rácio do requisito de capital de solvência calculado tendo em conta as provisões técnicas, tal como comunicado em R0010 de cada coluna Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS (R0050) dividido pelo total do montante do RCS (R0090) de cada coluna.
C0010-C0100/R0130	Montante com as Garantias a Longo Prazo e medidas transitórias — Requisito de Capital Mínimo	Rácio do requisito de capital mínimo calculado tendo em conta as provisões técnicas, tal como comunicadas em R0010 de cada coluna. Total do montante dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCM (R0100) dividido pelo total do montante do RCM (R0110) de cada coluna.

S.23.01 — Fundos próprios*Observações gerais:*

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual para os grupos.

O modelo é aplicável para qualquer dos três métodos de cálculo do requisito de capital de solvência do grupo. Na medida em que a maior parte dos elementos serão aplicáveis à parte do grupo coberta pelo método 1 (método baseado na consolidação contabilística), os elementos aplicáveis quando for utilizado o método 2 (método de dedução e agregação ou método D&A), exclusivamente ou em combinação com o método 1, são claramente identificados nas instruções.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Fundos próprios de base antes da dedução por participações noutros setores financeiros</i>		
R0010/C0010	Capital em ações ordinárias (em valor bruto das ações próprias) — total	Total do capital em ações ordinárias, detidas tanto direta como indiretamente (antes da dedução das ações próprias). Total do capital em ações ordinárias do grupo que cumpre integralmente os critérios definidos para os elementos do nível 1 ou do nível 2. O capital em ações ordinárias que não cumpre integralmente os critérios deve ser tratado como capital em ações preferenciais e classificado em conformidade, independentemente da sua descrição ou designação.
R0010/C0020	Capital em ações ordinárias (em valor bruto das ações próprias) — nível 1 sem restrições	Montante do capital em ações ordinárias realizado que cumpre os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0010/C0040	Capital em ações ordinárias (em valor bruto das ações próprias) — nível 2	Montante do capital em ações ordinárias mobilizado que cumpre os critérios de classificação no nível 2.
R0020/C0010	Capital em ações ordinárias mobilizado mas não realizado indisponível a deduzir ao nível do grupo — total	Total do capital em ações ordinárias mobilizado mas não realizado considerado indisponível na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0020/C0020	Capital em ações ordinárias mobilizado mas não realizado indisponível a deduzir ao nível do grupo — nível 1 sem restrições	Total do montante de capital em ações ordinárias mobilizado mas não realizado que é considerado indisponível na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e que cumpre os critérios de inclusão nos fundos próprios de nível 1 sem restrições e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0020/C0040	Capital em ações ordinárias mobilizado mas não realizado indisponível a deduzir ao nível do grupo — nível 2	Montante do capital em ações ordinárias mobilizado mas não realizado considerado indisponível na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumpre os critérios de classificação no nível 2 e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0030/C0010	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — total	Total da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias que cumprem integralmente os critérios definidos para os elementos do nível 1 ou do nível 2.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0030/C0020	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — nível 1 sem restrições	Montante da conta de prémios de emissão relacionados com ações ordinárias que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições por se relacionarem com capital em ações ordinárias tratado como sendo de nível 1 sem restrições.
R0030/C0040	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — nível 2	Montante da conta de prémios de emissão relacionados com ações ordinárias que cumprem os critérios de classificação no nível 2 por se relacionarem com o capital em ações ordinárias tratado como sendo de nível 2.
R0040/C0010	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — total	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua que cumprem plenamente os critérios de classificação no nível 1 ou no nível 2.
R0040/C0020	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua — nível 1 sem restrições	Montante dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0040/C0040	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua — nível 2	Montante dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0050/C0010	Contas subordinadas dos associados das mútuas — total	Total do montante das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem integralmente os critérios definidos para os elementos do nível 1 com restrições, do nível 2 ou do nível 3.
R0050/C0030	Contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 1 com restrições	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0050/C0040	Contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 2	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0050/C0050	Contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 3	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 3.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0060/C0010	Contas subordinadas dos associados das mútuas indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — total	Total do montante das contas subordinadas dos associados das mútuas consideradas indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0060/C0030	Contas subordinadas dos associados das mútuas indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 1 com restrições	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas consideradas indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0060/C0040	Contas subordinadas dos associados das mútuas indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 2	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas consideradas indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0060/C0050	Contas subordinadas dos associados das mútuas indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 3	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas consideradas indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 3 e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0070/C0010	Fundos excedentários — total	Total do montante dos fundos excedentários abrangidos pelo artigo 91.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.
R0070/C0020	Fundos excedentários — nível 1 sem restrições	Fundos excedentários abrangidos pelo artigo 91.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE e que cumprem os critérios definidos para os elementos do nível 1 sem restrições.
R0080/C0010	Fundos excedentários indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — total	Total do montante dos fundos excedentários considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0080/C0020	Fundos excedentários indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 1 sem restrições	Montante dos fundos excedentários considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0090/C0010	Ações preferenciais — total	Total do montante das ações preferenciais emitidas que cumprem integralmente os critérios definidos para os elementos do nível 1 com restrições, do nível 2 ou do nível 3.
R0090/C0030	Ações preferenciais — nível 1 com restrições	Montante das ações preferenciais emitidas que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0090/C0040	Ações preferenciais — nível 2	Montante das ações preferenciais emitidas que cumprem os critérios de classificação no nível 2.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0090/C0050	Ações preferenciais — nível 3	Montante das ações preferenciais emitidas que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0100/C0010	Ações preferenciais indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — total	Total do montante das ações preferenciais consideradas indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0100/C0030	Ações preferenciais indisponíveis ao nível do grupo a deduzir — nível 1 com restrições	Montante das ações preferenciais consideradas indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0100/C0040	Ações preferenciais indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 2	Montante das ações preferenciais consideradas indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0100/C0050	Ações preferenciais indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 3	Montante das ações preferenciais consideradas indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 3 e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0110/C0010	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — total	Total da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações preferenciais que cumprem integralmente os critérios definidos para os elementos do nível 1 com restrições, do nível 2 ou do nível 3.
R0110/C0030	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — nível 1 com restrições	Montante da conta de prémios de emissão relativos a ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições, por dizerem respeito a ações preferenciais tratadas como elementos do nível 1 com restrições.
R0110/C0040	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — nível 2	Montante da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 2, por dizerem respeito a ações preferenciais tratadas como elementos do nível 2.
R0110/C0050	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — nível 3	Montante da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 3, por dizerem respeito a ações preferenciais tratadas como elementos do nível 3.
R0120/C0010	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — total	Total do montante da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0120/C0030	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 1 com restrições	Montante da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.os 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0120/C0040	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 2	Montante da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.os 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0120/C0050	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 3	Montante do montante da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.os 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 3 e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0130/C0010	Reserva de reconciliação — total	O total da reserva de reconciliação representa as provisões (p. ex.: resultados retidos), em valor líquido de ajustamentos (p. ex.: fundos circunscritos para fins específicos). Resulta fundamentalmente das diferenças entre a avaliação contabilística e a avaliação em conformidade com o artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE.
R0130/C0020	Reserva de reconciliação — nível 1 sem restrições	A reserva de reconciliação representa as provisões (p. ex.: resultados retidos), em valor líquido de ajustamentos (p. ex.: fundos circunscritos para fins específicos). Resulta fundamentalmente das diferenças entre a avaliação contabilística e a avaliação em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE.
R0140/C0010	Passivos subordinados — total	Total do montante dos passivos subordinados.
R0140/C0030	Passivos subordinados — nível 1 com restrições	Montante dos passivos subordinados que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0140/C0040	Passivos subordinados — nível 2	Montante dos passivos subordinados que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0140/C0050	Passivos subordinados — nível 3	Montante dos passivos subordinados que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0150/C0010	Passivos subordinados indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — total	Total do montante dos passivos subordinados considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.os 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0150/C0030	Passivos subordinados indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 1 com restrições	Montante dos passivos subordinados considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0150/C0040	Passivos subordinados indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 2	Montante dos passivos subordinados considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0150/C0050	Passivos subordinados indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 3	Montante dos passivos subordinados considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 3 e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0160/C0010	Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos — total	Total do montante em valor líquido dos ativos por impostos diferidos.
R0160/C0050	Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos — nível 3	Montante em valor líquido dos ativos por impostos diferidos que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0170/C0010	Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos indisponíveis a deduzir a nível do grupo — total	Total do montante líquido dos ativos por impostos diferidos considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0170/C0050	Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos indisponíveis a deduzir a nível do grupo — nível 3	Montante em valor líquido dos ativos por impostos diferidos considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 3 e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0180/C0010	Outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base, não especificados anteriormente — total	Total dos fundos próprios de base não identificados anteriormente e que foram autorizados pela autoridade de supervisão.
R0180/C0020	Outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base, não especificados anteriormente — nível 1 sem restrições	Montante dos elementos dos fundos próprios de base não identificados anteriormente que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições e que foram autorizados pela autoridade de supervisão.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0180/C0030	Outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base, não especificados anteriormente — nível 1 com restrições	Montante dos elementos dos fundos próprios de base não identificados anteriormente que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições e que foram autorizados pela autoridade de supervisão.
R0180/C0040	Outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base, não especificados anteriormente — nível 2	Montante dos elementos dos fundos próprios de base não identificados anteriormente que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e que foram autorizados pela autoridade de supervisão.
R0180/C0050	Outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base, não especificados anteriormente — nível 3	Montante dos elementos dos fundos próprios de base não identificados anteriormente que cumprem os critérios de classificação no nível 3 e que foram autorizados pela autoridade de supervisão.
R0190/C0010	Fundos próprios indisponíveis relacionados com outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão a deduzir — total	Montante total dos elementos dos fundos próprios relacionados com outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente e considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0190/C0020	Fundos próprios indisponíveis relacionados com outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão a deduzir — nível 1 sem restrições	Montante dos elementos dos fundos próprios relacionados com outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente e considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0190/C0030	Fundos próprios indisponíveis relacionados com outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão a deduzir — nível 1 com restrições	Montante dos elementos dos fundos próprios relacionados com outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente e considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0190/C0040	Fundos próprios indisponíveis relacionados com outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão — nível 2	Montante dos elementos dos fundos próprios relacionados com outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente e considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0190/C0050	Fundos próprios indisponíveis relacionados com outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão — nível 3	Montante dos elementos dos fundos próprios relacionados com outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente e considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 3 e a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0200/C0010	Interesses minoritários ao nível do grupo — total	Total dos interesses minoritários no grupo a que respeita a informação divulgada.
R0200/C0020	Interesses minoritários ao nível do grupo — nível 1 sem restrições	Montante dos interesses minoritários no grupo a que respeita a informação comunicada que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0200/C0030	Interesses minoritários ao nível do grupo — nível 1 com restrições	Montante dos interesses minoritários no grupo a que respeita a informação comunicada que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0200/C0040	Interesses minoritários ao nível do grupo — nível 2	Montante dos interesses minoritários no grupo a que respeita a informação comunicada que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0200/C0050	Interesses minoritários ao nível do grupo — nível 3	Montante dos interesses minoritários no grupo a que respeita a informação comunicada que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0210/C0010	Interesses minoritários indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — total	Montante total dos interesses minoritários considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e a deduzir por força do artigo 330.º Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0210/C0020	Interesses minoritários indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 1 sem restrições	Montante dos interesses minoritários considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições e a deduzir por força do artigo 330.º Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0210/C0030	Interesses minoritários indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 1 com restrições	Montante dos interesses minoritários considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e a deduzir por força do artigo 330.º Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0210/C0040	Interesses minoritários indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 2	Montante dos interesses minoritários considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e a deduzir por força do artigo 330.º Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0210/C0050	Interesses minoritários indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 3	Montante dos interesses minoritários considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 3 e a deduzir por força do artigo 330.º Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não devem ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II

R0220/C0010	Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não deverão ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II — total	Total do montante dos elementos dos fundos próprios incluídos nas demonstrações financeiras que não são considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios para classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II. Estes elementos dos fundos próprios são respetivamente: i) elementos que aparecem nas listas de elementos dos fundos próprios, mas não cumprem os critérios de classificação ou as disposições transitórias; ou ii) elementos destinados a desempenhar o papel de fundos próprios que não figuram na lista de elementos dos fundos próprios e não foram aprovados pela autoridade de supervisão, não constando do balanço como passivos. Os passivos subordinados que não contam como fundos próprios de base não devem ser comunicados aqui, mas sim no balanço (modelo S.02.01) como passivos subordinados que não contam como fundos próprios de base.

Deduções

R0230/C0010	Deduções respeitantes a participações noutras empresas do setor financeiro, incluindo empresas não reguladas que exercem atividades financeiras — total	Total da dedução pelas participações em instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM, instituições de realização de planos de pensões profissionais, empresas não reguladas que exercem atividades financeiras, incluindo as participações deduzidas em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE. Estas participações são deduzidas dos fundos próprios de base e adicionadas como fundos próprios, de acordo com as regras setoriais aplicáveis, nas linhas R0410 a R0440.
R0230/C0020	Deduções respeitantes a participações noutras empresas do setor financeiro, incluindo empresas não reguladas que exercem atividades financeiras — nível 1 sem restrições	Dedução das participações em instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM, instituições de realização de planos de pensões profissionais, empresas não reguladas que exercem atividades financeiras, incluindo as participações deduzidas em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE (a apresentar separadamente na linha R0240). Estas participações são deduzidas dos fundos próprios de base e voltam a ser incluídas como fundos próprios, de acordo com as regras setoriais aplicáveis, nas linhas R0410 a R0440 — elementos do nível 1 sem restrições.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0230/C0030	Deduções respeitantes a participações noutras empresas do setor financeiro, incluindo empresas não reguladas que exercem atividades financeiras — nível 1 com restrições	Dedução das participações em instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM, instituições de realização de planos de pensões profissionais, empresas não reguladas que exercem atividades financeiras, incluindo as participações deduzidas em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE. Estas participações são deduzidas dos fundos próprios de base e voltam a ser incluídas como fundos próprios, de acordo com as regras setoriais aplicáveis, nas linhas R0410 a R0440 — elementos do nível 1 com restrições.
R0230/C0040	Deduções respeitantes a participações noutras empresas do setor financeiro, incluindo empresas não reguladas que exercem atividades financeiras — nível 2	Dedução das participações em instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM, instituições de realização de planos de pensões profissionais, empresas não reguladas que exercem atividades financeiras, incluindo as participações deduzidas em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE. Estas participações são deduzidas dos fundos próprios de base e adicionadas como fundos próprios, de acordo com as regras setoriais aplicáveis, nas linhas R0410 a R0440 — nível 2.
R0230/C0050	Deduções respeitantes a participações noutras empresas do setor financeiro, incluindo empresas não reguladas que exercem atividades financeiras — nível 3	Dedução das participações em instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM, instituições de realização de planos de pensões profissionais, empresas não reguladas que exercem atividades financeiras, incluindo as participações deduzidas em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE. Estas participações são deduzidas dos fundos próprios de base e voltam a ser incluídas como fundos próprios, de acordo com as regras setoriais aplicáveis, nas linhas R0410 a R0440 — nível 3.
R0240/C0010	Das quais, deduzidas em conformidade com o artigo 228.º da Diretiva 2009/138/CE — total	Total do valor das participações deduzidas em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE, incluídas no valor comunicado na linha R0230 — total
R0240/C0020	Das quais, deduzidas em conformidade com o artigo 228.º da Diretiva 2009/138/CE — nível 1 sem restrições	Valor das participações deduzidas em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE, incluídas no valor comunicado na linha R0230 — nível 1 sem restrições
R0240/C0030	Das quais, deduzidas em conformidade com o artigo 228.º da Diretiva 2009/138/CE — nível 1 com restrições	Valor das participações deduzidas em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE, incluídas no valor comunicado na linha R0230 — nível 1 com restrições

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0240/C0040	Das quais, deduzidas em conformidade com o artigo 228.º da Diretiva 2009/138/CE — nível 2	Valor das participações deduzidas em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE, incluídas no valor comunicado na linha R0230 — nível 2
R0250/C0010	Deduções respeitantes a participações em caso de indisponibilidade das informações necessárias (artigo 229.º) — total	Total das deduções respeitantes a participações em empresas coligadas em caso de indisponibilidade das informações necessárias para o cálculo da solvência do grupo, na aceção do artigo 229.º da Diretiva 2009/138/CE.
R0250/C0020	Deduções respeitantes a participações em caso de indisponibilidade das informações necessárias (artigo 229.º) — nível 1 sem restrições	Dedução das participações em empresas coligadas em caso de indisponibilidade das informações necessárias para o cálculo da solvência do grupo, na aceção do artigo 229.º da Diretiva 2009/138/CE — nível 1 sem restrições.
R0250/C0030	Deduções respeitantes a participações em caso de indisponibilidade das informações necessárias (artigo 229.º) — nível 1 com restrições	Dedução das participações em empresas coligadas em caso de indisponibilidade das informações necessárias para o cálculo da solvência do grupo, na aceção do artigo 229.º da Diretiva 2009/138/CE — nível 1 com restrições.
R0250/C0040	Deduções respeitantes a participações em caso de indisponibilidade das informações necessárias (artigo 229.º) — nível 2	Dedução das participações em empresas coligadas em caso de indisponibilidade das informações necessárias para o cálculo da solvência do grupo, na aceção do artigo 229.º da Diretiva 2009/138/CE — nível 2.
R0250/C0050	Deduções respeitantes a participações em caso de indisponibilidade das informações necessárias (artigo 229.º) — nível 3	Dedução das participações em empresas coligadas em caso de indisponibilidade das informações necessárias para o cálculo da solvência do grupo, na aceção do artigo 229.º da Diretiva 2009/138/CE — nível 3.
R0260/C0010	Dedução respeitante a participações incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação quando se usa uma combinação de métodos — total	Total da dedução das participações em empresas coligadas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação quando se usa uma combinação de métodos.
R0260/C0020	Dedução respeitante a participações em empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação quando se usa uma combinação de métodos — nível 1 sem restrições	Dedução das participações em empresas coligadas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de Dedução e Agregação quando se utiliza a combinação de métodos — nível 1 sem restrições.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0260/C0030	Dedução respeitante a participações incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação quando se usa uma combinação de métodos — nível 1 com restrições	Dedução das participações em empresas coligadas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de Dedução e Agregação quando se utiliza a combinação de métodos — nível 1 com restrições.
R0260/C0040	Dedução respeitante a participações incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação quando é utilizada uma combinação de métodos — nível 2	Dedução das participações em empresas coligadas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de Dedução e Agregação quando se utiliza a combinação de métodos — nível 2.
R0260/C0050	Dedução respeitante a participações em empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação quando se usa uma combinação de métodos — nível 3	Dedução das participações em empresas coligadas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de Dedução e Agregação quando se utiliza a combinação de métodos — nível 3.
R0270/C0010	Total dos elementos de fundos próprios indisponíveis a deduzir — total	Total dos elementos dos fundos próprios indisponíveis a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0270/C0020	Total dos elementos de fundos próprios indisponíveis a deduzir — nível 1 sem restrições	Elementos dos fundos próprios indisponíveis de nível 1 sem restrições a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0270/C0030	Total dos elementos de fundos próprios indisponíveis a deduzir — nível 1 com restrições	Elementos dos fundos próprios indisponíveis — nível 1 com restrições a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0270/C0040	Total dos elementos de fundos próprios indisponíveis a deduzir — nível 2	Total dos elementos dos fundos próprios indisponíveis — nível 2 a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0270/C0050	Total dos elementos de fundos próprios indisponíveis a deduzir — nível 3	Elementos dos fundos próprios indisponíveis — nível 3 a deduzir por força do artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0280/C0010	Total das deduções — total	Total do montante das deduções não incluídas nas reservas de reconciliação.
R0280/C0020	Total das deduções — nível 1 sem restrições	Montante das deduções aos elementos do nível 1 sem restrições não incluído nas reservas de reconciliação.
R0280/C0030	Total das deduções — nível 1 com restrições	Montante das deduções aos elementos do nível 1 com restrições não incluído nas reservas de reconciliação.
R0280/C0040	Total das deduções — nível 2	Montante das deduções aos elementos do nível 2 não incluído nas reservas de reconciliação.
R0280/C0050	Total das deduções — nível 3	Montante das deduções aos elementos do nível 3 não incluído nas reservas de reconciliação.

Total dos fundos próprios de base após deduções

R0290/C0010	Total dos fundos próprios de base após deduções	Total do montante dos elementos dos fundos próprios de base após deduções.
R0290/C0020	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 1 sem restrições	Montante dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0290/C0030	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 1 com restrições	Montante dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0290/C0040	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 2	Montante dos elementos dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0290/C0050	Total dos fundos próprios de base após deduções — nível 3	Montante dos elementos dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 3.

Fundos próprios complementares

R0300/C0010	Capital em ações ordinárias não realizado e não mobilizado, mobilizável mediante pedido — total	Total do montante do capital emitido em ações ordinárias não mobilizado nem realizado mas mobilizável mediante pedido.
R0300/C0040	Capital em ações ordinárias não realizado e não mobilizado, mobilizável mediante pedido — nível 2	Montante do capital emitido em ações ordinárias não mobilizado nem realizado mas mobilizável mediante pedido que cumpre os critérios de classificação no nível 2.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0310/C0010	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua, não realizados nem mobilizados mas mobilizáveis mediante pedido — total	Total do montante dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua, não mobilizado nem realizado mas mobilizável mediante pedido.
R0310/C0040	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua, não realizados nem mobilizados mas mobilizáveis mediante pedido — nível 2	Montante dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua, não mobilizado nem realizado mas mobilizável mediante pedido, que cumpre os critérios de classificação no nível 2.
R0320/C0010	Ações preferenciais não realizadas e não mobilizadas, mobilizáveis mediante pedido — total	Total do montante das ações preferenciais não mobilizadas nem realizadas mas mobilizáveis mediante pedido.
R0320/C0040	Ações preferenciais não realizadas e não mobilizadas, mobilizáveis mediante pedido — nível 2	Montante das ações preferenciais não mobilizadas nem realizadas mas mobilizáveis mediante pedido que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0320/C0050	Ações preferenciais não realizadas e não mobilizadas, mobilizáveis mediante pedido — nível 3	Montante das ações preferenciais não mobilizadas nem realizadas mas mobilizáveis mediante pedido que cumprem os critérios de classificação no nível 3
R0330/C0010	Um compromisso juridicamente vinculativo de subscrição e pagamento de passivos subordinados mediante pedido — total	Total do montante correspondente a compromissos juridicamente vinculativos de subscrição e pagamento de passivos subordinados mediante pedido.
R0330/C0040	Um compromisso juridicamente vinculativo de subscrição e pagamento de passivos subordinados mediante pedido — nível 2	Total do montante correspondente a compromissos juridicamente vinculativos de subscrição e pagamento de passivos subordinados mediante pedido que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0330/C0050	Um compromisso juridicamente vinculativo de subscrição e pagamento de passivos subordinados mediante pedido — nível 3	Total do montante correspondente a compromissos juridicamente vinculativos de subscrição e pagamento de passivos subordinados mediante pedido que cumprem os critérios de classificação no nível 3.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0340/C0010	Cartas de crédito e garantias objeto do artigo 96.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE — total	Total do montante das cartas de crédito e garantias detidas em benefício de credores de seguros por um fiel depositário independente e fornecidas por instituições de crédito autorizadas em conformidade com a Diretiva 2006/48/CE.
R0340/C0040	Cartas de crédito e garantias objeto do artigo 96.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE — nível 2	Total do montante das cartas de crédito e garantias detidas em benefício de credores de seguros por um fiel depositário independente e fornecidas por instituições de crédito autorizadas em conformidade com a Diretiva 2006/48/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0350/C0010	Cartas de crédito e garantias que não são objeto do artigo 96.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE — total	Total do montante das cartas de crédito e garantias que cumprem os critérios de classificação nos níveis 2 ou 3, distintas das detidas em benefício de credores de seguros por um fiel depositário independente e fornecidas por instituições de crédito autorizadas em conformidade com a Diretiva 2006/48/CE.
R0350/C0040	Cartas de crédito e garantias que não são objeto do artigo 96.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE — nível 2	Montante das cartas de crédito e garantias que cumprem os critérios de classificação no nível 2, distintas das detidas em benefício de credores de seguros por um fiel depositário independente e fornecidas por instituições de crédito autorizadas em conformidade com a Diretiva 2006/48/CE.
R0350/C0050	Cartas de crédito e garantias que não são objeto do artigo 96.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE — nível 3	Montante das cartas de crédito e garantias que cumprem os critérios de classificação no nível 3, distintas das detidas em benefício de credores de seguros por um fiel depositário independente e fornecidas por instituições de crédito autorizadas em conformidade com a Diretiva 2006/48/CE.
R0360/C0010	Reforços de quotização nos termos do artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE — total	Total do montante de quaisquer créditos futuros que as mútuas ou as sociedades sob a forma mútua de armadores com quotizações variáveis que cobrem exclusivamente riscos das classes de negócio 6, 12 e 17 da parte A do anexo I possam exigir aos seus associados através de um convite a quotizações suplementares, no decurso dos 12 meses seguintes.
R0360/C0040	Reforços de quotização nos termos do artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE — nível 2	Montante de quaisquer créditos futuros que as mútuas ou as sociedades sob a forma mútua de armadores com quotizações variáveis que cobrem exclusivamente riscos das classes de negócio 6, 12 e 17 da parte A do anexo I possam exigir aos seus associados através de um convite a quotizações suplementares, no decurso dos 12 meses seguintes.
R0370/C0010	Reforços de quotização — não abrangidos pelo artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE — total	Total do montante de quaisquer créditos futuros que as mútuas ou as sociedades sob a forma mútua com quotizações variáveis possam exigir aos seus associados através de um convite a quotizações suplementares, no decurso dos 12 meses seguintes, distintos dos descritos no artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0370/C0040	Reforços de quotização — não abrangidos pelo artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE — nível 2	Montante de quaisquer créditos futuros que as mútuas ou as sociedades sob a forma mútua com quotizações variáveis possam exigir aos seus associados através de um convite a quotizações suplementares no decurso dos 12 meses seguintes, distintos dos descritos no artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE, que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0370/C0050	Reforços de quotização — não abrangidos pelo artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE — nível 3	Montante de quaisquer créditos futuros que as mútuas ou as sociedades sob a forma mútua com contribuições variáveis possam exigir aos seus associados por meio de um convite a contribuições suplementares no decurso dos 12 meses subsequentes, distintos dos descritos no artigo 96.º, n.º 3, primeiro parágrafo, da Diretiva-Quadro 2009/138/CE, que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0380/C0010	Fundos próprios complementares indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — total	Total do montante dos fundos próprios complementares considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE.
R0380/C0040	Fundos próprios complementares indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 2	Montante dos fundos próprios complementares considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0380/C0050	Fundos próprios complementares indisponíveis a deduzir ao nível do grupo — nível 3	Montante dos fundos próprios complementares considerados indisponíveis na aceção do artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0390/C0010	Outros fundos próprios complementares — total	Total do montante dos outros fundos próprios complementares.
R0390/C0040	Outros fundos próprios complementares — nível 2	Montante dos outros fundos próprios complementares que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0390/C0050	Outros fundos próprios complementares — nível 3	Montante dos outros fundos próprios complementares que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0400/C0010	Total dos fundos próprios complementares	Total do montante dos elementos dos fundos próprios complementares.
R0400/C0040	Total dos fundos próprios complementares de nível 2	Montante dos elementos dos fundos próprios complementares que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0400/C0050	Total dos fundos próprios complementares — nível 3	Montante dos elementos dos fundos próprios complementares que cumprem os critérios de classificação no nível 3.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Fundos próprios de outros setores financeiros</i>		
<i>Os seguintes elementos são aplicáveis também no caso das empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A e quando é utilizada uma combinação de métodos</i>		
R0410/C0010	Instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM — total	Total dos fundos próprios de instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM, já em valor líquido de qualquer operação intragrupo relevante. A inclusão de outros setores financeiros segue o artigo 329.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, se não for deduzida em conformidade com o artigo 228.º, segundo parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE.
R0410/C0020	Instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM — nível 1 sem restrições	Fundos próprios de instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM, já em valor líquido de qualquer operação intragrupo relevante — nível 1 sem restrições. Estes elementos devem também ser deduzidos de quaisquer fundos próprios indisponíveis de acordo com as regras setoriais aplicáveis e deduzidos dos fundos próprios em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.
R0410/C0030	Instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM — nível 1 com restrições	Fundos próprios de instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM, já em valor líquido de qualquer operação intragrupo relevante — nível 1 com restrições. Estes elementos devem também ser deduzidos de quaisquer fundos próprios indisponíveis de acordo com as regras setoriais aplicáveis e deduzidos dos fundos próprios em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.
R0410/C0040	Instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM — nível 2	Fundos próprios de instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM, já em valor líquido de qualquer operação intragrupo relevante — nível 2. Estes elementos devem também ser deduzidos de quaisquer fundos próprios indisponíveis de acordo com as regras setoriais aplicáveis e deduzidos dos fundos próprios em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.
R0420/C0010	Instituições de realização de planos de pensões profissionais — total	Total dos fundos próprios de instituições de realização de planos de pensões profissionais, já em valor líquido de qualquer Operação Intragrupo relevante. Estes elementos devem também ser deduzidos de quaisquer fundos próprios indisponíveis de acordo com as regras setoriais aplicáveis.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0420/C0020	Instituições de realização de planos de pensões profissionais — nível 1 sem restrições	Fundos próprios de instituições de realização de planos de pensões profissionais, já em valor líquido de qualquer Operação Intragrupo relevante — nível 1 sem restrições. Esses elementos devem também ser deduzidos de quaisquer fundos próprios indisponíveis de acordo com as regras setoriais aplicáveis.
R0420/C0030	Instituições de realização de planos de pensões profissionais — nível 1 com restrições	Fundos próprios de instituições de realização de planos de pensões profissionais, já em valor líquido de qualquer Operação Intragrupo relevante — nível 1 com restrições. Esses elementos devem também ser deduzidos de quaisquer fundos próprios indisponíveis de acordo com as regras setoriais aplicáveis.
R0420/C0040	Instituições de realização de planos de pensões profissionais — nível 2	Fundos próprios de instituições de realização de planos de pensões profissionais, já em valor líquido de qualquer Operação Intragrupo relevante — nível 2. Esses elementos devem também ser deduzidos de quaisquer fundos próprios indisponíveis de acordo com as regras setoriais aplicáveis.
R0420/C0050	Instituições de realização de planos de pensões profissionais — nível 3	Fundos próprios de instituições de realização de planos de pensões profissionais, já em valor líquido de qualquer Operação Intragrupo relevante — nível 3. Esses elementos devem também ser deduzidos de quaisquer fundos próprios indisponíveis de acordo com as regras setoriais aplicáveis.
R0430/C0010	Empresas não reguladas que exercem atividades financeiras — total	Total dos fundos próprios de entidades não reguladas que exercem atividades financeiras, já em valor líquido de qualquer Operação Intragrupo relevante. Estes elementos devem também ser deduzidos de quaisquer fundos próprios indisponíveis de acordo com as regras setoriais aplicáveis e deduzidos dos fundos próprios em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.
R0430/C0020	Empresas não reguladas que exercem atividades financeiras — nível 1 sem restrições	Fundos próprios de entidades não reguladas que exercem atividades financeiras, já em valor líquido de qualquer Operação Intragrupo relevante — nível 1 sem restrições. Estes elementos devem também ser deduzidos de quaisquer fundos próprios indisponíveis de acordo com as regras setoriais aplicáveis e deduzidos dos fundos próprios em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.
R0430/C0030	Empresas não reguladas que exercem atividades financeiras — nível 1 com restrições	Fundos próprios de entidades não reguladas que exercem atividades financeiras, já em valor líquido de qualquer Operação Intragrupo relevante — nível 1 com restrições. Estes elementos devem também ser deduzidos de quaisquer fundos próprios indisponíveis de acordo com as regras setoriais aplicáveis e deduzidos dos fundos próprios em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.
R0430/C0040	Empresas não reguladas que exercem atividades financeiras — nível 2	Fundos próprios de entidades não reguladas que exercem atividades financeiras, já em valor líquido de qualquer Operação Intragrupo relevante — nível 2. Estes elementos devem também ser deduzidos de quaisquer fundos próprios indisponíveis de acordo com as regras setoriais aplicáveis e deduzidos dos fundos próprios em conformidade com o artigo 228.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0440/C0010	Total dos fundos próprios de outros setores financeiros — total	Total dos fundos próprios noutros setores financeiros. O valor da participação nos outros setores financeiros é deduzido em R0230 e os fundos próprios de acordo com as regras setoriais próprias dos fundos próprios dessas empresas são comunicados em R0440.
R0440/C0020	Total dos fundos próprios de outros setores financeiros — nível 1 sem restrições	Total dos fundos próprios noutros setores financeiros — nível 1 sem restrições. O valor da participação nos outros setores financeiros é deduzido em R0230 e os fundos próprios de acordo com as regras setoriais próprias dos fundos próprios dessas empresas são comunicados em R0440.
R0440/C0030	Total dos fundos próprios de outros setores financeiros — nível 1 com restrições	Total dos fundos próprios noutros setores financeiros — nível 1 com restrições. O valor da participação nos outros setores financeiros é deduzido em R0230 e os fundos próprios de acordo com as regras setoriais próprias dos fundos próprios dessas empresas são comunicados em R0440.
R0440/C0040	Total dos fundos próprios de outros setores financeiros — nível 2	Total dos fundos próprios noutros setores financeiros — nível 2. O valor da participação nos outros setores financeiros é deduzido em R0230 e os fundos próprios de acordo com as regras setoriais próprias dos fundos próprios dessas empresas são comunicados em R0440.
R0440/C0050	Total dos fundos próprios de outros setores financeiros — Nível 3	Total dos fundos próprios noutros setores financeiros — Nível 3. O valor da participação nos outros setores financeiros é deduzido em R0230 e os fundos próprios de acordo com as regras setoriais próprias dos fundos próprios dessas empresas são comunicados em R0440.
<i>Fundos próprios quando se usa o método de dedução e agregação (D&A), exclusivamente ou em combinação com o método 1</i>		
R0450/C0010	Fundos próprios agregados quando se usa o método de dedução e agregação ou uma combinação de métodos — total	Total dos fundos próprios elegíveis das empresas coligadas a tomar em consideração no cálculo dos fundos próprios numa base agregada utilizando o método de dedução e agregação ou uma combinação de métodos; após dedução dos fundos próprios indisponíveis a nível do grupo.
R0450/C0020	Fundos próprios agregados quando se usa o método de dedução e agregação ou uma combinação de métodos — nível 1 sem restrições	Fundos próprios elegíveis das empresas coligadas a tomar em consideração no cálculo dos fundos próprios numa base agregada quando se utiliza o método de Dedução e Agregação ou uma combinação de métodos, classificados no nível 1 sem restrições após dedução dos fundos próprios indisponíveis a nível do grupo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0450/C0030	Fundos próprios agregados quando se usa o método de dedução e agregação e uma combinação de métodos — nível 1 com restrições	Fundos próprios elegíveis das empresas coligadas a tomar em consideração no cálculo dos fundos próprios numa base agregada quando se utiliza o método de Dedução e Agregação ou uma combinação de métodos, classificados no nível 1 com restrições, após dedução dos fundos próprios indisponíveis a nível do grupo
R0450/C0040	Fundos próprios agregados quando se usa o método de dedução e agregação e uma combinação de métodos — nível 2	Fundos próprios elegíveis das empresas coligadas a tomar em consideração no cálculo dos fundos próprios numa base agregada quando se utiliza o método de Dedução e Agregação ou uma combinação de métodos, classificados no nível 2, após dedução dos fundos próprios indisponíveis a nível do grupo.
R0450/C0050	Fundos próprios agregados quando se usa o método de dedução e agregação e uma combinação de métodos — nível 3	Fundos próprios elegíveis das empresas coligadas a tomar em consideração no cálculo dos fundos próprios numa base agregada quando se utiliza o método de Dedução e Agregação ou uma combinação de métodos, classificados no nível 3, após dedução dos fundos próprios indisponíveis a nível do grupo.
R0460/C0010	Fundos próprios agregados quando se usa o método de dedução e agregação e uma combinação de métodos, líquidos de OIG — total	Total dos fundos próprios elegíveis após eliminação das operações intragrupo para o cálculo dos fundos próprios elegíveis do grupo numa base agregada. O valor dos fundos próprios aqui divulgado deve ser líquido dos fundos próprios indisponíveis e das OIG.
R0460/C0020	Fundos próprios agregados quando se usa o método de dedução e agregação e uma combinação de métodos, líquidos de OIG — nível 1 sem restrições	Fundos próprios elegíveis após eliminação das operações intragrupo para o cálculo dos fundos próprios elegíveis do grupo numa base agregada, classificados como elementos do nível 1 sem restrições. O valor dos fundos próprios aqui divulgado deve ser líquido dos fundos próprios indisponíveis e das OIG.
R0460/C0030	Fundos próprios agregados quando se usa o método de dedução e agregação e uma combinação de métodos, líquidos de OIG — nível 1 com restrições	Fundos próprios elegíveis após eliminação das operações intragrupo para o cálculo dos fundos próprios elegíveis do grupo numa base agregada, classificados como elementos do nível 1 com restrições. O valor dos fundos próprios aqui divulgado deve ser líquido dos fundos próprios indisponíveis e das OIG.
R0460/C0040	Fundos próprios agregados quando se usa o método de dedução e agregação e uma combinação de métodos, líquidos de OIG — nível 2	Fundos próprios elegíveis após eliminação das operações intragrupo para o cálculo dos fundos próprios elegíveis do grupo numa base agregada, classificados como elementos do nível 2. O valor dos fundos próprios aqui divulgado deve ser líquido dos fundos próprios indisponíveis e das OIG.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0460/C0050	Fundos próprios agregados quando se usa o método de dedução e agregação e uma combinação de métodos, líquidos de OIG — nível 3	Fundos próprios elegíveis após eliminação das operações intragrupo para o cálculo dos fundos próprios elegíveis do grupo numa base agregada, classificados como elementos do nível 3. O valor dos fundos próprios aqui divulgado deve ser líquido dos fundos próprios indisponíveis e das OIG.
R0520/C0010	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — total	Total dos fundos próprios da empresa, incluindo os fundos próprios de base após deduções, mais os fundos próprios complementares, disponíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo, mas excluindo os fundos próprios de empresas de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação (D&A).
R0520/C0020	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 1 sem restrições	Fundos próprios da empresa, incluindo os fundos próprios de base após deduções, disponíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo, mas excluindo os fundos próprios de empresas de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0520/C0030	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 1 com restrições	Fundos próprios da empresa, incluindo os fundos próprios de base após deduções, disponíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo, mas excluindo os fundos próprios de empresas de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0520/C0040	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 2	Fundos próprios da empresa, incluindo os fundos próprios de base após deduções, mais os fundos próprios complementares, disponíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo, mas excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 2.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0520/C0050	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 3	Fundos próprios da empresa, incluindo os fundos próprios de base após deduções, mais os fundos próprios complementares, disponíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo, mas excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0560/C0010	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — total	Total dos fundos próprios totais do grupo elegíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação), dentro dos limites. Para efeitos da elegibilidade desses elementos dos fundos próprios, o RCS consolidado do grupo não deverá incluir os requisitos de capital de outros setores financeiros [artigo 336.º, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35], de forma coerente.
R0560/C0020	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 1 sem restrições	Fundos próprios do grupo elegíveis dentro dos limites estabelecidos para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação), que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0560/C0030	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 1 com restrições	Fundos próprios elegíveis dentro dos limites estabelecidos para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação), que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0560/C0040	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 2	Fundos próprios elegíveis dentro dos limites estabelecidos para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação), que cumprem os critérios de classificação no nível 2.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0560/C0050	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 3	Fundos próprios elegíveis dentro dos limites estabelecidos para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação), que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0530/C0010	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCS consolidado mínimo do grupo — total	Total dos fundos próprios do grupo, incluindo os fundos próprios de base após deduções, disponíveis para efeitos de cumprimentos do RCS do grupo, excluindo os fundos próprios de empresas de outros setores financeiros e fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação.
R0530/C0020	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCS consolidado mínimo do grupo — nível 1 sem restrições	Fundos próprios do grupo, incluindo os fundos próprios de base após deduções, disponíveis para efeitos de cumprimentos do RCS consolidado mínimo do grupo, mas excluindo os fundos próprios de empresas de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de método de dedução e agregação, e que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0530/C0030	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCS consolidado mínimo do grupo — nível 1 com restrições	Fundos próprios do grupo, incluindo os fundos próprios de base após deduções, disponíveis para cumprimento RCS consolidado mínimo do grupo, excluindo os fundos próprios de empresas de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0530/C0040	Total dos fundos próprios disponíveis para cumprimento do RCS consolidado mínimo do grupo — nível 2	Fundos próprios do grupo, incluindo os fundos próprios de base após deduções, disponíveis para efeitos de cumprimento do RCS consolidado mínimo do grupo, mas excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação, e que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0570/C0010	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS consolidado mínimo do grupo — total	Total dos fundos elegíveis para cumprimento do RCS consolidado mínimo do grupo, excluindo os fundos próprios de empresas de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação.
R0570/C0020	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS consolidado mínimo do grupo — nível 1 sem restrições	Fundos próprios do grupo elegíveis para cumprimento RCS consolidado mínimo do grupo, excluindo os fundos próprios de empresas de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0570/C0030	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS consolidado mínimo do grupo — nível 1 com restrições	Fundos próprios do grupo elegíveis, disponíveis para cumprimento RCS consolidado mínimo do grupo, excluindo os fundos próprios de empresas de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0570/C0040	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS consolidado mínimo do grupo — nível 2	Fundos próprios do grupo elegíveis, disponíveis para cumprimento do RCS consolidado mínimo do grupo, excluindo os fundos próprios de empresas de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0800/C0010	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS consolidado do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas excluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — total	Total dos fundos próprios, disponíveis para cumprimento do RCS consolidado do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas excluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação) — total
R0800/C0020	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS consolidado do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas excluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 1 sem restrições	Total dos fundos próprios, disponíveis para cumprimento do RCS consolidado do grupo (isto é, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas excluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação), que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0800/C0030	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS consolidado do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas excluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 1 com restrições	Total dos fundos próprios, disponíveis para cumprimento do RCS consolidado do grupo (isto é, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas excluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação), que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0800/C0040	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS consolidado do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas excluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 2	Total dos fundos próprios, disponíveis para cumprimento do RCS consolidado do grupo (isto é, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas excluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação), que cumprem os critérios de classificação no nível 2.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0800/C0050	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS consolidado do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas excluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 3	Total dos fundos próprios, disponíveis para cumprimento do RCS consolidado do grupo (isto é, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas excluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação), que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0810/C0010	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas incluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — total	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas incluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de dedução e agregação) — total
R0810/C0020	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas incluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 1 sem restrições	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas incluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de dedução e agregação) — que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0810/C0030	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas incluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 1 com restrições	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas incluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de dedução e agregação) — que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0810/C0040	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas incluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 2	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas incluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de dedução e agregação) — que cumprem os critérios de classificação no nível 2.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0810/C0050	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas incluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 3	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (excluindo os fundos próprios de outros setores financeiros, mas incluindo os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de dedução e agregação) — que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0660/C0010	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS total do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — total	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação.
R0660/C0020	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS total do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 1 sem restrições	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0660/C0030	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS total do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 1 com restrições	Fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0660/C0040	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS total do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 2	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 2.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0660/C0050	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS total do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação pelo método de D&A) — nível 3	Fundos próprios elegíveis disponíveis para cumprimento do RCS total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e os fundos próprios de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0820/C0010	Parte consolidada do RCS do grupo (excluindo o RC para outros setores financeiros e o RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A) — total	Parte consolidada do RCS do grupo, excluindo o RC para outros setores financeiros e o RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação. RCS baseado no artigo 336.º, alíneas a), b), d) e e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, incluindo eventuais acréscimos dos requisitos de capital Para a comunicação trimestral, será o último RCS calculado e comunicado, que poderá ser o anual ou um mais recente no caso de o RCS ter sido recalculado (p. ex.: devido a uma alteração do perfil de risco), incluindo os acréscimos dos requisitos de capital.
R0610/C0010	RCS consolidado mínimo do grupo	RCS consolidado mínimo do grupo calculado para os dados consolidados (método 1) nos termos dos artigos 230.º da Diretiva 2009/138/CE.
R0860/C0010	Requisitos de capital (RC) para outros setores financeiros	Total dos requisitos de capital para as empresas coligadas pertencentes a outros setores financeiros, calculado de acordo com as regras setoriais
R0590/C0010	RCS Consolidado do Grupo (incluindo o RC para outros setores financeiros e o RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A)	RCS Consolidado do Grupo calculado para os dados consolidados com o método 1 em conformidade com o artigo 336.º, alíneas a), b), c), d) e e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Incluindo eventuais acréscimos dos requisitos de capital. Se o RCS consolidado mínimo do grupo (R0610/C0010) for superior à soma de R0820/C0010 e R0860/C0010, há que comunicar esse mínimo (R0610/C0010) Para a comunicação trimestral, será o último RCS calculado e comunicado, que poderá ser o anual ou um mais recente no caso de o RCS ter sido recalculado (p. ex.: devido a uma alteração do perfil de risco), incluindo os acréscimos dos requisitos de capital.
R0670/C0010	RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A	Total dos requisitos de capital de solvência para as empresas coligadas incluídas no perímetro de consolidação através do método de Dedução e Agregação. Esta célula deverá ser a soma da parte proporcional do RCS das empresas incluídas por meio do método de dedução e agregação. Só é relevante quando se utiliza o método de dedução e agregação ou uma combinação de métodos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0830/C0010	RCS do grupo (excluindo o RC para outros setores financeiros, incluindo o RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A)	O RCS do grupo é a soma da parte consolidada do RCS do grupo calculada em conformidade com o artigo 336.º, alíneas a), b), d) e e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e eventuais acréscimos de capital (R0820/C0010) com o RCS das empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação (R0670/C0010). Se o RCS consolidado mínimo do grupo (R0610/C0010) for superior ao montante comunicado em R0820/C0100, o RCS do grupo é a soma de R0610/C0010 e R0670/C0010. O RCS do grupo não deve incluir os requisitos de capital de outros setores financeiros [artigo 336.º, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35].
R0680/C0010	RCS total do grupo (incluindo o RC para outros setores financeiros e RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A)	O RCS total do grupo é a soma do RCS consolidado do grupo (R0590/C0010) e do RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação (R0670/C0010).
R0630/C0010	Rácio dos fundos próprios elegíveis (R0560) para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo (R0820) — rácio que exclui outros setores financeiros e as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A	Rácio de solvência calculado como o total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo dividido pela parte consolidada do RCS do grupo, excluindo os fundos próprios e os requisitos de capital de outros setores financeiros e os fundos próprios e requisitos de capital de solvência de empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação.
R0650/C0010	Rácio entre os Fundos próprios elegíveis (R0570) e o RCS consolidado mínimo do grupo (R0610)	Rácio de solvência mínimo, calculado como o total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS consolidado mínimo do grupo dividido pelo RCS consolidado mínimo do grupo (excluindo outros setores financeiros e as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação).
R0840/C0010	Rácio dos fundos próprios elegíveis (R0800) para cumprimento do RCS consolidado do grupo (R0590) — rácio que inclui outros setores financeiros, mas exclui as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A	Rácio de solvência calculado como o total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS consolidado do grupo dividido pelo RCS consolidado do grupo, incluindo os requisitos de capital e fundos próprios de outros setores financeiros, mas excluindo o RCS e os fundos próprios das empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação.
R0850/C0010	Rácio dos fundos próprios elegíveis (R0810) ao RCS do grupo (R0830) — rácio que exclui outros setores financeiros, incluindo as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A	Rácio de solvência calculado como o total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento da parte consolidada do RCS do grupo dividido pelo RCS consolidado do grupo, excluindo os fundos próprios e o RC de outros setores financeiros, mas incluindo os fundos próprios e o RCS das empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0690/C0010	Rácio entre o total dos fundos próprios elegíveis (R0660) e o RCS total do grupo (R0680) — rácio que inclui outros setores financeiros e as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A	Rácio de solvência, calculado como o total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS total do grupo dividido pelo RCS total do grupo, incluindo outros setores financeiros e empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de dedução e agregação.

Reserva de Reconciliação

R0700/C0060	Excesso do ativo sobre o passivo	Excesso do ativo sobre o passivo tal como comunicado no balanço Solvência II.
R0710/C0060	Ações próprias (detidas direta e indiretamente)	Montante das ações próprias detidas pela empresa de seguros ou de resseguros participante, sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou companhia financeira mista e empresas coligadas, tanto direta como indiretamente.
R0720/C0060	Dividendos, distribuições e encargos previsíveis	Dividendos, distribuições e encargos previsíveis do grupo.
R0730/C0060	Outros elementos de fundos próprios de base	Elementos dos fundos próprios de base incluídos no artigo 69.º, alínea a), subalíneas i) a v), no artigo 72.º, alínea a), e no artigo 76.º, alínea a), bem como elementos dos fundos próprios de base aprovados pela autoridade de supervisão em conformidade com o artigo 79.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0740/C0060	Ajustamentos dos elementos dos fundos próprios com restrições em relação com carteiras de ajustamento de congruência e fundos circunscritos para fins específicos	Total do montante dos ajustamentos à reserva de reconciliação devido à existência de elementos dos fundos próprios com restrições em relação com fundos circunscritos para fins específicos e carteiras de ajustamento a nível do grupo.
R0750/C0060	Outros fundos próprios indisponíveis	Outros fundos próprios indisponíveis como os de empresas coligadas na aceção do artigo 335.º, n.º 1, alíneas d) e f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0760/C0060	Reserva de reconciliação — total	Trata-se da reserva de reconciliação do grupo.
R0770/C0060	Lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) — Ramo vida	A reserva de reconciliação inclui um montante do excesso do ativo sobre o passivo que corresponde aos lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP). Esta célula representa esse montante para as atividades do ramo vida do grupo.
R0780/C0060	Lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP) — Ramo não vida	A reserva de reconciliação inclui um montante do excesso do ativo sobre o passivo que corresponde aos lucros esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP). Esta célula representa esse montante para as atividades do ramo não vida do grupo.
R0790/C0060	Total dos Lucros Esperados incluídos nos prémios futuros (EPIFP)	Total do montante calculado dos lucros esperados incluídos nos prémios futuros.

S.23.02 — Informações pormenorizadas sobre os fundos próprios nível a nível

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a grupos quando é utilizado o método 1, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0010/C0010	Capital em ações ordinárias — Realizado — total	Total do capital em ações ordinárias realizado, incluindo ações próprias.
R0010/C0020	Capital em ações ordinárias — Realizado — nível 1	Total do montante do capital em ações ordinárias mobilizado que cumprem os critérios de classificação no nível 1, incluindo ações próprias.
R0020/C0010	Capital em ações ordinárias — Mobilizado mas ainda não realizado — total	Total do montante das ações preferenciais mobilizadas mas ainda não realizadas, incluindo ações próprias.
R0020/C0040	Capital em ações ordinárias — Mobilizado mas ainda não realizado — nível 2	Montante das ações ordinárias mobilizadas mas ainda não realizadas que cumprem os critérios de classificação no nível 2, incluindo ações próprias.
R0030/C0010	Ações próprias detidas — total	Total do montante de ações próprias detidas pela empresa.
R0030/C0020	Ações próprias detidas — nível 1	Total do montante das ações próprias detidas pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0100/C0010	Total do capital em ações ordinárias	Total do capital em ações ordinárias. De notar que as ações próprias detidas deverão ser incluídas no capital realizado ou no capital mobilizado mas ainda não realizado.
R0100/C0020	Total do capital em ações ordinárias — nível 1	Total do capital em ações ordinárias que cumpre os critérios de classificação no nível 1. De notar que as ações próprias detidas deverão ser incluídas no capital realizado ou no capital mobilizado mas ainda não realizado.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0100/C0040	Total do capital em ações ordinárias — nível 2	Total do capital em ações ordinárias que cumpre os critérios de classificação no nível 2.
R0110/C0010	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Realizados — total	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua realizados.
R0110/C0020	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Realizados — nível 1	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0120/C0010	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Mobilizados mas ainda não realizados — total	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua mobilizados mas ainda não realizados.
R0120/C0040	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Mobilizados mas ainda não realizados — nível 2	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0200/C0010	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua.
R0200/C0020	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — nível 1	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0200/C0040	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — nível 2	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0210/C0010	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Datadas subordinadas — total	Total do montante das contas datadas subordinadas dos associados das mútuas.
R0210/C0020	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Datadas subordinadas — nível 1	Total do montante das contas datadas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 1.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0210/C0030	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Datadas subordinadas — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total do montante das contas datadas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0210/C0040	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Datadas subordinadas — nível 2	Total do montante das contas datadas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0210/C0050	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Datadas subordinadas — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total do montante das contas datadas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.
R0210/C0060	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Datadas subordinadas — nível 3	Total do montante das contas datadas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0220/C0010	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas com opção de compra — total	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas com opção de compra.
R0220/C0020	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas com opção de compra — nível 1	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0220/C0030	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas com opção de compra — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0220/C0040	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas com opção de compra — nível 2	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0220/C0050	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas com opção de compra — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0220/C0060	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas com opção de compra — nível 3	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0230/C0010	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate — total	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas sem possibilidade contratual de resgate.
R0230/C0020	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 1	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0230/C0030	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0230/C0040	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 2	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0230/C0050	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.
R0230/C0060	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Não datadas subordinadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 3	Total das contas não datadas subordinadas dos associados das mútuas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 3.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0300/C0010	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas.
R0300/C0020	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 1	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0300/C0030	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0300/C0040	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 2	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0300/C0050	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.
R0300/C0060	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 3	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0310/C0010	Ações preferenciais datadas — total	Total das ações preferenciais datadas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0310/C0020	Ações preferenciais datadas — nível 1	Total das ações preferenciais datadas que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0310/C0030	Ações preferenciais datadas — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais datadas que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0310/C0040	Ações preferenciais datadas — nível 2	Total das ações preferenciais datadas que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0310/C0050	Ações preferenciais datadas — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais datadas que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.
R0310/C0060	Ações preferenciais datadas — nível 3	Total das ações preferenciais datadas que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0320/C0010	Ações preferenciais não datadas com opção de compra — total	Total das ações preferenciais não datadas com opção de compra.
R0320/C0020	Ações preferenciais não datadas com opção de compra — nível 1	Total das ações preferenciais não datadas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0320/C0030	Ações preferenciais não datadas com opção de compra — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais não datadas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0320/C0040	Ações preferenciais não datadas com opção de compra — nível 2	Total das ações preferenciais não datadas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0320/C0050	Ações preferenciais não datadas com opção de compra — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais não datadas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.
R0320/C0060	Ações preferenciais não datadas com opção de compra — nível 3	Total das ações preferenciais não datadas com opção de compra que cumprem os critérios de classificação no nível 3.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0330/C0010	Ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate — total	Total das ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate.
R0330/C0020	Ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 1	Total das ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0330/C0030	Ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0330/C0040	Ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 2	Total das ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0330/C0050	Ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.
R0330/C0060	Ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate — nível 3	Total das ações preferenciais não datadas sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0400/C0010	Total das ações preferenciais	Total das ações preferenciais.
R0400/C0020	Total das ações preferenciais — nível 1	Total das ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0400/C0030	Total das ações preferenciais — nível 1 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contadas como medidas transitórias.
R0400/C0040	Total das ações preferenciais — nível 2	Total das ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0400/C0050	Total das ações preferenciais — nível 2 das quais contadas como medidas transitórias	Total das ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contadas como medidas transitórias.
R0400/C0060	Total das ações preferenciais — nível 3	Total das ações preferenciais que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0410/C0010	Passivos subordinados datados — total	Total dos passivos subordinados datados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0410/C0020	Passivos subordinados datados — nível 1	Montante dos passivos subordinados datados que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0410/C0030	Passivos subordinados datados — nível 1 dos quais contados como medidas transitórias	Montante dos passivos subordinados datados que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contados como medidas transitórias.
R0410/C0040	Passivos subordinados datados — nível 2	Montante dos passivos subordinados datados que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0410/C0050	Passivos subordinados datados — nível 2 dos quais contados como medidas transitórias	Montante dos passivos subordinados datados que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contados como medidas transitórias.
R0410/C0060	Passivos subordinados datados — nível 3	Montante dos passivos subordinados datados que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0420/C0010	Passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate — total	Total dos passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate.
R0420/C0020	Passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate — nível 1	Montante dos passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0420/C0030	Passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate — nível 1 dos quais contados como medidas transitórias	Montante dos passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contados como medidas transitórias.
R0420/C0040	Passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate — nível 2	Montante dos passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0420/C0050	Passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate — nível 2 dos quais contados como medidas transitórias	Montante dos passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contados como medidas transitórias.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0420/C0060	Passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate — nível 3	Montante dos passivos subordinados não datados com possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0430/C0010	Passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate — total	Total dos passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate.
R0430/C0020	Passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate — nível 1	Montante dos passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0430/C0030	Passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate — nível 1 dos quais contados como medidas transitórias	Montante dos passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contados como medidas transitórias.
R0430/C0040	Passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate — nível 2	Montante dos passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0430/C0050	Passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate — nível 2 dos quais contados como medidas transitórias	Montante dos passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contados como medidas transitórias.
R0430/C0060	Passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate — nível 3	Montante dos passivos subordinados não datados sem possibilidade contratual de resgate que cumprem os critérios de classificação no nível 3.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0500/C0010	Total dos passivos subordinados — total	Total dos passivos subordinados.
R0500/C0020	Total dos passivos subordinados — nível 1	Total dos passivos subordinados que cumprem os critérios de classificação no nível 1.
R0500/C0030	Total dos passivos subordinados — nível 1 dos quais contados como medidas transitórias	Total dos passivos subordinados datados que cumprem os critérios de classificação no nível 1 e são contados como medidas transitórias.
R0500/C0040	Total dos passivos subordinados — nível 2	Montante dos passivos subordinados que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0500/C0050	Total dos passivos subordinados — nível 2 dos quais contados como medidas transitórias	Montante dos passivos subordinados que cumprem os critérios de classificação no nível 2 e são contados como medidas transitórias.
R0500/C0060	Total dos passivos subordinados — nível 3	Montante dos passivos subordinados que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0510/C0070	Elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante — montantes iniciais aprovados de nível 2	Montante inicial aprovado para os elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante ao abrigo do nível 2.
R0510/C0080	Elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante — montantes correntes de nível 2	Montante corrente dos elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante ao abrigo do nível 2.
R0510/C0090	Elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante — montantes iniciais aprovados de nível 3	Montante inicial aprovado para os elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante ao abrigo do nível 3.
R0510/C0100	Elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante — montantes correntes de nível 3	Montante corrente dos elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um montante ao abrigo do nível 3.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0520/C0080	Elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um método — montantes correntes de nível 2	Montante corrente dos elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um método ao abrigo do nível 2.
R0520/C0100	Elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um método — montantes correntes de nível 3	Montante corrente dos elementos dos fundos próprios complementares para os quais foi aprovado um método ao abrigo do nível 3.
R0600/C0110	Excesso do ativo sobre o passivo — atribuição das diferenças de avaliação — Diferenças na avaliação dos ativos	Diferenças na avaliação dos ativos.
R0610/C0110	Excesso do ativo sobre o passivo — atribuição das diferenças de avaliação — Diferenças na avaliação das provisões técnicas	Diferenças na avaliação das provisões técnicas.
R0620/C0110	Excesso do ativo sobre o passivo — atribuição das diferenças de avaliação — Diferenças na avaliação de outros passivos	Diferenças na avaliação de outros passivos.
R0630/C0110	Total das provisões e resultados retidos das demonstrações financeiras	Total das provisões e resultados retidos retirado das demonstrações financeiras.
R0640/C0110	Outros, explicar a necessidade de utilizar esta linha.	Montante de quaisquer outros elementos ainda não identificados. Quando for comunicado um valor na célula R0640/C0110, a célula R0640/C0120 deverá apresentar uma explicação e pormenores sobre os elementos em causa.
R0640/C0120	Outros, explicar a necessidade de utilizar esta linha	Explicação dos outros elementos comunicados na célula R0640/C0110.
R0650/C0110	Provisões das demonstrações financeiras ajustadas para as diferenças de avaliação Solvência II	Total das provisões das demonstrações financeiras após ajustamento para as diferenças de avaliação. Este elemento deverá incluir valores das demonstrações financeiras como os resultados retidos, provisões de capital, lucros líquidos, lucros dos anos anteriores, capital de reavaliação (fundo), outras reservas de capital.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0660/C0110	Excesso do ativo sobre o passivo atribuível a elementos dos fundos próprios de base (excluindo a reserva de reconciliação)	Excesso do ativo sobre o passivo atribuível aos fundos próprios de base, excluindo a reserva de reconciliação.
R0700/C0110	Excesso do ativo sobre o passivo	Montante do excesso do ativo sobre o passivo.

S.23.03 — Movimentos anuais dos fundos próprios

Observações gerais:

O presente modelo deve ser comunicado se o montante dos fundos próprios para qualquer alteração de nível for superior a 5 % em comparação com o ano anterior, calculado como indicado abaixo.

$$\text{variação em \% (T; T - 1)} := \frac{\text{Fundos próprios disponíveis no nível i para cobrir o RCS em T}}{\text{Fundos próprios disponíveis no nível i para cobrir o RCS em T - 1}}$$

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a grupos quando é utilizado o método 1, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Capital em ações ordinárias — movimentos durante o período de comunicação</i>		
R0010/C0010	Capital em ações ordinárias — Realizado — saldo transportado	Saldo do capital em ações ordinárias realizado transportado do período de comunicação anterior.
R0010/C0020	Capital em ações ordinárias — Realizado — aumento	Aumento do capital em ações ordinárias realizado ao longo do período de comunicação.
R0010/C0030	Capital em ações ordinárias — Realizado — redução	Redução do capital em ações ordinárias realizado ao longo do período de comunicação.
R0010/C0060	Capital em ações ordinárias — Realizado — saldo a transportar	Saldo do capital em ações ordinárias realizado a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0020/C0010	Capital em ações ordinárias — Mobilizado mas ainda não realizado — saldo transportado	Saldo do capital em ações ordinárias mobilizado mas ainda não realizado transportado do período de comunicação anterior.
R0020/C0020	Capital em ações ordinárias — Mobilizado mas ainda não realizado — aumento	Aumento do capital em ações ordinárias mobilizado mas ainda não realizado ao longo do período de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0020/C0030	Capital em ações ordinárias — Mobilizado mas ainda não realizado — redução	Redução do capital em ações ordinárias mobilizado mas ainda não realizado ao longo do período de comunicação.
R0020/C0060	Capital em ações ordinárias — Mobilizado mas ainda não realizado — saldo a transportar	Saldo do capital em ações ordinárias mobilizado mas ainda não realizado a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0030/C0010	Ações próprias detidas — saldo transportado	Saldo do capital em ações próprias detido, transportado do período de comunicação anterior.
R0030/C0020	Ações próprias detidas — aumento	Aumento das ações próprias detidas, ao longo do período de comunicação.
R0030/C0030	Ações próprias detidas — redução	Redução das ações próprias detidas, ao longo do período de comunicação.
R0030/C0060	Ações próprias detidas — saldo a transportar	Saldo do capital em ações próprias detido, a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0100/C0010	Total do capital em ações ordinárias — saldo transportado	Saldo do total do capital em ações ordinárias transportado do período de comunicação anterior. A célula R0100/C0010 inclui as ações próprias detidas.
R0100/C0020	Total do capital em ações ordinárias — aumento	Aumento do total do capital em ações ordinárias ao longo do período de comunicação.
R0100/C0030	Total do capital em ações ordinárias — redução	Redução do total do capital em ações ordinárias ao longo do período de comunicação.
R0100/C0060	Total do capital em ações ordinárias — saldo a transportar	Saldo do total do capital em ações ordinárias a transportar para o período de comunicação seguinte.
<i>Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — movimentos durante o período de comunicação</i>		
R0110/C0010	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — nível 1 — saldo transportado	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 1 transportado do período de comunicação anterior.
R0110/C0020	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Nível 1 — aumento	Aumento da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 1 ao longo do período de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0110/C0030	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Nível 1 — redução	Redução da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 1 ao longo do período de comunicação.
R0110/C0060	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Nível 1 — saldo a transportar	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 1 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0120/C0010	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — nível 2 — saldo transportado	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 2 transportado do período de comunicação anterior.
R0120/C0020	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Nível 2 — aumento	Aumento da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R0120/C0030	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Nível 2 — redução	Redução da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R0120/C0060	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Nível 2 — saldo a transportar	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias de nível 2 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0200/C0010	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Total — saldo transportado	Total do saldo da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias transportado do período de comunicação anterior.
R0200/C0020	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Total — aumento	Aumento do total da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias ao longo do período de comunicação.
R0200/C0030	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Total — diminuição	Diminuição do total da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias ao longo do período de comunicação.
R0200/C0060	Conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias — Total — saldo a transportar	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com o capital em ações ordinárias a transportar para o período de comunicação seguinte.
<i>Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — movimentos durante o período de comunicação</i>		

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0210/C0010	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Realizados — saldo transportado	Saldo dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua realizados transportados do período de comunicação anterior.
R0210/C0020	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Realizados — aumento	Aumento dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua realizados ao longo do período de comunicação.
R0210/C0030	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Realizados — redução	Redução dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua realizados ao longo do período de comunicação.
R0210/C0060	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Realizados — saldo a transportar	Saldo dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua realizados a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0220/C0010	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Mobilizados mas ainda não realizados — saldo transportado	Saldo dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua mobilizados mas ainda não realizados transportados do período de comunicação anterior.
R0220/C0020	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Mobilizados mas ainda não realizados — aumento	Aumento dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua mobilizados mas ainda não realizados ao longo do período de comunicação.
R0220/C0030	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Mobilizados mas ainda não realizados — redução	Redução dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua mobilizados mas ainda não realizados ao longo do período de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0220/C0060	Fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — Mobilizados mas ainda não realizados — saldo a transportar	Saldo dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua mobilizados mas ainda não realizados a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0300/C0010	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua transportado	Saldo do total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua transportados do período de comunicação anterior.
R0300/C0020	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — aumento	Aumento do total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua ao longo do período de comunicação.
R0300/C0030	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — redução	Redução do total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua ao longo do período de comunicação.
R0300/C0060	Total dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento dos fundos próprios de base equivalente para as mútuas e sociedades sob a forma mútua — saldo a transportar	Saldo dos fundos iniciais, quotizações dos associados ou elemento equivalente dos fundos próprios de base para as mútuas e as sociedades sob a forma mútua a transportar para o período de comunicação seguinte.
<i>Contas subordinadas dos associados das mútuas — movimentos durante o período de comunicação</i>		
R0310/C0010	Contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 1 — saldo transportado	Saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 1 transportado do período de comunicação anterior.
R0310/C0070	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 1 — emitidas	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 1 emitido ao longo do período de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0310/C0080	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 1 — resgatadas	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 1 resgatado ao longo do período de comunicação.
R0310/C0090	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 1 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 1 ao longo do período de comunicação.
R0310/C0100	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 1 — medidas regulamentares	Montante que reflete o aumento/diminuição das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 1 devido a medidas regulamentares ao longo do período de comunicação.
R0310/C0060	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 1 — saldo a transportar	Saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 1 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0320/C0010	Contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 2 — saldo transportado	Saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 2 transportado do período de comunicação anterior.
R0320/C0070	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 2 — emitidas	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 2 emitido ao longo do período de comunicação.
R0320/C0080	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 2 — resgatadas	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 2 resgatado ao longo do período de comunicação.
R0320/C0090	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 2 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R0320/C0100	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 2 — medidas regulamentares	Montante que reflete o aumento/diminuição das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 2 devido a medidas regulamentares ao longo do período de comunicação.
R0320/C0060	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 2 — saldo a transportar	Saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 2 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0330/C0010	Contas subordinadas dos associados das mútuas — nível 3 — saldo transportado	Saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 3 transportado do período de comunicação anterior.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0330/C0070	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 3 — emitidas	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 3 emitido ao longo do período de comunicação.
R0330/C0080	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 3 — resgatadas	Montante das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 3 resgatado ao longo do período de comunicação.
R0330/C0090	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 3 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 3 ao longo do período de comunicação.
R0330/C0100	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 3 — medidas regulamentares	Montante que reflete o aumento/diminuição das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 3 devido a medidas regulamentares ao longo do período de comunicação.
R0330/C0060	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível 3 — saldo a transportar	Saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas de nível 3 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0400/C0010	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — saldo transportado	Total do saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas transportado do período de comunicação anterior.
R0400/C0070	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — emitidas	Total do montante das contas subordinadas dos associados das mútuas emitido ao longo do período de comunicação.
R0400/C0080	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — resgatadas	Total do montante das contas subordinadas dos associados das mútuas resgatado ao longo do período de comunicação.
R0400/C0090	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — movimentos na avaliação	Montante que reflete o total dos movimentos na avaliação das contas subordinadas dos associados das mútuas ao longo do período de comunicação.
R0400/C0100	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — medidas regulamentares	Montante que reflete o total do aumento/diminuição das contas subordinadas dos associados das mútuas devido a medidas regulamentares ao longo do período de comunicação.
R0400/C0060	Total das contas subordinadas dos associados das mútuas — saldo a transportar	Total do saldo das contas subordinadas dos associados das mútuas a transportar para o período de comunicação seguinte.
<i>Fundos excedentários</i>		
R0500/C0010	Fundos excedentários — Saldo transportado	Saldo dos fundos excedentários transportado do período de comunicação anterior.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0500/C0060	Fundos excedentários — Saldo a transportar	Saldo dos fundos excedentários a transportar para o período de comunicação seguinte.
<i>Ações preferenciais — movimentos durante o período de comunicação</i>		
R0510/C0010	Ações preferenciais — Nível 1 — saldo transportado	Saldo das ações preferenciais de nível 1 transportado do período de comunicação anterior.
R0510/C0020	Ações preferenciais — Nível 1 — aumento	Aumento das ações preferenciais de nível 1 ao longo do período de comunicação.
R0510/C0030	Ações preferenciais — Nível 1 — redução	Redução das ações preferenciais de nível 1 ao longo do período de comunicação.
R0510/C0060	Ações preferenciais — Nível 1 — saldo a transportar	Saldo das ações preferenciais de nível 1 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0520/C0010	Ações preferenciais — Nível 2 — saldo transportado	Saldo das ações preferenciais de nível 2 transportado do período de comunicação anterior.
R0520/C0020	Ações preferenciais — Nível 2 — aumento	Aumento das ações preferenciais de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R0520/C0030	Ações preferenciais — Nível 2 — redução	Redução das ações preferenciais de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R0520/C0060	Ações preferenciais — Nível 2 — saldo a transportar	Saldo das ações preferenciais de nível 2 a transportar para o período de comunicação seguinte.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0530/C0010	Ações preferenciais — Nível 3 — saldo transportado	Saldo das ações preferenciais de nível 3 transportado do período de comunicação anterior.
R0530/C0020	Ações preferenciais — Nível 3 — aumento	Aumento das ações preferenciais de nível 3 ao longo do período de comunicação.
R0530/C0030	Ações preferenciais — Nível 3 — redução	Redução das ações preferenciais de nível 3 ao longo do período de comunicação.
R0530/C0060	Ações preferenciais — Nível 3 — saldo a transportar	Saldo das ações preferenciais de nível 3 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0600/C0010	Total das ações preferenciais — saldo transportado	Saldo do total das ações preferenciais transportado do período de comunicação anterior.
R0600/C0020	Total das ações preferenciais — aumento	Aumento do total das ações preferenciais ao longo do período de comunicação.
R0600/C0030	Total das ações preferenciais — redução	Redução do total das ações preferenciais ao longo do período de comunicação.
R0600/C0060	Total das ações preferenciais — saldo a transportar	Saldo das ações preferenciais a transportar para o período de comunicação seguinte.
<i>Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais</i>		
R0610/C0010	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 1 — saldo transportado	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 1 transportado do período de comunicação anterior.
R0610/C0020	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 1 — aumento	Aumento da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 1 ao longo do período de comunicação.
R0610/C0030	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 1 — redução	Redução da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 1 ao longo do período de comunicação.
R0610/C0060	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 1 — saldo a transportar	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 1 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0620/C0010	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 2 — saldo transportado	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 2 transportado do período de comunicação anterior.
R0620/C0020	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 2 — aumento	Aumento da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R0620/C0030	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 2 — redução	Redução da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R0620/C0060	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 2 — saldo a transportar	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 2 a transportar para o período de comunicação seguinte.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0630/C0010	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 3 — saldo transportado	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 3 transportado do período de comunicação anterior.
R0630/C0020	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 3 — aumento	Aumento da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 3 ao longo do período de comunicação.
R0630/C0030	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 3 — redução	Redução da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 3 ao longo do período de comunicação.
R0630/C0060	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Nível 3 — saldo a transportar	Saldo da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais de nível 3 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0700/C0010	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Total — saldo transportado	Saldo do total da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais transportado do período de comunicação anterior.
R0700/C0020	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Total — aumento	Aumento do total da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais ao longo do período de comunicação.
R0700/C0030	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Total — redução	Redução do total da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais ao longo do período de comunicação.
R0700/C0060	Prémios de emissão relacionados com ações preferenciais — Total — saldo a transportar	Saldo do total da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais a transportar para o período de comunicação seguinte.
<i>Passivos subordinados — movimentos durante o período de comunicação</i>		
R0710/C0010	Passivos subordinados — Nível 1 — saldo transportado	Saldo dos passivos subordinados de nível 1 transportado do período de comunicação anterior.
R0710/C0070	Passivos subordinados — Nível 1 — emitidos	Montante dos passivos subordinados de nível 1 emitido ao longo do período de comunicação.
R0710/C0080	Passivos subordinados — Nível 1 — resgatados	Montante dos passivos subordinados de nível 1 resgatado ao longo do período de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0710/C0090	Passivos subordinados — Nível 1 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação dos passivos subordinados de nível 1 ao longo do período de comunicação.
R0710/C0100	Passivos subordinados — Nível 1 — medidas regulamentares	Montante que reflete a variação dos passivos subordinados de nível 1 devida a medidas regulamentares.
R0710/C0060	Passivos subordinados — Nível 1 — saldo a transportar	Saldo dos passivos subordinados de nível 1 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0720/C0010	Passivos subordinados — Nível 2 — saldo transportado	Saldo dos passivos subordinados de nível 2 transportado do período de comunicação anterior.
R0720/C0070	Passivos subordinados — Nível 2 — emitidos	Montante dos passivos subordinados de nível 2 emitido ao longo do período de comunicação.
R0720/C0080	Passivos subordinados — Nível 2 — resgatados	Montante dos passivos subordinados de nível 2 resgatado ao longo do período de comunicação.
R0720/C0090	Passivos subordinados — Nível 2 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação dos passivos subordinados de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R0720/C0100	Passivos subordinados — Nível 2 — medidas regulamentares	Montante que reflete a variação dos passivos subordinados de nível 2 devida a medidas regulamentares.
R0720/C0060	Passivos subordinados — Nível 2 — saldo a transportar	Saldo dos passivos subordinados de nível 2 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0730/C0010	Passivos subordinados — Nível 3 — saldo transportado	Saldo dos passivos subordinados de nível 3 transportado do período de comunicação anterior.
R0730/C0070	Passivos subordinados — Nível 3 — emitidos	Montante dos passivos subordinados de nível 3 emitido ao longo do período de comunicação.
R0730/C0080	Passivos subordinados — Nível 3 — resgatados	Montante dos passivos subordinados de nível 3 resgatado ao longo do período de comunicação.
R0730/C0090	Passivos subordinados — Nível 3 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação dos passivos subordinados de nível 3 ao longo do período de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0730/C0100	Passivos subordinados — Nível 3 — medidas regulamentares	Montante que reflete a variação dos passivos subordinados de nível 3 devida a medidas regulamentares.
R0730/C0060	Passivos subordinados — Nível 3 — saldo a transportar	Saldo dos passivos subordinados de nível 3 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R0800/C0010	Total dos passivos subordinados — saldo transportado	Saldo do total dos passivos subordinados transportado do período de comunicação anterior.
R0800/C0070	Total dos passivos subordinados — emitidos	Montante do total dos passivos subordinados emitido ao longo do período de comunicação.
R0800/C0080	Total dos passivos subordinados — resgatados	Montante do total dos passivos subordinados resgatado ao longo do período de comunicação.
R0800/C0090	Total dos passivos subordinados — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação do total dos passivos subordinados ao longo do período de comunicação.
R0800/C0100	Total dos passivos subordinados — medidas regulamentares	Montante que reflete a variação do total dos passivos subordinados devida a medidas regulamentares.
R0800/C0060	Total dos passivos subordinados — saldo a transportar	Saldo do total dos passivos subordinados a transportar para o período de comunicação seguinte.
<i>Montante igual ao valor dos ativos por impostos diferidos</i>		
R0900/C0010	Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos — Saldo transportado	Saldo de um montante igual ao valor dos ativos por impostos diferidos transportado do período de comunicação anterior.
R0900/C0060	Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos — Saldo a transportar	Saldo de um montante igual ao valor dos ativos por impostos diferidos a transportar para o período de comunicação seguinte.
<i>Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — movimentos durante o período de comunicação</i>		

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1000/C0010	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 sem restrições — saldo transportado	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos sem restrições transportado do período de comunicação anterior.
R1000/C0070	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos sem restrições — emitidos	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos sem restrições emitido ao longo do período de comunicação.
R1000/C0080	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos sem restrições — resgatados	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos sem restrições resgatado ao longo do período de comunicação.
R1000/C0090	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos sem restrições — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos sem restrições.
R1000/C0060	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos sem restrições — saldo a transportar	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos sem restrições a transportar para o período de comunicação seguinte.
R1010/C0010	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos com restrições — saldo transportado	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos com restrições transportado do período de comunicação anterior.
R1010/C0070	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos com restrições — emitidos	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos com restrições emitido ao longo do período de comunicação.
R1010/C0080	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos com restrições — resgatados	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos com restrições resgatado ao longo do período de comunicação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1010/C0090	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos com restrições — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos com restrições.
R1010/C0060	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Elementos de nível 1 a tratar como elementos com restrições — saldo a transportar	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 1 a tratar como elementos com restrições a transportar para o período de comunicação seguinte.
R1020/C0010	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 2 — saldo transportado	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 2 transportado do período de comunicação anterior.
R1020/C0070	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 2 — emitidos	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 2 emitido ao longo do período de comunicação.
R1020/C0080	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 2 — resgatados	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 2 resgatado ao longo do período de comunicação.
R1020/C0090	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 2 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 2.
R1020/C0060	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 2 — saldo a transportar	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 2 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R1030/C0010	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 3 — saldo transportado	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 3 transportado do período de comunicação anterior.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1030/C0070	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 3 — emitidos	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 3 emitido ao longo do período de comunicação.
R1030/C0080	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 3 — resgatados	Montante de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 3 resgatado ao longo do período de comunicação.
R1030/C0090	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 3 — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 3.
R1030/C0060	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 3 — saldo a transportar	Saldo de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente de nível 3 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R1100/C0010	Total dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — saldo transportado	Saldo do total de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente transportado do período de comunicação anterior.
R1100/C0070	Total dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — emitidos	Montante do total de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente emitido ao longo do período de comunicação.
R1100/C0080	Total dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — resgatados	Montante do total de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente resgatado ao longo do período de comunicação.
R1100/C0090	Total dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — movimentos na avaliação	Montante que reflete os movimentos na avaliação do total de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1100/C0060	Total dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — saldo a transportar	Saldo do total de outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente a transportar para o período de comunicação seguinte.
<i>Fundos próprios complementares — movimentos durante o período de comunicação</i>		
R1110/C0010	Fundos próprios complementares — Nível 2 — saldo transportado	Saldo dos fundos próprios complementares de nível 2 transportado do período de comunicação anterior.
R1110/C0110	Fundos próprios complementares — Nível 2 — novo montante disponibilizado	Novo montante de fundos próprios complementares de nível 2 a disponibilizar ao longo do período de comunicação.
R1110/C0120	Fundos próprios complementares — Nível 2 — redução do montante disponível	Redução do montante disponível dos fundos próprios complementares de nível 2 ao longo do período de comunicação.
R1110/C0130	Fundos próprios complementares — Nível 2 — mobilizados como fundos próprios de base	Montante dos fundos próprios complementares de nível 2 mobilizados para um elemento dos fundos próprios de base ao longo do período de comunicação.
R1110/C0060	Fundos próprios complementares — Nível 2 — saldo a transportar	Saldo dos fundos próprios complementares de nível 2 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R1120/C0010	Fundos próprios complementares — Nível 3 — saldo transportado	Saldo dos fundos próprios complementares de nível 3 transportado do período de comunicação anterior.
R1120/C0110	Fundos próprios complementares — Nível 3 — novo montante disponibilizado	Novo montante de fundos próprios complementares de nível 3 a disponibilizar ao longo do período de comunicação.
R1120/C0120	Fundos próprios complementares — Nível 3 — redução do montante disponível	Redução do montante disponível dos fundos próprios complementares de nível 3 ao longo do período de comunicação.
R1120/C0130	Fundos próprios complementares — Nível 3 — mobilizados como fundos próprios de base	Montante dos fundos próprios complementares de nível 3 mobilizados para um elemento dos fundos próprios de base ao longo do período de comunicação.
R1120/C0060	Fundos próprios complementares — Nível 3 — saldo a transportar	Saldo dos fundos próprios complementares de nível 3 a transportar para o período de comunicação seguinte.
R1200/C0010	Total dos fundos próprios complementares — saldo transportado	Saldo do total dos fundos próprios complementares transportado do período de comunicação anterior.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1200/C0110	Total dos fundos próprios complementares — novo montante disponibilizado	Novo montante de fundos próprios complementares de nível 2 a disponibilizar ao longo do período de comunicação.
R1200/C0120	Total dos fundos próprios complementares — redução do montante disponibilizado	Redução do montante disponível dos fundos próprios complementares ao longo do período de comunicação.
R1200/C0130	Total dos fundos próprios complementares — mobilizados como fundos próprios de base	Montante do total dos fundos próprios complementares mobilizados para um elemento dos fundos próprios de base ao longo do período de comunicação.
R1200/C0060	Total dos fundos próprios complementares — saldo a transportar	Saldo dos fundos próprios complementares a transportar para o período de comunicação seguinte.

S.23.04 — Lista dos elementos dos fundos próprios

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a grupos, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo.

O presente modelo deve ser comunicado se o montante dos fundos próprios para qualquer alteração de nível for superior a 5 % em comparação com o ano anterior, calculado como indicado abaixo

$$\text{variação em \% (T; T - 1)} := \frac{\text{Available Own funds in tier } i \text{ to cover SCR in } T}{\text{Available Own funds in tier } i \text{ to cover SCR in } T - 1}$$

No caso de não estarem disponíveis certos elementos dos fundos próprios, não se aplica o limiar, devendo ser comunicado todo o modelo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Descrição das contas subordinadas dos associados das mútuas	Deverá ser apresentada uma lista das contas subordinadas dos associados das mútuas para o grupo.
C0020	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Montante (na moeda de comunicação)	Montante das contas subordinadas individuais dos associados das mútuas.
C0030	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nível	Indicar o nível de classificação como fundos próprios das contas subordinadas dos associados das mútuas. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Nível 1 2 — Nível 1 — sem restrições 3 — Nível 1 — com restrições 4 — Nível 2 5 — Nível 3

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0040	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Código da moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda. Trata-se da moeda original.
C0050	Contas subordinadas dos associados das mútuas — entidade emitente	Este elemento indicará se a entidade emitente das contas subordinadas dos associados das mútuas pertence ao âmbito do grupo na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Pertencente ao mesmo grupo 2 — Não pertencente ao mesmo grupo
C0060	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Mutuante (se for específico)	Indicar o mutuante das contas dos associados das mútuas.
C0070	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Contadas como medidas transitórias?	Indicar se as contas subordinadas dos associados das mútuas são contadas como medidas transitórias. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Contadas como medidas transitórias 2 — Não contadas como medidas transitórias
C0080	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Contraparte (se for específica)	Deverá ser apresentada uma lista das contrapartes nas contas subordinadas dos associados das mútuas
C0090	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Data de emissão	Data de emissão das contas subordinadas dos associados das mútuas. Deve usar-se o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0100	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Data de vencimento	Data de vencimento das contas subordinadas dos associados das mútuas. Deve usar-se o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0110	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Primeira data de resgate possível	Primeira data de resgate possível, das contas subordinadas dos associados das mútuas. Deve usar-se o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0120	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Pormenores sobre outras datas em que pode ser exercida uma opção de compra	Outras datas em que pode ser exercida uma opção de compra das contas subordinadas dos associados das mútuas.
C0130	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Pormenores sobre os incentivos ao resgate	Incentivos ao resgate das contas subordinadas dos associados das mútuas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0140	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Prazo de pré-aviso	Prazo de pré-aviso das contas subordinadas dos associados das mútuas. A data deve ser aqui indicada usando o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0150	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Nome da autoridade de supervisão que concedeu a autorização	Nome da autoridade de supervisão que concedeu a autorização, com o país entre parênteses.
C0160	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Recompra durante o ano	Indicar se o elemento foi recomprado durante o ano.
C0170	Contas subordinadas dos associados das mútuas — % da emissão detida por entidades do grupo	Percentagem da emissão das contas subordinadas dos associados das mútuas detida por entidades do âmbito do grupo na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE.
C0180	Contas subordinadas dos associados das mútuas — Contribuição para as contas subordinadas dos associados das mútuas do grupo	Contribuição das contas dos associados das mútuas para o total das contas subordinadas dos associados das mútuas do grupo.
C0190	Descrição das ações preferenciais	Deverá ser apresentada uma lista das ações preferenciais individuais
C0200	Ações preferenciais — Montante	Montante das ações preferenciais.
C0210	Ações preferenciais — Contadas como medidas transitórias?	Indicar se as ações preferenciais são contadas como medidas transitórias. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Contadas como medidas transitórias 2 — Não contadas como medidas transitórias
C0220	Ações preferenciais — Contraparte (se for específica)	Indicar o detentor das ações preferenciais, se for apenas uma única parte. Se as ações tiverem uma difusão alargada, não será necessário apresentar este dado.
C0230	Ações preferenciais — Data de emissão	Data de emissão das ações preferenciais. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0240	Ações preferenciais — Primeira data de resgate possível	Primeira data de resgate possível das ações preferenciais. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0250	Ações preferenciais — Pormenores sobre outras datas em que pode ser exercida uma opção de compra	Outras datas em que pode ser exercida uma opção de compra das ações preferenciais.
C0260	Ações preferenciais — Pormenores sobre os incentivos ao resgate	Incentivos ao resgate das ações preferenciais.
C0270	Descrição dos passivos subordinados	Deverá ser apresentada uma lista dos passivos subordinados individuais de um grupo.
C0280	Passivos subordinados — Montante	Montante dos passivos subordinados individuais.
C0290	Passivos subordinados — Nível	Indicar o nível de classificação como fundos próprios dos passivos subordinados.
C0300	Passivos subordinados — Código da moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda.
C0311	Passivos subordinados — Entidade emitente	Este elemento indicará o código da entidade emitente dos passivos subordinados pertencentes ao grupo na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE.
C0320	Passivos subordinados — Mutuante (se for específico)	Indicar o mutuante dos passivos subordinados, se for apenas uma única parte. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado.
C0330	Passivos subordinados — Contados como medidas transitórias?	Indicar se os passivos subordinados são contados como medidas transitórias. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Contadas como medidas transitórias 2 — Não contadas como medidas transitórias
C0340	Passivos subordinados — Contraparte dos passivos subordinados — (se for específico)	Este elemento apresentará uma lista das contrapartes dos passivos subordinados pertencentes ao grupo na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE, se aplicável. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado. Esta coluna é mantida para os mutuantes internos, se for caso disso.
C0350	Passivos subordinados — Data de emissão	Data de emissão dos passivos subordinados. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0360	Passivos subordinados — Data de vencimento	Data de vencimento dos passivos subordinados. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0370	Passivos subordinados — Primeira data de resgate possível	Primeira data em que pode ser exercida uma futura opção de compra dos passivos subordinados. Usar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0380	Passivos subordinados — Outras datas em que pode ser exercida uma opção de compra	Outras datas em que pode ser exercida uma opção de compra dos passivos subordinados.
C0390	Passivos subordinados — Pormenores sobre os incentivos ao resgate	Pormenores sobre os incentivos ao resgate dos passivos subordinados.
C0400	Passivos subordinados — Prazo de pré-aviso	Prazo de pré-aviso dos passivos subordinados. A data deve ser aqui indicada usando o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0430	Passivos subordinados — % da emissão detida por entidades do grupo	Percentagem da emissão detida por qualquer contraparte pertencente ao grupo na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE.
C0440	Passivos subordinados — Contribuição para os passivos subordinados do grupo	Valor dos passivos subordinados incluídos no total dos passivos subordinados do grupo e que contribuem para os fundos próprios do grupo.
C0450	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente	Deverá ser apresentada uma lista de outros elementos individuais aprovados pela autoridade de supervisão para cada empresa individual.
C0460	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Montante	Montante dos outros elementos individuais aprovados pela autoridade de supervisão.
C0470	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Código da moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda.
C0480	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 1	Montante dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão que cumprem os critérios de classificação no nível 1.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0490	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 2	Montante dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
C0500	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nível 3	Montante dos outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
C0510	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Data da autorização	Data da autorização de outros elementos individuais aprovados pela autoridade de supervisão. Deve usar-se o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0520	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nome da autoridade de supervisão que concedeu a autorização de outros elementos dos fundos próprios de base não especificada anteriormente	Nome da autoridade de supervisão que concedeu a autorização, com o país entre parênteses.
C0530	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Nome da entidade envolvida	Nome da entidade envolvida.
C0540	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — recompra durante o ano	Indicar se o elemento foi recomprado.
C0550	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — % da emissão detida por entidades do grupo	Percentagem da emissão detida por entidades do âmbito do grupo na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE.
C0560	Outros elementos aprovados pela autoridade de supervisão como fundos próprios de base não especificados anteriormente — Contribuição para os outros fundos próprios de base do grupo	Contribuição para os outros elementos individuais aprovados pela autoridade de supervisão como outros fundos próprios de base do grupo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0570	Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não deverão ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II — Descrição do elemento	Nesta célula deverá ser apresentada uma descrição dos elementos dos fundos próprios incluídos nas demonstrações financeiras que não são considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios para classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II.
C0580	Fundos próprios constantes das demonstrações financeiras que não deverão ser considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios de classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II — Montante total	Total do montante dos elementos dos fundos próprios incluídos nas demonstrações financeiras que não são considerados na reserva de reconciliação e não cumprem os critérios para classificação como fundos próprios nos termos da Diretiva Solvência II.
C0590	Fundos próprios complementares — Descrição dos fundos próprios complementares	Pormenores sobre cada elemento dos fundos próprios complementares para cada empresa individual.
C0600	Fundos próprios complementares — Montante	Total do montante de cada elemento dos fundos próprios complementares.
C0610	Fundos próprios complementares — Contraparte	Contraparte em cada elemento dos fundos próprios complementares.
C0620	Fundos próprios complementares — Data de emissão	Data de emissão de cada elemento dos fundos próprios complementares. Deve usar-se o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0630	Fundos próprios complementares — Data de autorização	Data de autorização de cada elemento dos fundos próprios complementares. Deve usar-se o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
C0640	Fundos próprios complementares — Nome da autoridade de supervisão que concedeu a autorização	Nome da autoridade de supervisão que concedeu a autorização, com o país entre parênteses.
C0650	Fundos próprios complementares — Nome da entidade envolvida	Nome da entidade envolvida nos fundos próprios complementares.

Ajustamento devido a fundos circunscritos para fins específicos e a carteiras de ajustamento de congruência

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0660	Fundos circunscritos para fins específicos/Carteiras de ajustamento de congruência — Número	Número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
C0670	Fundos circunscritos para fins específicos/Carteiras de ajustamento de congruência — RCS nocional	RCS nocional de cada fundo circunscrito para fins específicos/carteira de ajustamento de congruência.
C0680	Fundos circunscritos para fins específicos/Carteiras de ajustamento de congruência — RCS nocional (em caso de resultado negativo, este valor é fixado em zero)	RCS nocional. Quando o valor for negativo deverá ser comunicado o valor zero.
C0690	Fundos circunscritos para fins específicos/Carteiras de ajustamento de congruência — Excesso do ativo sobre o passivo	Montante do excesso do ativo sobre o passivo de cada fundo circunscrito para fins específicos/carteira de ajustamento de congruência. Este valor deve refletir quaisquer deduções de transferências futuras atribuíveis aos acionistas.
C0700	Fundos circunscritos para fins específicos/Carteiras de ajustamento de congruência — Transferências futuras atribuíveis aos acionistas	Valor das transferências futuras atribuíveis aos acionistas em conformidade com o artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0710	Fundos circunscritos para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência — Ajustamentos dos elementos dos fundos próprios com restrições em relação com carteiras de ajustamento de congruência e fundos circunscritos para fins específicos	Dedução para cada fundo circunscrito para fins específicos ou carteira em que se aplica o ajustamento de congruência em conformidade com o artigo 81.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

FCFE/Dedução das carteiras de ajustamento de congruência

C0970/R0010	Fundos circunscritos para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência — Ajustamentos dos elementos dos fundos próprios com restrições em relação com carteiras de ajustamento de congruência e fundos circunscritos para fins específicos	Total das deduções em relação com fundos circunscritos para fins específicos e carteiras de ajustamento de congruência comunicado na célula C0710.

Cálculo dos fundos próprios indisponíveis a nível do grupo (este cálculo deve ser efetuado empresa a empresa)

Fundos próprios indisponíveis a nível do grupo — que excedem a contribuição do RCS individual para o RCS do grupo

C0720	Empresas de (res)seguros relacionadas, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, companhias financeiras mistas, empresas de serviços auxiliares e entidades e EI incluídos no âmbito do cálculo do grupo	Nome da empresa

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0730	País	Código ISO 3166-1 alfa-2 do país em que a empresa tem a sua sede estatutária
C0740	Contribuição do RCS individual para o RCS do Grupo	Contribuição do RCS individual para o RCS do grupo Se for aplicado o método 1, a contribuição de uma empresa filial para o grupo será calculada pela seguinte fórmula: $\text{Contr}_j = \text{SCR}_j \times \text{SCR}^{\text{fully consolidated diversified}} / \sum_i \text{SCR}_i^{\text{solo}}$ em que: — o $\text{RCS}_i^{\text{individual}}$ é o RCS individual da empresa-mãe e de cada empresa de seguros, de resseguros, sociedade gestora de participações no setor dos seguros e companhia financeira mista sobre a qual é exercida uma influência dominante e que sejam incluídas no RCS integralmente consolidado, — o RCS_j é o RCS individual da entidade j, — o rácio é o ajustamento proporcional devido ao reconhecimento de efeitos de diversificação na parte integralmente consolidada, sendo o valor do rácio limitado a 1. A avaliação dos fundos próprios indisponíveis deverá também ser efetuada para os fundos próprios em empresas não controladas tendo em conta o princípio da proporcionalidade. No método 2, a contribuição da empresa coligada para o RCS do grupo corresponde à parte proporcional do RCS individual.
C0760	Fundos próprios indisponíveis relacionados com outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão	Fundos próprios indisponíveis relacionados com outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão.
C0770	Fundos excedentários indisponíveis	Fundos excedentários indisponíveis a nível do grupo em empresas de (res)seguro tanto do EEE como de fora do EEE [artigo 222.º, n.os 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e artigo 330.º, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35].
C0780	Capital mobilizado mas ainda não realizado indisponível	Capital mobilizado mas ainda não realizado indisponível em entidades tanto do EEE como de fora do EEE [artigo 222.º, n.os 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35].

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0790	Fundos próprios complementares indisponíveis	Fundos próprios complementares indisponíveis a nível do grupo em entidades tanto do EEE como de fora do EEE [artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e artigo 330.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35].
C0800	Contas subordinadas dos associados das mútuas indisponíveis	Contas subordinadas dos associados das mútuas indisponíveis a nível do grupo em entidades tanto do EEE como de fora do EEE [artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e artigo 330.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35].
C0810	Ações preferenciais indisponíveis	Ações preferenciais indisponíveis a nível do grupo em entidades tanto do EEE como de fora do EEE [artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e artigo 330.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35].
C0820	Passivos subordinados indisponíveis	Passivos subordinados indisponíveis a nível do grupo em entidades tanto do EEE como de fora do EEE [artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e artigo 330.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35].
C0830	Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos indisponíveis	Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos indisponíveis a nível do grupo em entidades tanto do EEE como de fora do EEE [artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e artigo 330.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35].
C0840	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais indisponíveis	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais indisponíveis a nível do grupo em entidades tanto do EEE como de fora do EEE [artigo 222.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva 2009/138/CE e artigo 330.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35].
C0841	Fundos próprios indisponíveis na reserva de reconciliação	Fundos próprios indisponíveis relacionados com fundos próprios na reserva de reconciliação
C0842	Total dos fundos próprios indisponíveis	Total dos fundos próprios indisponíveis, identificados a nível do grupo; nos termos do artigo 222.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE, o total dos fundos próprios indisponíveis é calculado, empresa a empresa, pela soma dos fundos próprios referidos no artigo 222.º, n.º 2, da mesma diretiva (ou seja, fundos excedentários e qualquer capital subscrito mas não realizado) e no artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 (ou seja, fundos próprios complementares, ações preferenciais, contas subordinadas dos associados de mútuas de seguros, passivos subordinados e o valor líquido dos ativos por impostos diferidos).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0850	Total dos fundos próprios indisponíveis a deduzir	Total dos fundos próprios indisponíveis a deduzir ao nível do grupo. Nos termos do artigo 222.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE, o total dos fundos próprios indisponíveis é calculado, empresa a empresa, pela soma dos fundos próprios referidos no artigo 222.º, n.º 2, da mesma diretiva (ou seja, fundos excedentários e qualquer capital subscrito mas não realizado) e no artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 (ou seja, fundos próprios complementares, ações preferenciais, contas subordinadas dos associados de mútuas de seguros, passivos subordinados e o valor líquido dos ativos por impostos diferidos). A parte desses fundos próprios que exceda a contribuição da empresa coligada para o RCS do grupo não pode ser considerada como disponível para cobertura do RCS do grupo. Se o total do montante desses fundos próprios em C0842 não ultrapassar a contribuição da empresa coligada para o RCS do grupo, a dedução em C0850 não é necessária como parte do cálculo.
C0851	Interesses minoritários indisponíveis	Interesses minoritários a nível do grupo quando é aplicado o método 1, em empresas de (res)seguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, companhias financeiras mistas ou empresas de serviços auxiliares que sejam filiais, EEE e não EEE [artigo 330.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35]
C0750	Interesses minoritários indisponíveis a deduzir dos fundos próprios do grupo	Interesses minoritários indisponíveis a deduzir dos fundos próprios do grupo quando é aplicado o método 1, ou seja, quaisquer interesses minoritários nos fundos próprios elegíveis (após consideração da dedução de outros fundos próprios indisponíveis em C0850) da filial de (res)seguros que excedam a contribuição do RCS individual para o RCS do grupo. [Artigo 330.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35]
C0870	Fundos próprios indisponíveis relacionados com outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão	Total do montante dos fundos próprios indisponíveis relacionados com outros elementos dos fundos próprios aprovados pela autoridade de supervisão a nível do grupo
C0880	Fundos excedentários indisponíveis	Total do montante global dos fundos excedentários indisponíveis a nível do grupo.
C0890	Capital mobilizado mas ainda não realizado indisponível	Total do montante global do capital mobilizado mas ainda não realizado indisponível a nível do grupo.
C0900	Fundos próprios complementares indisponíveis	Total do montante global dos fundos próprios complementares indisponíveis a nível do grupo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0910	Contas subordinadas dos associados das mútuas indisponíveis	Total do montante global das contas subordinadas dos associados das mútuas indisponíveis a nível do grupo.
C0920	Ações preferenciais indisponíveis	Total do montante global das ações preferenciais indisponíveis a nível do grupo.
C0930	Passivos subordinados indisponíveis	Total do montante global dos passivos subordinados indisponíveis a nível do grupo.
C0940	Montante igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos indisponíveis	Total do montante global igual ao valor líquido dos ativos por impostos diferidos indisponíveis a nível do grupo
C0950	Conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais indisponíveis	Total do montante global da conta de prémios de emissão relacionados com ações preferenciais indisponíveis a nível do grupo
C0951	Fundos próprios indisponíveis na reserva de reconciliação	Total dos fundos próprios indisponíveis relacionados com fundos próprios na reserva de reconciliação a nível do grupo
C0962	Total dos fundos próprios indisponíveis	Em conformidade com o artigo 222.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE, o total dos fundos próprios indisponíveis identificados após a avaliação da disponibilidade a nível do grupo, é calculado, por empresa, somando os fundos próprios referidos no artigo 222.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE (ou seja, fundos excedentários e qualquer capital subscrito mas não realizado) e no artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 (por exemplo, fundos próprios complementares, ações preferenciais, contas subordinadas dos associados das mútuas, passivos subordinados e o valor líquido dos ativos por impostos diferidos).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0960	Total dos fundos próprios indisponíveis a deduzir	Total do montante global dos fundos próprios indisponíveis a deduzir dos fundos próprios do grupo. Em conformidade com o artigo 222.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE, o total dos fundos próprios indisponíveis é calculado, por empresa, somando os fundos próprios referidos no artigo 222.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE (ou seja, fundos excedentários e qualquer capital subscrito mas não realizado) e no artigo 330.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 (por exemplo, fundos próprios complementares, ações preferenciais, contas subordinadas dos associados das mútuas, passivos subordinados e o valor líquido dos ativos por impostos diferidos). A parte desses fundos próprios que exceda a contribuição da empresa coligada para o RCS do grupo não pode ser considerada como disponível para cobertura do RCS do grupo. Se o total do montante desses fundos próprios em C0842 não ultrapassar a contribuição da empresa coligada para o RCS do grupo, a dedução em C0850 não é necessária como parte do cálculo.
C0861	Interesses minoritários	Total do montante global dos interesses minoritários a nível do grupo
C0860	Interesses minoritários a deduzir dos fundos próprios do grupo	Total do montante global dos interesses minoritários a deduzir ao nível do grupo

S.25.01 — Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam a fórmula-padrão

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a grupos, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo SR.25.01 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

O modelo SR.25.01 só é aplicável em relação aos FCFE/CAC de empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, quando é utilizado o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 (método de dedução e agregação).

Quando a entidade tiver CAC ou FCFE (exceto quando sejam constituídos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE), na comunicação ao nível de toda a entidade, o Requisito de Capital de Solvência nacional («RCSn») ao nível do módulo de risco e a capacidade de absorção de perdas («LAC») das provisões técnicas e dos impostos diferidos a comunicar deverão ser calculados da seguinte forma:

- Quando a empresa aplicar integralmente o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade, o RCSn é calculado como se não existisse perda de diversificação e a LAC é calculada pela soma das LAC de todos os FCFE/CAC e da parte remanescente;
- Quando a empresa aplicar a Simplificação a nível do submódulo de risco para agregar os RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade o RCSn é calculado considerando um método de soma direta a nível do submódulo e a LAC é calculada pela soma das LAC de todos os FCFE/CAC e da parte remanescente;
- Quando a empresa aplicar a simplificação a nível do módulo de risco para agregar os RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade, o RCSn é calculado considerando um método de soma direta a nível do módulo e a LAC é calculada pela soma das LAC de todos os FCFE/CAC e da parte remanescente.

O ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade deverá ser afetado (C0050) aos módulos de risco aplicáveis (ou seja, risco de mercado, risco de incumprimento pela contraparte, risco de subscrição de seguros de vida, risco de subscrição de seguros de acidentes e doença e risco de subscrição de seguros não vida). O montante a afetar a cada módulo de risco relevante será calculado do seguinte modo:

$$\text{Calculation of q factor} = \frac{\text{adjustment}}{\text{BSCR}' - \text{nSCR}_{\text{int}}},$$

em que

—	<i>ajustamento</i>	=	Ajustamento calculado de acordo com um dos três métodos referidos acima
—	<i>BSCR'</i>	=	Requisito de capital de solvência de base calculado de acordo com a informação comunicada no presente modelo (C0040/R0100)
—	<i>RCSn_{int}</i>	=	RCSn para o risco dos ativos intangíveis de acordo com a informação comunicada no presente modelo (C0040/R0070)

- Multiplicação deste «fator q» pelo RCSn de cada módulo de risco aplicável (ou seja, risco de mercado, risco de incumprimento pela contraparte, risco de subscrição de seguros de vida, risco de subscrição de seguros de acidentes e doença e risco de subscrição de seguros não vida)

No que respeita à comunicação de informações sobre os grupos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos específicos:

- a) A informação até à linha R0460 é aplicável quando for utilizado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE;
- b) Quando for usada uma combinação de métodos, a informação até à linha R0460 só deverá ser apresentada em relação à parte do grupo para a qual o cálculo é efetuado pelo método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, da Diretiva Solvência II, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa do âmbito da supervisão do grupo e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
R0010-R0050/C0030	Valor líquido do requisito de capital de solvência	Montante em valor líquido do requisito de capital para cada módulo de risco, conforme calculado segundo a fórmula-padrão. A diferença entre o valor líquido e o valor bruto do RCS representa a tomada em consideração dos benefícios discricionários futuros em conformidade com o artigo 205.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Este montante deverá tomar plenamente em consideração os efeitos de diversificação em conformidade com o artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE, quando aplicável. Estas células não incluem a afetação do ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade. Estes valores representam o RCS como se não houvesse perda de diversificação.
R0010-R0050/C0040	Valor bruto do requisito de capital de solvência	Montante em valor bruto do requisito de capital para cada módulo de risco, conforme calculado segundo a fórmula-padrão. A diferença entre o valor líquido e o valor bruto do RCS representa a tomada em consideração dos benefícios discricionários futuros em conformidade com o artigo 206.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Este montante deverá tomar plenamente em consideração os efeitos de diversificação em conformidade com o artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE, quando aplicável. Estas células não incluem a afetação do ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade. Estes valores representam o RCS como se não houvesse perda de diversificação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0010- -R0050/C0050	Afetação do ajustamento dos FCFE devido aos FCFE e Carteiras de Ajustamento de Congruência	Parte do ajustamento afetado a cada módulo de risco de acordo com o procedimento descrito nas observações gerais. Este montante deverá ser positivo.
R0060/C0030	Valor líquido do requisito de capital de solvência — Diversificação	Montante dos efeitos de diversificação entre o RCS de base dos módulos de risco em valor líquido, incluindo a diversificação em cada módulo de risco, devido à aplicação da matriz de correlação definida no anexo IV da Diretiva 2009/138/CE. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
R0060/C0040	Valor bruto do requisito de capital de solvência — Diversificação	Montante dos efeitos de diversificação entre o RCS de base dos módulos de risco em valor bruto, incluindo a diversificação em cada módulo de risco, devido à aplicação da matriz de correlação definida no anexo IV da Diretiva 2009/138/CE. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
R0070/C0030	Valor líquido do requisito de capital de solvência — Risco dos ativos intangíveis	Montante do requisito de capital, após o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, para o risco dos ativos intangíveis, conforme calculado utilizando a fórmula-padrão.
R0070/C0040	Valor bruto do requisito de capital de solvência — Risco dos ativos intangíveis	Os benefícios discricionários futuros na aceção do artigo 205.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 para o risco dos ativos intangíveis terão um valor zero para efeitos da fórmula-padrão, pelo que R0070/C0040 será igual a R0070/C0030.
R0100/C0030	Valor líquido do requisito de capital de solvência — Requisito de Capital de Solvência de Base	Montante dos requisitos de capital de base, após consideração dos benefícios discricionários futuros em conformidade com o artigo 206.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, conforme calculados segundo a fórmula-padrão. Este montante deverá tomar plenamente em consideração os efeitos de diversificação a que se refere o artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE, quando aplicável. Esta célula não inclui a afetação do ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade. Estes valores representam o RCS como se não houvesse perda de diversificação. Este montante será calculado como a soma do valor líquido dos requisitos de capital para cada módulo de risco no âmbito da fórmula-padrão, incluindo o ajustamento em função dos efeitos de diversificação no âmbito da fórmula-padrão.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0100/C0040	Valor bruto do requisito de capital de solvência — Requisito de Capital de Solvência de Base	Montante dos requisitos de capital de base, antes da consideração dos benefícios discricionários futuros a que se refere o artigo 205.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, conforme calculados segundo a fórmula-padrão. Este montante deverá tomar plenamente em consideração os efeitos de diversificação em conformidade com o artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE, quando aplicável. Esta célula não inclui a afetação do ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade. Estes valores representam o RCS como se não houvesse perda de diversificação. Este montante será calculado como a soma do valor bruto dos requisitos de capital para cada módulo de risco no âmbito da fórmula-padrão, incluindo o ajustamento em função dos efeitos de diversificação no âmbito da fórmula-padrão.
<i>Cálculo do Requisito de Capital de Solvência</i>		
R0120/C0100	Ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC	Ajustamento para correção dos desvios no cálculo do RCS devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível do módulo de risco. Este montante deverá ser positivo.
R0130/C0100	Risco operacional	Montante dos requisitos de capital para o módulo de risco operacional conforme calculado segundo a fórmula-padrão.
R0140/C0100	Capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas	Montante do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas calculado de acordo com a fórmula-padrão. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo. A nível dos FCFE/CAC e a nível da entidade quando não existirem FCFE (exceto quando sejam constituídos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE) nem CAC será o máximo de entre zero e o montante correspondente ao mínimo de entre o montante das provisões técnicas sem margem de risco em relação com os benefícios discricionários futuros em valor líquido do resseguro e a diferença entre o valor bruto e o valor líquido do requisito de capital de solvência de base. Quando existirem FCFE (distintos dos constituídos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE) ou CAC, este montante será calculado como a soma da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas de cada FCFE/CAC e da parte remanescente, tendo em conta o valor líquido dos benefícios discricionários futuros como limite superior.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0150/C0100	Capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos	Montante do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos calculado de acordo com a fórmula-padrão. Este montante deverá ser negativo.
R0160/C0100	Requisito de capital para as atividades exercidas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE	Montante do requisito de capital, calculado de acordo com as regras definidas no artigo 17.º da Diretiva 2003/41/CE, para fundos circunscritos para fins específicos relacionados com as atividades de pensões exercidas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE objeto de medidas transitórias. Este elemento só deve ser comunicado para o período de transição.
R0200/C0100	Requisito de capital de solvência calculado com base no artigo 336.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, excluindo os acréscimos dos requisitos de capital	Montante do RCS, antes de qualquer acréscimo dos requisitos de capital, calculado em conformidade com o artigo 336.º, alínea a), ou seja, com base nos dados consolidados a que se referem as alíneas a), b) e c) do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, incluindo os dados dos organismos de investimento coletivo controlados e dos investimentos agrupados sob a forma de fundos.
R0210/C0100	Acréscimos dos requisitos de capital já decididos	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital que já estavam decididos na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão.
R0211/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo a)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital que já estavam decididos na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão, nem quaisquer acréscimos decididos após a apresentação dos dados.
R0212/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo b)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital que já estavam decididos na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão, nem quaisquer acréscimos decididos após a apresentação dos dados.
R0213/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo c)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital que já estavam decididos na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão, nem quaisquer acréscimos decididos após a apresentação dos dados.
R0214/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo d)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital que já estavam decididos na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão, nem quaisquer acréscimos decididos após a apresentação dos dados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0220/C0100	RCS Consolidado do Grupo	Montante do Requisito de Capital de Solvência para as empresas na aceção do método 1 definido no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE. Deve incluir todos os componentes do RCS consolidado do grupo; RCS calculado com base em dados consolidados (R0200), incluindo acréscimos de capital (R0210), e incluindo os requisitos de capital das empresas de outros setores financeiros (R0500), os requisitos de capital para os requisitos de participação não controlada (R0540), os requisitos de capital para as empresas residuais (R0550) e os requisitos de capital para organismos de investimento coletivo ou investimentos agrupados sob a forma de fundos (R0555).
Outras informações sobre o RCS		
R0400/C0100	Requisito de capital para o submódulo de risco acionista baseado na duração	Montante do requisito de capital para o submódulo de risco acionista baseado na duração.
R0410/C0100	Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nacionais para a parte remanescente	Montante do RCS nacional da parte remanescente quando o grupo utiliza FCFE.
R0420/C0100	Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nacionais para os fundos circunscritos para fins específicos	Montante da soma dos RCS nacionais de todos os fundos circunscritos para fins específicos de que o grupo dispõe, se for o caso (exceto os que estão relacionados com atividades exercidas em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE (transitório)).
R0430/C0100	Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nacionais para as carteiras de ajustamento de congruência	Montante da soma dos RCS nacionais de todas as carteiras de ajustamento de congruência.
R0440/C0100	Efeitos de diversificação devidos à agregação dos RCSn dos FCFE para efeitos do artigo 304.º	Montante do ajustamento para um efeito de diversificação entre os fundos circunscritos para fins específicos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE e a parte remanescente quando aplicável.
R0450/C0100	Método utilizado para calcular o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC	Método utilizado para calcular o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Recálculo integral 2 — Simplificação a nível do submódulo de risco 3 — Simplificação a nível do módulo de risco 4 — Sem ajustamento Quando não tiver FCFE (ou só tiver FCFE constituídos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE), o grupo deverá selecionar a opção 4.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0460/C0100	Valor líquido dos benefícios discricionários futuros	Montante das provisões técnicas sem margem de risco em relação com os benefícios discricionários futuros em valor líquido do resseguro.
R0470/C0100	Requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo	Montante do Requisito de Capital de Solvência consolidado mínimo do grupo tal como previsto no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE.
R0500/C0100	Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros)	Montante do requisito de capital para outros setores financeiros. R0500 deve ser igual à soma de R0510, R0520 e R0530. Este elemento aplica-se apenas à comunicação de informações ao nível do grupo quando este inclui uma empresa que está sujeita a requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros, como um banco, e representa o requisito de capital calculado de acordo com os requisitos adequados.
R0510/C0100	Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros) — Instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM	Montante do requisito de capital para as instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras. Este elemento só se aplica à comunicação de informações ao nível do grupo quando este incluir empresas que sejam instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos ou sociedades de gestão de OICVM e estejam sujeitas a requisitos de capital, calculados de acordo com as regras setoriais pertinentes.
R0520/C0100	Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros) — Instituições de realização de planos de pensão profissionais	Montante do requisito de capital para as instituições de realização de planos de pensões profissionais. Este elemento só se aplica à comunicação de informações ao nível do grupo quando este incluir empresas que sejam instituições de realização de planos de pensões profissionais e estejam sujeitas a requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros, calculados de acordo com as regras setoriais pertinentes.
R0530/C0100	Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros) — Requisito de capital para empresas não reguladas que exercem atividades financeiras	Montante do requisito de capital para empresas não reguladas que exercem atividades financeiras. Este valor representa um requisito de capital de solvência nocional, que seria calculado em caso de aplicação das regras setoriais pertinentes. Este elemento só se aplica à comunicação de informações ao nível do grupo quando este incluir empresas que sejam empresas não reguladas que exercem atividades financeiras.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0540/C0100	Requisito de capital para participações que não controlam	Montante da parte proporcional dos requisitos de capital de solvência das empresas de seguros e de resseguros relacionadas e das sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas que não sejam filiais, em conformidade com o artigo 336.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Este elemento só se aplica à comunicação de informações ao nível do grupo e corresponde, para as entidades que não são filiais, ao requisito de capital calculado de acordo a Diretiva Solvência II.
R0550/C0100	Requisito de capital para as empresas residuais	Montante determinado em conformidade com o artigo 336.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0555/C0100	Requisito de capital para os organismos de investimento coletivo ou investimentos reunidos em pacote sob a forma de fundos	Montante determinado em conformidade com o artigo 336.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0560/C0100	RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A	Montante do Requisito de Capital de Solvência para as empresas incluídas nos termos do método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE, quando é utilizada uma combinação de métodos.
R0570/C0100	Total do Requisito de capital de solvência do grupo	RCS global para todas as empresas independentemente do método utilizado. O total do requisito de capital de solvência do grupo deve ser igual à soma de R0220 e R0560. Se o RCS consolidado mínimo do grupo (R0470) for superior ao RCS consolidado do grupo (R0220), espera-se que o requisito total de capital de solvência do grupo seja igual à soma de R0470 e R0560.

S.25.05 — Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam um modelo interno (parcial ou total)

Observações gerais:

O presente anexo contém instruções adicionais em relação aos modelos constantes do anexo I do presente regulamento. A primeira coluna do quadro seguinte indica os elementos que devem ser comunicados, identificando as colunas e linhas tal como são apresentadas no modelo constante do anexo I.

O presente anexo diz respeito à apresentação inicial e anual de informações relativas a grupos, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e os grupos.

O objetivo do presente modelo é recolher dados num nível agregado e mostrar os benefícios da diversificação entre módulos de risco separados. Todos os valores devem ser comunicados antes de quaisquer efeitos fiscais, salvo indicação em contrário.

No que respeita à comunicação de informações sobre os grupos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos específicos:

- a) A informação até à linha R0470 (S.25.05.04.02) é aplicável quando for utilizado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE;
- b) Quando for usada uma combinação de métodos, a informação até à linha R0470 (S.25.05.04.02) só deverá ser apresentada em relação à parte do grupo para a qual o cálculo é efetuado pelo método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE.

O modelo SR.25.05 só é aplicável em relação aos FCFE/CAC de empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, quando é utilizado o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 (método de dedução e agregação).

Modelo interno parcial:

Todas as linhas da coluna C0010 referem-se ao montante do requisito de capital para cada componente independentemente do método de cálculo (fórmula-padrão ou modelo interno parcial), após ajustamentos para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e/ou impostos diferidos quando os mesmos forem integrados no cálculo dos componentes.

Em relação aos componentes correspondentes à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e/ou impostos diferidos, quando comunicados como componentes separados, deverão mostrar o montante da capacidade de absorção de perdas (montantes que deverão ser comunicados como valores negativos).

Para os componentes calculados utilizando a fórmula-padrão esta célula representa o RCSn em valor bruto. Para os componentes calculados utilizando o modelo interno parcial, representa esse valor considerando as futuras medidas de gestão integradas no cálculo, mas não as que forem modeladas como componentes separados.

Estes montantes deverão tomar plenamente em consideração os efeitos de diversificação em conformidade com o artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE, quando aplicável.

Quando aplicável, estas células não incluem a afetação do ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade.

O modelo SR.25.05 deve ser comunicado por fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência e parte remanescente relativamente a cada grupo objeto de um modelo interno parcial. Tal inclui as empresas em que um modelo interno parcial é aplicado à totalidade de um fundo circunscrito para fins específicos total e/ou carteira de ajustamento de congruência total, enquanto os outros fundos circunscritos para fins específicos e/ou carteiras de ajustamento de congruência são objeto da fórmula-padrão. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

No que respeita s grupos que aplicam um modelo interno parcial em que aplicam o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC, quando a entidade tiver CAC ou FCFE (exceto quando sejam constituídos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE), na comunicação ao nível de toda a entidade, o RCSn ao nível do módulo de risco e a LAC das provisões técnicas e dos impostos diferidos a comunicar deverão ser calculados da seguinte forma:

- Quando a empresa aplicar integralmente o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade, o RCSn é calculado como se não existisse FCFE e a LAC é calculada como a soma das LAC de todos os FCFE/CAC e da parte remanescente;
- Quando a empresa aplicar a Simplificação a nível do submódulo de risco para agregar os RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade o RCSn e a LAC são calculados considerando um método de soma direta a nível do submódulo;
- Quando a empresa aplicar a Simplificação a nível do módulo de risco para agregar os RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade o RCSn e a LAC são calculados considerando um método de soma direta a nível do módulo.

O ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade deverá ser afetado (C0050) aos módulos de risco aplicáveis (ou seja, risco de mercado, risco de incumprimento pela contraparte, risco de subscrição de seguros de vida, risco de subscrição de seguros de acidentes e doença e risco de subscrição de seguros não vida) quando calculados de acordo com a fórmula-padrão. O montante a afetar a cada módulo de risco relevante será calculado do seguinte modo:

- Cálculo do «fator q» = $\frac{adjustment}{BSCR' - nSCR_{int}}$, em que
 - *adjustment* = Ajustamento calculado de acordo com um dos três métodos referidos acima
 - *BSCR'* = Requisito de capital de solvência de base calculado de acordo com a informação comunicada no presente modelo
 - *nSCR_{int}* = RCSn para o risco dos ativos intangíveis de acordo com a informação comunicada no presente modelo
- Multiplicação deste «fator q» pelo RCSn de cada módulo de risco aplicável (ou seja, risco de mercado, risco de incumprimento pela contraparte, risco de subscrição de seguros de vida, risco de subscrição de seguros de acidentes e doença e risco de subscrição de seguros não vida)

Modelo interno total:

O modelo SR.25.05 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente para cada grupo que aplica um modelo interno total. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou Parte Remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1– FCFE/CAC 2 – Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos. Se o elemento Z0020 = 2, comunicar «0»

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0020	Total da diversificação	Montante dos efeitos de diversificação entre módulos de risco. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0010/R0030	Total do risco diversificado antes de impostos	Montante dos requisitos de capital diversificados antes de impostos. Idêntico a S.26.08.04 — C0010/R0030
C0010/R0040	Total do risco diversificado após impostos	Montante dos requisitos de capital diversificados após impostos. Idêntico a S.26.08.04 — C0010/R0040
C0010/R0070	Total do risco de mercado e de crédito	Idêntico a S.26.08.04 — C0010/R0070
C0010/R0080	Risco de Mercado e de Crédito — diversificado	Idêntico a S.26.08.04 — C0010/R0080
C0010/R0190	Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito	Idêntico a S.26.08.04 — C0010/R0190
C0010/R0200	Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito — diversificado	Idêntico a S.26.08.04 — C0010/R0200
C0010/R0270	Total do risco de negócio	Idêntico a S.26.08.04 — C0010/R0270
C0010/R0280	Total do risco de negócio — diversificado	Idêntico a S.26.08.04 — C0010/R0280
C0010/R0310	Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida	Idêntico a S.26.08.04 — C0010/R0310
C0010/R0320	Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida — diversificado	Idêntico a S.26.08.04 — C0010/R0320
C0010/R0400	Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	Idêntico a S.26.08.04 — C0010/R0400
C0010/R0410	Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — diversificado	Idêntico a S.26.08.04 — C0010/R0410

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0480	Total do risco operacional	Idêntico a S.26.08.04 — C0010/R0480
C0010/R0490	Total do risco operacional — diversificado	Idêntico a S.26.08.04 — C0010/R0490
C0010/R0500	Outros riscos	Idêntico a S.26.08.04 — C0010/R0500
C0050/R0020-R0530	Afetação dos ajustamentos devidos aos FCFE e Carteiras de Ajustamento de Congruência	Quando aplicável, parte do ajustamento afetado a cada módulo e submódulo de risco de acordo com o procedimento descrito nas observações gerais. Este montante deverá ser positivo. Aplicável apenas a modelos internos parciais.
C0060/R0020-R0530	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	A fim de identificar as futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e/ou impostos diferidos que estão integradas no cálculo, deve utilizar-se uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas integradas no componente 2 — Futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos integradas no componente 3 — Futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos integradas no componente 4 — As futuras medidas de gestão não foram integradas no cálculo.
C0070/R0020-R0530	Montante modelado	Em relação a cada componente, esta célula representa o montante calculado de acordo com o modelo interno parcial. Aplicável apenas a modelos internos parciais.
R0110/C0100	Total dos componentes não diversificados	Soma de todos os componentes.
R0060/C0100	Diversificação	Total do montante da diversificação entre componentes comunicada na célula C0030. Este montante não inclui os efeitos de diversificação no interior de cada componente, que serão integrados nos valores divulgados em C0030. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
R0120/C0100	Ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC	Quando aplicável, ajustamento para correção dos desvios no cálculo do RCS devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível do módulo de risco. Aplicável apenas a modelos internos parciais.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0160/C0100	Requisito de capital para as atividades exercidas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE	Montante do requisito de capital, calculado de acordo com as regras definidas no artigo 17.º da Diretiva 2003/41/CE, para fundos circunscritos para fins específicos relacionados com as atividades de pensões exercidas nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE objeto de medidas transitórias. Este elemento só deve ser comunicado para o período de transição.
R0200/C0100	Requisito de capital de solvência calculado com base no artigo 336.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, excluindo os acréscimos dos requisitos de capital	Montante do RCS, antes de qualquer acréscimo dos requisitos de capital, calculado em conformidade com o artigo 336.º, alínea a), ou seja, com base nos dados consolidados a que se referem as alíneas a), b) e c) do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, incluindo os dados dos organismos de investimento coletivo controlados e dos investimentos reunidos em pacote sob a forma de fundos.
R0210/C0100	Acréscimos dos requisitos de capital já decididos	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital que já estavam decididos na data de referência da comunicação de informações. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão.
R0211/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo a)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital de tipo a) na aceção do artigo 37.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE (2014/51/UE), fixados na data de referência do relato. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão, nem quaisquer acréscimos decididos após a apresentação dos dados.
R0212/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo b)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital de tipo b) na aceção do artigo 37.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE (2014/51/UE), fixados na data de referência do relato. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão, nem quaisquer acréscimos decididos após a apresentação dos dados.
R0213/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo c)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital de tipo c) na aceção do artigo 37.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE (2014/51/UE), fixados na data de referência do relato. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão, nem quaisquer acréscimos decididos após a apresentação dos dados.
R0214/C0100	Dos quais, acréscimos dos requisitos de capital já estabelecidos — artigo 37.º, n.º 1, Tipo d)	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital de tipo d) na aceção do artigo 37.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE (2014/51/UE), fixados na data de referência do relato. Não devem ser incluídos os acréscimos dos requisitos de capital decididos entre essa data e a apresentação dos dados à autoridade de supervisão, nem quaisquer acréscimos decididos após a apresentação dos dados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0220/C0100	RCS Consolidado do Grupo	Requisito de capital global, incluindo os acréscimos dos requisitos de capital, para as empresas ao abrigo do método 1 na aceção no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE. Inclui todas as componentes do RCS consolidado, incluindo os requisitos de capital de empresas de outros setores financeiros, os requisitos de capital para os requisitos decorrentes de participações que não conferem o controlo, os requisitos de capital para as empresas residuais e os requisitos de capital para os organismos de investimento coletivo ou investimentos reunidos em pacote sob a forma de fundos.

Outras informações sobre o RCS

R0300/C0100	Montante/Estimativa da capacidade global de absorção de perdas das provisões técnicas	Montante/Estimativa do ajustamento global para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, incluindo a parte integrada em componentes e a parte comunicada como um componente único. Este montante deverá ser comunicado como um montante negativo.
R0310/C0100	Montante/Estimativa da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos	Montante/Estimativa do ajustamento global dos impostos diferidos, incluindo a parte integrada em componentes e a parte comunicada como um componente único. Este montante deverá ser comunicado como um montante negativo.
R0400/C0100	Requisito de capital para o submódulo de risco acionista baseado na duração	Montante do requisito de capital para o submódulo de risco acionista baseado na duração. Aplicável apenas a modelos internos parciais.
R0410/C0100	Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nocionais para a parte remanescente	Montante do RCS nocional da parte remanescente quando a empresa utiliza FCFE.
R0420/C0100	Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nocionais para os fundos circunscritos para fins específicos	Montante da soma dos RCS nocionais de todos os fundos circunscritos para fins específicos de que a empresa dispõe, se for o caso [exceto os que estão relacionados com atividades exercidas em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2003/41/CE (transitório)].
R0430/C0100	Total do montante dos Requisitos de Capital de Solvência Nocionais para as carteiras de ajustamento de congruência	Montante da soma dos RCS nocionais de todas as carteiras de ajustamento de congruência. A divulgação deste elemento não é obrigatória na comunicação do cálculo do RCS a nível de cada FCFE ou carteira de ajustamento de congruência.
R0440/C0100	Efeitos de diversificação devidos à agregação dos RCSn dos FCFE para efeitos do artigo 304.º	Montante do ajustamento para um efeito de diversificação entre os fundos circunscritos para fins específicos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE e a parte remanescente quando aplicável. Deverá ser igual à diferença entre a soma dos RCSn para cada FCFE/CAC/PR e o RCS divulgado na célula R0200/C0100.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0450/C0100	Método utilizado para calcular o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE	Método utilizado para calcular o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE. Deve utilizar-se uma das seguintes opções: 1 — Recálculo integral 2 — Simplificação a nível do submódulo de risco 3 — Simplificação a nível do módulo de risco 4 — Sem ajustamento Quando a entidade não tiver FCFE (ou só tiver FCFE constituídos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE), deverá selecionar a opção 4. Aplicável apenas a modelos internos parciais.
R0460/C0100	Valor líquido dos benefícios discricionários futuros	Montante das provisões técnicas sem margem de risco em relação com os benefícios discricionários futuros em valor líquido do resseguro.
R0470/C0100	Requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo	Montante do Requisito de Capital de Solvência consolidado mínimo do grupo tal como previsto no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE. Este elemento só se aplica à comunicação de informações ao nível do grupo.
R0500/C0100	Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros)	Montante do requisito de capital para outros setores financeiros. Este elemento aplica-se apenas à comunicação de informações ao nível do grupo quando este inclui uma empresa que está sujeita a requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros, como um banco, e representa o requisito de capital calculado de acordo com os requisitos adequados.
R0510/C0100	Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros) — Instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM	Montante do requisito de capital para as instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras. Este elemento só se aplica à comunicação de informações ao nível do grupo quando este incluir empresas que sejam instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos ou sociedades de gestão de OICVM e estejam sujeitas a requisitos de capital, calculados de acordo com as regras setoriais pertinentes.
R0520/C0100	Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros) — Instituições de realização de planos de pensão profissionais	Montante do requisito de capital para as instituições de realização de planos de pensões profissionais. Este elemento só se aplica à comunicação de informações ao nível do grupo quando este incluir empresas que sejam instituições de realização de planos de pensões profissionais e estejam sujeitas a requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros, calculados de acordo com as regras setoriais aplicáveis.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0530/C0100	Requisito de capital para outros setores financeiros (requisitos de capital não ligados ao setor dos seguros) — Requisito de capital para entidades não reguladas que exercem atividades financeiras	Montante do requisito de capital para empresas não reguladas que exercem atividades financeiras. Este valor representa um requisito de capital de solvência nocional, que seria calculado em caso de aplicação das regras setoriais pertinentes. Este elemento só se aplica à comunicação de informações ao nível do grupo quando este incluir empresas que sejam entidades não reguladas que exercem atividades financeiras.
R0540/C0100	Requisito de capital para participações que não controlam	Montante da parte proporcional dos requisitos de capital de solvência das empresas de seguros e de resseguros relacionadas e das sociedades gestoras de participações no setor dos seguros que não sejam filiais.
R0550/C0100	Requisito de capital para as empresas residuais	Montante determinado em conformidade com o artigo 336.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0555/C0100	Requisito de capital para os organismos de investimento coletivo ou investimentos reunidos em pacote sob a forma de fundos	Montante determinado em conformidade com o artigo 336.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0560/C0100	RCS para as empresas incluídas no perímetro de consolidação através do método de D&A	Montante do Requisito de Capital de Solvência para as empresas incluídas nos termos do método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE, quando é utilizada uma combinação de métodos.
R0570/C0100	Total do Requisito de capital de solvência do grupo	RCS global para todas as empresas independentemente do método utilizado. O total do requisito de capital de solvência do grupo deve ser igual à soma de R0220 e R0560. Se o RCS consolidado mínimo do grupo (R0470) for superior ao RCS consolidado do grupo (R0220), espera-se que o requisito total de capital de solvência do grupo seja igual à soma de R0470 e R0560.

S.26.01 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de mercado

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a grupos, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo S.26.01 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

O modelo S.26.01 só é aplicável em relação aos FCFE/CAC de empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, quando é utilizado o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 (método de dedução e agregação).

Os montantes antes e após o choque devem ser preenchidos com o montante dos ativos e passivos sensíveis a esse choque. Em relação aos passivos a avaliação deverá ser efetuada ao nível mais granular disponível entre contratos e grupos de risco homogêneos. Significa isto que se um contrato/GRH for sensível a um choque o montante dos passivos que lhe estejam associados deverá ser comunicado como um montante sensível a esse choque.

No que respeita à comunicação de informações sobre os grupos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos específicos:

- a) Esta informação é aplicável quando for utilizado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE;
- b) Quando for utilizada uma combinação de métodos, esta informação só deverá ser apresentada em relação à parte do grupo para a qual o cálculo é efetuado pelo método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE; e
- c) A informação não é aplicável aos grupos quando for utilizado exclusivamente o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa do âmbito da supervisão do grupo e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0012/C0010	Simplificações relativas ao risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Escolher entre as opções constantes da seguinte lista: 1 — Simplificação para efeitos do artigo 104.º 2 — Simplificações para efeitos do artigo 105.º-A 9 — Não foram utilizadas simplificações As opções 1 e 2 podem ser utilizadas simultaneamente. Se R0012/C0010 = 1, nas linhas R0410 só deverão ser preenchidas as colunas C0060 e C0080
R0014/C0010	Simplificações relativas à concentração de riscos de mercado — simplificações utilizadas	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Simplificações para efeitos do artigo 105.º-A 9 — Não foram utilizadas simplificações
R0020/C0010	Simplificações empresas cativas — risco de taxa de juro	Indicar se uma empresa cativa do âmbito da supervisão do grupo recorreu a simplificações para o cálculo do risco de taxa de juro. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0020/C0010 = 1, nas linhas R0100-R0120 só deverão ser preenchidas as colunas C0060 e C0080
R0030/C0010	Simplificações empresas cativas — risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos	Indicar se uma empresa cativa do âmbito da supervisão do grupo recorreu a simplificações para o cálculo do risco de <i>spread</i> no que se refere a obrigações e empréstimos. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações
R0040/C0010	Simplificações empresas cativas — concentração de riscos de mercado	Indicar se uma empresa cativa do âmbito da supervisão do grupo recorreu a simplificações para o cálculo da concentração de riscos de mercado. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Risco de taxa de juro</i>		
R0100/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de taxa de juro	Requisito de capital para o risco de taxa de juro em valor líquido, isto é, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0020/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de taxa de juro calculado com recurso a cálculos simplificados para as empresas cativas do âmbito da supervisão do grupo.
R0100/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de taxa de juro	Requisito de capital para o risco de taxa de juro em valor bruto, isto é, antes do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0020/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de taxa de juro calculado com recurso a cálculos simplificados para as empresas cativas do âmbito da supervisão do grupo.
R0110- -R0120/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de taxa de juro — choque de descida/subida das taxas de juro	Total do valor dos ativos sensíveis ao risco de descida/subida das taxas de juro, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0110- -R0120/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de taxa de juro — choque de descida/subida das taxas de juro	Total do valor dos passivos sensíveis ao risco de descida/subida das taxas de juro, antes do choque. O montante das provisões técnicas (PT) deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0110- -R0120/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de taxa de juro — choque de descida/subida das taxas de juro	Valor absoluto dos ativos sensíveis a riscos de descida/subida das taxas de juro após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0110- -R0120/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de taxa de juro — choque de descida/subida das taxas de juro	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de descida/subida das taxas de juro após o choque. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0110- -R0120/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de taxa de juro — choque de descida/subida das taxas de juro	Requisito de capital para o risco de descida/subida das taxas de juro em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0020/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital para o risco de descida/subida das taxas de juro em valor líquido calculado com recurso a simplificações.
R0110- -R0120/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de taxa de juro — Choque de descida/subida das taxas de juro	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de descida/subida das taxas de juro após o choque. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0110- -R0120/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de taxa de juro — choque de descida/subida das taxas de juro	Requisito de capital para o risco de descida/subida das taxas de juro em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0020/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital para o risco de descida/subida das taxas de juro em valor bruto calculado com recurso a simplificações.
<i>Risco acionista</i>		
R0200/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco acionista	Requisito de capital para o risco acionista em valor líquido, isto é, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0200/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco acionista	Requisito de capital para o risco acionista em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0210/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista relacionado com ações de tipo 1 Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0210/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco acionista relacionado com ações de tipo 1. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0210/C0040	Valor absoluto após o choque — Ativos — Risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco acionista relacionado com a categoria de ações de tipo 1, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0210/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista relacionado com as ações de tipo 1, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0210/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco acionista — ações de tipo 1	Requisito de capital para o risco acionista (ações de tipo 1) em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0210/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista relacionado com as ações de tipo 1, após o choque, mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0210/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco acionista — ações de tipo 1	Requisito de capital para o risco acionista das ações de tipo 1 em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0221, R0230, R0231, R0240/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 1). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0221, R0230, R0231, R0240/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 1), após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0250/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista para as ações de tipo 2. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0250/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco acionista para as ações de tipo 2. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0250/C0040	Valor absoluto após o choque — Ativos — Risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco acionista das ações de tipo 2, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0250/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (ações de tipo 2), após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0250/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco acionista — ações de tipo 2	Requisito de capital para o risco acionista (ações de tipo 2) em valor líquido após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0250/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (para as ações de tipo 2), após o choque, mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0250/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco acionista — ações de tipo 2	Requisito de capital para o risco acionista das ações de tipo 2 em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0261, R0270, R0271, R0280/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor dos ativos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 2) Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0261, R0270, R0271, R0280/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 2), após o choque acionista. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0291/C0020, R0293-R0295/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco acionista — ações de empresas de infraestruturas elegíveis	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista para cada tipo de ações de empresas de infraestruturas elegíveis. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0291/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco acionista — ações de empresas de infraestruturas elegíveis	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco acionista para cada tipo de ações de empresas de infraestruturas elegíveis. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0291/C0040, R0293-R0295/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco acionista — ações de empresas de infraestruturas elegíveis	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco acionista para cada tipo de ações de empresas de infraestruturas elegíveis, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0291/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de empresas de infraestruturas elegíveis	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de empresas de infraestruturas elegíveis), após o choque e após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0291/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco acionista — ações de empresas de infraestruturas elegíveis	Requisito de capital líquido correspondente ao risco acionista (para cada tipo de ações de empresas de infraestruturas elegíveis), após ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0291/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de empresas de infraestruturas elegíveis	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de empresas de infraestruturas elegíveis), após o choque, mas antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0291/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco acionista — ações de empresas de infraestruturas elegíveis	Requisito de capital bruto correspondente ao risco acionista para cada tipo de ações de empresas de infraestruturas elegíveis, isto é, antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0292/C0020, R0296-R0298/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco acionista — ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista para cada tipo de ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0292/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco acionista — ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco acionista para cada tipo de ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0292/C0040, R0296-R0298/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco acionista — ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco acionista para cada tipo de ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0292/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas), após o choque e após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0292/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco acionista — ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	Requisito de capital líquido correspondente ao risco acionista (para cada tipo de ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas), após ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0292/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas), após o choque, mas antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0292/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco acionista — ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas	Requisito de capital bruto correspondente ao risco acionista para cada tipo de ações de infraestruturas elegíveis salvo ações de empresas, isto é, antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
<i>Risco imobiliário</i>		
R0300/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco imobiliário	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco imobiliário. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0300/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco imobiliário	Valor dos passivos sensíveis ao risco imobiliário. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0300/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco imobiliário	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco imobiliário, após o choque imobiliário. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0300/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco imobiliário	Valor absoluto dos passivos subjacentes ao requisito de capital para o risco imobiliário, após o choque imobiliário e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0300/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco imobiliário	Requisito de capital para o risco imobiliário em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0300/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco imobiliário	Valor absoluto dos passivos subjacentes ao requisito de capital para o risco imobiliário, após o choque imobiliário mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0300/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco imobiliário	Requisito de capital para o risco imobiliário em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
Risco de spread		
R0400/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de <i>spread</i>	Requisito de capital para o risco imobiliário em valor líquido, isto é, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0400/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i>	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> em valor bruto, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0410/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0410/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0410/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0410/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Valor absoluto dos passivos subjacentes ao requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0410/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0012/C0010 = 1 e/ou 2, este elemento representa o requisito de capital de solvência em valor líquido para o risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos, calculado com recurso a simplificações.
R0410/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0410/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0012/C0010 = 1 e/ou 2, este elemento representa o requisito de capital de solvência em valor bruto para o risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos, calculado com recurso a simplificações.
R0412/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos salvo investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0412/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto inicial dos passivos sujeitos ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos salvo investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0412/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos salvo investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0412/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos passivos subjacentes ao requisito de capital aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos salvo investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0412/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis)	Requisito de capital líquido aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos salvo investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis, após ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. Se R0012/C0010 = 1 e/ou 2, não comunicar este elemento.
R0412/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que não sejam investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0412/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (salvo investimentos em infraestruturas elegíveis)	Requisito de capital bruto aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos salvo investimentos em infraestruturas elegíveis e empresas de infraestruturas elegíveis, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. Se R0012/C0010 = 1 e/ou 2, não comunicar este elemento.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0413/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0413/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0413/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0413/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos passivos subjacentes ao requisito de capital aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0413/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis)	Requisito de capital líquido aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas, após ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. Se R0012/C0010 = 1 e/ou 2, não comunicar este elemento.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0413/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0413/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em infraestruturas elegíveis)	Requisito de capital bruto aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em infraestruturas elegíveis salvo empresas de infraestruturas, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. Se R0012/C0010 = 1 e/ou 2, não comunicar este elemento.
R0414/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0414/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0414/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que são investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0414/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos passivos subjacentes ao requisito de capital aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0414/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	Requisito de capital líquido aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis, após ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. Se R0012/C0010 = 1 e/ou 2, não comunicar este elemento.
R0414/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0414/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de <i>spread</i> — obrigações e empréstimos (investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis)	Requisito de capital bruto aplicável ao risco de <i>spread</i> das obrigações e empréstimos que sejam investimentos em empresas de infraestruturas elegíveis, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0412, R0413 e R0414 puder ser obtida através do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0410. Se R0012/C0010 = 1 e/ou 2, não comunicar este elemento.
R0420/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0420/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0430-R0440/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito — choque adverso/favorável ao nível dos derivados de crédito	Valor absoluto dos ativos sensíveis a um choque adverso/favorável associado ao risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0430-R0440/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito — choque adverso/favorável ao nível dos derivados de crédito	Valor absoluto dos passivos sensíveis a um choque adverso/favorável associado ao risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0430-R0440/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito — choque adverso/favorável ao nível dos derivados de crédito	Valor absoluto dos ativos sensíveis a um choque adverso/favorável associado ao risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0430-R0440/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito — choque adverso/favorável ao nível dos derivados de crédito	Valor absoluto dos passivos sensíveis a um choque adverso/favorável associado ao risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0430-R0440/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito — choque adverso/favorável ao nível dos derivados de crédito	Requisito de capital para um choque desfavorável/favorável associado ao risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0430- -R0440/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito — choque adverso/favorável ao nível dos derivados de crédito	Valor absoluto dos passivos sensíveis a um choque adverso/favorável associado ao risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0430- -R0440/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — derivados de crédito — choque adverso/favorável ao nível dos derivados de crédito	Requisito de capital para o choque desfavorável/favorável associado ao risco de <i>spread</i> dos derivados de crédito em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0450/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0450/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0450/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0450/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0450/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — posições de titularização	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das posições de titularização em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0450/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0450/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — posições de titularização	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das posições de titularização em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0461/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS prioritária	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS prioritárias. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0461/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS prioritária	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS prioritárias. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0461/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS prioritária	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS prioritárias, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0461/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS prioritária	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS prioritárias, após o choque e após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0461/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS prioritária	Requisito de capital líquido correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS prioritárias, após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0461/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS prioritária	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS prioritárias, após o choque, mas antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0461/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS prioritária	Requisito de capital bruto correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS prioritárias, isto é, antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0462/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS não prioritária	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS não prioritárias. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0462/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS não prioritária	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS não prioritárias. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0462/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS não prioritária	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS não prioritárias, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0462/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS não prioritária	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS não prioritárias, após o choque e após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0462/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS não prioritária	Requisito de capital líquido correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS não prioritárias, após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0462/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS não prioritária	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS não prioritárias, após o choque, mas antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0462/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS não prioritária	Requisito de capital bruto correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS não prioritárias, isto é, antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0480/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — retitularização	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de retitularização. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0480/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — retitularização	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de retitularização. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0480/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — retitularização	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de retitularização, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0480/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — retitularização	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de retitularização, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0480/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — retitularização	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das posições de retitularização em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0480/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — retitularização	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de retitularização, após o choque mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0480/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — retitularização	Requisito de capital para o risco de <i>spread</i> das posições de retitularização em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0481/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de outro tipo	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das outras posições de titularização. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0481/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de outro tipo	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das outras posições de titularização. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0481/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de outro tipo	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das outras posições de titularização, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0481/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de outro tipo	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das outras posições de titularização, após o choque e após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0481/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de outro tipo	Requisito de capital líquido correspondente ao risco de <i>spread</i> das outras posições de titularização, após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0481/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de outro tipo	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das outras posições de titularização, após o choque, mas antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0481/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de outro tipo	Requisito de capital bruto correspondente ao risco de <i>spread</i> das outras posições de titularização, isto é, antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0482/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — titularização de tipo 1 transitória	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização de tipo 1 transitórias. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0482/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de tipo 1 transitória	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização de tipo 1 transitórias. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0482/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — titularização de tipo 1 transitória	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização de tipo 1 transitórias, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0482/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de tipo 1 transitória	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização de tipo 1 transitórias, após o choque e após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0482/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de tipo 1 transitória	Requisito de capital líquido correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização de tipo 1 transitórias, após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0482/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de tipo 1 transitória	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização de tipo 1 transitórias, após o choque, mas antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0482/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização de tipo 1 transitória	Requisito de capital bruto correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização de tipo 1 transitórias, isto é, antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0483/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS garantida	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS garantidas. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0483/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS garantida	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS garantidas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0483/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS garantida	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS garantidas, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0483/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS garantida	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS garantidas, após o choque e após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0483/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS garantida	Requisito de capital líquido correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS garantidas, após o ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
R0483/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS garantida	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS garantidas, após o choque, mas antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0483/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de <i>spread</i> — posições de titularização — titularização STS garantida	Requisito de capital bruto correspondente ao risco de <i>spread</i> das posições de titularização STS garantidas, isto é, antes do ajustamento para ter em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Este valor só deve ser comunicado se a repartição entre as linhas R0461 a R0483 puder ser obtida partindo do método utilizado para o cálculo. Se a repartição não for possível, preencher apenas a linha R0450.
Risco de concentração		
R0500/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — concentrações de riscos de mercado	Valor absoluto dos ativos sensíveis a concentrações de riscos de mercado No caso das empresas cativas do âmbito da supervisão do grupo, se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o valor absoluto dos ativos sensíveis a concentração de riscos de mercado, depois de tidas em conta as simplificações previstas para as empresas cativas. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0500/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — concentrações de riscos de mercado	Requisito de capital para as concentrações de riscos de mercado em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, agregado para cada exposição individual. Para as empresas cativas do âmbito da supervisão do grupo, se a célula R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para a concentração de riscos de mercado, calculado com recurso a cálculos simplificados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0500/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — concentrações de riscos de mercado	Requisito de capital para as concentrações de riscos de mercado em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, agregado para cada exposição individual.
<i>Risco cambial</i>		
R0600/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco cambial	Soma nas diferentes moedas dos seguintes fatores: — requisito de capital (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para um aumento do valor da moeda estrangeira face à moeda local; — requisito de capital (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para uma diminuição do valor da moeda estrangeira face à moeda local.
R0600/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco cambial	Soma nas diferentes moedas dos seguintes fatores: — requisito de capital (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para um aumento do valor da moeda estrangeira face à moeda local; — requisito de capital (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para uma diminuição do valor da moeda estrangeira face à moeda local.
R0610-R0620/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco cambial — aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira	Total do valor dos ativos sensíveis ao risco de aumento/diminuição do valor da moeda, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0610-R0620/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco cambial — aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira	Total do valor dos passivos sensíveis ao risco de aumento/diminuição do valor da moeda, antes do choque. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0610-R0620/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco cambial — aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de aumento/diminuição do valor da moeda após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0610- -R0620/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco cambial — aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira após o choque. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0610- -R0620/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco cambial — aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira	Requisito de capital para o risco de aumento/diminuição do valor de uma moeda em valor líquido, após o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Na linha R0610 só devem ser comunicadas as moedas para as quais o choque de aumento é o maior e na linha R0620 só as moedas para as quais o choque de diminuição é o maior.
R0610- -R0620/C0070	Valores absolutos após o choque (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco cambial — aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de aumento/diminuição do valor da moeda após o choque. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R0610- -R0620/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto (excluindo a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco cambial — aumento/diminuição do valor da moeda estrangeira	Requisito de capital para o risco de aumento/diminuição do valor da moeda em valor bruto, isto é, excluindo a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Na linha R0610 só devem ser comunicadas as moedas para as quais o choque de aumento é o maior e na linha R0620 só as moedas para as quais o choque de diminuição é o maior.
<i>Diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado</i>		
R0700/C0060	Diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado — valor líquido	Efeito de diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado em resultado da agregação dos requisitos de capital em valor líquido (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) de cada um dos submódulos de risco. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0700/C0080	Diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado — valor bruto	Efeito de diversificação no âmbito do módulo de risco de mercado em resultado da agregação dos requisitos de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) de cada um dos submódulos de risco. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.
<i>Total do requisito de capital de solvência para o risco de mercado</i>		
R0800/C0060	Total do risco de mercado — Requisito de capital de solvência em valor líquido	Total do requisito de capital para todos os riscos de mercado em valor líquido, após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, calculado segundo a fórmula-padrão.
R0800/C0080	Requisito de capital de solvência em valor bruto para o risco de mercado	Total do requisito de capital em valor bruto para todos os riscos de mercado, excluindo a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, calculado segundo a fórmula-padrão.
<i>Moeda utilizada como referência para calcular o risco cambial</i>		
R0810/C0090	Moeda utilizada como referência para calcular o risco cambial	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda que é utilizada como referência para calcular o risco cambial.

S.26.02 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de incumprimento da contraparte

Observações gerais

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a grupos, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo SR.26.02 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

O modelo SR.26.02 só é aplicável em relação aos FCFE/CAC de empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, quando é utilizado o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 (método de dedução e agregação).

No que respeita à comunicação de informações sobre os grupos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos específicos:

- a) Esta informação é aplicável quando for utilizado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva Solvência II, exclusivamente ou em combinação com o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE;

- b) Quando for utilizada uma combinação de métodos, esta informação só deverá ser apresentada em relação à parte do grupo para a qual o cálculo é efetuado pelo método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE; e
- c) A informação não é aplicável aos grupos quando for utilizado exclusivamente o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos/Carteira de ajustamento de congruência/Parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa do âmbito da supervisão do grupo e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
R0010/C0010	Simplificações	Indicar se alguma das empresas recorreu a simplificações para o cálculo do risco de incumprimento pela contraparte. Escolher entre as opções constantes da seguinte lista: 3 — Simplificação relativa a acordo de agrupamento, para efeitos do artigo 109.º 4 — Simplificação relativa a agregação de exposições individuais, para efeitos do artigo 110.º 5 — Simplificação relativa a perda em caso de incumprimento relativa a acordos de resseguro, para efeitos do artigo 112.º-A 6 — Simplificação relativa a exposições de tipo 1, para efeitos do artigo 112.º-B 7 — Simplificação relativa ao efeito de mitigação do risco dos acordos de resseguro, para efeitos do artigo 111.º 9 — Não foram utilizadas simplificações As opções 3 a 7 podem ser utilizadas simultaneamente. Se R0010/C0010 = 4 ou 6, para as exposições de tipo 1, só deve ser preenchido R0100/C0080 para R0100

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0100/C0080	Exposições de tipo 1 — Requisito de capital de solvência em valor bruto	Requisito de capital bruto (antes do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de incumprimento pela contraparte decorrente de todas as exposições de tipo 1. Se R0010/C0010 = 4 ou 6, este elemento representa o Requisito de capital de solvência em valor bruto utilizando simplificações.
R0110-R0200/C0020	Nome da exposição individual	Descrever o nome das 10 principais exposições individuais.
R0110-R0200/C0030	Código da exposição individual	Código de identificação utilizando o Identificador da Entidade Jurídica (LEI), se disponível. Se não for o caso, este elemento não deverá ser comunicado.
R0110-R0200/C0040	Tipo de código da exposição individual	Indicar o código utilizado no elemento «Código da exposição individual». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 9 — Nenhum
R0110-R0200/C0050	Exposições de tipo 1 — Exposição individual X — Perdas em caso de incumprimento	Valor das perdas em caso de incumprimento para cada uma das 10 maiores exposições individuais.
R0110-R0200/C0060	Exposições de tipo 1 — Exposição individual X — Probabilidade de incumprimento	Probabilidade de incumprimento para cada uma das 10 maiores exposições individuais.
R0300/C0080	Exposições de tipo 2 — Requisito de capital de solvência em valor bruto	Requisito de capital para o risco de incumprimento pela contraparte decorrente da totalidade das exposições de tipo 2 tal como definidas para efeitos do regime Solvência II em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas).
R0310/C0050	Exposições de tipo 2 — Valores a receber de mediadores vencidos há mais de 3 meses — Perdas em caso de incumprimento	Valor das perdas em caso de incumprimento para o risco de incumprimento pela contraparte de tipo 2 decorrente de valores a receber de mediadores vencidos há mais de 3 meses.
R0320/C0050	Exposições de tipo 2 — Todas as exposições de tipo 2 que não os valores a receber de mediadores vencidos há mais de 3 meses — Perdas em caso de incumprimento	Valor das perdas em caso de incumprimento para o risco de incumprimento pela contraparte de tipo 2 decorrente de todas as exposições de tipo 2 que não os valores a receber de mediadores vencidos há mais de 3 meses.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0330/C0080	Diversificação no âmbito do módulo de risco de incumprimento pela contraparte — requisito de capital de solvência em valor bruto	Montante dos efeitos de diversificação permitidos na agregação dos requisitos de capital para o risco de incumprimento pela contraparte para as exposições de tipo 1 e de tipo 2 em valor bruto.
R0400/C0070	Total do requisito de capital de solvência para o risco de incumprimento pela contraparte em valor líquido	Total do montante do requisito de capital para o risco de incumprimento pela contraparte em valor líquido (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas).
R0400/C0080	Total do requisito de capital de solvência para o risco de incumprimento pela contraparte em valor bruto	Total do montante do requisito de capital para o risco de incumprimento pela contraparte em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas).
Informações adicionais sobre as hipotecas		
R0500/C0090	Perdas decorrentes de empréstimos hipotecários de nível 2	Montante das perdas globais decorrentes de empréstimos hipotecários classificados como exposições de nível 2 em conformidade com o artigo 191.º, n.º 13, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0510/C0090	Perdas globais decorrentes de empréstimos hipotecários	Montante das perdas globais decorrentes de empréstimos hipotecários em conformidade com o artigo 191.º, n.º 13, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

S.26.03 — Requisitos de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a grupos, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo SR.26.03 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

O modelo SR.26.03 só é aplicável em relação aos FCFE/CAC de empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, quando é utilizado o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 (método de dedução e agregação).

Todos os valores deverão ser comunicados em valor líquido de resseguros e outras técnicas de mitigação do risco.

Os montantes antes e após o choque devem ser preenchidos com o montante dos ativos e passivos sensíveis a esse choque. Em relação aos passivos a avaliação deverá ser efetuada ao nível mais granular disponível entre contratos e grupos de risco homogêneos. Significa isto que se um contrato/GRH for sensível a um choque o montante dos passivos que lhe estejam associados deverá ser comunicado como um montante sensível a esse choque.

No que respeita à comunicação de informações sobre os grupos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos específicos:

- a) Esta informação é aplicável quando for utilizado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE;
- b) Quando for utilizada uma combinação de métodos, esta informação só deverá ser apresentada em relação à parte do grupo para a qual o cálculo é efetuado pelo método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE; e
- c) A informação não é aplicável aos grupos quando for utilizado exclusivamente o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa do âmbito da supervisão do grupo e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0010/C0010	Simplificações utilizadas: risco de mortalidade	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo recorreu a simplificações para o cálculo do risco de mortalidade. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0010/C0010 = 1, na linha R0100 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
R0020/C0010	Simplificações utilizadas — risco de longevidade	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo recorreu a simplificações para o cálculo do risco de longevidade. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0020/C0010 = 1, na linha R0200 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
R0030/C0010	Simplificações utilizadas: Risco de invalidez/morbilidade	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo recorreu a simplificações para o cálculo do risco de invalidez/morbilidade. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0030/C0010 = 1, na linha R0300 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
R0040/C0010	Simplificações utilizadas — risco de descontinuidade de seguros vida	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo para o cálculo do RCS recorreu a simplificações para o cálculo do risco de descontinuidade. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Simplificação para efeitos do artigo 95.º 2 — Simplificação para efeitos do artigo 95.º-A 9 — Não foram utilizadas simplificações As opções 1 e 2 podem ser utilizadas simultaneamente. Se R0040/C0010 = 1, nas linhas R0400 a R0420 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0050/C0010	Simplificações utilizadas: risco de despesas do ramo vida	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo recorreu a simplificações para o cálculo do risco de despesas do ramo vida. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0050/C0010 = 1, na linha R0500 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
R0060/C0010	Simplificações utilizadas: risco de catástrofe do ramo vida	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo recorreu a simplificações para o cálculo do risco de catástrofe do ramo vida. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0060/C0010 = 1, na linha R0700 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
<i>Risco de subscrição de seguros de vida</i>		
R0100/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de mortalidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de mortalidade, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0100/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de mortalidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de mortalidade, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0100/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de mortalidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de mortalidade após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de mortalidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0100/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de mortalidade	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco, após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0100/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de mortalidade	Requisito de capital para o risco de mortalidade em valor líquido após o choque (após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se $R0010/C0010 = 1$, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de mortalidade calculado com recurso a simplificações.
R0100/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de mortalidade	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de mortalidade, após o choque (aumento permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0100/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de mortalidade	Requisito de capital para o risco de mortalidade em valor bruto. (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) Se $R0010/C0010 = 1$, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de mortalidade calculado com recurso a simplificações.
R0200/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de longevidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de longevidade, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0200/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de longevidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco de longevidade, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0200/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de longevidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de longevidade, após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de mortalidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0200/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de longevidade	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de longevidade, após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0200/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de longevidade	Requisito de capital para o risco de longevidade em valor líquido após o choque (após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0020/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de longevidade calculado com recurso a simplificações.
R0200/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de longevidade	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de longevidade, após o choque (diminuição permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0200/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de longevidade	Requisito de capital para o risco de longevidade em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0020/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de longevidade calculado com recurso a simplificações.
R0300/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0300/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de invalidez/morbilidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0300/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão): um aumento nas taxas de invalidez e de morbilidade utilizadas no cálculo das provisões técnicas com vista a refletir a experiência relativa à invalidez e à morbilidade nos 12 meses seguintes, bem como em todos os meses posteriores aos 12 meses seguintes, e uma diminuição nas taxas de recuperação das taxas de invalidez e de morbilidade utilizadas no cálculo das provisões técnicas relativamente aos 12 meses seguintes e a todos os anos seguintes. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0300/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade, após o choque (isto é, como previsto pela fórmula-padrão, ver a descrição fornecida na definição da célula R0300/C0040). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0300/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de invalidez/morbilidade	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade em valor líquido, após o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0030/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de invalidez e morbilidade calculado com recurso a simplificações.
R0300/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade, após o choque (isto é, como previsto pela fórmula-padrão, ver a descrição fornecida na definição da célula R0300/C0040). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0300/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de invalidez/morbilidade	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0030/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de invalidez e morbilidade calculado com recurso a simplificações.
R0400/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade	Requisito global de capital para o risco de descontinuidade em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de descontinuidade calculado com recurso a simplificações.
R0400/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade	Requisito global de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de descontinuidade. Se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de descontinuidade calculado com recurso a simplificações.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0410/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de descontinuidade — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de aumento das taxas de descontinuidade, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0410/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de descontinuidade — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de aumento das taxas de descontinuidade, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0410/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de descontinuidade — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de um aumento das taxas de descontinuidade, após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de descontinuidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0410/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de aumento das taxas de descontinuidade, após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de descontinuidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0410/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Requisito de capital para o risco de um aumento permanente das taxas de descontinuidade em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para um aumento permanente das taxas de descontinuidade, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade.
R0410/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de aumento permanente das taxas de descontinuidade, após o choque (aumento permanente das taxas de descontinuidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0410/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Requisito de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de aumento permanente das taxas de descontinuidade. Se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para um aumento permanente das taxas de descontinuidade, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0420/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de descontinuidade — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0420/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de descontinuidade — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0420/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de descontinuidade — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade, após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0420/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0420/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Requisito de capital para o risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade.
R0420/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade, após o choque (diminuição permanente das taxas de descontinuidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0420/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Requisito de capital para o risco de diminuição das taxas de descontinuidade, tal como utilizado para aferir o risco, em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0040/C0010 = 1 e/ou 2, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0430/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de descontinuidade — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de descontinuidade em massa, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0430/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de descontinuidade — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de descontinuidade em massa, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0430/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de descontinuidade — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao requisito de capital para o risco de descontinuidade em massa, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0430/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de descontinuidade em massa, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0430/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade — risco de descontinuidade em massa	Requisito de capital para o risco de descontinuidade em massa em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0430/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco de descontinuidade em massa, após o choque (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0430/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade — risco de descontinuidade em massa	Requisito de capital o risco de descontinuidade em massa e, valor bruto, após o choque (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0500/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Vida — risco de despesas	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de despesas do ramo vida, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0500/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Vida — risco de despesas	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de despesas do ramo vida, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0500/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Vida — risco de despesas	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de despesas do ramo vida, após o choque (isto é, choque como previsto pela fórmula-padrão: um aumento de 10 % do montante das despesas tidas em conta no cálculo das provisões técnicas e um aumento de 1 ponto percentual na taxa de inflação das despesas (expressa em percentagem) utilizada no cálculo dessas mesmas provisões técnicas). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0500/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Vida — risco de despesas	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de despesas, após o choque (isto é, um choque tal como previsto pela fórmula-padrão, ver a descrição fornecida na definição da célula R0500/C0040). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0500/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de despesas do ramo vida	Requisito de capital para o risco de despesas em valor líquido, incluindo o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se $R0050 = 1$, esta célula representa o requisito de capital para o risco de despesas do ramo vida em valor líquido calculado com recurso a simplificações.
R0500/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Vida — risco de despesas	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de despesas, após o choque (isto é, choque como previsto pela fórmula-padrão, ver a descrição fornecida na definição da célula R0500/C0040). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0500/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Vida — risco de despesas	Requisito de capital para o risco de despesas em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se $R0050/C0010 = 1$, esta célula representa o requisito de capital em valor bruto para a cobertura do risco de despesas do ramo vida, calculado com recurso a simplificações.
R0600/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de revisão	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de revisão, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0600/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de revisão	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de revisão, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0600/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de revisão	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de revisão, após o choque (isto é, choque como previsto pela fórmula-padrão): um aumento em % do montante dos benefícios decorrente de rendas tidos em conta no cálculo das provisões técnicas. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0600/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de revisão	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de revisão, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão, ver a definição da célula R0600/C0040). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0600/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de revisão	Requisito de capital para o risco de revisão em valor líquido após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0600/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de revisão	Valor absoluto dos passivos (excluindo a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) subjacentes ao requisito de capital para o risco de revisão, após o choque (isto é, choque como previsto pela fórmula-padrão, ver a definição da célula R0600/C0040), tal como utilizado para aferir o risco. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0600/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de revisão	Requisito de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de revisão.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0700/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de catástrofe do ramo vida	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de catástrofe do ramo vida, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0700/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de catástrofe do ramo vida	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de catástrofe do ramo vida, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0700/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de catástrofe do ramo vida	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de catástrofe do ramo vida, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0700/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de catástrofe do ramo vida	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de catástrofe do ramo vida, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0700/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco de catástrofe do ramo vida	Requisito de capital para o risco de catástrofe do ramo vida em valor líquido após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0060/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital líquido para o risco de catástrofe do ramo vida em valor líquido, calculado com recurso a simplificações.
R0700/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco de catástrofe do ramo vida	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de catástrofe do ramo vida, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0700/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — risco de catástrofe do ramo vida	Requisito de capital para o risco de catástrofe do ramo vida em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0060/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para a cobertura do risco de catástrofe nos seguros do ramo vida, calculado com recurso a simplificações.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0800/C0060	Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de vida — Valor líquido	Efeito de diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de vida em resultado da agregação dos requisitos de capital em valor líquido (após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) de cada um dos submódulos de risco. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.
R0800/C0080	Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de vida — Valor bruto	Efeito de diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de vida em resultado da agregação dos requisitos de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) de cada um dos submódulos de risco. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.
R0900/C0060	Total do requisito de capital de solvência para o risco de subscrição de seguros de vida em valor líquido	Total do requisito de capital para o risco de subscrição de seguros de vida em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0900/C0080	Total do requisito de capital de solvência para o risco de subscrição de seguros de vida em valor bruto	Total do requisito de capital para o risco de subscrição de seguros de vida em valor bruto, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
<i>Informações adicionais sobre o risco de revisão</i>		
R1000/C0090	PEE — Fatores aplicados no que respeita ao choque do risco de revisão	Choque de revisão — parâmetro específico do grupo («PEG») tal como calculado pelo grupo e aprovado pela autoridade de supervisão. Este elemento não deverá ser comunicado se não forem utilizados parâmetros específicos do grupo.

S.26.04 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a grupos, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo SR.26.04 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

O modelo SR.26.04 só é aplicável em relação aos FCFE/CAC de empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, quando é utilizado o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 (método de dedução e agregação).

Todos os valores deverão ser comunicados em valor líquido de resseguros e outras técnicas de mitigação do risco.

Os montantes antes e após o choque devem ser preenchidos com o montante dos ativos e passivos sensíveis a esse choque. Em relação aos passivos a avaliação deverá ser efetuada ao nível mais granular disponível entre contratos e grupos de risco homogêneos. Significa isto que se um contrato/GRH for sensível a um choque o montante dos passivos que lhe estejam associados deverá ser comunicado como um montante sensível a esse choque.

No que respeita à comunicação de informações sobre os grupos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos específicos:

- a) Esta informação é aplicável quando for utilizado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE;
- b) Quando for utilizada uma combinação de métodos, esta informação só deverá ser apresentada em relação à parte do grupo para a qual o cálculo é efetuado pelo método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE; e
- c) A informação não é aplicável aos grupos quando for utilizado exclusivamente o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa do âmbito da supervisão do grupo e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
R0010/C0010	Simplificações utilizadas — risco de mortalidade do ramo acidentes e doença	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo recorreu a simplificações para o cálculo do risco de mortalidade do ramo vida. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0010/C0010 = 1, na linha R0100 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0020/C0010	Simplificações utilizadas — risco de longevidade do ramo acidentes e doença	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo recorreu a simplificações para o cálculo do risco de longevidade do ramo acidentes e doença. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0020/C0010 = 1, na linha R0200 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
R0030/C0010	Simplificações utilizadas: risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo recorreu a simplificações para o cálculo do risco de invalidez/mortalidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0030/C0010 = 1, só devem ser preenchidas as células C0060/R0310 e C0080/R0310.
R0040/C0010	Simplificações utilizadas: Risco de invalidez-morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo recorreu a simplificações para o cálculo do risco de invalidez/mortalidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0040/C0010 = 1, na linha R0340 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
R0050/C0010	Simplificações utilizadas: Risco de descontinuidade STV	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo recorreu a simplificações para o cálculo do risco de descontinuidade. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Simplificação para efeitos do artigo 102.º 2 — Simplificação para efeitos do artigo 102.º-A 9 — Não foram utilizadas simplificações As opções 1 e 2 podem ser utilizadas simultaneamente. Se R0050/C0010 = 1, nas linhas R0400 a R0420 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0051/C0010	Simplificações — risco de descontinuidade NSTV	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo para o cálculo do RCS recorreu a simplificações para o cálculo do risco de descontinuidade. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Simplificação para efeitos do artigo 96.º-A 9 — Não foram utilizadas simplificações
R0060/C0010	Simplificações utilizadas: risco de despesas dos seguros de acidentes e doença	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo recorreu a simplificações para o cálculo do risco de despesas do ramo acidentes e doença. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0060/C0010 = 1, na linha R0500 só devem ser preenchidas as colunas C0060 e C0080.
<i>Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV</i>		
R0100/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de mortalidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de mortalidade do ramo acidentes e doença, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0100/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de mortalidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de mortalidade do ramo acidentes e doença, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0100/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de mortalidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de mortalidade do ramo acidentes e doença, após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de mortalidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0100/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de mortalidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de mortalidade do ramo acidentes e doença, após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0100/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de mortalidade do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de mortalidade do ramo acidentes e doença em valor líquido, após o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0010/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de mortalidade dos seguros do ramo acidentes e saúde calculado com recurso a simplificações.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0100/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de mortalidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de mortalidade do ramo acidentes e doença, após o choque (aumento permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0100/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de mortalidade do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de mortalidade do ramo acidentes e doença em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0010/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de mortalidade dos seguros do ramo acidentes e saúde calculado com recurso a simplificações.
R0200/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de longevidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de longevidade do ramo acidentes e doença, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0200/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de longevidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de longevidade do ramo acidentes e doença, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0200/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de longevidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de longevidade do ramo acidentes e doença após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de mortalidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0200/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de longevidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de longevidade do ramo acidentes e doença, após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0200/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de longevidade do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de longevidade do ramo acidentes e doença em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0020/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de longevidade dos seguros do ramo acidentes e saúde calculado com recurso a simplificações.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0200/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de longevidade do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de longevidade do ramo acidentes e doença, após o choque (uma diminuição permanente das taxas de mortalidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0200/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de longevidade do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de longevidade do ramo acidentes e doença em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0020/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de longevidade dos seguros do ramo acidentes e saúde calculado com recurso a simplificações.
R0300/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0300/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas).
R0310/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (despesas médicas) em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0030/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e saúde (despesas médicas) calculado com recurso a simplificações.
R0310/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (despesas médicas) em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0030/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e saúde calculado com recurso a simplificações.
R0320/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — aumento dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença devido a um aumento dos pagamentos de despesas médicas, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0320/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de invalidez/morbilidade/despesas médicas do ramo acidentes e doença — aumento dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença devido a um aumento dos pagamentos de despesas médicas, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0320/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — aumento dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença devido a um aumento dos pagamentos de despesas médicas, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0320/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — aumento dos pagamentos das despesas médicas	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) devido a um aumento dos pagamentos de despesas médicas, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0320/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — aumento dos pagamentos de despesas médicas	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença em valor líquido — aumento dos pagamentos de despesas médicas, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0320/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — aumento dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) subjacentes ao risco de invalidez/morbilidade nos seguros de acidentes e doença — Requisito de capital para a cobertura de despesas médicas — aumento dos pagamentos de despesas médicas, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão), tal como utilizado para aferir o risco. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0320/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — aumento dos pagamentos de despesas médicas	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — aumento dos pagamentos de despesas médica. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0330/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — diminuição dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença devido a uma diminuição dos pagamentos de despesas médicas, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0330/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — diminuição dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença devido a uma diminuição dos pagamentos de despesas médicas, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0330/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — diminuição dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença devido a uma diminuição dos pagamentos de despesas médicas, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0330/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — diminuição das despesas médicas	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) devido a uma diminuição dos pagamentos de despesas médicas, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0330/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — diminuição dos pagamentos de despesas médicas	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença em valor líquido — diminuição dos pagamentos de despesas médicas, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0330/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — diminuição dos pagamentos de despesas médicas	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) subjacentes ao requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença — diminuição dos pagamentos de despesas médicas, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão), tal como utilizado para aferir o risco. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0330/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Despesas médicas — aumento dos pagamentos de despesas médicas	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (despesas médicas) do ramo acidentes e doença em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — diminuição dos pagamentos de despesas médica. Se R0030/C0010 = 1, esta linha não deve ser preenchida.
R0340/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento) do ramo acidentes e doença, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0340/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento) do ramo acidentes e doença, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0340/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento) do ramo acidentes e doença, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0340/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento) do ramo acidentes e doença, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0340/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para o risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento) do ramo acidentes e saúde calculado com recurso a simplificações.
R0340/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) subjacentes ao requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento) do ramo acidentes e doença, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão), tal como utilizado para aferir o risco. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0340/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Proteção do rendimento	Requisito de capital para o risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0040/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento) do ramo acidentes e saúde calculado com recurso a simplificações.
R0400/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV	Requisito global de capital em valor líquido para o risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0400/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV	Requisito global de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0410/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de aumento das taxas de descontinuidade, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0410/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de aumento das taxas de descontinuidade, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0410/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de um aumento das taxas de descontinuidade após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de descontinuidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0410/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de um aumento das taxas de descontinuidade, após o choque (isto é, um aumento permanente das taxas de descontinuidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0410/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Requisito de capital para o risco de um aumento permanente das taxas de descontinuidade em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0050/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para um aumento permanente das taxas de descontinuidade nos seguros de acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade nos seguros de acidentes e doença STV.
R0410/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) subjacentes ao risco de um aumento permanente das taxas de descontinuidade, após o choque (aumento permanente das taxas de descontinuidade) tal como utilizado para aferir o risco. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0410/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de aumento das taxas de descontinuidade	Requisito de capital em valor bruto (excluindo a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de um aumento permanente das taxas de descontinuidade. Se R0050/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para um aumento permanente das taxas de descontinuidade, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0420/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0420/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0420/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade, após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0420/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade, após o choque (isto é, uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0420/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Requisito de capital para o risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0050/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor líquido para uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV.
R0420/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de diminuição da descontinuidade	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de diminuição permanente das taxas de descontinuidade, após o choque (diminuição permanente das taxas de descontinuidade). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0420/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de diminuição das taxas de descontinuidade	Requisito de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade. Se R0050/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para uma diminuição permanente das taxas de descontinuidade nos seguros de acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, calculado com recurso a simplificações no cálculo das taxas de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0430/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de descontinuidade em massa, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0430/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de descontinuidade em massa, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0430/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de descontinuidade em massa, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0430/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de descontinuidade em massa, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0430/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de descontinuidade em massa	Requisito de capital em valor líquido para o risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de descontinuidade em massa, referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0430/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença — risco de descontinuidade em massa	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de descontinuidade em massa, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0430/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV — risco de descontinuidade em massa	Requisito de capital em valor bruto (excluindo a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) para o risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0500/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de despesas do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de despesas, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0500/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de despesas do ramo acidentes e saúde	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de despesas, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0500/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de despesas do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de despesas do ramo acidentes e doença, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0500/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de despesas do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de despesas do ramo acidentes e doença, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0500/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de despesas do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de despesas do ramo acidentes e doença em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. Se R0060/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital líquido para o risco de despesas nos seguros de acidentes e doença, calculado com recurso a simplificações.
R0500/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de despesas do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de despesas, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0500/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de despesas do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de despesas do ramo acidentes e doença em valor bruto (excluindo a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas). Se R0060/C0010 = 1, este elemento representa o requisito de capital em valor bruto para o risco de despesas nos seguros de acidentes e doença, calculado com recurso a simplificações.
R0600/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de revisão do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de revisão do ramo acidentes e doença, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0600/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de revisão do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de revisão do ramo acidentes e doença, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0600/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de revisão do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de revisão do ramo acidentes e doença, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0600/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de revisão do ramo	Valor absoluto dos passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao risco de revisão do ramo acidentes e doença, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0600/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — Risco de revisão do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de revisão do ramo acidentes e doença em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0600/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco de revisão do ramo acidentes e doença	Valor absoluto dos passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) sensíveis ao requisito de capital para o risco de revisão do ramo acidentes e doença, após o choque (isto é, tal como previsto pela fórmula-padrão, um aumento em % do montante anual dos valores a pagar pelas anuidades expostas ao risco de revisão). O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0600/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de revisão do ramo acidentes e doença	Requisito de capital para o risco de revisão do ramo acidentes e doença em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas).
R0700/C0060	Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV — Valor líquido	Efeito de diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em resultado da agregação dos requisitos de capital em valor líquido (após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) de cada um dos submódulos de risco. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0700/C0080	Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV — Valor bruto	Efeito de diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em resultado da agregação dos requisitos de capital em valor bruto (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) de cada um dos submódulos de risco. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.
R0800/C0060	Requisitos de capital de solvência em valor líquido — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV	Requisito global de capital em valor líquido para o risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, após ajustamento da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0800/C0080	Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV	Total do requisito de capital para o risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV em valor bruto, antes do ajustamento da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
<i>Informações adicionais sobre o risco de revisão</i>		
R0900/C0090	Choque de revisão PEE	Choque de revisão — parâmetro específico do grupo tal como calculado pelo grupo e aprovado pela autoridade de supervisão. Este elemento não deverá ser comunicado se não forem utilizados parâmetros específicos do grupo.
<i>Risco de prémios e de provisões do ramo acidentes e doença NSTV</i>		
R1000- -R1030/C0100	Desvio-padrão para o risco de prémio — PEE	Desvio-padrão específico da empresa para o risco de prémio de cada classe de negócio e respetivo resseguro proporcional tal como calculado pelo grupo e aprovado ou prescrito pela autoridade de supervisão. Este elemento não deverá ser comunicado se não forem utilizados parâmetros específicos do grupo.
R1000- -R1030/C0110	Desvio-padrão PEE em valor bruto/líquido	Indicar se o desvio-padrão PEE foi aplicado em valor bruto ou em valor líquido. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — PEE em valor bruto 2 — PEE em valor líquido
R1000- -R1030/C0120	Desvio-padrão para o risco de prémio — PEE — Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional	Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional específico do grupo para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, que permite que os grupos tenham em conta o efeito de mitigação do risco de determinados resseguros dos excedentes de perdas por risco, tal como calculado pelo grupo e aprovado ou prescrito pela autoridade de supervisão. Se não forem utilizados parâmetros específicos do grupo, esta célula não deverá ser comunicada.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1000- -R1030/C0130	Desvio-padrão para o risco de provisões — PEE	Desvio-padrão específico do grupo para o risco de provisões de cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, e para o respetivo resseguro proporcional tal como calculado pelo grupo e aprovado ou prescrito pela autoridade de supervisão. Este elemento não deverá ser comunicado se não forem utilizados parâmetros específicos do grupo.
R1000- -R1030/C0140	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — Medida de volume do risco de prémios: V_{prem}	Medida de volume do risco de prémio para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, e para o respetivo resseguro proporcional.
R1000- -R1030/C0150	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — Medida de volume do risco de provisões: V_{res}	Medida de volume do risco de provisões para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, e respetivo resseguro proporcional.
R1000- -R1030/C0160	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — Diversificação Geográfica	Diversificação geográfica a utilizar na medida de volume do risco de prémios e de provisões para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, e respetivo resseguro proporcional. Se não for calculado um fator para a diversificação geográfica, neste elemento deverá ser comunicado o valor por defeito, «1».
R1000- -R1030/C0170	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — V	Medida de volume do risco de prémios e de provisões do ramo acidentes e doença NSTV referido no título I, capítulo V, secções 4 e 12, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, e respetivo resseguro proporcional.
R1040/C0170	Total da Medida de volume do risco de prémios e de provisões — V	Total da medida de volume do risco de prémios e de provisões, igual à soma das medidas de volume do risco de prémios e de provisões para todas as classes de negócio.
R1050/C0100	Desvio-padrão combinado	Desvio-padrão combinado para o risco de prémios e de provisões de todos os segmentos.
R1100/C0180	Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco de prémios e de provisões do ramo acidentes e doença NSTV	Total do requisito de capital para o submódulo de risco de prémios e de provisões do ramo acidentes e doença NSTV referido no título I, capítulo V, secções 4 e 12, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R1200/C0190	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença NSTV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1200/C0200	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença NSTV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, antes do choque. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI.
R1200/C0210	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença NSTV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R1200/C0220	Valores absolutos após o choque — Passivos — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de descontinuidade, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R1200/C0230	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em — Risco de descontinuidade	Requisito de capital para o risco de descontinuidade do ramo acidentes e saúde NSTV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R1300/C0240	Diversificação no âmbito do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV — valor bruto	Efeito de diversificação no âmbito do submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em resultado da agregação dos requisitos de capital para o risco de prémios do ramo acidentes e doença NSTV e para o risco de provisões do ramo acidentes e doença NSTV. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.
R1400/C0240	Total do requisito de capital de solvência para o risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV	Total do requisito de capital para o submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
<i>Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença</i>		
R1500/C0250	Requisito de capital de solvência para os riscos de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor líquido — Submódulo de risco de acidentes em massa	Requisito de capital de solvência em valor líquido para o submódulo de risco de acidentes em massa calculado após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1500/C0260	Requisito de capital de solvência para os riscos de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor bruto — Submódulo de risco de acidentes em massa	Requisito de capital de solvência em valor bruto para o submódulo de risco de acidentes em massa calculado antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1510/C0250	Requisito de capital de solvência para os riscos de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor líquido — Risco de concentração de acidentes	Requisito de capital de solvência em valor líquido para o submódulo de risco de concentração de acidentes calculado após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1510/C0260	Requisito de capital de solvência para os riscos de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor bruto — Risco de concentração de acidentes	Requisito de capital de solvência em valor bruto para o submódulo de risco de concentração de acidentes calculado antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1520/C0250	Requisito de capital de solvência para os riscos de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor líquido — Risco pandémico	Requisito de capital de solvência em valor líquido para o submódulo de risco pandémico calculado após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1520/C0260	Requisito de capital de solvência para os riscos de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor bruto — Risco pandémico	Requisito de capital de solvência em valor bruto para o submódulo de risco pandémico calculado antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1530/C0250	Diversificação no âmbito do risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Valor líquido	Efeito de diversificação no âmbito do submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença em resultado da agregação dos requisitos de capital para os riscos de um acidente em massa, de concentração de acidentes e pandémico, calculado após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1530/C0260	Diversificação no âmbito do risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Valor bruto	Efeito de diversificação no âmbito do submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença em resultado da agregação dos requisitos de capital para os riscos de um acidente em massa, de concentração de acidentes e pandémico, calculado após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1540/C0250	Total do requisito de capital de solvência para o risco de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor líquido	Total do requisito de capital para o risco de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor líquido (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)
R1540/C0260	Total do requisito de capital de solvência para o risco de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor bruto	Total do requisito de capital para o submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença em valor bruto (antes do ajustamento da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas)
<i>Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença</i>		

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R1600/C0270	Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — Valor líquido	Efeito de diversificação no âmbito do submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença em resultado da agregação dos requisitos de capital do submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV, do submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV e do submódulo de risco de catástrofe do seguro acidentes e doença, referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, calculado após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1600/C0280	Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — Valor bruto	Efeito de diversificação no âmbito do submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença em resultado da agregação dos requisitos de capital do submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV, do submódulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV e do submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença, referido no título I, capítulo V, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, calculado antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R1700/C0270	Total do requisito de capital de solvência para o risco de subscrição de seguros de acidentes e doença em valor líquido	Total do requisito de capital de solvência para o módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença em valor líquido.
R1700/C0280	Total do requisito de capital de solvência para o risco de subscrição de seguros de acidentes e doença em valor bruto	Total do requisito de capital de solvência para o módulo de risco de subscrição de seguros de acidentes e doença em valor bruto.

S.26.05 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de subscrição de seguros não vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a grupos, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo SR.26.05 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

O modelo SR.26.05 só é aplicável em relação aos FCFE/CAC de empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, quando é utilizado o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 (método de dedução e agregação).

Todos os valores deverão ser comunicados em valor líquido de resseguros e outras técnicas de mitigação do risco.

Os montantes antes e após o choque devem ser preenchidos com o montante dos ativos e passivos sensíveis a esse choque. Em relação aos passivos a avaliação deverá ser efetuada ao nível mais granular disponível entre contratos e grupos de risco homogêneos. Significa isto que se um contrato/GRH for sensível a um choque o montante dos passivos que lhe estejam associados deverá ser comunicado como um montante sensível a esse choque.

No que respeita à comunicação de informações sobre os grupos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos específicos:

- a) Esta informação é aplicável quando for utilizado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE;
- b) Quando for utilizada uma combinação de métodos, esta informação só deverá ser apresentada em relação à parte do grupo para a qual o cálculo é efetuado pelo método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE; e
- c) A informação não é aplicável aos grupos quando for utilizado exclusivamente o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa do âmbito da supervisão do grupo e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
R0010/C0010	Simplificações empresas cativas — risco de prémios e de provisões do ramo não vida	Indicar se uma empresa cativa do âmbito da supervisão do grupo recorreu a simplificações para o cálculo do risco de prémios e de provisões do ramo não vida. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Foram utilizadas simplificações 2 — Não foram utilizadas simplificações Se R0010/C0010 = 1, nas linhas R0100-R0230 só devem ser preenchidas as colunas C0060, C0070 e C0090.
R0011/C0010	Simplificações utilizadas — risco de descontinuidade de seguros não vida	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo para o cálculo do RCS recorreu a simplificações para o cálculo do risco de subscrição de seguros não vida. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Simplificação para efeitos do artigo 90.º-A 9 — Não foram utilizadas simplificações

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Risco de prémios e de provisões do ramo não vida</i>		
R0100- -R0210/C0020	Desvio-padrão para o risco de prémio — Desvio-padrão PEE	Desvio-padrão específico do grupo para o risco de prémio de cada segmento tal como calculado pelo grupo e aprovado ou prescrito pela autoridade de supervisão. Este elemento não deverá ser comunicado se não forem utilizados parâmetros específicos do grupo.
R0100- -R0210/C0030	Desvio-padrão PEE em valor bruto/líquido	Indicar se o desvio-padrão PEE foi aplicado em valor bruto ou em valor líquido. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — PEE em valor bruto 2 — PEE em valor líquido
R0100- -R0210/C0040	Desvio-padrão para o risco de prémio — PEE — Fator de ajustamento para o resseguro não proporcional	Fator de ajustamento específico do grupo para o resseguro não proporcional de cada segmento, que permite que os grupos tenham em conta o efeito de mitigação do risco de determinados resseguros dos excedentes de perdas por risco, tal como calculado pelo grupo e aprovado ou prescrito pela autoridade de supervisão. Este elemento não deverá ser comunicado se não forem utilizados parâmetros específicos do grupo.
R0100- -R0210/C0050	Desvio-padrão para o risco de provisões — PEE	Desvio-padrão específico do grupo para o risco de provisões de cada segmento tal como calculado pelo grupo e aprovado ou prescrito pela autoridade de supervisão. Este elemento não deverá ser comunicado se não forem utilizados parâmetros específicos do grupo.
R0100- -R0210/C0060	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — Medida de volume do risco de prémios: V_{prem}	Medida de volume do risco de prémio para cada classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0100- -R0210/C0070	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — Medida de volume do risco de provisões: V_{res}	Medida de volume do risco de provisões para cada segmento, igual à melhor estimativa das provisões para sinistros pendentes do segmento, após dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
R0100- -R0210/C0080	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — Diversificação Geográfica	Diversificação geográfica utilizada na medida de volume para cada segmento Se não for calculado um fator para a diversificação geográfica, neste elemento deverá ser comunicado o valor por defeito, «1».
R0100- -R0210/C0090	Medida de volume do risco de prémios e de provisões — V	Medida de volume do risco de prémios e de provisões do ramo não vida para cada segmento. Se $R0010/C0010 = 1$, este elemento representa o requisito de capital para o risco de prémios e de provisões do ramo não vida para um determinado segmento, calculado com recurso a simplificações.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0220/C0090	Total da Medida de volume do risco de prémios e de provisões	Total da medida de volume do risco de prémios e de provisões, igual à soma das medidas de volume do risco de prémios e de provisões para todos os segmentos.
R0230/C0020	Desvio-padrão combinado	Desvio-padrão combinado para o risco de prémios e de provisões de todos os segmentos.
R0300/C0100	Total do requisito de capital de solvência para o risco de prémios e de provisões do seguro não vida	Total do requisito de capital de solvência para o submódulo de risco de prémios e de provisões do ramo não vida.
<i>Risco de descontinuidade do ramo não vida</i>		
R0400/C0110	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco de subscrição de seguros não vida — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de descontinuidade do ramo não vida, antes do choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0400/C0120	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — Risco de subscrição de seguros não vida — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de descontinuidade do ramo não vida, antes do choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0400/C0130	Valores absolutos após o choque — Ativos — Risco de subscrição de seguros não vida — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco de descontinuidade do ramo não vida, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EI não deverão ser incluídos nesta célula.
R0400/C0140	Valores absolutos após o choque — Passivos — Risco de subscrição de seguros não vida — Risco de descontinuidade	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco de descontinuidade do ramo não vida, após o choque. O montante das provisões técnicas deve ser líquido dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e EI.
R0400/C0150	Requisito de capital de solvência — Risco de subscrição de seguros não vida — Risco de descontinuidade	Requisito de capital para o risco de descontinuidade da subscrição de seguros não vida.
<i>Risco de catástrofe do ramo não vida</i>		

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0500/C0160	Requisito de capital de solvência para o risco de catástrofe do seguro não vida	Total do requisito de capital para o risco de catástrofe do seguro não vida.
<i>Total do risco de subscrição de seguros não vida</i>		
R0600/C0160	Diversificação no âmbito do módulo de risco de subscrição de seguros não vida	Efeito de diversificação no âmbito do submódulo de risco de subscrição de seguros não vida em resultado da agregação dos requisitos de capital para o risco de prémios e de provisões, o risco de catástrofe e o risco de descontinuidade. A diversificação deverá ser comunicada como um valor negativo quando reduzir o requisito de capital.
R0700/C0160	Total do requisito de capital para o risco de subscrição de seguros não vida	Requisito de capital de solvência para o submódulo de risco de subscrição de seguros não vida.

S.26.06 — Requisitos de Capital de Solvência — Risco operacional

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a grupos, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo SR.26.06 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

O modelo SR.26.06 só é aplicável em relação aos FCFE/CAC de empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, quando é utilizado o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 (método de dedução e agregação).

No que respeita à comunicação de informações sobre os grupos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos específicos:

- a) Esta informação é aplicável quando for utilizado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE;
- b) Quando for utilizada uma combinação de métodos, esta informação só deverá ser apresentada em relação à parte do grupo para a qual o cálculo é efetuado pelo método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE; e
- c) A informação não é aplicável aos grupos quando for utilizado exclusivamente o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa do âmbito da supervisão do grupo e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
R0100/C0020	Provisões técnicas brutas do seguro de vida (excluindo a margem de risco) (exceto ligadas a unidades de participação ou a índices)	Provisões técnicas para as responsabilidades de seguro de vida excluindo os contratos ligados a unidades de participação. Para estes efeitos, as provisões técnicas não deverão incluir a margem de risco, nem ser objeto da dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
R0110/C0020	Provisões técnicas para os contratos ligados a unidades de participação do ramo vida em valor bruto (excluindo a margem de risco)	Provisões técnicas para as responsabilidades de seguro de vida quando o risco de investimento é suportado pelos tomadores dos seguros. Para estes efeitos, as provisões técnicas não deverão incluir a margem de risco, nem ser objeto da dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
R0120/C0020	Provisões técnicas do ramo não vida em valor bruto (excluindo a margem de risco)	Provisões técnicas para as responsabilidades de seguro não vida. Para estes efeitos, as provisões técnicas não deverão incluir a margem de risco, nem ser objeto da dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
R0130/C0020	Requisito de capital para o risco operacional com base nas provisões técnicas	Requisito de capital para o risco operacional com base nas provisões técnicas

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0200/C0020	Prémios adquiridos do seguro de vida em valor bruto (12 meses anteriores) (exceto ligados a unidades de participação ou a índices)	Prémios adquiridos durante os 12 meses anteriores para as responsabilidades de seguro excluindo os contratos ligados a unidades de participação de vida, sem dedução dos prémios cedidos em resseguro
R0210/C0020	Prémios adquiridos de contratos ligados a unidades de participação do ramo vida em valor bruto (12 meses anteriores)	Prémios adquiridos durante os 12 meses anteriores para as responsabilidades de seguro de vida quando o risco de investimento é suportado pelos tomadores dos seguros sem dedução dos prémios cedidos em resseguro
R0220/C0020	Prémios adquiridos do ramo não vida em valor bruto (12 meses anteriores)	Prémios adquiridos durante os 12 meses anteriores para as responsabilidades de seguro do ramo não vida, sem dedução dos prémios cedidos em resseguro
R0230/C0020	Prémios adquiridos do seguro de vida em valor bruto (12 meses antes dos 12 meses anteriores) (exceto ligados a unidades de participação ou a índices)	Prémios adquiridos durante os 12 meses antes dos 12 meses anteriores para as responsabilidades de seguro de vida, excluindo os contratos ligados a unidades de participação de vida, sem dedução dos prémios cedidos em resseguro.
R0240/C0020	Prémios adquiridos de contratos ligados a unidades de participação do ramo vida em valor bruto (12 meses antes dos 12 meses anteriores)	Prémios adquiridos durante os 12 meses antes dos 12 meses anteriores para as responsabilidades de seguro de vida, quando o risco de investimento é suportado pelos tomadores dos seguros, sem dedução dos prémios cedidos em resseguro.
R0250/C0020	Prémios adquiridos do ramo não vida em valor bruto (12 meses antes dos 12 meses anteriores)	Prémios adquiridos durante os 12 meses antes dos 12 meses anteriores para as responsabilidades de seguro do ramo não vida, sem dedução dos prémios cedidos em resseguro.
R0260/C0020	Requisito de capital para o risco operacional com base nos prémios adquiridos	Requisito de capital para o risco operacional com base nos prémios adquiridos.
R0300/C0020	Requisito de capital para o risco operacional antes da aplicação do limite superior	Requisito de capital para o risco operacional antes da aplicação do limite superior.
R0310/C0020	Limite superior baseado no Requisito de Capital de Solvência de Base	Resultado da aplicação do limite superior em percentagem ao RCS de Base.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0320/C0020	Requisito de capital para o risco operacional após aplicação do limite superior	Requisito de capital para o risco operacional após aplicação do limite superior.
R0330/C0020	Despesas suportadas em relação com a atividade ligada a unidades de participação (12 meses anteriores)	Montante das despesas suportadas durante os 12 meses anteriores em relação com o seguro de vida quando o risco de investimento é suportado pelos tomadores dos seguros.
R0340/C0020	Total do requisito de capital para o risco operacional	Requisito de capital para o risco operacional.

S.26.07 — Requisito de Capital de Solvência — Simplificações

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a grupos, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo SR.26.07 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

O modelo SR.26.07 só é aplicável em relação aos FCFE/CAC de empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, quando é utilizado o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 (método de dedução e agregação).

No que respeita à comunicação de informações sobre os grupos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos específicos:

- a) Esta informação é aplicável quando for utilizado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE;
- b) Quando for utilizada uma combinação de métodos, esta informação só deverá ser apresentada em relação à parte do grupo para a qual o cálculo é efetuado pelo método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE; e
- c) A informação não é aplicável aos grupos quando for utilizado exclusivamente o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0010	Artigo 112.º	Indica se os valores comunicados foram exigidos por força do artigo 112.º, n.º 7, a fim de fornecer uma estimativa do RCS com recurso à fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicação nos termos do artigo 112.º, n.º 7 2 — Comunicação periódica
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa do âmbito da supervisão do grupo e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
Z0040	Moeda para o risco de taxa de juro (empresas cativas)	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda da emissão. Cada moeda deverá ser comunicada numa linha diferente.
Risco de mercado (incluindo empresas cativas)		
R0010/C0010-C0070	Risco de <i>spread</i> (obrigações e empréstimos) — Valor de mercado — por grau de qualidade de crédito	Valor de mercado dos ativos objeto de um requisito de capital para o risco de <i>spread</i> de obrigações e empréstimos para cada grau de qualidade de crédito quando estiver disponível uma avaliação de crédito por uma ECAI designada.
R0010/C0080	Risco de <i>spread</i> (obrigações e empréstimos) — Valor de mercado — Sem notação disponível	Valor de mercado dos ativos objeto de um requisito de capital para o risco de <i>spread</i> de obrigações e empréstimos quando não estiver disponível uma avaliação de crédito por uma ECAI designada.
R0020/C0010-C0070	Risco de <i>spread</i> (obrigações e empréstimos) — Duração modificada — por grau de qualidade de crédito	Duração modificada em anos dos ativos objeto de um requisito de capital para o risco de <i>spread</i> de obrigações e empréstimos para cada grau de qualidade de crédito quando estiver disponível uma avaliação de crédito por uma ECAI designada.
R0020/C0080	Risco de <i>spread</i> (obrigações e empréstimos) — Duração modificada — Sem notação disponível	Duração modificada em anos dos ativos objeto de um requisito de capital para o risco de <i>spread</i> de obrigações e empréstimos quando não estiver disponível uma avaliação de crédito por uma ECAI designada.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0030/C0090	Risco de <i>spread</i> (obrigações e empréstimos) — Aumento das provisões técnicas para contratos ligados a unidades de participação e a índices	Aumento das provisões técnicas menos margem de risco para as apólices em que são os tomadores dos seguros a suportar o risco de investimento com garantias e opções integradas resultante de uma diminuição instantânea do valor dos ativos objeto do requisito de capital para o risco de <i>spread</i> de obrigações de acordo com o cálculo simplificado.
Risco de taxa de juro (empresas cativas)		
R0040/C0100	Risco de taxa de juro (empresas cativas) — Requisito de capital — Subida da taxa de juro — por moeda	Requisito de capital para o risco de um aumento da estrutura temporal das taxas de juro de acordo com o cálculo simplificado das empresas cativas para cada moeda comunicada.
R0040/C0110	Risco de taxa de juro (empresas cativas) — Requisito de capital — Descida da taxa de juro — por moeda	Requisito de capital para o risco de uma diminuição da estrutura temporal das taxas de juro de acordo com o cálculo simplificado das empresas cativas para cada moeda comunicada.
Risco de subscrição de seguros de vida		
R0100/C0120	Risco de mortalidade — Capital em risco	Soma dos capitais em risco positivos na aceção do artigo 91.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 para todas as responsabilidades sujeitas ao risco de mortalidade.
R0100/C0160	Risco de mortalidade — Taxa média t+1	Taxa média de mortalidade durante os 12 meses seguintes (t + 1) ponderada pelo capital seguro para as apólices com um capital em risco positivo.
R0100/C0180	Risco de mortalidade — Duração modificada	Duração modificada em anos de todos os pagamentos a efetuar em caso de morte incluídos na melhor estimativa para as apólices com um capital em risco positivo.
R0110/C0150	Risco de longevidade — Melhor estimativa	Melhor estimativa das responsabilidades afetadas pelo risco de longevidade.
R0110/C0160	Risco de longevidade — Taxa média t+1	Taxa média de mortalidade durante os 12 meses seguintes (t+1) ponderada pelo capital seguro para as apólices em que uma diminuição da taxa de mortalidade conduz a um aumento das provisões técnicas.
R0110/C0190	Risco de longevidade — Duração modificada	Duração modificada em anos de todos os pagamentos a beneficiários incluídos na melhor estimativa para as apólices em que uma diminuição da taxa de mortalidade conduz a um aumento das provisões técnicas.
R0120/C0120	Risco de invalidez/morbilidade — Capital em risco	Soma dos capitais em risco positivos na aceção do artigo 93.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 para todas as responsabilidades sujeitas ao risco de invalidez/morbilidade.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0120/C0130	Risco de invalidez/morbilidade — Capital em risco t+1	Capital em risco como definido na célula R0120/C0120 após 12 meses.
R0120/C0150	Risco de invalidez/morbilidade — Melhor estimativa	Melhor estimativa das responsabilidades afetadas pelo risco de invalidez/morbilidade.
R0120/C0160	Risco de invalidez/morbilidade — Taxa média t+1	Taxa média de invalidez/morbilidade durante os 12 meses seguintes (t+1) ponderada pelo capital seguro para as apólices com um capital em risco positivo.
R0120/C0170	Risco de invalidez/morbilidade — Taxa média t+2	Taxa média de invalidez/morbilidade durante os 12 meses após os 12 meses seguintes (t+2) ponderada pelo capital seguro para as apólices com um capital em risco positivo.
R0120/C0180	Risco de invalidez/morbilidade — Duração modificada	Duração modificada em anos de todos os pagamentos a efetuar em caso de invalidez/morbilidade incluídos na melhor estimativa para as apólices com um capital em risco positivo.
R0120/C0200	Risco de invalidez/morbilidade — Taxas de rescisão	Taxas de rescisão esperadas durante os 12 meses seguintes (t+1) para as apólices com um capital em risco positivo.
R0130/C0140	Risco de descontinuidade (subida) — Impacto em caso de resgate	Soma de todos os impactos em caso de resgate positivos na aceção do artigo 95.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0130/C0160	Risco de descontinuidade — Taxa média t+1	Taxa de descontinuidade média para as apólices com impactos em caso de resgate positivos.
R0130/C0190	Risco de descontinuidade (subida) — Período médio de liquidação	Período médio, em anos, ao longo do qual as apólices com impactos positivos em caso de resgate se encontram em situação de liquidação.
R0140/C0140	Risco de descontinuidade (descida) — Impacto em caso de resgate	Soma de todos os impactos em caso de resgate negativos na aceção do artigo 95.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0140/C0160	Risco de descontinuidade (descida) — Taxa média t+1	Taxa de descontinuidade média para as apólices com impactos em caso de resgate negativos.
R0140/C0190	Risco de descontinuidade (descida) — Período médio de liquidação	Período médio, em anos, ao longo do qual as apólices com impactos negativos em caso de resgate se encontram em situação de liquidação.
R0150/C0180	Risco de despesas do ramo vida — Duração modificada	Duração modificada em anos dos fluxos de caixa incluídos na melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro do ramo vida.
R0150/C0210	Risco de despesas do ramo vida — Pagamentos	Despesas pagas em relação com o seguro e resseguro de vida durante os últimos 12 meses.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0150/C0220	Risco de despesas do ramo vida — Taxa média de inflação	Taxa média de inflação ponderada incluída no cálculo da melhor estimativa dessas responsabilidades, com ponderadores baseados no valor atual das despesas incluído no cálculo da melhor estimativa para cumprimento das responsabilidades existentes do ramo vida.
R0160/C0120	Risco de catástrofe do ramo vida — Capital em risco	Soma de todos os capitais em risco positivos na aceção do artigo 96.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
<i>Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença</i>		
R0200/C0120	Risco de mortalidade do ramo acidentes e doença — Capital em risco	Soma dos capitais em risco positivos na aceção do artigo 97.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 para todas as responsabilidades sujeitas ao risco de mortalidade do ramo acidentes e doença.
R0200/C0160	Risco de mortalidade do ramo acidentes e doença — Taxa média t+1	Taxa média de mortalidade durante os 12 meses seguintes (t+1) ponderada pelo capital seguro para as apólices com um capital em risco positivo.
R0200/C0180	Risco de mortalidade do ramo acidentes e doença — Duração modificada	Duração modificada em anos de todos os pagamentos a efetuar em caso de morte incluídos na melhor estimativa para as apólices com um capital em risco positivo.
R0210/C0150	Risco de longevidade do ramo acidentes e doença — Melhor estimativa	Melhor estimativa das responsabilidades afetadas pelo risco de longevidade do ramo acidentes e doença.
R0210/C0160	Risco de longevidade do ramo acidentes e doença — Taxa média t+1	Taxa média de mortalidade durante os 12 meses seguintes (t+1) ponderada pelo capital seguro para as apólices em que uma diminuição da taxa de mortalidade conduz a um aumento das provisões técnicas.
R0210/C0180	Risco de longevidade do ramo acidentes e doença — Duração modificada	Duração modificada em anos de todos os pagamentos a beneficiários incluídos na melhor estimativa para as apólices em que uma diminuição da taxa de mortalidade conduz a um aumento das provisões técnicas.
R0220/C0180	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença — Duração modificada	Duração modificada em anos dos fluxos de caixa incluídos na melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro de despesas médicas.
R0220/C0210	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (despesas médicas) — Pagamentos	Despesas pagas em relação com o seguro e resseguro de despesas médicas durante os últimos 12 meses.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0220/C0220	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (despesas médicas) — Taxa média de inflação	Taxa média de inflação ponderada das despesas médicas incluídas no cálculo da melhor estimativa dessas responsabilidades, com ponderadores baseados no valor atual das despesas médicas incluído no cálculo da melhor estimativa dessas responsabilidades.
R0230/C0120	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) — Capital em risco	Soma dos capitais em risco positivos na aceção do artigo 100.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 para todas as responsabilidades sujeitas ao risco de invalidez/morbilidade (proteção do rendimento).
R0230/C0130	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) — Capital em risco t+1	Capital em risco como definido na célula R0230/C0120 após 12 meses.
R0230/C0150	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) — Melhor estimativa	Melhor estimativa das responsabilidades afetadas pelo risco de invalidez/morbilidade.
R0230/C0160	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) — Taxa média t+1	Taxa média de invalidez/morbilidade durante os 12 meses seguintes (t+1) ponderada pelo capital seguro para as apólices com um capital em risco positivo.
R0230/C0170	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) — Taxa média t+2	Taxa média de invalidez/morbilidade durante os 12 meses após os 12 meses seguintes (t+2) ponderada pelo capital seguro para as apólices com um capital em risco positivo.
R0230/C0180	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) — Duração modificada	Duração modificada em anos de todos os pagamentos a efetuar em caso de invalidez/morbilidade incluídos na melhor estimativa para as apólices com um capital em risco positivo.
R0230/C0200	Risco de invalidez/morbilidade do ramo acidentes e doença (proteção do rendimento) — Taxas de rescisão	Taxas de rescisão esperadas durante os 12 meses seguintes para as apólices com um capital em risco positivo.
R0240/C0140	Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV (subida) — Impacto em caso de resgate	Soma de todos os impactos em caso de resgate positivos na aceção do artigo 102.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0240/C0160	Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV (subida) — Taxa média t+1	Taxa de descontinuidade média para as apólices com impactos em caso de resgate positivos.
R0240/C0190	Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV (subida) — Período médio de liquidação	Período médio, em anos, ao longo do qual as apólices com impactos positivos em caso de resgate se encontram em situação de liquidação.
R0250/C0140	Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV (descida) — Impacto em caso de resgate	Soma de todos os impactos em caso de resgate negativos na aceção do artigo 102.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0250/C0160	Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV (descida) — Taxa média t+1	Taxa de descontinuidade média para as apólices com impactos em caso de resgate negativos.
R0250/C0190	Risco de descontinuidade do ramo acidentes e doença STV (descida) — Período médio de liquidação	Período médio, em anos, ao longo do qual as apólices com impactos negativos em caso de resgate se encontram em situação de liquidação.
R0260/C0180	Risco de despesas do ramo acidentes e doença — Duração modificada	Duração modificada em anos dos fluxos de caixa incluídos na melhor estimativa das responsabilidades de seguro e de resseguro do ramo acidentes e doença.
R0260/C0210	Risco de despesas do ramo acidentes e doença — Pagamentos	Despesas pagas em relação com o seguro e resseguro de acidentes e doença durante os últimos 12 meses.
R0260/C0220	Risco de despesas do ramo acidentes e doença — Taxa média de inflação	Taxa média de inflação ponderada incluída no cálculo da melhor estimativa dessas responsabilidades, ponderada pelo valor atual das despesas incluído no cálculo da melhor estimativa para cumprimento das responsabilidades existentes do ramo acidentes e doença.
<i>Risco de mercado — Concentrações de risco de mercado</i>		
R0300/C0300	Parte da carteira de dívida	A parte da carteira de dívida para a qual foi efetuado um cálculo simplificado do RCS. A comunicar apenas se a empresa estiver isenta da comunicação do modelo S.06.02.
<i>Simplificações relativas às catástrofes naturais (NAT CAT)</i>		

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0400/C0330	Vendaval — soma das exposições objeto de simplificações NAT CAT	Incluir a soma das exposições objeto de medidas de simplificação relativas aos vendavais.
R0410/C0330	Granizo — soma das exposições objeto de simplificações NAT CAT	Incluir a soma das exposições objeto de medidas de simplificação relativas ao granizo.
R0420/C0330	Terramoto — soma das exposições objeto de simplificações NAT CAT	Incluir a soma das exposições objeto de medidas de simplificação relativas aos terremotos.
R0430/C0330	Inundação — soma das exposições objeto de simplificações NAT CAT	Incluir a soma das exposições objeto de medidas de simplificação relativas às inundações.
R0440/C0330	Aluimento — soma das exposições objeto de simplificações NAT CAT	Incluir a soma das exposições objeto de medidas de simplificação relativas ao aluimento.

S.26.08 — Requisito de Capital de Solvência — para os grupos que utilizam um modelo interno (parcial ou total)

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a grupos, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e os grupos.

O objetivo do presente modelo é recolher dados num nível agregado e mostrar os benefícios da diversificação entre módulos de risco separados. Algumas entradas são retiradas de outros modelos, mas são indicadas a seguir. Do ponto de vista técnico, as entradas não são duplicadas, uma vez que são essencialmente os mesmos dados. Por conseguinte, ao preencher os dados num modelo, estes aparecem automaticamente no outro.

Modelos internos parciais:

Todas as linhas da coluna C0010 referem-se ao montante do requisito de capital para cada componente independentemente do método de cálculo (fórmula-padrão ou modelo interno parcial), após ajustamentos para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e/ou impostos diferidos quando os mesmos forem integrados no cálculo dos componentes.

Em relação aos componentes correspondentes à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e/ou impostos diferidos, quando comunicados como componentes separados, deverão mostrar o montante da capacidade de absorção de perdas (montantes que deverão ser comunicados como valores negativos).

Para os componentes calculados utilizando a fórmula-padrão esta célula representa o RCSn em valor bruto. Para os componentes calculados utilizando o modelo interno parcial, representa esse valor considerando as futuras medidas de gestão integradas no cálculo, mas não as que forem modeladas como componentes separados.

Estes montantes deverão tomar plenamente em consideração os efeitos de diversificação em conformidade com o artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE, quando aplicável.

Quando aplicável, estas células não incluem a afetação do ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade.

O modelo SR.26.08 deve ser comunicado por fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência e parte remanescente relativamente a cada empresa objeto de um modelo interno. No respeitante aos modelos internos parciais, tal inclui as empresas em que um modelo interno parcial é aplicado à totalidade de um fundo circunscrito para fins específicos total e/ou carteira de ajustamento de congruência total, enquanto os outros fundos circunscritos para fins específicos e/ou carteiras de ajustamento de congruência são objeto da fórmula-padrão. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

O modelo é aplicável em relação aos FCFE/CAC de empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, quando é utilizado o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 (método de dedução e agregação).

No que respeita às empresas que aplicam um modelo interno parcial em que aplicam o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC, quando a entidade tiver CAC ou FCFE (exceto quando sejam constituídos ao abrigo do artigo 304.º da Diretiva 2009/138/CE), na comunicação ao nível de toda a entidade, o RCSn ao nível do módulo de risco e a LAC das provisões técnicas e dos impostos diferidos a comunicar deverão ser calculados da seguinte forma:

- Quando a empresa aplicar integralmente o ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade, o RCSn é calculado como se não existisse FCFE e a LAC é calculada como a soma das LAC de todos os FCFE/CAC e da parte remanescente;
- Quando a empresa aplicar a Simplificação a nível do submódulo de risco para agregar os RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade o RCSn e a LAC são calculados considerando um método de soma direta a nível do submódulo;
- Quando a empresa aplicar a Simplificação a nível do módulo de risco para agregar os RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade o RCSn e a LAC são calculados considerando um método de soma direta a nível do módulo.

O ajustamento devido à agregação dos RCSn dos FCFE/CAC a nível da entidade deverá ser afetado (C0060) aos módulos de risco aplicáveis (ou seja, risco de mercado, risco de incumprimento pela contraparte, risco de subscrição de seguros de vida, risco de subscrição de seguros de acidentes e doença e risco de subscrição de seguros não vida) quando calculados de acordo com a fórmula-padrão. O montante a afetar a cada módulo de risco relevante será calculado do seguinte modo:

- Cálculo do «fator q» = $\frac{adjustment}{BSCR' - nSCR_{int}}$, em que
 - *adjustment* = Ajustamento calculado de acordo com um dos três métodos referidos acima
 - *BSCR'* = Requisito de capital de solvência de base calculado de acordo com a informação comunicada no presente modelo
 - *nSCR_{int}* = RCSn para o risco dos ativos intangíveis de acordo com a informação comunicada no presente modelo
- Multiplicação deste «fator q» pelo RCSn de cada módulo de risco aplicável (ou seja, risco de mercado, risco de incumprimento pela contraparte, risco de subscrição de seguros de vida, risco de subscrição de seguros de acidentes e doença e risco de subscrição de seguros não vida)

Modelos internos totais:

O modelo SR.26.08 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente para cada empresa que aplica um modelo interno total. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Agregação		
Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou Parte Remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos. Se o elemento Z0020 = 2, comunicar «0»
C0010/R0010	Total do risco autónomo	Soma dos requisitos de capital diversificados para cada módulo de risco. A diversificação entre módulos de risco não está incluída. S.26.09.04 C0020/R0020 + S.26.11.04 C0110/R0210 + S.26.12.01 C0070/R0220 + S.26.13.01 C0450/R2120 + S.26.13.01 C0150/R1210 + S.26.14.01 C0320/R0630 + S.26.15.01 C0220/R0070 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para os grupos que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso
C0010/R0020	Total da diversificação	Montante dos efeitos de diversificação entre módulos de risco. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0030	Total do risco diversificado antes de impostos	Montante dos requisitos de capital diversificados antes de impostos.
C0010/R0040	Total do risco diversificado após impostos	Montante dos requisitos de capital diversificados após impostos.
C0010/R0050	Capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos	Montante do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0010/R0060	Capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas	Montante do ajustamento para a capacidade global de absorção de perdas das provisões técnicas. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0010/R0070	Total do risco de mercado e de crédito	Idêntico a S.26.09.04 C0020/R0010 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0080	Risco de Mercado e de Crédito — diversificado	S.26.08.01 C0010/R0070 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, após, se for caso disso, dedução da parte da diversificação total atribuída ao risco de Mercado e de Crédito pelo algoritmo da empresa.
C0010/R0090	Risco de taxa de juro	Idêntico a S.26.09.04 C0020/R0060 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0100	Risco de volatilidade das taxas de juro	Idêntico a S.26.09.04 C0020/R0070 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0110	Risco de inflação	Idêntico a S.26.09.04 C0020/R0080 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0120	Risco acionista	Idêntico a S.26.09.04 C0020/R0110 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0130	Risco de volatilidade dos títulos de capital	Idêntico a S.26.09.04 C0020/R0120 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0140	Risco imobiliário	Idêntico a S.26.09.04 C0020/R0130 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0150	Risco cambial	Idêntico a S.26.09.04 C0020/R0140 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0160	Risco de <i>spread</i> de crédito	Idêntico a S.26.09.04 C0020/R0180 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0170	Risco de evento de crédito (migração e incumprimento)	Idêntico a S.26.09.04 C0020/R0170 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0180	Soma do risco de crédito (<i>spread</i> , migração e incumprimento)	Idêntico a S.26.09.04 C0020/R0150 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0190	Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito	RCS atribuído ao risco de evento de crédito não coberto pelo módulo de risco de mercado e de crédito.
C0010/R0200	Risco de evento de crédito não coberto pelo risco de mercado e de crédito — diversificado	S.26.08.04 C0010/R0190 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, após, se for caso disso, dedução da diversificação atribuída ao risco de evento de crédito não coberto pelo módulo risco de mercado e de crédito.
C0010/R0210	Risco de base dos instrumentos financeiros	Requisito de capital atribuído ao risco de base para os instrumentos financeiros (risco de coberturas imperfeitas. Soma das diferenças de preço entre o ativo e o instrumento de cobertura). A comunicar apenas se a empresa o modelizar explicitamente no seu próprio módulo e o tiver indicado em C0140/R0760.
C0010/R0220	Risco de derivados	Requisito de capital atribuído ao risco de derivados (todos os derivados não utilizados para efeitos de cobertura). A comunicar apenas se a empresa o modelizar explicitamente no seu próprio módulo e o tiver indicado em C0140/R0770.
C0010/R0230	Participações	Requisito de capital atribuído às participações. A comunicar apenas se a empresa o modelizar explicitamente no seu próprio módulo e o tiver indicado em C0140/R0720.
C0010/R0240	Risco de liquidez	Requisito de capital atribuído ao risco de liquidez. A comunicar apenas se a empresa o modelizar explicitamente no seu próprio módulo e o tiver indicado em C0140/R0730.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0250	Risco de pensões	Requisito de capital atribuído ao risco de pensões. A comunicar apenas se a empresa o modelizar explicitamente no seu próprio módulo e o tiver indicado em C0140/R0740.
C0010/R0260	Risco de concentração	Requisito de capital atribuído ao risco de concentração. Para as empresas que utilizam um modelo interno total, comunicar apenas se a empresa o modelizar explicitamente no seu próprio módulo e o tiver indicado em C0140/R0750.
C0010/R0270	Total do risco de negócio	Requisito de capital atribuído ao risco de negócio. A comunicar apenas se a empresa o modelizar explicitamente no seu próprio módulo.
C0010/R0280	Total do risco de negócio — diversificado	S.26.08.04 C0010/R0240 menos a parte do total da diversificação atribuída ao risco de negócio pelo algoritmo da empresa.
C0010/R0290	Total do risco de subscrição	S.26.08.04 C0010/R0310 + S.26.08.04 C0010/R0400 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0300	Total do risco de subscrição — diversificado	S.26.08.04 C0010/R0290 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, após, se for caso disso, dedução da parte da diversificação total atribuída ao risco de subscrição pelo algoritmo da empresa.
C0010/R0310	Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida	Soma de S.26.08.04 C0010/R0360, R0370, R0380 + R0390 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0320	Total do risco líquido de subscrição de seguros não vida — diversificado	S.26.08.04 C0010/R0310 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, após, se for caso disso, dedução da parte da diversificação total atribuída ao risco de subscrição de seguros não vida pelo algoritmo da empresa.
C0010/R0330	Risco Nat-cat líquido	S.26.13.04 C0430/R1690 + S.26.13.04 C0430/R1700 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0340	Risco antropogénico líquido	S.26.13.04 C0430/R1710 + S.26.13.04 C0430/R1720 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0350	Risco de provisões em valor bruto	Idêntico a S.26.13.04 C0050/R0090 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0360	Risco de prémio em valor bruto	Idêntico a S.26.13.04 C0080/R0540 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0370	Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença	Soma de S.26.08.04 C0010/R0420-R0480 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso. Ou soma de S.26.08.04 C0010/R0480-R0500 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0380	Total do risco de subscrição de seguros de acidentes e doença — diversificado	S.26.08.04 C0010/R0400 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, após, se for caso disso, dedução da parte da diversificação total atribuída ao risco de vida e acidentes e doença pelo algoritmo da empresa.
C0010/R0390	Risco de mortalidade	S.26.14.04 C0070/R0010 + S.26.14.04 C0070/R0310 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0400	Risco de longevidade	S.26.14.04 C0070/R0050 + S.26.14.04 C0070/R0360 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0410	Risco de Invalidez/Morbilidade	S.26.14.04 C0070/R0110 + S.26.14.04 C0070/R0410 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0420	Descontinuidade	S.26.14.04 C0070/R0160 + S.26.14.04 C0070/R0470 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0430	Risco de despesas	S.26.14.04 C0070/R0240 + S.26.14.04 C0070/R0550 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0440	Risco de revisão	S.26.14.04 C0070/R0260 + S.26.14.04 C0070/R0570 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0450	Risco de catástrofe	Idêntico a S.26.14.04 C0070/R0250 + S.26.14.04 C0070/R0560 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso, ou S.26.14.04 C0070/R0300 + S.26.14.04 C0070/R0600 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso, em função da estrutura do modelo.
C0010/R0460	Risco de tendência	Idêntico a S.26.14.04 C0070/R0280 + S.26.14.04 C0070/R0580.
C0010/R0470	Nível de risco	Idêntico a S.26.14.04 C0070/R0290 + S.26.14.04 C0070/R0590.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0480	Total do risco operacional	Idêntico a S.26.15.04 C0220/R0070 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0010/R0490	Total do risco operacional — diversificado	S.26.08.04 C0010/R0510 + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, após, se for caso disso, dedução da parte da diversificação total atribuída ao risco operacional pelo algoritmo da empresa.
C0010/R0500	Outros riscos	Requisito de capital não atribuído às categorias enumeradas + parte calculada utilizando a fórmula-padrão para as empresas que utilizam um modelo interno parcial, se for caso disso.
C0050/R0010-R0500	Afetação dos ajustamentos devidos aos FCFE e Carteiras de Ajustamento de Congruência	Quando aplicável, parte do ajustamento afetado a cada módulo de risco de acordo com o procedimento descrito nas observações gerais. Este montante deverá ser positivo.
C0060/R0010-R0500	Consideração das futuras medidas de gestão em relação às provisões técnicas e/ou impostos diferidos	A fim de identificar as futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e/ou impostos diferidos que estão integradas no cálculo, deve utilizar-se uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas integradas no componente 2 — Futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos integradas no componente 3 — Futuras medidas de gestão em relação à capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos integradas no componente 4 — As futuras medidas de gestão não foram integradas no cálculo.
C0070/R0010-R0500	Montante modelado	Em relação a cada componente, esta célula representa o montante calculado de acordo com o modelo interno parcial.
C0080/R0510	Elemento para memória: Outra descrição do risco	Descrição do que está incluído no requisito de capital de C0010/R0530

Riscos específicos modelizados — são permitidos múltiplos «Modelizado» nas colunas de cada linha, se C0140 for «Não modelizado».

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0700- -R0820/C0140	Modelizado explicitamente no próprio módulo	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelizado 2 — Não modelizado Se a resposta for «Modelizado», consultar o quadro no início do ficheiro de registo para determinar o que deve ser preenchido. Se a resposta for «Não modelizado», as colunas C0150 a C0190 devem ser preenchidas relativamente a cada linha, em função do local onde o risco está coberto. Se não estiver coberto, todos os códigos da mesma linha devem ser «Não modelizado».
R0700- -R0770/C0150	Mercado e Crédito	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelizado 2 — Não modelizado Se a resposta em C0140 for «Modelizado», deve ser definido como «Não modelizado». Caso contrário, deve ser definido como «Modelizado» se o risco indicado em cada linha for coberto no módulo de risco de mercado e de crédito.
R0700- -R0770/C0160	Não vida	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelizado 2 — Não modelizado Se a resposta em C0140 for «Modelizado», deve ser definido como «Não modelizado». Caso contrário, deve ser definido como «Modelizado» se o risco indicado em cada linha estiver coberto no módulo de risco do ramo não vida.
R0700- -R0770/C0170	Vida e Acidentes e doença	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelizado 2 — Não modelizado Se a resposta em C0140 for «Modelizado», deve ser definido como «Não modelizado». Caso contrário, deve ser definido como «Modelizado» se o risco especificado em cada linha estiver coberto no módulo de risco do ramo vida e acidentes e doença.
R0700- -R0770/C0180	Operacional	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelizado 2 — Não modelizado Se a resposta em C0140 for «Modelizado», deve ser definido como «Não modelizado». Caso contrário, deve ser definido como «Modelizado» se o risco indicado em cada linha for coberto no módulo de risco de risco operacional.
R0700- -R0770/C0190	Outros	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelizado 2 — Não modelizado Se a resposta em C0140 for «Modelizado», deve ser definido como «Não modelizado». Caso contrário, deve ser definido como «Modelizado» se o risco indicado em cada linha estiver coberto noutro módulo de risco não mencionado aqui.

S.26.09 — Modelo interno: Risco de Mercado e de Crédito — para instrumentos financeiros

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e os grupos.

Salvo indicação contrária, usa-se os «Valores Solvência II», aplicando os princípios de avaliação estabelecidos na Diretiva 2009/138/CE, no Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e nas normas técnicas e orientações Solvência II.

Esta parte dos requisitos de comunicação cobre o risco de mercado e de crédito decorrente do nível ou da volatilidade dos preços de mercado dos instrumentos financeiros, que têm um impacto no valor dos ativos e passivos da empresa ou do grupo. O risco de crédito cobre as habituais três vertentes «spread», «migração» e «incumprimento».

Os valores devem incluir o impacto nos ativos e passivos, incluindo quaisquer impactos nas opções e garantias e nos benefícios discricionários futuros para os tomadores de seguros («capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas»).

Os valores não devem incluir a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos.

O modelo é composto por três componentes principais:

1. «Informações gerais» sobre certos aspetos essenciais da abordagem de modelização
2. «Requisitos específicos de capital para o risco de mercado e de crédito que completam os dados de distribuição»
3. «Dados relativos às sensibilidades e à exposição»

S.26.09.04.01: Informações gerais

No que diz respeito aos modelos de risco de mercado e de crédito, atendendo à sua importância para a análise dos dados, são aqui solicitados dois factos sobre o método e o âmbito de modelização, nomeadamente: Se o modelo inclui «efeitos de envelhecimento» e se os instrumentos não financeiros estão cobertos pelo risco de crédito. Para mais pormenores, ver *infra*.

S.26.09.04.02: Requisitos específicos de capital para o risco de mercado e de crédito que completam os dados de distribuição

Com base nos requisitos do artigo 228.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, a distribuição de probabilidades previsional subjacente ao modelo interno deve atribuir probabilidades a variações do valor dos fundos próprios de base da empresa de seguros e de resseguros ou a de outros valores monetários, tais como lucros e perdas, desde que esses valores monetários possam ser utilizados para determinar as alterações dos fundos próprios de base. O conjunto exaustivo de eventos futuros mutuamente exclusivos, a que se refere o artigo 13.º, n.º 38, da Diretiva 2009/138/CE, deve conter um número suficiente de eventos que reflita o perfil de risco da empresa.

No modelo S.26.09.04.02, os utilizadores de modelos internos devem fornecer determinados valores estatísticos de base da distribuição dos impactos dos fundos próprios associados à «distribuição de probabilidades previsional», ao restringirem os eventos apenas aos associados a um determinado tipo de risco («risco autónomo» ou «risco marginal»). Por exemplo, o «risco marginal» das taxas de juro abrangeria especialmente as variações no nível da taxa de juro, mas, por exemplo, o valor do capital próprio não seria normalmente alterados nas simulações.

S.26.09.04.02 abrange os sub-riscos típicos dos riscos de mercado e de crédito e requer valores em dois subconjuntos:

- I. «RCS», nomeadamente valores a título da variação da provisão para «medidas de garantia de longo prazo» semelhantes aos valores QRT S.22 «Impactos das MGLP»:

Estes valores devem ser associados com o VaR de 99,5 % no âmbito da medida de risco utilizada para o cálculo do requisito de capital de solvência (RCS). Em termos gerais, prevê-se que aplique a sua «definição de RCS» modelizada aos fundos próprios de base sem restrições de elegibilidade e sem a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos. Por conseguinte, o valor solicitado pode diferir do valor da amostra de 0,5 % para os impactos simulados (com sinal negativo), devido ao estimador estatístico para o percentil 0,5 (por exemplo, incluindo qualquer esquema de interpolação ou alisamento).

Para efeitos destes requisitos de relato, este valor é designado por «VaR modelizado» (mVaR) para os 99,50 % dos fundos próprios de base.

Solicita-se que apresente este «mVaR 99,50 %» para as seguintes variações das «medidas de garantia de longo prazo» (MGLP):

- mVaR 99,50 %, incluindo todas as MGLP regularmente aplicadas
- mVaR 99,50 % sem medidas transitórias ao nível das provisões técnicas
- mVaR 99,50 % sem medidas transitórias ao nível das taxas de juro
- mVaR 99,50 % sem ajustamento de volatilidade (AV) e sem medidas transitórias
- mVaR 99,50 % sem ajustamento de congruência (AC) e sem todas as outras medidas de garantia de longo prazo (MGLP)

II. Dados estatísticos de base da «distribuição marginal»

Com base na distribuição do risco marginal em causa, fornecer os impactos associados aos dados abaixo indicados. Estes valores devem ser retirados diretamente da distribuição, ou seja, se o mVaR for diferente do quantil 99,50 %, deverá fornecer os valores sem ter em conta as características do seu estimador estatístico:

- Média
- Desvio-padrão
- Impactos correspondentes ao mVaR para as quantidades identificadas

S.26.09.04.03: Dados relativos às sensibilidades e à exposição

No modelo S.26.09.04.03, são solicitados dados que devem apoiar a análise dos resultados e o perfil de risco, nomeadamente as «sensibilidades» dos fundos próprios e a informação relativa à «exposição» no respeitante ao risco de mercado e de crédito dos instrumentos financeiros.

O modelo S.26.09.04.03 para cada um dos sub-riscos abrangidos por S.26.09.01.02 requer dados de exposição no cenário de base e em determinados cenários adversos. Os dados relativos às exposições são o valor Solvência II dos seguintes elementos, mas apenas para as entradas nesses elementos, que estão sujeitas ao respetivo risco:

- Ativos
- Passivos
- Ativos menos passivos
- Ativos, exceto os ligados a unidades de participação
- Passivos, exceto os ligados a unidades de participação
- Ativos, exceto os ligados a unidades de participação menos passivos, exceto os ligados a unidades de participação

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES

Informações gerais

C0010/R0020	Tipo de modelo de choque para o risco de mercado	No que respeita ao risco de mercado e de crédito, os modelos internos relativos ao horizonte temporal de 1 ano da Solvência II seguem aproximadamente duas abordagens. Modelos de choque instantâneo ou projeção de 1 ano, findo o qual, por exemplo, uma obrigação com prazo de dois anos no início da projeção teria um prazo de vencimento de um ano. A empresa é convidada a responder à questão relativa ao «risco de mercado». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelo de choque instantâneo 2 — Modelo de projeção
C0010/R0030	Tipo de modelo de choque para o risco de crédito	No que respeita ao risco de mercado e de crédito, os modelos internos relativos ao horizonte temporal de 1 ano da Solvência II seguem aproximadamente duas abordagens. Modelos de choque instantâneo ou projeção de 1 ano, findo o qual, por exemplo, uma obrigação com prazo de dois anos no início da projeção teria um prazo de vencimento de um ano. A resposta deve ser dada em relação ao «risco de crédito». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Modelo de choque instantâneo 2 — Modelo de projeção
C0010/R0040	Cobertura dos instrumentos não financeiros	Identifica se o risco de crédito dos instrumentos não financeiros é coberto pelos quadros 2 e 3 e em que medida. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Não 2 — Totalmente 3 — Parcialmente A escolha diz principalmente respeito ao método de modelização do risco de «evento de crédito», ou seja, «migração» e «incumprimento». Em especial, os chamados «modelos de carteira de crédito» abrangem não só os investimentos, mas também, por exemplo, os resseguros, os valores a receber e também os elementos extrapatrimoniais. A informação correspondente é relevante para a interpretação das linhas R12 a R17 relacionadas com o risco de crédito no quadro 2 («riscos marginais», S.26.09 R0150 a R0200) e para o quadro 3 («riscos combinados», para S.26.09 R0010 a R0030).

RISCO DE MERCADO E DE CRÉDITO AUTÓNOMO: «RCS» E DADOS DE DISTRIBUIÇÃO

C0020-C0060/R0040	Soma do risco de taxa de juro	Soma dos valores respetivos de C0020-C0060/R0060 e C0020-C0060/R0070.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020-C0300/R0050	Soma do risco de taxa de juro, da qual: Risco de taxa de juro diversificado	No âmbito do risco de mercado e de crédito, o risco de taxa de juro inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações na estrutura temporal das taxas de juro ou na volatilidade das taxas de juro. Não inclui a sensibilidade a nenhuma das vertentes do risco de crédito. Nesta linha, apenas deve ser tida em conta a diversificação entre as variações na estrutura temporal das taxas de juro e as variações na volatilidade das taxas de juro.
C0020-C0300/R0060	Soma do risco de taxa de juro, da qual: Risco de taxa de juro	Este risco inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações na estrutura temporal das taxas de juro, mas não as variações na volatilidade das taxas de juro nem quaisquer vertentes do risco de crédito.
C0020-C0300/R0070	Soma do risco de taxa de juro, da qual: Risco de volatilidade das taxas de juro	Este risco inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações na volatilidade das taxas de juro mas não inclui as vertentes do risco de crédito.
C0020-C0300/R0080	Risco de inflação	No âmbito do risco de mercado e de crédito, este risco inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações da inflação. Uma vez que também é permitida a inflação em determinados modelos internos, por exemplo, no risco de subscrição, certifique-se de que não há dupla contabilização.
C0020-C0060/R0090	Soma do risco acionista	Soma dos valores respetivos de C0020-C0060/R0110 e C0020-C0060/R0120.
C0020-C0300/R0100	Soma do risco acionista, do qual: Risco acionista diversificado	No âmbito do risco de mercado e de crédito, o risco acionista inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações no nível ou na volatilidade dos preços de mercado das ações. Nesta linha, deve ser tida em conta a diversificação entre as variações no nível e as variações na volatilidade dos preços de mercado.
C0020-C0300/R0110	Soma do risco acionista, do qual: Risco acionista	O risco de acionista inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações no nível dos preços de mercado das ações.
C0020-C0300/R0120	Soma do risco acionista, do qual: Risco de volatilidade dos títulos de capital	O risco de volatilidade dos títulos de capital inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações na volatilidade dos preços de mercado das ações.
C0020-C0300/R0130	Risco imobiliário	No âmbito do risco de mercado e de crédito, o risco imobiliário inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações no nível ou na volatilidade dos preços de mercado dos bens imóveis. Contrariamente, por exemplo, ao risco acionista, não é exigida uma repartição entre «nível» e «volatilidade».

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020- -C0300/R0140	Risco cambial	No âmbito do risco de mercado e de crédito, o risco cambial inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações no nível ou na volatilidade das taxas de câmbio. Contrariamente, por exemplo, ao risco acionista, não é exigida uma repartição entre «nível» e «volatilidade».
C0020- -C0060/R0150	Soma do risco de crédito	Soma dos seguintes valores: — Risco de evento de crédito («migração e incumprimento») (R0170) — Risco de <i>spread</i> de crédito «Administração pública e bancos centrais» (R0190) — Risco de <i>spread</i> de crédito «Outros» (R0200) Se a repartição entre «Administração pública e bancos centrais» (R0190) e «Outros» (R0200) não estiver disponível no modelo, utilize a soma «Risco de <i>spread</i> de crédito» (R0180).
C0020- -C0300/R0160	Soma do risco de crédito, do qual: Risco de crédito diversificado	No âmbito do risco de mercado e de crédito, o risco de crédito inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações no nível dos ativos devidas a variações nos <i>spreads</i> de crédito ou migração do crédito ou incumprimento do crédito. Nesta linha, deve ser tida em conta a diversificação entre as variações dos <i>spreads</i> de crédito ou da migração do crédito ou do incumprimento do crédito. O risco de crédito deve ser atribuído de acordo com o âmbito definido no modelo interno e pode abranger apenas instrumentos financeiros ou cobrir quaisquer ativos, bem como elementos extrapatrimoniais.
C0020- -C0300/R0170	Soma do risco de crédito, do qual: Risco de evento de crédito («migração e incumprimento»)	O risco de evento de crédito inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros a variações no nível dos ativos devidas a variações na migração do crédito ou incumprimento do crédito. Deve ser tida em conta a diversificação entre a migração do crédito e o incumprimento do crédito. O risco de crédito deve ser atribuído de acordo com o âmbito definido no modelo interno e pode abranger apenas instrumentos financeiros ou cobrir quaisquer ativos, bem como elementos extrapatrimoniais.
C0020- -C0300/R0180	Soma do risco de crédito, do qual: Risco de <i>spread</i> de crédito	O risco de <i>spread</i> de crédito inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros às variações no valor dos instrumentos financeiros devidas a variações nos <i>spreads</i> ao longo da estrutura temporal sem risco que não sejam devidas a migração ou incumprimento (parcial).

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020- -C0300/R0190	Risco de <i>spread</i> de crédito — Risco de <i>spread</i> «Administração pública e bancos centrais»	O risco de <i>spread</i> de crédito «Administração pública e bancos centrais» inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros às variações no valor dos instrumentos financeiros emitidos pelas administrações públicas e pelos bancos centrais devidas a variações nos <i>spreads</i> ao longo da estrutura temporal sem risco que não sejam devidas a migração ou incumprimento (parcial). A lista que se segue enumera os códigos CIC das classes de ativos que são atribuídos às administrações públicas ou aos bancos centrais: 13, 14, 15, 16, 17, 19. Os códigos CIC 13 e 14 foram utilizados para identificar obrigações emitidas pelas Administrações Regionais e Autoridades Locais (ARAL). As ARAL deve, ser afetadas à carteira das administrações públicas se constarem do Regulamento de Execução (UE) 2015/2011 da Comissão e, caso contrário, à carteira das empresas não financeiras de acordo com o respetivo grau de qualidade de crédito.
C0020- -C0300/R0200	Risco de <i>spread</i> de crédito «Outros»	O risco de <i>spread</i> de crédito «Outros» inclui a sensibilidade dos valores dos ativos, passivos e instrumentos financeiros às variações no valor dos instrumentos financeiros não emitidos pelas administrações públicas e pelos bancos centrais devidas a variações nos <i>spreads</i> ao longo da estrutura temporal sem risco que não sejam devidas a migração ou incumprimento (parcial).

RISCO DE MERCADO E DE CRÉDITO AUTÓNOMO: *Risco de mercado e risco de crédito combinados*

C0020- -C0060/R0020	Risco de mercado e de crédito diversificado	Nesta linha, fornecer os dados relativos ao risco combinado de mercado e de crédito, ou seja, o risco decorrente do nível ou da volatilidade dos preços de mercado dos ativos, que têm um impacto no valor dos ativos e passivos da empresa ou do grupo. O risco de crédito cobre as habituais três vertentes «<i>spread</i>», «migração» e «incumprimento». O risco de crédito deve ser atribuído de acordo com o âmbito definido no modelo interno e pode abranger apenas instrumentos financeiros ou cobrir quaisquer ativos, bem como elementos extrapatrimoniais.
C0020- -C0060/R0010	Soma do risco de mercado e do risco de crédito (componentes de nível 2)	Soma dos seguintes valores: — Risco de taxa de juro diversificado (R0050) — Risco de inflação (R0080) — Risco acionista diversificado (R0100) — Risco imobiliário (R0130) — Risco cambial (R0140) — Soma do risco de crédito (R0150)

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020-C0060/R0030	Diversificação do risco de mercado e de crédito	Montante correspondente à diferença entre C0020-C0060/R0020 e C0020-C0060/R0010. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.

RISCO DE MERCADO E DE CRÉDITO AUTÓNOMO: Dados relativos às sensibilidades e à exposição

C0310-C0360/R0210	Exposição sensível às taxas de juro — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco de taxa de juro.
C0310-C0360/R0220	Taxas de juro (variação paralela de todos os prazos de vencimento) de – 100 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de variação paralela de –100 pontos de base das taxas de juro para todos os prazos de vencimento. Esta variação afeta todos os prazos de vencimento e não apenas os anteriores ao «último ponto líquido».
C0310-C0360/R0230	Taxas de juro (variação paralela de todos os prazos de vencimento) de +100 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de variação paralela de +100 pontos de base das taxas de juro para todos os prazos de vencimento. Esta variação afeta todos os prazos de vencimento e não apenas os anteriores ao «último ponto líquido».
C0310-C0360/R0240	Taxas de juro (variação paralela de todos os prazos de vencimento) de – 50 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de variação paralela de –50 pontos de base das taxas de juro para todos os prazos de vencimento. Esta variação afeta todos os prazos de vencimento e não apenas os anteriores ao «último ponto líquido».
C0310-C0360/R0250	Taxas de juro (variação paralela de todos os prazos de vencimento) de +50 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de variação paralela de +50 pontos de base das taxas de juro para todos os prazos de vencimento. Esta variação afeta todos os prazos de vencimento e não apenas os anteriores ao «último ponto líquido».
C0310-C0360/R0260	Exposição às taxas de inflação — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco de inflação.
C0310-C0360/R0270	Taxas de inflação –100 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco de inflação, tal como acima especificado, mas no cenário de diminuição uniforme de das taxas de inflação de –100 pontos de base. Esta sensibilidade deve ser aplicada em consonância com a definição dos modelos internos e a afetação do risco de inflação.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0310- -C0360/R0280	Taxas de inflação +100 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco de inflação, tal como acima especificado, mas no cenário de aumento uniforme das taxas de inflação de +100 pontos de base. Esta sensibilidade deve ser aplicada em consonância com a definição dos modelos internos e a afetação do risco de inflação.
C0310- -C0360/R0290	Exposição sensível aos <i>spreads</i> de crédito — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco de <i>spread</i> de crédito.
C0310- -C0360/R0300	<i>Spread</i> (variação uniforme de todos os prazos de vencimento e ativos) – 100 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco de <i>spread</i> de crédito, tal como acima especificado, mas no cenário de variação uniforme dos <i>spreads</i> de crédito para todos os prazos de vencimento e ativos de –100 pontos de base.
C0310- -C0360/R0310	<i>Spread</i> (variação uniforme de todos os prazos de vencimento e ativos) + 100 pontos de base	Valor Solvência II da exposição ao risco de <i>spread</i> de crédito, tal como acima especificado, mas no cenário de variação uniforme dos <i>spreads</i> de crédito para todos os prazos de vencimento e ativos de +100 pontos de base.
C0310- -C0360/R0320	Exposição sensível ao risco do nível de capital próprio — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco do nível de capital próprio.
C0310- -C0360/R0330	Capital próprio (variação uniforme dos valores) – 30 %	Valor Solvência II da exposição ao risco do nível de capital próprio, tal como acima especificado, mas no cenário de diminuição uniforme dos valores de –30 %.
C0310- -C0360/R0340	Capital próprio (variação uniforme dos valores) + 30 %	Valor Solvência II da exposição ao risco do nível de capital próprio, tal como acima especificado, mas no cenário de aumento uniforme dos valores de + 30 %.
C0310- -C0360/R0350	Exposição sensível ao risco imobiliário — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco patrimonial.
C0310- -C0360/R0360	Imóveis (variação uniforme dos valores) –30 %	Valor Solvência II da posição sujeita a risco patrimonial, tal como acima especificado, mas no cenário de diminuição uniforme de valores de –30 %.
C0310- -C0360/R0370	Imóveis (variação uniforme dos valores) + 30 %	Valor Solvência II da exposição ao risco patrimonial, tal como acima especificado, mas no cenário de aumento uniforme dos valores de + 30 %.
C0310- -C0360/R0380	Exposição sensível ao risco cambial — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco cambial.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0310- -C0360/R0390	Moeda (variação uniforme das taxas de câmbio) -10 %	Valor Solvência II da exposição ao risco cambial, tal como acima indicado, mas no cenário de diminuição uniforme das taxas de câmbio de -10 %.
C0310- -C0360/R0400	Moeda (variação uniforme das taxas de câmbio) + 10 %	Valor Solvência II da exposição ao risco cambial, tal como acima indicado, mas no cenário de diminuição uniforme das taxas de câmbio de + 10 %.
C0310- -C0360/R0410	Exposição sensível à volatilidade das taxas de juro — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco de volatilidade das taxas de juro.
C0310- -C0360/R0420	Volatilidade das taxas de juro em diminuição de - 25 %	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de diminuição da volatilidade das taxas de juro de -25 %. Esta variação é uma variação paralela de toda a superfície de volatilidade para log-normal e volatilidades normais. Só pode ser comunicada uma das linhas R0420 ou R0430.
C0310- -C0360/R0430	Volatilidade das taxas de juro em diminuição de - 20 pontos de base para volatilidades normais	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de diminuição da volatilidade das taxas de juro de -20 pontos de base para V normais. Esta variação é uma variação paralela de toda a superfície de volatilidade para log-normal e volatilidades normais. Só pode ser comunicada uma das linhas R0420 ou R0430.
C0310- -C0360/R0440	Volatilidade das taxas de juro em aumento de + 25 %	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de aumento das taxas de juro de + 25 %. Esta variação é uma variação paralela de toda a superfície de volatilidade para log-normal e volatilidades normais. Só pode ser comunicada uma das linhas R0440 ou R0450.
C0310- -C0360/R0450	Volatilidade das taxas de juro em aumento de +20 pontos de base para volatilidades normais	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de aumento da volatilidade das taxas de juro de +20 pontos de base para V normais. Esta variação é uma variação paralela de toda a superfície de volatilidade para log-normal e volatilidades normais. Só pode ser comunicada uma das linhas R0440 ou R0450.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0310- -C0360/R0460	Exposição sensível à volatilidade dos títulos de capital — cenário de base/ausência de choque	Valor Solvência II no balanço Solvência II na data de referência da exposição, tal como acima especificado e objeto de risco de volatilidade dos títulos de capital.
C0310- -C0360/R0470	Volatilidade dos títulos de capital -25 %	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de diminuição da volatilidade dos títulos de capital de -25 %.
C0310- -C0360/R0480	Volatilidade dos títulos de capital + 25 %	Valor Solvência II da exposição ao risco das taxas de juro, tal como acima especificado, mas no cenário de aumento da volatilidade dos títulos de capital de + 25 %.

S.26.10 — Modelo interno: Risco de evento de crédito — pormenores de visualização da carteira

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e os grupos.

Os seguintes requisitos de qualidade de dados requerem seis tipos de perspetivas sobre a carteira de ativos que está sujeita a um risco de migração de crédito e de incumprimento de crédito do ponto de vista da carteira. São abrangidos todos os tipos de exposições, em especial investimentos e resseguros.

As quatro principais perspetivas são as seguintes:

- 10 principais exposições em termos de impacto no RCS
- 10 principais exposições em termos de valor de mercado
- Repartição por categoria de ativos
- Repartição por graus de qualidade de crédito

As 10 principais exposições devem ser comunicadas com base em duas metodologias:

- «grupo», ou seja, classificação das exposições entre grupos de contrapartes ligadas entre si
- «individual», ou seja, contrapartes individuais

Exemplo: Uma empresa A tem as seguintes relações contratuais com empresas de um grupo segurador G e a empresa A não faz parte do grupo G: (1) a empresa A tem um contrato de resseguro com a empresa R do grupo G, (2) a empresa A detém ações do capital da empresa R e (3) a empresa A detém um empréstimo emitido por uma seguradora do ramo vida L do grupo G na sua carteira de ativos. Os blocos «grupo» apresentariam as três exposições combinadas. Os blocos «individual» apresentariam esses blocos separadamente: (1) e (2) combinados para a contraparte R e (3) para a contraparte L.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES

10 principais exposições em termos de impacto no RCS (grupo)

C0010/R0030-R0120	Nome da exposição do grupo	Nomes das 10 principais exposições de grupos de contrapartes em termos de impacto no RCS. O impacto no RCS consta da coluna «Contribuição para o risco de crédito», que é a contribuição para o RCS do crédito, ou seja, o conjunto da diversificação e da soma das entradas na coluna indica o RCS do risco de crédito.
C0020/R0010-R0130	Valor de mercado	Valor de mercado na moeda de comunicação de acordo com a avaliação utilizada para efeitos de solvência — em R0030 a R0120 para as 10 principais exposições — em R0020, para a soma destas 10 principais exposições — em R0130, para as restantes exposições — em R0010, para a soma de todas as exposições
C0030/R0010-R0130	Exposição em incumprimento	Montante da exposição em incumprimento: — em R0030 a R0120 para as 10 principais exposições — em R0020, para a soma destas 10 principais exposições — em R0130, para as restantes exposições — em R0010, para a soma de todas as exposições
C0040/R0010-R0130	Contribuição para o risco de crédito	Contribuição para o RCS de crédito, incluindo a diversificação, ou seja, a soma das entradas nesta coluna indica o RCS do risco de crédito: — em R0030 a R0120 para as 10 principais exposições — em R0020, para a soma destas 10 principais exposições — em R0130, para as restantes exposições — em R0010, para a soma de todas as exposições
C0050/R0020-R0120	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Probabilidade média de incumprimento num ano em % — em R0030 a R0120 para as 10 principais exposições — em R0020, para a soma destas 10 principais exposições

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060/R0020-R0120	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento em % — em R0030 a R0120 para as 10 principais exposições — em R0020, para a soma destas 10 principais exposições
C0070/R0010-R0130	Valor de mercado (% da soma total)	Percentagem do valor de mercado (%) em relação à soma total dos valores de mercado das exposições ao risco de evento de crédito — em R0030 a R0120 para as 10 principais exposições — em R0020, para a soma destas 10 principais exposições — em R0130, para as restantes exposições — em R0010, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)
C0080/R0010-R0130	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)	Percentagem da contribuição para o risco de crédito (em %) em relação ao RCS total do risco de crédito — em R0030 a R0120 para as 10 principais exposições — em R0020, para a soma destas 10 principais exposições — em R0130, para as restantes exposições — em R0010, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)

10 principais exposições em termos de impacto no RCS (individual)

C0090/R0160-R0250	Nome da exposição	Nomes das 10 principais exposições de exposições individuais em termos de impacto no RCS. O impacto no RCS consta da coluna «Contribuição para o risco de crédito», que é a contribuição para o RCS do crédito, ou seja, o conjunto da diversificação e da soma das entradas na coluna indica o RCS do risco de crédito.
C0020/R0140-R0260	Valor de mercado	Valor de mercado de acordo com a avaliação utilizada para efeitos de solvência: — em R0160 a R0250 para as 10 principais exposições — em R0150, para a soma destas 10 principais exposições — em R0260, para as restantes exposições — em R0140, para a soma de todas as exposições
C0030/R0140-R0260	Exposição em incumprimento	Montante da exposição em incumprimento: — em R0160 a R0250 para as 10 principais exposições — em R0150, para a soma destas 10 principais exposições — em R0260, para as restantes exposições — em R0140, para a soma de todas as exposições

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0040/R0140-R0260	Contribuição para o risco de crédito	Contribuição para o RCS de crédito, incluindo a diversificação, ou seja, a soma das entradas nesta coluna indica o RCS do risco de crédito: — em R0160 a R0250 para as 10 principais exposições — em R0150, para a soma destas 10 principais exposições — em R0260, para as restantes exposições — em R0140, para a soma de todas as exposições
C0050/R0150-R0250	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Probabilidade média de incumprimento num ano em % — em R0160 a R0250 para as 10 principais exposições — em R0150, para a soma destas 10 principais exposições
C0060/R0150-R0250	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento em % — em R0160 a R0250 para as 10 principais exposições — em R0150, para a soma destas 10 principais exposições
C0070/R0140-R0260	Valor de mercado (% da soma total)	Percentagem do valor de mercado (%) em relação à soma total dos valores de mercado das exposições ao risco de evento de crédito — em R0160 a R0250 para as 10 principais exposições — em R0150, para a soma destas 10 principais exposições — em R0260, para as restantes exposições — em R0140, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)
C0080/R0140-R0260	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)	Percentagem da contribuição para o risco de crédito (em %) em relação ao RCS total do risco de crédito — em R0160 a R0250 para as 10 principais exposições — em R0150, para a soma destas 10 principais exposições — em R0260, para as restantes exposições — em R0140, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)

10 principais exposições em termos de valor de mercado (grupo)

C0010/R0290-R0380	Nome da exposição do grupo	Nomes das 10 principais exposições de grupos de contrapartes em termos de valor de mercado.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020/R0270-R0390	Valor de mercado	Valor de mercado de acordo com a avaliação utilizada para efeitos de solvência: — em R0290 a R0380 para as 10 principais exposições — em R0280, para a soma destas 10 principais exposições — em R0390, para as restantes exposições — em R0270, para a soma de todas as exposições
C0030/R0270-R0390	Exposição em incumprimento	Montante da exposição em incumprimento: — em R0290 a R0380 para as 10 principais exposições — em R0280, para a soma destas 10 principais exposições — em R0390, para as restantes exposições — em R0270, para a soma de todas as exposições
C0040/R0270-R0390	Contribuição para o risco de crédito	Contribuição para o RCS de crédito, incluindo a diversificação, ou seja, a soma das entradas nesta coluna indica o RCS do risco de crédito: — em R0290 a R0380 para as 10 principais exposições — em R0280, para a soma destas 10 principais exposições — em R0390, para as restantes exposições — em R0270, para a soma de todas as exposições
C0050/R0280-R0380	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Probabilidade média de incumprimento num ano em % — em R0290 a R0380 para as 10 principais exposições — em R0280, para a soma destas 10 principais exposições
C0060/R0280-R0380	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento em % — em R0290 a R0380 para as 10 principais exposições — em R0280, para a soma destas 10 principais exposições
C0070/R0270-R0390	Valor de mercado (% da soma total)	Percentagem do valor de mercado (%) em relação à soma total dos valores de mercado das exposições ao risco de evento de crédito — em R0290 a R0380 para as 10 principais exposições — em R0280, para a soma destas 10 principais exposições — em R0390, para as restantes exposições — em R0270, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0080/R0270-R0390	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)	Percentagem da contribuição para o risco de crédito (em %) em relação ao RCS total do risco de crédito — em R0290 a R0380 para as 10 principais exposições — em R0280, para a soma destas 10 principais exposições — em R0390, para as restantes exposições — em R0270, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)

10 principais exposições em termos de valor de mercado (individual)

C0090/R0420-R0510	Nome da exposição	Nomes das 10 principais exposições de exposições individuais em termos de impacto no RCS. O impacto no RCS consta da coluna «Contribuição para o risco de crédito», que é a contribuição para o RCS do crédito, ou seja, o conjunto da diversificação e da soma das entradas na coluna indica o RCS do risco de crédito.
C0020/R0400-R0520	Valor de mercado	Valor de mercado na moeda de comunicação de acordo com a avaliação utilizada para efeitos de solvência — em R0420 a R0510 para as 10 principais exposições — em R0410, para a soma destas 10 principais exposições — em R0520, para as restantes exposições — em R0400, para a soma de todas as exposições
C0030/R0400-R0520	Exposição em incumprimento	Exposição em situação de incumprimento na moeda de comunicação de — em R0420 a R0510 para as 10 principais exposições — em R0410, para a soma destas 10 principais exposições — em R0520, para as restantes exposições — em R0400, para a soma de todas as exposições
C0040/R0400-R0520	Contribuição para o risco de crédito	Contribuição para o risco de crédito, incluindo a diversificação, ou seja, a soma das entradas nesta coluna indica o RCS do risco de crédito: — em R0420 a R0510 para as 10 principais exposições — em R0410, para a soma destas 10 principais exposições — em R0520, para as restantes exposições — em R0400, para a soma de todas as exposições

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050/R0410-R0510	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Probabilidade média de incumprimento num ano em % — em R0420 a R0510 para as 10 principais exposições — em R0410, para a soma destas 10 principais exposições
C0060/R0410-R0510	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento em % — em R0420 a R0510 para as 10 principais exposições — em R0410, para a soma destas 10 principais exposições
C0070/R0400-R0520	Valor de mercado (% da soma total)	Percentagem do valor de mercado (%) em relação à soma total dos valores de mercado das exposições ao risco de evento de crédito — em R0420 a R0510 para as 10 principais exposições — em R0410, para a soma destas 10 principais exposições — em R0520, para as restantes exposições — em R0400, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)
C0080/R0400-R0520	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)	Percentagem da contribuição para o risco de crédito (em %) em relação ao RCS total do risco de crédito — em R0420 a R0510 para as 10 principais exposições — em R0410, para a soma destas 10 principais exposições — em R0520, para as restantes exposições — em R0400, para a soma de todas as exposições (que deve ser 100 %)

Repartição por categoria de ativos

C0020/R0530-R0640	Valor de mercado	Valor de mercado de acordo com a avaliação utilizada para efeitos de solvência, por categoria de ativos: — Obrigações e empréstimos — Obrigações cobertas — Obrigações soberanas — Hipotecas — Ativos garantidos — Outros — Numerário — Valores a receber — Resseguro e derivados — Seguro de crédito — Elementos extrapatrimoniais e outros — Total

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0530-R0640	Exposição em incumprimento	Exposição em incumprimento por categoria de ativos: — Obrigações e empréstimos — Obrigações cobertas — Obrigações soberanas — Hipotecas — Ativos garantidos — Outros — Numerário — Valores a receber — Resseguro e derivados — Seguro de crédito — Elementos extrapatrimoniais e outros — Total
C0040/R0530-R0640	Contribuição para o risco de crédito	Contribuição para o RCS de crédito (na moeda de comunicação) incluindo a diversificação, ou seja, a soma das entradas nesta coluna indica o RCS do risco de crédito. Contribuição por categoria de ativos: — Obrigações e empréstimos — Obrigações cobertas — Obrigações soberanas — Hipotecas — Ativos garantidos — Outros — Numerário — Valores a receber — Resseguro e derivados — Seguro de crédito — Elementos extrapatrimoniais e outros — Total
C0050/R0530-R0630	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Probabilidade média de incumprimento num ano, em %, para os ativos, de acordo com a classificação por categorias de ativos: — Obrigações e empréstimos — Obrigações cobertas — Obrigações soberanas

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— Hipotecas — Ativos garantidos — Outros — Numerário — Valores a receber — Resseguro e derivados — Seguro de crédito — Elementos extrapatrimoniais e outros
C0060/R0530-R0630	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento, em %, para os ativos de acordo com a classificação por categorias de ativos: — Obrigações e empréstimos — Obrigações cobertas — Obrigações soberanas — Hipotecas — Ativos garantidos — Outros — Numerário — Valores a receber — Resseguro e derivados — Seguro de crédito — Elementos extrapatrimoniais e outros
C0070/R0530-R0640	Valor de mercado (% da soma total)	Percentagem do valor de mercado (%) em relação à soma total dos valores de mercado das exposições ao risco de evento de crédito por categorias de ativos — Obrigações e empréstimos — Obrigações cobertas — Obrigações soberanas — Hipotecas — Ativos garantidos — Outros — Numerário

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— Valores a receber — Resseguro e derivados — Seguro de crédito — Elementos extrapatrimoniais e outros — Total
C0080/R0530- -R0640	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)	Percentagem da contribuição para o risco de crédito (em %) em relação ao RCS total do risco de crédito, por categorias de ativos — Obrigações e empréstimos — Obrigações cobertas — Obrigações soberanas — Hipotecas — Ativos garantidos — Outros — Numerário — Valores a receber — Resseguro e derivados — Seguro de crédito — Elementos extrapatrimoniais e outros — Total

Repartição por grau de qualidade de crédito

C0020/R0650- -R0730	Valor de mercado	Valor de mercado na moeda de comunicação de acordo com a avaliação utilizada para efeitos de solvência por grau de qualidade de crédito —
C0030/R0650- -R0730	Exposição em incumprimento	— Exposição em incumprimento na moeda de comunicação, por grau de qualidade de crédito.
C0040/R0650- -R0730	Contribuição para o risco de crédito	Contribuição para o RCS de crédito (na moeda de comunicação) incluindo a diversificação, ou seja, a soma das entradas nesta coluna indica o RCS do risco de crédito. —

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050/R0650-R0720	Valor médio da probabilidade de incumprimento (em %)	Probabilidade média de incumprimento num ano, em %, para os ativos de acordo com a classificação por graus de qualidade de crédito.
C0060/R0650-R0720	Valor médio das perdas em caso de incumprimento (em %)	Valor médio das perdas em caso de incumprimento, em %, para os ativos de acordo com a classificação por graus de qualidade de crédito.
C0070/R0650-R0730	Valor de mercado (% da soma total)	Percentagem do valor de mercado (%) em relação à soma total dos valores de mercado das exposições ao risco de evento de crédito por grau de qualidade de crédito.
C0080/R0650-R0730	Contribuição para o risco de crédito (% da soma total)	Percentagem da contribuição para o risco de crédito (em %) em relação ao RCS total do risco de crédito, por grau de qualidade de crédito.
C0100/R0740	Risco de evento de crédito («migração e incumprimento») — 99,5 %	Total do montante do requisito de capital para o risco de evento de crédito («migração e incumprimento») para um quantil de 99,5 %.
C0100/R0750	Perdas esperadas — média	Total do montante da média da distribuição de probabilidades de perdas esperadas para o risco de evento de crédito («migração e incumprimento»).

S.26.11 — Modelo interno: Risco de Crédito — pormenores para instrumentos financeiros

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e os grupos.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Exposição em incumprimento</i>		
C0010-C0090/R0010	Exposição global em incumprimento	Exposição em incumprimento para diferentes graus de qualidade de crédito.
C0010-C0090/R0020-R0080	Repartição exposição em incumprimento	Montante da exposição em incumprimento para diferentes categorias de ativos e diferentes graus de qualidade de crédito.

Probabilidade de incumprimento — média ponderada em que o ponderador é a exposição em incumprimento

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0100	Total da probabilidade de incumprimento	Probabilidade de incumprimento para diferentes graus de qualidade de crédito.
C0010- -C0090/R0110- -R0170	Repartição da probabilidade de incumprimento	Probabilidade de incumprimento para diferentes categorias de ativos e diferentes graus de qualidade de crédito.
C0100/R0180	Outra descrição	Resumo do conteúdo da Outra categoria referida nas linhas R0080 e R0170, para que a materialidade possa ser avaliada.

Requisitos de Capital de Solvência

C0110/R0190	Total do risco de crédito não diversificado	Total do montante do requisito de capital para o risco de crédito antes de quaisquer efeitos de diversificação.
C0110/R0200	Diversificação: risco de crédito	Montante dos efeitos de diversificação em valor bruto permitidos na agregação dos requisitos de capital para o risco de crédito. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0110/R0210	Risco diversificado: risco de crédito	Total do montante do requisito de capital para o risco de crédito.

S.26.12 — Modelo interno: Risco de Crédito — para instrumentos não financeiros

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e os grupos.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0020- -R0110	Nome da exposição individual	Descrever o nome das 10 principais exposições individuais.
C0020/R0020- -R0110	Código da exposição individual	Código de identificação utilizando o Identificador da Entidade Jurídica (LEI), se disponível. Se não estiver disponível, este elemento não deverá ser comunicado.

Exposições de tipo 1 em termos de impacto no RCS

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0010	Soma de todas as Perdas em caso de Incumprimento	A soma das perdas em caso de incumprimento para todas as exposições de tipo 1.
C0030/R0020-R0110	Exposições de tipo 1 — Exposição individual X — Perdas em caso de incumprimento	Valor das perdas em caso de incumprimento para cada uma das 10 maiores exposições individuais.
C0030/R0120	Perdas em caso de incumprimento de tipo 1 agregadas, com exclusão das 10 maiores exposições individuais	Perdas em caso de incumprimento para todas as exposições de tipo 1, com exclusão das 10 maiores exposições individuais.
C0040/R0010	Soma de todas as Exposições em Incumprimento	A soma da exposição em incumprimento para todas as exposições de tipo 1.
C0040/R0020-R0110	Exposições de tipo 1 — Exposição individual X — Exposição em incumprimento	Valor da Exposição em Incumprimento para cada uma das 10 maiores exposições individuais.
C0040/R0120	Exposição em incumprimento agregada de tipo 1, com exclusão das 10 maiores exposições individuais	Valor da Exposição em Incumprimento para todas as exposições de tipo 1, com exclusão das 10 maiores exposições individuais.
C0050/R0010	Média ponderada da probabilidade de incumprimento para as exposições de tipo 1	Média ponderada da probabilidade de incumprimento para as exposições de tipo 1 em que o ponderador é a exposição em incumprimento.
C0050/R0020-R0110	Exposições de tipo 1 — Exposição individual X — Probabilidade de incumprimento	Probabilidade de incumprimento para cada uma das 10 maiores exposições individuais.

Exposições de tipo 2 em termos de impacto no RCS

C0030/R0130	Soma de todas as Perdas em caso de Incumprimento	A soma das perdas em caso de incumprimento para todas as exposições de tipo 2.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030/R0140-R0180	Exposições de tipo 2 — Perdas em caso de incumprimento	Perdas em caso de incumprimento para as diferentes exposições. Para R0160, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0150. Para R0170, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0160. Para R0180, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0170.
C0030/R0190	Perdas em caso de incumprimento de tipo 2 agregadas, excluindo R0140 — R0180	Perdas em caso de incumprimento para todas as exposições de tipo 2, excluindo R0140 — R0180.
C0040/R0130	Soma de todas as Exposições em Incumprimento	A soma da exposição em incumprimento para todas as exposições de tipo 2.
C0040/R0140-R0180	Exposições de tipo 2 — Exposição em incumprimento	Exposição em incumprimento para as diferentes exposições: Para R0160, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0150. Para R0170, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0160. Para R0180, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0170.
C0040/R0190	Exposição agregada de tipo 2 em incumprimento, excluindo R0140 — R0180	Exposição em incumprimento para todas as exposições de tipo 2, excluindo R0140 — R0180.
C0050/R0130	Média ponderada da probabilidade de incumprimento para as exposições de tipo 2	Média ponderada da probabilidade de incumprimento para as exposições de tipo 2 em que o ponderador é a exposição em incumprimento.
C0050/R0140-R0180	Exposições de tipo 2 — Probabilidade de incumprimento	Probabilidade de incumprimento para cada uma das categorias R0140 — R0180. Para R0140 e R0150, deve ser a média ponderada das probabilidades de incumprimento em que o ponderador é a exposição em incumprimento.
C0060/R0140-R0180	Descrição da exposição	Breve descrição da exposição de tipo 2. Para R0160, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0150. Para R0170, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0160. Para R0180, incluir a outra principal exposição mais elevada, excluindo R0140 — R0170.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Requisitos de Capital de Solvência</i>		
C0070/R0200	Total do risco não diversificado de incumprimento pela contraparte	Total do montante do requisito de capital para o risco de incumprimento pela contraparte antes de quaisquer efeitos de diversificação.
C0070/R0210	Diversificação: risco de incumprimento pela contraparte	Montante dos efeitos de diversificação permitidos na agregação dos requisitos de capital para o risco de incumprimento pela contraparte para as exposições de tipo 1 e de tipo 2 em valor bruto. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0070/R0220	Risco diversificado: risco de incumprimento pela contraparte	Total do montante do requisito de capital para o risco de incumprimento pela contraparte.

S.26.13 — Modelo interno: Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV não vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e os grupos.

Este modelo recolhe informações sobre o risco de subscrição de seguros não vida e de seguros de acidentes e doença NSTV nas seguintes diferentes granularidades de risco, em valor bruto e líquido de resseguro ⁽¹⁾:

- Risco de prémios e de provisões: Dados sobre o risco de prémios e de provisões, incluindo Cat.
- Risco de catástrofe (Cat): Dados relativos ao risco de catástrofe.
- Risco de prémios e de provisões (excluindo Cat explícita): Dados sobre o risco de prémios e de provisões, excluindo Cat explícita.
- Risco de prémios: A distribuição do risco de prémios deve ser de molde a que a sua média reflita um lucro ou perda esperado, incluindo a evolução das Provisões para Prémios ao longo do ano. Os resultados devem excluir Cat.
- Risco de provisões: A distribuição do risco de provisões deve ser de molde a que a sua média seja aproximadamente zero, uma vez que não existem lucros esperados numa Melhor Estimativa. Os resultados devem excluir Cat.
- No âmbito do risco de prémios e de provisões, solicitam-se as duas segmentações seguintes:
 - o Solvência 2 Classes de negócio (S2LoB): Conforme definido no anexo II do regulamento delegado, com base nas classes de negócio (LoB) definidas no anexo I.
 - o Classes de negócio do modelo interno (IntLoB): É entendido como o nível mais granular dos resultados diretos do modelo interno em que a função de distribuição de probabilidades das perdas e o RCS estão disponíveis. Espera-se que sejam utilizadas IntLoB para a elaboração de relatórios internos, bem como para a gestão das posições de capital pela empresa. Regra geral, as IntLoB estão próximas do nível de parametrização. Devem permitir compreender o comportamento específico do modelo interno.

⁽¹⁾ Cosseguro da atividade direta: Para as empresas de seguros líderes, entende-se que a totalidade das atividades devem ser comunicadas como atividade direta bruta, sendo a parte partilhada com seguradoras não líderes considerada resseguro externo,

No caso da atividade de cosseguro direto, considera-se que, para as empresas de seguros líderes, a totalidade da atividade é comunicada como atividade direta bruta, em que a parte partilhada com seguradoras não líderes é considerada resseguro externo.

De modo geral, aplica-se o seguinte:

- Os valores monetários deste modelo são descontados.
- Os percentis elevados representam resultados negativos para a empresa, uma vez que a distribuição subjacente é uma distribuição de perdas (ou seja, 99,5 é utilizado para o cálculo do RCS).
- De modo geral, espera-se que os valores solicitados estejam disponíveis em ambas as granularidades (internas ou Solvência 2) e que sejam comunicados de forma coerente para cada uma das 2 granularidades, na medida do possível (soma dos meios, etc.).
- O termo «diversificado» é utilizado neste modelo para diferenciar os diferentes níveis de granularidade (por exemplo, o risco de provisões diversificado é o risco de provisões agregado global em comparação com a soma das S2LoB não diversificadas).

Uma vez que existem diferentes formas de modelar estes riscos, não se requer que as empresas alterem o modelo interno para poderem seguir a estrutura dos códigos. Assim, se modelarem o risco de catástrofe juntamente com o risco de prémios e/ou provisões, as empresas não devem preencher a secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE». Além disso, se as empresas obtiverem uma distribuição específica dos riscos de prémios e de provisões para o risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV e uma distribuição separada para o risco de subscrição de seguros não vida sem agregar os dois, a informação será incluída nas secções «Total do seguro de acidentes e doença em valor bruto do resseguro» — «Total do seguro acidentes e doença NSTV em valor líquido de resseguro» e nas secções «Total do seguro não vida em valor bruto de resseguro» — «Total do seguro não vida em valor líquido de resseguro», respetivamente. Caso contrário, as secções «Total do seguro não vida em valor bruto de resseguro» — «Total do seguro não vida em valor líquido de resseguro» não devem ser comunicadas.

A probabilidade de excedência de um evento (*Occurrence Exceedance Probability* — OEP) é a probabilidade de o nível de perdas associado ser excedido em qualquer caso num determinado ano. É utilizada quando o programa de seguro é elaborado com base num evento ou quando a perda associada a um evento é importante.

A probabilidade de excedência agregada (*Aggregate Exceedance Probability* — AEP) é a probabilidade de o nível de perdas associado ser excedido pelas perdas agregadas num determinado ano e é utilizada quando o programa de seguro é elaborado numa base agregada.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES

Dados do modelo de risco

C0010/R0010	A medida de risco RCS está centrada no risco de prémio?	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim — O RCS é medido como um desvio em relação ao resultado esperado (risco centrado). Descrever no código C0010/R0020. Não — O RCS é medido como desvio em relação a zero (risco não centrado). Descrever no código C0010/R0020. Outros — Descrever no código C0010/R0020.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0020	Breve descrição da medida de risco RCS utilizada para o risco de prémio	Descrever a forma como é determinada a medida de risco RCS para o risco de prémio no modelo interno (por exemplo, com base na distribuição de lucros e perdas económicos). Utilizar como ponto de referência a métrica definida para o RCS no artigo 101.º da Diretiva Solvência II e atender a todos os aspetos em que a sua abordagem pode diferir (por exemplo, desvios em relação ao VaR 1/200, horizonte temporal de risco a 1 ano, risco como desvio em relação ao resultado esperado, etc.). Se a medida de risco do modelo interno aprovada estiver em conformidade com a medida de risco definida no artigo 101.º da Diretiva Solvência II, confirmar inserindo «Medida de risco do modelo interno, como definida no artigo 101.º da Diretiva Solvência II».
C0010/R0030	A medida de risco RCS está centrada no risco de provisões?	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim — O capital de risco inclui um desvio em relação ao resultado esperado (risco centrado). Descrever no código C0010/R0040. Não — O capital de risco inclui um desvio em relação a zero (risco não centrado). Descrever no código C0010/R0040. Outros — Descrever no código C0010/R0040.
C0010/R0040	Breve descrição da medida de risco RCS utilizada para o risco de provisões	Descrever a forma como é determinada a medida de risco RCS para o risco de provisões no modelo interno (por exemplo, com base na distribuição de lucros e perdas económicos). Utilizar como ponto de referência a métrica padrão utilizada para o RCS ao abrigo da Diretiva Solvência II, secção 4, subsecção 1 e 2 (em especial artigos 101.º, 104.º, 105.º, 108.º) e atender a todos os aspetos em que a sua abordagem pode diferir (por exemplo, desvios em relação ao VaR 1/200, horizonte temporal de risco a 1 ano, risco como desvio em relação ao resultado esperado, continuidade da atividade, etc.). Se a medida de risco do modelo interno aprovada cumprir todos os pressupostos da secção 4, subsecção 2, confirmar inserindo «Medida de risco do modelo interno em conformidade com a definição de medida de risco da fórmula-padrão»
C0010/R0050	A medida de risco RCS está centrada no risco de catástrofe?	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim — O capital de risco inclui um desvio em relação ao resultado esperado (risco centrado). Descrever no código C0010/R0060. Não — O capital de risco inclui um desvio em relação a zero (risco não centrado). Descrever no código C0010/R0060. Outros — Descrever no código C0010/R0060.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0060	Breve descrição da medida de risco RCS utilizada para o risco de catástrofe	Descrever a forma como é determinada a medida de risco RCS para o risco de catástrofe no modelo interno. (por exemplo, com base na distribuição de lucros e perdas económicos). Utilizar como ponto de referência a métrica padrão utilizada para o RCS ao abrigo da Diretiva Solvência II, secção 4, subsecção 1 e 2 (em especial artigos 101.º, 104.º, 105.º, 108.º) e atender a todos os aspetos em que a sua abordagem pode diferir (por exemplo, desvios em relação ao VaR 1/200, horizonte temporal de risco a 1 ano, risco como desvio em relação ao resultado esperado, continuidade da atividade, etc.). Se a medida de risco do modelo interno aprovada cumprir todos os pressupostos da secção 4, subsecção 2, confirmar inserindo «Medida de risco do modelo interno em conformidade com a definição de medida de risco da fórmula-padrão»

Classificação interna da LoB

C0020	Classe de negócio interna	Nome da classe de negócio interna utilizada no modelo interno. Deve ser coerente em todo o modelo.
C0030	Classe de negócio Solvência II	Identificação da classe de negócio não vida comunicada, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas 13 — Resseguro proporcional de despesas médicas 14 — Resseguro proporcional de proteção do rendimento 15 — Resseguro proporcional de acidentes de trabalho 16 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil automóvel

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		17 — Resseguro proporcional de outros seguros do ramo automóvel 18 — Resseguro proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 19 — Resseguro proporcional de incêndio e outros danos 20 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil geral 21 — Resseguro proporcional de crédito e caução 22 — Resseguro proporcional de proteção jurídica 23 — Resseguro proporcional de assistência 24 — Resseguro proporcional de perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais Espera-se que as empresas de seguros e de resseguros indiquem em que LoB Solvência II cada LoB interna está incluída. Se uma LoB interna representar duas ou mais LoB Solvência II, a célula C0040 indica a proporção correspondente (valor entre 0 e 1) da LoB interna para cada LoB Solvência II classificada. Estes valores devem somar até 1 para cada LoB interna que classifique duas ou mais LoB Solvência II. Se a classificação for «um para um», C0040 deve ser 1.
C0040	Indicador de risco de prémio	Escolher uma das seguintes opções: — Atribuído ao risco de prémio — Não atribuído ao risco de prémio
C0050	Indicador de risco de provisões	Escolher uma das seguintes opções: — Atribuído ao risco de provisões — Não atribuído ao risco de provisões
C0060	Proporção da classe de negócio interna afetada à classe de negócio SII	Proporção da classe de negócio interna afetada à classe de negócio SII como número decimal, por exemplo, se for 10 % utilizar 0,1.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Dados do modelo de risco de provisões em valor bruto</i>		
Z0010	Classe de negócio SII	Identificação da classe de negócio não vida comunicada, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas 13 — Resseguro proporcional de despesas médicas 14 — Resseguro proporcional de proteção do rendimento 15 — Resseguro proporcional de acidentes de trabalho 16 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil automóvel 17 — Resseguro proporcional de outros seguros do ramo automóvel 18 — Resseguro proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 19 — Resseguro proporcional de incêndio e outros danos 20 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil geral 21 — Resseguro proporcional de crédito e caução 22 — Resseguro proporcional de proteção jurídica 23 — Resseguro proporcional de assistência 24 — Resseguro proporcional de perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais
Z0020	Tipo de risco	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Risco de provisões do ramo não vida e do ramo acidentes e doença NSTV agregados com risco de catástrofe implícito 2 — Risco de provisões do ramo não vida e do ramo acidentes e doença NSTV agregados 3 — Risco de subscrição de provisões do seguro não vida com risco de catástrofe implícito 4 — Risco de subscrição de provisões do seguro não vida

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0070	Risco de provisões diversificado, excluindo o Risco de Catástrofe explícito	Risco de provisões agregado bruto/líquido de resseguro após aplicação dos efeitos de diversificação pelos diferentes riscos. Inclui o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de provisões; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos campos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.
C0080	Classe de negócio SII	Risco de provisões em valor bruto/líquido de resseguro para cada LoB Solvência II. Inclui o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de provisões; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos campos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.
C0090	Classe de negócio interna	Risco de provisões em valor bruto/líquido de resseguro para cada classe de negócio interna. Inclui o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de provisões; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos campos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.
R0070	Provisão para sinistros pendentes — descontados	A melhor estimativa dos sinistros (em valor bruto dos montantes de contratos de resseguro) que não tenham sido liquidados. Inclui todos os sinistros ainda não liquidados, comunicados e não comunicados. De acordo com o artigo 77.º da Diretiva Solvência II, a melhor estimativa corresponde à média dos fluxos de caixa futuros, ponderados pela sua probabilidade, tendo em conta o valor temporal do dinheiro (valor atual esperado dos fluxos de caixa futuros), utilizando a estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente.
R0080	Provisão para prémios — descontados (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de provisões)	A soma atualizada dos fluxos de caixa futuros que incluem as provisões para prémios, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito e em relação à atividade direta e aceite. Esta célula deve ser preenchida se a provisão para prémios na data de referência da comunicação for atribuída ao risco de provisões.
R0090	Requisito de Capital de Solvência	Montante dos fundos de que os grupos de seguros e de resseguros necessitam para fazer face aos riscos. É necessário identificar o requisito de capital de solvência para cada classe de negócio interna, LoB SII e nível agregado com base em dados brutos de resseguro. Esta célula representa o risco autónomo da respetiva granularidade com a medida de risco aprovada do Modelo Interno.
R0100	Média simulada (resultado)	Média da previsão da distribuição de lucros e perdas de acordo com a configuração do modelo aprovado, ou seja, conforme pertinente para o cálculo do RCS oficial. Produção obtida com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base não descontada)

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0110	Desvio-padrão simulado (resultado)	Desvio-padrão da distribuição de probabilidades das saídas de caixa futuras (tipo rácio combinado) relacionadas com encargos com sinistros num horizonte temporal de um ano na data de referência da comunicação. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada).
R0120-R0330	Percentis de 0,001 a 0,999	A empresa deverá indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidade das saídas de caixa futuras relacionadas com encargos com sinistros num horizonte temporal de um ano na data de referência da comunicação obtidos com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada). Se a definição da medida de risco estiver em conformidade com a definição de medida de risco do artigo 101.º da Diretiva Solvência II, a diferença entre o percentil 99,5 e o RCS será a média simulada (resultado).

Dados do modelo de risco de provisões em valor líquido

R0340	Provisão para sinistros pendentes — descontados	A melhor estimativa dos sinistros (líquidos dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro) que não tenham sido liquidados. Inclui todos os sinistros ainda não liquidados, comunicados e não comunicados. De acordo com o artigo 77.º da Diretiva Solvência II, a melhor estimativa corresponde à média dos fluxos de caixa futuros, ponderados pela sua probabilidade, tendo em conta o valor temporal do dinheiro (valor atual esperado dos fluxos de caixa futuros), utilizando a estrutura temporal das taxas de juro sem risco pertinente.
R0350	Provisão para prémios — descontados (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de provisões)	A soma atualizada dos fluxos de caixa futuros que incluem as provisões para prémios líquidos dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro. Esta célula deve ser preenchida se a provisão para prémios na data de referência da comunicação for atribuída ao risco de provisões.
R0360	Requisito de Capital de Solvência	Montante dos fundos de que os grupos de seguros e de resseguros necessitam para fazer face aos riscos. É necessário identificar o requisito de capital de solvência para cada classe de negócio interna, LoB SII e nível agregado com base em dados líquidos de resseguro.
R0370	Média simulada (resultado)	Média da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).
R0380	Desvio-padrão simulado (resultado)	Média do desvio padrão da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).
R0390-R0600	Percentis de 0,001 a 0,999	A empresa deverá indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).

Dados do modelo de risco de prémio em valor bruto

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Z0020	Tipo de risco	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Risco de prémio do ramo não vida e do ramo acidentes e doença NSTV agregados com risco de catástrofe implícito 2 — Risco de prémio do ramo não vida e do ramo acidentes e doença NSTV agregados 3 — Risco de subscrição de seguros não vida com risco de catástrofe implícito 4 — Risco de subscrição de seguros não vida
C0100	Risco de prémio diversificado, excluindo o Risco de Catástrofe explícito	Risco de prémio agregado bruto/líquido de resseguro após aplicação dos efeitos de diversificação pelos diferentes riscos. Inclui o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de prémio; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos códigos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.
C0110	Classe de negócio SII	Risco de prémio em valor bruto/líquido de resseguro para cada LoB Solvência II. Inclui o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de prémio; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos códigos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.
C0120	Classe de negócio interna	Risco de prémio em valor bruto/líquido de resseguro para cada LoB interna. Inclui o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de prémio; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos códigos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.
R0610	Prémios brutos emitidos	Os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes vencidos durante o exercício em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade seguradora direta, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um exercício posterior.
R0620	Prémios brutos adquiridos	A soma dos prémios emitidos em valor bruto, à qual se subtrai a alteração do valor bruto das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade seguradora direta.
R0630	Prémios brutos emitidos previstos nos 12 meses seguintes à data de referência da comunicação	Prémios brutos cuja emissão está prevista nos 12 meses seguintes à data de referência da comunicação, por meio de acordos de cobertura temporária assinados antes ou depois da data de referência.
R0640	Prémios não adquiridos brutos emitidos na data de referência (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de prémio)	Prémios não adquiridos emitidos, brutos de resseguro. Esta célula deve ser preenchida se a provisão para prémios na data de referência da comunicação for atribuída ao risco de prémio.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0650	Provisão para prémios — descontados (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de prémio)	A soma atualizada dos fluxos de caixa futuros que incluem as provisões para prémios, em valor bruto dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro, entidades instrumentais e resseguro finito e em relação à atividade direta e aceite. Esta célula deve ser preenchida se a provisão para prémios na data de referência da comunicação for atribuída ao risco de prémio.
R0660	Requisito de Capital de Solvência	Montante dos fundos de que os grupos de seguros e de resseguros necessitam para fazer face aos riscos. É necessário identificar o requisito de capital de solvência para cada classe de negócio interna, LoB SII e nível agregado com base em dados brutos de resseguro.
R0670	Média simulada (resultado)	Média do coeficiente de perdas da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada).
R0680	Desvio-padrão simulado (resultado)	Média do desvio padrão da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada).
R0690-R0900	Percentis de 0,001 a 0,999	A empresa deverá indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada).

Dados do modelo de risco do prémio em valor líquido

R0910	Prémios líquidos emitidos	Os prémios emitidos em valor líquido incluem todos os montantes vencidos durante o exercício em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade seguradora direta, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um exercício posterior.
R0920	Prémios líquidos adquiridos	A soma dos prémios emitidos em valor líquido, à qual se subtrai a alteração do valor líquido das provisões por prémios não adquiridos em relação com a atividade seguradora direta.
R0930	Prémios líquidos emitidos previstos nos 12 meses seguintes à data de referência	Prémios líquidos cuja emissão está prevista nos 12 meses seguintes à data de referência da comunicação, por meio de acordos de cobertura temporária assinados antes ou depois da data de referência.
R0940	Prémios não adquiridos líquidos emitidos na data de referência (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de prémio)	Prémios não adquiridos emitidos, líquidos de resseguro. Esta célula deve ser preenchida se a provisão para prémios na data de referência da comunicação for atribuída ao risco de prémio.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0950	Provisão para prémios — descontados (apenas se a provisão para prémios for afetada ao risco de prémio)	A soma atualizada dos fluxos de caixa futuros que incluem as provisões para prémios líquidos dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro. Esta célula deve ser preenchida se a provisão para prémios na data de referência da comunicação for atribuída ao risco de prémio.
R0960	Requisito de Capital de Solvência	Montante dos fundos de que os grupos de seguros e de resseguros necessitam para fazer face aos riscos. É necessário identificar o requisito de capital de solvência para cada classe de negócio interna, LoB SII e nível agregado com base em dados líquidos de resseguro.
R0970	Média simulada (resultado)	Média da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).
R0980	Desvio-padrão simulado	Média do desvio padrão da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).
R0990-R1200	Percentis de 0,001 a 0,999	A empresa deverá indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).

Total do ramo não vida e acidentes e doença NSTV em valor bruto do resseguro

Z0020	Tipo de risco	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Risco de prémio e risco de provisões do ramo não vida e do ramo acidentes e doença NSTV agregados com risco de catástrofe implícito 2 — Risco de prémio e risco de provisões do ramo não vida e do ramo acidentes e doença NSTV agregados 3 — Risco de subscrição de seguros não vida e risco de provisões com risco de catástrofe implícito 4 — Risco de subscrição de seguros não vida e risco de provisões 5 — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV e risco de provisões agregado separadamente com risco de catástrofe implícito 6 — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença NSTV e risco de provisões agregado separadamente
C0130	Total não diversificado	O montante total do risco de subscrição de seguros não vida e de seguros de acidentes e doença NSTV antes da aplicação dos efeitos de diversificação entre diferentes riscos do seguro não vida. Este montante incluirá o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de prémios e de provisões; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos códigos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0140	Diversificação	Diferença entre o total não diversificado do risco individual de subscrição do seguro não vida e do seguro acidentes e doença NSTV e o total do risco de subscrição de seguros não vida diversificado. Este montante corresponde ao efeito diversificação e deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0150	Diversificado	O montante total do risco de subscrição de seguros não vida e do seguro acidentes e doença NSTV após aplicação dos efeitos de diversificação entre diferentes riscos. Este montante incluirá o risco de catástrofe se for modelizado em conjunto com o risco de prémios e de provisões; caso contrário, o risco de catástrofe será comunicado por meio dos códigos separados descritos na secção «DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS RESULTANTES DE RISCOS DE CATÁSTROFE» deste ficheiro de registo.
R1210	Requisito de Capital de Solvência	Montante dos fundos de que as empresas de seguros e de resseguros necessitam para fazer face aos riscos. É necessário identificar o requisito de capital de solvência para cada classe de negócio interna, LoB SII e nível agregado com base em dados brutos de resseguro.
R1220	Média simulada (resultado)	Média da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada).
R1230	Desvio-padrão simulado (resultado)	Média do desvio padrão da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada).
R1240-R1450	Percentis de 0,001 a 0,999	A empresa deverá indicar os montantes dos percentis exigidos no gráfico relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (em valor bruto de resseguro e numa base descontada).

Total do ramo não vida e acidentes e doença NSTV em valor líquido do resseguro

R1460	Requisito de Capital de Solvência	Montante dos fundos de que as empresas de seguros e de resseguros necessitam para fazer face aos riscos. É necessário identificar o requisito de capital de solvência para cada classe de negócio interna, LoB SII e nível agregado com base em dados líquidos de resseguro.
R1470	Média simulada (resultado)	Média da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).
R1480	Desvio-padrão simulado (resultado)	Média do desvio padrão da distribuição de probabilidades. Resultado obtido com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).
R1490-R1700	Percentis de 0,001 a 0,999	A empresa deverá indicar os montantes dos percentis exigidos no gráfico relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (em valor líquido de resseguro e numa base descontada).

Distribuição das perdas resultantes de Riscos de Catástrofe

C0020	Categorias afetadas pelo evento de catástrofe	Lista de todas as categorias afetadas pelo evento de catástrofe para o risco em causa.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0160	Catástrofe	Nome da catástrofe natural ou do risco antropogénico por região modelada. Indicar o nome da região e do risco. Não indicar denominações genéricas como região1 ou risco1. Recomenda-se que os nomes das regiões e dos riscos sejam redigidos em inglês.
C0170	Modelo de vendedor comercialmente disponível utilizado (se aplicável)	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0180	Nome do modelo de vendedor comercialmente disponível e versão utilizada (se aplicável)	Se for utilizado um modelo de vendedor comercialmente disponível no modelo interno de risco, este campo deve conter o nome do modelo e a versão do modelo em que se baseiam as simulações.
C0190	Explicar (se não estiver disponível a perda AEP)	Fornecer informações concisas sobre o modelo e os, se o campo «perda AEP» não estiver disponível. Se acordado com o supervisor responsável, este campo poderá também ser utilizado para fornecer informações sobre as abordagens de modelização aplicadas noutros casos.
C0200	Total do capital seguro	A empresa de seguros e de resseguros deverá comunicar o respetivo total do capital seguro para a atividade direta por risco e região.
C0210	Montante das exposições	O montante da exposição utilizado pela empresa acordado com o respetivo supervisor. A métrica utilizada pode ser diferente consoante os riscos e as regiões.
C0220	Métrica da exposição	Breve descrição da métrica da exposição utilizada na coluna anterior (C6).

Distribuição das perdas resultantes de Riscos de Catástrofe — Total da atividade (imobiliária e não imobiliária)

Z0010	Classe de negócio interna	Nome da classe de negócio interna utilizada pela empresa.
C0230- -C0400/R1710	Média simulada do modelo para a atividade (imobiliária e não imobiliária) total	Média da distribuição de probabilidades correspondente a cada risco e agregação de riscos. É o resultado obtido com base no processo de simulação. A média deve ser comunicada com as seguintes repartições: — Média da OEP para todas as atividades, em valor bruto de resseguro — Média da AEP para todas as atividades, em valor bruto de resseguro — Média das perdas anuais para todas as atividades, em valor bruto de resseguro — Média da OEP para todas as atividades, em valor líquido de resseguro — Média da AEP para todas as atividades, em valor líquido de resseguro — Média das perdas anuais para todas as atividades, em valor líquido de resseguro «Perdas anuais» não são explicitamente as «Perdas Médias Anuais» (PMA), mas as perdas determinadas de acordo com a medida estatística, ou seja, média, desvio-padrão ou percentil. A PMA corresponde à perda média anual.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0230- -C0400/R1720	Desvio-padrão simulado para a atividade (imobiliária e não imobiliária) total	Desvio-padrão da distribuição de probabilidades correspondente a cada risco e agregação de riscos. É o resultado obtido com base no processo de simulação. O desvio-padrão deve ser comunicado com a mesma repartição que a média simulada.
C0230- -C0400/R1730- -R1810	Percentis simulados para a atividade (imobiliária e não imobiliária) total	Percentis da distribuição de probabilidade obtidos com base no processo de simulação para cada risco e agregação de riscos. Os percentis comunicados são 0,75, 0,9, 0,96, 0,98, 0,99, 0,995, 0,996, 0,998 e 0,999. A informação relativa a cada percentil distinto deve ser comunicada com a mesma repartição que a média simulada.

Dados relativos aos prémios e capital seguro

C0410/R1820- -R1950	Prémio Anual Bruto — Seguro direto	Repartição dos prémios anuais brutos emitidos para a atividade direta, por região geográfica. As regiões geográficas a utilizar são a Europa, a África, o Nordeste dos EUA, o Sudeste dos EUA, o Centro-Oeste dos EUA, o Oeste dos EUA, a América do Norte (excluindo os EUA), as Caraíbas e a América Central, a América do Sul, a Austrália, o Japão, a Ásia (excluindo o Japão) e o resto do mundo. Qualquer prémio não atribuído deverá constar da categoria Não atribuído. A definição destas zonas geográficas consta do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão. Quando uma das regiões geográficas acima referidas é um sobreconjunto das regiões definidas no regulamento delegado, todos os países incluídos nos subconjuntos devem ser considerados para essa região. A única exceção é o Japão, que é destacado do resto da Ásia.
C0420/R1820- -R1950	Total do capital seguro — Seguro direto	Repartição do total do capital seguro para a atividade direta por região geográfica. As regiões geográficas a utilizar são a Europa, a África, o Nordeste dos EUA, o Sudeste dos EUA, o Centro-Oeste dos EUA, o Oeste dos EUA, a América do Norte (excluindo os EUA), as Caraíbas e a América Central, a América do Sul, a Austrália, o Japão, a Ásia (excluindo o Japão) e o resto do mundo. Qualquer prémio não atribuído deverá constar da categoria Não atribuído. A definição destas zonas geográficas consta do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão. Quando uma das regiões geográficas acima referidas é um sobreconjunto das regiões definidas no regulamento delegado, todos os países incluídos nos subconjuntos devem ser considerados para essa região. A única exceção é o Japão, que é destacado do resto da Ásia.
C0410/R1960- -R1990	Prémio Anual Bruto — Resseguro	A empresa de seguros e de resseguros deverá repartir o respetivo prémio de resseguro anual emitido em valor bruto por região geográfica. As regiões geográficas a utilizar são a Europa, a América do Norte e o Resto do Mundo. Qualquer prémio não atribuído deverá constar da categoria Não atribuído.
C0420/R1960- -R1990	Total do capital seguro — Resseguro	A empresa de seguros e de resseguros deverá repartir o respetivo total do capital seguro para resseguro por região geográfica. As regiões geográficas a utilizar são a Europa, a América do Norte e o Resto do Mundo. Qualquer prémio não atribuído deverá constar da categoria Não atribuído.

REPARTIÇÃO DAS RECEITAS DE PRÉMIOS

C0430/R2000	Seguro direto	Receitas de prémios (volume bruto de prémios emitidos previsto para os 12 meses seguintes, utilizado no modelo) para a atividade direta da empresa de seguros e de resseguros.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0430/R2010	Resseguro	Receitas de prémios (volume bruto de prémios emitidos previsto para os 12 meses seguintes, utilizado no modelo) para a atividade de resseguro da empresa de seguros e de resseguros.
C0430/R2020	Retrocessão	Receitas de prémios (volume bruto de prémios emitidos previsto para os 12 meses seguintes, utilizado no modelo) para contratos de retrocessão da empresa de seguros ou de resseguros.

OUTROS RISCOS SIGNIFICATIVOS

C0440/R2030	Outros riscos significativos	A empresa de seguros e de resseguros deve indicar aqui se a sua atividade envolve outros riscos significativos não incluídos nos dados relativos aos riscos NatCat ou antropogénicos com um «Sim»; caso contrário, esta célula deve conter a indicação «Não».
C0440/R2040	Descrição dos outros riscos	Se a resposta na célula acima for «Sim», a empresa de seguros ou de resseguros deve fornecer aqui uma descrição em texto livre desse(s) outro(s) risco(s) significativo(s).

AGREGAÇÃO DO RCS CATÁSTROFE — Comunicação líquida de resseguro

C0450/R2050	Total do risco NatCat não diversificado	Soma dos RCS separados para todos os riscos NatCat.
C0450/R2060	Diversificação entre os riscos NatCat	Efeito, no RCS, de diversificação entre riscos NatCat. Calculado como RCS para os riscos NatCat — Soma dos RCS separados para todos os riscos NatCat.
C0450/R2070	Total do risco antropogénico não diversificado	Soma do RCS para todos os riscos antropogénicos.
C0450/R2080	Diversificação entre riscos antropogénicos	Efeito, no RCS, de diversificação entre riscos antropogénicos. Calculado como RCS para os riscos antropogénicos — Soma dos RCS separados para todos os riscos antropogénicos.
C0450/R2090	Outros riscos de catástrofe do ramo não vida	RCS para outros riscos de catástrofes de seguros não vida.
C0450/R2100	Diversificação entre outros riscos de catástrofe do ramo não vida	Efeito, no RCS, de diversificação entre outros riscos. Calculado como RCS para os Outros riscos — Soma dos RCS separados para todos os Outros riscos.
C0450/R2110	Risco de catástrofe do ramo não vida — total da diversificação	Efeito, no RCS, de diversificação entre riscos NatCat, antropogénicos e outros. Calculado como RCS para o risco de catástrofe — RCS para os riscos NatCat — RCS para todos os riscos antropogénicos — RCS para todos os outros riscos.
C0450/R2120	Total do risco de catástrofe do ramo não vida — diversificado	RCS para o risco de catástrofe.

S.26.14 — Modelo interno: Risco de subscrição de seguros de vida e de acidentes e doença*Observações gerais:*

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e os grupos.

Neste modelo, são relatados os resultados dos modelos internos para o risco de subscrição de seguros de vida e de acidentes e doença STV. Se os seguradores também integrarem o risco de subscrição de seguros de vida e de acidentes e doença NSTV na estrutura do modelo de risco de subscrição de seguros de vida e de acidentes e doença STV, os resultados do modelo de seguro de acidentes e doença NSTV devem também ser comunicados neste modelo.

Em função da estrutura da modelização do risco de subscrição de seguros de vida e de acidentes e doença STV, deve ser utilizado um dos dois blocos para o risco de longevidade e mortalidade. Se a estrutura do modelo interno for de molde a que os riscos de Mortalidade e Longevidade são modelizados em conjunto, só comunicar, para esses riscos, R0270 em que esses riscos serão combinados.

De modo geral, se não for possível comunicar as células de forma sensata, escolher uma alternativa. A título de exemplo, se uma empresa não puder separar a modelização de tendências, níveis e volatilidade num submódulo, as informações devem ser fornecidas ao nível agregado correspondente.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
OPÇÃO 1 — RISCO DO RAMO VIDA		
C0010/R0010, R0060, R0250, R0270 C0030- -C0040/R0110	Melhor Estimativa do passivo líquido + Provisões técnicas calculadas como um todo	A melhor estimativa deve ser comunicada líquida de resseguro e refere-se aos produtos da carteira de seguros de vida sensíveis à categoria de risco em causa. As PT calculadas como um todo devem também ser consideradas. A repartição para o risco de invalidez/morbilidade agregado refere-se a anuidades pagas (AP) ou não (ANP).
C0050/R0010, R0060, R0110, R0250, R0270	Prémios líquidos emitidos	O montante total dos prémios emitidos, líquido de resseguro, deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de seguros de vida sensíveis à categoria de risco em causa.
C0060/R0010, R0060, R0110, R0250, R0270	Capital Seguro	O total do capital seguro deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de seguros de vida sensíveis à categoria de risco em causa.
C0070/R0010- -R0270	Requisitos de Capital de Solvência	O RCS para a categoria de risco aplicável, líquido de resseguro. Para C0070 — C0260, aplicam-se as seguintes explicações: Para os riscos agregados, o RCS deve ser comunicado após agregação dos sub-riscos subjacentes. Para o risco de descontinuidade, aplica-se o seguinte: — O termo «descontinuidade» abrange o exercício de opções contratuais num sentido geral. — O risco de aumento das taxas de descontinuidade (R0170) e de diminuição das taxas de descontinuidade (R0180) são riscos de descontinuidade distintos do risco de descontinuidade em massa, em que R0170 (R0180) cobre a parte da atividade conducente a uma perda se as taxas de descontinuidade aumentarem (diminuírem), tal como definido no modelo interno.

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— O risco de descontinuidade em massa (R0190) é o risco de acumulação ou risco de catástrofe para descontinuidade, como definido no modelo interno. — «Repartição do tipo de descontinuidade (exceto descontinuidade em massa)» abrange o risco de descontinuidade não em massa se não estiver disponível uma repartição entre aumento/diminuição e oferece uma repartição em três grandes categorias: «resgate total», ou seja, rescisão do contrato, «resgate parcial» e «outro» exercício de opções contratuais ou «comportamento do tomador do seguro».
C0080/R0010-R0270	Média	Média da distribuição de probabilidades do RCS líquido
C0090/R0010-R0270	Desvio-padrão	Desvio-padrão da distribuição de probabilidades do RCS líquido
C0100-C0310/R0010-R0270	Percentis de 0,001 a 0,999	As empresas de seguros e de resseguros deverão indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (líquidos de resseguro e numa base descontada).

OPÇÃO 2 — RISCO DO RAMO VIDA

A preencher se o modelo interno tiver apenas apresentar uma repartição entre o risco de tendência e de nível. Nesse caso, o modelo seguinte (S.26.14.01.02) substitui o modelo acima (S.26.14.01.01).

C0010/R0300	Melhor Estimativa do passivo líquido + Provisões técnicas calculadas como um todo	A melhor estimativa do risco de catástrofe deve ser comunicada líquida de resseguro e refere-se aos produtos da carteira de seguros de vida sensíveis à categoria de risco em causa. As PT calculadas como um todo devem também ser consideradas.
C0050/R0300	Prémios líquidos emitidos	O total dos prémios líquidos emitidos para o risco de catástrofe deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de seguros de vida sensíveis à categoria de risco em causa.
C0060/R0300	Capital Seguro	O total do capital seguro para o risco de catástrofe deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de seguros de vida sensíveis à categoria de risco em causa.
C0070/R0280-R0300	Requisitos de Capital de Solvência	O RCS para a categoria de risco aplicável, líquido de resseguro. Para os riscos agregados, o RCS líquido deve ser comunicado após agregação dos submódulos subjacentes.
C0080/R0280-R0300	Média	Média da distribuição de probabilidades do RCS

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0090/R0280-R0300	Desvio-padrão	Desvio-padrão da distribuição de probabilidades do RCS líquido
C0100-C0310/R0280-R0300	Percentis de 0,001 a 0,999	As empresas de seguros e de resseguros deverão indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (líquidos de resseguro e numa base descontada).

OPÇÃO 1 — RISCO DE ACIDENTES E DOENÇA

Z0010	Tipo de risco de acidentes e doença modelado em Vida & Acidentes e doença?	A lista fechada apresenta 3 opções: STV, NSTV e STV + NSTV
C0010/R0310, R0360, R0560 C0030-C0040/R0410-R0460	Melhor Estimativa do passivo líquido + Provisões técnicas calculadas como um todo	A melhor estimativa deve ser comunicada líquida de resseguro e refere-se aos produtos da carteira de seguros de acidentes e doença sensíveis à categoria de risco em causa. As PT calculadas como um todo devem também ser consideradas. A repartição para o risco de invalidez/morbilidade agregado refere-se a anuidades pagas (AP) ou não (ANP).
C0050/R0310, R0360, R0410-R0460, R0560	Prémios líquidos emitidos	O total dos prémios líquidos emitidos deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de seguros de acidentes e doença sensíveis à categoria de risco em causa.
C0060/R0310, R0360, R0410-R0460, R0560	Capital Seguro	O total do capital seguro deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de acidentes e doença sensíveis à categoria de risco em causa.
C0070/R0310-R0570	Requisitos de Capital de Solvência	O RCS para a categoria de risco aplicável, líquido de resseguro. Para C0070 — C0260, aplicam-se as seguintes explicações: Para os riscos agregados, o RCS deve ser comunicado após agregação dos submódulos subjacentes. Para o risco de descontinuidade, aplica-se o seguinte: — O termo «descontinuidade» abrange o exercício de opções contratuais num sentido geral. — O risco de aumento das taxas de descontinuidade (R0480) e de diminuição das taxas de descontinuidade (R0490) são riscos de descontinuidade distintos do risco de descontinuidade em massa, em que R0480 (R0490) cobre a parte da atividade conducente a uma perda se as taxas de descontinuidade aumentarem (diminuírem), tal como definido no modelo interno. — O risco de descontinuidade em massa (R0500) é o risco de acumulação ou risco de catástrofe para descontinuidade, como definido no modelo interno. «Repartição do tipo de descontinuidade (exceto descontinuidade em massa)» abrange o risco de descontinuidade não em massa se não estiver disponível uma repartição entre aumento/diminuição e oferece uma repartição em três grandes categorias: «resgate total», ou seja, rescisão do contrato, «resgate parcial» e «outro» exercício de opções contratuais ou «comportamento do tomador do seguro».

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0080/R0310-R0570	Média	Média da distribuição de probabilidades do RCS líquido
C0090/R0310-R0570	Desvio-padrão	Desvio-padrão da distribuição de probabilidades do RCS líquido
C0100-C0310/R0310-R0570	Percentis de 0,001 a 0,999	As empresas de seguros e de resseguros deverão indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (líquidos de resseguro e numa base descontada).

OPÇÃO 2 — RISCO DE ACIDENTES E DOENÇA

A preencher se o modelo interno tiver apenas apresentar uma repartição entre o risco de tendência e de nível. Nesse caso, o modelo seguinte (S.26.14.01.05) substitui o modelo acima (S.26.14.01.03).

C0010/R0600	Melhor Estimativa do passivo líquido + Provisões técnicas calculadas como um todo	A melhor estimativa deve ser comunicada líquida de resseguro e refere-se aos produtos da carteira de seguros de acidentes e doença sensíveis à categoria de risco em causa. As PT calculadas como um todo devem também ser consideradas. A repartição para o risco de invalidez/morbilidade agregado refere-se a anuidades pagas (AP) ou não (ANP).
C0050/R0600	Prémios líquidos emitidos	O total dos prémios líquidos emitidos deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de seguros de acidentes e doença sensíveis à categoria de risco em causa.
C0060/R0600	Capital Seguro	O total do capital seguro deve ser comunicado relativamente aos produtos da carteira de acidentes e doença sensíveis à categoria de risco em causa.
C0070/R0580-R0600	Requisitos de Capital de Solvência	O RCS para a categoria de risco aplicável, líquido de resseguro. Para os riscos agregados, o RCS líquido deve ser comunicado após agregação dos submódulos subjacentes.
C0080/R0580-R0600	Média	Média da distribuição de probabilidades do RCS líquido
C0090/R0580-R0600	Desvio-padrão	Desvio-padrão da distribuição de probabilidades do RCS líquido
C0100-C0310/R0580-R0600	Percentis de 0,001 a 0,999	As empresas de seguros e de resseguros deverão indicar os montantes dos percentis exigidos no quadro relativo à distribuição de probabilidades obtida com base no processo de simulação (líquidos de resseguro e numa base descontada).

Requisitos de Capital de Solvência

CÓDIGO	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0320/R0610	Total do risco não diversificado: Subscrição do seguro de vida, Subscrição do seguro de acidentes e doença, subscrição do seguro de vida e de acidentes e doença	Soma de todos os (sub-)RCS. Para a descontinuidade, selecionar a soma adequada às repartições apresentadas no nível mais granular. Exemplos: (1) se o aumento da descontinuidade e a diminuição da descontinuidade e a descontinuidade em massa estiverem disponíveis, efetuar a soma. Independentemente de a repartição da descontinuidade estar também disponível. (2) se a descontinuidade em massa e a repartição da descontinuidade estiverem disponíveis, bem como os subníveis de repartição da descontinuidade, indicar a soma da descontinuidade em massa e da repartição da descontinuidade. Se apenas estiverem disponíveis subníveis de repartição da descontinuidade, queira selecioná-los.
C0320/R0620	Diversificação: Subscrição do seguro de vida, Subscrição do seguro de acidentes e doença, subscrição do seguro de vida e de acidentes e doença	Diversificação entre os sub-riscos. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0320/R0630	Risco diversificado: Subscrição do seguro de vida, Subscrição do seguro de acidentes e doença, subscrição do seguro de vida e de acidentes e doença	O RCS agregado do risco vida e acidentes e doença após a agregação de todos os sub-riscos.

S.26.15 — Modelo interno: Risco operacional

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

Este modelo deve ser comunicado com base nos dados disponíveis, de acordo com a arquitetura do modelo interno e o perfil de risco, sempre que possível, com um esforço razoável. Os dados a comunicar deverão ser objeto de acordo entre as autoridades nacionais de supervisão e os grupos.

Cada empresa pode utilizar a sua própria classificação de riscos operacionais.

As colunas C0020-C0060 contêm informações sobre os cenários definidos pela empresa. No caso de classificações multiníveis, devem ser fornecidos dados sobre, pelo menos, os dois níveis mais elevados de risco operacional (definir L1 como o nível mais elevado e L2 como o nível imediatamente inferior, se existir). Todas as informações a preencher dizem respeito às distribuições de probabilidades das previsões de perdas a um ano.

Para uma categoria de tipo de evento definida como ocorrência de nível 1 (L1), todas as informações numéricas (RCS, quantis) devem referir-se à agregação do risco nesse nível. Obviamente, cada categoria identificada na ocorrência de nível 2 (L2) pode provir de uma agregação de níveis mais baixos de distribuições de perdas.

Classificação de cenários internos [texto livre]	ID único [número]	Identificador único do nível da empresa-mãe. [número]	
L2 A	201	101	Note-se que a identificação do nível de contenção não é avaliada para os níveis L1, uma vez que o nível da empresa-mãe final é o próprio risco operacional.
L2 B	202	101	
L2 C	203	101	
L2 D	204	102	
L2 E	205	102	
L1 A	101		
L1 B	102		

Risco operacional

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Foi utilizada a classificação de Basileia L1?	Indicar se são utilizadas as sete categorias de alto nível (L1) especificadas em Basileia II. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0010/R0020	É utilizada a classificação de Basileia L1 e L2?	Indicar se são utilizadas as categorias dos níveis de Basileia 1 e 2 e a respetiva hierarquia (quais são as L2 incluídas em cada L1) especificadas em Basileia II [anexo 7]. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0020	Nome do cenário	Este quadro deve ser preenchido por todos os grupos, também nos casos em que a empresa responda «Não» a «C0010/R0010» e/ou «C0010/R0020», com os nomes dos cenários internos utilizados para os cálculos do risco operacional pelo modelo interno.
C0030	ID único	Identificador único do cenário interno. Deve ser coerente nos diferentes períodos de referência. Trata-se de um campo numérico.
C0040	Identificador único do nível da empresa-mãe.	Identificador único do cenário imediato interno da empresa-mãe. Deve ser coerente nos diferentes períodos de referência. Trata-se de um campo numérico.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0050	Mapeamento de classificação de Basileia L1	A preencher pelas empresas que respondam «Sim» em C0010/R0010 ou quando exista um mapeamento para Basileia L1. O campo deve estar vazio se o cenário for superior ao nível 2 na classificação. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1) Fraude interna 2) Fraude externa 3) Práticas de emprego e segurança do espaço de trabalho 4) Danos ao património físico 5) Perturbação das atividades comerciais e falhas do sistema 6) Clientes, produtos e práticas comerciais 7) Execução, entrega e gestão de processos
C0060	Mapeamento de classificação de Basileia L2	A preencher pelas empresas que respondam «Sim» em C0010/R0020 ou quando exista um mapeamento para Basileia L2. O campo deve estar vazio se o cenário for superior ao nível 2 na classificação. A ocorrência «Outros» pode ser utilizada no caso de o risco poder ser classificado numa categoria de Basileia de nível 1, mas não existir uma categoria de nível 2. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1) Fraude interna — Atividade não autorizada 2) Fraude interna — Roubo e fraude 3) Fraude interna — Outros 4) Fraude externa — Roubo e fraude 5) Fraude externa — Segurança dos sistemas 6) Fraude externa — Outros 7) Práticas de emprego e segurança do espaço de trabalho — Relações laborais 8) Práticas de emprego e segurança do espaço de trabalho — Ambiente seguro 9) Práticas de emprego e segurança do espaço de trabalho — Diversidade e discriminação 10) Práticas de emprego e segurança do espaço de trabalho — Outros 11) Danos ao património físico — Catástrofes e outros eventos 12) Danos ao património físico — Outros

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		13) Perturbação das atividades comerciais e falhas do sistema — Sistemas 14) Perturbação das atividades comerciais e falhas do sistema — Outros 15) Clientes, produtos e práticas comerciais — Adequação, divulgação e fidedignidade 16) Clientes, produtos e práticas comerciais — Práticas comerciais ou de mercado impróprias 17) Clientes, produtos e práticas comerciais — Deficiências dos produtos 18) Clientes, produtos e práticas comerciais — Seleção, patrocínio e exposição 19) Clientes, produtos e práticas comerciais — Atividades de aconselhamento 20) Clientes, produtos e práticas comerciais — Outros 21) Execução, entrega e gestão de processos — Registo, execução e gestão das operações 22) Execução, entrega e gestão de processos — Monitorização e comunicação de informações 23) Execução, entrega e gestão de processos — Admissão e documentação de clientes 24) Execução, entrega e gestão de processos — Gestão de clientes/contas de clientes 25) Execução, entrega e gestão de processos — Contrapartes comerciais 26) Execução, entrega e gestão de processos — Vendedores e fornecedores 27) Execução, entrega e gestão de processos — Outros
C0070	Distribuição de probabilidades	Indicar a distribuição de probabilidades. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1. Poisson-log-normal 2. log-normal 3. Poisson-Pareto 4. Empírico 5. Pareto 6. Outra (especificar) 7. Obtida pela agregação de níveis mais baixos Utilizar os elementos 1 a 6 se a distribuição de probabilidades for quantificada; Utilizar o elemento 7 se a distribuição de probabilidades for obtida por meio da agregação de distribuições de nível inferior.
C0080	Requisito de Capital de Solvência	Requisito de capital de solvência líquido de contratos de mitigação do risco por cenário.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0090-C0210	Percentis	Percentis da distribuição das perdas (as perdas correspondem à margem direita) líquidos de contratos de mitigação do risco por cenário.
C0220/R0030	Total não diversificado Nível 2	Soma das contribuições dos requisitos específicos de capital para a classificação dos riscos operacionais de nível 2. Qualquer nível de agregação inferior já deverá ser considerado.
C0220/R0040	Soma da diversificação dentro dos elementos de nível 2	Diferença entre a soma dos riscos não diversificados sem subníveis RCS e C0220/R0030. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo. Por exemplo, se o nível inferior for L3 (quantificados com distribuições de probabilidades), indicar a diferença entre a soma do Nível 3 e a soma do Nível 2 (individual).
C0220/R0050	Total não diversificado Nível 1	Soma das contribuições dos requisitos específicos de capital para a classificação dos riscos operacionais de nível 1. Os níveis inferiores de agregação já deverão ter sido considerados.
C0220/R0060	Risco operacional — diversificação entre elementos de nível 1	Diferença de C0220/R0050 e C0220/R0070. Este montante deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0220/R0070	Risco operacional — diversificado	Requisito de capital para o risco operacional diversificado, líquido de contratos de mitigação do risco.

S.26.16 — Modelo interno — Alterações do modelo

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

O objetivo do presente modelo é recolher informações sobre as características das alterações do modelo de acordo com a política de alteração do modelo aprovada e sobre a forma como o RCS evoluiu num período de comunicação anual devido a essas alterações, aplicadas nesse período. Esse período pode ser diferente do determinado pela política de alterações do modelo, por exemplo, relativamente à acumulação de alterações menores.

As alterações menores do modelo não devem ser duplamente contabilizadas dentro ou entre períodos de referência. Por conseguinte, se uma alteração significativa incluir alterações menores ou for a acumulação de alterações menores, escolher entre:

- eliminar o impacto das alterações menores na alteração significativa caso as alterações menores tenham ocorrido num período de referência anterior; ou
- incluí-las nas «alterações menores totais» e eliminar o seu efeito na alteração significativa devido à acumulação de alterações menores.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
<i>Tipo de alteração</i>		
C0010	Significativa	As informações constantes desta linha devem referir-se a uma alteração significativa (num determinado período de comunicação). Embora seja possível agrupar várias alterações significativas numa única <i>aprovação</i> , estas devem ser separadas sempre que se verifiquem alterações significativas distintas. Convenção de denominação: Alteração significativa 1_Componente 1.
<i>Alteração do ID</i>		
C0020	Alteração do ID	Esta alteração do ID deve ser coerente a nível da comunicação individual e de grupo. É utilizada para igualar as alterações individuais que correspondem à alteração do grupo para o período de comunicação.
<i>Descrição da alteração</i>		
C0030	Data de aprovação	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de em que é concedida a aprovação de acordo com a decisão da ANC em causa.
C0040	Data de apresentação	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que foi apresentado o pedido escrito de aprovação à ANC em causa (para as alterações aprovadas).
C0050	Descrição da alteração da política	Descrever sucintamente a natureza da alteração e os aspetos do modelo que foram alterados.
C0060	Alteração resultante de	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Alteração do perfil de risco 2 — Alteração dos dados e pressupostos de cálculo 3 — Alteração da metodologia 4 — Outros
C0070	Outra categorização e explicação	Descrever a categorização, se diferente da coluna C0060. Se preenchido, utilize Outra opção na coluna C0060.
C0080	Impacto do risco de mercado	Se o requisito para o risco de mercado for afetado pela principal alteração do modelo, queira indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0090	Impacto do risco de CRÉDITO InstrFin	Se o requisito para o risco de crédito de instrumentos financeiros for afetado pela principal alteração do modelo, queira indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0100	Impacto do risco de CRÉDITO não InstrFin	Se o requisito para o risco de crédito de instrumentos não financeiros for afetado pela principal alteração do modelo, queira indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0110	Impacto do risco do ramo não vida e acidentes e doença NSTV	Se o requisito para o risco NSTV do ramo não vida e acidentes e doença for afetado pela principal alteração do modelo, queira indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0120	Impacto do risco do ramo vida e acidentes e doença	Se o requisito para o risco do ramo vida e acidentes e doença for afetado pela principal alteração do modelo, queira indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0130	Impacto do risco operacional	Se o requisito para o risco operacional for afetado pela principal alteração do modelo, queira indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0140	Impacto do risco de pensões	Se o requisito para o risco de pensões for afetado pela principal alteração do modelo, queira indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não
C0150	Impacto na estrutura de dependência e correlação	Se o benefício de diversificação devido a alterações na estrutura de dependência e/ou nas correlações for afetado pela principal alteração do modelo, indicá-lo aqui. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: Sim Não

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0160	Outros (texto livre)	Descrever de que forma outras contribuições modelizadas (caso existam) para o RCS foram afetadas pela alteração do modelo.
C0170	Qualificação da alteração	Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Qualitativa 2 — Quantitativa 3 — Quantitativa/qualitativa

Impacto da alteração

C0180	Valor total do RCS antes da alteração (montante)	Valor do montante do RCS total (execução integral do modelo, incluindo a parte da fórmula-padrão para modelos internos parciais e os benefícios da diversificação) antes da alteração do modelo em unidades da moeda de comunicação. Comunicar apenas em caso de alterações significativas. O valor esperado é o indicado em S.23.01.01.01 R0580/C0010 para os individuais e em S.23.01.04.01 R0680/C0010 para os grupos.
C0190	Data de referência do impacto do RCS	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de referência do impacto do RCS causado pela alteração do modelo (apenas alterações significativas). Data especificada pelas ANC na carta de aprovação do pedido de alteração significativa em cuja base o modelo aprovado pode ser utilizado para calcular o RCS.
C0200	Valor total do RCS após a alteração (montante)	Valor do montante do RCS total (execução integral do modelo, se necessário, incluindo a parte da fórmula-padrão para modelos internos parciais e os benefícios da diversificação) após a alteração do modelo, como indicado no modelo de pedido de alteração, em unidades da moeda de comunicação. Comunicar apenas em caso de alterações significativas. O valor esperado é o indicado em S.23.01.01.01 R0580/C0010 para os individuais e em S.23.01.04.01 R0680/C0010 para os grupos.
C0210	Variação total do RCS em %	A variação relativa do RCS total em percentagem. (apenas alterações significativas)
C0220	Fundos próprios sem alteração (montante)	Total dos Fundos Próprios Elegíveis sem alteração do modelo em unidades da moeda de comunicação. Comunicar apenas em caso de alterações significativas. O valor esperado é o indicado em S.23.01.01.01 R0540/C0010 para os individuais e em S.23.01.04.01 R0660/C0010 para os grupos.
C0230	Fundos próprios com alteração (montante)	Total dos Fundos Próprios Elegíveis com alteração do modelo em unidades da moeda de comunicação. Comunicar apenas em caso de alterações significativas. O valor esperado é o indicado em S.23.01.01.01 R0540/C0010 para os individuais e em S.23.01.04.01 R0660/C0010 para os grupos.
C0260	Outro fator de desencadeamento	Se o nível de alteração do RCS não for o fator de desencadeamento da alteração significativa da classificação, descrever os critérios que classificam a alteração como significativa (apenas o fator de desencadeamento em causa que desencadeou a alteração).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0270	Outro impacto de desencadeamento (montante)	Montante do impacto em relação ao desencadeamento em C0260 (distinto do RCS)
C0280	Outro impacto de desencadeamento em %	Impacto percentual em relação ao desencadeamento em C0260 (distinto do RCS)

Alterações menores

C0220	Fundos próprios sem alteração (montante)	Total dos Fundos Próprios Elegíveis sem as pequenas alterações do modelo.
C0230	Fundos próprios com alteração (montante)	Total dos Fundos Próprios Elegíveis sem as pequenas alterações do modelo mais a soma dos impactos das pequenas alterações do modelo no total dos Fundos Próprios elegíveis para este período de referência.
C0240	Soma do RCS para as alterações menores que aumentam o RCS	Soma dos impactos apenas de alterações menores do modelo do RCS total que aumentaram o RCS, para este período de comunicação. O valor RCS de referência utilizado deverá ser o indicado em S.23.01.01.01 R0580/C0010 para os individuais e em S.23.01.04.01 R0680/C0010 para os grupos.
C0250	Soma do RCS para as alterações menores que diminuem o RCS	Soma dos impactos apenas de alterações menores do modelo do RCS total que reduziram o RCS, em unidades da moeda de comunicação, para este período de comunicação. O valor RCS de referência utilizado deverá ser o indicado em S.23.01.01.01 R0580/C0010 para os individuais e em S.23.01.04.01 R0680/C0010 para os grupos.
C0290	Número de alterações menores introduzidas durante o período de comunicação	Número de alterações menores introduzidas durante o período de comunicação.
C0300	Limiar de acumulação	Limiar de acumulação especificado na política de alterações do modelo.
C0310	Redefinição	Indicar se ocorreu uma redefinição da acumulação de alterações menores durante o período de referência: — Redefinição das alterações menores do modelo interno ocorrida durante o período de comunicação — Não ocorreu nenhuma redefinição das alterações menores do modelo interno durante o período de comunicação.
C0320	Motivo da redefinição	Expor sucintamente por que motivo ocorreu uma redefinição da acumulação de alterações menores durante o período de comunicação.

S.27.01 — Requisito de Capital de Solvência — Risco de catástrofe dos ramos não vida e acidentes e doença

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações relativas a grupos, fundos circunscritos para fins específicos, carteiras de ajustamento de congruência e parte remanescente.

O modelo S.27.01 deve ser preenchido para cada fundo circunscrito para fins específicos (FCFE), cada carteira de ajustamento de congruência (CAC) e para a parte remanescente. Contudo, quando um FCFE/CAC incorpora uma CAC/FCFE, há que tratar os fundos como fundos distintos. O presente modelo deve ser comunicado relativamente a todos os subfundos de um FCFE/CAC material como identificados no segundo quadro do modelo S.01.03.

O modelo SR.27.01 só é aplicável em relação aos FCFE/CAC de empresas consolidadas em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, quando é utilizado o método 1 (método baseado na consolidação contabilística), quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 (método de dedução e agregação).

O presente modelo é concebido para permitir a compreensão da forma como foi calculado o módulo de risco de catástrofe do RCS e dos principais fatores que o influenciam.

Para cada tipo de risco de catástrofe, deverá ser determinado o efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa. O cálculo será prospetivo e deverá basear-se no programa de resseguro para o próximo ano de comunicação como descrito nos modelos respeitantes ao resseguro para as Coberturas facultativas (modelos S.30.01 e S.30.02 do anexo II) e Programas de resseguros que cessam no próximo ano de comunicação (modelos S.30.03 e S.30.04 do anexo II).

As empresas deverão estimar os montantes que irão recuperar da mitigação de risco em linha com a Diretiva 2009/138/CE, com o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e com quaisquer normas técnicas relevantes. As empresas só deverão preencher os modelos de comunicação para os riscos de catástrofe com a granularidade necessária para proceder a esse cálculo.

No quadro dos módulos de risco de subscrição de seguros não vida e acidentes e doença, o risco de catástrofe é definido como o risco de perda ou de evolução desfavorável do valor dos elementos do passivo decorrentes da atividade seguradora, resultante de uma incerteza significativa na fixação de preços e nos pressupostos de provisionamento ligada a acontecimentos extremos ou excecionais na aceção do artigo 105.º, n.ºs 2, alínea b), e 4, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE.

Os requisitos de capital comunicados refletem os requisitos de capital antes e depois da mitigação de risco decorrente dos efeitos dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pela empresa. O requisito de capital comunicado após a mitigação de risco não deverá incluir a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O valor por defeito da mitigação de risco deverá ser comunicado com um valor positivo para dedução.

Se o efeito da diversificação reduzir o requisito de capital o valor por defeito dessa diversificação deverá ser comunicado como um valor negativo.

No que respeita à comunicação de informações sobre os grupos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos específicos:

- a) Esta informação é aplicável quando for utilizado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, exclusivamente ou em combinação com o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE;
- b) Quando for utilizada uma combinação de métodos, esta informação só deverá ser apresentada em relação à parte do grupo para a qual o cálculo é efetuado pelo método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE; e
- c) A informação não é aplicável aos grupos quando for utilizado exclusivamente o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE.

Z0020	Fundo circunscrito para fins específicos, carteira de ajustamento de congruência ou parte remanescente	Indica se os valores comunicados dizem respeito a um FCFE, a uma carteira de ajustamento de congruência ou à parte remanescente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — FCFE/CAC 2 — Parte remanescente
Z0030	Número do fundo/carteira	Se o elemento Z0020 = 1, número de identificação de um fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência. Este número é atribuído pela empresa do âmbito da supervisão do grupo e deve ser constante ao longo do tempo e coerente com o número do fundo/carteira comunicado noutros modelos.
R0001/C0001	Simplificações utilizadas — risco de incêndio	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo para o cálculo do RCS recorreu a simplificações para o cálculo do risco de incêndio. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Simplificação para efeitos do artigo 90.º-C 9 — Não foram utilizadas simplificações Se R0001/C0001 = 1, só deve ser preenchido C0880 para R2600.
R0002/C0001	Simplificações utilizadas — risco de catástrofe natural	Indicar se uma das empresas do âmbito da supervisão do grupo para o cálculo do RCS recorreu a simplificações para o cálculo do risco de catástrofe natural. Devem utilizar-se as seguintes opções: 1 — Simplificação para efeitos do artigo 90.º-B vendaval 2 — Simplificação para efeitos do artigo 90.º-B terramoto 3 — Simplificação para efeitos do artigo 90.º-B inundação 4 — Simplificação para efeitos do artigo 90.º-B granizo 5 — Simplificação para efeitos do artigo 90.º-B aluimento 9 — Não foram utilizadas simplificações As opções 1 a 5 podem ser utilizadas simultaneamente.
<i>Risco de catástrofe do ramo não vida — Resumo</i>		
C0010/R0010	RCS antes da mitigação do risco — Risco de catástrofe natural	Total do risco de catástrofe antes da mitigação do risco decorrente de todos os riscos de catástrofe natural e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0010/R0070.

C0010/R0020-R0060	RCS antes da mitigação do risco — Situações de risco de catástrofe natural	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco por situação de risco de catástrofe natural, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas e regiões. Para cada situação de risco natural este montante será igual ao Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco.
C0010/R0070	RCS antes da mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco em relação com as diferentes situações de risco de catástrofe natural.
C0020/R0010	Total da mitigação do risco — Risco de catástrofe natural	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo decorrente de todos os riscos de catástrofe natural e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0020/R0070.
C0020/R0020-R0060	Total da mitigação do risco — Situações de risco de catástrofe natural	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo por situação de risco de catástrofe natural.
C0020/R0070	Total da mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos efeitos de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com as diferentes situações de risco de catástrofe natural.
C0030/R0010	RCS após mitigação do risco — Risco de catástrofe natural	Total do risco de catástrofe depois da mitigação do risco decorrente de todos os riscos de catástrofe natural e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0030/R0070.
C0030/R0020-R0060	RCS após mitigação do risco — Situações de risco de catástrofe natural	Total do requisito de capital após mitigação do risco por situação de risco de catástrofe natural, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas e regiões. Para cada situação de risco natural este montante será igual ao Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco.
C0030/R0070	RCS após mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco em relação com as diferentes situações de risco de catástrofe natural.
C0010/R0080	RCS antes da mitigação do risco — Resseguro não proporcional de danos materiais para o risco de catástrofe	Total do risco de catástrofe antes da mitigação do risco decorrente do resseguro não proporcional de danos materiais.
C0020/R0080	Total da mitigação do risco — Resseguro não proporcional de danos materiais para o risco de catástrofe	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo para o resseguro não proporcional de danos materiais.

C0030/R0080	RCS após mitigação do risco — Resseguro não proporcional de danos materiais para o risco de catástrofe	Total do risco de catástrofe após mitigação do risco decorrente do resseguro não proporcional de danos materiais.
C0010/R0090	RCS antes da mitigação do risco — Risco de catástrofe de origem humana	Total do risco de catástrofe antes da mitigação do risco decorrente de todas as catástrofes provocadas pelo de origem humana e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0010/R0160.
C0010/R0100-R0150	RCS antes da mitigação do risco — Situações de risco de catástrofe de origem humana	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco por situação de risco causada pelo de origem humana, tendo em conta o efeito de diversificação entre os sub-riscos. Para cada situação de risco causada pelo de origem humana este montante será igual ao Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco.
C0010/R0160	RCS antes da mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco em relação com as diferentes situações de risco de origem humana.
C0020/R0090	Total da mitigação do risco — Risco de catástrofe de origem humana	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo decorrente de todos os riscos causados pelo de origem humana e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0020/R0160.
C0020/R0100-R0150	Total da mitigação do risco — Situações de risco de catástrofe de origem humana	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo por situação de risco de catástrofe de origem humana.
C0020/R0160	Total da mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos efeitos de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com as diferentes situações de risco de origem humana.
C0030/R0090	RCS após mitigação do risco — Risco de catástrofe de origem humana	Total do risco de catástrofe depois da mitigação do risco decorrente de todas as situações de risco de origem humana e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0030/R0160.
C0030/R0100-R0150	RCS após mitigação do risco — Situações de risco de catástrofe de origem humana	Total do requisito de capital após mitigação do risco por situação de risco de catástrofe de origem humana, tendo em conta o efeito de diversificação entre os sub-riscos. Para cada situação de risco causada pelo de origem humana este montante será igual ao Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco.
C0030/R0160	RCS após mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco em relação com as diferentes situações de risco de origem humana.

C0010/R0170	RCS antes da mitigação do risco — Outros riscos de catástrofe do ramo não vida	Total do risco de catástrofe antes da mitigação do risco decorrente de todos os outros riscos de catástrofe do ramo não vida e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0010/R0180.
C0010/R0180	RCS antes da mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco em relação com os «Outros riscos do ramo não vida».
C0020/R0170	Total da mitigação do risco — Outros riscos de catástrofe do ramo não vida	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo decorrente de todos os «Outros riscos do ramo não vida» e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0020/R0180.
C0020/R0180	Total da mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos efeitos de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os «Outros riscos do ramo não vida».
C0030/R0170	RCS após mitigação do risco — Outros riscos de catástrofe do ramo não vida	Total do risco de catástrofe após mitigação do risco decorrente de todos os outros riscos de catástrofe do ramo não vida e tendo em conta o efeito de diversificação entre os riscos apresentado em C0030/R0180.
C0030/R0180	RCS após mitigação do risco — Diversificação entre as situações de risco	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco em relação com os diferentes «Outros riscos do ramo não vida».
C0010/R0190	RCS antes da mitigação do risco — Total dos riscos de catástrofe do ramo não vida antes da diversificação	Total do risco de catástrofe antes da mitigação do risco decorrente de todos os submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida), antes do efeito de diversificação entre os submódulos.
C0010/R0200	RCS antes da mitigação do risco — Diversificação entre submódulos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco em relação com os diferentes submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida).
C0010/R0210	RCS antes da mitigação do risco — Total dos riscos de catástrofe do ramo não vida após diversificação	Total do risco de catástrofe antes da mitigação do risco decorrente de todos os submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida), tendo em conta o efeito de diversificação entre os submódulos apresentado em C0010/R0200.
C0020/R0190	Total da mitigação do risco — Total dos riscos de catástrofe do ramo não vida antes da diversificação	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo decorrente de todos os submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida), antes do efeito de diversificação entre os submódulos.

C0020/R0200	Total da mitigação do risco — Diversificação entre submódulos	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos efeitos de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os diferentes submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida).
C0020/R0210	Total da mitigação do risco — Total dos riscos de catástrofe do ramo não vida após diversificação	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo decorrente de todos os submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida), tendo em conta o efeito de diversificação entre os submódulos apresentado em C0020/R0200.
C0030/R0190	RCS após mitigação do risco — Total dos riscos de catástrofe do ramo não vida antes da diversificação	Total do risco de catástrofe após mitigação do risco decorrente de todos os submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida), antes do efeito de diversificação entre os submódulos.
C0030/R0200	RCS após mitigação do risco — Diversificação entre submódulos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco em relação com os diferentes submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida).
C0030/R0210	RCS após mitigação do risco — Total dos riscos de catástrofe do ramo não vida após diversificação	Total do risco de catástrofe após mitigação do risco decorrente de todos os submódulos (Catástrofe natural, Resseguro não proporcional de danos materiais, Riscos de catástrofe de origem humana e Outros riscos de catástrofe do ramo não vida), tendo em conta o efeito de diversificação entre os submódulos apresentado em C0030/R0200.
<i>Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Resumo</i>		
C0010/R0300	RCS antes da mitigação do risco — Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	Total do risco de catástrofe antes da mitigação do risco decorrente de todos os submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença e tendo em conta o efeito de diversificação entre os submódulos apresentado em C0010/R0340.
C0010/R0310-R0330	RCS antes da mitigação do risco — Submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco por submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença, tendo em conta o efeito de diversificação entre países. Para cada submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença este montante será igual ao Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco.

C0010/R0340	RCS antes da mitigação do risco — Diversificação entre submódulos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco em relação com os diferentes submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença.
C0020/R0300	Total da mitigação do risco — Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo decorrente de todos os submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença e tendo em conta o efeito de diversificação entre os submódulos apresentado em C0020/R0340.
C0020/R0310-R0330	Total da mitigação do risco — Submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	Total do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo por submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença.
C0020/R0340	Total da mitigação do risco — Diversificação entre submódulos	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos efeitos de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os diferentes submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença.
C0030/R0300	RCS após mitigação do risco — Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	Total do risco de catástrofe após mitigação do risco decorrente de todos os submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença e tendo em conta o efeito de diversificação entre os submódulos apresentado em C0030/R0340.
C0030/R0310-R0330	RCS após mitigação do risco — Submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	Total do requisito de capital após mitigação do risco por submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença, tendo em conta o efeito de diversificação entre países. Para cada submódulo de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença este montante será igual ao Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco.
C0030/R0340	RCS após mitigação do risco — Diversificação entre submódulos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco em relação com os diferentes submódulos de risco de catástrofe do ramo acidentes e doença.
Risco de catástrofe do ramo não vida		
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Vendavais		

C0040/R0610-R0780	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Outras Regiões	Estimativa dos prémios a adquirir pelo grupo de seguros ou de resseguros, durante o próximo ano e em relação com as 14 regiões que não pertencem ao especificado [incluir as regiões especificadas no anexo III, exceto as especificadas no anexo V ou no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2015/35], para os contratos em relação com as responsabilidades das classes de negócio incêndio e outros danos com cobertura do risco de vendavais, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, e seguro marítimo, da aviação e dos transportes com cobertura dos danos por vendavais em instalações em terra, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional. Prémios em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro.
C0040/R0790	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Total Vendavais Outras Regiões antes das diversificações	Total da estimativa dos prémios a adquirir pelo grupo de seguros ou de resseguros antes da diversificação, durante o próximo ano e em relação com as 14 regiões que não pertencem ao especificado.
C0050/R0400-R0590	Exposição — Região do especificado	Soma do capital seguro para cada uma das 23 regiões do especificado para as seguintes classes de negócio: Incêndio e outros danos, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem o risco de vendavais e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular; e Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem danos por vendavais em instalações em terra e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular.
C0050/R0600	Exposição — Total vendavais Regiões do especificado antes da diversificação	Total da exposição antes da diversificação para as 23 regiões do especificado.
C0060/R0400-R0590	Perdas especificadas em valor bruto — Região do especificado	Perdas especificadas por vendavais em valor bruto para cada uma das 23 regiões do especificado, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.
C0060/R0600	Perdas especificadas em valor bruto — Total vendavais Regiões do especificado antes da diversificação	Total das perdas especificadas em valor bruto antes da diversificação para as 23 regiões do especificado.
C0070/R0400-R0590	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Fator do requisito de capital para cada uma das 23 regiões do especificado para vendavais, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.
C0070/R0600	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total vendavais Regiões do especificado antes da diversificação	Rácio entre o total das perdas especificadas em valor bruto e a exposição total.
C0080/R0400-R0590	Cenário A ou B — Região do especificado	Maior requisito de capital para o risco de vendavais para cada uma das 23 regiões do especificado de acordo com o cenário A ou com o cenário B. Para determinar o maior montante do cenário A e B, deve ser tido em conta o efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco.

C0090/R0400-R0590	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital antes da mitigação do risco de vendavais para cada uma das 23 regiões do especificado correspondente ao mais elevado dos valores dos cenários A ou B.
C0090/R0600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total vendavais Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de vendavais para as 23 regiões do especificado.
C0090/R0790	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total vendavais Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital antes da mitigação do risco de vendavais para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0090/R0800	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total vendavais Todas as regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de vendavais para todas as regiões.
C0090/R0810	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos riscos relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).
C0090/R0820	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total vendavais após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de vendavais, tendo em conta o efeito de diversificação comunicados na célula C0090/R0810.

C0100/R0400-R0590	Mitigação do Risco Estimada — Região do especificado	Para cada uma das 23 Regiões do especificado, o efeito estimado da mitigação do risco, correspondente ao cenário selecionado, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0100/R0600	Mitigação do Risco Estimada — Total vendáveis Regiões do especificado antes da diversificação	Total da mitigação do risco de vendáveis estimada para as 23 regiões do especificado.
C0100/R0790	Mitigação do Risco Estimada — Total vendáveis Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, o efeito da mitigação do risco estimada dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0100/R0800	Mitigação do Risco Estimada — Total vendáveis todas as Regiões antes da diversificação	Total da mitigação do risco de vendáveis estimada para todas as regiões.
C0110/R0400-R0590	Prémios de Reposição Estimados — Região do especificado	Para cada uma das 23 Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados, correspondentes ao cenário selecionado, resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco.
C0110/R0600	Prémios de Reposição Estimados — Total vendáveis Regiões do especificado antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para as 23 regiões do especificado.
C0110/R0790	Prémios de Reposição Estimados — Total vendáveis Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco.
C0110/R0800	Prémios de Reposição Estimados — Total vendáveis todas as Regiões antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para todas as regiões.
C0120/R0400-R0590	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com o risco de vendáveis em cada uma das regiões do especificado, correspondente ao cenário selecionado.

C0120/R0600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total vendáveis Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo para as 23 regiões do especificado.
C0120/R0790	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total vendáveis Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital após mitigação do risco de vendáveis para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, incluindo a dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0120/R0800	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total vendáveis todas as Regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo para todas as regiões.
C0120/R0810	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos requisitos de capital após mitigação dos riscos de vendáveis relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).
C0120/R0820	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total vendáveis após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco de vendáveis, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0120/R0810.
Risco de catástrofe natural — Terramoto		
C0130/R1040-R1210	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Outras Regiões	Estimativa dos prémios a adquirir pelo grupo de seguros ou de resseguros, durante o próximo ano e em relação a cada uma das 14 regiões que não pertencem ao especificado [incluir as regiões especificadas no anexo III, exceto as especificadas no anexo V ou no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2015/35], para os contratos em relação com as responsabilidades das seguintes classes de negócio: Incêndio e outros danos com cobertura do risco de terramoto, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional; e Seguro marítimo, da aviação e dos transportes com cobertura dos danos por terramotos em instalações em terra, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional. Prémios em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro.

C0130/R1220	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Total Terramoto Outras Regiões antes da diversificação	Total da estimativa dos prémios a adquirir, pelo grupo de seguros ou de resseguros, durante o próximo ano e em relação às outras regiões.
C0140/R0830-R1020	Exposição — Região do especificado	Soma do capital seguro para cada uma das 20 regiões do especificado para as seguintes classes de negócio: Incêndio e outros danos, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem o risco de terremotos e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular; e Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem danos por terremotos em instalações em terra e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular.
C0140/R1030	Exposição — Total terremotos Regiões do especificado antes da diversificação	Total da exposição para as 20 regiões do especificado.
C0150/R0830-R1020	Perdas especificadas em valor bruto — Região do especificado	Perdas especificadas por terremotos em valor bruto para cada uma das 20 regiões do especificado, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.
C0150/R1030	Perdas especificadas em valor bruto — Total terremotos Regiões do especificado antes da diversificação	Total das perdas especificadas Terramoto em valor bruto para as 20 regiões do especificado.
C0160/R0830-R1020	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Fator do Requisito de Capital para cada uma das 20 regiões do especificado para terremotos de acordo com a fórmula-padrão, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.
C0160/R1030	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total terremotos Regiões do especificado antes da diversificação	Rácio entre o total das perdas especificadas em valor bruto e a exposição total.
C0170/R0830-R1020	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital antes da mitigação do risco de terremotos para cada uma das 20 Regiões do especificado.

C0170/R1030	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total terremotos Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de terremotos para as 20 regiões do especificado.
C0170/R1220	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total terremotos Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital antes da mitigação do risco de terremotos para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0170/R1230	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total Terramotos — Todas as Regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de terremotos para todas as regiões.
C0170/R1240	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos riscos de terremoto relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).
C0170/R1250	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total terremotos após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de terremotos, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0170/R1240.
C0180/R0830-R1020	Mitigação do Risco Estimada — Região do especificado	Para cada uma das 20 Regiões do especificado, o efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0180/R1030	Mitigação do Risco Estimada — Total terremotos Regiões do especificado antes da diversificação	Total da Mitigação do Risco estimada para as 20 regiões do especificado.
C0180/R1220	Mitigação do Risco Estimada — Total terremotos — Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, o efeito da mitigação do risco estimada dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0180/R1230	Mitigação do Risco Estimada — Total terremotos — Todas as Regiões antes da diversificação	Total da Mitigação do Risco estimada para todas as regiões.

C0190/R0830-R1020	Prémios de Reposição Estimados — Região do especificado	Para cada uma das 20 Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco.
C0190/R1030	Prémios de Reposição Estimados — Total terremotos Regiões do especificado antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para as 20 regiões do especificado.
C0190/R1220	Prémios de Reposição Estimados — Total terremotos — Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco.
C0190/R1230	Prémios de Reposição Estimados — Total terremotos — Todas as Regiões antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para todas as regiões.
C0200/R0830-R1020	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com o risco de terremotos em cada uma das 20 regiões do especificado.
C0200/R1030	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Terramotos Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com o risco de terremotos para as 20 regiões do especificado.
C0200/R1220	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Terramoto — Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital após mitigação do risco de terremotos para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, incluindo a dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.

C0200/R1230	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Terramotos — Todas as Regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com o risco de terramotos para todas as regiões.
C0200/R1240	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos requisitos de capital após mitigação dos riscos de terramotos relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).
C0200/R1250	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total terramotos após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco de terramotos, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0200/R1240.
<i>Risco de catástrofe natural — Inundações</i>		
C0210/R1410-R1580	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Outras Regiões	Estimativa dos prémios a adquirir pelo grupo de seguros ou de resseguros, durante o próximo ano e em relação a cada uma das 14 regiões que não pertencem ao especificado [incluir as regiões especificadas no anexo III, exceto as especificadas no anexo V ou no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2015/35], para os contratos em relação com as responsabilidades das seguintes classes de negócio: Incêndio e outros danos com cobertura do risco de inundações, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional; Seguro marítimo, da aviação e dos transportes com cobertura dos danos por inundações em instalações em terra, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional; Outros seguros do ramo automóvel, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional. Prémios em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro.
C0210/R1590	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Total Inundações Outras Regiões antes da diversificação	Total da estimativa dos prémios a adquirir, pelo grupo de seguros ou de resseguros, durante o próximo ano e em relação às outras regiões.
C0220/R1260-R1390	Exposição — Região do especificado	Soma do capital seguro para cada uma das 14 regiões do especificado para as seguintes classes de negócio: Incêndio e outros danos, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem o risco de inundações e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular; Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem danos por inundações em instalações em terra e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular; e Outros seguros do ramo automóvel, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, multiplicado por 1,5, em relação com contratos que cobrem danos por inundações em instalações em terra e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular.
C0220/R1400	Exposição — Total inundações Regiões do especificado antes da diversificação	Total da exposição para as 14 regiões do especificado.
C0230/R1260-R1390	Perdas especificadas em valor bruto — Região do especificado	Perdas especificadas por inundações em valor bruto em cada uma das 14 regiões do especificado, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.

C0230/R1400	Perdas especificadas em valor bruto — Total inundações Regiões do especificado antes da diversificação	Total das perdas especificadas Inundações em valor bruto para as 14 regiões do especificado.
C0240/R1260-R1390	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Fator do Requisito de Capital para cada uma das 14 regiões do especificado para inundações de acordo com a fórmula-padrão, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.
C0240/R1400	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total inundações Regiões do especificado antes da diversificação	Rácio entre o total das perdas especificadas em valor bruto e a exposição total.
C0250/R1260-R1390	Cenário A ou B — Região do especificado	Maior requisito de capital para o risco de inundações em cada uma das 14 regiões do especificado de acordo com o cenário A ou com o cenário B. Para determinar o maior montante do cenário A e B, deve ser tido em conta o efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco.
C0260/R1260-R1390	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital antes da mitigação do risco de inundações em cada uma das 14 regiões do especificado, correspondente ao mais elevado dos valores dos cenários A ou B.
C0260/1400	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total inundações Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de inundações para as 14 regiões do especificado.
C0260/R1590	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total inundações Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital antes da mitigação do risco de inundações para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0260/R1600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total inundações Todas as Regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de inundações para todas as regiões.
C0260/R1610	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos riscos de inundações relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).

C0260/R1620	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total inundações após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de inundações, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0260/R1610.
C0270/R1260-R1390	Mitigação do Risco Estimada — Região do especificado	Para cada uma das 14 Regiões do especificado, o efeito estimado da mitigação do risco, correspondente ao cenário selecionado, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0270/R1400	Mitigação do Risco Estimada — Total inundações Regiões do especificado antes da diversificação	Total da Mitigação do Risco estimada para as 14 regiões do especificado.
C0270/R1590	Mitigação do Risco Estimada — Total inundações Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, o efeito da mitigação do risco estimada dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0270/R1600	Mitigação do Risco Estimada — Total inundações Todas as Regiões antes da diversificação	Total da Mitigação do Risco estimada para todas as regiões.
C0280/R1260-R1390	Prémios de Reposição Estimados — Região do especificado	Para cada uma das 14 Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados, correspondentes ao cenário selecionado, resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco.
C0280/R1400	Prémios de Reposição Estimados — Total Inundações — Regiões do especificado antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para as 14 regiões do especificado.
C0280/R1590	Prémios de Reposição Estimados — Total Inundações — Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco.
C0280/R1600	Prémios de Reposição Estimados — Total Inundações — Todas as Regiões antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para todas as regiões.
C0290/R1260-R1390	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com o risco de inundações em cada uma das 14 regiões do especificado, correspondente ao cenário selecionado.
C0290/R1400	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Inundações — Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo para as 14 regiões do especificado.
C0290/R1590	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Inundações — Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital após mitigação do risco de inundações para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, incluindo a dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.

C0290/R1600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Inundações — Todas as Regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo para todas as regiões.
C0290/R1610	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos requisitos de capital após mitigação dos riscos de inundações relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).
C0290/R1620	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Inundações após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco de inundações, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0290/R1610.
Risco de catástrofe natural — Granizo		
C0300/R1730-R1900	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Outras Regiões	Estimativa dos prémios a adquirir pelo grupo de seguros ou de resseguros, durante o próximo ano e em relação a cada uma das 9 regiões que não pertencem ao especificado [incluir as regiões especificadas no anexo III, exceto as especificadas no anexo V ou no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2015/35], para os contratos em relação com as responsabilidades das seguintes classes de negócio: Incêndio e outros danos com cobertura do risco de granizo, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional; Seguro marítimo, da aviação e dos transportes com cobertura dos danos por granizo em instalações em terra, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional; e Outros seguros do ramo automóvel, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional. Prémios em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro.
C0300/R1910	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Total Granizo Outras Regiões antes da diversificação	Total da estimativa dos prémios a adquirir, pelo grupo de seguros ou de resseguros, durante o próximo ano e em relação às outras regiões.

C0310/R1630-R1710	Exposição — Região do especificado	Soma do capital seguro para cada uma das 11 regiões do especificado para as seguintes classes de negócio: Incêndio e outros danos, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem o risco de granizo e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular; Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, em relação com contratos que cobrem danos por granizo em instalações em terra e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular; e Outros seguros do ramo automóvel, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, multiplicado por 5, em relação com contratos que cobrem danos por granizo em instalações em terra e quando o risco estiver situado nessa região do especificado em particular.
C0310/R1720	Exposição — Total Granizo Regiões do especificado antes da diversificação	Total da exposição para as 11 regiões do especificado.
C0320/R1630-R1710	Perdas especificadas em valor bruto — Região do especificado	Perdas especificadas por granizo em valor bruto em cada uma das 11 regiões do especificado, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.
C0320/R1720	Perdas especificadas em valor bruto — Total granizo Regiões do especificado antes da diversificação	Total das perdas especificadas Granizo em valor bruto para as 11 regiões do especificado.
C0330/R1630-R1710	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Fator do Requisito de Capital para cada uma das 9 regiões do especificado para granizo de acordo com a fórmula-padrão, tendo em conta o efeito de diversificação entre as zonas.
C0330/R1720	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total granizo Regiões do especificado antes da diversificação	Rácio entre o total das perdas especificadas em valor bruto e a exposição total.
C0340/R1630-R1710	Cenário A ou B — Região do especificado	Maior requisito de capital para o risco de granizo em cada uma das 11 regiões do especificado de acordo com o cenário A ou com o cenário B. Para determinar o maior montante do cenário A e B, deve ser tido em conta o efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco.

C0350/R1630-R1710	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital antes da mitigação do risco de granizo em cada uma das 11 regiões do especificado, correspondente ao mais elevado dos valores dos cenários A ou B.
C0350/R1720	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total granizo Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de granizo para as 11 regiões do especificado.
C0350/R1910	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total granizo Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital antes da mitigação do risco de granizo para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0350/R1920	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total Granizo Todas as Regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de granizo para todas as regiões.
C0350/R1930	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos riscos de granizo relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).
C0350/R1940	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total Granizo após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de granizo, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0350/R1930.
C0360/R1630-R1710	Mitigação do Risco Estimada — Região do especificado	Para cada uma das 11 Regiões do especificado, o efeito estimado da mitigação do risco, correspondente ao cenário selecionado, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0360/R1720	Mitigação do Risco Estimada — Total Granizo Regiões do especificado antes da diversificação	Total da mitigação do risco estimada para as 11 regiões do especificado.
C0360/R1910	Mitigação do Risco Estimada — Total Granizo Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, o efeito da mitigação do risco estimada dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.

C0360/R1820	Mitigação do Risco Estimada — Total Granizo Todas as Regiões antes da diversificação	Total da mitigação do risco estimada para todas as regiões.
C0370/R1630-R1710	Prémios de Reposição Estimados — Região do especificado	Para cada uma das 11 Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados, correspondentes ao cenário selecionado, resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco.
C0370/R1720	Prémios de Reposição Estimados — Total Granizo Regiões do especificado antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para as 11 regiões do especificado.
C0370/R1910	Prémios de Reposição Estimados — Total Granizo Outras Regiões antes da diversificação	Para todas as regiões que não sejam Regiões do especificado, os prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco.
C0370/R1920	Prémios de Reposição Estimados — Total Granizo Todas as Regiões antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados para todas as regiões.
C0380/R1630-R1710	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Região do especificado	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com o risco de granizo em cada uma das 11 Regiões do especificado, correspondente ao cenário selecionado.
C0380/R1720	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total granizo Regiões do especificado antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo para as 11 regiões do especificado.
C0380/R1910	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Granizo Outras Regiões antes da diversificação	Requisito de capital após mitigação do risco de granizo para as regiões que não sejam Regiões do especificado. Montante das perdas instantâneas, incluindo a dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0380/R1920	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Granizo Todas as Regiões antes da diversificação	Total do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo para todas as regiões.

C0380/R1930	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre regiões	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos requisitos de capital após mitigação dos riscos de granizo relativos às diferentes regiões (Regiões do especificado e «Outras regiões»).
C0380/R1940	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Granizo após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco de granizo, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0380/R1930.
<i>Risco de catástrofe natural — Aluimento de terras</i>		
C0390/R1950	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Estimativa dos prémios a adquirir, pelo grupo de seguros ou de resseguros, durante o próximo ano, para os contratos em relação com as responsabilidades de incêndio e outros danos, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional. Prémios em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro, e em relação com o território de França.
C0400/R1950	Exposição — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Total do capital seguro nas divisões geográficas do território francês para incêndio e outros danos, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, suficientemente homogêneas em relação ao risco de aluimento de terras a que os grupos de seguros e de resseguros estão expostos em relação a esse território. Em conjunto, essas zonas deverão abranger a totalidade do território.
C0410/R1950	Perdas especificadas em valor bruto — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Perdas especificadas por aluimento de terras em valor bruto, antes da consideração do efeito de diversificação entre as zonas.
C0420/R1950	Fator do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Fator do requisito de capital para o território de França e o aluimento de terras, antes da consideração do efeito de diversificação entre as zonas.
C0430/R1950	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Requisito de capital antes da mitigação do risco de aluimento de terras no território francês. Montante das perdas instantâneas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, que no caso do aluimento de terras é igual às Perdas Especificadas em Valor Bruto (célula C0410/R1950).
C0430/R1960	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Efeito de diversificação entre as zonas — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos riscos de aluimento de terras relativos às diferentes zonas do território francês.

C0430/R1970	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total Aluimento de terras — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco de aluimento de terras, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0430/R1960.
C0440/R1950	Mitigação do Risco Estimada — Total Aluimento de terras antes da diversificação	O efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0450/R1950	Prémios de Reposição Estimados — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Prémios de reposição estimados resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco.
C0460/R1950	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Aluimento de terras antes da diversificação	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com o risco de aluimento de terras.
C0460/R1960	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre zonas	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos requisitos de capital após mitigação do risco de aluimento de terras relativos às diferentes zonas do território francês.
C0460/R1970	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Aluimento de terras após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco de aluimento de terras, tendo em conta o efeito de diversificação apresentado na célula C0460/R1960.
<i>Risco de catástrofe natural — Resseguro não proporcional de danos materiais</i>		
C0470/R2000	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto	Estimativa dos prémios a adquirir, pela empresa de seguros e de resseguros, durante o próximo ano, para os contratos em relação com as responsabilidades da classe de negócios resseguro não proporcional de danos materiais, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Prémios em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro.

C0480/R2000	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco para o resseguro não proporcional de danos materiais. Montante das perdas instantâneas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C0490/R2000	Mitigação do Risco Estimada	O efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos decorrentes do resseguro não proporcional de danos materiais aceite, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0500/R2000	Estimativa dos Prémios de Reposição	Estimativa dos prémios de reposição em resultado dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos decorrentes do resseguro não proporcional de danos materiais aceite.
C0510/R2000	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos decorrentes do resseguro não proporcional de danos materiais aceite.
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Responsabilidade Civil Automóvel</i>		
C0520/R2100	Número de apólices sobre veículos com um limite por apólice superior a 24 000 000 EUR	Número de veículos segurados pelo grupo segurador ou ressegurador na classe de negócios Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, com um limite por apólice superior a 24 000 000 EUR.
C0530/R2100	Número de apólices sobre veículos com um limite por apólice inferior ou igual a 24 000 000 EUR	Número de veículos segurados pelo grupo segurador ou ressegurador na classe de negócios Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional, com um limite por apólice inferior ou igual a 24 000 000 EUR.
C0540/R2100	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil Automóvel antes da mitigação do risco	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco do ramo Responsabilidade Civil Automóvel.
C0550/R2100	Mitigação do Risco Estimada	O efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos decorrentes da Responsabilidade Civil Automóvel, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0560/R2100	Estimativa dos Prémios de Reposição	Estimativa dos prémios de reposição em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos decorrentes da Responsabilidade Civil Automóvel.
C0570/R2100	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil Automóvel após mitigação do risco	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pelo grupo, em relação com os riscos decorrentes da Responsabilidade Civil Automóvel.

Risco de catástrofe de origem humana — Colisão de Navio-Tanque		
C0580/R2200	Tipo de cobertura Parte do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Casco do Navio-Tanque t antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por cada cobertura de casco, para os riscos do ramo Colisão de Navio-Tanque. O máximo diz respeito a todos os navios-tanque de transporte de petróleo ou gás segurados pelo grupo segurador ou ressegurador no âmbito da colisão de navios-tanque das classes de negócio: Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional; e Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes. O montante para esta cobertura é igual ao capital seguro aceite pelo grupo segurador ou ressegurador para o seguro ou resseguro marítimo relativo a cada navio-tanque.
C0590/R2200	Parte do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe para a responsabilidade civil do navio-tanque t antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por cada cobertura de responsabilidade civil marítima, para os riscos do ramo Colisão de Navio-Tanque. O máximo diz respeito a todos os navios-tanque de transporte de petróleo ou gás segurados pelo grupo segurador ou ressegurador no âmbito da colisão de navios-tanque das classes de negócio: Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional; e Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes. O montante para esta cobertura é igual ao capital seguro aceite pelo grupo segurador ou ressegurador para o seguro ou resseguro marítimo relativo a cada navio-tanque.
C0600/R2200	Parte do Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe para a responsabilidade civil por poluição marinha por hidrocarbonetos pelo navio-tanque t antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por cada cobertura de responsabilidade civil por poluição marinha por hidrocarbonetos, para os riscos do ramo Colisão de Navio-Tanque. O máximo diz respeito a todos os navios-tanque de transporte de petróleo ou gás segurados pelo grupo segurador ou ressegurador no âmbito da colisão de navios-tanque das classes de negócio: Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional; e Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes. O montante para esta cobertura é igual ao capital seguro aceite pelo grupo segurador ou ressegurador para o seguro ou resseguro marítimo relativo a cada navio-tanque.

C0610/R2200	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Colisão de Navio-Tanque antes da mitigação do risco	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco para os riscos do ramo Colisão de Navio-Tanque.
C0620/R2200	Mitigação do Risco Estimada	Efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos de Colisão de Navio-Tanque, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0630/R2200	Estimativa dos Prémios de Reposição	Prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo relacionados com os riscos de Colisão de Navio-Tanque.
C0640/R2200	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Colisão de Navio-Tanque após mitigação do risco	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pelo grupo, relacionado com os riscos de Colisão de Navio-Tanque.
C0650/R2200	Nome do navio	Nome do navio correspondente.
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Explosão em Plataforma Marítima</i>		
C0660-C0700/R2300	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe por Explosão de Plataforma Marinha — Tipo de cobertura — antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por tipo de cobertura (Danos materiais, Remoção dos destroços, Perdas de receitas de produção, Selagem do poço ou segurança do poço, Responsabilidades de seguro e resseguro de responsabilidade civil), relativa aos riscos do ramo Explosão em Plataforma Marinha. O máximo diz respeito a todas as plataformas offshore de petróleo e de gás seguradas pelo grupo segurador ou ressegurador em relação com explosões em plataformas nas classes de negócio: Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional; e Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes. O montante por tipo de cobertura é igual ao capital seguro para o tipo específico de cobertura aceite pelo grupo de seguros ou de resseguros em relação à plataforma selecionada.
C0710/R2300	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe de Explosão em Plataforma Marinha antes da mitigação do risco	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco para os riscos de Explosão em Plataforma Marinha.
C0720/R2300	Mitigação do Risco Estimada	Efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos de Explosão em Plataforma Marinha, excluindo os prémios de reposição estimados.

C0730/R2300	Estimativa dos Prémios de Reposição	Prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo relacionados com os riscos de Explosão em Plataforma Marinha.
C0740/R2300	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Explosão em Plataforma Marinha após mitigação do risco	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pelo grupo, em relação com os riscos de Explosão em Plataforma Marinha.
C0750/R2300	Nome da plataforma	Nome da plataforma correspondente.
<i>Número de navios</i>		
C0781/R2421	Número de navios abaixo do limiar de 250 000 EUR	Número de navios abaixo do limiar de 250 000 EUR.
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Marítimo</i>		
C0760/R2400	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Marítimo antes da mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos marítimos.
C0760/R2410	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Marítimo antes da mitigação do risco — Diversificação entre tipos de acontecimentos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco respeitantes a diferentes tipos de acontecimentos relacionados com os riscos marítimos.
C0760/R2420	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Marítimo antes da mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, após efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos marítimos.
C0770/R2400	Total da Mitigação do Risco Estimada — Total antes da diversificação	Total do efeito da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo, decorrente dos riscos marítimos.
C0780/R2400	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Marítimo após mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos marítimos.

C0780/R2410	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Marítimo após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco respeitantes a diferentes tipos de acontecimentos relacionados com os riscos marítimos.
C0780/R2420	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Marítimo após mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos marítimos.
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Aviação</i>		
C0790-C0800/R2500	Requisito de Capital para o Risco do ramo Aviação antes da mitigação do risco — <i>Tipo de cobertura</i> — antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por tipo de cobertura (Cascos de aeronaves e Responsabilidade civil de aeronaves), para os riscos do ramo Aviação. O máximo diz respeito a todas as aeronaves seguradas pelo grupo segurador ou ressegurador nas classes de negócio: Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional; e Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes. O montante por tipo de cobertura é igual ao capital seguro para o tipo específico de cobertura aceite pelo grupo de seguros ou de resseguros para o seguro ou resseguro da aviação e em relação com a aeronave selecionada.
C0810/R2500	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Aviação antes da mitigação do risco	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco para os riscos decorrentes do ramo Aviação.
C0820/R2500	Mitigação do Risco Estimada	Efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos do ramo Aviação, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0830/R2500	Estimativa dos Prémios de Reposição	Estimativa dos prémios de reposição em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos do ramo Aviação.
C0840/R2500	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Aviação após mitigação do risco — Total (linha)	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pelo grupo, relacionado com os riscos do ramo Aviação.
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Incêndio</i>		

C0850/R2600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Incêndio antes da mitigação do risco	Total do requisito de capital antes da mitigação dos riscos do ramo Incêndio. O montante é igual à maior concentração de riscos de incêndio de um grupo de seguros ou resseguros, ou seja, ao conjunto de edifícios com o maior capital seguro que cumpre as seguintes condições: O grupo de seguros ou resseguros tem responsabilidades de seguros ou resseguros na classe de negócio Incêndio e outros danos, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional, em relação a edifícios e que cobrem os danos causados por incêndio ou explosão, inclusivamente em resultado de ataques terroristas. Todos os edifícios estão parcial ou totalmente localizados num raio de 200 metros.
C0860/R2600	Mitigação do Risco Estimada	Efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos do ramo Incêndio, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0870/R2600	Estimativa dos Prémios de Reposição	Estimativa dos prémios de reposição em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos do ramo Incêndio.
C0880/R2600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco do ramo Incêndio	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pelo grupo, relacionado com os riscos do ramo Incêndio.
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Responsabilidade civil</i>		
C0890/R2700-R2740	Prémios adquiridos durante os 12 meses seguintes — Tipo de cobertura	Prémios adquiridos, por tipo de cobertura, pelo grupo de seguros ou de resseguros, durante os 12 meses seguintes, em relação com as responsabilidades de seguro e resseguro de riscos de responsabilidade civil, para os seguintes tipos de cobertura: Responsabilidades de seguro e resseguro proporcional de responsabilidade civil profissional distintas do seguro e resseguro de responsabilidade civil profissional para artífices ou artesãos independentes; Responsabilidades de seguro de responsabilidade civil das entidades empregadoras e resseguro proporcional; Responsabilidades de seguro de responsabilidade civil dos administradores e titulares dos órgãos sociais e resseguro proporcional; Responsabilidades de seguro e resseguro de responsabilidade civil incluídas na classe de negócio Seguro de responsabilidade civil geral, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional, com exceção das responsabilidades incluídas nos grupos de risco 1 a 3 e com exceção do seguro e resseguro proporcional de responsabilidade civil pessoal e ainda com exceção do seguro e resseguro de responsabilidade civil profissional para artífices ou artesãos independentes; Resseguro não proporcional. Para este efeito, os prémios deverão ser apresentados em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro.

C0890/R2750	Prémios adquiridos durante os 12 meses seguintes — Total	Total para todos os tipos de cobertura dos prémios adquiridos pelo grupo de seguros ou de resseguros, durante os 12 meses seguintes.
C0900/R2700-R2740	Maior limite previsto para a responsabilidade civil — Tipo de cobertura	Maior limite para a responsabilidade civil, por tipo de cobertura, previsto pelo grupo de seguros ou de resseguros relativamente aos riscos de responsabilidade civil.
C0910/R2700-R2740	Número de sinistros — Tipo de cobertura	Número de sinistros, por tipo de cobertura, igual ao menor número inteiro que ultrapassa o montante de acordo com a fórmula-padrão.
C0920/R2700-R2740	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco — Tipo de cobertura	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por tipo de cobertura, para os riscos de responsabilidade civil.
C0920/R2750	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco — Total	Total para todos os tipos de cobertura do requisito de capital antes da mitigação dos riscos de responsabilidade civil.
C0930/R2700-R2740	Mitigação do Risco Estimada — Tipo de cobertura	Efeito estimado da mitigação do risco, por tipo de cobertura, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos do ramo Responsabilidade Civil, excluindo os prémios de reposição estimados.
C0930/R2750	Mitigação do Risco Estimada — Total	Total para todos os tipos de cobertura da mitigação do risco estimada.
C0940/R2700-R2740	Prémios de Reposição Estimados — Tipo de cobertura	Prémios de reposição estimados, por tipo de cobertura, em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos do ramo Responsabilidade Civil.
C0940/R2750	Prémios de Reposição Estimados — Total	Total para todos os tipos de cobertura dos prémios de reposição estimados.
C0950/R2700-R2740	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil após mitigação do risco — Tipo de cobertura	Requisito de capital, por tipo de cobertura, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pelo grupo, relacionados com os riscos do ramo Responsabilidade Civil.
C0950/R2750	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil após mitigação do risco — Total	Total para todos os tipos de cobertura do requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pelo grupo, relacionados com os riscos do ramo Responsabilidade Civil.
C0960/R2800	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de cobertura, para os riscos de responsabilidade civil.

C0960/R2810	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco — Diversificação entre tipos de cobertura	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco respeitantes a diferentes tipos de cobertura relacionados com os riscos de responsabilidade civil.
C0960/R2820	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil antes da mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, após efeito de diversificação entre tipos de cobertura, para os riscos de responsabilidade civil.
C0970/R2800	Total da Mitigação do Risco Estimada — Total antes da diversificação	Total da mitigação do risco estimada, antes do efeito de diversificação entre tipos de cobertura, relativa aos riscos de responsabilidade civil.
C0980/R2800	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil após mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de cobertura, para os riscos de responsabilidade civil.
C0980/R2810	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil após mitigação do risco — Diversificação entre tipos de cobertura	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco respeitantes a diferentes tipos de cobertura relacionados com os riscos de responsabilidade civil.
C0980/R2820	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Responsabilidade Civil após mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após efeito de diversificação entre tipos de cobertura, para os riscos de responsabilidade civil.
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Crédito e caução</i>		
C0990/R2900-R2910	Exposição (individual ou grupo) — Maior exposição	As duas maiores exposições ao seguro de crédito em valor bruto do grupo de seguros ou de resseguros com base numa comparação da perda em caso de incumprimento das exposições ao seguro de crédito em valor líquido, ou seja, após dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.

C0990/R2920	Exposição (individual ou grupo) — Total	Total das duas maiores exposições ao seguro de crédito em valor bruto do grupo de seguros ou de resseguros com base numa comparação das perdas em caso de incumprimento das exposições ao seguro de crédito em valor líquido, ou seja, após dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C1000/R2900-R2910	Proporção dos prejuízos causados pelo cenário — Maior exposição	Percentagem que representa as perdas em caso de incumprimento das exposições ao risco de crédito em valor bruto sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, para cada uma das duas maiores exposições ao seguro de crédito do grupo de seguros ou de resseguros em valor bruto.
C1000/R2920	Proporção dos prejuízos causados pelo cenário — Total	Valor médio das perdas em caso de incumprimento das duas maiores exposições ao seguro de crédito em valor bruto sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais.
C1010/R2900-R2910	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Incumprimento considerável — Maior exposição	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por cada uma das maiores exposições, decorrente do cenário de Incumprimento Considerável dos riscos do ramo Crédito e Caução.
C1010/R2920	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Incumprimento considerável — Total	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco decorrente dos riscos do cenário de Incumprimento Considerável dos riscos do ramo Crédito e Caução.
C1020/R2900-R2910	Mitigação do Risco Estimada — Maior exposição	Efeito estimado da mitigação do risco, para cada uma das maiores exposições, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com o cenário de Incumprimento Considerável do ramo Crédito e Caução, excluindo os prémios de reposição estimados.
C1020/R2920	Mitigação do Risco Estimada — Total	Efeito estimado da mitigação do risco, para as duas maiores exposições, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com o cenário de Incumprimento Considerável do ramo Crédito e Caução, excluindo os prémios de reposição estimados.
C1030/R2900-R2910	Prémios de Reposição Estimados — Maior exposição	Prémios de reposição estimados, para cada uma das maiores exposições, em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos decorrentes do cenário de Incumprimento Considerável do ramo Crédito e Caução.
C1030/R2920	Prémios de Reposição Estimados — Total	Prémios de reposição estimados, para as duas maiores exposições, em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos decorrentes do cenário de Incumprimento Considerável do ramo Crédito e Caução.
C1040/R2900-R2910	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução após mitigação do risco — Incumprimento considerável — Maior exposição	Requisito de capital em valor líquido, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão específicos do grupo e entidades instrumentais, relacionado com os riscos decorrentes do cenário de Incumprimento Considerável do crédito no seguro de crédito e caução.
C1040/R2920	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução após mitigação do risco — Incumprimento considerável — Total	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pelo grupo, em relação com os riscos decorrentes do cenário de Incumprimento Considerável do ramo Crédito e Caução.

C1050/R3000	Prémios adquiridos durante os 12 meses seguintes	Prémios adquiridos pelo grupo de seguros ou de resseguros em valor bruto, durante os 12 meses seguintes, para a classe de negócio Crédito e Caução, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional.
C1060/R3000	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Risco de Recessão	Total do requisito de capital antes da mitigação dos riscos do cenário de Recessão do ramo Crédito e Caução.
C1070/R3000	Mitigação do Risco Estimada	Efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos decorrentes do cenário de Recessão do ramo Crédito e Caução, excluindo os prémios de reposição estimados.
C1080/R3000	Estimativa dos Prémios de Reposição	Prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com os riscos decorrentes do cenário de Recessão do ramo Crédito e Caução.
C1090/R3000	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução após mitigação do risco — Risco de Recessão	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de retrocessão e entidades instrumentais utilizados pelo grupo, em relação com os riscos decorrentes do cenário de Recessão do ramo Crédito e Caução.
C1100/R3100	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos do ramo Crédito e Caução.

C1100/R3110	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Diversificação entre tipos de acontecimentos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco respeitantes a diferentes tipos de acontecimentos para os riscos do ramo Crédito e Caução.
C1100/R3120	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução antes da mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, após efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos do ramo Crédito e Caução.
C1110/R3100	Total da Mitigação do Risco Estimada — Total antes da diversificação	Total do efeito da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo, decorrente dos riscos do ramo Crédito e Caução.
C1120/R3100	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução após mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos do ramo Crédito e Caução.
C1120/R3110	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução após mitigação do risco — Diversificação entre tipos de acontecimentos	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco respeitantes a diferentes tipos de acontecimentos para os riscos do ramo Crédito e Caução.
C1120/R3120	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Crédito e Caução após mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após efeito de diversificação entre tipos de acontecimentos, para os riscos do ramo Crédito e Caução.
<i>Risco de catástrofe de origem humana — Outros riscos de catástrofe do ramo não vida</i>		
C1130/R3200-R3240	Estimativa dos prémios a adquirir em valor bruto — Grupo de responsabilidades	Estimativa dos prémios a adquirir pelo grupo de seguros ou de resseguros, durante o próximo ano, para os contratos em relação com o seguinte grupo de responsabilidades: Responsabilidades de seguro e resseguro incluídas na classe de negócio Seguro marítimo, da aviação e dos transportes, incluindo responsabilidades de resseguro proporcional, diferentes do seguro e resseguro marítimo e do seguro e resseguro da aviação; Responsabilidades de resseguro incluídas na classe de negócio Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes, diferentes do resseguro marítimo e do resseguro da aviação, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35; Responsabilidades de seguro e de resseguro incluídas na classe de negócio Perdas pecuniárias diversas, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional diferentes do seguro de extensão de garantia e das responsabilidades de resseguro, conquanto a carteira destas responsabilidades seja altamente diversificada e as responsabilidades não abranjam os custos de retirada de produtos; Responsabilidades de resseguro incluídas na classe de negócio Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos, diferentes do resseguro de responsabilidade civil geral, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35; Responsabilidades de resseguro não proporcional relacionadas com responsabilidades de seguro incluídas na classe de negócio Seguro de Crédito e Caução, incluindo as responsabilidades de resseguro proporcional. Prémios em valor bruto, sem dedução dos prémios de contratos de resseguro.

C1140/R3200-R3240	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida antes da mitigação do risco — Grupo de responsabilidades	Requisito de capital antes da mitigação do risco, por grupo de responsabilidades, para o ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.
C1140/R3250	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida antes da mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre grupos de responsabilidades, para o ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.
C1140/R3260	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida antes da mitigação do risco — Diversificação entre grupos de responsabilidades	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital antes da mitigação do risco em relação com diferentes grupos de responsabilidades do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.
C1140/R3270	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida antes da mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, após o efeito de diversificação entre grupos de responsabilidades, para o ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.
C1150/R3250	Total da Mitigação do Risco Estimada — Total antes da diversificação	Total da mitigação do risco estimada, antes do efeito da diversificação entre grupos de responsabilidades, para o ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.
C1160/R3250	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida após mitigação do risco — Total antes da diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre grupos de responsabilidades, para o ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.
C1160/R3260	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida após mitigação do risco — Diversificação entre grupos de responsabilidades	Efeito de diversificação decorrente da agregação do total dos requisitos de capital após mitigação do risco em relação com diferentes grupos de responsabilidades do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.
C1160/R3270	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe do ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida após mitigação do risco — Total após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, após efeito de diversificação entre grupos de responsabilidades, para o ramo Outros riscos de catástrofe do ramo não vida.

<i>Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença</i>		
<i>Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Acidente em massa</i>		
C1170/R3300-R3600, C1190/R3300-R3600, C1230/R3300-R3600, C1250/R3300-R3600	Tomadores de seguros — por tipo de evento	Todas as pessoas seguras pelo grupo de seguros ou de resseguros que habitam em cada um dos países e estão seguras contra os seguintes tipos de acontecimentos: Morte causada por um acidente; Invalidez permanente causada por um acidente; Invalidez por um período de 12 anos causada por um acidente; Tratamento médico causado por um acidente.
C1180/R3300-R3600, C1200/R3300-R3600, C1240/R3300-R3600, C1260/R3300-R3600	Valor dos benefícios a pagar — por tipo de evento	O valor dos benefícios corresponde ao capital seguro ou, quando o contrato de seguro prevê pagamentos recorrentes de benefícios, à melhor estimativa desses pagamentos de benefícios, utilizando a projeção dos fluxos de cais, por tipo de acontecimento. Quando os benefícios de um contrato de seguro dependem da natureza ou extensão de quaisquer danos corporais resultantes dos tipos de acontecimentos, o cálculo do valor dos benefícios será baseado nos benefícios máximos que poderão ser obtidos ao abrigo do contrato e que sejam coerentes com o acontecimento em causa. No que se refere às responsabilidades de seguro e de resseguro de despesas médicas o valor dos benefícios será baseado numa estimativa dos montantes médios pagos por tipo de acontecimento, tendo em conta as garantias específicas abrangidas pelas responsabilidades.
C1270/R3300-R3600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco, para cada um dos países, decorrente do submódulo de risco de acidente em massa das responsabilidades de seguro e resseguro do ramo acidentes e doença.
C1270/R3610	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total acidente em massa para todos os países antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre países, para o submódulo de risco de acidente em massa nas responsabilidades de seguro e resseguro do ramo acidentes e doença.
C1270/R3620	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Efeito de diversificação entre países	Efeito de diversificação decorrente da agregação do submódulo de risco de acidente em massa nas responsabilidades de seguro e resseguro do ramo acidentes e doença em relação com os diferentes países.
C1270/R3630	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total acidente em massa para todos os países após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, após o efeito de diversificação entre países, para o submódulo de risco de acidente em massa nas responsabilidades de seguro e resseguro do ramo acidentes e doença.

C1280/R3300-R3600	Mitigação do Risco Estimada	Para cada país, efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C1280/R3610	Mitigação do Risco Estimada — Total acidente em massa todos os países antes da diversificação	Total do montante do efeito estimado de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo para todos os países.
C1290/R3300-R3600	Estimativa dos Prémios de Reposição	Para cada país, prémios de reposição estimados resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco.
C1290/R3610	Prémios de Reposição Estimados — Total	Total do montante dos prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo para todos os países.
C1300/R3300-R3600	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco, decorrente do submódulo de risco de acidente em massa das responsabilidades de seguro e resseguro do ramo acidentes e doença, para cada país.
C1300/R3610	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total acidente em massa para todos os países antes da diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre países, para o submódulo de risco de acidente em massa nas responsabilidades de seguro e resseguro do ramo acidentes e doença.
C1300/R3620	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre países	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos requisitos de capital após mitigação do risco do submódulo de risco de acidente em massa nas responsabilidades de contratos de seguro e resseguro de acidentes e doença em relação com os diferentes países.
C1300/R3630	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total acidente em massa para todos os países após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco para o submódulo de risco de acidente em massa das responsabilidades de seguro e resseguro de acidentes e doença, tendo em consideração o efeito de diversificação constante de C1300/R3620.
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Concentração de acidentes		

C1310/R3700-R4010	Maior concentração de riscos de acidentes conhecida — Países	A maior concentração de riscos de acidente de um grupo de seguros ou resseguros, para cada país, é igual ao maior número de pessoas relativamente às quais estão reunidas as seguintes condições: O grupo de seguros ou de resseguros tem uma responsabilidade de seguro ou de resseguro de acidentes de trabalho ou uma responsabilidade de seguro ou de resseguro de proteção do rendimento de um grupo em relação a cada uma das pessoas; As responsabilidades relativamente a cada uma das pessoas cobrem pelo menos um dos acontecimentos enumerados abaixo; As pessoas trabalham no mesmo edifício que está situado nesse país específico. As pessoas estão seguras contra os seguintes tipos de acontecimentos: Morte causada por um acidente; Invalidez permanente causada por um acidente; Invalidez por um período de 10 anos causada por um acidente; Invalidez por um período de 12 anos causada por um acidente; Tratamento médico causado por um acidente.
C1320/R3700-R4010, C1330/R3700-R4010, C1350/R3700-R4010, C1360/R3700-R4010	Valor médio do capital seguro por tipo de evento	O valor médio dos benefícios a pagar pelas empresas de seguros e de resseguros para a concentração de riscos mais elevada.
C1370/R3700-R4010	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco	Requisito de capital antes da mitigação do risco, para cada país, decorrente do submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença.
C1410	Outros países a considerar para a Concentração de acidentes	Indicar o código ISO dos outros países a considerar para a Concentração de acidentes.
C1370/R4020	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total concentração de acidentes para todos os países antes da diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre países, para o submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença.

C1370/R4030	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Efeito de diversificação entre países	Efeito de diversificação decorrente da agregação do submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença em relação aos diferentes países.
C1370/R4040	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total concentração de acidentes para todos os países após diversificação	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco, após efeito de diversificação entre países, para o submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença.
C1380/R3700-R4010	Mitigação do Risco Estimada — Países	Para cada um dos países identificados, efeito estimado da mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados.
C1380/R4020	Mitigação do Risco Estimada — Total concentração de acidentes todos os países antes da diversificação	Total do efeito estimado de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo para todos os países.
C1390/R3700-R4010	Prémios de Reposição Estimados — Países	Para cada um dos países identificados, prémios de reposição estimados resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco.
C1390/R4020	Prémios de Reposição Estimados — Total concentração de acidentes todos os países antes da diversificação	Total dos prémios de reposição estimados em resultado dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo para todos os países.
C1400/R3700-R4010	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Países	Requisito de capital, após dedução do efeito de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco, decorrente do submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença para cada um dos países identificados.
C1400/R4020	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total concentração de acidentes para todos os países antes da diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco, antes do efeito de diversificação entre países, para o submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença.

C1400/R4030	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Efeito de diversificação entre países	Efeito de diversificação decorrente da agregação dos requisitos de capital após mitigação do risco para o submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença em relação com os diferentes países.
C1400/R4040	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total concentração de acidentes para todos os países após diversificação	Total do requisito de capital após mitigação do risco para o submódulo de risco de concentração de acidentes do ramo acidentes e doença, tendo em consideração o efeito de diversificação constante de C1400/R4020.
<i>Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença — Pandemia</i>		
C1440/R4100-R4410	Despesas médicas — Número de pessoas seguras — Países	Número de pessoas seguras pelos grupos de seguro ou de resseguro, para cada um dos países identificados, que respeitam as seguintes condições: As pessoas seguras são habitantes desse país específico; As pessoas seguras estão cobertas por responsabilidades de seguro ou resseguro de despesas médicas, diferentes de responsabilidades de seguro ou resseguro de acidentes de trabalho ou de responsabilidades de seguro ou resseguro que cobrem despesas médicas resultantes de uma doença infecciosa. Essas pessoas seguras podem receber benefícios pelos seguintes cuidados de saúde: Hospitalização; Consulta médica; Sem necessidade de cuidados médicos formais.
C1450/R4100-R4410, C1470/R4100-R4410, C1490/R4100-R4410	Despesas médicas — Custo por unidade do sinistro por tipo de cuidados de saúde — Países	Melhor estimativa, utilizando a projeção dos fluxos de caixa, dos montantes a pagar pelos grupos de seguro e resseguro a uma pessoa segura em relação com as responsabilidades de seguro ou de resseguro de despesas médicas, diferentes das responsabilidades de seguro ou resseguro de acidentes de trabalho por tipo de utilização dos cuidados de saúde, em caso de pandemia, para cada um dos países identificados.
C1460/R4100-R4410, C1480/R4100-R4410, C1500/R4100-R4410	Despesas médicas — Rácio das pessoas seguras por tipo de cuidados de saúde — Países	Rácio das pessoas seguras com sintomas clínicos que utilizam os tipos de cuidados de saúde, para cada um dos países identificados.

C1510/R4100-R4410	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Países	Requisito de capital antes da mitigação do risco, para cada um dos países identificados, decorrente do submódulo de risco de pandemia do ramo acidentes e doença.
C1550	Outros países a considerar no submódulo Pandemia	Indicar o código ISO dos outros países a considerar para a Pandemia.
C1420/R4420	Proteção do rendimento — Número de pessoas seguras — Total Pandemia para todos os países	Número de pessoas seguras para todos os países identificados cobertas por responsabilidades de seguro ou resseguro de proteção do rendimento diferentes das responsabilidades de seguro ou resseguro de acidentes de trabalho.
C1430/R4420	Proteção do rendimento — Total da exposição ao risco de pandemia — Total Pandemia para todos os países	Total de todas as exposições dos grupos de resseguros e seguros ao risco de pandemia com proteção do rendimento para todos os países identificados. O valor dos benefícios a pagar para cada pessoa segura corresponde ao capital seguro ou, quando o contrato de seguro prevê pagamentos recorrentes de benefícios, à melhor estimativa desses pagamentos de benefícios, assumindo que a pessoa segura sofre uma invalidez permanente da qual não irá recuperar.
C1510/R4420	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe antes da mitigação do risco — Total Pandemia para todos os países	Total do requisito de capital antes da mitigação do risco para o submódulo de risco de pandemia do ramo acidentes e doença para todos os países identificados.
C1520/R4420	Mitigação do Risco Estimada — Total Pandemia para todos os países	Total do efeito estimado de mitigação do risco dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo relacionados com este risco, excluindo os prémios de reposição estimados para todos os países identificados.
C1530/R4420	Prémios de Reposição Estimados — Total Pandemia para todos os países	Total dos prémios de reposição estimados resultantes dos contratos de resseguro e entidades instrumentais utilizados pelo grupo em relação com este risco para todos os países identificados.
C1540/R4420	Requisito de Capital para o Risco de Catástrofe após mitigação do risco — Total Pandemia para todos os países	Total do requisito de capital após mitigação do risco para o submódulo de risco de pandemia do ramo acidentes e doença para todos os países identificados.

S.31.01 — Parte dos resseguradores (incluindo Resseguro Finito e EI)

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

O presente modelo deverá ser preenchido pelos grupos de seguros e de resseguros quando for reconhecido um montante recuperável por empresas de seguros relacionadas em relação a um ressegurador do EEE ou de fora do EEE que não pertence ao âmbito de supervisão do grupo (mesmo que todos os contratos com esse ressegurador já tiverem cessado).

O modelo recolhe informações sobre os resseguradores e não sobre os diferentes tratados de resseguro. Todas as provisões técnicas cedidas, incluindo as cedidas ao abrigo de resseguro finito (como definido na coluna C0060 do modelo S.30.03 do anexo II), deverão ser comunicadas. Significa isto que se uma EI ou um sindicato da Lloyds atuar na qualidade de ressegurador, essa EI ou sindicato deverão constar da lista.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Nome legal da empresa ressegurada	Nome da entidade ressegurada, identificando a empresa de (res)seguros cedente. Este elemento só se aplica aos grupos.
C0020	Código de identificação da empresa	Código de identificação da empresa, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Quando utilizar a opção «Código específico» a empresa deverá considerar os seguintes aspetos: — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito da consolidação do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0030	Tipo de código de identificação ID da empresa	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação da empresa». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Código do ressegurador	Código de identificação do ressegurador, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico atribuído pela empresa
C0050	Tipo do código Ressegurador	Identificação do código utilizado no elemento «Código de identificação do ressegurador». Escolher uma das seguintes opções: 1 — LEI 2 — Código específico
C0060	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro — Provisões para prémios do ramo Não Vida incluindo Acidentes e doença NSTV	Parte do ressegurador nos montantes recuperáveis de contratos de resseguro (incluindo Resseguro Finito e EI) antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, na melhor estimativa das provisões para prémios calculadas pelo valor atual esperado das entradas e saídas de caixa futuras.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0070	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro — Provisões para Sinistros do ramo Não Vida incluindo Acidentes e doença NSTV	Parte do ressegurador nos montantes recuperáveis de contratos de resseguro (incluindo Resseguro Finito e EI) antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, na melhor estimativa das provisões para sinistros.
C0080	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro — Provisões técnicas do ramo Vida incluindo Acidentes e doença STV	Parte do ressegurador nos montantes recuperáveis de contratos de resseguro (incluindo Resseguro Finito e EI) antes do ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, na melhor estimativa das provisões técnicas.
C0090	Ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte	Ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte por ressegurador. O ajustamento deverá ser calculado separadamente e de forma coerente com o Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0100	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro: Total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro	Resultado das provisões técnicas (ou seja, provisões para prémios + sinistros) cedidas, incluindo o ajustamento para perdas esperadas por incumprimento da contraparte, na melhor estimativa das provisões técnicas.
C0110	Valores a receber em valor líquido	Montantes vencidos resultantes de: sinistros pagos pelo segurador mas ainda não reembolsados pelo ressegurador mais comissões a pagar pelo ressegurador e outros valores a receber menos dívidas ao ressegurador. Os depósitos em numerário são excluídos e deverão ser considerados como garantias recebidas.
C0120	Ativos dados pelo ressegurador	Montante dos ativos dados pelo ressegurador para mitigação do risco de incumprimento pela contraparte desse mesmo ressegurador.
C0130	Garantias financeiras	Montante das garantias recebidas pela empresa do ressegurador em garantia do pagamento dos passivos devidos pela empresa (inclui cartas de crédito, linhas de crédito autorizadas e não utilizadas).
C0140	Depósitos em numerário	Montante dos depósitos em numerário recebidos pela empresa de resseguradores.
C0150	Total das garantias recebidas	Total do montante dos tipos de garantias. Corresponde à soma dos montantes indicados nas células C0120, C0130 e C0140.
C0155	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro. A repartição por moeda só é necessária para cobrir 90 % dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro Para os restantes 10 %, é possível agrupá-los em «outras moedas».
Informação sobre os resseguradores		

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0160	Código do ressegurador	Código de identificação do ressegurador, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico atribuído pela empresa
C0170	Tipo do código Ressegurador	Identificação do código utilizado no elemento «Código de identificação do ressegurador». Escolher uma das seguintes opções: 1 — LEI 2 — Código específico
C0180	Nome legal do ressegurador	Nome legal do ressegurador para o qual foi transferido o risco de subscrição. O nome oficial do ressegurador que assume o risco consta do contrato de resseguro. Não é permitido preencher o nome de um mediador de resseguros. Também não é permitido declarar um nome geral ou incompleto, uma vez que os resseguradores incluem por vezes diversas companhias operacionais que poderão estar baseadas em países diferentes. Caso sejam utilizados mecanismos de gestão central (<i>pools</i>), o nome do <i>pool</i> (ou do seu gestor) só poderá ser utilizado se o <i>pool</i> for uma entidade jurídica.
C0190	Tipo de ressegurador	Tipo do ressegurador para o qual foi transferido o risco de subscrição. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Segurador direto vida 2 — Segurador direto não vida 3 — Segurador direto multi ramos 4 — Empresa de seguros cativa 5 — Ressegurador interno (empresa de resseguros cujo foco principal é a assunção de riscos de outras empresas de seguros do âmbito da supervisão do grupo) 6 — Ressegurador externo (empresa de resseguros que assume riscos de empresas que não são empresas de seguros do âmbito da supervisão do grupo) 7 — Empresa de resseguros cativa 8 — Entidade instrumental 9 — <i>Pool</i> (quando estiverem envolvidas mais de uma empresa de seguros e de resseguros) 10 — <i>Pool</i> estatal

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0200	País de residência	Indicar o código ISO 3166-1 alfa-2 do país em que o ressegurador se encontra legalmente autorizado/estabelecido.
C0210	Notação externa por uma ECAI designada	Notação efetiva/corrente considerada pelo grupo. Se não estiver disponível uma notação, deixar em branco e o ressegurador é identificado como «9 — Sem notação disponível» na coluna C0230 (grau de qualidade de crédito). Este elemento não é aplicável aos resseguradores relativamente aos quais as empresas que utilizam um modelo interno aplicam notações internas. Se as empresas que utilizam um modelo interno não utilizarem notações internas, este elemento não deve ser comunicado. Caso seja indicado «Múltiplas ECAI» na célula C0220, comunicar a notação externa mais representativa.
C0220	ECAI Designada	Indicar a instituição de avaliação de crédito (ECAI) que emite a notação externa em C0210, utilizando o nome da ECAI como publicado no sítio Web da ESMA. No caso de notações emitidas por filiais da ECAI, indicar a ECAI que seja a empresa-mãe [com base na lista elaborada pela ESMA de agências de notação de crédito registadas ou certificadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de crédito]. —
C0230	Grau de qualidade de crédito	Indicar o grau de qualidade de crédito atribuído ao ressegurador. O grau de qualidade de crédito deverá refletir quaisquer reajustamentos à qualidade de crédito efetuados internamente pelo grupo que utiliza a fórmula-padrão. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 0 — Grau de qualidade de crédito 0 1 — Grau de qualidade de crédito 1 2 — Grau de qualidade de crédito 2 3 — Grau de qualidade de crédito 3 4 — Grau de qualidade de crédito 4 5 — Grau de qualidade de crédito 5 6 — Grau de qualidade de crédito 6 9 — Sem notação disponível
C0240	Notação interna	Notação interna do ressegurador para os grupos que utilizam um modelo interno na medida em que as notações internas sejam utilizadas na sua modelação interna. No caso das empresas que utilizam um modelo interno, mas que só recorrem a notações externas, não comunicar este elemento.

S.31.02 — Entidades instrumentais

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

O presente modelo aplica-se a cada grupo que transfere risco(s) para uma Entidade com Objeto Específico de Titularização (EI), de forma a assegurar que seja prestada uma divulgação suficiente quando essas EI são utilizadas como métodos de transferência do risco alternativo aos tratados de resseguro tradicionais.

O modelo é aplicável quando forem utilizados:

- a) EI definidas ao abrigo do artigo 13.º, n.º 26, e autorizadas ao abrigo do artigo 211.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE;
- b) EI que preenchem as condições previstas no artigo 211.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE;
- c) EI reguladas por supervisores de países terceiros quando estes cumprem medidas equivalentes às condições estabelecidas no artigo 211.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE;
- d) Outras EI, não enquadradas nas definições acima, quando os riscos são transferidos através de mecanismos cuja substância económica é equivalente a um contrato de resseguro.

O modelo cobre as técnicas de mitigação do risco (reconhecidas ou não) aplicadas por uma empresa de (res)seguros do âmbito da supervisão do grupo nos termos das quais uma EI assume riscos dessa empresa do âmbito da supervisão do grupo por via de um contrato de resseguro; ou assume riscos de seguro da empresa do âmbito da supervisão do grupo transferidos através de um mecanismo semelhante ao resseguro.

O presente modelo deverá incluir dados sobre as entidades instrumentais para as quais a empresa de seguros e de resseguros participante ou uma das suas filiais de seguros ou de resseguros transferiu riscos.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Nome da empresa ressegurada	Indicar o nome legal da empresa ressegurada, identificando a empresa de (res)seguros cedente do âmbito da supervisão do grupo.
C0020	Código de identificação da empresa	Código de identificação, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito da supervisão de grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito da consolidação do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0030	Código interno da EI	Código interno atribuído pela empresa à EI, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico O código será único para cada EI e deverá manter-se nos relatórios seguintes.
C0040	Código de identificação ID dos títulos de dívida ou outros mecanismos de financiamento emitidos pela EI	Em relação aos títulos de dívida ou outros mecanismos de financiamento emitidos pela EI e detidos pela empresa de seguros e de resseguros do âmbito da supervisão do grupo, indicar o código ID, quando exista, com a seguinte ordem de prioridade: — código ISO 6166 ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa do âmbito da supervisão do grupo, quando as opções anteriores não estiverem disponíveis, que deverá ser constante ao longo do tempo.
C0050	Tipo do Código de identificação ID dos títulos de dívida ou outros mecanismos de financiamento emitidos pela EI	Tipo do código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do ativo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa do âmbito da supervisão do grupo
C0060	Classes de negócio com as quais se relaciona a titularização da EI	Identificação da classe de negócio comunicada, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas 13 — Resseguro proporcional de despesas médicas 14 — Resseguro proporcional de proteção do rendimento 15 — Resseguro proporcional de acidentes de trabalho 16 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil automóvel 17 — Resseguro proporcional de outros seguros do ramo automóvel 18 — Resseguro proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 19 — Resseguro proporcional de incêndio e outros danos 20 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil geral 21 — Resseguro proporcional de crédito e caução 22 — Resseguro proporcional de proteção jurídica 23 — Resseguro proporcional de assistência 24 — Resseguro proporcional de perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de acidentes e doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais 29 — Seguros de acidentes e doença 30 — Seguros com participação nos resultados 31 — Seguro ligado a índices e a unidades de participação 32 — Outros seguros de vida 33 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença 34 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro, com exceção das responsabilidades de seguro de acidentes e doença

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		35 — Resseguro de acidentes e doença 36 — Resseguro de vida 37 — Multi ramos (como definido abaixo) Quando o tratado de resseguro ou um mecanismo semelhante cobrir mais de uma classe de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, e os termos dessa cobertura variarem para as diferentes classes de negócio, esse tratado deverá ser especificado em várias linhas. A primeira linha respeitante ao tratado deverá ser preenchida com «Multi ramos» e apresentar pormenores sobre os termos gerais do contrato, com as linhas seguintes a apresentarem pormenores sobre os termos concretos do tratado de resseguro para cada classe de negócio relevante. Quando os termos da cobertura não variarem consoante a classe de negócio, só será necessário apresentar a informação quanto à classe de negócio dominante.
C0070	Tipo de mecanismos desencadeador(es) na EI	Indicar os mecanismos desencadeadores utilizados pela EI como acontecimentos desencadeadores que obrigarão essa entidade a efetuar pagamentos à empresa de (res)seguros cedente do âmbito de supervisão do grupo. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Indemnização 2 — Modelo de Perdas 3 — Índice ou Parâmetro 4 — Híbridos (incluindo componentes das técnicas acima referidas) 5 — Outros
C0080	Acontecimento Desencadeador Contratual	Descrição do desencadeador específico que obrigaria a EI a efetuar pagamentos à empresa de (res)seguros cedente do âmbito de supervisão do grupo. Esta informação deverá ser complementar da informação prestada no elemento «Tipo de mecanismos desencadeador(es) na EI» e suficientemente descritiva para permitir que os supervisores possam identificar o desencadeador concreto, p. ex.: determinados índices meteorológicos/de ocorrência de tempestades para os riscos de catástrofe ou quadros gerais de mortalidade para os riscos de longevidade.
C0090	Desencadeador idêntico ao da carteira do cedente subjacente	Indicar se o desencadeador definido na apólice de (res)seguro subjacente como desencadeador de um pagamento ao abrigo do tratado é o mesmo que foi definido para a EI. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Mesmo desencadeador 2 — Desencadeador diferente
C0100	Risco de base decorrente da estrutura de transferência do risco	Indicar as causas do risco de base (isto é, a razão pela qual a exposição coberta pela técnica de mitigação do risco não corresponde à exposição ao risco da empresa de seguros e de resseguros do âmbito da supervisão do grupo). Escolher uma das seguintes opções: 1 — Sem risco de base 2 — Subordinação insuficiente dos detentores dos títulos de dívida 3 — Possibilidades de recurso adicionais por parte dos investidores junto do cedente

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		4 — Titularização de mais riscos depois da autorização 5 — Os cedentes são detentores de exposição aos títulos de dívida emitidos 9 — Outros
C0110	Risco de base decorrente dos termos contratuais	Indicar o risco de base decorrente dos termos contratuais. 1 — Sem risco de base 2 — Uma parte substancial dos riscos não foi transferida 3 — Desencadeador insuficiente para compensar a exposição ao risco do cedente
C0120	Ativos da EI circunscritos para cumprimento das responsabilidades específicas perante o cedente	Montante dos ativos da EI circunscritos em benefício do cedente que apresenta as informações e que se encontram disponíveis para liquidação dos passivos contratuais ressegurados pela EI exclusivamente para esse cedente em concreto (ativos em garantia especificamente reconhecidos no balanço da EI em relação com a responsabilidade assumida).
C0130	Outros ativos da EI não específicos do cedente relativamente aos quais poderá existir um direito de recurso	Montante dos ativos da EI (reconhecidos no balanço da EI), não diretamente relacionados com o cedente que comunica as informações mas para os quais existe um direito de recurso. Inclui quaisquer «ativos livres» da EI, que possam estar disponíveis para liquidar os passivos do cedente que comunica as informações.
C0140	Outras formas de recurso decorrentes da titularização	Montante dos ativos contingentes da EI (extrapatrimoniais), não diretamente relacionados com o cedente que comunica as informações mas para os quais existe um direito de recurso. Inclui as possibilidades de recurso face a outras contrapartes da EI, incluindo garantias, contratos de resseguro e responsabilidades derivadas assumidas em benefício da EI pelo patrocinador da EI, pelos detentores de títulos de dívida ou por outras partes terceiras.
C0150	Total das responsabilidades máximas possíveis da EI nos termos da política de resseguro	Montante do total das responsabilidades máximas possíveis do contrato de resseguro (específico do cedente).
C0160	EI integralmente financiadas em relação às responsabilidades do cedente para todo o período de comunicação	Indicar se a proteção oferecida pela técnica de mitigação do risco só pode ser parcialmente reconhecida quando a contraparte num contrato de resseguro deixa de conseguir assegurar uma transferência de risco efetiva e durável. Escolher uma das seguintes opções: 1 — EI integralmente financiadas em relação às responsabilidades do cedente 2 — EI não integralmente financiadas em relação às responsabilidades do cedente
C0170	Montantes recuperáveis correntes de EI	Montantes recuperáveis de EI reconhecidos no balanço Solvência II da empresa do âmbito da supervisão do grupo (antes dos ajustamentos para perdas esperadas por incumprimento da contraparte). A calcular em conformidade com os requisitos do artigo 41.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0180	Identificação dos investimentos materiais detidos pelo cedente na EI	Indicar se existem investimentos materiais detidos pelo cedente na EI, nos termos do artigo 210.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. 1 — Não aplicável 2 — Investimentos da EI controlados pelo cedente e/ou patrocinador (quando não forem o mesmo) 3 — Investimentos da EI detidos pelo cedente (ações, títulos de dívida ou outra dívida subordinada da EI) 4 — O cedente é vendedor à EI de resseguro ou outra proteção para mitigação do risco 5 — O cedente prestou garantias ou outras formas de melhoria de crédito à EI ou a detentores de títulos de dívida 6 — Risco de base suficiente detido pelo cedente 9 — Outros Se este elemento for comunicado, será necessário identificar o instrumento nas células C0030 e C0040.
C0190	Ativos de titularização relacionados com o cedente detidos em regime de <i>trust</i> por outra parte distinta do cedente/patrocinador	Indicar se existem ativos de titularização relacionados com o cedente detidos em regime de <i>trust</i> por outra parte distinta do cedente/patrocinador, considerando o disposto nos artigos 214.º, n.º 2, e 326.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Detidos em regime de <i>trust</i> por outra parte distinta do cedente/patrocinador 2 — Não detidos em regime de <i>trust</i> por outra parte distinta do cedente/patrocinador
Informação sobre a EI		
C0200	Código interno da EI	Código interno atribuído pela empresa do âmbito da supervisão do grupo à EI, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico Código específico: — Para as empresas de seguros e de resseguros do EEE e outras empresas regulamentadas do EEE no âmbito da supervisão de grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa;

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		— Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito da consolidação do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos O código será único para cada EI e deverá manter-se nos relatórios seguintes.
C0210	Tipo do código da EI	Identificação do código utilizado no elemento «Código interno da EI». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0220	Natureza jurídica da EI	Indicar a natureza jurídica da titularização da EI, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 26, da Diretiva 2009/138/CE. Lista exaustiva 1 — <i>Trusts</i> 2 — Parcerias 3 — Companhias de responsabilidade limitada 4 — Outras formas de constituição não referidas anteriormente 5 — Não constituída formalmente
C0230	Nome da EI	Indicar o nome da EI.
C0240	Número de constituição da EI	Número de registo recebido aquando da constituição da EI. Para as EI não constituídas formalmente, os grupos deverão comunicar o número regulamentar ou equivalente obtido junto da autoridade de supervisão aquando da autorização.
C0250	País de autorização da EI	Indicar o código ISO 3166-1 alfa-2 do país em que a EI está estabelecida e foi autorizada, quando aplicável.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0260	Condições de autorização da EI	Indicar as condições de autorização da EI em conformidade com o artigo 211.º da Diretiva 2009/138/CE ou instrumento legal equivalente. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — EI autorizada ao abrigo do artigo 211.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE 2 — EI autorizada ao abrigo do artigo 211.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE 3 — EI reguladas por uma autoridade de supervisão de um país terceiro quando a entidade instrumental cumprir requisitos equivalentes aos estabelecidos no artigo 211.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE 4 — EI não abrangidas acima
C0270	Notação externa por uma ECAI designada	Notação da EI (caso exista) considerada pela empresa e fornecida por uma agência de notação externa. Se não estiver disponível uma notação, deixar em branco e a EI é identificada como «9 — Sem notação disponível» na coluna C0290 (grau de qualidade de crédito). Este elemento não é aplicável às EI relativamente às quais as empresas que utilizam um modelo interno aplicam notações internas. Se as empresas que utilizam um modelo interno não utilizarem notações internas, este elemento não deve ser comunicado. Caso seja indicado «Múltiplas ECAI» na célula C0280, comunicar a notação externa mais representativa.
C0280	ECAI Designada	Indicar a instituição de avaliação de crédito (ECAI) que emite a notação externa em C0270, utilizando o nome da ECAI como publicado no sítio Web da ESMA. No caso de notações emitidas por filiais da ECAI, indicar a ECAI que seja a empresa-mãe [com base na lista elaborada pela ESMA de agências de notação de crédito registadas ou certificadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de crédito].
C0290	Grau de qualidade de crédito	Indicar o grau de qualidade de crédito atribuído à EI. O grau de qualidade de crédito deverá refletir quaisquer reajustamentos à qualidade de crédito efetuados internamente pelo grupo. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 0 — Grau de qualidade de crédito 0 1 — Grau de qualidade de crédito 1

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		2 — Grau de qualidade de crédito 2 3 — Grau de qualidade de crédito 3 4 — Grau de qualidade de crédito 4 5 — Grau de qualidade de crédito 5 6 — Grau de qualidade de crédito 6 9 — Sem notação disponível
C0300	Notação interna	Notação interna da EI para os grupos que utilizam um modelo interno na medida em que as notações internas sejam utilizadas na sua modelação interna. Se um grupo que utiliza um modelo interno utilizar exclusivamente notações externas, este elemento não deverá ser comunicado.

S.32.01 — Empresas do âmbito do grupo

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação inicial e anual de informações sobre os grupos.

O presente modelo é utilizado quando for aplicado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE e uma combinação de métodos. Lista de todas as empresas do âmbito do grupo na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE, que são objeto de supervisão ao nível do grupo por força do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c) da Diretiva 2009/138/CE, incluindo as empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas no topo do grupo.

— As células C0010 a C0080 estão relacionadas com a identificação da empresa;

— As células C0090 a C0170 estão relacionadas com os critérios de classificação (na moeda de comunicação do grupo);

— As células C0180 a C0230 estão relacionadas com os critérios de influência;

— As células C0240 e C0250 estão relacionadas com a inclusão no âmbito da supervisão do grupo;

— A célula C0260 está relacionada com o cálculo da solvência do grupo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	País	Indicar o código ISO 3166-1 alfa-2 do país em que está localizada a sede estatutária de cada empresa do âmbito do grupo, na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0020	Código de identificação da empresa	Código de identificação, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas no EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros do âmbito do grupo, na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0030	Tipo de código de identificação ID da empresa	Identificação do código utilizado no elemento «Código de identificação da empresa»: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Nome legal da empresa	Nome legal da empresa
C0050	Tipo de empresa	Indicar o tipo de empresa que presta informação sobre o tipo de atividade exercida pela empresa. Aplicável às empresas tanto do EEE como de países terceiros. O tipo de empresas está relacionado com a forma como as empresas são incluídas no cálculo da solvência do grupo, tal como comunicado na célula C0260 do presente modelo. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Empresa de seguros do ramo vida 2 — Empresa de seguros do ramo não vida 3 — Empresa de resseguros 4 — Empresa multi ramos 5 — Sociedade gestora de participações no setor dos seguros na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2009/138/CE 6 — Sociedade gestora de participações de seguros mista na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2009/138/CE 7 — Companhia financeira mista na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2009/138/CE

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		8 — Instituição de crédito, empresa de investimento e instituição financeira 9 — Instituição que presta serviços de planos de pensões profissionais 10 — Empresa de serviços auxiliares na aceção do artigo 1.º, n.º 53, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 11 — Empresa não regulada que exerce atividades financeiras na aceção do artigo 1.º, n.º 52, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 12 — Entidade instrumental autorizada nos termos do artigo 211.º da Diretiva 2009/138/CE 13 — Entidade instrumental que não é uma entidade instrumental autorizada nos termos do artigo 211.º da Diretiva 2009/138/CE 14 — Sociedade de gestão de OICVM na aceção do artigo 1.º, n.º 54, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 15 — Gestor de fundos de investimento alternativos na aceção do artigo 1.º, n.º 55, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 99 — Outros
C0060	Forma jurídica	Indicação da forma da empresa. Para as categorias 1 a 4 da célula «Tipo de empresa», a forma jurídica deverá ser coerente com o anexo III da Diretiva 2009/138/CE.
C0070	Categoria (mútua/não mútua)	Informação resumida sobre a forma jurídica da empresa, ou seja, se se trata ou não de uma mútua. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Mútua 2 — Não mútua
C0080	Autoridade de Supervisão	Nome da autoridade de supervisão responsável pela supervisão de cada empresa, se for caso disso. Indicar o nome completo da autoridade.
Critério de classificação (na moeda de comunicação do grupo)		

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0090	Total do balanço (para as empresas de (res)seguros)	Para as empresas de (res)seguros do EEE, total do montante do balanço Solvência II tal como comunicado na célula C0010/R0500 do modelo S.02.01. Para as empresas de (res)seguros de fora do EEE, total do montante do balanço de acordo com as regras setoriais aplicáveis. A moeda a utilizar será a moeda de comunicação do grupo.
C0100	Total do balanço (para as outras empresas reguladas)	Para as outras empresas reguladas, total do montante do balanço de acordo com as regras setoriais aplicáveis. A moeda a utilizar será a moeda de comunicação do grupo.
C0110	Total do Balanço (empresas não reguladas)	Para as empresas não reguladas, total do montante do balanço utilizado para efeitos das IFRS ou dos PCGA locais. A moeda a utilizar será a moeda de comunicação do grupo.
C0120	Prémios emitidos em valor líquido de resseguro cedido ao abrigo das IFRS ou dos PCGA locais para as empresas de (res)seguros	Para as empresas de seguros e de resseguros, prémios emitidos em valor líquido de resseguro cedido ao abrigo das IFRS ou dos PCGA locais. Deve ser expresso na moeda do grupo.
C0130	Volume de negócios definido como o rendimento em valor bruto ao abrigo das IFRS ou dos PCGA locais para os outros tipos de empresas de seguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	Para os outros tipos de empresas, volume de negócios definido como o rendimento em valor bruto ao abrigo das IFRS ou dos PCGA locais. Para as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas, quando apropriado, o volume de negócios definido como o rendimento em valor bruto ao abrigo das IFRS ou dos PCGA locais deverá ser utilizado como critério de classificação. A moeda a utilizar será a moeda de comunicação do grupo.
C0140	Comportamento do risco de subscrição	As empresas de (res)seguros deverão comunicar o comportamento das suas subscrições em conformidade com as suas demonstrações financeiras. Deve ser comunicado um valor monetário. A moeda a utilizar será a moeda de comunicação do grupo.
C0150	Comportamento dos investimentos	As empresas de (res)seguros deverão comunicar o comportamento dos seus investimentos em conformidade com as suas demonstrações financeiras. Deve ser comunicado um valor monetário. A moeda a utilizar será a moeda de comunicação do grupo. Este valor não pode incluir qualquer valor já comunicado na célula C0140.
C0160	Comportamento global	Todas as empresas coligadas do âmbito da supervisão do grupo, na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE, deverão comunicar o seu comportamento global em conformidade com as suas demonstrações financeiras. Deve ser comunicado um valor monetário. A moeda a utilizar será a moeda de comunicação do grupo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0170	Normas contabilísticas	Identificação das normas contabilísticas utilizadas para a comunicação dos elementos das células C0100 a C0160. Todos os elementos deverão ser comunicados de forma coerente com uma mesma norma contabilística. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — IFRS 2 — PCGA locais
<i>Critério de influência</i>		
C0180	% do capital social	Proporção do capital subscrito detida, direta ou indiretamente, pela empresa participante na empresa coligada (na aceção do artigo 221.º da Diretiva 2009/138/CE). Esta célula não é aplicável para a empresa-mãe em última instância.
C0190	% utilizada para a elaboração das contas consolidadas	Percentagem definida de acordo com as IFRS ou com os PCGA locais para a integração das empresas consolidadas na consolidação, que pode diferir do elemento C0180. Em caso de integração plena, devem ser igualmente comunicados neste elemento os interesses minoritários. Esta célula não é aplicável para a empresa-mãe em última instância.
C0200	% dos direitos de voto	Proporção dos direitos de voto detidos, direta ou indiretamente, pela empresa participante na empresa coligada Esta célula não é aplicável para a empresa-mãe em última instância.
C0210	Outros critérios	Outros critérios úteis para avaliar o tipo de influência exercido pela empresa participante, p. ex.: relação a que se refere o artigo 22.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE gestão de riscos centralizada. Esta célula não é aplicável para a empresa-mãe em última instância.
C0220	Nível de influência	A influência pode ser dominante ou significativa, em função dos critérios supra-mencionados; a avaliação do nível da influência exercida pela empresa participante sobre qualquer empresa compete ao grupo mas, como indicado no artigo 212.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE, o supervisor do grupo pode ter uma opinião distinta da avaliação do grupo, que nesse caso deverá ter em conta qualquer decisão tomada pelo supervisor do grupo. Esta célula não é aplicável para a empresa-mãe em última instância. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Dominante 2 — Significativa

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0230	Parte proporcional utilizada para o cálculo da solvência do grupo	A parte proporcional é a proporção que será utilizada para o cálculo da solvência do grupo. Esta célula não é aplicável para a empresa-mãe em última instância.
<i>Inclusão no âmbito da supervisão do grupo</i>		
C0240	Inclusão no âmbito da supervisão do grupo — Sim/Não	Indicar se a empresa está ou não incluída no âmbito da supervisão de grupo na aceção do artigo 214.º da Diretiva 2009/138/CE; se uma empresa não estiver incluída no âmbito da supervisão do grupo nos termos do artigo 214.º, indicar a alínea do artigo 214.º, n.º 2, que justifica essa situação. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Incluída no âmbito da supervisão do grupo 2 — Não incluída no âmbito da supervisão do grupo [artigo 214.º, alínea a)] 3 — Não incluída no âmbito da supervisão do grupo [artigo 214.º, alínea b)] 4 — Não incluída no âmbito da supervisão do grupo [artigo 214.º, alínea c)]
C0250	Inclusão no âmbito da supervisão do grupo — Data de decisão se for aplicado o artigo 214.º	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que foi tomada a decisão de exclusão.
<i>Cálculo da solvência do grupo</i>		
C0260	Método utilizado e, ao abrigo do método 1, tratamento dado à empresa	Esta célula reúne a informação sobre o método usado para o cálculo da solvência do grupo e sobre o tratamento dado a cada empresa. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Método 1: Consolidação plena 2 — Método 1: Consolidação proporcional 3 — Método 1: Método da equivalência patrimonial ajustado 4 — Método 1: Regras setoriais 5 — Método 2: Solvência II 6 — Método 2: Regras setoriais 7 — Método 2: Regras locais 8 — Dedução da participação em relação com o artigo 229.º da Diretiva 2009/138/CE 9 — Não inclusão no âmbito da supervisão de grupo na aceção do artigo 214.º da Diretiva 2009/138/CE 10 — Outro método

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0270	Abrangido pelo modelo interno para os cálculos do RCS do grupo	1 — Sim 2 — Não
C0280	Tipo de Ajustamento de Volatilidade (AV) utilizado no modelo interno do grupo	Tipo de Ajustamento de Volatilidade utilizado para o cálculo da solvência do grupo pelas empresas que são objeto do modelo interno do grupo. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Nenhum 2 — AV constante 3 — AV dinâmico Se for utilizado um modelo interno sem Ajustamento de Volatilidade ou se for utilizada a fórmula-padrão para o cálculo da solvência do grupo, seleccionar «Nenhum».

S.33.01 — Requisitos das empresas de seguros e de resseguros individuais

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação inicial e anual de informações sobre os grupos.

O presente modelo é utilizado quando for aplicado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE e uma combinação de métodos, da seguinte forma:

- A primeira parte (células C0060 a C0230) inclui informação sobre todas as empresas de seguros e de resseguros do EEE e de países de fora do EEE do grupo em aplicação da Diretiva 2009/138/CE comunicadas em conformidade com as regras dessa mesma diretiva; independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo.
- A segunda parte (células C0240 a C0260) inclui informação sobre os requisitos de capital, Requisitos de Capital Mínimo e fundos próprios elegíveis locais para todas as empresas de seguros e de resseguros de fora do EEE do grupo a comunicar de acordo com as regras locais, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo.
- A última célula C0270 recolhe informações sobre a contribuição individual para o RCS do grupo de todas as empresas de seguros e de resseguros do EEE e de fora do EEE.
- Os dados constantes do presente modelo destinam-se a fornecer informações aos supervisores que permitam determinar melhor a disponibilidade de fundos próprios e facilitem a avaliação do montante dos efeitos de diversificação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Nome legal da empresa	Nome legal de cada empresa
C0020	Código de identificação da empresa	Código de identificação, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito da supervisão de grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito da consolidação do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0030	Tipo do código de identificação ID do código da empresa	Identificação do código utilizado no elemento «Código de identificação da empresa»: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Nível da entidade/FCFE ou CAC/Parte remanescente	Indicar a que caso respeita a informação. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Nível da entidade 2 — Fundo circunscrito para fins específicos ou carteira de ajustamento de congruência materiais 3 — Parte remanescente
C0050	Número do Fundo	Se C0040 = 2, este é o número único de cada fundo circunscrito específico ou carteira de ajustamento de congruência materiais, tal como atribuído pelo grupo. Deverá manter-se invariável ao longo do tempo. Não pode ser reutilizado para outros fundos ou carteiras. O número deve ser utilizado de forma coerente em todos os modelos, se for caso disso, para identificar o fundo/carteira. Se C0040 = 1 ou 3, deverá ser comunicado «0».
<i>empresas de seguros e de resseguros do EEE e de fora do EEE (que utilizam as regras Solvência II)</i>		

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060	RCS Risco de Mercado	RCS Risco de Mercado individual (valor bruto) para cada empresa.
C0070	RCS Risco de Incumprimento pela Contraparte	RCS Risco de Incumprimento pela Contraparte individual (valor bruto) para cada empresa.
C0080	RCS Risco de Subscrição de Seguros de vida	RCS Risco de subscrição de seguros de vida (valor bruto) individual para cada empresa.
C0090	RCS Risco de Subscrição de Seguros de Acidentes e Doença	RCS Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença (valor bruto) individual para cada empresa.
C0100	RCS Risco de subscrição de seguros não vida	RCS Risco de subscrição de seguros não vida (valor bruto) individual para cada empresa.
C0110	RCS Risco Operacional	RCS Risco Operacional individual para cada empresa.
C0120	RCS Individual	RCS Individual para cada empresa (incluindo quaisquer acréscimos dos requisitos de capital).
C0130	RCM Individual	RCM Individual para cada empresa.
C0140	Fundos Próprios Individuais Elegíveis para cobertura do RCS	Fundos Próprios Individuais Elegíveis para cobertura do RCS. Neste elemento deve ser comunicado o total dos fundos próprios. Não são aplicáveis quaisquer restrições quanto à disponibilidade para o grupo.
C0150	Utilização de parâmetros específicos da empresa	Quando uma empresa utilizar parâmetros específicos da empresa para o cálculo do RCS individual, comunicar a(s) área(s) na(s) qual(is) esses parâmetros são utilizados. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Risco de subscrição de seguros de vida/risco de revisão 2 — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV/risco de revisão 3 — Risco de prémio e de provisões do ramo Acidentes e doença NSTV 4 — Risco de prémio e de provisões do ramo Não Vida Incluir tantas opções quantas necessárias, separadas por uma «,».

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0160	Utilização de simplificações	Quando uma empresa utilizar simplificações para o cálculo do RCS individual, comunicar a(s) área(s) na(s) qual(is) esses parâmetros são utilizados. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Risco de mercado/Risco de <i>spread</i> (obrigações e empréstimos) 2 — Risco de mercado/Risco de taxas de juro (empresas cativas) 3 — Risco de mercado/Risco de <i>spread</i> (obrigações e empréstimos) (empresas cativas) 4 — Risco de mercado/Concentração de riscos de mercado (empresas cativas) 5 — Risco de incumprimento pela contraparte 6 — Risco de subscrição de seguros de vida/risco de mortalidade 7 — Risco de subscrição de seguros de vida/risco de longevidade 8 — Risco de subscrição de seguros de vida/risco de invalidez-morbilidade 9 — Risco de subscrição de seguros de vida/risco de descontinuidade 10 — Risco de subscrição de seguros de vida/risco de despesas do seguro de vida 11 — Risco de subscrição de seguros de vida/risco de catástrofe do seguro de vida 12 — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença/risco de mortalidade 13 — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença/risco de longevidade 14 — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença/risco de invalidez-morbilidade (despesas médicas) 15 — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença/risco de invalidez-morbilidade (proteção do rendimento) 16 — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença STV/risco de descontinuidade 17 — Risco de subscrição de seguros de acidentes e doença/risco de despesas do seguro de vida 18 — Risco de subscrição de seguros não vida/risco de prémios e de provisões (empresas cativas) Incluir tantas opções quantas necessárias, separadas por uma «,».
C0170	Utilização de um Modelo Interno Parcial	Quando uma empresa utilizar um modelo(s) interno(s) parcial(is) para o cálculo do RCS individual, comunicar a(s) área(s) na(s) qual(is) esse(s) modelo(s) é(são) utilizados.
C0180	Modelo interno individual ou do grupo	Quando uma empresa utilizar um modelo interno total para o cálculo do RCS individual, deverá ser indicado se está em causa um modelo interno individual ou um modelo interno do grupo. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Modelo Interno Individual 2 — Modelo Interno do Grupo

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0190	Data da aprovação inicial do MI	Se um modelo interno individual ou do grupo for aprovado pelo supervisor a nível individual, indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data dessa aprovação.
C0200	Data de aprovação da mais recente alteração significativa do MI	Se uma alteração significativa de um modelo interno individual ou do grupo for aprovado pelo supervisor a nível individual (artigo 115.º), indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data dessa aprovação.
C0210	Data da decisão relativa aos acréscimos dos requisitos de capital	Se for decidido um acréscimo do requisito de capital aplicável a qualquer uma das empresas constantes desta lista (artigo 37.º da Diretiva 2009/138/CE), indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data dessa decisão.
C0220	Montante dos acréscimos dos requisitos de capital	Se for decidido um acréscimo do requisito de capital aplicável a qualquer uma das entidades constantes desta lista (artigo 37.º da Diretiva 2009/138/CE), comunicar o seu montante exato.
C0230	Motivo dos acréscimos dos requisitos de capital	Se for decidido um acréscimo do requisito de capital aplicável a qualquer uma das empresas constantes desta lista (artigo 37.º da Diretiva 2009/138/CE), comunicar o(s) motivo(s) apresentado(s) pelo supervisor na sua decisão.
<i>empresas de seguros e de resseguros de fora do EEE (tanto quando utilizam como quando não utilizam as regras Solvência II) independentemente do método utilizado</i>		
C0240	Requisito de capital local	Requisito de capital local que desencadeia a primeira intervenção pelo supervisor local.
C0250	Requisito de capital mínimo local	Requisito de capital mínimo local que desencadeia a intervenção final — retirada da autorização — pelo supervisor local. Este valor será necessário para calcular o RCS consolidado mínimo do grupo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0260	Fundos próprios elegíveis de acordo com as regras locais	Fundos Próprios Individuais Elegíveis para cumprimento do requisito de capital local calculado de acordo com as normas locais, sem aplicação de restrições de disponibilidade para o grupo.
C0270	Contribuição do RCS individual para o RCS do grupo	Contribuição do RCS individual para o RCS do grupo Se for aplicado o método 1, a contribuição de uma empresa filial para o RCS do grupo será calculada pela seguinte fórmula: $\text{Contrj} = \text{RCSj} \times \text{RCSdiversificado} / \sum \text{RCSisolo}$ em que: — RCSj é o RCS a nível da entidade individual da empresa j; — RCSdiversificado = RCS Calculado em conformidade com o artigo 336.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35; — RCSindividual é o RCS a nível da entidade individual da empresa participante e cada seguro relacionado ou ou da empresa de resseguros e de cada empresa de seguros e de resseguros de um país terceiro incluída no cálculo do RCSdiversificado; — o rácio é o ajustamento proporcional devido ao reconhecimento dos efeitos de diversificação a nível do grupo. Para as empresas de seguros e de resseguros relacionadas que não sejam filiais [artigo 335.º, n.º 1, alínea d), do regulamento delegado], incluídas através do método 1, a contribuição da empresa coligada para o RCS do grupo é a parte proporcional do RCS individual. No método 2, a contribuição da empresa coligada para o RCS do grupo corresponde à parte proporcional do RCS individual.

S.34.01 — Requisitos individuais de outras empresas do setor financeiro regulamentadas e não regulamentadas incluindo sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação inicial e anual de informações sobre os grupos.

O presente modelo é utilizado quando for aplicado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE e uma combinação de métodos e sobre os requisitos individuais das empresas do setor financeiro que não sejam empresas de seguros e de resseguros, bem como das empresas não regulamentadas que exercem atividades financeiras na aceção do artigo 1.º, n.º 52, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, tais como instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM, instituições de realização de planos de pensões profissionais, empresas não reguladas que exercem atividades financeiras, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Nome legal da empresa	Nome legal de cada empresa
C0020	Código de identificação da empresa	Código de identificação, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito da supervisão de grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito da consolidação do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0030	Tipo de código de identificação ID da empresa	Identificação do código utilizado no elemento «Código de identificação da empresa»: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Agregado ou não	Quando as entidades de outros setores financeiros formam um grupo com um requisito de capital específico, esse requisito de capital consolidado pode ser aceite em lugar de uma lista de cada um dos requisitos individuais. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Agregado 2 — Não agregado
C0050	Tipo de requisito de capital	Indicar o tipo de requisito de capital. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Setorial (para as instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, gestores de fundos de investimento alternativos, sociedades de gestão de OICVM, instituições de realização de planos de pensões profissionais) 2 — Nocional (para as empresas não reguladas) 3 — Sem requisito do capital
C0060	RCS nocional ou Requisito de capital setorial	Requisito de capital, setorial ou nocional, que desencadeia a primeira intervenção pelo supervisor local, assumindo que é aplicada a chamada intervenção progressiva.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0070	RCM nocional ou Requisito de capital setorial mínimo	Requisito de capital mínimo, setorial ou nocional, que desencadeia a intervenção final, assumindo que é aplicada a chamada intervenção progressiva. Este elemento não é solicitado para as entidades em relação às quais não tenha sido fixado um nível desencadeador final.
C0080	Fundos Próprios Elegíveis Nacionais ou Setoriais	Total dos fundos próprios para cobertura do requisito de capital (nocional ou setorial). Não são aplicáveis quaisquer restrições quanto à disponibilidade para o grupo.
C0085	Contribuição do RCS individual (nocional) para o RCS do grupo	Contribuição do RCS nocional individual para o RCS do grupo no que respeita às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas Contribuição do RCS individual para o RCS do grupo Se for aplicado o método 1, a contribuição de uma empresa filial para o grupo será calculada pela seguinte fórmula: $\text{Contrj} = \text{RCSj} \times \text{RCSdiversificado} / \sum \text{RCSisolos}$ em que: — RCSj é o RCS a nível da entidade individual da empresa j; — RCSdiversificado = RCS calculado em conformidade com o artigo 336.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão. — RCSindividual é o RCS a nível da entidade individual da empresa participante e cada seguro relacionado ou da empresa de resseguros e de cada empresa de seguros e de resseguros de um país terceiro incluída no cálculo do RCSdiversificado; — o rácio é o ajustamento proporcional devido ao reconhecimento dos efeitos de diversificação a nível do grupo. Para as empresas coligadas que não sejam filiais [artigo 335.º, n.º 1, alínea d), do regulamento delegado], incluídas através do método 1, a contribuição da empresa coligada para o RCS do grupo é a parte proporcional do RCS individual. No método 2, a contribuição da empresa coligada para o RCS do grupo corresponde à parte proporcional do RCS individual.

S.35.01 — Contribuição para as Provisões Técnicas do grupo

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações sobre grupos.

As informações a comunicar entre as células C0050 e C0210 deverão incluir os ajustamentos de volatilidade, de congruência e transitório à estrutura temporal das taxas de juro. A dedução transitória às provisões técnicas deverá ser comunicada separadamente entre as colunas C0220 e C0230.

O presente modelo é utilizado quando for aplicado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, o método 2 na aceção do artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE e uma combinação de métodos.

As empresas de seguros e de resseguros relacionadas que não sejam filiais ficam excluídas do âmbito do presente modelo, na medida em que são avaliadas pelo método de equivalência ajustada.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Nome legal da empresa	Nome legal de cada empresa
C0020	Código de identificação da empresa	Código de identificação, com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito da supervisão de grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito da consolidação do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0030	Tipo de código de identificação ID da empresa	Identificação do código utilizado no elemento «Código de identificação da empresa»: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Método de cálculo da solvência do grupo	Indicar o método utilizado para o cálculo a nível do grupo. Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Método 1 2 — Método 2
C0050	Total do montante das PT — Montante das PT em valor bruto de OIG	Total do montante das provisões técnicas em valor bruto de OIG. Este elemento é igual à soma das colunas C0070, C0100, C0130, C0160, C0190 e C0220, com exceção das empresas de (res)seguros situadas em países terceiros equivalentes de fora do EEE tratadas pelo método 2. Para as empresas de (res)seguros situadas em países terceiros equivalentes de fora do EEE tratadas pelo método 2, só é obrigatório comunicar a coluna C0050. Esta célula deverá ser preenchida com montantes em valor bruto de resseguro e OIG.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
		Quando for utilizado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE para a empresa de (res)seguros, o total do montante das provisões técnicas comunicado na célula C0050 representa a sua contribuição para as provisões técnicas do grupo em valor bruto do resseguro cedido no âmbito da supervisão do grupo. Quando for utilizado o método 2 para a empresa de (res)seguros, o total do montante das provisões técnicas comunicado na célula C0050 não pode ser reconciliado com o montante das provisões técnicas do grupo no balanço do grupo.
C0060	Total do montante das PT — Montante das PT em valor líquido de OIG	Total do montante das provisões técnicas em valor líquido de OIG. Este elemento é igual à soma das colunas C0080, C0110, C0140, C0170, C0200 e C0230, com exceção das empresas de (res)seguros situadas em países terceiros equivalentes de fora do EEE tratadas pelo método 2. Para as empresas de (res)seguros situadas em países terceiros equivalentes de fora do EEE e autorizadas a utilizar as regras locais no quadro do método 2, só é obrigatório comunicar a coluna C0060, que deverá ser preenchida com base no regime de solvência local. Esta célula pode ser preenchida com montantes em valor bruto de resseguro mas líquido de OIG, incluindo o resseguro intragrupo (a margem de risco não deverá ser comunicada em valor líquido de OIG). Quando for utilizado o método 1 na aceção do artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE para a empresa de (res)seguros, o total do montante das provisões técnicas comunicado na célula C0060 representa a sua contribuição para as provisões técnicas do grupo em valor líquido do resseguro cedido no âmbito da supervisão do grupo. O total do montante das provisões técnicas comunicado na célula C0060 para todas as empresas de (res)seguros tratadas pelo método 1 pode ser reconciliado com o montante das provisões técnicas do grupo no balanço do grupo. Quando for utilizado o método 2 para a empresa de (res)seguros, o total do montante das provisões técnicas comunicado na célula C0060 não pode ser reconciliado com o montante das provisões técnicas do grupo no balanço do grupo.
C0070, C0100, C0130, C0160, C0190	Montante das PT em valor bruto de OIG	Montante das provisões técnicas (PT calculadas como um todo ou soma da melhor estimativa e da margem de risco), repartidas pelas categorias principais respetivas (Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação, Contratos ligados a índices e a unidades de participação, Acidentes e Doença — STV e NSTV, Não Vida excluindo acidentes e doença) das empresas do EEE e de fora do EEE calculadas de acordo com as regras Solvência II. Esta célula deverá ser preenchida com montantes em valor bruto de resseguro e OIG. Deve ser expresso na moeda do grupo. Este elemento é comunicado para as empresas de (res)seguros tratadas pelo método 1 e pelo método 2, com exceção das empresas de (res)seguros tratadas pelo método 2 situadas em países terceiros equivalentes de fora do EEE.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0080, C0110, C0140, C0170, C0200	Montante das PT em valor líquido de OIG	Montante das provisões técnicas (PT calculadas como um todo ou soma da melhor estimativa e da margem de risco), repartidas pelas categorias principais respetivas (Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação, Contratos ligados a índices e a unidades de participação, Acidentes e Doença — STV e NSTV, Não Vida excluindo acidentes e doença) das empresas do EEE e de fora do EEE calculadas de acordo com as regras Solvência II. Esta célula deverá ser preenchida com montantes em valor bruto de resseguro mas líquido de OIG, incluindo o resseguro intragrupo. Deve ser expresso na moeda do grupo. Este elemento é comunicado para as empresas de (res)seguros tratadas pelo método 1 e pelo método 2, com exceção das empresas de (res)seguros tratadas pelo método 2 situadas em países terceiros equivalentes de fora do EEE.
C0090, C0120, C0150, C0180, C0210	Contribuição líquida para as PT do Grupo (%)	Quota percentual das PT (PT calculadas como um todo ou soma da melhor estimativa e da margem de risco) da empresa de (res)seguros em relação às PT do grupo calculadas pelo método 1, em valor líquido de OIG mas bruto de resseguro cedido a entidades exteriores ao grupo, repartida pelas categorias principais respetivas (Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a unidades de participação e índices, contratos ligados a unidades de participação e índices, Acidentes e Doença — STV e NSTV, Não Vida excluindo acidentes e doença). Este elemento não deverá ser comunicado para as empresas tratadas pelo método 2.
C0220	Medidas transitórias em relação às PT — Montante das PT em valor bruto de OIG	Montante da dedução transitória às provisões técnicas. Este valor não está incluído nos elementos anteriores. Esta célula deverá ser preenchida com montantes em valor bruto de resseguro e de OIG. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0230	Medidas transitórias em relação às PT — Montante das PT em valor líquido de OIG	Montante da dedução transitória às provisões técnicas. Este valor não está incluído nos elementos anteriores. Esta célula deverá ser preenchida com montantes em valor bruto de resseguro mas líquido de OIG, incluindo o resseguro intragrupo. Este valor deverá ser comunicado como um valor negativo.
C0240	Medidas de GLP — PT objeto de medidas transitórias em relação à SRR — Montante das PT em valor bruto de OIG	Indicar o total do montante das PT em valor bruto de OIG (C0050) objeto do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante. Esta célula deverá ser preenchida com montantes em valor bruto de resseguro e de OIG.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0250	Medidas de GLP — PT objeto de AV — Mon- tante das PT em valor bruto de OIG	Indicar o montante total das PT em valor bruto das OIG (C0050) objeto de ajustamento para ter em conta a volatilidade. As provisões técnicas são comunicadas após a aplicação de medidas transitórias com efeito nas mesmas e com margem de risco. Esta célula deverá ser preenchida com montantes em valor bruto de resseguro e de OIG, incluindo o resseguro intragrupo.
C0260	Medidas de GLP — PT objeto de AC — Mon- tante das PT em valor bruto de OIG	Indicar o total do montante das PT em valor bruto de OIG (C0050) objeto do ajusta- mento de congruência. Esta célula deverá ser preenchida com montantes em valor bruto de resseguro e de OIG, incluindo o resseguro intragrupo.

S.36.01 — OIG — Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital, transferências de dívida e de ativos

Observações gerais:

O presente modelo diz respeito às informações que os grupos devem fornecer pelo menos uma vez por ano.

Este modelo comunica todas as operações (significativas, muito significativas ou que devem ser comunicadas em todas as circunstâncias) intragrupo entre entidades de um grupo relacionadas com ações, dívida, financiamento recíproco ⁽²⁾ e transferências de ativos.

Incluem, numa lista não exaustiva:

- ações e outros valores mobiliários representativos de capital incluindo participações em entidades relacionadas e transferências de ações de entidades relacionadas do grupo,
- dívida incluindo obrigações, empréstimos, dívida garantida e outras transações de natureza similar, por exemplo com um juro periódico pré-determinado ou com pagamentos de cupões ou prémios durante um prazo pré-determinado,
- outras transferências de ativos como transferências de imóveis ou de ações de outras companhias não relacionadas (ou seja, que não pertencem) com o grupo.

O presente modelo deverá incluir as operações intragrupo:

- em vigor no início do período de comunicação,
- iniciadas durante o período de comunicação e pendentes à data de comunicação,
- iniciadas e expiradas/vencidas durante o período de comunicação.

Duas ou mais operações entre entidades do grupo devem ser consideradas uma única operação económica se, do ponto de vista económico, contribuírem para o mesmo risco ou tiverem a mesma finalidade/objetivo ou estiverem temporariamente ligadas num plano.

⁽²⁾ Como consta do artigo 223.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

Todas as operações que façam parte de uma única operação económica devem ser notificadas sempre que essas operações forem coletivamente iguais ou superiores ao limiar correspondente às operações intragrupo significativas, mesmo que as operações sejam individualmente inferiores ao limiar.

Qualquer aditamento numa operação intragrupo significativa deverá ser comunicado como uma operação intragrupo separada, mesmo quando por si só não atinja o limiar para ser considerado significativo. Se, por exemplo, uma empresa aumentar o montante inicial de um empréstimo a outra empresa coligada, esse aditamento ao empréstimo deverá ser registado como um elemento separado com uma data de emissão correspondente à data do aditamento.

Quando o valor da operação for diferente para as duas partes envolvidas (p. ex.: uma operação de 10 milhões de EUR entre A e B em que A regista o valor de 10 milhões de EUR mas B só regista 9,5 milhões de EUR por ter suportado custos da operação no valor de, no caso, 0,5 milhões de EUR) o modelo deverá registar o valor máximo do montante dessa operação, ou seja, 10 milhões de EUR.

As operações indiretas são definidas como qualquer operação que transfira posições de risco entre entidades do grupo, incluindo, mas não exclusivamente, operações com entidades com objeto específico, organismos de investimento coletivo, entidades auxiliares e entidades não regulamentadas, ou para entidades fora do grupo, mas em que, em última instância, a exposição ao risco volta para o grupo ou permanece no grupo. Em caso de investimento em cadeia através de operações intragrupo relacionadas (p. ex.: A investe em B e B investe em C), a operação deverá ser comunicada como uma operação separada. Por conseguinte, a operação de A a C deve ser notificada e as observações devem mencionar a etapa intermédia. No caso de uma cascata de operações, por exemplo, se «A» — > «B» — > «C» — > «D» em que tanto «B» como «C» fazem parte do grupo, mas são entidades não regulamentadas, a operação deve também ser comunicada.

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
C0010	Código de identificação ID da operação intragrupo	Código único interno de identificação de cada operação intragrupo. Deve ser coerente ao longo do tempo.
C0020	Nome do investidor/mutuante	Nome da entidade que compra as ações ou que faz um empréstimo a uma empresa coligada do grupo, ou seja, a entidade que reconhece a operação no seu balanço como um ativo (débito — balanço).
C0030	Código de identificação do investidor/mutuante	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
C0031	Tipo de código para o investidor/mutuante	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do investidor/mutuante». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
NC0040	Sector do investidor/mutuante	Se o investidor/mutuante fizer parte do sector financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «sector bancário», «sector dos seguros e resseguros» ou «sector dos serviços de investimento». Se o investidor/mutuante não fizer parte do sector financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «outra empresa do grupo».
C0050	Nome do emitente/mutuário	Nome da entidade que emite as ações/elementos representativos de capital próprio ou que contrai empréstimos (emitindo dívida), ou seja, a entidade que reconhece a operação como um passivo ou capital próprio no seu balanço (crédito — balanço).
C0060	Código de identificação do emitente/mutuário	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o conglomerado financeiro deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0061	Tipo de código do emitente/mutuário	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do emitente/mutuário». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
NC0070	Setor do emitente/mutuário	Se o emitente/mutuário fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o emitente/mutuário não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar «outra empresa do grupo».
NC0080	Operações indiretas	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação indireta (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, nesta célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma operação indireta, indicar «Não».
NC0090	Operação económica única	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação económica única (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, nesta célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma única operação económica, indicar «Não».
NC0100	Código de identificação ID do instrumento	Código de identificação do instrumento (capital, dívida, etc.) para as duas contrapartes, com a seguinte ordem de prioridade: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. Este código deve ser coerente ao longo do tempo. Pode ser diferente do código de operação intragrupo apresentado na célula C0010.
NC0101	Tipo do Código de identificação ID do instrumento	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do instrumento». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
NC0110	Tipo de instrumento	Indicar o tipo de instrumento. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Obrigações/Dívida 2 — Ações e valores mobiliários representativos de capital 3 — Outras transferências de ativos
NC0120	Instrumento	Indicar o instrumento. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Obrigações/Dívida — com garantias 2 — Obrigações/Dívida — sem garantias 3 — Ações e valores mobiliários representativos de capital — Ações/participações 4 — Ações e valores mobiliários representativos de capital — Outros 5 — Outras transferências de ativos — imóveis 6 — Outras transferências de ativos — outros
NC0130	Data de emissão	Primeira data entre a data da operação/data de emissão da dívida ou data em que a operação intragrupo produz efeitos, se for diferente da data de emissão. Utilizar o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).
NC0140	Data de vencimento	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que a operação expira/vence, conforme aplicável. — Para as operações intragrupo sem data de vencimento, utilizar o formato «9999-12-31». — Para valores mobiliários perpétuos, utilizar «9999-12-31».
NC0150	Moeda da operação	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda em que foi realizada a operação.
NC0160	Montante na data da operação	Montante da operação à data da operação notificada na moeda de referência do grupo.
NC0170	Montante na data da comunicação	Montante pendente da operação na data da comunicação, se aplicável, p. ex.: no quadro de uma emissão de dívida, comunicado na moeda de comunicação do grupo. Se tiver ocorrido uma liquidação/pagamento integral antecipado, o saldo do montante contratual será zero.
NC0180	Valor das garantias	Valor das garantias para a dívida garantida ou valor dos ativos para as operações intragrupo que envolvam transferência de ativos, comunicado na moeda de comunicação do grupo.

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
NC0190	Montante dos dividendos/juro/cupão e outros pagamentos efetuados durante o período de comunicação	Esta célula deverá incluir todos os pagamentos efetuados em relação com as operações intragrupo registadas no presente modelo durante o período de comunicação (6 meses até à data de comunicação). Inclui, numa lista não exaustiva: — Dividendos para o ano corrente, incluindo os dividendos pagos e os dividendos declarados mas ainda não pagos. — Quaisquer dividendos diferidos do ano anterior pagos durante o período de comunicação (ou seja, todos os pagamentos de dividendos diferidos que afetem os lucros e perdas durante o período de comunicação). — Pagamentos de juros efetuados em relação com instrumentos de dívida. — Quaisquer outros pagamentos efetuados em relação com operações intragrupo a comunicar no presente modelo, p. ex.: encargos das transferências de ativos. — Total do montante dos pagamentos suplementares, quando aplicável, ou seja, total do dinheiro adicional investido durante o período de comunicação, por exemplo na forma de pagamentos adicionais sobre ações parcialmente pagas ou de um aumento do montante do empréstimo durante o período (quando os pagamentos suplementares são comunicados como um elemento separado). Este montante deverá ser comunicado na moeda de comunicação do grupo.
C0200	Cupão/Taxa de juro	Taxa de juro ou do cupão em percentagem, quando aplicável. Para as taxas de juro variáveis, deverá incluir a taxa de referência e o respetivo <i>spread</i> .
C0210	Observações	As observações devem conter as seguintes informações: — uma notificação se a operação não tiver sido realizada em condições normais de mercado, — quaisquer outras informações pertinentes sobre a natureza económica da operação.

S.36.02 — OIG — Derivados

Observações gerais:

O presente modelo diz respeito às informações que os grupos devem fornecer pelo menos uma vez por ano.

Este modelo comunica todas as operações (significativas, muito significativas ou que devem ser comunicadas em todas as circunstâncias) intragrupo entre entidades do âmbito da supervisão do grupo relacionadas com derivados. As operações intragrupo significativas relacionadas com derivados devem ser notificadas sempre que o montante escriturado do derivado exceder o limiar. Incluem, numa lista não exaustiva:

- Contratos de taxa de juro, incluindo *swaps*, contratos a prazo, futuros e opções;
- Contratos cambiais, incluindo *swaps*, contratos a prazo, futuros e opções;
- Contratos de natureza idêntica aos referidos no n.º 1, alíneas a) a e), e n.º 2, alíneas a) a d), do presente anexo, relativos a outros elementos ou índices de referência.

O presente modelo deverá incluir as operações intragrupo:

- em vigor no início do período de comunicação,
- iniciadas durante o período de comunicação e pendentes à data de comunicação,
- iniciadas e expiradas/vencidas durante o período de comunicação.

Duas ou mais operações entre entidades do grupo devem ser consideradas uma única operação económica se, do ponto de vista económico, contribuírem para o mesmo risco ou tiverem a mesma finalidade/objetivo ou estiverem temporariamente ligadas num plano.

Todas as operações que façam parte de uma única operação económica devem ser notificadas sempre que essas operações forem coletivamente iguais ou superiores ao limiar correspondente às operações intragrupo significativas, mesmo que as operações sejam individualmente inferiores ao limiar.

Qualquer aditamento numa operação intragrupo significativa deverá ser comunicado como uma operação intragrupo separada, mesmo quando por si só não atinja o limiar para ser considerado significativo. Se, por exemplo, uma empresa aumentar o montante inicial de um empréstimo a outra empresa coligada, esse aditamento ao empréstimo deverá ser registado como um elemento separado com uma data de emissão correspondente à data do aditamento.

Quando o valor da operação for diferente para as duas partes envolvidas (p. ex.: uma operação de 10 milhões de EUR entre A e B em que A regista o valor de 10 milhões de EUR mas B só regista 9,5 milhões de EUR por ter suportado custos da operação no valor de, no caso, 0,5 milhões de EUR) o modelo deverá registar o valor máximo do montante dessa operação, ou seja, 10 milhões de EUR.

As operações indiretas são definidas como qualquer operação que transfira posições de risco entre entidades do grupo, incluindo, mas não exclusivamente, operações com entidades com objeto específico, organismos de investimento coletivo, entidades auxiliares e entidades não regulamentadas, ou para entidades fora do grupo, mas em que, em última instância, a exposição ao risco volta para o grupo ou permanece no grupo. Em caso de investimento em cadeia através de operações intragrupo relacionadas (p. ex.: A investe em B e B investe em C), a operação deverá ser comunicada como uma operação separada. Por conseguinte, a operação de A a C deve ser notificada e as observações devem mencionar a etapa intermédia. No caso de uma cascata de operações, por exemplo, se «A» — > «B» — > «C» — > «D» em que tanto «B» como «C» fazem parte do grupo, mas são entidades não regulamentadas, a operação deve também ser comunicada.

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
C0010	Código de identificação ID da operação intragrupo	Código único interno de identificação de cada operação intragrupo. Deve ser coerente ao longo do tempo.
C0020	Nome do investidor/comprador	Nome da entidade que investe/compra o derivado, ou da contraparte que fica com uma posição longa. Nos <i>swaps</i> , o pagador é a entidade que paga a uma taxa fixa e recebe a uma taxa flutuante.
C0030	Código de identificação do investidor/comprador	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
C0031	Tipo de código do investidor/comprador	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do investidor/comprador». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
NC0040	Setor do investidor/comprador	Se o investidor/comprador fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o investidor/comprador não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «outra empresa do grupo».
C0050	Nome do emitente/vendedor	Nome da entidade que emite/vende o derivado, ou da contraparte que fica com uma posição curta. Nos <i>swaps</i> , o recetor é a entidade que recebe a uma taxa fixa e paga a uma taxa flutuante.
C0060	Código de identificação do emitente/vendedor	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0061	Tipo de código do emitente/vendedor	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do emitente/vendedor». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
NC0070	Setor financeiro do emitente/vendedor	Se o emitente/vendedor fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o emitente/vendedor não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «outra empresa do grupo».

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
NC0080	Operações indiretas	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação indireta (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, na célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo comunicada não fizer parte de uma operação indireta, indicar «Não».
NC0090	Operação económica única	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação económica única (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, na célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo comunicada não fizer parte de uma operação económica única, indicar «Não».
NC0100	Código de identificação ID do instrumento	Código de identificação do instrumento (capital, dívida, etc.) para as duas contrapartes, com a seguinte ordem de prioridade: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis. Este código deve ser coerente ao longo do tempo. Pode ser diferente do código de operação intragrupo apresentado na célula C0010.
NC0101	Tipo do Código de identificação ID do instrumento	Tipo de código de identificação ID utilizado no elemento «Código de identificação ID do instrumento». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
NC0110	Tipo de instrumento	Indicar o tipo de operação. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Derivados — futuros 2 — Derivados — <i>forwards</i> 3 — Derivados — opções 4 — Derivados — outros 5 — Garantias — proteção de crédito 6 — Garantias — outros 7 — <i>Swaps</i> 8 — Outros Um acordo de recompra deve ser considerado uma operação em dinheiro associada a um contrato a prazo.
NC0120	Tipo de proteção	Indicar o tipo de operação. Escolher uma das seguintes opções: 1 — incumprimento de crédito 2 — taxa de juro 3 — moeda 4 — Outros
NC0130	Objeto do instrumento	Descrever a utilização de derivativos (micro/macrocobertura, gestão eficiente da carteira). A microcobertura refere-se a derivativos que cobrem um único instrumento financeiro, operação futura ou passivo. A macrocobertura refere-se a derivativos que cobrem um conjunto de instrumentos financeiros, operações futuras ou passivos. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Microcobertura 2 — Macrocobertura 3 — Fluxos de caixa de ativos e passivos de congruência 4 — Gestão eficiente de carteiras, exceto «Fluxos de caixa de ativos e passivos de congruência» 5 — Outros
NC0140	Data de início	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data da operação/transação do contrato derivado. Para os contratos reconduzidos, indicar a data da transação inicial.

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
NC0150	Data de vencimento	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data contratualmente definida de extinção do contrato derivado, seja ela a data de vencimento, a data de expiração no caso das opções (europeias ou americanas), etc.
NC0160	Moeda da operação	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda em que foi realizada a operação.
NC0170	Montante nocional	Montante coberto ou exposto ao derivado na data da operação, ou seja, o saldo final, comunicado na moeda de comunicação do grupo. Para os futuros e opções, corresponde à dimensão do contrato multiplicada pelo número de contratos. No caso dos <i>swaps</i> e dos <i>forwards</i>, corresponde ao montante do contrato. Quando uma operação tiver vencido/expirado durante o período de comunicação e antes da data de comunicação, o montante nocional na data de comunicação será zero.
NC0180	Montante escriturado	Valor do derivado na data de referência, comunicado no balanço da entidade. Quando uma operação tiver vencido/cessado durante o período de referência e antes da data de referência, a quantia escriturada nessa data deve ser a quantia escriturada máxima dos derivados antes do vencimento da operação
NC0190	Valor das garantias	Valor das garantias dadas à data de comunicação (zero se o derivado tiver sido encerrado), quando aplicável, comunicado na moeda de comunicação do conglomerado financeiro.
NC0200	Código de identificação do Ativo/Passivo subjacente do derivado	Código ID do ativo ou passivo subjacente ao contrato derivado. Este elemento deverá ser apresentado em relação aos derivados com um único instrumento ou índice subjacente na carteira da empresa. Um índice é considerado um instrumento único e deve ser comunicado. Código de identificação do instrumento subjacente, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: — Código ISO 6166 ou código ISIN quando disponível; — Outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC); — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima não estiverem disponíveis, que deverá ser coerente ao longo do tempo; — «Ativos/passivos múltiplos» se existirem vários ativos ou passivos subjacentes. Se o subjacente for um índice, deverá ser comunicado o respetivo código.

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
NC0201	Tipo do código do ativo/passivo subjacente ao derivado	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do ativo/passivo subjacente ao derivado». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Código ISO 6166 para o ISIN 2 — CUSIP (número do Committee on Uniform Securities Identification Procedures atribuído pelo CUSIP Service Bureau para as empresas dos Estados Unidos e do Canadá) 3 — SEDOL (Stock Exchange Daily Official List para a Bolsa de Valores de Londres) 4 — WKN (Wertpapier Kenn-Nummer, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 — BBGID (número de identificação da Bloomberg Global) 7 — Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 — FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 — Outros códigos emitidos por membros da Association of National Numbering Agencies 99 — Código atribuído pela empresa. Esta opção deve também ser utilizada no caso de «ativos/passivos múltiplos» e índices
NC0210	Nome da contraparte relativamente à qual é adquirida a proteção de crédito	Nome da contraparte relativamente à qual foi adquirida a proteção em caso de incumprimento
NC0220	Taxa de juro paga pelo swap (para o comprador)	Taxa de juro paga pelo contrato de swap (apenas para os swaps de taxa de juro).
NC0230	Taxa de juro paga recebida pelo swap (para o comprador)	Taxa de juro recebida pelo contrato de swap (apenas para os swaps de taxa de juro).
NC0240	Moeda de entrega do swap (para o comprador)	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda em que foi fixado o preço do swap (apenas para os swaps de divisas).
C0250	Moeda de recebimento do swap (para o comprador)	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda em que foi fixado o montante nocional do swap (apenas para os swaps de divisas).
C0260	Receitas provenientes de derivados	Receitas líquidas provenientes do investimento ou da compra de derivados. De acordo com os lucros e perdas calculados em conformidade com as IFRS, prevê-se que se registe aqui tanto os resultados realizados como os não realizados. Deve ser registado o valor limpo dos montantes (em comparação com QRT S. 09.01. SII). Os juros devem ser comunicados em S.36.05 Lucros e perdas.
C0270	Observações	As observações devem conter as seguintes informações: — uma notificação se a operação não tiver sido realizada em condições normais de mercado, — quaisquer outras informações pertinentes sobre a natureza económica da operação.

S.36.03 — OIG — Passivos extrapatrimoniais ou passivos contingentes

Observações gerais:

O presente modelo diz respeito às informações que os grupos devem fornecer pelo menos uma vez por ano.

Este modelo comunica todas as operações (significativas, muito significativas ou que devem ser comunicadas em todas as circunstâncias) intragrupo entre entidades do âmbito da supervisão do grupo relacionadas com garantias extrapatrimoniais.

Os lucros e perdas incluem, numa lista não exaustiva:

- Garantias extrapatrimoniais;
- linhas de crédito não utilizadas
- ativos adquiridos no quadro de acordos de compra a prazo fixo (cambiais ou outros)
- venda de ativos e acordos de recompra, na aceção do artigo 12.º, n.ºs 3 e 5, da Diretiva 86/635/CEE
- Passivos contingentes

O presente modelo deverá incluir as operações intragrupo:

- em vigor no início do período de comunicação,
- iniciadas durante o período de comunicação e pendentes à data de comunicação,
- iniciadas e expiradas/vencidas durante o período de comunicação.

Duas ou mais operações entre entidades do grupo devem ser consideradas uma única operação económica se, do ponto de vista económico, contribuírem para o mesmo risco ou tiverem a mesma finalidade/objetivo ou estiverem temporariamente ligadas num plano.

Todas as operações que façam parte de uma única operação económica devem ser notificadas sempre que essas operações forem coletivamente iguais ou superiores ao limiar correspondente às operações intragrupo significativas, mesmo que as operações sejam individualmente inferiores ao limiar.

Qualquer aditamento numa operação intragrupo significativa deverá ser comunicado como uma operação intragrupo separada, mesmo quando por si só não atinja o limiar para ser considerado significativo. Se, por exemplo, uma empresa aumentar o montante inicial de um empréstimo a outra empresa coligada, esse aditamento ao empréstimo deverá ser registado como um elemento separado com uma data de emissão correspondente à data do aditamento.

Quando o valor da operação for diferente para as duas partes envolvidas (p. ex.: uma operação de 10 milhões de EUR entre A e B em que A regista o valor de 10 milhões de EUR mas B só regista 9,5 milhões de EUR por ter suportado custos da operação no valor de, no caso, 0,5 milhões de EUR) o modelo deverá registar o valor máximo do montante dessa operação, ou seja, 10 milhões de EUR.

As operações indiretas são definidas como qualquer operação que transfira posições de risco entre entidades do grupo, incluindo, mas não exclusivamente, operações com entidades com objeto específico, organismos de investimento coletivo, entidades auxiliares e entidades não regulamentadas, ou para entidades fora do grupo, mas em que, em última instância, a exposição ao risco volta para o grupo ou permanece no grupo. Em caso de investimento em cadeia através de operações intragrupo relacionadas (p. ex.: A investe em B e B investe em C), a operação deverá ser comunicada como uma operação separada. Por conseguinte, a operação de A a C deve ser notificada e as observações devem mencionar a etapa intermédia. No caso de uma cascata de operações, por exemplo, se «A» — > «B» — > «C» — > «D» em que tanto «B» como «C» fazem parte do grupo, mas são entidades não regulamentadas, a operação deve também ser comunicada.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Código de identificação ID da operação intragrupo	Código único interno de identificação de cada operação intragrupo. Deve ser coerente ao longo do tempo.
C0020	Nome do prestador	Nome da entidade que presta a garantia extrapatrimonial.
C0030	Código de identificação do prestador	Código de identificação único associado ao prestador com a seguinte ordem de prioridade, se existente: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo conglomerado financeiro. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0031	Tipo de código do prestador	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do prestador». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Setor financeiro do prestador	Se o prestador fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o prestador fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «outra empresa do grupo».
C0050	Nome do beneficiário	Nome da entidade que beneficia da garantia extrapatrimonial.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0060	Código de identificação do beneficiário	Código de identificação único associado ao beneficiário com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0061	Tipo de código do beneficiário	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do beneficiário». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0070	Setor financeiro do beneficiário	Se o beneficiário fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o beneficiário fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «outra empresa do grupo».
C0080	Operações indiretas	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação indireta (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, nesta célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo comunicada não fizer parte de uma operação indireta, indicar «Não».
C0090	Operação económica única	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação económica única (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, nesta célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo comunicada não fizer parte de uma operação económica única, indicar «Não».

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0100	Tipo de operação	Indicar o tipo de operação. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Garantias 2 — Compromisso 3 — Carta de crédito 4 — Linhas de crédito não utilizadas 5 — Ativos adquiridos no quadro de acordos de compra a prazo fixo (cambiais ou outros) 6 — Venda de ativos e acordos de recompra, na aceção do artigo 12.º, n.ºs 3 e 5, da Diretiva 86/635/CEE 7 — Passivos contingentes 8 — Outros
C0110	Data de emissão da operação	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que a operação/emissão produz efeitos.
C0120	Data de expiração da operação subjacente ao acordo/contrato	Quando aplicável, indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que o acordo/contrato deixa de produzir efeitos. Se a data de cessação for perpétua, indicar «9999-12-31».
C0130	Moeda da operação	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda em que foi realizada a operação. Se houver duas moedas envolvidas, identificar ambas na célula Observações C0200.
C0140	Acontecimento desencadeador	Quando aplicável, breve descrição do acontecimento que desencadeará a operação/pagamento/passivo/nenhum, ou seja, do acontecimento que resultará no surgimento de um passivo contingente.
C0150	Valor da operação na data de início	Valor da operação ou das garantias dadas. Este elemento deverá ser comunicado na moeda de comunicação do grupo.
C0160	Valor da operação na data de referência	Valor da operação, garantias dadas. Este elemento deve ser comunicado na moeda de referência do grupo.
C0170	Valor máximo possível dos passivos contingentes	Valor máximo possível, quando puder ser determinado, independentemente da sua probabilidade (ou seja, valor dos futuros fluxos de caixa necessários para liquidar o passivo contingente ao longo do seu período de vida, descontado de acordo com a estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante) dos passivos contingentes incluídos no balanço do grupo. Soma de todos os possíveis fluxos de caixa caso ocorressem todos os eventos desencadeadores das garantias dadas pelo «prestador» (célula C0020) ao beneficiário (célula C0050) em garantia de pagamento dos passivos devidos pela empresa (inclui cartas de crédito, linhas de crédito autorizadas e não utilizadas). Este elemento não deverá incluir os montantes já comunicados nas colunas C0150 e C0160.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0180	Valor dos ativos garantidos	Valor dos ativos garantidos em relação aos quais foram recebidas as garantias. Os princípios de avaliação setorial podem ser relevantes neste caso.
C0190	Receitas provenientes de elementos extrapatrimoniais	Receitas associadas às provisões da operação extrapatrimonial.
C0200	Observações	As observações devem conter as seguintes informações: — uma notificação se a operação não tiver sido realizada em condições normais de mercado, — quaisquer outras informações pertinentes sobre a natureza económica da operação.

S.36.04 — OIG — Seguro e resseguro

Observações gerais:

O presente modelo diz respeito às informações que os grupos devem fornecer anualmente.

Este modelo comunica todas as operações (significativas, muito significativas ou que devem ser comunicadas em todas as circunstâncias) intragrupo entre entidades do âmbito da supervisão do grupo relacionadas com o seguro e resseguro internos no quadro do grupo.

Os lucros e perdas incluem, numa lista não exaustiva:

- contratos de seguros de entidades abrangidas pelo âmbito do grupo com companhias de seguros abrangidas pelo âmbito do grupo,
- tratados de resseguro entre empresas coligadas de um grupo,
- resseguro facultativo entre empresas coligadas de um grupo, e
- qualquer outra operação que resulte na transferência de risco de subscrição de seguros (risco de seguro) entre empresas coligadas de um grupo.

O presente modelo deverá incluir as operações intragrupo:

- em vigor no início do período de comunicação,
- iniciadas durante o período de comunicação e pendentes à data de comunicação,
- iniciadas e expiradas/vencidas durante o período de comunicação.

Duas ou mais operações entre entidades do grupo devem ser consideradas uma única operação económica se, do ponto de vista económico, contribuírem para o mesmo risco ou tiverem a mesma finalidade/objetivo ou estiverem temporariamente ligadas num plano.

Todas as operações que façam parte de uma única operação económica devem ser notificadas sempre que essas operações forem coletivamente iguais ou superiores ao limiar correspondente às operações intragrupo significativas, mesmo que as operações sejam individualmente inferiores ao limiar.

Qualquer aditamento numa operação intragrupo significativa deverá ser comunicado como uma operação intragrupo separada, mesmo quando por si só não atinja o limiar para ser considerado significativo. Se, por exemplo, uma empresa aumentar o montante inicial de um empréstimo a outra empresa coligada, esse aditamento ao empréstimo deverá ser registado como um elemento separado com uma data de emissão correspondente à data do aditamento.

Quando o valor da operação for diferente para as duas partes envolvidas (p. ex.: uma operação de 10 milhões de EUR entre A e B em que A regista o valor de 10 milhões de EUR mas B só regista 9,5 milhões de EUR por ter suportado custos da operação no valor de, no caso, 0,5 milhões de EUR) o modelo deverá registar o valor máximo do montante dessa operação, ou seja, 10 milhões de EUR.

As operações indiretas são definidas como qualquer operação que transfira posições de risco entre entidades do grupo, incluindo, mas não exclusivamente, operações com entidades com objeto específico, organismos de investimento coletivo, entidades auxiliares e entidades não regulamentadas, ou para entidades fora do grupo, mas em que, em última instância, a exposição ao risco volta para o grupo ou permanece no grupo. Em caso de investimento em cadeia através de operações intragrupo relacionadas (p. ex.: A investe em B e B investe em C), a operação deverá ser comunicada como uma operação separada. Por conseguinte, a operação de A a C deve ser notificada e as observações devem mencionar a etapa intermédia. No caso de uma cascata de operações, por exemplo, se «A» — > «B» — > «C» — > «D» em que tanto «B» como «C» fazem parte do grupo, mas são entidades não regulamentadas, a operação deve também ser comunicada.

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
C0010	Código de identificação ID da operação intragrupo	Código único interno de identificação de cada operação intragrupo. Deve ser coerente ao longo do tempo.
C0020	Nome da parte segurada/cedente	Nome legal da entidade que transferiu o risco de subscrição de seguros para outro segurador ou ressegurador do âmbito do grupo.
C0030	Código de identificação da parte segurada/cedente	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
C0031	Tipo de código da parte segurada/cedente	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do investidor/mutuante». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Setor da parte segura-da/cedente	Se a parte segurada/cedente fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se a parte segurada/cedente não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «outra empresa do grupo».
C0050	Nome da seguradora/res-seguradora	Nome legal do ressegurador para o qual foi transferido o risco de subscrição de seguros.
C0060	Código de identificação da seguradora/ressegura-dora	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa +5 dígitos
C0061	Tipo de código da seguradora/resseguradora	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação da seguradora/resseguradora». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0070	Setor da seguradora/res-seguradora	O setor financeiro do prestador na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2002/87/CE, ou seja, o «setor dos seguros e resseguros». Esta coluna foi mantida para ser alinhada com os modelos utilizados ao nível dos conglomerados financeiros.

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
C0080	Operações indiretas	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação indireta (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, nesta célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo comunicada não fizer parte de uma operação indireta, indicar «Não».
C0090	Operação económica única	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação económica única (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, nesta célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo comunicada não fizer parte de uma operação económica única, indicar «Não».
C0100	Tipo de operação	Indicar o tipo do contrato/tratado. Escolher uma das seguintes opções: 1 — seguros 2 — resseguros
C0110	Operação	Se C0100 = resseguro, identificar o tipo de contrato/tratado de resseguro. Escolher uma das seguintes opções: 1 — quota-parte 2 — quota-parte variável 3 — excedente 4 — perdas excedentárias (por acontecimento e por risco) 5 — perdas excedentárias (por risco) 6 — perdas excedentárias (por acontecimento) 7 — excesso de «acumulação» de perdas (proteção contra eventuais acontecimentos subsequentes a certos tipos de catástrofe como inundações ou incêndios) 8 — perdas excedentárias pelo risco de base 9 — cobertura de reposição 10 — perdas excedentárias agregadas 11 — perdas excedentárias ilimitadas 12 — modelo de perdas 13 — outros tratados proporcionais

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
		14 — outros tratados não proporcionais 15 — Resseguro financeiro 16 — Facultativo proporcional 17 — Facultativo não proporcional Os códigos 13 — Outros Tratados proporcionais e 14 — Outros tratados não proporcionais podem ser utilizados para tipos híbridos de contratos de resseguro.
C0120	Data de início	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que o contrato/tratado de resseguro específico começa a ser válido.
C0130	Data de cessação	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que o contrato/tratado de resseguro específico cessa (isto é, a última data em que o contrato/tratado de resseguro específico está em vigor). Este elemento não é comunicado se não houver data de cessação (por exemplo, o contrato é contínuo e termina aquando da notificação de uma das partes).
C0140	Moeda da operação	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda dos pagamentos do contrato/tratado de resseguro específico.
C0150	Cobertura máxima por operação	Para os tratados Quota-Parte ou Modelo de Perdas, deverá ser comunicado o valor correspondente a 100 % do montante máximo estabelecido para a totalidade do contrato/tratado (p. ex.: 10 000 000 EUR). Em caso de cobertura ilimitada, deverá ser comunicado «-1». Este elemento deverá ser comunicado na moeda da operação.
C0160	Valores a receber em valor líquido	O montante resultante de: sinistros pagos pelo (res)segurador mas ainda não reembolsados pelo (res)segurador mais comissões a pagar pelo (res)segurador e outros valores a receber menos dívidas ao (res)segurador. Os depósitos em numerário são excluídos e deverão ser considerados como garantias recebidas. Este elemento deverá ser comunicado na moeda do grupo.
C0170	Total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro	Total do montante devido pelo ressegurador na data de comunicação, que deverá incluir: Provisões para prémios pela parte dos prémios de resseguro futuros já paga ao ressegurador; Provisões para sinistros pendentes do segurador ainda por pagar pelo ressegurador; e/ou Provisões técnicas para o montante que reflete a parte do ressegurador nas provisões técnicas em valor bruto. Este elemento deverá ser comunicado na moeda de comunicação do grupo.

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
C0180	Resultado técnico dos resseguros (para resseguros)	Resultados do resseguro (para a entidade ressegurada): Total das comissões de resseguro recebidas pela entidade ressegurada menos prémios brutos de resseguro pagos pela entidades ressegurada mais sinistros pagos pelo ressegurador durante o período de comunicação mais Total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro no final do período de comunicação menos Total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro no início do período de comunicação. Este elemento deverá ser comunicado na moeda de comunicação do grupo.
C0190	Prémios (de seguro)	Total do montante em valor bruto dos prémios emitidos na aceção do artigo 1.º, n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Para as anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida, esta célula não é aplicável.
C0200	Sinistros (de seguros)	Total do montante em valor bruto dos sinistros pagos durante o exercício, incluindo as despesas de gestão dos sinistros
C0210	Classe de negócio	Indicar a classe de negócio ressegurada, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Seguro de despesas médicas 2 — Seguro de proteção do rendimento 3 — Seguro de acidentes de trabalho 4 — Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 — Outros seguros do ramo automóvel 6 — Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 — Seguro de incêndio e outros danos 8 — Seguro de responsabilidade civil geral 9 — Seguro de crédito e caução 10 — Seguro de proteção jurídica 11 — Assistência 12 — Perdas pecuniárias diversas 13 — Resseguro proporcional de despesas médicas 14 — Resseguro proporcional de proteção do rendimento 15 — Resseguro proporcional de acidentes de trabalho

ELEMEN- TO		INSTRUÇÕES
		16 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil automóvel 17 — Resseguro proporcional de outros seguros do ramo automóvel 18 — Resseguro proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 19 — Resseguro proporcional de incêndio e outros danos 20 — Resseguro proporcional de responsabilidade civil geral 21 — Resseguro proporcional de crédito e caução 22 — Resseguro proporcional de proteção jurídica 23 — Resseguro proporcional de assistência 24 — Resseguro proporcional de perdas pecuniárias diversas 25 — Resseguro não proporcional de acidentes e doença 26 — Resseguro não proporcional de acidentes e riscos diversos 27 — Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 — Resseguro não proporcional de danos patrimoniais 29 — Seguros com participação nos resultados 30 — Seguro ligado a índices e a unidades de participação 31 — Outros seguros de vida 32 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro de acidentes e doença 33 — Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida e relacionadas com responsabilidades de seguro, com exceção das responsabilidades de seguro de acidentes e doença 34 — Resseguro de vida 35 — Seguros de acidentes e doença 36 — Resseguro de acidentes e doença. Se um mecanismo de resseguro cobrir mais de uma classe de negócios, deverá ser selecionada a classe mais significativa da lista acima.
C0220	Observações	As observações devem conter as seguintes informações: — uma notificação se a operação não tiver sido realizada em condições normais de mercado, — quaisquer outras informações pertinentes sobre a natureza económica da operação.

S.36.05 — OIG — Lucros e perdas

Observações gerais:

O presente anexo diz respeito às informações que os grupos devem fornecer uma vez por ano.

Este modelo comunica os lucros e perdas associados a todas as operações (significativas, muito significativas ou que devem ser comunicadas em todas as circunstâncias) intragrupo entre entidades no âmbito da supervisão do grupo ou as operações da conta de lucros e perdas consideradas significativas ou as operações intragrupo muito significativas ou as operações que devem ser comunicadas em todas as circunstâncias. Os lucros e perdas incluem, numa lista não exaustiva:

- As taxas;
- As comissões;
- Os juros;
- Os dividendos;
- Custos ou receitas da subcontratação intragrupo, da partilha interna de custos ou de acordos de locação.

Comunicar a subcontratação intragrupo ou a partilha interna de custos conducente a operações intragrupo significativas.

Embora os juros e os dividendos sejam comunicados em S.36.01, S.36.02 devem também ser comunicados em S.36.05 Lucros e perdas.

O presente modelo deverá incluir as operações intragrupo:

- em vigor no início do período de comunicação,
- iniciadas durante o período de comunicação e pendentes à data de comunicação,
- iniciadas e expiradas/vencidas durante o período de comunicação.

Duas ou mais operações entre entidades do grupo devem ser consideradas uma única operação económica se, do ponto de vista económico, contribuírem para o mesmo risco ou tiverem a mesma finalidade/objetivo ou estiverem temporariamente ligadas num plano.

Todas as operações que façam parte de uma única operação económica devem ser notificadas sempre que essas operações forem coletivamente iguais ou superiores ao limiar correspondente às operações intragrupo significativas, mesmo que as operações sejam individualmente inferiores ao limiar.

Qualquer aditamento numa operação intragrupo significativa deverá ser comunicado como uma operação intragrupo separada, mesmo quando por si só não atinja o limiar para ser considerado significativo. Se, por exemplo, uma empresa aumentar o montante inicial de um empréstimo a outra empresa coligada, esse aditamento ao empréstimo deverá ser registado como um elemento separado com uma data de emissão correspondente à data do aditamento.

Quando o valor da operação for diferente para as duas partes envolvidas (p. ex.: uma operação de 10 milhões de EUR entre A e B em que A regista o valor de 10 milhões de EUR mas B só regista 9,5 milhões de EUR por ter suportado custos da operação no valor de, no caso, 0,5 milhões de EUR) o modelo deverá registar o valor máximo do montante dessa operação, ou seja, 10 milhões de EUR.

As operações indiretas são definidas como qualquer operação que transfira posições de risco entre entidades do grupo, incluindo, mas não exclusivamente, operações com entidades com objeto específico, organismos de investimento coletivo, entidades auxiliares e entidades não regulamentadas, ou para entidades fora do grupo, mas em que, em última instância, a exposição ao risco volta para o grupo ou permanece no grupo. Em caso de investimento em cadeia através de operações intragrupo relacionadas (p. ex.: A investe em B e B investe em C), a operação deverá ser comunicada como uma operação separada. Por conseguinte, a operação de A a C deve ser notificada e as observações devem mencionar a etapa intermédia. No caso de uma cascata de operações, por exemplo, se «A» — > «B» — > «C» — > «D» em que tanto «B» como «C» fazem parte do grupo, mas são entidades não regulamentadas, a operação deve também ser comunicada.

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
C0010	Código de identificação ID da operação intragrupo	Código único interno de identificação de cada operação intragrupo. Deve ser coerente ao longo do tempo. Se estiver associada a operações, utilizar o mesmo código de identificação.
C0020	Nome do lado das receitas	Denominação jurídica da entidade que recebeu as receitas de outra entidade do grupo.
C0030	Código de identificação do lado das receitas	Código de identificação único associado à entidade que obteve a receita com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0031	Tipo de código do lado das receitas	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do lado das receitas». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0040	Setor do lado das receitas	Se a entidade que recebeu as receitas de outra entidade do grupo fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros/resseguros» «setor dos serviços de investimento». Se a entidade que recebeu as receitas de outra entidade do grupo não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, indicar: «outra empresa do grupo».
C0050	Nome do lado das despesas	Denominação jurídica da entidade que disponibilizou as receitas a outra entidade do grupo.

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
C0060	Código de identificação do lado das despesas	Código de identificação único associado à entidade que forneceu a receita com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Código específico: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos.
C0061	Tipo de código do lado das despesas	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do lado das despesas». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico
C0070	Setor do lado das despesas	Se a entidade que disponibilizou as receitas a outra entidade do grupo fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar: «setor bancário», «setor dos seguros e resseguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se a entidade que disponibilizou as receitas a outra entidade do grupo não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 8, indicar: «outra empresa do grupo».
C0080	Operações indiretas	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação indireta (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, nesta célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma operação indireta, indicar «Não».
C0090	Operação económica única	Se a operação intragrupo comunicada fizer parte de uma operação económica única (ver observações gerais <i>supra</i>), comunicar, nesta célula, o «ID da operação intragrupo» (C0010) da operação relacionada. Se estiverem relacionadas mais de duas operações, o código ID da primeira operação relacionada deve ser comunicado como referência para relacionar todas as operações interligadas. Se a operação intragrupo comunicada não fizer parte de uma operação económica única, indicar «Não».

ELEMEN-TO		INSTRUÇÕES
C0100	Tipo de operação	Indicar o tipo de operação da conta de lucros e perdas. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Taxas; 2 — Comissões; 3 — Juros; 4 — Dividendos; 5. Custos ou receitas 6 — Outros
C0110	Operação	Quando aplicável, instrumento ao qual as receitas ou as despesas estão associados. Escolher uma das seguintes opções: 1 — Obrigações/Dívida; 2 — Ações e valores mobiliários representativos de capital; 3 — Outras transferências de ativos 4 — Derivados; 5 — Elementos extrapatrimoniais; 6 — Subcontratação intragrupo, acordo interno de partilha de custos ou acordo de locação 7 — Outros
C0120	Moeda da operação	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda de pagamento da operação da conta de lucros e perdas em questão.
C0130	Data da operação	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de início da operação da conta de lucros e perdas.
C0140	Montante	Montante da operação ou preço estabelecido por acordo/contrato, comunicado na moeda de comunicação do grupo.
C0150	Observações	As observações devem conter as seguintes informações: — uma notificação se a operação não tiver sido realizada em condições normais de mercado, — quaisquer outras informações pertinentes sobre a natureza económica da operação.

S.37.01 — Concentração de riscos — Exposição a contrapartes

Observações gerais:

A presente secção respeita, pelo menos, à apresentação anual de informações sobre grupos.

O presente modelo deverá incluir todas as concentrações de riscos significativas entre entidades do âmbito da supervisão do grupo e terceiros, que podem adicionar-se às exposições ao risco mencionadas no modelo, independentemente do método de cálculo escolhido ou de que tenham sido utilizadas regras setoriais para efeitos de cálculo da solvência do grupo.

O objetivo é enumerar as exposições significativas (valor das exposições em cada tipo de instrumento enumerado no modelo) por contraparte individual fora do âmbito do grupo. Se estiver envolvida mais de uma entidade do grupo, será necessário comunicar uma linha separada para cada uma.

Pode ser entendido como a exposição máxima possível em termos contratuais não necessariamente refletida no balanço, tanto em termos brutos como em termos líquidos, mas sem ter em conta quaisquer instrumentos ou técnicas de mitigação do risco. O supervisor do grupo fixa limiares, após consulta do próprio grupo e do colégio.

Os dados devem ser comunicados pela entidade jurídica.

Elemento		INSTRUÇÕES
C0010	Nome da contraparte externa	Nome da contraparte externa do grupo.
C0020	Código de identificação da contraparte externa do grupo	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador da entidade jurídica (LEI); — Código específico Código específico: — Para a contraparte externa do EEE: Código de identificação utilizado no mercado local (se a contraparte externa estiver regulamentada, o código de identificação atribuído pela autoridade de supervisão competente da contraparte externa); — Para contrapartes externas de fora do EEE, o código de identificação deve ser fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada contraparte de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da do grupo da contraparte externa + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da contraparte externa + 5 dígitos
C0030	Tipo do código de identificação ID da contraparte externa do grupo	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação da contraparte externa». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico

Elemento		INSTRUÇÕES
C0045	Nome do grupo (no caso de grupo de contrapartes)	Nome do grupo se mais do que uma das contrapartes externas pertencer ao mesmo grupo empresarial.
C0080	Notação	Notação da contraparte na data de referência da comunicação, emitida pela instituição de avaliação de crédito (ECAI) designada. Quando existirem duas ou mais avaliações de crédito, realizadas por ECAI reconhecidas, e ambas correspondam a diferentes parâmetros relativamente a um elemento sujeito a notação, é utilizada a avaliação que produza os requisitos de capital mais elevados;
C0090	ECAI Designada	Indicar a instituição de avaliação de crédito (ECAI) que emite a notação externa em C0050;
C0100	Setor	Identificar o setor económico da contraparte externa com base na versão mais recente do código NACE (primeiro nível hierárquico — a letra).
C0040	País	Indicar o código ISO 3166-1 alfa-2 do país de onde é proveniente a exposição. Se estiver em causa um emitente de, por exemplo, uma entidade, será o país onde está localizada a sede da entidade emissora.
C0110	Entidade grupo	Nome da entidade do grupo relacionado com as exposições. Respeita a todas as entidades, devendo ser comunicada uma célula separada para cada uma das mesmas. Se estiver envolvida mais de uma entidade do grupo, será necessário comunicar uma linha separada para cada uma.
C0120	Código de identificação ID da entidade do grupo	Código de identificação da empresa, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: — Identificador de entidade jurídica (LEI) obrigatório, caso exista; — Código específico caso não exista um código LEI. Quando utilizar a opção «Código específico» a empresa deverá considerar os seguintes aspetos: — Para as empresas regulamentadas do EEE que não sejam empresas de seguros e de resseguros no âmbito da supervisão de grupo: código de identificação utilizado no mercado local, atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — Para as empresas de fora do EEE e empresas não reguladas do âmbito da consolidação do grupo, o código de identificação será fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulada, o grupo deve respeitar o seguinte formato de forma coerente: Código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos
C0125	Tipo do código de identificação ID da entidade do grupo	Tipo de código de identificação ID utilizado na rubrica «Código de identificação da entidade do grupo». Escolher uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — LEI 2 — Código específico

Elemento		INSTRUÇÕES
C0180	Capital próprio	O montante total das exposições em instrumentos de capital próprio relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais de uma entidade do grupo, será necessário comunicar uma linha separada para cada uma.
C0190	Obrigações	O montante total das exposições em instrumentos de tipo obrigações relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais de uma entidade do grupo, será necessário comunicar uma linha separada para cada uma. Nesta célula, devem ser incluídas as exposições às quais são aplicáveis as isenções (C0260).
C0200	Ativos cujos riscos são suportados principalmente pelos tomadores de seguros	Montante total das exposições a ativos cujos riscos são principalmente suportados pelos tomadores de seguros relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais de uma entidade do grupo, será necessário comunicar uma linha separada para cada uma. Apenas se possível, será utilizada uma abordagem baseada na composição (ativos subjacentes).
C0210	Derivados	O montante total das exposições a derivados relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais de uma entidade do grupo, será necessário comunicar uma linha separada para cada uma. Os derivados devem ser comunicados pelo seu custo de substituição. Se as diferentes exposições puderem ser compensadas entre si, os dados podem ser apresentados em termos de valores líquidos (ou seja, exposição longa + exposição curta).
C0220	Outros investimentos	O montante total das exposições em outros investimentos relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais de uma entidade do grupo, será necessário comunicar uma linha separada para cada uma.
C0230	Empréstimos e hipotecas	O montante total das exposições a empréstimos e créditos hipotecários relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais de uma entidade do grupo, será necessário comunicar uma linha separada para cada uma.
C0240	Garantias e compromissos	O montante total das exposições (ou seja, a exposição máxima efetiva em função do passivo da entidade) em garantias e compromissos (incluindo parcelas de empréstimos não pagas) relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais de uma entidade do grupo, será necessário comunicar uma linha separada para cada uma. As garantias emitidas pelas entidades do grupo devem ser comunicadas na presente coluna, enquanto as garantias em que as entidades do grupo são beneficiárias devem ser comunicadas como dedução da redução do risco de crédito ou de seguro (C0260) e na célula das exposições indiretas (C0220).
C0250	Apólices de seguro	O montante total da exposição a apólices de seguro (limite do passivo ou capital seguro, dependendo de qual representa a exposição máxima possível).
C0260	Resseguro externo	O montante total das exposições a resseguros externos relativamente à contraparte externa. De acordo com as regras setoriais, o montante comunicado deve corresponder aos montantes recuperáveis de contratos de resseguro. Se estiver envolvida mais de uma entidade do grupo, será necessário comunicar uma linha separada para cada uma.
C0270	Outras exposições diretas	O montante total das exposições a outros instrumentos relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais de uma entidade do grupo, será necessário comunicar uma linha separada para cada uma. Se a compensação for uma possibilidade, pode ser apresentado o valor líquido.

Elemento		INSTRUÇÕES
C0280	Descrição de «Outros»	Descrição dos outros instrumentos notificados na célula C0200.
C0290	Exposições indiretas	Montante total das exposições afetadas ao garante ou ao emitente da garantia e não ao mutuário imediato. A exposição garantida original de referência (exposição direta) deve ser deduzida à exposição ao mutuário original nas colunas «Técnicas de redução do risco de crédito elegíveis». A exposição indireta deve aumentar a exposição ao garante ou emitente da garantia através do efeito de substituição.
C0300	Operações em que existe uma exposição aos ativos subjacentes	Montante total da exposição através de operações como posições de titularização ou exposições sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC) ou através de outras operações em que exista uma exposição a ativos subjacentes.
C0160	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda da exposição
C0150	Montante total da exposição	Total das exposições perante uma única contraparte, em que os ativos e os passivos devidos a e de uma única contraparte são compensados para definir a exposição máxima líquida total, sempre que possível. A exposição total mede a orientação do mercado em relação a uma única contraparte e é definida como: Exposição prolongada + exposição curta (contrariamente a uma exposição máxima bruta que não é aqui exigida (= exposição prolongada + valor absoluto da exposição curta)). Não devem ser tidos em conta quaisquer instrumentos ou técnicas de redução do risco na determinação deste elemento.
C0310	Técnica de redução do risco de crédito ou de seguro	Qualquer dedução que resulte da aplicação de técnicas de seguro ou de mitigação dos riscos autorizadas, como o resseguro, a utilização de derivados. No que diz respeito às exposições aos seguros, no caso de resseguro não proporcional que abranja mais do que uma contraparte, as deduções devem ser imputadas proporcionalmente ou, em alternativa, de acordo com uma repartição justificável acordada com o supervisor do grupo.
C0320	Isenções	Qualquer dedução decorrente da aplicação de isenções em conformidade com o artigo 187.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35
C0330	Montante das exposições após aplicação da técnica de redução do risco de crédito ou de seguro e isenções	Montante das exposições após aplicação da técnica de redução do risco de crédito ou de seguro e isenções (montante líquido).

S.37.02 — Concentração de riscos — Exposição por moeda, setor, país

Observações gerais:

Os quadros devem incluir a concentração de riscos entre entidades no âmbito da supervisão do grupo e terceiros. Todas as exposições devem ser apresentadas por moeda, setor e país, desde a exposição máxima até à mínima. Se o país, o setor ou a moeda não forem relevantes, os valores podem ser comunicados numa categoria «Outros».

O «setor» deve ser apresentado na repartição para o código NACE de 1.º nível de desagregação (letra). Os quadros devem basear-se em todas as exposições (balanço completo) após a técnica de redução do risco de crédito ou de seguro e isenções (montante líquido).

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010	Zona monetária	Moeda da exposição. As exposições devem ser comunicadas por ordem de importância.
C0030	Exposição líquida	Exposição após aplicação da técnica de redução do risco de seguro e isenções (montante líquido).
C0040	%	Percentagem de exposição do total dos ativos.
C0050	Setor	Setor de exposição. As exposições devem ser comunicadas por ordem de importância.
C0060	País	País da exposição. As exposições devem ser comunicadas por ordem de importância.
C0070/R0010	Total das exposições líquidas por moeda	A soma das exposições líquidas comunicadas por moeda.
C0070/R0020	Total das exposições líquidas por setor	A soma das exposições líquidas comunicadas por setor.
C0070/R0030	Total das exposições líquidas por país	A soma das exposições líquidas comunicadas por país.

S.37.03 — Concentração de riscos — Exposição por categoria e notação de ativos

Observações gerais:

Os quadros devem incluir toda a concentração de riscos entre entidades no âmbito da supervisão do grupo e terceiros representados pela combinação das principais categorias de ativos e notação. Relativamente às obrigações, os quadros são apresentados segundo a combinação da categoria de ativos e da notação do valor mobiliário. Relativamente às exposições a instrumentos de capital próprio, deve ser comunicado o montante total das exposições e a sua parte relativa no total dos ativos (total do balanço).

O quadro deve basear-se em todas as exposições existentes nas categorias de ativos especificadas após a técnica de redução do risco de crédito ou de seguro e isenções (montante líquido).

Quando existirem duas ou mais avaliações de crédito, realizadas por ECAI reconhecidas, e ambas correspondam a diferentes parâmetros relativamente a um elemento sujeito a notação, é utilizada a avaliação que produza os requisitos de capital mais elevados.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Total — Valor líquido da exposição	Total da exposição a instrumentos de capital próprio, após aplicação da técnica de redução do risco de seguro e isenções (montante líquido).
Z0010	Tipos de obrigações	Repartição entre as seguintes categorias de obrigações: 1 — Obrigações do Governo, organizações financeiras internacionais e bancos centrais 2 — Obrigações das administrações regionais, autoridades locais e entidades do setor público 3 — Obrigações de empresas
C0010/R0020-R0070	Exposição líquida	Exposição após aplicação da técnica de redução do risco de seguro e isenções (montante líquido).
C0020/R0020-R0070	%	Percentagem de exposição do total dos ativos.

ANEXO IV

Classes de ativos

Categoria		Definição
1	Obrigações de dívida pública	Obrigações emitidas por autoridades públicas, quer sejam administrações centrais, instituições governamentais supranacionais, administrações regionais ou autoridades locais, e obrigações total, incondicional e irrevogavelmente garantidas pelo Banco Central Europeu, pelas administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, bancos multilaterais de desenvolvimento a que se refere o artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou organizações internacionais a que se refere o artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, administrações regionais e autoridades locais enumeradas no artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2011, quando a garantia cumprir os requisitos definidos no artigo 215.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
2	Obrigações de empresas	Obrigações emitidas por empresas
3	Capital próprio	Ações e outros valores mobiliários equivalentes a ações representativos de capital de uma empresa, isto é, de propriedade de parte de uma empresa
4	Organismos de investimento coletivo	Entende-se por «organismo de investimento coletivo» um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários («OICVM») na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ou um fundo de investimento alternativo («FIA») na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.
5	Títulos estruturados	Valores mobiliários híbridos, que combinam um instrumento com rendimento fixo (retorno sob a forma de pagamentos fixos) com uma série de componentes derivados. Estão excluídos desta categoria os valores mobiliários de rendimento fixo emitidos por Estados soberanos. Integra valores mobiliários que incorporam qualquer um ou uma combinação de vários tipos de derivados, incluindo os swaps de risco de incumprimento (<i>Credit Default Swaps</i> ou CDS), os swaps com prazo de vencimento constante (<i>Constant Maturity Swaps</i> ou CMS) e as opções de risco de incumprimento (<i>Credit Default Options</i> ou CDOp). Os ativos desta categoria não estão sujeitos a separação
6	Valores mobiliários garantidos	Valores mobiliários cujos valor e pagamentos derivam de uma carteira de ativos subjacentes. Incluem os valores mobiliários garantidos por ativos (<i>Asset Backed Securities</i> ou ABS), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários (<i>Mortgage Backed Securities</i> ou MBS), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários comerciais (<i>Commercial Mortgage Backed Securities</i> ou CMBS), obrigações garantidas (<i>Collateralised Debt Obligations</i> ou CDO), obrigações garantidas por empréstimos (<i>Collateralised Loan Obligations</i> ou CLO) e obrigações garantidas por créditos hipotecários (<i>Collateralised Mortgage Obligations</i> ou CMO). Os ativos desta categoria não estão sujeitos a separação
7	Numerário e depósitos	Dinheiro em espécie, equivalentes de caixa, depósitos bancários e outros depósitos de numerário
8	Hipotecas e empréstimos	Ativos financeiros criados no âmbito da concessão de crédito pelos credores aos devedores, garantidos ou não, incluindo operações de gestão central de tesouraria (<i>cash pools</i>).

Categoria		Definição
9	Imobiliário	Edifícios, terrenos, outras construções que sejam bens imóveis e equipamento
0	Outros investimentos	Outros ativos relatados em «Outros investimentos»
A	Futuros	Contrato normalizado celebrado entre duas partes que se obrigam a comprar ou a vender um ativo específico em quantidade e qualidade normalizadas, numa data futura específica e a um preço acordado no presente
B	Opções de compra (<i>call options</i>)	Contrato celebrado entre duas partes que tem por objeto a compra de um ativo a um preço de referência durante um período especificado, pelo qual o adquirente da opção de compra adquire o direito, mas não a obrigação, de comprar os ativos subjacentes
C	Opções de venda (<i>put options</i>)	Contrato celebrado entre duas partes que tem por objeto a venda de um ativo a um preço de referência durante um período especificado, pelo qual o adquirente da opção de venda adquire o direito, mas não a obrigação, de vender os ativos subjacentes
D	<i>Swaps</i>	Contrato pelo qual as contrapartes permutam entre si determinados benefícios de instrumentos financeiros que detêm, variando os benefícios em função do tipo de instrumentos financeiros envolvidos
E	Contratos <i>forward</i>	Contrato não normalizado em que as partes se obrigam a comprar ou vender um ativo numa data futura específica a um preço acordado no presente
F	Derivados de crédito	Derivados cujo valor advém do risco de crédito sobre uma obrigação, um empréstimo ou qualquer outro ativo financeiro subjacente

Quadro de Códigos de Identificação Complementar (CIC)

Primeiras 2 posições	Ativo cotado em	Código de país ISO 3166-1-alfa-2, XV, XL ou XT									
Terceira posição	Categoria	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0
		Obrigações de dívida pública	Obrigações de empresas	Capital próprio	Fundos de investimento, Organismos de Investimento Coletivo	Títulos estruturados	Valores mobiliários garantidos	Numerário e depósitos	Hipotecas e empréstimos	Imobiliário	Outros investimentos
Quarta posição	Subcategoria ou risco principal	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
		Obrigações da administração central	Obrigações de empresas	Ações ordinárias	Fundos de investimento mobiliário	Risco acionista	Risco acionista	Numerário	Empréstimos não garantidos concedidos	Imóveis (de escritórios e comerciais)	
		2	2	2	2	2	2	2	2	2	
		Obrigações supranacionais	Obrigações convertíveis	Ações de empresas do setor imobiliário	Fundos de dívida	Risco de taxa de juro	Risco de taxa de juro	Depósitos transferíveis (equivalentes a numerário)	Empréstimos concedidos garantidos por valores mobiliários	Imóveis (residenciais)	
		3	3	3	3	3	3	3		3	
		Obrigações de administrações regionais	Papel comercial	Direitos de subscrição de ações	Fundos de mercado monetário	Risco cambial	Risco cambial	Outros depósitos a curto prazo (inferior ou igual a um ano)		Imóveis (para uso próprio)	

Terceira posição	Categoria	A	B	C	D	E	F
		Futuros	Opções de compra (<i>call options</i>)	Opções de venda (<i>put options</i>)	Swaps	Contratos <i>forward</i>	Derivados de crédito
Quarta posição	Subcategoria ou risco principal	1	1	1	1	1	1
		Futuros sobre ações e índices de ações	Opções sobre ações e índices de ações	Opções sobre ações e índices de ações	Swaps de taxas de juro	Contrato <i>forward</i> sobre taxas de juro	Swap de risco de incumprimento
		2	2	2	2	2	2
		Futuros sobre taxas de juro	Opções sobre obrigações	Opções sobre obrigações	Swaps de divisas	Contrato <i>forward</i> sobre taxas de câmbio	Opção sobre <i>spread</i> de crédito
		3	3	3	3		3
		Futuros sobre divisas	Opções sobre divisas	Opções sobre divisas	Swaps de taxas de juro e de divisas		Swap de <i>spread</i> de crédito
			4	4	4		4
			Warrants	Warrants	Swap de retorno total		Swap de retorno total
		5	5	5	5		
		Futuros sobre mercadorias	Opções sobre mercadorias	Opções sobre mercadorias	Swaps de valores mobiliários		
			6	6			
			Opções sobre swaps	Opções sobre swaps			
		7	7	7	7	7	
		Risco de catástrofe ou meteorológico	Risco de catástrofe ou meteorológico	Risco de catástrofe ou meteorológico	Risco de catástrofe ou meteorológico	Risco de catástrofe ou meteorológico	
		8	8	8	8	8	
		Risco de mortalidade	Risco de mortalidade	Risco de mortalidade	Risco de mortalidade	Risco de mortalidade	
		9	9	9	9	9	9
		Outros	Outros	Outros	Outros	Outros	Outros

Definições da Tabela de CIC

Primeiras duas posições — País de cotação do ativo		Definição
Terceira e quarta posições — Categoria		Definição
País	Código de país ISO 3166-1-alfa-2	Indicar o código ISO 3166-1-alfa-2 do país em que o ativo se encontra cotado. Para efeitos do presente modelo, um ativo é considerado cotado quando é negociado num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2014/65/UE. Se o ativo estiver cotado em mais de um país ou se a empresa utilizar para efeitos de avaliação um prestador de preços que é um dos mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral onde o ativo se encontra cotado, o país a indicar será o do mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral utilizado como referência para efeitos de avaliação.
XV	Ativos cotados num ou em mais de um país	Identifica os ativos que se encontram cotados num ou mais países mas para os quais a empresa utiliza para efeitos de avaliação um prestador de preços que não seja um dos mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral nos quais o ativo se encontra cotado.
XL	Ativos que não se encontram cotados numa bolsa	Identifica os ativos que não são negociados num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2014/65/UE.
XT	Ativos não transacionáveis em bolsa	Identifica os ativos que pela sua própria natureza não são negociáveis num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2014/65/UE.
1	Obrigações de dívida pública	<i>Obrigações emitidas por autoridades públicas, quer sejam administrações centrais, instituições governamentais supranacionais, administrações regionais ou autoridades locais, e obrigações total, incondicional e irrevogavelmente garantidas pelo Banco Central Europeu, pelas administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, bancos multilaterais de desenvolvimento a que se refere o artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou organizações internacionais a que se refere o artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, administrações regionais e autoridades locais enumeradas no artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2011, quando a garantia cumprir os requisitos definidos no artigo 215.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.</i> <i>No que respeita às obrigações com garantia elegíveis, a terceira e a quarta posições serão imputadas por referência à entidade que presta a garantia.</i>
11	Obrigações da administração central	Obrigações emitidas pelas administrações centrais e obrigações total, incondicional e irrevogavelmente garantidas pelas administrações centrais dos Estados-Membros, excluindo obrigações denominadas e financiadas numa moeda distinta da moeda nacional dessa administração central.
12	Obrigações supranacionais	Obrigações emitidas por instituições públicas criadas por meio de um acordo entre Estados nacionais, designadamente por um banco multilateral de desenvolvimento a que se refere o artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou por uma organização internacional a que se refere o artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Primeiras duas posições — País de cotação do ativo		Definição
Terceira e quarta posições — Categoria		Definição
13	Obrigações de administrações regionais	Instrumentos de dívida de governos regionais ou comunidades autónomas oferecidos ao público em oferta pública no mercado de capitais e obrigações total, incondicional e irrevogavelmente garantidas pelas administrações regionais enumeradas no artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2011.
14	Obrigações de autoridades locais	Obrigações emitidas por autoridades locais, incluindo municípios, províncias, distritos ou outras autoridades municipais e obrigações total, incondicional e irrevogavelmente garantidas pelas autoridades locais enumeradas no artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2011.
15	Obrigações do Tesouro	Obrigações de dívida pública de curto prazo, emitidas por administrações centrais (com prazo de vencimento até 1 ano) e obrigações total, incondicional e irrevogavelmente garantidas pelo Banco Central Europeu, pelas administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros (com prazo de vencimento até 1 ano).
16	Obrigações cobertas	Obrigações de dívida pública e obrigações total, incondicional e irrevogavelmente garantidas pelo Banco Central Europeu, pelas administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, garantidas ou «cobertas» por um conjunto de ativos. Esses ativos permanecem no balanço do emitente.
17	Bancos Centrais nacionais	Obrigações emitidas pelos bancos centrais nacionais e obrigações total, incondicional e irrevogavelmente garantidas pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais, excluindo obrigações denominadas e financiadas numa moeda distinta da moeda nacional desse banco central.
18	Obrigações de dívida pública não denominadas na moeda nacional	Obrigações emitidas pelas administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, expressas e financiadas numa moeda diferente da moeda nacional dessas administrações centrais e desses bancos centrais.
19	Outros	Outras obrigações de dívida pública e obrigações total, incondicional e irrevogavelmente garantidas pelo Banco Central Europeu, pelas administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, não classificadas nas categorias precedentes.
2	<i>Obrigações de empresas</i>	<i>Obrigações emitidas por empresas</i>
21	Obrigações de empresas	Obrigações emitidas por empresas, com características simples, incluindo as habitualmente referidas como «plain vanilla», que não incorporam nenhuma das características descritas nas categorias 22 a 28.
22	Obrigações convertíveis	Obrigações cujo detentor ou emissor pode converter em ações ordinárias da sociedade emitente ou num montante equivalente em dinheiro, que conjugam características de títulos de dívida e valores mobiliários.

Primeiras duas posições — País de cotação do ativo		Definição
Terceira e quarta posições — Categoria		Definição
23	Papel comercial	Instrumentos de dívida de curto prazo não garantidos, emitidos por uma empresa, normalmente com objetivos de financiamento corrente de curto prazo, com prazos de vencimento iniciais inferiores a 270 dias.
24	Instrumentos do mercado monetário	Títulos de dívida de muito curto prazo (normalmente com prazos de vencimento entre um dia e um ano), por exemplo, certificados de depósito negociáveis, aceites bancários e outros instrumentos de elevada liquidez. O papel comercial é excluído desta categoria.
25	Obrigações híbridas	Obrigações de empresas que conjugam características de títulos de dívida e valores mobiliários representativos de capital, mas não são convertíveis.
26	Obrigações cobertas ordinárias	Obrigações de empresas garantidas ou «cobertas» por um conjunto de ativos. Esses ativos permanecem no balanço do emitente. As obrigações cobertas sujeitas a legislação especial são excluídas desta categoria
27	Obrigações cobertas sujeitas a legislação especial	Obrigações de empresas garantidas ou «cobertas» por um conjunto de ativos em caso de insolvência do emitente e que estão sujeitas por lei a um regime especial de supervisão pública para proteção dos seus titulares, como definido no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE. Um exemplo desta categoria são as <i>Pfandbriefe</i> : «Obrigações cobertas emitidas ao abrigo do regime alemão <i>Pfandbrief Act</i> . São utilizadas para refinarçar empréstimos mediante a prestação de colaterais sob a forma de direitos sobre imóveis (<i>Pfandbriefe</i> hipotecária), empréstimos do setor público (<i>Pfandbriefe</i> pública) e hipotecas sobre navios (<i>Pfandbriefe</i> de navios) ou aeronaves (<i>Pfandbriefe</i> de aeronaves). Assim, a distinção entre estes diferentes tipos de <i>Pfandbrief</i> assenta na natureza dos conjuntos de ativos afetos à cobertura.»
28	Obrigações subordinadas	Obrigações de empresas com um grau de prioridade inferior ao de outras obrigações do emitente em caso de liquidação.
29	Outros	Outras obrigações de empresas, com outras características que não as descritas nas categorias precedentes.
3	Capital próprio	Ações e outros valores mobiliários equivalentes a ações representativos de capital de uma empresa, isto é, de propriedade de parte de uma empresa.
31	Ações ordinárias	Ações que representam direitos comuns de propriedade sobre empresas.
32	Ações de empresas do setor imobiliário	Ações representativas de capital de empresas ligadas ao setor imobiliário.
33	Direitos de subscrição de ações	Direitos de subscrição de ações adicionais a um preço predeterminado.

Primeiras duas posições — País de cotação do ativo		Definição
Terceira e quarta posições — Categoria		Definição
34	Ações preferenciais	Ações com precedência sobre as ações ordinárias, conferindo direitos a ativos e resultados superiores aos daquelas, mas subordinadas às obrigações.
39	Outros	Outras ações, não classificadas nas categorias precedentes.
4	Organismos de investimento coletivo	«Organismo de investimento coletivo», um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE ou um fundo de investimento alternativo (FIA) na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE.
41	Fundos de investimento mobiliário	Organismos de investimento coletivo principalmente investidos em valores mobiliários representativos de capital.
42	Fundos de dívida	Organismos de investimento coletivo principalmente investidos em obrigações.
43	Fundos de mercado monetário	Organismos de investimento coletivo abrangidos pela definição da ESMA (CESR/10-049).
44	Fundos de alocação de ativos	Organismos de investimento coletivo que aplicam os seus ativos de acordo com um objetivo específico, por exemplo, privilegiando valores mobiliários de empresas de países com mercados bolsistas em arranque ou pequenas economias, setores ou grupos de setores específicos, países específicos ou outro objetivo de investimento específico
45	Fundos de investimento imobiliários	Organismos de investimento coletivo principalmente investidos em imobiliário
46	Fundos alternativos	Organismos de investimento coletivo cuja estratégia de investimento inclui instrumentos de cobertura, dependentes de determinados eventos, de rendimento fixo e valor relativo, futuros geridos, mercadorias, etc.
47	Fundos de investimento em participações de capital fechado	Organismos de investimento coletivo utilizados para a realização de investimentos em valores mobiliários representativos de capital de acordo com estratégias de investimento associadas a <i>private equity</i> .
48	Fundos de infraestruturas	Organismos de investimento coletivo que investem em ativos de infraestrutura na aceção do ponto 55-A ou 55-B do artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
49	Outros	Outros organismos de investimento coletivo, não classificados nas categorias precedentes.
5	Títulos estruturados	Valores mobiliários híbridos, que combinam um instrumento com rendimento fixo (retorno sob a forma de pagamentos fixos) com uma série de componentes derivados. Estão excluídos desta categoria os valores mobiliários de rendimento fixo emitidos por Estados soberanos. Integra valores mobiliários que incorporam qualquer um ou uma combinação de vários tipos de derivados, incluindo os swaps de risco de incumprimento (Credit Default Swaps ou CDS), os swaps com prazo de vencimento constante (Constant Maturity Swaps ou CMS) e as opções de risco de incumprimento (Credit Default Options ou CDOp). Os ativos desta categoria não estão sujeitos a separação.
51	Risco acionista	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco acionista

Primeiras duas posições — País de cotação do ativo		Definição
Terceira e quarta posições — Categoria		Definição
52	Risco de taxa de juro	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco de taxa de juro
53	Risco cambial	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco cambial
54	Risco de crédito	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco de crédito
55	Risco imobiliário	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco imobiliário
56	Risco de mercadorias	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco de mercadorias
57	Risco de catástrofe ou meteorológico	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco de catástrofe ou meteorológico
58	Risco de mortalidade	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco de mortalidade
59	Outros	Outros títulos de dívida estruturados, não classificados nas categorias precedentes
6	Valores mobiliários garantidos	<i>Valores mobiliários cujos valor e pagamentos derivam de uma carteira de ativos subjacentes. Incluem os valores mobiliários garantidos por ativos (Asset Backed Securities ou ABS), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários (Mortgage Backed Securities ou MBS), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários comerciais (Commercial Mortgage Backed Securities ou CMBS), obrigações garantidas (Collateralised Debt Obligations ou CDO), obrigações garantidas por empréstimos (Collateralised Loan Obligations ou CLO) e obrigações garantidas por créditos hipotecários (Collateralised Mortgage Obligations ou CMO). Os ativos desta categoria não estão sujeitos a separação.</i>
61	Risco acionista	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco acionista
62	Risco de taxa de juro	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco de taxa de juro
63	Risco cambial	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco cambial
64	Risco de crédito	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco de crédito
65	Risco imobiliário	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco imobiliário
66	Risco de mercadorias	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco de mercadorias
67	Risco de catástrofe ou meteorológico	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco de catástrofe ou meteorológico

Primeiras duas posições — País de cotação do ativo		Definição
Terceira e quarta posições — Categoria		Definição
68	Risco de mortalidade	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco de mortalidade
69	Outros	Outros valores mobiliários garantidos, não classificados nas categorias precedentes
7	<i>Numerário e depósitos</i>	<i>Dinheiro físico, equivalentes a dinheiro, depósitos bancários e outros depósitos em dinheiro</i>
71	Numerário	Notas e moedas em circulação, comumente utilizadas como meio de pagamento.
72	Depósitos transferíveis (equivalentes a numerário)	Depósitos líquidos cujo saldo pode ser mobilizado pelo respetivo valor nominal e que são diretamente utilizáveis para a realização de pagamentos por cheque, saque, ordem de pagamento, débito/crédito direto ou outros meios de pagamento direto, sem penalizações ou restrições.
73	Outros depósitos a curto prazo (inferior ou igual a um ano)	Depósitos distintos dos depósitos transferíveis, com prazo de vencimento remanescente inferior ou igual a 1 ano, que não podem ser utilizados para a realização de pagamentos em qualquer altura e que não são convertíveis em dinheiro ou em depósitos transferíveis sem penalizações ou restrições significativas.
74	Outros depósitos com prazo superior a um ano	Depósitos distintos dos depósitos transferíveis, com prazo de vencimento remanescente superior a 1 ano, que não podem ser utilizados para a realização de pagamentos em qualquer altura e que não são convertíveis em dinheiro ou em depósitos transferíveis sem penalizações ou restrições significativas.
75	Depósitos em cedentes	Depósitos ligados a resseguro aceite
79	Outros	Outras formas de dinheiro e depósitos, não classificadas nas categorias precedentes.
8	<i>Hipotecas e empréstimos</i>	<i>Ativos financeiros criados no âmbito da concessão de crédito pelos credores aos devedores, garantidos ou não, incluindo operações de gestão central de tesouraria (cash pools).</i>
81	Empréstimos não garantidos concedidos	Empréstimos concedidos sem garantia.
82	Empréstimos concedidos garantidos por valores mobiliários	Empréstimos garantidos por instrumentos financeiros.
84	Hipotecas e empréstimos	Hipotecas e empréstimos garantidos por imobiliário.
85	Outros empréstimos garantidos efetuados	Empréstimos concedidos com garantias de outra natureza.
86	Empréstimos sobre apólices de seguro	Empréstimos garantidos por apólices de seguro.

Primeiras duas posições — País de cotação do ativo		Definição
Terceira e quarta posições — Categoria		Definição
87	Empréstimos a membros do AMSB	Empréstimos concedidos a membros do AMSB. Esta classe prevalece sobre as classes acima.
88	Empréstimos a outras pessoas singulares	Empréstimos concedidos a outras pessoas singulares. Esta classe prevalece sobre as classes acima.
89	Outros	Outras hipotecas e empréstimos, não classificados nas categorias precedentes.
9	<i>Imobiliário</i>	<i>Edifícios, terrenos, outras construções que sejam bens imóveis e equipamento.</i>
91	Imóveis (de escritórios e comerciais)	Edifícios de escritórios e comerciais detidos a título de investimento
92	Imóveis (residenciais)	Edifícios residenciais detidos a título de investimento
93	Imóveis (para uso próprio)	Imóveis para uso próprio da empresa
94	Imóveis (em construção para investimento)	Imóveis que se encontram em construção, para utilização futura para fins de investimento
95	Instalações e equipamento (para uso próprio)	Instalações e equipamento para uso próprio da empresa
96	Imóveis (em construção para uso próprio)	Imóveis que se encontram em construção, para utilização própria futura.
99	Outros	Outros imóveis, não classificados nas categorias precedentes.
0	Outros investimentos	Outros ativos relatados em «Outros investimentos».
09	Outros investimentos	Outros ativos relatados em «Outros investimentos».
A	<i>Futuros</i>	<i>Contrato normalizado celebrado entre duas partes que se obrigam a comprar ou a vender um ativo específico em quantidade e qualidade normalizadas, numa data futura específica e a um preço acordado no presente.</i>
A1	Futuros sobre ações e índices de ações	Futuros que têm como ativo subjacente ações ou índices de ações
A2	Futuros sobre taxas de juro	Futuros que têm como ativo subjacente obrigações ou outros valores mobiliários dependentes de taxas de juro
A3	Futuros sobre divisas	Futuros que têm como ativo subjacente divisas ou outros valores mobiliários dependentes da cotação de divisas

Primeiras duas posições — País de cotação do ativo		Definição
Terceira e quarta posições — Categoria		Definição
A5	Futuros sobre mercadorias	Futuros que têm como ativo subjacente mercadorias ou outros valores mobiliários dependentes da cotação de mercadorias
A7	Risco de catástrofe ou meteorológico	Futuros expostos sobretudo ao risco de catástrofe ou meteorológico
A8	Risco de mortalidade	Futuros expostos sobretudo ao risco de mortalidade
A9	Outros	Outros futuros, não classificados nas categorias precedentes
B	Opções de compra (call options)	<i>Contrato celebrado entre duas partes que tem por objeto a compra de um ativo a um preço de referência durante um período especificado, pelo qual o adquirente da opção de compra adquire o direito, mas não a obrigação, de comprar os ativos subjacentes</i>
B1	Opções sobre ações e índices de ações	Opções de compra que têm como ativo subjacente ações ou índices de ações
B2	Opções sobre obrigações	Opções de compra que têm como ativo subjacente obrigações ou outros valores mobiliários dependentes de taxas de juro
B3	Opções sobre divisas	Opções de compra que têm como ativo subjacente divisas ou outros valores mobiliários dependentes da cotação de divisas
B4	Warrants	Opções de compra que conferem ao detentor o direito de adquirir ações da sociedade emitente a um preço determinado
B5	Opções sobre mercadorias	Opções de compra que têm como ativo subjacente mercadorias ou outros valores mobiliários dependentes da cotação de mercadorias
B6	Opções sobre swaps	Opções de compra que conferem ao detentor o direito mas não a obrigação de assumir uma posição longa num swap subjacente, isto é, contratar um swap em que o titular paga um componente a taxa fixa e recebe um componente a taxa flutuante
B7	Risco de catástrofe ou meteorológico	Opções de compra expostas sobretudo ao risco de catástrofe ou meteorológico
B8	Risco de mortalidade	Opções de compra expostas sobretudo ao risco de mortalidade
B9	Outros	Outras opções de compra, não classificadas nas categorias precedentes
C	Opções de venda (put options)	<i>Contrato celebrado entre duas partes que tem por objeto a venda de um ativo a um preço de referência durante um período especificado, pelo qual o adquirente da opção de venda adquire o direito, mas não a obrigação, de vender os ativos subjacentes</i>
C1	Opções sobre ações e índices de ações	Opções de venda que têm como ativo subjacente ações ou índices de ações
C2	Opções sobre obrigações	Opções de venda que têm como ativo subjacente obrigações ou outros valores mobiliários dependentes de taxas de juro
C3	Opções sobre divisas	Opções de venda que têm como ativo subjacente divisas ou valores mobiliários dependentes da cotação de divisas

Primeiras duas posições — País de cotação do ativo		Definição
Terceira e quarta posições — Categoria		Definição
C4	Warrants	Opções de venda que conferem ao detentor o direito de vender ações da sociedade emitente a um preço determinado
C5	Opções sobre mercadorias	Opções de venda que têm como ativo subjacente mercadorias ou outros valores mobiliários dependentes da cotação de mercadorias
C6	Opções sobre swaps	Opções de venda que conferem ao detentor o direito mas não a obrigação de assumir uma posição curta num swap subjacente, isto é, contratar um swap em que o titular recebe um componente a taxa fixa e paga um componente a taxa flutuante
C7	Risco de catástrofe ou meteorológico	Opções de venda expostas sobretudo ao risco de catástrofe ou meteorológico
C8	Risco de mortalidade	Opções de venda expostas sobretudo ao risco de mortalidade
C9	Outros	Outras opções de venda, não classificadas nas categorias precedentes
D	Swaps	<i>Contrato pelo qual as contrapartes permutam entre si determinados benefícios de instrumentos financeiros que detêm, variando os benefícios em função do tipo de instrumentos financeiros envolvidos</i>
D1	Swaps de taxas de juro	Operação de permuta dos fluxos associados a taxas de juro
D2	Swaps de divisas	Operação de permuta de divisas
D3	Swaps de taxas de juro e de divisas	Operação de permuta de fluxos associados a taxas de juro e a divisas
D4	Swap de retorno total	Swap em que o valor do elemento de taxa não flutuante tem por base o retorno total de uma ação ou de um instrumento de rendimento fixo com um prazo de maturidade superior ao do swap
D5	Swaps de valores mobiliários	Operação de permuta de valores mobiliários
D7	Risco de catástrofe ou meteorológico	Operações de permuta expostas sobretudo ao risco de catástrofe ou meteorológico
D8	Risco de mortalidade	Operações de permuta expostas sobretudo ao risco de mortalidade
D9	Outros	Outras operações de permuta, não classificadas nas categorias precedentes

Primeiras duas posições — País de cotação do ativo		Definição
Terceira e quarta posições — Categoria		Definição
E	Contratos forward	<i>Contrato não normalizado em que as partes se obrigam a comprar ou vender um ativo numa data futura específica a um preço acordado no presente</i>
E1	Contrato <i>forward</i> sobre taxas de juro	Contrato a prazo ao abrigo do qual, tipicamente, uma parte paga uma taxa de juro fixa e recebe uma taxa de juro variável, habitualmente relacionada com uma taxa de índice subjacente, numa data previamente estipulada
E2	Contrato <i>forward</i> sobre taxas de câmbio	Contrato a prazo ao abrigo do qual uma parte paga uma quantia numa divisa e recebe uma quantia equivalente numa divisa distinta, determinada mediante aplicação da taxa de câmbio convencionada no contrato, numa data previamente estipulada
E7	Risco de catástrofe ou meteorológico	Contratos a prazo expostos sobretudo ao risco de catástrofe ou meteorológico
E8	Risco de mortalidade	Contratos a prazo expostos sobretudo ao risco de mortalidade
E9	Outros	Outros contratos a prazo, não classificados nas categorias precedentes
F	<i>Derivados de crédito</i>	<i>Derivados cujo valor advém do risco de crédito sobre uma obrigação, um empréstimo ou qualquer outro ativo financeiro subjacente</i>
F1	Swap de risco de incumprimento	Instrumento derivado de crédito pelo qual uma parte se obriga a pagar periodicamente a outra, ao longo do período de duração do contrato, uma série de cupões fixos, obrigando-se esta a proceder a pagamentos exclusivamente na eventualidade de ocorrência de um evento de crédito que afete um ativo de referência predeterminado
F2	Opção sobre <i>spread</i> de crédito	Derivado de crédito que gera fluxos financeiros se o nível atual de um determinado <i>spread</i> de crédito entre dois ativos ou valores de referência específicos sofrer alterações
F3	Swap de <i>spread</i> de crédito	Swap em que uma das partes efetua um pagamento fixo à outra na data de liquidação do <i>swap</i> e recebe desta uma quantia baseada no diferencial de crédito em vigor
F4	Swap de retorno total	Swap em que o valor do elemento de taxa não flutuante tem por base o retorno total de uma ação ou de um instrumento de rendimento fixo com um prazo de maturidade superior ao do <i>swap</i>
F9	Outros	Outros derivados de crédito, não classificados nas categorias precedentes